



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 137/2020 – São Paulo, quarta-feira, 29 de julho de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001176-18.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: DVOLV INTELIGENCIA TRIBUTARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BAPTISTELLA - SP376716, CAROLINA AMBROSIO DIAS - SP416295  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

#### SENTENÇA

**Dvolv Inteligência Tributária Ltda.** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP** a fim de que lhe seja reconhecido o direito de excluir o valor do PIS e da Cofins de suas próprias bases de cálculo, fenômeno decorrente do fato de que tais exações incidem sobre a totalidade das receitas auferidas, as quais embutem o valor do PIS e da Cofins devidos (ID 33151147).

Invoca a aplicação, por semelhança, das razões de decidir do RE 574.706, por meio das quais o STF fixou o entendimento de que o ICMS não pode compor a base de cálculo das precitadas contribuições.

Em suas informações (ID 34438972), a autoridade coatora transcreveu defesa apresentada em ação idêntica, a qual, por sua vez, faz longa transcrição de dispositivos legais e precedentes sobre a matéria, mas que pode ser resumida na tese de que não existe previsão legal para a referida exclusão, e que a norma fiscal pode definir os efeitos tributários dos institutos de direito privado (CTN, art. 109), não havendo como aplicar ao caso o precedente vinculante mencionado na inicial.

A União pediu a sua integração ao feito (ID 34734955).

Em sua manifestação (ID 35009666), o MPF aduziu não ser caso de sua participação no feito.

#### Breve relato. Decido.

Em sede preliminar, consigno que basta a abertura de vista ao MPF para a validade formal da ação mandamental.

Tendo ele declarado não ser caso de sua intervenção no feito, e não tendo havido qualquer modificação das situações fáticas e jurídicas aqui tratadas, dispensáveis novas vistas, inclusive para intimação.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pela autoridade impetrada: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta verificar, portanto, se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Não obstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, no dizer de Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Nessa ordem de ideias, penso que não está presente um direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental.

Embora o STF tenha reconhecido que o ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da Cofins, no caso da inclusão de tais contribuições em sua própria base de cálculo, o raciocínio é outro.

Ou seja, não se amolda ao julgamento proferido no RE 574.706.

Isto porque, no caso do ICMS a exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins se dá porque não integram definitivamente o patrimônio da empresa, ou seja, não são receitas e sim ingressos (o montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal).

No caso do PIS e da Cofins, a alíquota está embutida no preço e, portanto, o imposto incide sobre ele mesmo, conforme autoriza o Decreto-Lei nº 1.598/1977:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

...

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)*

...

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

...

*§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

Neste sentido (inclusão do imposto em sua própria base de cálculo), aliás, já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos de Agravo de Instrumento nº 651.873 (publicação em 04/11/2011), relator Ministro Dias Toffoli:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.*

1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.

2. Agravo regimental não provido”.

E também já decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região especificamente em relação à exclusão ou não das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STF, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 0002198-28.2017.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:)- grifei

Deste modo, em relação ao pedido de exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo, o pedido improcede.

## Decisão.

Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de seu mérito.

Carreio os ônus da sucumbência para a impetrante, que deverá arcar com as custas do processo.

Ação sem incidência de verba honorária (art. 25 da LMS).

Como trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se. Dispensada vista ao MPF, ante o teor de sua manifestação final.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000203-55.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: LINS AGROINDUSTRIAL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995, SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**LINS AGROINDUSTRIAL S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.637.796/0001-72, com sede na Estrada Municipal Prefeito Chiquinho Junqueira, S/N, Km 16, Lins/SP, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando a concessão de segurança para o fim de declarar a impossibilidade do art. 1º do Decreto nº 8.426/2015 majorar as alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras, por violar o art. 150, I, da CF/88 e o art. 27, caput, da Lei nº 10.865/04. Subsidiariamente, requer que se garanta à Impetrante a possibilidade de se utilizar dos créditos fiscais acumulados com as despesas financeiras auferidas a partir de sua concessão, procedendo à sua compensação com os débitos fiscais resultantes do PIS e COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida em cada período respectivo e nos períodos supervenientes, conforme interpretação sistemática do art. 27, caput da Lei nº 10.865/2004 e art. 195, § 12 da CF/88. Por fim, pleiteia a possibilidade de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Para tanto, afirma que atua no ramo de fabricação de álcool, cultivo de cana-de-açúcar, fabricação de açúcar em bruto, geração de energia elétrica, dentre outras atividades relacionadas ao setor sucroenergético, e é contribuinte da COFINS e do PIS, que têm como hipótese de incidência o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Entre estas receitas de PIS e COFINS (apuradas no regime de não cumulatividade, previsto pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003), estão incluídas as financeiras (juros, descontos, lucro etc), que não vinham sendo tributadas desde a edição do Decreto nº 5.164/2004, posteriormente substituído pelo nº 5.442/05, expedidos por autorização da Lei nº 10.865/2004, artigo 27.

Assevera que, em total afronta ao Princípio da Legalidade Tributária, veio a vigor o Decreto nº 8.426/2015 (alterado pelo Decreto nº 8451/15), restabelecendo as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, nos percentuais de 0,65% e 4%, respectivamente.

Além disso, continua, a omissão do Poder Executivo quando da edição do Decreto 8.426/2015, quando nada dispôs sobre a possibilidade do creditamento de despesas financeiras gravadas pelo PIS e COFINS a serem descontadas dos débitos gravados pelas aludidas contribuições, prejudicou a impetrante e está cívado de inconstitucionalidade/ilegalidade, por afronta ao disposto no art. 195, § 12 da CF/88 e ratificado pelo art. 27 da Lei nº 10.865/04.

A ação foi ajuizada na Justiça Federal de Lins (id. 30296450).

Houve aditamento (id. 30573428).

Declaração de incompetência, com remessa dos autos a Araçatuba (id. 30586847).

Novo aditamento, com alteração do valor da causa (id. 31853780) e recolhimento de custas complementares.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 31971713).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito, requereu seu ingresso nos autos e a denegação da segurança (id. 33170671).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 33599162), defendendo a denegação da segurança vindicada.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 34320561).

É o relatório. **DECIDO**.

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

#### **Passo ao exame de mérito:**

A celuma está restrita à alegação, pela impetrante, de que o art. 1º do Decreto nº 8.426/2015 estaria majorando as alíquotas do PIS e da COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras, em violação o art. 150, I, da CF/88 e o art. 27, caput, da Lei nº 10.865/04. Afirmo, também, que a omissão do Poder Executivo, quando da edição do Decreto 8.426/2015, quanto à possibilidade do creditamento de despesas financeiras gravadas pelo PIS e COFINS a serem descontadas dos débitos gravados pelas aludidas contribuições, está evada de inconstitucionalidade/ilegalidade, por afronta ao disposto no art. 195, § 12 da CF/88 e art. 27 da Lei nº 10.865/04.

Pois bem

#### **Eis o texto constitucional:**

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;...”*

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

...

*§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.*

...”

#### **A Lei nº 10.637/2002:**

*“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*

*§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:*

*I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero; (...)*

*Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).*

...”

#### **A Lei nº 10.833/2003:**

*Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

...

*§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:*

*I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);*

...

*Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).*

#### **A Lei nº 10.865/2004:**

*“...Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior*

*§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.*

*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

*§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

...”

Ouseja, a própria lei autorizou o restabelecimento das alíquotas pelo Poder Executivo, desde que observados os percentuais descritos nos incisos I e II do caput do art. 8º da Lei:

*Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:*

*I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:*

*a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;*

*b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e*

*II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:*

*a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e*

*b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.*

Pugna a parte impetrante pela impossibilidade da majoração das alíquotas e exclusão das deduções fiscais por meio de Decreto, já que afrontaria aos Princípios da Legalidade e Não-Cumulatividade.

#### **Eis o texto do Decreto 8.246/2015 combatido:**

*"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições..."*

**Da leitura do Decreto, vê-se que não houve ilegalidade, já que apenas restabeleceu as alíquotas anteriormente reduzidas pelos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, sem extrapolar o máximo legal.**

Quanto à constitucionalidade do artigo 27 da Lei 10.865/2004, verifico que não há ofensa ao Princípio da Legalidade (artigo 150, I, da CF).

É certo que a lei (artigo 27) não autoriza a instituição ou a majoração de tributo mediante Decreto Executivo. A redação legislativa prevê apenas a redução e restabelecimento das alíquotas (previamente previstas), pelo Poder Executivo. Ou seja, não há delegação de alteração dos elementos da obrigação tributária (fato gerador, alíquota e base de cálculo).

Não verifico, também, ofensa ao disposto no artigo 195, § 12, da CF. O regime não cumulativo do PIS e da COFINS consiste em deduzir dos valores apurados de cada contribuição, os respectivos créditos admitidos na legislação, de modo que a incidência de alíquotas sobre a receita financeira não importa ofensa ao estipulado constitucionalmente.

De modo que reputo constitucional o artigo 27 da Lei 10.865/2004 e legal o Decreto nº 8.426/2015.

Saliente que a possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal é matéria afeta aos julgamentos com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, Tema 939, RE 1043313.

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

**Retifique o valor da causa no Sistema PJE, constando o de id. 31853780.**

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000197-77.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: OLAVO SILVA DE FREITAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, MARIA BEATRIZ PEREIRA DE SOUZA BRITO - SP427559, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP**, no qual o impetrante, **OLAVO SILVA DE FREITAS**, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora cumpra a integralidade o Decisório Administrativo nº 3.318/2019, de 16/12/2019, dando-lhe efetiva aplicação, que fora proferido pela Décima Oitava Junta de Recursos da Previdência Social.

Alega que a autoridade apontada como coatora não cumpriu o ato decisório, extrapolando o prazo legal de trinta dias (prorrogáveis por mais trinta), ato que reputa ilegal e abusivo.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Ajuizada na Justiça Federal em Três Lagoas/MS, foi declarada a incompetência (id. 29214350), com remessa a este Juízo, que suscitou Conflito (id. 29454682), julgado improcedente (id. 35210748).

**É o relatório. Decido.**

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:

- a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;
- b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da liminar pretendida.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora cumpra a integralidade o Decisório Administrativo nº 3.318/2019, dando-lhe efetiva aplicação, que fora proferido pela 18ª Junta de Recursos da Seguridade Social.

Conforme id. 28909117, foi assim decidido pela 18ª Junta de Recursos da Seguridade Social, em análise ao NB 42/188.617.808-6.

*"...Em sede recursal o requerente solicita autorização para efetuar pagamento de contribuições em atraso, mais precisamente de 27.04.1998 a 03.01.1999 e de 01.12.2001 a 08.02.2003, na condição de segurado especial, tendo como atividade - técnico em contabilidade, com inscrição municipal nº 1136259, conforme consta na Certidão Narratória de Baixa nº 1290562/2019 emitida pela Prefeitura de Londrina, fundamenta sua argumentação no art. 12, inciso V, alínea "h" da lei 8212/91.*

*Desta forma devolvemos o processo para que a APS analise a documentação apresentada em sede recursal, havendo regularidade e comprovação da atividade, seja levantado o débito com a respectiva emissão da GPS que após paga e lançada no CNIS possibilitará nova contagem de tempo, salientando que em face do tempo decorrido, havendo necessidade de reafirmação da DER e havendo recolhimentos após a DER, seja verificado qual a melhor opção para o segurado em termos de data para a concessão do benefício, se for o caso, com devolução do processo para que possamos finalizar o julgamento.*





#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE ARAÇATUBA-SP**, em que requer o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença NB 624.902.704-5, bem como a proibição de suspensão ou cancelamento sem prévia perícia.

Aduz que o benefício foi deferido administrativamente em 28/08/2018 e cancelado em 28/10/2018. Em virtude disso, ajuizou a ação de nº 0002826-66.2018.403.6331, que tramita pelo Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP.

Afirma que a ação foi julgada parcialmente procedente, concedendo-se o auxílio-doença com reabilitação profissional. Foi concedida tutela de urgência. O benefício foi reimplantado em agosto/2019, com previsão para expirar em 29/02/2020.

Assevera que a perícia para início do processo de reabilitação profissional foi designada para 31/12/2019, mas não foi realizada, embora tenha comparecido no balcão do INSS.

Por fim, descobriu, após ter seu benefício cancelado, que consta do "Meu INSS" agendamento de perícia para 05/02/2020, ato para o qual afirma não ter sido intimada. Tentou pedido administrativo de reativação que foi indeferido.

Pugna pela reativação de seu benefício, arguindo que o cancelamento foi ilegal.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 33453632). Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada tomou ciência de todo o processado (id. 34966108).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações requerendo a denegação da segurança, afirmando que cancelou o benefício em razão do não comparecimento da impetrante na perícia (id. 35345684). Juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (id. 35675838).

#### Relatei.

#### Decido.

Verifico que a autora recebe o benefício NB 624.902.704-5 em cumprimento de tutela de urgência concedida nos autos de nº 0002826-66.2018.403.6331, ainda sem trânsito em julgado.

Assim dispôs a sentença quanto à tutela (id. 33365393):

*"...Defiro a tutela de urgência, tendo em vista a presença dos requisitos fixados no art. 300 do CPC, uma vez que evidenciada a probabilidade do direito invocado na inicial e o risco ao resultado útil do processo, por se tratar de verba de natureza alimentar de segurado, sem outra fonte de renda. Determino ao INSS que, no prazo de trinta (30) dias, implante o benefício ora reconhecido à parte autora. Esta decisão não inclui o pagamento de atrasados. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício no prazo de trinta (30) dias e para implantação do procedimento de reabilitação profissional..."*

Deste modo, a questão referente ao procedimento de reabilitação diz respeito à tutela concedida nos autos de nº 0002826-66.2018.403.6331.

A análise da questão por meio de outra ação, além de invadir a competência daquele Juízo, cria o risco de se prolatarem decisões conflitantes sobre a mesma questão.

Deste modo, não há pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo, já que qualquer discussão referente ao procedimento de reabilitação profissional está vinculada ao decidido nos autos de nº 0002826-66.2018.403.6331 e naquele Juízo deverá ser discutida.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), dada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Remeta-se cópia desta sentença para instrução dos autos de nº 0002826-66.2018.403.6331, que se encontram na Turma Recursal.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

## DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, impetrado **TAKADA E TAKATA LTDA** devidamente qualificado nos autos, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante pede preventivamente provimento judicial mandamental para que o impetrado se abstenha de exigir contribuição previdenciária patronal, das parcelas vencidas e vincendas, incidentes sobre os valores pagos pela Impetrante a título de auxílio-doença pago nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, 1/3 constitucional de férias, férias gozadas, abono de férias, em virtude da tese firmada em sede de recurso repetitivo constante nos autos dos REsp. 1.230.957/RS (Temas 479, 737, 738), bem como, as parcelas incidentes sobre horas extras, salário maternidade, gratificação natalina e gratificação natalina sobre o valor indenizado, bem como sobre aquele que incide no aviso prévio indenizado, em virtude do que restou firmado no RE 593.068/SC (Tema 163) com repercussão geral, por tratarem-se de verbas de cunho indenizatório/compensatório e não remuneratório.

Pede ainda em sede de liminar, que a impetrada se abstenha de promover atos de constrição ou cobrança fiscal, referente as contribuições em discussão, bem como, não impeçam a expedição de certidões de regularidade fiscal em relação ao objeto do litígio ou qualquer ato de constrição relativo a inscrição no CADIN.

No mérito, pede a procedência do pedido e a declaração do direito a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 (cinco) anos, com quaisquer tributos administrados pelo impetrado, devidamente atualizados pela taxa Selic.

### É o relatório. DECIDO.

Ofício à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000887-85.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**FIGUEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.391.345/0001-25, com sede na Estrada Pedreira, S/N, CEP 16.290-000, Zona Rural, Buritama/SP; **FIGUEIRA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 08.391.345/0003-97, com sede na Rodovia Caram Rezek, KM 16, S/N, CEP 16.058-703, Zona Rural, Araçatuba/SP; e **FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ sob nº 08.391.345/0002-06, com sede na Estrada da Serrinha, KM 8, SN, CEP 15.300-000, Zona Rural, General Salgado/SP, impetraram o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba (SP)**, visando a obter declaração judicial no sentido de que os valores do PIS, da Cofins, não se incluem na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente, não abrangidos pela prescrição.

Alegam, em suma que a autoridade coatora sempre exigiu e cobrou as contribuições PIS e a Cofins alargando os conceitos de faturamento e de receita bruta para fazê-los abranger as exações antes mencionadas, o que viola a constituição e o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (ID. 31693520).

A União manifestou interesse em integrar a lide (ID. 32129814).

Em suas informações (ID 32183194), a autoridade apontada como coatora requereu a denegação da segurança.

O MPF entendeu não ser caso de intervenção de sua parte (ID 34532426).

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

### Relatei. Passo a decidir.

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de *autoridade pública* está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como *líquido e certo*, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado com o objetivo de garantir ao impetrante o direito de excluir da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins, o valor dos próprios tributos (PIS e Cofins), bem como para que lhe seja declarado o direito de compensar os valores recolhidos anteriormente a este título, ainda não abrangidos pela prescrição.

A discussão tem origem no julgamento do RE 574.706/PR, no bojo do qual o Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Passemos, então, à análise dos pontos controvertidos na presente demanda.

As contribuições cognominadas PIS e Cofins guardam estreita similitude quanto à base impositiva, mas têm origens, natureza, finalidade e fundamento de validade distintos.

A instituição da Cofins retira seu fundamento de validade do art. 195, inc. I, alínea "b" da Constituição da República, que, na redação atual, permite a instituição de contribuição social sobre a receita ou o faturamento, tendo a Lei 9.718/1998, a partir da edição da Lei 12.973/2014, remetido a definição da base de cálculo da citada contribuição para o art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, a saber:

*Art. 12. A receita bruta compreende: (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*(...)*

*§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

*§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

A Lei 10.833/2003 regulou o regime plurifásico não cumulativo de apuração de tal exação, prevendo a mesma base de cálculo referida na Lei 9.718/1998.

A contribuição para o programa de integração social do trabalhador (PIS) foi originariamente instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, extraindo sua legitimidade do art. 165, inc. V, da Constituição de 1969 (EC nº 1/1969), assim vazado:

*Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:*

*(...)*

*V - integração na vida e no desenvolvimento da empresa, com participação nos lucros e, excepcionalmente, na gestão, segundo for estabelecido em lei;*

Para as empresas comerciais e industriais, caso da impetrante, a contribuição incidiria sobre o "faturamento", nos termos do art. 3º, alínea "b", da LC 7/1970:

*Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:*

*(...);*

*b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:*

A Carta de 1988, em mais um de seus confusos remendos jurídicos, em vez de instituir sistemática nova, ou mesmo repetir e melhorar a sistemática anterior, acabou por recepcionar e "constitucionalizar" a contribuição instituída pela LC 7/1970, mas alterando significativamente a sua finalidade:

*Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*

Essa norma jurídica *sui generis*, em verdade, criou uma nova contribuição destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e o pagamento do abono anual, além de servir de *fundind* para programas de desenvolvimento econômico, mas emprestou-lhe a roupagem de uma contribuição anteriormente existente (o PIS – e também o Pasep, que não está sob discussão), que se prestava a integrar o trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa. E mais, fê-lo apropriando-se e dando nova destinação aos saldos dos fundos então existentes.

Como o art. 239 da atual Constituição não delimitou, ele próprio, a base impositiva desta nova contribuição, preferindo remeter-se às LC 7 e 8/1970, conclui-se que houve constitucionalização do "faturamento" como base de cálculo da contribuição ao PIS, até porque os Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449/1988, que pretendiam substituí-lo pela "receita operacional bruta", foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754) e tiveram sua aplicação suspensa por meio da Resolução nº 49/1995, do Senado Federal.

Porém, como já mencionado alhures, a Lei 9.718/1998 definiu que "faturamento" equivale à "receita bruta" da pessoa jurídica (art. 3º), o que vale tanto para o PIS como para a Cofins.

Assim como no caso da Cofins, também houve instituição de regime de apuração plurifásico não cumulativo para o PIS, feito pela Lei 10.637/2002, que também definiu como base de cálculo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essa norma é de duvidosa constitucionalidade, já que, como visto, o art. 239 da Constituição prevê como base impositiva, por remissão à LC 7/1971, apenas o "faturamento", mas esta é uma questão cuja análise refoge aos limites da presente demanda.

Pois bem

Esse é o regime jurídico aprovado pelo Poder Legislativo. Portanto, em princípio, não haveria direito à sua substituição por outro, julgado mais adequado pelo contribuinte ou pelo Poder Judiciário.

Dada a autonomia dos Poderes e o caráter aberto de vários dos princípios constitucionais que regem a sua atuação, existe uma margem de manobra dentro da qual as opções do legislador são aceitáveis, ainda que não pareçam ser as mais justas ou as mais adequadas.

Certas ideologias e valores levados em conta por ocasião das escolhas muitas vezes não coincidem com os anseios da população. As opções feitas nem sempre contentam a todos e em muitos dos casos não parecem ser as mais adequadas, as mais apropriadas ou mesmo as mais justas.

Entretanto, não havendo malférimo de normas constitucionais ou dos direitos e garantias do indivíduo, deve a vontade do legislador prevalecer.

Essa constatação, no entanto, não impede que o Poder Judiciário possa aferir se as normas baixadas atendem os preceitos constitucionais e, em caso de violação, adotar solução corretiva que concilie os direitos da parte e a autonomia dos Poderes da República.

Há que se reconhecer, no entanto, que é bastante pantanoso o terreno que se deve percorrer para se determinar quais situações merecem ser normatizadas, e de que maneira, atividade que é invariavelmente impregnada por um sem-número de questões e condicionantes políticas, ideológicas, axiológicas e, por que não dizer, também econômico-financeiras.

Assim, em princípio, nada mais natural que seja o legislador, membro do Poder essencialmente político, o órgão com legitimidade para avaliar as variáveis e circunstâncias de cada caso e decidir por esta ou aquela alternativa regulatória, devendo-se respeitar as escolhas feitas.

Por outro lado, essa margem de manobra do legislador, dentro da qual suas opções são aceitáveis, não é absoluta, e está condicionada por regras e princípios de matriz supralegal ou constitucional. Assim, é permitido ao Poder Judiciário analisar se o regime jurídico legalmente previsto não ofende a alguma dessas normas, e adotar a solução jurídica adequada à correção desta situação em cada caso concreto.

Não pode o legislador, por exemplo, fixar um regime jurídico para o PIS e para a Cofins que seja desarrazoado, caprichoso, desproporcional, totalmente desvinculado da finalidade de tais institutos, que é a de propiciar fonte de arrecadação para o programa de seguro-desemprego e para a seguridade social.

Transpostos estes lindes, é possível ao Poder Judiciário corrigir tais distorções, por estarem em desacordo com o sistema constitucional. Não ocorrendo isso, a discussão deve se dar na esfera das proposições normativas, devendo os interessados procurar modificar a legislação baixada.

Trata-se da aplicação da teoria do *devido processo legal*, em sua vertente *substantiva*, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV, da Constituição, e dos princípios dela decorrentes, o da *razoabilidade* e o da *proporcionalidade*.

A regulação de determinadas condutas ou situações pelo Estado pode acarretar restrições ou limitações de direitos e garantias individuais, ou até mesmo privar a pessoa da liberdade ou de seus bens. O inciso constitucional mencionado garante a todos aqueles que possam vir a ser afetados por esta regulação a observância do *devido processo legal*, que possui uma dupla dimensão: a *procedimental* e a *substantiva*.

A primeira tem por função assegurar que sejam observadas as formalidades exigidas para a elaboração dos atos normativos em geral; a segunda permite que o Poder Judiciário faça o controle de constitucionalidade da norma baixada a fim de verificar se inexistente ofensa aos princípios da *proporcionalidade* (A norma baixada é necessária? É adequada aos fins visados? Há correlação entre meios e fins?) e da *razoabilidade* (O ato normativo é caprichoso, bizarro, incoerente, fuge da razão, afeta o equilíbrio e a harmonia do sistema jurídico?).

Ainda que o legislador seja o membro de poder com a incumbência de, como mandatário da soberania popular, baixar normas disciplinadoras das relações sociais, nem mesmo ele está legitimado a adotar soluções arbitrárias ou fazer discriminações desarrazoadas.

O princípio do devido processo legal, em sua vertente substantiva, assume função complementar no processo decisório de aplicação do direito, contribuindo, juntamente com outros elementos, para a tomada de decisão.

O próprio Supremo Tribunal Federal afastou do ordenamento jurídico diversas normas desarrazoadas ou desproporcionais como, por exemplo, no caso de uma lei do Estado do Amazonas que estendia aos servidores inativos o adicional de férias (ADIn 1.158), ou no caso da MP 1.577/1997, que ampliava apenas para a Fazenda Pública, e sem qualquer razão aparente que justificasse a diferenciação, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória (ADIn 1.753/MC).

Feitas essas considerações, passo a analisar se as exações mencionadas na inicial (os próprios PIS e Cofins), podem ser encaixadas nos conceitos de “faturamento”, “receita bruta” ou “receita total”.

Registrando a máxima vênia em relação às decisões que tem reconhecido o direito invocado pela impetrante, penso que a tese de que o PIS e a Cofins se incluem na própria base de cálculo não se sustenta, pois o cálculo do *quantum* a pagar não é feito “por dentro”, como no ICMS.

Na chamada conta “por dentro”, o cálculo de uma porcentagem é feito sobre o montante gerado (principal + porcentagem), ou seja, a parcela decorrente da aplicação da porcentagem se inclui na base em que ela mesma incide. Assim, é lícito concluir que, no cálculo “por dentro”, o percentual gerado se inclui na própria base de cálculo.

No caso dos tributos, existe expressa previsão para esse tipo de conta apenas para o ICMS.

Nos demais, isso não ocorre. Apura-se o montante a pagar aplicando a alíquota sobre a base de cálculo. No caso do PIS e da Cofins, a receita bruta do mês, por exemplo.

O “cálculo por dentro”, em verdade, se presta a dissimular o real montante da tributação (quiçá para induzir o contribuinte a pensar que paga menos tributo do que realmente paga), pois tanto faz dizer que a alíquota de um tributo é de 25% calculada “por dentro” ou 33% calculada “por fora”.

Dessa forma, a única consequência prática que a exclusão do PIS e da Cofins de suas próprias bases de cálculo acarretaria seria uma redução da alíquota.

É evidente que, analisadas as coisas de forma simplista, todo custo ou despesa – neles incluídos os tributos pagos pela empresa – está incluído no preço de venda, de forma direta ou indireta. Afinal, o empresário cobra um preço que lhe permita cumprir com todas as obrigações decorrentes de seu negócio – inclusive as tributárias – e ainda lhe sobejar um tanto a título de lucro.

Mas não é esse o raciocínio que decorre da decisão da Suprema Corte ao resolver o RE 574.706/PR.

O que a mim me pareceu que a Corte Judiciária Maior pretendeu foi, no caso dos tributos destacados na nota fiscal de venda, em que fica clara e patente que a função do vendedor é unicamente arrecadar um montante a ser entregue ao Estado, não há razão lógica ou jurídica para, sobre esse montante visivelmente destacado, fazer incidir tributos como se o vendedor estivesse auferindo alguma renda com ele.

Assim, considerando que a sistemática legal de cálculo das contribuições PIS e Cofins não prevê o “cálculo por dentro”, tampouco são destacados do valor da mercadoria ou do serviço na nota de venda, não há como considerá-los incluídos na própria base de cálculo.

#### Conclusão

Não se vislumbra na sistemática de apuração do PIS e da Cofins, malferimento aos princípios do devido processo legal substantivo, de modo a caracterizar um ato abusivo ou ilegal da autoridade encarregada de sua cobrança.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido do impetrante e **DENEGO** a segurança.

Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas pela impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Publique-se. Registrado eletronicamente no PJE. Intimem-se, inclusive a PSFN e o MPF.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004578-81.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARACATUBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI - SP250057, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

#### **DESPACHO**

Intime-se o Município de Araçatuba, na pessoa de seu procurador(a), por mandado, para que se manifeste sobre a conferência da digitalização destes autos e sobre o depósito do pagamento do débito de fls. 414/415, do id 23491734, no prazo de cinco dias.

No mesmo prazo, informe os seus dados bancários, para posterior transferência do referido valor, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000908-54.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: TIAGO AUGUSTO ROSSATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES - SP292390, MASSAYO SUENAGA - SP278821  
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

1- Certifique-se o decurso do prazo para recurso da decisão de fls. 159/160 dos autos digitalizados no id 23477478.

2- Fls. 164/171: requisite-se o pagamento do crédito da parte exequente em cumprimento à decisão de fls. 159/160. Defiro o destaque de honorários advocatícios conforme o contrato de fls. 170/171.

O valor será atualizado pelo e. Tribunal, quando do seu pagamento.

3- Intime-se o executado para manifestação sobre o valor dos honorários advocatícios cobrados às fls. 164/171, em trinta dias.

Havendo concordância, homologo para que produza seus devidos e legais efeitos o valor de R\$ 2.634,15, posicionados para 31/03/2019, e determino a requisição do referido valor em favor da advogada.

Intimem-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001582-71.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA LEITE PEDROSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição id 32099570: intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos no importe de R\$ 1.250,75, posicionados para 04/2020 e determino a requisição do referido valor em nome de Helton Alexandre Gomes de Brito Sociedade de Advogados, CNPJ 11.023.359/0001-09, conforme requerido.

Expedido o documento, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, promova-se a devida solicitação de pagamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promovido o depósito do quanto solicitado, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, sendo o caso, levantamento do valor.

Informado o levantamento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001450-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: GERAISATE ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Petição id 31230650: desnecessária a produção de prova pericial contábil para analisar o mérito do pedido.

Reputo, neste particular, inoportuna a prova pericial, visto que os documentos juntados ao processo são suficientes para o deslinde da controvérsia, sem prejuízo de que, em fase de liquidação do julgado, exsurja a necessidade de perícia contábil.

Isto porque, a experiência tem mostrado que, em muitos casos, os cálculos produzidos antecipadamente tomam-se impraticáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação, razão pela qual se mostra menos custoso e de operacionalização facilitada que o Juízo determine à CEF que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados em sentença, com apresentação dos cálculos em Juízo e sujeição à apreciação da parte autora.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002835-94.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON OLIVEIRA SANTOS - SP270246  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos a este Juízo.

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente da autora, conforme a r. sentença de fls. 262/265, dos autos digitalizados, que foi mantida nas e. instâncias superiores, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001235-38.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MAURO FRAZILLE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PIRES - SP84059  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Informação id 32650415 a 19124273: dê-se ciência às partes de que os valores depositados a título de RPV foram estomados aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

Comunique-se também sobre o estorno ao d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, ematenção ao ofício id 29402843.

Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei, observando-se o Comunicado 03/2018-UFEP, que, caso seja necessário habilitação de herdeiros, uma apenas deverá ser indicado para constar na requisição.

Após, requisite(m)-se o(s) pagamento(s) observando as regras do Manual de Reinclusão de Precatório/RPV.

No caso de indicação de um dos herdeiros para constar no ofício requisitório, fica deferida a expedição de do posterior alvará de levantamento aos demais quando do efetivo pagamento da requisição, ou ofício para transferência, se indicados os respectivos dados bancários.

Com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência às partes e retomemos autos ao arquivo.

Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001748-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: JOSE MARTINIANO CORREA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO - SP136939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, NOVI - NEGOCIAÇÕES DE PASSIVOS E ATIVOS LTDA - ME  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

#### DESPACHO

1- Petição id 22280154: intime-se a cessionária Novi - Negociações de Passivos e Ativos Ltda a complementar seu pedido de solicitação da transferência onde devem constar todos os dados a seguir, que serão de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), sem validação dos dados pela Secretaria, conforme dispõe o Comunicado 5734763 da e. Corregedoria da 3ª Região: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Considerando que 30% do valor do ofício precatório nº 20190027368 (id 35409394) que se encontra à disposição do Juízo, é destinado à advogada Edilaine Cristina Moretti Poço, intime-se-a a também indicar os dados acima para posterior transferência do montante de sua titularidade.

3. Após o cumprimento das determinações acima, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004974-34.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEMAR FERNANDES DE MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

#### SENTENÇA

O depósito de id. 35375382 e a manifestação de id. 35966103 dão azo à extinção pelo pagamento, dispensando demais dilações processuais.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no PJE.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000458-10.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: EUNICE MARIA DE JESUS MENDES, EDER DE JESUS MENDES, WAGNER DE JESUS MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437  
EXECUTADO: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR - SP109362  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

## DESPACHO

1- Petições id 34635696 e 35957155: intime-se a parte exequente a complementar seu pedido de solicitação da transferência onde devem constar todos os dados a seguir, que serão de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), sem validação dos dados pela Secretaria, conforme dispõe o Comunicado 5734763 da e. Corregedoria da 3ª Região: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Deverão também regularizar suas representações processuais, haja vista que os outorgantes da procuração de fl. 22, do id 27578706, representados por sua genitora, atingiram a maioria no curso da presente ação.

3. Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003846-61.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: HEITOR SATO CARRETO - ME, HEITOR SATO CARRETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO PEREIRA FERREIRA CARRETO - SP214629

## DESPACHO

Petição de fls. 60, do id 23438292.

Defiro a suspensão do processo, conforme requerido pela exequente, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC.

Caberá à exequente o pedido de desarquivamento dos autos, se forem encontrados bens penhoráveis.

Publique-se. Arquive-se dando-se baixa por sobrestamento.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003732-20.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
INVENTARIANTE: S ALIMADA SILVA - ME, SELMA APARECIDA LIMADA SILVA

## DESPACHO

1. Considerando que até a presente data não houve notícias da distribuição da carta precatória nº 97/2017 (fls. 40, do id 23490413), tomo a mesma sem efeito.

2. Defiro a expedição de nova carta precatória para citação das executadas requerida no id 30169939. Após, intime-se a exequente a **comprovar**, no prazo de 15 (quinze) dias, que realizou a distribuição da Carta Precatória de Citação, ciente de que, no silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

3. Deverá a parte exequente, ainda, instruir os autos com extrato dos últimos movimentos processuais a fim de permitir a verificação da regularidade da tramitação dos autos no e. Juízo Deprecado.

4. Com a manifestação da parte exequente, venham conclusos.
5. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002391-76.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: TARTARUGA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### DESPACHO

1- Petição id 35637691: intime-se a parte exequente a complementar seu pedido de solicitação da transferência onde devem constar todos os dados a seguir, que serão de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(a), sem validação dos dados pela Secretária, conforme dispõe o Comunicado 5734763 da e. Corregedoria da 3ª Região: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, CPF/CNPJ do titular da conta e declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

2. Após, expeça-se **Ofício de Transferência Eletrônica**, nos termos do art. 262 do Provimento CORE N. 01, de 21 de janeiro de 2020 e do Comunicado n.º **5734763**, da e. Corregedoria Regional da 3ª Região.

3. Providencie a Secretária a confecção do documento na forma do **Manual de Expedição de Alvará e Ofício de Transferência Eletrônica**, disponibilizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se o fluxo específico do PJe para este procedimento.

4. Expedido o documento, encaminhe-se para cumprimento por **mensagem eletrônica**, no endereço do PAB deste Fórum Federal de Araçatuba/SP, visto que o montante se encontra depositado na Caixa Econômica Federal – CEF.

5. Passo seguinte, intem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Após, retomem os autos à Contadoria para cumprimento da parte final do despacho id 33765738.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-42.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VALDELEI GOUVEIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **VALDELEI GOUVEIA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde o pedido administrativo formulado aos 06/09/2016 (NB 179.582.690-5), ou desde quando implementar todos os requisitos para a concessão de qualquer benefício, prorrogando-se a DER.

Alega, em apertada síntese, que, efetuado o requerimento administrativo em 06/09/2016, a autarquia ré não considerou como especiais os períodos de 01/11/1988 a 31/08/1989, 19/07/1989 a 05/01/1991, 10/06/1991 a 23/07/1991, 25/07/1991 a 11/10/2011 e 01/08/2012 a 09/04/2013, nos quais laborou exposto a agentes insalubres, deixando de reconhecer seu direito à concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e o pedido de tutela de urgência indeferido (id. 29633372).

O INSS ofereceu contestação (id. 31578088) requerendo a improcedência do pedido. Requeru a prescrição das prestações anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação.

Houve réplica (id. 32794330), com alteração de pedido, incluindo-se o período de 17/12/1984 a 27/12/1985, anotado em CTPS e não reconhecido pelo INSS.

Manifestação do INSS (id. 35257228).

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 13/03/2020 e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 06/09/2016, não se aplica a prescrição quinquenal.

**Do período urbano anotado em CTPS:**

O vínculo de **17/12/1984 a 27/12/1985** consta da CTPS (id. 29564892 - fl.23).

Entendo que tal período deve ser reconhecido e averbado para cômputo do benefício, uma vez que registrado em CTPS, na ordem cronológica dos registros, sobre a qual não pesa controvérsia ou suspeita de falsidade.

As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção "juris tantum" de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, §§ 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99, em vigor à época do labor).

Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros.

Dai porque têm-se como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado.

**Da atividade especial:**

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (princípio *tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável.

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), prescindindo-se da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes "ruído" e "calor", para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade.

Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional.

Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade.

A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, em regra, **mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho**, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis.

O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). **Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo.** Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo contemporâneos, tais documentos deverão demonstrar de forma cabal que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivaleram à prestação do labor. Os documentos devem estar assinados por responsável técnico com habilitação para tanto.

Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"*.

No mesmo julgamento, também restou decidido que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"*.

Quanto aos agentes químicos, até a edição do Decreto nº 3.265/99, que alterou o Decreto nº 3.048/99, o critério para aferição da sua presença listada no regulamento era apenas qualitativa. Com o novel regulamento, passou a ser adotado o critério quantitativo, a ser determinado por regulamentação administrativa.

Nesse aspecto, extrai-se do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto, há a premente necessidade de quantificação.

Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, § 3º; regra que foi deslocada para o § 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais conciliatória com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, § 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário.

No caso do agente agressivo ruído, embora considere que os níveis a partir dos quais a atividade deva ser considerada como especial eram aqueles constantes da última redação da Súmula 32 da TNU, cancelada em 09/10/2013, curvo-me à posição consolidada pelo STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059/STJ: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB a partir da edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997; e superior a 85 dB a partir da vigência do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor.

**Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos.**

**Períodos já reconhecidos pelo INSS:**

De acordo com o documento de id. 29564892 – fls. 58/61, a autarquia previdenciária reconheceu administrativamente como laborado em condições especiais os períodos de **25/07/1991 a 05/03/1997 e 01/09/2000 a 10/10/2001**, pelo que resta incontroverso e ausente o interesse de agir da parte autora.

**Dos períodos de 01/11/1988 a 31/08/1989, 19/07/1989 a 05/01/1991, 10/06/1991 a 23/07/1991:**

Os contratos de trabalho acham-se devidamente registrados no CNIS (id. 29564892 – fl. 52).

Com relação a estes vínculos foi juntada apenas a CTPS (id. 29564892 – fls. 21/38).

Nestes períodos, laborou na empresa Posto de Serviços GEM Ltda., na função de "frentista"; Goodyear do Brasil, como "Ajudante de Produção" e Bemaver Secadores Industriais Ltda., como "Ajudante".

Não estando as atividades supramencionadas arroladas no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se as atividades foram exercidas em ambiente ou sob agente agressivos.

Não tendo o autor juntado aos autos nenhum documento a demonstrar eventual agressividade, os períodos deverão ser contados como comuns.

**Dos períodos de 06/03/1997 a 11/10/2011 e 01/08/2012 a 09/04/2013:**

No primeiro período laborou a parte autora na empresa TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA.

Foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 29564892 – fls. 15/16)

O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Verifico que há responsáveis pelos registros ambientais nos períodos trabalhados (item 16 do PPP).

No período de **06/03/1997 até 30/07/2003**, o autor era submetido somente ao agente físico ruído.

A demonstração do exercício de labor exposto ao agente ruído, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de **laudo técnico individualizado** que discrimine as **condições específicas** em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor e se há habitualidade e permanência.

Deste modo, ante a ausência de laudo, os períodos deverão ser contados como comuns.

No período de **31/07/2003 a 30/05/2005**, além do ruído, segundo o laudo o autor estava submetido ao agente físico calor de 25,9°C.

Em relação ao agente físico “calor”, como já exposto, **sempre exigiu laudo**.

Deverá o período ser contado como comum.

No interregno de **31/05/2005 a 11/10/2011**, além do ruído, consta como agente químico “particulado”. Também consta sabão espiral 2893 K05 até 31/05/2006.

Este Juízo procurou socorro na descrição da atividade do autor (**Operador de Banbury**), para o fim de compreender a expressão “particulado” constante como agente químico.

Nestes termos a descrição do trabalho do autor: “*Verificar a programação dos compostos; efetuar ajustes dos parâmetros de fabricação no painel de controle do Banbury; pegar fardos de borracha dos paletes com manipulador a vácuo ou manualmente e depositá-los na esteira do Banbury; efetuar sua pesagem separando a quantidade especificada; se necessário contar fardos de borracha na guilhotina e pesá-los; pegar sacarias com pigmentos de dentro de caixas metálicas e colocá-las na esteira do Banbury; efetuar carregamento de Banbury; acompanhar operação do Banbury e efetuar intervenções necessárias.*”

Conforme o Anexo IV ao Decreto nº 3.048/1999, o trabalho exercido na **fabricação e recauchutagem de pneus** está submetido aos agentes agressivos constantes no item 1.0.19 (GRUPO I - ESTIRENO; BUTADIENO-ESTIRENO; ACRILONITRILA; 1-3 BUTADIENO; CLOROPRENO; MERCAPTANOS, n-HEXANO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI); AMINAS AROMÁTICAS).

Deste modo, o período deverá ser contado como especial.

#### **Do período de 01/08/2012 a 09/04/2013:**

Neste interregno laborou o autor como “Operador de empilhadeira” na empresa Nova Lata – Beneficiamento e Comércio de Embalagens Ltda.

Somente trouxe aos autos cópia da CTPS (id. 29564892, fl. 43), de modo que não há como este Juízo aferir sobre eventual agente/ambiente agressivo.

Deverá o período ser contado como comum.

Deste modo, somou a parte autora 33 anos e 27 dias de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até 06/09/2016 – data da DER.

Passo a efetuar o cálculo com reafirmação da DER, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento repetitivo, Tema 995, que fixou a seguinte tese: “*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*”

Conforme cálculo anexo e de acordo com dados extraídos do CNIS, somando-se os períodos reconhecidos nesta sentença com os já contados administrativamente, a parte autora somou, na data de **10/09/2018**, 35 anos de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse caso, nos termos do precedente - vinculante - do STJ, tem direito à concessão judicial da aposentadoria, o que acarreta algumas dificuldades - e dúvidas - de ordem prática, pois não houve requerimento administrativo, e não há como imputar uma desídia ou atitude contestatória ao INSS, até porque o reconhecimento do direito do autor durante a tramitação do processo exigiria que o monitorasse constantemente, sempre fazendo novas contagens de tempo para ver se - e quando - a parte autora teria implementado o direito à aposentação.

Isso tudo desconsiderando que, ao fim e ao cabo, acaba-se atribuindo função eminentemente administrativa ao Poder Judiciário, a de processar pedidos originais de aposentadoria.

Mas, isso não vem ao caso

Faço esse destaque para dizer que, nesse caso (concessão de aposentadoria com reafirmação da DER pelo mero decurso do tempo durante a tramitação do feito), entendo ser descabido imputar qualquer ônus de sucumbência à autarquia previdenciária, no que tange à concessão do benefício, bem assim qualquer encargo financeiro destinado a indenizar a mora.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VI, do CPC, no que se refere ao período de **25/07/1991 a 05/03/1997 e 01/09/2000 a 10/10/2001**, e, quanto aos demais pedidos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer o período de trabalho de **17/12/1984 a 27/12/1985** como comum, determinando sua anotação e contagem para todos os fins; e **31/05/2005 a 11/10/2011** como especial, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que proceda à regularização de tais períodos em favor de **VALDELEI GOUVEIA DOS SANTOS**, acatando o pedido subsidiário de aplicação do artigo 493 do CPC e **concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde 10/09/2018**, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que proceda à implantação do benefício.

CONDENO o INSS, ainda, a pagar as verbas atrasadas em favor do autor corrigidas monetariamente pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, **mas com aplicação de juros de mora apenas a partir da intimação da presente sentença**.

**CONCEDO tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora.**

Em vista do resultado da demanda, distribuo os ônus da sucumbência na base de 1/3 (umterço) para o INSS e 2/3 (dois terços) para o autor.

Fixo a verba honorária total devida no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, devendo o autor pagar aos patronos do réu 2/3 (dois terços) de tal verba, e o INSS pagar ao patrono do autor 1/3 (um terço) desse valor.

A exigibilidade da parcela a cargo do autor, contudo, deverá ficar suspensa porque defiro gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Ação isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

*Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/06 e 71/06):*

*Parte Beneficiária: VALDELEI GOUVEIA DOS SANTOS*

*CPF: 134.929.128-50*

*Genitora: NAIR GOUVEIA*

*Endereço: Av. Presidente Afonso Pena, 365 – Jardim Tokio – Penapolis – SP*

*Benefício: Aposentadoria por Tempo de contribuição*

*DIB: 10/09/2018*

*RMI: a calcular*

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente no Sistema PJE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003791-47.2012.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ROBSON ARAUJO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOMES DE SA - SP73557  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID **35898012**, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 28.07.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000740-59.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICALDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EMARAÇATUBA/SP

#### DESPACHO

Ciência as partes acerca da comunicação eletrônica juntado aos autos pelo TRF3 id 35688998, no qual julgou prejudicado do agravo de instrumento n. 5008268-35.2020.403.000, pelo prazo de 05 dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001023-82.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o ID 35866737, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

Araçatuba, 28.07.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001316-52.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: NELSON EDUARDO PEREIRA DA COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE PEDROSO NUNES - SP219479, VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA

#### DESPACHO

1- Considerando que foi prolatada sentença com julgamento de mérito id 34200939 e interposto recurso de apelação pela impetrante id 35048004.

Mantenho a sentença acima mencionada, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 332, §3º, do Código de Processo Civil.

Cite-se a impetrada, Instituto Nacional do Seguro Social, ora Apelada, para responder ao recurso, no prazo de quinze (30) dias, nos termos dos artigos 331, § 4º, c.c. 1010, § 1º, e art. 183, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Publique-se. Intime-se.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

MONITÓRIA (40) Nº 5001093-36.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RECONVINDO: TERESA F. DIAS CONFECÇÃO - EPP, TERESA FATIMA DIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da **carta precatória**, sem cumprimento, conforme anexo.

Araçatuba, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003162-68.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GAUDENCIO TORREZAN, MARIA APARECIDA FARIAS

## ATO ORDINATÓRIO

Juntou-se aos autos comunicação eletrônica recebida do Juízo Deprecante para intimação do exequente:

"Solicito que seja intimado o exequente para o devido recolhimento da(s) diligência(s) do oficial de justiça, a fim de que seja dado cumprimento ao mandado de avaliação e intimação dos executados.

**ARAÇATUBA, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000229-95.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANAREGINASBROGGIO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Ante o v. Acórdão que anulou a sentença para que seja feita a prova pericial, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para informar o(s) local(is) (endereço completo da empresa) onde pretende seja realizada a perícia.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000057-56.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: TAMIKO SONODAOKANO  
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**ARAÇATUBA, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-94.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: M. A. RECUPERADORA DE VIRABREQUINS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842, MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

### DESPACHO

Manifeste-se o embargado (parte autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002406-98.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MELQUIOR SILVEIRA MARCAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Maniféste-se o embargado (parte autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 20 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001388-73.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO COSTA CHIBENI YARID - SP140387, VIVIANE CERVANTES LIMA - SP406536  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Maniféste-se o embargado (parte ré) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 21 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002067-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
REU: HELIO DE MATOS CORREA JUNIOR  
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA - SP145998

**DESPACHO**

Maniféste-se o embargado (parte autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-04.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON LUIZ NUNES DE FREITAS - SP167588  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Maniféste-se o embargado (parte autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001033-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: C.A. CONTEL CALCADOS - EPP, CELSO AMAURI CONTEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO RINALDINI - SP347913  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO RINALDINI - SP347913

#### DESPACHO

Indefiro o pedido para conversão do bloqueio BACENJUD, uma vez que o valor foi desbloqueado, conforme despacho de id 17599554.

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (no máximo 3) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-35.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: R. R. FERREIRA CONTABILIDADE EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Manifeste-se o embargado (parte ré) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-42.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: RETICOM RETIFICA DE VIRABREQUIM EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842, MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052  
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### DESPACHO

Manifeste-se o embargado (parte autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-78.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: GIANE FONTANETTI ROLDI

**DESPACHO**

Defiro o pedido da exequente para suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual a parte deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, independente de nova intimação.

Ressalto que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 24 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-22.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
REQUERIDO: N. S. DE SOUZA MACHADO COMERCIO DE ALHO - ME, NATALIA SILVA DE SOUZA MACHADO

**DESPACHO**

Indique a exequente as operadoras de cartão de crédito (no máximo 3) em que pretende sejam efetivadas as penhoras, fornecendo o endereço completo das mesmas. Prazo: 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001196-12.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618  
EXECUTADO: ANDERSON RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE NADAI - SP176158

**DESPACHO**

Intime-se o réu acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-87.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: AUTO POSTO PITANGUEIRAS ARACATUBA LTDA, FABIO RENATO MAGOGA, JOSE MAGOGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

**DESPACHO**

Aguarde-se o resultado final do agravo de instrumento interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001376-25.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VALDEMIRO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntar aos autos a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da benesse.

Após, efetivada a diligência, cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se

ARAÇATUBA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001032-42.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, LEILA LIZ MENANI - SP171477  
EXECUTADO: VITOR PAULO CIRINO

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação monitória, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de VITOR PAULO CIRINO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial.

No curso da ação, a CEF noticiou que a dívida em cobro neste feito foi liquidada, após composição amigável entre as partes, e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 174, arquivo do processo, baixado em PDF).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, **julgo EXTINTA a presente monitória, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que já foram quitados administrativamente.

Custas processuais já regularizadas.

Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados, independentemente do trânsito em julgado.

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se, Intimem-se, cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001089-31.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ESMERALDA NUNES PIEDADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, que segue atualmente somente para execução de verba honorária, movida por ESMERALDA NUNES PIEDADE em face do INSS.

Inicialmente, peço licença para fazer referência a duas decisões anteriormente prolatadas: a de fls. 544/545 (arquivo do processo, baixado em PDF) que relatou toda a fase executiva deste feito e, ao final, determinou a devolução dos autos à Contadoria do Juízo, para que o parecer contábil fosse refeito, nos termos ali expostos.

E posteriormente, houve prolação da decisão de fls. 565/567, a qual homologou o valor total devido à parte autora, fixando-o no montante de **R\$ 25.219,07**, posicionado para janeiro de 2018 e, ao final, determinou nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de nova conta de liquidação dos honorários advocatícios, cujo termo final deveria ser o dia 03/04/2017, na forma ali exposta e fundamentada.

Pois bem. Após a decisão de fls. 565/567, sobreveio então o parecer contábil de fls. 568/573, apurando ser devido, a título de verba honorária – após o levantamento dos valores incontroversos, já requisitados – um saldo remanescente de R\$ 6.138,00, em janeiro de 2018, em favor dos advogados que atuam no feito.

Intimados a se manifestar, tanto o INSS quanto a parte autora/exequente concordaram com o valor apontado, conforme fls. 575 e 577, respectivamente.

Vieram, então, os autos novamente conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que de acordo com sua conta de liquidação original, a parte autora pretendia receber a quantia total de **R\$ 138.912,88**, sendo R\$ 125.035,05 para si e R\$ 13.877,83 de honorários advocatícios. O INSS, de sua parte, pretendia pagar um valor total muito menor, de apenas **R\$ 102.021,68**, no total.

O primeiro parecer contábil, apresentado às fls. 548/552, que apurou ser devido um valor total de R\$ 129.465,76, em janeiro de 2018, sendo R\$ 121.862,26 para a parte autora e mais R\$ 7.603,50 de honorários advocatícios. Ocorre que, posteriormente, esse parecer foi refeito, conforme fls. 568/573 e o valor da verba honorária aumentou de R\$ 7.603,50 para R\$ 11.516,55. Desse modo, somando-se os valores devidos apontados nos dois pareceres, a conta total da Contadoria somou **R\$ 133.378,81**, valor muito superior ao que foi apontado pelo INSS. Subtraindo-se, todavia, o valor já requisitado nos autos, apurou-se um valor remanescente a ser requisitado de R\$ 25.219,07 para a parte autora e R\$ 6.138,00 em favor dos advogados que atuam no feito.

Percebe-se, assim, que o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu. Na verdade, o valor que o autor e seus advogados tinham efetivamente a receber, neste processo, era muito maior do que aquele que foi apontado pela autarquia federal.

Deste modo, ante tudo que já foi exposto e considerando-se, também, o conteúdo das decisões anteriores proferidas no feito, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS E HOMOLOGO OS PARECERES CONTÁBEIS DE FLS. 548/552 e FLS. 568/573, para que produzam seus regulares e jurídicos efeitos.**

Deste modo, o *quantum debeatur* a ser observado, na presente fase executiva, e considerando os valores que já foram objeto de requisição nestes autos, é o saldo remanescente que foi apontado pela Contadoria Judicial, ou seja, **R\$ 25.219,07 para a parte autora e R\$ 6.138,00 a título de honorários advocatícios, em janeiro de 2018.**

Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Custas processuais não são devidas.

Após escoado o prazo recursal, requisi a serventia o pagamento do respectivo RPV, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tomem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 29 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002741-20.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LEANDRO - SP133196  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Maria Aparecida Santos Silva** em desfavor do **Instituto Nacional do Seguro Social**, com posterior inclusão no polo passivo da **União Federal** e **Caixa Econômica Federal**.

Narra a parte, essencialmente, que pleiteou o benefício do seguro-desemprego em janeiro de 2011, tendo recebido a primeira parcela em fevereiro do mesmo ano, mas que, ao tentar receber a segunda parcela, fora informada que o benefício estava bloqueado. O motivo do bloqueio foi o fato de que a parte autora seria pessoa aposentada.

Informa a parte autora que encaminhou então um recurso administrativo, em 11.03.11, que até a data da propositura da ação não havia sido respondido. Pugna, assim, pela condenação do INSS no pagamento do seguro-desemprego, bem como seja condenado a pagar os "juros do saldo devedor" de sua conta corrente, ocasionado pelo não depósito do seguro-desemprego, e ainda danos morais, no valor de R\$5.000,00.

Citado, o INSS não contestou. (ID 25507361 – fls. 27). Posteriormente, apresentou manifestação pugnando pela falta de interesse processual, diante do recebimento do seguro-desemprego pela parte autora, bem como pela improcedência no que toca ao pedido de danos morais, dado que se trataria de mero aborrecimento (ID 25507361 – fls. 34).

A parte, instada a se manifestar, pediu o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos (ID 25507361 – fls. 43), inferindo-se do contexto que concorda que houve o pagamento, ainda que extemporâneo, do benefício.

Sobreveio sentença, condenando o INSS a pagar R\$3.000,00 de danos morais e extinguindo o feito sem resolução de mérito no que toca ao pedido de pagamento das parcelas (ID 25507361 – fls. 45/49).

Após apelo do INSS, a sentença veio a ser anulada (ID 25507361, fls. 81/83), em razão da necessidade de integração procedimental, com a inclusão, em litisconsórcio passivo necessário, da União e da Caixa Econômica Federal.

A parte autora, após intimação do juízo, pugnou então pela inclusão da **União Federal** e da **Caixa Econômica Federal** no polo passivo.

Citada, a União Federal contestou (ID 33423389), defendendo falta de interesse processual em relação às parcelas do seguro-desemprego, dado que a parte já haveria recebido, bem como a ausência de sua responsabilidade, dado que o erro, no caso, foi oriundo da informação contida no CNIS – administrado pelo INSS – de que a parte seria aposentada. Informou, ademais, que o recurso administrativo da parte fora deferido, tendo agido assim o MTE com diligência na apuração da falha. Informa, ademais, que a atividade estatal no caso foi ilícita, dado que o benefício não poderia efetivamente ter sido liberado para pessoa aposentada, o que afastaria a indenização. No mais, indica que não há prova do sofrimento ou abalo de credibilidade sofrido com a ação, o que impossibilita a indenização por danos morais. Quanto ao dano moral relacionado ao “saldo devedor de conta corrente”, informa que não há provas de que tal fato teria ocorrido, o que implicaria em impossibilidade de indenização.

A CEF não se manifestou, apesar de citada.

Em réplica (ID 35704464), a autora apresentou petição essencialmente idêntica à exordial, informando, ainda, do descaso da parte dos atendentes do INSS, que geraram o problema na origem ao lançar no CNIS seus dados como aposentada, e depois a remeteram ao MTE para obter solução por conta própria. Pugna, assim, pela indenização em danos morais no valor de R\$10.000,00.

Vieram os autos conclusos para sentença. Passo a deliberar sobre as questões preliminares.

Inicialmente, cumpre salientar que a questão da legitimidade passiva fora solucionada pelo Tribunal, ao prover a apelação do INSS. Desta maneira, impossível ao juízo de piso, hierarquicamente inferior, tecer maiores considerações sobre a legitimidade de cada um dos réus que estão no feito, razão pela qual fica fixado que os três réus incluídos são legítimos para a causa.

No que toca a questão da falta de interesse de agir, penso que devem ser reiteradas as razões da sentença anulada, dado que, de fato, há consenso nos autos de que a parte efetivamente recebeu o benefício. Sobre o tema, o juízo que antes se manifestou assim o fez:

*“O INSS demonstrou, com o documento de fls. 35, haver efetuado o pagamento das parcelas referentes ao seguro-desemprego anteriormente bloqueado, do qual a postulante é titular. Destaco, portanto, que quanto a este pedido específico, a demandante não possui interesse de agir, tendo em vista que a sua pretensão foi atendida administrativamente.”*

Acolho tais razões para decretar a extinção do feito, em relação ao pedido específico de indenização por danos materiais relacionados ao direito à parcela do seguro-desemprego em si, na forma do artigo 485, IV do CPC, dada a superveniente perda do interesse de agir.

Passo a análise do mérito.

São requisitos da responsabilidade civil a existência de um ato, ao qual se agrega um dano através de um específico nexo de causalidade. Na hipótese de responsabilidade estatal por comissão, é dispensada a existência de culpa, dada a adoção, pelo artigo 37, §6º da CRFB, da teoria da responsabilidade objetiva.

O dano moral, por sua vez, se configura *in re ipsa*, independentemente de comprovação de efetivo sofrimento, sempre que se perceba que o ato lesivo causa afetação de direito da personalidade da parte.

Ressalte-se que, na seara previdenciária, a jurisprudência tem sido extremamente restritiva quanto ao dano moral, sendo certo que não basta a não concessão do benefício para que se configure a responsabilidade. A TNU, por exemplo, tem conhecido precedente no sentido de que “os casos de cancelamento indevidos de benefícios previdenciários ou de não concessão de benefícios tidos, posteriormente, como devidos pelo Poder Judiciário, não possuem, por si só, potencial suficiente para serem considerados como causadores de danos morais. Os entes públicos atuam sob as balizas da estrita legalidade e operam, no caso do INSS, com grande volume de atendimentos, de modo que equívocos e divergências na interpretação do fato e do direito aplicável fazem parte do próprio funcionamento estatal, de sorte que, não havendo qualquer circunstância a tornar o caso especialmente dramático, não se deve considerar esses atos como geradores ipso facto de danos morais”.

Pois bem, no caso concreto, percebe-se, em especial pelas informações indicadas no ID 33423390, que a parte autora efetivamente teve o benefício indeferido em razão de equívoco do CNIS, que indicava que a parte seria aposentada, sendo certo que é inviável a cumulação de aposentadoria com seguro-desemprego. Lê-se do mencionado documento que “de fato, ao dar entrada em seu requerimento, a autora teve o mesmo notificado pela existência de benefício em nome da autora = trabalhadora aposentada. Essa notificação só ocorreu porque na época o sistema cruzou informações com o CNIS (...) administrado pelo INSS.”

A análise da documentação indica, entretanto, que a parte só veio a se aposentar após o fato gerador do seguro-desemprego; isto porque a parte requereu o benefício em 04.01.11 (ID 25507361, fls. 18 – requerimento do seguro-desemprego) e só se aposentou efetivamente em 2012 (ID 25507361, fls. 36 – dados da aposentadoria).

Percebe-se, portanto, que de fato laboraram erro o INSS e o MTE, dado que o primeiro fez anotação equivocada no CNIS, que induziu o segundo a indeferir o benefício de seguro-desemprego. Existe, assim, um ato do INSS – apontamento errôneo no CNIS – e um ato do MTE – negativa na concessão do benefício – que geram à parte, além do prejuízo financeiro, a despreteção social no momento de necessidade, dado que o pagamento extemporâneo do seguro-desemprego realizado em 04.02.11 (ID 25507361, fls. 38) não compensa de maneira integral a angústia da parte de se ver desprovida do benefício no momento correto.

Muito embora, como já assentado, adote a tese de que o mero não recebimento do benefício não gera dano moral, percebo que no caso concreto o não recebimento não se deu em razão de interpretação dos fatos ou do direito por parte do MTE – como ocorre na hipótese de perícia médica desfavorável no bojo administrativo ou ausência de provas induzidas pelo próprio segurado – mas em razão de anotação equivocada no CNIS, cuja integridade é de responsabilidade legal do INSS (art. 29-A da lei 8.213/91). A despreteção social, ocorrida no caso concreto sem qualquer justificativa idônea, gera dano à direito constitucional da parte, e certamente causa mais do que um mero aborrecimento. O estímulo ao cumprimento das obrigações sociais – como a de trabalho na formalidade – resta esvaziado quando a contraprestação estatal – pagamento do seguro-desemprego – não vem de forma diligente, sendo certo que há uma quebra da confiança na relação entre trabalhador e Estado que merece ser indenizada.

Desta maneira, necessária a fixação de danos morais, sendo certo que o valor arbitrado na sentença original, de R\$3.000,00, parece ser suficiente para indenizar a parte, dado que é valor que não desmerece o sofrimento causado mas que também não gera enriquecimento ilícito da parte, sendo certo, ademais, que a existência de provimento do recurso administrativo da parte autora merece ser considerado como fator atenuante da infração cometida pelas rés.

Entendo, entretanto, que a responsabilidade solidária do INSS – que induziu o MTE ao erro – e do MTE – que efetivamente negou o benefício (ID 25507361 – fls. 20) não se comunica à CEF, dado que o banco, como instituição pagadora, apenas executa, sem qualquer domínio do fato, o estabelecido pelo MTE. Na situação presente, era juridicamente impossível à CEF tomar qualquer atitude em prol da segurada, vez que não foi ela a criadora do óbice ao saque – não era possível o saque, porque o MTE não disponibilizou valores para o saque. No jargão popular, a CEF era a mera mensageira, sendo certo que a mensagem foi oriunda do MTE – que confiou imprudentemente no INSS. Por este motivo, condeno solidariamente apenas o a União Federal e o INSS a realizarem a indenização, julgando o feito improcedente em relação a CEF – que nada poderia ter feito para mitigar a falha estatal no caso concreto.

No que toca à indenização por danos materiais “derivados”, consistentes na existência de saldo devedor em conta, parece que há extrapolação do nexo causal, pois tal saldo devedor não pode ser considerado causado diretamente pelos réus. Ao se admitir tal raciocínio, o valor da indenização a ser pleiteada seria eminentemente aleatório, pois impossível saber o grau de dependência de determinada parte de uma específica verba não paga. No mais, como dito pela União, não existe prova material da existência de tal saldo devedor, vez que o documento juntado (ID 0002741-20.2011.4.03.6107, fls. 19) está em nome de terceiros.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, CPC.

Condono o INSS e a União Federal a indenizarem a parte em danos morais, no valor de R\$3.000,00, com juros de mora a contar da data em que deveria ter sido realizado o segundo pagamento do benefício, na forma da Súmula 54 do STJ, e correção monetária a partir da publicação desta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ. Os valores deverão ser calculados de acordo como o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

**Extinto o feito em relação ao pedido de pagamento das parcelas do seguro desemprego, na forma do artigo 485, IV do CPC.**

Sentença que não se submete à remessa necessária, dado o valor da condenação.

Dada a sucumbência recíproca, metade das custas pela autora, com suspensão do pagamento diante do benefício da justiça gratuita.

Condono a autora em honorários advocatícios em prol das três réis, que fixo em 10% da diferença entre o valor corrigido atribuído à causa, descontado o valor atualizado das parcelas do seguro-desemprego, e o valor efetivo da condenação. Condenação suspensa em razão do benefício da justiça gratuita.

Condono a União Federal e o INSS em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, vistas ao INSS e a União Federal para procederem a execução invertida.

**ARAÇATUBA, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001067-04.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CELINA MAIO GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: EDMARA MAGAINE CAVAZZANA ALVES - SP236653, VANESSA SCUCULHA SOARES - SP345181  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o resultado final do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001216-42.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ DE AZAMBUJA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - SP184780, LUCIANO NITATORI - SP172926  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000369-32.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: HELIO LAGROTERIA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por HELIO LAGROTERIA em face do INSS por meio da qual o autor postula a revisão de benefício previdenciário de que é titular, mediante aplicação das regras previstas nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, a chamada "revisão dos tetos". Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão de fl. 55, foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Em face de tal decisão, o autor noticiou (mas não comprovou) a interposição de agravo de instrumento. Diante disso, foi intimado, por duas vezes, a promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Na manifestação de fl. 92, a patrona que atua no feito informou que não estava conseguindo manter contato com o autor e requereu, então, a desistência da ação.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que a parte contrária nem sequer foi citada nesta ação para responder à pretensão da autora, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002595-10.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CELSO MARCOS LOURENÇO  
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE - SP54056  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Vistos, em DECISÃO.*

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, por meio da qual a parte autora **CELSO MARCOS LOURENÇO** postula a condenação do INSS ao reconhecimento de alguns períodos de labor comum e especial para que, ao final, lhe seja concedida aposentadoria especial.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Observo, contudo, que a petição inicial encontra-se parcialmente ilegível, pois a **margem direita do documento está irregular, tendo sido cortadas** grande parte das palavras, números e datas nela inseridas e, ademais, **os documentos de fls. 16/27 encontram-se em branco**. Assim, do modo que está, torna-se impossível a correta apreciação do feito.

Ante o exposto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a parte autora traga aos autos nova cópia da petição inicial, bem como dos documentos que deveriam ter sido juntados às fls. 16/27**, mas que encontram-se em branco, no prazo de 30 dias.

Juntada a nova documentação, e estando em ordem, venham os autos novamente conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000961-42.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: JOACI DIAS FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: NAYLA ELOY DA CRUZ - SP378669  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

VISTOS, EM DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **JOACI DIAS FERNANDES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva, após o reconhecimento de vários períodos de labor especial, a concessão de aposentadoria especial (pedido principal) ou aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral (pedido alternativo).

Aduz o autor, em breve síntese, que nos períodos de **14/04/1980 a 30/04/1981, 01/05/1981 a 31/12/1981, 01/01/1982 a 12/02/1982, 30/07/1982 a 02/01/1983, 03/01/1983 a 05/03/1986, 12/07/1988 a 03/02/1989, 09/07/1996 a 09/06/1997, 02/02/2004 a 12/06/2012 e, por fim, de 09/02/2015 a 18/07/2018** exerceu atividades profissionais diversas, mas principalmente como torneiro mecânico, que devem ser reconhecidas como especiais, porque estava sujeito a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde, nos termos da legislação então em vigor.

Apesar disso, informa que, ao requerer o benefício administrativamente, perante o INSS, a autarquia federal reconheceu apenas 30 anos, 7 meses e 5 dias de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a procedência desta ação, para que os períodos de labor especial sejam devidamente reconhecidos, implantando-se em seu favor um dos benefícios vindicados.

Informa, por fim, que está acometido de neoplasia maligna (câncer) de pâncreas e, por este motivo, pleiteia os benefícios da prioridade de tramitação. A petição inicial (fls. 02/24), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 66.740,75) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 26/109).

Por meio da decisão de fls. 111/113, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita; indeferida a antecipação de tutela pretendida e foi, ainda, determinado que o autor emendasse a sua exordial, para trazer aos autos cópia da contagem administrativa de tempo de contribuição, efetuada pelo INSS, e que teria apurado em seu favor tempo de serviço de 30 anos, 7 meses e 5 dias.

A parte autora anexou documentos às fls. 114/266.

Regulamente citado, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de documentos e pugnano pela total improcedência do pedido às fls. 267/455.

Ao se manifestar em réplica (fls. 456/457), a patrona que atua no feito **noticiou o óbito do autor, ocorrido em 22/05/2020 e requereu a habilitação de suas herdeiras, a saber: SUELENI ALVES DE SOUZA, na condição de companheira/convivente e sua filha CAROLINA SOUZA FERNANDES**. O pleito foi acompanhado dos documentos de fls. 458/469.

Foram deferidos às requerentes os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 470) e o INSS foi citado para se manifestar quanto ao pedido de habilitação.

A autarquia federal manifestou-se às fls. 471/549, concordando apenas em parte com o pedido. Disse que nada tinha a opor quanto ao pleito da filha CAROLINE, mas requereu que fosse rejeitado o pedido da companheira SUELENI, porque ela não teria demonstrado, de maneira robusta, a sua condição de companheira/convivente, até a data do óbito.

Asseverou a autarquia federal, em síntese, que o autor originário JOACI foi casado com Sueleni, mas constava da certidão de óbito que teria se divorciado dela em 06/04/2006, depois casando-se novamente com a pessoa de SUELI MAURÍCIO, pessoa de quem também se divorciou, em 06/07/2012. Asseverou o INSS ainda que, embora tenha constado da própria certidão de óbito que o autor vivia em regime de união estável com SUELENI, esse fato não pode ser levado em consideração, pois o documento é posterior ao óbito, não comprovando a convivência marital na própria data do óbito. Pugnou, assim, que SUELENI não fosse habilitada como sucessora do de cujus.

Manifestando-se sobre a contestação do INSS, SUELENI informou que, de fato, separou-se do autor em 2006, mas depois de seu segundo divórcio voltaram a conviver em união estável, o que teria ocorrido aproximadamente em outubro de 2017. Asseverou que cuidou do autor até seu último dia de vida, tendo inclusive arcado com as despesas de funeral e enterro, que já estava habilitada como inventariante no processo judicial de inventário e que, por fim, também já estava se habilitando para o recebimento de pensão por morte. Com base em tais argumentos, postulou a procedência de seu pedido (vide fls. 551/583).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

No caso concreto, devem ser incluídas no polo ativo do feito tanto a filha do falecido, como sua companheira/convivente. Passo a fundamentar.

De fato, a certidão de óbito de fls. 468/469 – documento que goza de fé pública e possui presunção de veracidade – na parte denominada AVERBAÇÕES, deixa evidente que JOACI foi casado com SUELENI ALVES DE SOUZA e que teria se divorciado dela em 06/04/2006, depois casando-se com a pessoa de SUELI MAURÍCIO, pessoa de quem também se divorciou, em 06/07/2012. Na sequência, a mesma certidão deixa evidente que JOACI vivia em união estável com SUELENI ALVES DE SOUZA e que deixou apenas uma filha, a requerente CAROLINE. Importante destacar que a declaração de falecimento do autor foi feita por seu próprio irmão, Manoel Fernandez da Cruz, que desse modo admitiu a existência da convivência de seu falecido irmão com a requerente SUELENI.

Se não bastasse isso, observo que a requerente juntou aos autos documentos hábeis a demonstrar a existência de união estável, a saber: a) ela figura como INVENTARIANTE no processo de inventário extrajudicial dos bens deixados por JOACI (fl. 467); b) juntou fotografias comprovando a celebração de aniversário do falecido e da formatura da filha em comum, nos meses de janeiro e março de 2019 (fls. 553/555); c) aparece qualificada como “esposa” em contrato de serviços funerários celebrado pelo autor com a empresa CARDASSI, celebrado por JOACI em 25 de outubro de 2019 (fls. 557/560); d) comprovou ter arcado com os gastos de funeral e enterro do falecido, conforme documentos de fls. 561/562, datados de 26/05/2020 (portanto, apenas quatro dias após o falecimento do autor).

Desse modo, tenho que o pedido das duas requerentes deve ser atendido, sendo certo que desnecessário processo de habilitação em autos apartados, por haver prova documental suficiente para comprovar a união estável.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido de habilitação apresentado pela companheira SUELENI ALVES DE SOUZA, CPF 691.861.039-20 e pela filha CAROLINA SOUZA FERNANDES, CPF n. 098.100.909-35.**

Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias.

Após a regularização do polo ativo da demanda, façam os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (act)

**ARAÇATUBA, 24 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001444-72.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP239436

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial documento id 35821395.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000804-69.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: JANAINA CAMILA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE FERNANDA PRETI COSTA RIBEIRO DA SILVA - SP436122  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARAÇATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **JANAÍNA CAMILA OLIVEIRA DA SILVA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ARAÇATUBA/SP**, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora seja compelida a concluir, de imediato, a análise de seu pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Narra a parte impetrante, em apertada síntese, que ingressou com pedido de concessão de auxílio-doença (NB 31/631.106.859-5), com data de requerimento em 22/01/2020, tendo passado por perícia médica em 31/01/2020. Acrescenta, todavia, que até a data do ajuizamento deste ação – ocorrida em 15/04/2020 – o INSS não havia lhe fornecido qualquer resposta, mesmo depois de superado o prazo de 45 dias.

Aduz a autora, assim, que o INSS não lhe concede qualquer resposta, fato que lhe está prejudicando muito, pois está sem receber benefício que lhe é devido. Requer, assim, que o presente *mandamus* seja julgado procedente, e que a autoridade impetrada seja compelida a retomar e concluir, de imediato, a análise do pedido administrativo por ela manejado. Com a petição inicial, vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante (fls. 03/21, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24).

Às fls. 42/48, a parte autora/impetrante manifestou-se nos autos, dizendo que o INSS já concluiu a análise de seu pedido, deferindo o auxílio-doença no intervalo compreendido entre 30/01/2020 e 07/04/2020, mas agendando o pagamento somente para o dia 16/06/2020. A autora requereu análise do Juízo, para que fosse determinado então o pagamento imediato do benefício, aduzindo ainda ter interesse de agir.

Foram apresentadas as informações pela autoridade coatora (fls. 49/54), repisando as declarações da autora e informando que o pagamento se daria, de fato, em 16/06/2020.

Intimada a dizer se ainda possuía interesse no prosseguimento do feito, a impetrante aduziu, mais uma vez, que o pagamento deveria ocorrer de imediato, na manifestação de fls. 57/65 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

Pretende a impetrante provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora analise e conceda benefício previdenciário de auxílio-doença.

Ocorre que, no curso da ação, o benefício já foi deferido pelo INSS e os atrasados já foram, inclusive, pagos – visto que o pagamento estava agendado para o dia **16/06/2020**, data que já passou, há quase um mês.

Assim, verifico o esgotamento do objeto no presente *mandamus*, já que a apreciação do pedido vindicado acarreta a carência superveniente do interesse agir.

Pelo exposto, **declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do que dispõe o art. 485, inciso VI, do CPC.**

Custas processuais na forma lei.

Incabíveis honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença que não está sujeita a reexame necessário (art. 14 da Lei nº 12.016/09).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 14 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001554-71.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: WANDERLEI DE OLIVEIRA BRAIDOTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança proposto por WANDERLEY DE OLIVEIRA BRAIDOTI, em razão de ato praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS) de Birigui/SP.

O ato coator seria a demora na apreciação do RECURSO ADMINISTRATIVO referente ao pedido de benefício previdenciário nº 42/184.151.159-2, sendo certo que fora ultrapassado o prazo legal.

Pleiteia a justiça gratuita, e não há pleito específico de concessão de medida liminar.

Decido.

O pedido de justiça gratuita merece ser deferido, dado que, na forma do artigo 99, §3º do CPC, a declaração de hipossuficiência realizada por pessoa física tem fé.

Em relação a liminar, observo que não há pedido específico de concessão da mesma nesta fase. Observo, ademais, que não existe um risco de ineficácia da medida caso deferida, sendo certo ademais que mesmo o fundamento, no caso, não é firme para a concessão da liminar, dado que não existe demonstração específica do motivo do atraso na análise – que, não raro, se atrasa em razão da não entrega de documentação completa por parte do segurado.

Desta maneira, defiro a justiça gratuita e, neste momento, sem prejuízo de revisão posterior, indeferido a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 dias (art. 7º, I da lei 12.016/09) e dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal. Após o prazo para informações, vistas ao MPF pelo prazo legal e conclusão para sentença.

Araçatuba, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001282-77.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: AGUAS DE ANDRADINA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial ID 35394666.

Documento id 35398378 anote-se.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001305-23.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SERVE TODOS PIRAJUI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial ID 35434176.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000667-87.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: RAFAEL CRISTIANO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Tendo em vista as manifestações do exequente determino o desbloqueio dos valores.

**Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.**

**Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.**

Após tendo em vista do requerimento apresentado pela exequente informando parcelamento determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001396-16.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: BVE - BELA VISTA ENERGETICAS S/A, CENI - CENTRAL ENERGETICA NOVA INDEPENDENCIA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial ID 35492985.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001310-45.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: OSVALDO LOPES DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial documento id 35400468.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000343-89.2020.4.03.6142 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso em apreço, pretende a impetrante concessão de liminar para autorizar a deixar de recolher as Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação, enquanto referidos tributos tiverem base de cálculo diferente daquelas autorizadas pelo artigo 149, §2º, III, da CF, ante a manifesta inconstitucionalidade da exigência após a edição da EC 33/2001, declarando o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, de modo que o valor a ser atribuído à causa deve corresponder ao *valor econômico do proveito pretendido*.

Sendo assim, determino a intimação da parte Impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa no documentos id 35455947 e proceder à complementação das custas processuais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após, retomemos autos conclusos.

Araçatuba, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001424-81.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: FERNANDO BUONO FILHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001555-56.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ROSANE APARECIDA PALUDETTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando o quadro indicativo documento id 35905093 verifico que não há prevenção em relação ao feito n. 5000298-93.2020.403.6107.

Recolha o(a) Impetrante as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Araçatuba, 27 de julho de 2.020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000810-13.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: ELIAS TENORIO DA SILVA

#### DESPACHO

Já consta pesquisa pelo sistema BACENJUD (ID 20617006) em nome do executado que restou parcialmente infrutífero.

Assim indefiro, por ora, o novo pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD pois, a exequente não apresentou fatos novos que demonstrem que a medida será eficaz e não trouxe aos autos **provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado**.

Nesse sentido:

AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador SÉTIMA TURMA

Fonte e-DJF1 DATA:08/03/2013 PAGINA:757

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL - BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA CORRENTE POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE - ARTIGO 649, IV, CPC. 1. Dispõe o art. 649, IV do CPC, verbis: "Art 649 - São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo." 2. No caso em exame, vê-se dos documentos acostados aos autos que os valores existentes na referida conta corrente são resíduos de aposentadoria e possuem natureza eminentemente alimentar. 3. "Embora legítimo o bloqueio de valores, via sistema BACEN-JUD (Lei 11.382/2006), tal intervenção estatal não pode alcançar verba de natureza alimentar ou que garanta, por exemplo, o tratamento de saúde do executado" (AGA 2008.01.00.011375-0/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Soares da Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.444 de 26/06/2009). 4. Por fim, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, desde que se demonstre **provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado**. (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012). 5. Agravo regimental não provido.

Intime-se o exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, "caput", § 1º, da Lei n. 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 18 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002191-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PATRICIA ZANCANER CARO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU CARRETO - SP76367, MARIA INES PEREIRA CARRETO - SP86494

#### DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente em relação à petição e documentos acostados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: OSWALDO ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por OSWALDO ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do valor da Renda Mensal Atual-RMA do benefício previdenciário que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42.077.931.801-3), concedida administrativamente pelo INSS em 01/09/1985.

Uma das alegações da parte autora é a de que, à época da concessão do benefício, o valor da Renda Mensal Inicial (RMI) foi reduzido (limitado) ao teto aplicável à época e requer a revisão de seu benefício, de forma que seja readequado aos novos tetos do salário-de-contribuição estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354. Com a petição inicial, o autor juntou procuração e documentos (fls. 03/159, arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 163) e, em razão disso, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 164/166.

Foi deferido em favor da parte autora o efeito suspensivo pleiteado (fls. 169/172) e, ao final, por força da decisão de fls. 175/187, foi reformada a decisão deste Juízo, deferindo os benefícios da Justiça Gratuita em favor da autora.

Regularmente citado, o INSS contestou o feito (fls. 195/219), suscitando, apenas, ocorrência de decadência e/ou prescrição do direito de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Os autos vieram, então, conclusos para decisão.

Relatei o necessário, DECIDO.

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Remetam-se os autos ao contador do juízo para que apure se a renda mensal inicial (RMI) do benefício do autor foi (ou não) limitada ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, bem como informe se essa limitação teve reflexos (ou não) no benefício titularizado pela parte autora. Caso haja diferenças a serem pagas em favor da autora, proceda ao cálculo de eventual diferença a que faz jus a parte autora, em relação ao pedido formulado na inicial. Deverá o contador judicial observar a prescrição quinquenal em relação às parcelas em atraso, se acaso forem devidas.

Com a juntada do parecer, abra-se vista às partes por dez dias, primeiramente ao INSS, visando proposta de acordo.

Concluídas todas as diligências supra, tomemos autos novamente conclusos.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

**ARAÇATUBA, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002446-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ANTONIO FLORINDO DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995, MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, SIDNEI ORENHA JUNIOR - SP191069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

... Com a juntada do parecer, abra-se vista às partes por dez dias ...

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

#### 1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000962-37.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO MASCHIO, ESTER STESSUK MASCHIO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

**DESPACHO**

Intimem-se os executados a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da petição da União / Fazenda Nacional, comprovando documentalmente nos autos o cumprimento do acordo de parcelamento.

Apresentada resposta, abra-se vista à exequente, por 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, proceda a secretaria às providências necessárias para que os depósitos judiciais realizados nas Contas Judiciais nº 4101.635.00001361-8 e nº 4101.635.00001333-2 e nº 4101.635.00001333-2 da Caixa Econômica Federal, vinculado a este processo, sejam integralmente transformados em pagamento definitivo, na forma prevista pelo inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703/1998, expedindo-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo para que efetue a conversão em favor da União, nos termos requeridos.

**Cópia deste despacho, autenticada pela Serventia Judicial e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício.**

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000966-74.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARLINDO ORLANDO ELSNER

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

**DESPACHO**

Proceda a secretaria à intimação do(a/s) executado(a/s), na pessoa do(a/s) advogado(a/s) constituído(a/s), acerca da penhora e da abertura do prazo de 05 (cinco) dias, para impugnação.

Apresentada impugnação, voltemos autos conclusos.

Rejeitada a impugnação ou decorrido "in albis" o prazo para apresentação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste Juízo, atrelada a este processo, junto à Caixa Econômica Federal – PAB deste Fórum.

Após, intime-se a exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública do(s) veículo(s) penhorados;
- b) manifestar-se acerca da informação do banco Itaú Unibanco (ID 35245344), acerca do bloqueio de ações de titularidade do executado;
- b) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória ou em termos de prosseguimento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-77.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

( x ) fica a parte interessada cientificada do teor do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de precatório(s).

**ASSIS, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000418-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: ELIO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

( x ) fica a parte interessada cientificada do teor do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de precatório(s), conforme anexo(s).

**ASSIS, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000873-14.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO TOMIEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO JORDAO FERREIRA - SP108910  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

( x ) fica a parte interessada cientificada do teor do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de precatório(s), conforme anexo(s).

**ASSIS, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000187-53.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

( x ) fica a parte interessada cientificada do teor do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de precatório(s), conforme anexo(s).

**ASSIS, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-36.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CLAUDIO DONIZETTE INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

( x ) fica a parte interessada cientificada do teor do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de precatório(s), conforme anexo(s).

ASSIS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-31.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte interessada cientificada do teor do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de precatório(s), conforme anexo(s).

ASSIS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000329-57.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA GOES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte interessada cientificada do teor do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de precatório(s), conforme anexo(s).

ASSIS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000601-51.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: ELIAS BRAGA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte interessada cientificada do teor do(s) extrato(s) de pagamento da(s) requisição(ões) de precatório(s), conforme anexo(s).

ASSIS, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000237-45.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte embargante intimada a efetuar o depósito dos honorários propostos pelo perito contábil, conforme id. 35906682, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão id. 31158826.

ASSIS, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000239-15.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte embargante intimada a efetuar o depósito dos honorários propostos pelo perito contábil, conforme id. 35907151, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos da r. decisão id. 31153445.

ASSIS, 28 de julho de 2020.

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001145-05.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: SEBASTIAO MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34231487: trata-se de pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de assistência judiciária (ID 30613771). A parte fundamenta juridicamente sua argumentação em dispositivo legal há anos revogado expressamente pelo novo Código de Processo Civil (o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950). Afirma que o autor tem gasto elevado com medicações e consultas médicas, porém não junta documentos comprobatórios de tais gastos. Limita-se a afirmar que o valor a ser pago é extremamente vultoso, sem considerar as hipóteses de parcelamento, desconto no valor das custas devidas ou diferimento do pagamento, previstas no CPC. Alude ainda ao estado de calamidade pública no Brasil reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, ocasionado pela SARS-CoV-2, sem explicar a relação entre essa situação de fato existente e a capacidade financeira da parte autora, cuja fonte de rendimentos são os proventos de aposentadoria pagos regularmente pelo INSS.

Por não ter a parte autora trazido aos autos argumentos fáticos nem jurídicos capazes de mudar a convicção deste Juízo, **mantenho o indeferimento do pedido de gratuidade** e concedo o prazo final de quinze dias para o recolhimento das custas processuais iniciais.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-22.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: WILSON AGUIAR CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34643315 - Indefiro. A atuação da Contadoria do Juízo limita-se à conferência de cálculos apresentados pelas partes no que se refere a valores a serem executados, sem se inquirir nas circunstâncias jurídicas acerca do direito às verbas em liquidação ou em substituição ao trabalho da parte na apuração de tais valores.

Discordando a parte autora da informação prestada pelo INSS acerca dos cálculos de liquidação dos valores atrasados decorrentes da condenação obtida na demanda e, considerando, ainda, que a execução invertida é uma faculdade da parte executada, intime-se a EXEQUENTE, na pessoa de seu(s) advogado(a/s) constituído(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em prosseguimento, promovendo a juntada dos próprios cálculos de liquidação, devidamente instruídos com a planilha de débitos.

Sobrevindo os cálculos, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar impugnação à execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Ofertada impugnação, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos os autos conclusos.

No silêncio ou na ausência de elementos capazes de impulsionar o feito, arquite-se, resguardando-se eventual direito do exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000413-24.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: FABIO BRAS DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Aguarde-se a realização da consulta médica agendada para o dia 14/08/2020, às 08h00, como parte das providências adotadas pelas partes requeridas para cumprimento da tutela provisória de urgência deferida à parte autora.

Design-se data, com urgência, para a realização da perícia médica judicial já determinada nestes autos.

Após, intem-se as partes da data designada.

Realizada a perícia e juntado aos autos o laudo respectivo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de quinze dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019942-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE MORALES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 34201763 - Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora (IDs 34201768, 34201771 e 34201770), defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sobrete-se o feito, nos termos constantes do segundo parágrafo do Despacho ID 31523503.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001143-35.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ ASSEGAWA

Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, CAROLINA DE SOUZA CORREIA - SP396215

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 34758562: trata-se de pedido de reconsideração do indeferimento do pedido de assistência judiciária (ID 30614441). A parte fundamenta juridicamente sua argumentação em dispositivo legal há anos revogado expressamente pelo novo Código de Processo Civil (o artigo 4º da Lei nº 1.060/1950). Afirmo que o autor tem gasto elevado com medicações e consultas médicas, porém não junta documentos comprobatórios de tais gastos. Limita-se a afirmar que o valor a ser pago é extremamente vultoso, sem considerar as hipóteses de parcelamento, desconto no valor das custas devidas ou diferimento do pagamento, previstas no CPC. Alude ainda ao estado de calamidade pública no Brasil reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6 de 2020, ocasionado pela SARS-CoV-2, sem explicar a relação entre essa situação de fato existente e a capacidade financeira da parte autora, cuja fonte de rendimentos são os proventos de aposentadoria pagos regularmente pelo INSS.

Por não ter a parte autora trazido aos autos argumentos fáticos nem jurídicos capazes de mudar a convicção deste Juízo, **mantenho o indeferimento do pedido de gratuidade** e concedo o prazo final de quinze dias para o recolhimento das custas processuais iniciais.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000402-29.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE ROSA TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, CHRISTIANE SPLICIDO GUIRRA - SP271111

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Civil. Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTO** o presente feito, por sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Sem custas processuais e honorários.

Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.

Como transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis  
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030  
(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br  
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000512-57.2020.4.03.6116

IMPETRANTE: MARIA MARCELIA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO CESAR PEROBELI - SP289655

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL DA AGÊNCIA DE PARAGUAÇU PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA MARCELIA VIEIRA DA SILVA** em face de suposto ato coator praticado pelo Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de Paraguaçu Paulista.

Relata a impetrante a inércia da autarquia previdenciária em apreciar o requerimento administrativo do benefício de pensão por morte formulado em 10/12/2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e requereu a gratuidade processual.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à impetrante (Id 34345712). Na ocasião, foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada.

Sobreveio informação de que o benefício de Pensão por Morte requerido pela impetrante já teria sido concedido sob o número 193.895.099-0 (ID 34958356).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem análise do mérito, ante a falta de interesse de agir pela perda superveniente do objeto (ID 35284112).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### **Passo a fundamentar e decidir.**

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

A parte impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, **quanto à análise do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte formulado em 10/12/2019.**

Uma vez demonstrado que a impetrante encontra-se em gozo do benefício em questão (NB 193.895.099-0), com DIB em 07/12/2019, evidente a perda do objeto do presente *mandamus*.

A perda do objeto importa a perda do interesse processual, que, no rito do mandado de segurança, impõe a denegação da ordem, conforme o disposto no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pretendida, com fulcro no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009 e deixa de resolver o mérito do pedido formulado pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis  
Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030  
(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br  
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001617-77.2008.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

EXECUTADO: IRENE DE LOURDES GONCALVES, FRANCISCO ASSIS GONCALVES, JOANA VITORINO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274

DESPACHO

IDs 33974622 e 33984907: manifeste-se a parte exequente em cinco dias.

Após, voltem os autos à conclusão para apreciação dos pedidos, com urgência.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000219-58.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ADEBALDO DA SILVA, LUIS CARLOS DE LIMA, DEUSALIRA GENEROSO DA SILVA  
SUCESSOR: ALEXANDRE WOLF DE LIMA, WANESSA WOLF DE LIMA, ANDRE WOLF DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE ISPER MENDONCA - SP321075, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Nos termos do Art. 114 do CPC, o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. A existência de litisconsórcio necessário no polo ativo da demanda é objeto de intensa controvérsia na doutrina. Na jurisprudência, predomina o entendimento pela ocorrência desse fenômeno.

No caso concreto, o contrato de compra e venda juntado aos autos (ID 5226700 – pág. 62/73) foi firmado com o autor Adebaldo da Silva e sua esposa Desalira Generoso da Silva e com a senhora Alexandrina Generoso Nunes. Em que pesem os fatos e fundamentos arguidos, depreende-se das cláusulas contratuais que o autor Adebaldo da Silva e sua esposa, Desalira Generoso da Silva, podem ter direito a 72,27% da indenização securitária postulada na presente ação, ao passo que Alexandrina Generoso Nunes pode ter direito aos 27,73% restantes. A sentença a ser proferida, de procedência ou de improcedência, afetará portanto a esfera de direitos de todos os contratantes e não terá eficácia sem que todos sejam integrados à lide.

Tal integração pode corresponder à vontade do contratante ainda não integrado, caso em que deverá integrar o polo ativo da demanda. Pode o contratante, por outro lado, oferecer resistência a tal integração, caso em que deverá integrar o polo passivo, por sua postura de resistência em relação à pretensão da parte autora, cujo acesso à jurisdição ficará obstado pela postura do co-contratante.

O litisconsórcio necessário tem sido reconhecido em casos como o presente, de pretensão vinculada a obrigações contratuais supostamente inadimplidas pela parte contrária na hipótese em que há múltiplos contratantes:

*DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. PRESTAÇÃO E SALDO DEVEDOR. REVISÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO DE TODOS OS MUTUÁRIOS. NECESSIDADE DE PROVAS. AUTORA QUE NÃO ATENDEU AO DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA PROMOVER A CITAÇÃO DAQUELE QUE ASSINOU JUNTAMENTE COM ELA O CONTRATO DE MÚTUO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ART. 267, III DO CPC. 1. Ação proposta por apenas um dos dois mutuários que assinaram contrato de financiamento da casa própria pelo SFH contra a CAIXA onde pleiteia a revisão da prestação e do saldo devedor do mútuo. 2. Todos os devedores do mútuo devem, a princípio, figurar no polo ativo da lide, uma vez que o provimento jurisdicional recairá igualmente sobre eles. 3. O autor que ingressar em juízo desacompanhado dos demais, deve promover-lhes a citação. 4. Atendido ao disposto no parágrafo 2o do artigo 267, uma vez que, após frustrada a intimação pessoal da autora, por encontrar-se residindo fora do Brasil, se promoveu a sua intimação por edital. 5. Extinção do feito sem julgamento do mérito na forma do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada.*

*(TRF-5 - AC: 200581000158221, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 04/06/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 27/06/2013)*

*RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO COM EX-CÔNJUGE. OCORRÊNCIA. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. INTIMAÇÃO DOS DEMAIS LITISCONSORTES. 1. Cuida-se de recurso especial que tem origem na ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada somente por um dos contratantes Documento: 67131299 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 12/12/2016 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça do financiamento imobiliário. 2. Cinge-se a controvérsia a examinar a existência de litisconsórcio necessário em demandas revisionais atinentes ao SFH e as consequências do ajuizamento de ação por somente um daqueles que figurem no contrato de mútuo na qualidade de contratante. 3. A natureza do negócio jurídico realizado pelos mutuários e a possibilidade de modificação da relação jurídica de direito material subjacente determinam, no caso dos autos, a formação do litisconsórcio ativo necessário. 4. O litisconsórcio ativo necessário entre os mutuários em questão é fenômeno que busca preservar a harmonização dos julgados e o princípio da segurança jurídica. Além disso, promove a economia processual, que é um dos fins a que se presta o próprio instituto em evidência, na linha do moderno processo civil que prima por resultados. 5. Reconhecido o litisconsórcio ativo necessário, o juiz deve determinar a intimação daqueles que, como autores, são titulares da mesma relação jurídica deduzida em juízo. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1.222.822/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA E PLANO DE PECÚLIO. FALECIMENTO DA BENEFICIÁRIA ANTERIORMENTE AO SEGURADO. INDENIZAÇÃO A SER PAGA AOS HERDEIROS LEGAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO CARACTERIZADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência proferida nos autos desta ação de cobrança de seguro de vida e pecúlio por morte. AGRAVO RETIDO - O valor da causa deve corresponder ao benefício pretendido pela parte autora, não havendo que se adentrar no mérito, em sede de impugnação, a fim de averiguar se têm os demandantes direito ou não a integralidade do valor postulado, o que deve ser decidida nos autos da ação principal. Recurso desprovido. Mantida decisão que rejeitou a impugnação. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO - Considerando que a indenização securitária, caso devida, deverá ser paga aos herdeiros legais do segurado, nos termos do art. 792 do CC, caracterizado o litisconsórcio ativo necessário, devendo, portanto, todos os beneficiários integrarem o polo ativo da ação de cobrança. "In casu", no entanto, nem todos herdeiros legais do segurado encontram-se no polo ativo desta ação, estando apenas um dos seis filhos do falecido e a companheira, consoante certidão de óbito juntada à fl. 54. Sendo assim, impõe-se a desconstituição da sentença, de ofício, com o retorno dos autos à origem para formação do litisconsórcio ativo necessário, com a intervenção do Ministério Público em face da existência de interesse de menor. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO PREJUDICADA. (Apelação Cível Nº 70039260757, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 26/02/2015)*

Por conseguinte, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do item "b" do Despacho ID 14072099, sob pena de extinção do feito em relação a ela.

Decorrido o prazo concedido, cumprida ou não a determinação, voltem os autos conclusos para outras deliberações.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000859-61.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: SONIA MARIA RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO CANDELA - SP105319, MARCELO JOSE PETTI - SP209298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora exequente intimada, na pessoa de seu(s) patrono(s) acerca da certidão expedida nos presentes autos (ID 36047476).

**ASSIS, 28 de julho de 2020.**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-47.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BENEDITO APARECIDO PERES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR - SP196007

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário que recebe, para inclusão de tempo não computado pela autarquia previdenciária, bem como a inclusão dos valores recebidos a título de auxílio-acidente para o recálculo da RMI de seu benefício. Atribuiu à causa o valor de R\$ 105.134,47 (cento e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), apresentando planilha de cálculos do valor pretendido. Requer os benefícios da Gratuidade Judiciária.

Tendo em vista os documentos juntados, que comprovam que a parte autora auferiu rendimento oriundo de Aposentadoria por tempo de Contribuição, em valor inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, defiro o requerimento de Justiça Gratuita. Embora não tenha havido requerimento expreso, considerando a anotação efetuada na autuação do feito, defiro também a prioridade no trâmite processual em função da idade. Anote-se.

Em face do Ofício PSF/MII/Nº 069/2016-GAB oriundo da Procuradoria Seccional Federal em Marília, protocolado na Secretaria deste Juízo, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do art. 334 do CPC, tendo em vista a inviabilidade de imediata autocomposição.

**CITE-SE O INSS** para que apresente contestação no prazo legal e/ou para apresente proposta de acordo. Por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer: **a)** a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão; **b)** trazer cópia integral dos autos do procedimento administrativo relativo à concessão do benefício que aqui se pretende, bem como outros documentos que entender necessários ao deslinde meritório do feito.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: **(a)** sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; **(b)** apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; **(c)** especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; **(d)** manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)", "(c)" e "(d)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima, tomemos os autos conclusos para saneamento.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010311-59.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VERA FIGUEIREDO QUAGGIO, VERA MARIA QUAGGIO DOS SANTOS, SYLVIO QUAGGIO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA - SP127650  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 34996898, FINAL:

“(…) Tudo cumprido, abra-se vista às partes, ficando declarado o cumprimento da sentença. Oportunamente, arquivem-se, com baixa na Distribuição. Int.”

BAURU, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003232-89.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE - ME, CARLOS ALBERTO MASTRANGELO DUARTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 29643275, PARCIAL:

“(…) Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, abra-se nova vista dos autos à exequente, e/ou expeça-se o necessário para manifestação e prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).”(…)

BAURU, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000010-45.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: XAVIER & XAVIER REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER SIMAO CAMPARINI - SP286950, MARCUS VINICIUS DE MORAIS JUNQUEIRA - SP175803-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BAURU, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004041-48.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAICARA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BERTOLI BELAI - SP241608, YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR - SP184527

**ATO ORDINATÓRIO**

“(…) Após informação do cumprimento desta ordem, pelo banco depositário, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos para sentença de extinção. Int.”

BAURU, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001839-61.2020.4.03.6108  
IMPETRANTE: AVICOLA 3 IRMAOS DE BARIRI LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros/outras entidades INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e ao salário-educação (FNDE), dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981.

Entendo pertinente **apreciar o pedido de liminar no momento de prolação da sentença.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações abra-se vista ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

**Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.**

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Joaquim E. Alves Pinto**  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001845-68.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: SAFRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, objetivando, em suma, ver reconhecido seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiros/outras entidades INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT e ao salário-educação (FNDE), dentro do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981.

Entendo pertinente **apreciar o pedido de liminar no momento de prolação da sentença.**

Antes, porém, de que sejam expedidas as comunicações de praxe, intime-se a impetrante para, sucintamente, explanar acerca das prevenções apontadas no id. 36002682 e comprovar suas aduções. Superada a possibilidade de litispendência ou de coisa julgada, proceda-se na forma abaixo.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações abra-se vista ao MPF e, na sequência, tragam-me conclusos para sentença.

**Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.**

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Joaquim E. Alves Pinto**  
**Juiz Federal**

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-58.2019.4.03.6108

AUTOR: JOAO PAULO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 183 e 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", e §2º, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, contrarrazões à apelação (art. 183 e 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 27 de julho de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001479-29.2020.4.03.6108**

**AUTOR: MARCOS ADRIANO DOS SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 27 de julho de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001391-59.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ROSELI CRISTINA CLARO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE TAKASHI ONO - SP229744**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 35939645: Manifestem-se as partes sobre a satisfação do julgado exequendo, no prazo legal.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução, se for o caso.

Int.

Bauru, 27 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002192-38.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: FRANCISCA MASUKO SUMITOMO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Manifêste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento dos autos.

Bauru, 27 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007370-97.2012.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ALCIDES TELINE FILHO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 36006981: Uma vez que o ofício foi expedido à disposição do juízo, o destaque poderá ser feito no momento da transferência bancária (ou na expedição do alvará de levantamento), conforme já determinado no segundo parágrafo do despacho relacionado ao ID 34588557.

Por ora, nada a deliberar.

Bauru, 27 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Ante o manifestado desinteresse do INSS, consignado no ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, deixo de designar audiência de conciliação prévia.

Determino, desde já, a realização de perícia médica pois dela depende a apreciação de pedido de natureza alimentar.

Considerando que a parte autora é residente no município de Uru, para fins de nomeação de perito médico, esclareça no prazo de 05 dias, se comparecerá a este Juízo para ser periciada, ou, se necessário que a perícia médica seja deprecada para a Comarca de Pirajuí. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se há algum óbice para que a perícia seja realizada neste período de pandemia.

Como quesitos do juízo, deverá a Senhor Perito médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:

- 1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?
- 2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?
- 3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde – “diagnóstico principal”?
- 4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data – “data do início da doença”?
- 5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa – “data do início da incapacidade”?
- 6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:
  - a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?
  - b) É de natureza parcial ou total para função habitual?
  - c) É de natureza temporária ou permanente?
  - d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?
  - e) Se temporária, como tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?
  - f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?
  - g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?
- 7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?
- 8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?
- 9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?
- 10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?
- 11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.
- 12) Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?
- 13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?
- 14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?
- 15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?
- 16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?
- 17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?
- 18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?
- 19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.
- 20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das “...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...”?
- 21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a nomeação de assistente técnico.

Semprejuízo, cite-se o réu.

Bauru, 27 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-09.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MARYELLEN OLIVEIRA DE PINHO, ELIZABETE DE OLIVEIRA LINARES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI - SP219859**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Esclareça, a parte autora, no prazo de 05 dias, se insiste no pedido de expedição de alvará de levantamento, ou se, considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista o disposto no art. 906, parágrafo único, do CPC, pretende a transferência bancária dos valores, hipótese na qual o ofício de transferência é remetido diretamente pela Secretaria do Juízo à agência bancária.

Optando pela transferência, informe a parte autora/exequente os dados bancários (número da conta, agência e instituição financeira), discriminando, inclusive, os valores a serem transferidos, considerada a cessão de crédito efetuada pela parte exequente, a fim de viabilizar a transferência eletrônica dos valores depositados nestes autos (ID 35012489).

Fornecidos os dados, oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando que promova a transferência do saldo da conta constante do ID 35012489 para as contas indicadas.

Tudo cumprido, sobrestejam-se os autos até notícia de pagamento do valor suplementar requisitado.

Intimem-se.

Bauru, 27 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002122-77.2017.4.03.6108**

**EMBARGANTE: WALTER FERREIRA**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Proceda, a secretaria, à mudança de classe para "cumprimento de sentença".

ID: 35987378: Ciência à parte autora.

Aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, à pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

Bauru, 27 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000506-79.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: DORIVAL FORTES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A**

**EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

ID 35981994: manifeste-se a autora sobre a proposta de compensação de créditos e débitos apresentada pela União.

Bauru, 27 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001233-80.2004.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MAURO LEITE TOLEDO FILHO, ANA KEILA CAMARGO GOULART TOLEDO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930, JOAO POPOLO NETO - SP205294**

**Advogados do(a) EXECUTADO: HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP164930, JOAO POPOLO NETO - SP205294**

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da excepcionalidade decorrente da pandemia, concedo à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que promova o depósito judicial da diferença devida a título de honorários de sucumbência, devidamente atualizado, sob pena de expedição de mandado de penhora.

Intime-se a CEF.

Após, registre-se para decisão acerca da impugnação ao valor da execução do débito principal.

Bauru, 23 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 0001618-71.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: ROSMELEMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**

**Advogado do(a) REU: ALVARO FUMIS EDUARDO - SP330926**

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 35834158: Pretende a embargante unicamente a rediscussão de matéria já decidida pelo juízo, razão pela qual rejeito os declaratórios.

Aguarde-se a devolução da carta precatória.

Intime-se.

Bauru, 23 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 5000389-88.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**REU: VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

**Advogados do(a) REU: NATALIA MACHADO GUERINO - SP427579, NUBIA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP401394, RAFAEL COSTA ESTIGARIBIA - SP391742, JESSICA COSTA ESTIGARIBIA - SP376691, MELISSA SILVA BETTIOL - SP181266, DANIELA PINHEIRO YABIKU - SP229046, JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217**

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Indefiro, a produção de prova oral requerida pela ré diante da ausência de justificativa de sua pertinência.

Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes (ID 23398216 e 33646268), **por perito engenheiro**, para apuração do valor de mercado da locação do imóvel localizado na Avenida da Saudade, nº 813, Campinas/SP, na data postulada para renovação do contrato (01/04/2018), devendo os honorários do perito serem rateados, nos termos do art. 95 do CPC.

Faculto à CEF a apresentação de quesitos e à ambas as partes a nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias (quesitos da requerida já foram apresentados no ID 33646268).

Com a vinda da manifestação das partes, ou transcorrido o prazo em branco, depreque-se a realização da perícia para a Subseção de Campinas/SP.

Intímem-se.

Bauru, 24 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000863-25.2018.4.03.6108**

**EMBARGANTE: KERIGMA CONFECCOES LTDA - EPP**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735**

**EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO**

Vistos.

ID 33154308: Indefero o pedido, pois os honorários do advogado dativo devem ser arbitrados e pagos nos autos principais, após o trânsito em julgado de sentença ou acórdão proferido naquele feito, em observância ao disposto nos artigos 25, §1º, e 27 da Resolução 305/2014 do CJF.

ID 34397632: Da mesma forma, a cobrança decorrente do título executivo extrajudicial deve ser realizada na execução principal, promovendo-se nestes autos apenas a execução dos honorários de sucumbência arbitrados no acórdão proferido.

Destarte, providencie a ECT a correção do cálculo no prazo de 15 (quinze) dias.

Promova a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Bauru, 27 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001823-10.2020.4.03.6108**

**IMPETRANTE: C4 CIENTIFICA BRAZIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507, JOAO FELIPE DE MELO JORGE - SP383309, ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Sem pedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal para manifestação em máximos 10 (dez) dias.

Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

Via desta deliberação servirá como Ofício de notificação da autoridade impetrada.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 23 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000898-14.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, J. BUENO E MANDALITI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS, MANDALITI ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Reiterada a apelação interposta pela União, manifeste-se a Impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se também reitera as contrarrazões apresentadas.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

Intime-se.

Bauru, 24 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000021-11.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP, PTX - LOCACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, JOELMA VICENTIM FRANCISO EIRELLI

Advogados do(a) REU: ALEX LIBONATI - SP159402, CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902  
Advogado do(a) REU: ALEX LIBONATI - SP159402  
Advogado do(a) REU: ALEX LIBONATI - SP159402

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Deixo de apreciar a manifestação ID 35545699 (quesitos periciais) porque intempestiva.

Tendo em vista que a realização da perícia já foi deprecada, fica a critério da defesa apresentar os quesitos diretamente nos autos da carta precatória distribuída à subseção judiciária de Ribeirão Preto/SP, registrada sob o nº 5004728-06.2020.4.03.6102.

Intime-se.

Bauru, 24 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001594-84.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**REU: WALTER ROBERTO BRANCO FOLKIS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Providencie a Secretaria do Juízo a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Manifeste-se a parte autora/exequente, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

Bauru, 24 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009731-92.2009.4.03.6108**

**AUTOR: TIYOE TSUYAMA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA - SP55799**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Providencie a Secretaria do Juízo a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

ID 35912084: Defiro a dilação do prazo por 60 dias, consoante requerida pela parte autora/exequente.

Int.

Bauru, 24 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000704-48.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU**  
**PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR**

**EXECUTADO: KELLY CRISTINA LIPORAES SIMPLICIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

Vistos.

Id 35374962 - Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos.

Incide ao caso a regra prevista no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, que dispõe, expressamente, "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º".

Com base nessa premissa e atento aos critérios estabelecidos pelo disposto no § 2º, os honorários advocatícios foram arbitrados no valor de R\$ 1.000,00.

Ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material, rejeito o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 16 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000234-39.2018.4.03.6108**

**EMBARGANTE: CENTRO EDUCACIONAL HIGIENOPOLIS LTDA - ME**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Bauru, 27 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005185-47.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: AGNALDO VIEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do TRF 3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, requerendo o que de direito, se o caso.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Bauru, 27 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001782-77.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BAURU

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ BARRIONUEVO HEISE BRAGA - SP390491, ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU - SP184586, LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451, THIERS MAGGI DIAZ PARRA - SP390831, VITOR GUSTAVO MENDES TARCIA E FAZZIO - SP183968

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em que pese a tempestiva oposição de embargos, a executada não constituiu advogado imediatamente após ser citada para a execução fiscal. O instrumento do mandato judicial outorgado aos procuradores subscritores da manifestação sob exame foi juntado aos autos apenas em 19/07/2020 (ID 35627355). De modo que são válidos os atos praticados à revelia da executada.

A pretensão à suspensão da cobrança executiva também não merece o beneplácito judicial porque a executada não referiu nenhuma situação jurídica nova, conducente à alteração do panorama processual existente ao tempo do recebimento dos embargos à execução fiscal - a que se negou eficácia suspensiva.

Em face do exposto, **rejeito** os requerimentos de nulidade e de efeito suspensivo formulados pela executada (ID 35627353). Todavia, atento a seu estado falimentar, **concedo-lhe os benefícios da gratuidade judiciária**.

Ao SEDI, para que promova a alteração do polo passivo, acrescentando a expressão "massa falida".

Intime-se. Cumpra-se.

Bauru, 24 de julho de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1303761-75.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACUMULADORES AJAX LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA NASCIMENTO - SP284799, JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989

TERCEIRO INTERESSADO: V FACCIO ADMINISTRACOES - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA NASCIMENTO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 35841289: A exequente requer designação de leilão do imóvel de matrícula nº 16.644.

Considerando as medidas de enfrentamento à Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente da COVID-19, e tendo em vista a suspensão dos prazos e dos cumprimentos da maioria das atividades no âmbito da Justiça Federal, inclusive para inclusão de expedientes na Central de Hastas Públicas - CEHAS, posto não haver tempo disponível para o cumprimento das prerrogativas necessárias, inviável a designação de datas para realização de leilão.

Aguarde-se a normalização das atividades para a designação requerida.

No entanto, referido imóvel (matrícula 16.644) já está com leilão designado no feito 1300821-74.1995.4.03.6108, nas 232ª e 236ª Hastas da CEHAS, a serem realizadas em setembro e novembro de 2020, respectivamente.

Intime-se.

Bauru, 24 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007716-58.2006.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONOGAS - ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARKO ANTONIO DUARTE - GO18601, EDUARDO URANY DE CASTRO - GO16539

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 35785745: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente cumprir a determinação contida no ID 31102722, cabendo à parte se manifestar no presente feito, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Bauru, 24 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004432-27.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339**

**EXECUTADO: DAGATINHA CALCADOS LTDA**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

ID 33140102: Tendo em vista a nova sistemática do Código Vigente, considerando presentes os pressupostos específicos para o seu requerimento, determino a instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, nos termos do artigo 134, § 1º do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão do curso desta ação, nos termos do § 3º do artigo 134 do CPC. Anote-se.

Citem-se os sócios **JOÃO VALDIR SORRATINI**, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 032.089.278-60, RG nº 14.810.928-7 SSP/SP, e **LENI APARECIDA GRAVA SORRATINI**, brasileira, casada, empresária, CPF nº 076.917.408-67, RG nº 17.558.133-2 SSP/SP, residentes e domiciliados na **Rua Luiz Maniero, nº 40, Jardim Estádio, Jaú/SP, CEP 17.203-450**; para nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, **manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e requererem provas cabíveis**.

Desnecessária a comunicação da instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ao SEDI, pois no Sistema PJE a própria Secretária promove as anotações necessárias no termo de autuação. Promova a Secretária a inclusão dos sócios como terceiros interessados.

Apresentadas as manifestações dos sócios e requeridas as provas cabíveis, como condição de viabilizar o efetivo contraditório, dê-se vista à Autora para, em igual prazo, replicar a manifestação dos sócios e promover seu requerimento de provas.

Cumprido o acima determinado, tomemos autos conclusos para decisão, momento em que, se acolhido o pedido de desconSIDERAÇÃO, os sócios serão incluídos no polo passivo.

Cumpra-se, servindo via do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido pela Subseção de Jaú/SP**.

Referido mandado somente deverá ser remetido àquela Subseção após o término das medidas excepcionais de prevenção à contaminação pelo Covid-19, nos termos do Comunicado CORE/DFOR-Cumprimento de Mandados.

A contrafê poderá ser acessada no endereço eletrônico ao final indicado.

Bauru, 17 de julho de 2020.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0004432-27.2015.4.03.6108_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	1907051852010000000017643108
Certidão	Certidão	2002171137410000000025981906
CONTRATO - 9912210207	Outros Documentos	20021711374107800000025982669
DEBITO ATUALIZADO	Outros Documentos	20021711374114700000025982670
ENTREGA MA750586830	Outros Documentos	20021711374119300000025982671
EXTRATO 163553	Outros Documentos	20021711374124100000025982672
EXTRATO 175420	Outros Documentos	20021711374130100000025982673
EXTRATO 187559	Outros Documentos	20021711374134300000025982674
FATURA 163553	Outros Documentos	20021711374138500000025982675
FATURA 175420	Outros Documentos	20021711374143000000025982676
FATURA 187559	Outros Documentos	20021711374149400000025982677
MEMORANDO 669	Outros Documentos	20021711374154200000025982678
TELEGRAMA_MA750586830	Outros Documentos	20021711374159800000025982679
Informação	Informação	20021713153338200000025991212
EXTRATO Embargos de Terceiro 0000011-25.2019.403.6117	Outros Documentos	20021713153364100000025992490
SENTENÇA Embargos de Terceiro 0000011-25.2019.403.6117	Outros Documentos	20021713153371600000025992491
Despacho	Despacho	20021815191218400000025993004

Juntada	Certidão	20022816054025100000026418142
fl 34	Documento Digitalizado	20022816054032600000026418152
Despacho	Despacho	20021815191218400000025993004
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20030314254212800000026528613
Desconsideração Dagatinha - comprovante de protocolo	Documento Comprobatório	20030314254218800000026528615
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	20060213185630400000030101596
Distrato social Dagatinha	Documento Comprobatório	20060213185636900000030101599

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru\_vara02\_sec@jfsp.jus.br

### 3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001707-65.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANDRE LUIS COTAUZAN

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

#### DECISÃO

Face a todo o processado, deve a CEF cumprir ao comando de ID 34449436 até a 6ª feira, dia 07/08/2020, até ali aos autos ofertando elucidação ao tema.

Concluso o feito no dia 10/08/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002435-79.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EDILUCI SANCHES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Superior a lealdade processual, deve a Advocacia da parte autora cumprir ao comando, datado de 16/06/2020, em até outros 5 (cinco) dias.

Concluso o feito no dia 05/08/2020.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto  
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001341-65.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: DULCE ELAINE CRISTALDO

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Desde já intimada a exequente do r. comando de fls. 39/40 dos autos físicos e dos resultados de seu cumprimento.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001387-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: URSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA, URSO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, WAGNER JOSE ANDRIOTTI, CLAUDINEI ANTONIO ANDRIOTTI, FABIO SAES BODO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

#### DECISÃO

Deve a Caixa, em até dez dias, conduzir a totalidade dos documentos inerentes a esta cobrança, como assim firmado reiteradamente pela parte embargante, com a vinda de ditos elementos, outros cinco dias para ciência do polo embargante, e concluso o feito, em prosseguimento.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003802-39.2013.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: NATAL JESUS DE OLIVEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO BULDRIN - SP250186

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, em observância ao princípio da economia processual, determino o bloqueio de transferência de veículos de propriedade dos executados, através do sistema RENAJUD, observado o disposto no artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

À Secretaria para o cumprimento.

Resultando negativa a tentativa de bloqueio de veículos, via RENAJUD, intime-se o exequente a manifestar-se, devendo indicar bens livres e desimpedidos passíveis de penhora e, caso assim não o faça, determino desde já suspensão da presente execução, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 c/c do artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001183-07.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: MN FARMALTA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILKEN EDUARDO DA CUNHA - MG151149  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

*Extrato: Ação de mandado de segurança – Cabimento da exclusão do ICMS, destacado na nota fiscal de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, em observância à exegese do RE 574.706 - Exclusão do ICMS-ST (substituição tributária) na base de cálculo do PIS e da COFINS : impossibilidade - Parcial concessão da liminar suspensiva da exigibilidade.*

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MN FARMA LTDA - ME**, em face de suposto ato ilegal do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**, pelo qual postula:

- a) a antecipação de tutela de evidência, reconhecendo, desde já, o afastamento da aplicação da Lei 12.973/14 por sua alegada inconstitucionalidade, aplicando-se assim o cálculo e pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS, sem o ICMS em sua base de cálculo, destacado nas notas fiscais, conforme julgado pelo STF em repercussão geral e entendimento do TRF3, e;
- b) o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, a fim de assegurar, desde logo, à impetrante o afirmado direito de excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS a parcela do faturamento referente ao ICMS-ST, tendo em vista se tratar do mesmo Imposto ICMS, mudando somente a forma de recolhimento.

Como medidas finais, pugnou pela concessão, em sentença, da segurança pleiteada, de modo que, forte no imperativo da isonomia, lhe seja garantido o direito de excluir o valor de ICMS e ICMS-ST pago por ocasião das suas compras na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS sobre a receita bruta auferida.

Alegou que, como resultado de inúmeros questionamentos, o STF avaliou o TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL 69, que foi julgado favorável ao contribuinte, tanto na decisão da relatora Carmen Lúcia como na apreciação da corte.

Atribuiu à causa o valor aproximado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para efeitos fiscais, tendo em vista que os cálculos corretos seriam apresentados em planilhas, em liquidação de sentença.

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Certidão de não ocorrência de possibilidade de prevenção, no Doc. Id 32013261.

Decisão que postergou a apreciação do pleito liminar para após a vinda de informações da autoridade impetrada (Doc Id 32213465).

Manifestação da Fazenda Nacional pleiteando o sobrestamento dos autos até o julgamento final do RE 574.706/PR bem como o indeferimento da liminar e a denegação da segurança pretendida (Doc. Id 33036774).

Informações da Autoridade Impetrada no Doc. Id 33684495.

É o relatório.

### DECIDO.

De fato, a Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Destaque-se que referido Recurso Extraordinário foi julgado em sede de Repercussão Geral, portanto as demais instâncias do Judiciário devem obediência a referido norte meritório, sem maiores incursões.

Logo, a exclusão daquela base de cálculo observará os termos da decisão final do retratado Recurso Extraordinário, restando inoponível qualquer pedido sobrestador a respeito :

“AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral.
2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.
3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.
4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973.
5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido.
6. Agravo interno improvido.”

(Ap 03103770419964036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2018)

Neste passo, reformulando entendimento anterior, o E. TRF-3 pacifica de que o ICMS envolto no indébito deve ser aquele destacado na nota de saída, conforme v. precedentes infra, tirado dito v. consenso do quanto a Excelsa Corte firmou ao mérito em caráter “erga omnes”, logo este o norte a ser seguido também aqui ao presente feito :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

...

- A decisão foi explícita quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que se amolda ao conceito de faturamento, objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Cabe ratificar novamente, que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

...”

TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApellRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000037-89.2019.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 19/05/2020)

...

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

...

3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. Como ressaltado no decisum embargado, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

4. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no julgamento do RE nº 574.706/PR, consignou que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Como o presente julgamento se vincula ao que foi decidido sobre o tema pelo C. STF, deve-se assentar que, relativamente à questão do valor a ser efetivamente excluído a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, a tese que foi acolhida pelo STF é a exposta no v. aresto embargado.

...”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000424-45.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. RE 574.706. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL.

1. O ICMS a ser excluído é o destacado nos documentos fiscais de saída, vez que é esse montante que integra a indigitada base de cálculo.

2. Ressalte-se que, na ocasião do julgamento do RE n. 574.706, a Ministra Cármen Lúcia enfrentou diretamente essa questão, consignando que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal.

3. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar o pedido subsidiário da União Federal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032233-76.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/04/2020)

Em continuação, a mesma interpretação, contudo, não se aplica ao ICMS sob a sistemática de substituição tributária.

Ou seja, não se cuida de recolhimento de tributo pelo polo impetrante, portanto não há ingresso em sua contabilidade, passando ao largo de sua receita bruta.

Desta forma, reformulando entendimento anterior, ausente plausibilidade jurídica ao anseio empresarial:

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

...”

(ApCiv 5003121-69.2018.4.03.6120, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. TEMA 69/STF. INAPLICABILIDADE.

...

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da controvérsia debatida nestes autos, cingindo-se à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, foi exaustivamente examinada no acórdão ora atacado, onde restou expressamente lá firmado que a matéria encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, restando assentado que "Não tem direito o contribuinte ao crediamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016" - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

4. No mesmo sentido, aquela C. Corte Superior, verbis: "A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003" (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016)." - AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017.

5. Em idêntico passo, ainda o E. STJ, no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal NOVELY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF1 03/08/2018, e TRF - 4ª Região, 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018.

6. Embargos de declaração rejeitados.”

(ApCiv 0026558-95.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2019.)

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar vindicada para o fim de suspender unicamente a exigibilidade do ICMS, destacado nos documentos fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, **observando-se os termos da decisão final do RE 574706**, até a prolação de sentença no presente feito.

Intimem-se.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Em seguida, conclusos.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001787-65.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

*Extrato: Contribuição Previdenciária patronal incidente sobre as seguintes rubricas: salário-maternidade, salário paternidade, adicional de horas extras, 13º salário, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade – Não incidente sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença - Deferida parcialmente a liminar.*

Vistos, etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança pela qual a parte impetrante postula a concessão de tutela de urgência, para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições sociais sobre a folha de salários que tenham como base de cálculo as seguintes rubricas:

- A) terço constitucional de férias;
- B) aviso prévio indenizado;
- C) os primeiros 15 dias de afastamento do trabalho que antecedem o auxílio-doença e o auxílio acidente;
- D) salário maternidade;
- E) salário paternidade;
- F) adicional de horas extras;
- G) 13º salário;
- H) adicional noturno;
- I) adicional de periculosidade
- J) adicional de insalubridade;

Alegou, em síntese, que referidas verbas não integram conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não compõem base de cálculo da contribuição previdenciária.

Por ocasião da sentença requereu a reiteração da medida liminar e a concessão da segurança para afastar em definitivo o ato coator em relação à Impetrante, bem como a autorização para compensar, após o trânsito de um julgado, os valores pagos indevidamente e o ressarcimento das custas processuais pela União Federal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.654.734,20.

Petição inicial instruída com documentos e procuração (id 35599911).

Certidão de custas iniciais recolhidas no valor máximo da tabela de custas da Justiça Federal e relação de possíveis prevenções (id. 35608073).

**É o relatório. Decido.**

ID 35608073 : distintos os objetos, não havendo de se falar em prevenção.

Avançando na análise do quanto peticionado, conforme o art. 300 do Código de Processo Civil, dois são os requisitos básicos necessários à concessão de tutela de urgência: a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso telado, em sede de cognição sumária, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa autora para a parcial concessão da medida pleiteada. Veja-se.

“Ab initio”, de sucesso a empreitada impetrante em sede de A) **terço constitucional das férias**, âmbito no qual específico verbete da Suprema Corte a vaticinar por seu cunho indenizatório, a não se incorporar à remuneração nem a repercutir em aposentadoria, logo também não sujeito dito montante ao gravame contributivo guerreado.

De se destacar, por fundamental, presente Recurso Repetitivo (art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado) a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, a saber, o Resp n. 1230957 / RS, *verbis* :

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE;*

*SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEMO AUXÍLIO-DOENÇA.*

1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

### 1.2 Terço constitucional de férias.

*No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).*

*Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

(...)

*Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

Ainda no âmbito das vitórias demandantes, em sede de **B) aviso prévio indenizado**, repousa incontroverso o cunho da não incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do §2º do art. 22 e do §9º do art. 28, ambos da Lei n.º 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas "d", "f" e "i", itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfada nos termos do §2º daquele mesmo art. 22<sup>41</sup>, redação da MP 1523-7, de 30.04.97.

Aliás, de há muito, é fato, a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portanto a remansosa v. jurisprudência :

*Súmula 79, TFR - "Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio."*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA.**

*1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim resarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.*

*2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.*

*3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do § 1º do art. 487 da CLT.*

*4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.*

*5. Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0030604-07.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/12/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 113)*

Destaque-se, por fundamental, já se encontra apaziguado no âmbito do E. STJ (Recurso Especial n. 1230957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado), o debate ligado à incidência (ou não) de contribuição previdenciária sobre a retratada rubrica, atribuindo aquela C. Corte entonação negativa à incidência de contribuição, consoante precedente infra:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

**1. Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.**

(...)

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

*A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.*

*A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.*

*Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).*

*A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.*

(...)

### 3. Conclusão.

*Recurso especial de HIDROJETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.*

*Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.*

*Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)*

De igual forma, com referência a **C) auxílio-doença**, de fato, sem tom remuneratório em seus iniciais quinze dias como verba paga ao empregado fatalizado, consagra a v. jurisprudência, respaldada em Recurso Repetitivo:

SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

### 2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Por outro lado, de malogro a empreitada desconstitutiva quanto às demais rubricas.

De fato, constata-se já fíncada, nos moldes do art. 543-C, CPC então vigente, ora revogado, a possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a rubrica **D) salário-maternidade**, conforme precedente infra (Resp 1230957/RS):

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

(...)

### 1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Por sua vez, com relação ao **E) salário paternidade**, conforme o Recurso Repetitivo REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, também de curso salarial:

"O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009)."

Por igual, de malogro a empreitada desconstitutiva quanto às **F) horas extras e seu respectivo adicional**, de cunho remuneratório objetivamente, conforme decidido aos autos Recurso Repetitivo n. 1358281/SP:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO.**

**ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.**

(...)

**ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA**

4. *Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária* (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

9. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

Outrossim, pacificada a questão envolvendo a incidência de contribuição sobre **G) o 13º (décimo terceiro) salário**, na forma do Recurso Repetitivo REsp 1066682/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, que dispõe: "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro".

De seu turno, no Recurso Repetitivo REsp 1358281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014, restou firmado, quanto ao **H) adicional noturno e I) adicional de periculosidade**: "os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária".

A matriz do **J) adicional de insalubridade** é a mesma, salarial, portanto deve ser tributado, AgInt no AREsp 1114657/RR, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 28/06/2018: "É pacífico o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal Superior pela incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais de insalubridade e de transferência".

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, a fim de afastar a incidência de contribuição previdenciária, que tenha como base de cálculo as seguintes rubricas: **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os 15 dias iniciais do auxílio-doença**.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, remetendo-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes e, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Se a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

[1][1] § 2º Não integra remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

[1] § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

...

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

...

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

...

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001725-25.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: FK GRUPO S/A, ARMAZENS GERAIS FRISOKAR S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BELTRAME - SP150671, THIAGO HENRIQUE DE MATOS - SP378918  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BELTRAME - SP150671, THIAGO HENRIQUE DE MATOS - SP378918  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

## DECISÃO

*Extrato: Ação de mandado de segurança – SEBRAE, INCRA, ABDI, APEX, SALÁRIO EDUCAÇÃO e Sistema “S” – Contribuições sociais de intervenção no domínio econômico – Art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”: rol exemplificativo – Possibilidade de utilização da folha de salário como base de cálculo – Limite de vinte salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, não revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 – Liminar parcialmente deferida*

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta por FK Grupo S/A e Armazens Gerais Friskar S/A em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União Federal, visando a afastar as contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, ABDI, APEX, SALÁRIO EDUCAÇÃO e Sistema “S”, tendo-se em mira a EC 33/2001, que alterou a redação do art. 149, CF, assim não mais pode incidir a cobrança sobre a folha de pagamento, invocando o RE 559.937.

Requeru, subsidiariamente, seja reconhecida a necessidade de limitação da base de cálculo destas contribuições em 20 salários-mínimos.

Pugnou, ao final, por restituição/compensação de valores.

Certidão de custas recolhidas no valor máximo da tabela de custas da Justiça Federal, bem como prováveis prevenções (ID 35237799).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

### DECIDO.

Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de ID 35237799, pois não há identidade entre os pedidos relacionados nas ações indicadas e a pretensão deduzida neste mandado de segurança.

De se destacar não discute a parte impetrante a legalidade das contribuições em si, inclusive pontua o próprio polo privado que as Cortes Superiores reconhecem a legitimidade das rubricas, que têm natureza de intervenção no domínio econômico.

O núcleo da controvérsia repousa no entendimento impetrante de que o art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, não alberga a folha de salário como base de cálculo para sua incidência, o que não merece prosperar.

Conforme a redação do dispositivo retro mencionado, o legislador constituinte, ao permitir a cobrança de contribuição de intervenção no domínio econômico, foi cuidadoso ao estabelecer “possibilidades” e, ilustrativamente, descreve algumas bases de cálculo:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

Ora, não se trata, claramente, de elenco fechado, porque, se assim desejasse o legislador, utilizaria outra expressão, a fim de estabelecer rol “*numerus clausus*”, ao passo que o termo “poderão” não veda a consideração de outras bases, este o entendimento sufragado pelo C. TRF-3:

“MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SENAC, SESC e INCRA/SENAE). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

...

2. In casu, o presente recurso de apelação ressalta a a tese de que, como advento da Emenda Constitucional 33/2001 - que acresceu o § 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, houve posituação de rol taxativo das bases de cálculo imponíveis para as contribuições sociais, interventivas (CIDEs) e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mencionadas no caput. Assim, segundo a apelante, uma vez que as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (INCRA, SENAR, SEBRAE, Sistema “S”) são calculadas sobre a folha de salários, base alheia ao rol *numerus clausus* do § 2º, do artigo 149, CF, haveria que se concluir que tais valores são, presentemente, inexigíveis.

3. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão do(a) apelante. A jurisprudência desta Corte está consolidada a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.

5. Inexiste qualquer incompatibilidade de natureza constitucional entre a base de cálculo (folha de salários) das contribuições combatidas e as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, do texto constitucional. Assim, as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem, certamente, incidir sobre a folha de salários.

6. Apelação não provida.”

(ApCiv 5000722-34.2017.4.03.6110, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

...

2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS, inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.

3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.

4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.

5. Recurso de Apelação não provido. ”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

...

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”.

5. A Constituição Federal adotou a expressão “poderão ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida. ”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 0000993-84.2015.4.03.6115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

... ”

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Em suma, ausente óbice na eleição da folha de salários como base de cálculo para incidência das contribuições apontadas, nenhuma aplicação possuindo o RE 559.937 ao vertente caso, tratando mencionado julgado de PIS-COFINS irportação.

Por outro lado, nos termos do parágrafo único do art. 4º, Lei 6.950/1981, foi estabelecido limite máximo do salário de contribuição em vinte salários mínimos, com extensão às contribuições parafiscais destinadas a terceiros :

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Por sua vez, o Decreto-Lei 2.318/1986, art. 1º, manteve “a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados”.

De sua face, o art. 3º de referida norma positivou que, “para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Note-se que a norma trata do cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social.

Com efeito, as rubricas aqui hostilizadas não se destinam à Previdência Social, mas são direcionadas às entidades terceiras, significando dizer que os pagamentos ao SEBRAE, INCRA, ABDI, APEX, SALÁRIO EDUCAÇÃO e Sistema “S” continuam a ser regulados pelo único parágrafo do art. 4º, Lei 6.950/1981, conforme entendimento do C. STJ :

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Coma entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

...”

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Logo, comparecendo aqui o campo limítrofe entre o reversível e o irreversível, exatamente destinando-se a cognição instalada a dirimir o conflito em tela, presente plausibilidade jurídica (“fumus boni iuris”) ao intento contribuinte, diante da indevida cobrança com base de cálculo superior, tanto quanto evidenciando o “periculum in mora”, porque a ausência de recolhimento, pelo contribuinte, a ensejar os apenamentos contidos na legislação.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar até a prolação de sentença, para:

a) suspender a exigibilidade das obrigações SEBRAE, INCRA, ABDI, APEX, SALÁRIO EDUCAÇÃO e Sistema “S” **na parte em que exceder a vinte salários-mínimos** sobre a folha de salários da parte impetrante, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81;

b) determinar que a Requerida se abstenha de negar Certidão de Regularidade Fiscal envolvendo as rubricas aqui litigadas, face à ordem judicial aqui em tela.

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo a Secretaria as anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Caso a manifestação ministerial for contrária à pretensão deduzida na inicial, se alegadas preliminares e/ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000403-65.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
REU: M. S. EGOSHI & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) REU: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SP155874

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**BAURU, 24 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000403-65.2014.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
REU: M. S. EGOSHI & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) REU: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SP155874

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**BAURU, 24 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001772-96.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER SANTANA - SC25516  
IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações e documentos apresentados pelo INSS (Doc. ID 35770895, ID 35770896 e ID 35770897) e pela Autoridade Impetrada (Documentos ID 35974562, ID 35974570 e ID 35974560), para, querendo, manifestar-se em até 10 (dez) dias.

Após, pronta conclusão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004279-73.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: REBECA MARTINS IRICEVOLTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se por videoconferência, 16/09/2020 11:30.

28 de julho de 2020

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA 1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-58.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VALDIR HONORIO CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Últimos parágrafos do despacho de ID n.º 35130900:**

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, vindo o feito a seguir concluso para a prolação de sentença.

Nesse mesmo prazo, manifestem-se as partes, nos termos do artigo 493, parágrafo único, do CPC, em relação à reafirmação da DER, considerando que, conforme o CNIS, o autor possui vínculo de trabalho posterior à data de entrada do requerimento administrativo.

**FRANCA, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RONEI BATISTA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LARA DE OLIVEIRA - SP251585  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Último parágrafo do despacho de ID n.º 30449030:

Abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

FRANCA, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000987-83.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANA MARIA MALACARNE - PR86013, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: L. PIMENTEL TRANSPORTES - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354

### DECISÃO

**1. ID. 27713624 – Pág 04: Defiro** pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes (SERASA e SPC) nos termos do artigo 782, § 3º do Código de Processo Civil. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PLEITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.*

*I - O pedido de inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, tais como SERASAJUD ou SERASA, nos termos do art. 782, § 3º, do CPC/2015, não pode ser recusado pelo Poder Judiciário a pretexto de inexistência de convênio para negativação pela via eletrônica, tendo em vista a possibilidade de expedição de ofício para atendimento do pleito.*

*II - Tal entendimento vai de encontro com o objetivo de promover a razoável duração do processo e a cooperação processual, além de impor medidas necessárias para a solução satisfativa do feito, conforme interpretação dos arts. 4º, 6º e 139, IV, todos do CPC/2015.*

*III - Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1736217 2018.00.89058-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/03/2019 ..DTPB:).*

Promova a Secretaria a expedição do quanto necessário para cumprimento desta determinação.

**2.** Requer a exequente, ainda, que seja decretada a indisponibilidade dos bens da parte executada, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional uma vez que não foram localizados bens penhoráveis.

Visando assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, a Lei Complementar nº 118/05 acrescentou o artigo 185-A ao CTN, possibilitando ao magistrado decretar a indisponibilidade de bens e direitos do executado, *in verbis*:

*Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

*§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

*§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)*

Conforme se depreende dos autos, estão presentes os requisitos para decretação de indisponibilidade de bens, uma vez que a parte devedora foi devidamente citada e não nomeou bens à penhora; ademais, a parte exequente – em que pese ter engendrado pesquisas e utilizado a penhora eletrônica de valores – os valores não foram suficientes à quitação da dívida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, comunique-se, **decreto, no limite da dívida exigida, a indisponibilidade de bens e direitos da parte executada** preferencialmente por meio eletrônico (sistema CNIB, CVM, Jucesp e Detran/SP).

**3.** No que concerne ao pedido para penhora sobre o faturamento, verifico que há informação nos autos, obtida via INFOJUD, de que a empresa está inativa (ID. 25113196 – Pág. 35), o que, s.m.j., torna a medida requerida inócua. Nestes termos, demonstre a possível eficácia da medida requerida, bem como a forma de implementá-la, no prazo de trinta dias.

**4.** No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

**5.** Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002901-61.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE COSTA ARAUJO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anote que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do artigo 525, do mesmo diploma legal.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003426-43.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS CRISTAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

ITENS "4" e "5" DO R. DESPACHO DE ID Nº 32977074:

"4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.

5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requerimentos. "

FRANCA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001094-03.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
REPRESENTANTE: REINALDO ALVES BRANCO, REINALDO ALVES BRANCO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a este Juízo.
2. Proceda-se à alteração de classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Cumprimento do INSS para que efetue o cumprimento do julgado (sentença e acórdão), no prazo de trinta dias, mediante comprovação nos autos.
4. Após a comprovação, concedo o prazo de quinze dias para que o(a) autor(a) apresente eventual cálculo de liquidação, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do Código de Processo Civil.
5. Deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios, se houver, para possibilitar eventual expedição dos requisitórios.
6. Em seguida, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.
7. Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.
8. Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
9. Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venham os autos conclusos para sua homologação.
10. Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.
11. Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
12. Posteriormente, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação.
13. Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 19 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003865-54.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EURIPEDES DONIZETE BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**FRANCA/SP, 28 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000983-85.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GERMANO BISCO BERNABE  
Advogados do(a) AUTOR: ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS - SP134546, ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**FRANCA/SP, 28 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003382-97.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE FRANCA SOC COOPDE SERVICOS MEDE HOSPITALARES  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251, JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO - SP201707

#### DESPACHO

Aguardar-se por trinta dias a digitalização do presente feito.

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 8, de 3 de junho de 2020, referido prazo será computado após o retorno das atividades jurisdicionais em Secretaria.

FRANCA, 5 de junho de 2020.

#### 2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001341-18.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: TRAVESSIA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO ACHETE MENDES - SP297710

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certidão de inteiro teor expedida. O documento pode ser impresso pelo interessado através do site <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeiroteor/>, utilizando o número da certidão: 2020.0000000975 e o código de segurança 195A3495DC62C83361F83239C3AC9AAC7EF2224C, pelo prazo de 60 dias.

Franca/SP, 27 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002940-89.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ZELIA PEREIRA GOULART

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, requeridas as partes o que de direito, no prazo de quinze (15) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002486-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MAK M EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO GRIFFO JUNIOR - SP260068

REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

PROCURADOR: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o v. Acórdão negou provimento à apelação e manteve a sentença recorrida, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo findo.

Int.

**FRANCA, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002526-91.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: REGINALDO ALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA - SP317074  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do TRF da Terceira Região.

Verifico que a superior instância anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a esta Vara para regular processamento do feito, oportunizando-se a nomeação de perito judicial para a produção da prova pericial requerida, com oportuna prolação de nova decisão de mérito, consignando que, acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade.

Assim, designo o perito judicial **João Barbosa**, engenheiro de segurança do trabalho, com endereço conhecido da Secretaria, para que realize a perícia direta e indireta, conforme o caso, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Em se tratando de empresa ativa, afêrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa).

04 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

05 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

06 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

08 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

09 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

10 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito afêrir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto as partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intímam-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477 do CPC.

Intímam-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003753-75.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR:SULEIDE APARECIDA PIO  
Advogados do(a)AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002191-72.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE MIGUEL DE FREITAS  
Advogado do(a)AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo réu, quanto ao pedido de reconhecimento como especial do período laborado na empresa CURTUME BELA FRANCA LTDA., de 10/08/1988 a 01/03/1995, tendo em vista que referido período já foi reconhecido na esfera administrativa, conforme procedimento administrativo (id. 9953352).

Assim, o feito deve prosseguir apenas quanto aos pedidos de reconhecimento como especiais dos demais períodos e de concessão de aposentadoria requeridos na inicial.

Não havendo mais questões processuais pendentes para serem resolvidas (art. 357, I, do CPC), passo a tratar da atividade probatória.

Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na inicial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

Verifico que as empresas CURTUME TROPICAL LTDA. e CURTUME CUBATÃO LTDA. forneceram PPP's ao autor, juntados aos autos.

No curso da ação, foram requisitados documentos complementares (PPP e LTCAT) à empresa CURTUME TROPICAL LTDA., nos termos do despacho id. 21512700, os quais encontram-se juntados aos autos (id. 28602581).

Assim sendo, indefiro o pedido de produção de prova pericial direta requerida pela parte autora, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais devem ser comprovados, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Desse modo, os documentos juntados aos autos serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Dê-se vista às partes para, caso queiram, apresentem razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000211-27.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JURANDIR SEBASTIAO BURANELO  
Advogado do(a)AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a)REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

#### DESPACHO

Id. 35796374: esclareça a requerente ENGEA, por intermédio da CEF, seu pedido de substituição de procuradores, tendo em vista que não faz parte da presente ação, nos termos dos art. 108 e 109, ambos do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias.

No silêncio ou nada requerido, fica indeferido o pedido.

No mais, reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca da proposta

No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio.

Sendo negativa a medida supra, dê-se vista à Exequente para requerimento do que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001558-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CLEOMAR MARIANO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais elencadas na petição inicial para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Passo a apreciar os pedidos de prova pericial formulado pela parte autora.

Em relação às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indefiro a produção de prova pericial direta** nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que os períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, **com exceção daquelas empresas que não forneceram os documentos ao segurado ou que os documentos não estejam formalmente em ordem.**

Nesse sentido, verifico que a empresa ativa, INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA, forneceu PPP sem indicar os fatores de risco e nemo responsável técnico legalmente habilitado, constando nas observações do referido documento que o preenchimento do campo 15 resta prejudicado pois não havia obrigatoriedade da empresa possuir laudo técnico;

Os documentos (PPP) fornecidos pelas empresas ativas, INDÚSTRIA DE CALÇADOS SOBERANO e CALÇADOS MARINER LTDA., serão analisados e apreciados quando da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas ativas que não possuem documentos ou que os forneceram sem observância das formalidades legais, assim como, naquelas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos ao empregado ou que também os forneceram sem observância das formalidades legais, **fica deferida a prova pericial direta ou indireta**, conforme o caso.

Assim, designo o perito judicial **João Barbosa**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais nas seguintes períodos/empresas:

- 01/09/1981 a 26/03/1982 - INDÚSTRIA DE CALÇADOS KIM LTDA.;
- 29/08/1984 a 27/12/1986 - PARAGON NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.;
- 03/01/1989 a 13/03/1989 - INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA.;
- 03/07/1989 a 30/08/1990 - VIVPEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.;
- 16/05/1991 a 12/08/1991 - VACANCES ARTEFATOS DE COURO LTDA.;
- 01/04/1992 a 30/11/1994 - STANZA COUROS LTDA.;
- 01/12/1994 a 26/12/1997 - CALCONFORT COBRANCAS LTDA.;
- 01/09/1998 a 07/08/2001 e 08/10/2001 a 19/04/2007 - SAVINI COMERCIO DE CALÇADOS LTDA.;
- 06/08/2001 a 04/10/2001 - FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA.;
- 21/05/2007 18/03/2010 W. GOMES REZENDE & CIA LTDA.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas daquelas que encerraram as atividades, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas por similaridade.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

**Deverá o perito:**

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbítrio provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de julho de 2020.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5001635-02.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MURILO FERREIRA GARCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EDUARDO COSTA - SP343853

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA

**DESPACHO**

Vistos.

Deiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/12F281D57D>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, providencie a secretaria a retificação da atuação, para constar a pessoa jurídica da qual a autoridade impetrada exerce suas atribuições (art. 6º da Lei nº 12.016/2009, conforme indicado na exordial (Instituto Nacional do Seguro Social).

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001557-08.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: RENATA DE SOUZA ASSAID

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA - SP

**DESPACHO**

Vistos.

RENATA DE SOUZA ASSAID impetrou mandado de segurança em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA-SP, cujo objeto é ausência de decisão em recurso administrativo.

Foi determinada a intimação da impetrante para emendar sua inicial, a fim de indicar corretamente a autoridade responsável pelo alegado ato coator e o endereço de sua sede funcional, bem como comprovar os requisitos para deferimento da justiça gratuita. Na mesma ocasião foi afastada a prevenção apontada pela certidão de ID 35287806.

Pela petição de ID 36011822, a impetrante requer a retificação do polo passivo, para constar como autoridade impetrada o CHEFE DA CEAB – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, com sede funcional em São Paulo/SP. Outrossim, juntou aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto uma vez mais que a petição inicial do mandado de segurança deve preencher além dos requisitos previstos na lei processual (artigos 319 e 320, CPC), aqueles exigidos nos termos da Lei nº 12.016/2009.

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei nº 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, do que se conclui que, em virtude da natureza da ordem aqui buscada (obrigação de fazer, consistente no julgamento do recurso administrativo interposto), a autoridade impetrada não é o Chefe da Agência da Previdência Social de Franca/SP, nem o Chefe da CEAB – Coordenador Geral de Reconhecimento de Direitos da SRI. Estas encerram suas atribuições ao proferir a decisão em primeira instância e encaminhar o recurso interposto ao órgão de segunda instância, qual seja, o Conselho de Recursos da Previdência Social.

Pesquisa (em anexo) ao sítio eletrônico do Ministério da Economia (<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/ acesso-a-informacao/conselho-de-recursos-da-previdencia-social/arquivos/2020/08-07-2020.pdf>) indica que no Estado de São Paulo existem 3 (três) Juntas de Recursos (sendo que duas delas ainda se compõem de duas composições adjuntas).

Assim, a autoridade legítima para figurar no polo passivo do presente feito é aquela a quem o recurso foi distribuído.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir que o juízo, tendo identificado corretamente a autoridade impetrada a partir da petição inicial e documentos anexados, determine a correção do polo passivo. Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE IMPETRADA. IDENTIFICAÇÃO CORRETA, PELO JULGADOR (LEI 12.016/2009, ART. 6.º, § 3.º). POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 6.º, § 3.º, da Lei 12.016/2009 permite ao julgador, pela análise do ato impugnado na exordial, identificar corretamente o impetrado no mandado de segurança, não ficando restrito à eventual literalidade de equivocada indicação. Desde que, pela leitura da inicial e exame da documentação anexada, seja viável a identificação correta da autoridade responsável pelo ato impugnado no writ, nada obsta que o julgador determine que a notificação seja adequadamente direcionada ou que possibilite ao impetrante oportunidade para emendar a inicial, sanando a falha, corrigindo-se, nessas hipóteses, equívoco facilmente perceptível. 2. Recurso ordinário provido para restituir os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que proceda, para os devidos fins, à notificação da autoridade corretamente identificada como responsável pelo ato atacado, julgando, em seguida, o mandamus como entender de direito. (RMS, 45.495 - SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, julgado em 26/08/2014, DJE 17/10/2014).

Diante do exposto, concedo à impetrante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emendar sua inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, bem como seu endereço funcional, sob pena de extinção do feito.

Anote que a consulta ao recurso administrativo poderá ser feita através do site: [https://sso.acao.gov.br/login?client\\_id=consultaprocessos.inss.gov.br](https://sso.acao.gov.br/login?client_id=consultaprocessos.inss.gov.br).

Intime-se. Cumpra-se.

Franca/SP, 28 de julho de 2020.

### 3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001064-36.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: P. H. M. B. D. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social à execução individual de sentença coletiva (autos nº 0011237-82.2003.403.6113, que tramitaram pela E. 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP) promovida por Pedro Henrique Mendes Balatori de Andrade.

O exequente apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 97.852,87 (ID 2813899).

Por decisão ID 20784999 foram afastadas todas as preliminares arguidas pelo INSS.

Sucessivamente, alega o INSS que há excesso de execução, uma vez que a exequente deixou de aplicar a Lei nº 11.960/09 na aferição da correção monetária e juros. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 69.793,52, consoante demonstrativo de ID 8738229.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Outrossim, foi determinada a suspensão da execução quanto aos valores controvertidos, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas (ID 20784999).

Foi expedido ofício requisitório do valor incontroverso (ID 24258790).

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução.

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, o que resultou na apuração da quantia de R\$ 77.225,05 (ID 31419397).

Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, o INSS manifestou-se no ID 32265657, e o exequente ficou-se inerte.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 31614030).

**É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.**

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

A controvérsia entre as partes restringe-se aos critérios para incidência de juros e correção monetária.

No tocante aos juros de mora o título judicial estabeleceu o seguinte: “*Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação*”.

O v. acórdão, prolatado em 10 de fevereiro de 2009, portanto, antes da vigência da Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, ao fixar os juros de mora em 1% ao mês, encontrava-se em consonância com o novo Código Civil, que fixava o percentual de juros em 1% ao mês.

Ocorre, porém, que a Lei 11.960/09 alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, estabelecendo critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública, quais sejam, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastando, por conseguinte, a aplicação do Código Civil, na espécie.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, no sentido da **constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante aos juros moratórios** incidentes nas relações jurídicas não-tributárias.

Outrossim, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foi fixada a seguinte tese, com destaques:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”*

Com relação à aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos casos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 fixou a seguinte tese:

*“Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente”.*

Transcrevo, ainda, a elucidativa Ementa respectiva, com destaques e referência à adoção pelo Supremo Tribunal Federal de posição no mesmo sentido:

*PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas “condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”, quais sejam, “os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”. 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos REsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012).*

Tal entendimento advém do fato de que aquela Corte, conforme explicitado no voto do acórdão, “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”.

Em outras palavras, não há que se falar em coisa julgada no tocante à incidência da correção monetária e de juros de mora, impondo-se, no caso dos autos, a aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência, no tocante aos juros de mora.

Com relação à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando a seguinte tese, com destaques:

*- “O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de captar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Partindo dessas premissas, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”*

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as **inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extunc**.

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.946-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam a abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl no AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJE 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015).

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Analisando os cálculos elaborado pela Contadoria deste Juízo, constato que observaram com precisão os ditames do título judicial transitado em julgado e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR.

Assim, **juízo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade oposta pelo INSS, e reconhecido como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (ID 31419397), correspondente, em setembro de 2017, a R\$ 77.225,05, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos.**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo. Incumbência, portanto, que caberá ao INSS.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86).

O projeito econômico obtido pelo executado, correspondente a 73,51% do total almejado com a sua pretensão, foi de R\$ 20.627,82 (R\$ 97.852,87 – R\$ 77.225,05 = R\$ 20.627,82), equivalente ao *quantum* reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 2.062,78 (dois mil sessenta e dois reais e setenta e oito centavos), posicionados para setembro de 2017.

Suspendo a execução das verbas sucumbenciais em virtude do benefício da gratuidade de Justiça concedido ao exequente (art. 98, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Por outro lado, o executado sucumbiu o correspondente a 26,49% do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, projeito econômico para o exequente de R\$ 7.431,53 (R\$ 77.225,05 – R\$ 69.793,52 = R\$ 7.431,53) e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 743,15 (setecentos e quarenta e três reais e quinze centavos), posicionados para setembro de 2017.

2. Com relação ao requerimento de arbitramento de honorários advocatícios em favor do patrono do exequente, na vigência do CPC/1973, o E. STJ pacificou orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças proferidas em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345).

Posteriormente, ao julgar o Tema 973 dos recursos repetitivos, o STJ definiu a seguinte tese:

*“O artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio”.*

Porém, cabe aqui, salvo melhor juízo, o temperamento de que a atuação do advogado se restringiu à fase de execução, já que, na ação coletiva (processo de conhecimento), figurou exclusivamente como parte o Ministério Público Federal, em substituição processual aos segurados da Previdência Social que se encontravam naquela situação específica da demanda.

Assim, reputo coerente, justo e razoável adotar o parâmetro previsto no art. 22, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), de que *“salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final”*. Partindo dessa premissa, 1/3 (um terço) dos honorários sucumbenciais caberá ao advogado que atuar exclusivamente na fase de execução, como no caso dos autos.

Portanto, conjugando o parâmetro do Estatuto dos Advogados como o art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **arbitro honorários advocatícios em favor do patrono do exequente em 1/3 do valor da condenação (1/3 de 10%), a ser suportado pelo executado, correspondentes a R\$ 2.574,16, posicionados para setembro de 2017.**

3. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeça-se ofício requisitório suplementar daquele anteriormente expedido (ID 24258790), inclusive no tocante ao destacamento dos honorários contratuais, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, no seguinte valor:

- R\$ 7.431,53, posicionados para 09/2017, correspondentes ao valor principal corrigido.

Expeça-se ofício requisitório, na modalidade total, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, no valor de R\$ 3.317,31 (R\$ 743,15 + R\$ 2.574,16 = 3.317,31), posicionados para 09/2017.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003442-41.2003.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros formulado por irmãos e sobrinhos do autor José Donizete Ferreira da Silva, falecido em 26/01/2018, conforme certidão de óbito juntada às fls. 396 dos autos físicos (ID 24760896).

Constatou que o autor originário da ação era solteiro, não deixou filhos e seus pais já faleceram (fls. 396, 397 e 420 dos autos físicos - ID 24760896).

Consta da certidão de óbito da mãe do autor que a mesma deixou mais quatro filhos (fls. 397 dos autos físicos - ID 24760896).

Na certidão de óbito do pai do autor (fls. 420 dos autos físicos - ID 24760896) consta apenas que o mesmo era solteiro, sendo omissa em relação à existência de filhos.

Assim, concedo aos pretensos herdeiros o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que esclareçam se o pai do autor originário da ação deixou mais algum filho além dele.

No mesmo prazo, tragam os autos a certidão de nascimento do autor originário da ação, bem como de Eva Gomes Vieira e Dezenilda Ferreira da Silva.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001589-13.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: DULCEMIRA DOS REIS CHERIONI COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de digitalização de autos físicos por iniciativa da autora, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, foi alterada pelas Resoluções nº 148, de 09 de agosto de 2017, e nº 200, de 27 de julho de 2018, todas da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para, dentre outras providências, incumbir à Secretaria do Juízo a *conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico (art. 3º, §2º)*, de modo que o *processo eletrônico assim criado preserve o número de atuação e registro dos autos físicos (art. 3º, §3º)*.

Antes, porém, competia à parte essa tarefa de atuação do processo eletrônico, inclusive mediante a utilização da opção "Novo Processo Incidental", o que gerava, necessariamente, um novo número de processo, distinto do originário (físico).

No tocante à providência seguinte, restou mantida a obrigação da parte de anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º, §5º), tal como era antes.

Ocorre que, embora a parte retire em carga os autos físicos, em regra, já com a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, realizada pela Secretaria do Juízo, o que reclamaria apenas a anexação dos documentos digitalizados no processo eletrônico, alguns patronos continuam promovendo o cadastramento de um "novo processo incidental".

É o caso dos autos, pois a parte criou este novo processo eletrônico (nº 5001589-13.2020.403.6113).

Assim, determino à exequente que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico nº 0001022-14.2013.403.6113 (gerado nesta data pela Secretaria da Vara), como escopo de cumprir, com exatidão, o art. 3º, §5º, da Resolução Pres. nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres. Nº 200/2018, informando nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Cumprida a medida, determino a remessa destes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Int. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002569-91.2019.4.03.6113  
EMBARGANTE: SUELI DIONESIA RAMOS, S D RAMOS ACESSORIOS - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO - SP205939  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Recebo os presentes Embargos, SEM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 919, Caput, do Código de Processo Civil.

Com efeito, ausentes os requisitos do §1º do referido artigo indispensáveis para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, quais sejam, a garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes (a quantia bloqueada pelo sistema Bacenjud, nos autos principais, não garante a execução), bem como a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, diante da ausência de ato iminente a ser praticado com potencial prejuízo ao executado.

3. Proceda a Secretaria à retificação do valor atribuído à causa, fazendo constar R\$ 15.723,18, correspondente à diferença entre o valor da dívida da inicial da execução (R\$ 45.310,66) e o valor do débito que as embargantes entendem correto (R\$ 29.587,48) - benefício econômico pretendido coma demanda.

4. Concedo o prazo de quinze dias úteis para que as embargantes juntem aos autos documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência da microempresa, tais como cópia da última declaração de imposto de renda, por exemplo (art. 99, §2º, CPC), sendo certo que a presunção da insuficiência de recursos somente se presume em face da pessoa física (art. 99, §3º, CPC).

5. Sem prejuízo, no prazo acima, para o fim de viabilizar a análise do pedido de designação de perícia contábil, deverão as embargantes juntar aos autos os quesitos que entender pertinentes.

6. Após, venhamos autos conclusos.

7. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001327-27.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO RAMOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Compartilho do entendimento explicitado na r. decisão ID 31897334, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5015494-91.2020.403.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000314-81.2001.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N. MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA, NELSON FRESOLONE MARTINIANO, NELSON MARTINIANO, WILSON TOMAS FRESOLONE MARTINIANO, MARCO ANTONIO FRESOLONE MARTINIANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON FRESOLONE MARTINIANO - SP67477

#### DESPACHO

Manifistem-se os executados sobre a proposta de parcelamento apresentada pela Fazenda Nacional, no ID n. 34099866, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003650-44.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

4. Após, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

9. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002310-33.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE AILSON DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, intime-se Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na sentença ID n. 32461549, comunicando-se o atendimento nos autos.

4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

6. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

7. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

8. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

9. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

10. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000919-43.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE AUGUSTO MARANGONI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de execução de honorários advocatícios sucumbenciais fixados no título executivo judicial formado nos autos, em desfavor do autor José Augusto Marangoni, cuja exigibilidade está suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do v. acórdão prolatado nos autos (ID 18349400).

Proceda a Secretaria à retificação de classe para Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se o executado José Augusto Marangoni acerca da pretensão do exequente (ID n. 34812290), que, se acolhida, implicará na revogação do benefício da assistência judiciária.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001375-22.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: AIDA MARQUES PEREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FRANCA-SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Aida Marques Pereira** contra ato do **Chefe da Agência da Previdência Social de Franca-SP**, consistente na omissão em concluir o recurso do benefício n. 193.278.413-3

Alega que protocolou tal recurso em 27/11/2019, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Instada, a impetrante se manifestou conforme petição de id 35582855.

É o relatório. **Decido.**

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca do polo passivo da demanda, bem como da fixação da competência jurisdicional.

A impetrante ajuizou o presente *writ* contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social de Franca-SP, entretanto da análise da inicial e dos documentos que a instrui é possível verificar que o requerimento administrativo se encontra em fase recursal, aguardando decisão a ser proferida em recurso ordinário.

Instada a esclarecer os fatos, a demandante requereu "... a indicação do CHEFE DA CEAB – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SRI, sede funcional em São Paulo, SP, que se localiza na Rua Santa Ifigênia, 266, Centro Histórico de São Paulo, São Paulo, SP, CEP 01033-050 como autoridade coatora a figurar no polo passivo, ou até quaisquer outra dentro dos quadros do INSS que esse juízo entenda adequada a prestar informações a partir da leitura da petição inicial e documentos anexados, em homenagem Informativo de n.º 551, do Colendo Superior Tribunal de Justiça."

Dessa forma, recebo a emenda à inicial para retificar o polo passivo da ação, incluindo, em substituição, o **Responsável pela Junta de Recursos do INSS**, parte legítima a responder o presente mandado de segurança.

Ao SEDI para que proceda a retificação.

Quanto à competência, esclareço que prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àquelas que se encontram afastadas das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Ressalto que, até então, comungava do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a competência territorial para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Todavia, a jurisprudência recente e majoritária, a qual me curvo, vem se posicionando no sentido de admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos fóros concorrentes previstos na Constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no § 2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental. Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o § 2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais. Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio. Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(TRF3, CC 5006349-45.2019.4.03.0000, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 06/08/2019)

Portanto, nessa ordem de ideias e considerando que a impetrante tem domicílio na Comarca de Franca-SP, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *writ*.

Superada tais questões, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

São relevantes os argumentos expendidos pela impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do recurso da impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001418-56.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ANTONIA ABADIA NARCISO DE MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE - SP193368  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE FRANCA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Antônia Abadia Narciso** contra ato praticado pelo **Chefe da Agência da Previdência Social de Franca-SP**, consistente no indeferimento de seu pedido de aposentadoria por idade, nada obstante tenha cumprido os requisitos legais para tanto. Assevera que o INSS deixou de computar o período de 05/1978 a 04/1980. Juntou documentos.

Instada, a impetrante retificou o valor dado à causa e esclareceu divergência constatada em seu nome.

**É o relatório. Decido.**

Recebo as petições de ids 35040489 e 35483626 como emenda à inicial.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pela impetrante, bem ainda, os documentos juntados aos autos, entendo prematuro o deferimento da liminar sem submetê-los ao contraditório.

Com efeito, por ocasião da sentença, após a vinda das informações será melhor aquilutado o motivo pelo qual o período mencionado não foi computado pelo INSS.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Diante do exposto, **indefiro a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Solicite-se parecer ao MPF.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-lo neste processo o subscritor da inicial, ficando presumido que aceita o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art.5º, § 4º).

Proceda a secretaria a retificação do valor da causa e correção do nome da impetrante.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-21.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANGELO CESAR BERBEL  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*.
  2. Ante o trânsito em julgado da sentença retro, oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição do autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na sentença (ID 31676008), comunicando-se o atendimento nos autos.
  3. Após, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:
    - a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 534 do CPC, discriminando, com destaque, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, correspondente nestes autos aos atrasados apurados até a data da prolação da sentença de primeira Instância, observando-se as atualizações devidas.
    - b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
  4. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.
  5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
  6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.
  7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
  8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.
- Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001324-11.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: TEREZINHA POUSA DE NORONHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

#### DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que se manifeste sobre as informações e documentos juntados pela autoridade impetrada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001619-48.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: FRANCHINI MARIA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146  
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTERIO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DO GOVERNO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Franchini Maria da Silva Santos** contra atos da **Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania, Caixa Econômica Federal e Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV**, sedes funcionais em Brasília- DF, consistente no indeferimento de auxílio-emergencial.

Alega que em 28/04/2020 requereu o auxílio-emergencial que lhe foi negado ao fundamento de "... não ter atendido o critério de não ter emprego formal...".

Fez, em 20/05/2020, novo pedido, que também foi negado sob o mesmo fundamento acrescido da questão afeta a renda ("não ter renda superior a meio salário mínimo por pessoa ou três salários mínimos no total).

Assevera a impetrante que preenche os requisitos para concessão do benefício, visto que se encontra desempregada, não está recebendo nenhum auxílio do governo e é mãe de família, residindo unicamente com uma filha. Juntou documentos (id 35721074).

É o relatório. **Decido.**

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Ressalto que, até então, comungava do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a competência territorial para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Todavia, a jurisprudência recente e majoritária, a qual me curvo, vem se posicionando no sentido de admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na Constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no §2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental. Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o §2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais. Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio. Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(TRF3, CC 5006349-45.2019.4.03.0000, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 06/08/2019)

Portanto, nessa ordem de ideias e considerando que a impetrante tem domicílio na Comarca de Franca-SP, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *writ*.

Superada a questão, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

Como é cediço, a Lei n. 13.982/2020 elege uma série de situações justificadoras do recebimento do auxílio emergencial de R\$ 600,00, benefício de caráter assistencial criado para minimizar os efeitos nefastos para a economia do país, que sofre séria depressão em razão das restrições sanitárias necessárias ao enfrentamento da pandemia de COVID-19.

Afirma a impetrante que está desempregada, situação que permitiria o recebimento do benefício aqui tratado.

Também afirma que mora somente com sua filha menor, não recebendo qualquer benefício do governo. Tal circunstância permitiria que a impetrante recebesse o benefício dobrado, ou seja, a cota de R\$ 1.200,00, nos termos do § 3º do art. 2º da referida Lei.

Conforme o § 4º do art. 2º da Lei n. 13.982/2020, a comprovação do enquadramento nessas situações se dá pelas seguintes formas:

*§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.*

Assim, verifico que a impetrante logrou comprovar que se encontrava desempregada ao tempo do requerimento (27/04/2020), pois sua última anotação em CTPS terminou em 15 de abril de 2020, o que restou confirmado pelas anotações no CNIS.

Como o *caput* do art. 2º da Lei n. 13.982/2020 diz que será concedido o auxílio emergencial durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, esta que se deu em 02/04/2020, é possível que o primeiro indeferimento tenha se ocorrido em virtude de que, no dia 02/04/2020, a impetrante ainda estava empregada.

No entanto, não vislumbro *prima facie* qualquer impedimento para que o cidadão que venha a ficar desempregado durante a vigência desse benefício transitório faça jus às parcelas vindouras. No caso da impetrante, em princípio, poderia ter direito a partir da segunda parcela, devida a partir de 02/05/2020.

Após o indeferimento, a impetrante apresentou o segundo requerimento em 20/05/2020.

Ocorre que o indeferimento da segunda análise decorreu de dois motivos: “não ter emprego formal” e “não ter renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa ou a três salários mínimos no total”.

Como já mencionado, a comprovação do enquadramento nas situações legais se dá pelo CadÚnico ou pela autodeclaração.

Penso que as informações constantes no CadÚnico somente viriam a estes autos por intermédio dos requeridos, sendo, pois, prova negativa, de difícil ou impossível produção pela própria autora. Logo, a situação fática seria, em parte, comprovável pela autodeclaração.

Nesse sentido, a impetrante não esclareceu se apresentou a autodeclaração na plataforma digital e quais os seus termos.

Neste *mandamus* a impetrante não trouxe a autodeclaração de quantas pessoas residem em seu domicílio, a renda ou ausência dela em relação a cada pessoa, bem ainda se recebe qualquer outro rendimento, seja de outros benefícios, de programas estatais ou de outras pessoas que não residam no mesmo domicílio.

Não há dúvida de que a autodeclaração deve ser feita pela própria impetrante, não podendo ser suprida pela afirmação contida na petição inicial, dada a necessidade do declarante se responsabilizar civil e criminalmente pelo respectivo teor, o que não atingiria o advogado que assina a petição inicial.

Ademais, a impetrante não esclareceu se o pai de sua filha paga pensão alimentícia ou contribui, de qualquer forma, com as despesas da família, situação que deve ficar bem clara para o fim de se caracterizar a “família monoparental” que dá direito ao benefício em dobro.

Como é cediço, tal situação também deveria constar da autodeclaração.

Logo, não há, neste momento, prova do direito líquido e certo vindicado ou da relevância do fundamento da impetração.

Ante o exposto, ausente requisito preconizado pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **indefiro a medida liminar**.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, **aqui considerados os presidentes da CEF e da DATAPREV** (devendo ser retificada a autuação), para que prestem as informações devidas no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e a AGU como órgão de representação judicial da União, para que, querendo, ingresse no feito.

Exclua-se do polo passivo a Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome e o Ministério do Planejamento Desenvolvimento e Gestão do Governo Federal, por serem meros órgãos da Administração Direta da União, sem personalidade jurídica, sendo que os eventuais interesses da União serão supridos pela AGU.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Em cumprimento ao Ofício-Circular nº 14/CN-CNJ/2020, e sem prejuízo das demais anotações no sistema processual, inclui-se o assunto “Auxílio Emergencial (Lei 13.982/2020)” sob o código 12754, das Tabelas Processuais Unificadas (TPU).

P.I.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001163-62.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: AGUIMAR DOS REIS DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, intime-se Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, concedido ao autor, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, nos termos explicitados no acórdão ID n. 35124186, comunicando-se o atendimento nos autos.

4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

6. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

7. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

8. Adimplido o item “4”, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

9. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

10. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000153-17.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, intime-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca do v. acórdão (ID n. 34985168 – fls. 88/195), para que promova as alterações cabíveis dele decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

- a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;
- b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.
7. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
8. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
9. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002716-81.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO CELIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, intime-se Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, concedido ao autor, **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, nos termos explicitados no acórdão ID n. 35125111, comunicando-se o atendimento nos autos.

4. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

- a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;
- b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
5. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.
6. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
7. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.
8. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
9. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
10. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001578-81.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ALDEMIR RIBEIRO SOARES

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Aldemir Ribeiro Soares** contra ato da **Gerência Executiva da Agência da Previdência Social em Ituverava-SP**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo recebeu o número 1796814691.

Alega que protocolou tal requerimento em 29/05/2020, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento. Juntou documentos (id 35353295).

**É o relatório. Decido.**

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Portanto, nessa ordem de ideias e considerando que a sede funcional da autoridade impetrada pertence à Subseção de Franca-SP, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *writ*.

Superada a questão, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 (trinta) dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 (trinta) dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Por outro lado, em se tratando de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, é cediço que cada caso apresenta suas peculiaridades e pode trazer questões mais ou menos complexas no que tange à comprovação dos fatos e ao devido tratamento jurídico.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tornem conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000601-24.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: NIVALDO LUIZ PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região.

4. Após, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

9. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001790-52.2004.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS WG LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRASILDO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

Suspendo o curso da execução, nos termos do art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil, consoante requerido no (ID35268218), cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.

Durante o primeiro ano de suspensão, está suspensa a prescrição, na forma do § 1º do art. 921 do Novo Código de Processo Civil, o que não inviabiliza a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da exequente.

Assim, aguardemos autos provocação da exequente no arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003487-95.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE WILSON DASILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812

#### DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do r. despacho (ID n. 27371725) pelo INSS, remetam-se estes autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002242-83.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: REJANE EURIPIDA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NORONHA MARIANO - SP376144  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Proceda a Secretária à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.

3. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, intime-se a Gerente da Equipe Local de Atendimento de Benefícios de Demandas Judiciais da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à retificação do termo inicial do benefício assistencial, concedido ao autor, para a data da citação do INSS em (21/10/2016), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos do v. acórdão (ID 35431788), comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

4. Sem prejuízo, faculto ao exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a apresentação:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

9. Adimplido o item "4", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002422-24.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CELIA HIGINO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO PRADO BERTONI - SP236812  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à retificação de classe para *Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública*.
  2. Prossequindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:
    - a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;
    - b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.
  3. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.
  4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.
  5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.
  6. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
  7. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.
  8. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004414-54.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF - SP327342, LUCIANO MARCIO DOS SANTOS - PR31022  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.
  2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
  3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003181-90.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MAURICIO DIONIZIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo nova oportunidade ao exequente para que cumpra o item "2" do despacho ID 33839513, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
  2. Após, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.
- Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002366-25.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOANA ALBINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO EAGUILAR - SP238574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo nova oportunidade à exequente para que cumpra o item "2" do despacho ID 33835069, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
  2. Após, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução e conferir a digitalização.
- Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000364-58.2011.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ELIANA ANGELICA DE SOUZA HIPOLITO  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à autora acerca do ofício do INSS juntado no ID 35020560, informando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos.  
Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.  
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002761-22.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VALDIR LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Valdir Luiz**.  
Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (07/05/2012), operando-se o trânsito em julgado em 19/08/2016.  
Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.  
Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 92.888,19 (fls. 240/247 dos autos físicos - ID 24773553).  
O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não aplicou os índices de juros de mora e de correção monetária preconizados no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 76.136,59, consoante demonstrativo de fls. 268 dos autos físicos - ID 24772842).  
Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 289/291 dos autos físicos - ID 24772842).  
O exequente/impugnado, em réplica, discordou da impugnação (fls. 295/297 dos autos físicos - ID 24772842).

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia (fls. 377/378), o que resultou na apuração da quantia de R\$ 92.887,67 (fls. 315/317 dos autos físicos – ID 24772842).

O exequente concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 321 dos autos físicos – ID 24772842).

Foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas (fls. 325 dos autos físicos – ID 24772842).

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução, intimando-se o INSS para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo (ID 28010131). O INSS ficou-se inerte.

**É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.**

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Controvertem-se as partes acerca do índice aplicável à correção monetária das prestações atrasadas, já que a Lei 11.960/2009 foi observada pela contadoria do Juízo no tocante aos juros de mora, em razão de, nesta parte, ter sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifico que houve decisão proferida em 14 de maio de 2018, às fls. 311/312 dos autos físicos (ID 24772842), fixando os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2).

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos extunc.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ “adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência”, conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Ementa:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJE 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 10.06.2011; EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 10.-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 10.-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJE 25/09/2015).*

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Feitas essas considerações, é de se concluir que razão assiste ao impugnado, pois observou com precisão os ditames do título judicial formado nos autos e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR, apurando valor muito próximo ao apresentado pela Contadoria.

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, **acolho os valores apresentados pelo exequente/impugnado, no total de R\$ 92.888,19, posicionados para fevereiro de 2017 (fls. 240/247 dos autos físicos – ID 24773553).**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Diante do exposto, condeno o executado/impugnante nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnado, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo mesmo, ou seja, **R\$ 1.675,16** (R\$ 92.888,19 – R\$ 76.136,59 = 16.751,60 X 10% = R\$ 1.675,16), atualizados para fevereiro de 2017.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios suplementares dos valores a seguir discriminados, com destacamento de honorários contratuais, conforme determinado na decisão de fls. 279/281 dos autos físicos, tendo em vista que já foram requisitados os valores incontestados (fls. 289/291 dos autos físicos – ID 24772842):

I) 15.228,72 (R\$ 84.443,81 – R\$ 69.215,09), posicionados para 02/2017, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 12.915,58 (R\$ 71.811,01 – R\$ 58.895,43), correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 2.313,14 (R\$ 12.632,80 - R\$ 10.319,66), correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 1.522,88 (R\$ 8.444,38 – R\$ 6.921,50), posicionados para 02/2017 (honorários advocatícios sucumbenciais).

Expeça-se outro ofício requisitório (modalidade total) para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na presente decisão em desfavor do INSS, devendo constar em campo próprio do ofício que se trata de requisição dos honorários sucumbenciais arbitrados em fase de cumprimento de sentença.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002761-22.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VALDIR LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, em que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** refuta os cálculos apresentados por **Valdir Luiz**.

Vejo que, no processo de conhecimento, o exequente/impugnado pleiteou contra o INSS e obteve decisão definitiva que lhe garantiu direito ao benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (07/05/2012), operando-se o trânsito em julgado em 19/08/2016.

Os honorários advocatícios foram fixados no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Iniciando a fase executiva, o exequente/impugnado apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 92.888,19 (fls. 240/247 dos autos físicos - ID 24773553).

O executado/impugnante alega que há excesso de execução, uma vez que o exequente não aplicou os índices de juros de mora e de correção monetária preconizados no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 76.136,59, consoante demonstrativo de fls. 268 dos autos físicos - ID 24772842).

Foram expedidos ofícios requisitórios dos valores incontroversos (fls. 289/291 dos autos físicos - ID 24772842).

O exequente/impugnado, em réplica, discordou da impugnação (fls. 295/297 dos autos físicos - ID 24772842).

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para apuração do valor devido, segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 - PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia (fls. 377/378), o que resultou na apuração da quantia de R\$ 92.887,67 (fls. 315/317 dos autos físicos - ID 24772842).

O exequente concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 321 dos autos físicos - ID 24772842).

Foi determinada a suspensão da execução, tendo em vista que em 26/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas (fls. 325 dos autos físicos - ID 24772842).

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, razão pela qual foi dado prosseguimento à execução, intimando-se o INSS para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo (ID 28010131). O INSS ficou-se inerte.

#### **É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.**

Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória.

Controvertem-se as partes acerca do índice aplicável à correção monetária das prestações atrasadas, já que a Lei 11.960/2009 foi observada pela contadoria do Juízo no tocante aos juros de mora, em razão de, nesta parte, ter sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Verifico que houve decisão proferida em 14 de maio de 2018, às fls. 311/312 dos autos físicos (ID 24772842), fixando os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação segundo as teses firmadas no julgamento do RE 870.894, submetido ao regime de repercussão geral, e as teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 - PR (2014/0283836-2).

Em 24/09/2018, o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, relator do RE 870.947, concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos contra a decisão paradigma, versando sobre a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas.

Em 03/10/2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração opostos e **não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE nº 870.947, de modo que as inconstitucionalidades declaradas terão efeitos *ex tunc*.**

Com relação à aplicabilidade das teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221, não há dúvidas quanto à incidência imediata aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado, sem que isso acarrete ofensa à coisa julgada.

Com efeito, o STJ "adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação tem apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência", conforme assinalado no julgamento do REsp 1.205.906-SP.

Assim, à época do julgamento do referido recurso especial representativo de controvérsia, o STJ admitiu a incidência imediata da Lei 11.960/09 aos feitos em curso, inclusive em fase de execução do julgado.

Transcrevo a seguinte Emenda:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP. 1.205.946/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 02.02.2012, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, A FIM DE RECONHECER A INCIDÊNCIA IMEDIATA, EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS, DAS NORMAS PREVISTAS PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 E LEI 11.960/2009. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl no AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, DJe 16.06.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 10.06.2011; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. No caso em apreço, após o julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial, a questão foi objeto de nova decisão pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, da relatoria do ilustre Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (Recursos Repetitivos), que consolidou entendimento de que juros de mora são consectários legais da condenação principal e possuem caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, têm aplicação imediata a todas as demandas judiciais em trâmite, com base no princípio tempus regit actum. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada. 6. Firmou-se, ainda, o entendimento desta Corte de que, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. 7. Embargos de Declaração acolhidos, emprestando-lhes efeitos modificativos, a fim de reconhecer a incidência imediata das alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009, em relação aos juros moratórios. (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015).*

Portanto, do mesmo modo que, anteriormente, admitia-se aplicação imediata da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, mesmo nos processos em fase de execução, sem que isso acarretasse ofensa à coisa julgada, agora, uma vez definidos os índices aplicáveis em razão da inconstitucionalidade parcial da Lei nº 11.960/09, impõe-se a observância imediata dos referidos índices.

Feitas essas considerações, é de se concluir que razão assiste ao impugnado, pois observou com precisão os ditames do título judicial formado nos autos e as teses fixadas no RE 870.947 e REsp nº 1.492.221 – PR, apurando valor muito próximo ao apresentado pela Contadora.

Assim, para harmonizar a pretensão executória aos limites do título executivo judicial, **acolho os valores apresentados pelo exequente/impugnado, no total de R\$ 92.888,19, posicionados para fevereiro de 2017 (fls. 240/247 dos autos físicos – ID 24773553).**

Em relação às verbas de sucumbência, verifico que o § 1º do artigo 85 do NCPC dispõe que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, resistida ou não, cumulativamente. Já o § 13 do mesmo artigo reforça o entendimento de que as verbas sucumbenciais da fase de execução ou cumprimento de sentença devem ser acrescidas ao valor do débito principal.

Por sua vez, o § 2º do artigo 98 do NCPC estabelece que a concessão da gratuidade judiciária não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Ressalva-se, no entanto, que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, dependendo de comprovação, pelo credor, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício da gratuidade, nos termos do § 3º do mesmo artigo.

Diante do exposto, condeno o executado/impugnante nas despesas processuais eventualmente adiantadas pelo impugnado, bem ainda em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pelo mesmo, ou seja, **R\$ 1.675,16** (R\$ 92.888,19 – R\$ 76.136,59 = 16.751,60 X 10% = R\$ 1.675,16), atualizados para fevereiro de 2017.

2. Não havendo recursos contra a presente decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios suplementares dos valores a seguir discriminados, com destacamento de honorários contratuais, conforme determinado na decisão de fls. 279/281 dos autos físicos, tendo em vista que já foram requisitados os valores incontroversos (fls. 289/291 dos autos físicos – ID 24772842):

I) 15.228,72 (R\$ 84.443,81 – R\$ 69.215,09), posicionados para 02/2017, relativos ao crédito do autor, sendo:

- R\$ 12.915,58 (R\$ 71.811,01 – R\$ 58.895,43), correspondentes ao valor principal corrigido;

- R\$ 2.313,14 (R\$ 12.632,80 - R\$ 10.319,66), correspondentes ao valor dos juros.

II) R\$ 1.522,88 (R\$ 8.444,38 – R\$ 6.921,50), posicionados para 02/2017 (honorários advocatícios sucumbenciais).

Expeça-se outro ofício requisitório (modalidade total) para pagamento dos honorários sucumbenciais arbitrados na presente decisão em desfavor do INSS, devendo constar em campo próprio do ofício que se trata de requisição dos honorários sucumbenciais arbitrados em fase de cumprimento de sentença.

3. Antes do envio eletrônico das requisições ao Egrégio TRF da 3ª Região, intím-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da resolução supramencionada.

4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados.

Intím-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001497-35.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CLAUDINEI DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921  
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Claudinei da Silva** contra ato da **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP** consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo protocolo recebeu o número 1247862728.

Alega que protocolou tal requerimento em 08/11/2018, tendo seu pedido sido deferido em sede de recurso administrativo. Retornados os autos, foi cumprida exigência solicitada em 08/01/2020, porém não houve conclusão até o momento. Juntou documentos (id 34703416).

Instado, o impetrante juntou procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço, bem como esclareceu a hipótese de prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (id 35373129).

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção em relação ao processo n. 0004230-35.2015.403.6113, pois trata-se de pedido diverso do presente.

Recebo a petição de id 35373129 como emenda à inicial.

São relevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Assim, à *margem* de qualquer informação quanto à complexidade particular do requerimento do impetrante, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002664-61.2009.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
SUCEDIDO: MALU-KAO PET SHOP D'FRANCA LTDA - ME  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JORGE FRANCISCO ARAUJO FRANCA - SP298407  
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE SP  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

DESPACHO: ID 34231511:

Vistos em Inspeção.

2. Nos termos do despacho ID n. 34014978, oficie-se ao gerente da agência 3995, da CEF, para que proceda, com prioridade, à transferência do saldo existente na conta n. 005 86401543-7 (ID 28916790), relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, para a conta informada na petição ID n. 34150811:

- Banco: BANCO DO BRASIL

- Agência: 5964-1

- Número da Conta com dígito verificador: 5253-1

- Tipo de conta: conta corrente - OPERAÇÃO 001

- CPF/CNPJ do titular da conta: JORGE FRANCISCO ARAÚJO FRANÇA - CPF: 287.316.818-83

3. Efetiva a providência acima, voltemos autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

4. Em homenagem ao princípio da economia processual e a vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia deste despacho e dos documentos de ID 34014978, 28916790 e 34150811, servirão de ofício ao gerente da CEF.

FASE ATUAL: A CEF procedeu a transferência do saldo existente na conta n. 005 86401543-7 (ID 28916790), relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, para a conta informada na petição ID n. 34150811:

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de julho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000883-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IZABEL CESAR DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

IZABEL CESAR DE CAMPOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos tetos estipulados do artigo 14 da EC 20/1998 e no artigo 5º da EC 41/2003. Pretende o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão.

Custas recolhidas (ID 9881123).

O Réu apresentou contestação em que suscita preliminar de decadência e, no mérito, postula pela improcedência do pedido (ID 11220708).

Réplica pela Autora (ID 13991279).

A Autora impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 30935790).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de decadência, tendo em vista que não se trata de revisão da renda mensal inicial (RMI) – ato de concessão de benefício, razão pela qual não cabe a aplicação da regra da decadência estipulada no art. 103, “caput”, da Lei 8.213/91.

A Autora pretende a revisão da renda de seu benefício previdenciário de pensão por morte, com a aplicação dos novos tetos estipulados o artigo 14 da EC 20/1998 e no artigo 5º da EC 41/2003. Pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão.

A questão em exame não comporta digressões, pois o Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigma proferido no RE 564.354, submetido ao regime do atual artigo 1036 do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que os tetos previstos nas ECs 20/1998 e 41/2003 tem aplicação por meio da adequação dos benefícios limitados aos tetos anteriores, aos novos limites das normas constitucionais, nos seguintes termos:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENTVOL-02464-03 PP-00487)*

A título de complementação, destaco trecho do voto da Relatora, onde esclarece ser “*correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos judiciais*”.

Consoante parecer da Contadoria Judicial de fl. 30538599, não foramapuradas diferenças em favor da Autora:

*(...) Ademais, o salário-de-benefício não poderia ser superior ao maior-valor-teto (MVT) (ou 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo mensal). Todavia, o benefício originário em questão não sofreu essa limitação.*

*Não obstante, observados os índices oficiais de reajustamento da Previdência Social, efetuamos a evolução da RMI do benefício originário, calculada nos exatos termos da legislação de regência, afastando-se a limitação aos tetos nessa evolução e constatamos que as rendas mensais em dez/98 e jan/04 são inferiores aos tetos que precediam as Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03. Além disso, a renda mensal paga em mar/11 importa em R\$ 2.371,00, após contabilizado o complemento positivo efetivado em 08/2011.*

*Diante disso, não apuramos diferenças em favor da parte autora no que tange à revisão em tela.*

Por essas razões, entendo improcedente a pretensão da Autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IZABEL CESAR DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e DEIXO de determinar a esse último que proceda a readequação da renda mensal do benefício previdenciário da Autora NB 1394022732, com a aplicação dos tetos estipulados o artigo 14 da EC 20/1998 e no artigo 5º da EC 41/2003.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000543-76.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUIZ MARQUES CAETANO  
Advogados do(a) AUTOR: EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ 159850, ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP 170891  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

LUIZ MARQUES CAETANO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos estipulados o artigo 14 da EC 20/1998 e no artigo 5º da EC 41/2003. Requer o recebimento das diferenças decorrentes dessa revisão.

Afastada a prevenção e indeferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 3611007).

Contra essa última decisão a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 4382366).

Custas recolhidas (ID 9838607).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (ID 10933460).

A proposta de transação judicial apresentada pelo Réu foi recusada pelo Autor (ID 12341402 e 20343918).

Parecer da Contadoria Judicial às fls. 28954360 - Pág. 1 e 32450796 - Pág. 1 e ss.

Em sua manifestação, o Autor discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 30664363 - Pág. 1 e 33334581 - Pág. 1 e ss).

Manifestação do Réu à fl. 32306702 - Pág. 1.

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a revisão da renda de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos estipulados o artigo 14 da EC 20/1998 e no artigo 5º da EC 41/2003 e o recebimento das diferenças decorrentes dessa revisão.

A questão em exame não comporta digressões, pois o Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigma proferido no RE 564.354, submetido ao regime do atual artigo 1036 do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que os tetos previstos nas ECs 20/1998 e 41/2003 tem aplicação por meio da adequação dos benefícios limitados aos tetos anteriores, aos novos limites das normas constitucionais, nos seguintes termos:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENTVOL-02464-03 PP-00487)*

A título de complementação, destaco trecho do voto da Relatora, onde esclarece ser *“correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos judiciais”*.

Consoante parecer da Contadoria Judicial de fls. 28954360 e 32450796, foi informado que:

*Salvo melhor juízo, efetuamos a evolução da RMI pelos índices oficiais de Reajustamento da Previdência Social, afastando-se a limitação aos “tetos” nessa evolução.*

*Posteriormente, comparamos a renda mensal ao valor máximo vigente à época, precipuamente aqueles definidos pelas EC 20/98 e 41/03, para eventual limitação.*

*Assim procedido, as rendas mensais em dez/98 e jan/04 resultaram superiores aos valores pagos, motivo pelo qual constatamos a existência de proveito financeiro em favor da parte autora, nos termos do cálculo que acompanha este parecer.*

(...)

*Em atenção ao r. despacho, verificamos que a parte autora pretende afastar do cálculo da RMI (revisada - art. 144) a determinação contida no art. 29, §2º da Lei 8.213/91, o qual preconiza que o “valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”*

*Ademais, do ponto de vista aritmético e contábil, a forma de evolução do benefício empregada pela parte autora, partindo-se da média aritmética dos salários-de-contribuição, implica na concessão do índice de reposição do teto (ou incide-teto), descrito nos art. 26 da Lei nº 8.870/94 e art. 21, §3º da Lei 8.880/94 apenas para os benefícios concedidos apenas entre 05/04/1991 e 31/12/1993 e a partir de 01/03/1994, ao passo que o benefício em questão possui DIB em 02/03/1990.*

*Esta Contadoria não localizou no RE 564.354/SE comando para afastar ou estender os dispositivos legais supracitados e proceder da forma pretendida pela parte autora, motivo pelo qual os cálculos foram realizados nos exatos termos da legislação de regência, partindo-se da RMI. A partir disso, os valores da renda real (sem limitação ao partindo-se da RMI teto de pagamento) foram contabilizados para os reajustamentos subsequentes, com adequação da renda aos novos valores definidos pelas EC nº 20/98 e nº 41/03 e aferição das diferenças decorrentes da revisão em questão.*

Dessa forma, verifica-se que pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, as rendas mensais em dez/98 e jan/04 resultaram superiores aos valores pagos, de modo que entendo procedente a pretensão do Autor. Destaco que, para apuração das diferenças, deverão ser adotados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ MARQUES CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda a readequação da renda mensal do benefício previdenciário do Autor (NB 0810503336), com a aplicação dos novos tetos estipulados no artigo 14 da EC 20/1998 e no artigo 5º da EC 41/2003, conforme cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. CONDENO o Réu no pagamento dos valores resultantes da revisão, observada a prescrição quinquenal.

A atualização monetária e os juros de mora serão apurados conforme o atual Manual de Orientação para Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

Condeneo o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação.

**GUARATINGUETÁ, 24 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000941-18.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ALCIDES TADEU CORREA DE MELLO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ZANATTA OLSEN - SC23111, GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante dos dados constantes na planilha do CNIS, bem como nos Históricos de Créditos juntados aos autos pelo autor (ID's 34572983 e 34572986), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000670-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: NELI APARECIDA JIUNCHETTI MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PAULO GUIMARAES MACEDO - SP175647, ANA PAULA DE ARRUDA CAMARGO CHACON - SP290743, SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA - SP272206  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se o acórdão transitado em julgado (Documento ID 34822167), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 10 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000569-74.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cumpra a parte autora o despacho de ID 32645135, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000166-03.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CARLOS RENATO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra a parte autora o despacho de ID 32501565, no prazo último de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
2. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-41.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: GUILHERME FREDERICO DO NASCIMENTO HENRIQUE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

GUILHERME FREDERICO DO NASCIMENTO HENRIQUE propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimada por duas vezes a recolher as custas processuais ou comprovar a hipossuficiência econômica, a parte Autora deixou de cumprir o determinado.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000600-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JUVANILAIRES GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 34741149- Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JUVANILAIRES GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000945-89.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SUELY BITTON DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR - SP164602  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SUELY BITTON DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com vistas à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 21266051).

Intimada por duas vezes a apresentar documentos a fim de se verificar o valor dado à causa e a competência desse Juízo, o Autor ficou-se inerte (fl. 28295940).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001719-56.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS COUTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição ID 34890351 como emenda à inicial.

2. Cumpra a parte autora o item 5 do despacho de ID 17390535, juntando aos autos cópia integral e legível do processo administrativo da aposentadoria do instituidor, inclusive com as eventuais revisões, no prazo último de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 16 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001020-31.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: RYOKO AKEHO CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TRINDADE NOGUEIRA - SP377995  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

RYOKO AKEHO CARDOSO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Intimada por duas vezes a recolher as custas processuais ou comprovar a hipossuficiência econômica, a parte Autora deixou de cumprir o determinado (fl. 33720738 - Pág. 1).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 17 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001288-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DANIEL VELLENIH  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

DANIEL VELLENIH propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à correção do valor real do salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição), limitando-se a renda mensal para fins de pagamento aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 em vigor nas competências dos reajustes.

Despacho proferido afastando a prevenção com os processos indicados na fl. 11474623 - Pág. 1 (ID 19263809 - Pág. 1).

O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (ID 19263809 - Pág. 1).

Contra essa última decisão, a parte Autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi indeferida antecipação de tutela (fls. 20349179 - Pág. 2 e ss).

Custas recolhidas (ID 20286868 - Pág. 1).

O Réu apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (ID 22196145 - Pág. 1 e ss).

Réplica pelo Autor (ID 27497941 - Pág. 1 e ss).

Parecer da Contadoria Judicial às fls. 32569773 - Pág. 1 e ss.

O Autor impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 33378999 - Pág. 1 e ss).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a correção do valor real do salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição), limitando-se a renda mensal para fins de pagamento aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 em vigor nas competências dos reajustes.

A questão em exame não comporta digressões, pois o Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigma proferido no RE 564.354, submetido ao regime do atual artigo 1036 do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que os tetos previstos nas ECs 20/1998 e 41/2003 tem aplicação por meio da adequação dos benefícios limitados aos tetos anteriores, aos novos limites das normas constitucionais, nos seguintes termos:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)*

A título de complementação, destaco trecho do voto da Relatora, onde esclarece ser “correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos judiciais”.

Consoante parecer da Contadoria Judicial de fl. 32569773 - Pág. 1 e ss, não foram apuradas diferenças em favor do Autor:

*(...) Conforme se constata do histórico de pagamento (HISCREWEB), a parte autora recebia além do teto de pagamento em 11/1998, antes mesmo da majoração da RMI pela revisão da ORTN/OTN.*

*Considerando-se que não houve limitação ao teto que precedia a Emenda Constitucional nº 20/98, não apuramos diferenças em favor da parte autora no que tange à revisão em tela.*

Por essas razões, entendo improcedente a pretensão do Autor.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DANIEL VELLENIH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e DEIXO de determinar a esse último que proceda a correção do valor real do salário-de-benefício (média dos 36 últimos salários-de-contribuição), limitando-se a renda mensal para fins de pagamento aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 em vigor nas competências dos reajustes.

Condono a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001034-78.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: NILO GERSON GONCALVES TONILO  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA MARIA RIBAS ROSA DE OLIVEIRA - SP288951

**DESPACHO**

1. Diante da planilha dos CNIS juntada aos autos pelo autor (ID 35760449), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.
2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais.
3. Junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, inclusive com as eventuais revisões.
4. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as eventuais prevenções apontadas pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado.
5. Prazo: 30 (trinta) dias.
6. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000778-41.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: GERALDO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO - SP135996  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

1. Documento ID 22481041: Vista às partes, pelo **prazo de 05 (cinco) dias**, sobre o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.
2. Nada sendo requerido, nos termos da r. decisão à fl. 198-verso (Documento ID 22481041), **remetam-se os autos à E. Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região** para que seja dado seguimento ao julgamento do(s) recurso(s) interposto(s) neste autos, após a decisão definitiva em relação ao Tema Repetitivo nº 692.
3. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, 2 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001159-80.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE CARLOS FABIANO, JOSE CARLOS FABIANO, JOSE CARLOS FABIANO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607, DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607, DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607, DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 32644457, 32644481 e 32644471: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
2. ID 33145076: Diante da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, sobrestando a decisão agravada, aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 4 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002218-67.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CASSIA DONIZETE RODRIGUES TAKAKI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DAVILA - SP185625  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, intimem-se a parte ré da sentença prolatada às fls. 84/85 (cuja cópia encontra-se digitalizada no documento de ID 21098883 – páginas 94/96)
4. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 88/95 dos autos físicos (ID 21098883 – páginas 99/106), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
5. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
6. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000036-47.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIALUIZA DE LIMA MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante da informação ID 33394122, determino o cancelamento da distribuição e o arquivamento deste feito, a fim de se evitar a duplicidade de ações em processamento no sistema PJE.
2. Cumpra-se e int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000024-33.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANA MARIA SANTOS FLORIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Diante da informação ID 33391059, determino o cancelamento da distribuição e o arquivamento deste feito, a fim de se evitar a duplicidade de ações em processamento no sistema PJE.
2. Cumpra-se e int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002144-13.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR:JOSE CARLOS COSTA  
Advogado do(a)AUTOR:FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções. Assim, não há óbice à sequência do processo.
3. Em termos de prosseguimento do feito, diante da apelação interposta pela parte ré no ID 30024971, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
4. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.
5. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 5 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001006-13.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE:JONATHAN WILLIAM BARBOZA RAMOS  
REPRESENTANTE:IVANIA BARBOZA RAMOS  
Advogado do(a)IMPETRANTE:ALINE DA SILVA PACHECO FERREIRA- RJ206207,  
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/DIRETOR EXECUTIVO DAAGÊNCIA DE CRUZEIRO - SP

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID 35948551 como emenda à inicial.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da impetrada, visando à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pelo(a) impetrado(a).

Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Concluídas tais providências, abra-se vista ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 5002002-45.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EMBARGANTE:ELISABETE AMARAL DOS SANTOS  
Advogados do(a)EMBARGANTE:JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA- RJ111099, MARIA CLAUDIA GARCIA MORAES - SP224584, THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731  
EMBARGADO:C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a)EMBARGADO:FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### SENTENÇA

A Parte Autora opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença ID 33061769.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (ID 34676091) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000067-33.2020.4.03.6118

REQUERENTE: SANDI ALVES DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO MONTEIRO LUPERNI - SP333077

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

1. ID 35946243: Vista à parte autora.

2. Int.

**Guaratinguetá, 9 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001004-43.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA - SP Nº 21039010

1. INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte impetrante, com base nos documentos ID 35392536 que demonstram, em princípio, sua capacidade contributiva.

2. Providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.

3. Intime-se.

**Guaratinguetá, 27 de julho de 2020.**

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0001888-07.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IMOBILIARIA SUL FLUMINENSE LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GERALDO MOTTA - RJ5173-D-A

REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se vista às Rés acerca da impugnação apresentada.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000945-55.2020.4.03.6118

IMPETRANTE: WILLIAM JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA

1. ID 35980171: Vista à parte impetrante.

2. Int.

**Guaratinguetá, 27 de julho de 2020.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA(63)Nº 5022476-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABS NAS IND DE ALIM E AFINS DE CRUZEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO NUNES SIQUEIRA - SP297748  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Trata-se de ação movida por SINDICATO DOS TRABS NAS IND DE ALIM E AFINS DE CRUZEIRO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF .

Intimado por duas vezes a manifestar-se sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor em relação aos autos 0010533-76.1993.403.6100, 0014183-33.2013.403.6100 e 5000074-93.2018.403.6118, o Autor deixou de dar atendimento ao que determinado (Num28876395 e 32415174).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à(s) providência(s) determinada(s) por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.**

USUCAPILÃO (49)Nº 0000226-71.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA ALZIRA REIS PINTO, JOSE RUBENS GONCALVES, GILSON MORAES GONCALVES, NEUSA DE FATIMA GONCALVES RIBEIRO, POLIANA VIRGINIA GONCALVES, MAYCON CEZAR GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891

REU: JOAQUIM NOBRE DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

ASSISTENTE: RENATA APARECIDA DE MATOS  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: PAULO CESAR SEABRA GODOY

### SENTENÇA

A UNIÃO opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença ID 32617241.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (ID 35302250) por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ERNANI PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 34747994- Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ERNANI PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-97.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIA ANA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 34751863- Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA ANA DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-19.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MAURA DE ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 34755437- Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MAURA DE ARAUJO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000600-94.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JUVANILAIRES GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 34741149- Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JUVANILAIRES GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-21.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: BENEDITO BACICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 34738504 - Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO BACICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.**

196

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: NARLI BAESSO LISBOA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 34740510), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000068-86.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ANDERSON BARBOZA BENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 34750709), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000253-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: PAULO MARCOS DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 34752201- Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por PAULO MARCOS DE VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000701-34.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SALLES DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIR CALIPO - SP204684  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 34755969- Pág. 1), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE LUIZ SALLES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000384-02.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ROGERIO SILVERIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 34751366), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000592-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: AMILTON CESAR LIGABO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA GUATURA DOS SANTOS - SP168243  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 34282103), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

**GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-46.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JAIRO MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 34747974), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000832-38.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: FLAVIO RODRIGO DURANTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSETO - SP191535  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 34282414), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000750-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: WILSON BUENO DE GOUVEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 34748685), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000296-20.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
SUCEDIDO: ALLAN DO NASCIMENTO FRAZAO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCOS AURELIO LOUREIRO - RJ58250  
SUCEDIDO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 34276863), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-31.2018.4.03.6118  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANTOS & CASTRO NETO MONITORAMENTO E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO RABELO CHACON - SP172927, PUBLIUS RANIERI - SP182955

#### DESPACHO

1. Determino à procuradoria da Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça as informações solicitadas pela agência bancária sob o ID 35983463, a fim de que seja possível dar cumprimento ao Ofício PJe n. 201/2020.
2. Após viremos autos eletrônicos as informações em questão, determino que sejam repassadas ao PAB 4107 da CEF, via e-mail, para que então dê integral cumprimento ao Ofício PJe n. 201/2020.
3. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0000713-90.2004.4.03.6118

EXEQUENTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

EXECUTADO: FRANCISCO PIMENTEL NETO - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: CORNELIA DE OLIVEIRA COSTA PIMENTEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

#### DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como dos requerimentos de cumprimento de sentença formulados pelas partes exequentes, determino a intimação do(a) executado(a), ESPÓLIO DE FRANCISCO PIMENTEL NETO, representado pela inventariante CORNELIA DE OLIVEIRA COSTA PIMENTEL (CPF. 049.271.738-95), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento das seguintes quantias:

- **R\$ 29.240,92** (vinte e nove mil, duzentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), valor este atualizado até maio/2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 32185246), em favor dos advogados que representaram na lide a CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. Este pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com o(s) depósito(s), desde já fica deferida a expedição de alvará judicial ou de ofício para a transferência eletrônica dos valores para a conta que vier a ser indicada pela parte exequente (art. 906, parágrafo único, CPC), conforme opção a ser formulada pelo(a) interessado(a);

- **R\$ 25.622,48** (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e quatrocentos e oitenta e dois centavos), valor este atualizado até abril/2020 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculos constante do documento de ID 31494417), em favor da União/AGU. Este pagamento deverá ser feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), a ser gerado no site da Advocacia-Geral da União na internet ([www.agu.gov.br](http://www.agu.gov.br)) e, clicando no item "GRU - HONORÁRIOS" (localizado no canto superior esquerdo), será direcionada ao seguinte endereço: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, onde deverá preencher o campo CPF/CNPJ do devedor, número do processo judicial e o valor da dívida. Em seguida, selecionar formato "GRU" e clicar em "Gerar GRU". O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.

2. Em caso de ausência de pagamento no prazo estipulado os débitos serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sempre prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)s advogado(a)s da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.

4. Se não houver o pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).

5. Se mantida a inércia do executado, deve requerer a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. Intimem-se e cumpra-se.

**Guaratinguetá, data da assinatura eletrônica do(a) magistrado(a).**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000771-46.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LATICÍNIOS CAMPOS NOVOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA COITINHO LOPES - SC32308  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

LATICÍNIOS CAMPOS NOVOS LTDA. propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado através do Auto de Infração n. 324/2017 (Processo n. 21052.028199/2017-51).

Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da Ré, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação.

Cite-se com urgência. Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001003-58.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: GUSTAVO MANZANO FORTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela formulado por GUSTAVO MANZANO FORTI em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à realização da inscrição do autor no Exame de Admissão ao Curso de Adaptação de Oficial Farmacêutico do Exército, do ano de 2021, cujo término se dará no dia 31.7.2020.

Custas recolhidas (ID 35748642 - Pág. 1).

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Autor pretende a sua inscrição no Exame de Admissão ao Curso de Adaptação de Oficial Farmacêutico do Exército, do ano de 2021, cujo término se dará no dia 31.7.2020.

Narra que integra o Quadro de Oficiais Convocados da Aeronáutica, como Segundo-Tenente temporário, exercendo as atividades profissionais de Dentista e que requereu sua inscrição via Internet, porém não conseguiu concluir em razão do limite de idade. Alega que há excesso de formalismo, pois já integra os quadros de Saúde das Forças Armadas, o que demonstraria estar apto a exercer funções militares.

O artigo 142, §3º, X, da Constituição Federal prevê:

*Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.*

(...)

*§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:*

(...)

*X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.*

A respeito do limite de idade nos cursos de formação do Exército, o artigo 3º, III, “e”, da Lei n. 12.705/2012 traz a seguinte redação que:

*Art. 3º São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos:*

(...)

*III - atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula:*

(...)

*e) nos cursos de formação de Oficiais Médicos, Dentistas, Farmacêuticos e do Quadro Complementar de Oficiais: possuir, no máximo, 32 (trinta e dois) anos de idade;*

De acordo com o art. 155 do edital, as condições impostas aos candidatos para se matricular no curso são (ID 35388410 - Pág. 7):

Art. 155. O candidato para ser matriculado no CFO/S *Sau* deverá, obrigatoriamente, atender aos requisitos previstos no art. 4º deste Edital e, ainda, aos requisitos abaixo relacionados, entregando cópias legíveis (frente e verso) dos documentos devidamente comprovados por intermédio da apresentação dos respectivos documentos originais.

(...)

V - possuir idade de, no máximo, 32 (trinta e dois) anos, completados até 31 de dezembro do ano da matrícula de, para os candidatos das áreas de Medicina sem especialidade, Odontologia e Farmácia;

V, do Edital O Autor possui atualmente trinta e dois anos de idade e, consoante o edital, a matrícula realizar-se-á em 15 de março de 2021 (ID 35388410 - Pág. 2), de modo que não cumpre o requisito previsto no art. 155,

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Pelas razões expostas, entendo ausentes os requisitos legais para a antecipação de tutela.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: B. R. D. A.

REPRESENTANTE: DEBORAMARIA GONCALVES RODRIGUES, FABIO LUCIO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BRUNO DE MECENAS - SP276010, SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA - SP213321, ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR - SP271675,

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE LORENA

#### DESPACHO

ID 35989132 - Prevenção já afastada no despacho ID 9778065.

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-43.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: IZENILDA DE OLIVEIRA JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Diante dos argumentos e documentos trazidos pela parte autora, defiro a justiça gratuita.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.-se. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

5001564-53.2018.4.03.6118

AUTOR: ANDERSON RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a União para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
- 3 Intimem-se.

**Guaratinguetá, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001070-91.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUCIANA FONTES ROMEIRO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ARISTOTELES DE CAMPOS BARROS - SP261561  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante dos argumentos e documentos juntados, defiro a gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.-se. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000132-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA TEREZA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Em se tratando de Embargos de Declaração pedido de efeitos infringentes à decisão hostilizada, julgo imprescindível, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, a oitiva da parte contrária.

Sendo assim, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração apresentados.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**5000744-68.2017.4.03.6118**

**AUTOR: DIEGO AUGUSTO DE FRANCA OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

1. Diante das apelações interpostas pela autora e ré, intime-se para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

3 Intimem-se.

**Guaratinguetá, 24 de julho de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001684-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
REQUERENTE: RENATA FERREIRA BALOK  
Advogados do(a) REQUERENTE: GLAUBER OLIVEIRA SANTOS - RJ128174, RAPHAEL DE ANDRADE TELIS - RJ176853  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**1. Diante da apresentação do pedido principal, cite-se.**

Int.

**GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002043-12.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DAVID DE ASSIS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. ID 35889070 - Em derradeira oportunidade, cumpra a parte autora o despacho retro no prazo máximo de 5 (cinco) dias, **sob pena de extinção.**

2. Após, havendo a regularização do feito, cite-se.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001392-95.2001.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS DA SILVA OLIVEIRA - RJ211544, THIAGO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP365140, RICARDO CAMAROTTA ABDO - SP237161, JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES - SP146429, ROBERTO TIMONER - SP156828  
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

#### DESPACHO

1. Trata-se de embargos de declaração em que o Autor requer o esclarecimento do despacho proferido que determinou o recolhimento das custas judiciais.

2. Esclareço que o Autor deixou de recolher as custas judiciais iniciais, o que deverá ser providenciado no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

**GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000284-06.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOAO RENATO MONTEIRO GUIMARAES  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DE CAMARGO RIBEIRO - SP368049, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. ID 28357587 - Providencie à parte autora nova digitalização das páginas apontadas na referida petição, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.
3. Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000542-23.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: DIRCEU LEMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante das informações e documentos apresentados pela parte autora, ID 33447649, defiro a gratuidade.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000774-98.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ANA GLORIA APARECIDA RIBEIRO COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS BAESSO DE OLIVEIRA - SP365137  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Diante das informações e documentos apresentados pela parte autora, ID 34695290, defiro a gratuidade.

Int.-se. Cite-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001018-54.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

**DESPACHO**

1. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação do recurso de apelação.
2. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001386-34.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: GONCALVES & BARBETA TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO CLEZIO DOS REIS - SP109764-B  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de verificar se o despacho decisório proferido no Processo administrativo nº 13882.720240/2016-63 (Num. 21333199 - Pág. 100) contemplou a integralidade dos pagamentos cujos recibos se encontram nos fs. Num. 21332982 - Pág. 20/74, que, conforme alegado pela Ré, se repetem nos fs. Num. 21332982 - Pág. 76/97.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de julho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**1ª VARA DE GUARULHOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009263-56.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EURIDICE FRANCISCA BATISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de 10 dias, ante a petição apresentada pelo INSS no que tange à opção da concessão do benefício pleiteado.

Após manifestação da exequente, encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para que proceda à implantação do benefício escolhido no prazo de 15 dias.

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que faça o cálculo do débito no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003527-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REPRESENTANTE: RENATA PATRÍCIA DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO ALBERTO CARMO JUNIOR - SP423233  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: “Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0009121-23.2011.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REU: LEANDRO MARCHETTE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Ciência às partes do cálculo da contadoria”.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000989-35.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.”.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008990-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: DENIS FIRMINO DE LIMA, DENIS FIRMINO DE LIMA - ME  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Ciência às partes do cálculo da contadoria”.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003438-36.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ARC COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

#### DESPACHO

Proceda-se à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de efetivar pesquisa acerca das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, e RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome dos executados e, em caso positivo, proceda-se à inclusão do registro de restrição judicial para efeito de transferência. Com a juntada das informações fornecidas pelo INFOJUD, decreto sigilo dos autos.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 5 (CINCO) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006869-78.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ESTANCIA PICCOLO MONDO LTDA - ME, SUELI ELIANA TREVIZAN, ROBERTO CARLOS GONCALVES

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 24/7/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006115-39.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: MALDANIS E MALDANIS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP, CLELIA BUENO MALDANIS, KARINA MALDANIS PREVELATI

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora. Expeça-se o necessário visando à citação da executada KARINA MALDANIS PREVELATI no endereço fornecido no ID 35921022.

Após, cumpra-se o já determinado no despacho de ID 35559809, no que tange ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD.

Int.

Guarulhos, 24/7/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005118-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: REYDELAUTOMOTIVE BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181  
IMPETRADO: GERENTE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SESI/SP, GERENTE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SENAI/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

**Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo liminar para assegurar “o direito da Impetrante ao recolhimento das contribuições ao Sesi, Senai, Sebrae, Incra e Salário-Educação em conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/1981, ou seja, que a base de cálculo das referidas contribuições seja limitada a “20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País”, considerando todos os valores pagos de natureza salarial/remuneratória, mensalmente, de forma unificada;”

Sustenta que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, de devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança impugnada.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Decido.

Inicialmente, excludo do polo passivo o Gerente Regional do Sesi/Senai.

A jurisprudência do STJ é assente no sentido da legitimidade exclusiva da União (Delegação da Receita Federal) para figurar no polo passivo do feito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Incra, Apex, Abdi, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. In casu, a Abdi, a Apex-Brasil, o Incra, o Sebrae, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória. 5. Agravo Interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1605531/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2016 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. (...) 3. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Incra, Apex, Abdi, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 4. Quanto à exigibilidade das contribuições a terceiros, observa-se que o tema foi dirimido no âmbito estritamente constitucional, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 5. O cunho eminentemente constitucional emprestado à demanda ressalta das próprias razões do especial, visto que os fundamentos do recurso aduzem-se de que, com o advento da Emenda Constitucional 33/2001, as leis, que anteriormente a este marco legitimavam a cobrança das contribuições, foram revogadas, enquanto as posteriormente editadas estariam evadidas de inconstitucionalidade. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (SEGUNDA TURMA, REsp 1583458/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 15/04/2016 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 11.457/2007. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO. EFICÁCIA DA DECISÃO JUDICIAL NÃO DEPENDENTE DA CITAÇÃO DA AUTARQUIA. 1. A recorrente se insurge contra a exclusão do INCRA do polo passivo nas instâncias de origem. Argumenta ostentar a referida autarquia a condição de litisconsorte passiva necessária da União, por ser aquela destinatária final da contribuição discutida no processo, e ser ela quem sofrerá os efeitos concretos da falta da exação e de eventual restituição dos valores pagos indevidamente. Invoca precedentes do STJ que justificariam o dissídio pretoriano. 2. Não se ignora haver julgados, mesmo após o advento da Lei 11.457/2007, admitindo a legitimidade passiva das autarquias, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, com a União), à vista da destinação maior e final do produto da arrecadação da contribuição. Por todos: AgRg no AREsp 664.092/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015. 3. A jurisprudência mais recente desta Corte, todavia, consoante apontado no judicioso parecer do Parquet Federal às fls. 636-639, e-STJ, afasta a legitimidade passiva ad causam do INCRA para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, com fulcro na Lei 11.457/2007. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016; REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016. 4. O entendimento prevalente é o da legitimidade exclusiva da União a partir da vigência da lei que centralizou a arrecadação e administração da contribuição previdenciária num único órgão federal. 5. Não se aplica à espécie a figura do litisconsórcio passivo necessário previsto no art. 47 do CPC/1973, atual art. 114 do CPC/2015. Seja por disposição de lei, seja pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia do provimento jurisdicional não depende da citação do INCRA. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1650479/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017 – destaques nossos)

Esse entendimento tem prevalecido no STJ, no sentido de que “o entendimento das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Incra, Apex, Abdi, a teor de expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.” (REsp 1534373, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/08/2018). No mesmo sentido: EDel no REsp 1712239, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 10/08/2018).

Passo ao exame dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

Não verifico, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais. Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - Sesi, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, Serviço Social do Comércio - Sesc e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições previdenciárias. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto “Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social”. Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais antigo. Não teria sido necessário excepcionar “Para efeito de cálculo da contribuição”.

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente com o ordenamento jurídico:

*Verba cum effectu, sunt accipiendae*: “Não se presumem, na lei, palavras inúteis.” Literalmente: “Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.”

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas” afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insustentável a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à *prova mínima* de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRA, espécie de contribuição parafiscal) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no *caput* do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 *permaneceu vigente e eficaz* quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: "**para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)**". Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscreto, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição parafiscal por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derogou, por si, o *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referencia o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, incólume. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA - classificação incontroversa nos autos.

Faz-se referência, ainda, recente julgado do STJ que corrobora esse entendimento, relativamente à incidência do limite de 20 (vinte) salários mínimos, ainda que, como exposto acima, discorde quanto ao salário-educação:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 30., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 40., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (PRIMEIRA TURMA, AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 03/03/2020)

No ponto, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na possibilidade de atuação fiscal ou sujeição ao *solve et repete*.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos, excetuando-se o salário-educação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, servindo cópia desta como ofício/mandado.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

**Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005545-19.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ACOVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP314392  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Id: 35969536. Afasto a prevenção acusada nos autos ante a divergência de objeto.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T6677C9C4>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com a juntada das informações, intime-se o Ministério Público Federal para emissão de parecer, após, conclusos para a Sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005414-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FACCHINI S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R66377BF8C>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005580-76.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: E-SANTEX CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA., ELSON L. KOLLENBERG - EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI - SP132771, ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES - SP157839  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ASDRUBAL FRANCO NASCIMBENI - SP132771, ALESSANDRA DE AZEVEDO DOMINGUES - SP157839  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP** via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/U77F71BA4D>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003670-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KAWAMAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP, objetivando “a TOTAL PROCEDÊNCIA da presente ação, com a concessão definitiva de segurança, reconhecendo-se as ilegalidades e inconstitucionalidades apontadas na fundamentação, assegurando o direito líquido e certo da Impetrante e determinando, que a Impetrada se abstenha de executar as CDAs 80 6 19 213678-00 e 80 4 19 082162-47 e, ainda: a. A não ocorrência da mora da Impetrante, vez que a falta dos referidos pagamentos se deram unicamente por ato imputável à Receita Federal do Brasil, então credora, e à Impetrada; b. A NULIDADE da cobrança dos consectários decorrentes da mora lançados na CDA 80 4 19 082162-47 como multa, juros de mora e encargo legal; c. A NULIDADE integral da CDA 80 6 19 213678-00; d. A manutenção da liminar concedida alhures ou, no caso do seu indeferimento, da determinação à Impetrada para incluir a Impetrante por adesão ao regime de transação tributária especial prevista pela PORTARIA PGFN Nº 7.820, DE 18 DE MARÇO DE 2020 c/c art. 10 e ss. da Lei federal nº 13.988/2020 dos valores incontroversos aqui informados, notadamente do valor do “Principal”, conforme previsto pela CDA 80 4 19 082162-47.

Afirma que teve deferida sua inclusão retroativa no SIMPLES Nacional nos anos de 2016 e 2017, indeferida na época própria por erro fazendário. Afirma, porém, que a autoridade impetrada está a exigir multas por atraso na declaração do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS). Afirma que não pode ser exigido o pagamento de consectários decorrentes do atraso na entrega das declarações, por ato a que não deu causa, pelo que pretende a declaração de nulidade de todas as multas (de mora e isoladas), juros, encargos legais e demais consectários decorrentes da inclusão retroativa.

Plêiteia, ainda, seja permitido o parcelamento da dívida principal, independentemente do acessório, pelo regime de transação tributária.

A União requereu seu ingresso no feito.

A impetrante apresentou emenda à inicial, indicando o Delegado da Receita Federal e requerendo a suspensão dos efeitos do protesto da CDA 80 4 19 082162-47.

O Delegado da Receita Federal prestou informações, arguindo sua ilegitimidade passiva.

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional prestou informações, alegando, em preliminar, a falta de interesse processual e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

A liminar foi parcialmente deferida, com exclusão do Delegado da Receita Federal e rejeição das demais preliminares.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A impetrante interpôs agravo de instrumento.

#### **Passo a decidir.**

As questões preliminares já foram analisadas quando da decisão liminar, pelo que passo ao exame do mérito. No entanto, ainda, em caráter **preliminar**, necessário observar o que segue.

No que tange ao pedido de reconhecimento de inexistência da mora, que, segundo defende a impetrante, ensejaria a exclusão dos consectários cobrados juntamente com o principal da CDA nº 80 4 19 082162-47, cabe destacar o que segue.

A impetrante, no período em que esteve indevidamente excluída do SIMPLES decerto apurou e recolheu suas obrigações tributárias pelo regime comum aplicável às demais pessoas jurídicas. Porém, não há nos autos notícia de que forma se deu esse recolhimento.

Na hipótese de ter havido recolhimento de tributos em decorrência de sua atividade empresarial pelo regime regular, é possível concluir que, caso não tivesse sido indevidamente excluída, esses pagamentos teriam ocorrido no regime simplificado, o que, entesse, afastaria a mora tributária.

Porém, não há nos autos elementos suficientes para que se conclua pela inequívoca exclusão dos consectários da mora, pois seria necessário verificar quanto a impetrante apurou e recolheu no regime comum em cotejo como que deveria ter pago se estivesse incluída no regime simplificado. Se o recolhimento no regime comum for superior ao simplificado, não haveria que se falar em mora; ao revés, caso inferior, a impetrante estaria em mora com os débitos do SIMPLES, o que atrairia os consectários daí decorrentes.

Porém, não há como concretizar esse raciocínio nesta estreita via, diante da impossibilidade de dilação probatória, pelo que a impetrante deverá valer-se das vias ordinárias para reconhecimento de seu direito.

No **mérito**, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela relevância em parte dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Colho dos autos que a impetrante, de fato, teve sua inclusão retroativa deferida pela autoridade fiscal, relativamente aos anos de 2016 e 2017 (ID 31428434). Porém, por meio da CDA 80 6 19 213678-00, a autoridade impetrada pretende cobrar multa por atraso na entrega da declaração (PGDAS). Ora, não vejo como imputar ao contribuinte o ônus pelo atraso no cumprimento da obrigação acessória quando pendia de decisão a questão de sua inclusão no SIMPLES Nacional, que, ao final, decidiu-se devida.

Por óbvio, não poderia a impetrante cumprir a obrigação acessória se teve indeferida sua inclusão no SIMPLES Nacional, pelo que, nesta cognição sumária, vislumbro presente o *fumus boni iuris* a amparar o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à multa por atraso na entrega das declarações, objeto da CDA 80 6 19 213678-00. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ANULAÇÃO DÉBITOS. APLICAÇÃO MULTAS NÃO ENTREGA/ATRASSO DCTF PAEX 2003 A 2007. EXPEDIÇÃO CP-EN. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Informações do Delegado da Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo, concluiu como indevidas as cobranças das multas pela não entrega de DCTF dos anos de 2003 a 2006 (em nome da empresa incorporada pela impetrante) em razão da inclusão retroativa do contribuinte no SIMPLES. - In casu, há de ser mantida a r sentença de primeiro grau, procedente do pedido, determinante da anulação dos débitos consistentes na aplicação das multas por não entrega/atraso de DCTF PAEX 2003 a 2007, e consequente expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. -Remessa oficial improvida. (TRF3, QUARTA TURMA, RemNecCiv 0022772-82.2011.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016.)

Quanto a esse ponto, o *periculum in mora* é evidente, consubstanciado nos efeitos negativos advindos do protesto e inscrição em dívida ativa, aliados à possibilidade de ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Por outro lado, o parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, possuindo prazos em regras previstas na legislação correlata. Não cabe ao Judiciário compelir a autoridade fiscal a parcelar os débitos na forma requerida pela impetrante, se não há expressa autorização legal, criando regra extraordinária, sob pena de atuar como legislador positivo.

Aliás, como citado em informações, especificamente quanto à transação extraordinária trazida na Portaria PGFN nº 7.820/2020, há vedação expressa quanto aos débitos relativos ao SIMPLES Nacional, nos termos do disposto no art. 14 da Portaria PGFN nº 11.956/2019 (art. 8º da Portaria nº 7.820/2020), nos seguintes termos: *Art. 14. Sem prejuízo da possibilidade de celebração de Negócio Jurídico Processual para equacionamento de débitos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018, é vedada a transação que envolva: (...) IV - débitos: a) do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, enquanto não editada Lei Complementar autorizativa.*

Destaco que as regras de parcelamento para as empresas optantes pelo SIMPLES estão previstas no art. 21, §§15 e 16, da Lei Complementar nº 123/2003, com redação dada pela Lei Complementar nº 155/2016 e regulamentação respectiva do Comitê Gestor do SIMPLES Nacional (CGSN), de forma que a impetrante somente poderá parcelar seus débitos na forma autorizada pela legislação que lhe é aplicável, não sendo possível conceder-lhe tratamento excepcional, permitindo utilizar-se de parcelamento/transação aplicável às demais pessoas jurídicas. Ou seja, optando pelo SIMPLES Nacional deve observar **todas** as regras que regem o regime.

Ante o exposto, deixo de analisar parte do pedido (art. 485, VI, CPC) e, de resto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** apenas para tornar insubsistente a CDA nº 80 6 19 213678-00, relativa à multa por atraso na declaração, confirmando a liminar deferida no ponto. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observando resultado do julgamento e princípio da causalidade, metade das custas deverá ser reembolsada pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se a prolação da sentença ao Relator do agravo de instrumento nº 5017997-85.2020.403.0000.

**Cópia da presente sentença servirá como mandado/ofício para as intimações necessárias.**

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005111-30.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HIGIE-TOPP INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS E TEXTeis LTDA., HIGIE LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS E TEXTeis LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão de PIS e COFINS em sua própria base de cálculo. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Liminar indeferida.

Informações apresentadas.

MPF pede regular prosseguimento do feito.

Impetrante requer recebimento de emenda inicial e documentos relativos ao pedido.

### Relatório. Decido.

De início, deixo de receber a petição e documentos juntados como emenda da inicial, porque apresentados muito tardiamente, sendo incompatível com o rito do mandado de segurança.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e COFINS em sua própria base de cálculo.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Ovidiar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Do que se conclui do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Quanto à exclusão do PIS e COFINS de sua própria base de cálculo, reitera-se que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS**.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, sigo precedente abaixo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO RE Nº 574.706. TRIBUTOS DISTINTOS.**

1. O ICMS e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito.

2. O PIS/COFINS, como regra geral, incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contínuo repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN.

3. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo, até porque o tema envolve créditos públicos, que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário.

4. Apelação e remessa necessária providas. Segurança denegada. (TRF3, 6ª Turma, ApelaçãoNec 5018337-96.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, Intimação via sistema DATA: 15/06/2020)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à mingua de identidade do caso vertente como julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Após trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005605-89.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FACCHINI S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

#### DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

**GUARULHOS, 28 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007877-90.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35906067: Tendo em vista o retorno parcial das atividades presenciais previsto para o dia 27/07/2020, conforme Portaria Conjunta Pres/Core nº 10 de 03/07/2020, mantenho a audiência designada, podendo acontecer de forma **mista**.

Na forma **mista**, se dará com a presença do autor, testemunhas - na hipótese tão somente de limitação técnica que impeça estabelecimento de conexão - e servidor na sala de audiências deste juízo (todos com utilização obrigatória de máscara em todas as dependências do Fórum e observação de cuidados de distanciamento).

O Juiz, advogado do autor e advogado do réu participarão à distância, minorando riscos de contágio em função de proximidade pessoal numa mesma sala.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Eventual retorno de trabalho presencial não dispensa a forma virtual de audiência a realizar-se. Contudo, havendo óbice concreto para a realização da *audiência na forma mista*, isso deverá ser informado pela parte no **prazo de 10 (dez) dias**, especificando o obstáculo enfrentado.

Int.

**GUARULHOS, 26 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005227-36.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRIGHT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LOPES DA SILVA - SP299793  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar para *"determinar a imediata reativação do processamento da CI com a liberação das mercadorias (art. 7º, III, da Lei Federal 12.016/2009), com assinatura de termo de fiel depositário, sob pena de multa diária"*.

Afirma que procedeu à importação de 44 unidades de óculos e 100 unidades de estojos adquiridos de empresa francesa, cujo valor de operação de compra representa em moeda estrangeira o importe de ES 1.422,50, aproximadamente R\$ 8.535,00 em moeda nacional. Aduz que o despacho aduaneiro foi interrompido e direcionado para instauração de procedimento de controle especial aduaneiro, formulando-se exigência. Diz que atendeu parcialmente as exigências, as quais reputa abusivas e, ainda assim, a autoridade impetrada encaminhou as mercadorias para perdimento por abandono.

A autoridade prestou informações, sustentando a legalidade das exigências e do encaminhamento das mercadorias para perdimento por abandono.

A União requereu seu ingresso no feito.

### **Passo a decidir.**

A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Não vejo caracterizado, nesta cognição sumária, ato ilegal da autoridade, seja no que tange às exigências formuladas ou no encaminhamento para aplicação da pena de perdimento por abandono.

As mercadorias importadas pela impetrante foram encaminhadas para o canal vermelho e, após conferência física e documental, a autoridade impetrada formulou exigências no Siscomex, diante da suspeita de falta de capacidade econômica/logística e uso de documento falso, a fim de subsidiar a avaliação da pertinência da aplicação do procedimento especial de controle aduaneiro.

A impetrante afirma que cumpriu parcialmente as exigências, deixando de esclarecer alguns pontos que entenda se tratar de dados protegidos por sigilo bancário. Diante da inércia na regularização integral, as mercadorias foram encaminhadas para aplicação da pena de perdimento por abandono, nos termos do art. 642 do Regulamento Aduaneiro.

Em suas informações a autoridade impetrada afirma que: a) após consulta aos controles internos da Receita Federal do Brasil, foi verificado pelo SEPEA o valor de R\$ 24.853,17 em Declarações de Importação efetivamente registradas pela Impetrante, bem como o montante de R\$ 273.682,15 em notas fiscais de importação emitidas pela empresa, sinalizando aparente entrada de mercadorias importadas no ano de 2019, sem o correspondente registro de DI; em resposta à fiscalização, a Impetrante não apresentou contrato de câmbio, alegando ainda estar fora do período de pagamento acordado. Porém, segundo apurou a fiscalização, de acordo com a fatura comercial, o primeiro pagamento deveria ter sido realizado até o dia 05/03/2020; b) aparente incapacidade econômica dos sócios da empresa, pois sequer entregaram a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) referente ao Exercício 2020, que reflete as informações do ano-calendário 2019; c) as armações para óculos foram declaradas na DI por € 30,00 (trinta euros), enquanto que o valor de mercado alcança o montante de US\$ 500,00 (quinhentos dólares norte-americanos).

Ora, diante das constatações citadas, não há como entender abusivas as exigências formuladas, já que a autoridade aduaneira tem o poder-dever de fiscalizar e controlar a entrada de bens no país, estando jungida ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, sob pena de responsabilidade funcional.

Se a própria impetrante admite que optou por cumprir parcialmente as exigências formuladas, fica sujeita ao disposto no 642 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 642. **Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfandegado** sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, incisos II e III](#)):

I - noventa dias:

- a) da sua descarga; e
- b) do recebimento do aviso de chegada da remessa postal internacional sujeita ao regime de importação comum;

II - quarenta e cinco dias:

- a) após esgotar-se o prazo de sua permanência em regime de entreposto aduaneiro;
- b) após esgotar-se o prazo de sua permanência em recinto alfandegado de zona secundária; e
- c) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e

III - sessenta dias da notificação a que se refere o art. 640.

§ 1º **Considera-se também abandonada a mercadoria que permaneça em recinto alfandegado, e cujo despacho de importação:**

I - não seja iniciado ou retomado no prazo de trinta dias da ciência ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II](#); e Lei nº 9.779, de 1999, art. 18, caput):

- a) da relevação da pena de perdimento aplicada; ou
- b) do reconhecimento do direito de iniciar ou de retomar o despacho; ou

**II - tenha seu curso interrompido durante sessenta dias, por ação ou por omissão do importador ([Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, inciso II, alínea "b"](#)).**

§ 2º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso II do caput é de setenta e cinco dias, contados da data de entrada da mercadoria no recinto.

§ 3º Na hipótese em que a mercadoria a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput que não se enquadre no conceito de bagagem, aplicam-se os prazos referidos na alínea "a" do inciso I do caput ou na alínea "b" do inciso II do caput, conforme o caso.

Porém, a fim de assegurar o resultado útil ao processo, caso seja julgado procedente o pedido ao final, entendo que deve ser garantida à parte impetrante a suspensão dos efeitos de eventual decretação da pena de perdimento, até sentença de mérito a ser proferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão somente para suspender os efeitos de eventual pena de perdimento por abandono das mercadorias objeto da DI 20/0329590-8, até julgamento do mérito desta ação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF para parecer e venhamos autos conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário para cumprimento.

Int.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2020.**

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**AUTOS Nº 5000849-71.2019.4.03.6119**

AUTOR: IVANILDO ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5005554-78.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FARA FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI - SP120834-E

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu o valor à causa de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**.

Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000790-54.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE:ADELAIDE TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com o trânsito em julgado do recurso analisado pelo E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, manifestem as partes requerendo o que entenderem de direito.

Prazo de 2 dias.

No silêncio, archive-se.

**GUARULHOS, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012535-53.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PEDRO ANANIAS BERNARDINO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento a decisão proferida no doc. 09, nomeio perito o Doutor FELIPE ALLYSON STECKER (tel - 2447-2555), engenheiro de segurança do trabalho, CREA/SP nº 5063892827, que deverá ser intimado de sua nomeação.

Assim, determino a realização de prova pericial para apuração das condições do trabalho exercido pelo autor na empresa **Célere Logística Ltda. no período de 17/04/2007 a 01/03/2016, na função de operador de empilhadeira.**

**A perícia deverá ser realizada na empresa Solvay do Brasil.**

Arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado o laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001190-34.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FABIANA DOS SANTOS MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o atendimento presencial de advogados e do público externo se dará de forma gradual e com agendamento para atendimento, conforme dispõe o § 1º, art. 7º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03/07/2020, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar seus dados bancários (banco, agência, número de conta, nome do beneficiário, CPF/CNPJ) para transferência do valor depositado no doc. 53, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Após, expeça-se ofício à CEF, descontando-se o valor de R\$ 724,90, para o mês de junho/2020, da conta nº 1181005134541250, e anotando-se que deverá incidir imposto de renda vez que se trata de pagamento de honorários contratuais.

Intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, informar o código para restituição do valor descontado.

Decorrido o prazo, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.

Intimem-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003563-41.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALCIDES RAMOS DE SIQUEIRA, DAVI INACIO DOS SANTOS, LUIZ JOSE DOS SANTOS, MARIO MASACO KOBATA  
AUTOR: MARIA EUNICE MATEUS, VIVALDO DAVI DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogados do(a) AUTOR: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
Advogados do(a) AUTOR: KELLEN REGINA FINZI - SP208487, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

#### DESPACHO

Docs. 16/20: Intime-se a CEF nos termos do despacho de doc. 04, 07 - PJE (fs. 254/255 - autos físicos), devendo cumprir a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005318-29.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BRASLIV COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MOACIR FAVETTI - DF48734, ANNA CAROLINA MIRANDA DANTAS - DF41793  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardem-se as informações.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005569-47.2020.4.03.6119  
AUTOR: GILBERTO BARBOSA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Como efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003039-39.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: IRACI LUCAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O INSS reputa ilegal a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, da Resolução PRES nº 150, de 22 de agosto de 2017 e da Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017 e informa que não conferirá os documentos virtualizados e inseridos no sistema PJE.

Cabe a este Juízo cumprir as Resoluções acima indicadas intimando as partes para conferência e virtualização dos autos quando necessário.

Do mesmo modo, em caso de inconformismo com tal normativa, cabe ao INSS se insurgir em face dele por vias próprias e legais e não nestes autos.

Com efeito, os autos foram digitalizados e conferidos, porém é possível que haja algum erro que prejudique a parte, em face disso é que lhe é conferida a oportunidade de conferir os documentos, antes do prosseguimento do trâmite processual. **Fica consignada a responsabilidade da defesa do INSS, em caso de eventuais equívocos na digitalização que venham a lhe trazer prejuízo, uma vez que deliberadamente se recusa a cumprir seu mister de zelar pelo direito da autarquia.**

Posto isto, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório conforme determinado no despacho de doc. 07.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008981-62.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: NIVEA ALVES BARBOSA, MARIO ALVES FERREIRA, MADALENA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP340761, ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, PRISCILA BIANCA CAZELATTO DORIA - SP248292  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP340761, ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, PRISCILA BIANCA CAZELATTO DORIA - SP248292  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA - SP340761, ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, PRISCILA BIANCA CAZELATTO DORIA - SP248292

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de pedido formulado pela coexecutada MADALENA DE OLIVEIRA consistente no desbloqueio de ativos financeiros e na revogação da restrição de transferência de veículo (doc. 22).

Alega a coexecutada que os ativos financeiros constritos no sistema Bacenjud referem-se a salário, bem como que o veículo objeto da restrição é necessário à locomoção da coexecutada, que é portadora de necessidades especiais e enfrenta problemas de saúde.

Outrossim, sustenta a coexecutada a ocorrência de excesso de penhora.

Intimada a apresentar cópia do extrato mensal do mês de bloqueio (doc. 34), a coexecutada atendeu à determinação do Juízo (docs. 35/36).

##### É o relatório.

##### Decido.

No que tange ao pleito de **desbloqueio do veículo constrito no sistema Renajud, observo que o referido bem não foi bloqueado nestes autos, mas sim nos autos da reconvenção nº 0007388-61.2007.403.6119** (doc. 17), razão pela qual deverá a coexecutada Madalena de Oliveira formular o pedido no processo pertinente.

De outro lado, verifico que assiste razão à referida coexecutada quanto ao pleito de desbloqueio de ativos financeiros.

O Art. 833 do Código de Processo Civil, dispõe que:

*“Art. 833. São impenhoráveis:*

*I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;*

*II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;*

*III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;*

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;*

*V - os livros, as máquinas, as ferramentas, as utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;*

*VI - o seguro de vida;*

*VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;*

*VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;*

*IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;*

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

*XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;*

*XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.*

*§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.*

*§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.*

*§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária”.*

No caso em pauta, verifica-se que foram bloqueados os valores correspondentes a R\$ 3.424,20, pertencentes à coexecutada Madalena de Oliveira, depositados no Banco do Brasil, conforme extrato Bacenjud de doc. 12.

No entanto, conforme esclarecido pela coexecutada, os referidos valores bloqueados são impenhoráveis por se tratarem de valores recebidos a título de salário.

Após examinar a documentação colacionada aos autos pela parte executada (docs. 28/30 e 36), **verifica-se que a conta nº 905.590-8, da agência nº 6761 do Banco do Brasil trata-se de conta em que são depositados valores decorrentes de salário, motivo pelo qual não é suscetível de penhora, nos termos do art. 833, X, do CPC.**

Portanto, assiste razão à parte executada, devendo ser deferido o seu pleito, para que seja desbloqueado o valor de R\$ 3.424,20 depositado no Banco do Brasil.

No que tange ao montante bloqueado no Banco Santander (R\$ 2.377,86) de titularidade da coexecutada Nivea Alves Barbosa, embora devidamente intimada (doc. 18), quedou-se inerte, pelo que determino a transferência do mencionado valor à ordem deste Juízo, creditando-os na CEF, agência 4042 – Justiça Federal, para posterior deliberação deste Juízo.

Defiro o pleito formulado pela coexecutada Madalena de Oliveira consistente na prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

No mais, uma vez ainda não realizada tal fase processual, **determino a intimação dos devedores** para que comprovem o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de docs. 09/10, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, §1º do Novo CPC.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, do qual compartilho, somente nas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento), quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*“RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL – FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.*

*1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.*

*2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.*

*3. Afirmação ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.*

*Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte.*

*(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”*

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002554-41.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALDEZIO PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004847-81.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ADALTO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2020.**

**AUTOS Nº 5005685-24.2018.4.03.6119**

AUTOR: JUVENAL GOMES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004418-59.2005.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: PETROLINA GESTEIRA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005469-92.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TARCISO DE MELLO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO COUTINHO DOS SANTOS - SP382117  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando o saque do valor total de sua conta de FGTS ou, subsidiariamente, de quantia equivalente a cinquenta salários mínimos.

Alega que utilizou a reserva financeira que possuía quando da adesão a programa de demissão voluntária para investir em sua nova carreira de terapeuta holístico. Aduz a paralisação de suas atividades em virtude do fechamento dos estabelecimentos determinado pelas autoridades públicas para postergar o avanço da pandemia pelo COVID-19, gerando atraso no pagamento de aluguel e de despesas rotineiras familiares, além de uma dívida bancária de mais de cinco mil reais. Ressalta que não pretende onerar o Fisco buscando ajuda emergencial oferecida pelo Governo, tendo em vista os valores disponíveis em sua conta de FGTS.

Destaca o Decreto nº 6.173/2020, que **estabeleceu calamidade pública no Município de Santa Isabel/SP** e o artigo 20, XVI, 'a', da Lei nº 8.036/90 que possibilita a movimentação da conta de FGTS em situação de emergência ou calamidade pública reconhecida formalmente pelo Governo Federal e em área atingida no Município.

Declínio de competência do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel/SP, com determinação de redistribuição do feito n. 1000659-17.2020.26.0543 ajuizado em **21/04/20**, à Justiça Federal de Guarulhos/SP (doc. 05, fl. 06), distribuído a esta Vara em **17/07/20** (doc. 06).

Cópia dos autos n. 5003656-30.2020.4.03.6119 ajuizado em **27/04/20**, perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, suspenso em razão de interposição de agravo de instrumento (doc. 08/09).

### É o relatório. DECIDO.

Conheço da litispendência entre o presente processo e o de n. **5003656-30.2020.4.03.6119**.

Trata-se de ação objetivando o saque da integralidade do saldo FGTS já objeto de outra ação n. 5003656-30.2020.4.03.6119, já maduro para sentença, apenas suspenso em razão de interposição de agravo de instrumento que lhe conferiu referido efeito (doc. 10/11). Assim, resta induzida litispendência em desfavor destes, que, portanto, merecem extinção sem resolução do mérito, nos termos do §3º, do artigo 337, do Código de Processo Civil, uma vez que ambas ações possuem partes, causa de pedir e pedido idênticos.

### Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se ser beneficiária da justiça gratuita que ora defiro.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001572-56.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AQIA QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (doc. 46), em face da sentença (doc. 42).

Alega a embargante omissão na sentença que não apreciou seu pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

Vieram autos conclusos para decisão.

### Decido.

Razão assiste à embargante, seu pleito não foi apreciado, devendo constar da fundamentação da sentença, em acréscimo:

#### “Compensação

*Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que após o trânsito em julgado da ação, “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250) e “a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória” (Súmula 212, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 371).*

*A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN:*

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

*Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”*

*Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09.*

*No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN em vigor, que compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, **mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies.***

*Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, **com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN vigente, em que não vislumbro ilegalidade.***

*Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que “As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**”*

*Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance.*

*Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado.*

*Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes.*

*Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e IN vigente, **não aplicáveis às limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis.***

*Quanto à inovação da Lei n° 13.670/18, trata-se de tributos declarados e recolhidos **peço esocial e nos limites nela definidos**, cujo regime já consta incorporado pela atual redação da IN n. 1.717/17, porém **não há direito a pura e simplesmente compensar os tributos objeto destes autos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal na forma do art. 74 da Lei n. 8.430/96, como quer a impetrante, devendo ser estritamente observados os parâmetros da IN.**”*

## **Dispositivo.**

Posto isto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, nos termos acima, que passama integrar a sentença embargada, sanando a omissão apontada e mantendo-a no mais.

Publique-se. Intimem-se.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003620-22.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR:ADRIANA ANGOLO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANGELO FILHO - SP84090, CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **Relatório**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do Benefício de Pensão por Morte, com reconhecimento de União Estável. Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora, em breve síntese, que em 24/07/2016 requereu o benefício de Pensão por Morte NB 21/177.885.697-4, que foi indevidamente indeferido pela ré.

Relata que conviveu como o falecido segurado Akadir Alcécio da Silva, por mais de oito anos, até a data do óbito e que a relação era notória e de convivência pública, inclusive nos **autos n. 1002338-44.2017.8.26.0224**, que tramitou perante a 6ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos/SP, houve **reconhecimento judicial de união estável de 04/2008 a 24/07/2015, seguido de casamento civil ocorrido em 25/07/2015 até o óbito do segurado, 23/03/2016** (doc. 03).

Determinado à autora comprovar requerimento administrativo após o reconhecimento da união estável (doc. 06), cumprido, requerimento datado de **06/06/2019** (doc. 10, 12), a autora informou que este restou indeferido (doc. 15).

Concedido os benefícios da **justiça gratuita e indeferida a tutela** (doc. 18).

**Contestação** alegando necessidade de **litisconsórcio passivo necessário** como o filho do falecido que recebe pensão por morte NB 1793372192 (doc. 20), ao final, pediu a improcedência do pedido, subsidiariamente, que a DIB não seja estabelecida em data anterior ao requerimento administrativo recente (doc. 19), replicada (doc. 23).

A autora pediu a produção de prova oral (doc. 23), deferida (doc. 27).

A autora comprovou a maioridade do filho do falecido (doc. 26), e o polo passivo não foi modificado (doc. 27).

Audiência de instrução e julgamento, colhido o depoimento pessoal da autora, seguido de oitiva das testemunhas da autora, Paulo Antonio da Silva, Antonio Carlos Lopes, dispensada a oitiva da testemunha Maria Cristina Lacerda de Araujo. Ao final, as partes ofertaram alegações finais remissivas (doc. 33/41).

Vieram os autos conclusos.

## **É o relatório. Passo a decidir.**

Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito.

## **Mérito**

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)”*

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a **qualidade de segurado do falecido** e a de **dependente do requerente**.

**Todos os requisitos são ponto pacífico**, tanto que a autora chegou a receber o benefício, mas apenas por quatro meses, uma vez que o INSS considerou o **casamento por menos de dois anos antes do óbito**, nos termos do art. 77, V, “b”, da Lei n. 8.213/91.

Assim fez por considerar apenas a certidão de casamento civil.

Ocorre que posteriormente houve pedido de revisão com **farta documentação comprobatória** da convivência aparente, contínua e como fim de constituir família há mais de dois anos, notadamente a **certidão de casamento religioso, de 2012**.

Referido casamento foi confirmado de forma coesa e unânime pelas testemunhas, que espontaneamente ainda deram o detalhe de que a festa respectiva foi num sítio e custeada pelos amigos, não sendo de se cogitar que tenham celebrado tal ritual religioso e sua comemoração sem o efetivo fim de constituir família, portanto é o que basta à **concessão do direito por quinze anos a partir do óbito**, nos termos do art. 77, V, “c”, 4, da Lei n. 8.213/91, já que o segurado contava mais de 18 contribuições, a união mais de 02 anos e a autora tinha entre 30 e 40 anos de idade à data do óbito.

O benefício é **devido desde o requerimento administrativo de revisão, 06/06/19**, pois antes disso o benefício fora requerido **na qualidade de esposa e com base unicamente na certidão de casamento civil**, tendo o INSS tomado conhecimento do pleito **na qualidade de companheira**, portanto estendendo o vínculo para mais de dois anos, apenas com tal requerimento.

Deverá, ainda, ser **considerado o rateio com o filho pensionista do segurado no período em que este percebeu o benefício, em 1/2, passando a 100% após ser a única pensionista**, sendo eventual prejuízo de ônus exclusivo do INSS, em decorrência do não conhecimento indevido do requerimento administrativo, uma vez que cabia à própria autarquia convertê-lo, por fungibilidade, tratando-se a negativa em razão de o pleito ter sido formulado como requerimento e não revisão como formalismo exacerbado.

## Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Resalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, *“o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”*, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que **a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia**.

## Tutela de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infelizmente”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.*

(...)

*3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.*

*4. Agravo de instrumento desprovido.*

*(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA:14/05/2008 JUIZ:JEDIAEL GALVÃO)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.*

(...)

*V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.*

*VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.*

(...)

Assim sendo, **concedo a antecipação da tutela**, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 15 dias, conforme fundamentação supra.

## Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré a restabelecer benefício de pensão por morte em favor da parte autora, desde **06/06/19**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, **pelo prazo máximo de quinze anos a contar do óbito e observadas as quotas entre os pensionistas**, conforme supra fundamentado.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a ré em custas e honorários à razão de 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o obtido até o mesmo marco, observada sua suspensão pelo benefício da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ADRIANA ANGOLO DA SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Pensão por Morte (15 anos)**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 06/06/19;

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/07/2020

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004866-19.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DANUZE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pede justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que em 22/10/2019 requereu Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com **NB 192.564.838-6** que foi indevidamente indeferido, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Inicial com procuração e documentos (docs. 02/21)

Decisão indeferindo a antecipação da tutela (doc. 26).

Contestação do INSS com preliminar de impugnação ao benefício da justiça gratuita (doc. 27).

Réplica (docs. 30/32) com pedido de realização provas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

**ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita formulada pelo réu.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, "caput", da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Além disso, prevê o § 1º. desse mesmo artigo que: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Alega o INSS que aparte autora possui condições financeiras razoáveis para suportar o ônus decorrente do aforamento da ação.

O salário mínimo ideal para sustentar uma família de quatro pessoas em junho/2020 deveria ser de R\$ 4.595,60, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analsecestabasica/salarioMinimo.html>.

Analisando o sistema CNIS verifiquei que a autora recebeu em junho/2020 (data da distribuição) o valor de R\$ 7.360,63, a título de remuneração.

Instada a manifestar-se, a autora apresentou réplica, sem apresentar qualquer contraprova às alegações do INSS, sendo as despesas apresentadas todas ordinárias, portanto já consideradas no salário mínimo necessário apurado pelo DIEESE.

Assim, do salário da autora, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, cerca de R\$ 557,83 (0,5% do valor da causa), não comprometeria a sua subsistência.

Posto isto, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita.**

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2020.**

**AUTOS Nº 5003981-39.2019.4.03.6119**

AUTOR: ADRIANE LUQUESI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a União Federal, nos termos do art. 534, do CPC, acerca dos cálculos de fls. retro, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, **impugnar** a execução.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005344-27.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VALDECI JOSE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO MARTINS - SP157175

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

O valor da causa no caso em tela deve ser aquele relativo a doze parcelas do benefício pretendido por meio da análise do requerimento pendente.

Assim, intime-se a **impetrante** para que retifique o valor da causa, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004274-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARLINDO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CALVI - SP186161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação promovida por **Arlindo Dias** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, pela qual se busca a condenação do réu ao restabelecimento do benefício por incapacidade, aposentadoria por invalidez, cessado emperícia médica revisional. Pediu a justiça gratuita.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 02/09).

Certidão de Pesquisa de Prevenção (doc. 10), com cópias de peças processuais dos referidos autos (doc. 12).

Emenda à inicial (doc. 15).

Deferida a **justiça gratuita, indeferida a tutela, extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, V, do CPC quanto às alegações de ofensa à coisa julgada suscitada pelo INSS e determinada a realização de perícia** (doc. 16).

Quesitos do juízo (doc. 16), da ré (doc. 18) e do autor (doc. 19).

**Laudo pericial** médico (doc. 32) com manifestação da parte autora (docs. 33 e 35).

O INSS, por sua vez, deixou o prazo para se manifestar fluir em branco (doc. 36).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Passo a decidir.

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Veja-se seu trato legal:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015\)](#)

Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.”

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. [\(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

[...]

§ 2º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017\)](#)

Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.

Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

**No caso em tela**, a parte autora foi submetida à perícia médica, que concluiu pela *“incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para o desempenho de atividades que demandem esforço físico ou sobrecarga para o aparelho locomotor, podendo ser reabilitado em função compatível.”*

Quanto as especificidades decorrentes da doença e da incapacidade, esclareceu que:

*“De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando é portador de doença ortopédica com acometimento do segmento lombossacro da coluna vertebral, definida como um processo crônico-degenerativo secundário ao envelhecimento das estruturas osteoarticulares, associadamente a hérnias discais. Segundo informações obtidas, o quadro doloroso se iniciou por volta do ano 2000, passando depois a realizar seguimento ortopédico e neurocirúrgico, com recomendação de tratamento conservador através do uso de medicação anti-inflamatória e fisioterapia, porém sem resultado satisfatório. Dessa maneira, o periciando passou por diversos procedimentos cirúrgicos, inicialmente uma discectomia e por fim uma artrotese lombar entre a 4ª e a 5ª vértebras (L4-L5). Além disso, devido ao quadro algíco mantido, o periciando fez uso temporário de um neuroestimulador, já retirado. Ao exame físico ortopédico, o periciando apresenta limitação funcional de grau moderado da coluna lombossacra com sinais de radiculopatia para o membro inferior esquerdo.”*

Assim, embora inicialmente tenha qualificado a incapacidade como parcial e permanente, o estado incapacitante mostra-se **total**, pois embora objetivamente seja possível reabilitação, no caso dos autos o autor se encontra **afastado legitimamente do trabalho desde 2007**, contando **53 anos**, daí patente a impossibilidade efetiva de recolocação no mercado de trabalho em função adequada, sendo o mercado de trabalho exigente até mesmo a pessoas jovens em plena saúde, que dirá de alguém com **tão severa incapacidade ortopédica, certa idade e tanto tempo fora do mercado**.

**Relevante notar que esta foi a mesma conclusão do Eminent Relator da apelação na ação anterior envolvendo o mesmo benefício, sendo que hoje, decorridos tantos anos, a situação só se agravou, tanto do ponto de vista médico como do social, não se sabendo de onde o INSS tirou melhora em relação ao quadro apresentado naquela lide.**

Assim, a incapacidade do autor é, a rigor, **total e permanente**.

Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado e carência, sendo ponto pacífico, pois o benefício deve ser restabelecido desde a cessação administrativa (09/04/2018, NB 542.604.745-2 – doc. 3, fl.6).

Assim, o INSS deverá conceder a aposentadoria por invalidez desde o primeiro dia após a cessação do benefício anterior (DCB), ou seja, **10.04.2018**.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

#### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos dos arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho.

De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *“As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica”* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que faz jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequado ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.*

(...)

3. *Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerceou a tutela antecipada.*

4. *Agravo de instrumento desprovido.*

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.*

(...)

*V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.*

*VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.*

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **10/04/18**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condono a ré aos honorários em 10% do valor da condenação consideras as parcelas até a prolação desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

**Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:**

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ARLINDO DIAS**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por invalidez**

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 10/04/18

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/2020**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003985-42.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANDRE XAVIER ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria especial, subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **03/08/88 a 05/03/97 e 01/11/02 a 30/09/05**, por exposição a agentes nocivos. Requer ainda a condenação da ré no pagamento de indenização por dano moral.

O autor emendou a inicial (doc. 10/11).

Indeferida tutela de urgência e deferido o benefício da justiça gratuita (doc. 14).

**Contestação** pelo indeferimento da justiça gratuita e pela improcedência do pedido (doc. 15), replicada, sem provas a produzir (doc. 21).

Acolhida a impugnação ao benefício da justiça gratuita (doc. 22), foram recolhidas as custas (doc. 23/24).

É o relatório. Decido.

## Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Gavão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho**.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA: 27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vásques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se essencialmente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o **direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017  
..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, controvertem-se os períodos de 03/08/88 a 05/03/97 e 01/11/02 a 30/09/05.

Para ambos os períodos acima referidos está comprovada a exposição a ruído, respectivamente em 88dB e 90,43 dB mediante PPP com responsável técnico indicado (doc. 5, fls. 2/10), portanto sempre superior ao índice regulamentar da época, merecendo enquadramento.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reuniu, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição:

Atividades	OBS	Esp	Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98				
			Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d
1		esp	03 08 1988	05 03 1997	-	-	8	7	3	-	-	-	-
2			06 03 1997	30 10 2002	1	9	10	-	-	3	10	15	-
3		esp	01 11 2002	30 09 2005	-	-	-	-	-	-	-	2	11
4			01 10 2005	24 09 2019	-	-	-	-	-	-	13	11	24
Somar:					1	9	108	7	3	16	21	39	2
Dias:					640		3.093			6.429		1.050	

Tempo total corrido:				1	9	108	7	3	171	09	2	11	0
Tempo total COMUM:				19	7	19							
Tempo total ESPECIAL:				11	6	3							
Conversão:	1,4		Especial CONVERTIDO em comum:	16	1	10							
Tempo total de atividade:				35	8	29							
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM	(pelas regras permanentes)								
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO									
CONCLUSÃO:													
O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes													

## Dano Moral

No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral.

Com efeito, não se pode banalizar a reparação do dano moral a ponto de se pretender compensar todo e qualquer desconforto ocorrido no cotidiano, sendo necessária a presença de seus pressupostos (abalo psíquico, dor moral etc.) para que se admita a responsabilidade indenizatória do réu.

A reparação por dano moral deve ser reservada às lesões relevantes, segundo os critérios da significância, razoabilidade, da proporcionalidade e da convivência dos direitos no sistema.

Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves:

"Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material.

(...)

Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que "propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave como a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção". (Tratado..., 1985, p. 637)." (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405)

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a autora alega como dano moral unicamente o dissabor decorrente da não concessão administrativa do benefício quando requerido.

Não sustenta qualquer consequência concreta à sua honra e imagem, pelo que o que se tem é **somente dano material**, já reparado com a condenação ao pagamento de atrasados.

Com efeito, o indeferimento de benefício previdenciário é conduta regular no âmbito da Administração Previdenciária e em conformidade com as leis e regulamentos pertinentes à espécie, não consistindo, por si só, ato ilícito apto a justificar reparo moral.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ART. 20, §2º, DA LEI N.º 8.742/93. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

O fato de a Autora ter indeferido o requerimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não gera o dano moral. 7. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00022820420094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANC'TIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA NÃO IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

4- A verificação periódica do estado de saúde do autor, que recebeu os benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, com sua submissão às perícias médicas, bem como a participação nos programas de reabilitação profissional é dever e não faculdade da Previdência Social, o que por si só, não ocasiona constrangimento ao segurado, de forma a aviltar a sua honra ou dignidade. 5- Não evidenciada a omissão do INSS, restando não comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, portanto, que não caracterizado o dano moral. 6- Apelação a que se nega provimento.

(AC 00015335420044036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. 6. Apelação improvida.

(AC 00019449220084036125, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013  
..FONTE\_REPUBLICACAO..)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

(...)

III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, § 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012  
..FONTE\_REPUBLICACAO..)

Dessa forma, é improcedente este pedido.

#### Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada com plena e integral eficácia.

#### Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, tal como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. “As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica” (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como **atividade especial os períodos de 03/08/88 a 05/03/97 e 01/11/02 a 30/09/05**, e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **24/09/19**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ), bem como a autora em custas e honorários à razão de 10% sobre o valor do pedido de dano moral atualizado.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ANDRE XAVIER ALVES**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **24/09/19**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/07/20**

1.2. Tempo especial: **03/08/88 a 05/03/97 e 01/11/02 a 30/09/05, além do reconhecido administrativamente.**

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005121-74.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS - SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com o processo elencado no termo de prevenção (docs. 11/13), tendo em vista que a autoridade impetrada é distinta da indicada no presente feito.

Intimem-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado das Taxas de Utilização do SISCOMEX que pretende ver restituído/compensado referente aos últimos 05 (cinco) anos, mediante a apresentação de planilha demonstrativa de valores, e recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

**AUTOS N° 5003436-66.2019.4.03.6119**

EXEQUENTE: DEQUIMOLA INDUSTRIAL LTDA - EPP, EDSON LUIZ DA SILVA RAMOS, MARILEINE RITA RUSSO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006320-68.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**GUARULHOS, 28 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006214-09.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SIMONE ANTUNES DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE MACEDO - SP291823, ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**GUARULHOS, 28 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0010001-39.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CRISTIANO PORTERO BARBARESCO

Advogado do(a) EXECUTADO: JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO - SP260160

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**GUARULHOS, 28 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5000939-16.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: O.M.W COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME, OTILIA MARIA NOGUEIRA COSTA

REQUERIDO: WALDEMAR CORSI FILHO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**GUARULHOS, 28 de julho de 2020.**

**AUTOS N° 5005965-60.2019.4.03.6183**

IMPETRANTE: ADEMIR APARECIDO PADOAN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

**AUTOS N° 5004162-06.2020.4.03.6119**

AUTOR: MARIO JOSE XAVIER ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS N° 5003968-06.2020.4.03.6119**

AUTOR: DEODORO DE JESUS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004845-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: KYOSHI YCIMARU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id. 35019507, fica o representante judicial da parte exequente intimado para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001822-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: INGRID LESLEY DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADIB MOHAMAD AYACHE - SP336394  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id. 35080905, fica o representante judicial da parte exequente intimado para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004864-49.2020.4.03.6119  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ACIR FILLO DOS SANTOS, RONALDO JULIO DE OLIVEIRA, ERITON RODRIGUES DA SILVA, FLAVIO MINILO FARIAS, ANTONIO CARLOS FARIAS, WASHINGTON LUIZ SOARES, WILSON SOARES, MARIA DE FATIMA SOARES, EDIMILSON LOUREIRO DA SILVA, ANAMARIA SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REU: THIAGO SILVA MACHADO - SP227932, DARIO REISINGER FERREIRA - SP290758  
Advogado do(a) REU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573  
Advogados do(a) REU: DANIELLEON BIALSKI - SP125000, JOAO CARMINO GENEROSO DA COSTA - SP141699  
Advogado do(a) REU: ANA CRISTINA MAZZINI - SP135390  
Advogado do(a) REU: EDJAIME DE OLIVEIRA - SP101651  
Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619, SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA - SP425478, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320  
Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320  
Advogados do(a) REU: RAFAEL YAMASHITA ALVES DE MELLO - SP391370, FABIO SIMAS GONCALVES - SP225269, NURIA FRANCISCA SALVAT SOARES - SP192686, JORGE FONTANESI JUNIOR - SP291320, DIRCEU AUGUSTO DA CAMARA VALLE - SP175619  
Advogado do(a) REU: DORIVAL LEMES - SP124499  
Advogado do(a) REU: ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

Ciência aos representantes judiciais das partes acerca da juntada do ofício 176/2020-SMAJ-PMFV-E, com informações prestadas pela Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, SP (Id 35957318), indicando que as verbas envolvidas nas licitações, que são mencionadas na vestibular, estão sujeitas a prestação de contas perante órgão federal (Súmula n. 208, STJ).

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Guarulhos, 27 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005579-91.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO PAULO GOMES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483, RAFAELA DIAS DA SILVA - SP400071  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antônio Paulo Gomes de Oliveira ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a retroação da data do início do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.205.998-6) revisado em 17.04.2017 para datada da DER em 10.07.2013 e o pagamento dos atrasados entre 10.07.2013 a 16.05.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a prioridade na tramitação. **Anote-se.**

A parte autora percebe remuneração superior a R\$ 8.000,00, como pode ser aferido no extrato CNIS anexo, além de proventos de aposentadoria de quase R\$ 5.000,00, totalizando renda mensal superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 27 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003156-61.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MERCIA MARTINS DE ANDRADE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mércia Martins de Andrade Santos opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A embargante aponta a existência de erro material na determinação do cumprimento da tutela específica de obrigação de fazer, eis que houve o reconhecimento na fundamentação da sentença do período de 22.10.1990 a 05.03.1997, mas nessa parte do dispositivo da sentença constou equivocadamente 22.10.1997 a 05.03.1997.

De feito, há erro material nesse tópico da sentença.

Desse modo, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para corrigir o vício existente na sentença, sendo certo que **onde se lê** "Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial os períodos de 22.10.97 a 05.03.97, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico" **deve ser lido** "Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo especial os períodos de **22.10.1990 a 05.03.1997**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico".

No mais, restam mantidos os demais termos da sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. **E oficie-se novamente o órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais.**

Guarulhos, 27 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004101-48.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

*Antônio Sebastião dos Santos* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*, objetivando a concessão de tutela específica para determinar ao INSS que proceda à juntada de cópia do processo administrativo relativo ao NB 42/153.157.904-0 com DIB em 21/05/2010. Requer, ainda, seja afastada a decadência e a prescrição em decorrência da realização dos pedidos de revisão administrativa em 25/10/16 e em 01/06/17, sem resposta. No mérito, objetiva o reconhecimento dos períodos laborados entre 09/08/79 a 21/05/10 e de 01/06/03 a 11/08/03 e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER em 21/05/2010, bem como seja declarado o direito do autor de permanecer em atividade especial, em face do reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do art. 57 da LBPS.

Decisão determinando a juntada de cópia do processo administrativo e comprovar a formulação de pedido de revisão realizado administrativamente (Id. 32606648).

Petição da parte autora aduzindo que até o presente momento o INSS não forneceu a cópia do processo administrativo, ocasião em que reiterou o pedido de expedição de ofício ao INSS (Id. 33824311-Id. 3324327).

Decisão concedendo prazo para a juntada do processo administrativo (Id. 33892118), o que foi cumprido (Id. 33824335-Id. 35174812).

**Vieram os autos conclusos.**

**Decido.**

A parte autora não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e o INSS apresentou ofício em Secretaria, no qual os representantes judiciais do réu manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, razão pela qual desnecessária a realização do ato (art. 334, § 4º, I, CPC).

**Cite-se o INSS**, para apresentar contestação, oportunidade em que deverá indicar, de forma detalhada e fundamentada, eventuais provas que pretenda produzir.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, indique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001539-03.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIS RICARDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

*Luís Ricardo da Silva* ajuizou ação em face da *União* e do *Banco do Brasil S/A*, postulando a condenação do(s) réu(s) a restituir os valores desfalcados da conta PASEP do Autor, no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), já deduzido o que foi recebido, atualizados até a presente data, conforme memória de cálculos, bem como a condenação do(s) réu(s) ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como justifique o valor atribuído à causa, apresentando o cálculo respectivo, sob pena de retificação de ofício (Id. 15833348).

Petição do autor retificando o valor da causa e noticiando a interposição do agravo de instrumento n. 5010496-17.2019.4.03.0000 (Id. 16764064).

Decisão recebendo a petição Id. 16764064 como emenda à inicial, mantendo a decisão agravada e determinando que se aguarde prolação de decisão no agravo de instrumento n. 5010496-17.2019.4.03.0000 (Id. 16856600).

Petição do autor informando o não provimento do Agravo de Instrumento nº 5010496-17.2019.4.03.0000, com a consequente negativa dos benefícios da justiça gratuita, e requerendo a juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais (Id. 35834605).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Petição Id. 35834605: recebo como emenda à inicial.

**Citem-se os réus para contestar**, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS  
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005591-08.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TECNOGERAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MARIA NEUMAN - SP175334  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tecnogeral Comércio e Representações de Móveis Ltda.**, contra ato da **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando a concessão de medida liminar para determinar a imediata emissão de Certificado de Regularidade do FGTS, a fim de participar de Pregão nesta data, às 15h.

Inicial com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 35975953).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante deu à causa valor aleatório.

Assim sendo, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que emende a petição inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor dos débitos apontados no relatório "Impedimentos à Regularidade" (Id. 35976409), cuja exigibilidade alega estar suspensa, recolhendo a diferença das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo deverá indicar corretamente a autoridade coatora, haja vista que indicou a Pessoa Jurídica a quem a autoridade está atrelada.

Ressalto que a urgência alegada pela impetrante foi causada por ela própria, tendo em conta que distribuiu a inicial nesta data às 10h35min alegando que teria que participar de um pregão às 15h, sendo certo que, conforme narrado na inicial, a impetrante obteve a informação de que a certidão não foi emitida no dia 21 de julho, há 6 (seis) dias. De acordo com os "e-mails" anexados no Id. 35975968, a impetrante esteve em tratativas com a CEF ao menos de 14 a 23 de julho, e deixou para impetrar a presente ação horas antes da Reabertura do Pregão.

Cumpridas, as determinações, voltem conclusos.

Guarulhos, 27 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005522-73.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GIOVANNA DE ALMEIDA BARBOSA DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE ASSIS RIBEIRO - SP386174  
IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Giovanna de Almeida Barbosa Dias** contra ato do **Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo** e do **Delegado de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP**, com pedido de medida liminar, objetivando seja determinado à primeira autoridade que emita seu título de eleitor e à segunda, seu passaporte.

Inicial com documentos

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o benefício da AJG. Anote-se.

De acordo com o documento anexado no Id. 35790052, p. 18, a impetrante não conseguiu acessar o site do TSE a fim de protocolar o Requerimento de Alistamento Eleitoral anexado no Id. 35790052, p. 24.

Considerando que o Requerimento de Alistamento Eleitoral é endereçado ao Juiz Eleitoral, tem-se que este é a autoridade coatora do presente mandado de segurança e não o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, hipótese na qual incide a regra de competência prevista no art. 29, I, "e" da Lei n. 4.737/85 (Código Eleitoral).

Além disso, verifico que não há ato coator emanado pelo Delegado de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, haja vista que este não negou a emissão de passaporte, até porque a impetrante necessita do título de eleitor para tanto. Destaco, ainda, que o correio eletrônico anexado no Id. 35790052, pp. 21-22, não configura ato coator. Pelo contrário: há orientação no sentido de que é possível a emissão do documento apenas para quem comprovar viagem próxima (apresentação de bilhete para os próximos dias) ou alguma outra situação emergencial que poderá ser encaminhada por e-mail para o Aeroporto ([migracao.deain.srsp@dpf.gov.br](mailto:migracao.deain.srsp@dpf.gov.br)) ou para a Superintendência ([migracao.sp@dpf.gov.br](mailto:migracao.sp@dpf.gov.br)), conforme posto de interesse em caso de necessidade, sendo certo que o caso da impetrante (início de faculdade no exterior) poderia se encaixar nessa hipótese.

Assim sendo, intime-se o representante judicial da impetrante para que se manifeste sobre a ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras, devendo adequar o polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 27 de julho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003994-04.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PLÍNIO DE MELLO AMORIM JESUS, JESSYCA LANE DOS SANTOS COELHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

**PLÍNIO DE MELLO AMORIM** e **JESSYCA LANE DOS SANTOS COELHO** ajuizaram ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** postulando, em sede de antecipação de tutela, que seja autorizado o depósito mensal em juízo do valor que entendem correto de acordo com planilha apresentada, ou que seja determinado que o banco réu se abstenha de incluir ou que retire o registro do nome dos autores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Requer, ainda, a suspensão do procedimento de execução extrajudicial em andamento em relação ao objeto da presente. Requerem, ao final, que seja homologado o cálculo apresentado com a exordial, compensando-se valores pagos a maior pelos autores e condenando-se o réu à restituição em dobro dos valores pagos a maior, com a confirmação da tutela antecipada.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial dos autores para que proceda ao recolhimento das custas processuais (Id. 32513046), o que foi cumprido (Id. 33387049).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para informar o valor que entende devido, o valor da prestação em cobrança, e sobre a existência de procedimento de execução extrajudicial em andamento (Id. 33502231).

Os autores se manifestaram por meio da petição de Id. 34183556.

Decisão recebendo a petição de Id. 34183556 como emenda à inicial, consignando que não há interesse de agir em relação ao pedido de suspensão de procedimento de execução extrajudicial e postergando a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação quanto ao pedido de autorização para efetuar o depósito em juízo do valor que entendem devido (Id. 34756808).

A CEF ofertou contestação (Id. 35865757).l

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso dos autos, narram os autores que, em 11/03/2016, celebraram com a ré o Contrato Particular de aquisição de imóvel com Alienação Fiduciária – contrato nº 15553613105, para aquisição de imóvel situado na Rua Silvio Maia, 484, apto 21, Vila Silveira, CEP 07093-020, Guarulhos, SP, nas seguintes condições: Valor da Operação: R\$ 235.000,00, Recursos Próprios: R\$ 15.000,00, Recurso FGTS: R\$ 8.564,40, Valor do Financiamento: R\$ 211.435,59, Vcto da 1 Parcela: 11/04/2016, Quantidade de Parcelas: 420, Sistema de Amortização: SAC, Valor da Parcela: R\$ 2248,28, Situação Cadastral: 49 parcelas pagas. Afirmam que, ao assinar o contrato, foi-lhes informado que, no Sistema de Amortização PRICE, as prestações e o saldo devedor iriam caindo mês a mês, o que os encorajou a contrair o financiamento. Contudo, essa não tem sido a realidade. Aduzem que o contrato sub iudice apresenta várias irregularidades, as quais são demonstradas na planilha elaborada, haja vista que a réu se utilizou de subterfúgios para majorar as prestações mensais, tais como capitalização de juros, sistema de amortização indevido, entre outros, conforme planilha de evolução do financiamento, inclusive não utilizando o sistema SAC, conforme contrato assinado e pactuado entre as partes.

De outro lado, na contestação, a CEF alega que o saldo devedor do financiamento é atualizado no dia correspondente ao do aniversário do contrato, pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos das contas de poupança/FGTS, que atualmente é a TR - Taxa Referencial, do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais, e que a atualização do saldo devedor do contrato está ocorrendo de acordo com o contrato, conforme se comprova na planilha de evolução da dívida. Afirma que as prestações serão recalculadas anualmente no dia correspondente ao da assinatura do contrato com base no saldo devedor atualizado, mantidos a taxa de juros, sistema de amortização contratados e prazo remanescente. Assevera que, por ocasião do recálculo das prestações de amortização e juros, os prêmios de seguro são recalculados conforme critérios estabelecidos em cláusula contratual. Afirma, ainda, que a parcela de juros é recalculada mensalmente, em função do saldo devedor atualizado, da taxa de juros e do prazo remanescente e é calculada utilizando-se a fórmula de "juros simples" abaixo descrita, inexistindo capitalização de juros:  $J = c \cdot i \cdot t / 100$ . Assevera que o reajuste do valor financiado e demais encargos não estão vinculados ao salário do mutuário ou vencimento da sua categoria profissional, não cabendo, portanto, revisão de índices para o contrato. A taxa de juros mensal é obtida mediante a divisão da taxa anual por 12. Sustenta que, assim, não procede a alegação de cobrança de juros de forma capitalizada, cuja verificação pode ser realizada mediante o cálculo sobre qualquer saldo devedor atualizado monetariamente. Alega que a taxa efetiva anual, obtida a partir da capitalização da taxa de juros mensal, não é aplicada no contrato, uma vez que possui caráter meramente informativo com a finalidade de atender às regulamentações do BACEN relacionadas ao CET, que não há aplicação de CES (Coeficiente de Equivalência Salarial), pois não há vinculação com equivalência salarial e que o reajuste do valor financiado e demais encargos não estão vinculados ao salário do mutuário ou vencimento da sua categoria profissional, portanto não cabe revisão de índices para o contrato.

Pois bem.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, verifico que inexistem danos irreparáveis ou de difícil reparação por ora. Assim sendo, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Tendo em vista a juntada da contestação intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

**Intimem-se.**

Guarulhos, data da assinatura eletrônica

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004886-10.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ADAPT DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DANIELLE GOMES SOARES - PE32524  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Adapt Desenvolvimento de Negócios Eireli* contra ato do *Inspetor-Chefe da Alfândega no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP*, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada, ou qualquer pessoa que tiver lhe substituído nas suas funções, que providencie, no prazo de até 24h (vinte e quatro horas), o desembarço alfandegário das Adições 001 e 002 constantes da DI 20/0915965-8. Alternativamente, requer o desdobramento da DI 20/0915965-8, e a imediata liberação da Adição 002 (oxímetros).

A inicial veio com documentos e foi distribuída em sede de plantão judicial, no dia 21.06.2020 (domingo).

O Juiz Plantonista indeferiu o pedido de liminar (Id. 34110624).

A impetrante recolheu as custas processuais (Id. 34171831) e opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (Id. 34172809).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id. 34184591).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do processo (Id. 34334615).

A impetrante requereu a juntada da Licença de Importação de nº 20/1739561-9, para os Termômetros Digitais BZ-R6, deferida em 23/06/2020, com anuência da ANVISA (Id. 34380452).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 34621357).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 34706822).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifico, inicialmente, que o processo está maduro para julgamento, razão pela qual resta prejudicado o recurso de embargos de declaração de Id. 34172809.

Defiro o ingresso do órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada. Conforme fundamentado na decisão de Id. 34184591, o termo de prevenção aponta o Mandado de Segurança nº 5004562-20.2020.4.03.6119, que também tramitou nesta 4ª Vara. Naqueles autos, a impetrante pedia a concessão de medida liminar para o fim de que a ré habilite a impetrante na modalidade limitada, cf. Art. 2º, inc. I, alínea "b", da Instrução Normativa 1.603/2015, por 30 dias, tomando as providências necessárias para liberar o acesso da impetrante ao Siscomex e, o final, pedia para que fosse reconhecida inconstitucionalidade e/ou ilegalidade do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.603/2015, que suprimiu direito líquido e certo de nacionalizar bens sem limitação semestral em dólares, desrespeitando assim o direito da livre iniciativa da empresa, com desrespeito, ainda, ao princípio da reserva legal.

Na causa de pedir daqueles autos, a impetrante mencionou que, por conta da pandemia de Coronavírus, recebeu encomendas de produtos médicos emergenciais, para entregas urgentes a empresas e hospitais, conforme orçamentos anexados aos autos, e que comprou os seguintes bens de produtores chineses, constantes das faturas comerciais: CI EGH20200526 - valor de USD 31.250,00 (1350 Termômetros e 2200 oxímetros) e CI EGH20200529 - valor de USD 28.725,00 (1500 Termômetros e 1500 oxímetros), no valor total de USD 59.975,00 ou R\$ 304.673,00 (câmbio a R\$ 5,08). Mencionou que os bens já se encontram em fase de embarque no exterior, sendo que chegarão ao país em 06 de junho p.f., quando aguardarão início do despacho aduaneiro de importação, que se dá com o registro da competente Declaração de Importação e que estão acobertados pelo conhecimento de transporte aéreo AWB da Turkish Airline. A impetrante mencionou, também, que está em andamento o Processo nº 807739-43.2020.4.05.8300 (Procedimento Comum), que tramita na 21ª Vara Federal de Recife, PE, que buscava sentença que declarasse ilegal o art. 2º, I, "c", da Instrução Normativa 1.603/2015, que fixou limites semestrais em dólares para operar no comércio exterior, ao habilitar a autora na modalidade limitada, impedindo a importação de bens chegando ao Brasil, para combater e prevenir a contaminação pelo coronavírus. Porém, naquela ação se objetivava obtenção de medida liminar relacionada com bens que se pretendia importar, mas como não se logrou êxito na busca da medida liminar, as importações não ocorreram, tendo a impetrante, naqueles autos, requerido a desistência da ação por perda de objeto e falta de interesse de agir.

Aquele mandado de segurança foi impetrado em 03.06.2020, mas a impetrante requereu desistência em 16.06.2020, sendo o pedido homologado por sentença proferida em 17.06.2020.

Cinco dias depois do pedido de desistência, em sede de plantão judicial, a impetrante distribuiu o presente *mandamus*, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie, no prazo de até 24h (vinte e quatro horas), o desembaraço alfandegário das Adições 001 e 002 constantes da DI 20/0915965-8. Alternativamente, requer o desdobramento da DI 20/0915965-8, e a imediata liberação da Adição 002 (oxímetros).

Nas informações, a autoridade coatora esclareceu que a Declaração de Importação (DI) nº 20/0915965-8, registrada pela Impetrante em 12 de junho de 2020, e parametrizada para o canal amarelo de conferência aduaneira, tendo sido, após as conferências preliminares, encaminhada para o Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros (SEPEA), para aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, em conformidade com artigo 564 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e artigos 21 e 23 da Instrução Normativa SRF nº 680/2006. Segundo informações do Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros da Alfândega (SEPEA), a DI em comento foi distribuída no dia 15/06/2020 para Auditor Fiscal lotado na Equipe de Despacho Aduaneiro Diferenciado (EDAD). Ato contínuo, foi efetuada a exigência no Siscomex para que a Impetrante retificasse o tratamento administrativo do destaque 999 para 001, bem como providenciar a Licença de Importação junto ao órgão anuente (ANVISA) e o recolhimento das multas devidas. No dia 18/06/2020, o Auditor Fiscal do despacho aduaneiro solicitou documentos adicionais e manteve as exigências anteriores. Após o importador apresentar novos documentos, efetuou, em 25/06/2020, a retificação da DI com a inclusão da Licença de Importação deferida pela ANVISA, e solicitou a entrega antecipada das mercadorias, corroborando a exigência da fiscalização aduaneira e o que os documentos internacionais afirmavam, a saber, que o termômetro importado é um equipamento médico, odontológico, hospitalar e ambulatorial. da interrupção com prosseguimento de despacho para o Sepea, nos termos da IN 1169/2011.

Pelas informações apuradas, há fortes indícios de ocultação do real adquirente e interposição fraudulenta, condições avaliadas como suficientes para propor a instauração de procedimento especial. A entrega antecipada da carga foi deferida em atendimento ao disposto nos artigos 47-b IN 1927, art.47-B, em decorrência da pandemia da doença provocada pelo coronavírus (covid-19), de forma que, com a liberação da mercadoria com a autorização de entrega antecipada no dia 25/06/2020, houve a perda do objeto deste *mandamus*, sem prejuízo da continuidade do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro sobre referidas mercadorias. A autoridade pede, finalmente, a condenação da impetrante por litigância de má-fé, pois na petição inicial do mandado de segurança nº 5004562-20.2020.4.03.6119, afirma que as mercadorias seriam destinadas a hospitais e na inicial deste, assevera que as mesmas mercadorias não se destinam à venda direta para ambiente hospitalar.

Nesse contexto, verifica-se que houve a perda superveniente do objeto deste mandado de segurança, já que a mercadoria foi liberada.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

As custas processuais são devidas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Com fundamento nos artigos 80, I e V, e 81 do CPC, condeno a impetrante ao pagamento de multa, fixada em 1% ao valor da causa, em favor da União.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004116-51.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ISAAC DAMACENA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA LEITE FIGUEIREDO - SP218284, EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Isaac Damacena da Silva** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento como especial do períodos de 03.07.1989 a 16.09.2016, com a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, desde a DER em 09.08.2016.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Foi determinada a intimação do representante judicial da parte autora para promover recolhimento das custas processuais e apresentar cópia integral do processo administrativo (Id. 18313778).

A parte autora requereu a retificação do valor da causa para R\$ 143.384,54 e a juntada de cópia do PA (Id. 19112229), e noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a AJG – n. 5017448-12.2019.0000 (Id. 19267759).

Este Juízo manteve a decisão agravada e determinou o sobrestamento do feito até eventual prolação de decisão naqueles autos (Id. 20289387).

No Id. 33501470 foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento, negando provimento ao recurso.

Foi determinada a intimação do representante judicial da parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 33502553).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que não houve o cumprimento do determinando na decisão Id. 33502553, não obstante a parte autora tenha sido intimada para tanto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, combinado com artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, intime-se o réu, na forma do artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004249-59.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIA MARIA BENEDITA BRUNO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Id. 35818917 - Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de Id. 35106815, alegando contradição em relação aos períodos de 07/01/1987 a 07/03/1987 e de 10/03/1987 a 20/09/1996.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A partir de 07/01/1987, conforme consta na CTPS da autora de Id. 32914629, p. 16, esta trabalhou para a RIGHT CHOOSE pelo prazo máximo de 90 dias. Ausente indicação de que o contrato tenha se encerrado antes deste prazo e considerando que na CTPS apresentada não há quebra de ordem cronológica, bem como que a anotação em CTPS possui presunção relativa de veracidade (Súmula n. 12, TST), o vínculo em questão deve ser reconhecido como tempo de contribuição até a data de 07/04/1987.

Quanto ao período entre 10/03/1987 e 30/09/1991, observo que há PPP nos autos (Id. 32914958), indicando que a autora trabalhava na pista do Aeroporto Internacional de Guarulhos, sendo possível o enquadramento do período conforme previsão do código 2.4.1 do Decreto 53.381/64. No entanto, não há indicação nos autos do exercício de atividades em condições especiais no período de 01/10/1991 a 20/09/1996, o que impede o reconhecimento deste período.

Assim, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço (art. 55, II, LBPS) os períodos de 01/08/1997 a 15/10/2003, 17/09/2015 a 16/08/2016 e 07/01/1987 a 07/04/1987, e como tempo especial o período de 10/03/1987 a 30/09/1991, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 31 (trinta e um) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, desde a DER (23/10/2019).

Diante do exposto, **conheço e acolho em parte os embargos de declaração na forma da fundamentação acima.**

A presente decisão passa a integrar a sentença de Id. 35106815 para todos os fins.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

*Etiene Coelho Martins*

*Juiz Federal Substituto*

4ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004957-20.2008.4.03.6119  
AUTOR: MAURO BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429, ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta em 26.06.2008 por **Mauro Barbosa da Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A sentença, proferida em 19.12.2008, julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer períodos especiais e condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 11.04.2007, sendo concedida a tutela antecipada (pp. 140-147).

O autor comunicou que foi implantado o benefício (pp. 169-176).

O INSS informou que cumpriu a determinação e implantou o benefício (pp. 195-200).

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação.

O autor requereu a extração de cópias para instrução da carta de sentença, haja vista que a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (p. 223), o que foi deferido (p. 224), sendo, então, distribuída a carta de sentença n. 2009.61.19.008906- por dependência a este feito (p. 226v).

Em 15.09.2009, os autos foram remetidos ao TRF3 para julgamento dos recursos de apelação (p. 227), os quais foram julgados em 21.05.2018 (p. 230), nos seguintes termos: dou parcial provimento à apelação da parte autora para reconhecer a especialidade do período de 1º/11/85 a 28/4/95, bem como para condenar o INSS à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral e fixar a verba honorária nos termos da fundamentação, dou parcial provimento à apelação do INSS para excluir a especialidade do período de 4/1/07 a 11/4/07 e para determinar que a taxa de juros seja fixada na forma acima indicada e não conheço da remessa oficial (pp. 231-239).

O INSS interpôs recurso extraordinário, com proposta de acordo (pp. 242-246v), com a qual a parte autora não concordou (pp. 250-263).

Houve tentativa de conciliação, infrutífera (p. 266).

Em 02.04.2020, foi proferida decisão negando seguimento ao recurso extraordinário (Id. 34905310).

O trânsito em julgado ocorreu aos 19.06.2020 (Id. 34905312).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Conforme relatado, o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado.

Verifico que existe o Cumprimento Provisório de Sentença nº 0008906-18.2009.4.03.6119.

Assim sendo, proceda a Secretaria ao traslado de cópia de todo aquele Cumprimento Provisório para estes autos.

Após, intimem-se as partes acerca da baixa dos autos do TRF3 e para que requeiram o que entenderem de direito para prosseguimento do feito, levando em consideração o processado no Cumprimento Provisório de Sentença nº 0008906-18.2009.4.03.6119.

**Traslade-se cópia desta decisão para o Cumprimento Provisório de Sentença nº 0008906-18.2009.4.03.6119 e, após o traslado de cópia de todo aquele Cumprimento Provisório para estes autos, arquivem-se os autos.**

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 25 de julho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003310-79.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: L. C. D. L.  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Petição Id. 35381998: cumpra-se a decisão de Id. 35563969, valendo destacar que prevalece a determinação de intimação do representante judicial da União para que forneça o endereço eletrônico do órgão mencionado na decisão, para efetivação da intimação.

Intimem-se.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004102-33.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: HILDA RODRIGUES DE CASTRO  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Tratando-se de embargante representada pela DPU, na condição de curadora especial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se há capitalização de juros no demonstrativo de cálculo que instrui a vestibular da execução, como alegado pela DPU. Em havendo, deverá ser elaborado demonstrativo dos valores devidos, sem a incidência de juros sobre juros.

Após, intimem-se os representantes judiciais das partes, para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e na sequência tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, data da assinatura eletrônica.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

*Valdomiro Neco da Silva* ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando o reconhecimento dos períodos de 21.03.1977 a 16.11.1977 Auto Viação Tabu Ltda.; de 06.01.1978 a 28.03.1978 viação Tabu Ltda.; c) de 28.03.1978 a 08.08.1984 na Viação Brasil S/A; de 01.09.1984 a 06.05.1986 Viação Gato Preto Ltda.; de 28.04.1986 a 27.04.1992 na Companhia Municipal e Transportes Coletivos; de 23.07.1992 a 07.12.1992 na Empresa de Ônibus Luiz Fioravante Ltda.; de 28.07.1993 a 31.05.1995 na Luzia Barros da Silva de 01.08.2000 a 13.06.2003 Externato Parque Continental; de 01.10.2013 a 12.11.2013 na Viação Urbana Guarulhos; de 02.03.2015 a 03.02.2016 na Viação Atual; de 01.01.2017 a 23.04.2017 no Auto Posto Vila Rio; de 02.05.2017 a 23.10.2018 no Cristiano Luiz Firmino; de 07.02.2019 a DER como especial, a averbação dos períodos comuns de 28.07.1993 a 31.05.1995 e o vínculo com a empresa VLP reconhecido por sentença trabalhista e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 10.05.2019. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante de 30 (trinta) salários mínimos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

O INSS apresentou contestação arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício perseguido (Id. 33323510).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (Id. 33802666).

Foi determinada a apresentação de cópia integral do processo administrativo (Id. 33901299), o que foi cumprido (Id. 35296894).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de provas e está preclusa a oportunidade para tanto, passo ao julgamento do feito.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte autora trabalhou entre **21.03.1977 a 16.11.1977** na "Auto Viação Tabu Ltda." exercendo a função de "cobrador".

Referida atividade encontra subsunção no item 2.4.4. do quadro anexo do Decreto n. 53.831/1964.

Desse modo, esse período deve ser computado como tempo especial.

De **06.01.1978 a 28.03.1978** o segurado prestou serviços como empregado na "Auto Viação Tabu Ltda." exercendo a função de "fiscal".

A função de "fiscal" não encontra guarida no item 2.4.4. do quadro anexo do Decreto n. 53.831/1964.

Portanto, esse período não pode ser computado como tempo especial.

No interregno compreendido entre **28.03.1978 a 08.08.1984** o demandante laborou na "Viação Brasília S/A" exercendo a função de "cobrador".

Mencionada atividade encontra subsunção no item 2.4.4. do quadro anexo do Decreto n. 53.831/1964.

Desse modo, esse período deve ser computado como tempo especial.

De **01.09.1984 a 06.05.1986** o autor trabalhou na "Viação Gato Preto Ltda." exercendo a função de "motorista".

Aludida atividade encontra subsunção no item 2.4.4. do quadro anexo do Decreto n. 53.831/1964.

Desse modo, esse período deve ser computado como tempo especial.

A parte autora entre **28.04.1986 a 27.04.1992** laborou na "Companhia Municipal de Transportes Coletivos" exercendo o cargo de "motorista".

Mencionada atividade encontra subsunção no item 2.4.4. do quadro anexo do Decreto n. 53.831/1964.

Desse modo, esse período deve ser computado como tempo especial.

No período de **23.07.1992 a 07.12.1992** o segurado prestou serviços como empregado na "Empresa de Ônibus Luiz Fioravante Ltda." exercendo o cargo de "motorista".

Referida atividade encontra subsunção no item 2.4.4. do quadro anexo do Decreto n. 53.831/1964.

Desse modo, esse período deve ser computado como tempo especial.

De **28.07.1993 a 31.05.1995** o segurado trabalhou na "Luzia B. Barros da Silva-ME" exercendo a função de "motorista".

Tendo em conta que não se trata de empresa de transporte coletivo e que não há indicativo de que o segurado dirigia ônibus ou caminhão referido período não pode ser computado como tempo especial.

No interregno de **01.08.2000 a 13.06.2003** o segurado trabalhou na "Externato Parque Continental S/C Ltda." exercendo a função de "motorista".

exercida. Não houve apresentação de PPP indicando a exposição a agentes nocivos, sendo certo que a legislação previdenciária em vigor nesse período não autoriza a conversão da atividade apenas com base na atividade

Dessa maneira, esse período não pode ser computado como tempo especial.

No período de **01.10.2013 a 12.11.2013** o segurado trabalhou na "Viação Urbana Guarulhos S/A" exercendo a função de "motorista".

exercida. Não houve apresentação de PPP indicando a exposição a agentes nocivos, sendo certo que a legislação previdenciária em vigor nesse período não autoriza a conversão da atividade apenas com base na atividade

Dessa maneira, esse período não pode ser computado como tempo especial.

Entre **02.03.2015 a 03.02.2016** o demandante laborou na "Viação Atual Ltda." exercendo a função de "mot. Fretamento".

exercida. Não houve apresentação de PPP indicando a exposição a agentes nocivos, sendo certo que a legislação previdenciária em vigor nesse período não autoriza a conversão da atividade apenas com base na atividade

Dessa maneira, esse período não pode ser computado como tempo especial.

No interregno compreendido entre **01.01.2017 a 23.04.2017** a parte autora trabalhou na "Auto Posto Guarar Park Ltda." exercendo a função de "frentista noturno".

Conforme PPP encartado (Id. 33089954, pp. 1-2) havia exposição ao agente nocivo ruído em nível inferior ao previsto no patamar de tolerância previsto pela legislação previdenciária.

Havia também exposição a agentes biológicos, químicos e físicos, mas sempre com a utilização de **EPI eficaz**. O STF no julgamento do ARE 664335/SC, submetido ao regime de repercussão geral, de observância obrigatória pelas instâncias inferiores (art. 927, III, CPC), fixou as seguintes teses: "**J - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**" - foi grifado e colocado em negrito.

Dessa maneira, esse período não pode ser computado como tempo especial.

No período de **02.05.2017 a 23.10.2018** o segurado trabalhou na "Cristiano Luiz Firmino" exercendo a função de "motorista" (Id. 33089818, p. 60).

exercida. Não houve apresentação de PPP indicando a exposição a agentes nocivos, sendo certo que a legislação previdenciária em vigor nesse período não autoriza a conversão da atividade apenas com base na atividade

Dessa maneira, esse período não pode ser computado como tempo especial.

Entre **07.02.2019 a DER** (10.05.2019) o segurado laborou na "Trans VLP Transportes Ltda.-ME" exercendo a função de "motorista".

exercida. Não houve apresentação de PPP indicando a exposição a agentes nocivos, sendo certo que a legislação previdenciária em vigor nesse período não autoriza a conversão da atividade apenas com base na atividade

Dessa maneira, esse período não pode ser computado como tempo especial.

De outra banda, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de tempo de serviço comum prestados entre **28.07.1993 a 31.05.1995** e de **02.05.2017 a 23.10.2018**.

O período de 28.07.1993 a 31.05.1995 não consta do CNIS e está anotado de forma **incompleta** na CTPS, sem a data final do vínculo (Id. 330898818, p. 46), sendo certo ainda que **não observa a ordem cronológica**, eis que os vínculos de 23.07.1992 a 01.12.1992 e de 01.06.2000 a 13.06.2003 estão anotados na sequência em outra CTPS do demandante (Id. 33089818, pp. 57-58).

Desse modo, à míngua de outros elementos de prova, o período de 28.07.1993 a 31.05.1995 **não** pode ser reconhecido como tempo de contribuição.

O período de 02.05.2017 a 23.10.2018 foi anotado na CTPS do demandante por força de decisão proferida na Justiça do Trabalho (Id. 33089818, p. 60 e Id. 33089831, pp. 60-61).

Dessa maneira, esse período deve ser computado como tempo comum.

Pelo exposto, o demandante na DER totaliza 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa, o que é suficiente para aposentação.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **21.03.1977 a 16.11.1977, 28.03.1978 a 08.08.1984, 01.09.1984 a 06.05.1986, 28.04.1986 a 27.04.1992 e de 23.07.1992 a 07.12.1992** como tempo especial, e o período de **02.05.2017 a 23.10.2018** como tempo comum.

Tendo em conta que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e efetue a averbação dos períodos de **21.03.1977 a 16.11.1977, 28.03.1978 a 08.08.1984, 01.09.1984 a 06.05.1986, 28.04.1986 a 27.04.1992 e de 23.07.1992 a 07.12.1992** como tempo especial, e do período de **02.05.2017 a 23.10.2018** como tempo comum, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão do INSS responsável pelo atendimento de demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de julho de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009653-28.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOILSON ARAUJO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004235-75.2020.4.03.6119  
AUTOR: MATEUS DA SILVA FILHO, ROBERT AUGUSTO DA SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA - SP163111, VICTOR ALEXANDRE SHIMABUKURO DE MIRANDA - SP376306  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007175-74.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA LIMA BARBOSA - SP349967  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 35800247, fica o representante judicial da parte exequente intimado para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004185-49.2020.4.03.6119  
AUTOR: EMERSON LUIZ HERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNNE TRINDADE LO - SP169302  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007122-66.2019.4.03.6119  
AUTOR: LUIZ CARLOS EUZEBIO  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004845-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: KYOSHI YCIMARU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id. 35019507, fica o representante judicial da parte exequente intimado para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007502-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CREUSA LOURENCO DA SILVA RIBEIRO

REU: EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG90461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - SP355464-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 33397414, ficam os representantes judiciais da autora e da corrê EMCCAMP RESIDENCIALS/A intimados para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**GUARULHOS, 28 de julho de 2020.**

### 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000090-73.2020.4.03.6119  
AUTOR: PATRICIA APARECIDA SANTOS BROGIO  
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780  
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579  
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o interessado ciente sobre os documentos anexos à certidão id 36010920.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010375-62.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSUE MAURINO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o interessado ciente e intimado sobre os documentos encaminhados pelo MEC.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004782-52.2019.4.03.6119  
AUTOR: TATIANA BROCCO TRAMONTINI  
Advogado do(a) AUTOR: GIVANILDO HONORIO DA SILVA - SP136780  
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SESU  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - fica o interessado ciente e intimado sobre o documento encaminhado pelo MEC.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000064-75.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA TAIESKADOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Vistos

Trata-se de pedido formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)** de **LIBERAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE SOBRE BEM IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE** em nome de **TIAGO DEBASTIANI**, investigado e condenado em primeira instância na Operação "Ciclo Final" (Autos n. 0001379-15.2013.403.6106).

Aduziu que o imóvel, a par da Lei 9.514/97, até que seja integralmente paga a dívida do financiamento imobiliário, pertence à requerente, de modo que sobre ele não podem incidir penhoras ou ônus por dívidas do devedor fiduciante, sendo, assim, a constrição irregular. Ao final, requereu a determinação de imediata liberação da indisponibilidade sobre imóvel em questão e que não se penhore, nem se determine o parcelamento do bem. Juntou documentos (ID n. 26638028).

O Ministério Público, instado a se manifestar, pugnou pelo indeferimento dos pedidos. Destacou que, nos autos do processo penal nº 0001379-15.2013.403.6106, foi proferida sentença condenatória em face de TIAGO DEBASTIANI, consistente na imposição de pena privativa de liberdade de 4 anos e 8 meses de reclusão e a perda, em favor da União, dentre outros bens, dos imóveis bloqueados. Sustentou que, embora o imóvel pertença à CEF, os direitos de aquisição do devedor (TIAGO DEBASTIANI) pertencem, por força da sentença, à União. Colocou em relevo que a União terá direito aos valores que já foram pagos à empresa Lance Empreendimentos e Participações LTDA (R\$ 736.722,81) e à Caixa (a aférr) pelo imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária nº 155551232828.0. Ao final, pugnou pelo indeferimento do pedido e indicou diligências a serem cumpridas pela CEF, consistentes no fornecimento de informações do montante pago, bem como se foram tomadas medidas no sentido de consolidar a propriedade, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/97.

Intimada a apresentar os documentos indicados pelo MPF (ID n. 28039961), a requerente reiterou a manifestação anterior e destacou que o imóvel objeto da matrícula nº 300099, do 9º CRI/RJ, pertence à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de modo que sobre o bem não pode recair qualquer restrição relacionada ao devedor fiduciante. Destacou que a averbação de indisponibilidade, efetivada em 18/05/2015, foi posterior à Alienação Fiduciária do imóvel em favor da CAIXA, esta efetivada em 10/06/2014. Ao final, reiterou o pedido de levantamento da indisponibilidade averbada na matrícula do bem, requerendo expedição de ofício ao cartório para determinar o cancelamento da referida indisponibilidade. Não juntou documentos (ID n. 29794258).

Instado a se pronunciar, o MPF destacou que a requerente, não obstante à intimação, não juntou os documentos necessários. Ao final pugnou pelo indeferimento (ID n. 30067153).

Mais uma vez intimada a trazer os documentos indicados pelo MPF (ID n. 30482026), a requerente afirmou que o procedimento executório não foi concluído em razão da existência de registro de indisponibilidade do bem, averbada na matrícula do imóvel. Ao final, reiterou o pedido de levantamento da indisponibilidade averbada na matrícula do bem, com expedição de ofício ao cartório para determinar o cancelamento da referida indisponibilidade, ao argumento de que só após tal procedimento será possível a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Trouxe planilha de débito, com indicação dos valores pagos e não pagos (ID n. 31818087).

Nesse contexto, o MPF reiterou os pedidos anteriormente formulados. Ao final, manifestou-se contrário ao levantamento da constrição de indisponibilidade do imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária nº 155551232828. Requereu a intimação da CEF para que o montante atualizado dos pagamentos realizados pelo devedor, informação que deve ser enviada de forma pomenorizada, destacando-se o total efetivamente amortizado por TIAGO DEBASTIANI, a fim de se aférr os valores que já foram pagos à Caixa Econômica Federal a título de quitação do imóvel. (ID n. 32570705).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, consigno que a restituição de coisa apreendida, em regra, só se justifica quando a coisa objeto de apreensão não mais interessar ao processo penal, não restando dúvidas acerca da sua propriedade ou nos casos em que o requerente se inclui na condição de terceiro de boa-fé, não tendo qualquer relação com o delito que tenha ensejado a constrição, nos termos em que dispõe os artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal.

Alienação fiduciária, conforme o conceito trazido pela Lei n. 9.514/97, “*é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel*” (artigo 22).

Ainda, seguindo a dicção do parágrafo único do artigo 23 deste Diploma Legal, “*com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel*”.

Assim, por meio da alienação fiduciária em garantia de um negócio jurídico, o fiduciante, proprietário de um bem, aliena-o em confiança ao fiduciário, que se obriga a lhe devolver a propriedade nas hipóteses previamente estabelecidas no contrato.

O credor fiduciário tem, então, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa alienada, enquanto o devedor fiduciante a condição de depositário e possuidor direto da coisa.

Com o pagamento da dívida, que, em verdade, faz as vezes de devolução do dinheiro emprestado, o domínio se resolve em favor do devedor fiduciante, que passa a titularizar a propriedade do bem dado em garantia de forma plena (artigo 25 da Lei n. 9.514/97).

Do contrário, a propriedade se consolida em nome do credor fiduciário (§ 7º do artigo 25 da Lei n. 9.514/97).

No caso dos autos, o imóvel em questão foi ofertado em garantia fiduciária por meio de pacto adjetivo de alienação fiduciária em garantia à requerente, no contrato número 155551232828.0, o qual foi averbado junto à matrícula do imóvel (matrícula nº 300099, do 9º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ). Na ocasião da formalização do negócio jurídico, observa-se do contrato que o réu Tiago Debastiani assumiu a obrigação de entregar ao antigo proprietário do bem Lance Empreendimentos e Participação Ltda., o montante de R\$ 736.722,81 e obteve financiamento com o banco, ora requerente, do valor de R\$ 774.277,19, haja vista que o bem foi avaliado em R\$1.511.000,00 (ID n. 26638028, fls. 1436).

Noutro prisma, da planilha de débitos colacionada aos autos, verifica-se um valor de débito em 18/03/2020 de R\$ 992.690,21 (novecentos e noventa e dois mil reais, seiscentos e noventa reais e vinte e um centavos), que somado às demais despesas contratuais e juros, resultou num montante de R\$ 1.125.296,59 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), sendo a garantia, em 18/03/2020, apontada em R\$ 1.610.588,45 (um milhão, seiscentos e dez mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), conforme documento colacionado no ID n.31818100.

Destarte, pode-se concluir que, não obstante ao valor dado como parte do pagamento ao antigo proprietário do imóvel (R\$ 736.722,81) e o pagamento de algumas parcelas à requerente, não houve integral pagamento da dívida por parte do devedor fiduciante, TIAGO DEBASTIAN, réu nos autos do processo penal nº 0001379-15.2013.403.6106, no qual foi proferida sentença condenatória consistente na imposição de pena privativa de liberdade de 4 anos e 8 meses de reclusão e a perda em favor da União, dentre outros bens, dos imóveis bloqueados, no ano de 2015, nos autos do processo de n. 00038352520154036119.

Ora, nesse contexto, a instituição financeira, na condição de credora fiduciária, ora requerente, é terceira de boa-fé, porquanto não possui qualquer relação com os fatos que deram ensejo à persecução penal em face do devedor fiduciante TIAGO DEBASTIAN, réu nos autos do processo penal nº 0001379-15.2013.403.6106, no qual foi dado perdimento dos bens em favor da União.

A conduta ilícita do devedor fiduciante, fruto de persecução penal nos autos do processo penal nº 0001379-15.2013.403.6106, não pode refletir de forma negativa em direitos de terceiros de boa-fé, notadamente quando se tem como certo que a requerente ostenta a condição de legítima proprietária do imóvel em questão, por força da alienação fiduciária em contrato parcialmente adimplido pelo devedor fiduciante, TIAGO DEBASTIAN, cuja Lei n. 9.514/97, aplicável aos fatos, garante-lhe medidas próprias para resolução da lide gerada pelo inadimplemento.

Dessa forma, seguindo as diretrizes da Lei n. 9.514/97, a despeito da tese contrária sustentada pelo Ministério Público Federal, entendendo que a decretação da perda em favor da União levada a efeito nos autos do processo penal nº 0001379-15.2013.403.6106 em desfavor do réu TIAGO DEBASTIAN, no caso deste imóvel bloqueado, deve recair tão somente sobre o saldo remanescente ao que ele fará jus após a venda do bem em leilão e abatimento dos descontos devidos.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO BLINDAGEM. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. SEQUESTRO. OBJETO MATERIAL DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO ALIENANTE. TERCEIRA DE BOA-FÉ. LEVANTAMENTO. DEPÓSITO. PARCELAS ADIMPLIDAS PELOS INVESTIGADOS. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO EM JUÍZO APENAS DO CRÉDITO REMANESCENTE EM FAVOR DOS INVESTIGADOS. PRECEDENTES. 1. O credor fiduciário - terceiro de boa-fé em relação aos fatos investigados na Operação Policial - possui direito à liberação do bem sequestrado, em relação ao qual detém a propriedade resolúvel e a posse indireta. 2. Comprovam a propriedade do bem o contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária a que está vinculado o imóvel e o demonstrativo de inadimplemento das parcelas contratuais pelos investigados. Esses elementos formam conjunto cognitivo hábil a demonstrar que a apelante é a proprietária do imóvel e que o pagamento das parcelas do financiamento está em atraso. 3. Tendo a instituição financeira comprovado que é terceira de boa-fé em relação aos fatos que são alvo da persecução penal, já que não constam indícios de que esteja de alguma forma envolvida com os crimes investigados, bem como, que é a legítima proprietária do imóvel pleiteado, havido como garantia de alienação fiduciária, em contrato parcialmente adimplido pela ré, não pode ser lesada em seu patrimônio, devendo proceder à liquidação do crédito da acusada nos termos da Lei 9.514/97. 4. O valor que deve permanecer sequestrado, e, caso confirmado, ser objeto do perdimento já decretado nos autos da Ação Penal principal, é, tão somente, o saldo remanescente ao qual a acusada - devedora formal do contrato - faz jus, após a venda do bem em leilão e a incidência de todos os descontos devidos. 5. Provido o recurso da instituição financeira, para autorizar o levantamento da constrição de sequestro que atingiu o imóvel, mediante a depósito, em Juízo, dos valores que a devedora eventualmente terá direito a receber, após a execução do contrato. (TRF-4 - ACR:50152669120184047200 SC 5015266-91.2018.4.04.7200, Relator: CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, Data de Julgamento: 16/06/2020, SÉTIMA TURMA).

Todavia, a fim de se assegurar a efetividade das normas penais que dispõem sobre o perdimento de bens e valores caracterizados como produto do crime, bem como evitar consequente enriquecimento ilícito da requerente, deverá a requerente proceder ao depósito judicial em conta relacionada a este juízo, vinculada aos autos do processo penal nº 0001379-15.2013.403.6106, dos valores que o devedor fiduciante TIAGO DEBASTIAN teria direito a receber após a execução do contrato.

Conquanto seja patente a necessidade de salvaguardar os direitos titularizados pela requerente, no que se refere às garantias jurídicas afetas ao contrato de alienação fiduciária, tal medida deve ser compatibilizada como o interesse público imaneente à aplicação da pena de perdimento, como reflexo de uma possível confirmação da sentença penal condenatória nos autos do processo penal nº 0001379-15.2013.403.6106.

Dai porque entendendo que o cancelamento da restrição do bem em questão deve ser precedido do necessário depósito judicial, pela requerente, do valor equivalente ao saldo remanescente ao que o devedor fiduciante TIAGO DEBASTIAN teria direito a receber após a execução do contrato, coma venda do bem em leilão e abatimento dos descontos devidos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para autorizar o levantamento da constrição que atingiu o imóvel, mediante prévio depósito, em conta relacionada a este juízo, vinculada aos autos do processo penal nº 0001379-15.2013.403.6106, dos valores que TIAGO DEBASTIAN teria direito a receber após a execução do contrato de número 155551232828.0, averbado junto à matrícula do imóvel (matrícula nº 300099, do 9º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ).

Concedo à requerente prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos planilha com estimativa do valor que o devedor fiduciante TIAGO DEBASTIAN teria direito a receber após a execução do contrato, com eventual venda do bem em leilão e abatimento dos descontos devidos.

Coma juntada, dê-se vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

Ciência às partes.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005544-34.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ACOVISA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALBERTO CARLOS MACHADO PEDREIRA - SP389818, MARIANA COUTINHO VILELA - SP134392  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS

## DESPACHO

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a inexistência de identidade entre os feitos.

Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007972-89.2011.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NALVANEIDE DE OLIVEIRA PAZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007909-74.2005.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAIMUNDO GALDINO  
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110, DECIO PAZEMECKAS - SP176752  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARULHOS, 20 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008865-14.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTORIDADE: MPF GUARULHOS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DIANA MOURA MOEN  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: MARCOS VINICIUS RAYOL SOLA - RJ168929

## DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a audiência designada nestes autos para o dia **04 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS**, e considerando os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

O presente despacho servirá de carta precatória e mandado para a intimação dos réus e testemunhas abaixo descritos:

**RÉ: DIANA MOEN** (sexo feminino, brasileira, filha de Maria Aparecida Moura e Vítor Moen, nascida em 09/11/1933, comendereço na Rua Valão de São Pedro, s/n - bairro de Vila Nova - cidade de Santa Teresa/ES - CEP: 29650-000

TESTEMUNHAS:

**BIANCA TEODORO DE ABREU MELO**, Agente de Polícia Federal, Matrícula 14356, lotada na DEAIN/SR/SP – Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

(Obs: O Oficial de Justiça deverá comunicar o superior hierárquico da testemunha nos termos do §3º do Art. 221 do Código de Processo Penal)

**ALINEIA FIGUEIREDO DE SOUSA**, Agente de Proteção, filha de Catarina Figueiredo Silva, comendereço comercial na empresa BRAVSEC no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 24 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010506-37.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

REU: PALLOMA SAMPAIO LUZ, LUIS FERNANDO SILVA  
Advogado do(a) REU: RONALDO LEANDRO DOS SANTOS - SP386746

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a audiência designada nestes autos para o dia **04 DE AGOSTO DE 2020**, e tendo em vista necessidade de readequação da pauta, determino seu início **ÀS 16 HORAS E 30 MINUTOS**, e considerando, ainda, os termos das Portarias 1 a 10 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

O presente despacho servirá de carta precatória e mandado para a intimação dos réus e testemunhas abaixo descritos:

**RÉU: LUIS FERNANDO SILVA**, brasileiro, nascido em 02/11/1993 – passaporte PPTFW900489/BRASIL – CPF: 846.109.480-87 - endereço: Estrada dos Batillanas, nº 525 – Jardim Cascata – Porto Alegre/RS – CEP: 91712-310 – FONES: (51) 9.9720-1249 / (51) 9.9718-0003;

**RÉ: PALLOMA SAMPAIO LUZ** (filha de Maria de Lourdes Alves Sampaio e Pedro Sousa Luz), nascida em 25/01/1994 - endereço: Rua Luiz Caroli, nº 62 - bairro Rio Mama - cidade de Criciúma/SC - CEP: 88817-530 OU Rua Epitácio Pessoa, 820B, Criciúma/SC – CEP 88803-332 - FONE: (48) 9.9666-9924.

TESTEMUNHAS:

**WAGNER PEREIRA DE MENDONÇA**, Agente de Polícia Federal, Matrícula 15273, lotado na DEAIN/SR/SP – Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP.

(Obs: O Oficial de Justiça deverá comunicar o superior hierárquico da testemunha nos termos do §3º do Art. 221 do Código de Processo Penal)

**AMANDA ARGENTINA DA SILVA**, Agente de Proteção, RG 379469625/SSP/SP, comendereço comercial na empresa BRAVSEC no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, Telefone (11) 95762-3271.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000774-38.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ANGELITA APARECIDA TRAVESSA SEGURA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao exequente do resultado das diligências nos sistemas BacenJud (negativa) e RenaJud (negativa) conforme segue.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000966-68.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: AKS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. - EPP, MARIA FERNANDA GREGIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR - SP126310, DANIEL GUSTAVO SERINO - SP229816  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **AKS SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA. – EPP e MARIA FERNANDA GREGIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a revisão do contrato de renegociação nº 24.3254.691.0000060-04, a fim de excluir a capitalização dos juros remuneratórios durante o período de normalidade contratual, reduzir os juros remuneratórios à taxa mensal de 12% ao ano ou à média praticada no mercado, bem como afastar os juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Requer seja condenada a parte embargada à obrigação de fazer, consistente em excluir as restrições inseridas nos órgãos de proteção ao crédito e no BACEN. Requer, ao final, a condenação da parte embargada à restituição em dobro das quantias pagas a maior.

Aduzem os embargantes que firmaram com a CEF Nota Promissória e Contrato de Renegociação (Op. 691) nº. 24.3254.691.0000060-04, no entanto, em razão dos encargos exorbitantes cobrados pelo agente financeiro, não conseguiram adimplir as obrigações.

Asseveram que buscaram renegociar, na via administrativa, a dívida; todavia, restou infrutífera a tentativa de acordo.

Apostam os embargantes a ilegalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios, por ausência de previsão contratual, o que viola o disposto nos artigos 4º, 6º, 31, 46 e 54 do CDC.

Enfatizam a prática de conduta abusiva pela embargada ao cobrar, cumulativamente, comissão de permanência com outros encargos.

Reforçam que as taxas de juros remuneratórios aplicadas são superiores a 1% ao mês e se distanciam daquelas hodiernamente praticadas no mercado.

Expõem que não deve incidir juros moratórios, multa contratual e correção monetária sobre o saldo devedor, uma vez que não restou caracterizada a mora contratual, ante o abuso do direito na cobrança do crédito.

Com a inicial, vieram documentos.

Decisão que recebeu os embargos à execução, sem efeito suspensivo. Indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Concedeu-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante atribuisse corretamente o valor da causa.

A parte embargante esclareceu que o valor atribuído à causa deve ser mantido no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), por entender ser o montante controvertido aproximado.

Citada, a CEF apresentou impugnação aos embargos à execução, tecendo argumentos pela improcedência dos pedidos.

Determinou-se a parte embargada que regularizasse a representação processual. Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial contábil.

Agravo de instrumento nº 5004756-44.2020.4.03.0000 interposto pela parte embargante. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deixou de conhecer do recurso.

**Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.**

##### II – FUNDAMENTAÇÃO

De saída, verifico que, inobstante validamente intimada a Caixa Econômica Federal – CEF para regularizar a representação processual em virtude do advogado Dr. Leopoldo Henrique Olivi Rogério, inscrito na OAB/SP nº 272.136, que apresentou impugnação aos embargos à execução (Id 27679464), quedou-se silente.

Dessarte, com fulcro no art. 104, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil, considera-se ineficaz a contestação apresentada pelo advogado Dr. Leopoldo Henrique Olivi Rogério, inscrito na OAB/SP nº 272.136, o que implica a revelia da Caixa Econômica Federal.

Contudo, quanto ao efeito material da revelia, que gera a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor (embargante), deve ser analisada a prova documental produzida nos autos a fim de certificar a ocorrência de tal presunção.

No que diz respeito ao pedido de produção de prova pericial, já restou analisado e indeferido por este juízo (Id. 27685257), tendo sido inadmitido o recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

## 1. MÉRITO

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tomar-se-á sua dívida em caso de impontualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Note-se que, apesar da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercícios de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica.

**In casu**, o contrato de renegociação de dívida nº 24.3254.691.0000060-04, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária AKS Serviços de Internet Ltda. EPP, representada por Maria Fernanda Grégio, o agente financeiro, intervindo a sócia-administradora na condição de avalista e fiadora.

Denota-se dos documentos acostados aos autos do processo eletrônico e em consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil (PrecWeb TRF3) que a pessoa jurídica AKS SERVIÇOS DE INTERNET LDA. EPP cuida-se de sociedade empresária de pequeno porte, cujo capital social é de R\$11.000,00.

É possível inferir, neste ponto, a vulnerabilidade econômica em face do agente econômico, de modo a caracterizar tal relação como de consumo.

### Passo ao exame das demais alegações argüidas pelos embargantes.

No julgamento do Resp. 1.061.530/RS, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.*

### DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

*Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.*

*Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.*

*Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.*

### PRELIMINAR

*O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.*

### I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

#### ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

#### ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

#### ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

#### ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, **cumulativamente**: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

## ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão.

### II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de desconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da Súmula 382 do STJ, segundo o qual **"a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"**. O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na Súmula 596 STF - **"as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional"**. Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, **"a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"**. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos **juros moratórios**, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que **"nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês"**. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN.

A **capitalização anual dos juros** nos contratos firmados com as instituições financeiras, na qual se incluem os contratos de cartão de crédito, é permitida, desde que previamente pactuado pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifíci):

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.**

**PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.**

**1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.**

**2. Agravo interno desprovido.**

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a **capitalização mensal dos juros** pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 (**"A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros"**).

O Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à **comissão de permanência**, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrih e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

**Dispõe o Enunciado de Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".**

Quanto à **multa moratória**, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (**"Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista"**).

Compulsando os documentos que instruem a petição inicial, observa-se que o contrato de renegociação de dívida nº 24.3254.691.0000060-04 foi avençado entre as embargantes e a CEF na data de , tendo por objeto a consolidação, a renegociação e a confissão de débito no valor de R\$80.262,42 decorrente do contrato nº 24.3254.690.0000040-46. Estabeleceu-se o prazo de 96 (noventa e seis) meses para o parcelamento da dívida, incidindo sobre o saldo devedor juros remuneratórios pré-fixados no percentual de 2,15% ao mês.

Enuncia a **Cláusula Décima** que, na hipótese de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, o débito ficará sujeito à atualização monetária; juros remuneratórios com mesma taxa prevista para o período de adimplência contratual (2,15% ao mês e 29,080% ao ano); juros de mora de 1% ao mês ou fração; multa de 2%; tributos previstos em lei, sobre operação ou lançamento; custas e honorários advocatícios extrajudiciais de 10% sobre o valor devido em caso de intervenção de advogado.

**As planilhas acostadas aos autos fazem prova de que, durante o período de inadimplência - de 27/11/2018 a 02/04/2019 - houve incidência de juros remuneratórios de 2,15% ao mês, capitalizados mensalmente, e juros de mora de 1,00% ao mês, sem capitalização. Aplicou-se, ainda, a pena convencional de 2%.**

O contrato em questão foi avençado em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Remarque-se que, conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADI nº 2316, não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras (cf. voto preliminar no REsp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. **Os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a “capitalização de juros”, sendo suficiente explicitar com clareza as taxas cobradas (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado em 27/06/2012).**

No que toca à **limitação dos juros pactuados**, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer do contrato de empréstimo, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Ainda no tocante aos **juros**, entendo que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**“EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.” (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEYSANCHES)**

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

**“CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.**

*I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.*

**II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)**

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado.

Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos – **os juros remuneratórios aplicados de 2,15% ao mês mostram-se razoáveis e não exorbitantes** -, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, impondo-se, assim, a aplicação da máxima *pacta sunt servanda*, segundo a qual os contratos devem ser cumpridos, em todos os seus termos.

Em relação aos **juros moratórios**, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento da abusividade dos encargos essenciais exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora (REsp. 775.765/RS e REsp. 1.061.530/RS). Por outro lado, a abusividade de encargos acessórios não descaracteriza a mora (REsp. 1.639.259/SP).

No caso em concreto não se verificou a prática de conduta abusiva pelo agente financeiro.

Com efeito, em se tratando de inadimplemento de obrigação positiva e líquida no seu termo, constitui-se de pleno direito em mora o devedor (art. 397 do Código Civil). A *mora ex re* decorre de descumprimento de obrigação, positiva e líquida, pelo devedor independentemente de provação do credor, ante a aplicação da regra *dies interpellat pro homine*. Restou plenamente caracterizado o inadimplemento e, de outro, não foi demonstrada justa causa para o afastamento dos encargos decorrentes da mora.

O percentual estabelecido no contrato (0,033% ao dia, 1% ao mês) encontra-se em conformidade com o entendimento consolidado na jurisprudência, no sentido de que os juros moratórios devem ser limitados a 12% ao ano.

Afigura-se lícita a cumulação de juros remuneratórios e moratórios, no caso de inadimplência. Os juros remuneratórios e moratórios têm finalidades distintas. O primeiro remunera o mutuante pelo uso do dinheiro, pelo tempo em que este fica à disposição do mutuário. Já o segundo configura verdadeira sanção ao devedor inadimplente, visando desestimular o inadimplemento das obrigações.

Com efeito, a Súmula nº 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulatividade com a comissão de permanência.

Por derradeiro, nota-se que a **multa contratual** foi aplicada em conformidade com o art. 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, observando-se o patamar de 2% (dois por cento).

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão dos embargantes.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Custas *ex lege*.

Com fundamento no art. 85, §2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 5000377-76.2019.4.03.6117.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 27 de julho de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000184-27.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: VANESSA GALDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES NOGUEIRA - SP336961

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) REU: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) REU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por VANESSA GALDINO DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., sob o rito ordinário, objetivando a resolução do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, bem como a condenação solidária dos réus à restituição dos valores desembolsados a título de prestações habitacionais e encargos contratuais, no valor de R\$72.723,34 (setenta e dois mil setecentos e vinte e três mil e trinta e quatro centavos); bem como à compensação por danos morais, no montante a ser arbitrado pelo juízo.

Aduz a parte autora que, em 18 de outubro de 2016, firmou contrato de compra e venda do "Apartamento C301, Bloco-C, do Edifício Residencial Dragonera", situado no Município de Jaú/SP.

Expõe a parte autora que pagou, a título de entrada, com recursos próprios, a quantia de R\$18.492,26 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos), utilizando também o saldo depositado em conta fundiária, no valor de R\$53.098,82 (três mil, noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). Acrescenta que pagou, ainda, a quantia de R\$2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais) para providências de documentação.

Assevera que transcorrido mais de dois anos, não houve a entrega do imóvel, tendo obtido a informação de que a empresa construtora encerrou suas atividades, o que deu causa à paralisação das obras.

Relata a parte autora que, em virtude da paralisação das obras, viu-se compelida a locar outro imóvel para estabelecer sua residência.

Expende que, conquanto tenha acionado a CEF para dar continuidade à execução da obra, a empresa pública federal ficou-se inerte.

Com a inicial, vieram documentos e instrumento de procuração.

Defêrido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citados, os corréus DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - SPE - LTDA e FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, na pessoa do representante legal BRUNO FRANCESCHI, apresentaram contestação. No mérito, advogam a validade do negócio jurídico e a ausência de prova do dano material. Sustentam que as duas primeiras torres do empreendimento foram concluídas, ao passo que em relação as outras foram retomadas as obras. Defendem a inexistência de dano moral, sendo que o atraso na entrega de imóvel na planta configura mera dissabor.

A parte autora apresentou novo documento.

Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva para a causa e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a causa. No mérito, afirma a inexistência de relação jurídica contratual entre a parte autora e a ré, razão por que não lhe pode imputar o dever de fiscalizar a obra. Defende a atuação diligente da instituição financeira, que, inclusive, procedeu à substituição da empresa construtora, retomando-se as obras. Em abono do que alega, indicou como sujeitos passivos responsáveis pela relação jurídica as empresas Dragonera Empreendimentos Imobiliários - SPE - Ltda., Concreto Imóveis e Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda., bem como a pessoa natural Bruno Franceschi. Delinhe a inexistência de pressupostos ensejadores da responsabilidade contratual por danos material e moral.

Despacho que intimou a parte autora para que se manifestasse acerca da questão preliminar suscita pela CEF (ilegitimidade passiva para a causa) e a indicação de outros colegitimados (Concreto Imóveis e Bruno Franceschi).

Réplica apresentada pela parte autora.

Decisão que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da CEF, afastou a alegação de incompetência absoluta do juízo para processar e julgar a causa e determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação.

Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e a CEF, o depoimento pessoal da parte contrária, caso se entenda que o feito demanda dilação probatória.

Tomaram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A lide comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não se faz necessária produção de qualquer outra prova, além dos documentos que já instruem o presente processado.

As questões preliminares suscitadas pela CEF restaram afastadas por este juízo. Como efeito, presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

#### 1. MÉRITO

##### 1.1 DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS E DA RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO, DA INTERVENIENTE CONSTRUTORA E DA INTERVENIENTE INCORPORADORA

Esmiçando os documentos juntados aos autos do processo eletrônico, observa-se que o contrato de compra e venda de terreno mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, regido pelo Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, com recursos do FGTS, foi avençado entre Dragonera Empreendimentos Imobiliários SPF Ltda., na qualidade de vendedora e interveniente incorporadora; Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda., na qualidade de interveniente construtora e fiadora; Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de credora fiduciária; e Vanessa Galdino da Silva, na condição de devedor fiduciante.

Paralelamente, a autora pactuou com a incorporadora Dragonera Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. contrato de promessa de reserva de fração ideal que corresponderá à unidade autônoma para formalização de contrato definitivo de compra e venda.

Inferre-se do instrumento contratual que a CEF disponibiliza certa quantia para que o mutuário (devedor fiduciante) adquira unidade habitacional do empreendimento imobiliário. Parcela substancial do valor desembolsado pela CAIXA advém de verba pública federal. O encargo mensal é composto pelo preço da prestação e seguro, com incidência de juros nominal de 5% ao ano e efetivo de 5,1163% ao ano, regido pelo sistema de amortização Tabela PRICE.

Há, portanto, uma pluralidade de relações contratuais complexas que envolvem a aquisição da propriedade do bem imóvel - promitente vendedor/incorporador (Dragonera Empreendimentos Imobiliários SPF Ltda.) e promitente comprador (mutuário) - e o financiamento do imóvel a ser construído - Caixa Econômica Federal (agente financeiro e credora fiduciária), mutuário (devedor fiduciante) e Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda. (interveniente construtora/fiadora).

O financiamento bancário é utilizado para a aquisição do terreno, execução e conclusão da obra, na qual se insere a unidade habitacional objeto do contrato de promessa de compra e venda firmado entre o promitente comprador e a empresa construtora.

A sociedade de propósito específico (SPE) ostenta a natureza jurídica de sociedade empresária (constituída sob a forma de sociedade com responsabilidade limitada ou por ações) voltada a consecução de objeto social único. De efeito, a responsabilidade dos sócios da SPE será determinada pelo tipo societário escolhido: se constituída sob a forma de sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do **artigo 1.052 do Código Civil**. Na hipótese de a SPE ser constituída sob a forma de sociedade anônima, a responsabilidade dos sócios ou acionistas será limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, conforme prevê o **artigo 1º da Lei nº 6.404/1976**.

Elucida o **art. 29, caput, da Lei nº 4.591** que o incorporador é a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, **compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial**, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.

Preceitamos §§2º e 3º do **art. 31 e o inciso II do art. 43** da citada lei que o incorporador imobiliário é responsável pelos danos que possam advir da inexecução ou má execução do contrato de incorporação.

No caso em comento, a **Dragoneria Empreendimentos Imobiliários SP Ltda.** atuou como incorporadora do Condomínio Residencial Dragonera, porquanto adquiriu o terreno, propôs a construção do empreendimento e comercializou diretamente os apartamentos aos mutuários. Já a pessoa jurídica **Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda.** atuou na fase de execução do empreendimento.

A **Lei nº 11.977/2009** instituiu o **Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV**, iniciativa do governo federal que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, abrangendo o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU e o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR.

Nos termos do **artigo 9º da citada Lei**, a Caixa Econômica Federal qualifica-se como gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV). *In verbis*:

*"Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal – CEF".*

A par disso, o **artigo 24 da Lei 11.977/09 e o artigo 25 do Estatuto do FGHab** dispõe que a Caixa Econômica Federal é a administradora do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.

É sabido que, quando se trata de simples contrato de mútuo, não incluído no âmbito de programas governamentais, o papel da Caixa Econômica Federal restringe-se à condição de mera credora fiduciária, ao fornecer os valores necessários para saldar o pagamento do imóvel, sendo irresponsável pela integridade do imóvel e por eventuais vícios existentes na construção, uma vez que não participa da construção e nem se compromete a garantir a solidez e qualidade da obra.

Lado outrem, os contratos de financiamento de imóveis incluídos no Programa Minha Casa, Minha Vida preveem a obrigatoriedade da CEF em entregar o imóvel em perfeitas condições de uso e conservação e, verificado vício, temela a obrigação de custear os devidos reparos.

O **Fundo Garantidor da Habitação Popular, administrado pela CEF (art. 25 do Estatuto do FGHab)**, no âmbito do programa habitacional "Minha Casa, Minha Vida", faz as vezes do seguro mensal obrigatório, na medida em que assegura a quitação do saldo devedor quando sobrevier infortúnios ao mutuário (morte, invalidez e desemprego) ou ao imóvel (danos físicos).

Consoante o disposto no **art. 3º do Estatuto do FGHab**, aludido fundo é composto por recursos originários da União; dos agentes financeiros; dos rendimentos obtidos com aplicação das disponibilidades financeiras em títulos públicos federais e ativos com lastros de créditos de base imobiliária; e dos mutuários, visando a garantir o pagamento aos agentes financeiros de prestação mensal de financiamento habitacional, devida pelo mutuário, nos casos de desemprego, invalidez e danos físicos ao imóvel.

O **art. 12 do Estatuto do FGHab** é claro ao dispor que, para ter acesso às coberturas nos casos de invalidez e morte do mutuário ou danos físicos ao imóvel, o agente financeiro deverá recolher a comissão pecuniária mensal ao FGHab, em cada operação de financiamento habitacional, **podendo repassar tal encargo ao mutuário**, desde que não ultrapasse a 10% da prestação mensal.

Vê-se, portanto, que a comissão mensal pecuniária, vertida ao Fundo Garantidor da Habitação Popular, prevista na **Lei nº 11.977/09** e disciplinada pelo **Estatuto do FGHab**, visa a garantir a estabilidade dos financiamentos imobiliários no âmbito do programa intitulado "minha casa, minha vida", **bem como proteger o mutuário nas hipóteses de doença incapacitante, morte e danos físicos ao imóvel financiado**.

Dispõe, ainda, o instrumento contratual que a construtora deve comprovar, perante o agente financeiro, a contratação do "seguro garantia executante construtor" ou "apólice de seguro de riscos de engenharia e responsabilidade civil", por meio de apólice definitiva, a qual garantirá a conclusão das obras do empreendimento, a indenização decorrentes de danos físicos nos imóveis, a indenização decorrentes de responsabilidade civil do construtor e a cobertura de risco de engenharia.

De efeito, pacífico o entendimento no sentido de que se aplica a legislação consumerista na relação jurídica de direito material estabelecida entre o mutuário e o agente financeiro, nos contratos de mútuo para aquisição de unidade habitacional (REsp 615553/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005)

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH).

Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; e **b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento.**

Desse modo, a responsabilidade solidária da CEF pelos vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel restringe-se aos casos em que ela também desempenhar o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários.

No que tange às empresas incorporadora e construtora, aplicável o disposto no **art. 618 do Código Civil** que atribuiu ao empreiteiro a responsabilidade objetiva pela solidez e segurança do trabalho na empreitada relativa a edifícios ou a construções de grande envergadura, em razão do material e do solo, durante o prazo de garantia de cinco anos.

Como visto, os **artigos 31, §§2º e 3º, e 43, inciso II, ambos da Lei nº 4.591/64** imputam ao **incorporador** a responsabilidade pela execução da incorporação, devendo indenizar os adquirentes ou compromissários compradores dos prejuízos advindos da não conclusão adequada da edificação ou do retardamento injustificado na conclusão das obras.

Deflui-se, destarte, dos comandos legais susmencionados e do **art. 942 do Código Civil**, assim como das cláusulas contratuais que todos aqueles que intervieram na cadeia de consumo – construtor, incorporador e fornecedor do serviço – respondem solidariamente.

Nesse sentido já se manifestaram as Cortes Regionais Federais: *AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0001401-15.2016.4.02.5001, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF 2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR.;* e *AC - Apelação Cível - 0800182-43.2013.4.05.8302, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF 5 - Quarta Turma.*

## 2. DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVOS FORNECEDORES E DO DANO MATERIAL

Mister repisar que o C. Superior Tribunal de Justiça reconhece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, que tem como objetivo justamente o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, situação análoga aos contratos no âmbito do PMCMV (REsp 1.352.227/RN, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 2/3/2015).

O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do construtor e do fornecedor de serviço, estabelece que ela é **objetiva**, ou seja, **prescinde de culpa**, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na presteza e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Inteligência dos artigos 12, *caput* e §1º, incisos II e III, 14, 18 e 20, *caput* e §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade pelo fato do produto centraliza-se na garantia da incolumidade físico-psíquica do consumidor, de modo a proteger sua saúde e segurança. Já a responsabilidade por vício do produto busca garantir a incolumidade econômica do consumidor.

Sendo aplicável a presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se, em tese, que a responsabilidade civil dos corréus por danos causados a terceiros é **objetiva**, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexo causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito.

Os papéis desenvolvidos emparceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando a responsabilidade solidária.

Nesse sentido: STJ: AgRg no REsp 1522725/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 22/02/2016; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213692 - 0003515-76.2013.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 29/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2018.

Em conformidade com os dispositivos acima mencionados, estabelecem as cláusulas do contrato a responsabilidade da construtora e da incorporadora pela conservação, higiene e segurança do terreno e dos materiais empregados na construção, bem como o dever de o agente financeiro (CAIXA) fiscalizar a execução do empreendimento, condicionando a liberação dos recursos após avaliação técnica do cumprimento do cronograma físico-financeiro e da execução da obra. *In verbis*:

### **"4. – DALIBERAÇÃO DAS PARCELAS –**

**4.1 O acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas, será efetuado pela engenharia da CAIXA, ficando estendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarifas pela CAIXA para esse tipo de serviço, vigente na data do evento.**

**4.4:** Liberação da primeira parcela e das parcelas subsequentes: O levantamento das parcelas do financiamento para a construção do empreendimento, se subordina, ainda, às seguintes condições:

- a) apresentação do contrato registrado acompanhado da respectiva certidão de Registro;
- b) RAE atestando o percentual físico de obra executado e atendimento das pendências nele apontadas;
- c) comprovação da área de engenharia da CAIXA, da regularidade da execução dos serviços de infraestrutura externa, quando for o caso;

(...)

**4.5** Liberação da última parcela: além das exigências estipuladas acima, a entrega da última parcela para construção do empreendimento, fica condicionada à verificação, pela CAIXA, do que segue:

- a. **da conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues;**

(...)

**5-** O prazo para o término da construção e legalização do imóvel é aquele constante na Letra B.8.2, podendo ser prorrogado, uma única vez, em até 6 meses, quando restar comprovado caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente à assinatura do contrato que tenha efetiva interferência no ritmo de execução da obra, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, sempre que a medida se mostrar essencial a viabilizar a conclusão do empreendimento.

**5.3** A CONSTRUTORA dispõe de até 60 dias corridos após a data de conclusão das obras para efetiva entrega das chaves do imóvel aos DEVEDORES, ficando sob sua responsabilidade, neste período, a guarda e manutenção a guarda e manutenção do imóvel no mesmo estado de conservação, imputando-se-lhe as despesas oriundas da necessidade de qualquer reparação ou eventual desocupação, inclusive a obrigação de propor medida judicial para desocupação, se for o caso.

(...)

#### **14 DECLARAÇÕES E AUTORIZAÇÕES**

**14.1 DA CONSTRUTORA/ENTIDADE ORGANIZADORA:** Declaram expressamente sob as penas da lei que:

(...)

k) responderá pela segurança, habitualidade, funcionalidade e solidez da construção, na forma do Código Civil Brasileiro, observando as demais leis, regulamentos, normas e posturas referentes à obra e à segurança pública, bem como as técnicas da ABNT e exigências do CREA/CAU (...)

l) é responsável por qualquer condenação ou prejuízo causado à CAIXA ou a terceiros em decorrência do atraso da obra ou vícios/defeitos da obra, ficando a CAIXA desde já autorizada a debitar de qualquer conta da CONSTRUTORA aberta junto a instituição os valores referentes a condenações/prejuízos eventualmente imputados à CAIXA no âmbito desta operação (...);

**14.3 DA INCORPORADORA –** Declara expressamente sob as penas da lei que: (...) é responsável perante os adquirentes das unidades integrantes do empreendimento mencionado na Letra 'D' deste contrato, pela conclusão da edificação do citado empreendimento e por eventuais prejuízos sofridos pelos adquirentes em decorrência de atraso injustificado da conclusão da obra;

**27 – SEGUROS DO(S) DEVEDORE(S) –** É obrigatória a contratação pelo (s) DEVEDORES de seguro com cobertura, no mínimo, de Morte (MIP) e Invalidez Permanente e Danos Físicos ao Imóvel (DFI), durante a vigência deste contrato e até a liquidação da dívida, nos termos do art. 79 da Lei nº 11.977/09.

(...)"

Colhe-se dos documentos juntados no ID 29517374 que o valor destinado à aquisição do terreno e à construção do imóvel residencial urbano seria de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), composto pela integralização dos seguintes valores: R\$107.996,92 (cento e sete mil, novecentos e noventa e seis reais e noventa e dois centavos) concedido pela CEF, R\$18.492,26 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos) por meio de recursos próprios e R\$3.098,82 (três mil, novecentos e oito reais e oitenta e dois centavos) por meio de recursos da conta vinculada do FGTS.

O contrato fixa prazo certo para a conclusão da obra e define os efeitos da não conclusão da execução, no que tange à amortização. Não é possível fazer preponderar, contra o mutuário, a interpretação de que inexistia tal limite temporal. Repise-se que a redação das Cláusulas 4.5 e 5 não geram dúvidas:

**“4.5 Liberação da última parcela:** além das exigências estipuladas acima, a entrega da última parcela para construção do empreendimento, fica condicionada à verificação, pela CAIXA, do que segue: (a) conclusão total da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues (...)

**5. O prazo para o termo da construção e legalização do imóvel é aquele constante da Letra B.8.2, podendo ser prorrogado, uma única vez, em até seis meses, quando restar comprovado caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente à assinatura do contrato, que tenha efetiva interferência no ritmo de execução da obra, mediante análise técnica e autorizada da CAIXA, sempre que a medida se mostrar essencial a viabilizar a conclusão do empreendimento.”**

Incumbem, ademais, à CEF disponibilizar os recursos, adotar providências no caso de descumprimento do cronograma físico-financeiro da obra e comunicar, previamente, ao mutuário eventuais fatos imprevisíveis que implicaram prorrogação do prazo para conclusão.

Relevante salientar que a Caixa Econômica Federal - CEF participou da relação contratual entre a incorporadora/construtora e a mutuária, sendo credora do direito real que recaiu sobre o imóvel em questão. A CEF, portanto, ao assumir o controle técnico da construção, oferecendo inclusive seguro de entrega, responde por eventuais prejuízos decorrentes do atraso na finalização da obra.

A seu turno, a CEF não fez prova da ocorrência de força maior ou caso fortuito contratual ou legalmente previsto que autorizasse a prorrogação unilateral do contrato.

Ora, a CEF, além de figurar como agente financiador, é responsável pela escolha da construtora e acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação das parcelas.

Ainda que prorrogado o prazo de conclusão da obra em 06 (seis) meses, deveria ter se findado em maio de 2019, o que não ocorreu até o momento, conforme se infere do documento juntado no ID 32199665.

Patente, portanto, a responsabilidade da CEF ante a verificada omissão no tocante à notificação da seguradora e à suspensão da liberação dos valores decorrentes do atraso injustificado da obra, configurando-se a lesão que criou o nexo de causalidade com os danos sofridos pelo mutuário.

Como efeito, os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária.

Em casos em que se vindica indenização decorrente de fato danoso ocorrido em relação consumerista, a responsabilidade é objetiva do prestador do serviço, relevando-se, assim, a inexistência do requisito da culpa. É o quanto prevê o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/1990, bem como seu artigo 14.

Para confirmar o fato alegado na inicial, a parte autora juntou aos autos, além dos instrumentos contratuais, os seguintes documentos: (i) recibo de pagamento, no valor de R\$1.454,87, datado em 24/10/2016, referente ao pagamento dos emolumentos ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jauá/SP; (ii) comprovantes de pagamento de prestação habitacional nos valores de R\$118,21 (18/11/2016), R\$231,34 (18/12/2016), R\$283,88 (18/02/2017), R\$247,01 (18/03/2017), R\$364,75 (18/04/2017), R\$312,40 (18/05/2017), R\$397,82 (18/06/2017), R\$469,15 (18/07/2017), R\$504,63 (18/08/2017), R\$522,97 (18/09/2017), R\$552,87 (18/10/2017), R\$561,28 (18/11/2017), R\$421,84 (18/12/2017), R\$422,46 (18/01/2018), R\$423,07 (18/02/2018), R\$423,72 (18/03/2018); (iii) boletos bancários referentes a pagamentos efetuados a Dragonera Empreendimentos Imobiliários, nos valores de R\$666,31 (23/11/2016), R\$667,38 (23/12/2016), R\$669,65 (23/01/2017), R\$672,39 (23/02/2017), R\$676,76 (23/03/2017), R\$677,84 (23/04/2017), R\$678,93 (23/05/2017), R\$683,21 (23/06/2017), R\$683,21 (23/07/2017), R\$685,26 (23/08/2017), R\$687,72 (23/09/2017), R\$687,72 (23/10/2017), R\$687,72 (24/11/2017), R\$690,20 (23/12/2017), R\$690,20 (23/01/2018), R\$691,79 (23/02/2018), R\$691,79 (23/03/2018); e (iv) recibo em nome de Vanessa Galdino da Silva, no valor de R\$2.550,00 (dois mil e quinhentos e cinquenta reais), emitido, em 17/10/2016, por Cury, Cury & Vital Imóveis, em pagamento aos documentos de aquisição do apartamento no empreendimento Dragonera.

Denota-se, ainda, do instrumento contratual a utilização da quantia de R\$3.098,82, depositada em conta fundiária de titularidade da autora, para composição do financiamento imobiliário nº 855553746545, além do emprego de recursos próprios no montante de R\$18.492,26.

No que tange ao valor de R\$5.412,00, não se trata de quantia desembolsada pela parte autora, mas sim de desconto concedido no financiamento imobiliário ("B.5.1 – Valor do Desconto Complemento R\$5.412,00").

Assim, a soma dos citados valores perfaz o total de R\$43.441,43 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos).

Em se tratando de responsabilidade contratual, o montante a ser restituído à parte autora deverá ser monetariamente corrigido desde a data do pagamento de cada encargo, na forma da Súmula 43 do STJ, e incidirão juros de mora na forma dos arts. 240, *caput*, do CPC e 397, parágrafo único, do Código Civil, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Frise-se que, conquanto a autora tenha discurrido na inicial que o abandono da execução do empreendimento pela empresa construtora causou-lhe diversos dissabores, dentre eles, a necessidade de locação de imóvel para estabelecer sua residência, ao deduzir os pedidos não requereu o ressarcimento de aludidas despesas, tampouco carrou aos autos documentos que comprovassem a celebração de contrato de locação de imóvel residencial e o pagamento dos aluguéis.

### 1.3 DO DANO MORAL

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comzinho da vida que pode acarretar a indenização.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

O STJ já pacificou o entendimento no sentido de que o mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral. Assim, somente deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, de forma anormal e grave, interfira no comportamento psicológico do indivíduo, atingindo a sua honra subjetiva, bem como nos reflexos causados perante a sociedade, quando atingida a sua honra objetiva.

Com efeito, o mero inadimplemento contratual não configura, por si só, o dano moral, sendo necessária a comprovação de angústia e sofrimento da parte autora e de seus familiares em razão das condições de habitabilidade do imóvel e da ausência de reparos ou de intervenções ineficazes pela construtora, impedindo a utilização integral da moradia.

Em diversas oportunidades, o STJ já se manifestou no sentido de que o dano moral, na ocorrência de vícios de construção, não se presume, configurando-se apenas quando houver circunstâncias excepcionais que, devidamente comprovadas, importem em significativa e anormal violação de direito da personalidade dos proprietários do imóvel (AgInt no AREsp 1288145/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 16/11/2018).

Na hipótese dos autos, restando incontroverso que a autora cumpriu integralmente as obrigações pactuadas com o agente financeiro, ao passo que este não lhe entregou a unidade imobiliária na data aprazada, tendo agido de forma negligente em relação às empresas vendedora e construtora que abandonaram a conclusão da obra do empreendimento, o dano moral afigura-se **presumível**.

Ao ser despojado de todas as suas economias, gerando situação de incerteza quanto ao suprimento de eventuais necessidades no futuro, a autora depara-se com situações aflitivas e intranquilidade emocional, o que configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais.

Passo a análise do *quantum* indenizatório, referente aos **danos morais**.

Relativamente ao valor da indenização, afora os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; reincidência (não consta dos autos informação neste sentido); e o tempo que o causador do dano demorou para restabelecer a lesão patrimonial (até o presente momento, ante a resistência dos réus, não houve a reparação voluntária do dano material).

Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em **R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.

O valor será monetariamente corrigido desde o arbitramento do dano nesta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, e incidirão juros de mora desde a citação, na forma dos arts. 240, *caput*, do CPC e 397, parágrafo único, do CC, por se tratar de responsabilidade contratual, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** deduzidos na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar, solidariamente, as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DRAGONERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e FORTE URBE EMPREENDIMENTOS

a) ao ressarcimento por danos materiais causados à parte autora, no valor de **R\$43.441,43 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos)**, monetariamente corrigido desde a data do dispêndio de cada prestação e encargo, na forma da Súmula 43 do STJ, incidindo juros de mora desde a citação, na forma do art. 240, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal; e

b) à compensação pelos danos morais no valor de **R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, monetariamente corrigido desde o arbitramento do dano nesta sentença, na forma da Súmula 362 do STJ, com incidência de juros de mora desde a citação, na forma do art. 240, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 397, parágrafo único, do Código Civil, observando-se os índices fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios proporcionais ao proveito econômico obtido, que fixo no percentual mínimo de 5%, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, condeno solidariamente as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios proporcionais ao proveito econômico obtido pela autora (soma dos valores devidos a título de dano material e dano moral), que fixo no percentual mínimo de 5%, nos termos dos arts. 85, § 2º, 86 e 87, § 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 27 de julho de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003287-21.2006.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: DAIANA CARLA AGOSTINI, GABRIELA AGOSTINI DE SANTANA, L. A. D. S.  
Advogados do(a) AUTOR: BRAZ DANIEL ZEBER - SP27701, HELCIUS ARONI ZEBER - SP213211  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação das obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 28 de julho de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-05.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: CASAGRANDE COMERCIO DE PORTAS E BATENTES LTDA - ME, ROMUALDO ARCANGELO RIZATTO, ANA CLARA PERICO RIZATTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO VINICIUS TRIGOLO - SP440222, JESSICA PERICO - SP348346

## DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado por Anna Salvi Rizato e do executado Romualdo Arcangelo Rizatto objetivando a liberação de ativos bloqueados através do sistema Bacenjud.

Alega a requerente Anna que teve constrita quantia em sua conta poupança, onde recebe seus proventos oriundos de pensão por morte, sem ser executada. Juntou documentos.

De fato, dos documentos apresentados pela Sra. Anna, constata-se que a ordem de bloqueio judicial incidiu sobre conta poupança de sua titularidade, porém, ressalto, por necessário, que tal constrição deu-se em razão da referida conta, mantida no Banco Itaú S/A, ser do **tipo conjunta (Num. 35940558 - Pág. 1)** com seu filho Romualdo, ora executado. Ressalto que as ordens judiciais de bloqueio endereçadas ao sistema Bacenjud se fazem por intermédio do CPF do(s) executado(s), não havendo distinção no referido sistema acerca da **titularidade conjunta** de qualquer conta bancária, resultando por vezes em situações como a narrada.

Aclarado a razão do bloqueio passo a decidir.

Tendo o bloqueio no valor de R\$ 23.624,12, efetivado no Banco Itaú S/A, incidido sobre conta poupança, nos termos do que dispõe o artigo 833, X do CPC, determino a imediata liberação do valor total bloqueado na referida conta.

Relativamente ao valor de R\$ 2.423,48, bloqueado na conta do executado Romualdo na Caixa Econômica Federal, determino sua transferência para a agência 2742 – PAB/Jauá/SP, em vista de não haver insurgência quanto a referida quantia.

Autorizo, desde já, que o referido valor seja imputado ao contrato exequendo para abatimento, providência essa a ser encetada pela própria credora.

Ao mais, tendo em vista que houve bloqueio da importância de R\$ 302,60 em conta da executada **Ana Clara Perico Rizatto**, não representada por advogado, **expeça-se carta de intimação** a fim de cientificá-la da constrição levada a efeito.

Como retorno do aviso de recebimento da co-devedora, venhamos autos novamente conclusos.

**Cumpra-se com prioridade, em vista da avançada idade da peticionante Anna Salvi Rizato.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

**DESPACHO**

Recebo a petição de Num. 34120896 como promoção de execução do julgado pelo Departamento Estadual de Trânsito. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

Intime-se o devedor CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A/B FREI GALVÃO Ltda. – ME, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor exequendo de **RS 1.899,38** (hum mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Sobrevindo comprovante de pagamento ou, caso decorra "in albis" o prazo para o executado pagar o débito exequendo, intimem-se ambos os exequentes para que se manifestem acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001809-85.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MUNICÍPIO DE JAHU, SAEMJA-AGENCIA REGULADORA DO SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E SANEAMENTO DO MUNICÍPIO DE JAHU  
Advogado do(a) AUTOR: IRTON ALBINO VIEIRA - SP33200  
Advogado do(a) AUTOR: IRTON ALBINO VIEIRA - SP33200  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando a mora da ag. 2742 - CEF em confirmar a efetivação da conversão em renda determinada, aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, a notícia acerca da conversão em renda em favor da União Federal, vindo os autos posteriormente conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000214-62.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO TEODORO  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA - SP328581, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquemas partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendam produzir.

Coma fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-70.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: AROMALLIS INDUSTRIA E COMERCIO DE FRAGRANCIAS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALDO APARECIDO DALASTA - SP34362  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal acerca dos documentos pela parte autora na petição constante no ID nº 35155174.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Após, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que demanda a produção de prova documental, na forma do inciso I do art. 355 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000435-45.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ARTEJATO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dilação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-30.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: JAUDO BRA COMERCIO DE CHAPAS, PERFILADOS E FERRAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID nº 34581039: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, consoante dicção do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000478-79.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MAURICIO DONISETE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001755-07.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: ROBERTA CHRISTIANI ALVES, ROBSON HUMBERTO ALVES, RODRIGO JORGE RAMOS DE ALMEIDA, BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITA THEREZA RAMOS DE ALMEIDA, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RICARDO PONTES

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a conferência, aguarde-se em arquivo, de forma **sobrestada**, a comunicação acerca do pagamento do ofício requisitório (Num. 35224290), vindo os autos posteriormente conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000477-94.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: NEREU DONIZETI CANDIDO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FABIANA RAQUEL FAVARO - SP372872, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000362-73.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU, MUNICÍPIO DE JAHU  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO TAMURA ARANHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA PAULA QUEVEDO GASPARETTO ARANHA

#### DECISÃO

Vistos.

Cumpra-se, com urgência, a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5018406-61.2020.4.03.0000 (Id 36003990), que suspendeu o andamento da presente ação civil pública e determinou a este Juízo o encaminhamento de cópia integral da decisão a todos os órgãos públicos submetidos e mencionados na petição inicial da ação civil pública.

Após, encaminhe-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal as cópias dos comprovantes de envio da cópia integral da r. decisão a todos os órgãos públicos submetidos e mencionados na petição inicial da ação civil pública para juntada aos autos do agravo de instrumento.

Cópia desta decisão servirá de **OFÍCIO**, instruído com cópia do v. acórdão exarado nos autos do Agravo de Instrumento 5018406-61.2020.4.03.0000 (Id 36003990).

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 27 de julho de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001350-34.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: ATILIO SARTORI NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a conferência, aguarde-se em arquivo, de forma sobrestada, a comunicação acerca do pagamento do ofício requisitório (Num. 35874967), vindo os autos posteriormente conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001028-72.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: IVANIR NADALETO, WILSON ROBERTO NADALETO, MARIA HELENA NADALETO, LUIZ GONZAGA FERNANDES TITO JUNIOR, GLEICE ROSELI BUENO TITO, MARCILIO ROGERIO BUENO TITO, LUIZ CARLOS MONTEIRO, MAURO SERGIO MONTEIRO, CARLOS ROBERTO MONTEIRO, ADALBERTO FIORELLI, DIMAS UBIRAJARA COELHO, CLORINDA SACUTTI NADALETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO NADALETO, CLORINDA SACUTTI NADALETO, LUIZ GONZAGA FERNANDES TITO, MAURO MONTEIRO, NAIR LOPES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, aguarde-se em arquivo, de forma **sobrestada**, a notícia acerca do pagamento do ofício requisitório (Num. 35454241), vindo os autos posteriormente conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000244-61.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: FRANCISCO CORBE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, aguarde-se em arquivamento, de forma **sobrestada**, a notícia acerca do pagamento do ofício requisitório (Num. 35868055), vindo os autos posteriormente conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000540-54.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: JONAS MARCIANO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956, LUCIANO CESAR CARINHATO - SP143894  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, aguarde-se em arquivamento, de forma **sobrestada**, a notícia acerca do pagamento do ofício requisitório (Num. 35868999), vindo os autos posteriormente conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-24.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MARCOS JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda à petição inicial.

Promova a Secretaria a retificação o valor da causa, consoante indicado na emenda à inicial.

No mais, considerando-se a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo autor (ID nº 34208312), dê prosseguimento ao presente feito.

Cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de auto-composição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício nº 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-12.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: JOSE LEANDRO COLETTA BUZATTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE DELLA COLETTA - SP246021  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Após, cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000299-80.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão de agravo de instrumento juntada aos autos no ID nº 35159721.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000338-45.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ROSELI APARECIDA GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327, RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119, CAIO HENRIQUE SIQUEIRA - SP426116  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, consoante dicação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000415-54.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ADAO APARECIDO URBANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição constante no ID nº 34177233 como emenda à petição inicial

Promova a Secretaria a retificação o valor da causa, consoante indicado na emenda à inicial.

Após, cite(m)-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000092-49.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: JORGE FERNANDO DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA - SP333084, MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA - SP133888, MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição constante no ID nº 31453024 como emenda à petição inicial

Promova a Secretaria a retificação o valor da causa, consoante indicado na emenda à inicial.

Já quanto ao requerimento de produção de prova pericial na empresa Raízen Energia S/A, a fim de comprovar o caráter especial da atividade exercida no período de 02/05/1985 a 17/08/1988, deixo de apreciar, por ora, o referido pedido, visto que não houve uma recusa expressa da referida empresa em fornecer o formulário PPP e o LTCAT.

Ademais, considerando o cenário atual de pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19) e antes da apreciação do pedido de produção de prova pericial, **concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que solicite novamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT para a empresa supramencionada, e tão logo a mesma acuse o recebimento da solicitação, providencie a juntada de cópia nestes autos.**

Semprejuízo, cite-se o INSS.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5000122-84.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
REQUERENTE: ELIANA ANDREASSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BETTONI GODOY - SP190898  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-84.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: JUSSARA CRISTINA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: LIZIE CARLA PAULINO SIMINI - SP325892, GUILHERME TRINDADE ABDO - SP271744, ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-13.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: THIAGO JESUS DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação aos recursos de apelação interpostos, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000279-57.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: EDSON FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO STECCANETO - SP239695  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No que diz respeito ao pedido da parte autora referente à expedição de ofício à empresa Raízen Energia S/A – Unidade Barra, para o fornecimento do formulário PPP e o LTCAT, a fim de comprovar o caráter especial da atividade exercida pelo autor, deixo de apreciar, por ora, o referido pedido, visto que não houve uma recusa expressa da referida empresa em fornecer o formulário PPP e o LTCAT.

Ademais, considerando o cenário atual de pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19) e antes da apreciação do pedido de expedição de ofício à empresa Raízen Energia S/A – Unidade Barra, **concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que solicite novamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT para a empresa supramencionada, e tão logo a mesma acuse o recebimento da solicitação, providencie a juntada de cópia nestes autos.**

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001813-44.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ato contínuo, intime-se o patrono da parte autora acerca do despacho proferido nos autos à fl.346 (ID nº 34464616).

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-12.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR:JOHNY APARECIDO SATO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mais, intime-se o INSS para que especifique as provas que pretenda produzir. Prazo: 10(dez) dias,

Já quanto ao requerimento da parte autora de produção de prova pericial na empresa Raízen Energia S/A, a fim de comprovar o caráter especial da atividade exercida no período de 20/10/2010 a 08/08/2019, deixo de apreciar, por ora, o referido pedido, visto que não houve a solicitação do formulário PPP e o LTCAP pelo autor e tampouco a recusa da empresa Raízen em fornecer os referidos formulários.

Ademais, considerando o cenário atual de pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19) e antes da apreciação do pedido de produção de prova pericial, **concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que solicite o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT para a empresa supramencionada, e tão logo a mesma acuse o recebimento da solicitação, providencie a juntada.**

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-23.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: JERONIMO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001020-68.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
EXECUTADO: MARIA RITA PACHECO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX ZAMPIERI - SP405177

#### DESPACHO

Transitado em julgado o presente feito, providencie a secretária a alteração na classe processual, fazendo constar o presente cumprimento de sentença, com a respectiva inversão do polo ativo e passivo.  
Em prosseguimento, intime-se o(a) executado(a) para os fins dos artigos 523 e 525 do CPC.  
Deverá o(a) executado(a) promover o pagamento da importância de R\$ 153,04 (valor atualizado para 04/2020), através de depósito vinculado a este feito na Caixa Econômica Federal, agência 2742.  
Ressalto o acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), na forma do parágrafo 1º do citado artigo 523.  
Intime-se.  
Decorrido os prazos, manifeste-se a exequente.  
Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000083-87.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MUNIZ DALLA COLETTA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO - SP252493, NATALINA BERNADETE ROSSI - SP197887, PASCOALANTENOR ROSSI - SP113137, MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO - SP279364  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).  
Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).  
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.  
Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001017-79.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: PRISCILA BARBOSA BATISTA 32548891852  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO FERNANDO CONESSA - MG93077  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o réu, ora devedor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, proceda ao pagamento do valor de R\$ 325,79 (ID nº 23396173) ao exequente, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Consigne-se que o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal não se aplica aos conselhos de fiscalização profissional" (RE 938.837/SF)

Em pese o julgado tenha tratado de precatório, a jurisprudência não faz qualquer distinção quando o caso é de RPV, visto que o entendimento firmado pela Suprema Corte declara é de que os conselhos fiscalizatórios, por sua natureza possuem orçamento próprio e que, portanto, não estão submetidos às normas do Capítulo II, da Constituição da República e sequer estão incluídos no orçamento da União, como expressa disposto no art. 6º, inc. II, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017.

Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AI 5018704-58.7.03.0000/SP, e-DJF3 Judicial I 20/01/2020, relatora Desembargadora Federal Marli Marques Ferreira.

Efetuada o pagamento pelo executado, dê-se vista ao exequente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001089-84.2019.4.03.6111

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742

EXECUTADO: EDINEI LIMA ALMEIDA

#### DESPACHO

ID 35049649: Indefiro, por ora, o pedido de citação do executado por edital, uma vez que não esgotados os meios de pesquisas para localização de outros endereços a fim de renovar a ato citatório.

Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestações em prosseguimento.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003061-97.2007.4.03.6111

AUTOR: CARLOS CUSUO ISHII

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados e inseridos nesta plataforma, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ficam as partes cientes, outrossim, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região a esta instância, bem como do trânsito em julgado do v. acórdão de ID 35138271, que deu parcial provimento à apelação do embargante e julgou parcialmente procedentes estes embargos à execução.

Após, traslade-se cópia da sentença das fls. 292/303 dos autos físicos (ID 35138265), do v. acórdão e o respectivo trânsito em julgado (IDs 35138271 e 35138277) aos autos principais (0002608-10.2004.403.6111), lá promovendo a conclusão.

No mais, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000732-63.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: CIBELE FAIA KARPS - ME, CIBELE FAIA KARPS

#### DESPACHO

Para que seja apreciado o pedido de ID 35047097, apresente a exequente, em 15 (quinze) dias, relação das empresas administradoras de cartão de crédito que mantêm contratos ativos com o executado.

Após, voltem conclusos.

No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002847-35.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-90.2018.4.03.6111  
AUTOR: ANTONIO LUIZ DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: NILZETE DAS MERCES LINO DOS SANTOS - SP359547  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

#### SENTENÇA

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação promovida por ANTONIO LUIZ DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no desempenho de suas atividades profissionais no período de 01/08/1990 a 14/07/2017, esclarecendo que já teve reconhecido na via administrativa o período especial entre 24/11/1986 a 29/05/1990. Pede, também, a concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo protocolado em 13/10/2010 (NB 153.218.264-0). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 9759114), arguindo prescrição quinquenal e requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Réplica foi ofertada (id. 11085180).

Intimadas as partes para especificarem provas, a parte autora requereu a expedição de ofício a uma de suas empregadoras, bem como a realização de perícia no mesmo local de trabalho (id. 12023940). Juntou declaração de um de seus empregadores (id. 12023946). O INSS, por sua vez, nada requereu.

Deferida a expedição do ofício solicitado, a empresa Cerene Produtos Alimentícios Ltda. veio informar que não dispõe do Laudo Técnico mencionado (id. 13717102).

Solicitado outro documento à mesma empregadora (id. 13776049), esta requereu prazo suplementar para cumprimento (id. 16586204), que decorreu *in albis*.

Determinada a solicitação de documento a outra empregadora (id. 18671505), a empresa destinatária anexou novo formulário PPP expedido em nome do autor (id. 21630489 – Pág. 3/4).

Intimadas as partes para manifestação acerca do documento juntado (23475276), o autor veio requerer a reiteração do ofício expedido para cumprimento correto da ordem determinada (id. 24063773), pedido que lhe foi deferido, consoante despacho exarado no id. 27059134. Não obstante, não houve cumprimento pela parte destinatária (cf. certidão de id. 33609510).

Determinado ao autor que providenciasse a juntada de eventual laudo pericial que serviu de base para preenchimento do formulário PPP emitido pela empresa Padaria e Confeitaria Parati de Marília Ltda. – ME (id. 33814194), o autor apresentou a manifestação de id. 35491353, informando a impossibilidade do cumprimento e requerendo a reiteração do ofício às empresas Cerene Produtos Alimentícios Ltda. e Padaria e Confeitaria Parati de Marília Ltda. – ME ou, alternativamente, a realização de perícia em ambas as empresas.

É a síntese do necessário.

## II – FUNDAMENTOS

De início, indefiro o pedido de provas formulado pelo autor. Isso porque reputo indevida a realização de perícia para o fim de comprovação da especialidade dos períodos invocados. É que o deslinde da controvérsia demanda prova documental, com apresentação dos laudos e formulários previstos na legislação de regência. Conforme entendimento emanado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *a alegação de necessidade de realização da perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido* (TRF-3, Décima Turma, AC 00023638020104036113, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 11/12/2013).

Quanto aos laudos técnicos que embasaram o preenchimento dos formulários, com a devida vênia, entendo dispensável a sua apresentação, diante do teor dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados por ambas as empresas, especialmente considerando o fator de risco indicado no documento fornecido pela empresa Cerene Produtos Alimentícios Ltda. (id. 5533501 – Pág. 1/2) e a não indicação de responsável técnico no documento referente à Padaria e Confeitaria Parati de Marília Ltda. – ME, a demonstrar a inexistência de qualquer laudo confeccionado para o período. Portanto, despiçando a reiteração de ofício, que certamente resultará em diligência inútil para o fim perseguido.

Em relação à prescrição alegada pela autarquia, registro que prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula nº 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

No caso em exame, o autor pretende a concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo que alega protocolado em 13/10/2010. Desse modo, ajuizada a presente ação em 12/04/2018, **encontram-se prescritas eventuais prestações devidas anteriores a 12/04/2013.**

Passo, então, ao julgamento do mérito, e o faço com fulcro nas regras vigentes à época do requerimento, quando a parte autora afirma ter implementado os requisitos para a obtenção do benefício.

Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretendendo, para tanto, o reconhecimento das condições especiais em que trabalhou em todos os seus vínculos laborais, sempre no ramo de panificação (aprendiz de biscoiteiro, auxiliar de confeitador, confeitador e padeiro), nos períodos de **01/08/1980 a 29/03/1983, 01/08/1983 a 30/09/1986, 28/10/1986 a 13/11/1986, 24/11/1986 a 29/05/1990, 01/10/1990 a 31/03/1993, 01/01/1994 a 30/04/1996, 01/12/1996 a 31/08/1999, 01/05/2000 a 19/12/2002, 02/06/2003 a 01/01/2004, 01/06/2004 a 04/08/2004, 05/08/2004 a 26/02/2014 e 01/09/2014 a 14/07/2017.**

Desse modo, registro haver erro material no pedido contido no item 3 dos requerimentos (id. 5533366 – Pág. 9), considerando correto como início do trabalho especial postulado a data de **01/08/1980.**

Anote-se, ainda, ter o autor informado na inicial que o INSS já reconheceu especial o período de **24/11/1986 a 29/05/1990**, trabalhado na Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. Logo, a especialidade do referido período não será analisada nesta lide, pela evidente falta de interesse de agir.

Outrossim, de acordo com o cálculo de tempo de contribuição anexado aos autos (id. 5533513 – Pág. 2/3), o INSS computou o total de **34 anos e 22 dias** como tempo de contribuição para o autor, considerando como especial o período de **24/11/1986 a 29/05/1990**. Registre-se, contudo, que a referida contagem foi realizada até **08/07/2017**, considerando que se refere a pedido administrativo protocolado em **20/05/2017**, correspondente ao **NB 183.106.944-7**.

Não obstante, o autor postula nestes autos a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo que alega apresentado em **13/10/2010**. Ainda que não haja prova nesse sentido nos autos, em consulta ao sistema Plenus da DATAPREV é possível constatar que de fato o **NB 153.218.264-0**, mencionado na inicial, refere-se a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com requerimento protocolado na data citada, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição. Assim, e considerando o pedido de implantação do benefício de aposentadoria especial a partir de **13/10/2010**, eventuais períodos especiais reconhecidos nestes autos somente serão computados até a referida data.

### Do tempo especial.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e exige o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Já a aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e § 1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, § 1º, da EC 20/98.

No que se refere aos períodos de atividade especial, faço constar que as exigências legais no tocante à sua comprovação sofreram modificações relevantes nos últimos anos. No entanto, a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercido o labor.

Assim, até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas nos quadros anexos ao Decreto nº 53.831/64 e ao Decreto nº 83.080/79. É que o artigo 292 do Decreto nº 611/92 incorporou em seu texto os anexos de referidos Decretos, tendo vigorado até 05/03/1997, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional para se exigir a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, por meio do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Prescindia-se da apresentação de laudo técnico, exceto para os agentes ruído e calor, que sempre exigiram a presença de laudo.

Mais tarde, entrou em vigor a Lei nº 9.528/97 (oriunda da Medida Provisória nº 1.523/96), que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para exigir a apresentação de laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou o dispositivo.

No que se refere à sucessão dos Decretos sobre a matéria, cumpre mencionar os seguintes:

*- anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);*

*- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - com laudo);*

*- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - com laudo).*

É importante consignar que, após o advento da Instrução Normativa nº 95/2003, a partir de 01/01/2004, o segurado não mais precisa apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), muito embora aquele sirva como base para o preenchimento deste. Ou seja, o PPP substitui o formulário e o laudo (TRF3, AC 1847428, Desembargador Federal Sergio Nascimento, 28/08/2013).

Destaque-se que o PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo obrigatória a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

É imprescindível a comprovação do efetivo exercício de atividade enquadrada como especial. Não basta a produção de prova testemunhal, uma vez que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá por meio de prova eminentemente documental. Ademais, o ordenamento jurídico sempre exigiu o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, ele não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois a sua finalidade é resguardar a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. Neste sentido, o verbete nº 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dispõe que "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Finalmente, quanto ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97 (05/03/1997), por força do artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01. As atividades exercidas entre 06/03/1997 e 18/11/2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Em resumo, o limite é de 80 decibéis até 05/03/1997, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância foi reduzido a 85 decibéis (STJ - AgRg no REsp: 1399426, Relator Ministro Humberto Martins, 04/10/2013).

Feitas estas observações, **passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.**

**Períodos de 01/08/1980 a 29/03/1983, 28/10/1986 a 13/11/1986, 02/06/2003 a 01/01/2004 e 01/06/2004 a 04/08/2004.**

Verifica-se que para os referidos períodos de trabalho nenhum documento, além da CTPS, foi trazido aos autos, a fim de comprovar a alegada condição especial do labor. De acordo com os registros nas carteiras de trabalho (id. 5533476 – Pág. 3/4; id. 5533479 – Pág. 4/6), o autor, nos períodos citados, desempenhou as funções de **aprendiz de biscoiteiro, serviços gerais, confeiteiro e padeiro**, respectivamente. Tais atividades, contudo, não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, vez que não relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, na época em que possível o referido enquadramento. Desse modo, sem qualquer descrição das atividades exercidas nos períodos citados, tampouco indicação de exposição a fatores de risco, **não há possibilidade de reconhecimento do trabalho como especial nos referidos interregnos.**

**Períodos de 01/08/1983 a 30/09/1986, 01/10/1990 a 31/03/1993, 01/01/1994 a 30/04/1996, 01/12/1996 a 31/08/1999 e 01/05/2000 a 19/12/2002.**

De acordo com os registros nas carteiras de trabalho (id. 5533476 – Pág. 3; id. 5533479 – Pág. 3/5), nos períodos citados o autor trabalhou para **Macoto Umeda**, exercendo as funções de **auxiliar confeiteiro e confeiteiro**. Ressalte-se que ambas as atividades igualmente não são passíveis de enquadramento pela categoria profissional, posto que não relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 na época em que possível o referido enquadramento.

No caso, além da CTPS foi também apresentada uma declaração do empregador (id. 12023946), confirmando o trabalho e as funções exercidas nos períodos anotados na CTPS do autor, onde se acrescentou: *“...tendo em vista a empresa ser de pequeno porte, o espaço da linha de produção, quando das realizações de suas tarefas, tanto o auxiliar de confeitador como o confeitador exercia suas atividades no mesmo ambiente de trabalho alimentando forno e caldeira a lenha, ou seja estava exposto na sua totalidade do tempo laboral em ambientes insalubres, expostos aos agentes Físicos tais como: ruído, decibéis acima do permitido quanto a sonoridade da Caldeira a Lenha (cuja pressão era de 70 a 80 libras), calor do forno a lenha (a temperatura de 50 a 60 graus), câmara fria na qual transitava de ambientes quentes e frios, sendo prejudicial a saúde e a integridade física.”*

Verifica-se, contudo, que todos os agentes físicos citados na declaração exigem prova técnica para sua caracterização, havendo necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do trabalhador a esses elementos de forma habitual e permanente, não bastando para o reconhecimento da condição especial do trabalho simples declaração do empregador sem base em laudo técnico que efetivamente demonstre a efetiva sujeição aos agentes nocivos em grau acima do limite estabelecido na legislação. Logo, nenhum dos períodos citados pode ser reconhecido como de natureza especial.

#### **Período de 05/08/2004 a 26/02/2014.**

Nos termos do contrato de trabalho anotado na CTPS (id. 5533479 – Pág. 6), o autor trabalhou no referido período para **Cerene Produtos Alimentícios Ltda.** no cargo de **confeiteiro**.

Para demonstrar as condições às quais esteve sujeito no ambiente de trabalho, o autor anexou à inicial o formulário PPP (id. 5533501), indicando como único fator de risco durante a jornada de trabalho a possibilidade de *“queda”*. Todavia, referido fator de risco não está arrolado em qualquer dos itens previstos na legislação como prejudicial ou nocivo à saúde do trabalhador, de modo que insuficiente para admissão da especialidade pretendida. Assim, **não se reconhece como atividade especial o período citado.**

#### **Período de 01/09/2014 a 14/07/2017.**

Nos termos do contrato de trabalho anotado na CTPS (id. 5533479 – Pág. 7), o autor trabalhou no referido período como **padeiro** na **Padaria e Conf. Parati de Marília Ltda.** Cabe, aqui, tecer uma observação, haja vista a anotação constante na folha 52 da CTPS (id. 5533479 – Pág. 23), dando conta de que o último dia efetivamente trabalhado pelo autor foi **08/07/2017**. Assim, eventual especialidade do trabalho exercido somente pode ser reconhecida até tal data.

Para demonstrar as condições às quais esteve sujeito no ambiente de trabalho, o autor anexou à inicial o formulário PPP (id. 5533493), indicando como único fator de risco durante a jornada de trabalho o **calor**, mas sem qualquer análise quantitativa e sem indicação de profissional responsável pelos registros ambientais. Posteriormente, após requisição do juízo a empresa apresentou novo PPP (id. 21630489 – Pág. 3/4), agora apontando a inexistência de exposição a qualquer fator de risco.

Com efeito, pela descrição das atividades exercidas não se vislumbra a existência de fatores de risco no ambiente de trabalho fora do padrão normal de uma padaria, cumprindo observar que o autor exercia uma gama de atribuições, que não o sujeitavam ao contato constante com agentes agressivos. De qualquer modo, para reconhecimento da condição especial do trabalho no caso de exposição ao agente físico **calor** há exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador e se a intensidade é superior ao limite estabelecido em regulamento. Logo, tal período de trabalho também não pode ser considerado especial.

Em resumo, nenhum dos períodos postulados nestes autos pode ser reconhecido como especial, de modo que somente o período já reconhecido pelo INSS, entre **24/11/1986 a 29/05/1990**, é de natureza especial, o que, certamente, não basta para concessão da aposentadoria especial pleiteada.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001746-82.2017.4.03.6111  
EMBARGANTE: JONATHAS MONTEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Trasladem-se para os autos principais (0001508-54.2003.4.03.6111) cópia das fls. 49/53 dos autos físicos (ID 17240909) e do ID 35165428, lá promovendo a conclusão.

Intime-se a parte vencedora (embargada), para eventual manifestação em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-fimdo.

Cumpra-se e intímem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES**

Juíza Federal Substituta

**2ª VARA DE MARÍLIA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000905-94.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEFER LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Fazenda Nacional para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 183 e 1.010, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004297-74.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANTONIO COSTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002961-98.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES FERNANDES MEDEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada da expedição da certidão requerida para levantamento de RPV, disponível para download conforme ID 35990229.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-51.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS AURELIO DO NASCIMENTO GONCALVES

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

**DESPACHO**

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Ao SEDI para inclusão da União Federal (AGU) no polo passivo da ação e, após, cite-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002109-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LEONHART OTTO MULLER, RICARDO ALBERTO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 35983069 - Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, determino que a serventia informe os dados corretos à instituição financeira.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000557-06.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: APARECIDA CINIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001574-77.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847  
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seus advogados, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 72.258,55 (setenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até 07/2020, indicada na memória de cálculo de Id 35963669, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-72.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado pelo TAUSTE SUPERMERCADOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando:

a) “pela procedência da pretensão para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a recolher as contribuições destinadas ao Salário-Educação, ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE, dada a sua inconstitucionalidade que advém da contrariedade da texto normativo que as instituiu e que elege como suas bases de incidência a folha de salários após a edição do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, pela EC 33/01, condenando-se a Ré a restituir o quanto pago a este título nos 5 anos que precederam o ajuizamento da presente e o que for recolhido durante o trâmite processual cujos valores deverão ser atualizados pela Selic, autorizando-se, a critério do Autor, a compensação do referido indébito com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos moldes da legislação de regência;

b) “subsidiariamente, pela procedência da pretensão para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a recolher as contribuições destinadas ao Salário- Educação, ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE, no montante calculado sobre base de incidência que exceda 20 salários-mínimos vigentes na época da apuração, bem como para que a Ré seja condenada a restituir o quanto pago nestes moldes desde os cinco anos que precederam o ajuizamento da presente e o que for pago durante o trâmite processual, devidamente atualizados pela Selic, autorizando-se, a critério do Autor, a compensação do referido indébito com tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos moldes da legislação de regência”.

A parte autora alega, em síntese, que no exercício do seu objeto social está submetida ao recolhimento das chamadas contribuições destinadas aos ‘terceiros’ (outras entidades e fundos), as quais incidem sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salário”) e trabalhadores avulsos, mas sustenta que a partir do advento da EC nº 33/2001, as contribuições sociais gerais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) previstas no artigo 149 da Constituição Federal passaram a ter como base de cálculo, de maneira taxativa, o “faturamento”, a “receita bruta” ou o “valor da operação”, não havendo previsão constitucional para a incidência dessas contribuições sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salário”) e trabalhadores avulsos, motivo pelo qual busca por meio da presente ação que seja declarado o direito de não recolhimento das referidas contribuições aos terceiros após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001. Alternativamente, sustenta e requer que, tendo em conta que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal, de rigor que, subsidiariamente, e acaso não acolha a tese principal formulada (não recepção das contribuições destinadas às terceiras entidades após a EC nº 33/2001) que pelo menos reconheça o direito à limitação da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando o seguinte: a) “entende a Fazenda Nacional restar devidamente demonstrada a recepção, pela Carta de 1988, das Contribuições ao SEBRAE, SESC, INCRA, SENAC e FNDE, afastadas as limitações de base de cálculo incorporadas ao art. 149 da Carta Federal pela EC 33/01, eis que tal disciplina projetou-se para o futuro, e portanto não atingiu as exceções lastreadas em leis anteriores à sua vigência. Não há falar-se em revogação da contribuição, quer pela legislação infraconstitucional (Lei 8.212/91), quer pela EC 33/01”; e b) “no que tange especificamente à revogação do art. 4º da Lei n. 6.950/81, diferentemente do que defende a Impetrante, tal não se deu apenas em relação ao caput do referido artigo, mas também em relação ao parágrafo único, já que, por regra de hermenêutica, o parágrafo não subsiste à revogação do caput. Isso porque os parágrafos, nos termos do art. 11, III, ‘c’ da Lei complementar 95/98, expressam os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida e, se a norma do caput é revogada, consequentemente o são os parágrafos, pois complementares àquela” (id 34621069).

A parte autora apresentou réplica (id 35935501).

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

**DECIDO.**

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da inconstitucionalidade do recolhimento das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que, conforme alegação da parte autora, a partir da referida alteração constitucional, as contribuições sociais gerais e as contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) previstas no artigo 149 da Carta Magna passaram a ter bases de cálculo taxativas, sendo excluída da base de cálculo dessas contribuições o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (“folha de salário”) e trabalhadores avulsos”.

Dispõe o artigo 149 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A - Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

§ 1º-B - Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C - A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição.

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º - A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º - A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

(Grifei).

Luís Eduardo Schoueri, professor titular de direito tributário da USP, ao comentar o artigo 149 da Constituição Federal, já com as alterações da EC nº 33/2001, ensina o seguinte:

*“Assim, por exemplo, a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que lhe presta serviço há de ser entendida como o ‘valor da operação’ a que se refere o artigo 149, o que leva ao entendimento de que a hipótese tributária das aludidas contribuições será a seguinte operação: pagar salários e demais rendimentos, a qualquer título, a pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.*

(SCHOUERI, L. E. *DIREITO TRIBUTÁRIO*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 215).

Dessa forma, “o valor da operação” a que se refere a alínea ‘a’ do inciso III do artigo 149 da Constituição inclui logicamente a folha de salários, sob pena de ter-se insuperável conflito entre esse dispositivo (alínea ‘a’ do inciso III do artigo 149 da CF) e a alínea ‘a’ do inciso I do artigo 195 da mesma Constituição:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

Nesse sentido, colaciono recentes decisões dos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APEX, DO SEBRAE E DA ABDI. PRECEDENTE DO C. STJ. ERESP 1.619.954/SC. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS AEC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE.

*I - Conforme decisão proferida pelo C. STJ nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.619.954/SC, a APEX-BRASIL, o SEBRAE e a ABDI não detêm legitimidade para constar no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem e relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica.*

*II - Constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001.*

*III – Recurso de apelação improvido.*

(TRF da 3ª Região – AC nº 5000485-43.2017.4.03.6128/SP – Relator Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva – Quarta Turma – Julgamento em 17/07/2020).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. EC 33/2001.

*1. Está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é “exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade”.*

*2. “Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001”. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2018... FONTE\_REPUBLICACAO)*

*3. Apelação desprovida.*

(TRF da 3ª Região – AC nº 5004760-50.2018.4.03.6144/SP – Relator Desembargador Federal Wilson Zayhy Filho – Primeira Turma – Julgamento em 13/07/2020).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

*1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico.*

*2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.*

*3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.*

*4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.*

*5. Recurso de Apelação não provido.*

(TRF da 3ª Região – AC nº 2.198.347 – Processo nº 0008473-95.2014.403.6100 – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

*1. Constitucionalidade da cobrança da contribuição para o salário-educação, FNDE. Aplicação da súmula 732 do Supremo Tribunal Federal.*

*2. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. A contribuição ao salário-educação é devida, mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001.*

(TRF da 4ª Região – AC nº 5010403-14.2017.4.04.7205 – Relator Desembargador Federal Marcelo de Nardi – Segunda Turma - Juntado aos autos em 20/06/2018).

Portanto, quanto ao pedido principal, não há que se falar na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salários, conforme aventado pela parte autora.

Subsidiariamente, a autora alegou que em relação às contribuições ao Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT deve ser observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 (vinte) salários mínimos encontra-se em vigência, razão pela qual impõe-se sua aplicação às referidas contribuições.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81, estabelecia:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86, dispôs:

Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A Constituição Federal de 1988 consigna:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

O artigo 15 da Lei nº 9.424/96 preceitua:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Considerando os dispositivos constitucionais e legais citados, entendo que sem razão a parte autora, pois não há como se sustentar a revogação do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela.

Nessa linha, a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

Deveras, a interpretação sistemática e lógica levam a conclusão que não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do *caput* do artigo de lei.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no *caput*.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2009.72.05.000875-2/SC - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère - D.E. de 04/08/2011).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/69, ART. 165, XVI - LEI Nº 6.950/81 - BASE DE CÁLCULO - MAJORAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 2.318/86 - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Julgado improcedente e pedido.

1 - Extinto o limite de vinte salários mínimos estabelecido pela Lei nº 6.950/81 como referência para a base de cálculo da Contribuição Previdenciária, é legítima sua majoração pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, que não padece de inconstitucionalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

(TRF da 1ª Região - AC nº 199701000502130 - Relator Desembargador Federal Catão Alves - D.E. de 05/11/2010).

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 85, § 3º, inciso III, do CPC, sobre o qual incidirá unicamente o índice da caderneta de poupança a partir da data desta sentença.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000551-69.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: VALE DO TIBIRICA - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538, CRISTINA ALVES CUNHA - SP367625  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa VALE DO TIBIRIÇA – COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.-ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, referentes à execução fiscal nº 5000891-17.2019.4.03.6111.

A embargante alega o seguinte:

- a) da inexigibilidade da anuidade, *“haja vista que a Embargante solicitou baixa no Registro Comercial dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo desde 2012, bem como firmou comunicado para a Coordenaria de Defesa Agropecuária o encerramento das atividades nesta área e pedido a baixa junto a este órgão”;*
- b) da ocorrência da prescrição;
- c) da nulidade da execução fiscal em razão da ausência de instauração de processo administrativo;
- d) em relação ao mérito, sustenta que *“o auto de infração que deu origem à Certidão de Dívida Ativa adveio de situação fática insólita, sem elementos concretos e seguros, gerados por mera presunção, o que não se admite no Direito Tributário Brasileiro”.*

Regularmente citado, o embargado apresentou impugnação sustentando o seguinte (id 33843809):

- a) da inoocorrência da prescrição;
- b) a execução fiscal não é nula, pois *“verifica-se que a juntada do processo administrativo, constitutivo do crédito tributário não é requisito à propositura da Execução Fiscal”;*
- c) quanto ao mérito, sustenta que *“não há como afastar cobrança em tela, vez que trata-se de registro voluntário e as Anuidades foram devidamente constituídas, não havendo que se falar em nulidade ou cancelamento de referida cobrança”.*

A embargante apresentou réplica (id 34958583).

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

Em 21/05/2019, o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou contra a empresa VALE DO TIBIRIÇA – COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. – ME a execução fiscal nº 5000893-17.2019.4.03.6111, no valor de R\$ 5.102,00, instruída com a Certidão de Dívida Ativa – CDA – nº 112845, discriminando os seguintes débitos: anuidades dos anos de 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 (id 30422317).

A embargante sustenta que *“a cobrança do tributo do ano de 2014 encontra-se prescrita”.*

Dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.514/2011:

Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Considerando a exigência do artigo 8º da Lei 12.514/2011, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que a prescrição do crédito perseguido por qualquer conselho profissional só terá início quando constituído o crédito da quarta anuidade, somadas às três anteriores. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 12.514/2011. VALOR MÍNIMO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, à luz do art. 8º da Lei 12.514/2011, a propositura de executivo fiscal fica limitada à existência do valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, sendo certo que o prazo prescricional para o seu ajuizamento deve ter início somente quando o crédito tornar-se exequível. Precedentes: REsp 1.664.389/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 16/2/2018; REsp 1.694.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; REsp 1.684.742/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, decisão monocrática, DJe 17/10/2018; REsp 1.467.576/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 20/11/2018.

2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp nº 1011326/SC - Relator Ministro Sérgio Kukina - Primeira Turma - Julgado em 14/05/2019 - DJe de 17/05/2019).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em virtude da exigência de valor mínimo para fins de ajuizamento da execução, estipulada pela Lei 12.514/2011, o prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo requerido pela mencionada norma jurídica.

2. Recurso Especial provido para afastar a ocorrência da prescrição.

(STJ - REsp nº 1.694.153/RS - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - Julgado em 16/11/2017 - DJe de 19/12/2017).

Na hipótese dos autos a 4ª (quarta) anuidade é relativa ao ano de 2017. A execução ajuizada em 21/05/2019. Não ocorreu a prescrição.

A embargante alega que a execução fiscal é nula, pois “*não foi instaurado o processo administrativo para apuração dos valores pretendidos na ação de execução*”.

A CDA informa que foi instaurado o processo administrativo nº 31.676, salientando que a CDA consiste em título executivo extrajudicial (artigos 784, inciso IX, e 783 do atual Código de Processo Civil) hábil a, por si só, dar ensejo à execução.

Isto porque o débito veiculado pelo título é presumidamente líquido e certo, conforme redação do artigo 3º da Lei nº 6.830/1980, que dispõe:

Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

No mesmo sentido, o artigo 204 do Código Tributário Nacional estabelece que:

Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Cabe ao sujeito passivo ou ao terceiro interessado o ônus de afastar, por meio de prova inequívoca, a presunção legal que reveste o título executivo.

Saliento que o Processo Administrativo Fiscal não é requisito indispensável à propositura da ação, conforme teor do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80, que, aliás, exige apenas a Certidão de Dívida Ativa como sendo o único documento a instruir a petição inicial da execução fiscal, deixando clara a desnecessidade da juntada de outros documentos, tais como memória de cálculo e processo administrativo correlato. Nesses termos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA EMBARGANTE. EXCESSO DE PENHORA. VIA ELEITA INADEQUADA. CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS DE MORA. ADMISSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE.

1. *A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, em sede de execução fiscal, se faz desnecessário colacionar aos autos cópia do processo administrativo fiscal que apurou os valores em execução.*

2. *Qualquer postulação relativa ao excesso de penhora deve ser feita diretamente nos autos da execução fiscal e não em sede de embargos à execução.*

3. *Conforme entendimento jurisprudencial deste Tribunal: não há excesso na execução quando cobrados multa e juros de forma concomitante, por possuírem natureza diversa.*

4. *No julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AC nº 2000.04.01.063415-0/RS, a Corte Especial deste Tribunal sufragou o entendimento de que as multas até o limite de 100% do principal não ofendem o princípio da vedação ao confisco.*

5. *Aplicabilidade da taxa SELIC, a teor do estatuído no artigo 13 da Lei nº 9.065/95.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004004-69.2017.4.04.7204 - Segunda Turma - Relator Sebastião Ogê Muniz - Juntado aos autos em 19/04/2018 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. SUPOSTA NULIDADE DA CDA. JUNTADA DO PAF.

1. *Por se encontrar regularmente inscrita, goza a CDA de presunção de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida mediante prova inequívoca de vício, por parte do devedor; o que no caso dos autos não ocorreu, limitando-se o agravante a aduzir alegações genéricas.*

2. *O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa. O processo administrativo é público, sendo possível o acesso e a obtenção de cópias por qualquer um perante a Administração Pública, que não pode se furtar, em face do disposto no art. 5º, XXXIII, da CF, regulamentado pela Lei nº 12.527/11.*

3. *Caso em que não restou caracterizada inércia da Fazenda na busca por seu crédito tributário. Prescrição não reconhecida.*

4. *Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF da 4ª Região - AG nº 0005042-27.2013.404.0000 - Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Parrplona - D.E. de 08/01/2014 - grifei).

Não é demasiado dizer que o procedimento administrativo fica à disposição dos contribuintes na sede da repartição competente, não existindo nos autos qualquer elemento indicativo de que tal acesso tenha sido negado. Cabe à parte interessada diligenciar junto à repartição competente, a fim de obter os documentos administrativos que interessarem à sua defesa, conforme dispõe o artigo 41, *caput*, da Lei nº 6.830/80.

Por fim, a embargante sustenta que a "cobrança do tributo não pode prosperar em hipótese alguma, haja vista que a Embargante solicitou baixa no Registro Comercial dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo desde 2012, bem como firmou comunicado para a Coordenaria de Defesa Agropecuária o encerramento das atividades nesta área e pedido a baixa junto a este órgão".

O fato gerador, no caso de pessoa jurídica, se dá pelo efetivo exercício da atividade vinculada ao Conselho de Fiscalização, não havendo falar na mera existência de registro da empresa no Conselho como fato gerador. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, ANUIDADE. PESSOA JURÍDICA. FATO GERADOR.

*O fato gerador da contribuição de interesse das categorias profissionais imposta às pessoas jurídicas pelos órgãos de fiscalização profissional (conselhos) é o efetivo exercício da atividade regulamentada, e não a inscrição por si.*

(TRF da 4ª Região – AC nº 5014047-96.2016.4.04.7205 - Primeira Turma - Relator Marcelo de Nardi - Juntado aos autos em 19/09/2018).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES DE PESSOA JURÍDICA. ATIVIDADE BÁSICA. INATIVIDADE PROVADA. EXIGÊNCIA ILEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

*1. É admitida a exceção de pré-executividade para trazer à apreciação judicial matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo julgador ou que sejam relativas à nulidade do título executivo, desde que comprovadas de plano e sem a necessidade de dilação probatória.*

*2. O critério legal para exigência de anuidades pelos conselhos profissionais é determinado, no caso de empresa, pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados.*

*3. A prova de que a executada estava inativa durante o período da dívida implica a inexistência de fato gerador para a cobrança das anuidades.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5002983-28.2012.404.7109 - Primeira Turma - Relatora Desembargadora Maria de Fátima Freitas Labarrère - Juntado aos autos em 26/05/2017).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. BAIXA DA EMPRESA. FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇAS ANUIDADES POSTERIORES À BAIXA.

*1. Quando se trata de pessoa jurídica, o fato gerador da contribuição paga aos Conselhos de Fiscalização Profissional é o efetivo exercício da atividade sujeita a registro, e não a inscrição propriamente dita. Assim, ainda que haja a inscrição em Conselho, não havendo prestação de atividade não há falar em pagamento de anuidade.*

*2. Com o encerramento das atividades da empresa executada não há fato gerador a justificar o pagamento de anuidades, é de se declarar a inexigibilidade da cobrança aviada pelo Conselho.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5022891-24.2018.4.04.9999 - Segunda Turma - Relatora Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch - Juntado aos autos em 21/03/2019).

A embargante comprovou ter encerrado suas atividades no ano de 2013 (id 30422072 e 30422077) e, por essa razão, seria incabível a cobrança de anuidades posteriores ao seu encerramento.

Portanto, uma vez constatado que a empresa estava inativa durante o período cobrado, não há como exigir o pagamento das anuidades.

**ISSO POSTO**, julgo procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa VALE DO TIBIRIÇA – COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.-ME para declarar insubsistente a Certidão de Dívida Ativa nº 112845, que instruiu a execução fiscal nº 5000891-17.2019.4.03.6111 e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, e artigo 771, ambos do atual Código de Processo Civil.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 85, § 8º, do atual Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, processo nº 5000891-17.2019.4.03.6111, adotando-se as providências decorrentes desta decisão.

Como trânsito em julgado, arquite-se o feito com as cautelas necessárias.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000894-65.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: TOCA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa TOCA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando: **a)** “concedendo-se a segurança em caráter definitivo para as impetrantes promoverem a exclusão definitiva do ISS das bases de cálculo do IRPJ da CSSL”; e **b)** “seja concedida a segurança para reconhecer o indébito e para declarar a possibilidade de compensação com quaisquer tributos federais administrados pela RFB, dos valores pagos indevidamente ou a maior pelas impetrantes, a serem apurados considerando-se o prazo prescricional quinquenal, e mediante a utilização do valor do ISS destacado em cada nota fiscal de serviços multiplicado pelas mesmas alíquotas utilizadas para a geração dos débitos de IRPJ e CSSL em cada operação, com a aplicação da taxa Selic para a atualização monetária a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido ou a maior das contribuições e até a data da efetiva compensação tributária pelas contribuintes”.

A impetrante que no desenvolvimento de seu objeto social é obrigada “ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), através da sistemática do lucro presumido, instituídos pelas Leis nºs 9.430/96 e 7.869/88”, incluindo na base de cálculo do IRPJ e CSSL os valores correspondentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN -, mas este imposto não integra o conceito de faturamento.

Em sede de liminar, a impetrante requereu “reconhecer o direito de a impetrante excluir o ISS das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, com base no entendimento firmado no acórdão do RE nº 574.706/PR com repercussão geral”.

O pedido de liminar foi indeferido (id 34401035).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando o seguinte: **a)** da necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração apresentados no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR; e **b)** “no regime do lucro presumido, que se aplica à impetrante, que é muito mais simples, basta aplicar um dos percentuais previstos na legislação de regência, que podem variar conforme a atividade desenvolvida pelo contribuinte, sobre a receita bruta apurada para que se obtenha o lucro presumido, este sim um dos elementos da base de cálculo do IRPJ e da CSSL. Anote-se que o ICMS/ISSQN, como destacado nos itens anteriores destas informações, integra a receita bruta” (id 34635011).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 35817328).

É o relatório.

**DECIDIDO.**

Entendo que não é caso de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 574.706, que resultou no julgamento do Tema nº 69 em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, com o fundamento de que os embargos poderão modular os efeitos da decisão e se definirão os critérios de apuração do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

Com efeito, a pendência de embargos de declaração, no STF, não impede a imediata aplicação da tese, salientando que, a eventual limitação dos efeitos da decisão, pela Corte Constitucional, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

A impetrante sustenta que, com fundamento no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, em relação ao ISSQN “o entendimento da Receita Federal está completamente equivocado, visto que o imposto MUNICIPAL não integra o conceito de receita, por se tratar de valor que embora cobrado pela Impetrante juntamente com seus serviços, é automaticamente repassado ao Erário”.

Com efeito, em relação ao Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS -, ao apreciar o Tema nº 69 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal assentou o seguinte entendimento:

**Tema nº 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.**

No entanto, o julgamento do RE nº 574.706/PR (Tema nº 69) não se aplica automaticamente à pretensão de exclusão do ISSQN da base de cálculo do IRPJ e CSSL, uma vez que são distintos os tributos daquele julgamento e deste “*writ*”.

Tanto não se aplica que no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça a questão já foi decidida em recurso representativo de controvérsia, tendo sido assentado por aquela Corte superior que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS” (Tema nº 634 – Recurso Especial nº 1.330.737).

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, elevando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que “o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS” (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp nº 1.330.737/SP - Primeira Seção - Relator Ministro Og Fernandes - Julgado em 10/06/2015 - DJe de 14/04/2016 - grifei).

E nos julgamentos dos REsp nº 1.312.024/RS e AgRg no REsp nº 1.393.280/RN, o Superior Tribunal de Justiça adotou o seguinte entendimento: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL":

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos ou recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp nº 1.312.024/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgamento em 02/05/2013).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE TRIBUTO INCONSTITUCIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

1. Não comporta conhecimento a tese atinente à ilegalidade de exigência de tributo fundamento em dispositivo considerado inconstitucional pelo STF (art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98), pois, consoante se observa da leitura do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre tal tema. Súmula 211/STJ.

2. Imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

3. Esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, ainda que opostos embargos de declaração, mas sim que a respeito tenha havido efetivo debate no acórdão recorrido, o que não ocorreu.

4. A jurisprudência desta Corte Superior há muito firmou-se no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ.

5. Nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetivam sobre a "receita bruta" da entidade, compreendendo o ICMS na sua composição. Precedente: REsp 1312024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques Segunda Turma, julgado em 2/5/2013, DJe 7/5/2013.

6. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.393.280/RN - Relator Ministro Humberto Martins - Julgamento em 10/12/2013).

Anote-se que a impetrante adotou a sistemática do lucro presumido instituídos pelas Leis nº 9.430/96 e nº 7.869/88, motivo pelo qual a posição jurisprudencial citada aplica-se também ao ISSQN, já que a situação é idêntica.

Nesse sentido, na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região uniformizou o entendimento sobre a matéria, no sentido de que o ISS deve compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO PELO RITO DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. No bojo do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

2. A referida tese não se aplica, automaticamente, ao ISS, principalmente porque há grandes diferenças entre o ICMS e o ISS, uma vez que o primeiro é um imposto sobre o valor adicionado, multifásico e não cumulativo, daí a razão em face da qual se pode afirmar que, juridicamente, o encargo relativo ao imposto é transferido ao adquirente das mercadorias ou dos serviços a ele sujeitos. O ISS, por sua vez, não possui tais contornos.

3. Embora, em termos econômicos, possa ser dito que o valor de qualquer tributo está incluído, de algum modo, no preço das mercadorias e serviços tributados, do ponto de vista jurídico não se pode dizer que, necessariamente, o valor do ISS é transferido aos tomadores dos serviços.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5005800-81.2015.4.04.7102/RS - Relator p/ acórdão Desembargador Federal Sebastião Ogé Muniz - Segunda Turma - Julgamento em 18/10/2017).

Assim sendo, acompanho os precedentes jurisprudenciais citados, razão pela qual não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000678-62.2020.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS A.L. LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

#### S E N T E N Ç A

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS A. I. LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando: *“assegurar o direito da Impetrante de não incluir os valores correspondentes à CPRB na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, concedendo a ordem para que a Autoridade Coatora não a autue caso efetue (i) o recolhimento nos moldes pleiteados, bem como (ii) a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde os 5 anos anteriores à impetração desta demanda e vincendos até o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela SELIC, declarando-se ainda o direito de a Impetrante proceder à compensação com outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil”*.

A impetrante alega que *“no exercício de seu objeto social, emite faturas e, portanto, está obrigada ao recolhimento da contribuição para a CPRB, prevista na Lei 12.546 e posteriores alterações legislativas, conforme previsto no art. 8º da lei 13.670”*. No entanto, sustenta que *“tem direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB pelos seguintes motivos: a) O STF já reconheceu, por duas vezes, em sua composição plena, que é inconstitucional exigir as contribuições ao PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais. b) O último julgado se deu na sistemática da repercussão geral e guarda simetria de fundamento em relação à tese da exclusão do IPIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB. c) Os valores do PIS e da COFINS são receita dos Estados; portanto não são receitas do contribuinte, sendo que a inclusão desses valores na base de cálculo da CPRB extravasa a competência tributária da União Federal, nos termos do art. 195, I, b da Constituição. d) Os valores a título do PIS e da COFINS também não constituem acréscimo patrimonial, bem como não constituem receita do contribuinte, uma vez que esses montantes somente transitam na contabilidade e, ao final, são destinados aos cofres públicos. Portanto, as somas a título de PIS/COFINS não podem ser consideradas no cômputo da receita bruta para efeito de tributação de CPRB”*.

A impetrante não requereu liminar.

O mandado de segurança foi impetrado perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Ourinhos/SP, que reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para uma das varas federais da Subseção Judiciária de Marília/SP.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: que a base de cálculo da CPRB *“é a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. Tanto faturamento quanto receita bruta são conceitos originários da Contabilidade, e são atualmente utilizados como sinônimos”* (id35950628).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 35995341).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca do direito da impetrante de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB – as contribuições destinadas ao PIS e COFINS.

A impetrante sustenta que “*está sujeita ao pagamento da CPRB com base em seu faturamento. Desse modo, o recolhimento dos referidos tributos, quando submetido ao regime cumulativo, será apurado tendo como base de cálculo a receita bruta, conforme art. 7º da Lei 12.546, de 2011*”. Acrescenta que posteriormente “*foi editada a Medida Provisória 627/13 que foi convertida na Lei 12.973/14, com vigência a partir de 2015. Esta Lei alterou justamente o art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77, incluindo o § 5º, que alargou o conceito de receita bruta*”. Esclarece que “*a alteração da base de cálculo é matéria reservada à Lei Complementar, conforme reza o art. 146, III, a, da Constituição Federal*”, concluindo a impetrante que “*após a modificação legislativa essa incorporação permanece indevida, por flagrante inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento*”.

A Lei nº 12.546/2011 determinou a desoneração da folha de salários, possibilitando a algumas atividades econômicas a substituição da tributação sobre a folha de salários (Lei nº 8212/91, artigo 22, inciso I) mediante a instituição de nova contribuição sobre a receita bruta das empresas, nos seguintes termos:

Art. 7º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008;

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0;

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0.

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0;

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0;

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0.

Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Art. 9º. Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 7º - Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; Produção de efeito e vigência

II - (VETADO); Produção de efeito e vigência

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e Produção de efeito e vigência

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Produção de efeito e vigência.

No caso dos autos, pretende a impetrante ver reconhecido o direito de excluir da base de cálculo da CPRB as parcelas relativas ao PIS e à COFINS, utilizando-se do fundamento jurídico do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento final do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 69).

Todavia, não é de se aplicar a tese firmada no RE nº 574.706 indiscriminadamente para fins de exclusão de quaisquer tributos (no caso, PIS e COFINS) da base de cálculo de tributos que tenham como base de cálculo o faturamento ou a receita bruta (no caso, a CPRB).

A contribuição substitutiva prevista no caput do artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 incide sobre o valor da receita bruta.

Não há qualquer precisão na lei de regência acerca da possibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo.

Ademais, a receita bruta compreende, nos termos dos incisos I, II e III, § 5º, do artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, na redação da Lei nº 12.973/14, o seguinte:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

(...)

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

No conceito de receita bruta, o legislador expressamente dispôs que se incluem os tributos sobre ela incidentes e que a receita líquida será a receita bruta diminuída dos tributos sobre ela incidentes (§1º, III e § 5º do artigo 12, acrescentados pela Lei nº 12.973/14).

Portanto, se a contribuição substitutiva prevista na Lei nº 12.546/11 recaí sobre a receita bruta, não se verifica fundamento constitucional ou legal para que sejam excluídos o PIS e a COFINS. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal, RE nº 240.785 e RE nº 574.706, não são aplicáveis na hipótese dos autos, quer porque se referem ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, quer porque não foi examinada expressamente a alteração do conceito de receita bruta trazida pela Lei nº 12.973/14.

Nesse sentido, registro os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - EXCLUSÃO DA CPRB: DISTINÇÃO – COMPENSAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE.

*1- A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.*

*2- O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. Com relação à CPRB, a hipótese é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.*

*3- Apelação improvida.*

(TRF da 3ª Região – AC nº 5001657-13.2018.4.03.6119 – Relator Desembargador Fábio Prieto de Souza – Sexta Turma – Julgamento em 07/05/2020).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

*1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.*

*2. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.*

*3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS denominada cálculo por dentro, de modo que, em razão da similitude das controvérsias, não se mostra plausível a viabilidade da exclusão das aludidas contribuições de suas próprias bases de cálculo.*

*4. Nos termos do art. 7º, § 5º, da Lei nº 12.546/11, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.715/12, o contribuinte pode, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III, da Lei nº 8.212/91, recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta.*

*5- Embora se trate de opção de recolhimento colocada à disposição da empresa, a referida contribuição sobre a receita bruta não perde a natureza de despesa para o empregador e não se confunde os tributos incidentes sobre a venda cujos valores são repassados ao consumidor final.*

*6- O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, porque se trata de tributos distintos.*

*7- Agravo de instrumento desprovido.*

(TRF da 3ª – AI nº 5010268-42.2019.4.03.0000 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes – Terceira Turma – Julgamento em 25/07/2019 Publicação em 29/07/2019).

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

*1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.*

*2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.*

*3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.*

*4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.*

*3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.*

(TRF da 3ª Região – ApRecNec nº 371.404 – Processo nº 0002198-28.2017.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo – Sexta Turma - Julgado em 08/11/2018 - e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2018).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA EM SUBSTITUIÇÃO À FOLHA DE SALÁRIOS. EC 42/03 E LEI N. 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS E CPRB. IMPOSSIBILIDADE.

*O contribuinte não tem o direito de excluir o PIS/COFINS e a CPRB da base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída pela Lei nº 12.546, de 2011.*

(TRF da 4ª Região – AC nº 5039054-46.2018.4.04.7100 - Relator Francisco Donizete Gomes – Primeira Turma - Juntado aos autos em 24/10/2019).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES À CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO.

*Não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB).*

(TRF da 4ª Região – AC nº 5078978-69.2015.4.04.7100 – Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti – Segunda Turma - Juntado aos autos em 22/10/2019).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. PIS E COFINS.

*O PIS e a COFINS integram a base de cálculo da CPRB, porquanto fazem parte da composição da receita bruta, não havendo previsão legal ou precedentes consolidados em sentido contrário. Inaplicável a tese firmada no RE nº 574.706 para fins de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo de contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5007336-59.2017.4.04.7005 - Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère – Segunda Turma - Juntado aos autos em 14/08/2019).

Logo, o PIS e a COFINS integram a base de cálculo da CPRB, uma vez que fazem parte da composição da receita bruta, não havendo, por ora, previsão legal, nem precedentes jurisprudenciais em sentido oposto.

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000950-98.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: LOTUS COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODS DE MANDIOCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILIO MARQUEZI - SP308192, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565-E  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa LOTUS COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando: **a)** “concedendo-se a segurança em caráter definitivo para as impetrantes promoverem a exclusão definitiva do ICMS das bases de cálculo do IRPJ da CSSL”; e **b)** “seja concedida a segurança para reconhecer o indébito e para declarar a possibilidade de compensação com quaisquer tributos federais administrados pela RFB, dos valores pagos indevidamente ou a maior pelas impetrantes, a serem apurados considerando-se o prazo prescricional quinquenal, e mediante a utilização do valor do ICMS destacado em cada nota fiscal, multiplicado pelas mesmas alíquotas utilizadas para a geração dos débitos de IRPJ e CSSL em cada operação, com a aplicação da taxa Selic para a atualização monetária a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido ou a maior das contribuições e até a data da efetiva compensação tributária pelas contribuintes”.

A impetrante que no desenvolvimento de seu objeto social é obrigada “ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), através da sistemática do lucro presumido, instituídos pelas Leis nºs 9.430/96 e 7.869/88”, incluindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL os valores correspondentes ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias – ICMS -, mas este imposto não integra o conceito de faturamento.

Em sede de liminar, a impetrante requereu seja reconhecido “o direito de a impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSSL, com base no entendimento firmado no acórdão do RE nº 574.706/PR”.

O pedido de liminar foi indeferido (id 34467855).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações sustentando o seguinte: “O conjunto de regras para a apuração do lucro presumido deve seguir o que dispõe a lei ordinária. A partir do momento em que as regras foram claramente estabelecidas em lei ordinária, compete ao contribuinte decidir ou não pela viabilidade da opção pelo lucro presumido, e não pretender um regime híbrido que permite a exclusão de determinadas parcelas. Quando a ficção lhe é benéfica, ela a aceita. Quando a ficção não lhe é benéfica, ela a refuta. Como já dito, o conceito de lucro presumido é uma ficção e, como tal, suas regras obedecem a critérios definidos em lei” (id 35163322).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 35815696).

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

A impetrante sustenta que, com fundamento no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR pelo E. Supremo Tribunal Federal, em relação ao ICMS, “não pode ser considerado como parte do faturamento ou da receita, para fins de base de incidência do IRPJ/CSLL”.

Com efeito, ao apreciar o Tema nº 69 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal assentou o seguinte entendimento:

Tema nº 69: “*ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*”.

A questão debatida nos autos, não merece maiores digressões, diante do precedente firmado no Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento, pela Primeira Seção, dos Embargos de Divergência nº 1.517.492, assimmentado, que, ao pacificar a divergência entre as suas duas primeiras turmas, concluiu pela impossibilidade de os créditos presumidos de ICMS comporem a base de cálculo do IRPJ e CSLL:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LÚCRO. IMPOSSIBILIDADE.

*I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

*II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.*

*III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.*

*IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.*

*V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.*

*VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.*

*VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.*

*VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.*

*IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapeço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.*

*X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).*

*XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.*

*XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em desconprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que específica, integrantes da cesta básica nacional.*

*XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.*

*XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.*

*XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axioologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.*

*XVI - Embargos de Divergência desprovidos.*

(STJ - EREsp nº 1.517.492/PR - Relator Ministro Og Fernandes – Relatora p/ acórdão ministra Regina Helena Costa - Primeira Seção - Julgado em 08/11/2017 – Dje de 01/02/2018 - grifei).

Por oportuno, no mesmo sentido, confira-se os seguintes precedentes da Primeira e Segunda Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

*1. A Primeira Turma desta Corte firmou entendimento no sentido da não inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto os referidos créditos foram renunciados pelo Estado em favor do contribuinte como instrumento de desenvolvimento econômico daquela Unidade da Federação, devendo sobre eles ser reconhecida a imunidade do art. 150, VI, a, da CF. Precedentes: AgInt no REsp 1.517.492/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/10/2016; AgRg no REsp 1.461.415/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/10/2015; AgRg no REsp 1.227.519/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/4/2015; AgInt no REsp 1.562.354/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/10/2016.*

*2. Agravo interno não provido.*

(STJ - AgInt no REsp 1.604.141/RS - Relator Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Turma - DJe de 06/12/2016 - grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Inexiste contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. A Segunda Turma desta Corte possuía o entendimento de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016).

3. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião da apreciação do EREsp 1.517.492/PR, firmou o entendimento pela "inviabilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e do CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou" (STJ - AgInt no REsp 1.671.906/RS - Relatora Ministra Regina Helena Costa - Primeira Turma - DJe de 15/12/2017).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp nº 1.691.837 - Relator Ministro Og Fernandes - Segunda Turma - Julgamento em 03/04/2018 - grifei).

Verifico, portanto, que na espécie incide o precedente veiculado nos Embargos de Divergência nº 1.517.492, pois a questão de direito decidida é a mesma, qual seja, se o crédito presumido de ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Nessa esteira, uma vez julgada a matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente pela Seção com competência a respeito, a orientação deve ser seguida em prestígio à segurança jurídica e da normatividade dos precedentes, recém inserida no Código de Processo Civil.

Na *ratio decidendi*, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou que a natureza jurídica do crédito presumido de ICMS é de benefício fiscal concedido pelo ente federativo com competência constitucional para instituição do referido imposto. Cuidando-se, pois, de benefício fiscal seu principal desiderato é o fomento da economia, em especial do estado-membro que o instituiu. Assim sendo, não pode a União, por via oblíqua, reduzir ou mesmo acabar com esse benefício, a pretexto de considera-lo receita ou faturamento, ainda que indireto, sob pena de violar o pacto federativo e interferir, por conseguinte, na competência constitucional de ente federal autônomo para instituição de tributo, dentro da qual se situa a isenção e incentivos fiscais.

Demais disso, como bem assinalado no voto, o entendimento do Fisco baseia-se em ato infralegal (mesmo que lei, seria inconstitucional), insuficiente para modificar a hipótese de incidência.

Além do mais, o acompanhamento do referido precedente decorre basicamente:

1º) da inexistência de matéria constitucional a ser apreciada, uma vez que a controvérsia deve ser solucionada pela legislação infraconstitucional, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.052.277); e

2º) da competência, conferida pela Constituição Federal de 1988 (artigo 105, inciso III) para julgar recurso especial (e as divergências entre suas turmas, unificando a orientação daquela Corte) acerca de matéria infraconstitucional, com o propósito, em um país com diversos Tribunais de Justiça e Regionais Federais, de unificar a aplicação da lei federal.

De fato, conforme bem assinalado pela impetrante, há semelhança entre os dois casos julgados, a incidir, portanto, a *ratio decidendi* do RE nº 574.706 para obstar, por via de consequência, que o crédito presumido de ICMS integre a base de cálculo do IRPJ e CSLL.

De rigor, portanto, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais citados, a concessão da segurança.

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (STJ - REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Julgado em 09/12/2009 - DJe de 01/02/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic, índice que já engloba juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.212/95, artigo 89, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - Julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para: a) declarar o direito da impetrante de excluir os créditos presumidos do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; b) reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004734-47.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARCIO DA LEVEDOVE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FONTANA DE TOLEDO - SP202593

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002076-23.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EFICACIA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP, WELLINGTON LUIS CAMPOS, WESLEY RICARDO MERCADANTE, JANAINA RIBEIRO MERCADANTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA GUELFÍ DE FREITAS - SP252288, ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000965-67.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: WESLEY RICARDO MERCADANTE, JANAINA RIBEIRO MERCADANTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELO SERNAGLIA BORTOT - SP264858  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte embargante, numa primeira análise, necessitada para fins legais.

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão dos autos da execução nº 5002076-23.2019.4.03.6111.

Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do Código de Processo Civil.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**4ª VARA DE PIRACICABA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002928-46.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: BELTRAME & CAMINAGA TRANSPORTES LTDA - ME

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002907-70.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: GUILHERME JORDÃO DE MAGALHÃES ROSA

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000618-04.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371, FÁBIO JOSÉ BUSCARIÓLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: EC - ERGONOMIA E FISIOTERAPIA PREVENTIVA LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Intime-se novamente o exequente para que cumpra a determinação ID 29528007 e providencie a inserção no PJE do processo digitalizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

PIRACICABA, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003047-41.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MÁRCIO ANDRÉ ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WALDIR FORTES DE ARRUDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LENITA DAVANZO - SP183886

#### **DESPACHO**

Considerando que o processo foi selecionado para fazer parte da 3ª FASE de digitalização do acervo físico da Vara, aguarde-se a inserção dos documentos por parte da empresa especializada contratada pelo TRF 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 354/2020.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

PIRACICABA, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002496-61.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: PRIMA PLAST COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA - EPP

Nome: PRIMA PLAST COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Considerando o entendimento consolidado na Súmula 414 do STJ, a citação por edital na execução fiscal trata-se de medida excepcional, possível apenas quando frustradas as demais modalidades, ou seja, somente quando não houver sucesso na via postal e na localização do executado por oficial de Justiça.

Depreende-se da análise concreta dos autos que, após tentativa frustrada de citação, não foi oportunizada vista dos autos à exequente para que pudesse indicar novo endereço da executada, deixando, assim, de observar o entendimento consolidado no referido enunciado, pois não ficou evidenciado o esgotamento de todos os meios possíveis de localização da executada.

Face ao exposto, anulo a citação por edital formalizada e determino a intimação do exequente para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 16 dos autos físicos.

Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido do exequente de fls. 20.

Intime-se.

Piracicaba, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000946-67.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: SISTEMAX COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO TECCHIO JUNIOR - SP109635

#### DESPACHO

Considero citada a executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, na petição de ID 35043069, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC.

Concedo a ela novo prazo de 5 (cinco) dias para pagar ou garantir a execução, nos termos do artigo 8º da LEF.

No silêncio, intime-se a exequente para que se manifeste sobre os bens indicados pela executada na petição acima mencionada.

Intime-se.

Piracicaba, 27 de julho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) N° 5003594-45.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RECONVINDO: HELENA MARIA RAGASSI TONHON - ME, HELENA MARIA RAGASSI TONHON, VINICIUS SCARABELLI BORTOLUZI

#### DESPACHO

ID 33713506: Por ora, ante o decurso do prazo sem manifestação do requerido (ID 365437474), converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC.

Determino a manifestação do requerido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, **ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.**

Expeça-se carta de intimação.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0010652-39.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA PIRES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, DANILO ZANINELLO SILVA - SP389550, RAFAEL DOS SANTOS SANTANA APOLINARIO - SP368337, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca do informado pela parte executada acerca da inatividade de suas atividades, conforme petição e documentos apresentados (ID 35905298).

Presidente Prudente, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007574-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELEGRAM PRODUCAO E COMERCIO DE SEMENTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO MIRALHADAS - SP201693

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente União cientificada acerca do requerido pela Agência da CEF, conforme documento (ID 35364026), informando o código de receita, bem como também qual modalidade de conta (635 ou 280), para efetivação da conversão em renda no presente feito.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005057-06.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS TARABAI LTDA - ME, ALTAIR JOSE DE SOUZA, GABRIEL JOSE DE SOUSA, JOSE BORGES RODRIGUES, ODAIR JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS - SP161446  
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER ALONSO ALVARES - SP71401, MAURO CONTRERAS - PR11764

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, fica a **exequente** intimada para informar, no prazo de quinze dias, acerca do andamento processual da carta precatória expedida (fl. 364 - ID 24004978), que no Juízo deprecado (Comarca de Pirapozinho-SP) recebeu a seguinte numeração, qual seja: 0001551-44.2019.8.26.0456 (ID 28565936).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000259-26.2007.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LIANE PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP57171, LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS - SP331473  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido pela UNIÃO em face de LIANE PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., referente à cobrança de honorários advocatícios.

A executada deixou de apresentar impugnação aos cálculos, consoante certidão exarada à fl. 255 do documento ID 25481795 (fl. 471 dos autos físicos).

Instadas sobre o depósito de fl. 137 dos autos (atualmente, ID 25482309, fl. 164), a executada requereu sua utilização para pagamento dos ônus sucumbenciais. A União requereu que, diante da improcedência da ação, o montante deveria ser direcionado para a quitação do crédito fiscal (ID 25481795, fls. 265 e 268/269).

Deferido o pedido da Exequente, houve a transformação do depósito em pagamento definitivo em favor da União, e informado saldo remanescente, posteriormente utilizado para pagamento dos honorários sob cobrança neste feito. Também foi deferido o bloqueio de ativos por meio do sistema BACEN-JUD, tendo sido frutífera a diligência (*id*, fls. 271/285).

Ciente, a Exequente requereu a conversão do montante bloqueado em renda a seu favor. Na mesma oportunidade, informou o valor atualizado do débito e requereu o prosseguimento da execução (ID 25481773, fls. 17/23).

O Juízo deferiu o pedido de conversão e nova diligência para bloqueio de valores (ID 25481773, fl. 26). Positiva a diligência, ambos os montantes foram depositados em contas à disposição do Juízo e vinculadas ao feito (*id*, fls. 31/32).

Em 14.02.2019, requereu a Executada a reconsideração do despacho para reconhecer a inexistência do crédito fiscal, a nulidade de todos os atos processuais, e que o depósito de fl. 137 dos autos (atualmente, ID 25482309, fl. 164) fosse utilizado para pagamento dos honorários, liberando-se o saldo remanescente. Protestou também quanto à forma de atualização do débito (ID 25481773, fls. 37/53).

Manifestou-se a União sobre o pedido da Executada.

A decisão proferida em 26.08.2019 indeferiu o pedido de utilização do depósito para quitação do débito cobrado nesta execução e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial (ID 25481773, fls. 57/61).

O i Contador elaborou o parecer ID 33191512. Cientificadas as partes, a União concordou com os cálculos. A Executada manifestou-se por meio da petição ID 34002527.

É o relatório. DECIDO.

Considerando a concordância da União com os cálculos da Contadoria do Juízo, passo a analisar as alegações da parte executada, conforme petição ID 34002527.

Primeiramente, quanto à questão do crédito tributário, a alegação não deve ser conhecida, visto que a matéria encontra-se preclusa devido à decisão proferida em 26.08.2019, consoante fls. 57/61 do documento ID 25481773, definindo que a coisa julgada atinente à Ação Anulatória, formada anteriormente à dos Embargos à Execução Fiscal, é que deve ser respeitada. E, especificamente quanto à fase cognitiva, conforme bem fundamentado naquela ocasião, "a decisão monocrática de fls. 461/464 analisou sim o mérito da questão posta, tanto que declarou inocorrente decadência e deu provimento à apelação por este motivo".

Neste contexto é que, preclusa a matéria, tanto pela coisa julgada formada nos autos da Anulatória, quanto por força da decisão proferida nesta fase, não há óbice para a utilização do depósito para a quitação do crédito fiscal. Ademais, considerando que o montante foi vertido justamente para garantir e suspender a exigibilidade do crédito tributário, a improcedência da ação que o discute gera a inarredável consequência de destinar os valores à sua quitação. Por todos estes motivos, a insistência da parte executada beira à litigância de má-fé.

Irresigna-se também a parte executada acerca do modo de incidência da correção monetária, multa e honorários advocatícios.

Sobre a atualização monetária, trata-se de conceito amplamente difundido no Direito pátrio que o instituto não se trata de um *plus*, mas mera recomposição do poder da moeda, corroído pela inflação (cf. REsp 7.326, rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, j. 23.04.1991). Em consequência, a atualização da dívida deve ocorrer até o momento da efetiva quitação.

Por sua vez, quanto ao termo inicial, especificamente em relação ao caso em concreto, tenho que, arbitrados os honorários em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do ajuizamento, por força da Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça.

Obviamente, os pagamentos parciais devem ser imputados conforme o tempo de sua disponibilização ao Exequente, de modo que a atualização incida somente sobre o saldo devedor remanescente. Mas, conforme se observa do parecer da Contadoria, esta compensação foi devidamente computada.

No que pertine à multa e aos honorários, não há que se falar em sua dupla incidência, conforme se alega. Ocorre que a Executada não promoveu o pagamento, ainda que parcial, dentro do prazo de 15 dias contados da intimação do advogado a respeito da pretensão executiva da União. Assim, o débito é acrescido de multa de 10% e de honorários sob o mesmo percentual. Por seu turno, a partir dos pagamentos parciais, tais cominações incidirão sobre o débito restante. É o que se extrai do art. 523 do CPC, conforme disposto a seguir:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.”

Portanto, de acordo com a legislação processual civil, eventual concordância com os valores apresentados não tem o condão de suspender, ainda que parcialmente, a incidência de tais verbas, sendo aptos para tal fins somente os pagamentos visando à quitação da dívida.

A respeito dos honorários, são pertinentes mais alguns esclarecimentos. Primeiro é que, conforme se viu, além dos honorários objeto da presente execução, são cabíveis honorários atinentes à própria fase de execução, por força do próprio art. 523 e, mesmo na sua ausência, por força do art. 85, § 1, do CPC. Segundo, é que, embora o presente cumprimento decorra de título executivo cujo trânsito em julgado ocorreu antes da vigência do atual Código de Processo Civil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já havia consolidado sua jurisprudência para considerar cabível o arbitramento, conforme o teor da Súmula 517:

“São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada.”

Por fim, embora não tenha havido discussão sobre o tema, consigno que a dívida está ainda sujeita a juros de mora desde a intimação do advogado acerca da exordial na execução (março/2015), os quais correspondem aos juros da poupança (remuneração adicional), conforme preceitua o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c.c. art. 12, II, “b”, da Lei nº 8.177/91, com a redação da Lei nº 12.703/2012.

Deste modo, deve ser acolhido o parecer da Contadoria.

Ante o exposto, fixo o valor remanescente devido em R\$ 120,92 (cento e vinte reais e noventa e dois centavos), acrescendo-se ainda R\$ 12,09 referentes à multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC e R\$ 12,09 a título de honorários advocatícios devidos na fase executiva, **totalizando R\$ 145,10**, tudo atualizado até setembro/2018.

Concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da obrigação e depósito dos valores fixados na presente decisão, sob pena de livre penhora. Consigno que os valores deverão ser devidamente atualizados pelo IPCA-E e dos juros de mora devidos no período até o momento do efetivo depósito.

Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal, a fim de que os valores depositados às fls. 31/32 do documento ID 25481773 (fls. 526/527 dos autos físicos), sejam convertidos em renda a favor da União, mediante Guia DARF, código 2864, conforme requerido.

Efetuada o pagamento ou no silêncio da requerida, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

**FÁBIO BEZERRA RODRIGUES**

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005439-15.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: MAURO BRATFISCH  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA - SP188385  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Aprecio os embargos de declaração tendo em vista as férias do MM. Juiz prolator da sentença embargada.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO** em face da sentença ID 27353614, que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea a, dado o reconhecimento do direito do autor pela ré, ora embargante, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios.

Alega que a sentença incorreu em omissão e contradição ao condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios, sustentando serem indevidos uma vez que não contestou o pedido, alegando ainda que a parte autora não se valeu da via administrativa ou mesmo da via judicial nos embargos à execução para sanar o equívoco perpetrado pela administração.

Invoca ainda o §1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, que estabelece que não haverá condenação da União das causas em que houver o reconhecimento do pedido, é despicenda o enquadramento em uma das hipóteses dos incisos do caput do art. 19, posto que este é exemplificativo e não taxativo.

Aponta ainda a incongruência na condenação uma vez que tal é afastada em casos em que não se contesta, deixar de recorrer, ou apresenta desistência do recurso, devendo, pois, ser aplicado ao presente, em que a União reconheceu de plano o direito do autor.

Instado, o autor não se manifestou sobre os embargos declaratórios.

**É o relatório.**

**Decido.**

Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, sem razão o embargante.

Como é cediço, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, contradição e omissão (art. 1.022, CPC). Dessa forma, não se caracteriza como tal manifestação da parte que não aponte quaisquer desses defeitos.

A obscuridade se verifica quando há falta de clareza ou excessiva complexidade na manifestação judicial, que dificulte seu entendimento ou leve a interpretações dúbias, a ponto de a parte recetar que providência adotar ou qual o resultado da lide. No caso dos autos, não há qualquer obscuridade ante a objetividade da resolução da parte da sentença.

Já a omissão refere-se à ausência de manifestação judicial acerca “...de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”, nos precisos termos do art. 1.022, II, do CPC. Também não é do que se trata aqui.

Também não há contradição uma vez que a conclusão decorre logicamente dos termos da fundamentação.

No caso em comento, com a devida vênia, a sentença embargada não incide em qualquer das hipóteses apontadas, sendo mesmo clara e precisa em seus termos, consignando que a conduta da ré, ora embargante, determinou a provocação do judiciário pelo autor. Registre-se ainda que as providências para sanar os efeitos da conduta equivocada decorreram inicialmente da tutela de urgência concedida,

Assim, não há a alegada omissão ou mesmo contradição no r. *decisum*, conforme preceituado no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo esquivar-se do pagamento dos honorários advocatícios, fixado dentro das balizas legais.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção da embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004070-83.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o INSS intimado para manifestar, no prazo de quinze dias, acerca da petição ID 33734159 e documentos anexos.

MONITÓRIA (40) Nº 5004011-95.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FARMACIA E DROGARIA DO POVO LTDA - ME, FELIPE AMARAL DE LANNA, BRUNA FERNANDA BEGANUNES

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

**Presidente Prudente, 27 de julho de 2020.**

### 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000109-03.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, dos documentos trazidos pela ré (IDs 33811814 e 34141154) a fim de que informe se são suficientes para instruir a perícia requerida. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001913-06.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO EXPEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO

LUIZ MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000006-91.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: VIEIRA & GONCALVES S/C LTDA

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001840-95.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AF TELEINFORMATICA LTDA - ME  
CURADOR ESPECIAL: CAMILA VALENTIM GONCALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA VALENTIM GONCALVES - SP218165, CAMILA VALENTIM GONCALVES - SP218165

**DESPACHO**

Não obstante a interposição de embargos à execução fiscal, conforme certidão de id 31067676, considerando que os embargos do devedor, em regra, não possuem efeito suspensivo, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-13.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
REQUERIDO: MARIA APARECIDA DA SILVA 22983971805, MARIA APARECIDA DA SILVA

**DESPACHO**

Arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006015-84.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLURI S/S LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002039-56.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA MIRTES BATISTA DA CRUZ

## DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor atribuído à causa, sendo certo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

No caso em análise, o vindicante atribuiu à causa o valor de R\$ 12.540,00 (doze mil, quinhentos e quarenta reais), *quantum* que não supera o valor de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais, qual seja, 60 (sessenta) salários mínimos, inciso III do parágrafo 1º detráis referido, excetua das exceções as demandas que tratam de matéria previdenciária ou tributária, caso dos autos.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do trânsito em julgado deste *decisum*.

P.I.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002045-63.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença, cessado administrativamente em 11/10/2006 (após quinze dias da concessão) e sucessivamente indeferido novo requerimento em 11/11/2008, sendo deferido novo benefício em 19/11/2018, mantido até 04/01/2019, e prorrogado até 09/01/2019. Após, foi deferido novo benefício em 20/08/2019, mantido até 21/11/2019, cujo pedido para prorrogação foi indeferido (ID 35968164).

Requer a gratuidade da justiça.

Apontada possibilidade de prevenção na aba associados.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao processo indicado como possível prevenção, constata-se que trata de autor com CPF distinto deste processo, de modo que não conheço da prevenção apontada.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Conforme registro na CTPS juntada como ID 35968162, o autor teve outros registros formais de trabalho, sendo o último no período de 10/01/2018 a 12/07/2019, dentro do qual esteve em gozo de auxílio doença pelo período em que foi submetido a procedimento cirúrgico no sistema gástrico, tendo retomado ao trabalho após o período de recuperação e, após o encerramento do contrato de trabalho, foi-lhe deferido novo benefício de auxílio doença pelo período de 07/08/2019 até 21/11/2019, sendo indeferido o pedido de prorrogação (IDs 35968164 – fls. 04/05 e 35968168 – fl. 06).

O cerne da controvérsia do presente caso diz respeito à alegada subsistência de incapacidade laborativa do autor, que alega ser portador de moléstias incapacitantes que não permitem que desenvolva atividades laborais.

Os documentos acostados à inicial não são suficientes para conferir a plausibilidade dos argumentos da parte autora. Consta da documentação apresentada nos autos que o autor é portador de dermatite seborreica e hérnia epigástrica, a qual foi alvo de procedimento cirúrgico corretivo, não havendo documentação comprobatória de outras comorbidades incapacitantes.

Assim, não é possível aferir se a incapacidade alegada persiste até os dias atuais, o que somente é possível após realização de exame pericial judicial, levando-se em conta a presunção de legitimidade e veracidade dos atos praticados pelo perito do INSS que realizou o exame pericial administrativo.

Desto modo, neste momento de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida antecipatória.

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela, semprejuízo de reapreciação do pleito antecipatório após a vinda do laudo pericial.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, não vislumbro possibilidade de autocomposição antes da produção da prova pericial, motivo pelo qual deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a produção de prova pericial.

Oportunamente, regularizada a agenda de perícias desta Subseção, tomem os autos conclusos para a nomeação de auxiliar do Juízo, designação de exame médico-pericial, bem como para as determinações de praxe no tocante à apresentação dos quesitos, às intimações pertinentes e às orientações acerca da futura citação.

Defiro à parte Autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Publicada e Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Intimem-se e Cite-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001864-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: EMMA TURISMO - EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE SOUZA GODOY - SP149893  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo representante judicial da parte impetrada, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte impetrante/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003229-47.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: CLINICA DE FISIOTERAPIA CLINFISIO S/S LTDA - ME

## DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a ficha cadastral da JUCESP, a fim de permitir a apreciação do requerimento de redirecionamento da execução.

Após, retomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002046-48.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: WILSON MANOEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290  
IMPETRADO: PRESIDENTE PRUDENTE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada a obrigação de dar andamento no processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum sob nº 42/181.670.679-2, requerido em 20/06/2017.

Alega que ingressou com processo administrativo junto ao INSS e teve seu pedido indeferido. Sendo assim, interpôs recurso ordinário junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social - 15ª Junta de Recursos, sendo o julgamento convertido em diligência, devidamente cumprida pelo Impetrante em 25/01/2019.

Contudo, até a presente data, o processo não fora remetido novamente ao órgão competente para julgar; assim, encontra-se há mais de 1 ano parado na agência do INSS de Presidente Prudente/SP.

Alega que essa postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, como também ao que dispõem os termos do art. 549 da Instrução Normativa 77/2015, que institui que o prazo para o INSS remeter o requerimento do recurso ao órgão competente é de 30 dias, e, até a presente data, nada foi providenciado para dar seguimento ao recurso, o que está causando enorme prejuízo ao impetrante.

Requer a gratuidade da justiça.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em que pese os atos administrativos serem pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo de revisão, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no "caput" do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que instituiu o modo de proceder das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, "verbis".

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*1 - atuação conforme a lei e o Direito;*

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicação extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nesse sentido, propende a jurisprudência:<sup>[1]</sup>

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias.<sup>[2]</sup>

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do *mandamus* restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei no 9.784/99 – Lei do Processo Administrativo Federal – havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do aludido prazo, por igual período, e desde que referida dilatação seja devidamente motivada.

4. (...)

O Impetrante requereu o benefício em 20/06/2017, sendo que em 12/06/2018, foi proferido acórdão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social da 15ª Junta de Recursos determinando o retorno do processo à Agência originária para diligências complementares pelo requerente, que foram cumpridas em 25/01/2019, sendo o processo encaminhado para a agência de Ávares Machado em 24/05/2020 para providências, conforme extrato do ID 35974244.

Conforme anotado acima, há mais de um ano o processo pendente de simples remessa ao órgão julgador.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pela parte Impetrante, seja pelo tempo decorrido, pela natureza alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, prejuízo este decorrente da ausência de recebimento, caso seja deferido, do benefício vindicado, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários, como alhures mencionei.

Ante o exposto, embora conste da inicial o pedido para a autoridade impetrada proceder à decisão no processo administrativo, entendo que no momento o processo deve ser encaminhado com os documentos providenciados pelo Impetrante ao órgão julgador do recurso administrativo, de modo que DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada, ou quem suas vezes fizer, que processe e dê andamento no processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição comum sob nº 42/181.670.679-2, em nome de WILSON MANOEL DE OLIVEIRA - CPF: 037.153.938-23, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, juntamente com os devidos comprovantes.

Por ora, descabe a imposição de multa diária, valendo a decisão por si.

Notifique-se o impetrado para que tome ciência desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para prestar as informações, conforme acima consignado.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retornemos autos conclusos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicado e Registrado eletronicamente no PJe.

Intimem-se e Cumpra-se

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica.

[1] REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/06/2005 PAGINA: 07.

[2] APELREEX 08015777620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003095-54.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
EXECUTADO: CLEBER LUIZ DA CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEANE PUPO DE MENEZES TREVISANI - SP165094-B

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença no qual a parte exequente visa à cobrança de valores relacionados ao contrato firmado com a parte executada (CONTRATO DE RELACIONAMENTO – ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS – PESSOA FÍSICA – CRÉDITO ROTATIVO nº 000337195000424499).

No curso da demanda, a parte exequente noticiou a celebração de acordo com a parte demandada e requereu a extinção do feito (ID nº 35776843).

Relatei brevemente. DECIDO.

Ante o exposto, por sentença, **homologo o acordo celebrado**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, **extingo este processo com resolução do mérito** em virtude da composição administrativa noticiada pelo demandante.

Honorários já se encontram englobados na avença.

Custas *ex lege*.

Nenhuma constrição a ser liberada.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, sentença datada e assinada digitalmente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001507-32.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL PRUDENTINA DE TINTAS LTDA - ME, FRANCISCO HENRIQUE VOLPATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

#### DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1201866-59.1996.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DIVA SGRIGNOLI PAZ, MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON, MARLENE PERINI DOS SANTOS, MARLI ALVES DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO RAMOS CERBELERA - SP107592, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860, HENRIQUE CHAGAS - SP113107, SONIA COIMBRA - SP85931

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação de MARIA DE LOURDES MOREIRA ODILON, por publicação, na pessoa do advogado constituído, para juntar nos autos os comprovantes de depósito das prestações mensais relativas ao parcelamento do débito. Por oportuno, lembro que os depósitos devem ser juntados mensalmente. Intime-se. Não cumprida a determinação, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008691-73.2003.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: DOUGLAS RODRIGUES DE CARVALHO, HATHILLA RODRIGUES DOS SANTOS, HETHILEY RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ORFEI - SP108465  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA  
INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO, SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTAS/A  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2020.**

#### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001305-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NEUZA BARRETO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de aposentadoria por idade na "modalidade híbrida".

A liminar foi indeferida (id. 32141375, de 13/05/2020),

Citado, o INSS não se manifestou (id. 35175882, de 10/07/2020).

Instada a especificar provas, a parte autora requereu a designação de audiência para a produção de prova testemunhal (id. 35306753, de 13/07/2020).

Intimado, o INSS, primeiramente, sustentou, como preliminar de mérito, "prescrição" da parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

Posteriormente, pugnou pela improcedência das alegações autorais (id. 35333612, de 13/07/2020).

Fez pedido genérico de provas.

**Delibero.**

Conforme o próprio INSS sustentou, a preliminar arguida confunde-se como mérito e deverá ser analisada por ocasião da prolação de sentença.

Passo a analisar a produção de prova oral.

Pois bem, entendo necessária a produção de prova testemunhal. Esclareço.

Pretendo a parte autora a comprovação de tempo laborado em atividade campesina, a prova testemunhal se mostra imprescindível ao deslinde da causa, de forma a ratificar ou infirmar as alegações autorais e documentos apresentados com a inicial.

Assim, designo, para o dia, **22/10/2020, às 15h**, audiência visando a tomada de depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Fica a parte autora intimada, por publicação na pessoa de sua respectiva advogada.

Fica a parte autora incumbida de providenciar para que as testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000624-38.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CONSUMO DE INUBIA PAULISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### **DESPACHO**

Interposta apelação por ambas as partes nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se o IMPETRANTE e a IMPETRADA para apresentarem contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-76.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: NIVALDO DA COSTA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Abra-se vistas ao Autor para manifestação acerca alegações do Réu nas petições ID35640104 e 35809415.

Após, retomem conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001693-08.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2020 229/1417

## SENTENÇA

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, em face da sentença prolatada ao Id 35852440, ao argumento de que seria omissa ao não esclarecer a suposta utilização de jurisprudência divergente da apresentada pelo embargante.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O embargante afirma que há omissão. O caso, entretanto, não é de acolhimento dos embargos no mérito da pretensão, pois não há contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Conforme bem explicitado na sentença, inclusive, em tópico específico, não há falar em limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos, sendo os fundamentos alinhavados reforçados inclusive por jurisprudência recente (2019).

Ora, apesar do impetrante ter juntado jurisprudência de 2020, a mesma faz referência a antigos precedentes de 2008. Além do mais, não se trata de decisão vinculativa, de tal sorte que os fundamentos já expostos são mais do que suficientes para o pleno exercício de sua pretensão recursal.

Muito embora os esclarecimentos prestados, da análise das razões apresentadas pela parte embargante, constata-se que os embargos são meramente infringentes, ou seja, buscam alteração do mérito da sentença de parcial procedência prolatada, não apontando concretamente nenhuma omissão passível de correção por meio dos embargos.

O Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não podendo modificar o já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal *ad quem*, mediante análise do recurso de apelação.

No mérito, entretanto, como já mencionado, o que pretende a parte embargante é a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Portanto, para modificar o *decisum* nestes aspectos, deverá a interessada ingressar como recurso cabível.

Posto isso, **conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, na forma como já exposta.**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001777-09.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CICERO DIEIMIS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pediu a gratuidade processual.

Pelo despacho id. 34455714, de 25/06/2020, fixou-se prazo para que a parte autora comprovasse a alegada hipossuficiência econômica.

A parte autora apresentou petição (id. 35874864, de 23/07/2020) e documentos visando a comprovação de sua hipossuficiência.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Primeiramente, considerando que a parte autora manifestou-se, expressamente, desfavorável à realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, deixo de designar o ato.

Passo a analisar se o autor faz jus à concessão da gratuidade processual.

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Pois bem, os documentos apresentados comprovam que o autor possui situação econômico-social compatível com a declaração de incapacidade.

Vê-se que o autor dispensa parte de seus vencimentos no pagamento do aluguel do imóvel onde reside (id. 35874882, de 23/07/2020).

Possui, ainda, despesas com mensalidades escolares de sua filha Raquel Sanches Maia de Souza, conforme declaração de imposto de renda ano calendário 2019, exercício 2020 (id. 35874873, de 23/07/2020).

Pela mesma declaração de ajuste anual, verifica-se que o único bem imóvel que o autor possui é uma fração (1/2) de um imóvel residencial em Santos/SP, recebido em doação em vida com reserva de usufruto.

Ademais, possui despesas com financiamento de um automóvel (id. 35875154, de 23/07/2020), além daquelas despesas regulares do cotidiano (energia, internet, celular, entre outros).

Por fim, consta, em seu nome, parcelamento de débito junto à Procuradoria da Fazenda (id. 35874898, de 23/07/2020).

Dessa forma, **Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.**

Por outro lado, não tendo a parte autora apresentado pedido liminar, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculio à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004751-80.2015.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE APARECIDO BARRUECO  
Advogados do(a) EMBARGADO: CAMILAA RANTES RAMOS DE OLIVEIRA - SP229755, EDSON TOMAZELLI - SP184324

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que os autos já foram virtualizados conforme certidão ID35610697, nada a deferir em relação à petição ID35286617, pois já realizada a prestação jurisdicional no presente feito. Anote-se o subestabelecimento juntado na petição ID35709412 para fins de publicação.

Ressalto ao Embargado que quaisquer requerimento para execução do crédito deve ser direcionado aos autos principais, para que lá seja apreciado.

Intime-se.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5004034-41.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE LUIS FERREIRA QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

**DESPACHO**

Abra-se vistas ao Autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados pelo Réu na petição ID35698032.

Após, retomem conclusos para apreciação.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002024-87.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE DERIVADOS DE MANDIOCA PRIMAVERA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MANZANO CORREA - PR92168  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

**DESPACHO**

Vistos em despacho.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico objetivado, não podendo ser dado aleatoriamente, devendo ter correspondência com a causa ajuizada.

No caso destes autos, a parte impetrante simplesmente atribuiu à causa valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem apresentar planilha demonstrando como apurou tal valor.

Ante o exposto, fixo prazo de 15 dias, para que a parte impetrante traga aos autos planilha de cálculo demonstrando o real valor da causa, recolhendo eventual remanescente de custas à União Federal.

No mesmo prazo, esclareça a parte impetrante se sua pretensão se limita à exclusão do ICMS da base de cálculo de futuras contribuições ao PIS e à COFINS, ou se também pretende compensar/restituir eventuais recolhimentos pretéritos.

Por fim, deixo claro que no caso de eventual reconhecimento da inexigibilidade alegada, é entendimento do Juízo que o direito à compensação/restituição, limita-se a recolhimentos que estejam devidamente comprovados nos autos.

Assim, caso a pretensão se estenda à compensação/restituição, deverá a parte impetrante instruir o feito com comprovantes do recolhimento da exação combatida.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006791-08.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LEZENITA ALVES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação proposta por **LEZENITA ALVES COSTA** com pedido de antecipação de tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pela qual a parte autora visa o restabelecimento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Citado, o INSS juntou contestação (Id 27776366 – 02/02/2020) discorrendo sobre os requisitos para a concessão do benefício e afirmando que a parte autora continuou trabalhando na Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, no mesmo período em que estava aposentada por invalidez no RGPS, razão pela qual o cancelamento seria correto.

A parte autora apresentou impugnação ao Id 28649570.

Decisão saneadora ao Id 28884724 (em 27/02/2020) indeferiu a prova pericial, mas designou prova testemunhal.

Foi realizada audiência de instrução ao Id 35880404 (em 23/07/2020).

**É o relatório.**

**Decido.**

Pois bem, controvertendo as partes quanto ao direito da parte autora ao restabelecimento de benefício por incapacidade desde a data da cessação (13/05/2019).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Presente condição de segurador e carência posto que a autora estava em gozo do benefício de auxílio-doença desde 2001, posteriormente (em 2006) convertido em aposentadoria por invalidez, e possui diversos contratos de trabalho anteriores a esta data (vide CNIS juntado aos autos).

Da mesma forma, não há controvérsia quanto a invalidez da parte autora, conforme ficou bem explícito no saneador de Id 28884724 (em 27/02/2020) ao qual se remete neste momento.

Pois bem, de acordo com o documento apresentado com a inicial (Id. 26468050, de 26/12/2019), verifica-se que o INSS, constatando que a autora percebia aposentadoria por invalidez, mas permanecia com “vínculo ativo” na Secretaria de Estado da Saúde, cessou seu benefício.

Contudo, os esclarecimentos prestados à autora pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado de São Paulo – 9º Centro Regional de Despesa de Pessoal (id. 26468050, de 26/12/2019), noticiam a existência de equívoco entre a efetiva concessão da aposentadoria por invalidez e a publicação no Diário Oficial, o que teria gerado a duplicidade de rendimentos percebidos.

Dessa forma, a controvérsia, neste caso, cinge-se em verificar se a autora, simultaneamente, percebia benefício (do RGPS) e remuneração (da Secretaria de Saúde de SP), com o que a cessação seria cabível.

Não se discute, portanto, a incapacidade da autora, que foi reconhecida à época.

Pelo que consta nos autos, tenho que ficou fartamente demonstrado que a parte autora não exercia vínculo ativo com a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, mas apenas recebia, em folha à parte, gratificação de atividade (prêmio de incentivo) paga também aos aposentados por força da paridade constitucional, o que gerou a falsa impressão de que continuou a trabalhar mesmo estando aposentada.

Com efeito, a informação da Secretaria da Fazenda do Estado de SP vista às fls. 04/05 do Id 26468050; as declarações da Secretaria da Fazenda do Estado de SP vista às fls. 06/07 e especialmente a declaração de fls. 12 do Id 26468050, conjugadas com a robusta prova testemunhal, são mais do que suficientes à comprovação de que a autora não estava trabalhando na Secretaria de Saúde.

Ao contrário, a prova nos autos é justamente no sentido de que estava devidamente aposentada por invalidez, tenho o equívoco sido causado pelo fato de que percebe, em folha à parte, gratificação de atividade (prêmio de incentivo) paga também aos aposentados por força da paridade constitucional.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a **RESTABELECE**R o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 502.904.336-1) desde a cessação administrativa (01/05/2019).

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO

<b>NOME DO BENEFICIÁRIO:</b> LEZENITA ALVES COSTA
<b>Nome da mãe:</b> delicia braga
<b>CPF:</b> 001.724.888-42
<b>RG:</b> 10.983.168-8 SSP/SP
<b>NIT:</b> 268.23475.91-7
<b>Endereço do segurado:</b> Rua Santos Dumont, nº 858, Centro, Indiana/SP
<b>BENEFÍCIO CONCEDIDO:</b> Restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 502.904.336-1) desde a cessação administrativa (01/05/2019).
<b>DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB):</b> restabelecimento a partir da cessação.
<b>DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB):</b> prejudicado
<b>DATA INÍCIO DO PAGAMENTO (DIP):</b> 01/08/2020
<b>RENDA MENSAL ATUAL:</b> a ser calculado pelo INSS mediante evolução da renda anterior

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados, relativos ao período da cessação em 01/05/2019 até o restabelecimento em 01/08/2020, devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **antecipo os efeitos da sentença**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

**Comunique-se a CELAB para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.**

P. I.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001915-73.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
 REQUERENTE: ROSA PEREIRA DOS SANTOS PINHO  
 Advogado do(a) REQUERENTE: DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM - SP322751  
 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Rosa Pereira dos Santos Pinho ajuizou a presente ação de cobrança, em face do INSS, pretendendo o recebimento de valores que entende devidos pelo INSS no que diz respeito ao seu benefício de pensão por morte.

Citado, o INSS apresentou proposta de acordo (id. 35528060, de 16/07/2020), que não foi aceita pela parte autora (id. 35791739, de 22/07/2020)

**Delibero.**

Não havendo acordo, em prosseguimento, fixo prazo de 05 dias para que as partes, querendo, apresentem requerimento de provas, justificando.

Com a manifestação das partes, ou o decurso do prazo conferido, tomemos autos conclusos para saneamento e deliberações pertinentes.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005661-80.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE DAS MERCES ASSIS, VANIA APARECIDA DE CASTRO ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) REU: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, LEILA LIZ MENANI - SP171477

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Não havendo concordância da Caixa quanto à proposta de parcelamento do débito, fixou-se prazo para que as partes especificassem provas (id. 33643241, de 12/06/2020).

Sobreveio aos autos cópia do v. Acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão denegatória da liminar requerida na inicial (id. 33776511, de 15/06/2020).

Pelo r. Julgado, negou-se provimento ao recurso.

A CEF, pela petição id. 33953596, de 18/06/2020, requereu o julgamento do feito.

A parte autora não se manifestou.

**Decido.**

Nos termos do v. Acórdão juntado aos autos, havendo a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, a única opção cabível aos autores é o pagamento integral da dívida, como forma de impedir a expropriação do imóvel.

Ressalte-se que a proposta de parcelamento já foi rechaçada pela Caixa anteriormente.

Ante o exposto, não havendo requerimento de provas formulado pelas partes, entendo que o caso comporta julgamento.

Assim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003871-83.2018.4.03.6112  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: JEFFERSON ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) REU: ISABELA BATATA ANDRADE - SP301106, ENIO DA SILVA MARIANO - SP394302

## DESPACHO - MANDADO

Tendo o Ministério Público Federal apresentado proposta de não persecução penal, o que foi aceito pelo réu, designo para o dia 20/08/2020 as 14:30 horas, a audiência prevista no § 4º do artigo 28-A da Lei nº 13.964/2019.

Ressalto que a audiência ocorrerá na forma não presencial, sendo que o acesso à sala virtual se dará por meio de link enviado por este Juízo.

Intime-se o réu, devendo este ser advertido de que o acesso remoto à audiência poderá ocorrer mediante a utilização de microcomputador equipado com câmera e microfone ou telefone móvel com acesso à internet.

Intime-se a defesa e o Ministério Público Federal quanto à presente designação bem como para fornecerem os e-mails para envio do link da audiência.

Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação, devendo o Sr. Oficial de justiça colher o número de telefone bem como o e-mail do réu.

Réu: JEFFERSON ALVES DA SILVA  
Endereço: Rua Raul Valadão Furquim, 44, Presidente Prudente, SP

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de julho de 2020.**

Prioridade	4
Oficial	
Setor	
Data	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005730-15.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL VALENCIA II  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937, ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

## CERTIDÃO DE JUNTADA

Certifico a juntada de ofício da CEF e documento anexo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de julho de 2020.**

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000314-54.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DANILO DE SOUZA NOVAIS, MARIANA WIEZEL BATISTA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328  
Advogados do(a) INVESTIGADO: PRISCILA PITTA LOBO - SP361262, GUSTAVO ALTINO FREIRE - SP281195, DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

## DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Verifique o MPF a possibilidade de inserção pelo respectivo órgão do conteúdo da mídia de fl. 191.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009562-06.2003.403.6112** (2003.61.12.000562-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010072-53.2002.403.6112 (2002.61.12.010072-0)) - ASANOBUTAKARA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado.

Trasladem-se cópias das fls. 126/137; 192/198; 249; 255/v; 284V/286; 287v; 289v; 291 e 293 para os autos 00100725320024036112, promovendo seu desapensamento.

Caso pretenda o início de cumprimento da sentença, requiera a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, a migração dos dados do processo físico para o sistema PJE.

Requerida a conversão, promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017 - TRF3, a fim de manter a mesma numeração dos autos físicos no sistema Pje.

Após, intime-se a parte exequente para promover a digitalização integral dos autos e inserção deles no processo migrado para o sistema Pje no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados).

Caso não requerido o cumprimento da sentença, no prazo acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo (Baixa-fimdo).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**1204005-81.1996.403.6112** (96.1204005-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARVALHO ENGARRAFAMENTO E COM/DE VINHOS LTDA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X MARIA LUCIA TON DE CARVALHO X RAFAEL ANTONIO DE CARVALHO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

,PA 1,10 Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Carvalho Engarrafamento e Comércio de Vinhos Ltda, João Batista de Carvalho, Maria Lúcia Ton de Carvalho e Rafael Antônio de Carvalho, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 5. A execução foi ajuizada em 19.09.1996 e, após regular tramitação, requereu a CEF, em 20.04.2012, a suspensão do feito (fl. 164), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 165, proferida em 14.05.2012, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 22.09.2012, mediante disponibilização de publicação no Diário Eletrônico da Justiça de 21/09/2012 (fl. 165v). Em 30.10.2012, o feito foi remetido ao arquivo. Em 15.01.2018, as partes foram instadas a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo a exequente discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada nas fls. 168/170 e os executados defendido sua ocorrência, por petição protocolizada em 09/02/2018, às fls. 171/172. A decisão de 22/02/2018 afastou a ocorrência da prescrição intercorrente, naquele momento, determinando o retorno dos autos ao arquivo. Os autos foram novamente enviados ao arquivo (fl. 174). Em ato seguinte, por meio de decisão proferida em 03.12.2019, as partes foram novamente instadas a se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, ocasião em que os executados pugnam pelo reconhecimento da sua ocorrência (fls. 176/177) e a exequente, por meio da petição de fl. 178, novamente refutou sua ocorrência. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 22.09.2012 (fl. 165v), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 22.09.2013, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram os trinta anos desde o início do prazo prescricional em 22.09.2013; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é a aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de conferirmos à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGSP199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem penhora a levantar. Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**1205149-90.1996.403.6112** (96.1205149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LA CHELSE E CIA LTDA ME X LUIZ ANTONIO CHELSE X MARIA LUCIA APONI

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LA CHELSE E CIA LTDA. ME, LUIZ ANTONIO CHELSE e MARIA LUCIA APONI, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 5. A execução foi ajuizada em 02.12.1996 e, após regular tramitação, requereu a CEF, em 08.10.2013, a suspensão do feito (fl. 128v), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 129, proferida em 03.10.2013, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 26.10.2013 (fl. 129v). Após um ano, em 31/10/2013, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 130). Em 03.12.2019, as partes foram instadas a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo a exequente discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada nas fls. 132. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 26.10.2013 (fl. 129v), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 26.10.2014, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram os trinta anos desde o início do prazo prescricional em 26.10.2014; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é a aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de conferirmos à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGSP199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Determino o levantamento da penhora de fl. 30. Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**1206323-03.1997.403.6112** (97.1206323-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANS RALLYE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E Proc. LILIANE APARECIDA RIBEIRO OAB123173 E Proc. NILSON GRIGOLI JUNIOR OAB130136 E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal intentada pela UNIAO FEDERAL em face de TRANS RALLYE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA para a execução da certidão de dívida ativa que acompanha a inicial (fls. 02/15). À fl. 178, a exequente requereu o arquivamento dos autos, com base no art. 20 da Lei 10.522/02. O pedido foi deferido consoante decisão proferida à fl. 180. Intimadas as partes para manifestação sobre a ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 183), a União, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 186/188). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de proêmio, que a suspensão da execução foi fundamentada no artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012. Verificada a hipótese, consoante preconiza aquele dispositivo legal, o Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem base na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012). Em tais casos, em que o pedido de arquivamento tem por base o pequeno valor do débito, a jurisprudência se firmou no sentido de que, a partir da

decisão determinando o arquivamento dos autos em razão do pequeno valor da dívida, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, não havendo que se falar na prévia suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano. Com efeito, o STJ, no julgamento do REsp 1.102.554/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou o tema repetitivo 100, assim entendido: Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem base na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. No caso concreto, verifica-se que foi proferida decisão determinando o arquivamento dos autos em 21/10/2013, permanecendo arquivado até 03/12/2019, quando as partes foram intimadas para se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente. Desta feita, considerando-se a ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, constata-se o escoamento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados da decisão que determinou o arquivamento. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheça a prescrição intercorrente, declare extinto o crédito tributário, com base no art. 156, V, do Código Tributário Nacional, e determine, por conseguinte, a extinção do feito, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Proceda a secretaria o levantamento da penhora de fl. 42. Sem condenação em honorários. Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**1206327-40.1998.403.6112** (97.1206327-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMPLEXO AGROPECUARIO SANTA MARIA LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS

Fl. 123: indefiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de um ano, a fim de aguardar providências administrativas, à míngua de previsão legal.

Concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento, devendo instruir os autos com o valor atualizado do débito.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobreestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, considerando que lhe compete o controle do prazo prescricional.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**1201961-21.1998.403.6112** (98.1201961-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SEMENTES COBEC IND/ COM/IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA- MASSA FALIDA X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA X JOAO CARLOS VILLA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA)

Manifeste-se a exequente quanto ao levantamento da penhora de fl. 30, considerando a informação de arrematação de fl. 200, bem como o decidido às fls. 109/111 e o depósito de fl. 128.

#### EXECUCAO FISCAL

**1203048-12.1998.403.6112** (98.1203048-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ITABAU HOTELS/C LTDA X FLORISVALDO RIBAS MACHADO

Visto em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Itabaú Hotel S/C Ltda. e Florisvaldo Ribas Machado, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 6. A execução foi ajuizada em 25.05.1998 e, após regular tramitação, requereu a CEF, em 04.05.2009, a suspensão do feito (fl. 109), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 110, proferida em 16.06.2009, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 03.07.2009. Após o prazo de um ano, em 30.09.2010, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 110 verso). Em 15.01.2018, a exequente foi instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada nas fls. 113/115. A decisão lançada na fl. 116 acatou as razões da exequente e afastou a prescrição. Os autos foram novamente remetidos ao arquivo (fl. 117). Em ato seguinte, por meio de decisão proferida em 13.01.2018, a exequente foi novamente intimada para manifestação quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, ocasião em que, por meio da petição de fl. 119, novamente refutou sua ocorrência. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709.212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 03.07.2009 (fl. 110), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 03.07.2010, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgamento. Não decorreram os trinta anos desde o início do prazo prescricional em 03.07.2010; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é a aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de confirmá-lo à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apeleção a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGSP199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem penhora a levantar. Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**1203781-75.1998.403.6112** (98.1203781-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP223788E - FABIANA SOUZA DOS SANTOS) X ANTONIO CORREA DE MATOS FILHO

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CORREA DE MATOS FILHO objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 6. A execução foi ajuizada em 29.06.1998 e, após regular tramitação, requereu a CEF, em 05.05.2010, a suspensão do feito (fl. 69), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 70, proferida em 20.07.2010, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 06.08.2010 (fl. 70). Após o prazo de um ano, em 19.12.2011, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 70v). Em 15.01.2018, as partes foram instadas a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo a CEF discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada nas fls. 73/75. Por meio de decisão proferida em 10.05.2018, foi afastada a prescrição intercorrente e determinado o retorno dos autos ao arquivo. Os autos foram novamente enviados ao arquivo (fl. 78). Em ato seguinte, por meio de decisão proferida em 04.12.2020, as partes foram novamente instadas a se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, ocasião em que a exequente, por meio da petição de fl. 80, novamente refutou sua ocorrência. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709.212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 06.08.2010 (fl. 70), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 06.08.2011 antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgamento. Não decorreram os trinta anos desde o início do prazo prescricional em 06.08.2011; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é a aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de confirmá-lo à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apeleção a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGSP199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem penhora a levantar. Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.



Informe a parte executada seus dados bancários para transferência eletrônica dos valores depositados à fl. 209.

No mesmo prazo, comprove a parte executada a distribuição do Agravo de Instrumento informado às fls. 322/330.

Com a informação, oficie-se a Caixa para transferência dos valores depositados à fl. 209 para a conta bancária indicada pela parte executada.

Ainda, requirite-se em favor da parte executada o pagamento da quantia incontroversa de R\$ 2.791,83 em 04/2008 (o valor total pleiteado é R\$ 4.901,66), correspondente à diferença entre o valor do bem arrematado (fl. 111-R\$ 26.000,00) e o valor da dívida tido como correto pelo Juízo (fls. 312 e 319- R\$ 23.208,17), a ser revisto em sede de Agravo de Instrumento.

Esclareça as partes que o valor acima indicado será atualizado, até a data do efetivo pagamento, conforme artigos 7, 50 e 55, todos da Res. CJF 2017/458. Expedidas a requisição, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, verifiquem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitida(s) a(s) requisição(ões) de pagamento, fica(m) a(s) parte(s) beneficiária(s) cliente(s) de que é possível o acompanhamento delas pelo link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, sendo que os valores destinados ao pagamento da(s) requisição(ões) serão depositados em instituição financeira oficial, podendo ser sacados/levantados independente de alvará judicial diretamente na agência bancária, salvo comando judicial em sentido contrário, nos termos do art. 40 e 1º da Res. CJF 2017/458.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010701-32.1999.403.6112** (1999.61.12.010701-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSUMPCAO SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA X FRANCISCO WILSON CONSORTE X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Assunção Sociedade Agro Industrial Ltda., Francisco Wilson Consorte e Fausto Domingos Nascimento Junior, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 4. A execução foi ajuizada em 07.12.1999 e, após regular tramitação, requereu a CEF, em 30.05.2007, a suspensão do feito (fl. 105), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 106, proferida em 28.08.2007, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 22.10.2007. Em 03.10.2010, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 106v). Em 21/02/2013, a CEF requereu o desarquivamento dos autos e o prosseguimento da execução com penhora on line de créditos disponíveis em contas bancárias em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD, bem como, o bloqueio on line de veículos disponíveis em nome dos executados, pelo sistema RENAJUD (fl. 107). Em 12/06/2013, foi deferida nova solicitação ao BACEN de penhora de numerários dos executados. Consignando-se que, uma vez encerradas as providências, deverá a exequente se manifestar. E, caso a diligência reste negativa, a exequente deve se manifestar, em 30 dias, indicando bens à penhora. Silente a exequente, fica determinada a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do artigo 40, Lei nº 6.830/80, devendo a exequente ser intimada da suspensão, após o que, transcorrido o prazo de 1 (um) ano, sem que a exequente tenha adotado medida efetiva à constrição judicial, fica determinada a remessa ao arquivo, mediante baixa-sobreestado, independente de nova intimação da parte credora (fl. 109). Complementando o despacho de 12/06/2013 (fl. 109), em 20/08/2013 (fl. 111) foi determinada solicitação ao Banco Central, via BACENJUD, do bloqueio de valores até o montante de R\$ 32.760,64, com acréscimo de 20%, a fim de cobrir verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito. Determinando-se que, com resultando positivo, seja providenciada a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, com oportuna lavratura do termo de penhora e intimação da parte executada. Se o valor for infimo frente ao débito, fica determinada a liberação. Em caso negativo, deverá ser aberta vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, fica suspenso o processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, como arquivamento dos autos com baixa-sobreestado. Findo esse prazo, deverá a parte exequente se manifestar independente de nova intimação. No silêncio da parte exequente, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, cabendo à credora o desarquivamento para requerer o que entender pertinente. A diligência junto ao Banco Central restou negativa, conforme fl. 112. À fl. 113, a parte exequente requereu o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da LEF, tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora em nome dos executados. Em 07 de outubro de 2013 foi deferida a suspensão do processo requerida pela exequente à fl. 113, consignando que findo o prazo de um ano, cabe à exequente manifestar-se independente de nova intimação. Sendo que, nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, em por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (fl. 114). Desta decisão, a CEF tomou ciência em 08.10.2013. Após o prazo de um ano, em 27.11.2013, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 117). Por despacho de 04.12.2019, a exequente foi instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada na fl. 110. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 08.10.2013 (fl. 114v), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 08.10.2014, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram os trinta anos desde o início do prazo prescricional em 08.10.2014; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercução geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é a aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de conferirmos à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apeleção a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGSP199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem penhora a levantar. Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009930-20.2000.403.6112** (2000.61.12.009930-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCHER E ESCHER LTDA X MARIA LUDOVINA PIRES ESCHER X PEDRO ALBERTO ESCHER NETO

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Escher e Escher Ltda, Maria Ludovina Pires Escher e Pedro Alberto Escher Neto, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 4. A execução foi ajuizada em 14.12.2000 e, após regular tramitação, requereu a CEF, em 05.05.2010, a suspensão do feito (fl. 88), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 89, proferida em 31.08.2010, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 11.10.2010 (fl. 89). Após o prazo de um ano, em 25.11.2011, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 89 verso). Por decisão de 17/08/2017, as partes foram instadas a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, oportunidade em que a CEF discordou da sua ocorrência, conforme razões declinadas às fls. 91/93. A decisão de 01/09/2017 (fl. 94), acatou as razões da exequente e afastou a prescrição, determinando o retorno dos autos ao arquivo. E os autos foram novamente arquivados em 12/09/2017 (fl. 95). Em ato seguinte, por meio de decisão proferida em 13.01.2020, a exequente foi novamente intimada para manifestação quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, ocasião em que, por meio da petição de fl. 97, novamente refutou sua ocorrência. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 11.10.2010 (fl. 89), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 11.10.2011, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram os trinta anos desde o início do prazo prescricional em 11.10.2011; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercução geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é a aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de conferirmos à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apeleção a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGSP199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem penhora a levantar. Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Organização Hotelaria Prudentina Ltda objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 4. A execução foi ajuizada em 14.12.2000 e, após regular tramitação, requereu a CEF, em 04.09.2009, a suspensão do feito (fl. 151), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 153, proferida em 01.02.2010, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 03.05.2010 (fl. 153). Em 29.04.2011, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 153 verso). Por decisão de 17/08/2017, as partes foram instadas a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, oportunidade em que a CEF discordou da sua ocorrência (fls. 155/157). A decisão de 01/09/2017 (fl. 158), acatou as razões da exequente e afastou a prescrição, determinando o retorno dos autos ao arquivo. E os autos foram novamente arquivados em 12/09/2017 (fl. 159). Em ato seguinte, por meio de decisão proferida em 13.01.2020, as partes foram novamente intimadas para manifestação quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, ocasião em que, por meio da petição de fl. 161, a CEF refutou sua ocorrência. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 03.05.2010 (fl. 153), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 03.05.2011, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram os trinta anos desde o início do prazo prescricional em 03.05.2011; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de conferirmos à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGSP199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sempenhora a levantar Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010078-31.2000.403.6112** (2000.61.12.010078-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIMAVI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DIRCE DE SOUZA MEDINA

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Dimavi Comércio de Materiais de Construção Ltda e Dirce de Souza Medina objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 4. A execução foi ajuizada em 18.12.2000 e, após regular tramitação, requereu a CEF, em 07.12.2009, a suspensão do feito (fl. 142), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 143, proferida em 01.12.2010, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 04.05.2010 (fl. 143). Em 29.04.2011, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 149). Por decisão de 17/08/2017, as partes foram instadas a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, oportunidade em que a CEF discordou da sua ocorrência (fls. 146/147). A decisão de 01/09/2017 (fl. 149), acatou as razões da exequente e afastou a prescrição, determinando o retorno dos autos ao arquivo. E os autos foram novamente arquivados em 12/09/2017 (fl. 150). Em ato seguinte, por meio de decisão proferida em 13.01.2020, as partes foram novamente intimadas para manifestação quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, ocasião em que, por meio da petição de fl. 152, a CEF refutou sua ocorrência. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 04.05.2010 (fl. 143), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 04.05.2011, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram os trinta anos desde o início do prazo prescricional em 04.05.2011; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de conferirmos à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGSP199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sempenhora a levantar Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010087-90.2000.403.6112** (2000.61.12.010087-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTROE CONSTRUCOES E TERRAPLEN LTDA

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONSTROE CONSTRUÇÕES E TERRAPLEN LTDA objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 4. A execução foi ajuizada em 18.12.2000 e, após regular tramitação, requereu a CEF, em 25.11.2009, a suspensão do feito (fl. 128), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 129, proferida em 29.01.2010, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 05.02.2010 (fl. 129). Após o prazo de um ano, em 29.04.2011, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 129v). Em 17.08.2017, as partes foram instadas a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo a CEF discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada nas fls. 131/133. Por meio de decisão proferida em 01.09.2017, foi afastada a prescrição intercorrente e determinado o retorno dos autos ao arquivo. Os autos foram novamente enviados ao arquivo (fl. 135). Em ato seguinte, por meio de decisão proferida em 13.01.2020, as partes foram novamente instadas a se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, ocasião em que a exequente, por meio da petição de fl. 137, novamente refutou sua ocorrência. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 05.02.2010 (fl. 129), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 05.02.2011, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram os trinta anos desde o início do prazo prescricional em 05.02.2011; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de conferirmos à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu

integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGSP199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem prejuízo a levantar. Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010174-46.2000.403.6112** (2000.61.12.010174-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF X MECANICA PRUDENDIEDEL SC LTDA(Proc. RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E Proc. MARIA SATIKO FUGI)

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Mecânica Prudendiesel S/C Ltda, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 4. A execução foi ajuizada em 19.12.2000 e, após regular tramitação, requereu a CEF, em 17.06.2010, a suspensão do feito (fl. 57), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 58, proferida em 22.07.2010, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 06.08.2010 (fl. 58). Após o prazo de um ano, em 25.11.2011, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 58v). Em 17.08.2017, a exequente foi instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada nas fls. 60/61. A decisão lançada na fl. 62 acatou as razões da exequente e afastou a prescrição, determinando o retorno dos autos ao arquivo. Os autos foram novamente remetidos ao arquivo (fl. 63). Em ato seguinte, por meio de decisão proferida em 13.01.2020, a exequente foi novamente intimada para manifestação quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, ocasião em que, por meio da petição de fl. 65, novamente refutou sua ocorrência. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 06.08.2010 (fl. 58), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 06.08.2011, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram os trinta anos desde o início do prazo prescricional em 06.08.2011; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de conferirmos à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGSP199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem prejuízo a levantar. Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010184-90.2000.403.6112** (2000.61.12.010184-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA W L LTDA ME X MARIA AMALIA GARRIDO X FLAVIO HENRIQUE GARRIDO

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Panificadora W L Ltda ME, Maria Amália Garrido e Flávio Henrique Garrido, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 4. A execução foi ajuizada em 19.12.2000 e, após regular tramitação, requereu a CEF, em 10.02.2012, a suspensão do feito (fl. 129), os termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 130, proferida em 05.03.2009, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 11.06.2010 (fl. 130). Em 08.11.2010, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 130v). Em 17.08.2017, as partes foram instadas a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo a exequente discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada nas fls. 132/134. Por meio de decisão proferida em 01.09.2017, foi afastada a prescrição intercorrente e determinado o retorno dos autos ao arquivo. Os autos foram novamente enviados ao arquivo (fl. 136). Em ato seguinte, por meio de decisão proferida em 13.01.2020, as partes foram novamente instadas a se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, ocasião em que a exequente, por meio da petição de fl. 138, novamente refutou sua ocorrência. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 11.06.2010 (fl. 130), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 11.06.2011, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram os trinta anos desde o início do prazo prescricional em 11.06.2011; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de conferirmos à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito estampado na CDA FGSP199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem prejuízo a levantar. Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003908-09.2001.403.6112** (2001.61.12.003908-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Arquivem-se os autos até que sobrevenha notícia de encerramento do processo falimentar, conforme determinação de fl. 692. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006000-57.2001.403.6112** (2001.61.12.006000-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X ENGEC AV EMPREITMAO DE OBRAS/C LTDA

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ENGEC AV EMPREIT. DE MÃO DE OBRA LTDA, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 4. A execução foi ajuizada em 03.09.2001 e, após regular tramitação, requereu a CEF, em 04.10.2013, a suspensão do feito (fl. 61), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 62, proferida em 07.10.2013, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 08.10.2013 (fl. 62v). Em 18.12.2013, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 65). Por despacho de 04.12.2019, a exequente foi instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada na fl. 67. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709212, aplica-

se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF no caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 08.10.2013, sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 08.10.2014, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram os trinta anos desde o início do prazo prescricional em 08.10.2014; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairá em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribui-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é a aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de conferirmos à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGSP199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem penhora a levantar. Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001625-76.2002.403.6112** (2002.61.12.001625-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR ME (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR (SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X LOS ANGELES COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME

Nos termos do despacho de fl. 293, dou ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004317-48.2002.403.6112** (2002.61.12.004317-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MECANICA IMPLERMAQ LTDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 240: indefiro, uma vez que pende de apreciação recurso contra a sentença proferida nos autos 0004504-22.2003.403.6112 e porque, teoricamente, a dívida encontra-se garantida. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo de comunicação de julgamento pelo TRF 3.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006446-26.2002.403.6112** (2002.61.12.006446-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP108551 - MARIA SATKO FUGI) X ADEVAR CUNHA ME X ADEVAR CUNHA

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Adevar Cunha ME e Adevar Cunha objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 5. A execução foi originalmente ajuizada em 05.08.2002 perante o Juízo da Vara Distrital de Pirapozinho/SP, registrada sob nº 210/2002 (fl. 2), que, por decisão de 08.08.2002, de fl. 13, determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de residente Prudente. Os autos foram redistribuídos na Justiça Federal, Subseção de Presidente Prudente/SP, em 21/08/2002, tombado sob nº 2002.61.12.006446-5 (atual nº 00006446-26.2002.403.6112), conforme Termo de Autuação. Após regular tramitação, requereu a CEF, em 14.08.2006, a suspensão do feito (fl. 65), nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido em 19/09/2006, tendo a exequente tomado ciência em 29/09/2006 (fl. 66) e sendo os autos arquivados, em 06/12/2007, conforme fl. 66 verso. Em 04/05/2010, a CEF requereu o bloqueio de créditos disponíveis em contas bancárias em nome dos executados, até o limite do crédito, através do sistema Bacerjud (fl. 67). A decisão de 09/06/2010 deferiu a medida que, restou negativa, conforme certidão de fl. 72. A exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da LEF (fl. 73). A decisão de fl. 74, proferida em 23.02.2011, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 20.05.2011 (fl. 74). Em 04.06.2012 (fl. 74v), o feito foi remetido ao arquivo. Por decisão de 16/04/2018, as partes foram instadas a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, oportunidade em que a CEF discordou da sua ocorrência, conforme razões declinadas à fls. 80. A decisão de 14/05/2018 (fl. 81), acatou as razões da exequente e afastou a prescrição, determinando o retorno dos autos ao arquivo. E os autos foram novamente arquivados em 18/06/2018 (fl. 82). Em ato seguinte, por meio de decisão proferida em 13.01.2020, as partes foram novamente intimadas para manifestação quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, ocasião em que, por meio da petição de fl. 84, a CEF reafirmou sua ocorrência. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 20.05.2011 (fl. 74), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 20.05.2012 antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram os trinta anos desde o início do prazo prescricional em 20.05.2012; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairá em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribui-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é a aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de conferirmos à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGSP199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem penhora a levantar. Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008017-32.2002.403.6112** (2002.61.12.008017-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) X APOIO GER DE COND ASSEIO E CONSERV S/C LTDA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA) X ANTONIO CESAR RIBAS SASS X ROSIMARI DE OLIVEIRA MARTINS X DULCE CONCEICAO DUARTE DE OLIVEIRA X SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA

.pa 1, 10 Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Apoio Ger. de Cond. Asseio e Conserv. S/C Ltda, Antônio Cesar Ribas Sass, Rosimari de Oliveira Martins, Dulce Conceição Duarte de Oliveira e Silvia Duarte de Oliveira objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 4. A execução foi ajuizada em 09.10.2002 e, após regular tramitação, requereu a CEF, em 17.07.2013, a suspensão do feito (fl. 97), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 98, proferida em 22.07.2013, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 08.10.2013 (fl. 98v). Em 16.10.2013, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 99). Por despacho de 03.12.2019, a exequente foi instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada na fl. 101. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e deciso. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF No caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 08.10.2013, sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 08.10.2014, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram os trinta anos desde o início do prazo prescricional em 08.10.2014; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairá em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribui-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é a aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E.

STF julgou o ARE 709.212, pena de conferirmos à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGSP199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem prejuízo a levantar Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010078-60.2002.403.6112** (2002.61.12.010078-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA OLGA ORLANDI LASSO (SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de MARIA OLGA ORLANDI LASSO, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fls. 02/04. Após o regular processamento do feito, a executada opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, conforme noticiado nos documentos de fls. 56/61 e de fls. 62/66, com trânsito em julgado (fl. 70). É o que basta como relatório. Decido. Assim sendo, falece interesse processual à exequente, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Ao fim do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. Proceda a Secretaria o levantamento das penhoras de fls. 23 e 24. Custas pela exequente. Honorários advocatícios já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0010425-59.2003.403.6112. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010083-82.2002.403.6112** (2002.61.12.010083-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IOSTODENI NII - ESPOLIO X CARLOS HIROSHI NII (SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI E SP159886 - ANA PAULA LEIKO SAKAUIE E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Vistos etc. A FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de IOSTODENI NII - ESPOLIO, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fls. 02/04. Após o regular processamento do feito, a executada opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes, conforme noticiado nos documentos de fls. 45/56, a sentença foi mantida perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme cópias de fls. 61/77 e decisões do Superior Tribunal de Justiça de fls. 78/81, com a consequente desconstituição do crédito que dá azo a esta execução. O julgado transitou em julgado no dia 22/11/2019 (fl. 82). É o que basta como relatório. Decido. Assim sendo, falece interesse processual à exequente, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito. Ao fim do exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. Proceda a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 23. Custas pela exequente. Honorários advocatícios já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0010426-44.2003.403.6112. Oportunamente, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001761-39.2003.403.6112** (2003.61.12.001761-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X M NASSER COMERCIO E TELEFONIA LTDA ME

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de M Nasser Comércio e Telefonia Ltda ME, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 4. A execução foi ajuizada em 07.03.2003 e, após regular tramitação, requereu a CEF, em 15.07.2013, a suspensão do feito (fl. 78), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 79, proferida em 06.08.2013, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 23.08.2013, mediante disponibilização no Diário Eletrônico Judicial de 22/08/2013 (fl. 79). Após o prazo de um ano, em 30.09.2013, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 81). Em 03.12.2019, as partes foram instadas a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo a exequente discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada nas fls. 83. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF no caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 23.08.2013 (fl. 79), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 23.08.2014, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram os trinta anos desde o início do prazo prescricional em 23.08.2014; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de conferirmos à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGSP199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Dou por levantada a penhora de fls. 21/22. Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003399-10.2003.403.6112** (2003.61.12.003399-0) - INSS/FAZENDA (Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER (SP124017 - ANDREA ESPER)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo a levantar Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004103-23.2003.403.6112** (2003.61.12.004103-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO)

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Prudentrator Indústria e Comércio Ltda., objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 4. A execução foi ajuizada em 21.05.2003 e, após regular tramitação, requereu a CEF, em 04.10.2013, a suspensão do feito (fl. 1175), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 1176, proferida em 07.10.2013, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 11.10.2013, mediante disponibilização no Diário Eletrônico Judicial de 10/10/2013 (fl. 1176v). Em 31/10/2013, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 1179). Em 03.12.2019, as partes foram instadas a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo a exequente discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada nas fls. 1186. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF no caso concreto, a parte exequente foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 11.10.2013 (fl. 1176v), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 11.10.2014, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram os trinta anos desde o início do prazo prescricional em 11.10.2014; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de conferirmos à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGSP199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Dou por levantada a penhora de fl. 25. Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0000250-69.2004.403.6112** (2004.61.12.000250-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CONSTRUTORA CURY S/C LTDA

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Construtora Cury S/C Ltda objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 4. A execução foi ajuizada em 19.01.2004 e, após regular tramitação, requereu a CEF, em 23.08.2013, a suspensão do feito (fl. 58), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 59, proferida em 23.08.2013, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 08.10.2013 (fl. 59v). Em 16.10.2013, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 60). Por despacho de 03.12.2019, a executante foi instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada na fl. 62. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sempre que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709.212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. No caso concreto, a parte executante foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 08.10.2013, sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 08.10.2014, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram trinta anos desde o início do prazo prescricional em 08.10.2014; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenal ocorre em primeiro lugar, ela é aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de conferirmos à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sempre que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGSP199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0002691-23.2004.403.6112** (2004.61.12.002691-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CONSTROE CONSTRUCOES E TERRAPLEN LTDA

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Constroe Construções e Terraplen Ltda. objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 4. A execução foi ajuizada em 14.04.2004 e, após regular tramitação, requereu a CEF, em 13.12.2007, a suspensão do feito (fl. 52), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 53, proferida em 27.05.2008, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 27.06.2008 (fl. 53v). Após o prazo de um ano, em 18.09.2009, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 53v). As fls. 54/55, a CEF requereu o desarquivamento dos autos e o prosseguimento da execução, com o bloqueio de créditos disponíveis em contas bancárias em nome de CONSTROE CONSTRUCOES E TERRAPLEN LTDA, NATALINA IRACEMA CASTILHO CALDERAN e LUIS GUSTAVO CALDERAN, por meio do sistema Bacenjud. Por despacho de 11.06.2013 (fl. 56), foi indeferida a quebra de sigilo bancário requerido à fl. 54, porque a pessoa jurídica executada já foi alvo de vários pedidos de bloqueio neste Juízo, via Bacenjud, em diversas execuções, restando sempre infrutíferas, bem como, porque as pessoas físicas indicadas, Natalina Iracema Castilho Calderan e Luiz Gustavo Calderan não integram o polo passivo desta execução. A CEF, por petição protocolizada em 26/08/2013, requereu a suspensão da execução, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830, da LEF (fl. 59). A decisão de fl. 60, proferida em 04.10.2013, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 25.10.2013 (fl. 60v). Em 31.10.2013, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 61). Por despacho de 03.12.2019, a executante foi instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada na fl. 63. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sempre que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709.212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. No caso concreto, a parte executante foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 25.10.2013 (fl. 60v), sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 25.10.2014, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram trinta anos desde o início do prazo prescricional em 25.10.2014; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenal ocorre em primeiro lugar, ela é aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de conferirmos à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sempre que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGSP199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sempenhora a levantar. Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL****0003742-69.2004.403.6112** (2004.61.12.003742-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X FRANCISCO F NASCIMENTO X FRANCISCO FERNANDES DO NASCIMENTO(SP323767 - WANESSA WIESER NOGUEIRA)

Vistos, etc. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pelo exequente (fl. 208), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sempenhora a levantar. Providencie a Secretaria o levantamento da indisponibilidade no CNIB. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Intimem-se e, transitada em julgado, arquivem-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003043-10.2006.403.6112** (2006.61.12.003043-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X MARCO ANTONIO FORTI ME REMAG

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO ANTONIO FORITME REMAG objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 6. A execução foi ajuizada em 30.03.2006 e, após regular tramitação, requereu a CEF, em 04.10.2013, a suspensão do feito (fl. 50), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 51, proferida em 07.10.2013, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 08.10.2013 (fl. 51v). Em 16.10.2013, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 52). Por despacho de 03.12.2019, a executante foi instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada na fl. 59. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sempre que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709.212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão do STF. No caso concreto, a parte executante foi intimada do despacho que determinou a suspensão do feito em 08.10.2013, sendo este o termo inicial do prazo de suspensão de 1 (um) ano da execução, dentro do procedimento previsto no art. 40, da LEF. Verifica-se, portanto, que o início do prazo prescricional ocorreu em 08.10.2014, antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, aplicando-se a incidência da regra de modulação de efeitos assentada naquele julgado. Não decorreram trinta anos desde o início do prazo prescricional em 08.10.2014; todavia, aplicando-se a prescrição quinquenal iniciada a partir da decisão adotada pelo STF no julgamento ARE 709.212, com efeitos prospectivos, constata-se que o termo inicial da prescrição recairia em 13.11.2014 e o termo final em 13.11.2019. Elucidativo, no aspecto, o aresto da E. 3ª Corte Regional: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS FGTS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - Em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do

Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. II - Em respeito ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de confirmá-la à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGSP199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem penhora a levantar. Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002921-60.2007.403.6112** (2007.61.12.002921-9) - FAZENDA NACIONAL/Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X P JARQUITETURA E COM DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X PAULO JOAQUIM DA SILVA DORES

Acolho a manifestação da União de fl. 338 pelos seus próprios fundamentos. Retornemos os autos ao arquivo-sobrestado, com fulcro no art. 40, parágrafo 2o, da LEF. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005188-05.2007.403.6112** (2007.61.12.005188-2) - FAZENDA NACIONAL/Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA (SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fls. 86/87), oficie-se a Caixa requisitando a transferência do saldo remanescente do depósito de fl. 16 para conta vinculada aos autos 0008299-55.2011.403.6112 em trâmite pela 2a Vara Federal desta Subseção. Com a resposta da instituição financeira, comunique-se a 2a Vara Federal desta Subseção. Sem prejuízo, venhamos autos conclusos para sentença.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014599-38.2008.403.6112** (2008.61.12.014599-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M. I. P. CALDEIRA X MARIA ISABEL PAROLISI CALDEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de M. I. P. Caldeira e Maria Isabel Parolisi Caldeira objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 4. A execução foi ajuizada em 13.10.2008 e, após regular tramitação, por despacho de 19.08.2013 a CEF foi intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do art. 40, da Lei nº 6.830/80, tendo a CEF tomado ciência em 23.08.2013 (fl. 81). A decisão de proferida em 23.08.2013 (fl. 82), determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 04.10.2013 (fl. 82v). Em 16.10.2013, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 83). Por despacho de 03.12.2019, as partes foram instadas a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo a CEF discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada na fl. 85. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80. Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de confirmá-la à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGSP199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem penhora a levantar. Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016760-21.2008.403.6112** (2008.61.12.016760-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRASIL INTERMEDIACOES DE PLANO DE SAUDE LTDA (PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA E SP165441 - DEBORA CELESTINO DE OLIVEIRA) X MARCIO ANTONIO MEDEIROS REGGIANI

Visto. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Brasil Intermediações de Plano de Saúde Ltda. e Márcio Antônio Medeiros Reggiani objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 7. A execução foi ajuizada em 24.11.2008 e, após regular tramitação, requereu a CEF, em 26.11.2013, a suspensão do feito (fl. 76), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 77, proferida em 04.10.2013, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, a CEF tomou ciência em 25.10.2013 (fl. 77v). Em 31.10.2013, o feito foi remetido ao arquivo (fl. 78). Por despacho de 04.12.2019, a executante foi instada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo discordado de sua ocorrência, conforme fundamentos lançados na petição juntada na fl. 80. Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80. Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) É consabido que o STF, quando do julgamento do ARE 709.212, em 13.11.2014, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8036/90, especificamente quanto à parte que ressalva o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violar o artigo 7º, XXIX, da CF/88, que estabelece o prazo quinquenal. No julgamento referenciado, a Corte Constitucional modulou os efeitos da decisão, estabelecendo que Para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento do ARE 709212, aplica-se o prazo quinquenal. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. III - Na hipótese, a ação executiva foi proposta em 06.06.2001 para cobrança de débitos de FGTS relativamente ao período de apuração entre 04/1981 e 02/1984. A decisão que determinou o arquivamento dos autos com base no art. 40 da LEF foi prolatada em 07.05.2007. IV - Levando em consideração o fato de que a prescrição quinquenária ocorre em primeiro lugar, ela é aplicável no caso concreto. Contudo, o seu termo inicial, diferentemente do que restou assentado pelo juízo de primeiro grau, não se refere à decisão que determinou o arquivamento da demanda executiva com fulcro no art. 40 da LEF, mas ao instante em que o E. STF julgou o ARE 709.212, pena de confirmá-la à decisão da Suprema Corte um efeito retroativo que o próprio Sodalício recusou expressamente em dar. Partindo dessa premissa, mesmo em se aplicando a prescrição quinquenal, de se concluir que seu lapso não transcorreu integralmente. V - Apelação a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2301337 - 0011528-55.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 26/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018) Assim, passados mais de cinco anos desde a decisão proferida pelo STF no ARE 709.212, sem que a CEF tenha impulsionado o feito, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA FGSP199703165 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Sem penhora a levantar. Custas conforme a lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000462-41.2014.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA DE JESUS SAMOEL MOTA

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 36, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005417-18.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUCIANE NABAS BEZERRA PRUDENTE - ME(SP259805 - DANILO HORACARDOSO) X LUCIANE NABAS BEZERRA

Fl(s). 175vº: Defiro.

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000745-30.2015.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação do crédito exequendo (fls. 87/88), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Sem honorários. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora de fl. 10. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001318-68.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Dê-se vista à exequente para ciência do comprovante de transferência de fls. 244/246, bem como para manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Fim do prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação, considerando que lhe compete o controle do prazo prescricional.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012408-39.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X APOENA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP405738 - ANDRE ALIA BORELLI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as pesquisas realizadas (fls. 167/172).

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano e o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Fim do prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000704-92.2017.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES - EIRELI(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Nos termos do despacho de fl. 105, fica a parte exequente intimada da determinação de retorno dos autos ao arquivo-sobrestado, para aguardar o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal 0003898-66.2018.403.6112.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002709-87.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CALDEIRA - MOTORES E BOMBAS EIRELI - EPP(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Fim do prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007456-80.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES E SP348473 - MURILLO FABRI CALMONA)

Fl. 169: considerando que nos autos 0009368152017403611, em fase mais adiantada, a exequente também requereu o reconhecimento da existência de grupo econômico de fato com a inclusão no polo passivo de MG PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA; MARIA HELENA BERNARDES GUIMARÃES; BRUNO TAROCO GUIMARÃES; RODRIGO BERNARDES GUIMARÃES, bem como a penhora dos imóveis de matrículas 56.392 e 56.393, do 2º CRI de Presidente Prudente/SP, determino, com fulcro no art. 28 da LEF, a reunião deste feito ao processo supra mencionado, em homenagem ao princípio da economia processual.

Os atos processuais tramitarão nos autos 00093681520174036112.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011481-50.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA GATURAMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002931-56.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA ADELAIDE FERREIRA DE SIMONI

Advogados do(a) EXECUTADO: DEG MAR APARECIDO DOS SANTOS - SP338592, RODRIGO CESAR DE FREITAS ALVES - SP199690

#### DESPACHO

Petição ID nº 35736449: Defiro. Ao arquivado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004671-98.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA - ME, CLAUDIO MAGNO CORREA DE ANDRADE, SABRINA SILVA DE ANDRADE  
ESPOLIO: CLAUDIO MAGNO CORREA DE ANDRADE  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: ERIKA THEODORO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP143515  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP143515,  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP143515

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006414-04.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: HUMBERTO PIERONI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA - SP110199

#### DESPACHO

1. Petição ID nº 35844946: Indefiro, uma vez que o executado já foi citado nos autos para pagar o débito. Assim, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005266-55.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDEAL TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EUNICE ROSA DE SOUZA - SP80543

#### DESPACHO

Considerando que esta Subseção Judiciária continua em trabalho remoto e, para que não se corra o risco de cancelamento do leilão já designado por ausência de cumprimento do mandado expedido nos autos, cumpra-se o item 3 do despacho ID nº 31533218 por carta com aviso de recebimento, ficando prejudicado o mandado expedido por meio de referido despacho.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002014-66.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MANOEL FREITAS CARNEIRO  
CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

#### DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

E esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004683-29.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M B MECANIZACAO AGRICOLA EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

#### DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a fatura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009969-85.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TARGA TRANSPORTES RIBEIRAO PRETO LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

#### DECISÃO

1. Em se tratando de firma individual, os bens de seu titular se confundem com o da pessoa jurídica.

Assim, defiro a inclusão do titular (Fábio Junio da Silva Oliveira, CPF nº 054.624.626-54) no polo passivo da lide, tal como requerido pela exequente, dispensando-se sua citação, porque já citada a pessoa jurídica. Proceda a serventia a retificação da autuação.

2. Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) Fábio Junio da Silva Oliveira, CPF nº 054.624.626-54, até o limite da execução (R\$ 1.367,15 - ID nº 35117718), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

3. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

5. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.

6. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007902-84.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA, ARMANDO AIRTON PALAZZO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

#### DECISÃO

Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por Indústria e Comércio de Sucos Palazzos Ltda. e Armando Airon Palazzo. Na exceção oposta pela empresa executada, a excipiente aduz a nulidade da CDA, bem ainda a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros – SESC, SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE E INCRA. O excipiente alega a sua ilegitimidade passiva, bem ainda a necessidade de instauração do IDPJ para incluir o sócio no polo passivo da lide e a inconstitucionalidade das contribuições acima referidas (IDs números 33784290 e 33785447).

A Fazenda apresentou sua impugnação, alegando que a matéria não se encaixa naquelas que devem ser apreciadas em sede de exceção, devendo ser rejeitado o pedido formulado (ID nº 34903688).

#### **É o relatório. DECIDO.**

Aprecio as exceções conjuntamente e afasto, inicialmente, a alegação de nulidade das CDAs que aparelham a execução fiscal.

Trata-se de lançamento por homologação, de débitos relativos a contribuições previdenciárias, consoante se observa das CDAs que aparelham a petição inicial. A dívida cobrada refere-se à divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e aquele efetivamente pago através de guia de arrecadação à Previdência Social.

Assim, temos que são débitos confessados e não recolhidos corretamente pela executada, consoante documentos acostados às fls. 04/33 dos autos físicos – ID nº 21782760.

No mais, observo que as CDAs foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios elencados no § 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80 e no artigo 202 do CTN, indicando o valor originário e o valor atualizado do débito, o fundamento legal específico para o cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos. Não há, assim, qualquer nulidade do título judicial, de modo que afasto a alegação de nulidade das CDAs em cobro.

No tocante à exceção apresentada pelo sócio, no ID nº 33785447, esclareço ser desnecessária a instauração do Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica para inclusão do sócio no polo passivo da lide.

O próprio despacho que determinou a inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal deixa claro a desnecessidade de instauração do referido incidente (ID nº 32240644).

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento, restando esclarecido que a *“jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica para as hipóteses de execução fiscal nos quais se discute redirecionamento de dívidas da empresa junto a seus sócios e administradores. No âmbito da estreita cognição deste recurso, há significativos elementos apontando para dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Afinal, em que pese o alegado pelos agravantes, foi constatado, por oficial de justiça, que o endereço sede da empresa encontrava-se disponível para aluguel. O E. STJ pacificou orientação no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula 435. O mesmo E. STJ reafirmou o teor da Súmula nº 435 no julgamento do REsp nº 1.137.128/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos: ausência de amparo para acolher, de pronto, o pedido de exclusão dos agravantes do polo passivo da execução fiscal. Para eventual discussão aprofundada da matéria, com a possibilidade de ampla dilação probatória, deverão os agravantes, se o caso, valer-se de embargos à execução, que, por sua vez, exigem a prévia segurança do Juízo, por meio da penhora ou do depósito do valor discutido. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.”* (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001765-95.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 08/07/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/07/2020).

Outrossim, anoto que, em tese, é legítima a inclusão do excipiente no polo passivo da execução fiscal, haja vista que os sócios são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

No caso dos autos, restou comprovado o encerramento das atividades da empresa executada, tendo sido, assim, constatada a dissolução irregular da empresa pelo oficial de justiça, consoante certidão acostada no ID nº 30391909.

Ademais, para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios, não basta a simples inclusão do nome dos sócios na CDA. É preciso que os sócios, com poderes de gestão, pratiquem atos com excessão de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

A dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistematizada do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica.

Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei.

No caso dos autos, como já mencionado acima, a sociedade executada foi irregularmente dissolvida, tendo em vista que consta certidão do oficial de justiça (ID nº 30391909), que *“dirigi-me ao endereço constante do presente, onde deparei-me com o imóvel desocupado (aparentemente há tempos), com muita folhagem acumulada na entrada. Ato contínuo, falei com um morador vizinho, o qual confirmou que a casa está realmente vazia, mas não soube informar o nome do antigo morador, nem seu paradeiro. Diante da impossibilidade de localização, deixei de efetuar a penhora sobre o faturamento da empresa Indústria e Comércio de Sucos Palazzo Ltda. e de dar prosseguimento aos atos subsequentes. O referido é verdade e dou fé...”*

Desse modo, não há mácula alguma na decisão de deferir a inclusão do sócio no polo passivo da lide, devendo o excipiente deve ser mantido no executivo fiscal.

No tocante a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiro, alegadas nas duas exceções apresentadas, já decidi, caso análogo ao presente, nos autos da execução fiscal nº 0008352-90.2016.403.6102; deste modo, tomo como razões de decidir no presente feito, as razões externadas na execução fiscal acima citada:

**“Inicialmente, observo que a excipiente apresentou exceção de pré-executividade em outro feito, de número 0002589-45.2015.403.6102, em trâmite por esta Vara Federal, alegando a nulidade títulos executivos em cobro, bem ainda questionando a exigibilidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE.**

**Este Juízo, por ocasião da apreciação da exceção apresentada naquele feito, afastou a alegação de nulidade das CDAs, deixando de apreciar a questão acerca da ilegalidade da cobrança das contribuições ao INCRA e SEBRAE, ao fundamento de que as matérias demandariam dilação probatória.**

**Da decisão proferida no referido feito, houve a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que recebeu o número 5020902-68.2017.403.0000, cujo acórdão foi publicado em 15.02.2018.**

**Ora, a matéria aqui tratada é a mesma que foi julgada no agravo de instrumento acima referido, que é a alegada inexigibilidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, de modo que tomo como razões de decidir no presente feito, as razões externadas nos autos do AI nº 5020902-68.2017.403.0000, in verbis:**

**“...Sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade da contribuição ao INCRA, cabe ressaltar a jurisprudência pacificada quanto a inocorrência de sua extinção pelo advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, pois recepcionada como contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo devida pelas empresas urbanas (RESP 977.058, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 10/11/2008), mesma natureza conferida à contribuição destinada ao SEBRAE.**

Neste sentido:

**ERESP 770.451, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 11/06/2007: “TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE. I. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71. 2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico. 3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. 4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento. 5. Embargos de divergência improvidos.”**

**RE 396.266, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 29/06/2004: “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.**

**Por fim, prescindível a referibilidade direta com o sujeito passivo para instituição das contribuições de intervenção no domínio econômico.**

Neste sentido, os seguintes precedentes:

ERESP 724.789, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 28/05/2007, p. 281: “**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI 2.613/55 (ART. 6º, §4º). DL 1.146/70. LC 11/71. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI 8.383/91. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a “Seguridade Social”, não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.”**

**EDRESP 770.767, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 03/09/2008: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INEXISTÊNCIA DE REFERIBILIDADE DIRETA. [...] 3. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a Contribuição ao INCRA não possui referibilidade direta com o sujeito passivo. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Agravo Regimental não provido.”**

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.” (TRF da 3ª Região, AI nº 5020902-68.2017.403.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 08.02.2018, DE 15.02.2018).**

Ademais, a constitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros é matéria que já se encontra pacificada, tendo inúmeros julgados sobre o tema. E o Desembargador Federal Wilson Zaulhy Filho, em recente julgado – 13/07/2020 –, nos autos da Apelação Cível nº 0004567-53.2013.4.03.6126 decidiu que, em relação “à contribuição ao INCRA, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 977.058/RS, sob a sistemática do Artigo 543-C do CPC/1973, decidiu que a contribuição ao INCRA não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.213/91, por se tratar de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição ao INCRA é exigível também das empresas urbanas, uma vez que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores: AI 812058 AgR-segundo, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, J. 07/06/2011. A pendência de julgamento do RE nº 630.898/RS, no qual houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, não obsta o julgamento da presente apelação por inexistir determinação de suspensão do julgamento dos recursos sobre o tema. Está consolidado na jurisprudência o entendimento de que as contribuições ao Sesi e ao Senai são devidas por aqueles que desenvolvem atividade empresarial. De igual forma, está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é “exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições ao SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade”.

Desse modo, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002450-32.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: THOMAZ AFONSO PIVETA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIA SOUZA CUNHA SILVA - SP318542

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal na qual o executado noticiou a quitação do débito, juntou comprovante de pagamento e requereu a extinção do feito (ID's nº 33313283, 33313289 e 33313292).

Instado a se manifestar sobre o alegado pagamento, o exequente requereu a extinção da execução em razão da satisfação da obrigação (ID nº 33579261).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

## SENTENÇA

F. C. Rental Locação de Máquinas e Veículos Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, inicialmente, a necessidade de juntada dos procedimentos administrativos, a fim de possa ter conhecimento do conteúdo dos referidos documentos. Requeveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como impugnou a cobrança do encargo do Decreto-lei nº 1025/69 e a aplicação de juros sobre a multa.

O feito foi extinto, sem apreciação do mérito, cuja sentença foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando-se o prosseguimento do feito (ID números 33175757 e 33175761).

A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pelo embargante, pugnano pela improcedência do feito (ID nº 34699225).

### É o relatório. Decido.

No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte.

Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores.

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data.

Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

**“A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.”**

Desse modo, rejeito a alegada necessidade de juntada dos procedimentos administrativos relativamente aos débitos em cobro, posto que os mesmos foram constituídos a partir das declarações do embargante.

Ademais, não há necessidade de juntada do demonstrativo de débito, tendo em vista a Súmula nº 559 do E. STJ. Confira-se:

**“Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980”.**

Destarte, afasto a preliminar de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal associada – autos nº 0005129-03.2014.403.6102.

No tocante à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desse modo, esclareço à embargante que, apesar da cobrança ser indevida (no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), a mesma se formalizou com base em declaração apresentada pelo próprio embargante, não sendo o caso de “*declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP)...*” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0003162-34.2012.403.6120, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 06.11.2018).

Assim, não há iliquidez das CDAs que aparelham a execução fiscal nº 0005129-03.2014.403.6102, uma vez que a inexigibilidade da obrigação é parcial, devendo haver a retificação das referidas Certidões, prosseguindo-se a execução fiscal pelo valor remanescente.

Afasto a alegação de que não restou comprovado o excesso de execução, uma vez que referido excesso é a própria inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que não deve compor a base de cálculo das contribuições, consoante já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706.

Ademais, eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença proferida, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada, ocasião em que deverá a embargada comprovar por meio de livros contábeis que o referido valor estava incluído nas CDAs em cobro.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir:

**“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017.”**

E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, como seguinte teor:

**“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.**

**2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.**

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

**3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.**

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”**

Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assim, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo ser rejeitado o pedido da Fazenda Nacional para que se a guarde o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR, uma vez que “*a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. Em suma: a pretensão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.*” (Apelação/Reexame Necessário nº 5000858-46.2017.403.6105, relatora Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, intimação via sistema 30.10.2019).

Em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo, de modo que deverá ser mantido nas CDAs acostadas ao executivo fiscal.

Por fim, em relação à cumulação de juros e multa moratória, a questão já foi devidamente enfrentada pelos nossos tribunais superiores, em diversas ocasiões, restando consignado que “no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per si, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e multa moratória (Súmula 209/TFR). A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade aplicada por infração à legislação fiscal...” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0031207-51.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 28.04.2015).

**Posto Isto**, acolho parcialmente o pedido, para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80 6 14 24991-53 e 80 7 14 004881-00, relativas à cobrança de COFINS e PIS, adequando-as aos moldes desta sentença.

No mais, mantenho o crédito tributário tal como lançado. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a embargada, na parte em que foi vencida, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 0005129-03.2014.403.6102. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007220-03.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: AVILIA VACCARI MARCILIO PIZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLESIO DE OLIVEIRA - SP102136

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004693-17.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MOK WA - SP144269, PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

#### DESPACHO

Petição ID nº 35962015: Defiro. Tendo em vista que não constam nos autos comprovante de cumprimento da determinação constante no ID nº 32782255, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 35962015 e documentos ID's nº 32664308, 32664309, 32782255, 32580985 e 35962016, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida, devendo, para tanto, **primeiramente**, converter o depósito ID nº 32580985, originariamente feito na operação 005 para operação 635. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000427-48.2013.4.03.6102

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SALOMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA CUACHIO LOURENCO - SP429522

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000944-39.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETEC COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, JACKELINE POLIN ANDRADE - SP274079, RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626-B, ELAINE CRISTINA SILVA VILLA REAL - SP270191

DESPACHO

Tendo em vista os documentos constantes no ID nº 35956229 e 35956230, fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a quitação do débito aqui executado e consequente extinção do feito, devendo ainda, informar acerca do saldo remanescente das contas vinculadas a este feito, considerando o pedido de fls. 260 quanto à execução nº 0006503-79.1999.403.6102 – dispensada destes autos conforme certidão de fls. 258, tal como já determinado no ID nº 32705306.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001423-07.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ LA GAMBA - ME, JORGE LUIZ LA GAMBA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ PIRES - SP117604, GILMAR JOSE JACOMO - SP337794

DESPACHO

**Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.**

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001820-10.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DONIZETI APARECIDO TEIXEIRA

DESPACHO

1. ID nº 35762149: Ciência à exequente do ofício/correspondência eletrônica encaminhado pelo Juízo Deprecado.

Eventual manifestação deve ser implementada diretamente nos autos da carta precatória, junto do Juízo Deprecado.

2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007224-42.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NPA - NUCLEO DE PESQUISAS APLICADAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX FARIA PFAIFER - SP212693

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5003758-11.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (0013395-08.2016.403.6102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004654-33.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345, JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

#### DESPACHO

Informação ID nº 35956509: Defiro. Responda-se à mensagem da Caixa Econômica Federal, informando que o número do CNPJ da executada/depositante é 55.992.358/0001-30.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0304217-89.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CAROLO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROGERIO BIANCHI MAZZEI

#### DESPACHO

Informação ID nº 35945769: Solicite-se à 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto-SP - a informação requerida pela CEF.

Após, informe-se à CEF e com a comprovação da transferência, ao arquivo, nos termos do despacho ID nº 35739644.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002352-06.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: JOSE VASCONCELOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004504-68.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: GERALDO MOURA GONCALVES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constantes da manifestação ID nº 34575921.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004508-11.2011.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: SUELI ROS ANGELA RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZALDO APARECIDO PENATI - SP68335

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações constantes no ID nº 35221337, expeça-se o competente ofício de transferência tal como determinado no ID nº 34836945 em favor da executada.

Após o trânsito em julgado da sentença aqui proferida, ao arquivo, na situação baixa-definitiva.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011836-50.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME, AMARO SERGIO DA SILVA MELLO, RONALDO ARMANDO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AFONSO PONTES - SP178036

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intem-se a parte contrária (executada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intem-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004957-63.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI, OSWALDO PINTO DE CARVALHO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se por 15 dias a regularização da representação processual, oportunidade em que, também, deverá ser apresentada cópia do termo de avaliação do imóvel penhorado nos autos da Execução Fiscal.  
Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005964-27.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**DESPACHO**

Manifestação ID nº 35663720: Indeferido, tendo em vista que os valores referidos no extrato do BACENJUD (ID nº 33841068) foram desbloqueados.  
Ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho ID nº 35643001 - parcelamento.  
Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009497-91.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA PEDROSA PADILHA - SP251561  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Encaminhem-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 5002559-46.2020.4.03.6102 (ID nº 33329420).  
Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007011-63.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TODA TRANSPORTES LTDA, ODAIR ARANTES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

**DESPACHO**

A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.

O referido artigo do CTN estabelece que:

*"Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial."*

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).

No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.

Assim, fica decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) TODA TRANSPORTES LTDA., CNPJ Nº 04.450.306/0001-09 e ODAIR ARANTES, CNPJ nº 064.564.028-08, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, nos termos do Ofício-Circular nº 019/GLF/2018 do CNJ.

Observe, ademais, que o registro da presente decisão no Central de Indisponibilidade autoriza o encaminhamento dos autos ao arquivo, por sobrestamento, por que sendo a presente medida adotada quanto já esgotadas as diligências possíveis para a localização de bens eventualmente existentes em nome do executado, aplicável as disposições constantes no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Assim, encaminhe-se o presente feito ao arquivo para os fins do artigo 40 da Lei nº 6.830/806.

Cumpra-se. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003136-85.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO LUIZ DE JESUS - ME, OSVALDO LUIZ DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMIA MOHAMAD HUSSEIN - SP312913, JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032

#### DESPACHO

1. ID nº 35791327: ciência às partes do cumprimento da ordem do despacho ID nº 33786355 pela Caixa Econômica Federal, devendo a exequente proceder a respectiva alocação do valor à dívida aqui executada.

2. Semprejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007610-65.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, LUCIO CORREIA BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

#### DESPACHO

Nos presentes autos, o executado CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA foi citado por edital, conforme se verifica no ID nº 22276384.

Ocorre que, conforme certidão constante no ID nº 35968493, houve o bloqueio de um veículo em nome do executado supra mencionado, e, portanto, faz-se necessário a expedição do competente mandado de penhora, avaliação e intimação.

Sendo assim, diligencie-se junto ao sistema RENAJUD o endereço onde pode ser localizado o veículo.

Após, expeça-se o mandado de penhora, avaliação e intimação ou, sem sendo o caso, a competente carta precatória para tal finalidade.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007025-09.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPELENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

#### DESPACHO

ID nº 35447505: Estando a executada em recuperação judicial e não tendo a exequente comprovado qualquer alteração no respectivo processo, INDEFIRO o pedido da exequente.

Tomemos autos ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 451 - ID nº 22440604.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004303-11.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

#### DESPACHO

Considerando que foi realizada a conversão dos valores depositados nos autos a favor da exequente (ID nº 35823984), concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça sobre a **quitação** do débito ou indique eventual saldo devedor, hipótese em que deverá, no mesmo prazo, requerer que de direito visando ao prosseguimento do feito

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003140-61.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESENTUPIDORA ULTRA RAPIDA COMERCIO E SANEAMENTO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

#### DESPACHO

1. Ante o comparecimento da executada aos autos por meio de advogado constituído, suprida a sua citação.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013165-25.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WELCOM COMPUTADORES LTDA - ME, EDSON AUDI DA CRUZ, ROSALBINO AMILCAR SAVASSI  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCHETTO - SP111274, GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCHETTO - SP111274, GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCHETTO - SP111274, GUSTAVO MARTINS MARCHETTO - SP209893

## DESPACHO

1. ID nº 35956240: ciência às partes do cumprimento da ordem do despacho ID nº 3378635533862885 pela Caixa Econômica Federal, devendo a exequente proceder a respectiva alocação do valor à dívida aqui executada.

2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000992-77.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRISCILA VALENCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUPERCIO FIGUEIREDO FALEIROS - SP123385

## DESPACHO

Ante o trânsito em julgado (ID nº 35840160) da sentença ID nº 34385748, encaminhe-se o feito ao arquivo, com baixa na distribuição.

Esclareço, ademais, quanto a eventual cumprimento de sentença com relação aos honorários fixados, deverá a parte interessada promover a abertura de outro processo de cumprimento de sentença, **vinculado** ao presente feito, devidamente instruído nos termos do art. 10 da Resolução 142 da Pres. do E. TRF 3ª Região.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0301300-97.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA BARONI LTDA, DONIZETI TADEU BARONI, ALACYR BARTHOLOMEU BARONI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

## DESPACHO

Manifestação ID nº 35446237. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da manifestação ID nº 35446237 e da informação ID nº 35067063, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5006460-56.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: AGROPECUARIA IPE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte contrária (embargante) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006584-39.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCHÉ ADVOGADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS ASSAD STOCÇO - SP79539  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ANDRÉ AUN LIMA - SP163630, OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DESPACHO

Manifeste-se o exequente DOMINGOS ASSAD STOCHÉ - EPP acerca dos cálculos apresentados, em impugnação, pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação. Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005007-58.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INVESSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447

DESPACHO

ID nº 35838935: promova-se à retificação da autuação para retirada dos nomes dos advogados renunciantes. Após, tomemos autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho ID nº 25194572. Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000364-57.2012.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROBERSON ALBERTO CREMONEZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA THOZO VIEIRA - SP351081, MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO - SP307332

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Após, tomemos autos conclusos. Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5004076-91.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Ciência do retorno dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (0003324-10.2017.403.6102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5008929-75.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: FUNDO DE RECUPERACAO DE ATIVOS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS, MODAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento (IDs 35956249 a 35956503).

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargante) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0005129-03.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

DESPACHO

1. ID nº 35712887: Mantenho a decisão agravada (ID 34692266) pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
  2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
  4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003252-33.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTIANE C. MORCILIO SANT'ANNA REPRESENTACOES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR CESAR BONACCORSI - SP142886

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
  3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003572-10.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXGEN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO - SP206001

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
  3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007383-19.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO MARTINHO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024

**DESPACHO**

Considerando os extratos ID nº 35773240, abra-se vista a Exequente para manifestação sobre a quitação do débito nos termos do despacho ID nº 29610476. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0313046-93.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRUTISUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DARCIO VIEIRA, IVAN HUMBERTO CARRATU, GASPAR BERRANCE NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VICTORAZZO HALAK - SP122712  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VICTORAZZO HALAK - SP122712  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN RODRIGO CIOFFI - SP232801  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA CONCEICAO DOS SANTOS - SP336350, JEAN RODRIGO CIOFFI - SP232801

**DESPACHO**

1. Petição ID nº 35633082: Tendo em vista o pedido de suspensão formulado, prejudicada a expedição da carta precatória conforme determinado na parte final do despacho ID nº 35517159.

2. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003713-68.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEW R INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE ESCAPAMENTOS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

**DESPACHO**

Manifestação ID nº 35727773: Defiro. Tratando-se a executada de empresa individual de responsabilidade limitada, e, havendo notícia de falecimento de seu titular - Antônio Carlos da Silva (ID nº 35221931), providencie a executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 dias.

Petição ID nº 35946011: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011165-90.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JONATAS RODRIGO DE ABREU - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) nº 5007039-04.2019.4.03.6102

EMBARGANTE:FRANCESCHINI E OLIVEIRAADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA - DF12882, ELIANE DE HOLANDA OSORIO TABORDA - DF24404

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte contrária (embargante) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001442-20.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: SERT PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO - SP206001, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte Embargante, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007679-93.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.A.M.A.COMERCIAL LTDA - ME, ANGELA APARECIDA GUERREIRO SONODA, DIMITRIOS ASVESTAS

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004510-20.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN SAAB - SP161256, ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523

#### DESPACHO

Petição ID nº 35725350: Diligencie-se junto à Caixa Econômica Federal as informações referentes ao presente processo e pertinentes ao depósito judicial, em especial, a data da conversão em renda realizada, bem como o comprovante da operação e o extrato completo de depósito judicial, conforme requerido pela exequente. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004140-96.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: IRIS DA SILVA TOLARDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, contra a sentença que decidiu os embargos à execução, alegando que há omissão na sentença proferida e inversão indevida do ônus da prova. Alega que a sentença reduziu a multa aplicada, de 150% para 75% ao fundamento de não ter sido comprovada a ocorrência de conluio ou fraude, pois a União não comprovou suas alegações. Entende que o ônus da prova é da parte embargante, pois a CDA goza de presunção de legitimidade, não afastada pela executada. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, com a modificação da decisão que reduziu a multa aplicada (ID nº 35667034).

##### É o relatório. DECIDO.

Não merecem prosperar os embargos declaratórios, eis que não há omissão na sentença proferida no ID nº 34950157, restando evidenciado que a embargante pretende discutir supostos vícios existentes na sentença, cometido intuito de modificar a decisão acerca da redução da multa, que foi aplicada de acordo com o entendimento deste Juízo.

Com efeito, como esclarecido na sentença prolatada, a Fazenda não apresentou nenhum documento para comprovar que houve fraude ou conluio.

Ademais, acompanho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que entende ser confiscatória a multa superior ao valor do tributo, consoante ementa transcrita no julgado embargado. E não houve comprovação no feito das alegações da Fazenda Nacional, que poderia ter juntado documentos para defender a manutenção da multa, que como já dito, é considerada confiscatória e inconstitucional pela Suprema Corte.

Na verdade, a embargante, inconformada com a decisão, na parte em que foi vencida, persiste na rediscussão da matéria, com o fim de obter a reforma do julgado.

Ora, os embargos de declaração não se prestam a reabrir a discussão sobre a questão discutida, servindo apenas para a correção de vícios intrínsecos, o que não ocorreu na espécie, pois a sentença embargada encontra-se devidamente fundamentada, não contendo nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, a questão resume-se na discordância da embargante com os critérios fixados na sentença proferida no ID nº 34950157, tendo os embargos nítido caráter infringente, sendo que o objetivo da embargante é a reforma do *decisum* na parte que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, não contendo a sentença embargada a alegada omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.

Publique-se e Intimem-se.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

Nome: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP  
Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$261.498,88 - 20/07/2020

#### DESPACHO

1. Inicialmente, proceda a serventia à anotação de penhora do imóvel de Matrícula 34.290 do Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro/SP, por meio do sistema ARISP, imóvel este de propriedade de terceiro R.P.S. PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 17.286.732/0001-92, e depositária ANA LAURA PAVANELLI PORTO - CPF 043.711.69-05, conforme termo de penhora ID 24334942.

2. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 24334942), consistente no(s) imóvel(s) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 34.920 junto Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro/SP, avaliado em R\$ 17.000.000,00 (Dezessete milhões de reais - ID nº 24334942), na data de 06/09/2019.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Hasta única - 235º:

**Dia 09.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 23.11.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

5. Anoto que o bem foi constatado e avaliado dentro do prazo estabelecido pelas regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), sendo desnecessária reavaliação para as hastas públicas ora designadas.

6. **INTIME-SE** o executado(s), por meio de seu advogado constituído, através de publicação deste despacho.

7. **INTIME-SE** a proprietária do imóvel RPS PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 17.286.732/0001-92, na pessoa de sua **REPRESENTANTE LEGAL** e **DEPOSITÁRIA** do bem ANA LAURA PAVANELLI PORTO PIMENTEL - CPF 043.711.698-08, com endereço na Avenida Raul Furquim, 269, Apto. 21, Centro - Bebedouro/SP - CEP 14.701-300, por meio postal, do inteiro teor deste despacho;

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002693-86.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: LADISLAU TERCALDA ROSA

#### DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito.
2. Sem prejuízo, **cite-se**, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.
4. Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002212-36.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: VIANNA E CIA LTDA - ME, WENCESLAU FERREIRA VIANNA, NICOLAU TADEU FERREIRA VIANNA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Traslade-se cópia da sentença/acórdão proferidos nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução fiscal nº 03117604619984036102.
  2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-fimdo.
- Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0313739-48.1995.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORPHEU NOCCIOLI & FILHO LTDA, AIRTON ORFEU NOCCIOLI, ORPHEU NOCCIOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA - SP142575, ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA - SP142575, ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA - SP142575, ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
  2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
  3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000946-28.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO LABOR LTDA, REMILDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

#### DECISÃO

O E. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1340553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a partir da intimação da Fazenda Pública sobre a não localização do devedor e ausência de bens penhoráveis, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão do processo por um ano, na forma do art. 40, caput, da LEF, independentemente de efetiva remessa dos autos ao arquivo, sucedendo-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos caso se mantenha inalterada a situação de ineficácia executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

O mesmo entendimento tem sido adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 50133213120194030000.

Em consequência, se for o caso, o reconhecimento da prescrição intercorrente independerá da efetiva remessa dos autos ao arquivo e só se interrompe pela citação do devedor (ainda que por edital) ou pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, ainda que o Juízo continue deferindo os pedidos de diligências formulados pela exequente.

No caso sob nossos cuidados não foram localizados bens passíveis de penhora.

Assim, em razão do quanto acima exposto, a partir da intimação da Fazenda Pública sobre o estado de ineficácia executiva, é de se reconhecer o início do prazo de um ano, previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, findo o qual se considerará automaticamente deflagrado o prazo quinquenal de prescrição, consignando-se, desde logo, que o mesmo só será interrompido pela indicação eficaz de bens passíveis de penhora, independentemente das diligências que vierem a ser implementadas visando obter êxito na providência.

Sem prejuízo do acima disposto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Especiare que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5003820-46.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Nome: ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS DOS SANTOS

Endereço: Rua Eduardo Prado, 314, Vila Tibério, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14050-480

Valor da causa: R\$ \$4.658,86

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L49CCDB550>

#### DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. ID nº 34430668: Tendo em vista que a exequente apesar de devidamente intimada para se manifestar acerca do bem ofertado à penhora, ficou inerte, defiro a penhora do bem indicado. Pelo presente, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica penhorado o seguinte bem: Um compressor da marca BAUER, modelo BL1, número de série 11.322, capacidade 2.23, pressão máxima 3.200 PSIG, purificador NITROX tripla filtragem, motor elétrico monofásico, para recarregamento de ar respirável e misturas gasosas para mergulho autônomo e trabalho subaquático, pertencente a ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS DOS SANTOS - CPF: 358.025.458-87, para a garantia da dívida exigida nos presentes autos no valor de R\$ 4.658,86 em 20/05/2020 (ID nº 32686380).

Fica o(a) executado(a) **ANTONIO CARLOS MARTINS DIAS DOS SANTOS - CPF: 358.025.458-87**, nomeado(a) depositário(a) de referida penhora, ficando intimado, por meio de seu procurador constituído nos autos, dessa nomeação e de que não poderá dispor do bem sem prévia autorização deste Juízo.

Fica o executado, também por meio de seus advogados constituídos nos autos, desta penhora e de que dispõe de 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste despacho, para, querendo, opor embargos à execução.

Também pelo presente, que servirá de **MANDADO DE CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO**, determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta **Subseção Judiciária**, a quem este for apresentado, que se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

- a) **CONSTATE E AVALIE** o(s) bem(ns) acima descrito(s);
- b) **CIENTIFIQUE** o(s) interessado(s), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 5004945-20.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: ALFA ENGENHARIA ELETRICA S/S LTDA - ME

Endereço: LÍDIO DE OLIVEIRA VALADA, 555, SALA 01, JARDIM SAO LUIZ, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14020-480

Nome: VLADIMIR VIOLA

Endereço: Rua Osvaldo José Zanini, 110, (La Provence), Jardim Saint Gerard, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14022-037

Valor da causa: R\$ \$1,391,746.13

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1C42A3CEF>

#### DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO

1. Tendo em vista a concordância da exequente com relação à liberação da penhora realizada sobre os direitos que o executado VLADIMIR VIOLA tem sobre o imóvel de Matrícula 179.133 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, fica levantada a constrição. Desnecessários atos de comunicação ou averbação do levantamento, tendo em vista que os atos constritivos não foram levados a registro.

1.1. Assim, cumpram-se tão somente as demais determinações contidas no despacho ID 33307577, com relação ao outro imóvel, de Matrícula 159.121.

2. Para tanto, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço abaixo ou a outro local e, sendo aí:

a) à Avenida Norma Valério Correa, 776, bloco A, Apto 223 em Ribeirão Preto ou em outro local onde for encontrada e intime a co-proprietária ELISANDRA CRISTINA DOS SANTOS VIOLA, CPF 254.984.188-33 do inteiro teor da penhora de direitos realizada nos autos (ID 33307577);

b) à Avenida Braz Olaia Acosta 1975 Nova Aliança CEP 14026610, Ribeirão Preto/SP, intime a credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu superintendente, da penhora ora efetivada e do inteiro teor do presente despacho.

3. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

4. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, ao 2º CRI de Ribeirão Preto/SP para anotação da penhora de direitos determinada nos autos, acompanhado com o despacho ID 33307577, por meio de malote digital.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006789-61.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDEVALDO SILVA DOS REIS SERVICOS EM CONSERVACAO - ME, EDEVALDO SILVA DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

#### DESPACHO

Petição ID 35752594: Indefero o pedido de restrição de transferência do veículo localizado por meio do sistema RENAJUD, tendo em vista se tratar de bem com alienação fiduciária, pertencendo ao executado somente os eventuais direitos de propriedade após a quitação do contrato junto ao agente fiduciário ou, no inadimplemento, eventuais valores decorrentes da alienação em leilão.

Indefero o pedido de livre penhora de bens por se tratar de executado citado por edital, não havendo nos autos o endereço atualizado para realização da tentativa de constrição.

Manifeste-se a exequente acerca dos valores penhorados nos autos (ID 30224998), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da decisão ID e art. 40 da LEF.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008060-96.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE RIO PARDO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, VLADIMIR FERNANDO MACIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios ID 35727290 e 35727869, do 2º CRI de Ribeirão Preto.

Tendo em vista a manutenção da situação fática de pandemia do vírus Covid-19, que ensejou o despacho ID 35349223, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011168-65.2004.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVICO CAXOPA LTDA, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, BLACK RIVER AUTO POSTO, PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAN PINATI - SP377801

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0308708-42.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL RIBEIRAO PRETO LIMITADA, MARCELO ZUCCOLOTTO GALVAO CESAR

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUCIO SANTOS NUNES - SP129613

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEUCIO SANTOS NUNES - SP129613

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita do executado MARCELO ZUCCOLOTTO GALVÃO CESAR, nos termos do ar. 99, §3º, do CPC.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008778-12.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ARANTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
ADVOGADO: MARCIO ANDRÉ ROSSI FONSECA - OAB/SP 205.792

#### DESPACHO

ID nº 35840922: Defiro. Expeça-se o competente ofício de transferência do valor bloqueado nos autos (ID nº 34449337) para a conta do procurador indicada na petição ID nº 3584092 (procuração – fls. 66 – documento ID nº 25366007), considerando que o presente cumprimento de sentença refere-se à honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos autos de nº 0012666-65.2005.403.6102 (fls. 131 – documento ID nº 253666007).

Após, considerando que o bloqueio foi realizado no valor integral apontado, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004083-76.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214

#### DESPACHO

Petição ID nº 35741508: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, AGÊNCIA 0625 (Rio de Janeiro/RJ), devidamente acompanhado da petição ID nº 35741508 e documentos ID nº 35741508, 35741509, 32247792 e 32247793, solicitando a apresentação do comprovante detalhado da conversão em renda realizada na conta 0625.635.03007518-0, oriunda da Ação Anulatória 0121375-08.2014.402.5101, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003192-70.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

#### DESPACHO

O feito encontra-se garantido, conforme observado no despacho ID nº 32486631, uma vez que a executada realizou depósitos (fls. 447/450), a princípio, no valor integral do débito.

A Caixa Econômica, conforme documento ID nº 30386438 informou a transformação (parcial) em pagamento definitivo da União das contas judiciais.

Em razão de divergências apontadas pela exequente, foi determinado no despacho ID nº 32486631 que a Caixa Econômica realizasse as operações necessárias para solução das divergências apontadas.

Em resposta, a Caixa Econômica Federal descreveu as operações realizadas, informou saldo das contas e, no item 9 do documento ID nº 35251733, informou que é possível que o devido acerto seja realizado diretamente pela União.

Verifico, ainda, que, conforme informação ID nº 35681807, houve o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido nos autos dos embargos à execução nº 004232-14.2010.4.03.6102, com data de 06/11/2019 (ID nº 35681807-35681807), tendo sido homologado o pedido de desistência do recurso, conforme informado pela própria executada (fls. 457/457 dos autos físicos).

Sendo assim, considerando o pedido ID nº 35282955, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para manifestação nos autos, devendo no mesmo prazo apresentar atualizado o valor do débito, a alocação do valor já transformado e informar acerca da quitação.

Após, tomemos os autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001814-93.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

## DESPACHO

Ciência às partes do cumprimento da ordem ID nº 34656266 pela Caixa Econômica Federal (ID nº 35823991).

Semprejuízo, considerando o parcelamento do débito, bem como o quanto decidido nos autos do agravo de instrumento nº 5026929-96.2019.4.03.0000, que suspendeu a eficácia da decisão agravada (ID nº 23888756) até julgamento final do mandado de segurança nº 5003534-05.2019.4.03.6102, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da segunda parte do despacho ID nº 34656266, cabendo a parte interessada o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003432-17.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CELSO HENRIQUE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial na(s) empresa(s) e período(s) pleiteado(s) na inicial. Nomeio para o encargo o **Dr. TULIO GOULAR DE ANDRADE MARTINIANO**, com escritório na Rua Luiz Eduardo Toledo Prado nº 3405 – casa 038 – bairro Vila do Golf – Ribeirão Preto (SP), fone 16 9194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela parte autora, razão *pele qual deverá apresentar estimativa de honorários, com urgência*.

Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos.

Após, laudo em 45 dias.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002557-47.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE GERALDO ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZANOTTIN - SP86679, CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

... vistas às partes pelo prazo de 05 cinco dias... (Cálculos da contadoria)

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004914-29.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA LEONE SACHETO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA APARECIDA BORGHI - SP319307  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Maria Leonê Sacheto da Costa ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça seu direito à percepção de um auxílio-doença ou de uma aposentadoria por invalidez.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível não temos como presente a relevância do direito invocado. O indeferimento administrativo do pleito formulado pelo segurado veio fundamentado em exame pericial realizado por profissional legalmente habilitado a tanto. Trata-se, portanto, de ato administrativo acobertado pelos atributos da presunção de legalidade e legitimidade, que somente podem ser afastados mediante a exibição de comprovação cabal em sentido contrário. Mesmo a documentação médica apresentada pela autora não permite conclusão em sentido contrário, pois apesar de demonstrar que a mesma tem alguns problemas de saúde e está sendo regularmente atendida pelo sistema público de saúde, em momento algum atesta de forma expressa a existência de incapacidade laboral.

Tal documentação médica indica, ainda, que as mazelas que atingem a autora são de natureza crônica e se mostram relativamente estáveis ao longo do tempo. Some-se a isso o fato da relativamente recente filiação da mesma ao RGPS (2014), e há candentes indícios de que essa situação obstaculize a concessão dos benefícios pretendidos por se tratar de moléstia pré-existente, nos termos do art. 42, § 2º e art. 59, § 1º da Lei 8.213/91.

Para além disso, a autora é segurada facultativa que não exerce e, ao que tudo indica, nunca exerceu atividade remunerada. Assim, eventual incapacidade apta a ensejar o pagamento de benefícios por incapacidade precisa atingir sua capacidade para a prática de atos da vida cotidiana, como alimentar-se e fazer a própria higiene pessoal.

Pelo exposto, indefiro a antecipação de tutela.

Cite-se a ré.

Providencie a Secretaria a designação de perícia.

Defiro a assistência judiciária.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006666-34.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CARLOS CLARINDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

..digamas partes no prazo de 05 dias...(CÁLCULOS DA CONTADORIA)

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001697-80.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SONIA MARIA CHICATE DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

..digamas partes no prazo de 05 dias...(Informações da contadoria)

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003123-30.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BERGAMINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

..digamas partes no prazo de 05 dias... (Cálculos da contadoria)

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010950-27.2010.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE DONIZETH DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

..digamas partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias...(Cálculos da contadoria)

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009952-88.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUCIA HELENA GARCIA TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ - SP243999  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

..digamas partes no prazo sucessivo de 05 dias...(Cálculos da contadoria)

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002000-24.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARCIA DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

...digamas partes no prazo sucessivo de 05 dias...(Cálculos da contadoria)

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002028-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

..digamas partes no prazo de 05 dias...(Cálculos da contadoria)

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010733-18.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: IRINEU RUCKERT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

...digamas partes, no prazo sucessivo de cinco dias...(Cálculos da contadoria)

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000963-74.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIA DIVINA DE OLIVEIRA NEVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, JOSE GERALDO GATTO - SP71690  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

#### ATO ORDINATÓRIO

...digam as partes no prazo comum de 05 dias...(Cálculos da contadoria).

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001891-46.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA MOURICO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

...vistas às partes...(Cálculos da contadoria)

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000887-71.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIO ROBERTO MELONI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Verifico pelo mapa de contagem de tempo de serviço anexado ao PA que o INSS não reconheceu o tempo de serviço para contagem de tempo de contribuição referente ao período de 01/01/1999 a 31/03/2000, laborado no Município de Jardinópolis, pleiteado pelo autor na inicial, como insalubre.

Ainda em análise ao procedimento administrativo, foi expedida, pelo INSS, carta de exigências ao segurado para apresentar outros documentos quanto ao início e término do referido período, a qual não foi atendida.

Diante disso, concedo à parte autora nova oportunidade de apresentar outros documentos quanto ao referido vínculo, tais como, termos de rescisão de contrato, extratos de pagamentos do FGTS, comprovantes de pagamento, cópias de livros de registros de empregados. Prazo de 60 dias.

Sempre juízo, esclareça a parte autora o interesse na produção da prova testemunhal quanto ao referido vínculo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004407-05.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ARI DO NASCIMENTO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias**, para que apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos, **devidamente preenchidos, em que conste claramente as atividades desenvolvidas pelo autor, bem como os fatores de risco a que se encontrava exposto**, relativamente às empresas que ainda não tenham sido juntadas (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, ou os laudos técnicos da empresa) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, comprovando, **documentalmente**.

A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

Coma juntada, vistas ao INSS.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001555-08.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IDEMAR GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

...vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias...(Cálculos da contadoria)

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005075-39.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA SUELI NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LEMOS DA SILVA - SP291170  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005049-41.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DAMIAO COELHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI - SP225003  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária alegando insuficiência de recursos financeiros para tanto. No entanto, segundo a documentação juntada pela própria parte interessada (CNIS), os seus rendimentos informados superam o valor de R\$ 3.500,00.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fruisse dos benefícios perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontrastável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais que ele percebe vencimentos mensais que superam o total de R\$ 3.500,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal maior que o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÕES ESPECÍFICAS.*

**1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.**

**2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

**3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ...EMEN:**

*(AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012..DTPB: grifos nossos.)*

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (A1 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidas as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (A1 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004994-90.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO CARLOS PEREIRA LEITE

Advogados do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA - SP253514, GIL DONIZETI DE OLIVEIRA - SP131302, DONATO ARCHANJO JUNIOR - SP216729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária alegando insuficiência de recursos financeiros para tanto. No entanto, segundo a documentação juntada pela própria parte interessada (CNIS), os seus rendimentos informados superam o valor de R\$ 3.500,00.

O Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência dando conta da existência de parâmetros objetivos para a concessão dessa benesse, cujo limite é o teto de isenção do imposto de renda pessoa física, tal como definido pela Receita Federal do Brasil.

Não olvidamos do documento contido nestes autos, onde o autor alega suposta pobreza, para fins de isenção de despesas processuais. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50, tal documento gera presunção de veracidade quanto a seu conteúdo e bastaria, por si só, para que o requerente fuisse dos beneficiários perseguidos. Apesar disso, evidente que tal mandamento não pode ser confundido com o deferimento de autêntico direito protestativo e incontestável da parte, infenso a qualquer tipo de controle judicial. Em face de elementos concretos que infirmam a condição alegada, pode e deve o judiciário indeferir o benefício em questão.

Está aqui bem demonstrado por provas documentais que ele percebe vencimentos mensais que superam o total de R\$ 3.500,00. Esse montante é, por certo, algo que o coloca firmemente fora da pobreza material, seja lá qual for o conceito que lhe demos.

Quanto às alegações dando conta de que ele não teria condições de suportar os gastos consequentes do processo, sem prejuízo de seu sustento próprio, elas não convencem, mormente tendo em vista o total de seus vencimentos mensais. Para além disso, nada há nos autos que indique a presença de alguma peculiaridade que agrave a situação pessoal do autor. Não se noticia ser ele portador de necessidades especiais, de doença grave, que tenha algum dependente que lhe acarrete despesas excepcionais, nada disso. Tudo indica que ele é responsável, apenas, pela própria manutenção, não tendo que arcar com algum tipo de despesa de anormal grandeza.

Em situações como essa, onde tratamos de cidadão que auferir renda mensal maior que o limite de isenção do imposto de renda, sem dependentes e que não demonstra arcar com despesas excepcionais, de assistência judiciária não se cogita. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional:

*PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. TRIBUNAL QUE CHEGA À CONCLUSÃO DE QUE O AUTOR NÃO É JURIDICAMENTE POBRE. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DIFERIDO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ESTATUTO DO IDOSO. ART. 88 DA LEI N. 10.741/2003. APLICABILIDADE EM AÇÃO ESPECÍFICAS.*

**1. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a obtenção do benefício da justiça gratuita é utilizado o critério objetivo da faixa de isenção do imposto de renda. Precedentes.**

*2. No caso dos autos, o Tribunal a quo manifestou-se no sentido de que os rendimentos do agravante estariam acima da faixa de isenção do imposto de renda. A modificação desse entendimento demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*

*3. O art. 88 da Lei n. 10.741/2003, que prevê a possibilidade de pagamento das custas processuais somente ao final do processo, está inserido no "Capítulo III - Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos", e a hipótese dos autos cuida-se de execução de sentença, que não se enquadra na previsão normativa encartada no Estatuto do Idoso. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201102138901, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2012 ..DTPB: grifos nossos.)*

Também os Tribunais Regionais Federais têm sólida jurisprudência sobre tema:

*AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONCEDEU O PRAZO DE CINCO DIAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - DECISÃO RECORRIDA QUE SE ENCONTRA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". 2. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de "fundadas razões" (art. 5º). 3. No caso dos autos este Relator houve por bem indeferir o benefício por serem os recorrentes "funcionários públicos civis e militares (Coronel Aviador, Tenente Coronel Dentista, 2º Tenente, Engenheiro Agrimensor)". 4. A decisão recorrida se encontra bem fundamentada, pois no caso se trata de funcionários públicos que contrataram advogado para militar em seu favor na presente causa, circunstâncias que infirmam a pretensão da parte recorrente. 5. Deve-se considerar o princípio geral de direito segundo o qual apenas devem ser agraciadas com o benefício da gratuidade da justiça as pessoas menos aquinhoadas, que efetivamente não disponham de condições para demandar em juízo, circunstância infirmada nos autos. 6. Embora a Lei nº 1.060/50 estabeleça que a declaração de pobreza tem grande força, o dispositivo não pode ser visto com o império absoluto capaz de impedir a livre convicção do Juiz; ou seja: uma declaração unilateral de miserabilidade não pode gerar presunção "iure et de iure". No caso, as profissões e ocupações dos recorrentes estão a desmentir a alegada incapacidade de custear o processo sem grave dano a própria manutenção ou da família. 7. Descabe, também, renovação de prazo para pagar as custas, dado o caráter meramente protelatório desse agravo. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (A1 00424697619994030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:20/10/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS POSTERIORMENTE À LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003 - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50. 1. No presente caso, os embargos à execução foram ajuizados já sob a vigência da Lei Estadual nº 11.608/03, que somente prevê a não-incidência de custas nas causas da jurisdição de menores, de acidentes do trabalho e nas ações de alimentos em que o valor mensal não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos (artigo 7º, incisos I a III). 2. A agravante não comprovou a impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que autorizaria, nos termos do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03, o seu diferimento para depois da satisfação da execução. 3. A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuidando as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". 4. Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência, o que se afigura "in casu". (A1 00005291920084030000, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 DATA:28/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária, devendo o autor recolher as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do presente feito.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005072-84.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCIANA DA SILVEIRA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE LIMA - SP385894-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

USUCAPLÃO (49) Nº 5005043-34.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA HELENA MANFRIN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2020 282/1417

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.

Por ora, ratifico todos os atos levados a efeito na Justiça Estadual, inclusive em relação ao benefício da assistência judiciária gratuita concedida.

O advogado militante em favor da parte autora foi nomeado através do convênio entre a OAB e a Justiça Estadual. Assim, deverá manifestar expressamente se continuará no patrocínio desta causa. Em caso positivo deverá inscrever-se no sistema AJG desta Justiça Federal.

No mais, cite-se a União Federal - AGU.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005064-10.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE DE JESUS ROCHA  
Advogado do(a)AUTOR: ELIEL GARCIA DA SILVA - SP407906  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005085-83.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ISMAR GARCIA ALVES  
Advogado do(a)AUTOR: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Junte a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Semprejuízo, cite-se.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004974-02.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GUIDO BARBOSA BOTELHO  
Advogados do(a)AUTOR: SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA - SP157298, LUIS GUSTAVO FABIANO SARAN - SP427871  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial com a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais alguns períodos de labor exercidos sob condições insalubres e/ou perigosas. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário.

### DECIDO.

De início, **defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada oportunamente, em confronto com outras provas a serem produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando, ao menos em sede de cognição sumária, qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria especial, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000122-32.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Considerando os termos do Provimento nº 39/2020 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento n. 40/2020, de 22 de julho de 2020, do CJF3R, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Especializadas em Direito à Saúde da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.

Intimem-se. Cumpra-se imediatamente.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006002-39.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

Considerando os termos do Provimento nº 39/2020 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com a redação dada pelo Provimento n. 40/2020, de 22 de julho de 2020, do CJF3R, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Especializadas em Direito à Saúde da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.

Intimem-se. Cumpra-se imediatamente.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002795-32.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARIA ANGELA GARCIA VIEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA ÂNGELA GARCIA VIEIRA contra ato reputado ilegal do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, a contagem do tempo em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 543.634.674-6) para efeito de carência, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Relata a impetrante que requereu o benefício da aposentadoria por idade em 07.12.2018 (NB 191.001.527-7), porém o pedido foi indeferido, já que o INSS não computou, para efeito de carência, o período em que permaneceu em gozo de auxílio-doença. Discordando da decisão administrativa, entende por bem recorrer ao Poder Judiciário. Requer a concessão da liminar e da gratuidade de justiça.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (id 16588534).

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião, foi concedido à impetrante o benefício da gratuidade de justiça (id 16680924).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi indeferido porque a segurada não completou a carência mínima exigida para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que o período no qual esteve em gozo do benefício de auxílio-doença não é considerado para efeito de carência (id 18078434).

Intimado nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009, o INSS, por meio da Procuradoria Seccional Federal, requereu o seu ingresso no feito, pugnano pela denegação da segurança pleiteada (id 18121857).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (id 19203415).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não sendo arguidas questões preliminares, passo à análise do mérito.

Pretende a impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por idade, defendendo fazer jus à contagem do tempo em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 543.634.674-6) para efeito de carência.

Contudo, não lhe assiste razão.

Como é cediço, período de carência consiste no número mínimo de contribuições mensais que o segurado deve efetuar para ter direito ao benefício, que, no caso da aposentadoria por idade, é de 180 contribuições mensais (artigos 24 e 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

Impende destacar, nesse ponto, que o período de carência não se confunde com o tempo de serviço/ contribuição. Assim, embora o período em que a impetrante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença seja computado como tempo de serviço (art. 55, II, da Lei nº 8.213/91 e art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99), o mesmo não pode ser considerado para efeito de carência, que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais para a concessão do benefício.

No caso, verifico pelos documentos juntados aos autos (id 16588544, p. 31/32 e id 18078434) ser incontroverso o recolhimento de 92 contribuições mensais até a Data da Entrada do Requerimento (07/12/2018), não cumprindo a impetrante, portanto, a carência mínima exigida de 180 contribuições para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ausente fundamento legal que ampare a pretensão da impetrante, resta denegar a segurança pleiteada.

Em face ao exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça deferida à impetrante.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000448-60.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVANA REGINA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUDOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da concordância manifestada com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 34843897 e 34922444), intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 458/2017), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.

Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, devendo ser efetuado o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (ID 34922951).

Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

Com os pagamentos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003857-71.2014.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA CLAUDIA SOUZA CLEMENCIO DA SILVA DE FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PAZETO - SP226527, BIANCA PARADA VENTUROSO - SP307533  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Id. 27311392: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, por meio dos quais alega que a sentença proferida teria sido omissa no tocante à apreciação do pedido para que a DIB fosse fixada a partir da data do primeiro requerimento administrativo (14.04.2014).

#### **Decido.**

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na sentença atacada.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a completá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

No caso, não subsiste interesse de agir da autora no tocante à concessão do benefício a partir da data do primeiro requerimento administrativo (14.04.2014), tendo em vista que este não foi instruído com os mesmos documentos que acompanharam o requerimento administrativo deduzido em 15.09.2015, conforme consignado na sentença proferida (id 20503575 – p. 52/54).

Neste passo, observo que não há na sentença qualquer omissão a ser sanada, sendo de rigor a rejeição dos embargos de declaração opostos.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **os rejeito**, nos termos da fundamentação supra, mantendo inalterada a sentença de id 20503575, p. 52/54.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2020.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006947-26.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: BRAZAO OZEIAS FABRICA DE BLOCOS LTDA - ME, TIAGO BRAZAO OZEIAS

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o interesse da CEF na composição do litígio, designo, nos termos do parágrafo único do art. 771 do Código de Processo Civil, a audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Certifique-se.

Citem-se e intem-se os executados, nos termos dos artigos 334 e 829 e seguintes, ambos do aludido diploma processual, com anotação de que o prazo para os executados apresentarem Embargos à Execução inicia-se da data da audiência, caso infrutífera ou em caso de não comparecimento, conforme dispõe o art. 335 do referido diploma processual.

Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência.

Intem-se. Cumpra-se.

"AUDIÊNCIA CECON AGENDADA PARA O DIA 04/09/2020 ÀS 14 HORAS."

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002832-93.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se nova vista à parte autora para manifestação conclusiva.

Int."

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005076-24.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CERAMICA STEFANI SA, RIBEIRAO DIESELS A VEICULOS, RIBEIRAO DIESELS A VEICULOS, RIBEIRAO DIESELS A VEICULOS, RIBEIRAO DIESELS A VEICULOS, ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ITACUA MOTOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, S A STEFANI COMERCIAL, S A STEFANI COMERCIAL, S A STEFANI COMERCIAL, S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STECAR AMERICA LTDA, STEFANI DIESEL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Consultados os processos anotados na aba "Associados" no sistema processual, não verifiquei as causas de prevenção quanto aos processos ns. 5005077-09.2020.4.03.6102, 0003891-32.2003.4.03.6102 e 0007635-49.2014.4.03.6102, por se tratarem de questões diversas.

Com relação ao processo n. 00140777-52.2007.4.03.6102, que tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante S.A. Stefani Comercial se manifestar a respeito da prevenção apontada, trazendo cópia da petição inicial, por constar no sistema processual o assunto salário educação.

Neste prazo, providenciem as impetrantes o recolhimento das custas processuais.

Penas de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias.

Intem-se a União para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003531-16.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JULIO CESAR MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE SIMÕES DO NASCIMENTO DOMINGOS - SP374151  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pelo prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, diante dos documentos constantes nos autos, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização.

Int. Cumpra-se."

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003600-48.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NADIR HELENA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímese."

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005587-88.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE DOS SANTOS HONORIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS FERREIRA MOURA - SP173810  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias.

Int."

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004314-76.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: WILSON ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

Intímese e cumpra-se."

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005076-24.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CERAMICA STEFANI SA, RIBEIRAO DIESELS A VEICULOS, RIBEIRAO DIESELS A VEICULOS, RIBEIRAO DIESELS A VEICULOS, RIBEIRAO DIESELS A VEICULOS, ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ITACUA MOTOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, S A STEFANI COMERCIAL, S A STEFANI COMERCIAL, S A STEFANI COMERCIAL, S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STECAR AMERICA LTDA, STEFANI DIESEL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

## DECISÃO

Consultados os processos anotados na aba "Associados" no sistema processual, não verifico as causas de prevenção quanto aos processos ns. 5005077-09.2020.4.03.6102, 0003891-32.2003.4.03.6102 e 0007635-49.2014.4.03.6102, por se tratarem de questões diversas.

Com relação ao processo n. 00140777-52.2007.4.03.6102, que tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante S.A. Stéfani Comercial se manifestar a respeito da prevenção apontada, trazendo cópia da petição inicial, por constar no sistema processual o assunto salário educação.

Neste prazo, providenciem as impetrantes o recolhimento das custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias.

Intime-se a União para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Vista ao MPF.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005899-59.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARVITUBOS TUBOS E PECAS HIDRAULICAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

ID 35557564: cumpra-se, com urgência, o despacho ID 30160232, expedindo-se a certidão de inteiro teor solicitada pela parte, fazendo constar sua declaração de inexecução judicial do título executivo.

Após, arquivem-se, conforme determinado.

Int.

CERTIDÃO EXPEDIDA

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5004748-94.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: THAYRONE OSMANI RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM RODRIGO DOS SANTOS - SP317269

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DESPACHO

Considerando que foi determinado o processamento deste pedido nos autos da ação penal nº 0000501-92.2019.403.6102, encaminhem-se estes ao SEDI para cancelamento da distribuição, conforme lá determinado.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005065-92.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VERONICA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos, etc.

A questão trazida não se enquadra nas hipóteses do art. 189, do CPC, prossiga o feito sem o segredo de justiça.

Postula a parte autora a concessão da aposentadoria por idade, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de 45.000,00.

Ocorre que o valor pleiteado a título de danos morais encontra-se em dissonância com a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estipula a indenização por danos morais, para casos análogos, em no máximo R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse sentido: TRF3, AC 00321293320044036100, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Nino Toldo, j. 13/12/2016, e-DJF3 23/01/2017; TRF3, AC 00107528820134036100, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 16/2/2016, e-DJF3 24/02/2016; TRF3, AC 00001557120124036140, 6ª Turma, Relator Des. Fed. Johansonmi Salvo, e-DJF3 18/07/2017.

Tal valor, somado ao montante correspondente às seis parcelas vencidas (R\$ 6.270,00) e vincendas (R\$ 12.540,00), de acordo com os valores informados na inicial, perfaz a quantia de R\$ 28.810,00, sendo este o valor da causa a ser fixado.

Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 28.810,00 (vinte e oito mil, oitocentos e dez reais), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 292, V, VI, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

No mais, tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial Federal.**

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos eletrônicos ao **Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP**, com nossas homenagens.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000308-60.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: DROGAN DROGARIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

(...) Concordando a União com o valor apurado pela exequente, expeça-se o ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos.

Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.

Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício, com a vinda do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

RPV EXPEDIDO.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005095-30.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: OURO FINO SAUDE ANIMAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a indicação do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária – DERAT como autoridade coatora, que possui jurisdição no município de São Paulo (cf. art. 3º, da Portaria SRRF08 n. 61, de 03 de agosto de 2016), visto que indicou o endereço da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, cujo agente responsável é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, devendo, se o caso, proceder à retificação da autoridade coatora ou de seu endereço.

Pena de extinção.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005077-09.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CERAMICA STEFANI SA, RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS, ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ITACUA MOTOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STECAR AMERICA LTDA, STEFANI DIESEL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Consultados os processos anotados na aba "Associados" no sistema processual, não verifiquei as causas de prevenção quanto aos processos ns. 5005076-24.2020.4.03.6102, 0003891-32.2003.4.03.6102 e 0007635-49.2014.4.03.6102, por se tratarem de questões diversas.

Com relação ao processo n. 00140777-52.2007.4.03.6102, que tramitou perante a 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante S.A. Stéfani Comercial se manifestar a respeito da prevenção apontada, trazendo cópia da petição inicial, por constar no sistema processual o assunto salário educação.

Verifico que o presente mandamus foi impetrado por empresas do mesmo grupo econômico, dentre elas, RIBEIRÃO DIESEL S.A. VEÍCULOS, MATRIZ (CNPJ 45.231.016/0001-43), S/A. STÉFANI COMERCIAL (CNPJ 50.377.142/0001-40) e STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA (CNPJ: 64.793.037/0001-05), situadas, respectivamente, em Ribeirão Preto/SP, Jaboticabal/SP e Ribeirão Preto/SP, e por suas filiais descritas na inicial.

Com relação às filiais destas impetrantes, somente as filiais da empresa S.A. Stéfani Comercial localizadas em Jaboticabal e Ribeirão Preto estão sujeitas à circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (cf. Id 35941846, 35941848 e 35941849), conforme consta no site da receita federal na relação de domicílios fiscais (jurisdição) e Municípios jurisdicionados.

Considerando que a filial possuidora de CNPJ próprio goza de autonomia no tocante às relações jurídico-tributárias, consoante reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial para retificar o polo ativo da ação.

No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

## 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005587-56.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, com base na alegação que a sentença embargada padece de omissões. Os embargos foram impugnados pela parte adversa.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O recurso deve ser conhecido, porquanto foi interposto no prazo legal e se encontra fundamentado em uma das hipóteses legais de cabimento.

No mérito, a embargante alega que, na decisão embargada, haveria omissões quanto às alegações de violação do princípio da legalidade e à preexistência da doença (o que excluiria a cobertura e, conseqüentemente, afastaria o entendimento de que a sua negativa consubstanciaria infração). A última dessas omissões compreende tanto a preexistência em si, como a alegada necessidade de prova técnica para esclarecer a pertinência entre tratamento e doença e, ainda, o termo de esclarecimento sobre carências e doenças preexistentes.

Relativamente à legalidade, acresço à sentença que esse princípio foi observado na aplicação da penalidade, pois o mesmo não se manifesta apenas por meio de lei em sentido estrito (legalidade formal), mas também por meio das normas editadas administrativamente, com base em autorização legal (legalidade material). Haveria a violação do princípio se a sanção tivesse sido aplicada a despeito da não existência de ato normativo, o que não se confunde com o caso dos autos. Observo que a Lei nº 9.961-2000 preconiza expressamente caber à ANS fiscalizar o cumprimento da Lei nº 9.656-1998 e respectiva regulamentação, inclusive mediante a aplicação de sanções (art. 4º, XXIX e XXX). A Lei nº 9.656-1998 prevê expressamente a multa como uma das sanções pelo seu descumprimento (art. 25, II), podendo variar de 5 mil a 1 milhão de reais (art. 27). Não passa despercebido que a sentença disse expressamente que a autuação se baseou em infração aos arts. 11 e 12 do último diploma legal, razão pela qual não há de nenhuma forma que se falar em violação da legalidade.

Por outro lado, a sentença embargada imputou à embargante a responsabilidade pela eventual falha no preenchimento do termo de declaração para fins de carência e exclusão de cobertura fundada em preexistência, subscrita pela representante do beneficiário. Logo, não há omissão quanto ao referido termo, nem quanto à necessidade de prova para qualquer esclarecimento desse ponto.

Ante o exposto, dou provimento parcial aos embargos de declaração, para acrescer à sentença embargada a fundamentação acima referente à legalidade, sendo mantida a sentença quanto aos demais pontos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007698-40.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

INVENTARIANTE: JOAQUIM ANTONIO DOS SANTOS, JOSE BENEDITO DONIZETE DOS SANTOS, LAURA DOS SANTOS VIEIRA, WALTER VIEIRA, JACIRA DOS SANTOS ISEPON, OLAIR JOSE ISEPON  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA - SP143986, JOSE LUIZ BASILIO - SP65839  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE LUIZ BASILIO - SP65839

#### DESPACHO

Indefiro, no momento, o requerimento de ordem para registro das penhoras pelo sistema ARISP, tendo em vista que a parte exequente pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis.

Vale lembrar que, nos termos do artigo 844 do CPC, cabe ao exequente providenciar a averbação da penhora, mediante apresentação de cópia do auto, **independentemente de mandado judicial**.

Note-se, ademais, que o Provimento CG n. 30/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, torna obrigatório o uso do sistema denominado "penhora online", apenas, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Portanto, não aplicável ao presente feito em trâmite nesta Vara Federal.

Dada a presente pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, resta inviável, neste momento, a autenticação da cópia dos Termos de penhora para averbação no respectivo registro imobiliária.

Assim, deverá a exequente (UNIÃO), em 15 (quinze) dias, cumprir a determinação de averbação da penhora, nos termos do artigo 844 do CPC, mediante apresentação de cópia do auto no registro imobiliário, independentemente de mandado judicial, acompanhado de certidão (a ser emitida pela Serventia Judicial) contendo o *link* de acesso aos autos, de modo a possibilitar a devida conferência e autenticidade pelo Oficial de Registro.

Por fim, dê vista à parte executada da memória atualizada de cálculo para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000275-65.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REPRESENTANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA RESUTO ALIOTTI

AUTOR: TRLOG TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163,  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União - Fazenda Nacional, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003320-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

## SENTENÇA

Considerando o teor da petição Id 35777463, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003798-15.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO BORSONARO SILVA, EMERSON DIAS PINHEIRO, EMMANUEL DIAS PINHEIRO, CARLOS EDUARDO RETTONDINI  
Advogado do(a) REU: MARCELO BORSONARO SILVA - SP132519  
Advogado do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066  
Advogados do(a) REU: EMERSON DIAS PINHEIRO - SP179066, EMMANUEL DIAS PINHEIRO - SP274044, JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941  
Advogado do(a) REU: JEFERSON IORI - SP112602

## DESPACHO

Nos termos do art. 588 do CPP, apresente a defesa de Marcelo Borsonaro da Silva as razões ao recurso em sentido estrito.

Com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006783-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: PACER ASSESSORIA ESPORTIVA LTDA - ME, PATRICIA MENEGUCCI DE LAZZARI, ELISETE MORAES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISMAR CABRAL MENEZES - SP120048, ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS - SP215005  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS - SP215005, ISMAR CABRAL MENEZES - SP120048  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ISMAR CABRAL MENEZES - SP120048, ERICO LUIZ BARBOSA CAMPOS - SP215005  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia do que restou decidido e respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003220-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MATILDES RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291  
REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

1 - Conheço e, no mérito, dou provimento aos embargos de declaração interposto pela parte autora, para indeferir também a prova oral, tendo em vista que o eventual dano moral, se existente, não depende de qualquer dilação probatória.

2 - Intime-se a parte autora, para que, em até 10 dias, promova a juntada de prova documental relativa ao alegado agravamento das condições psicológicas e da situação financeira. Sendo juntados os documentos, vista à União, para que possa se manifestar no prazo de 10 dias.

3 - Oportunamente, voltem conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003645-57.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
REU: IP BRAZIL REPAROS EM EQUIPAMENTOS DE TV POR ASSINATURA LTDA - ME  
Advogado do(a) REU: DJANIRA LIMA DE CAMARGO - SP165443

## SENTENÇA

Trata-se de embargos monitorios opostos por IP BRAZIL REPAROS EM EQUIPAMENTOS DE TV POR ASSINATURA LTDA - ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

O embargante aduz, em síntese, que: a) que não pode haver capitalização de juros na correção da dívida; e b) é ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Juntou documentos.

Os embargos monitorios foram recebidos.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitorios (Id 20642233).

As audiências de conciliação restaram infrutíferas (Id 9041872, 23133643 e 24914253)

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

### **Da capitalização de juros em razão da aplicação da Tabela Price**

Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que afasta a denominada "amortização negativa". Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos.

(omissis)"

(TRF/3.<sup>a</sup> Região, Apelação Civil n. 0013427-68.2006.403.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011)

Assim, no caso do contrato em questão, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na Cláusula Sexta, Parágrafo Quarto do contrato.

Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, em razão da data em que o contrato foi firmado (15.4.2013), é lícita a capitalização de juros, posto que pactuada, nos termos da Cláusula Sexta, Parágrafo Quarto.

### **Da Comissão de Permanência**

Está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente:

"Súmula n. 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis."

"Súmula n. 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação.

2.- O Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo.

4.- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AGARESP 201300530654 – 304154, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 4.6.2013).

No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê a cobrança da "comissão de permanência", calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade, conforme Cláusula Décima - Da Inadimplência (Id 3542072).

Da análise do demonstrativo de débito juntado aos autos (Id 3542077 e 3542078), observo que, além do valor principal, estão sendo cobrados juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, sem a incidência de comissão de permanência.

Dessa forma, verifico que não houve incidência de comissão de permanência nos cálculos apresentados, apesar de haver previsão contratual, conforme estabelecido na Cláusula Décima do contrato.

Por fim, anoto que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulam ou tornam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes embargos monitorios e condeno o embargante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na forma prevista no § 8.º, do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 24 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003645-57.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
REU: IP BRAZIL REPAROS EM EQUIPAMENTOS DE TV POR ASSINATURA LTDA - ME  
Advogado do(a) REU: DJANIRA LIMA DE CAMARGO - SP165443

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos monitorios opostos por IP BRAZIL REPAROS EM EQUIPAMENTOS DE TV POR ASSINATURA LTDA - ME em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

O embargante aduz, em síntese, que: a) que não pode haver capitalização de juros na correção da dívida; e b) é ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos. Juntou documentos.

Os embargos monitorios foram recebidos.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitorios (Id 20642233).

As audiências de conciliação restaram infrutíferas (Id 9041872, 23133643 e 24914253)

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

**Da capitalização de juros em razão da aplicação da Tabela Price**

Nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que afasta a denominada "amortização negativa". Nesse sentido:

"AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de 'amortização negativa', o que não é o caso dos autos.

(omissis)"

(TRF/3.ª Região, Apelação Civil n. 0013427-68.2006.403.6100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador Segunda Turma, e-DJF3 10.2.2011)

Assim, no caso do contrato em questão, a parcela de amortização deve ser calculada mediante a aplicação da Tabela Price, conforme estabelecido na Cláusula Sexta, Parágrafo Quarto do contrato.

Outrossim, ainda que a cobrança de juros incidentes sobre o saldo devedor, o qual já contém juros vencidos e não pagos, caracterize prática de anatocismo, no caso dos autos, em razão da data em que o contrato foi firmado (15.4.2013), é lícita a capitalização de juros, posto que pactuada, nos termos da Cláusula Sexta, Parágrafo Quarto.

#### Da Comissão de Permanência

Está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplimento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgado daquela Corte, respectivamente:

“Súmula n. 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula n. 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação.

2.- O Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo.

4.- Agravo Regimental improvido.”

(STJ, AGARESP 201300530654 – 304154, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 4.6.2013).

No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê a cobrança da “comissão de permanência”, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade, conforme Cláusula Décima - Da Inadimplência (Id 3542072).

Da análise do demonstrativo de débito juntado aos autos (Id 3542077 e 3542078), observo que, além do valor principal, estão sendo cobrados juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, sem a incidência de comissão de permanência.

Dessa forma, verifico que não houve incidência de comissão de permanência nos cálculos apresentados, apesar de haver previsão contratual, conforme estabelecido na Cláusula Décima do contrato.

Por fim, anoto que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulam ou tornam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nestes embargos monitorios e condeno o embargante ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na forma prevista no § 8.º, do artigo 702, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003355-71.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando a anulação da multa consignada no Auto de Infração nº 14388/2016, no valor de R\$ 53.640,00 (cinquenta e três mil e seiscentos e quarenta reais), lavrado nos autos do procedimento administrativo nº 25789.096795/2016-20.

A autora alega, em síntese, que: a) a multa que pretende anular lhe foi aplicada em razão de suposto reajuste excessivo na contraprestação da beneficiária de plano de saúde (Maria José Chaves Ferrari); b) a demanda administrativa teve início com a reclamação prestada pela referida beneficiária, em 12.7.2016; c) segundo a beneficiária, seu contrato estava sujeito a reajuste de acordo com o IGP-DI, disponibilizado pela Fundação Getúlio Vargas, sendo que a contraprestação de seu plano de saúde foi reajustada conforme a variação de custos, no percentual de 10,61%, passando de R\$ 236,62 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) para R\$ 261,73 (duzentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos); d) a agência ré concluiu que o índice correto de reajuste era o de 10,4341%, que consta da tabela encontrada no site <https://www.portalbrasil.net/ign.htm>, referente a abril de 2016, que foi divulgado no mês de maio de 2016; e) a ré ainda afirmou que os índices de reajuste dos meses de maio e junho de 2016 não poderiam ser cumulados; f) a conclusão da ré decorre de premissas equivocadas; g) o reajuste em questão foi realizado de acordo com índice estabelecido no contrato firmado entre as partes; e h) a lei não prevê o valor da multa que lhe foi aplicada.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa em questão; que obste a prática de atos de cobrança do respectivo valor; a inscrição do débito em dívida ativa, bem como a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

A inicial foi emendada para adequar o valor atribuído à causa (Id 17542505) e, posteriormente, foi juntada a apólice de seguro garantia nº 0306920199907750289943000 (Id 18076231).

A decisão Id 18812288 deferiu a tutela provisória pleiteada, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (Id 26635807).

A parte ré apresentou a contestação Id 20924705, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 32231101), juntando documentos, razão pela qual a ANS pronunciou-se (Id 33542584).

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pretende anular auto de infração e a correspondente multa, aplicada em razão de reajuste irregular da mensalidade do plano de saúde.

Da análise do documento Id 17384014, verifico que: a) em 10.4.1996, a beneficiária Maria José Chaves Ferrari aderiu a plano de saúde (fl. 3); b) a parte autora foi autuada por reajustar a contraprestação pecuniária do plano da referida beneficiária, em desacordo com o previsto na cláusula 14 do contrato (fl. 26); c) a autora foi intimada da lavratura do auto de infração e do prazo concedido para apresentação de defesa (fls. 27-28); d) foi apresentada defesa (fls. 41-47); e e) a decisão que apreciou a defesa apresentada manteve a autuação (fls. 89-91 e 111).

Feitas essas considerações, anoto, inicialmente, que, por ocasião do julgamento da ADI 1.931, o Supremo Tribunal Federal afastou a incidência de novas regras relativas aos planos de saúde em contratos celebrados em data anterior à da vigência da Lei nº 9.656-1998.

No caso dos autos, o contrato da beneficiária Maria José Chaves Ferrari remonta ao ano de 1996, o que afasta a aplicação da mencionada Lei, devendo ser observadas as respectivas cláusulas.

Outrossim, a Resolução Normativa ANS nº 171-2008, ao dispor sobre os planos contratados antes de 1º de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, estabelece:

“Art. 12. Os reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência complementar à saúde contratados até 1º de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, deverão obedecer ao disposto neste artigo.

§ 1º Para fins de reajuste das contraprestações pecuniárias, deverá ser aplicado o disposto no contrato, desde que contenha o índice de preços a ser utilizado ou critério claro de apuração e demonstração das variações consideradas no cálculo do reajuste.”

Ainda que se trate de contrato firmado em data anterior à da vigência da Lei nº 9.656-1998, deve ser observada a Resolução Normativa nº 124-2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, a qual estabelece:

“Art. 2º A infração dos dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e beneficiários, sujeitam os infratores da legislação às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: [\(Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora;

IV - suspensão de exercício do cargo;

V - inabilitação temporária para o exercício de cargo em qualquer operadora de planos de assistência à saúde; e [\(Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

VI - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos de qualquer operadora, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras. [\(Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

*(omissis)*

Art. 5º A sanção de advertência será aplicada nos casos previstos nesta norma e desde que atendida ao menos uma das condições abaixo previstas: [\(Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

I – *(omissis)*, [Revogado pela RN nº 396, de 25/01/2016](#)

II – não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida; ou [\(Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

III – não ter acarretado qualquer dano aos beneficiários; ou [\(Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

IV – ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar os efeitos danosos da infração, mesmo que não configure reparação voluntária e eficaz - RVE. [\(Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

*(omissis)*

Art. 57 Exigir, cobrar ou aplicar variação ou reajuste da contraprestação pecuniária em desacordo com a lei, a regulamentação da ANS ou o contrato: [\(Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016\)](#)

Sanção – advertência;

multa de R\$ 45.000,00”.

A Resolução Normativa nº 124-2006 encontra respaldo legal nos artigos 25 e 27 da Lei nº 9.656-1998.

Ao se manifestar sobre a Notificação de Intermediação Preliminar (Id 17384014, fls. 7-9), a parte autora informou que: o reajuste do plano de saúde daquela beneficiária pelo IGP-DI está previsto nas cláusulas do contrato; em julho de 2016, o pagamento por ela efetuado passou de R\$ 236,62 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos) para R\$ 261,73 (duzentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos); e que o índice de reajuste foi de 10,61%. Na ocasião, foi apresentado o contrato, que está ilegível (Id 17384014, fls. 12-15). No entanto, em sua análise conclusiva, a ANS consignou que o plano individual, ao qual a beneficiária está vinculada, prevê, na cláusula 14.2 do respectivo contrato, o reajuste dos valores da contraprestação pelo índice IGP-DI da FGV (Id 17384014, fls. 89).

Impõe-se, destarte, reconhecer que a prestação do plano de saúde em questão deve ser reajustada pelo referido índice.

Segundo relatório conclusivo da Notificação de Intermediação Preliminar, no Sistema de Informações de beneficiários – SIB, consta que o plano de saúde da beneficiária Maria José Chaves Ferrari junto à autora decorre e alienação compulsória da carteira da operadora AMICO; e que o respectivo contrato foi firmado em 3.4.1996 (Id 17384014, fls. 16-17).

Nesta oportunidade, cabe destacar algumas informações que constam no site do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (<https://idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/carteira-de-plano-vendida-saiba-quais-sao-os-seus-direitos>):

“Carteira” é o nome que se dá ao grupo de consumidores que é atendido por determinada operadora de plano de saúde. Sendo assim, a alienação de carteira consiste na venda, de uma operadora para outra, do direito de prestar serviços a esse grupo de consumidores.

(...)

Em casos de alienação de carteira, as operadoras são obrigadas a:

(...)

Não alterar cláusulas de reajuste ou data do aniversário dos contratos;”

No caso dos autos, portanto, em que o contrato foi firmado em abril de 1996, a prestação do plano de saúde deveria ser reajustada pelo IGP-DI da FGV do mês de abril.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que o reajuste em questão foi feito em desacordo com as normas contratuais, o que legitima a autuação.

Ante ao exposto, julgo **improcedente** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003981-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CARLOS FABRIS, DURVALINO JERONIMO LIMA, MICHEL JORGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo UNIÃO em face da decisão proferida (Id 34240556), que rejeito a impugnação apresentada pela embargante.

Alega o embargante que houve erro material na decisão, uma vez que foi fixado valor diverso do apresentado pela Contadoria Judicial.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos.

No presente caso, a embargante alega, em síntese, que a decisão embargada fixou como devido o valor total de R\$ 87.081,00 (Id 34240556). No entanto, o valor correto, apurado pela Contadoria Judicial, seria de R\$ 87.000,81 (Id 30132284).

O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se possa falar em preclusão ou coisa julgada, porquanto a sua correção é inerente à função jurisdicional, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, e consoante entendimento consolidado pelo c. STJ:

"É incontroversa, na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de correção de erro material a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, porquanto sobre ele não se estabelece a autoridade de coisa julgada material nem incide a preclusão"

(STJ, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, RESP n. 201201518795, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE: 16.5.2016).

Assim, em razão da ocorrência de erro material, a decisão deve ser retificada (Id 34240556), nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para constar o montante de R\$ 87.000,81, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante o exposto, **conheço** os presentes embargos de declaração, e **dou provimento** para sanar o erro material nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Ribeirão Preto, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003981-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CARLOS FABRIS, DURVALINO JERONIMO LIMA, MICHEL JORGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo UNIAO em face da decisão proferida (Id 34240556), que rejeito a impugnação apresentada pela embargante.

Alega o embargante que houve erro material na decisão, uma vez que foi fixado valor diverso do apresentado pela Contadoria Judicial.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos.

No presente caso, a embargante alega, em síntese, que a decisão embargada fixou como devido o valor total de R\$ 87.081,00 (Id 34240556). No entanto, o valor correto, apurado pela Contadoria Judicial, seria de R\$ 87.000,81 (Id 30132284).

O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se possa falar em preclusão ou coisa julgada, porquanto a sua correção é inerente à função jurisdicional, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, e consoante entendimento consolidado pelo c. STJ:

"É incontroversa, na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de correção de erro material a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, porquanto sobre ele não se estabelece a autoridade de coisa julgada material nem incide a preclusão"

(STJ, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, RESP n. 201201518795, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE: 16.5.2016).

Assim, em razão da ocorrência de erro material, a decisão deve ser retificada (Id 34240556), nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para constar o montante de R\$ 87.000,81, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante o exposto, **conheço** os presentes embargos de declaração, e **dou provimento** para sanar o erro material nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Ribeirão Preto, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003981-27.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CARLOS FABRIS, DURVALINO JERONIMO LIMA, MICHEL JORGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo UNIÃO em face da decisão proferida (Id 34240556), que rejeito a impugnação apresentada pela embargante.

Alega o embargante que houve erro material na decisão, uma vez que foi fixado valor diverso do apresentado pela Contadoria Judicial.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos.

No presente caso, a embargante alega, em síntese, que a decisão embargada fixou como devido o valor total de R\$ 87.081,00 (Id 34240556). No entanto, o valor correto, apurado pela Contadoria Judicial, seria de R\$ 87.000,81 (Id 30132284).

O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se possa falar em preclusão ou coisa julgada, porquanto a sua correção é inerente à função jurisdicional, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, e consoante entendimento consolidado pelo c. STJ:

"É incontroversa, na doutrina e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a possibilidade de correção de erro material a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, porquanto sobre ele não se estabelece a autoridade de coisa julgada material nem incide a preclusão"

(STJ, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA, RESP n. 201201518795, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE: 16.5.2016).

Assim, em razão da ocorrência de erro material, a decisão deve ser retificada (Id 34240556), nos termos do artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para constar o montante de R\$ 87.000,81, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

Ante o exposto, **conheço** os presentes embargos de declaração, e **dou provimento** para sanar o erro material nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Ribeirão Preto, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003393-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: THELMER MARIO MANTOVANINI  
CURADOR: DEBORA MOURAO MANTOVANINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face de THELMER MARIO MANTOVANINI, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito do exequente (Id 28148594) foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido.

Intimado, o exequente manifestou-se sobre a impugnação.

Por despacho foi determinada a remessa à Contadoria Judicial (Id 33722617), para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (Id 33807966). Foi oportunizada manifestação às partes sobre os cálculos, no prazo legal.

Foi expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso.

### **Relatei o que suficiente. Em seguida, decido.**

A presente execução foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pelo exequente, (Id 28148594), o crédito importava em R\$ 122.179,22, atualizado até fevereiro de 2020.

O Instituto Nacional do Seguro Social, após ser intimado dos cálculos da Contadoria Judicial, apurou em favor do exequente, um crédito de R\$ 43.047,99, atualizado até fevereiro de 2020, consoante o teor dos cálculos (Id 32329589), alegando excesso na execução.

Em cumprimento ao despacho (Id 33722617), a Contadoria Judicial elaborou parecer (Id 33807970) e cálculos (Id 33807966), os quais esclarece que os valores apurados pelo exequente e executado não correspondem ao que restou consignado na sentença e acordão que transitou em julgado. Em síntese, o Setor Técnico informou, com relação aos cálculos do exequente que: a) foi apurada Renda Mensal Inicial superior ao devido, no período do Auxílio Doença; e b) foram computados juros superiores ao devido, assim como em relação aos cálculos do executado, informou que: a) foram apurados incorretamente valores devidos a título de Auxílio Doença com base no salário mínimo.

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, (R\$ 122.179,22), pelo INSS, (R\$ 43.047,99), e pela Contadoria do Juízo, (R\$ 102.078,47), impõe-se reconhecer que o excesso à execução é mínimo, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo referido Setor Técnico Contábil.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de R\$ 102.078,47, atualizado até fevereiro de 2020.

Tendo em vista a liquidação da sentença, fixo em 10% os honorários em favor do advogado da parte exequente, conforme artigo 85, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Condene o executado ao pagamento de honorários advocatícios, na fase do cumprimento de sentença, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ele apresentado e aquele apurado pela Contadoria Judicial, (Id 33807966), posicionados para a data do cálculo, nos termos do artigo 85, § 1.º e § 2.º, do Código de Processo Civil.

A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do artigo 85, §13, do Código de Processo Civil.

A secretaria deverá observar, no momento da expedição do ofício precatório, que já foi expedido ofício relativo ao valor incontroverso (Id 34869105).

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005066-77.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE HENRIQUE LOUREIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA FERNANDES - SP309434  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004969-77.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDECIR JOSE ERCULANO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Tendo em vista que não foram recolhidas as custas iniciais do processo, bem como não foi requerido a gratuidade da justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a regularização pertinente.
2. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005054-63.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SONIA MARIA ESTEVES TRENTIN  
Advogado do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução, em relação ao período de atividade rural sem registro em CTPS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005003-52.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
REU: JOSE CARLOS DE FREITAS

**DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA**

(CITAÇÃO)

**CARTA PRECATÓRIA 59/2020**

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 5.<sup>a</sup> Vara de Ribeirão Preto, SP

**DEPRECADO:** Juízo de Direito da Comarca de Jaboticabal, SP

**PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S):** JOSÉ CARLOS DE FREITAS, CPF 042.646.478-86

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:** Avenida Capitão Fortunato, 580, Aparecida, Jaboticabal, SP, CEP 14882-050

1. Tendo em vista o requerido pela parte autora, determino a citação do réu acima identificado, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Assim, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Jaboticabal, SP, para que proceda à citação da parte ré acima referida, de todos os termos e atos da presente ação, que lhe move CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de acordo com os documentos que poderão ser consultados, por até 180 dias, no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7B24FFE62> (em substituição à cópia da contraparte), para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que se não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, conforme disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

3. Cópia deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, cabendo ao patrono da parte autora providenciar a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, com o recolhimento das custas pertinentes, juntando aos autos o respectivo comprovante de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005033-87.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALIRIO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005013-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VICENTE DE PAULO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Não há prevenção entre o presente feito e os processos relacionados na aba associados.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005059-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIALUCIA COLANTONIO GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005073-69.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE MARCELO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011749-07.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ ALBERTO GRATON  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o prazo transcorrido sem cumprimento do determinado, requirite-se, **novamente**, ao INSS-CEAB-ADJ o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda à averbação dos períodos reconhecidos como trabalhados sob condições especiais, bem como expeça a respectiva certidão, juntando aos autos informação detalhada de cumprimento.
2. Com a vinda da resposta, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.
3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001342-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico complementar juntado aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela perita, para apresentação da avaliação social. Notifique-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004629-36.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: COMEQ USINAGEM DE PECAS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva excluir a contribuição ao PIS e a Cofins da base de cálculo dos mesmos tributos, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras e assegurando-se a repetição (via compensação). A autoridade impetrada prestou as informações. O MPF juntou manifestação na qual se absteve de pronunciamento quanto ao mérito do "writ".

### **Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, o STJ, ao julgar em regime de recurso repetitivo o REsp nº 1.144.469, reiterou a orientação anteriormente expressada no REsp nº 976.836 de que a Cofins e a contribuição ao PIS integram a própria base de cálculo.

Até o presente, não foi noticiada qualquer orientação em sentido contrário pelo STF ou a modificação do entendimento pelo STJ.

Diversamente, para caso análogo, o STF, em regime de repercussão geral (RE nº 582.461), sufragou a validade da inclusão do ICMS na própria base impositiva (cálculo por dentro).

Friso, ademais, que o TRF da 3ª Região vem aplicando a orientação consolidada pelas Cortes de superposição. Vide, nesse sentido, os seguintes julgados AI 5013954-42.2019.4.03.0000, AI 5001400-75.2019.4.03.0000 e AI 5010559-42.2019.4.03.0000.

Em suma, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial e denego a ordem mandamental. Sem honorários, conforme a jurisprudência predominante.

P. R. I. A presente sentença serve de mandado de notificação da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto). O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001117-45.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI, RONALDO JOSE GENARI, ROGERIA GENARI LIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Deverá a parte embargante, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o determinado nos despachos Id 30003376 e 32061585, de modo a complementar a instrução da inicial com cópia das peças processuais relevantes da execução, juntando a estes autos o contrato em execução e as certidões de citação dos executados, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006685-76.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355-A, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
EXECUTADO: CARDOSO COMÉRCIO DE GAS JABOTICABALLTDA - EPP, JOSE AUGUSTO ALVES CARDOSO, SERGIO ALVES CARDOSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP150554  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP150554  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP150554

## DESPACHO

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da transmissão das ordens determinadas neste despacho. Após, providencie a exclusão do sigilo, a fim de permitir, então, o acesso às partes.

Observando-se a ordem de preferência de penhora definida no art. 835 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, DEFIRO, em relação ao executado CARDOSO COMERCIO DE GAS JABOTICABALLTDA. EPP, CNPJ 08.321.919/0001-99, JOSE AUGUSTO ALVES CARDOSO, CPF 178.686.828-84 e SERGIO ALVES CARDOSO, CPF 930.692.358-91:

- bloqueio, pelo sistema BACENJUD, de ativos financeiros até o montante do valor exequendo, qual seja R\$ 93.460,18, devendo ser liberados os valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo; não sendo essas hipóteses, acima elencadas, de imediato levantamento, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a impenhorabilidade dos bens, requerendo o que de direito;

Intime-se, também, a parte exequente para que formalize requerimento em relação aos bens bloqueados. A ausência de requerimento sobre algum dos bens será interpretada como desinteresse por ele, devendo a Secretaria, em seguida, providenciar o levantamento das respectivas restrições.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007036-49.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: JGF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, OSWALDO JORDAO JUNIOR, MARIANA DONATTI JORDAO

#### DESPACHO

Regularize a parte exequente a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo instrumento de procuração ou subestabelecimento às subscritoras da petição Id.34188974.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a regularizar a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007284-15.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LETICIA FALCHETTI PAVANI, PATRICIA FALCHETTI PAVANI  
Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419  
Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, J2AMB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA  
Advogado do(a) REU: RAFAEL APOLINARIO BORGES - SP251352

#### DESPACHO

1. Intimem-se os recorridos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se sobre os embargos de declaração opostos pela ré J2AMB ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003165-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ATR LOCADORA DE VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, objetivando que sejam afastadas da decisão embargada omissão e obscuridade. O recurso, impugnado pela parte ré, foi interposto tempestivamente e se encontra adequadamente fundamentado. Logo, deve ser conhecido.

No mérito, o recurso deve ser parcialmente provido, para que, em primeiro lugar, seja esclarecido que, por força da prescrição, os créditos a serem utilizados na compensação são aqueles recolhidos em até 5 anos, contados reversivamente a partir da propositura da ação.

Em segundo lugar, para que fique estabelecido que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é aquele apurado contabilmente, mês a mês, que tenha sido ou viria a ser efetivamente recolhido pela impetrante, e não aquele destacado na nota de cada operação comercial.

Essa conclusão se coaduna com o que consta do item 1 da ementa do acórdão do RE nº 574.706:

"Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS".

Portanto, os embargos são providos apenas parcialmente, nos termos da fundamentação.

P. R. I. Digamas partes se teriam provas a produzir. Oportunamente, voltem conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BELMONTE BAR E LANCHES LTDA - ME, VERA LUCIA PASCHOAL BOMBONATTI, JOAO FERNANDO CAVENAGHI BELINI, LUCIANA MARQUES ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

#### S E N T E N Ç A

Dou provimento aos embargos de declaração - que são tempestivos e se encontram adequadamente fundamentados na alegação de omissão -, para fixar os honorários devidos pela CEF em 10% (dez por cento) do valor da causa). P. R. I.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BELMONTE BAR E LANCHES LTDA - ME, VERA LUCIA PASCHOAL BOMBONATTI, JOAO FERNANDO CAVENAGHI BELINI, LUCIANA MARQUES ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

#### S E N T E N Ç A

Dou provimento aos embargos de declaração - que são tempestivos e se encontram adequadamente fundamentados na alegação de omissão -, para fixar os honorários devidos pela CEF em 10% (dez por cento) do valor da causa). P. R. I.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BELMONTE BAR E LANCHES LTDA - ME, VERA LUCIA PASCHOAL BOMBONATTI, JOAO FERNANDO CAVENAGHI BELINI, LUCIANA MARQUES ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

#### S E N T E N Ç A

Dou provimento aos embargos de declaração - que são tempestivos e se encontram adequadamente fundamentados na alegação de omissão -, para fixar os honorários devidos pela CEF em 10% (dez por cento) do valor da causa). P. R. I.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BELMONTE BAR E LANCHES LTDA - ME, VERA LUCIA PASCHOAL BOMBONATTI, JOAO FERNANDO CAVENAGHI BELINI, LUCIANA MARQUES ALVES FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

#### S E N T E N Ç A

Dou provimento aos embargos de declaração - que são tempestivos e se encontram adequadamente fundamentados na alegação de omissão -, para fixar os honorários devidos pela CEF em 10% (dez por cento) do valor da causa). P. R. I.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000949-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: BELMONTE BAR E LANCHES LTDA - ME, VERA LUCIA PASCHOAL BOMBONATTI, JOAO FERNANDO CAVENAGHI BELINI, LUCIANA MARQUES ALVES FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

#### SENTENÇA

Dou provimento aos embargos de declaração - que são tempestivos e se encontram adequadamente fundamentados na alegação de omissão -, para fixar os honorários devidos pela CEF em 10% (dez por cento) do valor da causa). P. R. I.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003561-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: IRMAOS FERRATO LTDA - ME, EDSON FERRATO JUNIOR, FERNANDO FERRATO

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564, CARLOS AUGUSTO JOVILIANO - MG98120, DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564, CARLOS AUGUSTO JOVILIANO - MG98120, DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564, CARLOS AUGUSTO JOVILIANO - MG98120, DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeriram as parte o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 5003561-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: IRMAOS FERRATO LTDA - ME, EDSON FERRATO JUNIOR, FERNANDO FERRATO

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564, CARLOS AUGUSTO JOVILIANO - MG98120, DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564, CARLOS AUGUSTO JOVILIANO - MG98120, DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564, CARLOS AUGUSTO JOVILIANO - MG98120, DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeriram as parte o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 5003561-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: IRMAOS FERRATO LTDA - ME, EDSON FERRATO JUNIOR, FERNANDO FERRATO

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564, CARLOS AUGUSTO JOVILIANO - MG98120, DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564, CARLOS AUGUSTO JOVILIANO - MG98120, DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564, CARLOS AUGUSTO JOVILIANO - MG98120, DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeriram as parte o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

MONITÓRIA (40) Nº 5003561-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

REU: IRMAOS FERRATO LTDA - ME, EDSON FERRATO JUNIOR, FERNANDO FERRATO  
Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564, CARLOS AUGUSTO JOVILIANO - MG98120, DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879  
Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564, CARLOS AUGUSTO JOVILIANO - MG98120, DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879  
Advogados do(a) REU: LUIZ HENRIQUE VANZO DE BARROS - SP150564, CARLOS AUGUSTO JOVILIANO - MG98120, DANIELA NICOLETO E MELO - SP145879

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requerimas parte o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002314-67.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ CARLOS FURLAN  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA SEGURA DA CRUZ - SP282036  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requerimas partes o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5007272-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: EDMILSON FERREIRA PEDROSA REFRIGERACAO LTDA - ME, JOSEFA JUDITE DA ROCHA, EDMILSON FERREIRA PEDROSA, JACQUELINE PAMELA ROCHA PEDROSA GONCALVES, JHONATAN BRENO ROCHA PEDROSA

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, a penhora dos recebíveis de cartão de crédito da empresa, tendo em vista que não houve a demonstração de que foram esgotados todos os meios disponíveis para a localização de bens penhoráveis da parte executada.

E considerando-se que a penhora de imóveis precede a de percentual de faturamento da empresa na ordem de preferência, consoante o disposto no art. 835 do CPC, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, ter procedido à pesquisa de bens imóveis nos respectivos cartórios imobiliários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008522-19.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CATIA VILSIONINA PEDROSA D EPIRO, FABIOLA CRISTINA PEDROSA D EPIRO FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES - SP228239, GUSTAVO BETTINI - SP148872  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES - SP228239, GUSTAVO BETTINI - SP148872  
REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CONSTRUTORA AASTECAL LTDA  
Advogado do(a) REU: FABIA MARA FELIPE BELEZI - SP182403  
Advogado do(a) REU: SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXAO - SP155847

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as parte o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008522-19.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CATIA VILSIONINA PEDROSA D EPIRO, FABIOLA CRISTINA PEDROSA D EPIRO FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES - SP228239, GUSTAVO BETTINI - SP148872  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES - SP228239, GUSTAVO BETTINI - SP148872  
REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CONSTRUTORA AASTECALTA  
Advogado do(a) REU: FABIA MARA FELIPE BELEZI - SP182403  
Advogado do(a) REU: SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXAO - SP155847

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as parte o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008522-19.2003.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CATIA VILSIONINA PEDROSA D EPIRO, FABIOLA CRISTINA PEDROSA D EPIRO FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES - SP228239, GUSTAVO BETTINI - SP148872  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES - SP228239, GUSTAVO BETTINI - SP148872  
REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, CONSTRUTORA AASTECALTA  
Advogado do(a) REU: FABIA MARA FELIPE BELEZI - SP182403  
Advogado do(a) REU: SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXAO - SP155847

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as parte o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003805-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: ELAINE CRISTINA GOSUEN, GISELE CRISTINA GOSUEN  
SUCESSOR: EDISON GOSUEN  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A,  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA - SP362581-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como o requerido pelo patrono da parte exequente, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao Banco do Brasil (Pso-4824) para que, em até 24 horas, promova a transferência eletrônica de valores, conforme segue:

a) em favor de ELAINE CRISTINA GOSUEN, CPF 129.189.288-52, a importância de **RS 84.454,19** (oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de crédito previdenciário, **com** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **parcial (50%)** da conta 4100128334598, iniciada em 26.6.2020;

a.1) Dados bancários para a realização da transferência eletrônica (TED): Banco Caixa Econômica Federal- 104; Agência 0340; conta corrente 571-9; e titular ELAINE CRISTINA GOSUEN, CPF 129.189.288-52;

b) em favor de GISELE CRISTINA GOSUEN, CPF 113.259.808-70, a importância de **RS 84.454,20** (oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de crédito previdenciário, **com** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **parcial (50%)** da conta 4100128334598, iniciada em 26.6.2020;

b.1) Dados bancários para a realização da transferência eletrônica (TED): Banco do Brasil- 001; Agência 5803-3; conta corrente 48639-6; e titular GISELE CRISTINA GOSUEN, CPF 113.259.808-70;

c) em favor de FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.047.983/0002-41, a importância de **RS 72.389,30** (setenta e dois mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários advocatícios contratuais, **com** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **total** da conta 4100128334445, iniciada em 26.6.2020;

c.1) Dados bancários para a realização da transferência eletrônica (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 1629-2; conta corrente 22939-3; e titular FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.047.983/0002-41.

2. Intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos declaração de que FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 07.047.983/0002-41, é isento de imposto de renda, ou optante pelo SIMPLES, para possibilitar o encaminhamento juntamente com o ofício, de modo a permitir que a instituição bancária proceda, conforme a legislação pertinente, à análise do cabimento da transferência **sem dedução** do imposto de renda.

3. Encaminhe-se ao Banco do Brasil – Plataforma de Suporte Operacional ([ps04824@bb.com.br](mailto:ps04824@bb.com.br)), por meio eletrônico, cópia do Ofício para Transferência Eletrônica de Valores e declaração de isenção ou de opção pelo Simples, se for o caso, para o devido cumprimento.

4. Após, a referida unidade do Banco do Brasil deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo ([rbeir-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:rbeir-se05-vara05@trf3.jus.br)), os respectivos comprovantes das transferências realizadas.

5. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-86.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: JC FERREZIN - REPRESENTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO ZANARDI NETO - SP274103

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO ZANARDI NETO - SP274103

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO ZANARDI NETO - SP274103

#### DESPACHO

Tendo em vista a consulta formulada pela agência 2014 da CEF, comunique-se ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal – Agência 2014 - PAB Justiça Federal em Ribeirão Preto, ou ao seu substituto, para que, em até 24 horas, promova a transferência eletrônica de valores (TED), em favor da parte executada “JOSE CARLOS FERREZIN”, CPF/MF n. 052.222.868-27, da importância total depositada na conta 2014.005. 86401877-3, iniciada em 18.08.2017, com os acréscimos legais até a data da transferência, **sem** dedução da alíquota do imposto de renda.

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao PAB CEF local para o devido cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000326-79.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VILMA AGUILLAR

Advogados do(a) AUTOR: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001537-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO MARUCCIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme avençado pelas partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Manifistem-se as partes, após o término do prazo de suspensão, informando se houve o cumprimento voluntário da obrigação.

Outrossim, manifeste-se a parte Embargada, em igual prazo, acerca do requerimento da embargante de que seja certificada a **revelia** da CEF, nos termos do artigo 76, § 1º, II do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000456-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

EXECUTADO: SAO SIMAO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S.A, COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO, AF ANDRADE EMPREENDIMIENTOS E

PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

**DESPACHO**

Tendo em vista o petição pelo exequente (Id 35382910), esclareço que a carta precatória já se encontra expedida, conforme documento Id 32209923.

Assim, basta a exequente cumprir a determinação constante dos despachos Id 32209923 e 33378295, de modo a comprovar a distribuição da carta precatória na Comarca de Santa Vitória, MG, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001242-84.2009.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DANILO CLOVIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

**DESPACHO**

1. Tendo em vista o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, bem como as manifestações das partes interessadas, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a transferência eletrônica de valores, conforme segue:

**a)** em favor de MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 11.648.657/0001-86 (TERCEIRO INTERESSADO), a importância de **R\$ 58.163,34** (cinquenta e oito mil, cento e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de crédito previdenciário, **com** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **total** da conta 1181.005.13454333-4, iniciada em 26.6.2020;

**a.1)** Dados bancários para a realização da transferência eletrônica (TED): Banco Santander- 033; Agência 3554; conta corrente 13007589-4; e titular MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 11.648.657/0001-86;

**b)** em favor de BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.325.542/0001-58, a importância de **R\$ 24.927,14** (vinte e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e quatorze centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários advocatícios contratuais, **com** dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **total** da conta 1181.005.134543326, iniciada em 26.6.2020;

**b.1)** Dados bancários para a realização da transferência eletrônica (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 6504-8; conta corrente 110.000-9; e titular BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.325.542/0001-58.

2. Intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junto aos autos declaração de que BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.325.542/0001-58, é isento de imposto de renda, ou optante pelo SIMPLES, para possibilitar o encaminhamento juntamente com o ofício, de modo a permitir que a instituição bancária proceda, conforme a legislação pertinente, à análise do cabimento da transferência **sem dedução** do imposto de renda.

3. Encaminhe-se ao PAB CEF local ([ag2014@caixa.gov.br](mailto:ag2014@caixa.gov.br)), por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores e declaração de isenção ou de opção pelo Simples, se for o caso, para cumprimento.

4. O PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo ([ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br)), os respectivos comprovantes das transferências realizadas.

5. Após, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006019-05.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FLAVIA APARECIDA TESCARO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO PERBONI - SP165835  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o requerido pelo patrono da parte exequente, defiro a expedição de Ofício para Transferência Eletrônica de Valores ao PAB CEF local (Agência 2014) para que, em até 24 horas, promova a transferência eletrônica de valores, conforme segue:

a) em favor de PERBONI, BRANDÃO E LEMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ, 14.038.651/0001-85, a importância de **RS 2.827,35** (dois mil, oitocentos e sete reais e trinta e cinco centavos), com os acréscimos legais até a data da transferência, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, com dedução da alíquota de imposto de renda, a ser calcula no momento do saque, referente ao saldo **total** da conta 2014.005.86405408-7, iniciada em 16.6.2020;

a.1) Dados bancários para a realização da transferência eletrônica (TED): CEF - 104; Agência 4488; Operação 003, Conta 000011-6; e titular PERBONI, BRANDÃO E LEMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ, 14.038.651/0001-85.

2. Intime-se o patrono da parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junto aos autos declaração de que PERBONI, BRANDÃO E LEMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ, 14.038.651/0001-85, é isento de imposto de renda, ou optante pelo SIMPLES, para possibilitar o encaminhamento juntamente com o ofício, de modo a permitir que a instituição bancária proceda, conforme a legislação pertinente, à análise do cabimento da transferência **sem dedução** do imposto de renda.

3. Encaminhe-se ao PAB CEF local ([ag2014@caixa.gov.br](mailto:ag2014@caixa.gov.br)), por meio eletrônico, cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores e declaração de isenção ou de opção pelo Simples, se for o caso, para cumprimento.

4. O PAB CEF local deverá, em até 5 (cinco) dias, encaminhar à Secretaria deste Juízo ([ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br](mailto:ribeir-se05-vara05@trf3.jus.br)), os respectivos comprovantes das transferências realizadas.

5. Após, e nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002843-52.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SINVALDO ALVES COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000347-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931  
EXECUTADO: LILIANE GALBIATI BERNARDO HOTEIS - ME, LILIANE GALBIATI BERNARDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA MARIA DE ALMEIDA FORSTER RODRIGUES - SP386595  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA MARIA DE ALMEIDA FORSTER RODRIGUES - SP386595

#### DESPACHO

Recebo a renúncia da advogada cadastrada no polo passivo do feito, prosseguindo-se o feito à revelia da parte executada, tendo em vista a comprovação da comunicação aos mandantes, conforme estabelecido pelo artigo 112 do CPC.

Defiro nova pesquisa, pelo sistema INFOJUD, de bens da parte executada (pessoa física) constantes da última declaração para fins de imposto de renda, devendo as referidas informações fiscais (documentos) ficarem sob sigilo no sistema do PJE, à exceção das partes e procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que de direito para prosseguimento do feito.

Por fim, nada sendo requerido, determino a suspensão da execução, como o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008959-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAREN NOGUEIRA FORTES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP169659  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO  
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

#### DECISÃO

1 - Rejeito todas as preliminares suscitadas na contestação da ré Uniesp. Em primeiro lugar, não há qualquer decisão proferida no âmbito do STJ determinando a suspensão do presente feito. O fato de haver ação civil pública com objeto semelhante ao da presente ação individual gera a faculdade para a autora do presente feito optar pelo resultado da ação coletiva, não havendo regra que determine a aplicação automática de efeitos daquela lide à pretensão aqui deduzida. Em segundo lugar, rejeito a impugnação à gratuidade, tendo em vista que a ré não trouxe aos autos qualquer demonstração apta a abalar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que autorizou a concessão do benefício para a autora. Em terceiro lugar, a demonstração de endereço não é requisito da petição da inicial, razão pela qual a sua falta não enseja a inépcia da peça inaugural do feito. Em quarto lugar, não existe o mínimo fundamento para a alegação de falta de interesse, tendo em vista que é nítida a resistência da Uniesp ao pedido da autora.

2 - Rejeito a alegação de falta de legitimidade deduzida pela CEF, tendo em vista que a referida empresa pública atua em verdadeira parceria com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE nas operações relativas ao FIES, não se tratando de simples representação. A legitimidade da CEF não é exclusiva, pois cabe ao FNDE a gestão do FIES, razão pela a referida autarquia deve figurar no polo passivo (STJ: AgInt no REsp nº 1.823.484 [DJc de 20.11.2019]). Portanto, a autora, no prazo de 10 dias, deve promover a inclusão do FNDE no polo passivo, sob pena de extinção do processo sem a resolução do respectivo mérito.

3 - Publique-se. Intime-se. Oportunamente, voltem conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5001975-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: 1,2,3 E JA - MODA BEBE E INFANTIL LTDA - ME, TATIANNE ZAPPAROLI DORTH MACAUBAS, ANDREZA CAROTINI DE SOUZA

Advogados do(a) REU: RAFAEL VITOR CONSTANTINO - SP391745, THIAGO MAGAROTTO MACHADO - SP391779, MILENE CRISTINA DINIZ - SP310325, JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO - SP310702

Advogados do(a) REU: RAFAEL VITOR CONSTANTINO - SP391745, THIAGO MAGAROTTO MACHADO - SP391779, MILENE CRISTINA DINIZ - SP310325, JESSICA ALESSANDRA CONSTANTINO - SP310702

#### DESPACHO

Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005039-94.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: COOPERATIVA DOS SUINOCULTORES DO CAI SUPERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IURI VON BROCK ANTUNES - RS82661

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRO PRETO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003904-47.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: V. D. S. R.  
REPRESENTANTE: VANESSA TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 34620554:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007390-74.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROBERTA FORTUNATO GALATI  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA BARBOSA OKABE - SP358374  
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33154611:(...) intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias (artigo 465, § 3º do CPC).

4. Após, conclusos para arbitramento de honorários e demais deliberações.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: VISTA ÀS PARTES DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS.**

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003691-41.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JULIO CESAR FERLIN  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 46/195.603.513-0**, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevida contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012601-31.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE LUIS SCARELI  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS BUGALHO - SP137157  
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIS SCARELI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS BUGALHO

#### DESPACHO

Vistos.

1. O processo está instruído com documentos legais para *todos* os períodos controvertidos, apontados na inicial.

Assim, por desnecessária, **inde firo** a produção de prova pericial.

2. Concedo novo prazo de dez dias para o(a) autor(a) apresentar suas alegações finais.

3. Com ou sem estas, venhamos autos conclusos para sentença.

4. Intemem-se.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003973-79.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ODAIR ANTONIO MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/194.618.633-0**, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003289-57.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEANDRO APARECIDO CORREA DE ASSIS  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32453909: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003378-80.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GILDASIO FERNANDES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32822906: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004054-28.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MAURICIO FARINA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33600995: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003994-55.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ROSILENE PROCOPIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33524892: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004010-09.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CELIO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33524481:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003369-21.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO ABRAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33376607:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003874-12.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCIANO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RONI CERIBELLI - SP262753  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33373335:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004856-26.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDERSON BARBOSA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BARBOSA DE SOUZA - SP429672  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 11.307,00 (onze mil, trezentos e sete reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000895-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ADILSON PEREIRA BELISARIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Id 35208538: manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias.

Oportunamente, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003943-44.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO FRANCISCO SINASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 33502100: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002676-37.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ARLINDO BORGES BARROSO  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON RODRIGO FARIA - SP360195, ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO - SP143517  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 32988013: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003649-89.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DJALMA SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 33995040: (...) intime-se o autor para réplica/vista no prazo legal (15 dias – artigos 351 e 437, § 1º do CPC).

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010010-52.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: L.A.R. SUL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E SERVICOS LTDA, LEANDRO ALVES ROSSI

Advogados do(a) AUTOR: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224, GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911  
Advogados do(a) AUTOR: IRENE ALVES TIRABOSCHI - SP326224, GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REU: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

#### DESPACHO

Vistos.

Requeiramos partes o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008896-85.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Vistos

Dê-se vista às partes do(s) documento(s) juntado(s).

Após, conclusos para sentença.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003373-58.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ERCILIO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ERICSSON LOPES ANTERO - SP400673  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32815162: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003517-32.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CELSO APARECIDO JACINTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RE CARVALHO ELIAS - SP260227  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 196.195.496-3**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003395-19.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CESARAUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICSSON LOPES ANTERO - SP400673

**ATO ORDINATÓRIO**

DESPACHO ID 32823083: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003057-45.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCELO HENRIQUE VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de dez dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a).

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS;

c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/195.087.971-0**, no prazo de quinze dias; e

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003848-14.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE HENRIQUE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANNA CAROLINA PRIZANTELLI DE OLIVEIRA - SP394229

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do(a) autor(a), observando-se o valor atribuído como dano moral.

2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

a) concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;

b) ordeno a citação do INSS.

c) determino solicite-se ao INSS o envio de cópias do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 42/190.624.808-4**, no prazo de quinze dias.

d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000404-70.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum que objetiva anular atos administrativos que constituíram débito relativo a "ressarcimento ao SUS". A dívida perfaz **R\$ 531,31**, em agosto/2019<sup>[1]</sup>.

A autora alega prescrição e postula o reconhecimento da inexigibilidade das cobranças relativas aos *contratos de modalidade custo operacional e procedimentos de transplante não cobertos pelo plano*<sup>[2]</sup>.

Também sustenta a abusividade da aplicação do IVR sobre os valores cobrados.

Requer a concessão de tutela antecipada para afastar os efeitos do inadimplemento, evitando-se inscrição em cadastros restritivos de crédito e ação de cobrança.

Deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito discutido até o julgamento de mérito da demanda (ID 27685098).

A operadora noticiou a efetivação de depósito (IDs 27716948 e 27716949).

Em contestação, a ANS sustenta a legalidade da cobrança, pleiteando a total improcedência do pedido (ID 30495513).

AANS requereu o julgamento antecipado do feito (ID 30996562).

No ID 31266268, a autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial e a expedição de ofícios aos hospitais para envio de cópia dos prontuários médicos, o que indeferido pelo juízo (ID 31481603).

A autora reiterou o requerimento de produção de provas e apresentou alegações finais (ID 32070938).

É o relatório. Decido.

**Não vislumbro** a ocorrência de prescrição da cobrança.

Não se tratando de *indenização civil*, deve-se afastar o prazo trienal previsto no Código Civil.

Os critérios defendidos na inicial **não decorrem** de lei, mas de entendimento particular da flúência e da contagem dos prazos.

A metodologia proposta estaria a beneficiar unicamente a autora da ação, em detrimento do *sistema de prazos* atinente ao Poder Público, consolidado nas leis e na jurisprudência.

O ressarcimento ao SUS constitui **receita não-tributária**, diferentemente do que desejamos defensores da tese explicitada nestes autos.

Este é o motivo pelo qual o tema deve se ater à regra geral do *prazo quinquenal* do Decreto nº 20.910/32.

Sobre o assunto, a 2ª Turma do C. STJ firmou orientação no sentido de que o *termo inicial* do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da *notificação* da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado<sup>[3]</sup>.

Assim, tendo em vista os fatos-geradores<sup>[4]</sup>, não reconhecemos ter ocorrido decadência para a constituição dos créditos não-tributários, nem prescrição das ações executivas e cobranças relacionadas às Autorizações de Procedimento Ambulatorial (APAC's) descritas nos autos (ID 27638488).

Passo à análise do mérito.

O Plenário do E. STF, no julgamento do RE 597064/RJ<sup>[5]</sup>, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a **constitucionalidade** do art. 32 da **Lei nº 9.656/98**, não remanescendo dúvidas a respeito da **legitimidade** do ressarcimento ao SUS.

Sob todos os ângulos, notadamente o *equilíbrio financeiro* do Sistema Público de Saúde, custeado por toda a sociedade, é **justo e correto** que se cobre das operadoras os custos de internação e de remédios daqueles que, tendo falsa promessa de "cobertura ampla" dos planos de saúde privados, acabam se socorrendo da rede pública.

Também não acredito que a agência reguladora tenha extrapolado o *poder regulamentar*, ao dispor sobre regras e procedimentos das cobranças.

A identificação dos beneficiários dos planos de saúde, e dos atendimentos realizados pelo SUS, obedece a *regras objetivas*, com cruzamento eletrônico de dados, permitindo-se que a operadora faça as devidas impugnações, se discordar do entendimento.

Com isto, preserva-se a oportunidade de defesa e o *devido processo legal* das entidades privadas, com propósitos ou não de lucro, que atuam neste segmento.

Por certo, a sociedade **não pode assumir** esta conta, especialmente porque os consumidores dos planos de saúde já custeiam as coberturas e internações e praticamente não têm a quem reclamar dos constantes aumentos de preço das mensalidades.<sup>[6]</sup>

Ademais, a autora **não demonstra**, porque e em que medida os atos administrativos impugnados, proferidos pela agência reguladora, invalidam os propósitos da referida lei, afrontam os contratos de prestação de serviços ou o regime de direito público, relacionado à saúde.

Não há qualquer ilegalidade na aplicação da *Tabela TUNEP*, a qual foi implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98.

Igualmente não há ilegalidade na utilização do *Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR*, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a *Tabela TUNEP*, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento aos gastos suportados pelo Estado nas situações analisadas.<sup>[7]</sup>

Também não parece haver ofensa à *liberdade de credenciamento*, pois a regras de internação e riscos da atividade **são conhecidas** por todas as empresas conveniadas ou contratadas, integrantes do *Sistema Único de Saúde*.

Nem se diga que as operadoras terminam por absorver *sozinhas* estes encargos legais, pois não há prova de que os reajustes dos planos privados<sup>[8]</sup> sejam insuficientes para acompanhar a modificação de sua estrutura de custos.

Não há que se falar em exclusão da cobrança dos valores referentes à *coparticipação*, pois a Lei nº 9.656/98 vincula o ressarcimento ao atendimento médico-assistencial do beneficiário com recursos públicos, independentemente do regime de pagamento de tais serviços.<sup>[9]</sup>

Desta feita, as impugnações ofertadas em face das APACs nº 3513210254422 e 3513218723597, relativas a *contratos na modalidade custo operacional ou pós-pagamento*, carecem de fundamento, porque não há consistência nos argumentos jurídicos, com o devido respeito.

Também não verifico irregularidades das cobranças referentes às APACs nº 3513210254422 e 3513218723597, uma vez que, embora os contratos prevejam cobertura apenas para transplantes de rim e de córnea, os atendimentos listados **não se referem** a procedimento de transplante propriamente dito, somente "*acompanhamento de paciente pós-transplante*".

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. **Extinto o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, monetariamente corrigido, a serem suportados pela autora, nos termos do art. do art. 85, § 2º e § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, converta-se emenda da ANS o valor depositado nos autos.

P. R. Infimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] ABI 68 - GRU nº 29412040003880260, no valor de R\$ 531,31 (ID 27638486, 27638488, 27638489 e 27638491).

[2] APACs 3513210254422 e 3513218723597

[3] AgrRegno AREsp 699.949/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 06/08/2015, DJe 18/08/2015.

[4] Os fatos que dão ensejo à cobrança remontam às competências de março a agosto/2013.

[5] STF. Plenário. RE 597064/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07.02.2018.

[6] No atual sistema das agências brasileiras, **não seria surpresa** se executivos de planos de saúde fossem nomeados diretores da ANS.

[7] AC 2196647 - 0000528-69.2015.4.03.6117, TRF 3ª Região, 4ª Turma. Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 21.03.2018

[8] A serem suportados difusamente pelo usuário final, particular.

[9] AC 2208837 - 0004620-09.2013.4.03.6102, TRF 3ª Região, 6ª Turma. Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 16.11.2017.

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO STURARO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO/SP - GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS LOTADO EM RIBEIRÃO PRETO (OU QUEM SUAS VEZES FIZER), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004872-77.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MARLI MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006829-63.2004.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAO DONIZETI DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO DE JUNTADA**

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006590-80.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA SEGATTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 32285119: O documento ID 31050807 revela que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos com adoção da Resolução CJF nº 134/2010, que prevê atualização monetária com base na **TR**.

Ocorre que, embora o título judicial (ID 11171622, pág. 9) tenha determinado que, quanto à correção monetária, fosse aplicado o “Manual de Cálculos, *naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009*”, é necessário considerar que o E. STF declarou inconstitucional o índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária em condenações judiciais da Fazenda Pública ao decidir o Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral (Tema 810).

No julgamento de mérito do referido RE (em 20.09.2017) restou estabelecido que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Os efeitos desta decisão não foram modulados, conforme deliberação plenária ocorrida em 03.10.2019, em sede de embargos de declaração, com trânsito em julgado.

De rigor, pois, no caso vertente, em razão do princípio da *fidelidade ao título*, a aplicação do **IPCA-E** para atualização monetária do débito executado.

Destarte, tomemos autos à Contadoria para refazimento dos cálculos, com prioridade.

Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, se em termos, conclusos para decisão dos embargos declaratórios.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003703-60.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 31989448: Melhor compulsando os autos verifico que os honorários advocatícios já foram fixados no despacho proferido à fl. 103 dos autos físicos, cujo teor encontra-se no ID 16055595.

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de nova conta, conforme requerido no ID 24995609.

Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004221-16.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CELSO DOS REIS ELIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1) ID 29395262: O documento ID 28201660 revela que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos comadoção da Resolução CJF nº 134/2010, que prevê atualização monetária com base na **TR**.

Ocorre que, neste particular, o título judicial (ID 9446274, pág. 15) determinou, quanto à correção monetária, fosse “*aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux*”.

No julgamento de mérito do referido RE (em 20.09.2017) restou estabelecido que o *art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Os efeitos desta decisão não foram *modulados*, conforme deliberação plenária ocorrida em 03.10.2019, em sede de embargos de declaração, com trânsito em julgado.

De rigor, pois, no caso vertente, em razão do princípio da *fidelidade ao título*, a aplicação do **IPCA-E** para atualização monetária do débito executido.

Destarte, tomemos autos à Contadoria para refazimento dos cálculos, com prioridade.

2) Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, se em termos, conclusos para decisão da impugnação.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003462-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MAURI APARECIDO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA GOUVEIA - SP122469  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

1) ID 28934988: O documento ID 28196953 revela que a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos comadoção da Resolução CJF nº 134/2010, que prevê atualização monetária com base na **TR**.

Ocorre que, neste particular, o título judicial (ID 8806248, pág. 5) determinou, quanto à correção monetária, fosse “*aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux e Informativo 833 do Supremo Tribunal Federal*”.

No julgamento de mérito do referido RE (em 20.09.2017) restou estabelecido que o *art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional, ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Os efeitos desta decisão não foram *modulados*, conforme deliberação plenária ocorrida em 03.10.2019, em sede de embargos de declaração, com trânsito em julgado.

De rigor, pois, no caso vertente, em razão do princípio da *fidelidade ao título*, a aplicação do **IPCA-E** para atualização monetária do débito executido.

Destarte, tomemos autos à Contadoria para refazimento dos cálculos, com prioridade.

2) Posicionando-se a auxiliar do Juízo, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias.

Após, se em termos, conclusos para decisão da impugnação.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001615-15.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ALICE APARECIDA DA SILVA PASCHOALINO, ALICE APARECIDA DA SILVA PASCHOALINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.

2. Com este, vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entender de direito.

3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, *impugnar* a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-lo(s) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra “b”, da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

5. Impugnada, requisite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

6. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) crédito(s) [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.

8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

---

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001719-39.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EDILSON VICENTE ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003872-42.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVIO FERNANDES DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 33370950: (...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006863-57.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARISA MARTA GONTIJO PARIZE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA DE SOUZA - SP247578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A Primeira Seção do *Superior Tribunal de Justiça*, no julgamento da questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP - acórdão publicado no DJe de 3/12/2018 -, acolheu proposta de revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, relativa ao **Tema 692**, quanto à possibilidade da devolução de valores recebidos em virtude de tutela antecipada posteriormente revogada, e *determinou a suspensão*, em todo o país, dos processos que discutem a matéria.

Sendo assim, em cumprimento àquela ordem, **suspendo** o curso deste processo até ulterior decisão a respeito do **Tema 692**.

2. O feito deverá aguardar a solução judicial em arquivo sobrestado.

3. Caberá ao exequente provocar o Juízo para desarquivamento e prosseguimento do processo no momento oportuno.

4. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005650-84.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se a volta das tarefas presenciais para a correta implementação do cumprimento de sentença, com a digitalização dos autos físicos.

Intimem-se e aguarde-se por 60 (sessenta) dias novas diretrizes do E. TRF/3ª Região.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004712-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: IDALINA APARECIDA BOMBONATO BORGES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE MARIA DE SOUZA NICOLAU - SP398809, DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS\$ 1.280,07** (um mil, duzentos e oitenta reais e sete centavos) – posicionado para fevereiro de 2020, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004712-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: IDALINA APARECIDA BOMBONATO BORGES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOICE MARIA DE SOUZA NICOLAU - SP398809, DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS\$ 1.280,07** (um mil, duzentos e oitenta reais e sete centavos) – posicionado para fevereiro de 2020, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003826-24.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PINHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 31220605: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos imediatamente.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0317645-75.1997.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DURVALINA RAMOS, GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS, LOURDES FERREIRA DA SILVA FLAVIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 29009424: manifestem-se os exequentes no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo do parágrafo anterior.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0317645-75.1997.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DURVALINA RAMOS, GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS, LOURDES FERREIRA DA SILVA FLAVIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 29009424: manifestem-se os exequentes no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo do parágrafo anterior.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0317645-75.1997.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DURVALINA RAMOS, GABRIEL ISIDORO DE SOUZA REIS, LOURDES FERREIRA DA SILVA FLAVIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 29009424: manifestem-se os exequentes no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, ou no silêncio, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo do parágrafo anterior.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004973-17.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RENATO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS GABRIEL PEREIRA - SP297308, RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO - SP286312  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

**DESPACHO**

Vistos,

Id. 35758486: recebo como emenda à inicial. Providencie-se a retificação do polo passivo no sistema eletrônico.

Tendo em vista a natureza da pretensão, e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005139-57.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO GIARDINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMIR DE ARAUJO - SP129511  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Arquívem-se os autos **sobrestados**, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005139-57.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIZ FRANCISCO GIARDINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMIR DE ARAUJO - SP129511  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Arquívem-se os autos **sobrestados**, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005216-90.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: WESLEY GUSTAVO ALVES BARROSO

**DESPACHO**

ID 30962883: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005216-90.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: WESLEY GUSTAVO ALVES BARROSO

#### DESPACHO

ID 30962883: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004200-96.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA CECILIA JOANA AANDALORO CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR - SP170954  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 28911805: Tendo em vista que o título exequendo consignou que os honorários advocatícios seriam quantificados em liquidação (sentença fls. 195/196 - autos digitalizados - ID 11154937), que apurou proveito econômico inferior a 200 salários mínimos, **fixo os honorários em 10% do valor da condenação**, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do CPC.

Intimem-se.

Após, requisitem-se os valores e prossiga-se nos termos do despacho ID 23424619.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008957-75.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CICERO BALDUINO  
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do E. TRF/3ª Região.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista que os anexos 1, parte A e parte B, são a digitalização na íntegra dos 2 volumes do processo principal nº 0315793-84.1995.403.6102, proceda a secretaria a sua juntada nos referidos autos no PJe (ID 34739523).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009118-27.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE FREITAS BARBOSA - SP150248, PAULO CESAR ROMANELLI - SP167642, ODEJANIR PEREIRA DA SILVA - SP55637

#### DESPACHO

1. ID 29019946: vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação.
  2. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
  3. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
  4. Impugnada, requisite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
  5. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) crédito(s) [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
  6. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.
  7. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
  8. Int.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001760-71.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SARA LEMOS DE MELO MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA GOMES FERVENCA - SP174168  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- ID 30086268: remetam-se os autos à Contadoria, com prioridade, para os devidos esclarecimentos quanto aos honorários sucumbenciais.
- Como retorno, vista às partes.
- Após, conclusos para decisão da impugnação.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

### 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004412-27.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: MONTVEL INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO EDUARDO DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP158801

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 35331415), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000878-75.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ALINE CRISTINA DOS SANTOS MORENO GODINHO

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 35226988), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009042-29.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Foram apresentados embargos de declaração em face da sentença de Id 32111513, que deferiu a exceção de pré-executividade para julgar extinta a presente execução fiscal.

A embargante alega contradição na sentença, argumentando que o art. 85 do CPC determina a condenação do vencido a pagar honorários advocatícios ao vencedor da demanda.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Ressalto que não há qualquer contradição na sentença embargada, tendo sido considerado que, em virtude do princípio da causalidade, não havia como se condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que ao menos fora intimada nos autos da ação anulatória de n. 5003200-68.2019.4.03.6102, não tendo tomado ciência sobre a existência de depósito judicial.

Assim, não verifico a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, tratando-se de mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSISTENTE. AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL. JULGADO.

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento.

O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É cotejando que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – EDRESP – 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000050-45.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONALDE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SERMED-SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO JOSE GONZALES - SP99403

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de SERMED SAÚDE LTDA, objetivando a cobrança de crédito fiscal.

Devidamente citada, a executada alega que a presente cobrança é objeto da Ação de Procedimento Ordinário n. 5008020-67.2018.403.6102, distribuído em 22/11/2018, à 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, na qual efetuou, em 26/11/2018, o depósito do montante integral do débito. Informa ter aquele juízo declinado de sua competência ao juízo da 4ª Vara Federal do Rio de Janeiro, o qual, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência, tendo o Superior Tribunal de Justiça designado o primeiro juízo o competente para resolver em caráter provisório as medidas urgentes. Requeru a aceitação por este juízo da garantia já existente. Juntou documentos (Id 27787724 e seguintes).

No Id 31012882, a ANS informa que a decisão concedendo a tutela data de 30/1/2020, momento posterior ao ajuizamento desta execução fiscal, em 8/1/2020, e que estava condicionada à aceitação da ANS, o que, de fato se deu, mas que deve-se observar a devida compensação do título em conta judicial aberta para tal finalidade, devendo ser verificado se os valores depositados foram adequadamente cadastrados sob a operação 635, nos termos da Lei n.º 12.099/2010, providências a serem tomadas pela CEF, a qual não foi intimada naqueles autos.

Intimada a se manifestar, a executada reitera a suficiência do depósito efetuado em 26/11/2018, que, inclusive, foi reconhecido pela exequente, juntando documentos (Ids 35426523 e seguintes).

É o relatório.

Passo a decidir.

A regra da suspensão de exigibilidade do crédito tributário é cristalina, conforme preceitua o artigo 151, do Código Tributário Nacional, em seu inciso II, *in verbis*:

“Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

II – o depósito de seu montante integral; “

É de se ressaltar, também, que segundo o posicionamento majoritário, aplica-se por analogia o art. 151, II, do CTN aos créditos não tributários. Nesse sentido:

EMENTA:

**ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO TRF4.**

1. Trata-se de apelação, nos autos do processo cautelar de caução, em que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa ambiental e a retirada do seu nome do CADIN.
2. A jurisprudência é pacífica no sentido de deferir a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, caso apresentada garantia idônea.
3. Possibilidade de aplicação por analogia do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.
4. Provimento da apelação, invertida a sucumbência.

(TRF 4ª Região, 3ª Turma, AP 5016846-16.2014.404.7001, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ de 21/05/2015)

Nesse passo, é preciso atentar para a cronologia dos fatos. Estando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implica na extinção do feito.

Conforme documentos trazidos aos autos, foi ajuizada a Ação Anulatória de Débito n. 5008020-67.2018.403.6102 pela ora executada, perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em 22/11/2018, tendo realizado um depósito do valor de R\$ 208.521,41, referente à GRU 29412040003131980, em 26/11/2018 (Id 27788270, pp. 27/29).

Dos documentos constantes dos autos daquela Ação de Procedimento Comum n. 5008020-67.2018.403.6102), a executada realizou um depósito no valor de R\$ 208.521,41, referente à GRU 29412040003131980, objeto do crédito não tributário em cobrança nestes autos. Tal valor corresponde ao montante integral do débito à época do depósito, como que anuiu expressamente a ANS.

Desse modo, o depósito judicial integral do valor cobrado suspendeu a exigibilidade do crédito tributário em momento anterior à distribuição desta execução fiscal, que se deu em 8/1/2020, sendo a extinção desta execução fiscal medida que se impõe.

No tocante à questão dos honorários, anoto que a extinção da execução após ter sido impugnada pela executada, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos. Como efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida é algo que não se pode admitir.

Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, a extinção após a constituição de advogado pelo executado no processo (como é o caso dos autos), mormente quando o exequente deu causa ao ajuizamento indevido da execução, inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a presente execução fiscal**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condene a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 85, § 3º, II, do CPC/15.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Tratam os presentes autos de embargos à execução fiscal opostos por SERMED SAÚDE LTDA em face da ANS, objetivando desconstituir o crédito cobrado na Execução Fiscal n. 5000050-45.2020.403.6102.

Referida execução foi extinta, sem a resolução do mérito, em face da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito anterior ao seu ajuizamento, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

##### É o relatório.

##### Passo a decidir.

De início, anoto que além da extinção da Execução Fiscal n. 5000050-45.2020.403.6102 por falta de condição da ação, verifico a existência da Ação Anulatória n. 5008020-67.2018.403.6102, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ajuizada anteriormente aos presentes, caracterizando o fenômeno da litispendência, na forma do artigo 337 do CPC.

Considerando os fatos mencionados, caracterizada a ausência do interesse no prosseguimento dos presentes embargos em face da extinção da execução fiscal que lhe deu ensejo, não havendo qualquer utilidade na preservação destes.

Assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTOS os presentes embargos**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de triangularização da lide.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005504-67.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ORLANDIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO CASAROTTO - SP134152  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

##### Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ORLANDIA em face da UNIÃO, objetivando a cobrança de IPTU.

Após, o município exequente requereu o cancelamento da CDA objeto desta Execução Fiscal (ID 35487664).

##### É o relatório.

##### Passo a decidir.

Tendo em vista a manifestação da exequente, em que aponta ter havido o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, não há mais utilidade na preservação da execução.

Todavia, remanesce a questão dos honorários.

A desistência da execução por cancelamento da inscrição em dívida ativa, quando já houve manifestação do executado, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos.

Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexistência, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir.

Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para o município, pois não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a constituição, pela executada, de advogado no processo (como é o caso dos autos), inevitável se reconhecer a imprescindibilidade da sucumbência.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 e 925 do CPC.

Condeno o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007124-87.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SERT PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO - SP206001, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 35520942), **JULGO EXTINTA a presente execução**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005594-48.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: WILSON SIDNEY REZENDE REPRESENTACOES - ME

#### SENTENÇA

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do pagamento do débito (Id 35586358), **JULGO EXTINTA a presente execução**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se estes autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.C.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001043-59.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DASILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: EDSON MACIEL DA SILVA

#### DESPACHO

Previamente, intime-se o(a) exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no valor bloqueado (via sistema Bacenjud), informando os dados bancários necessários para eventual transferência.

No caso de manifestação negativa ou no silêncio, tratando-se de bloqueio de valor ínfimo, providencie o imediato desbloqueio de referida quantia, nos termos do disposto no art. 266 do Provimento n. 01/2020 – CORE – TRF-3.

Por fim, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pelo exequente (Id 34975910).

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 15 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000692-18.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS CURTI, PATRICIA DOS SANTOS CURTI

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 32611633), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória expedida no Id 30570251, independentemente de cumprimento.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010798-62.1999.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, EDISON CURY, EDGARD CURY  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474  
Advogado do(a) EXECUTADO: RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

#### DESPACHO

De início, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição anexada ao Id 19727811 (OAB/SP 318.140), regularize sua representação processual, anexando a procuração respectiva outorgada pelos executados e, para fins de regularização da citação do executado Edgard Cury, deve ser expressa com poderes para receber citação.

Inclua-se no sistema PJE para efeitos de intimação em nome do advogado acima indicado; caso não promova a regularização exclua-se do sistema eletrônico.

Sem prejuízo, intime-se a exequente – CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito, bem como certidão de inteiro teor do processo n. 035209-89.1994.403.6102, indicando se ainda há valores depositados em juízo e passíveis de penhora.

Cumprida as determinações, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005802-66.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154, FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: JOSIANE CRISTINA RUBIN BIZARRI

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 28001862), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005818-42.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO,  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: NUCLEO DE SAUDE PITANGUI - SOCIEDADE SIMPLES - ME

**D E S P A C H O**

Diante da manifestação do exequente no Id 33505747, defiro o pedido para tentativa de localização do endereço da parte executada – CNPJ/CPF – 06.249.380/0001-89, através dos dados obtidos junto ao sistema BACENJUD. Nesse sentido inclusive, já se posicionou os tribunais superiores (TRF3, Sexta Turma, Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, Acórdão 0025283-20.2011.4.03.0000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 449865, Data: 16/03/2017, Publicação 28/03/2017).

Restando frutífera a pesquisa de endereço em nome do(a) executado(a), prossiga-se com a citação através de mandado/precatória.

Frustrada a citação, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ao arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006838-12.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
EXECUTADO: BIO SOJA INDUSTRIAS QUIMICAS E BIOLOGICAS LTDA.

**S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 28084462), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se a devolução da Carta Precatória (ID 25045800), independentemente de cumprimento.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007705-95.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) (fl. 103 do id 20202335) e não havendo garantia integral do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI - CNPJ: 05.638.897/0001-05, até o valor cobrado nesta execução (R\$ 299.202,95).

Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas.

Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de resultado positivo do bloqueio de ativos financeiros, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal.

Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC.

Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014-PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos.

Fica o feito submetido ao segredo de justiça.

Cumpra-se e anote-se.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009204-17.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ODONTOLOGYC SYSTEM CLINICA ODONTOLOGICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Determino a reunião destes autos com os de n. **0005491-34.2016.403.6102**, prosseguindo-se naquele como piloto (0005491-34.2016), na forma do art. 28 da Lei n. 6.830/80.

Associem-se no sistema processual, certifique-se no processo eletrônico, lance-se fase de pensamento no andamento deste feito e do piloto.

Atentem-se às partes para o correto direcionamento das peças processuais para o processo piloto.

Após, arquivem-se estes autos, na situação de baixa sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se com prioridade durante o plantão extraordinário (proceda-se aos atos de comunicação, também, do despacho atinente ao ID 32439780).

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000964-12.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: RIBERDENTE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA ROSSILHO DE FIGUEIREDO - SP120536  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 919 do CPC/2015, com redação similar ao antigo art. 739-A do CPC/73, aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010).

Tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente".

Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo.

Com efeito, a alienação fiduciária ou a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de construção na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012.

Assim, ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC/2015, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva.

Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos (5002391-78.2019.403.6102), promovendo-se a associação dos feitos.

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal.

Cumpra-se, publique-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000555-70.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: NELSON MACHADO THOMAZELLA

#### DESPACHO

Para fins de conversão em renda em favor do Conselho exequente (Id 34177489), necessário se faça intimação da parte executada conforme os termos do art. 854 e seu parágrafo 3º, do CPC/2015 e posterior intimação para eventual interposição de embargos.

Entretanto, não se logrou êxito no tocante à intimação do executado (certidão negativa – Id 29414808). Assim, intime-se novamente o Conselho exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se nova provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014260-80.2006.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: MARIA LUCINEIDE FERREIRA DE SOUZA - ME

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 34974215), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao imediato desbloqueio dos ativos financeiros da executada no sistema Bacenjud (Id 25479154).

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000626-72.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: HORTENCIO GIMENES PIZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

**DECISÃO**

**Vistos, etc.**

O exequente requer (ID 25434278) o pronunciamento do juízo sobre a aplicação da multa do art. 523, § 1º, do CPC.

Todavia, o cumprimento de sentença nestes autos tem curso em desfavor da Fazenda Pública, havendo previsão expressa no art. 534, § 2º, do CPC, que a referida multa não se aplica à Fazenda Pública.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido do exequente apresentado no ID 25434278 e determino a expedição de ofício requisitório para pagamento do valor apontado pela Seção de Cálculos (RS 1.635,77, atualizado até 02/2019).

Expeça-se o ofício requisitório de imediato.

Cumpra-se e intem-se com prioridade durante o plantão extraordinário.

**RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012593-10.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: NELSON CORONA JUNIOR

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (Id 35318300), em face do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se a imediata devolução do mandado de citação expedido no Id 30184170, bem como da carta precatória encaminhada no Id 3072065, independentemente de cumprimento.

Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se com urgência.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006763-07.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

ID nº 33474298: renove-se a consulta a cada 30 (trinta) dias, até a efetiva alteração da situação da requisição, tomando-me os autos conclusos, oportunamente, para análise.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005047-08.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO LOPES DA SILVA SERRALHERIA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

#### DECISÃO

##### Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HÉLIO LOPES DA SILVA SERRALHERIA-ME, requerendo a extinção da presente execução fiscal, em virtude de sua adesão ao parcelamento. Requer a liberação de valores bloqueados.

Intimada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL requereu a suspensão do feito em virtude da adesão da executada ao parcelamento e a liberação das importâncias bloqueadas (ID 35289458).

##### É o relatório.

##### Passo a decidir.

É cristalina a regra do artigo 151 do Código Tributário Nacional, em seu inciso VI, *in verbis*:

*“Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)*

*VI – o parcelamento;”*

Nesse passo, é preciso atentar para a cronologia dos fatos. Estando comprovada a suspensão da exigibilidade do débito anteriormente ao ajuizamento da ação, a situação implicaria na extinção do feito.

Entretanto, conforme documento trazido aos autos, o parcelamento convencional foi firmado em 10/01/2020 (Id 22460451), posteriormente ao ajuizamento da presente execução, em 25/07/2019, de modo que à época do ajuizamento, o crédito tributário cobrado era líquido e certo, o que enseja a suspensão do feito e não a sua extinção.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a exceção de pré-executividade.

Proceda-se, de imediato, ao desbloqueio das importâncias objeto do Bacenjud (ID 33534130, valor de **R\$ 3.304,16**).

Determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 922 do CPC, tendo em vista o parcelamento entabulado, até o final cumprimento do acordo.

Ao arquivo sobrestado, sem baixa.

Cumpra-se e Intimem-se com prioridade durante o plantão extraordinário.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004829-14.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SONIA MARIA GARDE

#### DESPACHO

Vistos.

Promova a secretária a transferência do valor bloqueado no id 12813211.

Após, intimem-se a exequente para se manifestar sobre a decisão id 31337230.

Cumpra-se e intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002278-35.2007.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: IVONE MARIA QUAGLIO LANCA

#### SENTENÇA

##### Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO em face de IVONE MARIA QUAGLIO LANCA, objetivando a cobrança de anuidades.

A executada foi devidamente citada, não tendo sido encontrado bens. Em 26/08/2008, foi determinada a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, tendo os autos permanecido no arquivo até 04/06/2018 (Id 19201995).

Intimado a se manifestar sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente permaneceu inerte (Id 24251931).

##### É o relatório.

##### Passo a decidir.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional, contado a partir da decisão que ordenou seu arquivamento. Nesse sentido:

##### EMENTA:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO

1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que não sejam de ordem pública.
2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a exceção de pré-executividade.
3. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitar a extinção do processo.
4. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, e não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), requerendo a suspensão do processo e, consequentemente, a extinção do processo.
5. A regra do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.
6. Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL – 613685, Processo: 200302271799, SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 07/03/2005, PÁGINA: 216 – Relator: CASTRO MEIRA).

Tendo em vista que o feito permaneceu arquivado por período superior a cinco anos, mister se reconhecer, nestes autos, a prescrição como causa de extinção do crédito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004647-21.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
EXECUTADO: CRISTINE MEIRI MICHELI

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIÃO, objetivando a cobrança das anuidades 2011, 2012, 2013 e 2014, e da multa eleitoral de 2012.

Intimado sobre o julgamento do STF no RE 704.292, com repercussão geral, o exequente não se manifestou.

##### É o relatório.

##### Passo a decidir.

As anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária, devendo se submeter ao princípio da reserva legal. Assim, não é permitido aos Conselhos estabelecerem, por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação e atualização de anuidades diversos do legal, sob pena de violação ao princípio contido no art. 150, I, da Constituição Federal.

A Lei 6.994/82, que autorizava a cobrança das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais, bem como fixava o seu valor e os parâmetros para a cobrança com base no maior valor de referência (MRV) foi revogada pelo artigo 87 da Lei 8.906/94, de modo que restou impossibilitada a exigência de anuidade com fundamento em lei revogada, conforme posição jurisprudencial do STJ. Nesse sentido, o RESP n. 904.701. Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJ de 03/04/2008.

Posteriormente, o artigo 58, §4º da Lei n. 9.649/98, que autorizava os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADIn 1717-6.

Da mesma forma, o artigo 2º da Lei n. 11.000/2004, haja vista que a Suprema Corte reconheceu no julgamento do RE 704.292, com o regime da repercussão geral, sua inconstitucionalidade material, conforme excerto que transcrevo:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu § 1º”.

(RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 30/06/2016).

Como consequência desse julgamento, o STF fixou a tese do tema 540 de repercussão geral nos seguintes termos:

“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”.

(RE 704.292, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, ata de julgamento publicada no DJE 19/10/2016)

Nessa linha de fundamentação, a partir da alteração do art. 16 da Lei n. 6.530/78, dada pela Lei n. 10.795/03, é que se estabeleceram os limites e valores das anuidades, relativamente aos profissionais vinculados ao CRECI. Respeitando-se o princípio da anterioridade tributária, poder-se-ia cobrar a exação somente a partir do ano de 2004.

Todavia, no caso dos autos, verifico que a fundamentação legal lançada nos títulos executivos consiste na menção do art. 16, VII, da Lei n. 6.530/78 c/c art. 34 e 35 do Decreto n. 81.871/78. O inciso VII do art. 16 da Lei n. 6.530/78 somente determina competir ao Conselho Federal dos Corretores de Imóveis “fixar as multas, anuidades, e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais”, de modo que não atende ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CRFB/88). Não há menção aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei n. 6.530/78, que, em tese, fundamentariam cobrança da exação.

Assim, a CDA encontra-se eivada de nulidade por ausência de fundamentação legal (art. 2º, § 5º, Lei n. 6.830/80 c/c art. 202, III, do CTN). Nesse sentido, entendimento jurisprudencial da 2ª Seção (3ª, 4ª e 6ª Turmas) do E. TRF 3ª Região:

#### **EMENTA:**

#### **EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. Trata-se de execuções fiscais em que se busca a cobrança das anuidades de 2000 a 2004, e multa eleitoral referente aos anos de 2000 e 2003 (f. 7-13, da presente execução); e, na execução fiscal de n.º 2007.61.26.004990-2 (apensa) a cobrança das anuidades de 2005 e 2006, e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 7-9).

2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade.

6. ... Já com relação às CDA's de f. 7-9, da execução de n.º 2007.61.26.004990-2 (apensa), são indicados como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35).

7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança.

8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80.

...

10. Apelação desprovida.

(TRF3, AC n. 0006781-95.2005.4.03.6126, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos, DJ de 11/07/2017).

#### **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA CDA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

- Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2011 a 2014.

....

- Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passou a ter previsão legal.

- Entretanto, observa-se que as Certidões de Dívida Ativa estão eivadas de vício insanável, sendo de rigor o reconhecimento da nulidade.

- Os títulos executivos não contêm referência aos parágrafos 1º e 2º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como às Resoluções que teriam fixado os valores das anuidades.

- Apelação desprovida.

(TRF3, AC n. 0002186-89.2015.4.03.6130, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, DJ de 31/07/2017).

#### **ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA ANUIDADE E DA MULTA ELEITORAL.**

- As anuidades cobradas por Conselho Profissional devem ser fixadas e majoradas por lei, a teor do disposto no artigo 150, caput e inciso I, da Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF.

- Indevida a exação em comento, que não tem supedâneo em lei vigente. Acresça-se que, diferentemente do que aduz o recorrente, a CDA não indica como fundamento legal para a cobrança os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, que foram incluídos pela Lei nº 10.795/2003. Assim, está eivada de vício insanável.

...

- Apelação desprovida.

(TRF3, AC n. 0004895-89.2012.4.03.6102/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Federal André Nabarrete, DJ de 15/09/2016).

Quanto às multas eleitorais, ressalte-se que, nas eleições realizadas pelos Conselhos têm direito de voto somente os profissionais em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Desse modo, como o profissional é proibido de votar com qualquer débito junto ao Conselho, não se poderia aplicar nenhuma multa, pois, tal ato é incompatível, revelando, por consequência, a inexigibilidade da referida punição administrativa. Nesse sentido:

**EMENTA:**

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 12.514/2011 - ART. 8º - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE AJUIZADAS ANTERIORMENTE. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.**

1. A Lei nº 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, e em seu artigo 8º, prescreve: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente." 2. Entretanto, a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor em 28 de outubro de 2011, todavia a presente execução fiscal foi ajuizada anteriormente a vigência da Lei. 3. Com relação às multas eleitorais de 2005 e 2007 são inexigíveis, pois a Resolução CFC nº 1.435/13 estabeleceu no seu artigo 2º, § 2º, que somente poderá votar o Contador e Técnico em contabilidade que estiver em situação regular perante o CRC, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza. 4. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2130974 - 0001276-61.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016).

Dessa forma, os títulos executivos extrajudiciais encontram-se inquinados de nulidade pela ausência de fundamentação legal que sustente a cobrança.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 356 c/c 485, inciso IV, ambos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006033-91.2012.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: IZABELLA FELICIANO AFONSO

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente, em virtude do cancelamento das CDAs, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos eletrônicos, observadas as formalidades legais.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009849-62.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ARTUR ALVES LOUREIRO

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Trata-se de execução fiscal promovida pela CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO em face de ARTUR ALVES LOUREIRO, objetivando a cobrança de anuidades de 1999 a 2003, tendo havido a citação do executado em 12/01/05 (Id 19234742 – fl. 15 dos autos físicos).

Intimado a se manifestar acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente permaneceu inerte (Id 24259228).

#### É o relatório.

#### Passo a decidir.

Não obstante a informação de falecimento do executado (Id 19234742 – fl. 91 do processo físico), passo a analisar a ocorrência da prescrição intercorrente.

A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º, no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, positivou a prescrição intercorrente na Lei de Execuções Fiscais, dispondo expressamente que o juiz poderá reconhecê-la de ofício, se já houver decorrido o prazo prescricional.

O atual entendimento do STJ acerca desse tema é no sentido de que constatada a não localização do devedor ou a ausência de bens e intimado o exequente, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da LEF. Suspenso o processo, somente a constrição patrimonial e a efetiva citação são capazes de interromper o lustro prescricional. Nesse sentido:

#### Ementa:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).**

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, 1ª SEÇÃO, Resp 1.340.553, afetado aos recursos repetitivos e representativo de controvérsia, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018).

Posteriormente, em sede de embargos de declaração nesse recurso especial, julgado em 27/02/2019, foi retificada a ementa desse julgado no que se refere ao item "3", para consignar que a não localização do devedor ou de bens poderá ser constatada por quaisquer meios válidos admitidos na lei processual (art. 8º da LEF).

Extrai-se da tese fixada que, para a contagem da prescrição intercorrente, os prazos de suspensão e arquivamento são contados de forma automática, no caso de inexistência de despacho expresso de suspensão exarado pelo magistrado.

Sendo assim, a contagem do prazo da suspensão de 1 ano (art. 40, caput, e §§ 1º e 2º, Lei n. 6.830/80) flui independentemente de qualquer despacho judicial, assim como o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos tem seu curso sem que haja necessidade de qualquer arquivamento formalizado dos autos.

Como ressaltou o eminente Ministro Relator Mauro Campbell Marques no voto condutor no RESP n. 1.340.553/RS, a fluência dos prazos de suspensão e prescrição é automática, tese que já encontrava guarida na súmula de n. 314 do STJ.

Ressalte-se, também, que o art. 927 do CPC/15 dispõe que serão observados pelos magistrados de 1º grau de jurisdição os enunciados de súmula do STJ em matéria infraconstitucional (inciso IV), assim como os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (inciso III).

Analisando o caso específico destes autos, após a citação do executado ocorrida em 12/01/2005 (Id 19234742 – fl. 15 do processo físico), fato interruptivo do prazo prescricional (despacho proferido na vigência da redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN), não houve qualquer ato de localização e penhora de bens.

Assim, contados os prazos de suspensão e prescrição após a citação do executado, passaram-se mais de 6 (seis) anos sem haver qualquer causa interruptiva posterior do prazo prescricional, de forma que é mister reconhecer-se, nestes autos, a prescrição intercorrente como causa de extinção do feito.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil c/c o §4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

## 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003199-74.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO GILVAN DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CAPUCHO DA CRUZ SOARES - SP203791, LAIS CRISTINA HASHIMOTO - SP285707, DENISE CAPUCHO DA CRUZ - SP148299  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Justifique o autor a propositura da ação na Subseção Judiciária de Santo André, uma vez que possui domicílio no município de São Paulo, conforme documento Id 35882541.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003194-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS VILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de dois mil reais por mês, conforme consulta ao CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o autor deverá juntar aos autos planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003186-75.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCELO DIAS FERREIRA DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO CUPOLILLO NETO - SP364278  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor proceda ao aditamento da petição inicial, eis que não foi possível visualizar as imagens constantes do tópico I- "DOS FATOS" daquela peça processual.

Caso o autor entenda necessário, deverá apresentar aqueles documentos em arquivo anexo com extensão pdf.

No mesmo prazo, o autor deverá proceder à adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado, indicar as cláusulas que entende abusivas e quantificar o valor incontroverso do débito, nos termos do art. 330, § 2º do CPC.

Ainda no prazo acima assinalado, o autor deverá juntar aos autos a planilha de evolução do financiamento.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003190-15.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: PATRICIA BUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA - SP318745  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

**Intime-se a autora para que junte aos autos a procuração e a declaração de hipossuficiência.**

**Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.**

**Publique-se.**

**SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002515-52.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: LUCIANO ESTEVAM SOBREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DANTAS DE LIMA - SP412136  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Cite-se a Caixa Econômica Federal para responder a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

**SANTO ANDRÉ, 4 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013334-03.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAMPESTRE LTDA - EPP, ADEMIR FRANCISCO DO NAS, JOSE CARLOS BODO  
ESPOLIO: ADEMIR FRANCISCO DO NASCIMENTO CIMENTO  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: DANIELA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA - SP90726  
Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA - SP90726  
Advogado do(a) EXECUTADO: MEIRE RIBEIRO CAMBRAIA - SP90726

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal na qual houve o bloqueio de ativos financeiros em contas de titularidade do coexecutado **ADEMIR FRANCISCO DO NASCIMENTO**.

O bloqueio foi realizado em 12/2010, conforme detalhamento Bacerjud, juntado às fls. 213 dos autos físicos (ID 21733790 - 19).

Houve a determinação de transferência dos valores bloqueados para conta judicial (fls. 215 - ID 21733790 - 23).

Quando da diligência para a intimação do executado foi verificado o seu óbito em 10/2010, anteriormente ao bloqueio realizado (certidão e documentos de fls. 227/235 dos autos físicos - ID 21733790 - 47/63).

Conforme se observa dos autos (ID 21733790 - 92) os depósitos dos referidos valores não foram encontrados e o processo prosseguiu com a citação do espólio e penhora no rosto dos autos de inventário, sendo a inventariante citada e intimada por edital.

Em diligência junto à agência da Caixa Econômica Federal, a secretaria logrou êxito em localizar as contas judiciais, conforme extratos ID's 31795215 e 31795224.

Diante de todo o exposto, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em especial quanto à destinação dos valores depositados, observando que o bloqueio realizado nos autos foi posterior ao óbito do executado.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006423-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: AFA PLÁSTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por AFA PLÁSTICOS EIRELI – em Recuperação Judicial em face da CEF, na qual busca a executada a extinção do feito. Aponta que requereu em 2018 recuperação judicial, a qual foi deferida pela 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul. Afirma que a inclusão do crédito relativo ao FGTS na recuperação judicial é reconhecida por aquele juízo, fidejando competência à justiça especializada. Destaca a impossibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, consoante reconhecido pelo STJ em demanda submetida ao rito dos recursos repetitivos.

A CEF se manifestou pela rejeição da defesa apresentada.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Como o excipiente sustenta impossibilidade de prosseguimento do feito, em virtude da recuperação judicial decretada, possível o exame da defesa apresentada.

Cuida-se de execução fiscal para cobrança de dívida do FGTS movida em face da empresa AFA PLÁSTICOS LTDA a qual requereu e obteve sua recuperação judicial perante o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Caetano do Sul, processo nº 1008171-53.2018.8.26.0565.

O deferimento da recuperação não acarreta a extinção do processo, como pretende a devedora.

De arancada cabe salientar que o artigo 6º, §7º da Lei 11.101/05 estabelece que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, não impedindo a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do artigo 29 da LEF e artigo 187 do Código Tributário Nacional.

Quanto ao juízo competente, vale consignar que a contribuição ao FGST possui natureza dúplex, tributária e trabalhista. Como os valores exigidos no presente processo de execução fiscal possuem natureza de tributo, e não salário diferido devido aos empregados da pessoa jurídica, não há como reconhecer que tal crédito deve ser incluído no plano recuperacional, sujeitando-se à habilitação. Logo, de rigor a manutenção do feito na Justiça Federal.

A prática de atos de constrição resta obstada, entretanto, motivo pelo qual acolho o pedido de suspensão do andamento da presente execução fiscal, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, até o julgamento final do Tema 987 pelo STJ.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Decreto a suspensão do feito, até ulterior julgamento do tema 987 pelo STJ, determinando o recolhimento do mandado de penhora.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003211-88.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: HERMES ALMEIDA DE BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando que o autor percebe remuneração que supera R\$ 6.000,00, conforme informações constantes do CNIS, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002836-03.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO - SP140578  
REU: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
Advogados do(a) REU: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666, MILDRED PERROTTI - SP153889, ROSANA HARUMI TUHA - SP131041

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação na qual a sentença de mérito proferida foi anulada, tendo sido terminada a emenda da inicial, bem como a citação dos beneficiários das concessões.

Este juízo determinou o cumprimento do acórdão, bem como determinou a intimação da ANATEL, a fim de que se manifeste acerca de eventual interesse no caso dos autos.

A parte autora peticionou requerendo a intimação do réu Município de Santo André, para exibir nos autos a lista das entidades de receberam a concessão de Rádio Comunitária, com base na Lei Municipal 8282/01.

Isto posto, dê-se vista ao Município de Santo André, a fim de que apresente a lista requerida pela parte autora, em cumprimento ao acórdão proferido.

Prazo: quinze dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004479-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: KARINA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ELNA GERALDINI - SP93499  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca das informações prestadas pela agência da Previdência Social no Id 32394525.

Após, cumpra-se a parte final do despacho Id 24979271 com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 3 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004193-39.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BENEDITO VIEIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ ALEXANDRE FERREIRA MENDES - SP286022  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 34290873.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

**Santo André, 24 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002826-43.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUSA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCA DAS CHAGAS DE SOUZA LOPES em face de ato coator do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em fornecer cópia de processos administrativos de concessão de benefício, protocolos 33411154, 1918139751, 2012110977 e 492828863, pedido esse apresentado em 30/04/2019.

A liminar pretendida foi postergada pela decisão ID 34430464, a qual concedeu a AJG requerida.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora deixou fluir in albis o prazo para prestar informações.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso do INSS no feito, na forma requerida.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesta esteira, resta evidenciada a demora no fornecimento de cópias, postulado administrativamente pela impetrante. A documentação trazida junto da petição inicial é suficiente para demonstrar que a impetrante requereu as cópias em abril de 2019, pedido esse que não foi processado até a data de hoje.

A inexistência de impugnação específica ao alegado corrobora a afirmação da impetrante quanto à ausência de atuação da autarquia até o presente momento.

A Lei 9784/99 preceitua em seus artigos 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Desta forma, o segurado possui direito de ver seu pedido processado e decidido em espaço de tempo razoável, porquanto não pode ser penalizado pela inércia da Administração Pública, mesmo que aquela não decorra voluntária omissão de seus agentes, ou ainda de problemas estruturais da máquina estatal.

Anote-se ademais que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 531349 (1ª Turma, Ministro José Delgado), determinou que, após a promulgação da Lei 9.784/99, devem ser observados prazos razoáveis para instrução e conclusão dos processos administrativos, que não poderão prolongar-se por tempo indeterminado, sob pena de violação dos princípios da eficiência e razoabilidade (DJU de 09-08-04, p. 174).

Em sendo essa a hipótese dos autos, e não tendo sido apresentada motivação para a omissão apontada, a segurança há de ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 487, I, do CPC, para determinar que o INSS forneça cópia dos processos administrativos referentes aos protocolos 33411154, 1918139751, 2012110977 e 492828863, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege.

P. I.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001943-96.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA, VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA, VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA, VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA, VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA, VEPARK ESTACIONAMENTO CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHEDE DOMINGOS SUAIEN - SP234228, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, PRESIDENTE DO INCRA, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas impetrantes em face da sentença ID 34134485, nos quais se alega a existência de contradição. Segundo afirma, a sentença foi omissa quanto ao pedido de as contribuições ao SESC e SENAC serem limitadas a 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo aplicado sobre a folha de salários/folha de pagamento mensal. Sustentam, ainda, que não houve decisão acerca do pedido principal afeto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, no sentido de que seriam inconstitucionais como advento da EC 33/2001.

É o relatório. DECIDO.

Por primeiro, verifico a existência de erro material na sentença do ID 34134485, na medida em que não analisou os pedidos formulados em face do Presidente do FNDE, Presidente do INCRA, Diretor Geral do SEBRAE, Diretor Geral do SESC e Diretor Geral do SENAC.

Outrossim, assiste razão às impetrantes acerca da omissão quanto ao pedido principal formulado nesta impetração. Assim, integro a sentença nos seguintes termos:

“Reconheço a ilegitimidade passiva do Presidente do FNDE, Presidente do INCRA, Diretor Geral do SEBRAE, Diretor Geral do SESC e Diretor Geral do SENAC, uma vez que, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União. Como efeito, o TRF3 tem decidido pela ilegitimidade das entidades, pois, com a edição da Lei 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados têm mero interesse econômico, mas não jurídico.

Pretendem as impetrantes a concessão da segurança para não recolherem as parcelas vincendas das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, diante da incompatibilidade com o artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, desde a promulgação da Emenda Constitucional 33/2001.

Sustentam as impetrantes que a base de cálculo das contribuições em debate é remuneração paga ou creditada a qualquer título aos seus empregados, está evadida de inconstitucionalidade, diante do previsto no artigo 149, III, “a” da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

...

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proíbe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1.º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facultades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 0012342-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu facultades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).”

De outra banda, salientam as impetrantes que, quanto ao pleito de observância do limite de 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo aplicado sobre a folha de salários/folha de pagamento mensal para o recolhimento das contribuições, a sentença fez referência às contribuições destinadas ao SENAI e SESI. No entanto, o pedido foi referente às contribuições destinadas ao SESC e SENAC.

Assim, reconheço a existência de erro material na sentença e, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil, procedo a correção da inexistência material nos seguintes termos:

Onde se lê: “Postulam as impetrantes a concessão de ordem que lhes garanta o direito de recolherem as contribuições a terceiros (contribuições ao Sistema “S” – SENAI, SESI e SEBRAE, contribuição ao INCRA e salário educação), observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas exações.”

Leia-se: “Postulam as impetrantes a concessão de ordem que lhes garanta o direito de recolherem as contribuições a terceiros (contribuições ao Sistema “S” – SESC e SENAC, contribuição ao INCRA e salário educação), observado o valor limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas exações.”

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar as omissões e corrigir os erros materiais na sentença, na forma da fundamentação acima lançada, mantendo no mais a denegação da segurança e os demais termos da sentença embargada.

Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 5012908-81.2020.4.03.0000.

P.I.

Santo André, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001962-05.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIO MENDES DE MOURA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO MENDES DE MOURA em face de ato coator do Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de Santo André – SP, consistente na demora em analisar procedimento administrativo.

Sustenta que efetuou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria em 12/02/2019, o qual não foi apreciado até a data da impetração.

O INSS pugnou pelo ingresso no feito, na forma do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Notificada, a autoridade coatora informa que a análise inicial do requerimento administrativo foi finalizada em 14/07/2020, com abertura de demanda para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais, encaminhada ao Serviço Regional da Perícia Médica Federal em Santo André.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório do essencial. Decido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido apresentado em fevereiro de 2019.

A autoridade coatora deu andamento ao pedido administrativo poucos dias após ser intimada a prestar informações, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

É bem verdade que não houve a conclusão do requerimento administrativo. Porém, a mora noticiada quando da propositura da ação não mais existe.

Havendo nova demora injustificada na conclusão do pedido, contado a partir do encaminhamento para exame por setor diverso, daí, então, será o caso de propositura de novo mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002507-75.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VERZANI & SANDRINI LTDA, VEMAN ENGENHARIA DE MANUTENCAO E GESTAO DE ATIVOS LTDA, VERZANI & SANDRINI PARKING ESTACIONAMENTO LTDA, VERZANI & SANDRINI ELETRONICA LTDA, VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO-DE-OBRA EFETIVA LTDA, VEPARK ESTACIONAMENTO CAMPINAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas impetrantes em face da sentença ID 34866323, nos quais se alega a existência de omissão. Segundo afirma, constou da sentença que a autoridade coatora deveria deixar de exigir das impetrantes a contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de auxílio transporte e planos de saúde e odontológico. No entanto, objetivam com a impetração a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores descontados dos empregados a tais títulos. Sustentam que a incidência da contribuição social sobre os valores descontados a título de vale transporte, vale alimentação, planos médico/odontológico, IRRF e INSS cota segurado é inconstitucional. Afirmam, ainda, que o vale-alimentação também pode ser descontado do empregado em até 20% e que tal desconto tem caráter indenizatório e que o pagamento se dá *in natura*, através de ticket alimentação. Ressaltam, por fim, que a sentença foi omissa ao não se manifestar acerca da aplicação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/07.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação.

Assim, com relação aos pleitos referentes ao vale-alimentação, IRRF e INSS o que se verifica é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Outrossim, assiste razão às impetrantes quanto a omissão referente a aplicação do artigo 26 da Lei 11.457/07. Assim, integro a fundamentação da sentença nos seguintes termos:

“Há que ser observada, contudo, a previsão constante do artigo 26-A, Lei n. 11.457/2007, o qual veda implicitamente a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição, quanto aos contribuinte que não utilizem o eSocial.”

De outra banda, assiste razão às impetrantes ao apontar a existência de omissão na sentença embargada com relação aos valores descontados dos empregados a título de vale transporte e assistência médica e odontológica.

Assim, onde se lê:

“Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para excluir da base de cálculo da patronal, bem como a terceiros- outras entidades, e ao RAT/SAT, os valores pagos pelas impetrantes e suas filiais a seus empregados a título de vale transporte e despesas com assistência médica/odontológica (somente a partir da vigência da Lei n.º 13.467/17, nos termos de seu artigo 6º). Ficam as impetrantes autorizadas a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.”

Leia-se:

“Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, forte no artigo 487, I, do CPC, para excluir da base de cálculo da patronal, bem como a terceiros- outras entidades, e ao RAT/SAT, os valores pagos pelas impetrantes e suas filiais a seus empregados a título de vale transporte, descontado no percentual de 6% do salário percebido, e valores descontados em coparticipação dos empregados referente a despesas com assistência médica/odontológica (somente a partir da vigência da Lei n.º 13.467/17, nos termos de seu artigo 6º). Ficam as impetrantes autorizadas a compensar o indébito com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos artigos 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, observando-se, contudo, a vedação constante do artigo 26-A da Lei n. 11.457/2007 e observada a prescrição quinquenal, as determinações do artigo 170-A do CTN e a correção monetária pela SELIC, nos termos acima lançados.”

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para sanar as omissões na sentença, na forma da fundamentação acima lançada, mantendo no mais a sentença embargada.

P.I.

Santo André, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003060-25.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MAURO EVANGELISTA CALAZANS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

DECISÃO

Mauro Evangelista Calazans, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Gerente Executivo do INSS, objetivando afastar ato coator consistente na concessão de benefício previdenciário diverso daquele a que teria direito.

Requer a concessão da liminar a fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário que entende correto.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a plausibilidade do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor se encontra trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à Procuradoria do INSS.

Após, vista ao MPF e venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011309-43.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: EDSON JOSÉ FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Edson José de Freitas, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício por tempo de contribuição, requerimento protocolado sob n. 1148963869, em 14/05/2019.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi proposto, originalmente, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, a qual declinou de sua competência.

Redistribuídos os autos, foram requeridas as informações.

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido apreciado e concluído.

O MPF manifestou-se sem opinar no mérito.

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário, o qual havia sido requerido em 14 de maio de 2019.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo, concluindo o processo em 22/07/2020, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se a gratuidade judicial concedida. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002554-49.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: FRANCISCO MORAIS DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença proferida, nos quais aponta que a existência de omissão, pois não examinado o pedido de concessão aos benefícios da justiça gratuita, e obscuridade, ao não reconhecer a especialidade dos períodos de 02/03/1996 a 05/03/1997; 01/09/1997 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 15/09/2015.

É o relatório. DECIDO.

Com razão a parte ao apontar a omissão de deferimento da AG requerida. Em consulta ao CNIS na data de hoje, observo que o impetrante não possui vínculo empregatício ativo, de modo que faz jus à benesse.

No que diz como a obscuridade apontada, sem razão o recorrente.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença; o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para conceder ao impetrante a AJG requerida.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003056-85.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE DE BARROS BARBOZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**D E C I S ã O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ DE BARROS BARBOZA, qualificado nos autos, em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial.

Sumariados, decido.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 26/08/2019, informando que houve indeferimento do benefício em 14/02/2020.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial contribuição na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que o impetrante se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005230-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 34844364.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando a decisão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002714-11.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MAURICIO ROSADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão id 34529955.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003007-44.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS HONORIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado ANTONIO CARLOS HONÓRIO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sumariados, decido.

Observe que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 16/12/2019, informando que houve a concessão de benefício diverso do solicitado.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral por pontos antes da data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que o impetrante se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003002-22.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GERALDO DE SOUSA ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDO DE SOUSA ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, em sede de liminar, o reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sumariados, decido.

Observe que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício pretendido em 07/11/2018, informando que houve indeferimento do benefício em 17/05/2020.

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo e a propositura da demanda, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o *periculum in mora* em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que o impetrante se encontra trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002577-92.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MILENA GOES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RICCARDO MARCORI VARALLI - SP201840, AMANDA BORGES RODRIGUES - SP433454  
REU: UNIÃO FEDERAL, ELEVADORES VILLARTALTA, EDIFÍCIO RESIDENCIAL TIFFANY

#### DESPACHO

Ao compulsar os autos, à luz do disposto no art. 189 do CPC, verifica-se a inexistência de qualquer motivo ensejador à decretação de sigilo de justiça. Assim, determino o levantamento do sigilo do presente feito.

Por ora, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5019110-74.2020.4.03.0000, nos termos do despacho Id.35423876.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003176-31.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDERALDO BRAGHINI  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por EDERALDO BRAGHINI em face do INSTITUTO NAICONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”*

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que o cômputo dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000202-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: HISAYO KIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI - SP274218

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do bloqueio RENAJUD de veículo da executada (ID 25540316 e anexos), e do requerimento da executada no ID 29227895. Na hipótese de manifestação requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004844-71.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: MARIA TEREZA CONSANI

## DESPACHO

ID's 35620941/42: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Na hipótese de manifestação requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006210-48.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: DI THIENE - SAUDE

#### **DESPACHO**

Tendo sido a executada regularmente citada (ID's 35427672/74), e tendo decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação, pagamento ou garantia do débito, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Na hipótese de manifestação requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006194-94.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: MEDITRA SAUDE EIRELI - EPP

#### **DESPACHO**

Tendo sido a executada regularmente citada (ID's 35427141/35427406), e tendo decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação, pagamento ou garantia do débito, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Na hipótese de manifestação requerendo exclusivamente prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000244-29.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SERVTEL SERVICOS EM TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA

#### **DESPACHO**

Indefiro o pedido do exequente, tendo em vista que já houve tentativa de citação da executada no endereço citado (fls. 14/15 dos autos físicos), tendo a diligência restado negativa. Além do que, o r. endereço era de seu representante legal, tendo o mesmo já falecido, conforme informado no despacho anterior.

Dê-se nova vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio do exequente, ou na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001697-64.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a embargante nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenada na sentença de fls. 77/79 do ID 34442221, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005655-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ALESSANDRA LOPES SIQUEIRA

#### DESPACHO

Cumpra o exequente o disposto na parte final da Sentença ID 30988596, apresentando o valor atualizado do débito com o abatimento da(s) anuidade(s) prescrita(s), e requeira o necessário em termos de prosseguimento do feito.

**SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006112-63.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por UNIMED DO ABC – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da execução que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS pela cobrança da Certidão de Dívida Ativa n.º 30662-23.

Em apertada síntese aduz que a execução fiscal (5000018-02.2019.403.6126) tem por fundamento o “ressarcimento ao SUS” em razão das autorizações de internação hospitalar, cujos fatos ocorreram entre julho e setembro de 2014 e, portanto, como não se trata do exercício do poder de polícia mas sim de ressarcimento de caráter indenizatório, é o caso de aplicação do prazo prescricional previsto no artigo 206 do Código Civil, de 3 anos, cabendo o ajuizamento da execução até a data final de setembro de 2017. No caso, a execução fiscal foi ajuizada em agosto/2019, quando há decorrido o prazo para ajuizamento da pretensão reparatória.

A inicial foi instruída com documentos.

Recebidos os embargos com a suspensão da execução, tendo em vista a existência de garantia.

A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em sua impugnação, pugnou pela inexistência de garantia integral da dívida e, portanto, de prosseguimento destes embargos sem suspensão da execução. No mais, pela improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, eis que em consonância com a legislação em regência. Quanto ao prazo prescricional, aduz que é de 5 anos e contado do encerramento do processo administrativo. Juntou cópia do processo administrativo.

Não houve réplica.

Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.

Verifico que a CDA tempor objeto a satisfação da importância de R\$ 599.873,02 (em 8/2016) e o valor que garante a execução é de R\$ 42.128,77 (11/2019), evidentemente insuficiente para a garantia integral; portanto, não é o caso de processamento destes embargos com atribuição de efeitos suspensivos da execução fiscal, motivo pelo qual reconsidero o quanto decidido no despacho proferido no id 30884591. A respeito, confira-se:

*EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 919, §1º DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. - O C. STJ firmou entendimento em regime de recurso repetitivo (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 22/05/2013, DJe 31/05/2013) que a concessão de efeito suspensivo no processamento dos embargos à execução fiscal se sujeita as condições previstas no art. 739-A do CPC/73, atual art. 919, §1º, CPC/15. - Assim, a suspensão do processo executivo somente é possível havendo pedido expresso da parte embargante e desde que preenchidos os seguintes requisitos: apresentação de garantia ao Juízo, demonstração da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e do risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação; (periculum in mora). - Na hipótese em tela, a parte agravante ingressou com embargos à execução alegando, em síntese, inépcia do auto de infração e a decadência do direito da União em alterar o lançamento tributário. Em juízo de cognição sumária, verifica-se que não foi cumprido o requisito de garantia integral do juízo, o que, por si só, obsta a concessão do efeito pretendido. - O único seguro garantia ofertado nos autos foi aquele oferecido com o intuito de substituir a penhora realizada via BacenJud. Após a negativa na substituição da penhora, verifica-se que não houve aditamento/substituição do seguro, bem como anuência da exequente quanto à complementação da garantia parcial. Dessa maneira, somente com a garantia integral os efeitos dos embargos poderão ser revistos. - Não atendidos os requisitos do § 1º do artigo 919 do CPC, não deve ser atribuído o efeito suspensivo aos embargos à execução. - Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGLA CLASSE: AI 5030893-97.2019.4.03.0000 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/04/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3)*

No mais, colho dos autos que a CDA nº 30662-23 tempor objeto crédito de natureza não tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art.32 da Lei nº 9.656/98, constituída os autos do processo administrativo 33902438323201633, em razão das Autorizações de Internação Hospitalar - AIH's, referentes aos meses de 08/2014 a 09/2014.

Tal ressarcimento pelo SUS dependeu de prévio procedimento administrativo para apurar-se a responsabilidade da operadora de saúde em cada um dos casos de internação. Portanto, a dívida não se constitui sem prévio procedimento administrativo, sendo oportunizada a ampla defesa e o contraditório, quando se constituirá em título executivo.

No caso dos autos, embora as internações tenham ocorrido entre 08/2014 a 09/2014, o processo administrativo foi concluído com vencimento da dívida em 31/05/2018, como consta da CDA. E o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, consoante o artigo 1º do Decreto 20.910/32.

Ainda, não decorre o prazo prescricional no curso do processo administrativo (REsp 111507818 no rito do art.543-C do COC/73), motivo pelo qual, após o decurso do prazo para pagamento, deflagrou-se o prazo prescricional, interrompido por 180 (cento e oitenta) dias com a inscrição (art.2º, § 3º da Lei 6.830/80) e depois como despacho que ordenou a citação. A respeito, confira-se:

Processo AI 00198251720144030000

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537458. Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE

Sigla do órgão TRF3. Órgão julgador QUARTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2015.FONTE\_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS. DECRETO 20.910/32. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula 393 do STJ. A prescrição relativa aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, com base no artigo 32 da Lei n. 9.656/98, trata-se de dívida de natureza não tributária. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de dívida ativa não-tributária é quinquenal, aplicando, por isonomia, o art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. Na hipótese de impugnação pelo contribuinte, não corre o prazo prescricional entre a data da impugnação administrativa e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal, conforme orientação do E. STJ, inclusive sob a sistemática do rito do art. 543-C do CPC (REsp 1115078/RS, 1ª Seção, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 24.03.2010, publicado no DJe de 06.04.2010). O C. STJ também firmou orientação quanto à aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. Foi lavrado auto de infração em 11.12.2002 (fl. 41). Contra ele, foi apresentada defesa, consoante processo administrativo colacionado aos autos (fls. 40/66), cuja decisão final foi intimada a recorrente em 07.02.2011 (fl. 63). É cristalino que, enquanto não definitivamente constituído o crédito, visto que houve impugnação administrativa, não há que se falar em decadência. Inteligência inserta no artigo 1º Lei nº 9.873/99. No interstício da notificação do auto de infração até o início do prazo para interposição de recurso administrativo pelo contribuinte, ou enquanto não for o mesmo decidido, não tem curso o prazo de decadência nem começa a fluir o prazo de prescrição, uma vez que este se inicia a partir da constituição definitiva do crédito. O início do prazo prescricional ocorreu na data do vencimento da exação, em 22.02.2011 (fl. 19). Com a inscrição da dívida que se deu em 03.10.2013 (fl. 18), ocorreu a suspensão do curso do prazo prescricional. A execução foi proposta em 25.02.2014 (fl. 16) e determinada a citação em 11.03.2014 (fl. 21). Não caracterizada a inércia da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, o termo final da prescrição é a data da propositura da execução fiscal, 25.02.2014 (fl. 16), de onde se verifica a inoportunidade do transcurso do prazo prescricional, tendo em vista a ocorrência de causas interruptiva (impugnação administrativa) e suspensiva da prescrição (inscrição do débito em dívida ativa). Agravo de instrumento improvido.

Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/07/2015. Data da Publicação 03/08/2015.

Portanto, afásto a arguição de prescrição e também de incidência do prazo prescricional de 3 anos, a teor do artigo 206 do Código Civil, sendo o caso de aplicação do artigo do artigo 1º do Decreto 20.910/32.

A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º.

Quanto à liquidez e certeza da CDA que embasa a execução fiscal dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80:

“Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante.

Consoante José da Silva Pacheco, “a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado” (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64).

A liquidez, de seu turno, “concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei” (Ob. cit., idem).

Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos teria o condão de desconstituir a presunção legal, o que não restou demonstrado.

Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas.

Pelo exposto, **julgo improcedentes** estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas.

Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69.

Prossiga-se na execução. Declaro subsistente a penhora.

Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se e arquivem-se.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000581-59.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO ABAD FREITAS ALVES - RJ105923, ALBERTO DAUDT DE OLIVEIRA - RJ50932, DANIEL MASSENA FERREIRA - RJ204166  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 35033086: Defiro conforme requerido pelo Embargante.

Proceda-se à realização de perícia técnica, já que imprescindível ao esclarecimento do fato litigioso. Nomeie como perito o Sr. Carlos Jader. Apresentem as partes seus quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o expert a apresentar sua estimativa de honorários.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002692-16.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O  
EXECUTADO: LUIS ELIAS DE SOUSA

#### SENTENÇA

#### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia, em face de LUIS ELIAS DE SOUSA, para recebimento do valor relativo à anuidade de 2013, com vencimento em 17 de junho de 2013.

#### Decido.

Cumpra reconhecer a ocorrência da PRESCRIÇÃO do direito de cobrança pretendido na presente ação.

Considerando que o(a) executado(a) não efetuou o pagamento devido em 17/06/2013, a partir desta data passa a fluir o prazo quinquenal para cobrança do crédito. No caso, o exequente ajuizou o executivo fiscal em 15/06/2020 para cobrança desta anuidade, ou seja, após o decurso do prazo de 5 anos.

Desta forma, reconheço de ofício, a PRESCRIÇÃO do direito de cobrança do valor relativo às anuidades de 2013, com fundamento no artigo 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66, e no artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil.

Deste modo, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual.

Custas "ex lege".

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002078-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: UNIHOSP SAUDE S/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Manifeste-se a embargante acerca da impugnação retro. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei nº 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003173-76.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, AGENTES FISCAIS/ANALISTAS TRIBUTÁRIOS DA EQUIPE REGIONAL DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUB-JUDICE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ

#### DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Outrossim, o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002944-19.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA VIRGINIA SANCHEZ ARENAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JACINTO ANHE ANDORFATO - SP353096  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor das informações de que o benefício foi concedido e mantido pela APS São Paulo - Pinheiros, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, a indicação do Gerente Executivo do INSS com endereço em São Caetano do Sul como autoridade impetrada.

Silente, venhamos autos conclusos para a extinção do feito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000429-11.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: TANIA CRISTINA NAVARRO BIANCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003121-80.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCELO JOSE TRUJILLANO BALTAREJO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Desta feita, considerando que o Conselho de Recursos da Previdência Social constitui órgão colegiado da administração direta, atualmente integrante do Ministério da Economia, sendo representado pela União Federal, esclareça o impetrante, no prazo de 15 dias, a indicação da Gerência Executiva do INSS como autoridade coatora.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003146-93.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FARMA CLUB DROGARIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MEDEIROS CORONATI RIOS - SP209355  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Tendo em vista em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001004-19.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE PEREIRA CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

**DESPACHO**

Aguarde-se o decurso do prazo recursal. Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002599-85.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARCIO LUIS RODRIGUES PARLATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003200-72.2005.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLAMADIS AUTO PECAS LTDA. - ME, REYNALDO SAGIN FILHO, JOSE SOARES DE BARROS, SEBASTIANA SOARES DE BARROS, LIDIA FERREIRA DIAS SOARES DE BARROS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MIYASATO - SP266114  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MIYASATO - SP266114

**DESPACHO**

ID 33511351:

Verifica-se nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0000652-30.2012.403.6126 que, pela sentença eles foram julgados parcialmente procedentes, reconhecendo-se a prescrição dos débitos referentes às CDA's n.ºs 80.2.04.060803-11, 80.6.04.105641-81 e 80.6.04.105640-09, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios 10% do valor da causa atualizado.

A r. decisão do E. TRF3 de Fls. 326/327 negou seguimento à apelação da exequente e deu parcial provimento à remessa oficial para reduzir a condenação em honorários advocatícios para R\$ 10.000,00.

O agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional não foi conhecido (fls. 334/336).

Opostos embargos de declaração, foram conhecidos, mas foi-lhes negado provimento (fls. 343/345v).

O recurso especial interposto pela exequente foi admitido (fl. 357) e o C. STJ deu-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao TRF3 para novo julgamento dos embargos de declaração (fls. 364v/365v).

Pelo acórdão de fls. 376/380, o E. TRF3 deu provimento aos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, modificando o acórdão de fls. 345/345v, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo legal, afastando a alegada ocorrência de prescrição reconhecida na r. sentença e mantida na decisão monocrática.

Nos autos dos referidos embargos, a Fazenda Nacional afirmou que a cobrança deveria ter prosseguimento nesta Execução Fiscal, requerendo o arquivamento definitivo daqueles autos, o que foi deferido.

Intimadas as partes do retorno dos autos do tribunal, nada requereram.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 376/380, que afastou a prescrição das CDAs n.ºs 80.2.04.060803-11, 80.6.04.105641-81 e 80.6.04.105640-09 e reduziu a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios para R\$ 10.000,00, dê-se vista às partes para que requeram o que for de seu interesse.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5004664-55.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA URBANA SANTO ANDRÉ LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SEN A BEZERRA SILVERIO - SP254903

#### DESPACHO

**ID 32317277:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a decisão de ID 31056299, que indeferiu o pedido de expedição de ofício para reserva de créditos em favor da exequente junto à 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/AM, autos do processo nº 0211083-24.2012.8.04.0001.

Alega a exequente a omissão na referida decisão, nos termos do artigo 1022, parágrafo único, II, c.c. artigo 489, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta que não constou da decisão embargada a fundamentação legal para a conclusão de a exequente, *“na defesa de seus interesses diligenciar naqueles autos, inclusive, requerendo seu ingresso a fim de zelar pela satisfação dos créditos que gozam de preferência legal”*, ou mesmo ou texto de lei prevendo que tal medida caberia unicamente à autarquia federal credora.

Aduz, ainda, que referida decisão deixou de considerar a previsão contida na Lei nº 11.101/2005, especificamente em seu art. 6º, § 3º.

Requer, por fim, o provimento destes embargos de declaração, para que seja apreciada a incidência do §3º, do artigo 6º da Lei 11.101/2005 ao caso *sub judice* ou que se faça constar o fundamento legal do indeferimento do pleito formulado pela ANTT.

Instada a se manifestar, a executada deixou decorrer “in albis” o prazo.

#### É o breve relato.

Inicialmente, anoto que, pela decisão ID 28174574 o processo encontra-se suspenso até o desfecho da recuperação judicial.

Desse modo, não devem ser praticados atos que comprometam o patrimônio da executada e dos sócios até o desfecho da recuperação judicial, como é o caso do pedido indeferido, de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial 0211083-24.2012.8.04.0001.

Prevê o art. 6º, § 3º da Lei nº 11.101/2005:

*“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

*§1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida.*

*§2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*

*§3º O juiz competente para as ações referidas nos §§1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”*

Uma vez decretada a recuperação judicial, todos os valores, ou bens arrecadados, devem ser informados e encaminhados ao Juízo onde tramita a Recuperação, para assim, não causar tumulto processual, e, é nesse sentido que o artigo 6º da Lei de Recuperações Judiciais, determina a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor.

O § 3º do art. 6º se refere aos §§ 1º e 2º:

A lei prevê no § 1º que as ações que demandem quantias líquidas devem prosseguir no juízo em que já estiverem se processando, e o credor possa participar do concurso de credores, simplesmente habilitando e comprovando a existência do seu crédito líquido quando devidamente constituído no juízo competente. Ocorre que, em execução fiscal, a dívida é líquida, certa e exigível.

Já no § 2º o objetivo é respeitar a competência da Justiça do Trabalho para conhecimento e julgamento das demandas trabalhistas.

Anoto, ainda, que o art. 3º reza que o juiz *“poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial”*, não se tratando de obrigatoriedade, razão pela qual este juízo, considerando que este processo se encontra suspenso (ID 28174574), consignou na decisão embargada que a exequente, na defesa de seus interesses, deveria diligenciar naqueles autos, inclusive, requerendo seu ingresso na recuperação judicial a fim de zelar pela satisfação dos créditos.

Desta forma, diante do evidente inconformismo da União, a decisão embargada deveria ter sido desafiada por meio de recurso cabível, qual seja, o agravo de instrumento.

Não vislumbro, portanto, omissão na decisão embargada.

Destarte, **conheço** os embargos para, no mérito, **rejeitá-los**, pelo que mantenho a decisão embargada.

Intimadas as partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o desfecho da recuperação judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 03 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002326-45.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA URBANA SANTO ANDRÉ LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

#### DES PACHO

**ID 32613957:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente contra a decisão de ID 31625978, que indeferiu o pedido de expedição de ofício para reserva de créditos em favor da exequente junto à 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus/AM, autos do processo nº 0211083-24.2012.8.04.0001.

Alega a exequente a omissão na referida decisão, nos termos do artigo 1022, parágrafo único, II, c.c. artigo 489, IV, do Código de Processo Civil.

Sustenta que não constou da decisão embargada a fundamentação legal para a conclusão de a exequente, “na defesa de seus interesses diligenciar naqueles autos, inclusive, requerendo seu ingresso a fim de zelar pela satisfação dos créditos que gozam de preferência legal”, ou mesmo ou texto de lei prevendo que tal medida caberia unicamente à autarquia federal credora.

Aduz, ainda, que referida decisão deixou de considerar a previsão contida na Lei nº 11.101/2005, especificamente em seu art. 6º, § 3º.

Requer, por fim, o provimento destes embargos de declaração, para que seja apreciada a incidência do §3º, do artigo 6º da Lei 11.101/2005 ao caso *sub judice* ou que se faça constar o fundamento legal do indeferimento do pleito formulado pela ANTT.

Instada a se manifestar, a executada deixou decorrer “in albis” o prazo.

#### É o breve relato.

Inicialmente, anoto que, pela decisão ID 30298969 o processo encontra-se suspenso até o desfecho da recuperação judicial.

Desse modo, não devem ser praticados atos que comprometam o patrimônio da executada e dos sócios até o desfecho da recuperação judicial, como é o caso do pedido indeferido, de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial 0211083-24.2012.8.04.0001.

Prevê o art. 6º, § 3º da Lei nº 11.101/2005:

*“Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

*§1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia líquida.*

*§2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*

*§3º O juiz competente para as ações referidas nos §§1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.”*

Uma vez decretada a recuperação judicial, todos os valores, ou bens arrecadados, devem ser informados e encaminhados ao Juízo onde tramita a Recuperação, para assim, não causar tumulto processual, e, é nesse sentido que o artigo 6º da Lei de Recuperações Judiciais, determina a suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor.

O § 3º do art. 6º se refere aos §§ 1º e 2º:

A lei prevê no § 1º que as ações que demandem quantias líquidas devem prosseguir no juízo em que já estiverem se processando, e o credor possa participar do concurso de credores, simplesmente habilitando e comprovando a existência do seu crédito líquido quando devidamente constituído no juízo competente. Ocorre que, em execução fiscal, a dívida é líquida, certa e exigível.

Já no § 2º o objetivo é respeitar a competência da Justiça do Trabalho para conhecimento e julgamento das demandas trabalhistas.

Anoto, ainda, que o art. 3º reza que o juiz “*poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial*”, não se tratando de obrigatoriedade, razão pela qual este juízo, considerando que este processo se encontra suspenso (ID 30298969), consignou na decisão embargada que a exequente, na defesa de seus interesses, deveria diligenciar naqueles autos, inclusive, requerendo seu ingresso na recuperação judicial a fim de zelar pela satisfação dos créditos.

Desta forma, diante do evidente inconformismo da União, a decisão embargada deveria ter sido desafiada por meio de recurso cabível, qual seja, o agravo de instrumento.

Não vislumbro, portanto, omissão na decisão embargada.

Destarte, **conheço** os embargos para, no mérito, **rejeitá-los**, pelo que mantenho a decisão embargada.

Intimadas as partes, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o desfecho da recuperação judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005312-35.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
--

EXECUTADO: ALEXANDRE GIL, MARLI DAMAS GIL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALEXANDRE SECCHIERI PESQUERO  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ALEXANDRE SECCHIERI PESQUERO

#### SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Processo Civil Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 10 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004751-45.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA - SP200310  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

#### DESPACHO

Petição da embargante ID 34413192: Defiro o prazo adicional de 30 (dias) para juntada de documentos.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para análise da pertinência da prova pericial requerida.

**SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003156-40.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça o impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

No mais, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o impetrante percebeu de R\$ 4.430,00 a título de remuneração em junho de 2020, importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA  
Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL. 00179 PÁGINA: 327  
Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família.

**Consigno o prazo de 15 dias.**

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002842-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: TVLX VIAGENS E TURISMO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA PAULA AFONSO GOMES - SP322208, ADRIANO GALHERA - SP173579, THAIS BARROS MESQUITA - SP281953

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada acerca do teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5019074-32.2020.403.0000, bem como dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000704-57.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: NIRES FRANCISCO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE MARCHI - SP54046

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Argumenta que o benefício foi requerido em decorrência de acidente de trabalho sofrido em 08/04/2020, não havendo necessidade de cumprir a carência.

Juntou documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a autoridade coatora prestou as devidas informações (ID n.º 35746982).

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano, da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

No presente caso, não vislumbro, o *fumus boni juris* invocado pelo impetrante.

Com efeito, o inc. I do art. 25 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que o período de carência do auxílio-doença é de 12 (doze) contribuições mensais.

Cumprido esclarecer que a Lei n.º 8.213/91, no art. 26, elenca os benefícios que independem de carência para a concessão. Dentre eles está o auxílio-acidente, do qual pode o impetrante requerer administrativamente, já que a lesão decorre de acidente sofrido no trabalho.

Por estes fundamentos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0002200-27.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DALVA CRISTINA RIERA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON LEITE - SP21411

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a exequente, no prazo de 15 dias, se valor atualizado apresentado está em conformidade com o quanto determinado nos embargos à execução n.º 0003804-23.2011.403.6126.

Silente, sobrestem-se o feito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000295-81.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: OSMAN FRANCISCO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 32653556: Manifeste-se o impetrante. Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005265-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO BARBOSA ALVES, INACIA DA SILVA BARBOSA, MASANORI KAYANO, JULIANA FONTES KAYANO, DANIEL FONTES KAYANO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA - SP314560, LEONARDO PAULO ANSILIERO VILA RAMIREZ - SP312382  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Petição retro: Defiro o requerido, pelo prazo de 5 dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002583-70.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: FLASH DUB COMERCIO DE ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA - ME, ANDERSON LUIZ GARCIA, ROSILEIDI JORGE PINTO GARCIA

**DESPACHO**

Intime-se novamente para que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 10 dias, a documentação solicitada pelo Contador.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006298-84.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
REU: QUEILAAUGUSTO FERREIRA MOREIRA

**DESPACHO**

Petições ID's n.º 32856000 e 32997590: Exclua-se a Caixa Econômica Federal do polo ativo e inclua-se a EMGEA.

Após, intime-se a autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do cálculo efetuado pelo Contador Judicial.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) N.º 5003225-09.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO SERGIO DRUMOND MACHADO, DALVINA GUIOMAR GARCIA MACHADO  
Advogado do(a) REU: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
Advogado do(a) REU: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

#### **DESPACHO**

Petição retro: Defiro o derradeiro prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal providencie a documentação solicitada pelo Contador.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5005293-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: ADEGILMA BEZERRA BATISTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EMANUELLE GAMBERA DOS SANTOS - SP307911  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Intime-se, pela derradeira vez, a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, nos termos do despacho ID n.º 30174210.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5002095-18.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA UCHOA SOARES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR - SP135458  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Intime-se novamente para que a Caixa Econômica Federal providencie, no prazo de 10 dias, a documentação solicitada pelo Contador.

Silente, venham os autos conclusos.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002824-73.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS-ST da base de cálculo do PIS/COFINS. Subsidiariamente, pede o deferimento do pedido liminar para que lhe seja assegurado o direito de se apropriar de crédito oriundo de PIS/COFINS sobre os bens adquiridos para revenda considerando os valores do ICMS-ST incidentes sobre tal operação. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS-ST são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID n.º 35757830 como emenda à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 24.167.966,47.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.**

DECISÃO

Interpõe a impetrante embargos de declaração alegando omissão e contradição na decisão proferida.

Registre-se o art. 1.022 do CPC admite o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial.

Contudo, dado o princípio da *paridade das formas*, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra **decisão interlocutória** também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença.

Posto isso, os embargos não merecem acolhimento.

Conquanto tenha a parte autora embargado de declaração, o que se pretende, nesta oportunidade, é a alteração da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Nesse sentido:

*E M E N T A*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA QUE O JUSTIFIQUE. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. O art. 1.022 do NCPC admite embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.*

*2. A tese jurídica veiculada nas razões recursais não é capaz de modificar o entendimento adotado na decisão recorrida, pois, não há falar em contradição, omissão ou obscuridade, haja vista que a intenção do embargante é rediscutir a matéria já decidida, obtendo efeitos modificativos do julgado, porém, a via processual escolhida é inadequada.*

*3. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de prequestionamento, in casu, não restou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III do NCPC, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.*

*4. Embargos de declaração rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023787-84.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALA, julgado em 15/07/2020, Intimação via sistema DATA: 17/07/2020)*

Pelo exposto, recebo estes embargos porque tempestivos, mas **nego-lhes provimento**.

Aguardem-se as informações.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001606-15.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ARIANE SILVA EVANGELISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FRANCISCO SILVA - SP300846, RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos do mandado de segurança nº 5001606-15.2017.4.03.6126, o qual aponta excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que incluiu valores anteriores à data da impetração; cobrou a integralidade da renda mensal de setembro de 2017, já pago administrativamente e cobrou juros de forma indevida.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos constantes dos ID's 29629434, 29629435, 29629429 e 29629436. Intimadas as partes, se manifestaram em ID's 31577465 e 32696964.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de cumprimento de sentença oriundo de mandado de segurança, apenas os valores referentes ao período compreendido entre a data da impetração até a data de início de pagamento do benefício são devidos, posto que o *mandamus* não é substitutivo de ação de cobrança e não produz efeitos patrimoniais pretéritos.

No tocante à aplicação de juros, colho dos autos que a sentença transitada em julgado concedeu a segurança para determinar à impetrada que concedesse o benefício de auxílio-doença à impetrante a partir do 16º dia de afastamento, desde que presente os demais requisitos, além da incapacidade ora reconhecida nesta decisão.

Com efeito, o título executivo nada mencionou quanto à incidência de juros sobre as parcelas posteriores à impetração.

Nestes termos, razão assiste à impugnante, já que ausente na sentença, indevido é o acréscimo de juros.

Esclareceu a contadoria judicial que os cálculos do exequente estão incorretos, pois não adotaram o INPC na correção das parcelas. Nos cálculos da autarquia previdenciária, o perito apenas procedeu ao reparo do fator de correção acumulada.

Assim, encontram-se corretos os cálculos apresentados pela contadoria judicial, **sem a aplicação dos juros**, no montante de R\$ 2.127,77, atualizado para 01/2020.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 2.127,77 (dois mil, cento e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes dos Ids 29629432 e 29629434, atualizados para janeiro de 2020, sem a incidência de juros de mora.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requirite-se a importância ora homologada, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000320-94.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A., SV VIAGENS LTDA, TREND VIAGENS OPERADORA DE TURISMO S.A., VISUAL TURISMO LTDA, SHOP HOTEL LTDA, TC WORLD VIAGENS E TURISMO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRÉ/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000739-51.2019.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: ALDEMIRO PEREIRA</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VINICIUS THOMAZURSO RAMOS</b> <b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TATYANA MARA PALMA TAVARES</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

#### DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) novos ofício(s) requisitório(s), mediante o *destaque dos honorários contratuais e em nome da pessoa jurídica (sucumbência e contratados)*, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 4 de junho de 2020.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7270

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008026-58.2016.403.6126** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ANGELICA GOMES DA SILVA(SP154295 - MARCO ANTONIO GONCALVES)  
SENTENÇA: Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Angélica Gomes da Silva, posto que incurra nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal. No curso da instrução processual, a ré aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, nos moldes oferecidos pelo Ministério Público Federal (fls. 164/165). Decido. Diante da satisfação das condições pelo acusado, noticiado pelo Ministério Público Federal às fls. 199, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Angélica Gomes da Silva, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 8.099/95 c.c. art. 1º, da Lei n. 10.259/2001. Após, o trânsito em julgado, promova a Secretaria da Vara a expedição das comunicações da presente sentença à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de identificação Ricardo Glumbeton Daundt, nos moldes regimentais. Com a juntada dos comprovantes de recebimento dos ofícios, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003351-93.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARCIA NUNES FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 76.539,31 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento ao autor.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 2200128334192, Beneficiário: MARCIA NUNES FERNANDES PINTO, CPF/CNPJ: 12440308803, processo nº 5003351-93.2018.4.03.6126, Ação movida por MARCIA NUNES FERNANDES contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

- Banco do Brasil
- Agência Nº 5596-4
- Conta Corrente Nº 2785-5
- MARCELO FLORES
- CPF 131.416.858-43

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

**SANTO ANDRÉ, 10 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004872-73.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO NAGAYOSHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de

a) R\$ 256.485,70 em 26/06/2019, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento do autor Beneficiário: PAULO ROBERTO NAGAYOSHI, CPF/CNPJ: 10494522836.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 3300128333338, processo nº 5004872-73.2018.4.03.6126, Ação movida por PAULO ROBERTO NAGAYOSHI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: Titularidade:

Eurico Nogueira de Souza  
OAB/SP 152.031

- Banco: Caixa Econômica Federal- código 104
- Agência: 2766
- Número da Conta com dígito verificador: 001-495-1
- Tipo de conta: conta-corrente
- CPF do titular da conta: 100.553.438-13

Declara o requerente que **NÃO** é isento de imposto de renda, bem como, **NÃO** é optante do SIMPLES.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

**SANTO ANDRÉ, 6 de julho de 2020.**

**SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003068-07.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO DA CUNHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de : R\$ 93.259,00 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento ao autor.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 2100128334453, Beneficiário: SERGIO RICARDO DA CUNHA, CPF/CNPJ: 08540211831 do processo nº 5003068-07.2017.4.03.6126, Ação movida por SERGIO RICARDO DA CUNHA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: Banco: Bradesco Código do Banco: 237 Agência: 6022-4 Conta nº: 082976-5 Tipo de Conta: ( X ) Corrente Titular: SERGIO RICARDO DA CUNHA CPF: 08540211831

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-64.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: JORGE JOAO ZAPATA GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, as seguintes transferência referente ao levantamento total da conta nº 2500128334387, Beneficiário: JORGE JOAO ZAPATA GARCIA, CPF/CNPJ: 04916698878, do processo nº 5002079-64.2018.4.03.6126, Ação movida por JORGE JOAO ZAPATA GARCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os valores deverão ser atualizados na data da transferência.

Transferência para a conta do EXEQUENTE JORGE JOÃO ZAPATA GARCIA, CPF: 049.166.988-78, BANCO DO CAIXA ECONOMICA FEDERAL, OP. 001, CONTA CORRENTE: 00022909-7, AGÊNCIA: 4058 o valor de **R\$ 176.762,18**.

Transferência para a conta do advogado PAULO JOSÉ PEREIRA DA SILVA, CPF: 691.566.894-20, BANCO DO BRASIL, CONTA CORRENTE: 8.259-7, AGÊNCIA: 5596-4 o valor de **R\$ 75.755,22**.

O Requerente solicita isenção do Imposto de Renda.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta.

Ressalta-se que compete ao agente financeiro as verificações quanto as eventuais hipóteses de isenção do Imposto de Renda no momento da transferência.

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

SANTO ANDRÉ, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001549-60.2018.4.03.6126  
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência das contas:

a) Número da Conta: 1181005134557653, Valor Total: : R\$ 110.866,06 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários contratuais ao autor, Beneficiário: ADILSON RODRIGUES DA SILVA, CPF/CNPJ: 11291634827.

b) Número da Conta: 1181005134557645, Valor Total: : R\$ 47.514,00 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento aos honorários contratuais. Beneficiário: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA (Contratual) CPF/CNPJ: 10055343813.

Processo nº 5001549-60.2018.4.03.6126, Ação movida por ADILSON RODRIGUES DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

Eurico Nogueira de Souza

OAB/SP 152.031

-Banco: Itaú

-Agência: 3785

-Número da Conta com dígito verificador: 12318-7

-Tipo de conta: conta-corrente

-CPF do titular da conta: 112.916.348-27

Declara o requerente que **NÃO** é isento de imposto de renda, bem como, **NÃO** é optante do SIMPLES.

Cumpra-se servindo o presente de ofício.

**SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000955-80.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 97.204,74 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento ao autor.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº: 1181005134495666. Beneficiário: ANTONIO VIEIRA FILHO, CPF/CNPJ: 42598508491 do processo nº 5000955-80.2017.4.03.6126, Ação movida por ANTONIO VIEIRA FILHO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

Marcos Alves Ferreira

OAB/SP nº 255.783

**BANCO** – CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**AGENCIA** – 0344 – operação 001

**CONTA CORRENTE** – 111.289-8

**TITULARIDADE** – MARCOS ALVES FERREIRA

**CPF** – 271.224.188-63

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

**SANTO ANDRÉ, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003516-65.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: ESTELA EIKO YAMAGUCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME JUNIOR - SP269809

## DESPACHO

Trata-se de pedido da executada, requerendo o levantamento por meio do sistema RENAJUD de veículo automotor restrito neste feito. Verifica-se ademais a existência de valores bloqueados e transferidos via BACENJUD fls. 29. Assim, tendo em vista a sentença prolatada nestes autos e a desistência de recurso por parte da exequente, defiro o quanto requerido e, faculto à executada a indicação de conta bancária para transferência eletrônica em substituição à expedição de Alvará, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 262 do Provimento CORE 001/2020. Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-69.2017.4.03.6126  
AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Reconsidero despacho ID 35165754 vez que o extrato ID 34904630 não pertence aos autos. Risque-se.

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Ofício-se a Caixa econômica Federal para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de R\$ 163.307,63 em : 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento ao autor.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 1181005134557688, Beneficiário: REGINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 10821140817, do processo nº 5001874-69.2017.4.03.6126, Ação movida por REGINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

- CPF/CNPJ do beneficiário (somente números): 008.933.498-10

- Banco: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

- Agência: 2075

- DV agência:

- Número da Conta: 25080

- DV da conta: 8

- CONTA CORRENTE

Cumpra-se, servindo o presente de Ofício.

**SANTO ANDRÉ, 15 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003952-02.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Ofício-se o Banco Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de : R\$ 110.729,96 em 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento ao autor.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº : 1181005134496000, Beneficiário: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA; CPF/CNPJ: 05539154878 do processo nº 5003952-02.2018.4.03.6126, Ação movida por MARCOS ANTONIO OLIVEIRA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

**BANCO DO BRASIL**

AGÊNCIA: 427-8

CONTA CORRENTE: 218197-5

CPF: 726.634.306-25

O requerente informa que recolhimento do IRPF sobre os valores recebidos, será objeto de ajuste quando da declaração anual.

Ressalta-se que compete ao agente financeiro as verificações quanto as eventuais hipóteses de isenção do Imposto de Renda no momento da transferência.

Cumpra-se servindo o presente de ofício.

**SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002116-23.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO MARCOS LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo como determinado.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0003373-13.2016.4.03.6126  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REU: CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO MOVEIS - ME, CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO

Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

**CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO MÓVEIS – ME E OUTRO**, já qualificados na petição inicial, opõe os presentes embargos monitoriais em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a desconstituição do crédito cobrado originário do **Contrato de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL n. 734-2936.00.00000774-8**, mediante alegação de ausência de liquidez do título.

A empresa ré e o co-réu Carlos Alberto Prudencio Sobrinho foram citadas por edital (ID 30665736).

A Defensoria Pública Federal foi nomeada curadora e apresenta embargos monitoriais por negativa geral.

Intimada, a Caixa Econômica Federal pleiteia a improcedência do pedido.

Na fase de provas o embargante requereu perícia contábil.

#### Fundamento e decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de perícia uma vez que, no caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foram apresentados o contrato celebrado, bem como a cópia dos documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido (ID [24218847](#)).

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Como a ação monitoria é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em prova escrita e semeficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinaria ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foi apresentado o contrato celebrado entre as partes CARLOS ALBERTO PRUDENCIO SOBRINHO MÓVEIS – ME. e Caixa Econômica federal.

Com relação ao **contrato celebrado**, cabem algumas observações.

As operações foram realizadas pela embargante, após aderir expressamente às suas cláusulas e plenamente ciente da forma de restituição do crédito, solicitou certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contrato (ID [21218847](#)).

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos.

Ressalva-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado.

Em que pese a embargante formular alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge com o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

**Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.**

Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte de ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações do autor relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

#### **Da capitalização dos Juros e Limitação das Taxas.**

O embargante alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como ilícida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

*"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."*

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "*(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64"* (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

*"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."*

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as seguintes (g.n.):

*"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDEBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO."*

- I. *A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)* (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

*"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ."*

*- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC."*

*- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial."*

*- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)*

*- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33."* (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

*"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF."*

*I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).*

*II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.*

*III - Improvimento da apelação."*

(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL-SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros** remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o site <http://www.bcb.gov.br/bs/taxas/hms/tx012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exhibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharam a inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorra da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

#### **Da Comissão de Permanência.**

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, **após o inadimplemento** da dívida, **não** são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, assiste razão ao embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.

A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "*não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."*

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência **não pode ser cumulada com correção monetária** (STJ – Súmula 30), juros remuneratórios (STJ – Súmula 296), multa, juros de mora e **taxa de rentabilidade**, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tornando a dívida **excessivamente maior, além de seus objetivos**. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - **Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.**

**III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).**

Agravo regimental improvido, com imposição de multa.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)

“Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

**2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte.**

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

“Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

**- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.**

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é **manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI**, apurada nos termos do contrato, **excluindo-se** a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusula Décima).

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

#### Dispositivo.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pela ré e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação monitória constituindo o título judicial consistente no **Contrato de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL n. 734-2936.00.00000774-8**, a ser corrigido pelos índices contratados, **sem cumulação com a comissão de permanência**, conforme consignado alhures. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Fixo a sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da singeleza das manifestações, sendo 10% em favor do Embargante e 90% em favor da CAIXA, ora embargada, por ter decaído de parte mínima do pedido deduzido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002967-67.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARLENE AUGUSTO PERUCCI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE PERUCCI - SP154930, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguardar-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento ventilado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001435-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE:YERUCO SETOGUTI  
PROCURADOR:MILTON MINORU KAGOHARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 39 dias requerido.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002685-58.2019.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MRK AUTOMOVEIS EIRELI - EPP, KAUE ZINATTO OGIDO

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Autor para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Réu para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso, no prazo de dez dias, cancela-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000850-33.2013.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: METAL-MAXI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ARTEFATOS DE ARAME LTDA - EPP

#### DESPACHO

Defiro o pedido de indisponibilidade de bens através do sistema Arisp, bem como a inclusão do Executado no cadastro de inadimplentes do SERASA.

Após, encaminhe-se o presente despacho para o SERASA servindo-se de ofício.

Determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000295-52.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: PREVENIR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, LUCAS JOSE DE QUEIROZ

#### DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequerente no sentido de localizar bens de propriedade dos Executados, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas/insuficientes, determino a indisponibilidade de bens dos Executados, até o limite do débito, por meio do Sistema ARISP.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação da Exequerente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da Execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 17 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002977-09.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO MICIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

O impetrante pleiteia nesta ação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de tempo especial negado em processo administrativo.

O processo administrativo não foi juntado aos autos integralmente.

Embora tratar-se de ação mandamental, na qual o direito postulado deve ser demonstrado de plano, determino a juntada, pelo Impetrante, de cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/191.042.179-8, no prazo de 30 (trinta) dias, diante do princípio da primazia do julgamento de mérito.

Como cumprimento, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

Santo André, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003115-10.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: ROBERTO PINTO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003184-08.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FELIPE PAVAN FARIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER PAVAN RAMOS - SP370322  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTRO DA CIDADANIA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Esclareça a parte Impetrante a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Santo André-SP, tendo em vista a sede da autoridade coatora indicada.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002108-17.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: APARECIDO CARDOSO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003200-59.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE EDSON DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003167-69.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: REGINALDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte Impetrante, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003158-10.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: POLIEMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**POLIEMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para ser declarado "o direito a abstenção da contribuição ao INSS sobre as verbas de natureza não salariais e não habituais, quais sejam: abono assiduidade; licença prêmio; aviso prévio indenizado; aviso prévio da Lei n.º 12.506/2011, aviso prévio convenção coletiva, folgas não gozadas; 13º salário, inclusive proporcional e indenizado; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; adicional noturno e adicional de horas extras – em virtude do caráter indenizatório e não remuneratório, DECLARANDO SUA CONSEQUENTE INEXIGIBILIDADE, bem como seja declarado o direito da Impetrante em abster-se do recolhimento da contribuição ao SAT/RAT e terceiros sobre as verbas acima descritas, bem como dos 15 ou 30 primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; terço constitucional de férias; 1/3 de férias indenizadas; 1/3 férias proporcionais; férias gozadas, salário maternidade e salário paternidade e aviso prévio e seus reflexos," bem como o consequente direito à compensação. Com a inicial juntou documentos. Vieram os autos para apreciação do pedido liminar.

### Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, verifico presentes os requisitos necessários à concessão parcial da liminar pleiteada.

A Lei n. 9.876/99, editada em face das alterações perpetradas pela Emenda Constitucional n. 20/98, que ampliou os fatos geradores e base de cálculo da contribuição patronal estabelecida no artigo 195, inciso I, letra "a", para atingir quaisquer rendimentos do trabalho, além do salário, inclusive para os prestadores de serviços autônomos sem vínculo empregatício, é constitucional (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200038000160770 Processo: 200038000160770 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 26/6/2006 Documento: TRF100231846, 14/7/2006 PAGINA: 75, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

De outro lado, a alteração constitucional e respectiva lei regulamentadora (Lei n. 9.876/99), não tiveram o efeito de atingir verbas de natureza indenizatória, apenas os valores remuneratórios pagos aos empregados, trabalhadores avulsos e autônomos, conforme se observa da nova redação do artigo 22, da Lei n. 8.212/91:

**Art. 22.**.....

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (NR)*

**II** .....

*III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;*

As exclusões do salário de contribuição, para fins de apuração da contribuição patronal, estão previstas no artigo 28, parágrafo 9º, do referido Diploma legal.

Assim, em atenção aos termos do disciplinado pelo artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, depreendo que a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição.

Deste modo, o abono assiduidade, o aviso prévio, as folgas não gozadas, os primeiros quinze (ou trinta) dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente e o terço constitucional de férias, por não se destinarem a retribuir o trabalho e possuírem caráter indenizatório/compensatório, não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (tema/repetitivo STJ nº 478); (AgRg no REsp 1.540.502/RJ); (REsp 1.230.957/RS); (REsp 201700576342); (ApRecNec00180946720154036105/TRF3); (AgRg no Aresp 464.134/SC); (Resp 1620058).

No entanto, dispõe o art. 129 da CLT que: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração".

Logo, é evidente que os valores recebidos pelo segurado em razão de "férias" (gozadas ou não, vencidas, indenizadas ou abonadas), ainda que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração e, portanto, incide a contribuição social (AINTARESP 201701653369, Min. Og Fernandes - SEGUNDA TURMA/STJ, DJE DATA:17/04/2018. DTPB:) e (Ap 00067199720154036128, DESEMBARGADORA FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Ainda, em razão da natureza remuneratória, as verbas recebidas a título de décimo terceiro salário (proporcional e indenizado), adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, adicional de hora-extra e salários maternidade e paternidade integrarão o salário de contribuição, deste modo, sofrerá incidência da contribuição patronal, conforme também já decidiu pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Resp/STJ 1.230.957) e (RESP 201402119401, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2016 ..DTPB:), (Resp 1814866), (Recursos Especiais Repetitivos 1.230.957/RS e 1.358.281/SP).

Por fim, em relação ao pedido de exclusão da licença-prêmio do impetrante é carecedor da ação, tendo em vista que tal benefício é específico do regime único dos servidores públicos.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de "abono assiduidade, aviso prévio, folgas não gozadas, primeiros quinze (ou trinta) dias de afastamento do auxílio-doença e do auxílio-acidente e terço constitucional de férias" e determino à Autoridade Impetrada que se abster de aplicar quaisquer cobranças ou sanções à impetrante pelo não pagamento destas parcelas.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Santo André, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003099-22.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARDOSO RHEE - SC53340, ANDERSON STEFANI - SP229381  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (“CBC”)**, já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para declarar a “a inconstitucionalidade da folha de salários como base de cálculo para as contribuições destinadas a terceiros (Salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) e, subsidiariamente, “o direito da Impetrante em limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros (Salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) em 20 salários-mínimos” e, por consequência, o direito à compensação. Com a inicial juntou documentos. Após o aditamento da inicial e o recolhimento das custas processuais vieram os autos para apreciação do pedido liminar.

#### Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade da CIDE: SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001 e, subsidiariamente, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) Salários-Mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

A base de cálculo das contribuições sociais ao “sistema S” é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)* (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratamos Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.**

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao SESI: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.** O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

As empresas prestadoras de serviços de transporte contribuíram para o SESI e SENAI até a entrada em vigor da Lei n. 8.706/1993, quando passaram a contribuir para o SEST/SENAI, por força do art. 7º, inciso I da referida lei, razão por que não há que se falar em criação de um novo tributo, mas de criação de dois serviços sociais especializados e especificamente voltados para os prestadores de serviços e trabalhadores do setor de transportes. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Lei n. 8.706/93, em seu art. 7º, I, ao transferir as contribuições do SESI/SENAI para o SEST/SENAI, não criou novos encargos nem alterou o sistema de recolhimento da contribuição para o SEBRAE (AgRg no REsp 1124758/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2010).

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Ademais, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Santo André, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003181-53.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: ELISABETE VICTOR BANDEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO VITAL BARBOSA - SP417035, TAYNALUCIO PIRES DA SILVA - SP432872  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos.

ELISABETE VICTOR BANDEIRA, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 254299757, requerido em 05.05.2020. Com a inicial juntou documentos.

### Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de atuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 2 (dois) meses evidenciando que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de pensão por morte requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003193-67.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VITOPOL DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

VITOPOL DO BRASIL LTDA., já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para "Assegurar o direito da Impetrante de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades, determinando também a suspensão de sua exigibilidade no que tange ao valor que for excedente ao limite de 20 salários mínimos" e, por consequência, o direito à compensação. Com a inicial juntou documentos. Vieram os autos para apreciação do pedido liminar.

### Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade da CIDE: SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" e salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e subsidiariamente, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) Salários-Mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

A base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)* (grifei)

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.**

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados.** O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

As empresas prestadoras de serviços de transporte contribuíram para o Sesi e SENAI até a entrada em vigor da Lei n. 8.706/1993, quando passaram a contribuir para o Sest/SENAT, por força do art. 7º, inciso I da referida lei, razão por que não há que se falar em criação de um novo tributo, mas de criação de dois serviços sociais especializados e especificamente voltados para os prestadores de serviços e trabalhadores do setor de transportes. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Lei n. 8.706/93, em seu art. 7º, I, ao transferir as contribuições do Sesi/SENAI para o Sest/SENAT, não criou novos encargos nem alterou o sistema de recolhimento da contribuição para o SEBRAE (AgRg no REsp 1124758/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 18/03/2010).

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Ademais, coma entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Santo André, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003201-44.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FIOPART PARTICIPAÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO DE FIOS TEXTEIS E INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**FIOPART PARTICIPAÇÕES, SERVIÇOS E COMÉRCIO DE FIOS TEXTEIS E INDUSTRIAIS LTDA.**, já qualificada na inicial, impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP para "o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao não recolhimento da Contribuição INCRA, após 12/12/2001 (vigência da EC nº 33/2001), reconhecendo-se o direito de repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, via compensação, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 ou, subsidiariamente, com contribuições previdenciárias, na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, em ambos os casos atualizados com base na Taxa SELIC." Com a inicial juntou documentos. Vieram os autos para apreciação do pedido liminar.

### Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.061/2009, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser deferida. Desta forma, a concessão de liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que a parte impetrante, violada em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

Alega a impetrante que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade da CIDE: INCRA sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001 diante da taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, na repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

A base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)*

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

Ademais, coma entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Por fim, afasto o pedido de subsidiário de inconstitucionalidade do Incra diante do advento do programa PRORURAL e incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988, uma vez que a contribuição ao INCRA tem finalidade específica, constitucionalmente destinada para proporcionar a reforma agrária e de colonização, no ensejo de viabilizar o ideário dos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Por isso, a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tem como sujeito passivo as empresas em geral. Neste sentido, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, RESP 1015905/RJ, j. 03/04/2008, fonte: DJU de 05/05/2008.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Santo André, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003203-14.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: DOMINGOS DUARTE MARINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDILSON SANTOS - SP229969  
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DE TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**DOMINGOS DUARTE MARINHO**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SANTO ANDRÉ** para determinar à autoridade coatora que conceda e implante o seguro-desemprego. Com a inicial juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O requerimento de concessão do seguro-desemprego foi realizado após o prazo estipulado na Resolução, CODEFAT 467/2005, por impedimento legal, eis que estava aguardando decisão ação trabalhista acerca da demissão, motivo pelo qual preenche todas as condições legais para a configuração do direito ao benefício.

Neste sentido está a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PRAZO. ART. 14 RESOLUÇÃO CODEFAT 467/2005. ILEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia na discussão sobre a legalidade do prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 para requerimento do seguro-desemprego - A Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego não estabeleceu prazo para o trabalhador, dispensado sem justa causa, requerer o benefício em questão - Não poderia ato administrativo - no caso da Resolução CODEFAT n. 467/2005 - impor limitação ao direito do trabalhador, sem amparo legal, o que fez ao estabelecer, em seu artigo 14, o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do seguro-desemprego - Reexame necessário e apelação a que se nega provimento.

(TRF-3 - ApReeNec: 00033339120164036106 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, Data de Julgamento: 21/03/2018, NONA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018) (g.n)

A urgência da medida postulada é patente, ante o caráter alimentar da verba.

**Portanto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a D. Autoridade reanalise o requerimento de benefício de seguro desemprego de Domingos Duarte Marinho, sem a limitação do prazo de 120 dias.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002816-96.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

**TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP**, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada se "(...) abstenha de tomar qualquer iniciativa para cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas (re) vendas de produtos importados, direta e indiretamente, quando não existir operação que caracterize industrialização (...)" . Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a medida liminar. O Impetrante interps agravo de instrumento. A União Federal requereu seu ingresso no feito. A autoridade impetrada prestou informações. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

**Fundamento e Decido.**

Defiro a inclusão da União no feito. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em exame, por se tratar de importador comerciante, é devido o IPI (art. 46 do CTN) tanto no desembaraço aduaneiro quanto na saída do produto importado do estabelecimento importador, compensando-se o que for devido na última operação com o que foi pago na primeira, por força do princípio constitucional da não cumulatividade. A norma estrutural do sistema tributário, o Código Tributário, estabelece expressamente a exigência do imposto no desembaraço aduaneiro e não comporta interpretação que dispense o pagamento deste tributo.

Nesse sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. OPERAÇÃO DE SAÍDA. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta por contribuinte que pleiteia declaração de inexistência de IPI na operação de saída do produto do estabelecimento importador. 2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o IPI incide no desembaraço aduaneiro e também na saída do estabelecimento do importador, por ocasião da operação de revenda (REsp 1.398.721/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2013; REsp 1.393.102/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201303278668, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/03/2014 ..DTPB:.)

**Dispositivo.**

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e **denego a segurança pretendida**, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Indevida a verba honorária.

Comunique-se o E. TRF3 nos autos do agravo de instrumento interposto.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002867-10.2020.4.03.6126  
IMPETRANTE: GBL LOGISTICA E CARGAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**GBL LOGÍSTICA E CARGAS LTDA. ME.**, já qualificada na petição inicial, impetra **mandado de segurança** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a "...já exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da impetrante; (...)". Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a liminar pretendida. Informações apresentadas. A União requereu seu ingresso no feito. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

**Fundamento e decido.**

Defiro a inclusão da União Federal no feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negrite)**

§5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Ademais, nos termos do julgamento proferido no RE 574.706 considero que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Neste sentido, acompanho o que se depreende da seguinte passagem da ementa:

"3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Assim, na escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000346-43.2017.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2019)."

Consigno, ainda, que as Leis n. 10.637/02 e 10.833/00 que regulam a contribuição para o PIS e a COFINS prevêm de forma expressa que citados tributos incidem sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil. Assim, e tendo em conta que a decisão paradigma do Supremo Tribunal Federal declara que o imposto não integra a base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, há de ser reconhecido que a exigência em questão abarca também as empresas sujeitas ao recolhimento pelo regime da não cumulatividade, imposto pelos diplomas legais indicados.

Por fim, não sendo possível manter parte do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS já declarado inconstitucional, é imperioso que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na nota fiscal, diante da orientação firmada pela Suprema Corte. Neste sentido: TRF-3 - Apelação nº 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, julgado em 24/01/2018, eDJF3 31/01/2018.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para excluir os valores do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014 e afasto a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna RFB COSIT nº 13/2018 e do parágrafo único, do artigo 27, da IN/RFB nº 1.911/2019, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vincendos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se. Ofício-se.

Santo André, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003192-82.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VIPE - VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA., TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA., VIACAO SAFIRA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: VINÍCIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, JULIANA FONTES DE OLIVEIRA - MG134939  
Advogados do(a) AUTOR: VINÍCIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, JULIANA FONTES DE OLIVEIRA - MG134939  
Advogados do(a) AUTOR: VINÍCIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, JULIANA FONTES DE OLIVEIRA - MG134939  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**VIACÃO PADRE EUSTAQUIO LTDA. E OUTRAS**, já qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação declaratória, com pedido de tutela, em face da FAZENDA NACIONAL para ser reconhecida "a inconstitucionalidade da contribuição ao SEBRAE e ao INCRA, bem como das destinadas ao Sistema "S" (SEST/SENAT) e da contribuição Salário-Educação, reconhecendo o direito das Autoras de deixarem de recolherem referidas contribuições, sob pena de ofensa aos artigos 5º, inciso II, 149, § 2º, inciso III, "a", e 150, I, todos da Constituição Federal, e de configuração de dissídio jurisprudencial e, subsidiariamente, requerem seja reconhecido o direito das Autoras, em definitivo, de recolherem as contribuições sociais destinadas a terceiros (contribuição INCRA e SEBRAE, contribuições ao Sistema "S" (SEST/SENAT) e a contribuição Salário-Educação), considerando a limitação da sua base de cálculo em vinte salários mínimos, nos termos do parágrafo único do Art. 4º da Lei nº 6.950/1981, sob pena de ofensa a referido dispositivo legal e de configuração de dissídio jurisprudencial. Com a inicial juntou documentos. Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela.

### Decido.

Alegam as autoras que o direito líquido e certo reside na inconstitucionalidade da CIDE: Sesi, SENAI, SEBRAE e INCRA sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001. Taxatividade da base de cálculo prevista no artigo 149 da Constituição – RE n. 559.937, e, ainda, nas repercussões gerais reconhecidas no RE n. 603.624 e RE 630.898 e salário-educação sobre a folha de salários após a EC 33, DE 2001 e, subsidiariamente, seria necessária a observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) Salários-Mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Vislumbro uma possível confusão de institutos tributários na fundamentação das impetrantes, ao se referirem ao salário de contribuição (base de cálculo para contribuições ao INSS) como se fosse folha de salários (base de cálculo para contribuições sociais), visto que a Constituição Federal criou o Sistema Tributário Nacional mediante expressas e restritas definições das bases de cálculo de tributos, remetendo a criação de normas tributárias estruturais para o Código Tributário Nacional mediante lei complementar. Restou à lei ordinária apenas a responsabilidade de melhor explicar os institutos tributários definidos pela Constituição e Código Tributário, dando-lhes os comandos de execução para plena eficácia das normas estruturais. Por isso, não é crível que a interpretação de uma lei ordinária tenha o condão de alterar o significado previsto na Constituição como base de cálculo de contribuição social.

A base de cálculo das contribuições sociais ao "sistema S" é constitucionalmente prevista como a folha de salários (a soma dos pagamentos a empregados e assemelhados), na seguinte forma:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) (grifei)*

A base de cálculo da contribuição ao INCRA, artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, que instituiu o adicional devido ao Serviço Social Rural, e, posteriormente ao INCRA, é prevista como sendo: § 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) **sobre o total dos salários pagos** e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.

A base de cálculo ao SENAI incide sobre o montante total da folha de pagamento das indústrias, conforme estabelece o artigo 1º do Decreto Lei nº 6.246/1944: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e nº 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de **um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.403/1946 prevê a base para cálculo da contribuição devida ao Sesi: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5.452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. § 1º A contribuição referida neste artigo será de **dois por cento (2%) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados**. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. [...]

As empresas prestadoras de serviços de transporte contribuíram para o Sesi e SENAI até a entrada em vigor da Lei n. 8.706/1993, quando passaram a contribuir para o Sest/Senat, por força do art. 7º, inciso I da referida lei, razão por que não há que se falar em criação de um novo tributo, mas de criação de dois serviços sociais especializados e especificamente voltados para os prestadores de serviços e trabalhadores do setor de transportes. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a Lei n. 8.706/93, em seu art. 7º, I, ao transferir as contribuições do Sesi/Senai para o Sest/Senat, não criou novos encargos nem alterou o sistema de recolhimento da contribuição para o SEBRAE (AgRg no REsp 1124758/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2010).

Com relação ao FNDE, o Decreto nº 6.003/2006, em seu artigo 1º, § 1º, prevê a base de cálculo: Art. 1º A contribuição social do salário-educação obedecerá aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios relativos às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, aplicando-se-lhe, no que for cabível, as disposições legais e demais atos normativos atinentes às contribuições previdenciárias, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. § 1º A contribuição a que se refere este artigo será calculada com base na alíquota de **dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total da remuneração paga ou creditada, a qualquer título, aos segurados empregados**, ressalvadas as exceções legais, e será arrecadada, fiscalizada e cobrada pela Secretaria da Receita Previdenciária.

Ademais, com a entrada em vigor da EC 33/01 somente restringiu o escopo do legislador ordinário quanto à instituição de contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico no que tange às receitas de exportação. No mais, apenas identificou hipóteses de bases de cálculo que podem ser adotadas e o respectivo tipo de alíquota, em nenhum momento excluindo a incidência tributária de forma diversa. Ou seja, não há incompatibilidade entre as contribuições impugnadas, que incidem sobre a folha de salários, e a disposição constitucional mencionada pela parte, eis que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE caracterizam-se pela sua teleologia, servindo para concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002933-87.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA JOSEFINA MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DES PACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003210-06.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NEIDE DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**NEIDE DE CAMPOS (incapaz)**, já qualificada na petição inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não reconhecer a união estável em relação ao segurado instituidor. Com a inicial juntou documentos.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

#### Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidos ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, junte a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia **integral e legível** do processo administrativo NB: 162.177.691-0.

Intimem-se.

Santo André, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000690-42.2012.4.03.6126  
AUTOR: DEOLINDA ROSA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, WILSON MIGUEL - SP99858  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003509-51.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: EDISON MOTTA, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

**SENTENÇA**

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **26 de julho de 2020**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004017-94.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOSE FREIRE DE LIMA  
REPRESENTANTE: LUCIANO JOSE FREIRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo B

**SENTENÇA**

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **27 de julho de 2020**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002154-06.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: ANA MARIA LEFORTI GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de julho de 2020.

José Denilson Branco

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000697-02.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência:

a) de 70% da conta 3300128333334, no valor informado de **R\$ 89.152,05 (referente ao depósito de 26/06/2020)**, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento do autor Beneficiário: JOSE LOPES DE ARAUJO CPF/CNPJ: 76801381849. A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: **Maria da Conceição Alves da Silva, Agencia 6973-6, Conta corrente 13399-X, CPF 131.325.158-50: R\$ 89.152,05**

b) de 30% da conta 3300128333334, no valor informado de **R\$ 38.208,02 (referente ao depósito de 26/06/2020)** atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento dos honorários contratuais de **Helga Barroso Sociedade de Advogados, CNPJ 23.225.921/0001-58**. A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta: **Helga Barroso Sociedade de Advogados, Agencia 5969-2, conta corrente 8289-9, CNPJ 23.225.921/0001-58: R\$ 38.208,02**

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 3300128333334 do processo nº 5000697-02.2019.4.03.6126, Ação movida por MARIA DA CONCEICAO ALVES DA SILVA(SUCESSORA) contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Informa a autora que é isenta de imposto de renda e que na declaração anual será feita a apresentação de documentação correlata com o número de meses a que se refere o levantamento.

Ressalta-se que compete ao agente financeiro as verificações quanto as eventuais hipóteses de isenção do Imposto de Renda no momento da transferência.

Cumpra-se, servindo o presente de Ofício.

**SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000934-70.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ROBERTO PEDRO ROSALINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Ofício-se o Banco Caixa Econômica Federal- CEF para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de: R\$ 6.723,47 em: 24/12/2018, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários advocatícios.

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 1181005132757914, Beneficiário: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: 39809706804 do processo nº 5000934-70.2018.4.03.6126, Ação movida por ROBERTO PEDRO ROSALINI contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

A transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA OAB/SP 126.720

Banco 422 Banco Safra S/A

Agência 0011

Conta Corrente 131.563-8

CPF 398.097.068-04

RG 5.282.892/SSP

Cumpra-se, servindo o presente de ofício.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001736-68.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ORLANDO PUCCETTI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONSOLACAO VEGI DA CONCEICAO - SP207324  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Ofício-se o Banco do Brasil para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de:

a) Valor Total: R\$ 111.898,06 em 26/06/2020, Número da Conta: 500128333766, Beneficiário: ORLANDO PUCCETTI JUNIOR CPF/CNPJ: 38396823804, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento ao autor. O valor deverá ser transferido para Conta Corrente do Banco Santander agência 3294 – c/c/ 01087897-4, em que a titularidade é do exequente: **ORLANDO PUCCETTI JUNIOR – inscrito no CNPJ/MF 383.968.238-04.**

Informa o autor que é isento de imposto de renda face a natureza indenizatória da verba percebida nos presentes autos.

b) a) Valor Total: Valor Total: R\$ 8.859,31 em 27/09/2018, Número da Conta: 2500129449679, Beneficiário: ELMIRA APARECIDA DAMATO GARCIA, CPF/CNPJ: 00884168875, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento de honorários advocatícios. O valor deverá ser transferido para Conta Corrente do Banco do Brasil agência 1557-1 – c/c/ 393-x, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC – inscrito no CNPJ/MF 43.339.597/0001-06

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta.

Cumpra-se, servindo o presente de Ofício.

**SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003987-59.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: NEIDE ISABEL APARECIDA PEDROSO, OPORTUNA TECNOLOGIA E INVESTIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELÓSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELÓSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando ao Comunicado da CORE, o qual disciplina a possibilidade de transferência de valores, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), defiro o pedido formulado.

Oficie-se o Banco Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda, no prazo de 05 dias, a transferência de : R\$ 152.997,30 em : 26/06/2020, atualizado até a data do levantamento, referente ao pagamento do  
**Beneficiário: NEIDE ISABEL APARECIDA PEDROSO CPF/CNPJ: 22537313828.**

Eventual dedução de Alíquota de imposto deverá ser calculada no momento da transferência referente ao levantamento total da conta nº 1181005134557572, do processo nº 5003987-59.2018.4.03.6126, Ação movida por NEIDE ISABEL APARECIDA PEDROSO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em decorrência de cessão de crédito, a transferência dos valores deverá ser para a seguinte conta:

**Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Empírica Oportuna Precatórios Federais,**

**CNPJ sob o nº 23.076.742/0001-04**

**Caixa Econômica Federal**

**Agência: 1181;**

**Conta corrente nº 003.00000219/7;**

Declara o requerente que é isento de retenção de IR nos termos do art. 27 da Lei Federal nº 10.833/2003, posto que os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelas carteiras dos Fundos de Investimento são isentos do imposto de renda (arts. 68, I da Lei Federal 8.981/95 e 14, I da Instrução Normativa RFB Nº 1585, de 31 de agosto de 2015), por ser de direito.

Ressalta-se que compete ao agente financeiro as verificações quanto as eventuais hipóteses de isenção do Imposto de Renda no momento da transferência.

Cumpra-se, servindo o presente de Ofício.

**SANTO ANDRÉ, 20 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006411-40.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704  
EXECUTADO: SILVIO DE PAULA FERNANDES

#### DESPACHO

Determino o sobrestamento, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002768-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MIRIAM BOTELHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE LIMA PIMENTA - SP382268

**DESPACHO**

Defiro o pedido de levantamento dos valores penhorados formulado pelo Exequente Caixa Econômica Federal, já depositados nos autos, servindo-se o presente despacho de alvará de levantamento.  
Sem prejuízo, requeira o Exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.  
No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921 do CPC.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000530-48.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM GERAL DO ESTADO DE SP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a União Federal no prazo de 15 dias sobre a petição e documentos ID34769853.  
Após, independente de manifestação, voltem conclusos para análise da produção de prova pericial contábil.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003182-38.2020.4.03.6126  
AUTOR: CARLOS ROBERTO ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003398-70.2009.4.03.6126

AUTOR: ALICE BENTO CAPATO, ALICE VIEIRA COCA, CELINA MAZZA BRAGLHIROLI, GERALDO MONTANARI, MARIA DA LUZ DE CARVALHO LOPIANO, SERAFIM PANCEV, VALTER FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

Diante dos valores apresentados para continuidade da execução, fica o Executado intimado para querendo se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002413-98.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GAGLIARDE CARMIGNOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diga o autor, prazo de 05 dias, se tem algo mais a requerer.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002806-57.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CIRELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-10.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: DILTON AZEVEDO ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572, SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819

**DESPACHO**

Diga o Autor, no prazo de 05 dias, se algo mais a requerer.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001962-10.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: RUTE MORALES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias requerido.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002845-49.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LENICE DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE MARCHI - SP54046  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Considerando a ausência de manifestação da parte autora sobre a determinação ID34511013, considerando que a parte autora que declina seu endereço na cidade de Mauá-SP, a qual é sede da Justiça Federal, e considerando ainda que os autos do Mandado de Segurança 5000286-82.2017.4.03.6140 que deram ensejo à presente ação de cobrança, tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Mauá, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à Justiça Federal de Mauá.

Intime-se

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002937-27.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LAERCIO PASCHOAL TESSER  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**LAERCIO PASCHOAL TESSER**, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral comum. Com a inicial juntou documentos.

Instado se manifestar sobre o seu grau de miserabilidade, o autor apresentou documentos.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

**Decido.**

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe a quantia mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidos ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003000-52.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLAUDIO PINHEIRO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS SOUZA DE MORAES - SP105133, MARCOS CESAR SERPENTINO - SP195236  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**CLAUDIO PINHEIRO DOS SANTOS**, já qualificado na petição inicial, propõe a presente ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

#### Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidos ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-59.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE WILSON SOUSA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se a oportuna designação da perícia médica já deferida, que será realizada com o retorno das atividades presenciais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002684-39.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR:JOSE APARECIDO AURELIO

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Declaro habilitada a requerente **MARCIA REGINA MOLINA AURÉLIO**, conforme documentação ID34430302, nos termos do art. 687 e seguintes do CPC.e Lei 8213/91.

Promova a secretaria a retificação da autuação.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000976-51.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR:EDUARDO CERQUEIRA LEITE  
Advogado do(a)AUTOR:ALAN APOLIDORIO - SP200053  
REU:UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da petição ID35788279, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Posterior expedição de requisição de pagamento deverá ser requisitada com ordem para depósito dos valores à disposição desde Juízo, conforme manifestação das partes.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000934-70.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE:ROBERTO PEDRO ROSALINI  
Advogado do(a)EXEQUENTE:IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do ofício expedido para transferência, requeira a parte Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se,

**SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001736-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ORLANDO PUCETTI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONSOLACAO VEGI DA CONCEICAO - SP207324  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da expedição do ofício para transferência, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003055-03.2020.4.03.6126  
AUTOR: FRANCISCO CORREIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: FRANCISCO CORREIA DE OLIVEIRA em face do REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, sob alegação de que não foram considerados na apuração do seu tempo de contribuição todos os vínculos, contribuições e/ou períodos em gozo de benefício por incapacidade.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID35630162.

Contestada a ação conforme ID35905165.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito do autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana desde seu requerimento administrativo em 25/03/2019, vez que já preenchia todos os requisitos em referida data, vez que a percepção do benefício de auxílio acidente pelo autor não veda a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitarem ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002505-08.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE ROBERTO ZOTINI  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em conformidade ao quando decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no exame do recurso da Autarquia Previdenciária no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC que admitiu o recurso extraordinário como representativo de controvérsia e determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional, determino a suspensão destes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000728-90.2017.4.03.6126  
AUTOR:MARIA CLAUDINO DE SOBRALDO NASCIMENTO  
Advogado do(a)AUTOR:FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo B

### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos (ID 34782431) e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTAAACÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0007560-98.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR:ROBERVALDOS SANTOS  
Advogado do(a)AUTOR:PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Acolho a manifestação do INSS apresentada no ID 35585925, vez que o pedido formulado pelo Exequente, para averbação de valores do salário de contribuição, não está inserido na causa de pedir e pedido dos presentes autos, motivo pelo qual não possui título judicial para referida averbação, devendo se socorrer das vias próprias para esta finalidade. Requeira o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção. Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de julho de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008213-55.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE:REGINALDO BALDUINO JORGE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO SAMAMEDE - SP219854  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL  
TERCEIRO INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SANTOS, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009173-30.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, MARCELO GIOVANY SCHATZMANN, EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN

### DESPACHO

1. Providencie a Serventia a vista dos dados do INFOJUD ao advogado da CEF. Após, publique-se este despacho para ciência.
2. No ensejo, fica o patrono intimado a dar andamento ao feito no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000630-60.2019.4.03.6183 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 31422885 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009746-49.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA NALDA SIQUEIRA GONCALVES, NILTON GONCALVES JUNIOR, MARCELO SIQUEIRA GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA - SP164712, DEBORAH MOREIRA DA SILVA - SP114388  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA TIPO B

1. Em fase de cumprimento de sentença, a executada impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes, providenciando o depósito dos valores incontroversos e o depósito relativo ao montante convertido (Id 14144449 - fs. 295/301).
2. Deferido o levantamento dos valores incontroversos (Id 12393251 - fs. 7/8), foram expedidos os respectivos alvarás (Id 12393251 - fs.31/38), anexando-se ao feito extratos de levantamento (Id 12393251 - fs. 40/51).
3. Ante a divergência quanto ao montante devido, a contadoria informou que os valores incontroversos depositados superavam o montante devido, motivo pelo qual, a executada pleiteou a devolução.
4. Indeferido o pedido (Id 29545480), a executada foi intimada da decisão, deixando de apresentar manifestação.
5. Veio-me a demanda conclusa.
6. Decido.
7. Ante o levantamento dos valores depositados como incontroversos e nada mais reclamado pelos contedores, o feito deve ser extinto.

8. Portanto, ante a satisfação do crédito reclamado, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.
9. Em face do exposto, satisfeita a obrigação, julgo **EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos moldes dos artigos 924, inc. II e 925, ambos do Código de Processo Civil.
10. **Contudo, remanesce na demanda, depósito efetuado pela executada, a título de valores controversos.**
11. **Providencie-se a expedição de alvará em favor da executada, Caixa Econômica Federal, para que proceda ao levantamento do montante concernente ao depósito supramencionado (Id 14144449 – fl. 300 – correspondente à fl. 321 dos autos físicos).**
12. **Providencie-se, também, a retificação do polo ativo do feito, para que seja incluído o nome da exequente Nanci Siqueira Gonçalves, eis que com a digitalização dos autos físicos, não restou inclusa, embora tenha levantado os valores que lhe correspondiam (Id 12393251 – fl. 50).**
13. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as demais providências para o levantamento do depósito remanescente, archive-se o feito.
14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007030-70.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SANDRA HELENA MONTEIRO SIMOES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA PAIVA - SP59931

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 27 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003679-21.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GEONICE LIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **35992931 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 27 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001059-70.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NILTON PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 35388583), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 27 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002967-31.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **35980969**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 27 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000830-18.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. **35379437 e ss.**).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 27 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002747-33.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LANA CRISTINA FERRETE

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **35676670**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002448-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR:JOSE CRAVO LEITE  
Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Reitere-se a intimação ao perito nomeado nos autos para juntar aos autos o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumprida a determinação, dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias, e tornemos autos conclusos.
3. Cumpra-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008207-69.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:LUCIANA PRZYBITOWICZ FUHRMANN

Advogado do(a)AUTOR:ALINE ADAM BARTH - RS92917

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a)REU:ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34576961 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008022-68.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:FLAVIA MARIA SANTIAGO PONTES CABRAL DE MEDEIROS, CIRLENE CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:DANIEL DE SOUZA CAETANO - SP255094

#### ATO ORDINATÓRIO

Id.35988433 e seg.:Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de julho de 2020.

#### 2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003095-85.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2020 408/1417

EXEQUENTE: JOSE NUNES DE SANTANA, ANTONIO CAETANO DOS SANTOS NETO, ABNER CORDEIRO CARDOSO, PAULO ROBERTO SA GAST

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 29512215 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008620-41.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VILMAR SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP223229  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID. 35714976: Manifieste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003950-30.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: DULCE GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A União noticia a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de deferimento da tutela.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000570-38.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DSV UTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo H. de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006856-61.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELPIDIO DUARTE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s)s, id 35256127, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 27 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001619-75.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDNEY GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 34503664 e ss.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004332-91.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SIN TRAB MOV MER EM GERAL ARRUSTOS SVGUA CUBES SEBA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BARBOSA ROSSI - SP391092  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra-se a C.P.E., a determinação pretérita (id. 35130307), conforme dados informativos prestados pela parte autora/exequente (id. 35700410).

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo H. de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001446-85.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE ANTONIO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 34526563).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 27 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008889-24.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGEO VISSOTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 34585372 e segs.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004957-79.2015.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARNALDO CAVALCANTI DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID. 34854004: Manifeste-se a parte autora / exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000693-65.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA NAZARETH FREITAS MADURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 35233553, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003647-92.2006.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: MATILDES TIMOTIO DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LAURINDO GALANTE VAZ - SP52196, FABIANE MENDES MESSIAS - SP198432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Oficie-se à CEF (agência 1181), para proceder à transferência do(s) depósito(s) (id's. 34723397 / 35256484) à conta mencionada (id. 35622203).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001182-68.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DANIEL DE MOURA

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 35204580, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (id. 16680453).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004023-02.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ROBERTO DE FARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRAYAN AMAMBAHY PERES DE FARIA - SP419841  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DESPACHO

Concedo à parte impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se. Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001328-75.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ADEJONE RESENDE MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE VIANA DA SILVA - SP374206  
IMPETRADO: DIRETOR DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA OAB

#### DESPACHO

Petição retro: recebo como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se. Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008450-50.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FARIA, NEUSA DOS SANTOS FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS GOMES DE SOUSA - SP181935  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS GOMES DE SOUSA - SP181935  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TUFI SALIM - SP22292  
TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA TELES FARIA, KATIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GOMES DE SOUSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAIS GOMES DE SOUSA

#### DESPACHO

ID. 35634226: Assiste razão à parte autora.

Encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região (SP), para cumprimento da r. decisão proferida pela Corte Infraconstitucional (id. 25619527 - fls. 599/602 e 605).

Para tanto, tomo sem efeito o provimento pretérito (id. 35168194).

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010088-60.2004.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LENIRA TORRES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 35771758: Defiro.

Aguarde-se o pagamento, no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002932-35.2015.4.03.6104 - USUCAPIÃO (49)

AUTOR: IVONE GONCALVES ROCHA XAVIER DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA ABRANCHES - SP193126

REU: BENVINDA ROSA GONCALVES, JOAO FARIA DA SILVA, ODILIA NEGRETI DA SILVA, MARIA BERNADETE ROCHA DA SILVA, UNIÃO FEDERAL  
CONFINANTE: LUIZ PERSANO PACHECO E SILVA, MARGARET BRAZ PACHECO E SILVA, LUIZ ANTONIO PACHECO E SILVA, MARIA BEATRIZ IERVOLINO PACHECO E SILVA,  
LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA, CONDOMINIO EDIFICIO MOMBUBA

Advogado do(a) REU: MARIANA COELHO TROMBELLI - SP277945

Advogado do(a) REU: DORIVAL MAGALHAES SILVA - SP89688

Advogado do(a) REU: DORIVAL MAGALHAES SILVA - SP89688

Advogado do(a) REU: MARIANA COELHO TROMBELLI - SP277945

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 34306794), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008677-50.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA, MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

## DESPACHO

Em cumprimento à sentença que extinguiu a execução (ID 17541758), parcialmente retificada pela decisão que apreciou os embargos de declaração (ID 30273742), providencie à CPE a expedição dos alvarás para os pagamentos determinados.

Assim, intime-se a parte exequente a indicar o número do RG, CPF e OAB do advogado em nome de quem será expedido o alvará de levantamento.

Observe que a Caixa Seguradora já trouxe as informações acerca do advogado para a expedição do alvará para pagamento (ID 31150048).

Fica facultado às partes, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, a seguir transcrito:

*“Art. 906 (...)*

*Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.”*

Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, arquivem-se os autos com baixa findo.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200750-69.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DEOLINDA DE JESUS PEQUENO LOPES MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID. 35159418: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004163-36.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: TERRA NOVA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se. Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007473-87.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE OTTO RODRIGUEZ DOMINGUEZ JUNIOR, DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, VICTOR CONDE DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883, TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA - SP276360  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro, oficiando-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal - C.E.F. (Agência 1181), para que efetue a transferência das quantias depositadas (id. 34746170) para a conta informada (id. 35560048).

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003976-28.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JURANDIR OLIMPIO DE MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DESPACHO

Petição retro: recebo como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se. Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008149-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME, YANG WANG CHIN YUNG  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO TAKEISHI OKAZAKI - SP39031

#### DESPACHO

Decorrido o prazo para cumprimento do despacho retro (id. 30749076), intime-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005499-49.2009.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MANOEL TEODORO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se ao Gerente da CEF (agência 1181), para efetuar a transferência da(s) quantia(s) depositada(s) (id. 35256493), para a(s) conta(s) informada(s) (id. 35671380), nos termos requeridos pela parte.

Com a resposta, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004969-08.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GERSON DE ARAUJO SOUZA - ESPÓLIO  
REPRESENTANTE: ISAURA DE CASTRO SOUZA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARGARETH FRANCO CHAGAS - SP214586

EXECUTADO: JOÃO OLEA AGUILAR, JOAQUIM OLEA - ESPÓLIO, FLAVIO RODRIGUES, MARTA BLASKE RODRIGUES, ZELINTO SOUZA LAGE, MARCIA DA HORA SILVA, UNIÃO FEDERAL, PEDRO CELESTINO DA CUNHA LIMA, BENICIA MACENA LIMA, SEVERINA MARIA DE ESPINDOLA, DOUGLAS FABRICIO GOMES DA SILVA, JOSE VALDEMIR DA SILVA, VERA LUCIA DA SILVA CRUZ, JOAO FRANCISCO DA CRUZ, SANDRA VALERIA DA SILVA, FABIANA MARIA GOMES DA SILVA, VALDOMIRO GOMES DA SILVA FILHO, JULIANA LIMA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 35206847 e ss.: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 27 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004877-64.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NELSON LOPES JUNIOR, NILSON SOUTO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 35256120 e ss., oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009631-62.2003.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EXPEDITO DO CARMO CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação do(a) autor(a), aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007784-78.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ROGERIO TADEU DE JESUS ANTONIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276, MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação do(a) autor(a), aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003637-33.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FERNANDO FERNANDES FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação da autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207839-80.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RAQUEL ROSANA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decorrido o prazo para manifestação da autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006722-27.2011.4.03.6311 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA CECILIA SENISE MARTINELLI, MARIA APPARECIDA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI - SP148458  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PEREIRA FRANCHINI - SP148458  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

## DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data não houve a inserção das peças processuais digitalizadas, cancela-se a distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura digital.

Cristiano do Carmo H. de Almeida Taguatinga

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000264-98.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARCIA GONZAGADOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP179512  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Ante a expressa concordância da parte exequente (id. 35001593), acolho e homologo os cálculos de liquidação apresentados pela executada (id. 34436585), no importe de R\$ 152.916,26 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos / principal e juros) e de R\$ 15.291,63 (quinze mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos) (honorários), atualizados para DEZ/2019, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial.

Por fim, dê-se vista a parte autora/exequente para, no prazo de 20 (vinte) dias:

a) informar se, do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(em) expedido(s) nos autos, deverá(ão) constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016;

b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal.

Cumpridas essas determinações em epígrafe, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s), em atendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s), no arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO H. DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000840-57.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBSON DE JESUS MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA - SP262377, PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Oportunamente, tomemos autos conclusos para agendamento da perícia médica ortopédica, cuja realização foi determinada conforme ID's 22829969 e 30841617.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004073-28.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALBERTO QUERINO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ALBERTO QUERINO**, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a peça vestibular, vieram documentos.

Há pedidos de concessão da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), de prioridade na tramitação processual e de tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Observe que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível (JEF) nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

O salário mínimo, a partir de **01/02/2020**, temo valor de **RS 1.045,00** (Lei nº 13.152/2015 e Medida Provisória nº 919/2020), de modo que 60 salários mínimos hoje perfazem o total de **RS 62.700,00**.

Assim, o valor da causa, fixado na petição inicial na monta de **RS 23.850,00**, amolda-se à competência do JEF, impondo-se a declaração de incompetência absoluta desta Vara Federal.

Aliás, vale registrar que, no caso concreto, trata-se de ação ajuizada por pessoa física em face de autarquia federal, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, com objeto não constante nas causas excludentes do artigo 3º da referida lei.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente”. (Proc. 200503000666241 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 8318, TRF3, 2ª Seção, Rel. Juiz Nery Junior, DJU 27.03.2006)*

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. – A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. – No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001.” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 200404010375338 - TRF4, 2ª Seção, Rel. Valdemar Capeletti, DJ 26.04.2006)*

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição, mediante as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício, por meio de correio eletrônico.

Int. Cumpra-se desde logo, eis que a decisão que reconhece a incompetência absoluta não é agravável, nos termos do artigo 1015 do CPC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006887-21.2008.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDITORA MELHORAMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES - SP186000-A, LUIS EDUARDO SCHOUEIRI - SP95111  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID. 34973546: Providencie a C.P.E., conforme os termos requeridos, a alteração da representação processual no polo ativo da demanda, incluindo-se a Drª. Liège Schroeder de Freitas Araújo (OAB-SP nº 208.408).

Sem prejuízo, promova a exclusão da União (A.G.U.) do polo passivo do feito, incluindo-se, apenas, a Procuradoria da Fazenda Nacional (P.F.N.) como representante judicial da União Federal.

Ato contínuo, intime-se a União acerca da digitalização proporcionada pela demandante (id. 34970795).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003188-14.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WALDIR DA COSTA GUERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A ação versa sobre a "possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)", conforme a questão submetida a julgamento no tema/repetitivo 999.

Assim, imediatamente, suspendo o processo, até o julgamento do mérito da matéria pelo STJ, com base nos acórdãos relatados pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho nos REsp 1.554.596/SC e 1.596.203/PR.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003973-73.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE AUGUSTO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DA SILVA FERREIRA - SP423412  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito, a teor dos artigos 321 e 485, I, ambos do CPC, providenciando:

a) A juntada de cópias da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos dos processos nº 0000547-70.2018.403.6311, 0001415-82.2017.403.6311 e 0003098-57.2017.403.6311, para verificação de prevenção;

b) a juntada de planilha de cálculo demonstrando o valor atribuído à causa.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004050-82.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MANOEL PEREIRA DE CASTRO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARUJÁ

#### DESPACHO

Petição retro: recebo como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à digna autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação da pessoa jurídica interessada, nos termos do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se. Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000731-09.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO ALVES DE MATOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GOMES COSTA CALDEIRA DE LIMA - SP405215  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

O feito comporta esclarecimento em relação ao valor da causa, cuja correção se evidencia imprescindível, haja vista os reflexos processuais dela decorrentes, inclusive definição de competência absoluta.

O autor pretende a cessação dos descontos e a repetição dos valores pagos, referentes à incidência de imposto de renda sobre os valores pagos a título de repouso semanal remunerado (RSR), férias vencidas e não gozadas, bem como terço constitucional, observando-se a prescrição quinquenal.

Sendo assim, o valor da causa deve corresponder exatamente ao benefício patrimonial pretendido, ou seja, os valores de imposto de renda pagos a este título.

Portanto, determino que o autor justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha, com indicação dos valores pagos a título de imposto de renda incidentes sobre as verbas especificadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001558-74.2020.4.03.6183 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OSVALDO SIMAO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA INGRACIO DA SILVA BELTRAO - PR26214

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 35268628 e ss.).

Especifiquem partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 27 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003550-21.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

ASSISTENTE: FABRICIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: SARAH DOS SANTOS ARAGAO - SP263242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32617026), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 27 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009590-82.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ARCANJO DOS SANTOS ROMAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 34526377).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 27 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002297-27.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: OLGA ZATORRE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 34610056).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 27 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004430-42.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WALTER PESCHKE

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 34610064).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 27 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004429-57.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALTER PINTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 34610072).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 27 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006983-96.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MOYSES COUTO

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 34763949).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009168-73.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: U D S C O

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARVALHO GOMES - MG73193

REU: U F - F N

**ATO ORDINATÓRIO**

**"DESPACHO**

*Com fundamento no artigo 1035, parágrafo 5º, do CPC/2015, defiro o pedido da União, formulado em sua contestação, e determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do RE nº 672.215/CE, submetido ao regime de julgamento da repercussão geral.*

*Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.*

*Int.*

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto"

SANTOS, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000217-56.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, TATIANA RING - SP344353, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

#### DECISÃO

Como o objetivo de aclarar a decisão Id 28071679, os executados interpueram os embargos Id 31922219, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no pronunciamento judicial.

Vale dizer, o erro material é inclusive passível de correção de ofício, em conformidade como que preceitua o artigo 494, I, da Lei Processual Civil.

Emsíntese, os embargantes alegam omissão no *decisum* guereado.

A União – Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (Id 32656330).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, segundo estabelece o artigo 1.023 do CPC. No mérito, rejeito-os, porque não há qualquer omissão no *decisum*.

Com efeito, a decisão objurgada expõe de modo claro, direto e expresso suas razões, contemplando a análise do pedido liminar à conta do preenchimento dos requisitos legais para o seu recebimento, de acordo o entendimento do Juízo.

No mais, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmbito cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do *decisum*, notadamente como o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045): “*Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.*”

Contudo, como se viu, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tentam fazer crer os embargantes; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a parte insurgiu-se contra erro *in judicando*, como supõe ser.

A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração do julgado por meio dos embargos de declaração. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face dele não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Logo, conclui-se que a irrisignação demonstrada deveria ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

Já oferecido o parecer do MPF (Id 31340700), venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003833-39.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FELIPE ROMEIRO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ROGER DOS SANTOS MENDES - SP428259  
REU: DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**FELIPE ROMEIRO NETO**, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROS**, pleiteando a concessão do auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020.

Coma peça vestibular, vieram documentos.

Há pedidos de concessão da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e de tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Observo que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível (JEF) nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

O salário mínimo, a partir de **01/02/2020**, temo valor de **RS 1.045,00** (Lei nº 13.152/2015 e Medida Provisória nº 919/2020), de modo que 60 salários mínimos hoje perfazem total de **RS 62.700,00**.

Assim, o valor da causa, fixado na petição inicial na monta de **RS 3.000,00**, amolda-se à competência do JEF, impondo-se a declaração de incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além, vale registrar que, no caso concreto, trata-se de ação ajuizada por pessoa física em face de empresa pública federal e da União, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, com objeto não constante nas causas excluídas do artigo 3º da referida lei.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excluídos de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente”. (Proc. 200503000666241 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 8318, TRF3, 2ª Seção, Rel. Juiz Nery Junior, DJU 27.03.2006)*

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001.” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 200404010375538 - TRF4, 2ª Seção, Rel. Valdemar Capeletti, DJ 26.04.2006)*

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição, mediante as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício, por meio de correio eletrônico.

Int. Cumpra-se desde logo, eis que a decisão que reconhece a incompetência absoluta não é agravável, nos termos do artigo 1015 do CPC.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000474-18.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DAVID TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860, ANDREIA CORREIA DE SOUZA BARREIRA - SP287801

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 35378300 e ss.: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004111-40.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROBERTO BRAZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS - SP243054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**ROBERTO BRAZ MARTINS**, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando o reconhecimento da especialidade de tempo de trabalho, mais sua averbação, com o fim ulterior de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.444.565-4 em aposentadoria especial.

Igualmente, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a data de entrada do requerimento (DER).

De acordo com inicial, a parte autora é aposentada. Na data de 06/06/2019, requereu administrativamente benefício previdenciário, o qual restou deferido pela Autarquia, mas não na forma almejada, em função da falta de reconhecimento da especialidade de todos os intervalos de trabalho assim supostos. O período em questão vai de 01/07/2013 a 06/09/2016, em que a parte alega exposição a ruído, logo se justificando seu cunho especial.

Com a peça vestibular, vieram documentos, inclusive o processo administrativo de concessão do benefício.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), já anotados no PJe.

O artigo 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não constato a presença dos requisitos necessários.

A antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

A causa versa sobre a conformação da especialidade do período laborado. Assim, há matéria fática controversa, a depender de regular instrução probatória no feito, o que afasta, neste momento processual, a presença do *fumus boni juris*, requisito indispensável para a tutela antecipada.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e a parte autora, na atualidade, já está aposentada, recebendo os proventos respectivos, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação da tutela.

Além disso, no sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a tutela antecipada, segue o seguinte julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.*

*- Cumprir à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.*

*(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUMVAZ).*

Em face do exposto, ausentes os requisitos previstos no artigo 300 do CPC, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003928-69.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FABRÍCIO FRANCISCO DE SENA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANO JOSE DE ALMEIDA - SP258850  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**FABRÍCIO FRANCISCO DE SENA**, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão do de benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a peça vestibular, vieram documentos.

A ação foi distribuída originalmente à 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá da Justiça do Estado de São Paulo. Aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo-o para a Justiça Federal.

Há pedidos de concessão da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e de tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Observo que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível (JEF) nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

O salário mínimo, a partir de **01/02/2020**, temo valor de **RS 1.045,00** (Lei nº 13.152/2015 e Medida Provisória nº 919/2020), de modo que 60 salários mínimos hoje perfazem o total de **RS 62.700,00**.

Assim, o valor da causa, fixado na petição inicial na monta de **RS 21.600,00**, amolda-se à competência do JEF, impondo-se a declaração de incompetência absoluta desta Vara Federal.

Aliás, vale registrar que, no caso concreto, trata-se de ação ajuizada por pessoa física em face de autarquia federal, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, com objeto não constante nas causas excluídas do artigo 3º da referida lei.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente”. (Proc. 200503000666241 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 8318, TRF3, 2ª Seção, Rel. Juiz Nery Junior, DJU 27.03.2006)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. – A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. – No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001.” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 200404010375538 - TRF4, 2ª Seção, Rel. Valdemar Capeletti, DJ 26.04.2006)

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição, mediante as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício, por meio de correio eletrônico.

Int. Cumpra-se desde logo, eis que a decisão que reconhece a incompetência absoluta não é agravável, nos termos do artigo 1015 do CPC.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003693-05.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SONIADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SANTOS FREITAS - SP349514  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**SÔNIA DASILVA**, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

Com a peça vestibular, vieram documentos.

A ação foi distribuída originalmente à 2ª Vara Cível da Comarca de Guarujá da Justiça do Estado de São Paulo. Aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, remetendo-o para a Justiça Federal.

Há pedidos de concessão da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) e de tutela antecipada.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Observo que o Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível (JEF) nesta Subseção Judiciária, cuja competência é absoluta para processar e julgar demandas no valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, em conformidade com o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

O salário mínimo, a partir de **01/02/2020**, temo valor de **RS 1.045,00** (Lei nº 13.152/2015 e Medida Provisória nº 919/2020), de modo que 60 salários mínimos hoje perfazem o total de **RS 62.700,00**.

Assim, o valor da causa, fixado na petição inicial na monta de **RS 50.000,00**, amolda-se à competência do JEF, impondo-se a declaração de incompetência absoluta desta Vara Federal.

Além, vale registrar que, no caso concreto, trata-se de ação ajuizada por pessoa física em face de autarquia federal, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001, com objeto não constante nas causas excludentes do artigo 3º da referida lei.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente”. (Proc. 200503000666241 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 8318, TRF3, 2ª Seção, Rel. Juiz Nery Junior, DJU 27.03.2006)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. – A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. – No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001.” (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 200404010375538 - TRF4, 2ª Seção, Rel. Valdemar Capeletti, DJ 26.04.2006)

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, nos termos do disposto no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC).

Assim, determino a remessa destes autos ao JEF/Santos, com baixa na distribuição, mediante as homenagens de estilo e independentemente da expedição de ofício, por meio de correio eletrônico.

Int. Cumpra-se desde logo, eis que a decisão que reconhece a incompetência absoluta não é agravável, nos termos do artigo 1015 do CPC.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003969-36.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALBERTO SANTOS DE OLIVEIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FONTES RODRIGUES - SP361141, RODRIGO DE CASTRO VIANADOS SANTOS - SP384013  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de benefício de auxílio-acidente.

Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), já anotado no PJe, com base no artigo 98 do CPC.

Observe que os documentos coligidos ao processo não são suficientes ao exame do pedido de antecipação da tutela, mostrando-se indispensável a perícia produzida em juízo.

No entanto, os trabalhos presenciais e periciais encontram-se suspensos, a teor da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES e portarias correlatas seguintes.

Em face do exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se o retorno do trabalho do *expert*, quando será oportunamente designada a perícia, com participação de assistente técnico do INSS.

Isso porque a demanda versa sobre a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, admitindo-se a designação eventual de audiência preliminar de conciliação e medição, desde que presente o assistente técnico do réu, nos termos do Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU.

Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004125-24.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DA PIEDADE  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO FONTES RODRIGUES - SP361141, RODRIGO DE CASTRO VIANADOS SANTOS - SP384013  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de benefício de auxílio-acidente.

Afasto a hipótese prevenção apontada nos autos.

Concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), já anotado no PJe, com base no artigo 98 do CPC.

Observe que os documentos coligidos ao processo não são suficientes ao exame do pedido de antecipação da tutela, mostrando-se indispensável a perícia produzida em juízo.

No entanto, os trabalhos presenciais e periciais encontram-se suspensos, a teor da Portaria Conjunta nº 1/2020 – PRESI/GABPRES e portarias correlatas seguintes.

Em face do exposto, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se o retorno do trabalho do *expert*, quando será oportunamente designada a perícia, com participação de assistente técnico do INSS.

Isso porque a demanda versa sobre a concessão de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa, admitindo-se a designação eventual de audiência preliminar de conciliação e medição, desde que presente o assistente técnico do réu, nos termos do Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU.

Cite-se o INSS.

Int. Cumpra-se.

**Santos, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000641-98.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JESSIKA CAROLINE BIANCAMANO FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERREIRA GOES MARIANO - SP350064  
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JESSIKA CAROLINE BIANCAMANO FARIA**, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP**, com a finalidade de obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que determinou o seu desligamento do curso de bacharelado em Ciência e Tecnologia do Mar, bem como que seja determinado o seu reingresso, garantindo-lhe o direito de cursar sete matérias.

Afirma haver ingressado em referido curso via processo seletivo Enem/SISU no ano de 2014, com previsão de regular conclusão no ano de 2016 (três anos de duração).

Aduz que em razão de um curso de extensão realizado no exterior, no segundo semestre de 2016, bem como em decorrência de problema de saúde, consistente em transtorno de ansiedade, e ainda, em decorrência da alteração da grade curricular, passou os anos de 2017, 2018 e 2019 tentando recuperar o atraso acadêmico, tendo sido jubilada em setembro de 2019.

Insurge-se contra a decisão de cancelamento de sua matrícula, ao argumento de que faria jus à extensão de dois semestres, por se enquadrar em hipótese excepcional, conforme previsão no regulamento da universidade.

Alega haver apresentado requerimento por escrito, que foi indeferido, e tendo interposto recurso, a este teria sido negado provimento por extemporaneidade.

Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios de Gratuidade de Justiça.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação.

A ré ofereceu defesa.

Foi juntada aos autos cópia integral do expediente administrativo que resultou no jubramento da autora, de cujo teor foram cientificadas as partes.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

### **É o breve relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

De início, é forçoso assinalar que o artigo 207 da Constituição Federal confere às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, a elas sendo assegurados os direitos de se auto-organizar, mediante a elaboração de estatutos e regimentos, de disciplinar os currículos dos cursos e programas oferecidos, de fixar o número de vagas de acordo com sua capacidade institucional e de firmar contratos, acordos e convênios.

Nesse sentido, tema universidade autonomia para estabelecer prazos diversos, inclusive para conclusão e extensão de cursos, conforme conteúdo pedagógico.

Estabelecida tal premissa, passo à análise da hipótese dos autos.

Segundo se depreende, a autora foi jubilada por haver excedido o prazo máximo para conclusão do curso.

Conforme previsto no Regimento Geral da Universidade Federal de São Paulo, em seu artigo 55, dependendo do tempo de duração do curso superior, há variação no prazo de extensão, que no caso da autora, seria de 75% (setenta e cinco por cento), ou 100% (cem por cento), reservada esta última hipótese para casos considerados excepcionais, e condicionados à análise e aprovação de setores competentes. Confira-se o teor de referido dispositivo:

*"Art. 55 Com base no tempo previsto para o término regular do curso, determinar-se-á para a integralização do curso o prazo máximo de:*

*I – cinquenta por cento (50%) de acréscimo para os cursos de período integral;*

*II – setenta e cinco por cento (75%) de acréscimo para os cursos de período parcial.*

*III – Em casos excepcionais, que deverão ser analisados e aprovados individualmente pelas Comissões de Cursos e, em seguida, pelo Conselho de Graduação, o prazo máximo de integralização poderá ser de 100% acima do mínimo previsto para a conclusão do curso.*

*Parágrafo único – Em caso de transferência interna, será considerada para integralização do curso a data de ingresso do estudante no curso de origem."*

Referidas disposições são repetidas no artigo 120, "caput", do Regimento Interno da Pró-Reitoria de Graduação:

*"Art. 120. Com base no tempo previsto de término regular do curso, determinam-se os seguintes prazos máximos para a integralização, conforme segue:*

*I - 50% (cinquenta por cento) de acréscimo para os cursos de período integral;*

*II - 75% (setenta e cinco por cento) de acréscimo para os cursos de período parcial;*

*III - Em casos excepcionais, que devem ser analisados individualmente e aprovados pelas Comissões de Cursos e posteriormente homologados pelo CG, o prazo máximo de integralização pode ser estendido em até 100% acima do mínimo previsto para conclusão do curso.*

*(...)"*.

Ocorre que a autora, que contava com nove unidades curriculares pendentes, necessitaria de prazo maior para conclusão, excedente à prorrogação de 100% (cem por cento) prevista em regulamento, o que não é permitido conforme o regramento da instituição de ensino superior, elaborado nos termos da autonomia didático-científica.

Outrossim, da análise do expediente administrativo (ID 31685590 e 31685592), não verifico a existência de vícios aptos a gerar a sua nulidade; ao contrário, constato haver sido concedida oportunidade de ampla participação pela parte autora.

Igualmente, incólume a decisão de não conhecimento do recurso administrativo, na medida em que a irrisignação da autora foi apresentada no 28º dia a contar da ciência do teor do quanto restou decidido naquela sede, ao passo que o artigo 59, "caput", da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece o prazo de 10 (dez) dias. Transcrevo, conforme segue:

*"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida."*

Ainda, pertinente a disposição do artigo 63, inciso I, da mesma lei:

*"Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:*

*I - fora do prazo;*

*(...)"*.

Dessa forma, e ao menos em sede de cognição perfunctória, há que se concluir que a entidade de ensino superior atuou em conformidade com a legislação de regência, sendo vedada a interferência do Poder Judiciário em casos como o da espécie, porque ao arripio do princípio constitucional da Separação dos Poderes.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANO DO CARMO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA TAGUATINGA

Juiz Federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004624-35.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MARIA DO CARMO MELLO, PAULO PRADO CALDEIRA, JANE FERNANDES, ADELISIO SOUZA LOPES, ILDA BARROSO MONTEIRO, ANTONIO VALDENIO DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP260765

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP260765

Advogado do(a) REU: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA - SP260765

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS PAES ALVES - SP29721, DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS PAES ALVES - SP29721, DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

Advogados do(a) REU: ANTONIO CARLOS PAES ALVES - SP29721, DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recursos de apelações (id 34896460, 35326196 e 35384530), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de julho de 2020.

### 3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006532-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: URBANO LUIZ SIMOES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34685132 e 34685134, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 27 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005451-87.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA AMASILES GONCALVES VILARINO - MG65655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 35000856, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 27 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000397-09.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLENE RAMOS DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), ids. 20935798 e 35000562, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 27 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003249-40.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: OLGA FIN GOMES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LALIA FILHO - SP92165, ANDRE LUIS GOMES DE OLIVEIRA TAVARES PINTO - SP228528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), ids. 20913001 e 34936650, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 27 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001276-84.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARISA FREIRE DA SILVA PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), ids. 34913714 e 16685518, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 27 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006500-66.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVIA MARIA KODJASHAMMASS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), ids 201914423 e 34997820, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 27 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002162-83.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALICE RODRIGUES NARCISO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34918448, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 27 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000594-18.2019.4.03.6183 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANUEL RODRIGUEZ VAZQUEZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 34645106 e ss.).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 27 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003038-33.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CARLOS EDUARDO PRETTI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 32896146).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 27 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007247-16.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO LUIZ DE PAULA, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34686506, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 27 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004719-07.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

SUCEDIDO: DANIELEUFLOZINO BENTO

Advogado do(a) SUCEDIDO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34685854, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.**

Santos, 27 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006379-38.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S.M. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, SONIA RODRIGUES PIMENTEL PINTO DE MIRANDA, SABRINA ACACIA PINTO DE MIRANDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO - SP117889, RENATA LIONELLO - SP201484

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 35990008 e seg.: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 27 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0207661-34.1989.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANA LUCIA VALENCIA SANTANNA, TELMA VALENCIA SANTANNA, ELIANA SANTANA SCATENA, EPITACIO LUIZ SANTANNA, LUCIANA SANTANA CORREA GUEDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 27 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006269-05.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDIR RODRIGUES DA MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33394033), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-96.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA ISMAEL FLORIANO - SP257862

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Id 35953408: anote-se a interposição de agravo de instrumento pela União.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Decorridos os prazos mencionados na decisão id 35482123, venham conclusos para saneamento.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**Autos nº 5001288-93.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: DOMINGAS VIEIRADOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIZALARISSÉ BORGES COSTA FRANCISCO - SP399608**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**

**D E S P A C H O**

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam reanálise da situação da impetrante, tendo concluído a autoridade impetrada pela manutenção dos benefícios (id. 35458885), manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 24 de julho de 2020.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**Autos nº 5004974-30.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: ANTONIO ANAGO GROTHE**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE MESQUITA SOARES - SP150964**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE AGENCIA APS GUARUJA**

**D E S P A C H O**

Id. 35868747: Ciência ao impetrante.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 24 de julho de 2020.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**Autos nº 5004021-32.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: JOSE AVAMIR MANGUEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINA DE OLIVEIRA MANGUEIRA - SP269352**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS AGÊNCIA GUARUJÁ**

**D E S P A C H O**

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente (id. 35409043), manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

Ante o aditamento à inicial apresentado pela autora (id 35914380) e decisão id 35914376, prossiga-se neste juízo.

Altere-se no sistema processual o valor atribuído à causa (R\$ 62.700,00 – id 35914380).

Defiro o benefício da gratuidade de justiça à autora.

Citem-se.

Oportunamente, analisarei a viabilidade da designação de audiência de conciliação.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000403-50.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: AFR CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI - ME, ALEX FERREIRA DA ROCHA

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 36020855: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 27 de julho de 2020.

**Autos nº 5004003-11.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO MARTINS GONCALVES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Id. 35986407: Ciência à impetrante.

Considerando as informações apresentadas pela autoridade impetrada, que noticiam a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto do presente, manifeste a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5003166-53.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SIND. DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MIGUEL MARCELINO DIAS DE SOUSA - SP228541, RENATO VIEIRA VENTURA - SP143052, MARCELLO VAZ DOS SANTOS - SP188763, PAOLA TIAGO MARIA - SP326956  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 35509214: anote-se a interposição de agravo de instrumento pela União.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda da réplica.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001617-13.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBERTO FLORENCIO HIPOLITO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 34890910: nada a reconsiderar, eis que, consoante constou da decisão id 34071521, a perícia foi deferida com o escopo de evitar alegação futura de cerceamento de defesa e em homenagem ao princípio da celeridade processual.

**Id 35983381**: dê-se ciência às partes da comunicação do perito quanto ao agendamento da perícia para o **dia 27 de agosto de 2020, às 8h30, na sede do OGMO**, situada na Av. Conselheiro Nébias, nº 255 em Santos, para posterior diligência em uma ou mais das empresas portuárias do Porto de Santos em que o autor prestou serviços.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**Autos nº 0201154-13.1996.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138**  
**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Id 34664961: ante o informado, expeça-se novamente o ofício requisitório.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002617-14.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MIRIAN PAIXAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 35375758 e ss.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 27 de julho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008128-54.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE PEDRO FACCINA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JUNIOR - SP194892, SOLANGE MAGALHAES OLIVEIRA REIS - SP238317

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 27 de julho de 2020.

Autos nº 5008311-61.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 35232064: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado na decisão id 34785930 encaminhando-se os autos à contadoria judicial.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

Autos nº 0003505-39.2012.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ISAUARA DA ROCHA DANUNCIO

REPRESENTANTE: SALETE DA ROCHA DANUNCIO DOMINGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a expressa concordância da autarquia (id 25962219) com os valores apurados pelo exequente, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004421-80.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33059350), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 27 de julho de 2020.

Autos nº 0008161-78.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAQUIM VIDAL DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intím-se.

Santos, 27 de julho de 2020.

Autos nº 0000139-94.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOAO CESAR REINERT

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004157-29.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA HELENA BRAZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2020 441/1417

**DESPACHO**

**MARIA HELENA BRAZ DOS SANTOS** ajuizou a presente ação ordinária, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o objetivo de condená-lo a revisar benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 193.988.019-7), mediante a aplicação do art. 29, I, da Lei 8.213/91 na apuração do salário de benefício, de modo que o cálculo seja efetuado computando-se os salários-de-contribuição referentes a todo o período contributivo, incluindo anteriores a julho de 1994.

A respeito, o Superior Tribunal de Justiça (Tema nº 999) fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Ocorre que, a respeito, em decisão publicada em 02 de junho de 2020, a Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Recurso Especial nº 1.554.596 - SC) determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, em trâmite em todo o território nacional.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC), a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Após o decurso do prazo para contestação e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, procedendo-se às devidas anotações, para fins de oportuno desarquivamento.

No mais, defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade no trâmite processual em razão da idade.

Intimem-se.

Santos, 27 de julho de 2020.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002905-88.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: S C TL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HEITOR BARBOSA BRUNI DA SILVA - PR41422  
IMPETRADO: G D T S E C D T, P B S A P  
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

**ATO ORDINATÓRIO**

**"DESPACHO**

*Id. 35825375: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pelo(a) impetrante.*

*Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.*

*Intime-se e, após, venham conclusos para sentença.*

*Santos, 24 de julho de 2020.*

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto"**

**SANTOS, 27 de julho de 2020.**

**Autos nº 5000507-76.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330**

**IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Intim-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afiada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 24 de julho de 2020.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004159-96.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA CRISTINA LIMIA BURGOS  
Advogados do(a) AUTOR: DENISE HELENA PINTO - SP398423, GEORGINA DA SILVA AQUINO - SP297219  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição.

A autora ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, atribuindo, para tanto, o valor à causa o valor de R\$ 1.045,00.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC, apresentando, se o caso, planilha de cálculo do valor atribuído, onde deverá constar o montante das prestações vencidas e vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafos 1º do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**Autos nº 0001486-26.2013.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: FRANCISCO SALES DANTAS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, FERNANDA CARNELOS CARONE - SP256243**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Santos, 27 de julho de 2020

**Autos nº 5002936-16.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**  
**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA - SP139210, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716**

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004193-71.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIO AUGUSTO DE SANTANNA BARRIENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401  
REU: INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, considerando que o caso dos autos não se enquadra nas hipóteses de sigredo de justiça, retire-se o sigilo atribuído à inicial.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, a fim de esclarecer o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC, apresentando planilha justificando o valor atribuído à demanda.

Sem prejuízo, com fundamento no art. 321 do CPC, promova a juntada de procuração e comprovante de residência, bem como declaração de hipossuficiência ou comprovante do recolhimento das custas iniciais, posto que a ação veio desacompanhada dos referidos documentos, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Prazo: 15 dias.

Com o cumprimento, venham os autos conclusos.

Santos, 27 de julho de 2020.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001401-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

LUIZ AUGUSTO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.217.314-0), para majorar o tempo de contribuição, desde a data da concessão (DER-07/01/2014), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos de labor e conversão para tempo comum, incluindo o tempo convertido ao período básico de cálculo e afastando eventual teto limitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Narra a petição inicial, em suma, que o autor laborou em condições especiais nos interregnos compreendidos entre 19.08.2002 e 31.08.2007, 20.11.2009 e 04.04.2017 (Manserv Manutenção e Montagem Ltda) e 01.09.2007 a 01.05.2008 (Cegelec Ltda). Aduz, entretanto, que a autarquia previdenciária não teria procedido ao correto enquadramento da atividade especial, por ocasião do procedimento administrativo.

Com a peça exordial, além dos documentos de identificação e instrumento do mandato, o autor acostou cópias da CTPS (id 1794711), da carta de concessão (id 1794789), extrato do sistema PLENUS e planilha de cálculo administrativo do tempo de contribuição (id 1794798), perfis profissiográficos previdenciários – PPPs (id 1794878) e demonstrativos de pagamento (id 1794895).

Foi concedida ao autor a gratuidade da justiça.

Em sede de contestação, o INSS arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição quanto às prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação e a decadência. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (id 1901716).

Instado o autor a apresentar réplica e determinado que as partes se manifestassem a respeito de provas, a parte autora requereu realização de prova pericial, a fim de verificar as reais condições de trabalho (id 2376285). O INSS não se manifestou (id 2725435).

Foram afastadas as preliminares suscitadas pelo INSS e deferida a realização de prova pericial (id 7233111).

As partes apresentaram quesitos.

Realizada a diligência, a perita acostou aos autos o laudo pericial (id 16416570) e dele as partes tiveram ciência.

O autor requereu esclarecimentos da perita (id 21041217), que foram prestados (id 23521757).

O autor concordou com o laudo (id 25189321).

O INSS não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Ausentes outras questões preliminares além daquelas já enfrentadas por ocasião da decisão saneadora, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo pleiteado nesta ação a fim de, posteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito pleiteado.

#### **Do exercício de atividade especial**

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosos ou penosos, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

...

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumprido ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

#### **Do equipamento de proteção individual – EPI**

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

#### **Agente agressivo ruído: nível de intensidade**

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 52/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

#### Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

#### Exposição à eletricidade: enquadramento

Em relação à eletricidade, observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.**

1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ.

5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada.

6. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012)

Impende destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, enquadrando a exposição à eletricidade como nociva, desde que devidamente comprovada:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).**

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, grifei)

#### PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE**

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

#### O caso concreto

Nesta ação, o autor demanda a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros desde a DER (07/01/2014), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos de labor elencados na inicial, com a conversão para tempo comum e aplicação do respectivo fator de acréscimo, a fim de majorar o tempo apurado no período básico de cálculo.

Requer, ainda, o afastamento de eventual teto limitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Nesse aspecto, rejeito o requerimento do autor, pois seu benefício foi concedido após a vigência das referidas emendas constitucionais e deve obediência às alterações por elas introduzidas no ordenamento jurídico.

Passo à análise do pleito de enquadramento das condições especiais nos interregnos compreendidos entre 19.08.2002 e 31.08.2007, 20.11.2009 e 04.04.2017, laborados na empresa Manserv Manutenção e Montagem Ltda. e de 01.09.2007 a 01.05.2008, para a empregadora Cegelec Ltda.

Para comprovar a alegada atividade especial nesses períodos, o autor acostou aos autos perfis profissiográficos previdenciários – PPPs (id 1794878).

Observo da cópia da planilha de cálculo administrativo do tempo de contribuição do autor (id 1794798), que o INSS já promoveu o enquadramento do período de 01/06/87 a 05/03/97, o qual é incontroverso e não faz parte do objeto desta ação.

Do documento fornecido pela empresa Manserv Manutenção e Montagem Ltda., relativo ao interregno laborado pelo autor de 19.08.2002 a 31.08.2007 (id 1794878), verifico que ele ocupou nesse período o cargo de Técnico de Telefonia, no setor denominado “Fosfertil-Araucária”.

Descreve a profissiografia que, nessa função, competia ao autor, basicamente, “a instalação e manutenção de linhas telefônicas em geral, ramais DDR, linhas analógicas, modems, fax e novos ramais”. Na Seção de registros ambientais, há menção ao agente ruído, em exposição de 50% da jornada, porém sem análise quantitativa. Não observo, pois, desse documento, qualquer agente agressivo à saúde ou integridade física.

O PPP emitido pela empresa Cegelec Ltda., para o período de 01/09/07 a 01/05/08 (id 1794878 – p.5) informa que o autor nela exerceu a mesma função, Técnico de Telefonia, no setor denominado “Fosfertil 011”. Sua atividade consistia em “criação, modificação e remanejamento de ramais. Atualização dos registros das modificações efetuadas. Cabeamento primário de rede de dados e imagem (vídeoconferência). Distribuição de cabos a partir de racks de dados. Implantação e remanejamento de postos de trabalho, envolvendo redes.”

No exercício dessas atividades, registra o documento que o autor estava exposto ao agente ruído de 72,9 decibéis, ou seja, dentro dos limites de tolerância, de modo que não é possível o enquadramento com base nesse agente agressivo.

No derradeiro interregno pleiteado, de 20.11.2009 e 04.04.2017, laborado na empresa Manserv Manutenção e Montagem Ltda., o perfil profissiográfico (id 1794878 – p.7), anota o cargo de Técnico de Telefonia, no setor denominado “Araucária Nitrogenados (FAFEN-PR)”.

Nessa função, atesta o PPP o fator de risco ruído da ordem de 70 decibéis, insuficiente ao reconhecimento da atividade especial. Além disso, anota o documento que o autor tinha “contato com hidrocarboneto alifático (óleo ou graxa) – durante o processo de aferimento de vibrações e motores”. Todavia, consoante já ressaltado nas considerações acerca da atividade especial, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003, além de observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Assim, sem a comprovação da nocividade (exposição acima dos limites de tolerância), inviável o acolhimento da pretensão por exposição a agentes químicos, nesse período controvertido, com base nesse PPP.

Pois bem, esses documentos fornecidos pelas empregadoras foram considerados insuficientes para a comprovação da atividade especial, de modo que foi deferida a produção de prova pericial.

Em seu laudo (id 16416570) a perita corroborou a descrição das atividades do autor, apostas no perfil profissiográfico, bem como a intensidade do agente ruído aferido nos documentos fornecidos pela empresa.

No tocante aos agentes químicos, afirmou a perita judicial que “o autor não estava exposto a agentes químicos em suas atividades laborais” (id 16416570 – p.9). De igual modo atestou no laudo ausência de exposição a agentes biológicos.

Entendeu a perita, porém, que o autor estava exposto de modo habitual e intermitente a agente inflamável, ao realizar atividade de manutenção nas salas de controle da área de produção (id 16416570 – p.10).

Nesse aspecto, anoto que o adicional de periculosidade ou de insalubridade, no direito do trabalho, tem requisitos diferentes do enquadramento da atividade especial, para fins de aposentadoria, matéria afeta ao direito previdenciário.

Em seus esclarecimentos prestados (id 23521757), a perita reiterou suas conclusões acerca dos agentes nocivos encontrados no ambiente de trabalho do autor (agente inflamável e eletricidade), nos seguintes termos:

*“O Autor nas funções de Técnico de Telefonia, no período de 19/08/2002 a 31/08/2007 e de 20/11/2009 a 04/04/2017, contratado pela empresa Manserv Montagem e Manutenção S/A e de Técnico de Telefonia, no período de 01/09/2007 a 01/05/2008, contratado pela empresa Cegelec Ltda., estava exposto de forma habitual e intermitente a agente inflamável, ao realizar atividades de manutenção nas salas de controle da área de produção, não ocorrendo neutralização dos riscos pelo uso de equipamentos de proteção individual.” (negritei)*

De igual modo em relação ao agente agressivo eletricidade, concluiu a perita (id 23521757 – p.2):

*“no período de 01/09/2007 a 01/05/2008, contratado pela empresa Cegelec Ltda., estava exposto de forma habitual e intermitente a agente eletricidade, a energia elétrica acima de 250 volts, não ocorrendo neutralização dos riscos pelo uso de EPI’s, ao realizar atividades de manutenção nas subestações e instalação e manutenção de cabos de telefonia subterrâneos, entrada em caixas subterrâneas de inspeção.” (negritei)*

Destarte, não é possível o acolhimento do pleito autoral para enquadramento da atividade especial nos períodos acima, vez que a exposição ao agente agressivo ocorria de modo habitual e intermitente, como certificado no laudo pericial, enquanto somente a exposição de forma habitual e permanente possibilita o reconhecimento para fins previdenciários.

Com efeito, a partir de 28/04/95 já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, tampouco a simples presença do agente agressivo no ambiente de trabalho determina o enquadramento, pois a lei passou a exigir a demonstração da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

No caso, restou comprovado que, embora houvesse agentes de risco no ambiente de trabalho do autor (inflamável e eletricidade), sua exposição a esses agentes era intermitente, conforme registrado pela perita. Aliás, entendo essa conclusão pericial perfeitamente condizente com a descrição da gama de atividades exercidas pelo autor.

Assim, rejeito o enquadramento pleiteado nesta ação, tendo em vista que a perícia judicial constatou que, no exercício da atividade de Técnico de Telefonia, a exposição do autor ao agente agressivo inflamável, bem como ao agente energia elétrica acima de 250 volts, era intermitente.

#### DISPOSITIVO:

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.  
Isento custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade observará o disposto no art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001445-66.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO GOMES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Id 34594245: Trata-se de requerimento do autor de reanálise do pleito antecipatório, para que seja determinada a imediata suspensão da venda do imóvel objeto de discussão nos presentes autos, pelo menos até a realização de audiência de conciliação a ser designada por este juízo. Requer ainda seja autorizada a utilização do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS para fins de pagamento das parcelas vencidas, na hipótese de formulação de acordo coma CEF.

Afirma o autor que muito embora tenha sido deferido em parte o pedido de tutela de urgência efetuado na inicial, de modo a lhe assegurar o direito à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, mediante o pagamento ou depósito integral do débito vencido, acrescido dos encargos moratórios e das despesas decorrentes da consolidação e da execução extrajudicial (id 29331344), o perigo de dano ainda se encontra presente, uma vez que o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada por ocasião da análise do pleito antecipatório acabou por inviabilizar a formulação de eventual acordo entre as partes, o que, na prática, não impede que a instituição financeira aliene o imóvel cuja propriedade restou consolidada em seu favor.

Sustenta, assim, que a medida acautelatória pretendida, aliada à designação de nova audiência de tentativa de conciliação, possibilitará que seja apresentada proposta de acordo para fins de quitação do débito e recuperação do imóvel.

### DECIDO.

Com efeito, verifica-se da decisão que deferiu em parte o pedido de tutela de urgência efetuado na inicial que, além de ter sido assegurado ao autor o direito à purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, restou determinado à CEF, *cautelamente*, que não emitiesse carta de arrematação na hipótese de sucesso no leilão agendado para o dia 10/03/2020.

Tais medidas, na prática, acabaram por impedir que eventual arrematante propusesse as medidas cabíveis para fins de imissão na posse do imóvel.

Entendo, porém, que o contexto fático existente desde a data da prolação da decisão em questão (09/03/2020) até o presente momento, permite uma reflexão favorável, ao menos em parte, à ampliação da medida pretendida pelo autor.

Isso porque, de fato, o cancelamento da audiência designada para 16/04/2020, momento em que a pandemia da COVID-19 se encontrava relativamente no início, acabou por não oportunizar às partes eventual tratativa para fins de quitação do débito, ou mesmo a análise quanto à pretensão de utilização do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do autor para fins de composição do acordo.

Por seu turno, o agravamento da pandemia e da crise econômica por ela acarretada, aliados aos necessários cuidados por parte do autor em relação à noticiada grave deficiência de seu filho (id 35494297), acabam por acarretar, invariavelmente, um cenário de maior incerteza e apreensão, mesmo diante da existência de um provimento judicial que impeça a desocupação do imóvel.

De se acrescentar que a CEF, uma vez intimada a informar nos autos os dados de eventual arrematante do imóvel no leilão realizado em 10/03/2020, juntou aos autos, com a contestação, relatório de classificação relativo à licitação, com a indicação de proponente e valor de oferta, não esclarecendo, porém, se tal oferta resultou na efetiva arrematação do imóvel.

Nessa perspectiva, reputo plausível a medida acautelatória ampliada pretendida pelo autor.

Anoto, porém, que diante do andamento avançado do processo e do quanto alegado em contestação, a designação de nova audiência de conciliação demanda, necessariamente, a concordância da parte contrária.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** efetuado incidentalmente pelo autor, para, cautelarmente, ampliar a decisão proferida nos presentes autos em 09/03/2020 (id 29331344) e determinar à CEF que se abstenha de alienar o imóvel situado na Rua Nabuco de Araújo, 484, apto. 21, Embaré, Santos/SP, ou, caso já tenha efetuado, determinar a suspensão dos seus efeitos, até ulterior deliberação deste juízo.

Manifêste-se a CEF acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intímem-se.

Santos, 27 de julho de 2020.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**Autos nº 5002574-14.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: ALEXANDRE BESERRA DE ARAUJO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GARDEL GIL - SP343207**

### DES PACHO

Id 35896459: Ante o informado pela CEF, proceda-se o desbloqueio dos valores no sistema Bacenjud.

Concedo prazo de 20 (vinte) dias ao executado para apresentação de eventual proposta de acordo.

Int.

Santos, 24 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005042-77.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILVANA VIEIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: AUREA CARVALHO RODRIGUES - SP170533  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 34378762: tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, retornem os autos à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela na sentença (id 30192384) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Como cumprimento ou decorrido o prazo, voltem imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

**MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007458-18.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARLI CAROZZA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDES APA - SP169187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33058886), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de julho de 2020.

#### 5ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000334-69.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: KARINE DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCELO MENDES FERREIRA, EDER SANTOS DA SILVA, ANDRE LUIS GONCALVES, PEDRO MARQUES OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO ROSA - MS1456

Advogado do(a) REU: MARIA CLARA STIPP PEU - MS25387

Advogados do(a) REU: JOSE SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236075, JOSE AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187

Advogados do(a) REU: PAULO LIEB - SP420699, ANTONIO ROBERTO BARBOSA - SP66251

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 33440568. Abra-se vista para alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias, na seguinte ordem: 1. Ministério Público Federal; 2. Defesa do acusado Pedro Marques Oliveira; 3. Defesa do acusado André Luís Gonçalves; 4. Defesa do acusado Éder Santos Silva e 5. Defesa dos acusados Karine de Oliveira Campos e Marcelo Mendes Ferreira. (INTIMAÇÃO PARA DEFESA DO ACUSADO ÉDER SANTOS DA SILVA).

## 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012553-76.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S F EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME, RUBENS SERGIO NOGUEIRA ALVES, ANISIO SCANDIUZZI, ANTONIO PINTO DE MIRANDA JUNIOR, HANS GEORG UTHMANN, ANTONIO SAU RODRIGUEZ, DORIVAL GEMIO AFFONSO, HANS KARRER JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA - SP115125

### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Intime-se a exequente da sentença de extinção da presente execução fiscal. Transitado em julgado, expeça-se ofício ao Detran, liberando-se a construção. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002954-70.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO SILVA DE LACERDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON VIEIRA COSTA - SP302968, LOURECELIO SILVA DE LACERDA - SP373008  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

### SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020.

tt

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007291-32.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, CHEDE DOMINGOS SUIAIDEN - SP234228  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória ajuizada pela **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** com pedido para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que a obrigasse e a obrigue ao recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o valor do Fator Acidentário de Prevenção - FAP divulgado para o ano de 2012, pugrando que as informações sobre frequência, gravidade, custo sejam todas corrigidas conforme os parâmetros por ele apresentado, recalculando-se o FAP da empresa.

Alega o Autor que seu FAP publicado em 2011 para vigência em 2012 foi elaborado com erros não totalmente sanados na esfera administrativa. Argui que foram incluídos no cálculo benefícios acidentários sem relação com o ambiente de trabalho, visto que suas concessões decorreram de acidente *in itinere*, ou seja, alheios ao RAT, por isso deveriam ser excluídos da contagem.

Alega também que foram levados em consideração na apuração de seu FAP benefícios previdenciários cuja conversão de comum para acidentário estava pendente de análise administrativa devido às impugnações apresentadas ao nexo técnico epidemiológico. Entende que é indevida essa inclusão diante da inexistência de decisão definitiva sobre as impugnações.

Aduz ainda que o cálculo padece de erro, por incluir no período de apuração do FAP 2012 benefícios iniciados antes de 2009, bem como por incluir eventuais pagamentos futuros, estimados com base em projeções fictícias de data de cessação de benefícios. Postula que sejam considerados apenas os benefícios iniciados entre 2009 e 2010 assim também somente os pagamentos efetuados nesses anos, período de apuração do FAP 2012, excluindo os valores indevidamente considerados.

Por fim, argumenta que a Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31 de maio de 2010 concedeu de forma discricionária "um desconto, mas ao mesmo tempo houve um ilegal bloqueio do referido desconto de 25% sobre o índice do FAP a ser aplicado, para as empresas que tivessem casos de pensão por morte e/ou aposentadoria por invalidez em suas estatísticas". Insurge, a partir daí, contra o tratamento diferenciado dispensado pelo citado ato normativo, uma vez que não há previsão legal para o tratamento diferenciado. Postula por isso que o benefício também lhe seja concedido com base no princípio da igualdade.

Requeru a antecipação da tutela e juntou documentos.

Em decisão de 28/11/2014 foi deferida a antecipação da tutela determinando-se a suspensão da exigibilidade do FAP atribuído ao Autor para incidência no ano de 2012 (ID 17407467, fls. 208/213).

Citados (ID 17407468, fls. 12 e 15), o INSS deixou de contestar, ao passo que a União Federal contestou o pedido defendendo a inclusão dos acidentes de trabalho *in itinere* no cálculo do FAP, pois se trata de acidente de trabalho conforme definido por lei; a inexistência de efeito suspensivo previsto no art. 151 do CTN alegado pelo Autor, vez que não é possível estender tal efeito para impugnações e recursos administrativos dirigidos contra a inclusão de determinados acidentes no cálculo do FAP aplicável à contribuinte. Expõe que é ônus processual do Autor comprovar o erro na inclusão de benefícios cujas doenças não decorrem de acidente de trabalho ou cujos pagamentos não se realizaram dentro de período de apuração do FAP respectivo. Quanto ao desconto de 25% pretendido pelo Autor, alega a Ré que “cuidando-se de atividade tipicamente administrativa, não cabe ao Poder Judiciário estender o benefício do desconto àquelas empresas que não atendem ao requisito eleito pela resolução administrativa, pois isto implicaria usurpação de competência, em violação ao princípio da divisão de Poderes previsto no artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil”.

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial contábil.

O laudo pericial e a resposta ao quesito suplementar foi juntado aos autos (ID 13383030, fls. 7/44 e ID 1999496).

É a síntese do necessário. Decido

#### Mérito

Inicialmente decido sobre a situação do INSS na relação processual, uma vez que foi colocado como réu na ação.

Consta da certidão de ID 17407468, fl. 15, que a procuradora federal se recusou a receber a contrafe do mandado de citação, contudo é de se considerar realizado o ato processual de comunicação, nos termos do art. 251 do CPC (art. 226 do CPC revogado, vigente à época), integrando, desse modo, a autarquia previdenciária a relação processual. No mais, não tendo o INSS apresentado contestação, decreto sua revelia, mas deixo de aplicar seus efeitos por se discutir nos autos direito indisponível (art. 345, II, do CPC).

Verifico, porém, que o INSS não possui legitimidade passiva para figurar como sujeito passivo na relação processual, porquanto desde a edição da Lei 11.457/2007 a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição social prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/1991 é da Receita Federal, órgão da União Federal.

Sendo assim, por se tratar de matéria de ordem pública, reconhecimento de ofício a ilegitimidade passiva do INSS para a causa.

Passa-se à análise do mérito.

A Lei 10.666/2003, no art. 10, estabeleceu a possibilidade de redução da alíquota da contribuição prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/1991 em razão do desempenho da empresa relativamente aos níveis de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho ocorridos:

*Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.*

O desempenho da empresa é apurado pelo Fator Acidente de Prevenção - FAP, conforme regulamentado pelo art. 202-A do Decreto 3.048/1999. Sua metodologia de cálculo, por outro lado, à época dos fatos de que trata os autos, estava prevista na Resolução CNPS 1.316/2010.

**Indevida inclusão de acidentes de percurso no cálculo do FAP:** A primeira postulação do Autor se dirige contra a inclusão dos benefícios acidentários decorrentes de infortúnio *in itinere* nos índices de frequência, gravidade e custo no cálculo do FAP. **Deve esse pedido ser julgado procedente.**

Segundo o laudo pericial, houve 75 casos de acidentados *in itinere* incluídos no cálculo do FAP do Autor:

*3. Há casos de ocorrências relativas a acidentados in itinere (também chamados de acidentados de trajeto), ocorridos fora do ambiente laboral da empresa? Quantos e quais?*

*Resposta: Positiva a resposta. De acordo com o demonstrado no Anexo 6 foram 75 casos.*

De fato, o art. 10 da Lei 10.666/2003 ao criar a possibilidade de se modular as alíquotas da contribuição RAT/SAT, o fez em função dos riscos ambientais do trabalho sobre o qual o empregador possuía poder de gestão. Nesse sentido o mencionado dispositivo é expresso ao estabelecer que as alíquotas podem ser reduzidas em até 50% ou aumentada em até 100% **em razão do desempenho da empresa**. Ou seja, o sucesso do empregador em reduzir os acidentes de trabalho será retribuído com uma sanção premial consistente na redução da alíquota do tributo. Em razão disso, somente os infortúnios que podem ser evitados por meio do diligente cumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho por parte da empresa são elegíveis para inclusão como variável para cálculo do FAP, conforme estabelecido dispositivo legal acima citado.

Nesse sentido há precedentes cujas ementas a seguir se transcreve:

*APELAÇÃO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO – FAP. AFASTAMENTOS INFERIORES A QUINZE DIAS. INCIDÊNCIA. ACIDENTES DE TRAJETO. IMPOSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. DESRAZOÁVEL INCLUSÃO NO CÁLCULO DO TRIBUTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)*

*6. Pela dicção legal (artigo 21 da Lei nº 8.213/91), tem-se que a princípio o acidente de trajeto ocorrido no percurso da residência para o local de trabalho e deste para aquela são equiparados aos acidentes de trabalho. Tal equiparação, no entanto, não pode ter o condão de entrar no rol de estatística de acidente de trabalho, como posto pelos atos infraleais do INSS.*

*7. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP procedeu a uma diferenciação de alíquotas tomando por base uma circunstância de todo razoável, sujeitando empresas cujas atividades detêm maior probabilidade de ocorrência de acidentes de trabalho a contribuições maiores, dados os custos mais severos que representam para a Previdência Social.*

*8. Por esta finalidade, não haveria sentido em se cogitar da inclusão de acidentes de trajeto no cálculo da respectiva contribuição, tendo em vista que ditos acidentes não podem sequer ser evitados pelas empresas empregadoras. Não se afigura razoável que evento alheio ao controle do empregador possa gerar a consequência tributária pretendida.*

*9. O Conselho Nacional da Previdência - CNP aprovou modificação na metodologia de cálculo do FAP no sentido de não mais computar os acidentes de trajeto (Resolução CNP n. 1.329, de 25 de abril de 2017).*

*10. Apelação da parte autora parcialmente provida para afastar do cômputo do FAP os acidentes ocorridos in itinere. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005074-31.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/04/2020)*

*CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAT (SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO), LEGALIDADE. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). ART. 22, II, E §3º DA LEI 8.212/91. FLUTUAÇÃO DE ALÍQUOTA. PODER REGULAMENTAR. PRECEDENTE DO STJ. ACIDENTES DE TRAJETO NO CÁLCULO DO FAP: IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. (...)*

*5. Quanto aos acidentes de trajeto, assim entendidos os que ocorrem no percurso do trabalhador de sua residência ao local de trabalho, o art. 21, inciso IV, alínea "d", da Lei 8.213/91, os equiparou aos acidentes de trabalho. Ocorre que tal equiparação não tem o condão de incluí-los no cálculo do FAP, pois os acidentes in itinere acontecem sem qualquer ingerência dos empregadores. Ora, o FAP visa analisar as acidentalidades quanto à sua frequência, gravidade e custo estatal para tributar de forma mais severa os empregadores que ultrapassam os limites estabelecidos. Sob esse prisma, a inclusão nos cálculos do FAP de acidentes em que o empregador não teve qualquer influência é medida que não se sustenta.*

*6. Os acidentes que não geram afastamento ou ocasionaram afastamentos menores do que 15 (quinze) dias devem ser mantidos no cômputo do FAP, até porque são considerados apenas na composição do índice de frequência, não sendo computados no índice de gravidade, que leva em conta os comunicados de afastamento superior a 15 (quinze) dias, nem no índice de custo, que considera tão somente os benefícios efetivamente pagos pela Previdência.*

*7. No mais, o índice de frequência é computado a partir das ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. 8. Apelação parcialmente provida para afastar os acidentes de trajeto (art. 21, inciso IV, alínea "d", da Lei 8.213/91) do cálculo do FAP. (AMS 0060764-10.2016.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - 7ª Turma, e-DJF1 08/11/2019)*

Embora o art. 21 da Lei 8.213/1991 equipare o acidente de trabalho *in itinere* ao acidente de trabalho típico, é certo que somente o faz para os efeitos daquela lei e não para os efeitos de toda e qualquer lei. Ademais, como já se explanou anteriormente, a Lei 10.666/2003 adotou o conceito restrito de acidente de trabalho, limitando sua aplicação aos acidentes sobre o qual o empregador possuía domínio causal.

**Benefícios acidentários com impugnação pendente de apreciação:** A segunda postulação do Autor consiste no pedido de exclusão, do cálculo do FAP, de todos os benefícios comuns convertidos em acidentários pela perícia do INSS cujo nexos técnico epidemiológico tenha sido contestado e pendiam sem solução definitiva no período base de cálculo. **Comporta acolhimento também esse pedido do Autor.**

A Lei nº 11.430/2006 que estabeleceu a possibilidade de caracterizar a natureza acidentária da incapacidade quando se constatar a existência de nexos técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo também previu a possibilidade de se requerer de forma fundamentada sua não aplicação, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo (art. 21-A, § 2º, da Lei 8.213/1991). Uma vez que a existência do nexos técnico estava sob impugnação pela empresa, carecendo de julgamento o recurso com efeito suspensivo interposto, é lícito concluir que todos os benefícios "sub judice" deveriam ser excluídos do cálculo do FAP. O efeito conferido ao recurso pela lei impõe essa conclusão.

De acordo como laudo pericial, no momento da divulgação do FAP do ano 2012 existiam 24 casos de impugnação sem pronunciamento definitivo:

*2. Há casos de ocorrências (benefícios, doenças ou acidentes) cujo nexos causal fora contestado pela empresa e ainda não havia pronunciamento definitivo pelo INSS no momento da divulgação do FAP relativo ao ano de 2012? Quantos e quais?*

Resposta: Positiva a resposta. De acordo com o demonstrado no Anexo 2 foram 24 casos.

Embora a Resolução CNPS 1.316/2010 tenha estabelecido como fonte de dados para o cálculo do índice de frequência, custo e gravidade os registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (item 2.1), após o requerimento de exclusão formulado pela empresa deveriam os benefícios apontados ser excluídos, caso se acolhesse o pedido, e o mesmo tratamento devendo ser dado caso o pedido fosse negado, porém contra ele fosse interposto recurso.

Com esses argumentos acolhe-se o pedido do Autor para excluir os benefícios impugnados e sem decisão definitiva, consoante levantamento realizado pelo perito judicial.

**Benefícios iniciados antes de 2009 - Erro no cálculo dos custos:** Segundo o Autor não poderiam ser considerados na equação do FAP 2012 os benefícios iniciados antes de 2009, por ser ilegal e estar fora do período base de cálculo do FAP daquele período.

A Resolução CNPS 1.316/2010, sobre a periodicidade e divulgação dos resultados, dispõe que para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento (item 2.5). O art. 202-A, § 7º, do Decreto 3.048/1999, com a redação vigente à época, dispunha da mesma forma:

*Art. 202-A (...) § 7º. Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados.*

Como se pode notar pelo texto normativo, não há nada que impeça a utilização de benefício cujo fato gerador do pagamento seja anterior ao período base de cálculo. O argumento do Autor seria plausível se se tratasse do primeiro FAP calculado, após sua criação pela Lei nº 11.430/2006, pois a irretroatividade da lei poderia ser utilizado para limitar sua incidência. Contudo, para os fatos ocorridos após sua vigência nada impede que se tome em consideração benefício acidentário cujo fato gerador esteja fora do período base, pois o que importa, de início, é a ocorrência dos pagamento dentro desse período base, ressalvados o caso que logo mais será tratado. Vigora assim um tipo de regime de caixa e não de competência.

Além disso, dentro da competência regulamentar que lhe foi delegada pelo art. 10 da Lei 10.666/2003, o CNPS estabeleceu que não é a data de início do benefício (DIB) que importa para inclusão do benefício no período base de cálculo, mas sim a data de despacho do benefício (DDB), que é a data em que é processado a concessão do benefício junto à Dataprev. Vejamos o item 2.1 da Resolução CNPS 1.316/2010:

#### 2.1 Fontes dos dados

*Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados:*

*Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido;*

*Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. **O critério para contabilização de benefícios acidentários concedidos é a observação de Data de Despacho do Benefício - DDB dentro do Período-base (PB) de cálculo;***

*Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social.*

**Desse modo, somente os benefícios com DDB ocorridos entre 01/01/2009 a 31/12/2010 deverão ser considerados para o cálculo do FAP 2011 com vigência para o ano de 2012.**

Alega o autor, outrossim, que "ao invés de ser considerado apenas o valor efetivamente pago nos anos de 2009 e 2010, em estrita observância ao que prevê o artigo 202-A, § 7º, do Decreto 3.048/99, foi computado também o valor de eventuais pagamentos que poderiam ser efetuados em anos posteriores, com base em projeções fictícias de cessação de pagamento dos benefícios", por isso requer seja corrigido esses equívocos. **Sem razão, contudo, pois a Resolução CNPS 1.316/2010 contempla expressamente essa possibilidade:**

#### 2.3.3 Índice de custo

*Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador dentro do Período-base de cálculo do FAP. Nos casos de benefícios por invalidez, parcial ou total (B92 e B94), e morte (B93), os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida a partir da **tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.***

O artigo 202-A, § 7º, do Decreto 3.048/99 não constitui óbice à adoção dessa metodologia de cálculo. Trata-se de cálculo que se utiliza de premissas utilizadas pela matemática atuarial para determinação de prêmio de seguro, que, dado sua similaridade com o seguro social destinado a indenizar o trabalhador por conta de incapacidade permanente ou temporária, foi reputada apropriado pelo CNPS a ser utilizado no cálculo do FAP. Não é dado ao Judiciário inquirir-se nessa questão para decidir sobre o acerto da metodologia adotada.

**Do ilegal bloqueio do desconto de 25%:** Alega o Autor que a vedação do desconto de 25% às empresas que apresentarem pensão por morte ou aposentadoria por invalidez em suas estatísticas é descabida por lhe faltar fundamento legal. Com base nisso requer que seja também deferida a redução em questão prestigiado o princípio da igualdade. **O pedido é improcedente, no entanto.**

Segundo a Resolução CNPS 1.316/2010, ao índice de custo (IC) superior a 1 segue-se o seguinte cálculo:

*Para IC > 1,0 (malus) - o FAP não será aplicado nesta faixa em sua totalidade (intervalo de 1 a 2) a partir do processamento em 2010 (vigências a partir de 2011), então o valor do IC deve ser ajustado para a faixa malus mediante aplicação da fórmula para interpolação. A aplicação desta fórmula implica o cálculo do FAP em função de uma redução de 25% no valor do IC calculado:*

$FAP = IC - (IC - 1) \times 0,25$

*1. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente e seu IC seja superior a 1 (faixa malus) o valor do FAP será igual ao IC calculado. **Este procedimento equivale a não aplicação da redução de 25% do valor do IC com objetivo de provocar mobilização, nas empresas, para que não ocorram casos de invalidez ou morte;***

Nota-se que o impedimento da aplicação da redução em comento decorre da ocorrência de evento de grande gravida, qual seja, acidente do trabalho que provoca a morte ou invalidez permanente, infortúnios com potencial de gerar custos para a Previdência Social por um longo período. Como está claro no texto citado, o objetivo da medida é provocar a mobilização do empregador para intensificar sua política de prevenção de acidentes com vistas a evitar invalidez ou morte. Trata-se de disposição que está em harmonia com o espírito do art. 10 da Lei 10.666/2003 e sua criação está dentro da esfera de competência regulamentar atribuída ao CNPS.

Sendo assim, indefiro o pedido do Autor.

Em conclusão, é necessário registrar que o pedido do Autor é para que se declare a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigasse e obrigue a autora no recolhimento do Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT, considerando o valor do Fator Acidentário de Prevenção - FAP divulgado para o ano de 2012, determinando-se que as informações sobre as ocorrências, custo e desconto de 25% da empresa sejam todas corrigidas nos termos aqui expostos (item 2 e subitens), recalculando-se o FAP da empresa conforme tais correções determinarem.

Evidentemente não se pode declarar a inexistência da relação jurídica entre o ente tributante e o Autor, pois é fato incontroverso a existência do fato gerador da obrigação tributária obrigando-o a recolher o tributo devido. Por isso somente é passível de acolhimento o pedido para que se determine a correção do cálculo do FAP conforme aqui decidido.

Registre-se, por fim, que os demais pedidos formulados pelo Autor fora da petição inicial não serão apreciados sob pena de se incidir em julgamento *extra petita*.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a União Federal, por intermédio da Receita Federal do Brasil, corrija o cálculo do FAP 2011 para vigência em 2012 do Autor:

a) Desconsiderando os acidentes de trabalho *in itinere*, conforme o quantitativo apurado pelo perito judicial;

b) Excluindo os benefícios compreendidos no período base de cálculo que não contavam com decisão definitiva dos recursos interpostos na data do cálculo, conforme quantitativo apurado pelo perito judicial;

c) Utilizando somente os benefícios com datas de despacho (DDB) ocorridos entre **01/01/2009 a 31/12/2010, mantendo-se no cálculo do custo a projeção da expectativa de sobrevida, conforme preconizado pela Resolução CNPS 1.316/2010.**

Diante da sucumbência recíproca, condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 7% sobre o valor atualizado da causa e dos honorários periciais, em ressarcimento, no mesmo percentual; por sua vez, condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, devendo ele arcar com os honorários periciais também nesse mesmo importe, nos termos dos artigos 85, §§ 2º e 3º, e 86, do CPC

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Sendo interposta apelação, intime-se a parte ré para oferecer contrarrazões no prazo legal, e, após, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003575-96.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ARBEP PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

ID 35914947: Providencie o exequente a inserção da petição inicial de cumprimento de sentença no processo principal nº 0004995-86.2004.4.03.6114, já em trâmite no sistema PJe.

Após, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais,

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003650-38.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BEATRIZ RUIZ BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TADEU UEMA - SP252900  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

#### DES PACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a apresentação da declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolha as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001883-33.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL PLANALTO DA SERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007265-68.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PEDRO DOMINGUES NAZARENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004703-91.2010.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: 3D SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

#### SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000515-50.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AD - INTEGRAL ENGENHARIA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: CATHERINE PASPALTZIS - SP262594, JEEAN PASPALTZIS - SP133645

#### SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003679-38.2004.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: M.B. EMPREENDIMIENTOS MEDICOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002743-63.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDNA APARECIDA SIMOES  
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, haja vista pretender a parte Autora simples aumento do valor do benefício que já recebe, afastando-se hipótese de desamparo passível de ser corrigida nesta fase processual.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipatória.

Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005551-75.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SOCRATES PALHANEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDA PALHANEIRO - BA26148, VAGNEY PALHA DE MIRANDA - SP292490  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rejeitam ou anulam.*

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Cabe a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004901-62.2018.4.03.6114  
AUTOR: LICATA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA - SP321249  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifestem-se as partes sobre a possível prescrição da pretensão anulatória, nos termos do art. 10 e 487, parágrafo único, do CPC.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002521-32.2016.4.03.6338 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS GIDEOS DA ULTIMA HORA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS - SP315906

#### SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 28 de julho de 2020.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003769-31.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI - SP108257, ANDERSON EVARISTO CAMILO - SP287796

### DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003154-70.2015.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002313-27.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZINETE MARIA ZANELLI ANDRIANI - SP108257, WALDNEY OLIVEIRA MOREALE - SP135973

### DESPACHO

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0003154-70.2015.4.03.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Considerando tratar-se de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002194-95.2007.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUCKER DO BRASIL LTDA, EDAG DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715

### DESPACHO

ID nº 35945924: preliminarmente, intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao depósito da quantia mencionada em sua petição, em substituição aos veículos penhorados nestes autos, tendo em vista que a conta referente ao depósito judicial encontra-se sem saldo, conforme certidão ID nº 35987944.

Decorridos, voltemos autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000569-81.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA - SP25640

#### DESPACHO

ID nº 34374137: trata-se de embargos de declaração opostos pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, alegando não ter ocorrido a integralidade do depósito realizado nestes autos. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.  
Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é esse o caso dos presentes autos.  
Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão, pelo qual, rejeito os embargos de declaração opostos. Contudo, ainda que afastada a existência de contradição ou obscuridade nos moldes em que sustentada pela exequente, resta evidente a possibilidade de reapreciação do objeto da decisão atacada, uma vez que o depósito realizado pelo executado ocorreu somente na data de 05/05/2020, necessário se faz nova atualização do débito, considerando que o valor de referência para o cálculo foi a data de 23/04/2020, conforme ID nº 31794781, 31794782, 31794784 e 31794786.  
Diante do exposto, intime-se o executado para que, no prazo de 10(dez) dias, realize o depósito complementar devidamente atualizado, nos termos em que requerido pela exequente. Tudo cumprido, se em termos, prossiga-se conforme determinado no ID nº 33771840.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003714-41.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME  
EMBARGANTE: GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### TIPOA

Vistos.

**GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME** – massa falida, por seu Administrador Judicial na falência – ALFREDO LUIZ KUGELMAS, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou, que os juros sejam contados a partir da quebra, após a satisfação do principal; exclusão da multa punitiva e a condenação da embargada em honorários advocatícios (ID25850058)

Intimada, a Embargada apresentou sua impugnação, requerendo em preliminar, a inadmissibilidade dos embargos, ante a falta de representação do embargante. No mérito, defende a incidência da multa e do encargo legal e que os juros devam ser previstos desde que o ativo seja suficiente para o pagamento do principal. Por fim, requereu a improcedência dos embargos ID 25850058, fls. 43/46.

Os autos vieram conclusos para sentença, após a digitalização, com a presença das partes.

É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Afasto a preliminar de vício na representação do embargante ante o documento de fl. 10.

#### AMULTA SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

A decretação da falência se deu sob a égide da Lei 11.101/2005, tomando exigível a multa da massa falida, afastando a jurisprudência que excluía as multas. Assim, no caso dos autos, cabe a cobrança da multa de mora, nos termos do art.83, inciso VII da referida Lei de 2005:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

(...)

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

É como vem decidindo nosso E. Tribunal Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. JUIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. JUROS DE MORA. CONDICIONADOS A SUFICIÊNCIA DO ATIVO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. REMESSA OFICIAL PROVIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Indeferido o pedido de justiça gratuita. Com efeito, a Lei nº 1.060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. Enquanto a assistência judiciária se regia apenas pela mais antiga lei, era o que bastava. Observa-se que o privilégio não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada situação financeira precária. - No que toca aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal - No que cinge a multa de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie (fl.63). Note-se, ainda, que a decretação da liquidação extrajudicial ocorreu em 24/01/2007 (fl. 08), que confirma a aplicação da Lei nº 11.101/05. - De rigor a manutenção da r. sentença que afastou a exclusão da multa de mora, sendo os juros exigíveis se o ativo bastar para o pagamento dos credores. - Apelação improvida. Remessa oficial provida. TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. APELREEX 00583814020124036182 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2053348. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017.

#### OS JUROS SOBRE DÉBITOS DA MASSA FALIDA

Também nos termos da Lei 11.101/05, os juros vencidos após a data da falência somente serão devidos pela massa se o ativo apurado bastar para pagar o principal (art.124). Mas essa verificação só se dará ao final do processo falimentar, por ocasião da liquidação, assim, os juros posteriores a quebra, em princípio devem permanecer sob pena de prescrição.

O posicionamento assentado no STJ é pela incidência dos juros moratórios, sendo certo que os posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. Precedentes: AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/8/2009, DJe 19/8/2009; AgRg no REsp 1086058/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DJe 3/9/2009.

O texto do art.124 da Lei 11.101/2005 é expresso e não deixa dúvidas:

Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento a respeito da multa e dos juros na falência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DECRETADA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.101/05. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA ULTRA PETITA RESTRITIVA DO JULGADO AOS LIMITES DO PEDIDO. I - Possibilidade de exigência da multa tributária em face da massa falida, desde que respeitada a ordem do crédito prevista no art. 83, inciso VII, da Lei n. 11.101/05, porquanto a falência da Embargante ocorreu posteriormente à sua vigência. II - Nos termos do art. 124, da nova Lei de Falências, somente não são exigíveis contra a massa falida os juros vencidos após a decretação da falência, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. III - Sentença ultra petita reconhecida, cabendo excluir-se da apreciação a questão da correção monetária. IV - Remessa Oficial provida, para restringir o julgado aos limites do pedido. Apelação provida. TRF3. APELREEX 00039278920094036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1613608. Relator Desembargadora REGINA COSTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, "com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida inopõe que 'as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013). 3. Agravo regimental não provido. STJ. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:01/07/2013

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. TRF3. Relatoria Desembargadora MARLI FERREIRA. AC 00382859620124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1790530. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014.

Quanto ao encargo legal aplico a Súmula 400, do STJ: "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida".

Ilustrando adoto o entendimento jurisprudencial mais recente, como razão de decidir: "O encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 não possui natureza jurídica de pena pecuniária e é devido como parte integrante do crédito tributário. Com efeito, além do montante apurado a título de obrigação tributária principal, compõem o crédito tributário a correção monetária, os juros de mora, as multas tributárias e, quando exigível, também o encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.569/77, o art. 3º do Decreto-Lei n. 1.645/78. Das parcelas ou rubricas que compõem os créditos tributários, a Lei n. 11.101/2005 classificou como créditos subquirografários apenas as multas tributárias". (REsp 1327067/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).

Assim, o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/69 representa parte integrante do crédito tributário, legitimando sua classificação como crédito tributário previsto no inciso III do art. 83 da Lei n. 11.101/2005. "O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 % sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88." (Relatoria Desembargadora MONICA NOBRE. C 00374741520074039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1226306. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017.

De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva **JULGO IMPROCEDENTE** os presentes embargos à execução nos termos do artigo 487 do Código de Processo Civil, sendo devidos a multa e os honorários e os juros que devem permanecer até a liquidação, nos termos da fundamentação.

Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.

Publique-se. Intimem-se

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003682-90.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS MUNIZ TORMENA - SP378194, PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

#### DESPACHO

ID 35942118: o levantamento de eventual saldo remanescente será apreciado no momento oportuno, após a alocação dos valores a serem transformados em pagamento definitivo do débito exequendo e a confirmação de quitação da dívida pela parte exequente.

Prossiga-se com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004171-73.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A, KARINA DE AZEVEDO SCANDURA - SP173218

#### DESPACHO

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconpasso com o andamento processual, razão pela qual tomo sem efeito o despacho proferido no Id 35134988.

Em razão da juntada da apólice do seguro garantia (Id 30959376), bem como da sua aceitação pela parte exequente, conforme manifestação de Id 35117256, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, com a suspensão deste feito.

Considerando a oposição de embargos à execução nº 5002591-15.2020.403.6114, conforme certidão Id 33741301, promova-se o arquivamento deste executivo fiscal, por sobrestamento, até decisão final a ser proferida naqueles autos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002532-64.2010.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES - RJ96478

#### SENTENÇA

##### TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 35787955, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará de levantamento em favor da parte executada do valor depositado nestes autos, documento ID nº 35894301.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002031-66.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARIÓLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: MARIA FERNANDA BARBOSA DE SANTANA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566

#### SENTENÇA

##### TIPO B

Tendo em vista o silêncio do exequente quanto ao alegado pela executada, ID nº 24960439, concluo que houve quitação integral do débito e **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de julho de 2020.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003582-88.2020.4.03.6114  
AUTOR: RAIMUNDO GOMES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias a parte autora.

Intime-se.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE  
SECRETARIA**

Expediente Nº 11731

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0002775-13.2007.403.6114** (2007.61.14.002775-7) - LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida.  
Providencie o recolhimento das custas complementares no valor de R\$ 6,00 (seis reais).  
Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0002776-95.2007.403.6114** (2007.61.14.002776-9) - LABSYNTH PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.  
Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida.  
Providencie o recolhimento das custas complementares no valor de R\$ 4,00 (quatro reais).  
Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
**0003255-73.2016.403.6114** - FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRANERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.  
Dê-se ciência a(o) Impetrante do desarquivamento dos autos.  
Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) para vista.  
Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.  
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001966-78.2020.4.03.6114  
AUTOR: IMCD BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA MARIANO ZEFERINO - SP335680, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ALEXANDRE BARCELOS LEITAO FISCHER DIAS - DF53718  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a parte autora da manifestação da CEF, informando o cumprimento da tutela deferida.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002753-08.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANA MARIA DAS GRACAS DE FARIAS  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre o documento juntado no ID 35920893, para que requeira o que de direito em cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003608-86.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: S7 SEVEN TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE BOMBACH - SP387052  
REQUERIDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos.

Tendo em vista os documentos apresentados, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000229-11.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Ciência ao autor do cumprimento do julgado (id 35779066).

Apresente eventuais valores devidos nos termos do artigo 534 do CPC no prazo de dez dias.

Int.

slb

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003097-88.2020.4.03.6114  
AUTOR: MADALENA LUCIA BRAGA TRINDADE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
REU: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Em face do requerimento de dilação de prazo apresentado pela parte autora, defiro que a indicação de provas seja efetuada no mesmo prazo já deferido para réplica, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003665-07.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/195.938.174-9, em 14/11/2019

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso sub judice.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se e intime-se.

SBCampo, data da assinatura digital

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003673-79.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ORIVAL MARTINS LOSACCO  
Advogado do(a) REU: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 03/2020.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001238-35.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 04/2020.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001133-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ILMA VALIM PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o advogado a certidão de óbito do autor falecido, no prazo de cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005804-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SINVAL DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004341-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ERSO TONIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie a parte autora a juntada da petição do agravo de instrumento interposto, no prazo de cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003417-93.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO DE SOUZANUNES  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) REU: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988, FRANCISCO XAVIER MACHADO - SP33915

Vistos.

Nada sendo requerido, retomem ao arquivo baixa findo.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-71.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SEVERINO ISRAEL DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000709-16.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SILVESTRE GALDINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do ofício Requisitório ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no "prazo em curso" do sistema PJe.

Intimem-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 25 de julho de 2020.**

**(RUZ)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-22.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALENTIM APARECIDO FONTES  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Complementando a decisão proferida em 20/07/2020, na esteira do disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, registre-se que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando apenas ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

*"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).*

1. *Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;*
2. *A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;*
3. *Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;*
4. *Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;*
5. *Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."*

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002020-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SELMIRA ROSA DANATIVIDADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020 e o retorno gradual das atividades a partir de 27/07/2020, para fins de adequação de pauta, nomeio em substituição, como perito, o(a) Dr DANIEL CONSTANTINO YAZBEK – CRM 104.996, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 28 (vinte e oito) de agosto (08) de 2020, às 14:30 horas, para a realização da perícia, no consultório situado na R. Dr. Nogueira Martins, 80 - Vila da Saúde, São Paulo - SP, 04143-020.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

No mais, mantenho a decisão Id. 24737272 quanto aos quesitos apresentados pelo Juízo.

Certifique a secretaria acerca da apresentação do laudo de estudo social.

Int e cumpra-se.

SBCampo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003656-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE EDSON FREIRE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA - SP318942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao sistema CNIS, constato que o autor percebe mensalmente valor superior a R\$ 5.000,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002206-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020 e ainda, o retorno gradual das atividades a partir de 27/07/2020, para fins de adequação de pauta, nomeio em substituição, como perito, o(a) Dr DANIEL CONSTANTINO YAZBEK – CRM 104.996, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 28 (vinte e oito) de agosto (08) de 2020, as 16:30 horas, para a realização da perícia médica, no consultório situado na R. Dr. Nogueira Martins, 80 - Vila da Saúde, São Paulo - SP, 04143-020.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

No mais, mantenho a decisão Id. 30928219 quanto aos quesitos apresentados pelo Juízo.

Int e cumpra-se.

SBCampo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006198-70.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROBERTO LEITE DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA DOS SANTOS NAGLIATI - SP412539, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020 e ainda, o retorno gradual das atividades a partir de 27/07/2020, para fins de adequação de pauta, nomeio em substituição, como perito, o(a) Dr DANIEL CONSTANTINO YAZBEK – CRM 104.996, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 28 (vinte e oito) de agosto (08) de 2020, as 15:00 horas, para a realização da perícia, no consultório situado na R. Dr. Nogueira Martins, 80 - Vila da Saúde, São Paulo - SP, 04143-020.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

No mais, mantenho a decisão Id. 25699689 quanto aos quesitos apresentados pelo Juízo.

Int e cumpra-se.

SBCampo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003655-60.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA EVANIR RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS - SP149872  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido coma soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico, neste ponto, que a parte autora atribuiu valor à causa, sem demonstrar a vantagem econômica pretendida à luz das regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apresente planilha de cálculos que justifique o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001376-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FILIPE LUCENA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL GOMES DE LIMA - SP416922, ROSANGELA FERREIRA DE LIMA - SP402218  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020 e ainda, o retorno gradual das atividades a partir de 27/07/2020, para fins de adequação de pauta, nomeio em substituição, como perito, o(a) Dr DANIEL CONSTANTINO YAZBEK – CRM 104.996, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 28 (vinte e oito) de agosto (08) de 2020, as 18:00 horas, para a realização da perícia médica, no consultório situado na R. Dr. Nogueira Martins, 80 - Vila da Saúde, São Paulo - SP, 04143-020.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

No mais, mantenho a decisão Id. 30347497 quanto aos quesitos apresentados pelo Juízo.

Int e cumpra-se.

SBCampo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003180-07.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE ELEODORO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em sessão na data de 11/12/2019, cujo acórdão foi publicado em 17/12/2019, decidiu ao finalizar o julgamento do Recurso Especial (RESP) 1554596, afetado ao rito dos recursos repetitivos, entenderem pela possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999

No entanto, há determinação da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 02/06/2020, de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Aguarde-se, portanto, o julgamento do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000522-15.2017.4.03.6114

AUTOR: ADHEMAR OZORIO TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS efetuou o cumprimento da decisão em razão da concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

slb

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001432-55.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: FRANCISCO XAVIER MACHADO - SP33915

Vistos.

Tendo em vista o noticiado pelo autor, a execução terá prosseguimento no cumprimento de sentença 5004242-19.2019.403.6114.

Providencie a juntada das decisões aqui proferidas para o cumprimento de sentença.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-50.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LAELSO FERREIRA MESSIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ofício-se para transferência o depósito juntado no ID 34538893 para os dados bancários fornecidos no ID 34866315 referente à advogada, bem como o depósito juntado no ID 34538897 para os dados bancários fornecidos no ID 34945118 referente ao autor.

Fica à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003194-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCIO GONCALVES DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ofício-se para transferência dos depósitos juntados no ID 34545953 para os dados bancários fornecidos no ID 35281368, ficando à cargo da gerência do banco observar a normatização em relação à alíquota de imposto de renda.

Sem prejuízo, expeça-se carta para intimação do exequente cientificando-o da transferência realizada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006637-55.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EVA RAMOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 03/2020.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003781-81.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CELIO FRANZON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MARCIA DOS SANTOS - SP355849  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 03/2020.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005232-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO BOSCO GOMES RODAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO GRANDINO - SP195257  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 03/2020.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004471-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CASTIGLIONI ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado, providenciando o levantamento do depósito realizado nos autos, no prazo de cinco dias.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004264-70.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ISRAEL LIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o ofício precatório expedido em 03/2020.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001844-36.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: XAVIER NICOLAU DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 04/2020.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008894-82.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DIVINO JOSE RODARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 04/2020.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002735-23.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LEONARDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO - SP325863  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 04/2020.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005074-79.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 03/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020 (rem)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003315-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a advogada sobre o levantamento do depósito realizado nos autos, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001522-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SERGIO VOMIERO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO DE PAULA MARCONDES DOS ANJOS - SP159742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o advogado sobre o depósito realizado nos autos, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de julho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002925-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HUDSON REGINALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Complementando a decisão proferida em 20/07/2020, na esteira do disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, registre-se que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando apenas ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

*"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).*

1. *Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;*
2. *A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;*
3. *Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;*
4. *Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;*
5. *Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."*

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004515-32.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANGELO MORETTA  
REPRESENTANTE: ROSARIO DEL PADRE  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942, JANUARIO ALVES - SP31526,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Complementando a decisão proferida em 20/07/2020, na esteira do disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, registre-se que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida a entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

*"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).*

1. *Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;*
2. *A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;*
3. *Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;*
4. *Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;*
5. *Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."*

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002324-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIAS GRACAS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE DA SILVA GOMES MULLIGAN - SP396263, ELIAS FERNANDES - SP238627  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino a produção de prova pericial.

Nomeio, como perito, o(a) Dr DANIEL CONSTANTINO YAZBEK – CRM 104.996, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 28 (vinte e oito) de agosto (08) de 2020, às 14:00 horas, para a realização da perícia, no consultório situado na R. Dr. Nogueira Martins, 80 - Vila da Saúde, São Paulo - SP, 04143-020.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Defiro os quesitos formulados (id. 35765557 e 35216318). Intime-se o sr perito para resposta.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

SBCampo, data da assinatura digital.

Expediente N° 11736

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0003237-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO (PR040508 - DANIELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP394842 - GABRIELA LUIGGI SENATORE E SP425347 - LUCAS PERUZZI DE OLIVEIRA) X ANDERSON FABIANO FREITAS (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS (SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESI) X AYRTON PETRI (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON E SP406603 - BRUNA LEANDRO COLETO) X EDISON DOS SANTOS (SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES POMELLI E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON E SP406603 - BRUNA LEANDRO COLETO) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO (SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA (SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITerno E SP427079 - THAIS CARVALHO DE AZEVEDO) X HUMBERTO SILVA NEIVA (SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP330289 - LARA MARUJO D'ALOIA E SP409634 - ANDRE MISIARA E SP425795 - VITOR ALBERTINI IPPOLITI) X ISA GRINSPUM FERRAZ (SP221518 - GEORGIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ (SP221518 - GEORGIO ALESSANDRO TOMELIN E SP308091 - MICHEL BERTONI SOARES E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP318420 - IURI DELELLIS CAMILLO) X JOSE CLOVES DA SILVA (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE (SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS E SP358565 - THAMYRIS CHIODI APPEL) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME (SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES E SP398266 - PATRICIA DE FATIMA GUEDES) X LUIZ MARINHO (SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIAN ANOVO ROCHA E SP406481 - HENRIQUE CESAR DE LIMA TIRABOSCHI) X MARCELO CARVALHO FERRAZ (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO (SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES (SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS E SP344738 - DIOGO REGO MOLITerno E SP427079 - THAIS CARVALHO DE AZEVEDO) X PEDRO AMANDO DE BARROS (SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER (SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Vistos.

Conforme certidões de fls. 5966, a intimação para que os acusados apresentassem alegações finais foi publicada em 18 de fevereiro de 2020, de modo que o prazo de 30 dias teria como termo final o dia 19 de março de 2020. No entanto, referido prazo foi suspenso a partir de 17 de março de 2020, pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 02, e assim permanece, em razão da edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 03, 04, 05, 06, 07, 08 e 09.

A Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10, que dispõe sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, estabelece em seu artigo 6º que os prazos dos processos físicos voltarão a fluir a partir do dia 03 de agosto de 2020, exceto se a Subseção Judiciária se encontrar na fase vermelha - 1 (referência às fases estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo nos termos do Decreto n. 64.994, de 28 de maio de 2020), caso em que os prazos permanecerão suspensos.

Destes modos, o prazo para apresentação das alegações finais por parte das defesas retornará seu curso no dia 03 de agosto de 2020, e se esgotará no dia 05 do mesmo mês, salvo se, na ocasião, esta subseção vier a ser reclassificada para fase vermelha - 1.

Comunicação às partes que os presentes autos se encontram em processo de digitalização para fins de tramitação exclusiva no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, ematenção à Resolução PRES n. 354, de 29 de maio de 2020. Tal procedimento, contudo, não interfere no andamento dos prazos processuais. Até a conclusão da digitalização, as partes deverão peticionar exclusivamente nos autos físicos, por meio de atendimento agendado como setor administrativo do fórum (Protocolo/SEDI), pelo e-mail: sbcamp-sudp@trf3.jus.br.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002926-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANESSA REGINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Complementando a decisão proferida em 20/07/2020, na esteira do disposto no artigo 9º da Portaria Conjunta PRES/CORE N° 10, de 03 de julho de 2020, ante a necessidade de isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, registre-se que a perícia somente será realizada se a cidade de São Bernardo do Campo estiver na Fase Amarela ou Verde, nos termos do Decreto n° 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado de São Paulo. Se na data agendada houver mudança de fase para pior (Vermelha ou Laranja), a perícia será automaticamente cancelada.

Alerto que o periciando apenas ingressará nas dependências do fórum se estiver usando adequadamente máscara de proteção facial. Não será permitida entrada de acompanhantes, salvo em caso de impossibilidade de locomoção.

Providencie-se a expedição de carta com AR para intimação da parte autora, alertando-a das seguintes regras de acesso ao Fórum:

*"Regras de acesso ao fórum para realização de PERÍCIA para o período de restabelecimento gradual dos trabalhos presenciais (Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10 de 03 de julho de 2020).*

1. Só será permitida a entrada no Fórum 10 (dez) minutos antes do horário agendado para a perícia bem como, não será admitida a entrada com atraso;
2. A pessoa deverá se apresentar de máscara de proteção durante todo o período de permanência no Fórum, a qual não será fornecida pela Justiça Federal, sendo vedada a retirada, em qualquer momento e sob qualquer circunstância;
3. Não será permitido o ingresso de acompanhantes ou de qualquer pessoa estranha ao ato, ressalvada hipótese de incapacidade que justifique a necessidade, situação em que também deverá utilizar máscara de proteção e observar o item anterior;
4. Não será permitida a entrada no Fórum se a pessoa estiver com temperatura superior a 37,5;
5. Terminada a perícia, a pessoa, e eventual acompanhante, deverá se retirar imediatamente do Fórum, sendo vedada a permanência no local."

Intimem-se com urgência.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002664-84.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LEONI VILLANO BONAMIN  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE KARENINA MORTARI - SP328728  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento das custas, cite-se e intime-se o INSS a apresentar cópia integral do processo administrativo nº 1917046605.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001356-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLEITON BARBOSA PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: EUCLYDES GUELSSI FILHO - SP226320, WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA - SP431770  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020 e ainda, o retorno gradual das atividades a partir de 27/07/2020, para fins de adequação de pauta, nomeio em substituição, como perito, o(a) Dr DANIEL CONSTANTINO YAZBEK – CRM 104.996, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 28 (vinte e oito) de agosto (08) de 2020, as 17:00 horas, para a realização da perícia médica, no consultório situado na R. Dr. Nogueira Martins, 80 - Vila da Saúde, São Paulo - SP, 04143-020.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

No mais, mantenho a decisão Id. 30928219 quanto aos quesitos apresentados pelo Juízo.

Int e cumpra-se.

SBCampo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003038-58.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VAGNER CRUZ AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por Wagner Cruz em face do INSS, objetivando a fixação do “quantum” a ser executado.

Em decisão de Id 21761885, a impugnação apresentada pelo INSS foi parcialmente acolhida para declarar que o valor devido ao exequente totaliza R\$ 13.146,84, atualizado até 03/2018.

Dessa decisão, exequente e executado agravaram de instrumento.

Ao agravo de instrumento nº 5024009-52.2019.403.0000, interposto pelo exequente, foi dado parcial provimento para reformar a r. decisão agravada quanto aos critérios de juros de mora, nos termos do título executivo judicial transitado em julgado (Id 34504361).

Ao agravo de instrumento interposto pelo INSS nº 5003038-58.2018.4.03.6183, por sua vez, foi negado provimento (Id 34504365).

Informações da Contadoria Judicial em Id 35051745.

**Decido.**

A Contadoria Judicial retificou os cálculos inicialmente elaborados em atenção aos termos da decisão do agravo de instrumento nº 5024009-52.2019.403.0000, de tal forma que o valor total devido corresponde a R\$16.613,32, atualizado em 03/2018.

Com efeito, transitada em julgado a decisão proferida nos autos nº 5024009-52.2019.403.0000, de rigor o recálculo do valor efetivamente devido, em virtude da necessidade de adequação ao decidido.

Diante disso, **HOMOLOGO** o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial e declaro que o valor devido pelo executado é de R\$16.613,32, atualizado em 03/2018.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 7º do CPC.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$16.613,32, atualizado em 03/2018 (Id 35052257).

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002096-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR:ADRIANA TERESA VILA NOVA SARTORI  
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020 e ainda, o retorno gradual das atividades a partir de 27/07/2020, para fins de adequação de pauta, nomeio em substituição, como perito, o(a) Dr DANIEL CONSTANTINO YAZBEK – CRM 104.996, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 28 (vinte e oito) de agosto (08) de 2020, as 17:30 horas, para a realização da perícia médica, no consultório situado na R. Dr. Nogueira Martins, 80 - Vila da Saúde, São Paulo - SP, 04143-020.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

No mais, mantenho a decisão Id. 32156544 quanto aos quesitos apresentados pelo Juízo.

Int e cumpra-se.

SBCampo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002092-31.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE ROBERTO ESPAGNOLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando o teor da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03 de julho de 2020 e ainda, o retorno gradual das atividades a partir de 27/07/2020, para fins de adequação de pauta, nomeio em substituição, como perito, o(a) Dr DANIEL CONSTANTINO YAZBEK – CRM 104.996, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 28 (vinte e oito) de agosto (08) de 2020, as 15:30 horas, para a realização da perícia médica, no consultório situado na R. Dr. Nogueira Martins, 80 - Vila da Saúde, São Paulo - SP, 04143-020.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

No mais, mantenho a decisão Id. 32496300 quanto aos quesitos apresentados pelo Juízo.

Int e cumpra-se.

SBCampo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005305-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DAMIAO DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602  
REU: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo que indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição nº 188.176.464-5, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006041-34.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: MILLY KAI MUI KIUNG LIU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1505295-81.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO NERY RIBEIRO, ARNALDO CARDOSO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Providenciem as partes os documentos solicitados pela Contadoria Judicial, consoante requerido no Id 35198718.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002941-71.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: WESLEY FERNANDES DE ARAUJO

Vistos.

Defiro dilação de 30 dias de prazo à CEF consoante requerido.

Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002237-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A  
EXECUTADO: VILI NIEBEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES - SP95243

Vistos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação, neste Fórum, para designar data para audiência de conciliação.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005557-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROGERIO VALOIS DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002974-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: TENDA ATACADO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do INSS apresentando concordância com os cálculos da parte exequente, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), no valor R\$ 14.639,42 (quatorze mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 06/2020.

intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003484-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: ADRIANO VITOR GOMES

Vistos.

Expeça-se mandado para penhora do imóvel, consoante requerido pela CEF no Id 36004228.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005493-17.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759  
EXECUTADO: HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, ROBERTO DE SOUZA, VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA

Vistos.

Defiro a inclusão do nome da parte executada: **HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA - CNPJ: 69.079.945/0001-47, ROBERTO DE SOUZA - CPF: 843.235.748-00 e VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA - CPF: 989.336.128-15**, nos cadastros de proteção ao crédito pelo débito tratado nestes autos, no valor de R\$ 44.813.442,38 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e treze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oito) - Id 31382527, em abril/2020, nos termos do art. 782, §3º, do CPC.

Para tanto, oficie-se ao Serasa Experian.

Quanto ao pedido da exequente (Id 36006007) de penhora de bens constantes da residência dos Executados, de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida, primeiramente, diga a CEF, o endereço a ser diligenciado.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001651-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: JOSE ILTON ALVES

Vistos.

Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s) para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004830-26.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALAN TARCIS SCHECHTEL OLIVEIRA

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior, eis que a Caixa Econômica Federal depositou os valores diretamente na conta informada pela DPU (Id 35469144), restando cumprida a obrigação, consoante petição Id 35951357.

Venhamos autos conclusos para sentença de extinção em relação aos honorários devidos à Defensoria Pública da União.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003355-67.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MARCIA CRISTINA MELENIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO JOSE DA SILVA - SP110016

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, acerca da petição da executada no Id 35091171.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001529-37.2020.4.03.6114  
AUTOR: PAULO CESAR NINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 35999324, apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003653-90.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: NEREYDE NAVARRO ROMERO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO ROMERO - SP380155  
IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o requerimento de isenção de imposto de renda sobre o benefício previdenciário protocolizado em 17/06/2019, sob nº 830155391.

A inicial veio instruída com os documentos.

**Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003122-04.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: BB LOGISTICAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 35996323, apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000089-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AUTOMETAL SBC INJECÃO E PINTURA DE PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de julho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001147-41.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE LÍDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Sustenta o embargante ser proprietário fiduciário do imóvel de matrícula nº 27.466 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos/SP, objeto de penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n. 0002115-74.2011.403.6115 movida pela Fazenda Nacional em face de EDMILTON VICENTINI. Desse modo, ingressa com estes embargos de terceiro para obter o desfalçamento do ato construtivo, com pedido de concessão de liminar para suspender eventual leilão designado.

Com a inicial junta procuração e documentos.

À causa deu o valor de R\$190.000,00 e recolheu as custas de ingresso.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

**1. Da Resolução PRES n. 88/2017**

Conforme determina o art. 29 da resolução referida, os embargos de terceiro dependentes de execução fiscal ajuizada em meio físico deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Ao que consta, a execução fiscal n. 0002115-74.2011.403.6115 que deu origem a estes embargos tramita em meio físico. Assim, por regra, estes autos deveriam ser protocolados em meio físico.

No entanto, é notória e irreversível a implantação do PJe, tendo o próprio TRF-3 editado a Resolução PRES n. 142/2017 determinando a virtualização obrigatória dos processos em meio físico quando da remessa à instância superior. Outrossim, essa mesma resolução autoriza a virtualização dos processos em qualquer fase do procedimento, sendo que o TRF3 está com projeto de incentivo à virtualização de todos os processos em tramitação, o que culminará, em breve, com a virtualização da execução fiscal que deu ensejo à distribuição destes autos.

Em sendo assim, por uma questão de economia processual, desde logo, por ser a parte autora terceira interessada, **autorizo** a embargante, em querendo, providenciar a virtualização dos autos da execução fiscal mencionada observando os termos das Resoluções acima referidas, bastando diligenciar junto à Secretaria do Juízo, tudo para o fim de possibilitar o trâmite dos embargos de terceiro via PJe.

Para tanto, concedo o prazo de **10 dias** (art. 14-B da Resolução PRES n. 142/2017 – TRF3).

## **2. Do recebimento dos embargos de terceiro**

Em razão dos argumentos trazidos e da documentação juntada, desde já, **recebo** os presentes embargos de terceiro e **suspenso** o andamento da execução fiscal em relação ao bem penhorado objeto da discussão trazida nestes autos (imóvel objeto da matrícula n. 27.466 do CRI local), com fundamento no artigo 678 do CPC, devendo a parte autora promover, querendo, no prazo de 10 dias da intimação desta decisão, a virtualização dos autos da execução fiscal.

Certifique-se nos autos da Execução Fiscal 0002115-74.2011.403.6115 a interposição destes embargos, bem como o efeito suspensivo ora concedido.

Caso não o faça, tomem estes autos imediatamente conclusos para extinção.

Em fazendo a virtualização, promova a Secretaria o necessário para intimar as partes interessadas sobre a virtualização, nos termos das Resoluções.

**Após, cite-se** a parte embargada (União Federal – PFN) perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial, conforme disposição constante no art. 242, §3º do CPC, para os termos desta demanda.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002903-15.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: GUMERCINDO DA SILVA INACIO, FATIMA MARLENE PEREIRA INACIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867, KAMILA FABIANO RODRIGUES - SP259180  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando o retorno, sem cumprimento, da precatória para a oitiva da testemunha arroladas pelos embargantes e o pedido da embargante (id 35033088), decido:

Pela decisão de fl. 520/521 o feito foi saneado e deferido o pedido da embargante de oitiva da única testemunha por ela arrolada, conforme petição de fl. 517.

Expedida carta precatória, a audiência não se realizou em razão do da embargantes e da testemunha.

Ocorre que a embargante não foi intimada da decisão de designação da audiência e, via de consequência, não pode ser prejudicada pela não realização do ato.

Assim, determinou a expedição de nova precatória para a realização do ato, devendo os embargantes ser intimados da data da audiência, nos termos do artigo 455 do CPC. Expeça-se precatória.

No mais, indefiro a oitiva das testemunhas arroladas no evento id 35033088 em razão da preclusão consumativa da prova requerida.

Por fim, deverão os embargantes comprovar documentalmente a notícia do falecimento de Gumercindo da Silva Inácio. Comprovada a circunstância os embargos prosseguirão como espólio do falecido. Anote-se, se necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001225-06.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: PAULO ADAO MONTEIRO, LEA LAIR NASCIMENTO MONTEIRO, PAULO NASCIMENTO MONTEIRO, ELIANA NASCIMENTO MONTEIRO, LUCIANA NASCIMENTO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o certidão nos autos, retifique-se a minuta de RPV 20200061909 a fim de constar o número dos presentes autos e não o 000657-15.1999.403.6115 como lá constou.

Com a juntada da minuta retificada, intemem-se as partes para ciência, oportunizando a manifestação em 05 (cinco) dias.

Findo o prazo acima fixado, bem como de eventual recurso da decisão lançada no Id 34430908, providencie-se o necessário para transmissão e requisição de pagamento junto ao TRF3.

Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001239-56.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: BENEDICTA THEREZA FINHANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON SANTONI - SP93147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MERCIO FINHANA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON SANTONI

**DESPACHO**

O pedido formulado no Id 35395749 é prematuro tendo em vista que os ofícios requisitórios ainda não foram pagos, mas apenas transmitidos ao Tribunal.

Sendo assim e tendo em vista que não houve manifestação quanto a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s), aguardem-se o(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e intemem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Na oportunidade, se ainda, for de interesse da parte autora, deverá pleitear novamente a expedição de ofício de transferência eletrônica.

Findo o prazo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intemem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001117-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: INTERLIMP GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI

REPRESENTANTE: FÁBIO RODRIGUES COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731, MARCOS DE SOUZA - SP139722,

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

**DESPACHO**

Tendo em vista o certificado quando o cumprimento do ofício de transferência eletrônica, intime-se o beneficiário, facultando-lhe a manifestação, em 10 (dez) dias.

Findo o prazo e nada mais sendo requerido, e, tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000222-43.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B  
EXECUTADO: NELSON JOSE NOVAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Antes de prosseguir, verifico que a digitalização fora procedida pela exequente de forma falha, já que ausentes várias folhas dos autos físicos.

Sendo assim, determino que a exequente corrija a digitalização, trazendo aos autos as cópias das seguintes folhas: 31 a 56, 58 a 66, 68 a 72, 74 a 77, 79 a 80, 83 e 84. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a presente determinação, intime-se o executado, oportunizando-lhe a conferência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, venham-me os autos conclusos para deliberações.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000145-34.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: DEBORA CARLA NAVARRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIA KARINA DAMATO - SP224941  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, intemem-se as partes para manifestação em cinco (05) dias."

São Carlos, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000145-34.2014.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: DEBORA CARLA NAVARRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIA KARINA DAMATO - SP224941  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, intemem-se as partes para manifestação em cinco (05) dias."

São Carlos, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001462-04.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REPRESENTANTE: CIAR LOCADORA DE BENS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MIRIAM CRISTINA TEBOUL - SP154677, RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787, ANDREI MININEL DE SOUZA - SP130522  
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado quando o cumprimento do ofício de transferência eletrônica, intime-se o beneficiário, facultando-lhe a manifestação, em 05 (cinco) dias.

Findo o prazo e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001462-04.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REPRESENTANTE: CIAR LOCADORA DE BENS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MIRIAM CRISTINA TEBOUL - SP154677, RONALDO JOSE PIRES JUNIOR - SP275787, ANDREI MININEL DE SOUZA - SP130522  
REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado quando o cumprimento do ofício de transferência eletrônica, intime-se o beneficiário, facultando-lhe a manifestação, em 05 (cinco) dias.

Findo o prazo e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000893-05.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
IMPETRANTE: JOSE GERALDO DO CARMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GERALDO DO CARMO - SP139531  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000893-05.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
IMPETRANTE: JOSE GERALDO DO CARMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GERALDO DO CARMO - SP139531  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-92.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON ARAUJO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, "após a informação pelo banco de cumprimento da ordem e nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo." Int.

São Carlos, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000401-47.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WANDERLEY FENILI, IVONETE CONSTANTINO, MARCOS FENILI, ELIANA VALUTA FENILI, DIRCEU FENILI, LENI TERESINHA FERRARI FENILI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: "Nos termos do r. despacho, "dê-se ciência à exequente e, após, tomem os autos conclusos para extinção da execução." Int.

São Carlos, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000296-36.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LATINATEC COMERCIO DE PRODUTOS, PECAS E SERVICOS LTDA, LATINA ELETRODOMESTICOS S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ DE CARVALHO HOMEM RECHE EDINALDO - SP425103, ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o pleiteado no ID 33281641. Expeça-se Certidão de objeto e pé, conforme requerido.

Com a juntada de referida certidão, intimem-se as autoras a fim de que tomem ciência. Prazo: 10 (dez) dias;

Após, cumpra-se o já determinado (Id 31363082), arquivando os presentes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002954-26.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: AARON HILDEBRAND E OUTROS, VENDAX COMERCIAL LTDA - ME, HENRIQUE HILDEBRAND JUNIOR, PA & WH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, PHILIPPE HILDEBRAND, AARON HILDEBRAND, WILLIAN HILDEBRAND, HENRIQUE HILDEBRAND NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 387-91 para os autos da execução fiscal.

No mais, ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las, encaminhe-se os autos para o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000898-20.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: CLEUSA ROTTAMARCATTO - ME, CLEUSA ROTTAMARCATTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANE SILVANIA HUBNER - SP219185

#### DECISÃO

Tendo em vista a distribuição, pela executada, da ação n. 5001328-42.2020.4.03.6115, que engloba o pedido deduzido na exceção de pré-executividade apresentada nos autos, nos termos do art. 9 e 10 do CPC, defiro o prazo de 10 dias para a excipiente justificar seu interesse no prosseguimento da exceção.

Int.

**SÃO CARLOS, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000972-47.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Diante da concordância manifestada pela executada (Id 35115149), homologo os cálculos apresentados pelo exequente (Id's 32701949 e 32702312) no montante de R\$ 82.529,99, a título de honorários.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), servindo a intimação da presente decisão como ciência sobre referidas minutas, facultada manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, intem-se as partes o sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-84.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FERRAZ DE CAMARGO E MATSUNAGA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Diante da concordância manifestada pela executada, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (Id's 32706821 e 32706839) no montante de R\$ 17.854,94, a título de honorários.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, servindo a intimação da presente decisão como ciência sobre referidas minutas, facultada manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, intem-se as partes o sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000933-50.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: RENAN HILTON LUIZ PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO JOSE ANDREOTTI - SP86277  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de devolução de valores pagos e danos morais movida por **DIEGO FELIPE BEDINI** contra **Caixa Econômica Federal – CEF**, em que pede, em sede de tutela provisória, a suspensão dos débitos mensais dos encargos em sua conta corrente oriundos do contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS, com utilização de FGTS do comprador, n. 855553877823. Em decisão final, pede a decretação da rescisão contratual, notadamente em relação à CEF (financiamento habitacional), com condenação em danos materiais da ordem de R\$7.637,52, sendo que desse valor R\$1.833,17 deve ser restituído à conta vinculada de FGTS do autor, além de danos morais da ordem de R\$15.000,00.

Alega, em resumo, que em 05/09/2017 firmou com a requerida contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS, com utilização de FGTS do comprador, n. 855553877823, tendo como alienante do imóvel a empresa APRILIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, o autor como adquirente/devedor fiduciário, como construtora a empresa FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e a CEF como credora/fiduciária por conta do financiamento habitacional realizado.

Afirma o autor que as empresas (empreendedora e construtora), passados 24 meses da assinatura da avença, não iniciaram obras, embora haja a existência de prazo de entrega (37 meses após assinatura do contrato). Pior, referidas empresas notificaram a CEF que não dariam continuidade ao empreendimento, em 21/05/2018. Diante de tal situação, o autor procurou o PROCON que manteve contato com a CEF, que informou que uma nova construtora seria selecionada num prazo de 6 a 12 meses.

Assevera que passados 12 meses não houve qualquer solução. Sustenta, conforme informações jornalísticas datadas de 16/08/2019, que a CEF informou que o caso ainda estava sob análise, inclusive em uma seguradora e que não havia prazo para solução.

Numa derradeira tentativa, o autor aduz que entrou em contato com o SAC da CEF, em 21.08.2019, sendo informado que, de fato, havia sido dado entrada pela CEF em processo de sinistro junto à seguradora, sem solução até referido momento da informação.

Relata o autor, diante de todo o imbróglio e por não haver nenhum prazo para entrega da obra, que não tem mais interesse em continuar com a contratação dada a mora das empresas na inicialização da obra e da CEF em solucionar o impasse.

Afirma, também, que se continuar vinculado a esse contrato, sequer poderá tentar outro financiamento perante o sistema Minha Casa, Minha Vida.

Em relação ao contrato de compra e venda efetivado com as empresas privadas, o autor informa que judicializou demanda perante a Justiça Estadual local (juizado especial) tendo obtido sentença favorável em fase de cumprimento de sentença.

Assim, pleiteia a rescisão contratual referente ao contrato de mútuo efetivado junto à CEF, pelos fatos descritos.

Com a inicial o autor juntou procaução e documentos.

O autor distribuiu a ação, inicialmente, perante o JEF local que declinou de sua competência ao entendimento de que o contrato de financiamento a ser rescindido tem valor superior a sua alçada econômica.

Redistribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 3246248 determinando ao autor recolher as custas iniciais de ingresso.

Intimado, o autor rogou os benefícios da gratuidade processual e o deferimento da tutela de urgência para suspender os descontos mensais dos encargos em sua na conta bancária.

É a síntese do necessário.

#### **FUNDAMENTO e DECIDO.**

Aceito a redistribuição.

A parte autora alega que não houve a finalização do contrato de financiamento porque a construtora paralisou as obras e não houve continuidade na execução contratual por falta de contratação de nova construtora pela CEF, razão pela qual, sem interesse na continuidade do quanto contratado, pede que a ré lhe restitua os valores pagos (referentes ao mútuo) e a indenize por danos morais.

Em tutela de urgência, pugna por decretação de imediata suspensão da cobrança da taxa de construção.

Primeiramente, entendo que é prematura qualquer decisão judicial sem possibilitar à CEF sua regular manifestação em relação aos fatos imputados à sua conduta. Outrossim, há disposições contratuais sobre a suspensão da taxa de construção (v. contrato, itens 5.1.2 e 5.3 – cobrança de encargos durante o prazo de construção), que impõe a suspensão da cobrança do adquirente após o prazo de 6 meses a partir do vencimento original do prazo de entrega da obra, o que ainda não ocorreu até o momento. Não obstante, a parte autora alega que as obras nunca se iniciaram.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, tem-se que a tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou perigo ao resultado útil do processo. Segundo o parágrafo 2º do mencionado dispositivo, a tutela de urgência poderá ser concedida previamente ou após a oitiva da parte adversa.

É certo que a consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art.5º, XXXV da CF/88) e da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) conduz à conclusão de que a concessão de tutela provisória, sem audiência da parte contrária, deve ocorrer somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou intimação da parte contrária levem a uma demora que implique ou majore o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso presente, em que pese a gravidade da situação fática referida (inércia da CEF em resolver a situação da obra), a última comprovação de desconto dos valores impugnados data de março de 2018, de modo que não vislumbro presente o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Assim, por ora, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** neste momento inicial, **decisão que poderá ser revista após a apresentação de defesa da requerida, se o caso.**

**CITE-SE** a CEF para os termos da demanda.

**No ato da contestação**, a requerida deverá indicar **EXPRESSAMENTE se há possibilidade de composição amigável e, portanto, se é caso de designação de audiência de conciliação, bem como trazer informações precisas sobre o atual estado do contrato do autor.**

**A CEF deverá dizer, ainda, se efetivamente está cobrando a indicada taxa de obra, notadamente diante da alegação de que as obras estão paralisadas (nunca começaram).**

Com a resposta, tomemos autos conclusos imediatamente para as deliberações necessárias.

Cumpra a Secretaria com a prioridade devida, diante da possibilidade de revisão da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Diante da declaração de pobreza juntada, **DEFIRO** ao autor os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

*(assinado eletronicamente)*

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001063-92.2001.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MONSENHOR JOSE NUNES  
SUCESSOR: CARMITA MODESTO DA SILVA NUNES, WALDEYR DE JOSE NUNES, JUAREZ JOSE NUNES, REGINALDO JOSE NUNES, EDUARDO JOSE NUNES, JULIANA BORELLI NUNES SANTIAGO, RAFAEL BORELLI NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANTONIO CARLOS LOPES - SP33670  
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### **DECISÃO**

##### **I - Relatório**

Cuida-se impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (UFSCar), nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC, mediante a qual buscamos exequentes o recebimento do montante total correspondente a R\$ 1.305.550,31 a título de atrasados, e de R\$ 13.206,92 a título de honorários advocatícios.

Intimada, a UFSCar impugnou os cálculos apresentados ao argumento de que há excesso de execução. Apresentou como correto o valor de 515.721,55.

Manifestaram-se os exequentes pedindo que seja rejeita a impugnação ofertada pela UFSCar.

Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou Informação Id 18046641, sobre o qual se manifestaram as partes.

A decisão Id 30023139 admitiu a habilitação aos autos dos sucessores do falecido autor Monsenhor José Nunes. Na oportunidade, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os critérios estabelecidos, bem como a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos.

Expedidos os ofícios requisitórios dos valores incontroversos (Id 31510386).

Informação da Contadoria Id 31636009.

Manifestaram-se os exequentes e a UFSCar sobre os cálculos.

A decisão Id 33063934 determinou a transmissão e requisição dos pagamentos junto ao Eg. TRF3 e a remessa dos autos à Contadoria para observar a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios sobre a condenação.

Informação da Contadoria Id 33178925, sobre a qual as partes concordaram expressamente.

Sobreveio manifestação sobre a cessão da totalidade dos créditos exequendo a cessionária MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. Pugna pela sua inclusão nos autos e que sejam os créditos requisitados colocados à disposição do juízo para posterior expedição de alvará à cessionária.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

## II - Fundamentação

Por meio do despacho Id 30023139, foi definido que nos cálculos deve ser aplicado o índice de correção monetária previsto no manual atualmente vigente – Resolução n. 267/2013, bem como não deveria incidir a TR como índice de atualização, por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 870.947, devendo aplicar-se, portanto, o manual de cálculos da justiça federal quanto aos juros e atualização monetária.

Dessa decisão não houve notícia de interposição de recurso, ficando preclusão, portanto, a oportunidade de insurgência das partes.

Realizados os cálculos, observando-se os parâmetros expostos na presente decisão e no julgado proferido, o Auxiliar do Juízo informou o seguinte:

*Em cumprimento ao r. despacho ID: 30023139 informo a Vossa Excelência que elaborei os cálculos com valor total de R\$ 720.471,16 atualizados até 02.2019.*

*Sendo R\$ 377.706,32 referente ao período de 03.2000 a 01.2016.*

*Danos Morais valor total de R\$ 304.994,22, atualização desde a sentença 04.09.2012 e juros de mora desde 04.1998.*

*Honorários advocatícios R\$ 37.770,62, conforme planilhas anexas.*

Outrossim, os autos retornaram à Contadoria para que seja observado que o julgado condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 10% da condenação.

Nesse sentido, o Sr. Contador informou que:

*Em cumprimento ao r. despacho ID: 33063934, informo a Vossa Excelência que elaborei o cálculo referente ao complemento dos honorários advocatícios sobre os danos morais.*

*Valor total de R\$ 750.970,57 atualizados até 02.2019, sendo R\$ 682.700,54 do exequente e R\$ 68.270,03, referente aos honorários advocatícios, conforme planilhas anexas.*

Prestadas as informações, tanto os exequentes quanto a UFSCar executada concordaram com os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Concluo, portanto, que a informação da contadoria deve ser acolhida, pois não impugnada pelas partes.

Ressalto, ainda, que a informação da contadoria foi elaborada estritamente em observância ao quanto determinado nos autos.

Do exposto, acolho os cálculos elaborados pelo *expert* do Juízo.

Por sua vez, cumpre esclarecer que diante da proximidade do término do prazo para a expedição de precatórios, bem como o caráter alimentar da verba requerida, foram expedidos os ofícios requisitórios dos valores tidos por incontroversos.

Por fim, sobreveio aos autos a informação de cessão dos créditos como pedido de habilitação nos autos formulado por Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.

Com efeito, o credor pode ceder, total ou parcialmente, os seus créditos em precatório, conforme autorização prevista no artigo 100, § 13º, da [Constituição Federal](#), com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009:

*Art. 100 (...)*

*(...)*

*§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.*

Assim, não há óbice à cessão, **sendo desnecessária, ainda, a concordância expressa do devedor**, eis que, se tratando de processo em fase de execução.

Especificamente quanto à possibilidade de habilitação do cessionário na demanda, o art. 778, § 1º, inciso III, do [Código de Processo Civil](#) assim prescreve:

*“Art. 567. Podem promover a execução, ou nela prosseguir:*

*§1º. Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:*

*III – o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos;”*

No presente caso, informa a cessionária que os exequentes CARMELITA MODESTO DA SILVA NUNES, WALDEYR DE JOSE NUNES, JUAREZ JOSE NUNES, REGINALDO JOSE NUNES, EDUARDO JOSE NUNES, JULIANA BORELLI NUNES, RAFAEL BORELLI NUNES e o advogado dos autos, Dr. ANTONIO CARLOS LOPES cederam a totalidade do crédito exequendo e requer seja reconhecida a legitimidade do cessionário para se habilitar nos créditos consignados nos precatórios, na forma de assistente litisconsorcial.

No entanto, observo que não foi apresentado o contrato celebrado entre cedentes e cessionária, o que impossibilita, por ora, a homologação do pedido de habilitação.

## III - Dispositivo

Pelo exposto, **REJEITO** os cálculos apresentados pela parte credora e pela parte executada e **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, pois consentâneos com o quanto decidido. Em consequência da presente homologação a execução prosseguirá pelo valor de R\$ 750.970,57 atualizados até 02.2019, sendo R\$ 682.700,54 a título de principal e R\$ 68.270,03, referente aos honorários advocatícios.

**Condeno** a credora/impugnada, em razão da sucumbência em decorrência deste incidente, ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à **diferença** entre o valor da execução pretendido pela exequente e o valor devido encontrado pela contadoria do Juízo.

**Condeno** a UFSCar ao pagamento de honorários advocatícios referentes a essa fase processual, no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença encontrada entre o valor dos cálculos da contadoria e os cálculos apresentados pela devedora.

**No mais, DETERMINO:**

- considerando a informação de cessão dos créditos exequendo, **oficie-se** ao tribunal, servindo-se de cópia da presente decisão como ofício, solicitando que, quando do depósito, coloque os valores incontroversos já requisitados à disposição do juízo com o objetivo de, em sendo o caso, oportunamente liberar o crédito devido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente;
- a **inclusão** de Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda. no pólo ativo da ação, na condição de assistente litisconsorcial, devendo ser intimada para a regularização de sua representação processual e a juntada dos contratos celebrados entre cedentes e cessionária, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a regularização, tomemos os autos conclusos para a análise do pedido de cessão do crédito.
- a **expedição** dos ofícios requisitórios suplementares, após o trânsito em julgado da presente decisão, observando-se os devidos abatimentos dos valores incontroversos já requisitados e com anotação de levantamento a ordem do juízo;
- oportunamente, a Secretária deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios suplementares, intimando-se para ciência sobre referidas minutas, facultada manifestação **no prazo comum de 5 (cinco) dias**, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000009-73.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POLO SUL SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571

Comunicado 047/2016 – NUAJ: RS-13.954,54

#### SENTENÇA

O INMETRO informou o pagamento do débito e requereu a extinção desta execução (id 34235360).

Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Determino o levantamento de eventual bloqueio-penhora realizado nos autos. Providencie-se o necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000388-48.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
IMPETRANTE: LETICIA PARANHOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, PRO REITOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001167-66.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES MATOZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Id. 35445020, Defiro. Oficie-se o TRF para que os depósitos referentes ao PRC 20200058115 sejam feitos à ordem do Juízo, caso ainda não conste tal determinação.

Após, aguarde-se a intimação da liberação do pagamento do precatório em arquivo sobrestado.

Com a notícia da liberação de pagamento, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes, oportunidade em que a executada poderá apresentar o valor atualizado dos honorários advocatícios relativos ao julgamento da fase de cumprimento de sentença, conforme requerido no Id 35445020, bem como informar o procedimento para recolhimento dos valores devidos à título de pensão militar e FUNSA, nos termos já determinados no Id 34495648.

Int. Cumpra-se.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GRAZIELLA NINNO BOTTÓS RAVAZZI** contra ato proferido pelo **Presidente da Comissão de Seleção Interna - CSI do QOCon MFDV 1-2020**, Autoridade vinculada à **ACADEMIA DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA - UNIDADE DE PIRASSUNUNGA - ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional a fim de tornar sem efeito o ato administrativo que excluiu a impetrante do certame em tela, permitindo que a candidata prossiga nas demais fases do processo seletivo.

A inicial, em relação aos fatos, aduz *in verbis*:

“(…)

### 1 EXPOSIÇÃO DOS FATOS

A impetrante é candidata inscrita no Processo Seletivo para Convocação e Incorporação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, com Vistas à Prestação de Serviço Militar Voluntário, em Caráter Temporário, Para o Ano de 2020, referente ao Edital AVICON QOCon MFDV EAS/EIS 1-2020, aprovado pela Portaria DIRAP nº 7/3SM, de 16 de janeiro de 2020, tudo publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 13, Seção I, de 20 de janeiro de 2020 (documento 1 em anexo).

Devidamente inscrita e elaborada a classificação inicial dos candidatos para preenchimento da vaga de Dentista com Especialidade para Odontopediatria (OPE) para a localidade de Pirassununga/SP, a impetrante foi convocada para a Etapa de Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC) (documento 2 em anexo), para o qual deveria se apresentar entre os dias 4 e 5 de março de 2020.

Em cumprimento ao que foi determinado pela convocação, a impetrante compareceu no dia 5 de março de 2020 à Seção Mobilizadora da AFA e apresentou os documentos para Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC) aos quais fazia referência o Edital QOCon MFDV 1-2020, aprovado pela Portaria DIRAP nº 7/3SM, de 16 de janeiro de 2020, os quais foram devidamente recebidos pela responsável pela CSI 2S QSS SRD Beatriz Alves Zardo Dias (documento 3 em anexo).

Todavia, como é de pleno conhecimento a Pandemia que assolou todos os países do mundo neste ano, por medidas de segurança e precaução, o processo seletivo em questão foi suspenso por força da Portaria DIRAP nº 32/3SM, de 20 de março de 2020 (documento 4 em anexo), somente sendo restabelecido no dia 22 de junho de 2020, por força da Portaria DIRAP nº 70/3SM, de 18 de junho de 2020 (documento 5 em anexo), publicada no DOU, Edição nº 117, Seção I, Página 18.

Logo após a retomada do certame, foi publicada uma relação nominal dos candidatos que, apesar de convocados, não se apresentaram a fase de Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC) (documento 6 em anexo), e neste momento a impetrante observou que a candidata Thayse Yumi Hosida, uma de suas concorrentes para a vaga de Dentista com Especialidade para Odontopediatria (OPE), que inclusive havia sido classificada preliminarmente à sua frente, não compareceu à fase anterior e por esse motivo fora desclassificada do processo seletivo.

Cumprir informar que na mesma oportunidade da publicação da lista mencionada no parágrafo anterior, foi publicada também a Portaria DIRAP nº 73/3SM, de 29 de junho de 2020 (documento 7 em anexo), a qual retificou o calendário de eventos anteriormente estatuído, tendo em vista a suspensão dos trabalhos ocasionado pela pandemia, dando novos prazos para os avisos de comunicações do processo seletivo.

Seguindo a agenda de eventos retificada, no dia 7 de julho de 2020 foi publicada uma relação nominal dos candidatos que tiveram suas inscrições indeferidas, devidamente assinada pelo ora impetrado, o Presidente da CSI QOCON MFDV 1-2020, Major Aviador Daniel Araújo de Andrade, tendo sido no dia seguinte republicada a mesma relação com uma errata, devido à falta de informação quanto ao prazo e local para entrega do recurso administrativo competente face o indeferimento (documentos 8 e 9 em anexo).

Neste momento, qual não foi a surpresa da impetrante quando constatou que o seu seguimento no processo seletivo havia sido indeferido tendo em vista o que foi apresentado na fase de Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC), tendo havido para o indeferimento a seguinte justificativa:

Experiência Profissional em Administração Pública, Civil e Militar – Documento expedido pelo Órgão Público, mas sem carimbo de CNPJ, portanto está em desacordo com os requisitos do Edital QOCon MFDV 1-2020 (Portaria do DIRAP nº 7/3SM, de 16 de Janeiro de 2020), item 5.2.14.1 alínea a: Não apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da página de identificação com foto e dados pessoais, somente o registro do contrato de trabalho e declaração do empregador, em papel timbrado e carimbo de CNPJ, com data e assinatura do responsável pela emissão, com data de início e fim, e descrição detalhada das atividades desenvolvidas. Portanto está em desacordo com os requisitos do Edital QOCon MFDV 1-2020 (Portaria DIRAP nº 7/3SM, de 16 de Janeiro de 2020), item 5.2.14.2 alínea a

Em resumo, o indeferimento de sua inscrição se deu por dois pontos, primeiramente por faltar os carimbos do CNPJ nas declarações da Prefeitura Municipal de Palmiras Paulista/SP, bem como na da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Catanduva/SP (APAECatanduva), e em segundo lugar pela apresentação incompleta dos dados de sua CTPS, restando por apresentar as páginas que contêm com sua foto e dados pessoais.

Inconformada com tal expediente, a impetrante lançou mão do recurso administrativo para a fase de Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC) (documento 10), previsto no Edital do processo seletivo, onde fez a regularização dos documentos outrora apresentados.

Porém, qual não foi a nova surpresa para a impetrante quando, no dia 14 de julho de 2020, foi publicada a relação dos recursos interpostos que haviam sido indeferidos (documento 11), devidamente assinada pelo ora impetrado, o Presidente da CSI QOCON MFDV 1-2020, Major Aviador Daniel Araújo de Andrade, e ela constatou ali seu nome, tendo sido o seu recurso desprovido pelo seguinte fundamento:

RECURSO DESPROVIDO: A voluntária apresentou em recurso a carteira de trabalho com foto e dados pessoais e documento da Prefeitura de Palmiras Paulista-SP com carimbo do CNPJ que não haviam sido apresentados no currículo, no entanto, segundo o item 5.2.2 do Aviso de Convocação: os voluntários deverão atentar para que os documentos exigidos por este aviso de convocação sejam entregues no momento previsto para cada etapa, NÃO cabendo, assim, RECURSO para apresentação posterior de quaisquer documentação

Insta consignar aqui que, neste momento do recurso editalício, não houve apresentação de novos documentos, mas sim dos mesmos que haviam sido apresentados anteriormente, sendo que em relação as declarações dos empregadores, esses passaram a conter os carimbos de CNPJ das instituições nos quais teve experiência profissional, bem como em relação a sua CTPS contou com as páginas da foto e dos dados pessoais.

Ato contínuo, como rápido andamento do processo seletivo, foram publicadas respectivamente em 14 de julho de 2020 e 23 de julho de 2020, os resultados provisórios e definitivos dos voluntários cujas inscrições foram deferidas (documentos 12 e 13 em anexo), onde constata-se que para a vaga de Dentista com Especialidade para Odontopediatria (OPE) somente restou a candidata Ana Luísa Botta Martins de Oliveira, eis que além da impetrante, a outra candidata remanescente, de nome Camila Nobre de Freitas, já havia sido desclassificada na etapa de Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC), o que ocorreu sem que esta apresentasse o recurso previsto no edital, diferentemente do que fez a impetrante.

Sendo assim, não fosse a impetrante ceifada de seu direito de concorrer ao processo seletivo, estaria ela nesta lista final definitiva, competindo com somente mais uma candidata, eis que as outras duas previamente classificadas restaram pelo caminho sem nenhum inconformismo de sua parte, diferente do que ocorre com a petionária.

Por derradeiro, em nova publicação do dia 23 de julho de 2020, foi feita a convocação dos classificados finais para a realização do teste de aptidão do condicionamento físico (documento 14 em anexo), cujos exames estão marcados para ocorrer na próxima segunda-feira, dia 27 de julho de 2020, com início às 8h00min, na Academia da Força Aérea, situada na Estrada de Aguiá, sem número, Jardim Bandeirantes, no município de Pirassununga/SP, CEP 13631-750.

Sobre esta convocação, cabe uma elucidação, apesar de ter sido marcada para ocorrer unicamente no dia 27 de julho de 2020, o calendário de eventos do certame (documento 7 em anexo) prevê a data limite de execução do evento na semana entre 27 e 31 de julho de 2020, conforme se vê no evento de Item 26 do documento referido, motivo pelo qual o exíguo prazo para realização do teste de aptidão justifica a urgência da impetrante na medida constitucional que ora lança mão.

Assim sendo, estando esgotados todos os meios administrativos que estavam ao seu alcance, e tendo em vista a iminência do prosseguimento e finalização do processo seletivo, não resta outra opção à impetrante a não ser socorrer-se deste Mandado de Segurança, sabiamente chamado de remédio constitucional

(...)"

Tece a impetrante, ainda, argumentações sobre os princípios da boa-fé e razoabilidade, defendendo que sua desclassificação, pelos motivos indicados, fere princípios constitucionais diante da desproporcionalidade da medida, além de defender que não juntou documento novo no recurso, mas apenas a correção dos documentos já juntados.

Por fim, menciona a impetrante que não está tendo o mesmo tratamento da única candidata que restou no certame (Ana Luísa Botta Martins de Oliveira), uma vez que ela, conforme documento que junta, quando teve a classificação provisória divulgada, teve a observação de que o documento expedido pelo órgão público, apresentado por tal candidata, também estava sem o carimbo do CNPJ e não foi desclassificada por tal motivo, diferentemente da impetrante. Assim, se a falta de carimbo para essa candidata não foi motivo para sua desclassificação, também não pode ser para a impetrante.

Por conta do explanado, pede a impetrante, em liminar:

“

i) Seja o presente Mandado de Segurança recebido e regularmente processado, determinando-se, em liminar, ao impetrado que se suspenda o ato que indeferiu a inscrição definitiva da impetrante no Processo Seletivo para Convocação e Incorporação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, com Vistas à Prestação de Serviço Militar Voluntário, em Caráter Temporário, Para o Ano de 2020, referente ao Edital AVICON QOCon MFDV EAS/EIS 1-2020, aprovado pela Portaria DIRAP nº 7/3SM, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 13, Seção I, de 20 de janeiro de 2020, e recolocar o seu nome na lista de classificação definitiva dos voluntários deferidos para vaga de Dentista com Especialidade para Odontopediatria (OPE) para a localidade de Pirassununga/SP, convocando-a imediatamente para a realização da próxima etapa do processo seletivo, qual seja o teste de aptidão do condicionamento físico;

(...).”

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

**Decido.**

Consoante dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar em mandado de segurança poderá ser concedida para que 'se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando **houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica**’.

Conforme se vê a impetrante foi desclassificada com as seguintes motivações:

“*Experiência Profissional em Administração Pública, Civil e Militar – Documento expedido pelo Órgão Público, mas sem carimbo de CNPJ, portanto está em desacordo com os requisitos do Edital QOCon MFDV1-2020 (Portaria do DIRAP nº 7/3SM, de 16 de Janeiro de 2020), item 5.2.14.1 alínea a; Não apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), da página de identificação com foto e dados pessoais, somente o registro do contrato de trabalho e declaração do empregador, em papel timbrado e carimbo de CNPJ, com data e assinatura do responsável pela emissão, com data de início e fim, e descrição detalhada das atividades desenvolvidas. Portanto está em desacordo com os requisitos do Edital QOCon MFDV1-2020 (Portaria DIRAP nº 7/3SM, de 16 de Janeiro de 2020), item 5.2.14.2 alínea a;*

¶

*RECURSO DESPROVIDO: A voluntária apresentou em recurso a carteira de trabalho com foto e dados pessoais e documento da Prefeitura de Palmareis Paulista-SP com carimbo do CNPJ que não haviam sido apresentados no currículo, no entanto, segundo o item 5.2.2 do Aviso de Convocação: os voluntários deverão atentar para que os documentos exigidos por este aviso de convocação sejam entregues no momento previsto para cada etapa, NÃO cabendo, assim, RECURSO para apresentação posterior de quaisquer documentação”*

Em síntese, alega a impetrante que o ato administrativo está eivado de ausência de **proporcionalidade**. Defende, ainda, que levou, no momento apropriado, documentos pertinentes que atingiriam o interesse da Administração, demonstrando a aptidão da candidata.

Outrossim, alega que, em recurso administrativo, regularizou a documentação e que os documentos levados ao recurso não podem ser considerados NOVOS, mas mero ato de regularização dos anteriormente apresentados.

Por fim, alega que não está recebendo o mesmo tratamento da candidata remanescente para a área em concorrência, pois ela também não apresentou documento com o carimbo de CNPJ, mas não foi desclassificada como a impetrante.

Pois bem

O direito invocado pela impetrante baseia-se na falta de **razoabilidade** de sua exclusão do certame por ausência de um simples “carimbo de CNPJ” em um documento formalmente perfeito em todos os demais requisitos exigidos e, também, por ausência de uma cópia de sua qualificação e foto da CTPS, quando levou vários outros documentos que a qualificavam. Também alega tratamento não isonômico com outra candidata, conforme prova documental que juntou.

Das alegações iniciais, conclui-se que, **de fato**, a candidata não cumpriu rigorosamente as regras do edital, embora alegue que em recurso tenha saneado qualquer falha formal. Suscita falta de razoabilidade e tratamento não isonômico.

Em princípio, os fundamentos levantados pela impetrante têm certa carga de **relevância** que devem ser melhor analisados em sentença final, **após as devidas informações da Autoridade Impetrada**.

Contudo, neste momento inicial, pelo princípio da cautela, entendo que o ato de desclassificação deve ser **suspenso** com a possibilidade de a impetrante realizar a prova subsequente do certame, qual seja, o Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF), **se excluída a desclassificação da impetrante pelos motivos referidos nos autos. AINDA ASSIM estiver classificada em posição que lhe dá o direito de prosseguir no certame na quantidade definida pela conveniência da Administração**.

Portanto, é caso de **concessão de medida liminar** para determinar a manutenção da impetrante no certame a fim de que possa participar das fases posteriores, notadamente o TACF, que está sendo executado durante a data de hoje e no decorrer dessa semana, na forma referida no parágrafo anterior.

Se assim não se determinar, há nítida irreversibilidade da medida, de modo que se deve garantir o resultado útil do processo, pois se não lhe for oportunizado participar do TACF, exame em curso nesta data, eventual progressão nas fases posteriores será prejudicada.

A devida concessão ou não da ordem de segurança sobre a efetiva ilegalidade do ato impugnado será prontamente decidida após as informações da Autoridade Impetrada e a manifestação do MPF.

**Do exposto:**

1) **DEFIRO** a medida liminar para o fim de **suspender** os efeitos do ato de exclusão da impetrante do certame do Processo Seletivo para Convocação e Incorporação de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, com Vistas à Prestação de Serviço Militar Voluntário, em Caráter Temporário, Para o Ano de 2020, referente ao Edital AVICON QOCon MFDV EAS/EIS 1-2020 (Vaga de Dentista com Especialidade para Odontopediatria (OPE)). Em consequência, **determino** à Autoridade coatora indicada que proceda, **imediatamente**, a convocação da impetrante para – se preencher os demais requisitos legais de acordo com o edital, exceto a desclassificação pelos motivos *sub judice* -, que seja submetida ao Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) e, se o caso, às demais fases do certame até julgamento desta lide.

2) **Intime-se** a Autoridade coatora a cumprir imediatamente esta decisão, **dada a urgência da situação**.

3) **No mais, notifique-se** a Autoridade Impetrada a fim de que preste as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos gizados pelo artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

4) Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União, enviando-lhe o necessário, para que, querendo, ingresse no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

5) Com as informações, dê-se vista ao MPF e venham conclusos **IMEDIATAMENTE** para sentença.

**Determino** à Secretaria observar rigoroso controle nos prazos processuais a fim de que haja prolação de sentença com a celeridade devida por se tratar de certame público com datas já pré-agendadas.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema

(assinado eletronicamente)

**ADRIANA GALVÃO STARR**

*Juíza Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001235-16.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ROMUALDO MASCAGNA CAVICCHIOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE SILVA CAVICHIOLI - SP312925  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que que não houve manifestação quanto à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), aguarde-se o(s) pagamento(s) em arquivo sobrestado.

Com a notícia do depósito dos valores requisitados, desarquivem-se os autos e intimem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002068-27.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ANA RAIMUNDO DA SILVA CRUZ, CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO, JACIRA FERREIRA PANICHE, MARCO GIULIETTI, SONIA TEREZINHADOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o AI 5018414-43.2017.403.0000 ainda não foi definitivamente julgado pelo Tribunal, bem como a parte exequente ter permanecido silente, muito embora devidamente intimada da decisão (Id 32787898), aguardem os autos em arquivo sobrestado até o trânsito em julgado de referido agravo ou ulterior manifestação.

Int. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000583-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DIEGO RICARDO TICHER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA ALESSANDRA VERONA - SP189287  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo e vista o pedido da União, por cautela, comunique-se o Tribunal a fim de que o Precatório 20200060245 passe a ter a anotação de "Levantamento à ordem do Juízo", servindo a presente decisão como ofício.

Após, aguarde-se liberação do pagamento em arquivo sobrestado.

Com a notícia de referido pagamento, desarquiem-se os autos, intimando as partes, sendo que nesta oportunidade será apreciado o pedido formulado pela executada no ID 35330667.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001850-40.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: PACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER ESCOBAR - SP88809

#### DECISÃO

**Id 35380317:** A executada requereu o desbloqueio dos valores alcançados pela penhora via sistema BacenJud (cf. Id 33584467), aduzindo que seriam utilizados para pagamento da folha de salários dos empregados.

Pois bem

O artigo 833, inciso IV, do CPC determina a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal.

No entanto, não é possível estender a impenhorabilidade a qualquer valor em posse da empresa executada, uma vez que a proteção legal dirige-se à verba de natureza salarial que já integra o patrimônio do trabalhador, ou seja, para a caracterização da impenhorabilidade em comento, faz-se necessário que se trate de execução movida em face do trabalhador, em razão de débito contraído por ele.

Assim, não há fundamento à liberação do valor que seria destinado ao pagamento de despesas e compromissos inerentes à atividade empresarial, inclusive de salários, em detrimento do crédito exequendo. Ademais, o bloqueio judicial de determinada quantia, em si, não obsta o pagamento da folha salarial, pois além de não importar no bloqueio da conta bancária e da sua movimentação, dispõe a empregadora de outras formas de pagar seus colaboradores.

Neste sentido, é a jurisprudência:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DESBLOQUEIO DE VALORES. IMPENHORABILIDADE NÃO RECONHECIDA. 1. A impenhorabilidade preconizada no art. 833 do CPC não se aplica à empresa/empregadora, de modo que a natureza salarial somente se verifica quando concebida já na esfera da disponibilidade do empregado. 2. Tendo em vista que os valores bloqueados estão depositados em conta de titularidade da pessoa jurídica executada, resta afastada a natureza salarial desses valores, uma vez que os valores recebidos por pessoa jurídica como pagamento de prestação de serviços não se confundem com salário, que se caracteriza como a contraprestação pecuniária paga a empregado (pessoa física) no âmbito da relação trabalhista. 3. Apelo desprovido. (TRF4, AC 0008393-76.2016.404.9999, Segunda Turma, Relator Roberto Fernandes Júnior, D.E. 10/08/2016 - grifou-se).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PENHORA. BACENJUD. CONTA DA EMPRESA. SALÁRIO DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORÁVEL. 1. Quanto à alegação de impenhorabilidade dos valores, insta salientar que o simples fato de o gasto com folha de pagamento ser superior à quantia bloqueada não indica, necessariamente, que o valor encontrado na pesquisa via BACENJUD teria como destino o pagamento dos funcionários. Esses podem receber diretamente da empresa, em dinheiro, por endosso de cheque de clientes, etc. 2. No caso sub judice, não restou provado que os valores bloqueados são impenhoráveis. (TRF4, AG 5026796-95.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2017)*

Assim, **indeferido** a liberação do valor bloqueado, mantendo a penhora dos ativos financeiros com fulcro nos artigos 835, inciso I e 854, do CPC.

Assim **determino**, desde já:

- transfêrencia dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, nos termos do parágrafo quinto do art. 854 do CPC, convertendo-se a indisponibilidade em penhora, sem que seja necessária a lavratura de termo.
- após, oficie-se à CEF autorizando a apropriação nos termos da petição ID 28178643, cuja cópia deverá acompanhar o respectivo ofício.
- Tudo cumprido, dê-se ciência à exequente para manifestação sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**SÃO CARLOS, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-02.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SOUSA E SILVA, JAIR BERNARDES DA SILVA, MARIA DE JESUS DUTRA DOS REIS, ROBERTO MARIO MACHADO VERZOLA, TAKAKO MATSUMURA TUNDISI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## DESPACHO

Defiro o requerido pela executada no Id 35581795. Retifique-se a minuta do requisitório nº 20200059462 a fim de que conste como data da conta 31/08/2018 e após, junte a secretaria o ofício requisitório retificado, oportunizando as partes manifestação em 05 (cinco) dias.

Findo o prazo acima, e nada mais sendo requerido, providencie a Secretaria o necessário para a transmissão de referido ofício 20200059462, e, ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Com a notícia do depósito de referidos valores, desanquem-se e intemem-se as partes sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intemem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001569-82.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FABER-CASTELL PROJETOS IMOBILIARIOS S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO CAZU - SP69122  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HUGO SCHERER - SP92598-A

## DESPACHO

Intemem-se o(s) executado(s), pela Imprensa Oficial através de seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto a eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

Decorrido o prazo supra sem impugnação, transfiram-se os valores para conta de depósito judicial vinculada a este Juízo e, após, oficie-se à CEF autorizando a apropriação nos termos da petição ID 28178643, cuja cópia deverá acompanhar o respectivo ofício.

Tudo cumprido, dê-se ciência à exequente e, após, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-45.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AUTO POSTO MORUMBI SAO CARLOS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MAXIMO DINIZ - SP272734  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DESPACHO

Intemem-se às partes, cientificando-as da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), facultada a manifestação. Aguarde-se em arquivo sobrestado até o depósito dos valores requisitados.

Com a notícia do depósito, desanquem-se os autos e intemem-se o(s) beneficiário(s) sobre o(s) pagamento(s), facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intemem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000459-77.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
EXECUTADO: ARISSON DOS SANTOS SPERCEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673

## DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela União Federal (Id 28223649), pelo que os autos deverão ser suspensos nos termos do artigo 921, III, CPC, devendo os autos aguardar em arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente.

Int Cumpra-se..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001435-16.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: R. S. ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISADORA MATHIAS DE OLIVEIRA - GO55191, IGOR OLIVEIRA DE SOUSA NASCIMENTO - GO32567  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Tendo em vista o documento acostado (id 34631398), anote a secretária o substabelecimento apresentada pela Dra. Isadora Mathias de Oliveira, sem reservas, em favor da Dra. Caroline Alves de Faria Campelo.

Após, aguarde-se a transmissão do RPV expedido nos autos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002895-38.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: ADRIANA CAVALIERI SAIS, ADRIANO LOPES DE SOUZA, ANDRE LUIZ SOARES VARELLA, ALINE CRISTIANE CAVICCHIOLI OKIDO, DANIEL BARON, EDELCI NUNES DA SILVA, LILIANE CRISTINE SCHLEMER ALCANTARA, MAURICIO CARDOSO ZULIAN, RENATO AUGUSTO ZORZO, TANYSE GALON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do r. despacho, intem-se os exequentes afim de que apresentem demonstrativo atualizado do débito, conforme determinado na decisão de ID 31446872." Int.

São Carlos, 28 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000295-10.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EMBARGANTE: JOSE PAULO ALEIXO COLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA AAGHATA ARDUINO - SP335338  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

## DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do v.acórdão de Id 35826256, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimido, observadas as formalidades legais.
4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
5. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
- 5.1. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
6. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venhamos autos conclusos para decisão.
9. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 (vinte) anos e veículos de carga com mais de 30 (trinta) anos de fabricação, não deverão ser objeto de constrição/penhora..
10. Positivas quaisquer das medidas:
  - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), identificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
  - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
11. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
12. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
13. Cumpra-se. Intime-se.

**São Carlos, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000295-10.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EMBARGANTE: JOSE PAULO ALEIXO COLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA AAGHATAARDUINO - SP335338

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMARICCI - SP216530

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Considerando o trânsito em julgado do v.acórdão de Id 35826256, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimido, observadas as formalidades legais.
4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
5. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
- 5.1. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
6. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venhamos autos conclusos para decisão.
9. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 (vinte) anos e veículos de carga com mais de 30 (trinta) anos de fabricação, não deverão ser objeto de constrição/penhora..
10. Positivas quaisquer das medidas:
  - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), identificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
  - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
11. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
12. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000926-58.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: CERAMICA ATLAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

## SENTENÇA

### I - Relatório

**CERÂMICA ATLAS LTDA**, qualificada nos autos, impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (SÃO CARLOS/SP), autoridade vinculada à União, objetivando, em síntese, a obtenção de ordem mandamental para "suspender a exigibilidade das contribuições destinadas à terceiras entidades (INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE e salário educação) após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, sobre quaisquer valores superiores a 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo para fins de formação da base de cálculo total da empresa com relação à estas exações, aplicando-se sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregadores/trabalhadores avulsos (folha de salários), consoante prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, com relação aos fatos geradores futuros à impetração deste mandamus, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN; afastando-se qualquer ato tendente à cobrança dos débitos, bem como qualquer óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal/previdenciária, nos termos do artigo 206 do CTN, e a inclusão do nome da Impetrante em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN)". Ao final, pugna pela confirmação da tutela provisória, nos moldes delineados no parágrafo único do art. 4º da lei n. 6.950/81, bem como reconhecendo-se o direito da impetrante ao crédito de todos os valores já pagos desde abril/2015, reajustados pela SELIC, mediante restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa com débitos de outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas ou com débitos de contribuições instituídas a título de substituição (contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta – CPRB), com fundamento no art. 89 da Lei n. 8.212/91.

À causa deu o valor de R\$ 5.354.038,61.

Junto procuração, cópia do registro perante a JUCESP e outros documentos para comprovação dos recolhimentos.

Por meio da decisão Id 32438479, a ação foi recebida com determinação de correção, de ofício, da autoridade coatora. Antes de decidir sobre o pedido de tutela de urgência, foi determinada a vinda de informações da autoridade impetrada.

Notificado, o Delegado da Receita Federal de Limeira/SP apresentou informação. Preliminarmente, pugnou por determinação do juízo para que a impetrante indicasse, de fato, quais as exações pretende sejam objeto da insurgência, uma vez que se insurge contra as contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação/FNDE, mas no corpo da petição indica exercer atividade empresarial (código FPAS 507) que a sujeita aos recolhimentos de terceiro ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário-educação. Ainda, em preliminar, após a definição das exações efetivamente atacadas, pugna pela necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com os terceiros destinatários das exações. Quanto ao mérito (que a base de cálculo seja limitada a 20 salários mínimos), a autoridade impetrada defende sua rejeição. Por fim, tece comentários sobre as regras de compensação, correção monetária do (eventual) indébito e forma de restituição.

A União, por sua vez, peticionou nos autos manifestando interesse na demanda, rogando sua intimação sobre todos os atos processuais (Id 32728898).

O Ministério Público Federal apresentou parecer deixando de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 34680657).

A decisão ID 32855322 indeferiu a liminar postulada pela impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (Id 35798776).

### II - Fundamentação

Por ocasião da apreciação do pedido liminar, foi proferida decisão, nos seguintes termos:

#### 1. Da emenda a inicial (delimitação do pedido)

*De fato assiste razão a autoridade impetrada quando indica que a peça inicial peca em sua propriedade técnica uma vez que a impetrante se insurge contra as contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário-educação/FNDE, mas no corpo da petição inicial indica exercer atividade empresarial (código FPAS 507) que a sujeita aos recolhimentos aos terceiros INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário-educação.*

*Dispõe o art. 322 do CPC:*

*Art. 322. O pedido deve ser certo.*

*[...]*

*§2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.*

*Em sendo assim, resta claro que a impetrante se insurge em relação às contribuições destinadas a terceiras entidades a que, por conta de sua atividade empresarial (ramo industrial), está sujeita ao recolhimento.*

*A impetrante é uma empresa do ramo industrial ceramista. Por consequência, como ela mesma citou no corpo da inicial está inserida no código FPAS 507. Por sua vez, empresas enquadradas em tal código FPAS contribuem para as seguintes entidades: SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.*

*Portanto, por óbvio, que a citação das entidades (SESC e SENAC), nitidamente se mostrou equivocada.*

*Desse modo, o pedido feito pela impetrante no contexto trazido na petição inicial, de acordo com o artigo do código de processo civil citado, deve ser entendido como direcionado as exações: SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE. A ratificar essa conclusão estão os documentos de arrecadação juntados pela impetrante que fazem referência a essas entidades.*

*Assim, por economia processual e de acordo com a legislação citada, desnecessária qualquer determinação de emenda da inicial.*

#### 2. Do litisconsórcio passivo necessário

*Diante da delimitação objetiva do pedido na forma supra, segundo a autoridade coatora há necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.*

*Diversamente do alegado nas informações, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.*

*Por força da Lei n. 11.457/2007, a atribuição para a fiscalização e a cobrança dos tributos objeto da ação, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo, portanto, figurar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e sendo parte legítima para figurar no polo passivo apenas essa autoridade vinculada à União.*

*Cumpra à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.*

*Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.*

#### 3. Da liminar

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à existência concomitante de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Não desconheço os entendimentos jurisprudenciais trazidos pela impetrante. No entanto, tenho posicionamento em sentido diverso.

Explico.

Em síntese, discute a impetrante que o artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas empresas, de modo que o limite previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

A Lei n.º 6.950/81, em seu artigo 4º, fixou limite máximo do salário-de-contribuição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-lei n.º 2.318/86, por sua vez, afastou a limitação imposta, assim dispondo:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que o art. 4º da Lei n. 6.950/81 fixou em 20 salários mínimos o limite máximo da contribuição previdenciária devida pela empresa e, em seu parágrafo único, estendeu tal limitação também às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86, ao revogar expressamente o limite da contribuição previdenciária devida pela empresa constante no caput do artigo 4º anteriormente citado, revogou, por consequência natural, também o limite das contribuições devidas a terceiros. Veja-se que o parágrafo único do artigo revogado **estendia** o alcance da limitação das contribuições da empresa também aquelas devidas a terceiros e, expressamente, mencionava que "o limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Assim, não mais subsistindo a limitação trazida pelo caput do artigo, porque revogado, não há como subsistir a limitação prevista no parágrafo único porque dele era decorrente e a ele fazia expressa menção. Até porque, os parágrafos exercem a função de complementar a norma, subordinando-se a ela, regra essa elementar da hermenêutica jurídica.

Ademais, esse é o comando da Lei Complementar n. 95/98:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[omissis]

III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) **expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;**
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens. (grifei)

Assim, em meu entender, é de todo despropositado entender que revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei n. 6.950/81), a extensão (acessório – norma complementar) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei referida) permanecesse vigente.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei n.º 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 2. Sentença mantida. (TRF4, AC 5017815-25.2019.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 20/05/2020) - grifei

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei n.º 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018). - grifei

Em sentido diverso da presente decisão no tocante à revogação do parágrafo único do citado artigo 4º, colaciono o julgado a seguir: Contudo, em decorrência da edição da Lei n. 8.212/91, afirmou-se que não mais subsiste a tese posta nesta demanda. Observe-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/02/2020) - grifei

Assim, sob qualquer ângulo que se entenda a questão, não resta evidenciada a probabilidade do direito que se busca realizar (fumus boni juris). A rejeição do pleito liminar se impõe.

**Do exposto:**

**I – rejeito** as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada de necessidade de emenda da inicial e de litisconsórcio passivo necessário, na forma acima decidida;

**II – INDEFIRO** o pedido de medida liminar postulado pela impetrante.

Anote-se a inclusão do órgão de representação da União, conforme requerido Id 32728898.

Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada e à impetrante.

Ultimada tal providência, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

Pois bem

Após a decisão liminar e as informações da autoridade impetrada não houve alteração fática ou jurídica a justificar a alteração do entendimento exposto, sendo mantidos, portanto, todos os argumentos citados na decisão liminar como fundamentação da presente sentença, impondo-se a denegação da segurança.

**III - Dispositivo**

**LTDA.** Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada por **CERÂMICA ATLAS**

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Em termos, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ADRIANA GALVÃO STARR**  
**Juza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002130-74.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOCE VIDA DISTRIBUIDORA DE BISCOITOS LTDA- ME, ADEMILSON CRISTIANO DALLANTONIA, JOSIANE CRISTINA LEMBO DALLANTONIA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, da nomeação de bens à penhora, descrito no Id 32208433. Havendo aceitação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Sem manifestação no prazo assinalado, prossiga-se nos termos do despacho de Id 22149298.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001330-12.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: V. B. H., TALITA STEFANIE BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VITÓRIA BATISTA HABITANTE**, menor impúbere, representada por sua genitora, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRASSUNUNGA/SP**, autoridade vinculada à autarquia federal, em que a impetrante pede a concessão de segurança, inclusive em liminar, para determinar ao INSS a análise de seu requerimento formulado eletronicamente (protocolo 1054686795 – 30/05/2020), referente ao NB 147.886.678-8, que solicitou a renovação da declaração de cárcere de seu genitor e, consequentemente, seja efetuada a reativação de seu benefício de auxílio-reclusão com pagamento dos atrasados desde a cessação ou justifique, de forma fundamentada, o motivo da suspensão do benefício previdenciário notadamente em período de vigor da Portaria n. 373, de 16/03/2020 que proibiu, no período da COVID-19, qualquer suspensão de benefícios por falta de apresentação de declaração de cárcere.

Afirma a impetrante, em síntese, que mesmo tendo protocolado, em 30/05/2020, certidão de recolhimento prisional de seu genitor, a autarquia previdenciária, desde 03/2020, suspendeu o pagamento de seu auxílio-reclusão, de modo que não pode aguardar indefinidamente a análise do requerimento de reativação, notadamente por ser um benefício de caráter alimentar. Sustenta, ainda, que por própria Portaria editada pelo INSS o benefício não poderia ser suspenso por falta de apresentação de certidão carcerária.

Éis um breve relato dos fatos.

Por esses motivos, ingressou com este *mandamus*.

É a síntese do necessário.

#### FUNDAMENTO e DECIDO.

Primeiramente, observo que segundo a própria impetrante o benefício foi suspenso em meados de março/2020, ou seja, antes da edição da Portaria referida. Não obstante, do histórico de crédito juntado vê-se que o último pagamento foi referente ao mês de fevereiro/2020 (pagamento 04/03/2020), mas com anotação de cessação do benefício (DCB) em 01/07/2020, sem contudo haver anotação nos documentos juntados sobre a efetiva razão da cessação do benefício.

Nada obstante, a impetrante alega que já juntou, em 30/05/2020, certidão carcerária para fazer jus a reativação do benefício previdenciário, requerimento ainda não analisado até o momento.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada para a apreciação da ordem mandamental, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

**Notifique-se** a autoridade impetrada a fim de que preste as informações necessárias, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, **devendo a autoridade impetrada esclarecer ao juízo o real motivo da cessação do benefício previdenciário. Caso tenha sido a ausência de apresentação de certidão carcerária, deverá se manifestar diante sobre a efetiva reativação diante do documento apresentado eletronicamente e trazidos aos autos** (Ids 35876298 e 35876290).

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações, venham os autos imediatamente conclusos para decisão sobre o pedido de liminar.

Diante da declaração de pobreza juntada aos autos, nos termos do art. 99, §3º do CPC, presume-se a alegada hipossuficiência. Estando assim, **defiro** os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

**Cumpra-se a notificação pelo meio mais expedito, certificando-se a Secretaria sobre o efetivo recebimento da NOTIFICAÇÃO JUDICIAL pela autoridade impetrada.**

Observe a Secretaria rigoroso controle sobre o prazo para a apresentação das informações a fim de que os autos tomem conclusos com a celeridade necessária.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

*(assinado eletronicamente)*

**ADRIANA GALVÃO STARR**

*Juíza Federal*

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001070-03.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AMAURI DONIZETTI DE GODOY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, os autos deverão aguardar o julgamento do AI 5019678-61.2018.403.0000 em arquivado sobrestado.

Com a notícia do julgamento, desarquivem-se os autos, devendo a parte interessada manifestar-se, retomando a marcha processual.

Int. Cumpra-se.

**SÃO CARLOS, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001070-03.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AMAURI DONIZETTI DE GODOY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

## DESPACHO

Tendo em vista o certificado nos autos, os autos deverão aguardar o julgamento do AI 5019678-61.2018.403.0000 em arquivo sobrestado.

Com a notícia do julgamento, desarmem-se os autos, devendo a parte interessada manifestar-se, retomando a marcha processual.

Int. Cumpra-se.

São CARLOS, 27 de julho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005658-46.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JAYME NEVES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS SIMÃO NIMER - SP104052  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos,

Ante a informação do Dr. Altun Suleiman da impossibilidade em aceitar a designação como perito neste processo (Id/Num. 35680213), **revogo sua nomeação.**

Nomeio em substituição, o Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES (CRM 21299), especialista em medicina do trabalho, para realização de perícia na área de psiquiatria, independentemente de compromisso.

Determino a adoção dos mesmos procedimentos estabelecidos na decisão Id/Num. 31957504.

Intime-se o perito judicial da nomeação e para designar data e horário para realização da perícia.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001499-31.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIO LARANJA FRASATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

A parte exequente, ciente de que foi efetuado pagamento, não apresentou irrisignação, requerendo a transferência do valor, o que, então, concluiu pela **extinção da execução**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Diante do teor da procuração juntada aos autos (Id./Num. 3460033), **oficie-se** à agência 3970 da CEF determinando a **transferência** do valor depositado em favor do exequente, Mario Laranja Frasato, na conta 1181.005.13453775-0, em razão do pagamento do precatório, para a conta poupança de titularidade de sua advogada, Dr<sup>a</sup> Danielle Cristina Gonçalves Pelicari, observando os dados informados na petição Id./Num. 34712799, inclusive de que o exequente não é isento do imposto de renda.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000694-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000867-05.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOELBOVERIO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.

Após, remeta-se ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004790-68.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GLALBER SANTOS MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182

REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos,

## I - RELATÓRIO

**GLALBER SANTOS MACEDO** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. CONDENATÓRIA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de ser reintegrado aos quadros da Marinha do Brasil, bem como seja declarado tempo de serviço fictício relativo ao interregno entre seu desligamento (12/2018) e a data em que o seu reengajamento teria perdurado se tivesse transcorrido regularmente (10/2019).

Para tanto, alega o autor, em apertada síntese, que foi incorporado ao serviço ativo da Marinha do Brasil em 19/08/2013, quando deu início ao Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais (C-FSDFN), concluído, com aprovação, em 13/12/2013. Na sequência, finalizou o "Estágio Inicial" e obteve a primeira renovação de permanência na Força Naval (engajamento), sendo, após dois anos, reengajado. Contudo, em 09/12/2018, foi desligado do serviço ativo sem observância do regular procedimento, tendo em vista vício de forma, mais precisamente não concessão de prazo para interposição de recurso administrativo, ausência de motivação etc. e daí postula a nulidade do ato administrativo de licenciamento e, por conseguinte, sua reintegração à função que ocupava.

**Indeferi a tutela de urgência**, determinei a comprovação da hipossuficiência econômica e ordenei a citação da União Federal (Id/Num. 25944041).

Como cumprimento (Id/Num. 27206725, 27206729), **concedi ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e ordenei a citação da ré** (Id/Num. 28613656).

A ré/União Federal apresentou **contestação** (Id/Num. 29191289), acompanhada de documentos (Id/Num. 29190841, 29191266), na qual arguiu nulidade da citação e impugnou a gratuidade de justiça. Reproduziu as informações apresentadas pelo Comandante do Pessoal de Fuzileiros Navais (Ofício nº 05 – 114/CPesFN-MB) e aquelas constantes no Ofício nº 53/3ºBtOpRib-MB. Sustentou que a Administração Pública possui toda sua atividade vinculada à observância do princípio da legalidade estrita, atuando apenas nos limites do que lhe é autorizado por lei. Enfim, requereu a improcedência dos pedidos do autor.

O autor apresentou **resposta/réplica** a contestação (Id/Num. 32308881).

É o essencial para o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE

Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proférindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha.

### B - DA NULIDADE DA CITAÇÃO

Afasto, inicialmente, a arguição da ré de nulidade de citação, por ausência de menção ao prazo para contestação, pelas seguintes razões: a) os prazos para contestação, com todas as suas nuances e especificidades, estão expressamente previstos no Código de Processo Civil, não podendo a ré, União Federal, alegar desconhecimento; b) mesmo alegando vício na citação, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos, suprido, assim, eventual vício; c) a ausência/intemperividade de contestação por parte da ré não conduz à aplicação automática dos efeitos materiais da revelia, posto que, em última instância, a causa trata de interesse da União e, por conseguinte, de direito indisponível, nos termos do art. 354, II, CPC.

### C - DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA

No tocante à **impugnação** à gratuidade de justiça, a ré não apresenta elementos suficientes à reconsideração da decisão que a concedeu.

### D - DO MÉRITO

Passo a analisar as pretensões do autor, de acordo com o qual o ato de licenciamento está evadido de vício de legalidade, especificamente em relação à forma, mais precisamente a ausência de concessão de prazo para interposição de recurso administrativo e de motivação.

De acordo com a União Federal (Id/Num. 29191289 – págs. 4/5):

*O ingresso na carreira de praças do CFN é condicionado à aprovação em concurso público. O candidato, de aprovado no certame, é matriculado no Curso de Formação de Soldados (CFSD), que é destinado ao preparo da praça para o ingresso na carreira do Quadro de Praças de Fuzileiros Navais (QPFN), com duração superior a três meses, em um dos Órgãos de Formação de Soldados do CFN, recebendo no decorrer do aludido curso a denominação de Recruta Fuzileiro Naval (RC-FN).*

*Os candidatos matriculados são incorporados, a contar da data da matrícula, como praça especial, às Escolas ou aos Centros de Instruções em que os cursos de formação são realizados. Ao final do C-FSD o RC-FN é nomeado à graduação de soldado Fuzileiro Naval (SD-FN), assumindo um compromisso inicial, formalizado antes da nomeação. Esse compromisso é o primeiro que a praça assume, voluntariamente, de permanecer no SAM, por um período de 2 (dois) anos, contados a partir da data de sua nomeação.*

*Concomitantemente com o compromisso inicial, é realizado o Estágio Inicial (EI), que tem a duração de (um) ano, e destina-se à avaliação do desempenho das praças no primeiro ano de serviço, com o propósito de manter no SAM apenas aquelas perfeitamente adaptadas à carreira naval.*

*A partir daí, do compromisso inicial, seguem os compromissos decorrentes das prorrogações do tempo de serviço, uma vez que às praças sem estabilidade que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigadas podem, desde que a requeriram, adquirir a prorrogação deste tempo, uma ou mais vezes, como engajadas ou reengajadas, segundo as conveniências do serviço.*

*O engajamento é a primeira prorrogação voluntária do tempo de serviço, uma vez terminado o tempo de compromisso inicial, contado a partir do dia imediato ao que término do referido compromisso. Já o reengajamento é a prorrogação voluntária do tempo de serviço, uma vez terminado o engajamento ou o reengajamento anterior, contado a partir do dia imediato ao que terminar o compromisso vigente. Assim, podem ser concedidos sucessivos reengajamentos a uma mesma praça, obedecidas às condições e requisitos que regulam a concessão.*

*O engajamento e os reengajamentos podem ser concedidos, pela autoridade competente, às praças de qualquer graduação que o requeriram, dentro das exigências estabelecidas no Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM) e das condições e prazos fixados pelo Diretor-Geral do Pessoal Militar e pelo Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais. [SIC]*

No caso do autor, verifico a incorporação no serviço ativo da Marinha em 19/08/2013, quando deu início ao Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais (C-FSDFN), concluído, com aprovação, em 13/12/2013, inclusive a conclusão do estágio inicial ocorreu em 13/02/2015, com primeiro engajamento em 20/08/2015 e novos reengajamentos até 01/11/2018, sendo o último deferido pela Portaria nº 936/CPesFN, de 17 de outubro de 2018).

Em 09/12/2018, o autor foi licenciado por conclusão de tempo de serviço e incluído na Reserva Não Remunerada, como Reservista de Primeira Categoria (RIM2), por meio da Portaria nº 1050 de 30 de novembro de 2018.

De acordo com o documento sob Id/Num. 23911287 - págs. 5/6), o procedimento para engajamento/reengajamento deve ser feito da seguinte forma:

*O Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais - CGNFN-11 (2ª Revisão), item 1.3.2, prevê que o Comando Pessoal de Fuzileiros Navais (CPesFN) publicará, até 120 dias antes do término do compromisso, Boletim de Ordens e Notícias - BONO contendo as instruções que regularão a concessão das prorrogações do Serviço Militar dos militares cujos prazos de compromisso de tempo de serviço forem vencer. Então, os militares devem apresentar, até 90 dias antes do término do compromisso, o requerimento de engajamento/reengajamento a seu Comandante/Diretor. No mesmo prazo, a Organização Militar a que pertencer o militar deverá apresentá-lo à Junta Regular de Saúde para fins de Inspeção de Saúde. Em até 60 dias antes do término do compromisso, o resultado da Inspeção de Saúde será comunicado ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais e à Organização Militar onde serve o militar. No mesmo período, a Organização Militar deverá transmitir mensagem ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais com parecer "FAVORÁVEL" ou "DESFAVORÁVEL" ao engajamento/reengajamento do militar. Até 45 dias antes do término do compromisso, o engajamento/reengajamento poderá ser concedido e o requerimento deverá ser despachado pelo Titular da Organização Militar, publicado em Ordem de Serviço (OS) e arquivado, por 2 anos. Neste mesmo prazo, o militar a quem for negado o engajamento/reengajamento poderá encaminhar recurso administrativo ao Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais (letra "d" do item 1.3.2). Só então, após o julgamento do recurso interposto, poderá a praça ser licenciado do Serviço Ativo da Marinha ex officio, por conclusão de tempo de serviço, na forma do art. 121, II, § 3º, a, do Estatuto dos Militares.*

Segundo o autor, esse procedimento não foi seguido, pois ele requereu seu reengajamento em 30/04/2018, comparecer favorável para o seu deferimento, o que, de fato ocorreu, até 01/11/2018 (por meio da Portaria nº 936/CPesFN, de 17 de outubro de 2018, da qual só teve ciência em 23/11/2018). No entanto, foi licenciado cerca de 1 mês depois, em 09/12/2018, por meio da Portaria nº 1.050/CPesFN, de 30 de novembro de 2018, da qual teve ciência em 05/12/2018.

Sustenta o autor que não lhe foi dada a oportunidade de recorrer do indeferimento do reengajamento, pois não tomou conhecimento da decisão.

Além disso, o reengajamento deveria perdurar por, ao menos, 1 ano, consoante Portaria nº 383/2008 do CM (Instruções Gerais para os Estágios e a Prestação do Serviço Militar pelos Militares da Reserva de 2ª e 3ª Classes da Marinha), nas, no caso dele, o compromisso foi renovado por menos de um mês. Assim, eventual licenciamento, antes do decurso do prazo de 1 ano, deveria, necessariamente, ser motivado.

Pois bem. As atividades-fim das Forças Armadas são providas por seu corpo permanente de pessoal, militares de carreira - os oficiais que cursam a Escola de Formação de Oficiais ou, no caso dos Sargentos, a Escola de Formação de Sargentos, enquanto os demais militares, os chamados temporários, dependem de ato administrativo para permanecerem nas Forças Armadas.

O artigo 31 do Decreto nº 6.854/2009 e o artigo 131 do Decreto nº 57.654/66 estabelecem o prazo máximo de 10 anos de serviço para os militares temporários, que somente será alcançado pelo incorporado que obtiver sucessivos reengajamentos mediante a satisfação dos requisitos constantes da legislação competente (artigo 131 do Decreto nº 57.654/66) e de acordo com "as conveniências da Força Armada interessada" (artigo 33 do Decreto nº 4.375/64).

Portanto, o reengajamento de militares incorporados (não estáveis) depende da conveniência e do interesse das Forças Armadas, inexistindo direito ao sucessivo reengajamento.

Tratando-se, assim, por expressa previsão legal, de ato discricionário da administração, não há ilegalidade no ato que determina o licenciamento na hipótese prevista pelo artigo 121, § 3º, 'a' da Lei nº 6.880/80.

No entanto, cabe ao Poder Judiciário, mesmo nos casos de ato discricionário da administração, fazer o controle de legalidade quanto à forma em que o licenciamento se deu.

Ademais, embora dispensada, em regra, de motivar o licenciamento, o Poder Judiciário poderá, em duas hipóteses, perquirir acerca dos motivos que levaram a Administração Pública a praticar o ato: no caso da Teoria dos Motivos Determinantes e na motivação dada para o licenciamento do militar temporário antes do término do prazo de reengajamento.

Veja o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que ora transcrevo:

*APELAÇÃO. PRELIMINARES. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VALOR DA CAUSA. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS (CFC). PARECER FAVORÁVEL DO CHEFE IMEDIATO. INDEFERIMENTO DO REENGAJAMENTO. ART. 25, III, DECRETO Nº 3.690/2000. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE. EFEITOS RETROATIVOS.*

*1 – A sentença não é nula por vício de fundamentação, à luz do art. 489, II, do CPC/2015. Tampouco incorreu no subseqüente §1º, inciso I, na medida em que não se limitou à mera referência aos atos normativos e às leis, tendo relacionado especificamente estes aos pontos controvertidos desta lide.*

*2 – Impossível será o pedido que for expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. No presente caso, está-se a tratar de controle de legalidade do ato administrativo, o que sequer é expressamente vedado por nosso ordenamento jurídico.*

*3 – A União Federal se insurgiu contra o valor atribuído à causa, nos termos do art. 293 do CPC/2015. Não há propriamente um proveito econômico que se relacione diretamente com a remuneração líquida do autor. O provimento jurisdicional em comento tem como objetivo a anulação de ato administrativo, bem como a participação no Curso de Formação de Cabos da Aeronáutica (CFC) de 2017. Trata-se de causa cujo proveito econômico é inestimável.*

*4 – No mérito, o principal ponto controvertido do caso em testilha refere-se à motivação do ato administrativo, não ao suposto vício de competência. Licenciamento ex officio de militar temporário é um ato discricionário, segundo o art. 121, § 3º, da Lei nº 6.880/80. Dispõe a Administração Pública militar de ampla discricionariedade acerca da decisão de conceder o licenciamento ou reengajamento. Cabe a este Poder Judiciário, via de regra, apenas o controle da legalidade do ato em comento. A jurisprudência pátria reconhece ao menos duas exceções ao livre exercício da discricionariedade administrativa. Em primeiro lugar, há a chamada teoria dos motivos determinantes, pela qual a motivação invocada pelo administrador o vincula, de modo que, ausente o motivo alegado, o ato é evadido de ilegalidade: (MS 15.290/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 14/11/2011). Em segundo lugar, a jurisprudência do STJ consolidou entendimento de que, caso a Administração Pública militar decida licenciar o militar temporário antes do término do prazo de reengajamento, deve excepcionalmente motivar o ato: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1343346 2012.01.88124-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2013 .DTPB:.)*

*5 – In casu, a Administração Pública militar teve atitude dúbia quanto à conveniência de permitir a participação do autor no Curso de Formação de Cabos (CFC) e, por conseguinte, de reengajá-lo por período adicional. O chefe imediato do autor manifestou-se favoravelmente ao reengajamento deste. Entretanto, manifestaram-se contrariamente o Chefe da Seção de Inteligência e o Chefe de Gabinete. De ambos os pareceres contrários ao reengajamento não consta qualquer motivação hábil para justificar por que não seria conveniente para a Aeronáutica o reengajamento de militar temporário cuja presença foi reputada de grande importância por seu chefe imediato. Se houver parecer reconhecendo a necessidade de reengajamento de determinado militar, não pode a autoridade máxima, a quem compete decidir essa questão em última instância, recorrer genericamente ao disposto no art. 25, II, do Decreto nº 3.690/2000. Ilegalidade reconhecida.*

*6 – A anulação de atos administrativos, por pressupor a existência de vícios de legalidade – tal como estabelece a 1ª parte do art. 53, caput, da Lei nº 9.784/99 – tem efeitos retroativos (ex tunc), de modo a restabelecer o status quo ante.*

*7 – Apelações improvidas.*

*(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL / SP 5000883-29.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, Julgado em 30/04/2020, Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020).*

Analisando a documentação apresentada por ambas as partes, em confronto com a legislação aplicável ao caso, entendo que a Administração Pública poderia, sim, de forma discricionária, licenciar o autor por Conclusão de Tempo de Serviço, mesmo diante de parecer favorável do superior hierárquico para o reengajamento (Id/Num. 23911287 - pág. 5), no entanto, ao fazê-lo, desrespeitou os trâmites legais/normativos.

Explico.

A Portaria nº 936/CPesFN, de 17 de outubro de 2018 (Id/Num. 23911287 - pág. 7/10) comprova a concessão de renovação de compromisso ao autor (reengajamento). No entanto, logo em seguida, o Comandante do Pessoal de Fuzileiros Navais, por meio da Portaria nº 1050/CPesFN, de 30 de novembro de 2018, promoveu o seu licenciamento do serviço ativo da Marinha, por Conclusão de Tempo de Serviço e o incluiu na reserva não remunerada como reservista de Primeira Categoria (Id/Num. 23911287 - pág. 16).

A Ordem de Serviço nº 623/2018 informa o grupamento do autor acerca de seu desligamento a partir de 09/12/2018, por licenciamento (Id/Num. 23911287 - pág. 18). Ocorre que não há um documento sequer comprovando que o indeferimento do pedido de reengajamento (Id/Num. 23911287 - Pág.) foi comunicado ao autor.

Aliás, o Ofício do 3º Batalhão de Operações Ribeirinhas que tinha como destinatário o Procurador-Sectional da União em Ribeirão Preto (Id/Num. 29191263) informa que “no tocante à alegação de ausência de comunicação do demandante de indeferimento de seu reengajamento, esta Organização Militar se restringiu ao cumprimento da Portaria nº 1050 do Comando Pessoal de Fuzileiros Navais, datada de 30 de novembro de 2018, a qual tratava da Agregação e Licenciamento do Serviço Ativo da Marinha do ex-militar GLÁLBER SANTOS MACEDO por Conclusão de Tempo de Serviço e fixava prazo de 10 dias para seu desligamento.”

Em outros termos, a Marinha do Brasil não soube informar se e quando o licenciamento foi comunicado ao autor, possibilitando, desta forma, a interposição de recurso, não se desincumbindo, assim, de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante artigo 350 do CPC.

Também não justificou o porquê de o reengajamento do autor ter sido concedido em novembro de 2018 e, cerca de 1 mês depois, ele ter sido licenciado, em desrespeito ao artigo 13 da Portaria nº 383/2008 do CM (Instruções Gerais para os Estágios e a Prestação do Serviço Militar pelos Militares da Reserva de 2ª e 3ª Classes da Marinha).

Diante do exposto, **declaro** nulo o ato de licenciamento do autor do Serviço Ativo da Marinha por Conclusão de Tempo de Serviço e **determino** sua reintegração nos quadros da Marinha do Brasil, a contar do desligamento, em 09/12/2018.

Por outro lado, não procede o pedido de declaração de tempo de serviço fictício relativo ao interregno entre seu desligamento (12/2018) e a data em que o seu reengajamento teria perdurado se tivesse transcorrido regularmente (10/2019), pois não houve efetiva prestação de serviços.

### III – DISPOSITIVO

**POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes)** os pedidos formulados pelo autor para:

- a) **declarar** nulo o ato de licenciamento do autor do Serviço Ativo da Marinha por Conclusão de Tempo de Serviço;
- b) **condenar** a União Federal a reintegrá-lo nos quadros da Marinha do Brasil a contar do desligamento em 09/12/2018; e,
- c) **rejeitar** o pedido de declaração de tempo de serviço fictício relativo ao período de 12/2018 a 10/2019.

**Condeno** a União Federal ao pagamento **integral** da verba honorária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto ter sido o autor sucumbente em parte **mínima** de seus pedidos.

Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000326-69.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICEM - APAE  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378, RODRIGO CESAR PARMA - SP291168  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

**ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICEM/SP** propôs **AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO** contra a **UNIÃO**, com o fim ser declarada a imunidade relativamente à contribuição ao PIS, bem como à repetição do indébito dos valores pagos indevidamente a este título nos últimos 5 (cinco) anos.

Para tanto, alega a parte autora, em síntese, ser entidade Beneficente de Assistência Social e, portanto, beneficiada com a imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, imunidade esta que inclui a contribuição ao PIS, em razão de sua natureza jurídica de contribuição social de custeio da seguridade social.

Examinado, então, o pedido de tutela provisória de urgência.

Num juízo sumário que faço do alegado pela parte autora, conquanto presente a probabilidade do direito por ela alegado, momento o julgamento do STF no RE 636.941/RS, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, que firmou o entendimento no sentido de que a imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da CF alcança a contribuição ao PIS pelas entidades beneficentes de assistência social, **não** verifico a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pois, depois de vários anos da exigência da citada contribuição, esteve a parte autora até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forma vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial ou após o julgamento do Conflito de Competência (Id/Num. 16656872 - págs. 39/43).

Posto isso, **indeferido** o pedido de tutela de urgência requerida.

Por outro lado e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que são réis, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do CPC.

CITE-SE a ré para resposta.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, por força da declaração de hipossuficiência (Id/Num. 1874037) e dos documentos trazidos aos autos que demonstram ser entidade sem fins lucrativos e de utilidade pública (Id/Num. 1874088, Id/Num. 1874095).

**Defiro** a emenda da petição inicial (Id/Num. 34116882), referente ao valor da causa, que passa a ser R\$ 19.139,14 (dezenove mil cento e trinta e nove reais e quatorze centavos).

Providencie as anotações pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003733-23.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO FRANCISCO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ SERGIO SANTANNA - SP128059  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

1) Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;

2) **Intimem-se** a Fazenda Pública (INSS), por meio eletrônico, a **averbar** o tempo reconhecido como de trabalho em atividade especial (01/09/1976 a 21/12/1976, 01/09/1977 a 25/07/1983, 01/12/1983 a 31/07/1987, 04/01/1988 a 20/03/1991 e 01/07/1991 a 13/04/1998), comunicando a este Juízo a averbação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

3) Após a juntada do comprovante de averbação pelo INSS, dê-se vista às partes.

4) Nada sendo requerido, retomem estes autos para prolação de sentença.

**Intimem-se.**

REU: NILDOMAR TOMAZ DE SOUZA  
Advogado do(a) REU: MARCIO LUIS MARTINS - SP109432

## DECISÃO

### Vistos,

O acusado **Nildomar Tomaz de Souza** apresentou **resposta** à acusação (Id/Num. 34960579), na qual negou a prática dos fatos descritos na denúncia, aduzindo que pretende comprovar sua inocência com a prova documental juntada e durante a instrução criminal. Por fim, requereu a gratuidade de justiça e a improcedência da ação penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id/Num. 35218062).

Do exame dos autos, verifico que constou na denúncia a existência de narrativa suficiente para a imputação criminosa (Id/Num. 21605924), haja vista que o Ministério Público Federal foi claro em descrever a conduta do acusado, tendo por base o acervo probatório, de modo a permitir a sua defesa.

Assim, fortes são os indícios, ao menos por ora, quanto a sua participação consciente na conduta delituosa e, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal e a alegação da defesa ser matéria de mérito, determino o prosseguimento do feito.

Para tanto, como as partes não arrolaram testemunhas, designo o **dia 15 de setembro de 2020, às 14h00min**, para audiência de **interrogatório do acusado**.

Examinarei na sentença o requerimento de gratuidade judiciária, quando, então, poderei avaliar melhor sua hipossuficiência econômica.

Deverá a Secretaria requisitar ou reiterar a requisição de antecedentes criminais que, eventualmente, ainda não foram encaminhados, devendo as certidões de objeto e pé do que for necessário ser requisitadas estarem juntadas nos autos até a data da audiência.

Por fim, como não há justificativa para a manutenção do sigilo dos autos e a publicidade, regra consagrada no sistema processual pátrio, só deve ser mitigada em situações excepcionais, afasta a anotação de sigilo de justiça dos autos.

Anote-se.

Int.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002995-90.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, bem como o autor ter manifestado interesse (petição inicial) na realização da audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou desinteresse na referida audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possível prevenção do presente feito com os apontados na certidão de prevenção.

Sem prejuízo, cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002613-97.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARTA CRISTINA LUCIO  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Não obstante o preceituado no inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que tanto a autora (petição inicial), quanto o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestaram desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

#### Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000509-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NATALIA PERPETUO MOREALE  
CURADOR: NATIELI CASSIA MOREALE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANSELMO - SP245662,  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002131-86.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANCHIETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LEIRA VALDAMBRINI - SP302543  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRY ATIQUE - SP216907

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de julho de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004919-73.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ - SP123817, JOAO PAULO GABRIEL - SP243936  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de julho de 2020.

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003844-96.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: APARECIDO CLAUDIO TADEU BARBARESCO  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE ROSSI - SP230197  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a realização de prova oral, vez que a natureza dos fatos controvertidos só pode ser analisada em prova técnica.

Defiro o pedido de prazo de quinze dias úteis formulado do ID 32636611, devendo o autor apresentar, no mesmo prazo, PPP relativo ao vínculo de 01/12/1998 a 18/09/2001 – Barbaresco & Barbaresco Ltda-ME em que o autor trabalhou como Serralheiro.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003824-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARCIO SILVANO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à União Federal do depósito dos honorários e das custas processuais no ID 34028369, para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002957-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO FRANCISCO PROCOPIO  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR CESAR MARTINS - SP383303  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

8.213/91: Trata-se de ação ordinária em que se busca a concessão do acréscimo de 25% devido ao aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do artigo 45 da Lei

*Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).*

O benefício pleiteado busca amparar a pessoa aposentada e que se encontra impossibilitado de ter uma vida digna sem o auxílio permanente de terceiro, tendo em vista que, seja para tomar um banho, para realizar as tarefas diárias em sua residência, alimentação, higiene pessoal, de se locomover até o [médico](#) para promoção de sua saúde ou mesmo para realizar a menor atividade de um simples de lazer, irá depender de alguém para lhe auxiliar.

É justamente por conta disso que o legislador garantiu ao aposentado um acréscimo de 25% no valor do benefício a fim de que o custo na contratação deste terceiro, pudesse ser amparado pelo aumento em seu rendimento.

Não é o caso do autor que, conforme apurado pela perita Assistente Social, embora tenha as dificuldades decorrentes da idade e das suas patologias, não necessita de auxílio para se banhar, se alimentar, andar, etc.

Por outro lado, a incapacidade total e definitiva do autor é incontroversa, tanto que lhe foi concedida a aposentadoria por invalidez, o que afasta a necessidade de realização de perícia médica.

Todavia, embora idoso e inválido, o autor não atende aos requisitos previstos para concessão do benefício constante do artigo 45 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, trago julgado:

*TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 9ª Turma Data 06/05/2020 Data da publicação 08/05/2020 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 08/05/2020.  
FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:*

*Ementa*

*E M E N T A DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25%. ART. 45, DA LEI 8213/91. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O art. 45 da Lei 8213/91 dispõe que "o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)". - Ausentes os requisitos legais necessários à concessão do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez recebida pela parte autora, o pedido é improcedente. - Honorários advocatícios fixados em conformidade com o § 8º do art. 85 do CPC/2015. - Apelação não provida.*

Por estes motivos, afasto a impugnação ao laudo pericial juntada no ID 34722077.

Analisando certidão de id 35911608, e em especial a pontualidade, a integralidade e instrução com fotos e referências científicas, e tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro inicialmente os honorários periciais no valor de R\$ 745,59, nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Considerando que a Sra. Perita não entregou o laudo dentro do período de 30 dias, aplico o decréscimo no valor de R\$ 111,83 sobre o valor inicialmente fixado.

Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 633,76.

Requisitem-se, após venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000402-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
ESPOLIO: JOSE CLEMENTE SOBRINHO  
Advogados do(a) ESPOLIO: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Assiste razão ao exequente em sua petição de ID 34170786 e assim, tomo sem efeito as determinações constantes do 5º e 6º parágrafos da decisão de ID 33503006.

Considerando que devidamente intimado o Banco do Brasil não apresentou impugnação, decreto a sua revelia nos termos dos artigos 511 (parte final), 344 e 345, do CPC/2015.

Considerando também que a resolução 913/84 aprova o Regulamento que disciplina a microfilmagem de documentos de instituições financeiras e demais entidades sob controle e fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, e tendo em vista a necessidade de microfilmagem dos documentos operacionais sujeitos à fiscalização daqueles órgãos, como disposto no art. 1º da resolução acima, intime-se o Banco do Brasil a apresentar as Cédulas Rurais originais e as contas gráficas evolutivas dos respectivos saldos devedores, de forma analítica e inteligível, bem como os comprovantes de liberação dos recursos e dos pagamentos realizados pelo mutuário, nos termos do Artigo 524, §5º, do CPC.

Concedo o prazo de 15 dias úteis.

Intimem-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002295-17.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA, FRANCISCO JOSE PEDROZO  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, EVERALDO LARSSEN - PR51852  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS PEREIRA - SP259834, RODRIGO LUIS PORTILHO - SP222996, EVERALDO LARSSEN - PR51852  
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Determino, nos termos do art. 511, CPC/2015, a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial do CPC.

Vista à União e o Banco Central do Brasil para que manifestem eventual interesse de intervenção neste feito, no prazo de 15 dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003004-52.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FRANCIELE CASTRO DJIMENTE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de pedido do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º da Lei 8742/93.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 25.000,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua redistribuição àquela vara especializada, com urgência, considerando o pedido de antecipação da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003022-73.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIO DUARTE HG MUSSI  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA SOUZA SILVA - MG191894, MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA - MG189157  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, **em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.**

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DA ROCHA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS JULIAO - SP274662  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a notícia de interposição de Agravo, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela autora.

Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000623-64.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SONIA DONIZETI CAVASSANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA - SP225013

#### DESPACHO

Considerando a notícia de implantação do benefício do autor (ID 35777366) tomo sem efeito a determinação de intimação do Procurador Chefe e o Gerente da Agência de cumprimento da ordem pessoalmente (ID 35707457).

Intime-se o INSS, através de seu procurador para promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, separando-se o valor principal dos juros, atendendo aos termos do artigo 6º, IV da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004703-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: LUIZ FERREIRA GOMES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA CORREA DA SILVA - SP105150  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de ação em que se busca o restabelecimento de aposentadoria por invalidez concedida judicialmente e cessada pelo réu.

Conforme entendimento já esposto por este juízo em inúmeros mandados de segurança impetrados contra a cassação automática de benefícios concedidos judicialmente, a revisão administrativa destes tem tratamento diferente conforme o momento em que é realizada, se antes do trânsito em julgado ou se após o trânsito em julgado.

Este detalhe altera profundamente o cenário jurídico de fundo, pois enquanto no primeiro caso a questão está *sub judice*, no segundo há nova relação jurídica de direito material declarada.

Por conseguinte, havendo processo em curso, todas as decisões sobre o direito posto se darão dentro do processo, pelo princípio da supremacia da esfera judicial sobre as demais esferas de poder.

Já no segundo caso, não mais havendo processo em curso (o que se presume pelo trânsito em julgado), a relação jurídica de direito material pode ser revista fora do processo – que já estará extinto – mas sempre dentro do âmbito judicial, querendo dizer com isso que se a concessão do benefício não se deu pela via administrativa, ou seja, foi judicial, a revisão tem que acontecer pelo mesmo meio da concessão, sob pena de reverter o mecanismo que assegura paridade de meios e respeito àquele princípio da supremacia da jurisdição.

Trago julgado:

[STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1267699/ES 2011/0172381-7 \(STJ\)](#)

Data de publicação: 28/05/2013

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO POR ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas." (REsp 1201503/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2012, DJe 26/11/2012)

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Pois bem, no caso concreto, verifico que o autor estava em gozo de benefício previdenciário regularmente concedido, vez que devidamente amparado em sentença judicial que transitou em julgado.

Destaco que a recente modificação na Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, especificamente em relação ao procedimento de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade concedidos judicialmente permite que a autarquia promova todos os atos de avaliação da continuidade da condição de incapacidade.

Todavia, estando *sub judice*, o fato novo deve ser levado à apreciação do juiz do feito (CPC/2015 art. 493). Para os casos, em estando a questão judicializada e pendente de julgamento, o órgão previdenciário não pode revogá-lo por decisão administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e eventualmente até cometimento de crime de desobediência.

Já estando julgado, como no caso em apreço, deverá o INSS fazer o chamamento e perícia para avaliar a saúde do beneficiário, mas não poderá simplesmente cessar o benefício, porque embora a relação de direito seja continuativa, não pode a decisão judicial transitada em julgado ser atropelada por mera decisão administrativa, sendo imperativo nestes casos a propositura de ação revisional, com ou sem tutela de urgência, da mesma forma que a parte teve que se sujeitar para obtê-lo.

No caso concreto, observo que o autor tem a seu favor acórdão que reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez (o que presume incapacidade definitiva) com trânsito em julgado.

Sendo assim, determino ao réu que restabeleça, **no prazo de cinco dias, o benefício do autor.**

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de quinze dias úteis, salientando que é o INSS que tem que provar que a incapacidade não mais existe, e não o contrário, considerando a sentença com trânsito em julgado.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002124-60.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEACIR ANTONIO SALMAZO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Busca o(a) autor(a) com a presente ação a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Considerando o descumprimento à determinação de ID 32272138 indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que apenas os documentos trazidos pelo autor são insuficientes para comprovação da sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

Venhamos autos conclusos para sentença de extinção com baixa na distribuição..

Caso haja a juntada dos documentos solicitados, a presente decisão poderá ser revista.

Após o cumprimento integral da determinação, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008909-80.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINS MENDONÇA - SP147180

REU: PAULO SALVANHA, MUNICIPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A

Advogado do(a) REU: JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497  
Advogados do(a) REU: ROBERTO DE SOUZA CASTRO - SP161093, AMAURI MUNIZ BORGES - SP118034  
Advogado do(a) REU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### DESPACHO

Considerando a informação de ID 35739338 do MPF acerca da propositura do Cumprimento de Sentença Provisória, que deu origem aos autos nº 5002736-95.2020.4.03.610, remetam-se os presentes autos ao TRF3 em grau de recurso.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008120-66.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
ESPOLIO: MARIA DE LOURDES LANCA COLOMBO, EVANIO JOSE COLOMBO, JOSE ALOISIO COLOMBO JUNIOR, MICHELI FERNANDA COLOMBO VERDE  
Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, JOSEANA PASCOALAO - SP309473  
Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, JOSEANA PASCOALAO - SP309473  
Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, JOSEANA PASCOALAO - SP309473  
Advogados do(a) ESPOLIO: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, JOSEANA PASCOALAO - SP309473  
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em face do Banco do Brasil S/A.

Intimado, o executado apresentou contestação com preliminares que passo a apreciar.

Não procede a alegação de litisconsórcio passivo necessário e falta de legitimidade passiva do Banco do Brasil. Ora, trata-se de obrigação solidária, de modo que cada um dos três réus, União, Banco do Brasil e Banco Central do Brasil, responde pela totalidade da mesma, não sendo necessária a inclusão de todas as partes no polo passivo do feito.

A exequente tem a faculdade de escolher demandar apenas contra o Banco do Brasil, sendo este parte legítima para este cumprimento provisório de sentença, já que participou tanto da relação de direito material, figurando no contrato como particular, autor desta ação, quanto da relação processual, sendo condenado expressamente pela sentença ao pagamento de diferenças de correção monetária.

Afasto também a preliminar de inépcia pela ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, vez que os exequentes juntaram cópias das cédulas de crédito rural discutidas na presente execução, bem como os cálculos do valor que entendem devidos.

Os extratos da operação e a efetiva comprovação de pagamento e quitação, serão apresentados pelo executado.

A preliminar de incompetência foi gratuitamente lançada, vez que estes autos tramitam perante a Justiça Federal.

Por fim, afasto a alegação de ausência de citação válida nos autos vez que a apresentação da impugnação supriu a alegada falta de citação.

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes acerca dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à conferência, considerados os limites da decisão exequenda fornecendo-se nova conta.

Deverão ser observados os critérios de atualização traçados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, observando-se os efeitos da decisão do RE 870.947 (TEMA 810 - IPCA-E deve ser aplicado desde 26/06/2009, data na qual entrou em vigor a Lei 11.960/09, declarada inconstitucional em relação à correção monetária).

Como retorno, abra-se vista às partes dos cálculos apresentados pela perita, pelo prazo de cinco dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-35.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VITOR CARLOS COLA  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o descumprimento à determinação de ID indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que apenas os documentos trazidos pelo autor são insuficientes para comprovação da sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

Venhamos autos conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito com baixa na distribuição.

Caso haja a juntada dos documentos solicitados, a presente decisão poderá ser revista.

Com o cumprimento integral da determinação, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001727-98.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLODOALDO VALENTIM RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDREA CONTE AYRES - SP270290, RENATO CAMARGO ROSA - SP178647  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002106-39.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FABIO TADEU ESTACA  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANDREA CONTE AYRES - SP270290, RENATO CAMARGO ROSA - SP178647  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000819-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: BEATRIZ BARCO TAVARES JONTAZ IRIGORYEN  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DASILVA - SP185933  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as apelações interpostas pelas partes, abra-se vista aos apelados para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO BENEDITO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Face à concordância do(a) autor(a) com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente ofício REQUISITÓRIO/PRECATORIO referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 30 meses.

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001714-02.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VANDERLEI VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUPERCIO PEREZ JUNIOR - SP290383  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a(o) autor(a) da contestação e documentos apresentados pelo réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001434-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADAIR BATAUS  
Advogado do(a) AUTOR: DALANE LUIZETTI - SP317070  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando quem não foi possível a visualização da data e horário da audiência designada no JEF nos autos 0001427-86.2019.4.03.6324 através da consulta processual, comprove o autor a data, horário e designação anterior da audiência mencionada no ID 35914002 no prazo de 5 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002998-45.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADEMIR ALVES CASSIMIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003023-58.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WALDECIR NAT RODRIGUES PETRECA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003018-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE BORGES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CUSTODIO - SP96753, JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003045-19.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDVILSON LUCIANO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS LYTDA SILVA - SP196619-E, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA GERBASI - SP386484, MARCOS JOSE CORREA JUNIOR - SP351956, ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA - SP250547, SILVANA DE SOUSA - SP248359  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil 2015, verifico que o autor não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003042-64.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE CARLOS IFANGER  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000504-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSUE JOSE DE BRITTO  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi designado o dia 19/08/2020, às 08:30 horas para realização da perícia, conforme email que segue, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser informado pelo seu advogado.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000310-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARTINHO CORREA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi designado o dia 19/08/2020, às 09:30 horas para realização da perícia, conforme email que segue, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser informado pelo seu advogado.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000310-81.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARTINHO CORREA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi designado o dia 24/08/2020, às 09:30 horas para realização da perícia, conforme email que segue, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser informado pelo seu advogado.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003084-84.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EDAIR BENTO FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi designado o dia 19/08/2020, às 13:00 horas para realização da perícia, conforme email que segue, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser informado pelo seu advogado.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001817-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VAILTON BATISTA DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi designado o dia 19/08/2020, às 14:30 horas para realização da perícia, conforme email que segue, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser informado pelo seu advogado.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003803-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANTONIO MUNIZ DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que foi designado o dia 19/08/2020, às 15:30 horas para realização da perícia, conforme email que segue, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser informado pelo seu advogado.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de julho de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) N° 5001045-46.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
DEPRECANTE: PAULO ANTONIO DOMINGOS  
Advogado do(a) DEPRECANTE: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072  
DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que foi designado o dia 24/08/2020, às 14:00 horas para realização da perícia, conforme email que segue, sendo imprescindível a presença do autor que deverá ser informado pelo seu advogado.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007519-07.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: WALTER BOQUESQUE  
SUCESSOR: VILMA COUTINHO PERES BOQUESQUE  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SONIA MARA MOREIRA - SP91440  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor de nº 20200071697 também foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003961-90.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARIA EDUARDA VICENTIM DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA MAIA VICENTIM DE LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200067487 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link a seguir:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) N° 0002622-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: VALDIR SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor de nº 20200067461 também foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000620-12.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ADEVANIA MENEZES CARO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor de nº 20200064588 também foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão os pagamentos em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001387-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: AGENOR SERGIO BONACHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CORREA DA SILVA - SP105150

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor de nº 20200077457 também foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão os pagamentos em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001328-72.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

SUCEDIDO: LUIS CARLOS DE AVEIRO

Advogado do(a) SUCEDIDO: ISABEL CRISTINA DE SOUZA - SP268070

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) SUCEDIDO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor de nº 20200067485 também foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão os pagamentos em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008550-18.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: RENATA APARECIDA PEREIRA BRITO DE SOUZA  
SUCEDIDO: GILBERTO DE SOUZA  
Advogados do(a) SUCESSOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933,  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor de nº 20200067483 também foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão os pagamentos em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000231-39.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON GONCALVES ARCANJO - SP333377, MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200082598 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000505-59.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LUIZ DONIZETI FRATANTONIO, CERON LACERDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor de nº 20200074477 também foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão os pagamentos em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DORIO PRETO, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003662-40.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: VENTURA BIOMEDICAL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório de nº 20200082601 foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:

<http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002330-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

EXECUTADO: VENTURA BIOMEDICA LTDA, ANGELO LUIZ MASET, MARIANGELA DEL CAMPO MASET

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCANAKANO - SP213097

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCANAKANO - SP213097

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JUMPEI CRUSCANAKANO - SP213097

#### DESPACHO

ID 32926830: Defiro a realização da perícia sem a presença dos assistentes técnicos do exequente.

Intime-se o senhor perito para que entregue o laudo no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000623-71.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: EM-TEC CONSTRUCOES METALICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MS17213-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 34291985: Indefiro o pedido de suspensão do *mandamus*.

A uma, porque o entendimento do STF é tranquilo no sentido de que, para a aplicação da orientação firmada em repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão e, tampouco, a apreciação de eventual pedido de modulação de seus efeitos. Nesse sentido, RE 504794 AgR (Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, publicado em 17/06/2015).

E a duas, porque o DD. Min. Relator Celso de Mello julgou prejudicada a ADC 18, ante a decisão proferida em sede de RE 504.794, em repercussão geral, e fixação da tese n. 69 (j. 28/08/2018, publicado em 10/09/2018).

ID 34468856: Abra-se vista à embargada (União Federal), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010738-33.2006.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO - SP333149, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506

REU: EDUARDO AUGUSTO CALIXTO BATISTA, LUCYNEIDE DIAS CALIXTO

Advogado do(a) REU: ALINE BETTI RIBEIRO - SP208982

Advogado do(a) REU: ALINE BETTI RIBEIRO - SP208982

#### DESPACHO

ID's 22913842 e 30769258: Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, bem como à retificação do valor da causa para R\$ 38.356,36.

Face ao cálculo apresentado pela exequente, intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias úteis, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo(s) devedor(es), independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001139-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376

REU: EDSON LIMA SACONATO

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR CAETANO CASTRO - SP135569

#### DESPACHO

Considerando que os advogados que protocolizaram a petição de ID 30241318 não juntaram substabelecimento aos autos, proceda a Secretaria à exclusão da referida petição.

Diga a exequente se houve liquidação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Em caso positivo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141

EXECUTADO: ESPÓLIO DE PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR

#### DESPACHO

Tendo em vista que o processo de pensão por morte requerido pela genitora do executado contém documentos cobertos pelo sigilo fiscal e bancário, providencie a Secretaria o acesso do mesmo apenas às partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o resultado das pesquisas Renajud, Arisp e Infjud efetuadas, bem como sobre o processo de pensão por morte anexado por cópia aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5001649-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
REU: FABIO SPIN DO NASCIMENTO - ME  
Advogado do(a) REU: GEISY MARABRUZADIN - SP346961

#### DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

Requeira a parte vencedora (embargada) o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, observando-se o disposto no art. 513, parágrafo 1º, c.c arts. 523 e 524, todos do CPC.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002997-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ELIZABETE APARECIDA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a notícia de interposição de Agravo da decisão de ID. 31920362, aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual decisão nos autos do Agravo 5020046-02.2020.403.0000.

Vencido o prazo sem comunicação quanto ao deferimento do efeito suspensivo voltem os autos conclusos. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003360-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ORDEM DOS CAVALEIROS TEMPLARIOS DO BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ANTONIO DA SILVA - SP138352  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum onde o autor, já qualificado nos autos, busca a declaração de inexistência de débito referente a descontos efetuados na conta corrente que possui decorrentes de utilização de "máquina de cartão de crédito" da empresa REDE, no valor de R\$ 139,00 e R\$ 5,30 mensais, bem como de indenização por danos morais e restituição em dobro da cobrança indevida em face da Caixa Econômica Federal. Pleiteia ainda concessão de liminar para determinar a suspensão imediata dos descontos, bem como exibição de documento referente ao suposto contrato e extratos da conta corrente em questão referente aos dois últimos anos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, foram redistribuídos a esta 4ª Vara em razão da decisão id 10955938 – pág. 47/48, que reconheceu a incompetência do Juízo.

Houve emenda à inicial.

Citada a Caixa apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido (id. 13890683).

Houve réplica (id. 21190281).

A Caixa informou que as partes entabularam acordo, requerendo a homologação (id. 33517207).

Juntou cópia do acordo em id. 33517214, onde consta que a Caixa pagará o valor de R\$ 4.000,00 em parcela única, até 15 dias úteis após a homologação, a ser depositada na conta Caixa Econômica Federal, ag. 0321, conta corrente 946-6, op. 03, de titularidade da Ordem dos Cavaleiros Templários do Brasil, CNPJ 18.694.841/0001-0. Consta que o acordo põe fim aos presentes autos, ficando acordado que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Como levantamento do valor as partes outorgam uma a outra geral e plena quitação ao objeto do acordo.

Destarte, **homologo o acordo** celebrado entre as partes em id. 33517214, extinguindo a execução, com fulcro no artigo 487, III, b, do CPC/2015.

Considerando o acordo entabulado, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Considerando o acordo entabulado, providencie a secretária a baixa no agrupador de liminares e tutelas.

**Intime-se.**

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002269-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando a edição pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região do Provimento CJF3R nº. 39, de 03 de julho de 2020, o qual alterou a competência das 2ª. e 25ª. Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo e das 2ª e 4ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande, atribuindo aquelas varas a competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa para redistribuição, *ad referendum* daqueles Juízos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente..

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004375-22.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

**Converto o julgamento em diligência.**

Considerando a edição pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região do Provimento CJF3R nº. 39, de 03 de julho de 2020, o qual alterou a competência das 2ª. e 25ª. Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo e das 2ª e 4ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Campo Grande, atribuindo aquelas varas a competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa para redistribuição, *ad referendum* daqueles Juízos.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007428-14.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: PETRO BADY COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o teor da informação ID 35912737, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002617-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PEREIRA OLIVEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIANS CESAR FRANCO NALIM - SP277378  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 30025858 proferida no Agravo de Instrumento.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015714-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: FABIO LUIS SANTO AUGUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO/OFÍCIO

Chamo os autos à conclusão.

Ante o teor da informação ID 36023382, verifico que razão assiste ao autor em sua manifestação ID 35844176.

Assim, oficie-se com **URGÊNCIA ao Banco do Brasil** para que tome sem efeito a determinação contida na Decisão Ofício ID 35633850.

Considerando o valor depositado nos autos referente à requisição de pagamento nº 20200049440, tendo como beneficiários Fábio Luis Santo Augusto (CPF 355.092.928-57) e Advocacia Valera (CNPJ 07.502.069/0001-62) e os dados informados pelo advogado da parte interessada, providencie o Banco do Brasil a transferência da importância depositada nas contas nº. 2200 123988208 e 2200 123988207 para o Bando do Brasil, agência nº 0050-7, conta corrente nº 110318-0, em favor de **ADVOCACIA VALERA, CNPJ: 07.502.069/0001-62**, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse do valor pertencente ao autor, nos termos do artigo 668 do Código Civil:

*Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.*

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005233-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ALESSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ALESSI - SP323375  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Considerando o valor depositado nos autos e os dados informados pelo advogado da parte interessada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência da importância depositada na conta nº. 005-86404782-0 para o Banco do Brasil, agência 0165, conta corrente nº 106541-6, em favor de LUIS GUSTAVO ALESSI, portador do CPF nº 221.105.528-16, devendo comunicar este Juízo após a efetivação.

Concedo ao advogado, na qualidade de mandatário, o prazo de trinta dias úteis para comprovar nos autos o repasse do valor pertencente ao autor, nos termos do artigo 668 do Código Civil:

*Art. 668. O mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja.*

Cópia do presente servirá como OFÍCIO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009527-25.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURILIO VIANA DA SILVA  
Advogado do(a) REU: JOSE MACEDO - SP19432

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que nesta data enviei e-mail a Paulo de Faria solicitando informações acerca da carta precatória expedida, conforme segue.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000664-43.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FAGNER EDUARDO PERES FRESNEDA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE JANJOPI - SP218143, DEMI DALBEN - SP372613  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, THIAGO AUGUSTO NOGUEIRA, FERNANDO PEZZINI, LILIAN ALBINO DE OLIVEIRA PEZZINI, ASSOCIACAO VILLAGE DAMHARIO PRETO II, GIRAXSOL RIO PRETO IMOVEIS EIRELI - ME, MARCEL LISBOA AIDAR  
Advogado do(a) REU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250  
Advogado do(a) REU: FABIO DOMINGUES FERREIRA - SP94250  
Advogados do(a) REU: LUCIANA ROCHA SILVA - SP296170, DEBORA CRISTINA ESTEVES ARRAIS - SP316116, MARCO ANTONIO ESTEVES - SP151046  
Advogado do(a) REU: EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA - SP317811

#### DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal (ID 31574543) relativamente ao denunciado à lide MARCEL LISBOA AIDAR (CPF 319.832.498-07).

Assim, proceda-se à pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário (BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS), com a finalidade de localizar o endereço do mesmo.

Com as informações, voltem conclusos.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001646-02.2004.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNES DORIA CIA LTDA, ANILOEL NAZARETH FILHO, HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CARON NAZARETH - SP64728

#### DESPACHO

Ante os documentos acostados à peça ID 18534949, onde se verifica o trânsito em julgado do *decisum* ID 18535363, na parte em que foi determinada a exclusão dos sócios Coexecutados do polo passivo desta demanda executiva fiscal, adoto as seguintes providências:

a) fiquem levantadas todas as penhoras (*fls. 155/157 e 175/176 dos autos físicos - ID 21976193, bem como a de ID 27595191*) e indisponibilidades sobre bens dos sócios Coexecutados, devendo a Secretaria expedir/promover o necessário para tanto [*observe que não houve registro da penhora ID 27595191*];

b) promova-se a exclusão de todos os sócios Coexecutados do polo passivo da presente demanda.

Cumpridas as determinações retro, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até posterior indicação de bens da devedora pela Exequirente.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 03 de abril de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso - Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002456-95.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: H.B. SAUDE S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 5004156-09.2018.4.03.6106, cuja cópia foi trasladada para este feito (sentença ID 32803654 e certidão de trânsito em julgado ID 35665068), intime-se a parte Exequirente para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) CDA(s), com a devida comprovação, no prazo de 5 dias.

Intime-se a parte Executada, por meio de publicação, para que informe a este Juízo, no prazo de 5 dias, por meio de petição, os dados bancários de sua titularidade para a devolução do depósito judicial ID 12090493.

Com a informação dos dados bancários, requirite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor depositado na conta judicial nº 3970.635.0001 9530 -1 (ID 12090493) para a conta informada pela parte Executada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003532-23.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOMES E PAGLIARANI LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HERMINIO DE MARTIN - SP289323

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequirente.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003585-04.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DR FABIO FRANCO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ZOLA PERES - SP175388

#### DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando procuração aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005430-71.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: RENATA MEGA RIBEIRO DE MENDONÇA

#### DESPACHO

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s pelo correio, para pagamento do débito ou nomeação de bens, no prazo de cinco dias, no(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente (ID 35707034).

Considerando que a diligência de citação será realizada pelo correio, deve o exequente comprovar o recolhimento das despesas respectivas para prática do ato, juntando a guia recolhida da correspondência com aviso de recebimento (GRU – ver valor na tabela dos correios), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 82 do CPC cc. P. Único do art. 4º da L.9289/96 e Resolução PRES/TRF3 n. 138 de 06/07/2017, Tabela IV, "h" – vide STJ, REsp n. 1.849.225-PR, Ministro Gurgel de Faria.

Decorrido o prazo acima sem a juntada da guia, archive-se sem baixa na distribuição. Comprovado o recolhimento, cumpra-se.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001676-17.2016.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: GEORGE WENDELL PIOVESANI TRINDADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668

#### DESPACHO

ID 35772192: A penhora do veículo placa FHR3123 já está devidamente registrada (ID 31329507). Considerando que os embargos correlatos não suspenderam o andamento da presente execução, defiro a designação de leilão.

Designa a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado por Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente ou, na falta desse, por leiloeiro nomeado pelo Juízo.

Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida.

Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante.

Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo.

Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias.

Intime(m)-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002609-60.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: DELPHI CONSTRUTORA EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a Embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.  
Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001386-72.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: THIAGO RUFINO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES SILVA ZAGATO - SP274635

#### DESPACHO

Abra-se vista ao executado a fim de se manifestar acerca da petição do exequente (ID 35431430). Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido *in albis* o prazo acima, voltemos autos conclusos acerca da petição do executado (ID 34222419).

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003526-24.2007.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMADIO REPRESENTACOES LTDA - ME, ROBERTO TADEU AMADIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GOMES - SP91294, TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES - SP135799  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GOMES - SP91294, TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES - SP135799

## DESPACHO

Sobresto o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado como art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.

Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.

No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 23 de julho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000683-92.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002015-92.2010.4.03.6103

EXEQUENTE: DIEGO CARVALHO RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TEIXEIRA - SP158173

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 dias."

#### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006561-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE MAURO MAROTTI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID 31018888:**

A fim de viabilizar o correto deslinde da demanda, remeta-se o feito ao INSS solicitando cópia integral do procedimento administrativo do autor (NB: 42/079.475.868-1), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da documentação supra, dê-se ciência às partes e, após, tomem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007730-15.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO JOSE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006285-59.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TATIANA PINHEIRO MARRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006928-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MICHELINE VILELA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008357-19.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BIANCA DE SANTANA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: WELTON DOS SANTOS LOPES - SP345637  
REU: CAIXA SEGURADORAS/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008014-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE AILTON LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DINIZ FERNANDES - SP240656, GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA - SP223076  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006454-80.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: AMANCIO JOSE PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo autor.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008575-47.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIR CALIPO - SP204684  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000693-97.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WALTER NEHRASIUS  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SILVANEHRASIUS - SP132430  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003912-21.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DARCY PEREIRA DE ALMEIDA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARCOS DE LIMA - SP264517, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Com a apresentação do laudo, venham conclusos para apreciação da tutela.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-70.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUCAS FAUSTINO FABIANO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

A presente ação foi autuada em nome de LUCAS FAUSTINO FABIANO NEVES,.

Ocorre que, a despeito da certidão de regularidade lançada pela SUDP, tanto a inicial como todos os documentos que a instruíram estão em nome de OSCAR PRILIPS.

O INSS foi citado e apresentou sua contestação e, quando intimada a se manifestar em réplica, a Advogada do autor juntou nova petição inicial e novos documentos, desta vez em nome de LUCAS FAUSTINO FABIANO NEVES.

Diante disso, intime-se a Sra. Advogada para que esclareça as razões pelas quais isso ocorreu, justificando.

Caso a ação deva ser realmente processada em nome de OSCAR PRILIPS, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação e elaboração de certidão, retificando, se for o caso, a que já consta dos autos. Devolvo o prazo para este autor se manifestar em réplica.

Caso a ação deva ser processada em nome de LUCAS FAUSTINO FABIANO NEVES, os autos deverão vir à conclusão para sentença de extinção. De fato, a total substituição da inicial e dos documentos por pessoa diversa da que constava do feito seria uma forma oblíqua de burlar a livre distribuição do feito, em desacordo com a garantia constitucional do juiz natural. Pelas mesmas razões, uma nova ação em nome de LUCAS deverá ser distribuída livremente.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003922-65.2020.4.03.6103  
AUTOR: JOAO CARLOS BRAILE  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE MOURA - RS71040  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003268-78.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: SILVIA REGINA BARBOSA LIMA DE SOUSA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IRSMARCEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931,  
CARLOS ANISIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004051-70.2020.4.03.6103  
AUTOR: CELSO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DIAS PEREIRA - SP440198  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil

São José dos Campos, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005746-82.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AGOSTINHO MASSONI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MARIA DE SANT'ANNA - SP14227  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

#### ATO ORDINATÓRIO

Informado o número da conta, intime-se a CEF para que faça o pedido de restituição, nos termos já determinado no despacho nº 33424673.

Realizada a devolução dos valores, fica autorizado à CEF o seu levantamento, independentemente da expedição de alvará, devendo juntar aos autos informação sobre o seu levantamento.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008129-47.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342, PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA TALARICO DA CRUZ CARRER - SP155068

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005024-59.2019.4.03.6103  
AUTOR: SUELLEN CRISTINE CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ MOREIRA PEREIRA - SP435657, KELEN RAMOS DA SILVA - SP395955  
REU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006302-30.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ALDO HONORATO DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, verifico que os patronos do autor acompanham o feito há oito anos, tendo havido apelação do INSS que foi provida em parte, apenas quanto aos critérios de correção monetária e juros, que, ao fim e ao cabo, eram os mesmo que já tinham sido estabelecidos na r. sentença. Diante disso, fixo os honorários de advogado devidos pelo INSS em **13% sobre o valor da condenação**.

Intimem-se as partes.

**Intime-se, ademais, o INSS nos termos do artigo 535 do CPC**, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da parte executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor, encaminhando-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se, após a remessa, o seu pagamento em arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002062-97.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DOS REIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004613-50.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: SEBASTIAO JERONIMO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000622-69.2009.4.03.6103  
EXEQUENTE: ANICETO DONIZETTI MARCONDES DE TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005845-32.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARCONDES SIQUEIRA - SP264444  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 29241002: ...IV - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não **impugnada** a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000292-40.2016.4.03.6103  
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE VIANNI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006395-90.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO LIMADOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 35303801: ... II - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

III - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

IV - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

V - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VI - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003673-22.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA LIMA SJCAMPOS - ME, RITA DE CASSIA LIMA

## DESPACHO

Requer a exequente a penhora sobre um veículo encontrado em nome do executado, por meio do sistema RENAJUD (doc. nº 35861080), que se encontra alienado fiduciariamente/roubado.

Como é sabido, a alienação fiduciária em garantia representa um negócio jurídico em que o fiduciante - aquele que adquire bem móvel - transfere ao fiduciário - credor que financia a dívida - o domínio resolúvel da coisa alienada, permanecendo, tão-somente, como possuidor direto e depositário do bem.

Neste caso concreto, os veículos encontrados por meio do sistema RENAJUD pertencem à instituição financeira (credora fiduciária) que proporcionou ao executado (devedor fiduciante) as condições necessárias à sua aquisição, por meio de financiamento.

Dessa forma, por não integrar o patrimônio do devedor, que somente adquirirá a propriedade do bem com o pagamento total do valor estipulado no contrato, os veículos não podem ser objeto de penhora.

O que a jurisprudência vem admitindo é que a penhora recaia sobre os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, vale dizer, do valor das parcelas já quitadas do financiamento.

No entanto, seria pouco provável a alienação desses direitos em hasta pública, levando-se em conta que o que se estaria levando à leilão são direitos sobre um bem pertencente a terceiro, ou seja, pessoa estranha à relação processual.

Mesmo que ultrapassada esta barreira, não se pode olvidar que o produto da alienação deverá ser repassado, primeiramente, ao credor fiduciário (instituição financeira) para pagamento de seu crédito.

Além disso, deverão ser pagas as despesas com a realização da hasta (editais, honorários do leiloeiro, etc) e, somente após, eventual saldo seria repassado à exequente, tornando provável a frustração dos fins da execução.

Por estas razões, indefiro o pedido formulado pela exequente.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003315-84.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA FRANCA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 27549128: ... III - ... dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003355-34.2020.4.03.6103  
AUTOR: ALEXANDRE LUIS DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS - SP132430  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004520-87.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: J. D. S. C. D. S.  
REPRESENTANTE: ALINE KELLY DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDWILMA CRISTINA ARAUJO DA SILVA - SP337779,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001810-94.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: ELBA GONCALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ RODRIGUES - SP378534  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001073-57.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SILVIO EDUARDO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLARISSA FELIX NOGUEIRA - SP308896, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693, ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA - SP76875  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 209.000,00, considerando o valor vigente em 2020), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de seis meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intimem-se as partes e, em caso de concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se os requisitórios, aguardando-se em secretaria o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005313-05.2004.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SIDNEI LEITE DA SILVA, VALERIA PRISCO DIAS FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417  
EXECUTADO: ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL EVELIN GONCALVES COLTRO - SP201742, LAERTE SOARES - SP110794

#### DESPACHO

Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002853-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS RODOLFO MARCELINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2017), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há quase 2 anos tramita o processo, com recurso ao TRF, fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

**Intime-se, ademais, o INSS nos termos do artigo 535 do CPC**, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados, no prazo de 30 dias úteis.

Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da parte executada, expeça-se o ofício precatório/requisição de pequeno valor, encaminhando-os ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se, após a remessa, o seu pagamento em arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-32.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EUROPA TRAVELOPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., REGINALDO MESSIAS MORAIS

#### DESPACHO

I - Indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis.

Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Observe-se, ainda, que todas as diligências para a busca de bens penhoráveis foram feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e por mandado de penhora, sem qualquer providência da exequente para a busca da satisfação creditória perseguida.

II - Considerando que os réus foram citados por edital, esclareça a CEF o pedido de penhora do faturamento da empresa executada, devendo inclusive apresentar o endereço para efetivar a diligência.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004952-46.2008.4.03.6103  
AUTOR: RENATO CORCEVAI, DINAURA DANTAS CORCEVAI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SALA FILHO - SP174551  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SALA FILHO - SP174551  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003355-34.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALEXANDRE LUIS DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS - SP132430  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora da proposta de transação do INSS lançada na contestação (ID nº 35956754).

Se houver concordância, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Caso negativo, fica a mesma intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000170-85.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ CARLOS GALVAO  
Advogado do(a) AUTOR: LIER TIAGO DE ALMEIDA - SP277265  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade e, ao final, a anulação de crédito tributário referente ao processo administrativo nº 16095.7200063/2013-37, relativas ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF, exercício 2010.

O autor informou, inicialmente, a realização do depósito integral do montante discutido (R\$ 119.027,60).

Alega o autor, em síntese, ter sido instaurado em 2013 um procedimento de fiscalização pela Receita Federal do Brasil, no âmbito do qual foi intimado a apresentar os extratos de suas contas bancárias, o que afirma ter cumprido. Sustenta que a autoridade administrativa concluiu que havia depósitos nas contas correntes que teriam sido omitidos à tributação, sendo assim considerados como renda.

Esclarece o autor que é pai de ROBERTO MARCOS CARVALHO HOMEM GALVÃO, que, à época dos fatos, residia no exterior, onde frequentava curso de especialização. Afirma o autor que seu filho era sócio da empresa PARK ROAD-ADM. DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., da qual recebeu dividendos no valor de R\$ 29.117,50.

Sustenta o autor que, como seu filho se encontrava no exterior, o valor desses dividendos foi depositado na conta do próprio autor pela empresa ROBOTTON, que administra os imóveis da empresa da qual seu filho era sócio. Afirma o autor que, depois de receber esses valores em sua conta corrente, realizou a remessa ao exterior, em favor de seu filho, que o utilizou para pagamento de seu curso.

Acrescenta que tais fatos foram levados ao conhecimento da autoridade tributária, que, todavia, insistiu em considerar o autor como proprietário desse dinheiro, solução que entende afrontar o disposto no artigo 153, III, da CF, bem como no artigo 43, I e II, do CTN. Aduz não ser possível que o imposto incida sobre depósitos bancários, dado que não se caracterizam como renda ou acréscimo patrimonial. Tal orientação teria sido acolhida na Súmula nº 182 do TFR. Afirma a inconstitucionalidade da regra do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, além da ilegalidade e bitributação na exigência de valores que não pertencem a ele.

A inicial veio com documentos.

O autor emendou a petição inicial para retificar o valor da causa e para juntar a guia de depósito judicial do valor controvertido.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Diz ser válido o lançamento tributário a partir de valores depositados em instituições financeiras sem prova de sua origem idônea. Aduz que os documentos apresentados pelo autor, tanto administrativamente, como em juízo, não permitem vincular os depósitos realizados ao filho do autor, ou mesmo com a referida empresa administradora de imóveis. Diz que as instâncias administrativas analisaram tais documentos e concluíram persistir a falta de comprovação de origem desses valores, justificando-se a manutenção da autuação. Acrescenta que a regra do artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Não houve réplica.

Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Os documentos anexados aos autos revelam que o auto de infração restou mantido em parte, em grau de recurso administrativo, considerando não apenas os depósitos que o autor diz ter sido efetuados em sua conta em nome de seu filho, mas também depósitos outros (descritos no voto da DRJ – documento de ID 26726757, p. 12).

Assim, o âmbito de cognição possível a este Juízo está limitado aos depósitos efetivamente questionados pelo autor, que teriam sido os realizados pela empresa ROBOTTON em favor de ROBERTO MARCOS CARVALHO HOMEM GALVÃO, filho do autor, que se encontraria no exterior na data dos fatos.

Estabelecidas estas premissas, é necessário observar que a simples existência de valores depositados em contas-correntes, sem comprovação de origem hábil e idônea, gera uma presunção legal de omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores.

Nesses termos, a mera existência de saldos bancários, não infirmada por prova a cargo do contribuinte, já autorizaria a lavratura do auto de infração e do lançamento tributários. Neste aspecto, a orientação sumulada do Tribunal Federal de Recursos (182) restou evidentemente superada pela alteração da legislação.

Esta regra da Lei nº 9.430/96 representa alternativa legítima, adotada pelo legislador infraconstitucional, de prevenir fraudes, sem que isso signifique afronta à regra do art. 43 do CTN ou ao conceito constitucional de renda.

Aliás, o art. 44 do próprio Código Tributário Nacional indica que “a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis”. Há uma autorização expressa do legislador complementar, portanto, para que a lei ordinária estipule hipóteses em que o imposto irá incidir sobre uma base impositiva meramente **presumida**, como é o caso em exame.

Nestes termos, não há qualquer inconstitucionalidade a ser reconhecida em tal preceito, entendimento que vem sendo também acolhido pela jurisprudência. Nesse sentido, TRF 3ª Região, ApCiv 0007362-67.2014.4.03.6103, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 10.03.2020; ApCiv 0029849-84.2007.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, intimação via sistema em 26.5.2020.

No caso concreto, analisando a declaração de rendimentos de ROBERTO, verifica-se que este realmente era titular de 5,526% do capital social da empresa PARK ROAD ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÃO LTDA., “que incorporou o prédio da Rua Bela Cintra” (documento de ID 26726762, p. 3). Na ficha cadastral da empresa na Junta Comercial do Estado de São Paulo está anotado que ROBERTO retirou-se do quadro societário em 2019, de tal forma que ainda era sócio no ano calendário/exercício 2009-2010.

Consta do balanço da empresa, que apurou o resultado do período 2009, que houve distribuição de lucros ao sócio ROBERTO, no valor de **R\$ 27.625,00** (documento de ID 26726765, p. 10).

A empresa ROBOTTON GESTÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS firmou declaração, que está juntada no ID 26726768, p. 1., atestando que “os dividendos referentes a alugueres no exercício de 2009 foram depositados na conta corrente nº 22874-0 do Banco Itaú Agência 3790 a favor do Luiz Carlos Galvão portador do CPF 548.071.748-00”.

O autor ainda trouxe aos autos mensagens de correio eletrônico recebidas do Banco Itaú, discriminando transferências eletrônicas de valores para o exterior, parte das quais destinadas a ROBERTO MARCOS CARVALHO HOMEM DE GALVÃO, realizadas em 2008, 2009 e 2010, período durante o qual ele esteve matriculado na *London College of Communication* (documentos de ID 26766772 e 26726774).

Portanto, é bastante plausível a tese de que a conta corrente do autor serviu apenas para recebimento de tais dividendos, que eram de titularidade de seu filho.

É claro que o autor não cuidou de trazer aos autos os extratos bancários que permitissem realizar um perfeito encontro de contas entre os depósitos realizados pela administradora do imóvel e as remessas ao exterior.

Mas os documentos que foram trazidos têm aptidão para fragilizar a presunção de omissão de rendimentos que decorreu desses depósitos. Aliás, se consentimos que é válido presumir que depósitos sem origem idônea seja rendimentos omitidos, uma prova capaz de ilidir essa presunção, ainda que não seja categórica, deve também ser considerada, sob pena de exigir do contribuinte a prova do impossível.

De outra parte, é razoável sustentar que, nas relações familiares, não haja uma preocupação muito rigorosa na documentação das transações econômicas. É também natural que, decorridos vários anos, haja uma dificuldade de reconstituir com absoluta fidelidade o que de fato ocorreu.

Assim, até mesmo pela sumariedade com que tal questão foi tratada no plano administrativo, tenho que não é possível a manutenção da autuação, neste ponto.

Como consignado anteriormente, a sentença se limitará a excluir dos rendimentos tributáveis o valor desses dividendos (**R\$ 27.625,00**), mantida a autuação quanto ao restante.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar a União a excluir, do lançamento objeto do processo administrativo nº 16095.7200063/2013-37, os valores apontados como rendimentos tributáveis e que são provenientes dos dividendos de titularidade do filho do autor (R\$ 27.625,00), conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença. Fica mantido o lançamento quanto aos demais aspectos.

Em razão da sucumbência recíproca, ambas as partes serão condenadas ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos das partes adversas, em valores que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Por identidade de razões, deixo para deliberar para depois do trânsito em julgado quanto ao destino a ser dado ao depósito realizado nestes autos.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004101-96.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VITORIO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149, GABRIELA GHESSI MARTINS VENEGAS - SP345445

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002888-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR:OCLEA THEODORA DOS SANTOS  
Advogados do(a)AUTOR: BRUNO LUIS TALPAI - SP429260, GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480  
REU:UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002105-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GENESIO DOS SANTOS FONSECA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID 24628756: IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

IX - Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCESSO Nº 0009446-12.2012.4.03.6103

CERTIDÃO

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000494-12.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**

**EXECUTADO: FABIANA YAMAKI MENDES**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA PIOVESAN DA COSTA - SP322713**

**DESPACHO**

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, mediante juntada do instrumento de procuração, bem como, apresente declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência do instrumento de procuração, exclua-se a petição e documentos apresentados pelo(a) executado(a), bem como proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007241-75.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos**

**EMBARGANTE: LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal.

Após, dê-se ciência à embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001341-14.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos**

**EMBARGANTE: CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121, GUILHERME DE SOUZA LUCA - SP146409**

**EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR**

**DESPACHO**

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003330-89.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436**

**DESPACHO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001266-51.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PATURY COMERCIO E INDUSTRIA DE FIOS E CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME, LUCAS CURSINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: TARCISIO VIEIRA GONCALVES - MG143909, GABRIEL DA SILVA CARVALHO FERNANDES MENDES - MG120470, JOAO CARLOS DE PAIVA - MG47822, FLAVIO CORREA REIS - MG75179

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente conclusivamente acerca do requerimento ID 34758215.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001455-21.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
EXECUTADO: CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA - SP184121

**DESPACHO**

ID 34785758. Visando à garantia integral do juízo, providencie a executada a complementação do depósito judicial ID 24883836, referente à penhora *on line*, uma vez que realizado em agosto de 2019 com base no valor do débito posicionado em junho de 2018, conforme ID 9017187.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004931-96.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: RODOVIARIO TRANSBUENO LIMITADA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953-A  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao embargante acerca da impugnação.

Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002900-82.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS - SP202206  
EXECUTADO: UNICROSS SERVICOS MEDICOS SC LTDA, UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA, RENATO DUPRAT, RENATO DUPRAT FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

**DESPACHO**

Aguarde-se sobrestado no arquivo o retorno do processo principal, execução fiscal nº 0002727-58.2005.4.03.6103, remetido ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003800-23.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 34424183 como aditamento à inicial.

Recebo os presentes embargos à discussão com efeito suspensivo, haja vista a garantia integral do Juízo no processo executivo fiscal.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

Após, dê-se ciência ao embargante da impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005696-67.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Apresente a embargada eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000917-58.1999.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AEMA COMPONENTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

**DESPACHO**

ID 35492194. Intime-se o novo administrador judicial acerca da presente execução fiscal.

Após, ao arquivo, nos termos da determinação de pág. 217 do ID 19953286.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004439-70.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: KELLI MARIA RODRIGUES DE GOUVEIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHARLES DOUGLAS MARQUES - SP254502  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de juntar cópia do Detalhamento da Ordem Judicial de Indisponibilidade de Valores via BACENJUD, bem como documentos hábeis a comprovar a existência de bloqueio judicial nas citadas conta corrente e poupança, do Banco do Brasil, realizado por ordem deste juízo, no executivo fiscal nº 0003237-51.2017.4.03.6103.

Outrossim, apresente a embargante documentos que comprovem que os valores constritos são provenientes exclusivamente de seus vencimentos.  
Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela executada (ID 35758966). Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da parte natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, como intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).
2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demanda reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empeco na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424/SP, DJe 08/06/2016).

Int.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002886-56.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PILKINGTON BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

#### DESPACHO

*Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente execução fiscal (ID 29071773), dou-a por citada, nos termos do artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil.*

**ID 34269126.** No tocante a utilização das Apólices de Seguro Garantia ofertadas na Ação Anulatória nº 5002398-04.2018.4.03.6103, para a garantia do débito executado nestes autos, despicienda a averbação de penhora, como pretende a exequente, sendo necessário tão somente o endosso.

Proceda a executada os endossos das Apólices de Seguro Garantia acostadas em ID 33532372, para que conste o número da presente execução fiscal.

Após, dê-se ciência a exequente

Feito isso, tomemos autos conclusos EM GABINETE.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000377-77.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLARIS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA - SP224490, SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216

#### DESPACHO

Nada a deferir com relação ao pedido formulado pela executada em ID 35743906, uma vez que não há valores bloqueados nestes autos, conforme o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID's 36039877 e 36039887).

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado (ID's 35744268, 35744285, 35744295, 35744301, 35744306 e 35748454).

Após, tomemos autos conclusos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de julho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000132-86.2019.4.03.6110  
EMBARGANTE: REGINALDO JOSE DOS SANTOS BOETTGER  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP217992  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 35691741), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 35975694).

**Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca dos motivos que ensejaram o indeferimento da inicial e dos benefícios da gratuidade da justiça.**

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007276-14.2019.4.03.6110  
IMPETRANTE: RONALDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PERALTA - SP343151  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA  
Sentença tipo "C"

## **S E N T E N Ç A**

**1. Haja vista a manifestação da parte autora (ID 35636034), extingo o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em honorários. Custas, pela parte demandante, conforme determina o art. 90, "caput", do CPC.**

2. P.R.I.C.

### **3. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002701-26.2020.4.03.6110  
IMPETRANTE: ANTONIO GOMES RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SOROCABA  
Sentença tipo "C"

## ***SENTENÇA***

**1. A parte impetrante apresentou, em 15 de abril de 2020, o presente mandado de segurança, com o intuito de que seja proferida decisão no processo administrativo n. 184.712.023-4, referente ao seu pedido de benefício previdenciário.**

Antes do ajuizamento da presente demanda, seu processo administrativo já se encontrava (=desde 2018) na esfera, para decisão, da 20ª Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS), conforme prova o documento ID 35917077.

Assim, na medida em que a decisão pretendida depende da 20ª JRPS, mostra-se ilegítima a indicação do Gerente Executivo do INSS em Sorocaba no polo passivo, porquanto esta autoridade não detém competência para decidir (e/ou alterar) por aquele colegiado.

No mandado de segurança deve figurar a Autoridade que tenha competência para fazer o ato pretendido pela parte impetrante.

**2. Ausente condição da ação (=legitimidade da parte), extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos art. 485, VI, do CPC.**

**Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.**

**3. PRIC.**

**4. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004285-31.2020.4.03.6110  
IMPETRANTE: SANDRO DE SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP  
Sentença tipo "C"

## ***SENTENÇA***

**1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.**

**2. Cuida-se de mandado de segurança questionando o não reconhecimento, pelo INSS, de tempo especial.**

Nada obstante a parte autora compreender que a matéria pode ser provada apenas por meio dos documentos juntados, ocorre que o INSS, se o caso, pode solicitar realização de perícia, com o fito de solucionar a demanda e no procedimento do mandado de segurança o pleito da Autarquia não poderia ser deferido; por conseguinte, seu direito de ampla defesa restaria prejudicado.

É entendimento deste juízo, pelas razões supra, que não cabe a discussão desse tipo de matéria no âmbito do mandado de segurança, porquanto este não admite eventual dilação probatória.

Cabe à parte autora, por meio do procedimento adequado, vir a juízo formular seu pedido.

**3. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ausente condição ação (=interesse processual na modalidade inadequação da via eleita).**

**Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei, observados os benefícios da gratuidade da justiça, ora deferidos.**

**7. PRIC - intimação determinada.**

**8. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002531-54.2020.4.03.6110  
AUTOR: ADINA FERNANDES FARIA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Nada obstante a comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5013597-28.2020.4.03.0000, quanto ao deferimento do pedido de antecipação da pretensão recursal (ID 34063972), o prosseguimento da demanda deve aguardar o trânsito em julgado daquela decisão prolatada, conforme determina o art. 102 do CPC.

Ou, caso prefira a parte autora, proceder ao recolhimento das custas devidas, desistindo do pleito de assistência judiciária gratuita, a fim de que processo tenha seguimento.

2. Aguarde-se sobrestado, pela razão acima referida.

3. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003967-48.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ISOLET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 35684357 e documentos que a acompanharam como emenda à inicial.

**Anotado** o novo valor atribuído à causa (**RS 22.573,14**), observando-se ter sido comprovado o recolhimento de custas processuais no importe de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atribuído à causa (IDs nn. 34679382 e 35684366).

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos cópia integral e atualizada de seu Contrato Social.

3. Verifico, no mais, que os processos apontados pela aba "Associados" não obstam andamento dessa ação, ante a ausência de identidade de objetos.

4. Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004174-47.2020.4.03.6110  
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS TROPALDI  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO/ORDEM ELETRÔNICA DE CITAÇÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 35421918). **Anote-se.**

Juntem-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD, CNIS e INFEN.

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003932-88.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LINDOLFO CHICHITONO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE HUMBERTO URBAN NETO - SP379317, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 35849892 como emenda à inicial.

2. A parte autora, intimada a comprovar que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça (ID n. 34773328), deixou de comprovar despesas, restringindo-se a alegar que sua renda mensal não é suficiente para atender às suas necessidades e à de seus familiares (ID n. 35849892).

Diante disso, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

3. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

4. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002437-09.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROBERTO LUIS VASCONCELOS JUSTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES - SP138809, RAFAEL OLIVEIRA CAMARGO - SP406985  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007521-25.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, MARCIO AURELIO REZE - SP73658  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Intimações determinadas.

## ***DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO***

1. Em face da sentença prolatada nestes autos (ID 32447732), a parte demandante apresentou embargos de declaração (ID 35944596).

**Não conheço dos embargos, posto que interpostos tão somente no intuito de alterar entendimento deste Magistrado acerca das razões que motivaram a improcedência da demanda e a revogação da tutela concedida.**

2. Isto posto, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, os presentes embargos apresentam manifesto caráter infringente, de modo que não merecem sequer ser conhecidos.

3. PRIC.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0008658-69.2015.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
REPRESENTANTE: RENATA TELES GALAFASSI XAVIER DE BRITO

### **DECISÃO**

ID's 28416927 e 32099929: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R\$ 334.553,61), atualizado para maio de 2020.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema Renajud ou qualquer outro uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000692-55.2015.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: IVONE CRISTINA FERNANDES TABARIN & CIA LTDA - ME, IVONE CRISTINA FERNANDES TABARIN

### **DECISÃO**

ID 27487867: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R\$ 57.418,38), atualizado para janeiro de 2015.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Indefiro o pedido de pesquisa pelos sistemas Infojud e Renajud ou qualquer outro uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Indefiro a inclusão do nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

ID 32125711: Indefiro nova citação das partes executadas, eis que já o foram anteriormente, conforme certidões postas no ID 25146482, Págs. 100 e 101 (Fls. 81 e 82 dos autos físicos) e Págs. 105 e 106 (Fls. 86 e 87 dos autos físicos).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004517-14.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RINALDO DE ASSIS FERREIRA

#### DECISÃO

fls 29917752 e 29917691: Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 854 do Código de Processo Civil, determino a penhora de valores em conta corrente da parte executada, por intermédio do BACENJUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que “É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora.”, conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

oceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, comprazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

mas respostas, tomemos autos conclusos.

Indefiro a pesquisa pelos sistemas INFOJUD, RENAJUD, ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Indefiro a inclusão do nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000950-72.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: MARIO SERGIO PEREIRA FIUZA - ME, JESSICA BARROS FIUZA

#### DECISÃO

ID 32292928: Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, indefiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R\$ 96.550,77), atualizado para março de 2018.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Indefiro o pedido de pesquisa pelos sistemas INFOJUD, RENAJUD, ou qualquer outro uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000622-11.2019.4.03.6110  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ANA MARIA BUENO SCATIMBURGO

Nome: ANA MARIA BUENO SCATIMBURGO  
Endereço: AV. PROF. CELIA LOURDES VERCELLINO, 222, Centro, BOITUVA - SP - CEP: 18550-000

#### DECISÃO

1 - Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro o pedido formulado pela parte exequente (ID 32487799) e determino a penhora de valores, por intermédio do BACENJUD, em conta(s) corrente(s) da parte executada ANAMARIA BUENO SCATIMBURGO.

Proceda a Secretária, via BACENJUD, ao bloqueio de valores na(s) conta(s) da parte executada, até o valor total cobrado, atualizado para a data do cumprimento da ordem.

2 - Com as respostas das instituições financeiras, torem-me.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004434-32.2017.4.03.6110  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HILTON RENATO GIANOLLA PIZZARIA - ME, HILTON RENATO GIANOLLA

#### DECISÃO

ID 29912183: Defiro. Com fundamento no artigo 854, "caput", do CPC, defiro a medida solicitada pela parte exequente, penhora de dinheiro em face da(s) parte(s) executada(s).

Proceda-se, via BACENJUD, ao bloqueio de valores nas contas das partes executadas, até o valor total cobrado (R\$ 111.217,45), atualizado para dezembro de 2017.

Com respostas positivas, intime-se a parte executada, por mandado, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

Caso reste negativa a pesquisa BacenJud, dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Indefiro o pedido de pesquisa pelos sistemas INFOJUD, Renajud ou qualquer outro, uma vez que tal providência compete à parte exequente.

Indefiro a inclusão do nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP – 73.055, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003047-74.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA., PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Sentença tipo "C"

#### SENTENÇA

1. Recebo a petição ID 33476837 e documentos como emenda à inicial. Por conseguinte, o valor da causa passa a ser de R\$ 77.870,83, já consignado no sistema.

2. A parte autora, em síntese, pede com o presente mandado de segurança, medida judicial a fim de que, em razão da pandemia do COVID-19, deixe de cumprir suas obrigações tributárias, em âmbito federal.

Literalmente, cito sua pretensão, conforme consta na exordial:

*"Por fim, requer-se a ação julgada procedente, com a concessão da segurança, confirmando-se a liminar, a fim de determinar a prorrogar o pagamento dos tributos federais não inseridos na Portaria MF nº 139/2020, especialmente o IPI, cujo vencimentos ocorreriam nos meses de março e abril quando reconhecida a calamidade pública pelo Estado de São Paulo no Decreto nº 64.879/2020, haja vista que preenchida a condição para concessão da prorrogação dos vencimentos disposta no artigo 1º, § 1º da Portaria MF nº 12/2012; a prorrogação das obrigações acessórias dos tributos administrados pela RFB e a abstenção da autoridade coatora de aplicar qualquer sanção de caráter pecuniário ou administrativo."*

Eis o curto relato.

**3. Sem ignorar as funestas consequências que a referida pandemia vem trazendo para a economia mundial afetando, em tese, as atividades normais da empresa impetrante, apenas entrevejo que o mandado de segurança não se mostra o meio técnico adequado para a análise da pretensão da parte autora.**

O sobrestamento total das obrigações tributárias, pelo interregno almejado, não somente se mostraria, a princípio e apenas em decorrência da mencionada pandemia, razoável, caso a capacidade contributiva da parte impetrante (em comparação ao período de "atividades normais") restasse integralmente prejudicada.

De outro modo, se a empresa, nesse conturbado período, ainda consegue manter "alguma capacidade contributiva", não existe, por certo, qualquer razão para que suas obrigações tributárias sejam 100% (cem por cento) suspensas; eventualmente, poder-se-ia ocorrer o sobrestamento destas proporcionalmente à perda da capacidade contributiva enfrentada pela empresa.

Concluindo-se dessa forma, ainda, preservada ficaria a isonomia, de modo que a cada situação apresentada (=análise do caso específico) seria conferida uma resposta mais adequada, em termos de política fiscal.

Para exemplificar: se a empresa perde efetivamente 100% da sua capacidade contributiva, conforme acima expliquei, em tese poderá ter suas obrigações tributárias 100% suspensas; caso perca 70%, poderá ter suas obrigações tributárias 70% sobrestadas e assim por diante.

Essa é a fórmula, no meu entendimento, mais consentânea, a fim de que as empresas comprovadamente afetadas sejam assistidas e os cofres públicos não sofram uma sangria descontrolada, que poderia acontecer, caso fosse conferido um "cheque em branco" aos interessados desacompanhado da necessária prestação de contas (=sobrestamento integral das obrigações tributárias sem a devida comprovação da perda da capacidade contributiva da parte interessada).

3.1. Exposto meu entendimento sobre o assunto, repito que o mandado de segurança não se mostra o meio jurídico adequado para a solução da presente lide, justamente pelo fato de que, sem permitir dilação probatória, não dá margem à necessária verificação, no tempo próprio (=possivelmente, após a passagem da pandemia), de quantos por cento a empresa foi afetada em sua capacidade contributiva, de modo, assim, a prestar contas do quanto deixou de ser arrecadado e do quanto poderia ter sido arrecadado.

Em múdus, entrevejo que decisão eventualmente prolatada, em benefício da empresa e no procedimento do mandado de segurança, significa **conferir um cheque "em branco" ao interessado, sem a possibilidade de que este preste as contas do valor que ali consignou, pois o rito não permite a produção de tal prova.**

Por meio de outro procedimento, o cheque "em branco" eventualmente pode ser conferido ao interessado, contudo, após, deve, no mesmo procedimento, ser prestada conta do valor que ali consignou, para se saber se foi exatamente "o mais adequado" e "estritamente necessário" ao enfrentamento da crise.

Eis os motivos pelos quais entendo não se mostrar o mandado de segurança a maneira tecnicamente mais adequada à verificação da pretensão da parte autora, posto que não permite verificar, ulteriormente, se detinha total ou parcial razão; ou, ainda, se eventual medida liminar que a beneficiou foi deferida com comprovada justa causa ou não.

Mais, o mandado de segurança, para tal objetivo, **assegura o não cumprimento do princípio da isonomia**, pois permite, com o deferimento da ordem, beneficiar todas as empresas de uma mesma forma (=suspensão das suas obrigações tributárias), mesmo que se encontrem em situação diversa (=vivenciando diferentes graus de comprometimento das suas capacidades contributivas).

Ainda, dessa forma, consoante já mencionei, provoca uma diminuição injustificada da arrecadação federal, colocando em risco o cumprimento, pela UNIÃO, das obrigações pertinentes à saúde pública, momento tão imprescindível nesses dias de pandemia.

4. Pelo exposto, **extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, comprovada a ausência do seu interesse processual, na modalidade inadequação da via eleita, para o fim pretendido.**

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

5. PRIC - intimação determinada.

6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006567-76.2019.4.03.6110  
IMPETRANTE: EMICOL ELETRO ELETRONICA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo "C"

## **S E N T E N Ç A**

**1. Em resposta à decisão ID 24565163, a parte autora peticionou (ID 25761115) com documentos.**

**2. No que diz respeito à correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder, no caso em tela, à soma dos recolhimentos tidos como indevidos (=parcelas vencidas) acrescida da quantia correspondente a uma parcela vincenda, nos termos do art. 292 do CPC e conforme ficou determinado na decisão prolatada, a parte demandante não observou tais parâmetros legais.**

**A parte apresentou uma planilha acerca das parcelas vencidas (ID 25761120), excluindo as vincendas, em desconformidade, pois, com o estatuído no art. 292 do CPC.**

**3. Acerca da necessária regularização da sua representação processual, o aditamento realizado mostra-se inadequado.**

**A impetrante deixou de regularizar sua representação processual, posto não ter apresentado cópia da Ata de Reunião do Conselho de Administração que elegeu Ricardo de Jesus Soares Sampaio como seu Diretor de Operações e Peter Willi Friedrich seu Diretor Presidente, outorgantes e signatários da procuração ID n. 24280851, na forma prescrita por seu Estatuto Social IDs nn. 24280855 e 25761117 (p. 6 - artigo 13).**

**4. Enfim, a parte autora não cumpriu o item "2", letras "a" e "b", da decisão proferida, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.**

**5. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 76, 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

**Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.**

**6. PRIC - intimação determinada.**

**7. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, dê-se baixa definitiva.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002869-28.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: HNR INDUSTRIA E COMERCIO REPRESENTACOES LTDA, HNR INDUSTRIA E COMERCIO REPRESENTACOES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

1. Em razão da excepcional situação vivenciada, por conta da pandemia da COVID-19, defiro prazo suplementar de dez (10) dias para cumprimento da decisão proferida.
2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001617-87.2020.4.03.6110  
IMPETRANTE: GIANNONE & CIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Sentença tipo "C"

#### SENTENÇA

**1. Em resposta à decisão ID 31482844, a parte autora peticionou (ID 33011844) com documentos.**

**2. No que diz respeito à correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder, no caso em tela, à soma dos recolhimentos tidos como indevidos (=parcelas vencidas) acrescida da quantia correspondente a uma parcela vincenda, nos termos do art. 292 do CPC e conforme ficou determinado na decisão prolatada, a parte demandante simplesmente retificou o valor que originariamente consignou à demanda (R\$ 1.000,00) para a quantia de R\$ 200.000,00, sem mostrar como atingiu, agora, o valor da causa.**

**Conforme a decisão proferida, caberia à parte impetrante demonstrar a este juízo como apurou o valor da causa, mas não o fez.**

**Sem a demonstração do seu efetivo interesse econômico na presente causa, tenho que concluir que a parte autora não cumpriu, de forma injustificada, o item 1, letra a, da decisão proferida.**

**Nem se alegue que a parte não dispõe dos elementos necessários para tanto, pois mantém as informações contábeis de que precisa, para se quantificar os valores aqui pretendidos.**

**3. Enfim, a parte autora não cumpriu o item "1", letra "b", da decisão proferida, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.**

**4. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

**Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.**

**5. PRIC - intimação determinada.**

**6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, dê-se baixa definitiva.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002746-30.2020.4.03.6110  
IMPETRANTE: LIDERFLEX PAPEIS E PLÁSTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

Sentença tipo "C"

## ***S E N T E N Ç A***

**1. Em resposta à decisão ID 31219615, a parte autora peticionou (ID 32858507).**

**2. No que diz respeito à correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder, no caso em tela, ao valor total e atualizado - por estimativa, para a data do ajuizamento da ação, dos débitos que pretende suspender a exigibilidade, demonstrando como chegou ao valor apurado, nos termos do art. 292 do CPC e conforme ficou determinado na decisão prolatada, a parte demandante simplesmente retificou o valor que originariamente consignou à demanda (R\$ 10.000,00) para a quantia de R\$ 79.849,10, sem mostrar como atingiu tal montante.**

**Nos moldes da decisão proferida, caberia à parte impetrante esclarecer a este juízo como apurou o valor da causa, mas não fez.**

**Sem a demonstração do seu efetivo interesse econômico na presente causa, tenho que concluir que a parte autora não cumpriu, de forma injustificada, o item 1, letra a, da decisão proferida.**

**Nem se alegue que a parte não dispõe dos elementos necessários para tanto, pois mantém as informações contábeis de que precisa, para se quantificar os valores aqui pretendidos.**

**3. Enfim, a parte autora não cumpriu o item "1", letra "a", da decisão proferida, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.**

**4. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.**

**Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.**

**5. PRIC - intimação determinada.**

**6. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, dê-se baixa definitiva.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003543-40.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: IPERLUX - MATERIAIS ELETRICOS LTDA. - ME, ODAIR SILVA DE SOUZA, VAGNER MARTINS DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REU: RAFAEL CRUZATTO - SP290329  
Advogado do(a) REU: RAFAEL CRUZATTO - SP290329  
Advogado do(a) REU: RAFAEL CRUZATTO - SP290329

#### DECISÃO

1. As partes foram intimadas a comparecer à audiência de conciliação, conforme determina o § 3º do artigo 334 do CPC.

Consta do termo de audiência (ID 22489812) **que não houve acordo entre as partes, seguindo o processo com a apresentação de Embargos ID 23062600 e Impugnação aos embargos ID 28176276.**

2. A parte demandada ofereceu seus embargos, pontuando, preliminarmente, incerteza, iliquidez e inexigibilidade do crédito.

No mérito restringe-se a impugnar as planilhas apresentadas com a petição inicial, **sem, contudo, apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende correto.**

3. Afasto as preliminares, uma vez que a ação monitória pode ser proposta com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do artigo 700 do CPC.

4. No mais, considerando que a parte demandada deixou de apresentar memória de cálculo que aponte o valor do débito que entende correto, nos termos do parágrafo 3º do artigo 702 do CPC, **rejeito liminarmente os embargos oferecidos e constituo de pleno direito o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino o prosseguimento da execução.**

5. Assim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

6. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado pela parte exequente, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

7. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, procedida à alteração de sua classe processual para Cumprimento de Sentença.

8. Int.

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 33219837 como emenda à inicial.
2. **DELZIRA ANTÔNIA BARBOSA** impetrou Mandado de Segurança, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP**, visando à concessão de ordem judicial que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
3. No entanto, como se depreende do documento ID n. 25051758, p. 59, **o ato impugnado nestes autos foi proferido pelo Gerente Executivo do INSS em Teófilo Otoni/MG**, uma vez ser este o órgão responsável pelo indeferimento do requerimento apresentado junto a o processo administrativo NB n. 42/193.788.920-0.
4. Assim, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o polo passivo do feito, indicando corretamente a autoridade que nele deva figurar, sob pena de indeferimento da inicial.
5. Cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos, com urgência.
6. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002901-33.2020.4.03.6110  
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR - SC13199, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Sentença tipo "C"

**S E N T E N Ç A**

**1. Em resposta à decisão ID 32159962, a parte autora peticionou (ID 33296536) com documentos.**

**2. No que diz respeito à correção do valor atribuído à causa, recebo o aditamento apresentado, para que conste a quantia de R\$ 86.738,37, já consignada no sistema.**

**3. Anoto que a parte impetrante, de forma injustificada, deixou de cumprir o item 4, última parte, da decisão proferida, na medida em que não comprovou o recolhimento integral da custas devidas no processo n. 5007735-16.2019.403.6110.**

**Em consulta ao sistema processual - PJE, constato que, naquele caso, a parte recolheu parcela referente à metade das custas devidas e, nada obstante o feito já ter transitado em julgado, não há notícia do pagamento da outra metade.**

**Nos termos da Lei n. 9289/96 c/c os termos da Resolução PRES/TRF3R n. 138/2017, a parte poderá, no momento da distribuição da demanda, adiantar metade do valor devido a título de custas; depois, ao final do processo, deverá quitar a outra metade.**

**As custas são devidas, nas ações cíveis, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com teto de 1.800 (uma mil e oitocentas) UFIRs.**

**O adiantamento das custas pela parte não a exime do pagamento da outra metade, quando da extinção do processo (tendo havido recurso ou não) e nos casos em que o CPC determina ser da sua responsabilidade a sucumbência.**

**Portanto, na medida em que a presente demanda é repetição da de n. 5007735-16.2019.403.6110, extinta sem análise do mérito, caberia à parte demandante, aqui, provar que quitou as custas processuais naquele caso. Como não o fez, nada obstante ter sido intimada para tanto, o processo deve ser extinto, com fulcro, em especial, no art. 486, Parágrafo 2º, do CPC.**

**4. Enfim, a parte autora não cumpriu o item "4", última parte, da decisão proferida, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.**

**5. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, 485, I e IV, e 486, Parágrafo 2º, do CPC.**

**Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.**

**6. PRIC - intimação determinada.**

**7. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, dê-se baixa definitiva.**

#### **2ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010733-47.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GEANE BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR WILLIAN GONCALVES - SP277853  
REU: MARCELO ALVES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: ADRIANO SOARES DE FREITAS - SP197556

#### **DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 20 dias requerido, para a manifestação sobre o laudo pericial.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001074-55.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: NERIVAL DANTAS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 21347545: defiro a expedição de ofício à empresa ANGELA MAIZA R. DA SILVA EPP, para que forneça o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LCAT que embasou o preenchimento do PPP apresentado, ou na sua impossibilidade, que forneça informações sobre o PPP.

Intime-se a parte autora para informar o endereço da empresa, no prazo de 15 dias.

Após, expeça-se o ofício.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001692-97.2018.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: DENILSON TORRES MARTHA**

**Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI - SP225235**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Ciência ao INSS dos documentos juntados pelo autor.

Em seguida, retomemos autos à Contadoria Judicial.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001270-88.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)**

**AUTOR: JOCILENE JUSTINO SANCHES FONSECA**

**Advogado do(a) AUTOR: GISELI DE LIMA SOUZA - SP380619-B**

**REU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546**

**Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546**

**Advogado do(a) REU: LIGIA NOLASCO - MG136345**

**DESPACHO**

Considerando que os réus INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIESP S.A e FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO , devidamente citados (Ids 20054045 e 20054215), não ofereceram contestação conforme certidão Id 31819739, decreto a **REVELIA** de todos, nos termos do inciso II do parágrafo 1º do artigo 76 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Outrossim, cientifique-se a parte autora da juntada da contestação pela CEF.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002836-09.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ CARLOS GARPELLI, LUIZ CARLOS GARPELLI

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052, DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

Advogados do(a) AUTOR: ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052, DANIEL PAVANI DARIO - SP257612

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência ao(à)s autor(a)(s)(es) da juntada da contestação.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

No silêncio ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002937-46.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: POSTO DO SERGIO DIESEL DE PIEDADE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI - SP183576

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Diga(m) o(s) réu(s) em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002906-55.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PAULO EDUARDO GATTI BORDINI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARSALINI - SP222195

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando a atribuição do valor da causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), intime-se a parte autora a emendar a petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **indeferimento** (art. 321 do CPC), adotando as seguintes providências:

(1) ajustar o **valor da causa** ao proveito econômico pretendido, assim considerado na forma do art. 292 do Código de Processo Civil, e, se for o caso, complementar o recolhimento das **custas** (art. 319, V, do CPC);

2. Emendada a inicial ou findo o prazo fixado, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004301-82.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARIA ALICE MAESTRELLO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRO BATISTA DA COSTA - SP353238, JULIO HENRIQUE DE PAULA LEITE - SP350457  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SALTO/SP

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 15 (dias) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de corrigir a autoridade impetrada tendo em vista que não existe Gerente Executivo do INSS na cidade de Salto.

No mesmo prazo, recolha as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Int.

Sorocaba/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000487-33.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MARTINS CLETO

**DESPACHO**

Considerando a certidão e a informação do Juízo Deprecado de ID. 35981627, bem como analisando que o recolhimento da diligência do oficial de justiça de ID. 34934517 só consta o pagamento e não a guia devidamente preenchida, intime-se a parte exequente para que junte nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias a guia de diligência recolhida e preenchida, conforme solicitado pelo Juízo Deprecado.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001471-51.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: MARCIA ANTUNES DA SILVA - ME, MARCIA ANTUNES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BENEDITO MIRANDA - SP189583

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada pelo executado.

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5002721-85.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REU: COMERCIO DE BATERIAS ITAVU EIRELI - ME, JOCASTA OLIVEIRA MELO  
Advogado do(a) REU: SHEILA SHIMADA - SP322241

**DESPACHO**

Recebo os Embargos Monitórios opostos por Jocasta Oliveira Melo.

À embargada para resposta no prazo legal.

Int.

Sorocaba/SP.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001657-40.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
REU: BERCIAL EMPREENDIMENTOS LTDA, PEDRO BERCIAL BRAVO, MARIA MARTINS BERCIAL, VAGNER JOSE BERCIAL, CRISTINA RAFFAACAUI RIBEIRO BERCIAL  
Advogado do(a) REU: LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA - SP144351

#### DESPACHO

1. Retifique-se a autuação, alterando a classe processual para “*cumprimento de sentença*” e observando a necessidade de inversão dos polos, conforme o caso.
2. Intime-se a parte executada a pagar a dívida, acrescida de custas, no prazo legal, sob pena de multa e honorários advocatícios, ambos fixados em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
3. Caso a parte executada não efetue o pagamento da dívida, proceda-se à penhora e avaliação de seus bens, tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo (art. 523, § 3º, do CPC).

3.1. Saliento, desde logo, que, no caso de **penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira (BACENJUD)**: (a) havendo bloqueio em montante superior ao valor da dívida, deverá ser providenciado o **imediato** cancelamento da indisponibilidade sobre os valores em excesso (art. 854, § 1º, do CPC); (b) havendo bloqueio em montante ínfimo, assim considerado aquele não superior a 1% do valor da dívida e, nessa condição, a R\$ 1.915,38, deverá ser providenciado o cancelamento **total** da indisponibilidade efetuada (art. 836 do CPC c/c Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017); (c) a parte executada deverá ser intimada, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 854, §§ 2º e 3º, do CPC).

3.2. Ressalto, ainda, que: (a) a pesquisa em juízo de veículos e imóveis registrados em nome da parte executada fica condicionada à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso aos sistemas eletrônicos pertinentes (RENAJUD/ARISP/SREI), após evidenciada a frustração total ou parcial da penhora de ativos financeiros (BACENJUD); (b) a obtenção das declarações de bens enviadas pela parte executada à Receita Federal fica condicionada, igualmente, à existência de **pedido expresso** e será realizada, independentemente de novo despacho, mediante acesso ao sistema INFOJUD, após evidenciada a frustração total ou parcial de todas as tentativas de penhora anteriormente referidas (BACENJUD/RENAJUD/ARISP/SREI), garantido o **sigilo** necessário aos documentos juntados aos autos.

3.3. Frustrada(s) a(s) tentativa(s) de penhora de bens, intime-se a parte exequente por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica** e suspenda-se o curso da execução pelo prazo máximo de um ano, nos termos do art. 513 c/c art. 921, *caput*, III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil. Findo o prazo fixado, sem que tenham sido encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição (art. 513 c/c art. 921, § 2º, ambos do CPC).

4. Efetuada penhora de bens ou apresentada manifestação ou comprovação de pagamento da dívida, intime-se a parte exequente, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005407-50.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: MACHADINHO AGRO-PECUARIA EIRELI - EPP, WILSON MACHADO, HENRIQUE AFONSO MACHADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR LEITE DE PAULA - SP332761, MARCELO DIAS - SP399830

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela executada, intime-se a apelada para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do CPC.

Sorocaba/SP.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002965-85.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITU  
Advogados do(a) AUTOR: ALDO RODRIGUES DA NOBREGA - SP254848, DAMIL CARLOS ROLLANDAN - SP162913, GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - SP349848-A  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição Id 35421477: expeça-se certidão conforme requerido pelo autor.

Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a petição da União (doc. Id 29227515).

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Sorocaba/SP.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002965-85.2007.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MUNICÍPIO DE ITU

Advogados do(a) AUTOR: ALDO RODRIGUES DA NOBREGA - SP254848, DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913, GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - SP349848-A

REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho Id 35985279, fica o autor intimado da expedição da certidão esclarecedora (Id 36048733).

Sorocaba/SP.

#### 3ª VARA DE SOROCABA

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5004319-06.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARIA APPARECIDA FERRO VENTRELLA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE - SP182337

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação do rito do procedimento comum, proposta por MARIA APPARECIDA FERRO VENTRELLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a exibição de documentos que se encontram na referida instituição bancária.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a deferimento da exibição de documentos que se encontram na posse da CEF, a fim de comprovar eventual fraude ocorrida na sua conta bancária, tendo a parte autora atribuído a esta causa o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003160-28.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE RENATO LOMAR ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registre-se que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil.

No entanto, considerando a alegação do INSS de que o PPP da empresa VALID SOLUÇÕES S/A, juntado com a inicial e o PPP apresentado no processo administrativo, possuem divergências, manifeste-se, inicialmente, a parte autora sobre a alegação de eventual indícios de falsidade de informações, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar aos autos documentos pertinentes à questão ventilada pelo INSS.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002346-50.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANA CLAUDIA SILVEIRA ARANHA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA DE ALMEIDA BARROS - SP238743, MARCIO DE MORAES BALDO - SP144735

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Sem prejuízo do despacho Id 33576247, dê-se vista à parte autora acerca da apelação interposta pela União Federal (Id 35955211) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005108-73.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CASSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 35935841 e seguintes: Dê-se ciência às partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela contadoria judicial, para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005391-62.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 35093492: Intime-se o INSS para que apresente cópia do processo administrativo nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Com a vinda do documento, dê-se vista ao autor pelo prazo legal.  
Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003912-97.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004981-02.2013.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLAUDIMIR ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILE DE LUCA BADARO - SP292379, RUI AURELIO DE LACERDA BADARO - RS87407

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 35867044: Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos indicados pela União Federal, a fim de viabilizar a análise do pedido de habilitação de herdeiros.

Findo o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004212-76.2007.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 35972185: Considerando a apresentação pelo autor da retificação dos dados bancários, expeça-se novo ofício à CEF.

Em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", e de acordo com o requerimento de Id 35140413, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal do TRF3/SP para transferência dos valores devidos ao autor, conforme extrato de pagamento de precatório (Id 35364849), conta nº 1181.005.134497227, para a conta indicada de titularidade da autora TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA, CPF nº 795.159.328-15, comunicando-se a este Juízo a efetivação da medida determinada:

Banco: SANTANDER - Agência nº 0062 - DV 8

Nº da Conta Corrente: 0197328 - DV 4

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do autor, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Outrossim, com o cumprimento, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao PAB - CEF do TRF da 3ª Região.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 0007854-38.2014.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JAMIL CHAGURI JUNIOR**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Em consonância com o Comunicado Conjunto CORE/GACO nº 5706960, combinado com o Comunicado COGE nº 5734763, alínea "e", e de acordo com o requerimento de Id 35922074, oficie-se ao Banco do Brasil para transferência dos valores devidos à parte autora, conforme extrato de pagamento de precatório (Id 35922084), para a conta indicada de titularidade do autor **JAMIL CHAGURI JUNIOR**, CPF nº 084.021.308-52:

Banco: ITAU - Agência nº 1653-5 - DV 5

Nº da Conta Corrente: 01121 - DV 1

Eventuais despesas referentes a taxas bancárias da transação deverão ser descontadas do autor, bem como efetuada a dedução da alíquota do IR devida.

Outrossim, com o cumprimento, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Saliente-se que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução.

Cópia deste despacho servirá de Ofício ao Banco do Brasil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000235-30.2018.4.03.6110**

**Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE MORAES CARDOSO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Id 35971248: Cumpra-se o despacho id 31948932, observando que o pagamento dos honorários sucumbenciais deve ocorrer em nome da sociedade: SEBASTIÃO DUARTE - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 11.546.758/0001-46, conforme requerido.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006083-61.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO MARCIO DIAS GONZAGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA MONTEIRO - SP370793  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Semprejuízo do despacho de Id 33288302, dê-se vista ao autor acerca do documento juntado pelo INSS - Id 33998707. Prazo de 5 (cinco) dias.  
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.  
Intimem-se.  
Sorocaba, data lançada eletronicamente.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

#### 1ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004533-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SANTOS PIRES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS PIRES, ADRIANA RODRIGUES LOPES PIRES

#### ATO ORDINATÓRIO

"... Custas "ex lege" (complemente a CEF o valor das custas processuais no importe de R\$ 186,38) "

**ARARAQUARA, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001169-84.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE CLAUDIO ROMERO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000566-04.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
SUCEDIDO: TAG INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ARARAQUARA, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001582-97.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDSON GERALDO PERASSOLI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2020 567/1417

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 21 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001587-22.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE AQUINO, DANIEL BIMESTRE MONTEIRO DE AQUINO, MARCOS RAFAEL BIMESTRE MONTEIRO DE AQUINO, SERGIO OTAVIO DE AQUINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Por ora, a fim de se analisar o pedido de assistência judiciária gratuita requerido, concedo o prazo de 15 dias para que os exequentes tragam os autos elementos aferidores da hipossuficiência alegada, tais como comprovantes de rendimentos recente e cópia de declaração atual de imposto de renda, sob pena de seu indeferimento.

Int.

**ARARAQUARA, 26 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005823-98.2003.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE BENEDICTO DONADONI, JOANNA CAVINATTI DONADONI  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RENATO JERONIMO - SP185159  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RENATO JERONIMO - SP185159  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão/acórdão proferida nos Embargos à Execução, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Intem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008544-66.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: OSVALDO MARIA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 35544050).
2. Outrossim, tendo em vista o local da prestação do serviço e a multiplicidade de funções, arbitro os honorários do Sr. Perito engenheiro especializado em segurança do trabalho, Sr. Antonio Marcos Frezarin, em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos da Resolução n.º 305/2014 – C.JF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 25 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001602-88.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DIRCE DO AMARAL MORALES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**Araraquara, 26 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006875-17.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ALFONSO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto aos documentos digitalizados.

Concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora promova a execução do julgado, nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

**ARARAQUARA, 26 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0010735-21.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
REPRESENTANTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCAO SOCIAL IMAC CONCEICAO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: SERGIO GERALDO DE ALMEIDA - MG90391, NAPOLEAO ALVES COELHO - MG96949, ERICA GARCIA - MG123512  
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes quanto aos documentos redigitalizados.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto pela União Federal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006749-66.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ISRAEL APARECIDO NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA - SP341852  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 35774803 e seguintes).
2. Outrossim, tendo em vista o lugar de realização da perícia, arbitro os honorários da Sra. Perita engenheira especializada em segurança do trabalho, Sra. Hellen Francynne Silva de Faria, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003103-48.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ERALDO GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial anexado aos autos (Id 35772448 e seguintes).
2. Outrossim, tendo em vista natureza e a multiplicidade das funções analisadas e lugares visitados, arbitro os honorários da Sra. Perita engenheira especializada em segurança do trabalho, Sra. Hellen Francynne Silva de Faria, em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.
3. Cumpridas todas as determinações supra, voltem conclusos para a prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008096-98.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ITAPOLIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANTONIO PASSERINI - SP230847, JOSE ANTONIO PAVAN - SP92591  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA CRISTINA VENTURA MOREIRA - DF59172, JOAO CARLOS ZANON - SP163266, MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI - SP324046

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização efetuada pela secretaria do Juízo (Id 35861697).

Manifestem-se as partes, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

ARARAQUARA, 25 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-88.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE ALBERTO DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MONISE PISANELLI - SP378252  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a emenda a inicial a fim de conste como valor da causa o total de *RS 67.764,44 (sessenta e sete mil e setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos)*. Retifique-se o cadastro processual.  
Concedo o prazo adicional de 15 dias a fim de que a parte autora junte aos autos comprovante de residência recente e em seu nome, uma vez que o anexo no id 35840647 encontra-se em nome de terceiro.  
Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003858-38.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO BATISTA CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.  
Ante a decisão do Ministro Roberto Barroso proferida no dia 06/09/2019 determinando a suspensão de todas as ações que versem sobre a matéria, sobreste-se o feito até o julgamento da ADI 5090.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003902-57.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: TANIA CARVALHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Por ora, concedo o **prazo de 15 dias** a fim de que a parte autora junte aos autos cópia do extrato analítico de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS.  
Int.

**ARARAQUARA, 25 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001274-61.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ANA CLAUDIA FLORIO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho a emenda a inicial oferecida pela parte autora.

**Retifique-se no sistema eletrônico passando a constar *RS 77.743,80 (setenta e sete mil e setecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos)* como valor da causa.**

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000444-95.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: BENEDITA DE FATIMA GIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DONIZETE SORIANO - SP330129  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico juntado aos autos (ID 35870374).

Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico Dr. Amilton Eduardo de Sá, no valor máximo, nos termos da Resolução n.º 305/2014 – CJF. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Cumpra-se. Int.

**Araraquara, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000950-71.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: EDNALDO MILITAO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002387-58.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: YOLANDA CANO OSUNA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK

#### ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ARARAQUARA, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-73.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: PAULO SERGIO ZACARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001567-31.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **John Bean Technologies Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.**, contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, por meio do qual requer, inclusive liminarmente, a concessão de ordem que lhe garanta “*afastar a majoração das alíquotas de PIS e COFINS não cumulativos incidentes sobre as receitas financeiras, na forma como possibilitou o artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 e promoveu o Decreto nº 8.426/2015, por ofensa aos princípios da legalidade e da separação dos poderes, devendo ser mantida a aplicação de alíquota zero dessas contribuições, da forma estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005, já que o artigo 150, I, da CF não veda a redução de tributo por ato do Poder Executivo, até o advento de lei que validamente as majore*”; ou que lhe garanta, “*alternativa e sucessivamente, caso mantida a tributação sobre as receitas financeiras, [...] a apuração e o desconto de créditos de PIS e COFINS não cumulativos sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, seja em face ao princípio da não cumulatividade insculpido no artigo 195, § 12, da Constituição Federal, seja em razão da essencialidade e relevância dessas despesas para o desenvolvimento da atividade econômica da Impetrante, em consonância com o posicionamento pacificado do STJ em recurso repetitivo (Resp nº 1.221.170/PR)*”. Requer ainda a declaração do direito à repetição do indébito.

Acompanha Inicial procaução (35488185), documentos de identificação social (35488188 e 35488192), comprovante de recolhimento de custas (35490092) e demonstrativos de que a impetrante está sujeita às exações combatidas (35488193 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Dispõe o art. 195, I, “b”, IV, §12, da CF:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*b) a receita ou o faturamento;*

*IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.*

*§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas.*

Por sua vez, preceitiza o art. 27, §2º, da Lei n. 10.865/04:

*Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:*

*§ 2º. O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (destaquei).*

Em consonância com o transcrito art. 27, §2º, o art. 1º, “caput”, do Decreto n. 8.426/15, preceitua que:

*Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.*

Ante esse pano de fundo, resta averiguar se há inconstitucionalidade, por violação à reserva legal, do restabelecimento da incidência do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade desses tributos; e, em caso positivo, se devem necessariamente ser previstas hipóteses de crédito em referência sobre as despesas financeiras, caracterizando-se assim o regime de não-cumulatividade.

A Lei n. 10.865/04 estabeleceu os contornos do PIS e da COFINS, ou seja, definiu a espécie tributária, identificou os sujeitos da relação, apontou a base de cálculo e fixou as alíquotas. E, no dispositivo acima transcrito, autorizou o Poder Executivo a dispor sobre as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, desde que observado como limite aquelas fixadas em lei — isso fica claro pelo emprego da preposição *até*. Logo, não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade estrita, uma vez que o Decreto n. 8.426/15 não exacerbou as alíquotas estabelecidas — frise-se — pelo legislador. Igualmente não há falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois foi o próprio Poder Legislativo que traçou os parâmetros e concedeu certa margem de ação ao Poder Executivo, que não a desrespeitou.

Da mesma forma, não vislumbro inconstitucionalidade no Decreto n. 8.426/15 por ofensa reflexa ao princípio da não-cumulatividade, tampouco a possibilidade de reconhecimento de direito da contribuinte ao creditamento de despesas à revelia da efetiva positividade das respectivas hipóteses. Quanto a isso, cabe anotar que não há dispositivo legal autorizando que na apuração da base de cálculo das contribuições se desconte das receitas financeiras as despesas financeiras: o §12 do art. 195, da CF, diz competir à “*lei definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições*” em apreço “*serão não-cumulativas*”, ao passo que o “*caput*” do art. 27, da Lei n. 10.865/04, faculta ao Poder Executivo “*autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos*”, sendo que não se tem notícia de que o Decreto n. 8.426/15, ou qualquer outro, tenha autorizado esse creditamento.

Assim sendo, toma-se inviável a extração de efeitos imediatos de norma constitucional cujos contornos são claramente aqueles de uma norma de eficácia limitada.

No mesmo sentido dessas conclusões, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/2004. CRÉDITO DE DESPESAS FINANCEIRAS. VALIDADE DA LEGISLAÇÃO.** 1. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que previram hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas. Insustentáveis as alegações de ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7º, CTN) na alteração da alíquota nos limites fixados, pois, definidas em decreto com autorização legal (artigo 27, §2º, Lei 10.865/2004), nada obsta a revisão, uma vez acatados os parâmetros previstos nas leis instituidoras dos tributos. 2. No caso, não cabe, efetivamente, cogitar de majoração indevida da alíquota do tributo, pois não houve alteração superior à alíquota definida na Lei 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao fixar alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), manteve a tributação reduzida, inferior à legalmente prevista e autorizada por lei. Note-se que o artigo 150, I, CF, exige lei para majorar tributo, e não para alteração do tributo a patamares inferiores aos da lei. 3. Inexistente direito subjetivo ao crédito de despesas financeiras, com lastro na não-cumulatividade, para desconto sobre o tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Não foi tal ato, mas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 que instituíram o PIS/COFINS, prevendo, então, o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras especificadas. Todavia, tal norma foi revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade, vez que o artigo 195, §12, CF, prevê que cabe à lei especificar quais as despesas e custos passíveis de desconto no regime não-cumulativo, afastando a premissa de direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS. 4. A possibilidade de desconto de créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de tal desconto ser definida pelo Executivo não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastada a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367703 - 0018412-65.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:07/08/2017) (destaquei).

Quanto à aplicação ao presente caso do que decidido pelo STJ no Resp n. 1.221.170/PR, cumpre primeiramente transcrever o teor da tese firmada:

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Como bem resume a própria impetrante, consiste seu "objeto social, dentre outras atividades, [n]a exploração de processamento de alimentos, de produtos aeroportuários e de produtos para higienização e conservação de frutas". À luz da tese firmada pelo STJ, o conceito de insumo deve levar em consideração "a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada", ou seja, deve haver uma estreita ligação entre o insumo e o processo produtivo, e não uma relação mediata e prescindível. A meu ver, as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos não estão indissociavelmente ligadas à consecução do objeto social da empresa, muito embora, vez ou outra, circunstancialmente, em razão das condições mais gerais desta, esse tipo de despesa possa se fazer necessário. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. DESPESAS FINANCEIRAS. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo Colegado Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 2. As despesas financeiras que não estejam diretamente vinculadas ao processo produtivo não podem ser consideradas como insumos para efeito de cálculo de créditos do PIS e da COFINS apurados pelo regime não cumulativo. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005668-79.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020) (destaquei.)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE PIS E COFINS. DESPESAS E ENCARGOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. INAPLICABILIDADE DO RESP Nº 1.221.170/PR. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS.** 1. Consoante se observa da análise do dispositivo constitucional, estabeleceu o legislador constituinte derivado que, nos casos de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, bem como das contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as respectivas contribuições serão não-cumulativas. 2. Trata-se, in casu, de sistema de abatimento de crédito, com base no qual se permite, para fins de apuração da base de cálculo do tributo, deduzir as parcelas indicadas por lei, em atenção aos princípios da legalidade e da tipicidade. Referidos dispositivos legais estabelecem que os contribuintes sujeitos ao pagamento do PIS e da COFINS com base nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, poderão deduzir, nas situações jurídicas que preconiza, os montantes pagos a tal título. 3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas nos artigos 1º, § 3º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, as exclusões autorizadas. Por seu turno, o artigo 3º estabelece as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade. 4. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária. Após a vigência da Lei nº 10.865/2004 que alterou o artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, foi excluída a possibilidade legal de apuração de créditos sobre despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Precedentes do STJ. 5. A tese do C. STJ, proferida no Resp nº 1.221.170/PR, no sentido de que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte", não altera o quanto esposado, uma vez que despesas financeiras com empréstimos ou financiamentos, a princípio, não são essenciais ou relevantes ao desenvolvimento da atividade da agravante, a qual se dedica ao seguimento de geração, distribuição e transmissão de energia elétrica. 6. A utilização de capital próprio ou de terceiros para custeio de suas atividades decorre de opção do contribuinte ao dimensionar seus custos financeiros. 7. Mesmo que viável a dedução de despesas financeiras in casu, não seria todo empréstimo ou financiamento que poderia ser deduzido e a agravante não especificou nem comprovou os empréstimos e financiamentos que pretende abater. 8. As despesas financeiras tem tratamento tributário próprio e já são deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 9. As despesas financeiras com empréstimos ou financiamentos não estão inseridas na cadeia produtiva e, portanto, não podem ser consideradas insumos para fins de creditamento. 10. Negado provimento ao agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013214-21.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/02/2019, Intimação via sistema DATA: 06/02/2019) (destaquei.)

#### Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar.
2. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. DÊ-SE ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, DÊ-SE vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228) Nº 5001152-19.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MORADA INVEST FOMENTO MERCANTILLTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Tendo em vista o teor da Decisão 20843742, que deferiu o pedido liminar "para o fim de DETERMINAR a Caixa Econômica Federal que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, traga aos autos, o boletim de ocorrência policial e declaração firmada pelo correntista relativo ao roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco, referente aos títulos cheques ns. 000044 e 000045, banco CEF, agência 4103, conta 03001886-0, no valor de R\$ 68.000,00 cada um";

E que, segundo petições da outra parte (31945187 e 35492322), não houve cumprimento da decisão concessiva da tutela de urgência, tampouco manifestação que o justificasse;

CONCEDO à Caixa o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias a fim de que dê cumprimento à Decisão 20843742, sob pena de multa diária e automática de R\$ 100,00, a incidir, a princípio, por 10 (dez) dias, bem como sob pena de desobediência.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5001152-19.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MORADA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da Decisão 20843742, que deferiu o pedido liminar "para o fim de DETERMINAR a Caixa Econômica Federal que, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação, traga aos autos, o boletim de ocorrência policial e declaração firmada pelo correntista relativo ao roubo, furto ou extravio de folhas de cheque em branco, referente aos títulos cheques ns. 000044 e 000045, banco CEF, agência 4103, conta 03001886-0, no valor de R\$ 68.000,00 cada um";

E que, segundo petições da outra parte (31945187 e 35492322), não houve cumprimento da decisão concessiva da tutela de urgência, tampouco manifestação que o justificasse;

CONCEDO à Caixa o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias a fim de que dê cumprimento à Decisão 20843742, sob pena de multa diária e automática de R\$ 100,00, a incidir, a princípio, por 10 (dez) dias, bem como sob pena de desobediência.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003731-03.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SOPHIA VIEITEZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA - SP58789  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por **Sophia Vieitez de Oliveira** em desfavor da **União**, mediante a qual requer indenização por danos morais, no importe de 300 (trezentos) salários-mínimos, relativa ao que considera ser um erro judiciário cometido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, ao julgar a Apelação Cível n. 94.03.57567-0 (27405628), teria deixado de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, concedendo-lhe no lugar o benefício de renda mensal vitalícia, menos vantajoso porque, quando seu esposo faleceu, não pode cumulá-lo com a pensão por morte, o que aconteceria caso tivesse sido concedida a aposentadoria.

Acompanham Inicial procauração (24118661) e documentos para a instrução da causa (24118667 e ss.).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (24488509).

A União apresentou contestação (25644390), na qual pugnou pelo julgamento da total improcedência do pedido formulado na Inicial, não sem antes arguir preliminares de inépcia da Inicial, ilegitimidade passiva, coisa julgada e prescrição. Defendeu, em suma, que não se caracteriza aqui hipótese de erro judiciário indenizável.

Houve réplica, oportunidade na qual também foram juntados documentos (27405618 e ss.).

Despacho 29941092 determinou a concessão de vista à ré dos documentos juntados, além de oportunizar às partes a especificação das provas que pretendessem produzir.

A União disse não ter provas a produzir, ao mesmo tempo que reiterou os termos da contestação (25645402).

A parte autora conservou-se em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Julgo o processo nos termos do art. 355, I, do CPC.

AFASTO a preliminar de inépcia da Inicial, pois, apesar de certa imprecisão, é possível compreender os contornos do pedido e da causa de pedir, sendo prova disso o fato de que a União conseguiu exercer satisfatoriamente o contraditório.

AFASTO a preliminar de ilegitimidade passiva, pois uma vez que o suposto erro judiciário foi cometido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é a União a parte legítima para representá-lo em juízo, vez que é a pessoa jurídica à qual se vincula o tribunal, que não dispõe de personalidade jurídica.

AFASTO a preliminar de coisa julgada/litispêndência, pois no processo n. 0000994-83.2017.403.6120, como o revelamos documentos 24118672 e 24118674, além da consulta pública aos autos digitais, a autora litigava contra o INSS, tendo, portanto, deduzido sua pretensão de indenização sob a perspectiva do suposto erro cometido pela administração autárquica quando da análise do seu requerimento de benefício, e não do possível erro judiciário cometido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ora representado pela União.

Como explicita a autora na réplica (27405618):

*O pedido é claro, pois esclarece a autora que após ter seu pedido de renda mensal vitalícia indeferido pelo INSS, em 1992, impetrou judicialmente o pedido, cujo processo se encontra digitalizado no TRF3 da Comarca de Araraquara sob o nº 1290/93, sendo o pedido inicial de renda mensal vitalícia indeferido na Justiça Estadual, após impetrada apelação o processo foi para o Tribunal Federal da 3ª Região, sendo-lhe concedida à época o benefício de renda mensal vitalícia, em total desconformidade com o que preceituava na ocasião a Lei 8213/92, em vigor recentemente, em conformidade com a mesma a autora fazia jus ao benefício de aposentadoria por idade e carência, tal fato, no tocante ao tempo de contribuição reconhecido pelo acórdão de 2ª Instância do TRF3, no qual consta que havia nos autos cópia da CTPS da autora onde se infere ter exercido a mesma atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social por mais de 05 anos [...]*

*Dessa maneira, é fato incontroverso que a autora merece ser indenizada pela sentença exarada à época, na qual o Poder Judiciário demonstrou desconhecimento da Lei 8213/92, em vigor, concedendo-lhe um benefício menos vantajoso, cortado após o falecimento de seu marido, e somente agora reconhecido através da sentença de 2019, juntada aos autos. (destaquei)*

Em outras palavras, a autora acredita que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Apelação Cível n. 94.03.57567-0, lesou seus direitos ao dispor de elementos que lhe permitiriam à época conceder o benefício de aposentadoria por idade, mais vantajoso, mas não o fazer, concedendo-lhe no lugar o benefício de renda mensal vitalícia, que acabou sendo cessado quando da percepção de pensão por morte instituída por seu falecido esposo, o que não teria acontecido se se tratasse de benefício previdenciário.

Em consulta pública à Apelação Cível n. 94.03.57567-0 no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que o indigitado acórdão foi prolatado em 21/11/1995, ocorrendo o trânsito em julgado em 11/03/1997.

Aplica-se ao presente caso o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º, do Decreto n. 20.910/1932, cujo teor é o seguinte:

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

Corroborando essa aplicação, transcrevo este precedente do STJ:

*ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO JUDICIÁRIO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA. 1. As ações que visam discutir a responsabilidade civil do Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/1932. 2. O termo inicial do prazo prescricional dá-se, como regra, no momento em que constatada a lesão e seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. 3. In casu, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, aplicável às ações indenizatórias propostas contra a Fazenda, começou a fluir na data em que foi expedido erroneamente o ofício com o valor da pensão alimentícia a menor, momento a partir do qual a direito de ação poderia ter sido exercido. Não há relação de trato sucessivo. 4. Consoante se extrai da leitura do acórdão recorrido, o erro judiciário ocorreu em outubro de 1997, tendo sido a ação ajuizada somente em janeiro de 2012, de modo que a prescrição deve ser reconhecida. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1662621/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 16/06/2017) (Destaquei)*

Tratando-se de indenização por suposto erro em provimento jurisdicional consubstanciado em acórdão, entendo que o marco inicial da prescrição é o trânsito em julgado do respectivo processo, pois antes disso, em tese, seria possível a superação de eventuais equívocos mediante o manejo dos instrumentos processuais disponíveis. Como a Apelação Cível n. 94.03.57567-0 transitou em julgado em 11/03/1997, e esta ação só foi ajuizada em 04/11/2019, **não resta outra conclusão senão a de que a pretensão da autora se encontra fulminada pela prescrição.**

Não há falar em contagem do prazo a partir do julgamento do processo n. 0000994-83.2017.403.6120, já que a discussão ali travada diz respeito ao direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade, e não à pretensão de indenização por danos morais por conta de erro judiciário, que é independente. Sabe-se que, em matéria previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas, mas não o fundo de direito, de modo que é possível, muitos anos depois, a discussão sobre a concessão de benefício que seria devido desde o começo dos anos 1990, por exemplo. Todavia, a indenização por erro judiciário não se sujeita à mesma dinâmica, pelo que, uma vez cometido o suposto equívoco e provocado o dano, qual seja a concessão do benefício menos vantajoso por força de provimento jurisdicional, nasce imediatamente para a prejudicada o direito à reparação por danos morais; se não busca a reparação judicial dentro do prazo prescricional, perde a pretensão a tanto. Isso não impede que o fundo de direito (ao benefício previdenciário) seja futuramente discutido em ação própria, como não impediu no caso concreto; essa discussão, entretanto, não tem o condão de ressuscitar a pretensão à reparação por danos morais. Afóra isso, e tendo em vista a dinâmica acima exposta, o fato de o reconhecimento judicial ao benefício de aposentadoria por idade ser pressuposto de eventual reconhecimento do direito à reparação por erro judiciário não significa que o prazo prescricional da segunda pretensão só comece a correr com o encerramento da primeira discussão: como dito, trata-se de matérias distintas, com diferentes regras de prescrição, além de que a prejudicada poderia tranquilamente ter discutido ambas as questões dentro do prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

#### Do fundamentado:

1. Julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do CPC, pelo reconhecimento da **PRESCRIÇÃO** da pretensão da autora à reparação por danos morais advinda do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação Cível n. 94.03.57567-0, cujo trânsito em julgado se deu em 11/03/1997.
2. **CONDENO** a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. **Fica, contudo, suspensa a exigibilidade dessas verbas em razão da gratuidade deferida.**
3. Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.
4. Segue em anexo a consulta pública ao andamento da Apelação Cível n. 94.03.57567-0.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000354-87.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA APARECIDA TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Requer a parte autora a reconsideração da decisão Id 28608453, a qual declinou da competência para processamento e julgamento do feito ao Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa estar adstrito ao montante de R\$ 30.995,48. Para tanto, a demandante ressaltou a existência de pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 e esclareceu que o cômputo dos valores previdenciários em atraso perfaz o montante de R\$ 35.914,80.

Chamada a demonstrar o cálculo dos valores das parcelas previdenciárias vencidas e vincendas, informou que a operação foi feita utilizando-se o valor do último salário percebido pela parte autora.

Pois bem. Tendo em vista que eventual benefício devido à requerente levará em conta RMI calculada conforme legislação previdenciária e não somente o último salário recebido pela parte autora, mantenho o cálculo do valor das parcelas eventualmente devidas em **R\$ 30.995,48 (trinta mil e novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos).**

Entretanto, **reconsidero a decisão Id 28609453 somente para o fim de que se some ao valor das prestações previdenciárias, a quantia de R\$ 30.000,00 a título de danos morais, o que totaliza R\$ 60.995,48 (sessenta mil e novecentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos),** cifra também inserida no limite de alçada dos Juizados Federais.

Ainda, também não se alegue que a necessidade de realização de prova pericial seja obstáculo a tramitação da ação nos Juizados Federais, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei 10.259/2001 (CC 00404565520094030000, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:05/05/2010 PÁGINA:50).

Do exposto, feita a ressalva acima, **mantenho a decisão Id 28609453** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-25.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ASSIS APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HELNER RODRIGUES ALVES - SP269522  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a emenda a inicial a fim de conste como valor da causa o total de *RS 43.541,40 (quarenta e três mil e quinhentos e quarenta e um reais e quarenta centavos)*.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

**Sem prejuízo, por sua natureza, decreto o sigilo dos documentos Ids 35793572 e 35793573, devendo a secretaria providenciar a sua inserção.**

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 25 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010272-21.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JOSE VALDIVINO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **José Valdivino Pinto** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

A parte exequente asseverou ser devido a quantia de R\$ 178.100,41 (30126841).

O INSS ofereceu **impugnação à execução**, asseverando correto o valor de R\$ 113.605,32 (33277294).

A **impugnação** foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (33893525).

O exequente manifestou-se concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (35395247).

Vieram os autos conclusos.

**Este é o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Da análise da manifestação do impugnado, verifico que houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido formulado pelo INSS em sede de **impugnação**, tendo em vista que concordou integralmente com o cálculo apresentado pelo impugnante.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido e **DETERMINO** que o cumprimento de sentença prossiga nos valores indicados pelo INSS, correspondentes a R\$ 113.605,32.

Condono o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor correspondente à diferença entre o que originalmente por ele proposto e o que defendido pelo impugnante, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade deferida (24746264, p. 81).

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-63.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE BRASILINO - SP259274  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Rivaldo Rodrigues dos Santos**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB 614.355.562-5 e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Relata que requereu o benefício de auxílio-doença na via administrativa que foi deferido em 13/05/2016 até 01/08/2016 (NB 614.355.562-5). Afirma que se encontra em tratamento médico especializado em face de ser portador de hepatite viral crônica, esporão ósseo no aspecto plantar do calcâneo, discreto aumento das dimensões prostáticas. Juntou documentos.

Foi determinada a intimação da parte autora para que se manifeste quanto à renúncia ou não do valor que, somado a 12 prestações vincendas, excede a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, oportunidade em que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Manifestação da parte autora informando que não renúncia o direito aos valores das prestações vincendas que exceda a 60 salários mínimos.

Foi declinada da competência determinando a remessa dos autos por meio eletrônico ou mídia digital ao SEDI.

O INSS apresentou contestação (17240898), aduzindo, em síntese, que o autor não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios requeridos. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos. Juntou documentos.

Houve réplica (18924119).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (21867097). A parte autora requereu a produção de prova pericial, apresentando quesitos (22862917).

Foi determinada a realização de perícia médica (23557707).

Lauda médico pericial juntado aos autos no id 29910913.

Não houve manifestação das partes.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

A controvérsia reside no direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício.

À concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (a) a condição de segurado, (b) carência, quando exigida e (c) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Não se olvide que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário. Assim, reclama-se por controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados foram observados na negativa do benefício.

No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar que sofria de incapacidade.

Nota-se que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença no período de 08/09/2011 a 01/05/2012 (NB 5478640715), de 04/10/2012 a 19/12/2012 (NB 5535871822) e de 13/05/2016 a 01/08/2016 (NB 6238180726) conforme demonstrativo CNIS constante no id 17240898-p. 12.

Já o laudo pericial realizado em 10/03/2020 (29910913), aponta que (quesito 2 – 29910913):

*“o periciando informou que no ano de 2010, durante exame de rotina, foi descoberto que ele tinha sorologia positiva para hepatite C crônica, quando iniciou tratamento com uso de medicação de alto custo (ledispavir e sofosbuvir). Com relação ao quadro de hepatite refere que tem “fraqueza no corpo” e não tem mais outras sintomatologias. É acompanhado regularmente em ambulatório de clínica médica (sic) devido ao quadro de hepatite viral crônica. Tem ainda como antecedente poliartralgia, refere problema cardíaco, tem antecedente de fratura de úmero esquerdo (2017), dor lombar e esporão de calcâneo. Foi realizado exame de perícia médica e foi observado que com relação ao quadro de hepatite crônica o periciando não apresenta repercussões clínicas e se encontra apto a prosseguir com suas atividades laborais. Tem, segundo relatórios médicos, quadro de fibromialgia, mas atualmente não se observou acometimento incapacitante. Teve antecedente de fratura de úmero esquerdo, foi realizado bom tratamento e atualmente observa-se discreta limitação de movimentos de flexão e extensão, mas sem repercussão clínica incapacitante. Com relação aos problemas cardíacos, não se observou repercussões clínicas incapacitantes atualmente. Portanto, neste exame de perícia médica não se observou comprometimentos clínicos, osteoarticulares e/ou neuromusculares com repercussão clínica incapacitante.”*

Relatou o Perito Judicial no quesito n. 5 que (29910913):

*“Não foi constatada incapacidade laboral atualmente.”*

Saliento que a contingência coberta pelo seguro social é a incapacidade, ainda que em graus diversos, e não a doença ou senilidade. Tanto que havendo a incapacidade, houve a concessão administrativa do benefício e sem incapacidade não há afastamento.

Assim, não há quaisquer elementos nos autos a indicar que foi indevida a cessação do benefício anteriormente concedido e nem mesmo que o requerente, portador de moléstias, estivesse incapacitado no momento da perícia médica.

Desta forma, não basta que o segurado esteja doente, mas que desta doença provenha incapacidade, a qual não restou comprovada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**ARARAQUARA, 20 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001166-32.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSEFA DE FATIMA DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devermas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

**Araraquara, 28 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001267-69.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ARIIVALDO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Araraquara, 28 de julho de 2020.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

#### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000506-97.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: RUBENS SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando a impugnação e divergência apresentada pela autarquia (id nº 31724147), encaminhem-se os autos à Contadoria judicial para emissão de parecer, no prazo de 30 dias.

Com a devolução dos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para julgamento da conta de liquidação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0002010-97.2016.4.03.6123  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
REU: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL CAMPOS DO CONDE BRAGANCA PAULISTA  
Advogado do(a) REU: RODRIGO DE SALLES SIQUEIRA - SP244024

**DESPACHO**

A exequente informou da impossibilidade de retirada do alvará de levantamento dentro do prazo de validade por indisponibilidade administrativas, uma vez que aos advogados da ECT é proibido o levantamento de valores, por normatização interna da empresa.

Nos termos do Provimento CORE 01/2020, defiro o quanto requerido no id. 31396462, determinando a expedição do(s) alvará(s) respectivo(s), no termos do artigo 257 e seguintes.

Com a expedição, deverá a parte ser intimada para sua impressão, nos termos do art. 259 do referido provimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000227-46.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: SANDRA MARIA CORDEIRO E MEDINA COELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN DOS SANTOS MOREIRA - SP150216-B

**DESPACHO**

O executado noticiou o cumprimento da obrigação, depositando em juízo o valor do débito (id 32571566).

Intimada a autarquia previdenciária requereu expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que seja efetuada a conversão em renda dos valores, conforme parâmetros informados no id. 34736233, bem como nova vista para deliberação finais.

Noticiada a conversão, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001988-39.2016.4.03.6123  
AUTOR: ETAPORT TRANSPORTES CONTROLADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA MALHEIROS DE OLIVEIRA - SP307616, FABIO SCORZATO SANCHES - SP220894, JULIANA GOMES DE OLIVEIRA - SP367970  
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

**DESPACHO**

Diante da manifestação de id. 29482805, determino o cancelamento do alvará de levantamento n. 3885688, expedido às fls. 75 (id. 12688837), bem como nova expedição da ordem, conforme requerido no referido pedido.

Com a expedição, intime-se a parte autora para retirada e, com a informação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2020 580/1417

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001356-52.2012.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ANA ELIZA DE LOURDES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA - SP228569

#### DESPACHO

Manifeste-se a executada quanto ao pedido de desistência formulado pela exequente no id. 33833374, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001180-07.2020.4.03.6123

AUTOR: RENATO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FERNANDES RELA - SP247831

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de **evidência** no qual a parte requerente objetiva a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em **03.04.2019**.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** laborou em atividades especiais, exposto a agentes agressores, como ruído; **b)** o requerido não considerou como especiais as atividades exercidas no período de 01.02.1990 a 31.03.1993, 01.04.1999 a 31.12.2004, 01.01.2005 a 23.03.2011 e 09.04.2011 a 12.07.2015, e indeferiu o benefício; **c)** a insalubridade foi reconhecida no processo trabalhista nº 0010056-47.2016.5.15.0145; **d)** tem direito à percepção do benefício previdenciário.

#### **Decido.**

Afasto a ocorrência de possível prevenção com os autos indicados na aba "associados", tendo em vista que os requerentes são pessoas diversas.

Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Quanto à tutela de evidência, estabelece o artigo 311 deste código:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

No presente caso, tais hipóteses não se encontram, neste momento inicial, seguramente comprovadas, nem mesmo a do inciso II, enfatizada pela parte requerente.

Deveras, não há, pelo requerido, apresentação de defesa ou a prática de atos que possam gerar a conclusão de postura abusiva ou protelatória.

Embora tenha a parte requerente apresentado documentos, a questão em torno da conversão de períodos especiais depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório, sendo possível que o requerido oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

É prudente, portanto, que o Juízo decida diante da resposta do requerido, inclusive porque milita em favor dos atos administrativos presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante da prova de vícios que os inquinem.

**Indefiro**, pois, **por ora**, o pedido de tutela provisória de evidência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000497-04.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA

### **DECISÃO**

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (id nº 17992047), recusada, porém, pela exequente (id nº 30849336).

#### **Decido.**

Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da LEF.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017).

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000763-25.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: HENRIQUE'S MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, GERSON HENRIQUE, ANA LUIZA MARCOTRIGGIANO HENRIQUE

### **SENTENÇA (tipo c)**

A exequente requer a desistência da presente execução (ids nº 18456026 e nº 24929070), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Os executados não se opuseram ao pedido formulado pela exequente (id nº 35545491).

#### **Feito o relatório, fundamento e decido.**

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelos executados.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 27 de julho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

#### DESPACHO

**Indefiro** o pedido de inclusão do advogado Rubens Fernando Mafra – OAB/SP nº 280.695, no processo eletrônico, assinalando o prazo de 5 (cinco) dias para que o próprio profissional o faça, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: [http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_advogado\\_e\\_procurador](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador).

Defiro a juntada da guia de depósito; contudo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **QUANDO NÃO HOUVER PEDIDO EXPRESSO DE INCLUSÃO DO ADVOGADO, APENAS INTIMAÇÕES EM SEU NOME:**

Assinalo o prazo de 5 (cinco) dias para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: [http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual\\_do\\_advogado\\_e\\_procurador](http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador).

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5002582-79.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A, METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122

#### DECISÃO

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (id nº 20747390), recusada, porém, pela exequente (id nº 32171119).

#### **Decido.**

Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito.

Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da LEF.

Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarrazoada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017).

Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível.

Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001330-85.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: VIRGILIO FREIRE DO NASCIMENTO NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AMPARO

**DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista o processo apontado no campo "associados", da certidão de id nº 35991756, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001327-33.2020.4.03.6123  
AUTOR: AGENOR DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON LUIZ BRANDAO - MG49777  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A petição inicial é dirigida ao Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG.

A demanda, diante das partes, causa de pedir, pedido e valor, não é da competência do Juízo desta 1ª Vara Federal.

Vê-se, pois, que a ação foi indevidamente proposta no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando deveria ter sido inserida no sistema próprio do JEF da Subseção Judiciária acima.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5001237-25.2020.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
REU: LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO LIMPEZA - ME, CARLOS ALBERTO RIBEIRO, LUCIANE APARECIDA RENZZO RIBEIRO

**DESPACHO**

Recebo a petição de id nº 35486056 e documentos a ela anexados como emenda à petição inicial.

Considerando os esclarecimentos da parte requerente, afasta a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada com os processos indicados na aba "associados".

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, caput, do Código de Processo Civil.

No mandado deverá constar que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecente.

Não sendo encontrada a parte requerida, intime-se a requerente para manifestação, no prazo de 15 dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentados embargos monitórios, intime-se a parte contrária para respondê-los, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5002159-03.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ARRUDA REMER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BRAGANÇA PAULISTA - SP

**DESPACHO**

Ciência à requerente da informação de id. 35469134, para requerimentos próprios no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 35994798, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000929-86.2020.4.03.6123  
AUTOR: ADILSON APARECIDO DA ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA SEGATTO DE OLIVEIRA - SP380541, THAIS SEGATTO SAMPAIO WEIGAND - SP303818  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000921-12.2020.4.03.6123  
AUTOR: GENIVAL AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA - SP341322  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001276-22.2020.4.03.6123  
REQUERENTE: DESTRO CASA E CONSTRUCAO LTDA, DESTRO CASA E CONSTRUCAO LTDA, DESTRO CASA E CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIMAS DIAS DE ARAUJO - MG108386  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIMAS DIAS DE ARAUJO - MG108386  
Advogado do(a) REQUERENTE: DIMAS DIAS DE ARAUJO - MG108386  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000713-62.2019.4.03.6123  
AUTOR: KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND. COM. IMP. E EXP. LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772  
REU: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) REU: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de id. 35995825, intemem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002400-43.2011.4.03.6123  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de **cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública** promovido com base em julgado que condenou a parte executada em epígrafe a pagar ao exequente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 07/12/2011 (ids da sentença - fls. 66/69 - id. 29571445 e decisão homologatória de acordo 29571445).

A **parte executada**, apresentou demonstrativo de crédito (id. n. 35311287) com o(s) seguinte(s) valor(es):

- a) **RS 19.663,01** a título principal;
- b) **RS 1.996,30**, a título de honorários advocatícios.

A **parte exequente concordou com** o(s) valor(es) (id n. 35518269).

**Decido.**

Tendo em vista serem incontroversos os cálculos apresentados, **homologo-os**.

**Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pagamento:**

- a) RS 19.663,01 a título principal, em favor da parte requerente José Luiz Ferreira;
- b) RS 1.996,30, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Gustavo André Bueno, OAB/SP 150.746.

Em seguida, intemem-se as partes para conferência do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000890-89.2020.4.03.6123  
AUTOR: GRAMMER DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003619-05.2020.4.03.6183  
IMPETRANTE: MARIA MERCES DOS SANTOS FARIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON DIAS DE SOUZA - SP327514  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE SOCORRO - SP

**DECISÃO**

**Processo inspecionado.**

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise do seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, formulado em 27.12.2018, sob protocolo nº 997311374.

Alega injustificada demora na apreciação do seu requerimento.

Os autos vieram redistribuídos da 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 29737544).

**Decido.**

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

**Indefiro**, pois, o pedido liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000151-53.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: MARCOS LEANDRO PINTO

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD):

Valor da ordem de bloqueio: R\$ 2.579,37

Valor bloqueado: R\$ 0,00

Do resultado da ordem de bloqueio, INTIMO as partes pelo prazo e para as providências indicadas na decisão que ordenou a penhora eletrônica.

Bragança Paulista, 28 de julho de 2020.

ANGELA PINHEIRO DE FRANCA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001245-02.2020.4.03.6123  
AUTOR: MUNICÍPIO DE JARINU  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FLORA GRANDIZOLI LIMA - SP109126  
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, a fim de esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da propositura da ação neste Juízo Federal, com fundamento em relação ao polo passivo da ação, tendo em vista que os documentos juntados, referem-se ao órgão administrativo do Detran.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001322-11.2020.4.03.6123  
IMPETRANTE: RAPHAEL DE MAIO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA CRISTINA DE MAIO ALVES - SP359951  
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a parte impetrante seja determinado que o impetrado efetue o pagamento do seu seguro-desemprego.

Sustenta, em síntese, que: **a)** solicitou administrativamente o benefício do seguro-desemprego, o qual foi negado, inclusive em sede recursal, sob o argumento de que teria renda própria em razão de ser sócio de empresa; **b)** possui participação societária na empresa Sweet Chef Gastronomia e Eventos Ltda - Me, porém dela não auferia renda, pois que está inativa desde 2015.

**Decido.**

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade processual.

De início cumpre observar que os atos administrativos usufruem de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante de prova bastante de vícios que os iniquem.

No caso dos autos, não se pode ainda afirmar que é segura a prova juntada no sentido do direito da parte impetrante ao recebimento do alegado benefício de seguro-desemprego, sendo preciso a oitiva da autoridade impetrada sobre a questão.

Por outro lado, não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que a parte impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito ao seguro-desemprego no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Por fim, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

**Inde firo**, pois, o pedido de medida liminar.

Requiem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Assento, **de ofício**, o Chefe da Agência do Ministério do Trabalho e Emprego em Bragança Paulista/SP como impetrado.

Assento a **União** como pessoa jurídica interessada.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5001039-85.2020.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875  
REU: LETICIA GAMA BARRETO

#### **DECISÃO**

Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 13.043/2014, que “o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em pláno judiciário”.

Já o artigo 2º do mesmo diploma prevê, em seu § 1º, que “o crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes”, enquanto seu § 2º edita que “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

No caso em apreço, não está comprovada a mora, na medida em que na tentativa de notificação da parte devedora, o respectivo “AR” retornou com a informação de “mudou-se” (id nº 33154020).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Cite-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
IMISSÃO NA POSSE (113) nº 0002844-03.2016.4.03.6123  
AUTOR: MENEZES & GALVANI ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733  
REU: JACQUELINE DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Considerando a expedição da carta rogatória para citação da ré Jacqueline dos Santos, nomeio o tradutor do idioma inglês PATRICK GONZALO TORREJON CORDOVA, CPF. 237.474.408-60, e-mail para contato: gonzalo237@gmail.com.

Deverá a Secretária intimar, com urgência, o(a) perito(a) nomeado(a) do encargo, para que examine os autos e eventualmente, solicite documentos necessários para sua realização, bem como apresentar estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser encaminhado os documentos a serem traduzidos, quais sejam, carta rogatória, formulário de informações essenciais para o destinatário da carta rogatória e decisão de id. 30288496 e petição inicial.

Com a estimativa de honorários, dê-se vista às partes para manifestação, em igual prazo.

No mais, intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos (id. , no prazo de 5 dias.

Transcorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000611-40.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: REPRESENTACAO COMERCIAL ANDRADE DE CAMPOS LTDA - ME

#### **TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a juntada do extrato de detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (BACENJUD):

Valor da ordem de bloqueio: R\$ 5.577,36

Valor bloqueado: R\$ 0,00

Do resultado da ordem de bloqueio, INTIMO as partes pelo prazo e para as providências indicadas na decisão que ordenou a penhora eletrônica.

Bragança Paulista, 28 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

**1ª VARA DE TAUBATE**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001446-97.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: THAMIRES FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA - SP296204  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thamires Fernanda da Cruz Barreto Costa em face da Subsecretária de Assuntos Administrativos do Ministério da Cidadania, da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV e da Caixa Econômica Federal.

Em síntese e nos termos relatados na inicial (Id. 131547533), a “impetrante fez o download do aplicativo para requerer o auxílio emergencial disponibilizado pelo governo federal para os cidadãos afetados pelos efeitos da pandemia COVID-19 ao qual tiveram uma diminuição de seus rendimentos, devido a sanções de isolamento social impostas pelo poder público em todo território nacional desde que preenchidos alguns dos requisitos estipulados na lei”.

Ocorre que “ao consultar o andamento de seu requerimento a mesma que constava em “análise”, mudou de status sobre vindo uma tela com a mensagem padrão “que os dados do cadastro são inconclusivos...” e alguns possíveis motivos não fundamentados para sua concessão, aduzindo que um novo requerimento poderia ser solicitado através do aplicativo”, sendo que “tentou diversas vezes refazer o cadastro não logrando êxito, pois os dados de CPF’s que informou no cadastro já constavam em outro grupo familiar, que seriam os CPF’s de suas filhas menores.”

Ante as alegações, requereu “tanto em caráter liminar quanto de tutela final, a implantação do auxílio emergencial pelo período de 03 meses no valor de R\$ 1.200,00 (cada parcela), conforme redação da lei ou decorrido o prazo de pagamento seja determinado o depósito do valor total das 03 parcelas perfazendo um total de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais)”.

O presente writ foi distribuído inicialmente perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas redistribuído a este juízo em razão de não estar presente qualquer das hipóteses legais de competência originária do Tribunal.

A impetrante requereu o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório.

É pacífico o entendimento de que, para fins de mandado de segurança, a competência é definida pela sede da autoridade administrativa impetrada, sendo a mesma de natureza funcional e, portanto, não passível de prorrogação.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 2000.00.42629-6, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:08/10/2001 PG:00239 ..DTPB:)*

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (CC 5001386-91.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019.)*

Para a hipótese dos autos, a impetração se dirige a ato perpetrado por autoridades administrativas domiciliadas fora da jurisdição da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, implicando na inviabilidade de seu processamento.

Além disso, as circunstâncias informadas pela impetrante demandam a realização de instrução probatória para comprovação dos fatos, o que não é viabilizado pela estreita via do mandado de segurança.

Pelo exposto, extingue o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Advirto, por fim, que o presente indeferimento não impede que a parte impetrante renove o pedido por meio de procedimento ordinário, em que é viável a instrução probatória estendida.

P.R.I.

Taubaté, 24 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

## DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a nulidade de adjudicação de imóvel, com tutela de urgência, e atribuiu à causa o valor de **R\$ 34.700,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 62.880,00 na data do ajuizamento da ação (julho de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 27 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

## DECISÃO

I – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ainda assim, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso vertente, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria Especial desde a DER (05/09/2019), mediante o reconhecimento dos períodos de 29/04/1995 a 30/11/1999, de 01/12/1999 a 31/08/2015, de 01/12/2015 a 29/02/2015, de 01/04/2016 a 31/05/2016 e de 01/2017 a 02/2018, laborados sob condições de insalubridade.

Pugna, ainda, pelo reconhecimento da atividade especial pela ocupação profissional (dentista) entre 01/02/1988 a 28/04/1995, e pela reafirmação da DER até a EC 103/2019.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo (NB 42/194.620.044-9), e atribuiu à causa o valor de R\$ 79.514,70.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa.

Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando a documentação colacionada, observo que o laudo técnico (ID 35872067) aponta, no campo referente às exposições aos agentes físicos e químicos, a intermitência no contato a estes fatores.

E, sob a análise sumária que orienta esta cognição sobre as provas lastreadas, entendo estar desprovida do requisito da probabilidade do direito.

Assim, indefiro a tutela de urgência.

IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No caso concreto, considerando a indicação de renda do benefício previdenciário almejado em valor aproximado ao teto dos benefícios pagos pelo INSS e a profissão do autor, observo, a princípio, a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim sendo, determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, no prazo de quinze dias, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC.

Após, retomem conclusos para análise da justiça gratuita.

Recolhas as custas, Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 27 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

#### 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001756-11.2017.4.03.6121

AUTOR: IVO DE OLINDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista ao INSS acerca do cumprimento/revisão/implantação do benefício, para fins de apresentação dos cálculos de liquidação.

Taubaté, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000060-37.2017.4.03.6121

AUTOR: AUGUSTO CESAR CAMPOS RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (ID 35390503), tendo em vista a concordância do autor (ID 35976897).

Expeça-se os ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região, observando-se o destaque nos honorários advocatícios.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intímem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002262-48.2012.4.03.6121

AUTOR: JOSE AMADOR

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP118912-E, ANDREA CRUZ - SP126984

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Como retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o período especial laborado e concedeu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da averbação do referido período, e ante a atual posição do INSS em realizar a execução invertida, apresente o réu os cálculos de liquidação atualizados no prazo de 90 (noventa) dias, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intímem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004103-93.2003.4.03.6121  
AUTOR: LUIZ FRANCISCO TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REU: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

**DESPACHO**

Com o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vista às partes.

Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para ciência do trânsito em julgado da decisão que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 17/01/2003, para cumprimento imediato.

Após a comprovação da implantação e ante a atual posição do INSS em realizar a **execução invertida**, apresente o **réu** os cálculos de liquidação atualizados no **prazo de 90 (noventa) dias**, observados os requisitos do art. 524 do CPC.

Com a juntada, dê-se ciência ao autor.

Concordando o autor com os cálculos apresentados, expeça-se ofício precatório/requisitório.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 405/2016 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003229-06.2006.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
SUCESSOR: ALBERTO AZEVEDO FILHO, DIRCEU DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR, MARIA LENI TEREZA DE SOUZA DIAS GUERCIO, RAUL PICINATO, PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARILDA IZIQUE CHEBABI - SP24902, FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra-se o determinado pelo e. STJ nos autos do AgInt no Recurso Especial nº 1449865 - SP (2014/0086566-1),

consoante decisão ora anexada.

Aguarde-se sobrestado, devendo permanecer suspenso até a publicação dos acórdãos no referido Recurso Extraordinário (RE 1.023.750/SC) e provocação dos interessados.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001742-22.2020.4.03.6121  
REQUERENTE: CARMEN APARECIDA DA SILVA, GIOVANNI DOS SANTOS FRANCISCO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA - SP363080  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Como é cediço, Alvará Judicial não tem natureza contenciosa, razão pela qual o INSS não atua como parte do processo, devendo ser ajuizado nos casos na hipótese de falecimento do titular, em que a Lei nº 6.858, de 24.11.1980, determina o pagamento, aos dependentes ou sucessores, dos valores não recebidos em vida por meio de alvará judicial (art. 1º), o qual se processa perante a Justiça Estadual.

No caso vertente, pretendemos requerentes a liberação de **RS 94.888,20** devidos ao segurado, falecido em 09/04/2018, referentes à aposentadoria especial (NB 46/172.463.188-5) concedida em 16/06/2020.

Aduz a requerente ter recebido pensão por morte por tempo determinado.

Não foram juntados processo administrativo.

Retifique-se a classe processual para o Procedimento Comum.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000172-69.2018.4.03.6121

AUTOR: REAL CARGO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA TALAQUI CRUZ - SP386227, CARLOS EDUARDO BERNARDES SPILIMBERGO - SP357586

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Intime-se a Exequente para se manifestar acerca do pagamento referente à execução dos honorários (ID 36005835).

Em nada mais sendo requerido, retomem conclusos para a extinção da execução.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

USUCAPIÃO (49) Nº 0000940-51.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: LUIZ SIMÕES BERTHOUD, CRISTIANA MERCADANTE ESPER BERTHOUD

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS - SP267751

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS - SP267751

REU: EDUARDO BARBOSA DE CASTRO PRADO, JOAO DE CASTRO PRADO NETO, SONIA APARECIDA MARCON FORTES, ALESSANDRA PATRICIA MARCON FORTES, ANDRESSA CATARINA MARCON FORTES MARIO TO, ADRIANA HELENA MARCON FORTES DESETA, MARIA TEREZA MONTALVERNE FORTES, ANTONIO MARCOS MANCASTROPPI, SONIA DALVA CHIARADIA FARIA MANCASTROPPI, JOSE JAIR MANCASTROPPI, MARISA MONTEIRO DE SOUZA MANCASTROPPI, MARLENE MARCHETTI MANCASTROPPI, JOSE ROBERTO ANDRADE, MARIA REGINA MOURA GONCALVES ANDRADE, JOAO CARLOS COUTO, PEDRO CROZARIOL NETO, THEODORO QUARTIM BARBOSA NETTO, ROBERTO QUARTIM BARBOSA, EDSON CARNEIRO ARAUJO, ARMANDO DE AGUIAR CAMPOS JUNIOR, SERGIO DE CARVALHO MOSCOSO, MARIA APARECIDA CASTRESSANA MOSCOSO, MUNICIPIO DE TREMEMBE

**DESPACHO**

Em que pese terem sido regularmente intimados, os autores não providenciaram as regularizações solicitadas pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Assim, defiro o prazo de 60 (sessenta dias) para que sejam sanadas as irregularidades apontadas, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

**Intime-se.**

**Taubaté, 13 de julho de 2020.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001746-59.2020.4.03.6121

AUTOR: ANDREIA BELMINA ROGERIO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I – Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Ademais, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Benefício Assistencial (LOAS) da pessoa portadora de deficiência, atribuindo à causa o valor de R\$ 87.780,00.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

III – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

IV - À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de concessão de tutela de urgência não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.

### Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a realização da perícia médica.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?

2 – Idade e escolaridade do autor.

3 – Profissão. É a última que vinha exercendo?

4 – Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).

5 – O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?

6 – O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando “parou” de trabalhar?

8 – O autor é portador de alguma doença, síndrome? Qual a denominação? Qual o CID?

9 – Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?

10 – O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental? Qual ou quais?

11 – A incapacidade para o trabalho é permanente?

12 – Há prognóstico de reversão? Cabe reabilitação?

13 – Qual a data aproximada do início da deficiência? Há exames que comprovem esta data?

14 – Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?

15 – Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?

16 – O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.

17 – Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.

Quesitos para a perícia social:

1- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido?

2- Qual a renda mensal bruta familiar (art. 4º, V, Decreto 6214/07), considerando a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente, composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvada a renda decorrente de benefício assistencial já percebido por idoso, em até um salário mínimo (art 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso)?

3- Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?

4- As condições sócioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada?

5- A residência é própria, alugada ou cedida?

6- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. No caso destes autos, o autor apresentou seus quesitos médicos na exordial.

Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.

Entretanto, em face das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual determina a suspensão de realização de perícias médicas judiciais, contados a partir de 12/03/2020, em razão da necessidade de conter a propagação de Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19), não foi possível o agendamento da perícia médica até a presente data.

Aguardem-se novas diretrizes para futuro agendamento desta perícia.

**Assim, tão logo seja possível, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica (psiquiatria).**

Cite-se o INSS.

Solicite-se à Agência Administrativa do INSS cópia integral do processo administrativo NB/87/701.076.491-0.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora da sentença proferida assim como para apresentação das contrarrazões recursais, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a parte apelante para o recolhimento das custas de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002114-95.2016.4.03.6121  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ANTONIO GICA

**DESPACHO**

Diante dos argumentos apresentados pela parte autora, de que o autor manifestou interesse na aquisição antecipada do imóvel, defiro o prazo de 120 (cento e vinte) dias requerido pela Caixa.

Int.

Taubaté, 9 de julho de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002892-72.2019.4.03.6121  
AUTOR: WILSON BENEDITO MOREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita, sob os mesmos fundamentos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento manejado pelo autor nº 5018883-84.2020.403.0000 cujo efeito suspensivo fora indeferido.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000117-84.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE INACIO MATIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444, ALINE SOARES SANTOS - SP415954  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial e concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

O INSS contestou o pedido.

Empetição juntada ID 32547168, a parte autora comunica que o INSS concedeu o benefício e requereu a desistência da ação.

Deferido o pedido de justiça gratuita.

Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto a autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração.

Conforme informado, houve concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o presente pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora.

Considerando que a concessão ocorreu após o ajuizamento da ação, verifico que o INSS deu causa ao ajuizamento e, em observância ao princípio da causalidade, deverá arcar com os ônus da sucumbência.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

O intuito do legislador contido no art. 85, §2º, IV, do novo CPC é permitir a fixação de honorários pelo magistrado em consonância com o trabalho prestado pelo advogado.

Nesse contexto, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários de sucumbência devidos ao INSS, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001169-18.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JORGE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**HOMOLOGO**, para que produza os regulares efeitos de direito, o acordo celebrado entre as partes por meio das petições de ID 34566630 e 35644033/35644017 e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 487, III, “b”, do CPC.

Considerando que as partes desistiram dos prazos para interposição de eventuais recursos, certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, intime-se o INSS para que este junte aos autos, em até 60 (sessenta) dias, o cálculo correspondente à proposta de transação apresentada.

Deverá também providenciar o representante legal do INSS, os dados abaixo relacionados, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratar de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:

- a) número de meses do exercício corrente.
- b) número de meses de exercícios anteriores.
- c) valor do exercício corrente
- d) valor de exercícios anteriores

Com a apresentação dos cálculos, intime-se a parte autora.

Decorrido o prazo de quinze dias, expeça-se ofício precatório ou requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região de acordo com os cálculos apresentados e aceitos pela parte autora.

Configurando a hipótese do artigo 14, § único, da Resolução 458/2017 deverá o autor e seu patrono juntar atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6.º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004.

Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003109-18.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JACKSON FELIPE DA SILVA CHAVES

**DESPACHO**

I - Tendo em vista o disposto nos artigos 246, I e 247 do CPC/2015, defiro a citação por meio postal.

II - Destarte, providencie a exequente o recolhimento prévio das custas devidas referentes à expedição de AR por mão própria, no valor de R\$ 13,85<sup>1</sup> (treze reais e oitenta e cinco centavos) por cada correspondência.

III - Recolhidas as custas, expeça-se

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**1 - valor cobrado pelos Correios**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001748-34.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMONDO MODA EIRELI - EPP, RODOLFO FERREIRA PENINA, PRISCILA MOHOR BONFIM

**DESPACHO**

Tendo em vista que por reiteradas vezes houve devolução das Cartas Precatórias em razão do não pagamento de custas ou de diligências dos Oficiais de Justiça, no Juízo Deprecado, quando o cumprimento se dará no Juízo Estadual, deverá a parte autora providenciar o prévio recolhimento, com a comprovação nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao princípio da economia dos atos processuais.

Após o decurso do prazo sem o respectivo cumprimento, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Como cumprimento, expeça-se o necessário

Intime-se.

Taubaté, 10 de julho de 2020.

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002354-55.2014.4.03.6121  
SUCEDIDO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: THIAGO OLIVEIRA RIELI - SP260833  
SUCEDIDO: ARMANDO TUYOSHI SATO, TOSSAO SATO, MITSUO ARAI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ARY RODRIGUES FREIRE - SP23938  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ARY RODRIGUES FREIRE - SP23938  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ARY RODRIGUES FREIRE - SP23938

**DESPACHO**

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestado até nova manifestação da parte autora.

II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 10 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000334-55.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: GIL & SOUZA LTDA - ME, OLGAMARIA DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista o período decorrido e a situação de Pandemia atual, manifeste-se a CEF no tocante ao prosseguimento do feito, visto que houve citação sem penhora de bens.

Int.

Taubaté, 10 de julho de 2020.

MARISA VASCONCELOS  
JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000115-36.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X VALDEMIR DIOSTI(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X JOAO CARLOS GOMES(PR076243 - BRUNA MAIDILA SCHIMPOSKI SCREMIN E PR090882 - JAQUELINE DOS SANTOS VILELA) X GERSON BATISTA DA SILVA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X ADAIL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X LUCAS ADEMIR SOARES(PR026216 - RONALDO CAMILO E SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X RENAN DIEGO GOMES(PR031616 - SHEYLA GRACAS DE SOUSA)

Na forma do art. 316, parágrafo único, do CPP, na reação dada pela Lei 13.964/19, mantenho a prisão preventiva do réu JOÃO CARLOS GOMES, pois demonstrada durante toda a instrução processual o ânimo de reiteração criminosa, sem dizer que, ainda durante a execução provisória da pena, após ser-lhe concedida saída temporária, evadiu-se, sendo posteriormente recapturado, o que também demonstra risco à garantia da aplicação penal.

Mesmo ante as restrições impostas pela pandemia da Covid-19, em se tratando de processo de réu preso, cumpre-se a determinação de fls. 1189, intimando-se os defensores de que poderão ajustar dia e hora, através do telefone desta Vara, 14 3404-4325, em contato com o servidor Eduardo, o protocolo ou a retirada dos autos, por prazo não superior a 8 (oito) dias, para apresentação de contrarrazões de apelo. Oportunamente, subamao E. Tribunal Regional Federal.

Expediente Nº 5576

INQUERITO POLICIAL

0000247-93.2018.403.6122 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X WAGNER JOSE ALVES(SP282231 - RENATO BENTO BARBOSA E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Por ora, manifeste-se a defesa da ré MONICA APARECIDA ALVES, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de não persecução penal oferecida pelo MPF. Quando aos demais, vez que entende o MPF incabível, aguarde-se manifestação da ré para designação, em um só ato, também da audiência de instrução.

Expediente Nº 5578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000511-47.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X WALTER BIGONI(SP233545 - CAMILA MUGNAI NEVES)

Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de não persecução penal oferecida pelo MPF. Oportunamente, conclusos para designação de audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000512-32.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ANDRE LUIZ MARQUES X VERANICE APARECIDA PEREIRA(MS020756 - DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO E PR087514A - DOUGLAS MATTOSO CARNEIRO)

Manifestem-se os réus, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de não persecução penal oferecida pelo MPF. Oportunamente, conclusos para designação de audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000710-69.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X MARCO TULIO OLIVEIRA(MG146120 - DIOGO DE PAULA MARINHO OLIVEIRA SALES E GO038099 - RAFAEL FERREIRA DE ARAÚJO)

Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de não persecução penal oferecida pelo MPF. Oportunamente, conclusos para designação de audiência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-55.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X DEBORA RENATA DE CINQUE(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI)

Manifeste-se a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de não persecução penal oferecida pelo MPF. Oportunamente, conclusos para designação de audiência.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000068-28.2019.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHALEAO DE SOUZA) X EDUARDO ANTONIO BARROS DASILVA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Manifeste-se o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de não persecução penal oferecida pelo MPF.  
Oportunamente, conclusos para designação de audiência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000362-92.2019.4.03.6122  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: RENATA CLAUDIA MARANGONI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI - SP248379

**DESPACHO**

Aprecia-se pedido de liberação de valores bloqueados – R\$ 225,61 (ID 35715196), ratificado pelo requerimento de ID 35777325, em cortas de titularidade da parte executada, que citada, não pagou nem ofertou bens em garantia.

Alega a parte executada que a importância bloqueada em conta do Banco Bradesco (ID 35777563, pg. 01) seria decorrente de bloqueio de valores em conta salarial e, na conta da CEF, decorrente de Abono de Pís (ID 35777563, pg.02).

Conheço do pedido independentemente da oitiva da exequente.

Decido.

Denota-se que o valor bloqueado é francamente irrisório (R\$ 225,61) em relação ao débito exequendo (R\$ 5.667,77). A penhora de valor insignificante não vai cumprir a finalidade do processo executivo, qual seja, satisfazer o direito do credor de receber o que lhe é devido, além do que o art. 836 do Código de Processo Civil, expressamente, dispõe que não se levará a efeito a penhora, quando o produto da execução dos bens encontrados for totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Ademais, constata-se que os valores bloqueados são decorrentes de recebimento de salário percebido pela parte executada, através da empresa Orion Integração de Negócios e abono de PIS, portanto, impenhoráveis (inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil).

O desbloqueio será implementado através do Sistema Eletrônico BACENJUD.

**Sem prejuízo, tendo em vista que a parte executada não foi localizada no endereço constante da procuração anexada aos autos (ID 35777339), intime-se advogado constituído nos autos para indique o endereço atualizado da parte, no prazo de 15 dias.**

No mesmo prazo, indique a exequente as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5000159-96.2020.4.03.6122  
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a embargante intimada da juntada do processo administrativo pela embargada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Tupã-SP, 27 de julho de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000416-24.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CLODOALDO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Faculto à parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, notadamente por tratar-se de ruído e calor. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS.

Intime-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000429-23.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: MARCIO ADRIANO VALESE

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Faculto à parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, notadamente por tratar-se de ruído. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação ou juntados mencionados documentos, cite-se o INSS.

Intime-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000394-61.2014.4.03.6122  
EXEQUENTE: FRANCISCA ROSA DOS SANTOS LUIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 921, I, do CPC, suspendo a execução, ante a notícia de falecimento da parte autora.

Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá o causídico se manifestar, no mesmo prazo, acerca dos cálculos apresentados pelos INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000520-84.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: RONEN CRISTIAN PEREIRA MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE CASTRO ANDRADE - SP317923  
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido nesse prazo e estando suspensa a execução dos honorários por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-44.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGUAPEI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME - ME, ANTONIO MAZZARO, YUKIKA KAWANISHI MAZZARO

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

**ID 35733818. Desconsidero a petição de ID 35700854, prossiga-se somente em relação ao contrato n. 000000022467213.**

Neste contexto, intime-se a CEF a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado, do contrato remanescente. Na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos.

Solicite-se a devolução do mandado expedido nos autos no ID 29732459.

Apresentado demonstrativo do débito atualizado, intime-se observando-se a decisão anterior.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Publique-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUTADO: VILMA MOREIRA SIRILO

#### DESPACHO

##### Vistos em Inspeção.

Cuida-se de requerimento formulado pela CEF de adoção de medidas coercitivas atípicas, previstas no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil, em que a parte credora objetiva seja imposta ao devedor as seguintes sanções coercitivas: a) bloqueio de cartões de crédito da parte executada; b) suspensão da habilitação para dirigir e c) apreensão de passaporte.

Apesar da possibilidade conferida pelo artigo 139, inciso IV, do CPC, de aplicação, pelo Juízo, de medidas coercitivas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, entendo que tais restrições extrapatrimoniais seriam cabíveis, em tese, aos casos em que a parte exequente comprove que a executada ativamente se opõe à execução, seja pela ocultação de bens, seja pela dilapidação de seu patrimônio. Deferir tais medidas na atual fase processual, como mero desdobramento da execução em que não se identificou qualquer bem da parte executada, equivaleria à punição pela mera insolvência, revelando-se desproporcional aos objetivos almejados. Não deve ser autorizada a adoção de medidas que não tenham relação direta com a cobrança da dívida.

Da análise dos autos, verifico que foram realizadas diligências para localização de bens penhoráveis, através dos meios eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, todas frustradas.

Desse modo não se vislumbra indícios de ocultação de patrimônio de titularidade da parte executada, revelando-se que as medidas requeridas não são de caráter satisfativo de seu crédito, mas sim atos destinados à imposição de embaraços ao exercício de direitos fundamentais da parte executada.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.*

1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018.

2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo.

3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

4. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal.

8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão.

9. De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

Assim, encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, **aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC**, com anotações de baixa-sobrestado. Decorrido o prazo de 1 (um) ano, sem manifestação do exequente, iniciará o prazo de prescrição intercorrente (§ 4º, art. 921, do CPC).

Quando da remessa dos autos ao arquivo, eventual indisponibilidade insignificante será objeto de cancelamento, independentemente de novo despacho, da mesma forma, serão mantidas as restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais bloqueios de circulação total e licenciamento.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intim-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000805-77.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: FRANCISCO JUDAI - ME, FRANCISCO JUDAI

#### DESPACHO

##### Vistos em Inspeção.

Deferiu-se na presente ação a penhora de recebíveis de cartão de crédito titularizados pela requerida

A exequente, no ónus que lhe cabe, indicou as empresas de cartão de crédito que deveriam ser destinatárias da ordem judicial. Todavia, a lista contempla 30 empresas que atuam como credenciadoras/operadoras de cartão de crédito, sem a indicação de e-mail.

Preliminarmente, deve-se observar que as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa forma, **a exequente deverá providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadoras de cartões de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Considerando a elevada probabilidade de muitas notificações restarem frustradas e de várias respostas trazerem a informação de que não possuem relacionamento com a executada, em virtude da conhecida concentração do mercado nesse segmento (cf [http://www.cade.gov.br/ acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cadernodeinstrumentosdepagamento\\_27nov2019.pdf](http://www.cade.gov.br/ acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cadernodeinstrumentosdepagamento_27nov2019.pdf), acesso em 20/07/2019), a fim de evitar prejuízo ao trâmite da execução, **a exequente deverá se limitar a indicar 05 (cinco) operadoras para expedição de ofício.**

**Saliente-se que não é adequada, ao presente caso, a adoção da regra de inversão do ônus da prova, considerando o interesse da exequente no adimplemento da dívida. Ademais, é de conhecimento deste juízo que a própria CEF, em outras ações, indicou e-mail para remessa dos ofícios a operadoras de cartão.**

Com a indicação dos endereços eletrônicos, cumpra-se o despacho anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000812-62.2015.4.03.6122  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL EVERTON GONCALVES - ME, DANIEL EVERTON GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN - SP217823

#### DESPACHO

**Vistos em Inspeção.**

Apresentada manifestação pela CEF no ID 35694557, requereu pesquisas nos sistemas eletrônicos que permitam a busca de informações a respeito do endereço atualizado da parte executada.

No entanto, denota-se que a parte executada é representada por advogado nomeado pela OAB de Tupã, nesse contexto, intime-se a Dra. Viviane Cristina Sanches Pitilin, para que, no prazo de 15 dias, forneça endereço atualizado da parte executada.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000688-79.2015.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFERSON MILESQUI BERNARDES - ME, JEFERSON MILESQUI BERNARDES

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**

Deferiu-se na presente ação a penhora de recebíveis de cartão de crédito titularizados pela requerida.

A exequente, no ônus que lhe cabe, indicou as empresas de cartão de crédito que deveriam ser destinatárias da ordem judicial. Todavia, a lista contempla 30 empresas que atuam como credenciadoras/operadoras de cartão de crédito, sem a indicação de e-mail.

Preliminarmente, deve-se observar que as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa forma, **a exequente deverá providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadoras de cartões de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Considerando a elevada probabilidade de muitas notificações restarem frustradas e de várias respostas trazerem a informação de que não possuem relacionamento com a executada, em virtude da conhecida concentração do mercado nesse segmento (cf. [http://www.cade.gov.br/ acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cademodeinstrumentosdepagamento\\_27nov2019.pdf](http://www.cade.gov.br/ acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cademodeinstrumentosdepagamento_27nov2019.pdf), acesso em 20/07/2019), a fim de evitar prejuízo ao trâmite da execução, **a exequente deverá se limitar a indicar 05 (cinco) operadoras para expedição de ofício.**

Com a indicação dos endereços eletrônicos, cumpra-se o despacho anterior.

Resalte-se, ainda, que não houve qualquer determinação para que a exequente providenciasse informações com quais empresas de crédito o executado possuiria convênio.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-58.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO TOZO - ME

**DESPACHO**

Deferiu-se na presente ação a penhora de recebíveis de cartão de crédito titularizados pela requerida.

A exequente, no ônus que lhe cabe, indicou as empresas de cartão de crédito que deveriam ser destinatárias da ordem judicial. Todavia, a lista contempla 30 empresas que atuam como credenciadoras/operadoras de cartão de crédito, sem a indicação de e-mail.

Preliminarmente, deve-se observar que as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa forma, **a exequente deverá providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadoras de cartões de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Considerando a elevada probabilidade de muitas notificações restarem frustradas e de várias respostas trazerem a informação de que não possuem relacionamento com a executada, em virtude da conhecida concentração do mercado nesse segmento (cf. [http://www.cade.gov.br/ acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cademodeinstrumentosdepagamento\\_27nov2019.pdf](http://www.cade.gov.br/ acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cademodeinstrumentosdepagamento_27nov2019.pdf), acesso em 20/07/2019), a fim de evitar prejuízo ao trâmite da execução, **a exequente deverá se limitar a indicar 05 (cinco) operadoras para expedição de ofício.**

Saliente-se que não é adequada, ao presente caso, a adoção da regra de inversão do ônus da prova, considerando o interesse da exequente no adimplemento da dívida. Ademais, é de conhecimento deste juízo que a própria CEF, em outras ações, indicou e-mail para remessa dos ofícios a operadoras de cartão.

Com a indicação dos endereços eletrônicos, cumpra-se o despacho anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-52.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: KI FOTO EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Deferiu-se na presente ação a penhora de recebíveis de cartão de crédito titularizados pela requerida.

A exequente, no ônus que lhe cabe, indicou as empresas de cartão de crédito que deveriam ser destinatárias da ordem judicial. Todavia, a lista contempla 30 empresas que atuam como credenciadoras/operadoras de cartão de crédito, sem a indicação de e-mail.

Preliminarmente, deve-se observar que as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa forma, **a exequente deverá providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadoras de cartões de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Considerando a elevada probabilidade de muitas notificações restarem frustradas e de várias respostas trazerem a informação de que não possuem relacionamento com a executada, em virtude da conhecida concentração do mercado nesse segmento (cf. [http://www.cade.gov.br/ acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cademodeinstrumentosdepagamento\\_27nov2019.pdf](http://www.cade.gov.br/ acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cademodeinstrumentosdepagamento_27nov2019.pdf), acesso em 20/07/2019), a fim de evitar prejuízo ao trâmite da execução, **a exequente deverá se limitar a indicar 05 (cinco) operadoras para expedição de ofício.**

Saliente-se que não é adequada, ao presente caso, a adoção da regra de inversão do ônus da prova, considerando o interesse da exequente no adimplemento da dívida. Ademais, é de conhecimento deste juízo que a própria CEF, em outras ações, indicou e-mail para remessa dos ofícios a operadoras de cartão.

Com a indicação dos endereços eletrônicos, cumpra-se o despacho anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000397-86.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELE PIRES DE OLIVEIRA 29159808888

#### DESPACHO

##### Vistos em Inspeção.

Deferiu-se na presente ação a penhora de recebíveis de cartão de crédito titularizados pela requerida.

A exequente, no ônus que lhe cabe, indicou as empresas de cartão de crédito que deveriam ser destinatárias da ordem judicial. Todavia, a lista contempla 30 empresas que atuam como credenciadoras/operadoras de cartão de crédito, sem a indicação de e-mail.

Preliminarmente, deve-se observar que as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa forma, a **exequente deverá providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadoras de cartões de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Considerando a elevada probabilidade de muitas notificações restarem frustradas e de várias respostas trazerem a informação de que não possuem relacionamento com a executada, em virtude da conhecida concentração do mercado nesse segmento (cf. [http://www.cade.gov.br/ acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cademodeinstrumentosdepagamento\\_27nov2019.pdf](http://www.cade.gov.br/ acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cademodeinstrumentosdepagamento_27nov2019.pdf), acesso em 20/07/2019), a fim de evitar prejuízo ao trâmite da execução, **a exequente deverá se limitar a indicar 05 (cinco) operadoras para expedição de ofício.**

Com a indicação dos endereços eletrônicos, cumpra-se o despacho anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000229-72.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: FELIPE TEODORO DA SILVA PARRA

Advogado do(a) REU: GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO - SP164185

#### DECISÃO

##### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Quanto a alegada incompetência deste Juízo, concluiu o laudo n. 364/2018 da Unidade Técnico-científica da DPF de Marília que *"...o aspecto pictórico do exemplar pode levar à sua inserção em meio circulante, (...) como se autêntico fosse"*, ficando afastada assim a aplicação da Súmula 73 do STJ.

Também não merece prosperar a aplicação do princípio da insignificância ao delito de moeda falsa pois é tranquila as jurisprudências do STJ ( a exemplo HC 210.764/SP) e STF com relação a sua não aplicabilidade pois o bem jurídico tutelado é a fé pública, especificamente à confiança que a população deposita em sua moeda.

Demais análises, não vislumbro no caso a inexistência do fato, existência manifesta de causa excludente da ilicitude, ou mesmo que a conduta evidentemente não constitua crime.

Na verdade, há indícios suficientes de autoria e materialidade os quais a defesa não foi capaz de afastar neste momento, e, as demais questões ventiladas pelo réu clamam dilação probatória e prosseguimento do feito, razão pela qual ratifico a decisão de ID 27054660, que recebeu a inicial acusatória.

Contudo, ante o impedimento imposto pela pandemia Covid-19, deixo por ora de designar data para audiência de instrução e julgamento, até que normalizados os trabalhos forenses presenciais.

Solicitem-se certidões narratórias necessárias à regular instrução do feito, especialmente daqueles em que o réu eventualmente condenado ou teve extinta a punibilidade a menos de cinco anos da data do fato.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

Com a normalização das pautas, venham para designação de audiência.

Publique-se.

**Tupã, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001675-86.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FERNANDES MENTION ANTONIUCCI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**"DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração dos cálculos, como requerido pelo exequente (id. 35746331).

Tupã, 23 de julho de 2020."

**TUPã, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001621-57.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: VICENTE JOSE DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**"DESPACHO DE INSPEÇÃO**

Vistos em inspeção.

Venha os autos conclusos para análise da aplicação do Tema 1018 do STJ.

Tupã, 23 de julho de 2020."

TUPã, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000345-22.2020.4.03.6122  
AUTOR: CARLOS RONALDO NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, justificando pertinência e necessidade.

Tupã-SP, 28 de julho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001382-19.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ALICE AKIKO TANAKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios.

A princípio, indefiro o requerimento formulado pela parte autora na manifestação ID 33795389.

O documento encaminhado pela CEAB/DJ - ID 24449921 - informa benefício ativo em nome da exequente (NB 1896322651) a ensejar que eventuais pagamentos foram efetuados. Ademais, a manifestação não vem acompanhada de documento comprobatório do alegado.

Consulta ao sistema CNIS da previdência, dá notícia que o benefício foi bloqueado pelo Conpag, em fevereiro de 2020.

O segurado deve obedecer determinadas regras mesmo para os benefícios implantados por força judicial.

A ausência da chamada prova de vida ou a inércia do segurado em sacar os valores do benefício, por mais de sessenta dias, importam na suspensão ou bloqueio do benefício.

Assim, a princípio, deverá a parte autora através dos canais administrativos solicitar a reativação do benefício a que faz jus, apresentado a documentação pertinente.

O acesso do segurado poderá ser efetuado através do telefone 135 ou do aplicativo Meu INSS.

A intervenção do judiciário, nesse caso, só seria necessária caso o INSS se recuse a promover os atos necessários para reativação da prestação previdenciária.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000333-35.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REU: LUIZ CARLOS MIQUELON BENEVIDES  
Advogado do(a) REU: LINO TRAVIZI JUNIOR - SP117362

#### DESPACHO

Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, **invertendo-se os polos**.

Trasladem-se cópias das peças necessárias para os autos principais (Processo nº 0001150-51.2006.4.03.6122).

Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético (**honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 102 dos autos físicos**), deverá a parte credora, se desejar o cumprimento do título executivo, apresentar, em 15 (quinze) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 534 do CPC.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Apresentada a memória de cálculo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJP 458/2017. Não havendo oposição, o(s) ofício(s) será(ão) transmitidos ao Tribunal.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001940-25.2012.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTORO CARRADITA - SP273448, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35806167: Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, como requerido.

Intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-27.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ANTONIO CRISTINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, ALEXANDRE ALVES DE SOUSA - SP303688, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, intimem-se os advogados do pagamento do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

No ID 34411351, trata-se de manifestação formulada pela empresa PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS informando a cessão da totalidade do crédito constante do precatório n. 20200030887 e, ao final, requer a comunicação ao Tribunal Regional Federal da operação realizada para as devidas retificações.

A cessão de crédito está prevista no capítulo IV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, revogada pela Resolução 405/2016 do CJF.

Afirma no artigo 19, em seu § 1º, que a cessão de créditos em requisição de pagamento somente alcança a parte disponível ao credor, excluídos a contribuição do PSS, eventual penhora, destaque de honorários contratuais, entre outros fatores.

Já o artigo 20 determina que a mudança de beneficiário só ocorrerá se o cessionário juntar aos autos o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório. Depois desse marco, o art. 21 disciplina comunicação ao Tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores à disposição para oportuna transferência ao cessionário.

Tecidas as considerações, defiro a cessão de crédito notificada tão somente para os valores devidos à requerente, salvaguardada a cota correspondente aos honorários contratuais.

Tendo em vista que a cessão foi informada a este Juízo após a expedição do ofício requisitório, comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando-se que o depósito dos valores seja feito a disposição do juízo da execução, a teor do que determina o artigo 21 da mesma resolução.

Informado o pagamento, expeçam-se os alvarás respectivos, intimando-se os causídicos para impressão pelo ambiente do PJE.

Caso haja interesse na transferência de valores, deverão os interessados informar dados bancários para a expedição do ofício de transferência, em 15 (dias).

Ciência ao INSS da cessão de crédito notificada.

Ao final, nada mais sendo requerido, tornemos os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 924, II do CPC.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000083-77.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
IMPETRANTE: EUNICE DE JESUS ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAIS MODELLI DE ANDRADE - SP241903  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSVALDO CRUZ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido nesse prazo e por não haver nada a prover, remetam-se os autos ao arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000432-75.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: AMARILDO FILGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, LARISSA FATIMARUSSO FRANCOZO - SP376735  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Trata-se de processo proposto em face do Instituto Nacional de Seguro Social destinado a revisão do benefício deferido ao autor, com a inclusão de períodos trabalhados em condições especiais e o afastamento do fator previdenciário.

Nesse momento processual, faculto à parte autora emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia integral dos laudos técnicos individuais das condições ambientais - LTCAT, formulados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, referentes aos períodos tidos por especiais, no prazo de 30 (trinta) dias, notadamente por tratar-se de ruído. Na ausência de tais elementos, o pedido será apreciado segundo os documentos já juntados aos autos.

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC).

A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, autocomposição (art. 334, § 4º, II, do CPC), haja vista a necessidade de prévia instrução probatória.

Intime-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000808-74.2005.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIDO SERGIO BASSO & CIA LTDA - ME, GUIDO SERGIO BASSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO SERGIO BASSO - SP209095  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO SERGIO BASSO - SP209095

**DESPACHO**

Cumpra-se o despacho de ID 32834764, comunicando a exequente quando da possibilidade de retirada dos autos em carga externa para inserção dos documentos digitalizados, nos moldes do estabelecido na Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000143-63.2002.4.03.6122  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE IACRI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMIR GOMES DA SILVA - SP121439  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do processo.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se e intímese.

Tupã, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000368-36.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERCON MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S LTDA - EPP, RITA DE CASSIA MATIAS MAZOTI, LARYSSA MATIAS MAZOTI REIS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Aguarde-se a resposta das instituições financeiras acerca da existência de planos de investimento ou de previdência privada em nome do executado.

Deferiu-se na presente ação a penhora de recebíveis de cartão de crédito titularizados pela requerida.

Preliminarmente, deve-se observar que as comunicações processuais estão sendo realizadas por meio eletrônico, em decorrência do regime de teletrabalho desenvolvido no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Dessa forma, **a exequente deverá providenciar o endereço eletrônico para encaminhamento de ofícios às operadoras de cartões de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Considerando a elevada probabilidade de muitas notificações restarem frustradas e de várias respostas trazerem a informação de que não possuem relacionamento com a executada, em virtude da conhecida concentração do mercado nesse segmento (cf [http://www.cade.gov.br/ acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cadmodeinstrumentosdepagamento\\_27nov2019.pdf](http://www.cade.gov.br/ acesso-a-informacao/publicacoes-institucionais/publicacoes-dee/Cadmodeinstrumentosdepagamento_27nov2019.pdf), acesso em 20/07/2019), a fim de evitar prejuízo ao trâmite da execução, **a exequente deverá se limitar a indicar 05 (cinco) operadoras para expedição de ofício.**

Com a indicação dos endereços eletrônicos, cumpra-se o despacho anterior.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000090-64.2020.4.03.6122  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GILBERTO MONTERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ROGERIO MEDINA - SP143465

#### DESPACHO

Havendo legislação específica regulamentando o parcelamento do crédito das autarquias, o executado deve se dirigir ao órgão administrativo que impôs a multa, no caso, ANTT – ou mesmo a Procuradoria-Geral Federal, responsável pela execução do título.

Como anteriormente decidido, a certidão anexada à petição (ID 32942455), foi emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que realmente nada aponta (REGULAR) em seu desfavor. Entretanto, como se sabe, a Procuradoria da Fazenda Nacional cuida apenas da constituição e cobrança dos créditos de natureza tributária, o que não é a hipótese dos autos como referido – de multa de trânsito.

Poderá a executada, se desejar, solicitar o parcelamento do débito através da Procuradoria Seccional Federal em Marília-SP, através do correio eletrônico, [jadriramos@agu.gov.br](mailto:jadriramos@agu.gov.br) ou através do endereço na Av. Sampaio Vidal, 904, 2º andar - Centro - Marília/SP - CEP: 17500-022, Telefones: (14) 3422-4900 / (14) 3433-7078, e-mail Institucional [psfmaria@agu.gov.br](mailto:psfmaria@agu.gov.br), demonstrando a adesão, no prazo de 15 dias.

Não demonstrando o parcelamento, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, devendo dar andamento útil à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 “caput” da Lei n. 6.830/80, dando-se vista à exequente desta decisão, nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.

Os autos permanecerão em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado, no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Caberá à exequente, independentemente de nova vista, requerer as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000860-51.2020.4.03.6124  
AUTOR: ADHEMAR BARONI  
Advogados do(a) AUTOR: MICHELAIRES BARONI - SP363729, MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA - MG189157  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão de benefício de previdenciário, comapuração do salário de benefício na forma da Lei 8.213/1991, artigo 29, incisos I e II, para que seu Período Básico de Cálculo leve em consideração todo o período contributivo, e não apenas os salários contribuídos após julho de 1994 (Revisão da Vida Toda).

É o relatório. Decido.

Em 05/11/2018, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR sob o rito dos recursos repetitivos, cuja controvérsia é descrita no Tema 999, e determinou a suspensão de todos os feitos que versam sobre a matéria, até julgamento do mérito.

Houve julgamento do Tema 999 pelo STJ em 11/12/2019, firmando-se a seguinte tese: “Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

No entanto, por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada em 02/06/2020, foi admitido, como representativo de controvérsia, o Recurso Extraordinário apresentado pelo INSS em face da decisão acima mencionada, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a mesma controvérsia, em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento do referido Recurso Extraordinário para posterior prosseguimento. Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se. Intime-se. Cumpra-se.

Jales, 23 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000908-10.2020.4.03.6124

AUTOR: ANTONIO SALVADOR CHIQUITO

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS ROGERIO SANTANA - SP382595, JOSE AUGUSTO CORREA POSTERLLI - SP395739, PABLO JOSE SALAZAR GONCALVES SALVADOR - SP236907,

NOELIA ESTEVES GARCIA BORGES BINDILATTI - SP313181

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales ( **comefeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em **21/07/2020**; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 24 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000523-36.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: JESUS ALVES DE PAULA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO - SP86374

Advogados do(a) REU: IVAN MARCELO ANDREJEVAS - SP266180, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

## DESPACHO

Com razão a CESP na petição apresentada no ID 35717879.

De fato, em decisão datada de 19/11/2010 houve o reconhecimento de ilegitimidade passiva da CESP (ID 23854683, p. 126/130).

Citada decisão foi confirmada pelo eg. TRF/3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0003901-68.2011.4.03.0000/SP (ID 23854683, p. 253/256) e foi mantida pelo STJ, quando transitou em julgado (ID 23854683, p. 257/263).

Assim, considerando a exclusão da CESP da lide, impõe-se reconhecer o equívoco material da decisão anterior neste particular.

Por essas razões, **DETERMINO a retificação da autuação para excluir a CESP da lide.**

Sempre juízo, proceda-se ao cumprimento das demais determinações da decisão do ID 34031344

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001383-37.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: APARECIDO ANTONIO DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980

Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

## DECISÃO

Analisando os presentes autos, verifico que foi deferida ao réu Aparecido Antônio da Silva assistência judiciária gratuita de advogado dativo. Desse modo, foi deferida, ainda que implicitamente, a gratuidade de justiça, daí porque a determinação da decisão anterior de antecipação dos honorários periciais por citado réu contraria o disposto no art. 98, inciso VI, do CPC/15, sendo o caso de aplicação do art. 95, §3º, do CPC/15.

Por essas razões, com fundamento no art. 494, inciso I, do CPC/15, **RETIFICO O ERRO MATERIAL** na decisão anterior, de modo a alterar a redação dos itens “i” até “o” das conclusões, que passam a conter a seguinte redação:

**“i) DETERMINO a realização de prova pericial, cujo ônus financeiro será custeado pelo sistema AJG, considerando que o(s) proprietário(s) do imóvel é(são) beneficiário(s) da Justiça Gratuita;**

**j) NOMEIO como perito o Dr. Artur Pantoja Marques, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do expert está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);**

**k) FIXO o valor dos honorários periciais no valor de RS 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a 03 (três) vezes o valor máximo pela Resolução C.JF 305/2014, a ser custeado inicialmente pelo sistema AJG, com possível atribuição à parte sucumbente ao final do processo;\_**

**l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;\_**

**m) Concomitantemente, INTIME-SE o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, INTIMEM-SE as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do expert para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;\_**

**n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do art. 473, incisos I a IV, do CPC/15, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo: \_**

**1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos do art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum), INDICAR e ESTABELECEr fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;**

**2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, ESPECIFICAR qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.**

**o) Apresentado o laudo, VISTA ÀS PARTES no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC/15. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, **requisitem-se os honorários periciais através do sistema AJG”.****

Ficam prejudicados os embargos de declaração interpostos, ante a correção do erro material.

Cumpra-se a decisão anterior, com as retificações ora efetuadas.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001373-90.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: ALOUIZIO DA CRUZ PRATES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIAS.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

## DECISÃO

Analisando os presentes autos, verifico que foi deferida ao réu Aluizio da Cruz Prates assistência jurídica gratuita de advogado dativo. Desse modo, foi deferida, ainda que implicitamente, a gratuidade de justiça, daí porque a determinação da decisão anterior de antecipação dos honorários periciais por citado réu contraria o disposto no art. 98, inciso VI, do CPC/15, sendo o caso de aplicação do art. 95, §3º, do CPC/15.

Por essas razões, com fundamento no art. 494, inciso I, do CPC/15, **RETIFICO O ERRO MATERIAL** na decisão anterior, de modo a alterar a redação dos itens “i” até “o” das conclusões, que passam a conter a seguinte redação:

**“i) DETERMINO a realização de prova pericial, cujo ônus financeiro será custeado pelo sistema AJG, considerando que o(s) proprietário(s) do imóvel é(são) beneficiário(s) da Justiça Gratuita;**

**j) NOMEIO como perito o Dr. Artur Pantoja Marques, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do expert está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);**

**k) FIXO o valor dos honorários periciais no valor de RS 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a 03 (três) vezes o valor máximo pela Resolução C.JF 305/2014, a ser custeado inicialmente pelo sistema AJG, com possível atribuição à parte sucumbente ao final do processo;\_**

**l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;\_**

**m) Concomitantemente, INTIME-SE o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, INTIMEM-SE as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do expert para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;\_**

**n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do art. 473, incisos I a IV, do CPC/15, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo: \_**

**1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos do art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum), INDICAR e ESTABELECEr fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;**

**2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, ESPECIFICAR qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.**

**o) Apresentado o laudo, VISTA ÀS PARTES no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC/15. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, **requisitem-se os honorários periciais através do sistema AJG”.****

Ficam prejudicados os embargos de declaração interpostos, ante a correção do erro material.

Cumpra-se a decisão anterior, com as retificações ora efetuadas.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001646-69.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: ALDEMIR SALES DE MORAES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512

Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### DECISÃO

Analisando os presentes autos, verifico que foi deferida ao réu Aldemir Sales de Moraes assistência jurídica gratuita de advogado dativo. Desse modo, foi deferida, ainda que implicitamente, a gratuidade de justiça, daí porque a determinação da decisão anterior de antecipação dos honorários periciais por citado réu contraria o disposto no art. 98, inciso VI, do CPC/15, sendo o caso de aplicação do art. 95, § 3º, do CPC/15.

Por essas razões, com fundamento no art. 494, inciso I, do CPC/15, **RETIFICO O ERRO MATERIAL** na decisão anterior, de modo a alterar a redação dos itens “I” até “o” das conclusões, que passam a conter a seguinte redação:

***“i) DETERMINO a realização de prova pericial, cujo ônus financeiro será custeado pelo sistema AJG, considerando que o(s) proprietário(s) do imóvel é(são) beneficiário(s) da Justiça Gratuita;***

***j) NOMEIO como perito o Dr. Artur Pantoja Marques, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do expert está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);***

***k) FIXO o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a 03 (três) vezes o valor máximo pela Resolução CJF 305/2014, a ser custeado inicialmente pelo sistema AJG, com possível atribuição à parte sucumbente ao final do processo;***

***l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;***

***m) Concomitantemente, INTIMEM-SE o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, INTIMEM-SE as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do expert para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;***

***n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do art. 473, incisos I a IV, do CPC/15, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo: \_***

***1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos do art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum), INDICAR e ESTABELECEER fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;***

***2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, ESPECIFICAR qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.***

***o) Apresentado o laudo, VISTA ÀS PARTES no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC/15. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, **requisitem-se os honorários periciais através do sistema AJG**”.***

Ficam prejudicados os embargos de declaração interpostos, ante a correção do erro material.

Cumpra-se a decisão anterior, com as retificações ora efetuadas.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001093-22.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: JOAQUIM TEIXEIRA DE MENDONCA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) REU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

## DECISÃO

Analisando os presentes autos, verifico que foi deferida ao réu Joaquim Teixeira de Mendonça assistência jurídica gratuita de advogado dativo. Desse modo, foi deferida, ainda que implicitamente, a gratuidade de justiça, daí porque a determinação da decisão anterior de antecipação dos honorários periciais por citado réu contraria o disposto no art. 98, inciso VI, do CPC/15, sendo o caso de aplicação do art. 95, § 3º, do CPC/15.

Por essas razões, com fundamento no art. 494, inciso I, do CPC/15, **RETIFICO O ERRO MATERIAL** na decisão anterior, de modo a alterar a redação dos itens “i” até “o” das conclusões, que passam a conter a seguinte redação:

**“i) DETERMINO a realização de prova pericial, cujo ônus financeiro será custeado pelo sistema AJG, considerando que o(s) proprietário(s) do imóvel é(são) beneficiário(s) da Justiça Gratuita;**

**j) NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do expert está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);

**k) FIXO** o valor dos honorários periciais no valor de **R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos)**, equivalente a 03 (três) vezes o valor máximo pela Resolução CJF 305/2014, a ser custeado inicialmente pelo sistema AJG, com possível atribuição à parte sucumbente ao final do processo;\_

**l) INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;\_

**m) Concomitantemente, INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do expert para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;\_

**n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do art. 473, incisos I a IV, do CPC/15, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo: \_**

**1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos do art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum), INDICAR e ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

**2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

**o) Apresentado o laudo, VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC/15. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, **requisitem-se os honorários periciais através do sistema AJG”.**

Ficam prejudicados os embargos de declaração interpostos, ante a correção do erro material.

Cumpra-se a decisão anterior, com as retificações ora efetuadas.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000930-42.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: ANTONIO APARECIDO DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

## DECISÃO

Analisando os presentes autos, verifico que foi deferida ao réu Antônio Aparecido da Silva assistência jurídica gratuita de advogado dativo. Desse modo, foi deferida, ainda que implicitamente, a gratuidade de justiça, daí porque a determinação da decisão anterior de antecipação dos honorários periciais por citado réu contraria o disposto no art. 98, inciso VI, do CPC/15, sendo o caso de aplicação do art. 95, § 3º, do CPC/15.

Por essas razões, com fundamento no art. 494, inciso I, do CPC/15, **RETIFICO O ERRO MATERIAL** na decisão anterior, de modo a alterar a redação dos itens “i” até “o” das conclusões, que passam a conter a seguinte redação:

**“i) DETERMINO a realização de prova pericial, cujo ônus financeiro será custeado pelo sistema AJG, considerando que o(s) proprietário(s) do imóvel é(são) beneficiário(s) da Justiça Gratuita;**

**j) NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do expert está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);

**k) FIXO** o valor dos honorários periciais no valor de **R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos)**, equivalente a 03 (três) vezes o valor máximo pela Resolução CJF 305/2014, a ser custeado inicialmente pelo sistema AJG, com possível atribuição à parte sucumbente ao final do processo;\_

**l) INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;\_

**m) Concomitantemente, INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do expert para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;\_

**n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do art. 473, incisos I a IV, do CPC/15, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo: \_**

**1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos do art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum), INDICAR e ESTABELECE**r fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, **ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

o) Apresentado o laudo, **VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC/15. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, **requisitem-se os honorários periciais através do sistema AJG**”.

Ficam prejudicados os embargos de declaração interpostos, ante a correção do erro material.

Cumpra-se a decisão anterior, com as retificações ora efetuadas.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000950-33.2009.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: CARLOS ROBERTO NOGUEIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980

Advogados do(a) REU: ADRIANA AUSTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827

Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

## DECISÃO

Analisando os presentes autos, verifico que foi deferida ao réu Carlos Roberto Nogueira assistência jurídica gratuita de advogado dativo. Desse modo, foi deferida, ainda que implicitamente, a gratuidade de justiça, daí porque a determinação da decisão anterior de antecipação dos honorários periciais por citado réu contraria o disposto no art. 98, inciso VI, do CPC/15, sendo o caso de aplicação do art. 95, § 3º, do CPC/15.

Por essas razões, com fundamento no art. 494, inciso I, do CPC/15, **RETIFICO O ERRO MATERIAL** na decisão anterior, de modo a alterar a redação dos itens “i” até “o” das conclusões, que passam a conter a seguinte redação:

**“i) DETERMINO a realização de prova pericial, cujo ônus financeiro será custeado pelo sistema AJG, considerando que o(s) proprietário(s) do imóvel é(são) beneficiário(s) da Justiça Gratuita;**

**j) NOMEIO como perito o Dr. Artur Pantoja Marques, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do expert está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/734715920989887>);**

**k) FIXO o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a 03 (três) vezes o valor máximo pela Resolução CJF 305/2014, a ser custeado inicialmente pelo sistema AJG, com possível atribuição à parte sucumbente ao final do processo;**

**l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;**

**m) Concomitantemente, INTIME-SE o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, INTIMEM-SE as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do expert para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;**

**n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do art. 473, incisos I a IV, do CPC/15, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo: \_**

**1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos do art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum), INDICAR e ESTABELECEER fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;**

**2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, ESPECIFICAR qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.**

**o) Apresentado o laudo, VISTA ÀS PARTES no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC/15. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, requisitem-se os honorários periciais através do sistema AJG”.**

Ficam prejudicados os embargos de declaração interpostos, ante a correção do erro material.

Cumpra-se a decisão anterior, com as retificações ora efetuadas.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002445-15.2009.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Analisando os presentes autos, verifico que foi deferida aos réus Antônio Barbosa Nobre e Francisca Lopes Nobre assistência jurídica gratuita de advogado dativo. Desse modo, foi deferida, ainda que implicitamente, a gratuidade de justiça, daí porque a determinação da decisão anterior de antecipação dos honorários periciais por citado réu contraria o disposto no art. 98, inciso VI, do CPC/15, sendo o caso de aplicação do art. 95, § 3º, do CPC/15.

Por essas razões, com fundamento no art. 494, inciso I, do CPC/15, **RETIFICO O ERRO MATERIAL** na decisão anterior, de modo a alterar a redação dos itens “f” até “o” das conclusões, que passam a conter a seguinte redação:

**“f) DETERMINO a realização de prova pericial, cujo ônus financeiro será custeado pelo sistema AJG, considerando que o(s) proprietário(s) do imóvel é(são) beneficiário(s) da Justiça Gratuita;**

**j) NOMEIO como perito o Dr. Artur Pantoja Marques, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do expert está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);**

**k) FIXO o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a 03 (três) vezes o valor máximo pela Resolução C.JF 305/2014, a ser custeado inicialmente pelo sistema AJG, com possível atribuição à parte sucumbente ao final do processo;\_**

**l) INTIMEM-SE as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;\_**

**m) Concomitantemente, INTIME-SE o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, INTIMEM-SE as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do expert para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;\_**

**n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do art. 473, incisos I a IV, do CPC/15, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo: \_**

**1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos do art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum), INDICAR e ESTABELECEER fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;**

**2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, ESPECIFICAR qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.**

**o) Apresentado o laudo, VISTA ÀS PARTES no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC/15. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, **requisitem-se os honorários periciais através do sistema AJG”.****

Ficam prejudicados os embargos de declaração interpostos, ante a correção do erro material.

Cumpra-se a decisão anterior, com as retificações ora efetuadas.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001757-53.2009.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: LOVAIR FERMINO MARQUES DA COSTA, FERMINO ALVES FERREIRA DA COSTA, OZILDA MARQUES DA COSTA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO,

MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REU: GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN - SP279980

Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogado do(a) REU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

DECISÃO

Analisando os autos, verifico que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente demanda contra diversas pessoas jurídicas e, ainda, contra as pessoas físicas de **LOVAIR FERMINO MARQUES DA COSTA, FERMINO ALVES FERREIRA DA COSTA e OZILDA MARQUES DA COSTA.**

Houve notícia de óbito da ré **OZILDA MARQUES DA COSTA** (ID 23378083, p. 31) e notícia de que o réu **FERMINO ALVES FERREIRA DA COSTA** não foi localizado (ID 23378617, p. 20).

O MPF, então, apresentou a petição do ID 23378632, p. 13/15 requerendo que **LOVAIR FERMINO MARQUES DA COSTA**, filho de **OZILDA MARQUES DA COSTA**, represente o espólio da falecida e a citação do réu **FERMINO ALVES FERREIRA DA COSTA** em endereço ali mencionado.

Por sua vez, consta que o réu **LOVAIR FERMINO MARQUES DA COSTA** foi citado e, na decisão do ID 23378083, p. 24, foi-lhe deferida assistência jurídica gratuita de advogado dativo.

É o breve relatório. Decido.

De início, considerando que houve o falecimento de **OZILDA MARQUES DA COSTA** e que há informação, lavrada por Oficial de Justiça que analisou Certidão de Óbito, de que o réu **LOVAIR FERMINO MARQUES DA COSTA** é seu único filho, aparentemente trata-se da única pessoa passível de representar o espólio. Este Juízo tentou diligenciar junto aos sistemas do eg. TJSP acerca da existência de processo de inventário, não logrando encontrar processo em nome da falecida. Sendo assim, há se deferir a habilitação aos autos do **ESPÓLIO DE OZILDA MARQUES DA COSTA**, representado pelo administrador provisório **LOVAIR FERMINO MARQUES DA COSTA** (art. 1.797, inciso II, do CC/02).

Considerando, ademais, que já foi deferida gratuidade de justiça para **LOVAIR FERMINO MARQUES DA COSTA**, e que ele, agora, passa a representar o **ESPÓLIO DE OZILDA MARQUES DA COSTA**, impõe-se o deferido ao espólio, da gratuidade de justiça e nomeação, como advogado dativo do espólio, também causídico Gustavo Antonio Neslon Baldan, ante a existência de interesse comum.

Lado outro, considerando que **LOVAIR FERMINO MARQUES DA COSTA** foi citado e apresentou defesa no prazo legal; e considerando que foi nomeado ao **ESPÓLIO DE OZILDA MARQUES DA COSTA** o mesmo defensor dativo, fica suprida a necessidade de nova abertura de prazo para defesa exclusivamente do espólio, recebendo-se a peça contestatória do representante do espólio como defesa do próprio ente despersonalizado.

Impõe-se, no entanto, a citação do réu **FERMINO ALVES FERREIRA DA COSTA**, no endereço indicado pelo MPF na petição do ID 23378632, p. 13/15.

No mais, saliente que, embora a regra seja a produção de prova após a citação – o que teria o condão de suspender a determinação de prova pericial já deferida até a formal citação do réu **FERMINO ALVES FERREIRA DA COSTA** –, verifico que **nova suspensão do processo até a citação de um único réu labora em desfavor do princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), que demanda do Poder Judiciário a adoção de todas as medidas necessárias à solução de ações judiciais em tempo adequado, compreensão que deve nortear a interpretação de toda a legislação processual.

Como salientado em anterior decisão, a presente demanda tem ligação com um grupo aproximado de 500 (quinhentas) ações civis públicas ambientais ajuizadas entre 2008 e 2010. Nessas demandas houve determinação de suspensão dos processos por longos anos, voltando a ter prosseguimento nos idos de 2018. Isso demonstra que **nova suspensão tem o condão de atrasar, de maneira irrazoável, a produção de provas necessárias ao deslinde, bem assim a conclusão do processo com prolação de sentença.**

Assim, conquanto seja imperiosa a citação do mencionado réu – obrigação cogente que decorre do imaneente direito de defesa –, **não é possível simplesmente obstar a realização da prova pericial já determinada até sua situação, sob pena de eternizar uma contenda que se arrasta por vários anos.**

Ademais, foi firmado projeto entre a Justiça Federal e a UNESP para a realização de prova pericial, conforme cronograma preliminar apresentado administrativamente (Processo SEI nº 0015936-98.2020.4.03.8001), de modo que a não realização da perícia, nos termos programados, pode acarretar valor de honorários periciais, a cargo de profissionais do setor privado, em montantes bastante elevados.

Mencione-se, outrossim, que após a citação do réu, ser-lhe-á franqueada a possibilidade de elaborar quesitos (se citado a tempo próprio) ou até mesmo a faculdade de impugnar o laudo pericial elaborado, realizando-se, assim, uma plena compatibilidade entre os princípios da duração razoável do processo e do contraditório, ainda que de maneira diferida. Não haverá, portanto, prejuízo réu. Se comprovado eventual prejuízo, sempre poderá ser realizada nova prova pericial, o que, contudo, somente poderá ser avaliado em momento próprio.

Por isso, descabe, durante o prazo de citação do réu **FERMINO ALVES FERREIRA DA COSTA**, obstar o prosseguimento do feito sem a realização de prova pericial.

Trata-se, no particular, de aplicar o disposto no art. 139, inciso VI, do CPC/15, que possui a seguinte redação:

*“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*

*VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito”* (destaques não originais).

O dispositivo consagra o princípio da adequação processual pelo juiz, permitindo que, ante uma situação específica, o procedimento, enquanto instrumento de realização do processo, seja adaptado a cada caso concreto. Como lembra Galeno Lacerda, o procedimento é instrumento e possui “*conceito relativo, que pressupõe um ou mais sujeitos-agentes, um objeto sobre o qual, mediante aquele, atua o agir, e uma finalidade que condiciona a ação. Requisito fundamental para que o instrumento possa atingir e realizar seu objetivo há de ser, portanto, a adequação*” (In: **O código como sistema legal de adequação do processo**. In: FABRÍCIO, Adroaldo Furtado; CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro (coord.). Meios de impugnação ao julgado civil: estudos em homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 252-253).

Assim, considerando que aguardar a citação do réu para, somente então, proceder-se à prova pericial, não atenderá ao princípio da razoável duração do processo, não há outra solução possível senão, antes mesmo de citação formal, realizar a prova pericial. Evita-se, dessa maneira, a eternização do litígio em questão.

No mais, considerando que os réus pessoas físicas já citados são detentores de gratuidade, há de se retificada a determinação de adiantamento de honorários periciais, os quais ficaram, primeiramente, à cargo da AJG. Veja-se que a gratuidade, foi deferida ao réu **LOVAIR FERMINO MARQUES DA COSTA** na decisão do ID 23378083, p. 24, ainda que implicitamente, daí porque a determinação da decisão anterior de antecipação dos honorários periciais por citado réu contraria o disposto no art. 98, inciso VI, do CPC/15, sendo o caso de aplicação do art. 95, § 3º, do CPC/15.

Por todo o exposto:

I) **DEFIRO** a habilitação do **ESPÓLIO DE OZILDA MARQUES DA COSTA**, a ser representado pelo administrador provisório **LOVAIR FERMINO MARQUES DA COSTA**, filho da falecida, nos termos do art. 691 do CPC/15 c/c art. 1.797, inciso II, do CC/02;

II) **DEFIRO** os benefícios da gratuidade de justiça ao **ESPÓLIO DE OZILDA MARQUES DA COSTA**;

ii.1) **NOMEIO** como advogado dativo do espólio o **causídico Gustavo Antonio Neslon Baldan**, que já atua na defesa do administrador provisório do espólio, **o qual será remunerado, ao final, considerando cada uma das atuações nestes autos;**

ii.2) **RECEBO** a contestação de **LOVAIR FERMINO MARQUES DA COSTA** como contestação do **ESPÓLIO DE OZILDA MARQUES DA COSTA**, nos termos da fundamentação;

III) **DETERMINO** a citação de **FERMINO ALVES FERREIRA DA COSTA**, no endereço indicado pelo MPF na petição do ID 23378632, p. 13/15;

IV) **DETERMINO** a realização de prova pericial independentemente de citação do réu acima indicado, com fundamento no art. 139, inciso VI, do CPC/15, nos termos da fundamentação;

V) **RETIFICO** os itens “T” a “o” da decisão do ID 34031978, p. 27, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“i) DETERMINO** a realização de prova pericial, **cujo ônus financeiro será custeado pelo sistema AJG, considerando que o(s) proprietário(s) do imóvel é(são) beneficiário(s) da Justiça Gratuita;**

**j) NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do expert está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);

**k) FIXO** o valor dos honorários periciais no valor de **R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos)**, equivalente a 03 (três) vezes o valor máximo pela Resolução CJF 305/2014, a ser custeado inicialmente pelo sistema AJG, com possível atribuição à parte sucumbente ao final do processo;\_

**l) INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;\_

**m) Concomitantemente, INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do expert para realização da perícia, sob pena de **incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;**

**n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do art. 473, incisos I a IV, do CPC/15, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo: \_**

**1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos do art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum), INDICAR e ESTABELECEER fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;**

**2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, ESPECIFICAR qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.**

**o) Apresentado o laudo, VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC/15. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, **requisitem-se os honorários periciais através do sistema AJG”.**

**Ficam prejudicados os embargos de declaração interpostos**, ante a correção do custeio da prova pericial.

Cumpra-se a presente decisão e a decisão anterior, com as retificações ora efetuadas.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

REU: ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO - SP209839, ANDRE LUIS DE CASTRO MORENO - SP194812

Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ABBY - SP303656-A

## DECISÃO

Considerando que a parte autora é entidade beneficente de assistência social, com certificação concedida pelo Ministério respectivo (ID 35116696), **DEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA** requerida na petição do ID 35116695.

Sendo assim, **RETIFICO** os itens “i” até “o” da decisão anterior, que passam a conter a seguinte redação:

**“i) DETERMINO a realização de prova pericial, cujo ônus financeiro será custeado pelo sistema AJG, considerando que o(s) proprietário(s) do imóvel é(são) beneficiário(s) da Justiça Gratuita;**

**j) NOMEIO** como perito o **Dr. Artur Pantoja Marques**, professor da UNESP – Ilha Solteira, que realizará a perícia nos termos de projeto firmado entre esta instituição de ensino e a Justiça Federal (Processo SEI 0015936-98.2020.4.03.8001). Ficam as partes cientes de que já houve aceite do encargo e que currículo do expert está disponível na plataforma Lattes (<http://lattes.cnpq.br/7547159209899887>);

**k) FIXO** o valor dos honorários periciais no valor de **RS 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos)**, equivalente a 03 (três) vezes o valor máximo pela Resolução C.JF 305/2014, a ser custeado inicialmente pelo sistema AJG, com possível atribuição à parte sucumbente ao final do processo;\_

**l) INTIMEM-SE** as partes para, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem seus quesitos e eventualmente indicarem assistente técnico;\_

**m) Concomitantemente, INTIME-SE** o perito para indicar o período de realização da perícia, que deverá ser comunicado ao Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Com a indicação, **INTIMEM-SE** as partes para ciência, ficando o(s) proprietário(s) do imóvel cientes de que deverão franquear livre acesso do expert para realização da perícia, sob pena de incursão em crime, além de terem de suportar o ônus da não realização da perícia;\_

**n) Realizado o exame pericial, o laudo deverá ser elaborado na forma do art. 473, incisos I a IV, do CPC/15, com respostas aos quesitos das partes e aos seguintes quesitos fixados pelo Juízo: \_**

**1 – Considerando que a APP – Área de Proteção Permanente do imóvel fora fixada nesta decisão nos termos do art. 62 da Lei nº 12.651/2012 (distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximum), INDICAR e ESTABELECEER** fisicamente o limite no imóvel objeto da perícia;

**2 – Nos limites da APP, existe alguma intervenção humana que impede a regeneração da vegetação nativa? Em caso positivo, ESPECIFICAR** qual a natureza da intervenção e a que se destina, preferencialmente através de imagens.

**o) Apresentado o laudo, VISTA ÀS PARTES** no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC/15. Havendo impugnação, pedido de esclarecimento ou quesitos suplementares, intime-se o perito para respondê-los. Após manifestação do perito, **requisitem-se os honorários periciais através do sistema AJG”.**

Cumpra-se a decisão anterior, com as retificações ora efetuadas.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

REU: NELSON RODRIGUES, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

## DECISÃO

Após a notícia do óbito de Nelson Rodrigues (Id 35340366), réu nos presentes autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requereu a intimação do advogado da parte para habilitação de herdeiros e sucessores.

**É o breve relato. Decido.**

Assim dispõe o art. 313, inciso I, e § 2º, inciso I, do CPC/15, *in verbis*:

“Art. 313. Suspende-se o processo:

*I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;*

*§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.*

*§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:*

*I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses” (destaques não originais).*

Assim, considerando o falecimento de um dos réus, **cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, autor da presente demanda**, proceder a citação dos interessados à habilitação, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito exclusivamente quanto a este réu.

Lado outro, apesar de o dispositivo determinar a suspensão do processo até a habilitação, verifico que, no presente caso, **nova suspensão do processo até habilitação dos sucessores de um único réu labora em desfavor do princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), que demanda do Poder Judiciário a adoção de todas as medidas necessárias à solução de ações judiciais em tempo adequado, compreensão que deve nortear a interpretação de toda a legislação processual.

Como salientado em anterior decisão, a presente demanda tem ligação com um grupo aproximado de 500 (quinhentas) ações civis públicas ambientais ajuizadas entre 2008 e 2010. Nessas demandas houve determinação de suspensão dos processos por longos anos, voltando a ter prosseguimento nos idos de 2018. Isso demonstra que nova suspensão tem o condão de atrasar, de maneira irrazoável, a produção de provas necessárias ao deslinde, bem assim a conclusão do processo com prolação de sentença.

Assim, conquanto seja imperioso que o MPF postule pela habilitação dos sucessores – obrigação que lhe incumbe na forma do art. 313, § 2º, inciso I, do CPC/15 –, não é possível simplesmente obstar a realização de prova pericial já determinada, sob pena de eternizar uma contenda que se arrasta por vários anos.

Ademais, foi firmado projeto entre a Justiça Federal e a UNESP para a realização de prova pericial, conforme cronograma preliminar apresentado administrativamente (Processo SEI nº 0015936-98.2020.4.03.8001), de modo que a não realização da perícia, nos termos programados, pode acarretar valor de honorários periciais, a cargo de profissionais do setor privado, em montantes bastante elevados.

Mencione-se, outrossim, que após eventual habilitação dos sucessores, ser-lhes-á franqueada a possibilidade de elaborar quesitos (se habilitados a tempo próprio) ou até mesmo a faculdade de impugnar o laudo pericial elaborado, realizando-se, assim, uma plena compatibilidade entre os princípios da duração razoável do processo e do contraditório, ainda que de maneira diferida. Não haverá, portanto, prejuízo aos sucessores. Se comprovado eventual prejuízo, sempre poderá ser realizada nova prova pericial, o que, contudo, somente poderá ser avaliado em momento próprio.

Por isso, descabe, durante o prazo de habilitação dos sucessores, obstar o prosseguimento do feito sem a realização de prova pericial.

Lado outro, impõe-se que o custeio da prova pericial, no módico valor de R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais) fixado em anterior decisão, fique a cargo, agora, das concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda. Frise-se que este Juízo, em todas as ações de rancho, determinou que o custeio da prova pericial deveria ficar a cargo dos réus pessoas físicas, de modo a não assobrar as concessionárias com o custeio da perícia em todas elas.

No entanto, ante a notícia de falecimento de alguns dos réus pessoas físicas sobre os quais recaiu o dever de adiantar as despesas referentes às perícias, tal ônus, exclusivamente nestes casos, deve recair sobre as concessionárias, sob pena de inviabilizar-se a realização de prova pericial cuja produção é essencial ao deslinde.

Considerando que ambas as concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda, sobre elas deverá recair o ônus solidário de custear a perícia, com depósito do valor indicado na decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica facultado às rés a possibilidade de realizar acordo extraprocessual para determinar qual delas arcará com o ônus de adiantamento dos honorários periciais em cada processo, desde que o depósito do valor integral seja efetuado no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja acordo extraprocessual entre as concessionárias, caberá a cada uma delas efetuar o depósito judicial de metade do valor dos honorários periciais, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de terem de suportar iguais ônus àqueles atribuídos aos proprietários.

Por essas razões:

a) **DETERMINO a intimação do MPF** para que proceda à habilitação dos sucessores do réu falecido, no prazo de 02 (dois) meses, na forma do art. 313, inciso I, e § 2º, inciso I, do CPC/15, devendo a habilitação ser requerida com a qualificação integral das pessoas físicas ou do espólio, neste último caso com a indicação do inventariante;

a.1) não efetuada a habilitação, fica ciente o MPF de que haverá extinção do processo sem exame do mérito quanto à parte ré pessoa física;

b) **INTIMEM-SE as concessionárias para que procedam ao depósito do valor relativo aos honorários periciais em 10 (dez) dias**, nos termos da fundamentação, cientes de que a inércia em efetuar o depósito poderá sujeitar-lhes aos mesmos ônus impostos aos proprietários.

Reitero que, durante o prazo de habilitação, não haverá suspensão do processo, nos termos da fundamentação.

Adiantados os honorários periciais, cumpra-se integralmente a decisão anterior, em todos os seus termos.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001315-87.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: IVO MANOEL CRUZ, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

## DECISÃO

Após a notícia do óbito de Ivo Manoel Cruz (Id 35340360), réu nos presentes autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requereu a intimação do advogado da parte para habilitação de herdeiros e sucessores.

**É o breve relato. Decido.**

Assim dispõe o art. 313, inciso I, e § 2º, inciso I, do CPC/15, *in verbis*:

“Art. 313. *Suspende-se o processo:*

*I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;*

*§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.*

*§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:*

*I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses”* (destaques não originais).

Assim, considerando o falecimento de um dos réus, **cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, autor da presente demanda**, proceder a citação dos interessados à habilitação, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito exclusivamente quanto a este réu.

Lado outro, apesar de o dispositivo determinar a suspensão do processo até a habilitação, verifico que, no presente caso, **nova suspensão do processo até habilitação dos sucessores de um único réu labora em desfavor do princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), que demanda do Poder Judiciário a adoção de todas as medidas necessárias à solução de ações judiciais em tempo adequado, compreensão que deve nortear a interpretação de toda a legislação processual.

Como salientado em anterior decisão, a presente demanda tem ligação com um grupo aproximado de 500 (quinhentas) ações civis públicas ambientais ajuizadas entre 2008 e 2010. Nessas demandas houve determinação de suspensão dos processos por longos anos, voltando a ter prosseguimento nos idos de 2018. Isso demonstra que nova suspensão tem o condão de atrasar, de maneira irrazoável, a produção de provas necessárias ao deslinde, bem assim a conclusão do processo com prolação de sentença.

Assim, conquanto seja imperioso que o MPF postule pela habilitação dos sucessores – obrigação que lhe incumbe na forma do art. 313, § 2º, inciso I, do CPC/15 –, não é possível simplesmente obstar a realização de prova pericial já determinada, sob pena de eternizar uma contenda que se arrasta por vários anos.

Ademais, foi firmado projeto entre a Justiça Federal e a UNESP para a realização de prova pericial, conforme cronograma preliminar apresentado administrativamente (Processo SEI nº 0015936-98.2020.4.03.8001), de modo que a não realização da perícia, nos termos programados, pode acarretar valor de honorários periciais, a cargo de profissionais do setor privado, em montantes bastante elevados.

Mencione-se, outrossim, que após eventual habilitação dos sucessores, ser-lhes-á franqueada a possibilidade de elaborar quesitos (se habilitados a tempo próprio) ou até mesmo a faculdade de impugnar o laudo pericial elaborado, realizando-se, assim, uma plena compatibilidade entre os princípios da duração razoável do processo e do contraditório, ainda que de maneira diferida. Não haverá, portanto, prejuízo aos sucessores. Se comprovado eventual prejuízo, sempre poderá ser realizada nova prova pericial, o que, contudo, somente poderá ser avaliado em momento próprio.

Por isso, descabe, durante o prazo de habilitação dos sucessores, obstar o prosseguimento do feito sem a realização de prova pericial.

Lado outro, impõe-se que o custeio da prova pericial, no módico valor de R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais) fixado em anterior decisão, fique a cargo, agora, das concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda. Frise-se que este Juízo, em todas as ações de rancho, determinou que o custeio da prova pericial deveria ficar a cargo dos réus pessoas físicas, de modo a não assoberbar as concessionárias com o custeio da perícia em todas elas.

No entanto, ante a notícia de falecimento de alguns dos réus pessoas físicas sobre os quais recaiu o dever de adiantar as despesas referentes às perícias, tal ônus, exclusivamente nestes casos, deve recair sobre as concessionárias, sob pena de inviabilizar-se a realização de prova pericial cuja produção é essencial ao deslinde.

Considerando que ambas as concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda, sobre elas deverá recair o ônus solidário de custear a perícia, com depósito do valor indicado na decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica facultado às réus a possibilidade de realizar acordo extraprocessual para determinar qual delas arcará com o ônus de adiantamento dos honorários periciais em cada processo, desde que o depósito do valor integral seja efetuado no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja acordo extraprocessual entre as concessionárias, caberá a cada uma delas efetuar o depósito judicial de metade do valor dos honorários periciais, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de terem de suportar iguais ônus àqueles atribuídos aos proprietários.

Por essas razões:

a) **DETERMINO a intimação do MPF** para que proceda à habilitação dos sucessores do réu falecido, no prazo de 02 (dois) meses, na forma do art. 313, inciso I, e § 2º, inciso I, do CPC/15, devendo a habilitação ser requerida com a qualificação integral das pessoas físicas ou do espólio, neste último caso com a indicação do inventariante;

a.1) não efetuada a habilitação, fica ciente o MPF de que haverá extinção do processo sem exame do mérito quanto à parte ré pessoa física;

b) **INTIMEM-SE as concessionárias para que procedam ao depósito do valor relativo aos honorários periciais em 10 (dez) dias**, nos termos da fundamentação, cientes de que a inércia em efetuar o depósito poderá sujeitar-lhes aos mesmos ônus impostos aos proprietários.

Reiterei que, durante o prazo de habilitação, não haverá suspensão do processo, nos termos da fundamentação.

Adiantados os honorários periciais, cumpra-se integralmente a decisão anterior, em todos os seus termos.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002450-37.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: ROSIMARO SOARES FEITOSA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA CLARA D'OESTE, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogado do(a) REU: FRANCISCO PRETEL - SP98141

Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

## DECISÃO

Após a notícia do óbito de Rosimaro Soares Feitosa (Id 35340371), réu nos presentes autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requereu a intimação do advogado da parte para habilitação de herdeiros e sucessores.

**É o breve relato. Decido.**

Assim dispõe o art. 313, inciso I, e § 2º, inciso I, do CPC/15, *in verbis*:

“Art. 313. *Suspende-se o processo:*

*I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;*

*§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.*

*§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:*

*I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses”* (destaques não originais).

Assim, considerando o falecimento de um dos réus, **cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, autor da presente demanda**, proceder a citação dos interessados à habilitação, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito exclusivamente quanto a este réu.

Lado outro, apesar de o dispositivo determinar a suspensão do processo até a habilitação, verifico que, no presente caso, **nova suspensão do processo até habilitação dos sucessores de um único réu labora em desfavor do princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), que demanda do Poder Judiciário a adoção de todas as medidas necessárias à solução de ações judiciais em tempo adequado, compreensão que deve nortear a interpretação de toda a legislação processual.

Como salientado em anterior decisão, a presente demanda tem ligação com um grupo aproximado de 500 (quinhentas) ações civis públicas ambientais ajuizadas entre 2008 e 2010. Nessas demandas houve determinação de suspensão dos processos por longos anos, voltando a ter prosseguimento nos idos de 2018. Isso demonstra que nova suspensão tem o condão de atrasar, de maneira irrazoável, a produção de provas necessárias ao deslinde, bem assim a conclusão do processo com prolação de sentença.

Assim, conquanto seja imperioso que o MPF postule pela habilitação dos sucessores – obrigação que lhe incumbe na forma do art. 313, § 2º, inciso I, do CPC/15 –, não é possível simplesmente obstar a realização de prova pericial já determinada, sob pena de eternizar uma contenda que se arrasta por vários anos.

Ademais, foi firmado projeto entre a Justiça Federal e a UNESP para a realização de prova pericial, conforme cronograma preliminar apresentado administrativamente (Processo SEI nº 0015936-98.2020.4.03.8001), de modo que a não realização da perícia, nos termos programados, pode acarretar valor de honorários periciais, a cargo de profissionais do setor privado, em montantes bastante elevados.

Mencione-se, outrossim, que após eventual habilitação dos sucessores, ser-lhes-á franqueada a possibilidade de elaborar quesitos (se habilitados a tempo próprio) ou até mesmo a faculdade de impugnar o laudo pericial elaborado, realizando-se, assim, uma plena compatibilidade entre os princípios da duração razoável do processo e do contraditório, ainda que de maneira diferida. Não haverá, portanto, prejuízo aos sucessores. Se comprovado eventual prejuízo, sempre poderá ser realizada nova prova pericial, o que, contudo, somente poderá ser avaliado em momento próprio.

Por isso, descabe, durante o prazo de habilitação dos sucessores, obstar o prosseguimento do feito sem a realização de prova pericial.

Lado outro, impõe-se que o custeio da prova pericial, no módico valor de R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais) fixado em anterior decisão, fique a cargo, agora, das concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda. Frise-se que este Juízo, em todas as ações de rancho, determinou que o custeio da prova pericial deveria ficar a cargo dos réus pessoas físicas, de modo a não assobrar as concessionárias com o custeio da perícia em todas elas.

No entanto, ante a notícia de falecimento de alguns dos réus pessoas físicas sobre os quais recaiu o dever de adiantar as despesas referentes às perícias, tal ônus, exclusivamente nestes casos, deve recair sobre as concessionárias, sob pena de inviabilizar-se a realização de prova pericial cuja produção é essencial ao deslinde.

Considerando que ambas as concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda, sobre elas deverá recair o ônus solidário de custear a perícia, com depósito do valor indicado na decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica facultado às rés a possibilidade de realizar acordo extraprocessual para determinar qual delas arcará com o ônus de adiantamento dos honorários periciais em cada processo, desde que o depósito do valor integral seja efetuado no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja acordo extraprocessual entre as concessionárias, caberá a cada uma delas efetuar o depósito judicial de metade do valor dos honorários periciais, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de terem de suportar iguais ônus aqueles atribuídos aos proprietários.

Por essas razões:

a) **DETERMINO a intimação do MPF** para que proceda à habilitação dos sucessores do réu falecido, no prazo de 02 (dois) meses, na forma do art. 313, inciso I, e § 2º, inciso I, do CPC/15, devendo a habilitação ser requerida com a qualificação integral das pessoas físicas ou do espólio, neste último caso com a indicação do inventariante;

a.1) não efetuada a habilitação, fica ciente o MPF de que haverá extinção do processo sem exame do mérito quanto à parte ré pessoa física;

b) **INTIMEM-SE as concessionárias para que procedam ao depósito do valor relativo aos honorários periciais em 10 (dez) dias**, nos termos da fundamentação, cientes de que a inércia em efetuar o depósito poderá sujeitar-lhes aos mesmos ônus impostos aos proprietários.

Reitero que, durante o prazo de habilitação, não haverá suspensão do processo, nos termos da fundamentação.

Adiantados os honorários periciais, cumpra-se integralmente a decisão anterior, em todos os seus termos.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001589-51.2009.4.03.6124/ 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: PAULO FERREIRA DA SILVA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON

- SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773

Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

## DECISÃO

Após a notícia do óbito de Paulo Ferreira da Silva (Id 35340363), réu nos presentes autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requereu a intimação do advogado da parte para habilitação de herdeiros e sucessores.

**É o breve relato. Decido.**

Assim dispõe o art. 313, inciso I, e § 2º, inciso I, do CPC/15, *in verbis*:

*“Art. 313. Suspende-se o processo:*

*I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;*

*§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.*

*§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:*

***I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses”*** (destaques não originais).

Assim, considerando o falecimento de um dos réus, **cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, autor da presente demanda**, proceder a citação dos interessados à habilitação, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito exclusivamente quanto a este réu.

Lado outro, apesar de o dispositivo determinar a suspensão do processo até a habilitação, verifico que, no presente caso, **nova suspensão do processo até habilitação dos sucessores de um único réu labora em favor do princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), que demanda do Poder Judiciário a adoção de todas as medidas necessárias à solução de ações judiciais em tempo adequado, compreensão que deve nortear a interpretação de toda a legislação processual.

Como salientado em anterior decisão, a presente demanda tem ligação com um grupo aproximado de 500 (quinhentas) ações civis públicas ambientais ajuizadas entre 2008 e 2010. Nessas demandas houve determinação de suspensão dos processos por longos anos, voltando a ter prosseguimento nos idos de 2018. Isso demonstra que nova suspensão tem o condão de atrasar, de maneira irrazoável, a produção de provas necessárias ao deslinde, bem assim a conclusão do processo com prolação de sentença.

Assim, conquanto seja imperioso que o MPF postule pela habilitação dos sucessores – obrigação que lhe incumbe na forma do art. 313, § 2º, inciso I, do CPC/15 –, não é possível simplesmente obstar a realização de prova pericial já determinada, sob pena de eternizar uma contenda que se arrasta por vários anos.

Ademais, foi firmado projeto entre a Justiça Federal e a UNESP para a realização de prova pericial, conforme cronograma preliminar apresentado administrativamente (Processo SEI nº 0015936-98.2020.4.03.8001), de modo que a não realização da perícia, nos termos programados, pode acarretar valor de honorários periciais, a cargo de profissionais do setor privado, em montantes bastante elevados.

Mencione-se, outrossim, que após eventual habilitação dos sucessores, ser-lhes-á franqueada a possibilidade de elaborar quesitos (se habilitados a tempo próprio) ou até mesmo a faculdade de impugnar o laudo pericial elaborado, realizando-se, assim, uma plena compatibilidade entre os princípios da duração razoável do processo e do contraditório, ainda que de maneira diferida. Não haverá, portanto, prejuízo aos sucessores. Se comprovado eventual prejuízo, sempre poderá ser realizada nova prova pericial, o que, contudo, somente poderá ser avaliado em momento próprio.

Por isso, descabe, durante o prazo de habilitação dos sucessores, obstar o prosseguimento do feito sem a realização de prova pericial.

Lado outro, impõe-se que o custeio da prova pericial, no módico valor de R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais) fixado em anterior decisão, fique a cargo, agora, das concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda. Frise-se que este Juízo, em todas as ações de rancho, determinou que o custeio da prova pericial deveria ficar a cargo dos réus pessoas físicas, de modo a não assoberbar as concessionárias com o custeio da perícia em todas elas.

No entanto, ante a notícia de falecimento de alguns dos réus pessoas físicas sobre os quais recaiu o dever de adiantar as despesas referentes às perícias, tal ônus, exclusivamente nestes casos, deve recair sobre as concessionárias, sob pena de inviabilizar-se a realização de prova pericial cuja produção é essencial ao deslinde.

Considerando que ambas as concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda, sobre elas deverá recair o ônus solidário de custear a perícia, com depósito do valor indicado na decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica facultado às réus a possibilidade de realizar acordo extraprocessual para determinar qual delas arcará com o ônus de adiantamento dos honorários periciais em cada processo, desde que o depósito do valor integral seja efetuado no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja acordo extraprocessual entre as concessionárias, caberá a cada uma delas efetuar o depósito judicial de metade do valor dos honorários periciais, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de terem de suportar iguais ônus àqueles atribuídos aos proprietários.

Por essas razões:

a) **DETERMINO a intimação do MPF** para que proceda à habilitação dos sucessores do réu falecido, no prazo de 02 (dois) meses, na forma do art. 313, inciso I, e § 2º, inciso I, do CPC/15, devendo a habilitação ser requerida com a qualificação integral das pessoas físicas ou do espólio, neste último caso com a indicação do inventariante;

a.1) não efetuada a habilitação, fica ciente o MPF de que haverá extinção do processo sem exame do mérito quanto à parte ré pessoa física;

b) **INTIMEM-SE as concessionárias para que procedam ao depósito do valor relativo aos honorários periciais em 10 (dez) dias,** nos termos da fundamentação, cientes de que a inércia em efetuar o depósito poderá sujeitar-lhes aos mesmos ônus impostos aos proprietários.

Reitero que, durante o prazo de habilitação, não haverá suspensão do processo, nos termos da fundamentação.

Adiantados os honorários periciais, cumpra-se integralmente a decisão anterior, em todos os seus termos.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001894-69.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: MARIA ESTHER AMARAL EICK, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

## DECISÃO

Após a notícia do óbito de Maria Esther Amaral Eick (Id 35340385), ré nos presentes autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requereu a intimação do advogado da parte para habilitação de herdeiros e sucessores.

**É o breve relato. Decido.**

Assim dispõe o art. 313, inciso I, e § 2º, inciso I, do CPC/15, *in verbis*:

“Art. 313. *Suspende-se o processo:*

*I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;*

*§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.*

*§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:*

*I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses” (destaques não originais).*

Assim, considerando o falecimento de um dos réus, **cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, autor da presente demanda,** proceder a citação dos interessados à habilitação, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito exclusivamente quanto a este réu.

Lado outro, apesar de o dispositivo determinar a suspensão do processo até a habilitação, verifico que, no presente caso, **nova suspensão do processo até habilitação dos sucessores de um único réu labora em desfavor do princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), que demanda do Poder Judiciário a adoção de todas as medidas necessárias à solução de ações judiciais em tempo adequado, compreensão que deve nortear a interpretação de toda a legislação processual.

Como salientado em anterior decisão, a presente demanda tem ligação com um grupo aproximado de 500 (quinhentas) ações civis públicas ambientais ajuizadas entre 2008 e 2010. Nessas demandas houve determinação de suspensão dos processos por longos anos, voltando a ter prosseguimento nos idos de 2018. Isso demonstra que nova suspensão tem o condão de atrasar, de maneira irrazoável, a produção de provas necessárias ao deslinde, bem assim a conclusão do processo com prolação de sentença.

Assim, conquanto seja imperioso que o MPF postule pela habilitação dos sucessores – obrigação que lhe incumbe na forma do art. 313, § 2º, inciso I, do CPC/15 –, não é possível simplesmente obstar a realização de prova pericial já determinada, sob pena de eternizar uma contenda que se arrasta por vários anos.

Ademais, foi firmado projeto entre a Justiça Federal e a UNESP para a realização de prova pericial, conforme cronograma preliminar apresentado administrativamente (Processo SEI nº 0015936-98.2020.4.03.8001), de modo que a não realização da perícia, nos termos programados, pode acarretar valor de honorários periciais, a cargo de profissionais do setor privado, em montantes bastante elevados.

Mencione-se, outrossim, que após eventual habilitação dos sucessores, ser-lhes-á franqueada a possibilidade de elaborar quesitos (se habilitados a tempo próprio) ou até mesmo a faculdade de **impugnar** o laudo pericial elaborado, realizando-se, assim, uma plena compatibilidade entre os princípios da duração razoável do processo e do contraditório, ainda que de maneira diferida. Não haverá, portanto, prejuízo aos sucessores. Se comprovado eventual prejuízo, sempre poderá ser realizada nova prova pericial, o que, contudo, somente poderá ser avaliado em momento próprio.

Por isso, descabe, durante o prazo de habilitação dos sucessores, obstar o prosseguimento do feito sem a realização de prova pericial.

Lado outro, impõe-se que o custeio da prova pericial, **no módico valor de R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais) fixado em anterior decisão**, fique a cargo, agora, das concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda. Frise-se que este Juízo, em todas as ações de rancho, determinou que o custeio da prova pericial deveria ficar a cargo dos réus pessoas físicas, de modo a não assoberbar as concessionárias com o custeio da perícia em todas elas.

No entanto, ante a notícia de falecimento de alguns dos réus pessoas físicas sobre os quais recaiu o dever de adiantar as despesas referentes às perícias, tal ônus, exclusivamente nestes casos, deve recair sobre as concessionárias, sob pena de inviabilizar-se a realização de prova pericial cuja produção é essencial ao deslinde.

Considerando que ambas as concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda, sobre elas deverá recair o ônus solidário de custear a perícia, com depósito do valor indicado na decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica facultado às réus a possibilidade de realizar acordo extraprocessual para determinar qual delas arcará com o ônus de adiantamento dos honorários periciais em cada processo, desde que o depósito do valor integral seja efetuado no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja acordo extraprocessual entre as concessionárias, caberá a cada uma delas efetuar o depósito judicial de metade do valor dos honorários periciais, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de terem de suportar iguais ônus àqueles atribuídos aos proprietários.

Por essas razões:

a) **DETERMINO a intimação do MPF** para que proceda à habilitação dos sucessores do réu falecido, no prazo de 02 (dois) meses, na forma do art. 313, inciso I, e § 2º, inciso I, do CPC/15, devendo a habilitação ser requerida com a qualificação integral das pessoas físicas ou do espólio, neste último caso com a indicação do inventariante;

a.1) não efetuada a habilitação, fica ciente o MPF de que haverá extinção do processo sem exame do mérito quanto à parte ré pessoa física;

b) **INTIMEM-SE as concessionárias para que procedam ao depósito do valor relativo aos honorários periciais em 10 (dez) dias**, nos termos da fundamentação, cientes de que a inércia em efetuar o depósito poderá sujeitar-lhes aos mesmos ônus impostos aos proprietários.

Reitero que, durante o prazo de habilitação, não haverá suspensão do processo, nos termos da fundamentação.

Adiantados os honorários periciais, cumpra-se integralmente a decisão anterior, em todos os seus termos.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001949-20.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: KHOUMIES IBRAHIM, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIAS S.A.

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, GIOVANI RODRYGO ROSSI - SP209091, MARIANI PAPASSIDERO AMADEU - SP270827, SEIJI KURODA - SP119370, PAULO ROGERIO GONCALVES DA SILVA - SP294561, CARINA SANTANIELI - SP213374

Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

## DECISÃO

Após a notícia do óbito de Khoumies Ibrahim (Id 35340379), réu nos presentes autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requereu a intimação do advogado da parte para habilitação de herdeiros e sucessores.

**É o breve relato. Decido.**

Assim dispõe o art. 313, inciso I, e § 2º, inciso I, do CPC/15, *in verbis*:

“Art. 313. *Suspende-se o processo:*

*I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;*

*§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.*

*§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:*

*I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses”* (destaques não originais).

Assim, considerando o falecimento de um dos réus, **cabem ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, autor da presente demanda**, proceder a citação dos interessados à habilitação, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito exclusivamente quanto a este réu.

Lado outro, apesar de o dispositivo determinar a suspensão do processo até a habilitação, verifico que, no presente caso, **nova suspensão do processo até habilitação dos sucessores de um único réu labora em desfavor do princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), que demanda do Poder Judiciário a adoção de todas as medidas necessárias à solução de ações judiciais em tempo adequado, compreensão que deve nortear a interpretação de toda a legislação processual.

Como salientado em anterior decisão, a presente demanda tem ligação com um grupo aproximado de 500 (quinhentas) ações civis públicas ambientais ajuizadas entre 2008 e 2010. Nessas demandas houve determinação de suspensão dos processos por longos anos, voltando a ter prosseguimento nos idos de 2018. Isso demonstra que nova suspensão tem o condão de atrasar, de maneira irrazoável, a produção de provas necessárias ao deslinde, bem assim a conclusão do processo com prolação de sentença.

Assim, conquanto seja imperioso que o MPF postule pela habilitação dos sucessores – obrigação que lhe incumbe na forma do art. 313, § 2º, inciso I, do CPC/15 –, não é possível simplesmente obstar a realização de prova pericial já determinada, sob pena de eternizar uma contenda que se arrasta por vários anos.

Ademais, foi firmado projeto entre a Justiça Federal e a UNESP para a realização de prova pericial, conforme cronograma preliminar apresentado administrativamente (Processo SEI nº 0015936-98.2020.4.03.8001), de modo que a não realização da perícia, nos termos programados, pode acarretar valor de honorários periciais, a cargo de profissionais do setor privado, em montantes bastante elevados.

Mencione-se, outrossim, que após eventual habilitação dos sucessores, ser-lhes-á franqueada a possibilidade de elaborar quesitos (se habilitados a tempo próprio) ou até mesmo a faculdade de impugnar o laudo pericial elaborado, realizando-se, assim, uma plena compatibilidade entre os princípios da duração razoável do processo e do contraditório, ainda que de maneira diferida. Não haverá, portanto, prejuízo aos sucessores. Se comprovado eventual prejuízo, sempre poderá ser realizada nova prova pericial, o que, contudo, somente poderá ser avaliado em momento próprio.

Por isso, descabe, durante o prazo de habilitação dos sucessores, obstar o prosseguimento do feito sem a realização de prova pericial.

Lado outro, impõe-se que o custeio da prova pericial, no módico valor de R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais) fixado em anterior decisão, fique a cargo, agora, das concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda. Frise-se que este Juízo, em todas as ações de rancho, determinou que o custeio da prova pericial deveria ficar a cargo dos réus pessoas físicas, de modo a não assoberbar as concessionárias com o custeio da perícia em todas elas.

No entanto, ante a notícia de falecimento de alguns dos réus pessoas físicas sobre os quais recaiu o dever de adiantar as despesas referentes às perícias, tal ônus, exclusivamente nestes casos, deve recair sobre as concessionárias, sob pena de inviabilizar-se a realização de prova pericial cuja produção é essencial ao deslinde.

Considerando que ambas as concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda, sobre elas deverá recair o ônus solidário de custear a perícia, com depósito do valor indicado na decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica facultado às rés a possibilidade de realizar acordo extraprocessual para determinar qual delas arcará com o ônus de adiantamento dos honorários periciais em cada processo, desde que o depósito do valor integral seja efetuado no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja acordo extraprocessual entre as concessionárias, caberá a cada uma delas efetuar o depósito judicial de metade do valor dos honorários periciais, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de terem de suportar iguais ônus àqueles atribuídos aos proprietários.

Por essas razões:

a) **DETERMINO a intimação do MPF** para que proceda à habilitação dos sucessores do réu falecido, no prazo de 02 (dois) meses, na forma do art. 313, inciso I, e § 2º, inciso I, do CPC/15, devendo a habilitação ser requerida com a qualificação integral das pessoas físicas ou do espólio, neste último caso com a indicação do inventariante;

a.1) não efetuada a habilitação, fica ciente o MPF de que haverá extinção do processo sem exame do mérito quanto à parte ré pessoa física;

b) **INTIMEM-SE as concessionárias para que procedam ao depósito do valor relativo aos honorários periciais em 10 (dez) dias**, nos termos da fundamentação, cientes de que a inércia em efetuar o depósito poderá sujeitar-lhes aos mesmos ônus impostos aos proprietários.

Reitero que, durante o prazo de habilitação, não haverá suspensão do processo, nos termos da fundamentação.

Adiantados os honorários periciais, cumpra-se integralmente a decisão anterior, em todos os seus termos.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0002454-74.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: ELIANA DE LIMA FERREIRA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogados do(a) REU: CARINA SANTANIELI - SP213374, MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546, SEIJI KURODA - SP119370

Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

## DECISÃO

Após a notícia do óbito de Eliana de Lima Ferreira (Id 35340382), ré nos presentes autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requereu a intimação do advogado da parte para habilitação de herdeiros e sucessores.

**É o breve relato. Decido.**

Assim dispõe o art. 313, inciso I, e § 2º, inciso I, do CPC/15, *in verbis*:

*“Art. 313. Suspende-se o processo:*

*I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;*

*§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.*

*§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:*

*I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses”* (destaques não originais).

Assim, considerando o falecimento de um dos réus, **cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, autor da presente demanda**, proceder a citação dos interessados à habilitação, **sob pena de extinção do processo sem exame do mérito exclusivamente quanto a este réu**.

Lado outro, apesar de o dispositivo determinar a suspensão do processo até a habilitação, verifico que, no presente caso, **nova suspensão do processo até habilitação dos sucessores de um único réu labora em desfavor do princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), que demanda do Poder Judiciário a adoção de todas as medidas necessárias à solução de ações judiciais em tempo adequado, compreensão que deve nortear a interpretação de toda a legislação processual.

Como salientado em anterior decisão, a presente demanda tem ligação com um grupo aproximado de 500 (quinhentas) ações civis públicas ambientais ajuizadas entre 2008 e 2010. Nessas demandas houve determinação de suspensão dos processos por longos anos, voltando a ter prosseguimento nos idos de 2018. Isso demonstra que **nova suspensão tem o condão de atrasar, de maneira irrazoável, a produção de provas necessárias ao deslinde, bem assim a conclusão do processo com prolação de sentença**.

Assim, conquanto seja imperioso que o MPF postule pela habilitação dos sucessores – obrigação que lhe incumbe na forma do art. 313, § 2º, inciso I, do CPC/15 –, **não é possível simplesmente obstar a realização de prova pericial já determinada, sob pena de eternizar uma contenda que se arrasta por vários anos**.

Ademais, foi firmado projeto entre a Justiça Federal e a UNESP para a realização de prova pericial, conforme cronograma preliminar apresentado administrativamente (Processo SEI nº 0015936-98.2020.4.03.8001), de modo que a não realização da perícia, nos termos programados, pode acarretar valor de honorários periciais, a cargo de profissionais do setor privado, em montantes bastante elevados.

Mencione-se, outrossim, que após eventual habilitação dos sucessores, ser-lhes-á franqueada a possibilidade de elaborar quesitos (se habilitados a tempo próprio) ou até mesmo a faculdade de impugnar o laudo pericial elaborado, realizando-se, assim, uma plena compatibilidade entre os princípios da duração razoável do processo e do contraditório, ainda que de maneira diferida. Não haverá, portanto, prejuízo aos sucessores. Se comprovado eventual prejuízo, sempre poderá ser realizada nova prova pericial, o que, contudo, somente poderá ser avaliado em momento próprio.

Por isso, descabe, durante o prazo de habilitação dos sucessores, obstar o prosseguimento do feito sem a realização de prova pericial.

Lado outro, impõe-se que o custeio da prova pericial, no módico valor de R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais) fixado em anterior decisão, fique a cargo, agora, das concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda. Frise-se que este Juízo, em todas as ações de rancho, determinou que o custeio da prova pericial deveria ficar a cargo dos réus pessoas físicas, de modo a não assoberbar as concessionárias com o custeio da perícia em todas elas.

No entanto, ante a notícia de falecimento de alguns dos réus pessoas físicas sobre os quais recaiu o dever de adiantar as despesas referentes às perícias, tal ônus, exclusivamente nestes casos, deve recair sobre as concessionárias, sob pena de inviabilizar-se a realização de prova pericial cuja produção é essencial ao deslinde.

Considerando que ambas as concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda, sobre elas deverá recair o ônus solidário de custear a perícia, com depósito do valor indicado na decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica facultado às rés a possibilidade de realizar acordo extraprocessual para determinar qual delas arcará com o ônus de adiantamento dos honorários periciais em cada processo, desde que o depósito do valor integral seja efetuado no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja acordo extraprocessual entre as concessionárias, caberá a cada uma delas efetuar o depósito judicial de metade do valor dos honorários periciais, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de terem de suportar iguais ônus àqueles atribuídos aos proprietários.

Por essas razões:

a) **DETERMINO a intimação do MPF** para que proceda à habilitação dos sucessores do réu falecido, no prazo de 02 (dois) meses, na forma do art. 313, inciso I, e § 2º, inciso I, do CPC/15, devendo a habilitação ser requerida com a qualificação integral das pessoas físicas ou do espólio, neste último caso com a indicação do inventariante;

a.1) não efetuada a habilitação, fica ciente o MPF de que haverá extinção do processo sem exame do mérito quanto à parte ré pessoa física;

b) **INTIMEM-SE as concessionárias para que procedam ao depósito do valor relativo aos honorários periciais em 10 (dez) dias**, nos termos da fundamentação, cientes de que a inércia em efetuar o depósito poderá sujeitá-lhes aos mesmos ônus impostos aos proprietários.

Reitero que, durante o prazo de habilitação, não haverá suspensão do processo, nos termos da fundamentação.

Adiantados os honorários periciais, cumpra-se integralmente a decisão anterior, em todos os seus termos.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001372-08.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: JUVENAL CAMPOI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

## DECISÃO

Após a notícia do óbito de Juvenal Campoi (Id 35340388), réu nos presentes autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requereu a intimação do advogado da parte para habilitação de herdeiros e sucessores.

**É o breve relato. Decido.**

Assim dispõe o art. 313, inciso I, e § 2º, inciso I, do CPC/15, *in verbis*:

“Art. 313. *Suspende-se o processo:*

*I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;*

*§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.*

*§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:*

*I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses”* (destaques não originais).

Assim, considerando o falecimento de um dos réus, **cade ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, autor da presente demanda**, proceder a citação dos interessados à habilitação, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito exclusivamente quanto a este réu.

Lado outro, apesar de o dispositivo determinar a suspensão do processo até a habilitação, verifico que, no presente caso, **nova suspensão do processo até habilitação dos sucessores de um único réu labora em desfavor do princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), que demanda do Poder Judiciário a adoção de todas as medidas necessárias à solução de ações judiciais em tempo adequado, compreensão que deve nortear a interpretação de toda a legislação processual.

Como salientado em anterior decisão, a presente demanda tem ligação com um grupo aproximado de 500 (quinhentas) ações civis públicas ambientais ajuizadas entre 2008 e 2010. Nessas demandas houve determinação de suspensão dos processos por longos anos, voltando a ter prosseguimento nos idos de 2018. Isso demonstra que **nova suspensão tem o condão de atrasar, de maneira irrazoável, a produção de provas necessárias ao deslinde, bem assim a conclusão do processo com prolação de sentença**.

Assim, conquanto seja imperioso que o MPF postule pela habilitação dos sucessores – obrigação que lhe incumbe na forma do art. 313, § 2º, inciso I, do CPC/15 –, **não é possível simplesmente obstar a realização de prova pericial já determinada, sob pena de eternizar uma contenda que se arrasta por vários anos**.

Ademais, foi firmado projeto entre a Justiça Federal e a UNESP para a realização de prova pericial, conforme cronograma preliminar apresentado administrativamente (Processo SEI nº 0015936-98.2020.4.03.8001), de modo que a não realização da perícia, nos termos programados, pode acarretar valor de honorários periciais, a cargo de profissionais do setor privado, em montantes bastante elevados.

Mencione-se, outrossim, que após eventual habilitação dos sucessores, ser-lhes-á franqueada a possibilidade de elaborar quesitos (se habilitados a tempo próprio) ou até mesmo a faculdade de **impugnar o laudo pericial elaborado**, realizando-se, assim, uma plena compatibilidade entre os princípios da duração razoável do processo e do contraditório, ainda que de maneira diferida. Não haverá, portanto, prejuízo aos sucessores. Se comprovado eventual prejuízo, sempre poderá ser realizada nova prova pericial, o que, contudo, somente poderá ser avaliado em momento próprio.

Por isso, descabe, durante o prazo de habilitação dos sucessores, obstar o prosseguimento do feito sem a realização de prova pericial.

Lado outro, impõe-se que o custeio da prova pericial, no módico valor de R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais) fixado em anterior decisão, fique a cargo, agora, das concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda. Frise-se que este Juízo, em todas as ações de rancho, determinou que o custeio da prova pericial deveria ficar a cargo dos réus pessoas físicas, de modo a não assorbar as concessionárias com o custeio da perícia em todas elas.

No entanto, ante a notícia de falecimento de alguns dos réus pessoas físicas sobre os quais recaiu o dever de adiantar as despesas referentes às perícias, tal ônus, exclusivamente nestes casos, deve recair sobre as concessionárias, sob pena de inviabilizar-se a realização de prova pericial cuja produção é essencial ao deslinde.

Considerando que ambas as concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda, sobre elas deverá recair o ônus solidário de custear a perícia, com depósito do valor indicado na decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica facultado às réas a possibilidade de realizar acordo extraprocessual para determinar qual delas arcará com o ônus de adiantamento dos honorários periciais em cada processo, desde que o depósito do valor integral seja efetuado no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja acordo extraprocessual entre as concessionárias, caberá a cada uma delas efetuar o depósito judicial de metade do valor dos honorários periciais, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de terem de suportar iguais ônus àqueles atribuídos aos proprietários.

Por essas razões:

a) **DETERMINO a intimação do MPF** para que proceda à habilitação dos sucessores do réu falecido, no prazo de 02 (dois) meses, na forma do art. 313, inciso I, e § 2º, inciso I, do CPC/15, devendo a habilitação ser requerida com a qualificação integral das pessoas físicas ou do espólio, neste último caso com a indicação do inventariante;

a.1) não efetuada a habilitação, fica ciente o MPF de que haverá extinção do processo sem exame do mérito quanto à parte ré pessoa física;

b) **INTIMEM-SE as concessionárias para que procedam ao depósito do valor relativo aos honorários periciais em 10 (dez) dias**, nos termos da fundamentação, cientes de que a inércia em efetuar o depósito poderá sujeitar-lhes aos mesmos ônus impostos aos proprietários.

Reitero que, durante o prazo de habilitação, não haverá suspensão do processo, nos termos da fundamentação.

Adiantados os honorários periciais, cumpre-se integralmente a decisão anterior, em todos os seus termos.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001593-88.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: KAREN MARLA MAGUETAS SENEDEZZI, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE TRES FRONTEIRAS, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617, ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON - SP139512, JULIANA ANDRESSA DE MACEDO - SP229773, JORGE RICARDO LOPES

LUTF - SP108636, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogado do(a) REU: WINNIE ADRIANA GONCALVES ARAUJO - SP323442

Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

## DECISÃO

Após a notícia do óbito de Karen Marlá Maguetas Senedezzi (Id 35340357), ré nos presentes autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requereu a intimação do advogado da parte para habilitação de herdeiros e sucessores.

**É o breve relato. Decido.**

Assim dispõe o art. 313, inciso I, e § 2º, inciso I, do CPC/15, *in verbis*:

*“Art. 313. Suspende-se o processo:*

*I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;*

*§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.*

*§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:*

*I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses”* (destaques não originais).

Assim, considerando o falecimento de um dos réus, **cabem ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, autor da presente demanda**, proceder a citação dos interessados à habilitação, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito exclusivamente quanto a este réu.

Lado outro, apesar de o dispositivo determinar a suspensão do processo até a habilitação, verifico que, no presente caso, **nova suspensão do processo até habilitação dos sucessores de um único réu labora em desfavor do princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), que demanda do Poder Judiciário a adoção de todas as medidas necessárias à solução de ações judiciais em tempo adequado, compreensão que deve nortear a interpretação de toda a legislação processual.

Como salientado em anterior decisão, a presente demanda tem ligação com um grupo aproximado de 500 (quinhentas) ações civis públicas ambientais ajuizadas entre 2008 e 2010. Nessas demandas houve determinação de suspensão dos processos por longos anos, voltando a ter prosseguimento nos idos de 2018. Isso demonstra que nova suspensão tem o condão de atrasar, de maneira irrazoável, a produção de provas necessárias ao deslinde, bem assim a conclusão do processo com prolação de sentença.

Assim, conquanto seja imperioso que o MPF postule pela habilitação dos sucessores – obrigação que lhe incumbe na forma do art. 313, § 2º, inciso I, do CPC/15 –, não é possível simplesmente obstar a realização de prova pericial já determinada, sob pena de eternizar uma contenda que se arrasta por vários anos.

Ademais, foi firmado projeto entre a Justiça Federal e a UNESP para a realização de prova pericial, conforme cronograma preliminar apresentado administrativamente (Processo SEI nº 0015936-98.2020.4.03.8001), de modo que a não realização da perícia, nos termos programados, pode acarretar valor de honorários periciais, a cargo de profissionais do setor privado, em montantes bastante elevados.

Mencione-se, outrossim, que após eventual habilitação dos sucessores, ser-lhes-á franqueada a possibilidade de elaborar quesitos (se habilitados a tempo próprio) ou até mesmo a faculdade de impugnar o laudo pericial elaborado, realizando-se, assim, uma plena compatibilidade entre os princípios da duração razoável do processo e do contraditório, ainda que de maneira diferida. Não haverá, portanto, prejuízo aos sucessores. Se comprovado eventual prejuízo, sempre poderá ser realizada nova prova pericial, o que, contudo, somente poderá ser avaliado em momento próprio.

Por isso, descabe, durante o prazo de habilitação dos sucessores, obstar o prosseguimento do feito sem a realização de prova pericial.

Lado outro, impõe-se que o custeio da prova pericial, no módico valor de R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais) fixado em anterior decisão, fique a cargo, agora, das concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda. Frise-se que este Juízo, em todas as ações de rancho, determinou que o custeio da prova pericial deveria ficar a cargo dos réus pessoas físicas, de modo a não assorbar as concessionárias com o custeio da perícia em todas elas.

No entanto, ante a notícia de falecimento de alguns dos réus pessoas físicas sobre os quais recaiu o dever de adiantar as despesas referentes às perícias, tal ônus, exclusivamente nestes casos, deve recair sobre as concessionárias, sob pena de inviabilizar-se a realização de prova pericial cuja produção é essencial ao deslinde.

Considerando que ambas as concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda, sobre elas deverá recair o ônus solidário de custear a perícia, com depósito do valor indicado na decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica facultado às rés a possibilidade de realizar acordo extraprocessual para determinar qual delas arcará com o ônus de adiantamento dos honorários periciais em cada processo, desde que o depósito do valor integral seja efetuado no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja acordo extraprocessual entre as concessionárias, caberá a cada uma delas efetuar o depósito judicial de metade do valor dos honorários periciais, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de terem de suportar iguais ônus àqueles atribuídos aos proprietários.

Por essas razões:

a) **DETERMINO a intimação do MPF** para que proceda à habilitação dos sucessores do réu falecido, no prazo de 02 (dois) meses, na forma do art. 313, inciso I, e § 2º, inciso I, do CPC/15, devendo a habilitação ser requerida com a qualificação integral das pessoas físicas ou do espólio, neste último caso com a indicação do inventariante;

a.1) não efetuada a habilitação, fica ciente o MPF de que haverá extinção do processo sem exame do mérito quanto à parte ré pessoa física;

b) **INTIMEM-SE as concessionárias para que procedam ao depósito do valor relativo aos honorários periciais em 10 (dez) dias**, nos termos da fundamentação, cientes de que a inércia em efetuar o depósito poderá sujeitá-lhes aos mesmos ônus impostos aos proprietários.

Reitero que, durante o prazo de habilitação, não haverá suspensão do processo, nos termos da fundamentação.

Adiantados os honorários periciais, cumpra-se integralmente a decisão anterior, em todos os seus termos.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0000809-14.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: VALDEMAR GASPAR DOS SANTOS, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTA ALBERTINA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) REU: SILMARA PORTO PENARIOL - SP190786

Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

## DECISÃO

Após a notícia do óbito de Valdemar Gaspar dos Santos (Id 35340391), réu nos presentes autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requereu a intimação do advogado da parte para habilitação de herdeiros e sucessores.

### **É o breve relato. Decido.**

Assim dispõe o art. 313, inciso I, e § 2º, inciso I, do CPC/15, *in verbis*:

“Art. 313. *Suspende-se o processo:*

*I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;*

*§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.*

*§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:*

*I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses”* (destaques não originais).

Assim, considerando o falecimento de um dos réus, **cabe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, autor da presente demanda**, proceder a citação dos interessados à habilitação, **sob pena de extinção do processo sem exame do mérito exclusivamente quanto a este réu.**

Lado outro, apesar de o dispositivo determinar a suspensão do processo até a habilitação, verifico que, no presente caso, **nova suspensão do processo até habilitação dos sucessores de um único réu labora em favor do princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), que demanda do Poder Judiciário a adoção de todas as medidas necessárias à solução de ações judiciais em tempo adequado, compreensão que deve nortear a interpretação de toda a legislação processual.

Como salientado em anterior decisão, a presente demanda tem ligação com um grupo aproximado de 500 (quinhentas) ações civis públicas ambientais ajuizadas entre 2008 e 2010. Nessas demandas houve determinação de suspensão dos processos por longos anos, voltando a ter prosseguimento nos idos de 2018. Isso demonstra que nova suspensão tem o condão de atrasar, de maneira irrazoável, a produção de provas necessárias ao deslinde, bem assim a conclusão do processo com prolação de sentença.

Assim, conquanto seja imperioso que o MPF postule pela habilitação dos sucessores – obrigação que lhe incumbe na forma do art. 313, § 2º, inciso I, do CPC/15 –, **não é possível simplesmente obstar a realização de prova pericial já determinada, sob pena de eternizar uma contenda que se arrasta por vários anos.**

Ademais, foi firmado projeto entre a Justiça Federal e a UNESP para a realização de prova pericial conforme cronograma preliminar apresentado administrativamente (Processo SEI nº 0015936-98.2020.4.03.8001), de modo que a não realização da perícia, nos termos programados, pode acarretar valor de honorários periciais, a cargo de profissionais do setor privado, em montantes bastante elevados.

Mencione-se, outrossim, que após eventual habilitação dos sucessores, ser-lhes-á franqueada a possibilidade de elaborar quesitos (se habilitados a tempo próprio) ou até mesmo a faculdade de impugnar o laudo pericial elaborado, realizando-se, assim, uma plena compatibilidade entre os princípios da duração razoável do processo e do contraditório, ainda que de maneira diferida. Não haverá, portanto, prejuízo aos sucessores. Se comprovado eventual prejuízo, sempre poderá ser realizada nova prova pericial, o que, contudo, somente poderá ser avaliado em momento próprio.

Por isso, descabe, durante o prazo de habilitação dos sucessores, obstar o prosseguimento do feito sem a realização de prova pericial.

Lado outro, impõe-se que o custeio da prova pericial, **no módico valor de R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais) fixado em anterior decisão**, fique a cargo, agora, das concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda. Frise-se que este Juízo, em todas as ações de rancho, determinou que o custeio da prova pericial deveria ficar a cargo dos réus pessoas físicas, de modo a não assoberbar as concessionárias com o custeio da perícia em todas as ações.

No entanto, ante a notícia de falecimento de alguns dos réus pessoas físicas sobre os quais recaiu o dever de adiantar as despesas referentes às perícias, tal ônus, exclusivamente nestes casos, deve recair sobre as concessionárias, sob pena de inviabilizar-se a realização de prova pericial cuja produção é essencial ao deslinde.

Considerando que ambas as concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda, sobre elas deverá recair o ônus solidário de custear a perícia, com depósito do valor indicado na decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica facultado às rés a possibilidade de realizar acordo extraprocessual para determinar qual delas arcará com o ônus de adiantamento dos honorários periciais em cada processo, desde que o depósito do valor integral seja efetuado no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja acordo extraprocessual entre as concessionárias, caberá a cada uma delas efetuar o depósito judicial de metade do valor dos honorários periciais, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de terem de suportar iguais ônus àqueles atribuídos aos proprietários.

Por essas razões:

a) **DETERMINO a intimação do MPF** para que proceda à habilitação dos sucessores do réu falecido, no prazo de 02 (dois) meses, na forma do art. 313, inciso I, e § 2º, inciso I, do CPC/15, devendo a habilitação ser requerida com a qualificação integral das pessoas físicas ou do espólio, neste último caso com a indicação do inventariante;

a.1) não efetuada a habilitação, fica ciente o MPF de que haverá extinção do processo sem exame do mérito quanto à parte ré pessoa física;

b) **INTIMEM-SE as concessionárias para que procedam ao depósito do valor relativo aos honorários periciais em 10 (dez) dias**, nos termos da fundamentação, cientes de que a inércia em efetuar o depósito poderá sujeitar-lhes aos mesmos ônus impostos aos proprietários.

Reitero que, durante o prazo de habilitação, não haverá suspensão do processo, nos termos da fundamentação.

Adiantados os honorários periciais, cumpra-se integralmente a decisão anterior, em todos os seus termos.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001346-10.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIÃO FEDERAL

REU: ANTONIO GARCIA PELAIO, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A, LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822

Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### DECISÃO

Após a notícia do óbito de Antônio Garcia Pelaio (Id 35340374), réu nos presentes autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requereu a intimação do advogado da parte para habilitação de herdeiros e sucessores.

**É o breve relato. Decido.**

Assim dispõe o art. 313, inciso I, e § 2º, inciso I, do CPC/15, *in verbis*:

*“Art. 313. Suspende-se o processo:*

*I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;*

*§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.*

*§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:*

*I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses”* (destaques não originais).

Assim, considerando o falecimento de um dos réus, **cade ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, autor da presente demanda**, proceder a citação dos interessados à habilitação, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito exclusivamente quanto a este réu.

Lado outro, apesar de o dispositivo determinar a suspensão do processo até a habilitação, verifico que, no presente caso, **nova suspensão do processo até habilitação dos sucessores de um único réu labora em desfavor do princípio da duração razoável do processo** (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), que demanda do Poder Judiciário a adoção de todas as medidas necessárias à solução de ações judiciais em tempo adequado, compreensão que deve nortear a interpretação de toda a legislação processual.

Como salientado em anterior decisão, a presente demanda tem ligação com um grupo aproximado de 500 (quinhentas) ações civis públicas ambientais ajuizadas entre 2008 e 2010. Nessas demandas houve determinação de suspensão dos processos por longos anos, voltando a ter prosseguimento nos idos de 2018. Isso demonstra que nova suspensão tem o condão de atrasar, de maneira irrazoável, a produção de provas necessárias ao deslinde, bem assim a conclusão do processo com prolação de sentença.

Assim, conquanto seja imperioso que o MPF postule pela habilitação dos sucessores – obrigação que lhe incumbe na forma do art. 313, § 2º, inciso I, do CPC/15 –, não é possível simplesmente obstar a realização de prova pericial já determinada, sob pena de eternizar uma contenda que se arrasta por vários anos.

Ademais, foi firmado projeto entre a Justiça Federal e a UNESP para a realização de prova pericial, conforme cronograma preliminar apresentado administrativamente (Processo SEI nº 0015936-98.2020.4.03.8001), de modo que a não realização da perícia, nos termos programados, pode acarretar valor de honorários periciais, a cargo de profissionais do setor privado, em montantes bastante elevados.

Mencione-se, outrossim, que após eventual habilitação dos sucessores, ser-lhes-á franqueada a possibilidade de elaborar quesitos (se habilitados a tempo próprio) ou até mesmo a faculdade de impugnar o laudo pericial elaborado, realizando-se, assim, uma plena compatibilidade entre os princípios da duração razoável do processo e do contraditório, ainda que de maneira diferida. Não haverá, portanto, prejuízo aos sucessores. Se comprovado eventual prejuízo, sempre poderá ser realizada nova prova pericial, o que, contudo, somente poderá ser avaliado em momento próprio.

Por isso, descabe, durante o prazo de habilitação dos sucessores, obstar o prosseguimento do feito sem a realização de prova pericial.

Lado outro, impõe-se que o custeio da prova pericial, no módico valor de **R\$ 1.157,00 (um mil, cento e cinquenta e sete reais)** fixado em anterior decisão, fique a cargo, agora, das concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda. Frise-se que este Juízo, em todas as ações de rancho, determinou que o custeio da prova pericial deveria ficar a cargo dos réus pessoas físicas, de modo a não assorbar as concessionárias com o custeio da perícia em todas elas.

No entanto, ante a notícia de falecimento de alguns dos réus pessoas físicas sobre os quais recaiu o dever de adiantar as despesas referentes às perícias, tal ônus, exclusivamente nestes casos, deve recair sobre as concessionárias, sob pena de inviabilizar-se a realização de prova pericial cuja produção é essencial ao deslinde.

Considerando que ambas as concessionárias que figuram no polo passivo da presente demanda, sobre elas deverá recair o ônus solidário de custear a perícia, com depósito do valor indicado na decisão anterior, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica facultado às réus a possibilidade de realizar acordo extraprocessual para determinar qual delas arcará com o ônus de adiantamento dos honorários periciais em cada processo, desde que o depósito do valor integral seja efetuado no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja acordo extraprocessual entre as concessionárias, caberá a cada uma delas efetuar o depósito judicial de metade do valor dos honorários periciais, igualmente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de terem de suportar iguais ônus àqueles atribuídos aos proprietários.

Por essas razões:

a) **DETERMINO a intimação do MPF** para que proceda à habilitação dos sucessores do réu falecido, no prazo de 02 (dois) meses, na forma do art. 313, inciso I, e § 2º, inciso I, do CPC/15, devendo a habilitação ser requerida com a qualificação integral das pessoas físicas ou do espólio, neste último caso com a indicação do inventariante;

a.1) não efetuada a habilitação, fica ciente o MPF de que haverá extinção do processo sem exame do mérito quanto à parte ré pessoa física;

b) **INTIMEM-SE as concessionárias para que procedam ao depósito do valor relativo aos honorários periciais em 10 (dez) dias**, nos termos da fundamentação, cientes de que a inércia em efetuar o depósito poderá sujeitá-lhes aos mesmos ônus impostos aos proprietários.

Reitero que, durante o prazo de habilitação, não haverá suspensão do processo, nos termos da fundamentação.

Adiantados os honorários periciais, cumpra-se integralmente a decisão anterior, em todos os seus termos.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001477-82.2009.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REU: MAURICIO ANTONIO SANTINI, MAISA APARECIDA GAMBIN SANTINI, JOSE CLELIO DE FARIA, EDEACI MACHADO FIGUEIREDO DE FARIA, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE RUBINEIA, RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) REU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

Advogados do(a) REU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

Advogados do(a) REU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

Advogados do(a) REU: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095

Advogados do(a) REU: LARA PORTUGAL DA ROCHA - SP296822, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

Advogado do(a) REU: MILTON RICARDO BATISTA DE CARVALHO - SP139546

Advogado do(a) REU: WERNER GRAU NETO - SP120564

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MAURÍCIO ANTÔNIO SANTINI, MAISA APARECIDA GABIM SANTINI, JOSÉ CLÉLIO DE FARIA e EDEACI MACHADO FIGUEIREDO DE FARIAS (ID 35139642) em face da decisão do ID 34027891, alegando, em apertada síntese, a existência de contradição, pois se houve inversão do ônus da prova, cabe aos rancheiros provar que as benfeitorias "não estão em APP", ao passo que constou do dispositivo que cabe ao rancheiros provar que as "benfeitorias estão em APP".

#### É o relatório. Decido.

De início, saliento que os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada, cabendo ao embargante alegar, tão somente, as matérias do art. 1.022, do CPC/15, sendo vedada, inclusive, a inovação argumentativa em sede de aclaratórios. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Acolhem-se os embargos de declaração na hipótese de omissão constatada. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, cujo acolhimento pressupõe omissão no julgamento de questão oportunamente suscitada pela parte. 3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (EDcl no AgInt no CC 153.098/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 27/04/2018)*

Por outro lado, a contradição que autoriza o manejo dos embargos é "contradição interna do julgado, ou seja, aquela verificada entre a fundamentação e a conclusão da decisão" (EDcl no AgInt no AREsp 1028884/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018).

Quanto à obscuridade, configura-se o vício "quando a decisão se encontra ininteligível, dada a falta de legibilidade de seu texto, imprecisão quanto à motivação da decisão ou ocorrência de ambiguidade com potencial de produzir entendimentos díspares" (EDcl no AgRg no AREsp 729.647/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018).

#### In casu, verifico que inexistem os vícios apontados pela parte embargante.

A decisão foi clara ao estipular a inversão do ônus da prova em desfavor dos rancheiros. Assim, se não houver produção probatória adequada, os rancheiros suportarão o ônus daí decorrente, presumindo-se que as benfeitorias estão em APP.

Se, contudo, forem produzidas as provas adequadas, a cargo dos rancheiros, a demonstrar que as benfeitorias não estão em APP, não haverá falar-se em julgamento com base na regra de ônus da prova, que só incide de maneira subsidiária.

A interpretação da decisão em seu inteiro teor leva, inofismavelmente, a essa conclusão, tanto que nas mais de 500 (quinhentas) decisões proferidas nas "ações de rancho" não houve qualquer questionamento a respeito.

A questão, ademais, perde sentido, na medida em que os rancheiros já adiantaram os honorários periciais (ID 35525861) e a prova pericial será regularmente produzida. Assim, com a produção de prova pericial necessária ao deslinde, o julgamento final será proferido a partir de análise do acervo probatório, e não com base na residual regra de ônus da prova.

Por essas razões, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Cumpra-se as determinações da decisão do ID 34027891, considerando que já houve o devido recolhimento dos honorários periciais.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000967-95.2020.4.03.6124  
AUTOR: LUIS HENRIQUE CRISPIM PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: THALES MOURA MADUREIRA - SP415499  
REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 25/07/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 27 de julho de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000629-24.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**  
**IMPETRANTE: MARINA RIBEIRO RODRIGUES**  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240  
**IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, ADIB ABDOUNI, REITOR UNIVERSIDADE BRASIL**

#### DECISÃO

Intime-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão proferida pelo eg. TRF/3ª Região que deferiu efeito ativo ao agravo de instrumento (ID 35781955), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, tão logo haja o decurso do prazo sem cumprimento.

Sempre juízo, dê-se vista ao MPF para parecer.

Após, voltem conclusos para sentença.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BVIAR NETO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000905-55.2020.4.03.6124  
AUTOR: D. A. B. V., T. P. B. V., N. J. B. V.  
REPRESENTANTE: SIRLEY DE SOUZA IZIDORO BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TAHARA - SP169435,  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TAHARA - SP169435,  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TAHARA - SP169435,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 21/07/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000952-29.2020.4.03.6124

AUTOR: GERALDO SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SAN FELICI PIRES - SP247219, VALDECIR TAVARES - SP223224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 403/2014 do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal de Jales (**com efeitos a partir de 04/02/2014**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 23/07/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jales para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jales, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretária à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venhamos os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, SP, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000465-59.2020.4.03.6124

AUTOR: ALFREDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão de benefício de benefício previdenciário, com apuração do salário de benefício na forma da Lei 8.213/1991, artigo 29, incisos I e II, para que seu Período Básico de Cálculo leve em consideração todo o período contributivo, e não apenas os salários contribuídos após julho de 1994 (Revisão da Vida Toda).

É o relatório. Decido.

Em 05/11/2018, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR sob o rito dos recursos repetitivos, cuja controvérsia é descrita no Tema 999, e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito.

Houve julgamento do Tema 999 pelo STJ em 11/12/2019, firmando-se a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

No entanto, por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, publicada em 02/06/2020, foi admitido, como representativo de controvérsia, o Recurso Extraordinário apresentado pelo INSS em face da decisão acima mencionada, determinando-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia, em trâmite em todo o território nacional.

Portanto, em razão do sobrestamento determinado pelo STJ, deverá o feito aguardar o julgamento do referido Recurso Extraordinário para posterior prosseguimento. Compete às partes acompanhar o julgamento e requerer ao Juízo a retomada do feito, quando assim for possível.

Sobreste-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) 5000564-29.2020.4.03.6124  
AUTOR:DALILIO MARCOS PIVARO  
Advogados do(a)AUTOR:ANTONIO GUERCHE FILHO - SP112769, VALDEMAR GULLO JUNIOR - SP302886  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.
2. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).
3. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.
4. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.
5. Tudo isso feito venhamos os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jakes, SP, 27 de julho de 2020.

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000130-67.2016.4.03.6124  
AUTOR:CLEUSA FERNANDES MONTORO  
Advogado do(a)AUTOR:SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
REU:UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF-3 39/2020 das Varas Especializadas em matéria de saúde pública;

**CONSIDERANDO** que todos os processos em tramitação serão redistribuídos (exceto os que estejam em fase de execução);

**CONSIDERANDO** a determinação de redistribuição com urgência estabelecida pelo Provimento CJF-3, artigo 2º, parágrafo terceiro;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda versa sobre fornecimento de medicamentos;

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Jakes para as Varas Federais Especializadas da Subseção Judiciária de São Paulo (2ª e 25ª Varas Federais Cíveis de São Paulo).

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito de acordo com o "TUTORIAL PJE - PROVIMENTO CJF-3 39/2020

Intimem-se. Cumpra-se.

Jakes, SP, 21 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001234-12.2007.4.03.6124  
EXEQUENTE:OLGA CALVO SARDINHA, MARIA APARECIDA SARDINHA, ANTONIO CARLOS SARDINHA, JOAO SYNESIO SARDINHA, MARLENE SARDINHA, JOSE MANOEL SARDINHA, ANA PAULA SARDINHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença virtualizada para tramitação no PJE.
2. O ofício precatório foi transmitido com boqueio, levantamento à ordem do Juízo, considerando a habilitação dos herdeiros no id. 23807375, fls. 217-217verso.
3. Intimem-se os exequentes para apresentarem conta bancária pessoal e individualizada. Com a indicação, expeça-se ofício de transferência bancária.
4. Após, dê-se vista sobre a satisfação do crédito e venhamos os autos conclusos para extinção pelo pagamento.

Jakes, SP, 23 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) 0001724-24.2013.4.03.6124

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A

REU: AGROPECUARIA ARAKAKI S.A.

Advogados do(a) REU: ADEMILSON GODOI SARTORETO - SP76078, ANDERSON GODOY SARTORETO - SP156758, ALDO GODOY SARTORETO - SP174158-B, TIAGO LUIS ARAKAKI - SP310269

#### DESPACHO

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Valec para manifestação acerca da nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis de Estrela D'Oeste (id 24791995).

Intime-se.

Jales, SP, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5001045-60.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA OLGADO MACEDO VIDOTTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO MACEDO VIDOTTI - SP337537, DONIZETH APARECIDO BRAVO - SP106480

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando as orientações e medidas para o enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF3, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada dos documentos essenciais para elaboração do cálculo (informação da contadoria id 35072127)

Intime-se.

Jales, SP, 23 de julho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: JOSE AFONSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC.

**OURINHOS, 27 de julho de 2020.**

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000848-68.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOREIRA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIVALDO MOREIRA DA SILVA - SP61067

#### ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000775-96.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO TRANSPORTES - ME, ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO GARCIA MARTINS - SP206898

#### ATO ORDINATÓRIO

Int." Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002506-72.2006.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: HENRIQUE DIN NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON MARCHIONI - SP40088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a parte credora para se manifestar sobre a impugnação prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**OURINHOS, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001293-23.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: TEREZINHADA CONCEICAO OLIVEIRA MANOEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUILHERME FATEL - SP404746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 27517320:** Mantenho a decisão agravada (**ID 25234325**) por seus próprios fundamentos.

Entretanto, não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento do feito, mormente porque não há nos autos qualquer notícia de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pelo impugnante, é de bom alvitre aguardar-se a decisão final do agravo de instrumento.

Nesse sentido, há que ser lançado no sistema processual o sobrestamento do feito, devendo os autos, contudo, permanecer em secretaria.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000473-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
EXECUTADO: REGINA SILVERIO CONFECÇÕES - ME, REGINA SILVERIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190

#### DESPACHO

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADA: REGINA SILVÉRIO CONFECÇÕES ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 07.251.633/0001-11, com sede na cidade de Ourinhos/SP, na Rua Antônio Carlos Mori, nº 110, centro, CEP: 19900-080.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada em 28/05/2018, cujo valor é de R\$ 43.776,34 (Posição em 04/05/2018). A tentativa de penhora de ativos financeiros, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP resultou ineficaz (Ids 20902130, 20903423 e 24351073).

A possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa vem expressa no artigo 866 do Código de Processo Civil.

A empresa executada não possui outros bens penhoráveis, não havendo, por consequência, medida menos gravosa a ser tomada para garantir o crédito exequendo senão a penhora de seu faturamento.

Os valores recebidos pela executada a título de repasse das operadoras de cartão de crédito caracterizam parte de seu faturamento, enquanto originados do pagamento de vendas realizadas pela empresa.

Não tendo sido encontrados bens da devedora suficientes para a garantia do juízo e considerando que a empresa continua exercendo suas atividades comerciais (Ids 9525232 e 11558074), determino a penhora de 5% sobre os repasses mensais das operadoras de cartão de crédito à empresa executada.

Nesse sentido, cito jurisprudência do E. TRF – 3ª Região:

PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. PENHORA DE REPASSE MENSAL DE OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. VERBA ANÁLOGA AO FATURAMENTO. MEDIDA EXCEPCIONAL. SUSPENSÃO APENAS DE CONSTRIÇÕES AINDA NÃO EFETIVADAS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para o deferimento da penhora sobre faturamento, devem ser observados especificamente três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; que seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; que o percentual fixado sobre o faturamento não tome inviável o exercício da atividade empresarial.

- No que toca à penhora dos repasses mensais das operadoras de cartão de crédito à executada, jurisprudência recente tem entendido que por se tratar de montante, decorrente das vendas, recebido pela empresa executada, mas, pago por seus consumidores com utilização de meio eletrônico disponibilizado pela administradora de cartão, é verba análoga ao faturamento da sociedade.

- Assim, aplicam-se a tal penhora os mesmos pressupostos e procedimentos relativos à penhora sobre o faturamento, sendo, portanto, medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de se encontrar bens livres e desembaraçados passíveis de constrição para a garantia do juízo e efetiva satisfação da dívida.

- No caso em tela, observo que as tentativas de penhora de bens da executada pelo sistema Bacenjud, RENAJUD e DIMOB restaram infrutíferas (fls. 40 e 45/48), razão pela qual os repasses de operações efetuadas com cartões de crédito talvez sejam o único numerário que possa ser utilizado para saldar a dívida.

- Logo, é de se determinar a nomeação de administrador, nos termos dos artigos 719 e 678 do CPC vigentes à época do pedido (com apresentação de forma de administração e esquema de pagamento) e a penhora de 5% do valor mensalmente repassado pelas operadoras de cartões de crédito à executada. Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 546399 - 0030224-08.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017)

Para tanto, nos termos do art. 866, parágrafo 2º, CPC/2015, nomeio como depositário e administrador a representante legal da executada, Sr.ª REGINA SILVÉRIO, CPF: 14749766895, com endereço na rua Antônio Carlos Mori, nº 110, centro, CEP: 19900-080, que deverá ser intimada pessoalmente da penhora, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração e esquema de pagamento, ocasião em que poderá ser reapreciado, a partir da efetiva comprovação, o percentual do faturamento.

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço das administradoras de cartão de crédito que pretende ver penhorado.

Após, expeça-se ofício às operadoras de cartão de crédito para dar cumprimento imediato à presente decisão, mediante depósito mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2874 – PAB Justiça Federal de Ourinhos, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Caberá à executada informar a este juízo quando o crédito ora em cobro estiver integralmente garantido. À exequente, compete acompanhar o integral cumprimento da presente decisão e informar qualquer irregularidade eventualmente observada.

Cópia desta decisão servirá de mandado para intimação da representante da executada, Sr.ª REGINA SILVÉRIO, CPF: 14749766895, com endereço na rua Antônio Carlos Mori, nº 110, centro, CEP: 19900-080,.

Cópia desta decisão também servirá como OFÍCIO n.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001247-34.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: ANIZIO DE OLIVEIRA, NEDITE NEVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o óbito da exequente NEDITE NEVES DA SILVA (ID 29874679), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

A despeito da petição e dos documentos trazidos aos autos (IDs 29874677 e seguintes), a i. advogada das habilitandas deverá juntar, ainda, a certidão de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Nesse sentido, por se tratar de documento imprescindível à pretensa habilitação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja providenciado tal documento.

Uma vez cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, em cumprimento ao “caput” do artigo 690, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

xam

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000710-38.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: IZABEL RABELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id Num. 30185779: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Entretanto, não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento da execução, mormente porque não há notícia nos autos de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pelo réu, é de bom alvitre aguardar-se a decisão final do agravo de instrumento.

Nesse sentido, há que ser lançado no sistema processual o sobrestamento do feito.

Com o julgamento definitivo do recurso, retomemos os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000978-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: OSNIR FERRARE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do que restou decidido pela Superior Instância no bojo do agravo de instrumento n. 5005998-38.2020.4.03.0000 (Id Num. 30660676).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, bem como para realizar, mediante declaração por ele subscrita ou através de procuração com poderes específicos, o direito de opção (art. 124 da Lei nº 8.213/91) mencionado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região no acórdão acima, utilizando-se dos dados concretos contidos nos autos.

Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo legal.

Por fim, retomemos autos conclusos.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000849-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: JOAO TAVARES LOPES DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id Num. 31241332: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Entretanto, não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento da execução, mormente porque não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pelo réu, é de bom alvitre aguardar-se a decisão final do agravo de instrumento.

Nesse sentido, há que ser lançado no sistema processual o sobrestamento do feito.

Como julgamento definitivo, retomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001380-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CELSO GOMES DA SILVA, CELSO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO - SP233037  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIAO - SP233037  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 33070694:** Na presente ação foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (19/12/2006). Ocorre que o requerente é titular da aposentadoria por idade NB 1502092244, desde 22/07/2010.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que faça a opção entre o benefício administrativamente concedido (NB 1502092244) ou a aposentadoria concedida nestes autos, hipótese esta que manifesta seu interesse no recebimento dos atrasados, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

A título de esclarecimento, informa-se que é possível realizar a simulação do valor do benefício concedido judicialmente no sítio da previdência social ([www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao](http://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/simulacao)). Esclarece-se, outrossim, que, com o cadastro da parte autora, na aba "Meu INSS", tal simulação far-se-á automaticamente com base nos dados constantes do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, havendo, ainda, a possibilidade de simular-se o valor da renda mensal inicial mediante o preenchimento manual dos dados.

Transcorrido o prazo deferido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Manifestando o interesse na execução do julgado, comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para que implante o benefício concedido judicialmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**. Após, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII, no mesmo prazo.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação, nos moldes do quanto decidido nos autos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, retomemos autos conclusos para apreciação da petição Id Num. 34100440.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000377-23.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: FLAVIA QUERUBIM VALERIO, FLAVIA QUERUBIM VALERIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO CESAR BAZZOLI DA COSTA - SP336505  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO CESAR BAZZOLI DA COSTA - SP336505  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a implantação do benefício de auxílio-doença, conforme decidido nos autos.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000767-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: APARECIDA TOFANELI, APARECIDA TOFANELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 31969912: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Entretanto, não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento da execução, mormente porque não há notícia nos autos de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pelo exequente, é de bom alvitre aguardar-se a decisão final do agravo de instrumento.

Nesse sentido, há que ser lançado no sistema processual o sobrestamento do feito.

Como julgamento definitivo, retomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-92.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA BETETO

#### DESPACHO

De início, considerando-se o trânsito em julgado e o pedido retro, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a revisão do benefício da parte autora, conforme restou decidido nestes autos.

Comunique-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais – APSADJ/Marília, via PJe, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Após, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC, aos quais confiro interpretação conforme a Constituição Federal, em especial ao dispositivo 5º, inciso LXXVIII.

Conforme é sabido, nos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, mais especificamente em face do INSS, a utilização da ordem prevista no Código de Processo Civil acarreta sérios entraves à marcha processual, haja vista a comumente oposição de impugnação pela autarquia previdenciária, ante a alegação de excesso de execução, que, por sua vez, exige a prévia liquidação do julgado.

Dessa forma, a fim de otimizar os atos processuais, evitando aqueles que militam em desfavor da celeridade e da eficiência exigidas pela Constituição Federal, entendo que uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado revela-se altamente adequada, sobretudo no intuito de conferir efetividade à tutela jurisdicional.

Nesses termos, procede-se à liquidação do julgado, tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Sendo assim, cumprindo a APSADJ/Marília as determinações que lhe cabem, intime-se o INSS, nos termos supra, a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação.

Após, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a autora com os cálculos apresentados pelo INSS, proceda-se, desde logo, na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados, a fim de aguardar o pagamento.

Por fim, considerando o documento contido na petição Id Num. 3821267 - Pág. 1, anote-se a prioridade de tramitação, nos termos do inciso I do art. 1.048, CPC/2015.

Int. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000673-40.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DA SILVA PEREIRA SINOVAE - SP372537

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CARLOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE LOPES GODOY - SP275075

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id Num. 33649067: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Entretanto, não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento da execução, momento porque não há notícia nos autos de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pelo executado, é de bom alvitre aguardar-se a decisão final do agravo de instrumento.

Nesse sentido, há que ser lançado no sistema processual o sobrestamento do feito.

Como julgamento definitivo, retomemos os autos conclusos, inclusive para apreciar os termos da petição Id Num. 34299616.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000783-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: ZELINA BARBIERI NUNES, SEBASTIAO ANTUNES COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id Num. 33642131 : mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Entretanto, não obstante essa situação processual não constitua óbice ao prosseguimento da execução, mormente porque não há notícia nos autos de que tenha sido atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto pelo executado, é de bom alvitre aguardar-se a decisão final do agravo de instrumento.

Nesse sentido, há que ser lançado no sistema processual o sobrestamento do feito.

Com o julgamento definitivo, retomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000877-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: JOSE DE PAULA, MARIA APARECIDA FONSECA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

#### DESPACHO

Id Num. 33499033: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Nos termos da decisão proferida pela Superior Instância (Id Num. 34359115 - Pág. 2), é de bom alvitre aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento n. 5015198-69.2020.4.03.0000.

Nesse sentido, há que ser lançado no sistema processual o sobrestamento do feito.

Com o julgamento definitivo, retomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-53.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: JOAO ARLINDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os termos do documento juntado aos autos (Id Num. 31971120 - Pág. 1 e 2), do qual é possível se depreender que a curadora do exequente é analfabeta, necessária a regularização da representação processual (procuração), da declaração de hipossuficiência e do contrato particular de prestação de serviços advocatícios, que deverão ser produzidos através de instrumento público.

Sendo assim, intime-se o exequente para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, proceda à regularização acima, a fim de permitir o cumprimento da decisão Id Num. 27789257, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000815-42.2014.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: ADALBERTO HERMINIO DE ARAUJO, EDUARDO JOSE FANTINATTI, JOAO MARQUES, WILMA DOS SANTOS RODOLFO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a notícia do óbito do exequente ADALBERTO HERMINIO DE ARAUJO (Id Num. 32408017), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime-se o advogado dos exequentes, a fim de apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão, fornecida pelo INSS, de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte em relação ao segurado falecido.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, em cumprimento ao “*caput*” do artigo 690, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, venhamos autos conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, também em 30 (trinta) dias, o patrono dos exequentes deverá apresentar instrumento de cessação de direitos, a fim de possibilitar a análise do pedido de expedição dos ofícios requisitórios relativos à sucumbência em favor da sociedade de advogados.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-04.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), sob pena de indeferimento da inicial, promova a juntada aos autos de (i) instrumento atualizado de procuração, porquanto aquele encartado ao presente feito foi outorgado há mais de 01 (um) ano (Id Num. 32648208 - Pág. 1); de (ii) comprovante de residência; e de (iii) cópia integral dos autos n. 5001243-94.2018.4.03.6125, que tramitaram no Juizado Especial Federal de Ourinhos.

Ademais, a fim de instruir o pedido de assistência judiciária gratuita, a exequente deverá apresentar declaração de hipossuficiência atualizada.

Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial em seguida.

Após, com ou sem impugnação, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos relativos aos honorários sucumbenciais e contratuais (destaque).

Por fim, considerando-se que a exequente possui mais de 60 anos de idade (Id Num. 32648210 - Pág. 1), tramite-se o feito com prioridade, nos termos do inciso I do art. 1.048, CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000703-46.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: NEUZITA FRANCISCA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 29928932 e 32851263:** Mantenho a decisão agravada (**ID 27787519**) por seus próprios fundamentos.

Ante a notícia de atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos (Id Num. 33423396 e Num. 33452207), aguarde-se a decisão final dos agravos de instrumento.

Nesse sentido, há que ser lançado no sistema processual o sobrestamento deste feito.

Com o julgamento definitivo dos recursos, retomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-71.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: JOSE MOYA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA COSTA PEDRACA - SP380151  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o que restou decidido no bojo do Recursos Especiais ns. 1.596.203 e 1.554.596, sobretem-se os autos, a fim de aguardar o julgamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal da matéria ora em discussão, a saber, possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema previdenciário antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).

Com o julgamento definitivo, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000183-18.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: EDITE TAVARES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, FERNANDO BITENCOURT - SP413140, DIORGES BERNARDO PALMA - SP389140, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".  
Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000505-38.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: JOSE APARECIDO ROLIM  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO BUENO ELIAS - PR28240  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id Num. 34394550: considerando os termos da certidão retro, da qual é possível se depreender que o presente feito foi redistribuído ao JEF local em 08/05/2020, nada mais resta a ser cumprido por este Juízo.

Intime-se. Após, retomemos autos ao arquivo.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-84.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: JOSE CARLOS COGO  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000550-42.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: JAIR CASORLA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BERNABE - SP293514  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Preambulamente, acolho a petição de id n. 33075272 como emenda à exordial, de modo a fixar como valor da presente causa o importe de R\$ 79.180,69.

No mais, trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS em revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, em vez do disposto no artigo 3.º, § 2.º, no que tange ao cálculo do salário de benefício.

Contudo, recentemente o c. STJ, em decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.596.203-PR, na admissão do recurso extraordinário como representativo da controvérsia (tema 999), determinou a suspensão em território nacional de todos os processos que discutam a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3.º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior da publicação da Lei 9.876/1999 (*revisão da vida toda*).

Assim, SUSPENDO o curso desta ação até que seja decidida, em definitivo, a questão submetida a julgamento, no tema 999, do c. STJ.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(FRD)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000218-75.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: PAULO FIGUEIRA MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BERNABE - SP293514  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS em revisar seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante a aplicação do disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, em vez do disposto no artigo 3.º, § 2.º, no que tange ao cálculo do salário de benefício.

Contudo, recentemente o c. STJ, em decisão proferida no Recurso Especial n.º 1.596.203-PR, na admissão do recurso extraordinário como representativo da controvérsia (tema 999), determinou a suspensão em território nacional de todos os processos que discutam a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3.º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior publicação da Lei 9.876/1999 (*revisão da vida toda*).

Diante disso, SUSPENDO o curso desta ação até que seja decidida, em definitivo, a questão submetida a julgamento, no tema 999, do c. STJ.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(FRD)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000730-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: JOSE SERGIO GALLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, intime-se a APSADJ/Marília para, em respeito à coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, adotar as providências cabíveis a fim de cumprir integralmente os termos da sentença Id Num. 9718572 - Pág. 18, que, por sua vez, foi mantida pela Superior Instância (Id Num. 9718572 - Pág. 26) e transitou em julgado (Id Num. 9718572 - Pág. 28), cujo dispositivo foi expresso ao conceder ao exequente "o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 13.12.2010 (data do requerimento administrativo — fl. 32), computando-se para tanto tempo total equivalente a 35 anos, 3 meses e 9 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário" (Id Num. 9718572 - Pág. 18).

Após, intime-se o exequente a apresentar a planilha de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do art. 534 do CPC/2015, considerando que rejeitou a conta apresentada pela autarquia previdenciária.

Descumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de novo despacho.

Apresentada a conta, proceda-se conforme determinado no despacho Id Num. 31786146.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-89.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: LUIZ FERNANDO MENKS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

Conforme revela o documento a seguir, o demandante auferir, mensalmente, a título de remuneração, a quantia de R\$ 5.114,25 (fevereiro/2020), o que, por si só, já demonstra capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e demais despesas processuais.

Nesse sentido, colaciono julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECURSO PROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do agravante em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (...)”  
(AI 00017554420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim intime-se a parte autora a recolher custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, de forma a observar os termos da Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, cujo art. 14, inciso I, estabelece que “o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial”. No mais, a tabela I do referido Diploma Legal estabelece que, nas ações cíveis em geral, as custas integrais serão de 01% (um por cento) sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38).

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000258-50.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
 REPRESENTANTE: ALINE FAVACHO PIRES - ME, ALINE FAVACHO PIRES

#### DESPACHO

Id. Num. 30698421: considerando que foram insuficientes as pesquisas efetuadas nos sistemas Bacenjud e Renajud para satisfação do débito exequendo, defiro o pedido de requisição de informações sobre bens dos executados, por meio do Sistema INFOJUD, contudo, apenas da última declaração.

O Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou acerca da desnecessidade de esgotamento de diligências para fins de deferimento via INFOJUD, conforme se infere do AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161, conforme segue: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES PELO BACENJUD. LEI N. 11.382/2006. DESNECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS. ADEÇÃO POSTERIOR A REGIME DE PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É desnecessário o esgotamento das diligências na busca de bens a serem penhorados a fim de autorizar-se a penhora on line (sistemas BACEN-JUD, RENAJUD ou INFOJUD), em execução civil ou fiscal, após o advento da Lei n. 11.382/2006, com vigência a partir de 21/01/2007. III - É cediço o posicionamento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a manutenção da construção, em virtude do parcelamento, dar ensejo somente à suspensão do crédito tributário e, não, à sua extinção. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora." (AIRES P - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1636161 2016.02.88598-0, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/05/2017 ..DTPB:.).

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça (sigilo documental).

Expeça-se o necessário.

Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Na hipótese de decorrer "in albis" o prazo acima mencionado, ou se a manifestação da parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE SJ BOA VISTA

MONITÓRIA (40) Nº 0001586-87.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCELO ROSENTHAL - SP163855, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A

REU: FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM, JOSE OLÍMPIO VIEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

Advogados do(a) REU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

Advogados do(a) REU: VALERIA CRISTINA DA PENHA PICINATO - SP336829, RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL - SP188796, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM - SP254282

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 34956130: Manifeste-se o autor em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001518-37.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2020 642/1417

## DESPACHO

Visto em Inspeção.

**ID. 23879762:** trata-se de embargos de declaração opostos por **Marcio Silva Cunha**, em que alega a ocorrência de omissão no despacho proferido no **ID. 23614563**.

Os embargos são tempestivos.

### Fundamento e decido.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial.

O Código de Processo Civil de 2015 ainda ampliou o seu alcance para os casos de correção de erro material (art. 1.022, III) e especificou as hipóteses nas quais se considera omissão o pronunciamento judicial (art. 1.022, parágrafo único, I e II, c.c. o art. 489, § 1º).

No entanto, o embargante sustenta a ocorrência de omissão no despacho proferido no documento de **ID. 2379762**, que determinou a nomeação de perícia técnica contábil com objetivo de elaborar os cálculos em conformidade com os parâmetros estabelecidos no título judicial.

A função da perícia judicial é lastrear a possibilidade jurisdicional de prover uma decisão justa e correta, tanto é o perito é um auxiliar da justiça que reúne absoluto entendimento técnico acerca da matéria controvertida.

Não se trata de nova decisão, mas a possibilidade na produção de prova pericial que confira maior segurança, eficiência e elementos ao juízo na prestação jurisdicional.

No caso em tela, as alegações do embargante não têm o objetivo de esclarecer omissões da decisão atacada. Pelo contrário, pretende a alteração da decisão embargada a fim de ver acolhido seu pedido.

A reforma da decisão proferida, se for do interesse do embargante, deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, **não conheço** dos presentes embargos.

Decorrido prazo de eventual recurso, cumpra-se o despacho de **ID. 23614563** no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 20 de julho de 2020.

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TIT\* LAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente N° 10373

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000501-08.2005.403.6127** (2005.61.27.000501-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-10.2004.403.6127 (2004.61.27.001208-0)) - TEREZINHA CECILIO GIANNELLI X MILTON GIANNELLI X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GIANNELLI LTDA (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSS/FAZENDA (SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Fls. 623/625: defiro. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.605,84 (dois mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001126-42.2005.403.6127** (2005.61.27.001126-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-55.2004.403.6127 (2004.61.27.001205-4)) - EMBARK BAG DE EMBALAGENS LTDA (SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (SP252471 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002170-96.2005.403.6127** (2005.61.27.002170-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-27.2005.403.6127 (2005.61.27.001709-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000986-37.2007.403.6127** (2007.61.27.000986-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-57.2006.403.6127 (2006.61.27.000877-1)) - COMERCIAL ADIB LTDA (SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se o Divino Granadi de Godoy para que efetue o saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000861-30.2011.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-46.2010.403.6127 ()) - MARCELO MARTINS LUIZ ME (SP220093 - DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS E SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o executado Marcelo Martins Luiz ME, na pessoa de seu Advogado constituído nos autos, acerca do bloqueio judicial de fl. 271 para, no prazo legal, impugnar os cálculos apresentados pelo Conselho Regional de Farmácia. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002478-25.2011.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001953-2)) - IBERIA IND/DE EMBALAGENS LTDA (SP181562 - RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA E SP237167 - RODRIGO DE FREITAS E SP315645 - PEDRO LUCAS ALVES BRITO E SP379670 - JOÃO BATISTA BRANDÃO NETO E SP383028 - GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fls. 426/429: indefiro o pedido de cancelamento da penhora realizada nos autos, tendo em vista que tal ato é anterior ao pedido de recuperação judicial da empresa, ora executada. Vista à Fazenda Nacional para manifestação em 10 (dez) dias sobre o pedido de suspensão da execução. Aguarde-se a devolução da carta precatória de constatação e reavaliação. Intime-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000781-32.2012.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-47.2012.403.6127 ()) - CITSAL COM/IND/LTDA (SP257740 - RODRIGO BARALDI DOS SANTOS E SP03245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vista fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, sem requerimentos, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000783-02.2012.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-17.2012.403.6127 ()) - CITSAL COM/IND/LTDA (SP03245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO E









passivo. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. O débito ora em cobrança foi inscrito em dívida ativa em 02 de janeiro de 2007, quando ainda não fundada a liquidação da Rede Ferroviária Federal S/A, ou seja, quando a propriedade do imóvel ainda não tinha sido definida em favor da União Federal. Assim, considerando-se que a União Federal ostenta a qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, nos moldes das já mencionadas Medidas Provisórias 353/2007 e Lei 11.483/2007, ela deve apenas suceder a RFFSA no presente feito, sem que haja necessidade de anulação da CDA. Não se trata, pois, de caso de aplicação do artigo 130 do CTN. No mais, a Certidão da Dívida Ativa que instrui a ação executiva atende as disposições essenciais previstas no art. 202 do CTN e no art. 2º, parágrafo 5º da Lei n. 6.830/80, indicando precisamente a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, sendo desnecessária a pormenorização da evolução dos valores cobrados, bem como o detalhamento acerca das importâncias relativas a cada competência abrangida. A forma de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA, razão pela qual não se exige que venha o título executivo extrajudicial acompanhado de demonstrativo de cálculo do crédito ou processo administrativo, como pretende a parte executada. Rejeito também a alegação de prescrição. O tributo refere-se ao ano de 2006, foi inscrito no exercício de 2007 e a ação proposta em 31 de janeiro de 2008. A UNIÃO FEDERAL alega a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a ação ficou parada por mais de 07 anos sem manifestação da exequente. Diz o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. A primeira vista, a decadência e a prescrição podem parecer-se, pois ambas impedem o exercício dos direitos, mas diferem essencialmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, tais institutos se mostram indispensáveis à estabilidade e consolidação de todos os direitos, correndo o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. A prescrição intercorrente se caracteriza pela paralisação do processo por um lapso contínuo de tempo, igual ou superior ao prazo prescricional, decorrente unicamente de descuidado da parte autora (exequente). A aplicação do art. 40, da LEF, que suspende curso a ação executiva, pelo prazo de um ano, obsta a fluência do prazo prescricional. Após o transcurso de um ano da suspensão dos autos, não logrando êxito na localização do devedor ou de bens penhoráveis, será o processo provisoriamente arquivado, a partir de então, é que se reinicia a contagem do prazo da prescrição intercorrente. Nos termos do disposto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 (redação da Lei n. 11.051/04), o qual estatui: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em tela, não houve determinação de arquivamento dos autos. Entretanto, consta que o feito foi ajuizado em 31 de janeiro de 2008 e não se formalizou a citação da executada (a carta de citação foi devolvida ao remetente). Foi dada vista ao exequente em 30 de outubro de 2008 (fl. 06, verso), sem que o mesmo tenha se manifestado. O exequente não impulsionou o feito, que ficou paralisado no juízo estadual, onde inicialmente teve seu trâmite. Em dezembro de 2013, foi determinada a intimação do exequente para que o mesmo manifestasse seu interesse no prosseguimento da ação, sendo que somente em 23 de julho de 2015 (fl. 10) a exequente requereu o ingresso da União Federal nos autos, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal da subseção de São João da Boa Vista. Verifica-se, portanto, que houve 07 anos de ausência de movimentação processual por decisão da exequente (não se verifica nenhuma falha imputável ao Poder Judiciário esta-dual). Acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DA SUA DE-CRETAÇÃO DE OFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 8º, IV, DA LEI Nº 6.830/80, 219, 4º, DO CPC, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRE-CEDENTES. (...) 5. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interes-sada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se se-gurança jurídica aos litigantes. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537476 Processo nº 200301317621/RS - Or-gão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/12/2003 Documento: ST000531278 Fonte DJ DATA: 08/03/2004 PÁGINA: 174 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Ante o exposto, julgo procedentes os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA 6688/2007 e extinguir a execução fiscal 0001374-85.2017.403.6127. Condene o Município embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, que corresponde ao valor da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000131-38.2019.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-88.2016.403.6127 ()) - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. (SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a digitalização dos autos da execução fiscal, providencie a Secretaria a inserção dos metadados no sistema, certificando-se nos autos. Após, vista à parte embargante para que no prazo de 15 (quinze) dias inclua os autos digitalizados no sistema PJE. Com a juntada da certidão de digitalização, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000136-60.2019.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001337-58.2017.403.6127 ()) - MIRIAN ZANI - EPP (SP11276 - ISLE BRITTES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Considerando que houve a digitalização da execução fiscal nº 0001337-58.2017.403.6127, intime-se a Embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos presentes embargos à execução fiscal. Em igual prazo, a Embargante deverá regularizar a sua representação processual nos autos da execução fiscal supramencionada. Por ocasião da carga dos autos, deverá a exequente solicitar à Secretaria a conversão dos metadados pela ferramenta Digitalizador PJE, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução 142/2017 (alterado pela RES PRES 200/2018). Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000147-89.2019.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-07.2015.403.6127 ()) - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL (SP105874 - JOAO OSMIR BENTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação do(a) embargado(a). No mesmo prazo especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000166-95.2019.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-30.2017.403.6127 ()) - ITAIQUARA ALIMENTOS S.A. (SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Considerando a digitalização dos autos da execução fiscal, providencie a Secretaria a inserção dos metadados no sistema, certificando-se nos autos. Após, vista à parte embargante para que no prazo de 15 (quinze) dias inclua os autos digitalizados no sistema PJE. Com a juntada da certidão de digitalização, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**000270-87.2019.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003471-29.2015.403.6127 ()) - SINDICATO TRABALHADORES RURAIS SAO JOSE DO RIO PARDO (SP321057 - FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Fl. 36/49: intime-se, novamente, o embargante para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o auto/termo de penhora e respectiva intimação, uma vez que os documentos carreados aos autos se prestam para tal finalidade. Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001982-20.2016.403.6127** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-26.2004.403.6127 (2004.61.27.000030-1)) - BENEDITA MARIA PIRES BUENO (SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de terceiros, objetivando excluir a penhora sobre o bem imóvel de matrícula n. 48202 do CRI de São Paulo - SP, opostos por BENEDITA MARIA PIRES BUENO em face de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Incorporadora e Construtora São José S/A LTDA, Oswaldo Pio de Magalhães e Maria Lúcia de Camargo Magalhães. A embargante invoca a boa-fé. Informa que adquiriu o referido imóvel de Oswaldo Pio de Magalhães e Maria Lúcia de Camargo Magalhães por meio de escritura de venda e compra datada de 16 de agosto de 2004, lavrada perante o Primeiro Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São João da Boa Vista. Alega que, quando se deu o ato de expropriação, o imóvel não mais pertencia aos executados. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, bem como foi determinada a manutenção da embargante na posse do imóvel (fl. 23). A Fazenda Nacional impugnou, aduzindo que a embargante tinha total conhecimento sobre a construção existente no imóvel, uma vez que ao tempo da compra, 16 de agosto de 2004, já havia executivo fiscal em face dos vendedores, executivo esse ajuizado em janeiro de 2004, com citação em 19 de janeiro de 2004. Intimada, a embargante não se manifestou nem sobre a impugnação e nem sobre o interesse em produzir provas (fl. 37). Relatado, fundamentado e decidido. Os embargos improcedem. Oswaldo Pio Magalhães e Maria Lúcia de Camargo Magalhães constam na CDA de executivo fiscal ajuizado em 07 de janeiro de 2004 (feito n. 0000030-26.2004.403.6127). Tira-se dos autos que a venda do imóvel matrícula 48.202 se deu por meio de escritura pública lavrada em 16 de agosto de 2004, após a citação dos vendedores e executados. Dessa feita, a alienação do mesmo configura fraude à execução nos exatos moldes do art. 593, II, do CPC e art. 185 do CTN. O potencial conhecimento da pendência de processo de execução - no qual já fora citada a parte executada/alienante - afasta inclusive o reconhecimento da boa-fé no proceder do terceiro adquirente. Assim, há ineficácia da alienação do bem, pois esta modalidade de fraude independe de conluio fraudulento, bastando a circunstância objetiva de oneração ou alienação de bem após citação em demanda capaz de reduzir alguém a insolvência. Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. - Considera-se fraudulenta a alienação realizada após a alteração da redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, que ocorreu em 9/6/2005 por meio da Lei Complementar nº 118/2005, se antes o crédito tributário já houver sido inscrito em dívida ativa. - Inaplicabilidade às execuções fiscais da Súmula nº 375/STJ, que dispõe: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. - Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp 1.141.990/PR. - In casu, a executada alienou o imóvel objeto dos autos em 1º/9/2006, conforme escritura de venda e compra, ao passo que as inscrições em dívida ativa dos débitos já haviam sido efetivadas em 22/9/2005 e 27/12/2005. Ademais, não há comprovação da reserva de outros bens ou renda da agravada para garantir a execução. Por fim, ratifique-se que é irrelevante a eventual existência de boa-fé do adquirente. - Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a fraude à execução com relação à alienação do imóvel objeto dos autos. (AI - 00146273320134030000 - Quarta Turma do TRF da 3ª Região - Desembargador Federal André Nabarette - DJF em 12/11/2014) Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de terceiro, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução, pois encontra-se caracterizada a fraude à execução, nos termos do artigo 792, IV do mesmo dispositivo jurídico. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000060-32.2002.403.6127** (2002.61.27.000060-2) - SEGREDO DE JUSTICA (SP105791 - NANETE TORQU) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP040352 - WOLNEY DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA

#### EXECUCAO FISCAL

**0000063-84.2002.403.6127** (2002.61.27.000063-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MILAN - IND/ E COM/ E EXPORTACAO DE GRANITOS LTDA X ANA LUCIA ANDRADE FERNANDES MILAN X FRANCISCO GERONIMO MILAN (SP11211 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) Fls. 532/533: a questão dos débitos fiscais incientes sobre o imóvel arrematado já foi devidamente apreciada à fl. 508. Para a expedição da carta de arrematação mister é o recolhimento do imposto de transmissão (artigo 902, CPC), devendo o arrematante ser intimado para a comprovação do recolhimento do aludido imposto em 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, peça-se a carta de arrematação. Defiro o pedido da Fazenda Nacional de conversão em renda dos depósitos existentes nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000318-42.2002.403.6127** (2002.61.27.000318-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CITSAL COM/IND/ E REPRESENTACOES LTDA X NEWTON PAULO NAVARRO (SP257740 - RODRIGO BARALDI DOS SANTOS) X ROSANE CAMARGO DE ANDRADE

SO NAVARRO(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)  
Autos recebidos do arquivo. Vista ao executado para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Sem requerimento, voltemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001117-85.2002.403.6127**(2002.61.27.001117-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ICAIND/ CERAMICA AGUAI LTDA X SERGIO ANTONIO MORO(SP116485 - HELOIZA MORO SIMON ALTERO E SP150732 - DANIEL ALTERO JUNIOR)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal, parte exequente, para manifestação em 10 (dez) dias se manifeste. Após, retomemos autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001935-03.2003.403.6127**(2003.61.27.001935-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COTTON CLEAN IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP119533 - RICARDO DONIZETE GUINALZ) X MAURICIO SANTOS X SIMONE MAZZONI AGUIAR SANTOS  
Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002052-91.2003.403.6127**(2003.61.27.002052-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X DIAGNOSTIC S/C LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X RUTH NOGUEIRA CORDEIRO DE MORAES JARDIM X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)  
Cumpra-se a determinação retro. Após, defiro o pedido de vista fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000889-42.2004.403.6127**(2004.61.27.000889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J-R ARMARINHOS SAO JOAO LTDA X JOSE RUBENS CATONINO DE CARVALHO X RUBYA SANNY DE CARVALHO(SP101481 - RUTH CENZI E SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES)  
Trata-se de execuções fiscais, aparelhadas pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.03.042399-31 (desmembrada para 80.2.03.058161-00 - fl. 364), 80.6.03.087366-53 (desmembrada para 80.6.03.141353-64 - fl. 365), 80.7.03.044576-92 (desmembrada para 80.7.03.049990-70 - fl. 368) e 80.6.03.118640-80 (desmembrada para 80.6.03.141354-45 - fl. 370), ajuizadas pela Fazenda Nacional em face de J R Armarrinhos São João Ltda, Jose Rubens Catonino de Carvalho e Rubya Sanny de Carvalho em que, regularmente processadas, a exequente requereu a extinção de todas por conta do pagamento dos débitos (fls. 388/393). Decido. Considerando o exposto, julgo extintas as execuções, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se todos os autos. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000930-09.2004.403.6127**(2004.61.27.000930-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X IND/ QUIMICA BOA VISTA LTDA(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR E SP233316 - CLEBIO BORGES PATO E SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA)  
Fl. : anote-se. Intime-se o Dr. Luis Gustavo Pereira da Silva, OAB/SP 346.334, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o instrumento original do mandato. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000974-28.2004.403.6127**(2004.61.27.000974-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X INDUSTRIA QUIMICA BOA VISTA LTDA(SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA)  
Fl. : anote-se. Intime-se o Dr. Luis Gustavo Pereira da Silva, OAB/SP 346.334, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o instrumento original do mandato. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000993-34.2004.403.6127**(2004.61.27.000993-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COTTON CLEAN IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X MAURICIO SANTOS X SIMONE MAZZONI AGUIAR SANTOS  
Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001205-55.2004.403.6127**(2004.61.27.001205-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X EMBARK BAG DE EMBALAGENS LTDA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X ROBERTO GALVAO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X MARIA CLARA MARTINS GALVAO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X DENISE TRAQUIA CIRILO GALVAO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP399174 - GABRIELA VIANA GONCALVES)  
Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001745-06.2004.403.6127**(2004.61.27.001745-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MULTICROMO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP170751 - JULIO CESAR RONCHI E SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)  
Fls. 910/917: intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o pedido de extinção da execução pelo pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002886-60.2004.403.6127**(2004.61.27.002886-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DIAGNOSTIC S/C LTDA. X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)  
Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000924-65.2005.403.6127**(2005.61.27.000924-2) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X EMBARK BAG DE EMBALAGENS LTDA X MARIA CLARA MARTINS GALVAO X DENISE TRAQUIA CIRILO GALVAO  
Autos recebidos do arquivo. Vista em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltemos autos ao arquivo. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001047-63.2005.403.6127**(2005.61.27.001047-5) - INSS/FAZENDA(SP252471 - ISABELA MAUL DE CASTRO MIRANDA) X IND/ QUIMICA BOA VISTA LTDA(SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA) X VALNEI AMADIO X ANTONIO CARLOS ALVES SURITA X AVELINO SANSEVERO DO AMARAL  
Fl 178: defiro o prazo de suplementar de 05 (cinco) dias para que o Dr. Luis Gustavo Pereira da Silva, OAB/SP 346.334, traga aos autos o instrumento do mandato original. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001949-16.2005.403.6127**(2005.61.27.001949-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COTTON CLEAN IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X MAURICIO SANTOS X SIMONE MAZZONI AGUIAR SANTOS  
Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000163-97.2006.403.6127**(2006.61.27.000163-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X C ATAX PARTICIPACOES LTDA(SP257740 - RODRIGO BARALDI DOS SANTOS)  
Fls. 147/159: Defiro o pedido de vistas à parte executada, Cartax Participações Ltda, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que eventualmente se manifeste. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000611-70.2006.403.6127**(2006.61.27.000611-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS SAKITO LTDA - ME(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR E SP369147 - LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO) X ROBERTO GOULARDINS X MAURICIO GOULARDINS  
Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001051-66.2006.403.6127**(2006.61.27.001051-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INDUSTRIA QUIMICA BOA VISTA LTDA  
Fl. : anote-se. Intime-se o Dr. Luis Gustavo Pereira da Silva, OAB/SP 346.334, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o instrumento original do mandato. Cumprida a determinação supra, defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001437-96.2006.403.6127**(2006.61.27.001437-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA S JOAO LT(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CARLOS COELHO NETO - ESPOLIO X ANIBAL BRAGA JORGE X CELSO VIRGA SIMOES(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E MG080077 - RENATO EDUARDO REZENDE)  
Considerando que não houve a intimação do Dr. Guilherme Magalhães Teixeira de Souza, OAB/SP 202.108, republique a decisão de fls. 482/483. Cumpra-se. Fls. 482/483: Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.6.06.000008-23, proposta pela Fazenda Nacional em face de Cooperativa Agropecuária Mista São João Ltda, Carlos Coelho Neto, Anibal Braga Jorge, Celso Virga Simões e João Gabriel da Costa Noronha. Regularmente processada, foi proferida sentença extinguindo a execução em face de Carlos Coelho Neto e respectivo espólio (fl. 420), o que levou o executado Celso Virga Simões a apresentar embargos de declaração, defendendo a necessidade de extinção da execução em relação a todos os co-devedores ou o abatimento da dívida em 25% (fls. 429/434). Na sequência, outro executado, João Gabriel da Costa Noronha,

apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 452/460). A Fazenda Nacional manifestou-se a respeito dos dois pedidos (fls. 467/473 e 479/480). Consta, ainda, a interposição de agravo de instrumento pelo Espólio de Carlos Coelho Neto, objetivando majorar a verba honorária fixada na sentença de extinção da execução (fls. 435/450). Decido. A interposição e agravo de instrumento não tem o condão de obstar a marcha processual. Fls. 429/434: rejeito os embargos de declaração por não vislumbrar nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC. A esse respeito, o entendimento do executado, devedor solidário no título executivo extrajudicial, de que não houve a aplicação do melhor direito não infirma a r. sentença, devidamente fundamentada. Fls. 452/463: também não restou caracterizada a prescrição intercorrente. A execução nunca foi arquivada e nunca ficou paralisada. A Fazenda requereu a citação do executado por edital (fl. 28), o que foi indeferido (fl. 35). Então pediu em novo endereço (fl. 35), pleito que não analisado pelo judiciário. Isso decorre que a demora só pode ser atribuída ao mecanismo da Justiça (Súmula 106 do STJ). Além disso, o executado, que consta na CDA e na inicial, não foi encontrado no endereço declinado ao Fisco (fls. 14, 20 e 159). Mudou-se (fl. 417) e não comunicou, dando-se, finalmente, por citado em 30.05.2018 (fl. 417). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração (fls. 429/434) e o pedido do executado João Gabriel da Costa Noronha (fls. 482/460). Sem condenação em honorários advocatícios. Prosseguindo-se com a execução, sem prejuízo de ordens de penhoras já efetivadas, defiro o pedido de penhora de ativos (fl. 473). Expeça-se o necessário para formalização de constrição de ativos via Bancajud em nome dos executados Cooperativa Agropecuária Mista São João Ltda, Celso Virga Simões e João Gabriel da Costa Noronha. A esse respeito, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a certidão de fl. 165 (óbito do executado Anibal Braga Jorge). Cumpra a Secretária a determinação de remessa ao SEDI (fl. 420). Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001574-78.2006.403.6127** (2006.61.27.001574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X INDUSTRIA QUIMICA BOA VISTA LTDA(SP346334 - LUIS GUSTAVO PEREIRA DA SILVA)

Nada a prover, considerando-se que os atos processuais estão sendo praticados nos autos principais nº 0000930-09.2004.403.6127, conforme decisão de fl. 06 daqueles. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002852-17.2006.403.6127** (2006.61.27.002852-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG BARROS SAO JOAO LTDA(SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES E SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)

Indefiro o pedido de desbloqueio de valores, tendo em vista que a executada não comprovou documentalmente as suas grandes dificuldades financeiras (fls. 252/258), configurando, portanto, mera alegação. Vista ao executado para que se manifeste sobre os novos cálculos apresentados pelo Conselho. Após, voltemos autos conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000922-27.2007.403.6127** (2007.61.27.000922-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIAGNOSTIC S/C LTDA. X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000216-10.2008.403.6127** (2008.61.27.000216-9) - INSS/FAZENDA X CELSO ALFREDO DE OLIVEIRA SIMOES(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Interposto recurso de apelação pelo INSS, ao Executado para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003025-70.2008.403.6127** (2008.61.27.003025-6) - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 183/184: anote-se. Indefiro o pedido de devolução de prazo formulado pela CEF, tendo em conta que a última determinação de manifestação era para a exequente. Venham os autos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000157-85.2009.403.6127** (2009.61.27.000157-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLANOVAES STINCHI) X FERNANDO OLIVEIRA VENANCIO ME(SP167447 - WALTER FRANCISCO VENANCIO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, reconsidero o despacho de fl. 114 e determino que republique-se a decisão de fls. 109/110, para a intimação do patrono constituído, o Dr. Walter Francisco Venâncio, OAB/SP 167.447, da parte executada para que eventualmente se manifeste. Após, retomemos autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003643-78.2009.403.6127** (2009.61.27.003643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE GERALDO DIAS PESSANHA - ESPOLIO X GERALDO PESSANHA - ESPOLIO X VERA HELENA DIAS PESSANHA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÁ PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO)

Fl. 295: anote-se. Defiro o pedido de vistas formulado pela coexecutada Vera Helena Dias Pessanha. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003274-50.2010.403.6127** - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELLANE NASCIMENTO GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Ciência às partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo óbice, encaminhem-se os referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000305-28.2011.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGROSERV COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X FRANCISCO JOSE DOMINGOS(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA)

Autos recebidos do arquivo. Vista em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltemos autos ao arquivo. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000974-47.2012.403.6127** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA(SP038609 - THERSIO GONCALVES E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Intime-se a CEF nos termos do despacho de fl. 207. Intime-se. Fl. 207: Fls. 205/206: Considerando o resultado negativo obtido junto ao sistema BACENJUD, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente indique especificadamente outros bens de propriedade da executada, ou requira o que entender de direito. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002434-69.2012.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X VERISSIMO TAVARES DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se o Dr. Ricardo Rocha Martins, para que efetue o saque dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o beneficiário a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001271-20.2013.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X COMERCIAL MARIO PRADO MENDES JUNIOR LTDA X BENEDITA DE FATIMA MARTINS MENDES(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN E SP172443 - CAMILA MOREIRA E SP201616E - EVERALDO CARVALHO DE PAULA) X MARIO PRADO MENDES JUNIOR - ESPOLIO

Trata-se de pedido da coexecutada Benedita de Fátima Martins Mendes para se reconhecer o bem imóvel de matrícula nº 19.032 como bem de família, juntando aos autos documentos e certidão aos autos. AANP instada a se manifestar pleiteou a penhora do referido e, subsidiariamente, a decretação de indisponibilidade do imóvel. Conforme consta dos autos, a Srª Benedita foi devidamente citada no endereço objeto da penhora, e, ainda juntou aos autos documentos que comprovam residência no endereço do imóvel de matrícula nº 19.032, bem como juntou certidão do cartório de registro de imóveis de São João da Boa Vista, a qual dá conta de que não há outros imóveis registrados nessa Comarca em nome dos executados (fl. 132). Assim, forçoso é reconhecer que o imóvel de matrícula nº 19.032 é bem de família (artigo 1º da Lei 8.009/90), e, por conseguinte, impenhorável. Por outro, é de se deferir o pedido de indisponibilidade desse bem, uma vez que a decretação de indisponibilidade não atinge a proteção ao bem de família por não se tratar de penhora. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora do bem imóvel matrícula 19.032 do CRI de São João da Boa Vista e determino a indisponibilidade do referido bem imóvel, procedendo-se o cadastro no CNIB. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000212-60.2014.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X LAGOOAZUL COM/ DE PETROLEO LTDA EPP(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X DIEGO JOSE MARTINS BARBOSA X FRANCISCO DANIEL DE SOUZA BARBOSA X JOSE APARECIDO LUCCAS

Primeiramente, defiro o pedido de citação do Sr. Francisco Daniel de Souza Barbosa (CPF 874.599.658-04), por correio, no endereço indicado na fl. 82. Ademais, intime-se o Dr. Antonio Cesar Achôa Morandi, OAB/SP 113.910, para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 78/79. Por fim, tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, conforme fls. 94/95, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, e considerando que mencionado bloqueio equivale à penhora, intime-se pessoalmente a parte executada, pelo correio, expedindo-se o necessário para tanto. Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de eventuais embargos à execução. Sem prejuízo, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores junto à Caixa Econômica Federal, agência 2765 - PAB Justiça Federal. Providencie a Secretária o necessário para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001201-66.2014.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 000000010513-93, movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face de Santa Casa de Misericórdia Dona Carolina Malheiros. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 72/75). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos

924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000394-12.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CASA BRANCA  
Vista à Fazenda Nacional/CEF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000831-53.2015.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOUGLAS FRANCISCO SIMOSO BAPTISTA

Ante a notícia do parcelamento, defiro o pedido de sobrestamento dos presentes autos. Fica expressamente consignado, entretanto, que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001023-83.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE GUILHERME FIGUEIREDO COSTA X CONSTANCA DE FIGUEIREDO COSTA(MG061393 - CRISTIANO JOSE PASSOS)

Autos recebidos do arquivo. Vista em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltemos autos ao arquivo. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001028-08.2015.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALECIO GOTTI LTDA(SP094401 - ROBERTO O CAMPO BARBATI E SP366780 - ADRIANA VALIM NORA)

Fl. 90: Intime-se a parte executada para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001230-82.2015.403.6127** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PADOVAN LTDA - MASSA FALIDA(SP152291 - ROGERIO BARRICHELLO AFFONSO)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000642-41.2016.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X BENEDITA APARECIDA PIRASOL DA SILVA X MARLEYNE PIRASOL VANUNCI X TEREZINHA PIRASOL CELIA - INCAPAZ X MARY LUCI PIRASOL VANUNCI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 4293/2016, movida Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Marylene Pirasol Vanu-nci e Terezinha Pirasol Celia. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 58/60). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000767-09.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO RUGNA(SP317768 - DAYANE FERNANDA GOBBO)

Fls. 67/70: vista ao executado para manifestação em 10 (dez) dias. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000931-71.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X R C M AGRICOLA LTDA - ME(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA)

Vista ao Dr. Sebastião Henrique de Faria, OAB/SP 169.694, para que se manifeste sobre o depósito judicial de sua verba honorária. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001200-13.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TATONI & CIA. LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)

Fl. 35: anote-se. Vista ao executado para eventual manifestação em 05 (cinco) dias. No silêncio, voltemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001245-17.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TATONI & CIA. LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)

Fl. 70: anote-se. Vista ao executado para eventual manifestação em 05 (cinco) dias. No silêncio, voltemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001783-95.2016.403.6127** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RADIO JOVEM LESTE PAULISTA LTDA - ME

Ante a notícia do parcelamento, sobrestem-se os presentes autos pelo período de 02 (dois) anos, conforme o solicitado pela parte exequente. Deixo consignado, contudo, que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes, mesmo que decorrido o prazo supra estipulado. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001954-52.2016.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO MARCONATO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 2014/027406, movida Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Eduardo Marconato. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 54/56). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002842-21.2016.403.6127** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LEONARDO DE ALMEIDA FELIPPE

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 4.006.012441/16-13, movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Leonardo de Almeida Felipe. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 16). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000207-33.2017.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TERRACA COMERCIO, LOCACAO E TRANSPORTE LTDA - ME(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000330-31.2017.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TATONI & CIA. LTDA(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR)

Fl. 39: anote-se. Vista ao executado para eventual manifestação em 05 (cinco) dias. No silêncio, voltemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000686-26.2017.403.6127** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FABIANA CANDIDO JUVENTINO(SP292010 - ANDERSON FRANCISCO SILVA)

Fl. 57: anote-se. Fls. 52/67: prejudicada a apreciação tendo em conta o já decidido à fl. 51. Intime-se a exequente acerca do despacho de fl. 51. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000810-09.2017.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALDERIGI VIAGENS E TURISMO LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Autos recebidos do arquivo. Intime-se o Dr. Renan Lemos Villela para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, carregando aos autos o instrumento do mandato original e o estatuto social da empresa atualizado. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001170-41.2017.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TERRACA COMERCIO, LOCACAO E TRANSPORTE LTDA - ME(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001179-03.2017.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOVEM EM ACOO CONQUISTANDO SEU ESPACO(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0001185-10.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NETTEN TEC PRODUTOS TECNICOS EIRELI(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Intime-se a Drª Alexandra dos Santos Costa, OAB/SP 189.937, para que cumpra a determinação de fl. 112 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 95/103. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0001271-78.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALDERIGI VIAGENS E TURISMO LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Autos recebidos do arquivo. Intime-se o Dr. Renan Lemos Villela para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, carreado aos autos o instrumento do mandato original e o estatuto social da empresa atualizado. No silêncio, retomemos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0000629-28.2005.403.6127 (2005.61.27.000629-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001456-10.2003.403.6127 (2003.61.27.001456-3)) - ROGERIO MARCOS RUBINI X ROGERIO MARCOS RUBINI(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X PROVENCE COSMETICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X PROVENCE COSMETICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para a reclassificação do feito para a classe 229, bem como o nome da empresa executada. Fl. 2.031: assiste razão à Drª Doraci Sergente, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 2.029. Intime-se o Sr. Rogério Marcos Rubini para que traga aos autos certidão atualizada de casamento e o instrumento do mandato para o Advogado, Dr. Daniel de Aguiar Aniceto, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, intime-se a empresa para que comprove documentalmente a sua condição de empresa em recuperação judicial, indicando o número do processo, a Comarca onde tramita e fase processual. Cumprida as determinações supra, voltemos autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002218-55.2005.403.6127 (2005.61.27.002218-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-53.2004.403.6127 (2004.61.27.002104-3)) - PROVENCE COSMETICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X PROVENCE COSMETICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença, bem como o nome da empresa executada. Reconsidero os despachos de fls. 1.641 e 1.644 no tocante a remessa dos autos para cálculos, tendo em conta que a matéria versada na impugnação é eminentemente de direito. Intime-se a empresa para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a sua condição de empresa em recuperação judicial, indicando o número do processo, a Comarca onde tramita e fase processual, e, ainda, carrear aos autos o instrumento original do substabelecimento de fl. 1.635/1.636. Cumprida as determinações supra, voltemos autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0002835-63.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-60.2015.403.6127 ()) - NESTLE BRASIL LTDA X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 584 e 587 no que concerne a remessa dos autos para elaboração de cálculo, uma vez que a matéria discutida na impugnação é matéria de direito. No mais, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, venhamos autos conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001121-07.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVAREGA

Advogados do(a) REU: GUSTAVO MASSARI - SP186335, CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

**DECISÃO**

Vistos em Inspeção.

Nestes autos foi designado o dia **13 de outubro de 2020, às 14:00 horas** para a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de defesa Sônia Vilan Pereira (por videoconferência com a Subseção Judiciária de Caçador/SC) e Marcel Domingues (presencialmente nesta Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP), bem como o interrogatório presencial do réu Antônio Flávio de Almeida Alvarega.

Todavia, em razão do agravamento do quadro epidemiológico relacionado à pandemia do coronavírus, foi editada a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual dispôs sobre as medidas necessárias ao restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul.

Prevê a referida Portaria em seu artigo 8º que: "As audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ."

Um dos sistemas disponíveis para a realização das audiências virtuais é o sistema Cisco, esse já existente na Justiça Federal da 3ª Região. Para que as partes e testemunhas tenham acesso à sala virtual e possam participar do ato judicial, foi criado um tutorial, com um passo-a-passo para guiá-las. Esse tutorial será juntado aos autos.

Assim, a fim de primar pela preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados, membros do Ministério Público Federal e demais usuários do sistema de Justiça, determino que as partes sejam intimadas a se manifestar em 05 (cinco) dias sobre se concordam com a realização da audiência na forma virtual e se dispõem de computador com microfone e câmera, bem como conexão com internet.

Com relação às testemunhas, no ato da intimação, deverá o Oficial de Justiça indagar aos testigos se possui as condições de acessibilidade acima expostas, bem como entregar o referido tutorial, explicando ao intimando que a audiência se dará de forma virtual, sendo de sua responsabilidade ingressar na sala virtual na data e hora designada.

Assim, adite-se a carta precatória expedida ao Juízo Federal de Caçador/SC, para que a testemunha tome conhecimento do quando exposto acima, devendo ser instruído com o tutorial já mencionado.

Ademais, determino a restituição pelo Oficial de Justiça do mandato de intimação expedido no ID nº 34238211, devendo a Secretaria providenciar novo ato com os ditames acima expostos.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Int. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 21 de julho de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA****1ª VARA DE MAUA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002187-17.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON ARANDA LOPES - SP300269, HELIO SANTOS DE ALMEIDA - SP313783

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Int.

**Mauá, d.s.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SERGIO CARDAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Id Num. 21560940: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 237.351,54 (outubro/2018 – id Num. 12502207, págs. 1/17) em que alega excesso de execução uma vez que os índices de correção monetária e juros de mora adotados pelo exequente não observaram os critérios fixados no julgado, observando os termos da Lei nº 11.960/2009.

Aponta como devido o montante de R\$ 184.288,28 em 10/2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id 23704721, sustentando a correção de seus cálculos e requerendo o pagamento do valor incontroverso.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos id 24345939, 24345947 e 24345945.

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 24927368, e o INSS manifestou-se pelo id Num. 25459348.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao índice de atualização, a r. decisão id Num. 3411565 - Pág. 15, especificou que os critérios de correção monetária deveriam observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, **foi recentemente julgado**, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e*

2) *O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.*

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

Por conseguinte, não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia.

Por outro lado, não pode também prevalecer o cálculo da parte autora, que está equivocado por ter apurado juros globais de 30,71656, quando deveria ter apurado 29,1084%, e por ter utilizado como base temporal da verba honorária 07/11/2014, em vez da data da sentença.

Quanto à DIB do benefício, conforme id Num. 16417801 o INSS fez a contagem de tempo de contribuição do segurado para computar como tempo comum os períodos que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, razão pela qual a DIB foi alterada para 20.09.2013.

Todavia, não há determinação para tanto no V. Acórdão id Num. 3411565. Além disso, recentemente houve o julgamento pelo C. STJ do REsp n. 1.723.181-RS, representativo de controvérsia (tema 998/STJ), tendo sido fixada a seguinte tese: “O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial”.

Destarte, os períodos de afastamento de 11/03/94 a 11/04/94 e de 25/06/10 a 03/09/10 deverão ser computados como tempo especial, devendo prevalecer a DER fixada no V. Acórdão, qual seja, 09.06.2013.

Nesse panorama, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial id Num. 24345945, por refletir o teor do julgado exequendo.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 232.626,64, com subtotais de R\$ 223.019,79, de principal e juros, e de R\$ 9.606,85, de honorários advocatícios, atualizado para outubro de 2018.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor requerido por cada parte – R\$ 237.351,54 requerido pela parte credora e R\$ 184.288,28, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo credor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Expeçam-se as requisições de pagamento.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, coma transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001435-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANDERSON DE MORAES NEVOA, SAMANTHA DE MORAES NEVOA TEODORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em Inspeção.

Id Num. 4893689: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ofereceu impugnação à execução da quantia de R\$ 183.624,06 (agosto/2018 – id Num. 10031588) em que alega excesso de execução, uma vez que o credor computou valores após a implantação administrativa ocorrida em 01/06/2014, bem como não observou a correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Aponta como valor da execução o montante de R\$ 119.810,14, atualizados para agosto/2018.

Intimada, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 14454189, sustentando a correção de seus cálculos.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram a informação e os cálculos (id Num. 15315146 e 15315148).

Instados, a parte credora manifestou-se pelo id Num. 15985599 e o INSS manifestou-se pelo id Num. 16007605, apresentando documentos para comprovar a inclusão do acréscimo legal de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez do credor.

Determinado o retorno dos autos à Contadoria para manifestação complementar (decisão – id Num. 22573455), que ratificou a informação já prestada (id Num. 23048722), dando-se nova vista às partes.

O credor manifestou-se pelo id Num. 23192398 reiterando seus cálculos, e o INSS manifestou-se pelo id Num. 23291345 concordando com o parecer da Contadoria.

### É o relatório. Fundamento e decido.

A impugnação merece parcial acolhimento.

Quanto ao índice de atualização, o V. Acórdão id Num. 10031599 – pág. 3, especificou que os critérios de correção monetária devem observar o art. 5º da lei nº 11.960/2009.

Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da CF.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto.

Contudo, o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para a atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Dessa forma, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade.

No entanto, inexistindo notícia de rescisão dos efeitos do aludido comando jurisdicional pelas vias legalmente preordenadas para este propósito. Em outras palavras, a v. decisão proferida em sede de controle difuso de constitucionalidade carece da eficácia desconstitutiva da coisa julgada de que se reveste a decisão executada.

Desta feita, a conta apresentada pelo exequente não merece acolhida, pois para a correção monetária e para os juros de mora, não observou a Lei nº 11.960/2009.

Por outro lado, também não podem ser acolhidos os cálculos da autarquia, que não comprovou para o período de 01/06/2014 a 22/09/2016 o pagamento do acréscimo de 25% determinado pelo julgador executando.

Nesse panorama, deve ser acolhido o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial id 15315148.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação e determino o prosseguimento da execução dos atrasados pelo valor total de R\$ 143.884,48, atualizado para 08/2018, sendo R\$ 129.241,26 a título de valor principal e R\$ 14.643,22 a título de honorários sucumbenciais.

Considerando a sucumbência recíproca das partes e vedada a compensação (art 85, § 14 c/c art 86 CPC/15), condeno cada qual ao pagamento de honorários advocatícios, à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução e o valor apontado pela parte – R\$ 183.624,06 requerido pela parte credora e R\$ 119.810,14, requerido pelo INSS - (art 85, I, CPC), atualizado seguindo o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, em relação aos honorários devidos pelo autor, os mesmos não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que concedo nesta oportunidade, ante o teor do documento id Num. 9295043, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV) à vista do princípio geral da compensação (art. 368 do Código Civil), mediante oportuno pedido do INSS.

Dispensada a remessa necessária à vista do valor da condenação do INSS (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Antes de dar cumprimento ao disposto no artigo 535, § 3º, I, do Código de Processo Civil, intime-se a parte credora para apresentar cópia do contrato social da Sociedade de Advogados e respectivo registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição da requisição de pagamento, dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo oposição, com a transmissão eletrônica das requisições ao TRF3, sobreste-se o feito.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias úteis, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000476-74.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ADILSON DE FREITAS MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

ADILSON DE FREITAS MIRANDA ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação como tempo especial dos interregnos laborados de 19.11.2003 a 01.09.2016 e de 26.06.2017 a 25.12.2017, com o pagamento das parcelas em atraso desde a DER (28.06.2018).

Juntou documentos (id Num. 14957872 a 14957886).

Deferida a gratuidade e determinada a citação da parte ré (decisão – id Num. 17378331).

Citado, o INSS apresentou contestação (id Num. 19092363), pugnano pela improcedência do pedido.

Não houve réplica.

Veio aos autos reprodução pela Contadoria Judicial da contagem de tempo do INSS (id Num. 28208546).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos.

Passo à análise do mérito.

## 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.

O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, §5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Convém ressaltar que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.*

*(TRF – 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).*

*PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. “O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco.” (STJ. RE.SP. 2004006659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento.*

*(TRF – 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).*

Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.

Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do *in dubio pro misero*.

Como advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.

Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinhio-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal.

Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

[...]

8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador.

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, **apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborarem suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

#### **Passo à apreciação do caso concreto.**

A parte autora alega ter exercido atividade especial nos interregnos de 19.11.2003 a 01.09.2016 e de 26.06.2017 a 25.12.2017.

Passo à análise individualizada dos períodos em apreço.

##### **a) período de 19.11.2003 a 01.09.2016**

Neste período, alega a parte autora ter sido exposta a ruído, e para comprovar o alegado, coligiu aos autos o PPP id Num. 14957880 – pág. 41/44, devidamente apresentado no processo administrativo, do qual consta sua exposição a ruído em patamar superior aos limites de tolerância então vigentes, aferido nos termos da NR15.

Compulsando os documentos coligidos aos autos (id Num. 14957880 - Pág. 55), infere-se que na seara administrativa o INSS não reconheceu como tempo especial o período em questão, ao argumento de que a partir de 19.11.2003 a técnica utilizada para aferição do ruído não deve ser a NR15.

Anote-se que a adoção da metodologia NHO-01 da Fundacentro, com informação do nível de ruído em NEN (nível de exposição normalizado) pela autarquia ré se deu com a IN 77 de 21.01.2015. Entretanto, carece de legalidade exigir a observância de um determinado procedimento para a aferição do nível de pressão sonora mediante regra editada muito tempo depois desta medição ter ocorrido.

Além disso, o parecer técnico da perícia do INSS nada esclarece a respeito da contradição entre a metodologia adotada pela emitente do PPP, a mesma já aceita pela legislação anterior, e os critérios aceitos pela legislação infralegal precitada, limitando-se a indicar o fundamento normativo sem explicar sua relação com a questão atinente à confiabilidade do método empregado pela empresa para a medição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho.

Destarte, o período analisado deve ser enquadrado como especial, por exposição a ruído.

Quanto aos períodos em que a parte autora esteve afastada em gozo de auxílio doença previdenciário, o Decreto nº 3.048/99 dispõe:

*Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

Todavia, recentemente houve o julgamento pelo C.STJ do REsp n. 1.723.181-RS, representativo de controvérsia (tema 998/STJ), tendo sido fixada a seguinte tese: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Destarte, os períodos de afastamento de 04.09.2010 a 30.10.2010 e de 30.10.2013 a 14.01.2014 deverão ser computados como tempo especial.

##### **b) período de 26.06.2017 a 25.10.2017**

Também neste intervalo alegou a parte autora ter sofrido exposição a ruído, tendo colacionado aos autos administrativos o PPP id Num. 14957886 – pág. 11/12.

O formulário em questão aponta a exposição do obreiro a níveis de pressão sonora que ultrapassam o limite de tolerância vigente, que é de 85dB.

O INSS não enquadrou este período, que sequer chegou a ser objeto de análise técnica na seara administrativa.

embora já estivesse vigente a metodologia contida na NHO 01 da Fundacentro, o documento aponta de forma incoerente a adoção simultânea da NR 15 do MTE como método de aferição do nível de pressão sonora.

Todavia, no tocante à metodologia de aferição do ruído, o documento aponta a adoção tanto da Norma NHO 01 da Fundacentro quanto da NR15 do MTE.

Ocorre que se tratam de técnicas incompatíveis, cujas formas de aferição divergem entre si, uma vez que a norma NHO-01 da FUNDACENTRO leva em conta o Nível de Exposição Normalizado – NEN, enquanto a NR 15 do MTE determina que os níveis de ruído contínuo ou intermitente deverão ser medidos em decibéis (dB) com instrumento de nível de pressão sonora operando no circuito de compensação "A" e circuito de resposta lenta (SLOW), próximas ao ouvido do trabalhador. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados.

Destarte, considerando as informações contidas no PPP e nos demais documentos coligidos aos autos, não há evidências de que a aferição foi realizada dentro dos parâmetros legais.

## **2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA**

Comprovada a especialidade do período de 19.11.2003 a 01.09.2016, somando-os aos períodos especiais já assim enquadrados na esfera administrativa, na DER (28.06.2018) a parte autora alcança mais de 25 anos de tempo especial, o que se afigura suficiente para a concessão de aposentadoria especial conforme contagem anexa.

Adverta-se a parte autora que não poderá cumular remuneração de seu emprego, com os proventos do benefício de aposentadoria especial, nos termos do § 8º do artigo 57 da Lei de Benefícios, sob pena de cancelamento da aposentadoria concedida. Cumpre ao INSS fiscalizar o atendimento do referido ditame legal.

## **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, comestieo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu:

1. averbar o período trabalhado em condições especiais (de 19.11.2003 a 01.09.2016);

2. a implantar e pagar o benefício de aposentadoria especial (NB 46/187.811.778-2), devido a partir da data do requerimento administrativo (28.06.2018), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 57, "caput" e § 1º), a ser calculada na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91;

3. ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores já recebidos na esfera administrativa a título de benefício inacumulável.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária da data do vencimento de cada parcela, apurados nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual. Sem embargo, em razão da regra geral da compensação (artigo 368 do Código Civil), tal montante poderá ser objeto de desconto do valor a ser requisitado (precatório ou RPV), mediante oportuno pedido do INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do representante judicial da parte autora, que fixo em 5% do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), este entendido como sendo o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Custas *ex lege*.

**Dispensado o reexame necessário à mingua de condenação da Fazenda Pública em montante superior a mil salários mínimos.**

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO:
NÚMERO DO BENEFÍCIO: <b>46/187.811.778-2</b>
NOME DO BENEFICIÁRIO: <b>ADILSON DE FREITAS MIRANDA</b>
BENEFÍCIO CONCEDIDO: <b>aposentadoria especial</b>
RENDAMENSAL ATUAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): <b>28.06.2018</b>
RENDAMENSAL INICIAL: <b>a calcular pelo INSS</b>
DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - <b>x-</b>
CPF: <b>124.560.468-62</b>
NOME DA MÃE: <b>IGNEZ BRASSAROTO NOGUEIRA MIRANDA</b>
PIS/PASEP: <b>-x-</b>
ENDEREÇO DO SEGURADO: <b>Rua Pascoal, 43, Jd. Rosina, Mauá, SP</b>
TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: <b>- de 19.11.2003 a 01.09.2016 -</b>

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-54.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO RODRIGUES BONIFACIO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos em Inspeção.**

Id Num. 32050236: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, postulando a integração da r. decisão em embargos declaratórios id Num. 29963441.

Em síntese, a embargante sustentou a existência de contradição, tendo em vista que rejeitou os Embargos de Declaração do INSS para manter o afastamento da prescrição, e ao suprir a omissão relativa ao pedido sucessivo relativo à revisão do teto, determinou que fosse observada a prescrição.

Dada vista à parte contrária, que se quedou silente.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos da parte autora devem ser acolhidos porque, de fato, padece do vício apontado.

De fato, com a implantação do benefício revisado em 2016 e a distribuição desta demanda em nov/2017, não há que se falar em prescrição quinquenal, o que restou reconhecido em sentença e na r. decisão embargada.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos pela parte autora para integrar a r. sentença embargada, retificando o último parágrafo da fundamentação nos seguintes termos:

“Nesse panorama, a parte autora tem direito à revisão da renda mensal de sua aposentadoria e ao pagamento das diferenças em atraso.”

No mais, mantenho a r. decisão embargada tal como foi lançada.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pelo INSS, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008269-33.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF POLIURETANOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

#### **DECISÃO**

Vistos em Inspeção.

Compulsando os autos, verifico que o valor depositado foi devidamente levantando pela exequente em 25/04/2016, por meio de alvará expedido nos autos dos embargos nº. 0008270-18.2011.403.6140 (fs. 296 e 299 verso – id. 23540763).

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença extintiva de folha 284 (id. 23540763), remetendo-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000832-33.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
ASSISTENTE: SIMONESIO ARAUJO SILVA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437, CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

#### **VISTOS EM INSPEÇÃO.**

ID 36001102: Cientifique-se as partes acerca da data designada à realização da perícia judicial a saber, dia 03/08/2020, a partir das 08:30 horas, nas instalações da empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., situada na Av. Queirós dos Santos, 1717 – Casa Branca – Santo André – SP – CEP: 09015311).

**Comunique-se a empresa a ser vistoriada, com urgência.**

**Mantidas as deliberações exaradas sob o ID 28550654.**

Int.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002399-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAUA, MARIANA DELLABARBA BARROS

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de Mauá** em face da **Caixa Econômica Federal**, para cobrança de débito tributário relativo a IPTU do exercício de 2012, no montante de R\$ 13.346,55 (treze mil, trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 14.12.2016.

O feito foi ajuizado perante o Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá, sendo posteriormente remetido a esta Justiça Federal em virtude da declaração de incompetência absoluta daquele Juízo (id num 12885196).

Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (id Num. 17788951), objetivando o reconhecimento de nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução.

Alega, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do executivo na medida em que a instituição financeira não é proprietária do imóvel desde 2012, quando doou o bem ao próprio Município de Mauá, conforme registro prenotado em 11.05.2012 na certidão da matrícula nº 51.475.

Pugnou pela extinção da execução fiscal, com consequente condenação da exequente em honorários sucumbenciais. Requeru a concessão de efeito suspensivo.

Juntou documentos (id Num. 17788957 a 17788968).

Instado a se manifestar, o Município de Mauá se tornou inerte.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Afirma a excipiente ser indevida a execução fiscal principal contra si, na medida em que o imóvel objeto da execução foi doado ao Município exequente.

Dos documentos carreados pela excipiente, em especial a cópia da Matrícula nº 51.475 do Registro de Imóveis de Mauá – SP, verifica-se que o imóvel descrito na CDA nº 8812/2016 foi **doado** ao Município de Mauá, conforme registro inserido na respectiva Matrícula sob a rubrica R.2, aos 28.05.2012 (id Num. 17788968 – pág. 1/2).

Assim, não dispondo a excipiente dos poderes inerentes à propriedade do imóvel dado em garantia, não há se cogitar em imputar-lhe a responsabilidade do IPTU inadimplido. Nesse sentido:

Os impostos incidentes sobre o patrimônio (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU) decorrem de relação jurídica tributária instaurada com a ocorrência de fato impositivo encartado, exclusivamente, na titularidade de direito real, razão pela qual consubstanciam obrigações propter rem, impondo-se sua assunção a todos aqueles que sucederem ao titular do imóvel.

(STJ, REsp 1073846/SP, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.

Destarte, como ao tempo do ajuizamento da demanda o imóvel já havia sido doado ao Município exequente, é ele quem deve por eles responder.

Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, § 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado.

O valor da dívida, a sucumbência da Fazenda Pública, os poucos atos processuais praticados pela executada, além de não cuidar de demanda complexa, impõem a observância dos parâmetros acima alinhavados.

Assim, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), montante que reputo suficiente para a remuneração condigna do procurador da parte vencedora.

Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e juros a partir do trânsito em julgado da presente sentença (art. 85, § 16, CPC).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-19.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
 AUTOR: OSVALDO CARLOS DIAS  
 Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos em inspeção.**

Id 35215616: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos, ocasião em que apreciarei a questão atinente a designação de pericia.

Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-75.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CRISTIANO PRESTES DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos em inspeção.**

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-98.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FABIO ARAUJO MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-03.2020.4.03.6140  
AUTOR: MAURO DIANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000690-31.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: IOMAR SOUZA ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

**Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000701-60.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: PAULO IDRENO DA SILVA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos em inspeção.

ID 33686858: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título linear, ensejando, no ponto, a ocorrência de periculum in mora inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

##### Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faça valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001149-33.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ALBERT DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001155-40.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOAO ROBERTO ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

Int.

MAUÁ, d.s

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001152-85.2020.4.03.6140  
CLASSE:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)  
AUTOR:ALDEY MEIRELES DOS PASSOS  
ADVOGADO do(a)AUTOR:HERCULAMONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO do(a)AUTOR:NELSON LUIZ DA SILVA  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise da correspondência entre o valor atribuído à causa e a pretensão econômica deduzida pela parte autora.

Após, voltemos autos conclusos.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000821-11.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ARMEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MACHADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654

Vistos em Inspeção.

Id. 33120266: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000842-84.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: LUIZA YOSHIE MIZUKAMI - ME, LUIZA YOSHIE MIZUKAMI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAVEL DE GANI GOLA - SP102183  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAVEL DE GANI GOLA - SP102183

Vistos em Inspeção.

Id. 31594068: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido pela parte exequente.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001477-87.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: VANESSA ARAUJO DIAS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do retorno do mandado nº. 4001.2019.00628 e carta precatória nº. 222/2019 - EF, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em termos de prosseguimento.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe cientificou da não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - REsp 1.340.553).

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002867-92.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: ELISABETE DA SILVA GONCALVES

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se..

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000847-65.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ANDRE DE LIMA GAIA

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001044-56.2020.4.03.6140  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAUA  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JAQUELINE ENEDINA APARECIDA RAMOS MARIANO ROSA, ADELMO GONCALVES ROSA

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, intime-se a exequente a esclarecer a inclusão da Caixa Econômica Federal na Certidão de Dívida Ativa que embasa a exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Apresentada a manifestação ad exequente, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo para dirimir a presente execução fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000786-46.2020.4.03.6140  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAUA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SONIA MARIA DE BARROS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIANA TAVARES ARAUJO DA SILVA - SP398857, LAMOUNIER CRISTINA BARROS - SP412069

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, intime-se a exequente a esclarecer a inclusão da Caixa Econômica Federal na Certidão de Dívida Ativa que embasa a exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, bem como manifeste-se sobre a petição id. 31635892.

Apresentada a manifestação ad exequente, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo para dirimir a presente execução fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001046-26.2020.4.03.6140  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MAUA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROBSON APARECIDO BRESSAN PIEDADE

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, intime-se a exequente a esclarecer a inclusão da Caixa Econômica Federal na Certidão de Dívida Ativa que embasa a exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Apresentada a manifestação ad exequente, tomem conclusos para apreciação da competência deste Juízo para dirimir a presente execução fiscal.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000894-75.2020.4.03.6140  
EMBARGANTE: BASF POLIURETANOS LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se a manifestação da embargada nos autos principais sobre a conformidade do seguro garantia apresentado. Com a resposta, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000842-79.2020.4.03.6140  
EMBARGANTE: TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se a Fazenda Nacional, para oferta de impugnação, devendo apresentar toda a documentação necessária, notadamente cópia integral do processo administrativo fiscal, e especificar eventuais provas que pretenda produzir, de forma fundamentada e detalhada, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o embargante, para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se sobre a impugnação e indique as provas que pretende produzir, de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

Mauá, d.s

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001162-32.2020.4.03.6140  
AUTOR: EDINALDO SIQUEIRA HENRIQUES  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, JULIANA LIMA COUTO MAGALHAES - SP380992  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procauração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 15 dias, procauração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

2 - Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários.

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações.

Caso contrário, fiquem-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-36.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LIDIANE DA CUNHA RIBEIRO, CAMILA TAMARA CUNHA MIGUEL, JUDSON VAZ DA SILVA, JANE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO MIGUEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 35648518: Os valores depositados se encontram disponíveis para saque independentemente de alvará judicial, bastando que se dirija a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e lá proceda à solicitação de saque acompanhado da parte.

Venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000545-75.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VITORINO VARALDA NETO, ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ, JOAO CASTILHO RECHE, MILENE CASTILHO, ROBERTO CASTILHO, ELIZABETH CASTILHO DE CARVALHO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 34462981: Indefiro o requerido uma vez que o ofício requisitório foi expedido com base no valor apurado pelo Juízo, não havendo notícia do decurso do prazo para recurso da v. decisão que determinou a observância do resultado do RE 870.947 pelo Pretório Exceção.

Oficie-se a instituição depositária para que os valores permaneçam depositados até ulterior deliberação deste juízo, porquanto pendente deliberação do Eg. Tribunal Regional Federal.

Sobreste-se o feito.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002108-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA VAL BUENO SALVIATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO - SP148272  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 26730547: Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000215-83.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: KUNIHIRO SAKAMOTO, JOAQUIM PROENCA MACHADO, MARIA APARECIDA FERNANDES SALA, MARIA APARECIDA RUZZA, NERI DE OLIVEIRA GUIMARAES, MARIO DE FALCO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REU: JOSE EDUARDO CASTRO SILVEIRA - SP249547, JULIANA ATHAYDE DOS SANTOS - SP224067

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, e nos termos da decisão de Id. 33200382, faço vista dos autos à União, **pelo prazo de 15 dias**, para que "se manifeste sobre a liquidação ora pretendida, na forma do art. 510 do CPC".

ITAPEVA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-46.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: EMILIO KENJI OKAMURA  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
REU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, e ante a decisão de Id. 33196946, faço vista dos autos ao autor "para que apresente, **no prazo de 30 dias**, os cálculos de liquidação".

ITAPEVA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-71.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARIA SASAKI, EDUARDO TUNEIRO SASAKI, ALVARO TOSHIKI SASAKI  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL  
Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, e ante a decisão de Id. 33196931, faço vista dos autos à União e ao Banco Central do Brasil, **pele prazo de 15 dias**, para que “e manifestem sobre a liquidação ora pretendida, na forma do art. 510 do CPC”.

**ITAPEVA, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000171-59.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA, MARIA JOSE DE MACEDO  
SUCESSOR: DIMAS TADEU DE MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
Advogados do(a) SUCESSOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020  
REU: BANCO DO BRASIL S.A  
Advogados do(a) REU: JULIANA ATHAYDE DOS SANTOS - SP224067, JOSE EDUARDO CASTRO SILVEIRA - SP249547

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, e ante a decisão de Id. 33193739, faço vista dos autos à parte autora “para que, **no prazo de 30 dias**, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC”.

**ITAPEVA, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001021-43.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: J.J.SERVICOS E CONSTRUCOES CAPAO BONITO LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente do despacho de ID 33804791, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**ITAPEVA, 28 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009419-52.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE RIBEIRAO BRANCO

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 12 de maio de 2020.**

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por **João Francisco Santos Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** em que requer o reconhecimento de períodos de trabalho sob condições especiais com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário, aplicando-se a regra do artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Citado, o réu apresentou contestação (Id. 29157567).

Foi dada vista à parte autora sobre a contestação do réu e determinada a especificação de provas pelas partes (Id. 29163131).

Somente a parte autora manifestou-se pelo Id. 29728213.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à fixação do ponto controvertido.

A controvérsia consiste na (im)possibilidade de reconhecimento de determinados períodos de trabalho especial com base na categoria profissional (ante a ausência de previsão nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e a necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos durante os mencionados períodos por meio de PPP e formulários) e a ausência de elementos técnicos aptos a caracterizarem atividade especial em determinados períodos.

**DEFIRO** o requerimento da parte autora de produção de prova pericial visando a comprovação de atividade especial nos períodos compreendidos entre **02.08.1999 e 05.11.1999, 09.11.1999 e 30.03.2001, 01.10.2001 e 24.04.2002, 01.04.2003 e 08.05.2003, 13.05.2004 e 19.06.2004, 01.07.2004 e 30.06.2006, 02.04.2007 e 02.08.2007, 03.11.2008 e 20.03.2009, 01.03.2011 e 08.03.2012 e entre 01.06.2013 e 13.01.2017.**

**INTIME-SE** a parte autora para que, **no prazo de 15 dias**, esclareça quais os locais trabalhados durante os períodos indicados, bem como aponte os endereços onde localizados.

Após, tomemos os autos conclusos para nomeação de perito e designação de perícia.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000333-47.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: AQUILES CUCHI

#### DESPACHO

Diante do recolhimento das custas, id 34928861, expeça-se o necessário para a citação da parte executada, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002236-59.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: RUBENS GOMES MOREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, autorizo a transferência dos valores disponibilizados por meio da(s) RPV(s) 20200085380 (OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) 20200018220) para a conta corrente indicada pela parte autora.

Oficie-se à instituição detentora da conta do(s) depósito(s) judicial(is) em questão para que, no prazo de 15 dias, transfira os valores para a conta indicada pelo(a) autor(a), devendo comprovar nos autos quando da efetiva transferência.

Consigne-se que, de acordo com o Comunicado Conjunto supracitado, as informações quanto à indicação da conta para transferência são de responsabilidade exclusiva do advogado, sem necessidade da validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumpra-se e intime-se.

**ITAPEVA, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002492-65.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA SANTANA DE MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THALITA DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNADO FORTE MANARIN

#### DESPACHO/OFÍCIO 151/2020

Considerando as limitações de atendimento nas agências bancárias em razão da pandemia decorrente do Corona Vírus, defiro o requerimento de levantamento dos valores pagos referentes aos honorários sucumbenciais de Id. 34648456.

Expeça-se ofício de transferência bancária para o Banco do Brasil, pelo endereço eletrônico [trf3@bb.com.br](mailto:trf3@bb.com.br), dos valores pagos, conforme informações de Id. 34648456, para a conta da requerente a seguir indicada:

BANCO DO BRASIL; AGÊNCIA: 0510-X; CONTA CORRENTE: 12298-X; TITULAR: CAROLINA RODRIGUES GALVÃO; CPF 272.965.768-12.

No mais, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias, do requerimento de Id. 34434607, de cessão de crédito previdenciário da parte autora à *Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda.*

Cópia do presente despacho acompanhada de cópia dos documentos de Id. 34648456 e 35814295 servirá de ofício a ser encaminhado ao Banco do Brasil.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003498-15.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: MARIA ISABELLOPES DOS SANTOS, THAIS APARECIDA DOS SANTOS MATIAS, ANDRESSA JOICE MATIAS, MICHELE APARECIDA MATIAS, MARCOS AURELIO MATIAS, J. H. M. J.  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO - SP141314  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO HELIO MATIAS, MARIA ISABELLOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO

#### DESPACHO

Da análise dos Embargos à Execução nº 0001327-46.2015.4.03.6139 associado aos presentes autos, verifica-se que se encontra com prazo em curso relativamente à intimação do INSS da r. sentença de procedência parcial do pedido da parte embargante.

Considerando que este processo encontra-se sobrestado em razão da oposição dos embargos à execução, conforme certidão de fl. 282, de Id. 25286725, aguarde-se o trânsito em julgado dos mencionados embargos.

Após, não havendo a interposição de recurso, promova a Secretaria o traslado da sentença de fls. 126/134, de Id. 25286713, das contas de liquidação de fls. 99/100, de Id. 25286713 e da certidão de trânsito em julgado, tudo dos Embargos à Execução nº 0001327-46.2015.4.03.6139.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000679-05.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: DENNER DOS REIS RAMOS JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MARTINS - MS12328  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DECISÃO

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória em favor de **DENNER DOS REIS RAMOS JÚNIOR**.

O custodiado foi preso em flagrante delito em 01/06/2020 pela suposta prática do delito de contrabando de cigarros (APF n.º **5000547-45.2020.403.6139**).

Consta dos autos que, em diligência policial, **DENNER DOS REIS RAMOS JÚNIOR** foi flagrado na posse de 650 caixas de cigarros (32.500 pacotes), da marca Giff, de origem paraguaia.

Os cigarros foram apreendidos, assim como a quantia de R\$ 3.541,00, além de um caminhão Volvo VM270 6x2R ano 2014, Placa: PWG9112.

A decisão constante no ID n.º 33087559 do APF n.º **5000547-45.2020.403.6139**, recebeu o flagrante e determinou a intimação do MPF.

O *Parquet* se manifestou no ID n.º 33165842 do supramencionado APF, requerendo a decretação da prisão preventiva.

A decisão constante no ID n.º 33232205 determinou a conversão da prisão em flagrante em preventiva.

O Investigado apresentou pedido de Liberdade Provisória, distribuído sob n.º 500557-89.2020.403.6139, arguindo não estarem presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, pugnano pela concessão da liberdade e requerendo, subsidiariamente, a imposição de prisão domiciliar.

Na ocasião, os requerimentos foram indeferidos sob o fundamento de persistir risco à ordem pública e em razão de a mera comprovação da primariedade, residência fixa e ocupação lícita não ensejarem, automaticamente, a concessão de liberdade, quando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva e evidenciada a insuficiência de medidas cautelares alternativas à prisão (ID n.º 33614671 do Processo n.º 500557-89.2020.403.6139).

O custodiado impetrou HC, distribuído no Egrégio TRF 3ª sob o n.º 5015887-16.2020.4.03.0000, cuja medida liminar foi indeferida pelo fundamento a seguir transcrito:

*"[...] Remanesce, assim, diante da gravidade concreta do delito, bem como do risco concreto de reiteração delitiva, a necessidade da manutenção da prisão.*

*Desse modo, não vislumbro constrangimento ilegal a ser sanado.*

*Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida." (ID n.º 35809860)*

Consta dos autos, ainda, que o HC teve a ordem denegada, consoante Certidão de ID n.º 35962446.

No presente requerimento de Liberdade Provisória, o Investigado aduz, em síntese, excesso de prazo da prisão em face da não conclusão do IPL e consequente ausência de apresentação de Denúncia pelo MPF, pugnano pelo relaxamento da prisão (ID n.º 35492536).

Instado a se manifestar, o MPF ressaltou que a prisão preventiva foi decretada em decorrência do risco à ordem pública, de maneira que o excesso de prazo das investigações não pode representar, no caso dos autos, fundamento de concessão automática da liberdade, e que o constrangimento ilegal apenas se configura nas hipóteses de excesso injustificado, o que não ocorre, segundo o alegado, na hipótese sob apreço (ID n.º 35809291).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Do auto de prisão em flagrante é possível identificar a materialidade delitiva e a autoria em relação ao flagranteado. Segundo o APF, **DENNER**, ao visualizar bloqueio de fiscalização preventiva a ilícitos penais, promovido pela Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo, parou o caminhão que conduzia e empreendeu fuga.

Após ser capturado, a polícia militar procedeu busca no caminhão e encontrou 650 caixas de cigarros (32.500 pacotes), da marca Giff de origem paraguaia.

Verificou-se, ainda, que o caminhão conduzido pelo flagranteado possui registro de furto, (BO 2.892/2019 – registro na Delegacia de Bertoga/SP).

Assim, não sobejam dúvidas no que pertine ao preenchimento dos requisitos de prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

A alegação da defesa de excesso de prazo na conclusão das investigações possui respaldo fático, já que a prisão ocorreu em 01/06/2020 e até a presente data o MPF não apresentou Ação Penal, extrapolando o prazo esculpido no art. 66 da Lei n. 5.010/66.

Todavia, o STJ já se posicionou no sentido de que a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva são critérios que precisam ser observados para concessão da liberdade, de modo que a extrapolação do prazo legal para apresentação da Ação Penal não configura, só por si, elemento suficiente à cessação da prisão preventiva, consoante se verifica nos julgados a seguir colacionados:

**RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO. CUSTÓDIA PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO HC N. 538.119/MS. INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE PROFUNDO REEXAME DE FATOS E PROVAS. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. PARECER ACOLHIDO.**

1. Caracterizada a reiteração de pedido já decidido, não há como conhecer da questão relativa ao excesso de prazo para a conclusão das investigações e oferecimento da denúncia.
2. Infirmar a conclusão das instâncias a quo referente à existência de indícios suficientes de autoria demandaria profundo reexame de fatos e provas, providência incompatível com a via eleita.
3. Inexiste constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente amparada na necessidade de garantir a ordem pública, haja vista a gravidade concreta do crime e o real risco de reiteração delitiva, evidenciados pelas circunstâncias que envolveram a prática criminosa (subtração de veículo com destinação ao exterior, como emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas) e pelo histórico criminal dos agentes.
4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 119.470/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 16/12/2019)

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO.**

**PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 21 E 64 DA SÚMULA DESTA CORTE. FUNDAMENTAÇÃO.**

**GRAVIDADE CONCRETA. RECORRENTE FORAGIDO POR MAIS DE 6 ANOS. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EM RELAÇÃO A PENAA SER APLICADA. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.**

1. Hipótese na qual o Tribunal afastou de forma suficiente a tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo, na medida em que a demora, em grande parte, decorreu do fato de o recorrente ter permanecido em local incerto em não sabido, de modo que a prisão preventiva decretada em 27/9/2011 somente foi cumprida em 12/1/2018. Evidente, portanto, a incidência ao caso do enunciado n. 64 da Súmula desta Corte, segundo o qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".
2. Ademais, extrai-se que já foi proferida decisão de pronúncia, bem como julgados os respectivos embargos declaratórios, ataindo, do mesmo modo, ao caso o conteúdo do enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, o qual dispõe que "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".
3. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.
4. No caso, as instâncias ordinárias demonstraram de forma idônea a necessidade da prisão, evidenciada tanto pela periculosidade do recorrente, acusado da suposta prática de homicídio tentado mediante golpes de faca, e somente não consumado porque a arma branca quebrou, tendo a lâmina ficado alojada no corpo da vítima. Além disso, foi ressaltado que ele responde a outra ação penal na mesma comarca, reforçando os indícios de sua personalidade perigosa.

5. Além disso, ressaltou-se a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, na medida em que permaneceu em local incerto e não sabido por mais de 6 anos, sendo foragido, portanto, tanto nesta quanto na outra ação penal, na qual foi citado por edital.

6. A perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo. Mencione-se que, embora inquéritos policiais e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos que indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneça em liberdade.

7. Por outro lado, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

8. Em relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada ao paciente, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade da presente ação constitucional.

9. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

10. Recurso desprovido, com recomendação ao Juízo processante para que revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, e que imprima celeridade no encerramento da ação penal.

(RHC 121.587/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 14/02/2020 - grifos nossos)

Na mesma esteira, o Egrégio TRF 3º assim já se posicionou:

*PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. ART. 319, DO CPP. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.*

1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Não se aplicam as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, quando as circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não forem favoráveis.

4. Os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios e sua dilação dentro dos limites razoáveis é justificada diante das circunstâncias do caso concreto. Excesso de prazo não verificado.

5. Incabível a impetração de habeas corpus em relação a questão não analisada pelo juízo singular, sob pena de supressão de instância.

6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegada a ordem.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5001608-25.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAURICIO YUKIKAZU KATO, julgado em 11/03/2020, e - DJF3 Judicial 1

DATA: 17/03/2020)

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.*

1. É natural que seja exigível o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão de liberdade provisória. Contudo, tais requisitos, posto que necessários, não são suficientes. Pode suceder que, malgrado o acusado seja primário, tenha bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não faça jus à liberdade provisória, na hipótese em que estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (STJ, HC n. 89.946-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 11.12.07; RHC n 11.504-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.10.01).

2. A decretação da prisão preventiva do paciente encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, vindo amparada na vultosa quantidade e na natureza da droga apreendida (971,8 Kg de cocaína), mantida em depósito com outros 2 (dois) averiguados, também presos em flagrante, o que revela envolvimento aprofundado no tráfico de entorpecentes, sendo assinalado que a soltura do paciente poderia colocar em risco a instrução processual e a ordem pública.

3. Constatado o regular andamento do inquérito policial e a não comprovação de demora injustificada na sua tramitação, aliados à complexidade inerente à multiplicidade de réus e à quantidade e à natureza da droga apreendida, incide o princípio da razoabilidade, não se cogitando de excesso de prazo.

4. Ordem denegada.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5020811-07.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 02/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2019)

No caso sob exame, verifica-se não ter havido excesso injustificável ou desarrazoado do prazo para a conclusão das investigações, tendo em vista que, como aduz o MPF, a investigação está em andamento e parte das diligências necessárias à formação da *opinio delicti* já foram realizadas, e que se trata de caso que demanda a elaboração de perícia criminal e remessa de informações à Receita Federal, circunstância que, no contexto de pandemia do vírus COVID 19, inevitavelmente, dificulta o transcurso normal dos procedimentos.

Sob outro ângulo, verifica-se a permanência do risco à ordem pública na hipótese dos autos, circunstância já reconhecida pelo TRF 3º quando da denegação da ordem do HC n.º 5015887-16.2020.4.03.0000.

A gravidade concreta do delito e o risco de reiteração delitiva estão demonstrados nos autos, em razão da quantidade de mercadorias apreendidas em posse do custodiado, bem como pelo fato de o investigado já ter sido preso em flagrante por delito análogo.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de Liberdade Provisória apresentado e determino a manutenção da prisão preventiva de DENNER DOS REIS RAMOS JÚNIOR.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

ITAPEVA, 28 de julho de 2020.

AUTO DE PRISÃO (12121) N° 5000122-18.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO: WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO  
Advogado do(a) ACUSADO: ALEXANDRE GASOTO - MS12146

## DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a última análise acerca da prisão preventiva do Acusado **WANDERSON HENRIQUE CAMPOPIANO** ocorreu em 16/07/2020, nos termos do ID n.º 35318387.

Portanto, observando a nova redação do parágrafo único do art. 316, que impõe o reexame obrigatório da prisão preventiva dentro do prazo de 90 dias, determino sejam partes intimadas para se manifestarem, em 05 dias, a respeito da persistência ou não das circunstâncias que fundamentaram a decretação da prisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de julho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000188-25.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ATHANES DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) REU: MARIADO CARMO RIBEIRO - SP105344

## ATO ORDINATÓRIO

ID 34568377, intime-se a defesa técnica do réu para apresentar alegações finais no prazo de 5 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001407-08.2013.4.03.6130  
EXEQUENTE: AES TIETE ENERGIAS S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBABARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREAMARTONE - SP206989  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a satisfação do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, se em termos, arquivem-se estes autos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002522-32.2020.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO TENORIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IVANEUDO PEREIRA DE SOUZA - SP406828  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 35641840, verifico que a parte autora recebe provento mensal médio superior a **RS4.200,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferir renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000924-48.2017.4.03.6130  
AUTOR: FILLIPY VINICIUS GIARETA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Ciência às partes do documento juntado ID 33504895, no prazo de 5 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005162-69.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA JOSE SOARES BONETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho ID 35162864, intimo as partes para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

**OSASCO, 27 de julho de 2020.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@jtrf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005216-08.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: ARLINDO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos opostos, vista à impetrante para contrarrazões em quinze dias.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001745-81.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 1023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos, conclusos.

Publique-se, Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002690-68.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: COREMAL QUIMICA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO DE OLIVEIRA LIMA - PE25263, ALEXANDRE DE ARAUJO ALBUQUERQUE - PE25108  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e determino a intimação da embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do artigo 1023, §2º, do CPC.

Após, tomemos autos, conclusos.

Publique-se, Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003602-31.2020.4.03.6130  
AUTOR: JOAO BATISTA CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003633-51.2020.4.03.6130  
AUTOR: HAMILTON DE PAULA E SILVA, G. F. D. P. E. S.  
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 3599053, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **RS2.329,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

**Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas**, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

No mesmo prazo, a parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 35877194, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003438-64.2014.4.03.6130  
EXEQUENTE: JOSE FARIAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BARANENKO DE PAULA - SP217377  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a satisfação do débito.

Na sequência, se em termos, arquivem-se estes autos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003627-44.2020.4.03.6130  
AUTOR: EVIDALIO PINHEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC, tendo em vista que a parte autora não juntou comprovante de rendimentos.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias,

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003568-56.2020.4.03.6130  
AUTOR: CELSO RIBEIRO TAVARES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 36002569, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a **R\$2.329,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101709_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 80% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Nesse contexto, cumpre notar que o art. 98, §§ 5º e 6º, do CPC permite a concessão parcial da gratuidade da justiça. Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, mas, por outro lado, considerando os elevados custos de uma eventual condenação sucumbencial, os quais poderiam, no caso, prejudicar o seu sustento ou inviabilizar o direito de acesso à justiça, **DEFIRO PARCIALMENTE** O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, para que o mesmo compreenda tão somente as rubricas enumeradas nos incisos II a IX do § 1º do art. 98 do CPC.

**Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas**, no prazo de 15 (quinze) dias, na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001080-49.2015.4.03.6306  
AUTOR: DANIEL DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JUVENICE BARROS SILVA FONSECA - SP257685  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da averbação do tempo especial objeto da condenação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003423-97.2020.4.03.6130  
AUTOR: CLAUDIO MATTOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003425-67.2020.4.03.6130  
AUTOR: VALDECIR RODRIGUES DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o teor do documento de ID 36019143, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal **média superior a R\$3.422,00**. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2020 (disponível em [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709\\_informativo.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf)), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte autêr renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2020, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, regularize a parte sua representação processual, trazendo **procuração atualizada**, tendo em vista que a juntada nestes autos data de 2019, anterior inclusive ao contrato particular de serviço juntado.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Cumprido o determinado, tornem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000412-60.2020.4.03.6130  
AUTOR: JAILTON SANTOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003648-20.2020.4.03.6130  
REQUERENTE: ALEXANDRE SILVA MAGALHAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA - SP101821  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, atribuindo correto **valor à causa**, que corresponda ao conteúdo patrimonial discutido neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico ainda que:

- a) o **comprovante de residência** não foi anexado;
- b) não consta **documento com foto**;
- c) **procuração e declaração** de hipossuficiência datados de 2014.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- a) comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo;
- b) documento **pessoal com foto**, ex: RG, CNH;
- c) **procuração e declaração** de hipossuficiência atualizados.

Int.

## 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002649-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: VINCENZA LAVIANO ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID 35934752. Nada a decidir, diante do trânsito em julgado certificado no ID 21532609.**

**Tornem os autos ao arquivo.**

**OSASCO, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004703-40.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: INGRID CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA GABRIELA BAHIA RIBEIRO - SP371169  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADMINISTRATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 27 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003159-80.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251, LEO KRAKOWIAK - SP26750  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelos preceitos da Lei n. 6.830/80 (LEF) e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil (art. 1º da mencionada lei).

Nesse sentir, as disposições atinentes ao procedimento de execução previsto no Diploma Processual vigente, o qual fixou, como regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, aplicam-se ao caso concreto. A propósito, cumpre destacar que a LEF não traz previsão acerca dos efeitos dos embargos.

Pois bem

A medida excepcional de suspensão somente poderá dar-se quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, §1º, do CPC/2015).

Na situação *sub judice*, verifica-se que os débitos em cobrança estão integralmente garantidos por apólice de seguro garantida oferecida e aceita nos autos da Execução Fiscal n. 5005362-49.2019.403.6130.

Portanto, considerando os argumentos expendidos na inicial, os quais possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo na análise da questão, bem como havendo garantia à dívida sem risco de depreciação, é cabível a suspensão pretendida, sem qualquer prejuízo à parte exequente.

Destarte, recebo os presentes embargos **COM EFEITO SUSPENSIVO**.

Certifique a Secretaria, nos autos principais, a oposição dos presentes embargos.

Após, promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo legal.

Intimem-se e cumpra-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006445-30.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: KAC PRESTADORA DE SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA

## DECISÃO

Vistos.

Intime-se a executada, ora embargada, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos em Id 32032542.

Petição de Id 26684981: Anote-se.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002199-20.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, MARIA NEUSA GONINI BENICIO - SP22877

Considerando que até o momento não foi deferida a suspensão dos efeitos da decisão que determinou o bloqueio de valores via Sistema BACENJud, a preferência legal estabelecida nos artigos 9º e 11 da Lei nº 6.830, a ausência de demonstração de prejuízo específico insuportável à executada, e prezando pela efetividade do processo executivo (art. 4º do Código de Processo Civil), mantenho a decisão de fl. 80 do documento ID [21799891](#) e determino seu cumprimento.

Cumpra-se.

OSASCO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001834-73.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPORT CENTER LOPES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR DE NICOLA BECHARA - SP224501

Considerando que o parcelamento do débito (27/10/2017) foi posterior às penhoras dos veículos (22/02/2016), antes, portanto, da suspensão da exigibilidade do crédito, tais bens foram arrolados à condição de garantia do parcelamento, devendo ser mantida a constrição, nos termos do art. 10 da Lei nº 13.496/2017.

Publique-se e intime-se.

OSASCO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001498-64.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXPRESSO ACACIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

Considerando que a exceção de pré-executividade apresentada pela executada foi considerada inexistente pela decisão de fl. 189 do documento ID [21897568](#), não há o que se analisar quanto ao alegado em tal peça. Assim, vista à exequente para requerer o que entenda de direito, nos termos do despacho anterior (ID [31501993](#)).

Cumpra-se.

OSASCO, 15 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008647-19.2011.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES LUFT LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SADI ANTONIO SEHN - SP221479

Vista à Executada para se manifestar acerca da Petição ID [3494843](#).

Cumpra-se.

OSASCO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002855-11.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATUAL INDUSTRIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, MARIA NEUSA GONINI BENICIO - SP22877

Vista à Executada para se manifestar acerca da petição fazendária.

Após, tomem conclusos para decisão.

OSASCO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005013-10.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERGRIFES SAO CRISTOVAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279

Vista à Executada para se manifestar acerca da petição fazendária.

Após, tomem conclusos para decisão.

OSASCO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003799-47.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WINNING PACK COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953

Vista à Executada para que se manifeste nos termos requeridos pela Exequente.

Cumpra-se.

OSASCO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002830-95.2016.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WINNING PACK COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCO BARTINE NASCIMENTO - SP194953

Vista à Executada para que se manifeste nos termos requeridos pela Exequente.

Cumpra-se.

OSASCO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001516-80.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIBRAS MINAS PLÁSTICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, MARIA NEUSA GONINI BENICIO - SP22877

Vista à Executada para se manifestar acerca da petição fazendária.

Após, tomem conclusos para decisão.

OSASCO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005999-97.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA PAIOL PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A

Vista à Exequente para que se manifeste acerca da petição da Executada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

OSASCO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001957-32.2015.4.03.6130

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO DA FONSECA

Manifeste-se, a Exequente, de forma conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 16 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003185-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AXIA INDUSTRIAL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: BENIZE CIOFFI - SP204244

#### ATO ORDINATÓRIO

**ID N. 35533108:** Tendo em vista que o comparecimento espontâneo supre a citação do réu (art. 239, §1º do Código de Processo Civil) e prezando pela razoável duração do processo (art. 4º do Código de Processo Civil), bem como, pela efetividade processual (art. 6º do Código de Processo Civil), considero a executada como citada.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, muito embora as Pessoas Jurídicas possam fazer jus ao benefício (cf. art. 98 do CPC), há necessidade de comprovar não ter condições de arcar com os custos do processo, nos termos da Súmula 481 do STJ. Assim, como nenhuma prova foi colacionada nesses autos, indefiro, por ora, o pleito.

Por fim, quanto ao pedido de juntada do processo administrativo: não figura-se como documento necessário à execução fiscal - o que justificaria sua exigência - além de não ser objeto de reserva jurisdicional, podendo ser requerido na via administrativa, o que além de mais célere, torna os presentes autos mais claros e efetivos. Ademais, sendo a defesa do executado interna ao processo apenas relativa à questões de ordem pública, conhecidas por iniciativa judicial ou pelo exercício de direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal) do executado (comumente conhecida como exceção de pré-executividade), não há justificativa idônea para atender ao requerido. Dessa forma, indefiro, por ora, esse pedido.

Vista à exequente para requerer o que entender de direito, no silêncio, aplique-se o art. 40 da Lei n.º 6.830.

Publique-se e intime-se.

OSASCO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003440-36.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CCI CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ELIAS DOS SANTOS - SP346131

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **CCI CONSTRUÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**, objetivando a apreciação dos pedidos de restituição.

#### É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaquele relacionado no Id 35001910 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 35729822.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

*"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".*

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e a celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que os processos administrativos indicados encontram-se em atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação do processo administrativo, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO ALIMINAR** tão-somente para determinar a autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, apreciação dos pedidos de restituição objeto destes autos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003251-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLIMBER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que o ICMS e o ISS não devem compor a base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL, tendo em vista o julgamento do RE 574.706/PR.

Manifestação da exequente em Id 30721775.

Decido.

É de se observar que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais.

Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir "ab initio" a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; pagamento; prescrição e decadência.

Devem ser obedecidos, pois, dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecível de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado "prima facie", não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória.

No caso dos autos, a alegação de que o ICMS e o ISS não devem compor a base de cálculo do PIS, COFINS, do IRPJ e da CSLL é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é convinhável, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis ictu oculi.*

*2. Ainda que se entenda possível a apreciação da alegada inconstitucionalidade da cobrança (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída.*

*3. Atender-se o pleito da parte agravada nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.*

*4. No tocante ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, verifica-se que sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(TRF3, Sexta Turma, AI – Agravo de Instrumento – 536021/SP – 0017620-15.2014.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017)*

Assim, repese-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória.

Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que “não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença”, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, § 1º, do CPC, reveste-se de “mero incidente processual”, semelhante à “exceção de pré-executividade” e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. “Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente” (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que “a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético”, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015).

Vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intimem-se e cumpra-se.

Osasco/SP, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003556-42.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CONNECTWELL DO BRASIL COMPONENTES ELETRICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Connectwell do Brasil Componentes Elétricos Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança de contribuição incidente sobre os valores pagos a título de: (i) comissões e reflexos; (ii) bonificações; (iii) férias e reflexos; (iv) adicional de horas extras e (v) 13º salário.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

Os pagamentos feitos a título de **comissões (e seus reflexos)** possuem natureza salarial, motivo pelo qual compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. Confira-se (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO E DE TEMPO DE SERVIÇO. GRATIFICAÇÕES, COMISSÕES, PRÊMIOS, ABONOS E AJUDA DE CUSTO. SAT/RATE TERCEIROS. SELIC. COMPENSAÇÃO. (...) 11. **Os pagamentos feitos a título de** gratificações, **comissões**, prêmios, abonos e ajuda de custo **possuem natureza salarial, incidindo contribuição previdenciária sobre tais verbas.**

(...)”

(TRF-4, Segunda Turma, ApelRemNec 5050356-77.2015.404.7100/RS, Rel. Dr. Roberto Fernandes Junior, 02/08/2016)

Com relação às **bonificações, ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário** (art. 28, §9º, e, 7) e **prêmios e abonos** (art. 28, §9º, z), compreendo que a não incidência dependerá do exame do caso em concreto, a fim de que se possa apurar a natureza da verba específica para se determinar a subsunção da hipótese ao disposto no aludido art. 28, §9º, inciso e, 7, e inciso z, sendo inócua provimento jurisdicional que apenas reproduza o teor da norma em questão, haja vista a indicação genérica das verbas feita pela parte impetrante.

Quanto às férias, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexistente a exceção. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.

A respeito do tema, confirmam-se os julgados a seguir (g.n.):



“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. **1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária.** A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Rel. Juiz Federal Andrei Pitten Veloso, 26/09/2017)

Do mesmo modo, o **terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas)** não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. **O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.** II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial I de 16/01/2014).

Em relação às **horas extras (e reflexos)**, há incidência de contribuição previdenciária.

A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O § 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição.

Não estando essas verbas elencadas no referido rol, compreende-se que sobre as horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. SALÁRIO MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUXÍLIO-CASAMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. (...) 5. **O adicional de horas-extras possui caráter salarial**, conforme artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal e Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho, **incidindo sobre ele contribuição previdenciária.** 6. **As verbas recebidas pelo empregado a título de adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade integram o salário-de-contribuição, incidindo sobre elas contribuição previdenciária.** (...) 10. Consoante restou decidido no REsp 1.217.238/MG, Rel. Min. Mauro Campbell, julgado em 7.12.2010, **o adicional de transferência do empregado, previsto no art. 469, § 3º, da CLT possui natureza salarial.** (...)”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5008269-81.2016.404.7000/PR, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 12/09/2017)

Quanto ao **décimo terceiro salário**, entendo ser cabível a incidência de contribuição previdenciária, pois se trata de verba que constitui a base de cálculo do salário-de-contribuição. O fato de o pagamento ser feito de forma proporcional por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não retira o caráter salarial da verba. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 688 DO STF. 1. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, como a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. 2. **A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688.** 3. O décimo terceiro salário é pago, normalmente, no mês de dezembro, com adiantamento entre os meses de fevereiro e novembro, nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.749/1965. **O fato de o pagamento ser feito de forma proporcional, no ato da extinção ou rescisão do contrato de trabalho, evidentemente não retira da verba a natureza salarial.** 4. Apelação não provida.”

(TRF-3, Primeira Turma, Apelação Cível n. 0003956-56.2014.403.6000/MS, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial I de 04/04/2017)

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento das Contribuições objeto destes autos incidentes sobre o terço constitucional de férias.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003623-39.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUATRO MARCOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

Vista à Executada acerca da petição fazendária ID [33928213](#).

Cumpra-se.

OSASCO, 21 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021079-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CONTROLE TECNOLOGIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA DAYANA RODRIGUES - SP347458, NATALIA ROMERO AMADEU - SP307411, EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP274596, WILSON

LUIS VOLLET FILHO - SP336391

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2020 686/1417

**DESPACHO**

**ID [34591467](#). Anote-se.**

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

**OSASCO, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000698-77.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SARNI & PAIVA FUDIMORI CLINICA ODONTOLOGICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001628-27.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHADOS SANTOS - SP392462  
EXECUTADO: DROGADOTTO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

Vista à Exequirente acerca da petição da Executada (ID [35480320](#))

Cumpra-se.

OSASCO, 22 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003037-38.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: E.E INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA HIGIENE EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ARAUJO CATEB - SP327407-A

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada, ao argumento de que o ICMS e o ISS não devem compor a base de cálculo do PIS, da COFINS, tendo em vista o julgamento do RE 574.706/PR.

Manifestação da exequente em Id 30813038.

Decido.

É de se observar que a exceção de pré-executividade, admitida por construção doutrinário-jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução, dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Com efeito, a exceção de pré-executividade constitui instituto excepcional de oposição do executado, que visa a fulminar de plano, antes de garantido o juízo, execução que não apresente algum dos requisitos legais.

Destarte, é prudente que não se faça interpretação ampliativa das hipóteses em que este incidente possa caber, só podendo trazer em seu bojo matérias que tenham o poder de extinguir "ab initio" a execução, ou seja, matérias que possam ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, e que não necessitem de dilação probatória muito aprofundada, portando certa cognição sumária, tais como: ausência de pressupostos processuais de constituição e de validade; ausência de condições da ação; vícios do título executivo; nulidades da ação executiva; pagamento; prescrição e decadência.

Devem ser obedecidos, pois, dois critérios para a oposição da exceção de pré-executividade: a matéria a ser alegada deve estar ligada à admissibilidade da execução, portanto, conhecido de ofício; o vício apontado deve ser demonstrado "prima facie", não dependendo de instrução longa e trabalhosa, ou seja, dilação probatória.

No caso dos autos, a alegação de que o ICMS e o ISS não devem compor a base de cálculo do PIS e COFINS é questão que necessita de dilação probatória, incompatível, portanto, com o espaço curto reservado às matérias na exceção de pré-executividade.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar; pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é convinhável, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis ictu oculi.*

*2. Ainda que se entenda possível a apreciação da alegada inconstitucionalidade da cobrança (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída.*

*3. Atender-se o pleito da parte agravada nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei.*

*4. No tocante ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, verifica-se que sua legalidade já foi confirmada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: Súmula 400, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/10/2009 e o REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgada pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(TRF3, Sexta Turma, AI – Agravo de Instrumento – 536021/SP – 0017620-15.2014.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Johanson Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2017)*

Assim, repese-se, a apreciação da matéria arguida demanda dilação probatória.

Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luís Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que “não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença”, pois a impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, § 1º, do CPC, reveste-se de “mero incidente processual”, semelhante à “exceção de pré-executividade” e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. “Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente” (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que “a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético”, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença ilíquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.”*

*(AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015).*

Promova-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC – Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos).

Intimem-se.

Osasco/SP, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001878-94.2017.4.03.6130

EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:REHAU INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARBOSA DA SILVA - SP216757

Vista à executada acerca da Petição Fazendária ID [31155455](#).

Cumpra-se.

OSASCO, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000330-29.2020.4.03.6130  
EMBARGANTE: CONEXAO TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Considerando que o oferecimento de garantia, a sua aceitação e a sua constrição devem ser efetuados nos autos da Execução Fiscal, promova-se vista à embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias proceda de tal maneira.

Intime-se.

OSASCO, 22 de julho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5003605-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTORIDADE: DELEGADO SECCIONAL DE TABOÃO DA SERRA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

FLAGRANTEADO: LEIDIMAR ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: LEONARDO CUNHA DE OLIVEIRA - RJ172987

#### DESPACHO

Considerando que encaminhadas as expedições determinadas nas decisões IDs 35756811 e 35772297, diante da necessidade de investigações inclusive realização de perícia nas mercadorias apreendidas consoante requerido pelo Ministério Público Federal (ID 35761539), determino altere-se a classe processual e o fluxo de Auto de Prisão em Flagrante para Inquérito Policial.

Em seguida, por se tratar de feito com situação estabilizada, estando o investigado em liberdade para cumprir medidas alternativas substitutivas de prisão preventiva (ID 35865581), remeta-se ao Ministério Público Federal, nos moldes do disposto no artigo 3º da Resolução n. 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, por intermédio da rotina do PJE denominada "tramitação direta".

No mais, cumpra o investigado solto, as medidas cautelares perante Juízo da Comarca de Cariacica – ES, nos autos da carta precatória expedida para este fim (ID 35911039).

Intimem-se.

Cumpra-se.

OSASCO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003202-17.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VANDERLAN TOMAZ  
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação promovida por VANDERLAN TOMAZ, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com averbação período especial.

Atribuiu à causa o valor de **RS 148.496,26 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos)**, juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Requeru ainda, os benefícios da justiça gratuita.

**Decido.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003544-28.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAO APARECIDO VIEIRA, CLEUZA RUFINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA - SP352988  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **JOÃO APARECIDO VIEIRA (falecido), neste ato representado por sua esposa CLEUZA RUFINA DA SILVA VIEIRA**, na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário por tempo de serviço com sua conversão em pensão por morte.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 75.196,87 (setenta e cinco mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício, para se aferir o valor conferido à causa.

Requeru ainda os benefícios da justiça gratuita, assim como da prioridade de tramitação.

#### DECIDO.

Preliminarmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte da União Federal, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado apresentando carta de concessão do benefício fruído e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, atrasados mais 12 parcelas vincendas.

Deverá ainda, a parte autora esclarecer a prevenção apontada na aba associados, com o processo 5009028-45.2019.4.03.6102 em trâmite na 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Em decorrendo "in albis" o prazo supra deferido, tornem os autos conclusos para extinção.

Intimem-se as partes.

Osasco data inserida pelo sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001762-88.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ELIANA LEILA CURUCI NAVARRO BIAGIONI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Petição de Id 20118524: Mantenho o **indeferimento da tutela**, tendo em vista a ausência de alteração da situação fática.

Intimem-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002406-24.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331, LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO - SP208254  
REU: TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

## DESPACHO

Diante da digitalização dos autos, e inserção dos autos físicos no PJE, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, deverão as partes serem intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

No mais, publique-se a decisão de fls. 171 dos autos físicos que segue transcrito:

**“2ª Vara Federal de Osasco/SP**

**Autos n. 0002406-24.2014.403.6130**

**Ação Ordinária**

**Autora: Distribuidora e Importadora Irmãos Avelino Ltda.**

**Rés: Truck Brazil Comércio de Carrocerias Ltda - ME e Caixa Econômica Federal – CEF**

**Sentença: Tipo N**

**Converto o julgamento em diligência.**

Melhor examinando os autos, verifica-se que a citação da corrê Truck Brazil Comércio de Carrocerias Ltda – ME, na pessoa do sócio administrador, foi levada a efeito em 01/12/2016, consoante certidão de fl.147. Todavia, em 15/04/2015 havia sido decretada a falência da aludida pessoa jurídica, conforme fls. 15 1/153.

Assim, nos moldes do que disciplina a Lei n. 11.101/2005, o feito deve prosseguir com a presença do administrador judicial nomeado.

Portanto, intime-se a demandante para apresentar os dados necessários à citação do Sr. Jorge Toshiniko Uwada (fl.152), na qualidade de administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Com a informação dos mencionados dados, providencie a Secretaria a citação na pessoa do administrador judicial da massa falida, inclusive quanto aos termos da ação cautelar apensa.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, em razão da falência noticiada.

Intime-se e cumpra-se."

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 1 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003314-20.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DECIO ALEXANDRE DA SILVA, RONALDO ANTONIO LACAVA, PAULO SERGIO MAIOLINO

Advogados do(a) AUTOR: DECIO ALEXANDRE DA SILVA - SP385365, RONALDO ANTONIO LACAVA - SP171371, PAULO SERGIO MAIOLINO - SP232111

Advogados do(a) AUTOR: DECIO ALEXANDRE DA SILVA - SP385365, RONALDO ANTONIO LACAVA - SP171371, PAULO SERGIO MAIOLINO - SP232111

Advogados do(a) AUTOR: DECIO ALEXANDRE DA SILVA - SP385365, RONALDO ANTONIO LACAVA - SP171371, PAULO SERGIO MAIOLINO - SP232111

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSEÇÃO OSASCO

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 1 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-78.2018.4.03.6135 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: OSVALDO FERREIRA DA SILVA, OSVALDO FERREIRA DA SILVA, OSVALDO FERREIRA DA SILVA, OSVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência das mesmas, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002316-52.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JAILTON SOUZA BOMFIM  
Advogados do(a) AUTOR: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100, BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a autarquia ré sobre o pedido de aditamento à petição inicial de Id. 30347242, no prazo legal.

Após, se em termos, ou e decorrendo "in albis" o prazo acima deferido, venham-me os autos conclusos.

Salento que, no silêncio será aceito o pedido de aditamento à petição inicial, efetuado pela parte autora.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004610-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VANDERLEY HERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, *com pedido de tutela de urgência*, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transcurso econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

### Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

- a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra;
- b) apresentar cópia integral do processo administrativo identificado pelo NB 151.949.471-5.

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004972-79.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ORLANDO FERREIRADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Petição, Id. 25295115: recebo como aditamento à inicial.

### Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Por fim, ainda sobre os documentos acostados à petição inicial, verifico que os processos administrativos apresentados estão incompletos.

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Sendo assim, deverá a parte autora: apresentar cópia do processo administrativo referente aos requerimentos mencionados na inicial. Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002838-43.2014.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Por tratar-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.

Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante a dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes.

Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.

Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.

Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Antes, porém, providencie a serventia a alteração da classe processual, para cumprimento de sentença, no sistema informatizado do PJE.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000695-83.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO MIRASSOL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Supermercado Mirassol Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que requer provimento jurisdicional visando a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança das Contribuições Previdenciárias a base de cálculo os valores pagos a título de: *i) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; ii) férias indenizadas; iii) terço constitucional de férias e iv) aviso prévio.*

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese prevenção comaquele relacionado no Id 28510226 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação em Id 35064835.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Impetrante pretende o afastamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados nos **primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão de incapacidade (auxílio-doença e auxílio-acidente)**.

É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em estilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, §9º, a, da Lei n. 8.212/91).

De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros **quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente** não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014).

Quanto às **férias indenizadas**, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91, não há incidência de contribuição previdenciária, sendo inexigível a exação.

A respeito das verbas em comento, colaciono os julgados a seguir transcritos (g.n.):

“TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR PREJUDICADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO. [...] *omissis*. 4. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de **férias indenizadas, abono de férias e abono único anual**, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou comabuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 5. Preliminar prejudicada. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reduzida aos termos do pedido”. (TRF3; 11ª Turma; AMS 339431/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF-3 Judicial 1 de 20/05/2015).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA-PATERNIDADE E PRÊMIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, **férias vencidas e proporcionais indenizadas** e abono pecuniário de férias, **não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória**. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, licença-paternidade e prêmio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Recursos e remessa oficial desprovidos.” (AMS 00132507920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Do mesmo modo, o **terço constitucional de férias** não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. **O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.** II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos”.

(TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexigibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, § 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. **3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.**”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017)

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória.

A respeito da verba em apreço, a jurisprudência está assim consolidada (g.n.):

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. [...] omissis. III - **O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório.** IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício “auxílio-doença”. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido”.

(TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender, até ulterior decisão judicial, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento da Contribuição Previdenciária a base de cálculo os valores pagos a título de: (i) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente; (ii) férias indenizadas; (iii) terço constitucional de férias e (iv) aviso prévio indenizado.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000206-49.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Transfolha Transporte e Distribuição Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri**, objetivando provimento jurisdicional destinado a afastar a exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, foi denegada a segurança.

A Impetrante interps apelção, à qual foi negado provimento. Ainda, apresentou recursos especial e extraordinário. Posteriormente, em sede de juízo de retratação, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação.

A União opôs embargos de declaração, rejeitados.

Novo recurso especial foi interposto pela demandante. A União interps recurso extraordinário.

Em juízo de retratação realizado no bojo da apelação, foi reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Os recursos especial e extraordinário da Impetrante foram julgados prejudicados; o extraordinário apresentado pela União, por sua vez, teve o seguimento negado.

O trânsito em julgado foi certificado em Id 33941227.

A demandante peticionou em Id 34225608, comunicando a adoção de providências no âmbito administrativo para habilitação dos créditos tributários objeto da presente demanda e esclarecendo que não promoverá a execução do título judicial.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do que disciplina a Instrução Normativa RFB n. 1.717, de 17/07/2017, para as hipóteses em que o crédito tributário estiver amparado em título judicial, tem-se que a habilitação do respectivo crédito deve ser obtida mediante pedido formalizado em processo administrativo instruído com "cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste" (art. 100, §1º, III).

Nesse sentir, é indiscutível a preclusão lógica que resulta da "declaração pessoal de inexecução do título judicial", para a finalidade pretendida pela demandante, isto é, a habilitação dos créditos para compensação na via administrativa, havendo necessidade de homologação judicial por meio de ato processual próprio, qual seja, a sentença.

Portanto, em decorrência da preclusão lógica, reputo adequado receber o petição Id 34225608 como *desistência da execução do título judicial*, nos moldes do art. 775 do CPC/2015.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução e **pronuncio a extinção** com fundamento no art. 775 c.c. art. 485, VIII, ambos do CPC/2015.

Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante requerido pela Impetrante (Id's 34226159/34226164), atentando-se para eventual necessidade de complementação do importe recolhido, o que deverá ser comunicado à parte pelo servidor responsável.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001173-91.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE ACONDICIONAMENTO DE PROD ALIMEN WALLY LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS VIEIRA GOMES - SP283183  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

#### DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 28 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004831-94.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: CARLOS MARQUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ALVES DOS ANJOS - SP149024  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 28 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002775-20.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: EDER FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDER FERREIRA DA SILVA contra ato do Gerente Executivo do INSS em Osasco, no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo.

Houve decisão postergando o exame do pedido liminar para após as informações.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora, informando a interposição de recurso especial. O INSS pugnou pela denegação da segurança.

O impetrante requereu o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas últimas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo, com o INSS interpondo recurso especial e abriu prazo para o segurado apresentar contrarrazões.

No entanto, verifico que a autoridade administrativa deu o devido impulso processual, sanando o ato coator originalmente questionado. A alegação de intempestividade de eventual recurso deve ser discutida pelo meio processual oportuno.

Desta forma, entendo que este “writ” perdeu objeto. Em caso análogo, confira-se:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. MOROSIDADE NO ANDAMENTO PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PREJUDICADO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante protocolou requerimento de revisão de benefício previdenciário em 27.09.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal. Em sede de apelação, insurge-se o impetrante em face da sentença denegatória da segurança.

(...)

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. De outro giro, compulsando os autos, colhe-se das informações prestadas pela autoridade coatora que o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/176.664.639-2 foi analisado em 10.12.2018 e que o processo aguarda a resposta ao ofício enviado à empresa “Stamp Estamparia Leve Ltda”, emitido em 11.12.2018.

9. Assim, ausente o interesse de agir, ainda que superveniente, é descabida a prolação de comando jurisdicional apenas para declarar em tese eventual ilegalidade perpetrada pela conduta administrativa. Isso porque não traria qualquer utilidade prática ao impetrante, que já obteve o pleito almejado inicialmente nesta ação, qual seja, a análise do requerimento administrativo de revisão pelo INSS, sem que houvesse qualquer ordem judicial nesse sentido.

10. Portanto, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual, com supedâneo no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

11. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

12. De ofício, denega-se a ordem, por perda superveniente do objeto. Recurso de apelação julgado prejudicado. (TRF 3, AP 5005974-69.2018.4.03.6114, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, Intimação 6.3.2020)

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. A mora administrativa inicial foi sanada, não cabendo novas determinações no âmbito deste “writ”.

A ordem concedida em Mandado de Segurança repressivo deve sanar o ato lesivo, não podendo extrapolar os limites originais da lide, atuando sobre fatos supervenientes.

Assim, não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator apontado na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002607-18.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: JOAO VITOR ALVES TRINDADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANEUDO PEREIRA DE SOUZA - SP406828

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRADO: EVALDO DE SOUSA SANTANA - DF46400

## SENTENÇA

Vistos.

Verifico, no caso em apreço, a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, conforme informações de Id 35546315, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007081-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA., SCHUNCK SERVICOS DE MINERACAO LTDA, AUXTER RENTAL E LOGISTICA LTDA, AUXTER SP MAQUINAS E PARTS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Recebo petição de Id 35870162 como aditamento à inicial. Anote-se.

Mantenho o indeferimento da liminar por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003271-49.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: FABIO RAMALHO ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção comaqueles relacionados no Id 34165984, conforme manifestação da impetrante em Id 35042976.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000264-40.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: EVELIN RAQUEL QUEIROZ

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora para comprovar a distribuição virtual da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

O comprovante de recolhimento de custas para diligência de Oficial de Justiça deve ser juntado nos autos da carta precatória (ID 32987844 - Pág. 1).

**MOGIDAS CRUZES, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001519-67.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JAQUELINE SILVA RODRIGUES

## SENTENÇA

Vistos.

O **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** ajuizou a presente ação de execução em face de **JAQUELINE SILVA RODRIGUES**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

No ID 34634295, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela parte executada, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o nº 023-049/2019, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

**ID 35053189**: Considerando a restituição do valor depositado a maior na conta do exequente, libere-se o excedente em favor da executada, mediante expedição de alvará ou ofício, consoante já determinado nos IDs 28614561 e 33881016.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000464-81.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO DE FARIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CORNAZZANI FALCAO - SP140988

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO** em face de **CLAUDIO FRANCISCO DE FARIAS**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Citado, o executado deixou transcorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução. Propôs, todavia, o parcelamento do débito, mediante o pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) como parcela inicial, juntando guia de depósito judicial efetuado em 26/06/2019 (ID 20281334), e o parcelamento do restante da dívida em 07 (sete) vezes no importe de R\$ 90,30 (noventa reais e trinta centavos) cada (ID 20281315).

Intimado para se manifestar quanto ao depósito efetuado nos autos, bem como para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, o exequente quedou-se inerte (ID 24135301).

Novamente intimado, pessoalmente, para dar andamento à execução, sob pena de extinção e arquivamento, igualmente não se manifestou (IDs 28388279 e 33575202).

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, o exequente não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante o abandono da causa.

Ressalto que, no caso do Conselho exequente, as intimações são realizadas por meio eletrônico em portal próprio/sistema, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico, nos termos do artigo 5º, *caput*, da Lei nº 11.419/2006 e do artigo 9º, inciso III, alínea "a", da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017. Consoante dispõe o artigo 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/2006, as intimações feitas via portal/sistema, inclusive da Fazenda Pública, são consideradas **pessoais** para todos os efeitos legais.

Portanto, não obstante pessoalmente intimado, o exequente deixou de dar andamento ao feito, promovendo os atos e as diligências que lhe incumbem, obstando o prosseguimento da execução.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte executada, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor em execução, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

**ID 20281334**: Expeça-se alvará ou ofício de transferência eletrônica para fins de levantamento do valor depositado pela parte executada.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 17 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000672-92.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO GONCALVES

#### DESPACHO

Indefiro, uma vez que já foi efetuada a citação por Edital.

Não havendo localização da executada para penhora dos veículos bloqueados, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002488-19.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALLEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

#### DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Cumpra-se o v. acórdão.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o quê de direito.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 22 de julho de 2020.**

#### 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001801-35.2015.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: M G REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP, MARTA GALINDO MORAIS, SILVIA CRISTINA DE MORAIS SANTOS

#### DECISÃO

No caso dos autos, até o presente momento apenas a executada SILVIA CRISTINA DE MORAIS SANTOS foi devidamente citada (fl. 75), razão pela qual foi determinado, através da decisão de ID 30430373, a tentativa de citação por meio de carta precatória, da executada M G REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP e MARTA GALINDO MORAIS.

No entanto, foi realizado bloqueio do valor de R\$ 2.316,56 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos) (ID 23877599 - Pág. 108), em 07/09/2017, nas contas da empresa executada.

Desse modo, tendo em vista a necessidade de desbloqueio, em razão da ausência de citação formal à época, determino a intimação da exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclua-se os autos com urgência para decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, SP, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009495-93.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: EUROLLS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SUZANO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, originariamente perante a Subseção Judiciária de São Paulo, por **EUROLLS DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SUZANO**, com pedido de liminar, por meio da qual requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega, em síntese, que recentemente foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do RE nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, a inconstitucionalidade da referida inclusão, determinando que não poderá ser incluído o Imposto sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS) na base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), restando apenas pendente de modulação dos efeitos da referida decisão.

Sendo assim, afirma ter direito líquido e certo à exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, já que as quantias recebidas a título do imposto estadual não integram seu faturamento, que é a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, como reconhecido pelos Ministros da Corte Suprema recentemente, com a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos 5 anos.

Emsede de liminar, requer que lhe seja dada a possibilidade de proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão da alíquota do ICMS, até o julgamento final da presente ação.

Declarada a incompetência e remetidos os autos para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes (ID 34241404).

Custas recolhidas (ID 33890930).

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

A competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional.

Veja-se que, na estrutura funcional do órgão, não há Delegado da Receita Federal em Suzano. A autoridade impetrada seria o Delegado da Receita Federal em São José dos Campos, portanto.

No entanto, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, tal entendimento deve ser cotejado com o disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, que estabelece que, proposta ação em face da União, facultada-se à parte autora o ajuizamento no foro do seu domicílio. O mesmo entendimento se aplica em se tratando de demanda ajuizada em face de autarquia federal.

Diante do aparente conflito de interpretações, deve prevalecer a compreensão de que o art. 109, §2º, da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, razão pela qual a faculdade de escolha do foro também se aplica à ação mandamental, tendo em vista o escopo do ordenamento constitucional de facilitar o acesso à justiça.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de a ação de mandado de segurança ser impetrada no foro do domicílio do impetrante quando referente a ato de autoridade integrante da Administração Pública federal, ressalvada a hipótese de competência originária de Tribunais. Precedentes.*

*2. Conflito conhecido para reconhecer competência ao juízo suscitado, da 7.ª Vara Cível de Ribeirão Preto, da Seção Judiciária de São Paulo.”*

*(CC 151.353/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 05/03/2018) (grifei)*

Nesse sentido, vide ainda: STF, RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014; STJ, AgInt no RE no AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/03/2018, DJe 04/04/2018; STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018.

Ante o exposto, inicialmente, considerando a domicílio da parte impetrante, reconheço a competência deste juízo para processamento e julgamento da ação mandamental.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).*

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à UNIÃO FEDERAL que exclua do recolhimento das contribuições PIS e COFINS a parcela correspondente à inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0003661-71.2015.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REU: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: ARTUR RAFAEL CARVALHO - SP223653

**DESPACHO**

Intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento no prazo de dois meses (art. 535, § 3º, inciso II do CPC).

Em seguida, fica desde já autorizada a apropriação direta do valor pela CEF, independentemente de expedição de ofício ao PAB da CEF desta subseção judiciária, em substituição à expedição de alvará, devendo comprovar nos autos, no prazo de 05 dias, a contar da apropriação.

Cumpridas as diligências, concluem-se os autos para sentença de extinção.

Outrossim, determino que a Secretaria promova a realização dos metadados do processo anexo (0001431-40.2011.4.03.6119), em seguida, translate-se as cópias do ID 31021756 para os respectivos autos e exclua o anexo.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004173-59.2012.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REU: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) REU: FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO - SP272882

#### DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública nos termos do art. 535 do CPC para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Não impugnada a execução, expeça-se o competente requisitório para pagamento no prazo de dois meses (art. 535, § 3º, inciso II do CPC).

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000958-77.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

#### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que foi apresentada apólice de seguro garantia, como garantia da execução, nos termos do art. 9º, II da LEF.

O exequente aceitou a garantia (ID 32718251).

Assim, intime-se a parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para propositura dos embargos à execução.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juíz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001808-63.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: JUNIOR DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE FREITAS TENORIO - SP419728

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JÚNIOR DOS SANTOS MOREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Alega o impetrante que requereu administrativamente o benefício de auxílio-acidentário em 20.12.2019 (NB 190.740.945-5), juntando todos os documentos necessários, porém, até o ajuizamento da presente ação, não havia sido movimentado.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 34792071: concedida a assistência judiciária gratuita, mas não deferido o pedido liminar.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito, oportunidade em que sustentou, em síntese, a ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez não comprovada a arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da autarquia (ID 35333336).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 35536235), informando que “a análise inicial do INSS no requerimento 1907409455 foi concluída com o encaminhamento à Perícia Médica Federal - PMF para análise e procedimentos cabíveis, contudo, esclarecemos que por conta da pandemia do COVID-19, as perícias médicas presenciais estão suspensas”.

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID 35778220).

Assim, vieram os autos à conclusão.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo este prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da Previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A autoridade impetrada informa, no caso em apreço, que está aguardando o retorno das atividades presenciais para o cumprimento de diligência imprescindível para a análise do benefício do pleiteado, a realização de perícia médica

**Note-se que, nem o próprio Judiciário está fazendo perícias presenciais em decorrência da pandemia. Logo, nesse contexto, com a devida vênia, é injusto imputar à autoridade apontada como coatora uma responsabilidade por uma demora decorrente da pandemia que está afetando as atividades presenciais não só do INSS, como do próprio Judiciário. Conceder a segurança equivaleria a exigir da autarquia atividades presenciais que não estão sendo feitas nem mesmo pelo Judiciário, o que seria, no mínimo, incongruente.**

Note-se, ainda, que o presente *mandamus* foi impetrado em 30 de junho deste ano, ou seja, quando já em vigor as medidas de isolamento social.

Diante disso, num contexto de pandemia, e sendo necessária a avaliação, reputo justificada a demora da autarquia e, por conseguinte, não comprovado o direito líquido e certo.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 19 da Lei 12.016/2009.**

Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sem custas, a teor do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Proceda a Secretaria à inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) como terceiro interessado no polo passivo da ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Bueno de Azevedo**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001962-81.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ADILSON DA CUNHA MESQUITA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLLEY DOS SANTOS SILVA - SP446308  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ADILSON DA CUNHA MESQUITA** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a dar andamento ao requerimento administrativo para concessão de aposentadoria especial (processo 1834762016, NB 194.572-598-0).

Alega que, em 11/11/2019, deu entrada no pedido de aposentadoria especial, sendo que fora emitida Carta de exigências ao impetrante, cumprida em 11/02/2020. Desde então, não teria havido qualquer andamento no processo administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar

Com a inicial vieram procuração e documentos. Requer a concessão da justiça gratuita.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o holerite trazido aos autos pelo impetrante (ID 35810670), sua remuneração atual, de forma bruta, corresponderia exatamente a R\$ 5.359,46, consideravelmente superior ao previsto no artigo 790, § 3º da CLT, aqui aplicável por analogia. Considerando, contudo, os documentos anexados aos autos que comprovam a afirmação de que seu filho tem problemas psicológicos (id 35810870), presume-se a existência de gastos extras suficientes a justificar a concessão da justiça gratuita e, por isso, a DEFIRO. Anote-se.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece, em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 e art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base nos documentos ID 35810688, 35810677 e 35810683, o impetrante realmente requereu a concessão do benefício em 11/11/2019, cumprindo a exigência determinada em 11/02/2020.

Considerando-se que, em atenção às medidas sanitárias de proteção contra a COVID-19, as agências previdenciárias estão fechadas, ao menos, desde 23/03/2020 – o que seria uma justificativa plausível para o atraso –, o prazo previsto na Lei Federal nº 9.784/99 para análise do benefício pleiteado, após o cumprimento da exigência, já tinha sido extrapolado.

Ademais, vale destacar que os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora*, a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê devido andamento, concluindo a análise do processo administrativo processo 1834762016, no prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004067-58.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: HELTON DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação do exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

**No silêncio, ou não indicados novos endereços para efetivação da citação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6830/80.**

Nesse passo, convém destacar que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é ônus da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.

Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, observado o Resp 1340553/RS (Repetitivo).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002666-29.2013.4.03.6133  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045, MARIO FREDERICO URBANO NAGIB - SP101252

#### DESPACHO

INTIME-SE a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na construção;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora;

d) se o caso, do prazo para oposição de Embargos à Execução.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intime(m)-se por carta. Em caso de diligência negativa, vista à exequente para manifestação, expedindo-se o necessário para viabilizar a ciência da indisponibilidade.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 3096, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação e/ou embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor, expedindo-se o necessário para o PAB.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001880-50.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: DOMENICO DI BELLO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação comum ajuizada por **DOMÊNICO DI BELLO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.485.901-5, ao argumento de que o INSS efetuou o cálculo do benefício de aposentadoria na forma do art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99, considerando no cálculo apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o mínimo divisor.

Allega que essa metodologia de cálculo não é adequada no presente caso, pois a regra prevista no art. 3º, caput e § 2º, da Lei 9.876/99 trata-se de regra de transição, motivo pelo qual deve ser oportunizado ao segurado optar pela forma de cálculo permanente se esta for mais favorável.

Devendo ser aplicada a regra permanente do art. 29, II da Lei 8.213/91 que é mais favorável ao segurado.

ID 35142414 determinada a intimação do impetrante para que juntasse documentos que pudessem comprovar objetivamente os requisitos para concessão da justiça gratuita ou o recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo para o impetrante em 21.07.2020.

### FUNDAMENTAÇÃO

É o caso de extinção do feito.

Embora devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir a determinação ID 35142414.

### DISPOSTIVO

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação e triangulação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008592-06.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

VISTOS.

ID 33879318: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento N° 5016173-91.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado no ID 29945780 "in fine" intimando-se SAVOY IMOBILIÁRIA CONSTRUTORA (CNPJ 60.863.032/0001-42) na condição de terceira interessada, por oficial de justiça, no endereço AV PAULISTA, N°: 1000, 9º ANDAR, BELA VISTA, SÃO PAULO/SP, CEP: 01310-100. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Com o retorno do mandado, aguarde-se a decisão do recurso no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002550-06.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOANI DIAS DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOANI DIAS DE ANDRADE**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB (01/10/2015), mediante o reconhecimento de exercício de atividade especial.

Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 33376447).

Citado em 06/06/2020, o INSS contestou (id. 34325519).

Réplica da parte autora, com pedido de perícia em relação às empresas Saint Gobain do Brasil, Transportadora 14 de Dezembro Ltda. e Grin Ambiental Comercio de Recicláveis (id. 35227082).

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, constata-se a desnecessidade da perícia requerida, uma vez que os PPPs juntados apresentam os elementos necessários à apreciação do mérito da demanda.

No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Outrossim, para os períodos posteriores a 28 de maio de 1998, observo que o § 2º acrescentado ao citado artigo 70 do Decreto 4.827/03 diz textualmente que "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.", interpretação essa que deve ser prestigiada, já que mais favorável ao segurado.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do *tempus regit actum*.

2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial- Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Quanto aos agentes químicos, é de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68 do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Analisando-se os períodos pretendidos, temos:

1. **05.12.88 a 06.03.89** – SPUMA – O PPP juntado (id. 33350536- pag.14) indica que a parte autora submeteu-se a ruídos de 92 dB(A). Desse modo, é possível reconhecer a especialidade do período em análise, posto que o ruído está acima do limite legal de tolerância para ao período.
2. **01.09.96 a 18.10.06 e 27.02.07 a 11.09.08** – SAINT GÖBAIN – O PPP juntado (id. 33350536- pag. 17) indica a submissão do autor a ruído de 82 dB(A). Desse modo, é possível reconhecer a especialidade do período laborado até 05/03/1997, posto que acima do limite legal de tolerância para o período de 80 dB(A). Após esse período, o limite sobe para 90 dB(A) até 18/11/2003, não podendo ser reconhecida especialidade pelo ruído. Quanto aos demais agentes nocivos, consta expressamente no campo observações do PPP que o autor também ficava exposto de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a gases e vapores **abaixo do limite de tolerância que é de 10 mg/m3, além de fazer uso de proteção respiratória**. Logo, do período em análise é de se reconhecer a especialidade apenas de 01.06.1996 a 05.03.1997.
3. **07.06.10 a 03.02.11** – TRANSPORTADORA 14 DE DEZEMBRO – O PPP juntado (id. 33350536- pag.23) indica que a parte autora submeteu-se a ruídos de 90 dB(A). Desse modo, é possível reconhecer a especialidade do período em análise, posto que o ruído está acima do limite legal de tolerância para ao período.
4. **04.02.11 a 17.04.12; 01.10.12 a 23.10.13 e 23.12.13 a 09.03.15** – GRIN AMBIENTAL COMERCIO DE RECICLÁVEIS LTDA – O PPP juntado (id. 33350606- pag.12) indica que a parte autora submeteu-se apenas ao fator de risco ruído de 85 dB(A), sendo o limite exatamente de 85 dB(A), não é cabível o reconhecimento da especialidade. Quanto ao pedido de perícia para a análise de exposição a agentes químicos, verifica-se a ausência mínima de indicação no PPP de submissão a esses agentes, pelo que descabida a produção de prova pericial pela ausência de início de prova material que a justifique.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/174.290.786-2), mediante a inclusão dos períodos especiais reconhecidos judicialmente: de 05.12.88 a 06.03.89, de 01.06.1996 a 05.03.1997 e de 07.06.10 a 03.02.11.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores já recebidos anteriormente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor do montante apurado em favor do autor, até esta data.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

#### RESUMO

- Segurado: JOANI DIAS DE ANDRADE

- NIT: 12051179516

- NB: 42/174.290.786-2

- Revisão benefício

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 05.12.88 a 06.03.89, de 01.06.1996 a 05.03.1997 e de 07.06.10 a 03.02.11-----

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002320-61.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE IVANILDO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada no id. 35384960, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial.

Defende a embargante, em síntese, que houve obscuridade na análise da especialidade dos períodos de 02/05/1985 a 05/07/1986 e de 05/08/1986 a 19/07/2004.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.**

Sublinhe-se que os fatores de risco apontados pelos laudos técnicos trazidos foram analisados detidamente.

Os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 27 de julho de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001960-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELSON FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002768-34.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLA MARIA TEDESCO PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001881-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ERICKSON CONCHETO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008324-44.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA AZEVEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010179-97.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO TEOFILO DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981, MARTA SILVA PAIM - SP279363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE VALDEVINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia **04/08/2020 (terça-feira), às 14h:30** será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTONIO PISANI JUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia **18/08/2020** será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

**Objetivando readequar a pauta, o horário da audiência do dia 18/08/2020 será 14h:30.**

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NIVALDO POSSATI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia **04/08/2020, às 15h30** será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005766-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALDECIR MENDONCA RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia **04/08/2020, às 16h00** será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RONALDO POMPERMAYER  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia **04/08/2020, às 15h00** será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005069-85.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DARCI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Para fins de readequação da pauta de audiências, **redesigno a audiência do dia 18/08/2020 para o dia 25/08/2020, às 14h:30.**

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia **25/08/2020, às 14h:30** será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003891-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY BARBOSA GUERRINI - SP393929  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Id. 34902320. **Inde firo o pedido de ofício ao banco itaú, porquanto se trata da conta do próprio autor, cujo acesso independe de autorização judicial e inclusive faz parte do ônus probatório da parte.**

Para fins de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 18/08/2020 para o dia **25/08/2020, às 14h:00.**

Tendo em vista o funcionamento da Justiça Federal em regime de teletrabalho, bem como a possibilidade de realização de audiências por meio de videoconferência (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020), a audiência designada para o dia **25/08/2020, às 14h:00** será realizada de forma virtual, pela ferramenta Cisco Webex Meetings, a ser acessada pelo link:

<https://cnj.webex.com/join/jundia-ga01-vara01>

As partes deverão informar ao juízo o e-mail e/ou número de telefone celular próprios e das testemunhas a serem ouvidas por elas arroladas, de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência.

No momento da audiência, todos deverão estar munidos de documento com foto, a ser exibido na câmera do dispositivo de filmagem. Sem prejuízo, as partes deverão também apresentar cópia dos documentos com foto nos autos, para viabilizar a correta identificação.

Intime-se a parte autora, por seu procurador, pela imprensa oficial e o INSS, pelo sistema.

Se a parte não estiver representada por advogado constituído, a intimação poderá se dar por e-mail, telefone ou Whatsapp.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017123-47.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CARLOS URTADO DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003033-97.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001527-93.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ROBINSON BASILIO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000360-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MAXIMUM - TRANSPORTES & LOGÍSTICA EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - SP304732-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

**Jundiaí, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000202-20.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte requerente intimada da expedição da certidão de inteiro teor, a qual pode ser impressa a partir do próprio sistema PJe.

**Jundiaí, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001760-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BEMARCO ESTRUTURAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853, CARLA SOARES VICENTE - SP165826  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos documentos juntados aos autos, referente ao cumprimento de ofício de transferência eletrônica, pela CEF ag. 2950 TRF Jundiaí.

**Jundiaí, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000284-85.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANA MARIA TEBEXRENI JAKOWATZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos documentos juntados aos autos referente ao cumprimento de ofício de transferência eletrônica, pela CEF ag. 2950 TRF Jundiaí.

**Jundiaí, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000754-12.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO MAESTRELLO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos documentos juntados aos autos referente às transferências eletrônicas, pela CEF ag. 2950 TRF Jundiá.

**Jundiá, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009186-83.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: ILDA DOS SANTOS BUENO, BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos documentos juntados aos autos referente ao comprovante de transferência eletrônica pela CEF ag. 2950 TRF Jundiá.

**Jundiá, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001526-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos documentos juntados aos autos referente ao levantamento das contas judiciais e de transferência eletrônica.

**Jundiá, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000990-29.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: VENANCIO SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VENTURA RIBEIRO - SP116387  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiá, 28 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003175-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: THULE BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA., THULE BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THULE BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. e THULE BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI com pedido liminar para:

*afastar a exigência das contribuições ao Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, incidentes sobre o total das remunerações pagas aos empregados, diante de sua manifesta inconstitucionalidade, ou, caso Vossa Excelência assim não entenda, para autorizar as Impetrantes a recolherem as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, observado o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.*

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 35982417.

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS."

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há "entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA", como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000, a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que "A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195".

#### **Inconstitucionalidade superveniente.**

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." ]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram colhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

*Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”*

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser *ad valorem* ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas *ad valorem* ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

*“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir *ad valorem ad rem* as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)*

*O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”*

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

**Ouseja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.**

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “*Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.*” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ouseja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “*entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição*”, necessária na busca de “*uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo*” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P. 189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosseguir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

#### **Limite de 20 salários mínimos.**

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, comprevisão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – **portanto posterior à Lei 6.950/81** – expressamente prevê o cálculo da contribuição “**sobre o total de remunerações pagas ou creditadas**”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.”* (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 **trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado**, pois fala da última classe da escala de salário-base:

*“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo como disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”* (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

**Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.**

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições as entidades do sistema S também o serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “**Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria**”, como consta logo no íntroito da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de débito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003175-40.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: THULE BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA., THULE BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THULE BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. e THULE BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA. contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ com pedido liminar para:

*afastar a exigência das contribuições ao Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, incidentes sobre o total das remunerações pagas aos empregados, diante de sua manifesta inconstitucionalidade, ou, caso Vossa Excelência assim não entenda, para autorizar as Impetrantes a recolherem as contribuições ao FNDE (Salário-Educação), SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA, observado o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.*

Juntou procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 35982417.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores **sobre a folha de salários**, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no Resp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Não se pode perder de vista, ainda, que até o início dos anos 2000, a jurisprudência, seja do STJ ou mesmo do STF, não classificava a contribuição ao INCRA como uma Cide, como se verifica, por exemplo, no Ag-RE 228428-8, julgado em 2001 e tendo como relator o Ministro Nelson Jobim, que se manifestou no sentido de que “A contribuição ao FUNRURAL manteve a natureza jurídica de contribuição social após o advento da CF/88, face do que dispõe o inciso I do artigo 195”.

### Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também, a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confronto com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ahuda PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

"Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; ...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – alíquotas ou também para que se possam instituir ad valorem ad rem as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substituto da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas *ad valorem* e *ad rem* teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 – teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello).

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação de que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas *ad valorem* ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determina a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições há de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por fim, é de se anotar que no RE 559.937/RS, a Ministra Ellen Gracie, ao prosequir em seu voto, deixou inferir a visão prospectiva dele – no sentido de delimitar a atuação do legislador, ao se referir à “possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas” e que – a nova redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, “teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.” (destaquei).

Vê-se, assim, que a análise foi feita em relação a novas contribuições, não decorrendo do voto da Ministra fundamento para que seja revisto o passado, aniquilando-se as contribuições então existentes.

Em suma: seja porque as contribuições ao terceiro setor têm base na folha de salário prevista na Constituição Federal, seja porque a EC 33 de 2001 veio à lume apenas para possibilitar a instituição de uma Cide no setor de petróleo (em razão da eliminação do monopólio do petróleo à época, da qual decorria a extinção do PPE, Parcela de Preço Específica), não visando jamais a extinção de contribuições e dos respectivos órgãos por elas mantidos, não há espaço para acolhimento das teses em sentido contrário.

#### **Limite de 20 salários mínimos.**

Não vislumbro violação a direito da impetrante.

Com efeito, primeiramente, a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (destaquei).

Em relação ao salário-educação, previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sua legislação foi declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732, sendo que o artigo 15 da Lei 9.424, de 1996 – portanto posterior à Lei 6.950/81 – expressamente prevê o cálculo da contribuição “sobre o total de remunerações pagas ou creditadas”, sendo rematado absurdo pretender aplicação de disposições legais ultrapassadas.

O mesmo ocorre com a contribuição ao SENAR, pois a Lei 8.315, de 1991, prevê seu cálculo sobre toda a remuneração.

Quanto às demais contribuições para terceiros, ainda que adotada a premissa da parte impetrante, não há espaço para o deferimento da medida pretendida.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76 trata expressamente do limite máximo do salário-de-contribuição por segurado, pois fala da última classe da escala de salário-base:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifei)

Também o mencionado artigo 13 da Lei 5.890, de 1973, é expresso em prever o limite do salário-de-contribuição de cada segurado.

**Constata-se, então, que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário.**

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318, de 1986, tratando da contribuição previdenciária patronal, afastou o limite do salário-de-contribuição, previsto no artigo 4º da Lei 6.950, de 1981, passando a contribuição patronal a incidir sobre toda a folha de salário.

Ora, sendo a contribuição patronal calculada sobre toda a folha de salário, a decorrência é que as contribuições às entidades do sistema S também serão, pois seu cálculo é feito sobre o montante da remuneração que servirá de base para o cálculo da contribuição previdenciária patronal, como por exemplo preveem os decretos-lei 6.246/44 (SENAI) e 9.403/46 (SESI).

E aquele Decreto-Lei 2.318, de 1986, que afastou o limite da contribuição patronal, tinha por finalidade “Fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria”, como consta logo no início da EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, “Diário do Congresso Nacional – Coleção Anais da Câmara dos Deputados 05/09/1987, consulta eletrônica em 07.05.2020”

Assim, deve ser afastada a interpretação que leva ao sentido contrário àquele procurado pela legislador quando da edição do Decreto-Lei 2.318, de 1986, e que subverte a lógica da cobrança das contribuições ao Sistema S, que é ser feita sobre a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive para facilitar o cálculo e cobrança, especialmente porque a delegação para sua cobrança ao INSS e agora à RFB decorre de simples questão de fato: serem aquelas contribuições, na prática, “verdadeiros adicionais” a contribuição patronal.

Anoto, por fim, que o Decreto-Lei era admitido à época para tratar de questões tributárias, artigo 55, II, da CF na emenda de 1969, e que na “aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige”, a teor do artigo 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Lembro que a Lei 11.457, de 2007, que em seu artigo 26-A inclusive autoriza a compensação de débito das contribuições ao Sistema S com os demais tributos administrados pela Receita Federal, limita a atuação desse órgão e por consequência sua atuação e eventual compensação exclusivamente a “contribuições cuja base de cálculo seja a mesma das que incidem sobre a remuneração”, ou outra base em substituição, conforme artigo 3º da aludida Lei 11.457, de 2007.

Assim, em caso de reconhecimento de que as bases de cálculos das contribuições ao Sistema S são diferentes daquelas da contribuição patronal, não é cabível o exercício do direito à compensação ou restituição de indébito em face da RFB.

Em suma: seja porque o limite de que tratava o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 se referia a cada segurado, seja porque tal artigo restou derogado, levando à inaplicabilidade de seu parágrafo único, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003176-25.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ERASMO CARLOS ALMEIDA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI - SP331383  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ERASMO CARLOS ALMEIDA LIMA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que conseguiu a implantação do benefício na via administrativa em decisão proferida pela 3ª CAJ e recebida pela Seção de Reconhecimento de Direitos do INSS em Jundiaí/SP, em 16/06/2020.

Alega que o prazo de trinta dias para cumprimento das decisões administrativas foi superado.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em que pese o prazo de trinta dias para cumprimento das decisões administrativas, no caso, o prazo esvaiu-se em 16/07/2020. Considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002278-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TKM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença prolatada no id. 34866605, que concedeu a segurança pleiteada.

Defende a embargante, em síntese, que houve contradição, porquanto fez-se menção ao voto da Ministra Relatora Carmen Lúcia para, ao fim, considerar que o icms a ser considerado é o destacado na nota fiscal.

Vieram os autos conclusos.

**Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a sentença não padece do vício apontado. Isso porque faz-se expresse que:**

**"embora o voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, entre nos aspectos relativos à compensação do ICMS em cada operação, sua conclusão – aparentemente – vai em outro sentido, quando sintetiza seu voto, e a ementa do acórdão RE 576.704".**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

Sem prejuízo, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em contrarrazões em face da apelação interposta pelo impetrado.

P.I.

**Jundiaí, 27 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002306-57.2008.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REU: EDNALDO EVANGELISTA MARTINS  
Advogado do(a) REU: ALVADIR FACHIN - SP75680

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s EDNALDO EVANGELISTA MARTINS para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias".

**Jundiaí, 28 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002558-80.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ZARA BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DINIZ BARBOSA - PR27181  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZARA BRASIL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, em que se pleiteia a concessão da segurança "para que seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante de não recolher o IPI, quando da transferência/revenda de produtos importados (de forma direta, por conta e ordem ou encomenda) e que não tenham sofrido qualquer tipo de nova industrialização, bem como a recuperação, mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos a este título, desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela SELIC, desde o recolhimento indevido, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95".

Junta documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Indeferida a medida liminar pleiteada (id. 33423111).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 35628424).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Após grande controvérsia, o E. Superior Tribunal de Justiça, em 14 de outubro de 2015, sob o procedimento de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (EREsp n.º 1403532/SC).

Para melhor compreensão, vale conferir o julgado representativo da controvérsia, a saber:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.
2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.
3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.
4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.
5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".
6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Como se verifica, a questão ficou pacificada em favor da Fazenda Pública, restando superados os entendimentos em sentido contrário, pois a decisão foi proferida pela Primeira Seção, órgão que reúne as duas Turmas de Direito Público.

Neste aspecto, entenderam os Ministros do Referido Tribunal que o IPI incide tanto no desembaraço aduaneiro como na saída interna das mercadorias importadas do estabelecimento do importador, independentemente da prática de qualquer ato de industrialização, posto que ele foi equiparado a industrial pelo artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, com a permissão do artigo 51, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Entenderam ainda que referida interpretação não ocasiona o *bis in idem* ou bitributação, pois a lei elenca dois fatores distintos.

Por fim, firmaram o entendimento de que não há oneração excessiva da cadeia tributária, pois o valor pago no desembaraço aduaneiro será utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento do importador.

Com efeito, o IPI encontra suporte constitucional no artigo 153, inciso IV e parágrafo 3º, da CRFB/88, incidindo não sobre a atividade de industrialização em si, mas sobre o produto resultante dessa industrialização.

Os fatos geradores são descritos no artigo 46 do Código Tributário Nacional, a saber: o desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; a saída do estabelecimento a que se refere o parágrafo único do artigo 51 do CTN e a arrematação quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Trata-se de fatos geradores distintos, nos quais o importador incide, em um primeiro momento, quando do despacho aduaneiro e, posteriormente, na qualidade de contribuinte autônomo, na ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento.

É que o parágrafo único do artigo 51 do CTN estabelece que, para efeito de incidência do IPI, "considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante".

O artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, por sua vez, equipara-se ao estabelecimento produtor os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira, norma reproduzida no artigo 9º do Decreto 7.212/2010, cuja validade não foi afastada por inconstitucionalidade.

Assim, tem-se como autorizada a incidência cumulativa do IPI em momentos distintos, a saber, no desembaraço aduaneiro e na revenda interna de produto industrializado.

Em relação a este último, cabe ressaltar que a ausência de modificação ou industrialização do produto não rechaça a incidência do IPI, pois o seu objeto material, como dito acima, é a operação que temporariamente o produto já industrializado.

Finalmente, não se falar em tratamento desproporcional do produto importado, pois, como dito acima, se compensará, por ocasião do pagamento do segundo imposto, o valor pago no desembaraço aduaneiro.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, DENEGO a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Intime-se o MPF e a PFN.

P.I.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000942-85.2020.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: V. S. DE LIMA & CIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIMAR DE ASSIS LIRA - SP255635

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por V.S. DE LIMA & CIA LTDA com pedido de concessão da segurança nos seguintes termos:

*Ao final, após ouvido o Ministério Público, CONCEDER A SEGURANÇA para, confirmando-se a liminar concedida, reconhecer o direito líquido e certo da impetrante para que a Autoridade Coatora preferencialmente se abstenha de exigir CND durante o estado de calamidade pública ou que possibilite a emissão de CND ou CPEND para que seja possível dar continuidade das atividades desempenhadas pela Impetrante*

Em síntese, sustenta que já foi declarado estado de calamidade pelo governo estadual, havendo grave crise decorrente da pandemia do COVID-19, que resultou na impossibilidade de arcar com suas obrigações tributárias.

Assim, para que seja possível manter o funcionamento de suas atividades, defende seja garantida a emissão de CND ou CPEND até o final do estado de calamidade pública que assola o país.

Junta procuração, instrumento societário e demais documentos. Comprovante de recolhimento das custas judiciais sob o id. 32835770. Originariamente distribuídos na Subseção Judiciária de Bragança Paulista, houve decisão declinada da competência (id. 33007929).

Já em tramite nesta Vara Federal, determinou-se, sob o id. 33191341, a intimação da parte impetrante para que esclarecesse o polo passivo da impetração, bem como os termos de seu pedido, o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 34553965).

A liminar foi indeferida (id. 34817003). Na mesma oportunidade, determinou-se a retificação do polo passivo para inclusão do Procurador- Seccional da Fazenda Nacional.

A União requereu ingresso no feito (id. 34973868).

Informações prestadas pelo Delegado da RFB em Jundiaí (id. 35192703).

Informações prestadas pelo Procurador- Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí (id. 35679455).

**É o relatório. Decido.**

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes às condições necessárias à concessão da ordem.

Como já assentado na decisão que indeferiu a liminar, a despeito de a parte impetrante não aduzir expressamente, seu pedido de emissão de CND ou CPEND se assenta em verdadeiro pedido de moratória. Com efeito, apenas mediante a suspensão da exigibilidade de seus débitos é que se poderia cogitar da expedição da certidão.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento, não podendo o Poder Judiciário se substituir ao Administrador e conceder a seu critério.

E o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal editado para tratar da questão e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas. Embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais, razão pela qual não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

Por via de consequência, não se entrevê base legal para o pedido deduzido pela parte, que equivale a emissão de CND ou CPEND a despeito de sua situação fiscal, o que não encontra suporte no ordenamento jurídico, nem decorre diretamente do estado de calamidade pública.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.

#### **Ciência ao MPF, se necessário.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000340-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**Jundiaí, 28 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002174-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VALDEMAR GONCALVES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

Diante da necessidade de perícia, nomeio o perito médico (médico Ortopedista) Dr. **JOSE EDUARDO ROSSETO GAROTTI**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando, ainda, a situação atual de pandemia, **intime-se o perito para que informe data e local para a realização da perícia (mínimo 20 dias)**.

Com as informações do perito, intímem-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

O perito deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intime-se. Notifique-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação. Anote-se.

O valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a emenda da inicial, informando o correto valor da causa, juntando-se as planilhas de cálculo da RMI, observando-se o CNIS referente à sua pessoa, bem como **a prescrição quinquenal e os valores já recebidos (diferença)** sob pena de cancelamento da distribuição.

Semprejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora juntar declaração de hipossuficiência sob pena de revogação da gratuidade ora concedida.

Como o novo valor informado, retifique-se a autuação.

Caso o valor da causa seja inferior ao teto do Juizado, fica deferida a remessa dos autos aquele Juízo.

Sendo o novo valor da causa superior ao teto do Juizado:

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, tendo em vista que a questão ora debatida foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitem no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596/SC e RE no REsp 1596203).. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 27 de julho de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação. Anote-se.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, tendo em vista que a questão ora debatida foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitem no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596/SC e RE no REsp 1596203).. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 27 de julho de 2020.**

**DESPACHO**

Vistos.

Id. 34533434 - Pág. 1. Indefiro o pedido da parte autora para que a ré junte cópia dos procedimentos administrativos NB 94/107.323.660-6 e 42/109.806.802-2, tendo em vista que é ônus que lhe incumbe, não havendo qualquer informação nos autos de que o INSS tenha se negado a fornecer os documentos.

Assim, faculto o prazo de 30 dias para que a parte autora junte as cópias integrais dos NBs 94/107.323.660-6 e 42/109.806.802-2 ou comprove documentalmente a negativa da Autarquia em fornecer as cópias.

Após a juntada da documentação, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 15 dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

AUTOR: CLAUDINEI FONTE BASSO  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL - SP182883  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Após a juntada da contestação, ou decorrido "in albis" o prazo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, tendo em vista que a questão ora debatida foi afetada pelo STJ, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 999), com determinação de suspensão de processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos e que tramitem no território nacional por força da admissão de Recursos extraordinários (06/2020 - REsp nº 1554596 / SC e RE no REsp 1596203).. Aguarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005880-45.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 35223612. Defiro **novo e derradeiro** prazo suplementar de 30 dias requerido pela parte autora para juntada de documentos.

Com a juntada dos documentos, ematenção ao contraditório, dê-se vista ao INSS para eventual manifestação no prazo de 15 dias.

Após a manifestação do INSS ou decorrido o prazo para a parte autora, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004358-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCESSOR: DANILO JOSE QUITO  
SUCEDIDO: BERNARDO QUITO  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144,  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **DANILO JOSE QUITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução do quanto definido nos autos de n. 0016816-93.2014.4.03.6128.

Regularmente processado o feito, foi expedido o ofício requisitório pertinente.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 32647309.

Comprovante de levantamento dos valores juntados no id. 35985455.

Vieramos os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000632-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ELIAS PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: WALDNER FRANCISCO DA SILVA - SP103346, BRUNO BASSI DA SILVA - SP396664  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a situação de pandemia perdura, **intime-se o perito para que, no prazo de 15 dias, informe a possibilidade de data e local para a realização da perícia.**

Com as informações da perita, intím-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

O perito deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intím-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intím-se. Notifique-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003441-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALUMILESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THEREZA CHRISTINA COCCAPIELLER DE CASTILHO CARACIK - SP52126

#### DECISÃO

(id35971515) peticiona a executada requerendo a liberação da penhora sobre os veículos de sua propriedade por excesso de penhora.

Afirma que já houve bloqueio de ativo financeiro de R\$ 7.779,81 e que a parte faltante do débito, de R\$ 3.682,66, está sendo depositada neste momento. Juntou comprovante de depósito judicial (id35971520).

Decido.

Verifico que já há bloqueio pelo bacenjud de R\$ 7.779,81, que foi convertido em depósito judicial (id14419547).

Conforme consta nos autos, a executada foi intimada, em 19/03/2019, do bloqueio e da abertura de prazo para embargos (id15489599), não constando que tenha apresentado.

Houve, de fato, o depósito de R\$ 3.682,66.

Ocorre que o valor total da execução, de R\$ 11.205,00, se refere ao momento da inscrição em dívida ativa, em 2018, razão pela qual deve ser efetivada a atualização até a data dos depósitos para apuração de eventual saldo a pagar, inclusive as custas do processo.

Ademais, constam outras execuções fiscais do mesmo INMETRO em face da executada nesta 1ª Vara, a saber:

Execução Fiscal 5002842-25.2019.403.6128, débito de R\$ 29.392,20 para 27/03/2019, no qual houve citação e não consta pagamento ou penhora;

Execução Fiscal 5000974-75.2020.403.6128, débito de R\$ 14.262,67 para 11/11/2019, aguardando citação, pagamento ou penhora.

Assim, pelo menos neste momento, não verifico ser o caso de liberação dos automóveis, que inclusive estão em mãos da executada.

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias, após dê-se vistas à executada por igual prazo, tomando os autos conclusos em seguida, para apreciação da questão relativa ao excesso de execução.

P.I.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002254-81.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DIAS MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando-se haver a pretensão de reconhecimento de especialidade de períodos posteriores a 28/04/1995 em que a parte atuou como vigilante sem a comprovação do uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito na esteira do quanto determinado pelo STJ no bojo do Tema 1.031.

Aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior manifestação de quaisquer das partes acerca do desfecho do referido tema.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001231-64.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ASSCON ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA

#### DECISÃO

Conforme certidão do Oficial de Justiça, a empresa não foi localizada no endereço do seu estabelecimento (id. 29797546 - fl. 31), o que indica a dissolução irregular da empresa e dá ensejo ao redirecionamento da execução, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Desse modo, **determino a inclusão no polo passivo do sócio Sr. Elk Yoshiaki Assato (CPF nº 049.992.938-11)**, que deverá ser regularmente citado no endereço indicado Alameda Caiapós, 571, Tamboré, Barueri/SP, CEP 06460-110 e **Sr. Osmar Creme (CPF 066.929.788-74)** que deverá ser regularmente citado no endereço indicado Rua Barbacena, 90, Jardim Bom Clima, Guarulhos/SP, CEP 07122-160.

Providencie-se a inclusão dos sócios supra mencionados no polo passivo do feito.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Cumpridas as diligências, remetam-se os autos à parte exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

Jundiaí, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004562-25.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DROGARIA K. C. G. & SOUZA LTDA - ME

#### DESPACHO

VISTOS.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

No mesmo ato intime-se a exequente para que retifique a(s) CDA'(s) conforme determinado e requeira o que entender de direito o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

CAUTELAR FISCAL(83) Nº 5004307-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: LOCCTANE DO BRASIL S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO CUMINI - SP299910  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 33700776: Defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias para apresentação da apólice de seguro nos termos requeridos pelo União.

Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003169-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA LUCIANA DE CASSIA GRACON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **MARIA LUCIANA DE CASSIA GRACON DOS SANTOS** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando implantação do benefício auxílio-doença previdenciário até o julgamento do mérito da demanda.

Aduz, em síntese, que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença em dois períodos após o agravamento de sua doença (CID C53 – Neoplasia Maligna do Colo do Útero): NB 612.717.662-3, de 04/12/2015 a 31/12/2017 e NB 612.717.662-3, de 08/05/2018 a 04/07/2019. Afirma que seu benefício foi cessado sem que houvesse melhora em seu quadro clínico.

Juntou documentos. Pugnou pela gratuidade de justiça, prioridade de tramitação e sigilo de justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

### É o breve relatório. Fundamento e decido.

De início, **afasto a prevenção** apontada na certidão de conferência, tendo em vista que o processo 00011200820134036304 que tramitou no Juizado especial foi extinto sem resolução de mérito e o valor da causa, hoje, supera o teto de 60 salários mínimos.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, em que pese a situação apresentada pela parte autora, não vislumbro elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, porquanto é necessária a produção de prova pericial para o deslinde do caso.

Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

**Cite-se** a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Tendo em vista a situação apresentada pela parte autora, **defiro a perícia médica**.

Para tanto, nomeio a perita médica (médico clínico geral) Dra. **Mariana Facca Galvão**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários da senhora Perita, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, deferida nesta decisão, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

Considerando a situação atual de pandemia, intime-se a perita para que informe data e local para a realização da perícia (**mínimo 30 dias**).

Com as informações da perita, intem-se as partes para comparecimento na data agendada, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Além dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora, e pelo Instituto-réu, a perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

(I) – DO BENEFÍCIO

1. Qual o benefício requerido? O benefício requerido pela parte periciada refere-se a uma situação de incapacidade atual ou refere-se a um período específico de incapacidade no passado? (se houver, indicar o período específico no passado)
2. Qual a doença alegada pela parte periciada? Desde qual data alega estar doente? Desde qual data alega estar incapacitado(a) para o trabalho?
3. A parte periciada alega que sua incapacidade decorre diretamente de sua doença ou de um agravamento desta? Se sim, desde quando alega que ocorreu tal agravamento?

(II) – DA CONDIÇÃO LABORATIVA

4. Qual a atividade laborativa habitual da parte periciada? Em caso negativo, informar qual sua última atividade e a data do seu término?
5. Exerce alguma atividade laborativa informal?
6. Qual a escolaridade da parte periciada?

(III) – DA DOENÇA

7. Foi constatada na parte periciada alguma doença ou lesão? Qual? Desde qual data? (informar o CID e data de início da doença – DID)
8. Especifique os documentos médicos que embasaram a conclusão.
9. A doença alegada pela parte periciada é a mesma constatada?
10. Trata-se de doença degenerativa? Está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada?
11. Trata-se de doença congênita? Seus efeitos se dão desde o nascimento?
12. Trata-se de doença irreversível ou incurável? Há tratamentos habitualmente indicados?
13. A parte periciada está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
14. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT)?

(IV) SEQUELAS

15. Em decorrência da doença, há sequelas permanentes? Quais?
16. Estas sequelas implicam em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, ou seja, implicam em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

(V) INCAPACIDADE

17. A doença ou lesão incapacita a parte periciada para seu trabalho ou sua atividade habitual? Impede a parte periciada de prover seu próprio sustento?
18. Qual a data de início da incapacidade (DII)? Com base em quais documentos constatou tal data? Se não for possível, indicar a data da perícia.
19. Caso esteja atualmente capaz, a parte periciada esteve em algum período do passado incapacitada? Qual?
20. Caso haja incapacidade da parte periciada, qualifique-a:
  - ( ) Incapacidade permanente resultante de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho da parte periciada, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza ou de doença (INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
  - ( ) Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aplicar processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL);
  - ( ) Incapacidade temporária (superior a 15 dias) que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, devendo se aguardar a recuperação ou tratamento, com reavaliação prevista para até \_\_\_\_\_ (indicar prazo). (INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA ATIVIDADE HABITUAL);
  - ( ) Incapacidade permanente que impossibilita a realização do trabalho habitual da parte periciada, sem impossibilidade real de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE).
21. No caso de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER ATIVIDADE, a parte periciada necessita de assistência permanente de outra pessoa? Desde qual data? (especificar se, na data da concessão do benefício ou na data de início da incapacidade, já havia a necessidade de assistência permanente de outra pessoa).
22. É possível constatar que, por conta da incapacidade aqui atestada, a parte periciada não possui o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil, se fazendo necessária a sua interdição? (não responder caso a parte periciada já esteja representada).

A perita deverá juntar o laudo em 30 dias.

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretária a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

**Defiro** o segredo de justiça e a prioridade de tramitação. **Anote-se.**

Cite-se e intime-se. Notifique-se.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003188-39.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALERIA DE OLIVEIRA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: CELINA KAZUKO TAKEMIYA MANFRON - SP413622  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Conforme estabelece o artigo 5º da LC 142/03, o “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”, e o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

E essa avaliação é feita com base no conceito de funcionalidade, conforme artigo 70-D do Dec. 3.048/99 e calculada em critérios objetivos e bem determinados, resultando numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência.

Observo, ainda, que o artigo 6º da citada Lei Complementar expressamente prevê que: “a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar”.

Assim, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.

Desse modo, qualquer impugnação relativa à perícia deve ser feita do critério especificamente indicado na apuração da pontuação, e devidamente fundamentado.

Assim, **oficie-se o INSS para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a avaliação com as respostas a todos os quesitos para apuração do IF-BR.**

Em seguida, abra-se vistas para que a parte autora aponte, no prazo de 10 dias, os quesitos com os quais não concorda, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas, inclusive relativa à deficiência anterior a 1997.

Após, CITE-SE O INSS e tornemos autos conclusos para verificação da necessidade de perícia.

Defiro a gratuidade de justiça.

P.I. Oficie-se o INSS para que apresente a avaliação do segurado (respostas aos quesitos de apuração do IF-Br).

Int.

Jundiaí, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001745-24.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: WALMIR DA SILVA MATTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, conforme despacho de id. 31255793, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 28 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002834-82.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILAB - UNIAO DE LABORATORIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500

#### DESPACHO

VISTOS.

ID33956808: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento Nº 5016326-27.2020.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão do recurso no arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002199-33.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCELO EVANDRO CARDOSO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 28 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000644-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ALBERTO VAZ GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto em diligência.

Considerando-se tratar-se de ônus da parte autora, concedo o derradeiro prazo de 15 dias para juntada do PPP que ateste a exposição a agente agressivo relativo ao período de 27/08/2012 a 14/09/2013, bem como para trazer aos autos cópia legível da CTPS na folha que indica o vínculo com início em 27/08/2012, na medida em que a cópia juntada aos autos não permite que se entreveja a pretendida data de saída em 14/09/2013.

Após, tomem conclusos para sentença.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003571-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: SENIOR SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO S/S LTDA - EPP

**DESPACHO**

VISTOS.

Defiro a citação do executado por Oficial de Justiça no endereço RUA BERNARDINO DE CAMPOS, 40, CENTRO, JUNDIAÍ/SP, CEP 13201-056, conforme requerido pela exequente (ID 33930164).

Expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se em atividade no local.

Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002707-81.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA COSTA DA ROSA - SP316733, FABIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: FERNANDA SILVERIO FANTON

**DESPACHO**

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que o exequente tomou-se inerte, diante disso, intime-se novamente o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, indique os parâmetros corretos da conta para transferência dos ativos financeiros bloqueados via sistema Bacenjud.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001293-48.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARIANA OLIVEIRA MONTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA - SP271708  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Esclareça a parte autora a divergência entre o nome constante nos autos e o cadastrado na Receita Federal, providenciando a devida correção.

Saliento que a correção do nome junto à Receita Federal é essencial para possibilitar a expedição de ofício requisitório e inclusão deste em proposta orçamentária.

Int.

Com a correção, prossiga-se nos termos da decisão ID 29958766.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003016-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA

**DESPACHO**

VISTOS.

ID 34122050: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada **Avenida Olivio Roncoletta, 465, Galpão 02, Vila Hortolândia, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-306**, bem como os bens que guarnecem o local. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

Cumprida a diligência, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001991-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: APARECIDO MENDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id's 35011414 e 35342106 – Indefiro, por ora, o requerimento do patrono de transferência eletrônica do valor depositado nos autos em nome do sucedido, uma vez que pendente a habilitação de herdeiros.

Permaneçam os autos sobrestados em secretaria.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010629-69.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIFCO SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA - SP200376

**DESPACHO**

VISTOS.

Cumpra-se o determinado no ID 31886993 conforme segue: em caso negativo oficie-se o juízo estadual solicitando informações sobre o cumprimento do ofício expedido (ID 23691107 - fls. 171/174) e comunicando no mesmo ato a redistribuição destes autos.

**Eventuais solicitações referente ao depósito em comento, poderá a secretaria providenciar, por meio eletrônico, sem a necessidade de nova determinação deste juízo.**

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006893-14.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ODONTOFEM - ODONTOLOGIA FAMILIAR E EMPRESARIAL S/C LTDA - ME, ALTAMIRO DE SOUSA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA MUNHOZ BANHE - SP184439  
TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO DE MELO TAVARES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUISA MUNHOZ BANHE

**DESPACHO**

VISTOS.

Providencie a secretária o envio da contrafé solicitada pelo juízo deprecado informando no mesmo ato que o exequente é isento de recolhimento de custas processuais nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 c/c art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 14.939/03.

Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003101-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:UNILEVER BRASIL LTDA.

#### DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre a(s) divergência(s) apontada(s) pela CEF (ID 35416069) nos parâmetros para realização da conversão em renda.

Com a resposta, comunique-se a CEF, por meio eletrônico.

**Eventuais solicitações referente ao depósito em comento, poderá a secretária providenciar, por meio eletrônico, sem a necessidade de nova determinação deste juízo.**

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002447-67.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE:ROMIR EUFRÁSIO DE OLIVEIRA, VALDEREZ BOSSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793  
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - Id 35026670 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) do valor depositado nos autos (id. 34942498).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofícios de Transferência Eletrônica ao BANCO DO BRASIL - PAB 3ª Região/JEF-SP para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), conforme abaixo:

- em favor de ROMIR EUFRÁSIO DE OLIVEIRA, CPF 102.644.238-95, representado pela advogada Dra. VALDEREZ BOSSO, OAB/SP 228.793, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 9854023), a importância de R\$ 157.693,02 (cento e cinquenta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e dois centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1600128334525 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34942498).
  - Dados bancários do patrono para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 5572-7; conta corrente 1542-3, titular VALDEREZ BOSSO, OAB/SP 228.793 e CPF 044.530.158-95;

Cópia do(s) referido(s) Ofício(s) para Transferência Eletrônica de Valores deverá(ão) ser encaminhada(s) ao PAB 3ª Região/JEF-SP (trf3@bb.com.br), para o devido cumprimento.

Após, o PAB 3ª Região/JEF-SP deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Sempre juízo do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 16002213 (extrato de pagamento de honorários sucumbenciais).

III - Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003938-68.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 23680781 - fl. 147-v: Defiro. Suspendo o andamento processual do presente feito até o julgamento final dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006216-42.2016.4.03.6128.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006595-22.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USICMA - USINAGEM, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA - SP190268, SAMANTHA CAROLINE BARROS - SP309097

#### DESPACHO

VISTOS.

1. Devidamente citada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado: AVENIDA JOSÉ VIEIRA DA SILVA, 195 - JARDIM NOGUEIRA - JUNDIAÍ - SP CEP :13210100. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

2. Cumprida as diligências, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002838-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NADALIN INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

#### DESPACHO

VISTOS.

1. Devidamente citada, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a ser cumprido no endereço da empresa executada indicado na exordial. Se necessário expeça-se Carta Precatória.

Quando do seu cumprimento, determino que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência certifique qual é a situação da empresa, se em funcionamento regular ou não, naquele endereço.

2. Cumprida as diligências, dê-se vista à Exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000048-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ADILSON SEGABINASSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 35066876 – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos a título de honorários sucumbenciais (id 34376054).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED) em favor de ERAZÉ SUTTI, CPF 152.765.908-93, OAB/SP 146.298, a importância de R\$ 9.758,15 (nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134453645 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s): Banco do Brasil - 001; Agência 3213-1; conta corrente 20.968-6, titular ERAZÉ SUTTI, OAB/SP 146.298 e CPF 152.765.908-93.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do ofício requisitório na modalidade precatório expedido para o autor (id 32655737).

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

EXECUTADO: LAUDA EDITORA CONSULTORIAS E COMUNICACOES LTDA

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 34979128: Deixo de apreciar o pedido por perda do objeto uma vez que a certidão do Sr. Oficial de Justiça ID 34212065 indica que o executado não encontra-se mais em atividade no local.

Intime-se a exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000290-22.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ARLINDO FERREIRA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DADALTO - SP74489  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ARLINDO FERREIRA ANDRADE**  
em face do **EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença, relativa aos honorários.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado.

Comprovante de levantamento dos valores juntados.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003062-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VALERIA DE PAULA IGNACIO  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ANTONIO DE SOUZA SANTOS - SP333596  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Ordinária – Processo Eletrônico – PJE - proposta por VALERIA DE PAULA IGNACIO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, objetivando, em síntese, ser indenizada por danos morais.

Juntou documentos.

Endereçou o feito ao JEF e fixou o valor da causa no teto do Juizado.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal – JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 62.700,00, importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I – referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II – sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III – para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; (grifo nosso)*

*IV – que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."*

Ante o exposto, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil, **declino** da competência para processar e julgar o presente feito e **determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens de estilo.**

**Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.**

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiá, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000566-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ GERMANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR - SP230187, ERASMO RAMOS CHAVES - SP162507  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 35081238 – Tendo em vista o pedido do exequente de transferência de valores para conta do escritório do advogado e que para levantamento de valores em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais, providencie o(a) patrono(a), no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da Sociedade de Advogados indicada (ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR ADVOGADOS).

A seguir, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de transferência eletrônica de valores.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002476-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: JOAO DE MORAES JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA CAMARA - SP289649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 35066876 – O patrono solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos a título de honorários sucumbenciais (id 34376054).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED) em favor de ERAZÉ SUTTI, CPF 152.765.908-93, OAB/SP 146.298, a importância de R\$ 9.758,15 (nove mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134453645 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta.

Dados bancários para a(s) transferência(s) eletrônica(s): Banco do Brasil - 001; Agência 3213-1; conta corrente 20.968-6, titular ERAZÉ SUTTI, OAB/SP 146.298 e CPF 152.765.908-93.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do ofício requisitório na modalidade precatório expedido para o autor (id 32655737).

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001950-53.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: JOAO DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 35137839 – Tendo em vista que a própria parte pode efetuar o levantamento diretamente na instituição bancária, a emissão de certidão e procuração autenticada para levantamento pelo patrono (a quem não se aplica a gratuidade de justiça deferida nos autos) está sujeita ao recolhimento das custas devidas. Assim, efetue o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento de R\$ 8,00 referente a custas de emissão de certidão, observando-se que as custas de cópia autenticada da procuração já foram recolhidas (id 35138308).

Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário, intimando-se o patrono da expedição.

Insta ainda esclarecer que, considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, poderá a parte exequente, se o caso, requer a transferência bancária dos valores, informando os dados da conta.

Sendo essa a opção manifestada pela parte, venhamos autos conclusos para deferimento da transferência eletrônica.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002849-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ALCIDES DO IMPERIO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARADOS SANTOS - SP98181-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

I - Id 35124081 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34301523).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de:

- ALCIDES DO IMPERIO FILHO, CPF 014.168.748-79, representado pela advogada Dra. IÁRA DOS SANTOS, OAB/SP 98.181-B, com poderes de receber e dar quitação (procuração Id 18739574), a importância de R\$ 18.481,50 (dezoito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134403273 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta (extrato de pagamento id 34301523).
  - o Dados bancários do advogado para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco Bradesco - 237; Agência 7695-3; conta corrente 0014325-1, titular IÁRA DOS SANTOS, OAB/SP 98.181-B e CPF 266.575.546-72.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

II – Sem prejuízo do acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores do id 34301526 (extrato de pagamento de honorários sucumbenciais).

III - Cumpridas as determinações acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005354-78.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DAIANE CARLA MANSERA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 35165854 – A parte exequente solicita transferência eletrônica (TED) dos valores depositados nos autos (id 34353203).

Considerando as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de contenção da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). Considerando o disposto no artigo 906, parágrafo único do CPC, bem como o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020.

Defiro a expedição de Ofício de Transferência Eletrônica ao PAB CEF local (Agência 2950) para que, no prazo de até 24 horas, promova a realização de transferência eletrônica (TED), em favor de DAIANE CARLA MANSERA, CPF 316.403.968-96, advogando em causa própria, a importância de R\$ 4.223,89 (quatro mil, duzentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos) e seus consectários legais, com dedução da alíquota de imposto de renda a ser calculada no momento da transferência, referente a conta n. 1181005134453351 (iniciada em 26/06/2020), encerrando-se a referida conta.

Dados bancários da autora para a(s) transferência(s) eletrônica(s) (TED): Banco do Brasil - 001; Agência 4258-7; conta corrente 558-4, titular DAIANE CARLA MANSERA, CPF 316.403.968-96.

Cópia do referido Ofício para Transferência Eletrônica de Valores deverá ser encaminhada ao PAB CEF (Ag. 2950), para o devido cumprimento.

Após, o PAB CEF deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o necessário para a juntada aos autos dos respectivos comprovantes da(s) transferência(s) realizada(s).

Cumprida a determinação acima, e nada sendo mais requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

#### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001428-55.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massa Falida de Sociedade Jundiense de Socorros Mútuos em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidado na CDA n. 80.2.07.00-190-98.

A Embargante alega a ocorrência de prescrição dos créditos exigidos.

Instada, a Embargada se manifestou, alegando a intempestividade dos embargos e refutando a alegação de prescrição.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos à apreciação.

**É o relatório. Decido.**

### ***I – Intempestividade dos embargos opostos;***

Afasto a alegação de intempestividade dos embargos, aventada pela Fazenda Nacional.

A penhora no rosto dos autos da falência se deu em 23/01/2020 - ID 30333069 e a intimação do síndico da massa falida se deu em 30/01/2020 - ID 27740820 da EF 0003199-03.2013.403.6128.

Nos termos do artigo 16, inciso III da Lei n. 6.830/80, o prazo para o executado oferecer embargos é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora; prazo este contado em dias úteis, ao teor do artigo 219 do CPC.

A contagem do prazo teve início no dia 31/01/2020 (sexta-feira).

A suspensão do prazo no dia 10/02/2020, nos termos da Portaria da PRES n. 1804 do TRF3 de 10/02/2020 aplicou-se somente aos prazos do TRF3 devido à chuva intensa na cidade de São Paulo, de modo que não pode ser cogitado ao caso.

À contagem em tela, se aplica a suspensão dos prazos processuais nos dias 24 e 25 de fevereiro de 2020 - carnaval, consoante calendário do TRF3 - ID 34994312.

Já a determinação de suspensão dos prazos no dia 02 de março de 2020, Portaria PRES nº 1815 TRF3 não se aplica ao caso, já que se deu no âmbito somente do TRF3, nos termos do artigo 1 do ato administrativo - ID 34995752.

Desta forma, razão assiste à Fazenda Nacional e, de fato, os presentes embargos foram opostos intempestivamente, já que o prazo findou-se em 16/03/2020 e foram ajuizados somente em 30/03/2020.

Não obstante, tendo em vista que o objeto da presente impugnação centrou-se na alegação de prescrição, em se tratando de matéria passível de ser conhecida de ofício pelo Juízo e por se tratar de questão de ordem pública, passo à sua análise.

### ***II - Prescrição***

Os créditos consolidados na CDA em cobrança foram constituídos quando da lavratura de auto de infração, com notificação de contribuinte em 23/10/2006, segundo consta no título executivo.

Nesta data, portanto, teve início o prazo prescricional quinquenal (artigo 174, CTN).

A execução fiscal foi ajuizada em 13/06/2007, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes após a LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição.

Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor. Na novel redação do artigo em questão, a prescrição passou a se interromper pela prolação do despacho citatório (inovação legislativa em 09/06/2005).

Considerando que o despacho citatório foi proferido em 03/07/2007, e que a interrupção do prazo prescricional, consoante disposto na Súmula 106 do STJ conjugado com o art. 240, §1º do CPC/2015, retroage à data do ajuizamento da ação, verifico que o prazo prescricional quinquenal não se consumou no caso vertente.

Ademais, os autos não permaneceram estáticos por mais de 5 (cinco) anos, de modo que não há de se cogitar prescrição intercorrente.

### **DISPOSITIVO**

Em razão de todo o exposto, reconheço a intempestividade dos presentes embargos à execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal (artigo 1.012, §1º, inciso III do CPC).

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários, em razão da exigência do encargo legal previsto no Decreto-lei n. 1.025/69.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 16 de julho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002347-15.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: RUBENS APARECIDO DONIZETI CAVALARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002836-81.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: SANDRO JERIMIAS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GISELE RENATA ALVES SILVA COSTA - SP290038, FABIANA CRISTINA AMARO BARRO - SP244608

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Sandro Jeremias em face do CREA, objetivando a desconstituição dos créditos em cobrança na Execução Fiscal n. 5001415-56.2020.403.6128.

Não há penhora formalizada nos autos principais.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução.

Assim, a execução não está garantida.

Não formalizada a penhora integral imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

*EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVANCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciam sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).*

Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.  
Demanda isenta de custas.  
Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.  
Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.  
P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003179-77.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLAUDIO TEODORO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, a teor do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, ante a idade avançada da parte autora. Anote-se.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Foi exarada a seguinte decisão nos autos do REsp 1.596.203/PR:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, **determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.**

Considerando que o presente feito tem como pano de fundo o Tema 999 - STJ, objeto do REsp mencionado alhures, em cumprimento à decisão proferida no âmbito da e. Corte Superior, providencie a Secretaria a aposição de etiqueta própria (Sobrestado - Tema 999 STJ), remetendo-se os autos para sobrestamento em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000633-47.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613  
EXECUTADO: A.&M.FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, AURO CREPALDI  
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO - SP268472, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, RAFAEL DE JESUS JAIME RODRIGUES - SP258560  
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO - SP268472, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458

#### DESPACHO

ID 32523392: Conforme solicitado pelas partes em sede de audiência de tentativa de conciliação, determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que as partes possam compor o litígio extrajudicialmente.

Transcorrido o prazo e não havendo manifestação das partes, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010191-14.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: SEBASTIAO EUSEBIO DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI - SP184650

#### DESPACHO

Ante o silêncio do exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**Jundiaí, 24 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002377-79.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Clinica C.D.E. Diagnostico Ltda - EPP**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença/acidente e terço constitucional de férias.

Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos.

Foi deferida em parte a liminar pleiteada.

A Fazenda Nacional manifestou ciência.

Foram prestadas as informações.

O MPF absteve-se de pronunciar-se sobre o mérito.

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

**Da declaração do direito de compensação tributária.**

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”*.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

**Do prazo decadencial.**

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Máiran Maia, DJ 13.03.2014).

**Passo ao exame do mérito.**

No curso do feito foi proferida a seguinte decisão liminar:

**É o breve relatório. Decido.**

*A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.*

*Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória.*

*Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo.*

**- Aviso prévio indenizado**

*Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.*

*Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.*

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

**3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.**

4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

#### **- 15 Dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente**

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

#### **- Terço Constitucional de Férias**

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLAUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o **terço constitucional de férias**.

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

Aprópria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, §9, "d", diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **(i) aviso prévio indenizado, (ii) terço constitucional de férias e (iii) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente**, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

Inicialmente, intime-se a impetrante para recolhimento das custas processuais, juntada de procuração e documentos a comprovar sua condição de credora tributária, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

E no curso do feito, após regular exercício do contraditório, reputo hígidos os fundamentos da liminar deferida.

#### Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

#### **PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a **prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior à impetração** e que a impetrante faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.**

(...)

17. **Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.**

18. **A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.**

(...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, *ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020*)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para **declarar a inexistência de relação jurídico-tributária** que obrigue a impetrante ao recolhimento de contribuições previdenciárias e a entidades terceiras incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **(i) aviso prévio indenizado, (ii) terço constitucional de férias e (iii) os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente**, bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para **ciência e cumprimento**.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo *combaixa*.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.#>

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002741-51.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

## SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de **Mandado de Segurança**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas ao salário educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESI*, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário, assegurando-se o direito de compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante alega, em síntese, que com o advento da Lei n. 6.950/81, a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das Contribuições Parafiscais arrecadadas por conta de terceiros foi unificada, estabelecendo-se o limite máximo do salário de contribuição correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes, não estando essa limitação revogada pela Lei n. 2.318/86.

Com a inicial (ID 34013650) vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 34125105).

A União manifestou-se no feito (ID 34217526).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 34581442).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 35849827).

Os autos vieram conclusos para **sentença**.

**É a síntese de necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso concreto, a impetrante pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das *contribuições sociais destinadas salário educação, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESI*, sobre valores superiores a 20 vezes o valor do salário mínimo aplicados aos rendimentos pagos em sua folha de salário.

**Passo ao exame do mérito.**

**Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos**

**Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos**

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "*fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social*".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)*

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que pleito contrário à Constituição.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Ciência ao MPF.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

**JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003869-43.2019.4.03.6128  
AUTOR: OLAIR MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 33638852: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 24 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-22.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando as sucessivas prorrogações de **determinação de isolamento social** decorrente da situação de emergência de saúde pública derivada da pandemia provocada pelo "Coronavírus";

Considerando que a **realização de audiências presenciais** somente serão possíveis quando do retorno do atendimento e funcionamento regular da Justiça Federal em todo território nacional;

Considerando o regime de teletrabalho desempenhado atualmente por servidores e magistrados durante o período da excepcionalidade aqui retratada;

Considerando o disposto no artigo 5º da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 5, DE 22 DE ABRIL DE 2020, referendada pelas Portarias subsequentes baixadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autoriza a realização de audiências de processos físicos ou eletrônicos por **meio de videoconferência**;

Manifestem-se as partes se há interesse na produção de prova oral mediante realização de audiência por videoconferência, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na oportunidade, esclarecer se todos os envolvidos (partes e testemunhas) **possuem meios eletrônicos** para participarem do ato processual à distância.

Em não havendo interesse, aguarde-se a normalização dos serviços cartorários para futura designação de audiência presencial, sobrestando o feito em pasta própria.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002759-72.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NASE COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se mandado de segurança impetrado entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue a impetrante ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico e a entidades terceiras (**Incra / Salário-Educação / Sebrae Sebrae / Sest, Senat**) incidentes sobre a folha de salário dos seus empregados, após o advento da EC 33/01 (após 12/12/2001), assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, com incidência de juros e correção monetária pelos mesmos índices utilizados pelo Fisco federal, desde os recolhimentos indevidos, observado o prazo **quinquenal**.

**Subsidiariamente**, requer o reconhecimento do direito ao recolhimento das contribuições limitados a 20 salários mínimos sobre a folha de pagamento.

Como a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi proferida decisão que deferiu em parte a **liminar** pleiteada.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade vieramos autos conclusos.

#### É o breve relato.

#### Fundamento e Decido.

##### Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

##### Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos aos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

##### Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame das exações.

##### Pois bem

##### CIDE – INCRA

*Ab initio*, cumpre salientar que a exação em cena é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com a alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o INCRA com o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depende do precedente, assim ementado:

*PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.*

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Indene de dúvidas, neste sentido, que o constituinte derivado utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo constituinte originário ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu duas limitações ao alcance das competências: a primeira de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a segunda de cunho material, vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.

Eis a da lição da doutrina:

*“(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.*

*No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).*

*(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)" (destaquei).*

Outra não é a posição de Leandro Paulsen, para quem, ante tal contexto, **pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o **INCRA**, indene de dívidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de inconstitucionalidade superveniente, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma **CIDE**, possui base de cálculo imprópria (folha de salários) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reitere-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro **são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários**, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 **afirmam-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia**, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao **INCRA** não pode ser havida por válida, na medida em que **a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.**

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se hábil a franquear espécie de autorização ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte* própria, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria **rigidez** das normas constitucionais e o primado da **segurança jurídica** que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos jus filosóficos mais basilares.

Destarte, **de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001**, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

#### **Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)**

"Sistema S" foi a expressão cunhada para designar um conjunto de *serviços sociais autônomos*, ou em outros termos, *peçoas de cooperação governamental*, a traduzir aquelas entidades que colaboram como Poder Público a que são vinculadas, através da execução de alguma atividade caracterizada como *serviço de utilidade pública*. São pessoas jurídicas de direito privado, sem integrar o elenco das pessoas da Administração Indireta, embora no exercício de atividades que produzem algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais.

São entidades custeadas por contribuições específicas instituídas pela União: *SENAI* (Decreto-Lei n.º 4.048/42); *SESI* (Decreto-Lei n.º 9.403/46); *SESC* (Decreto-Lei n.º 9.853/46); e *SENAC* (Decreto-Lei n.º 8.621/46), e que, sob a égide da CRFB/88 possuem fundamento expresso no art. 240, *in verbis*:

*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

Como preleciona *Leandro Paulsen*, a ressalva ao disposto no art. 195 da CF veio afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, assim como questionamentos quanto à recepção das contribuições ao *SESC/SENAC*, e ao *SESI/SENAI* pela Constituição de 1988, tendo sido adotada uma forma específica de atribuição de competência impositiva, ou seja, atribuiu-a de forma elíptica, mediante a simples alusão às *contribuições pré-constitucionais*, de modo que referidas exações foram constitucionalizadas com as feições que tinham em 5 de outubro de 1988, razão pela qual não é dado ao legislador modificá-las em aspectos substanciais.

Dessa forma, por ostentarem matriz constitucional própria, a **rejeição** do pedido exposto, quanto as contribuições ao **Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)**, é de rigor.

#### **SALÁRIO – EDUCAÇÃO**

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado salário-educação existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação in natura, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir em pecúnia, ainda que sempre em prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao salário-educação, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, como o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n.º 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

*"É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96". (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).*

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.*

*1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior; deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.*

*2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johomson Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).*

Dessa forma, a rejeição do pedido exposto, no ponto, é de rigor.

#### **CIDE – SEBRAE**

O SEBRAE foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, da contribuição que o financia. *In verbis*:

(...)

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao SEBRAE tenha sido criada como mero adicional, constitui exação autônoma, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com a das contribuições as quais veio agregar, eis que da finalidade típica do SEBRAE, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decorre sua qualificação como contribuição interventiva, consoante decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

(...) A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. (...).

Com relação à alegação de inconstitucionalidade formal da instituição da exação por meio de lei ordinária, não assiste razão à Autora.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida.

Neste sentido, eis a jurisprudência:

"(...) As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...)".

Ressalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes, o Pretório Excelso reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de lei complementar, não comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

E no mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carrara:

"(...) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária.

(...) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar:

As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (...)"

Destarte, a improcedência do pedido exposto quanto a este ponto, é de rigor.

**SEBRAE - Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.**

Todavia, diversa é a situação em relação ao segundo ponto de irrisignação da Autora, eis que, com relação à arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena, assiste-lhe razão.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas ad valorem ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Indene de dúvidas, neste sentido, que o constituinte derivado utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo constituinte originário ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu duas limitações ao alcance das competências: a primeira de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a segunda de cunho material, vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.

Eis a lição da doutrina:

*"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.*

*No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).*

*(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)"*

Outra não é a posição de Leandro Paulsen, para quem, ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado "Sistema S", não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a folha de salários (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo SEBRAE, na medida em que não se trata de contribuição pré-constitucional, sendo certo que não cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, sobretudo quanto a novos entes, como o SEBRAE, destinados ao atendimento de finalidades diversas daquelas previstas para o Sistema S na legislação ordinária pré-constitucional.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, ariinar a contribuição ao SEBRAE no artigo 195 da CRFB/88, apenas porque a base de cálculo é a folha de salários, ou mediante justificativas meta-jurídicas à exação, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.

Fixadas estas premissas, temos que, no presente caso, a contribuição ao SEBRAE revela-se incidente sobre a folha de salários, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o Decreto-Lei n.º 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei n.º 9.853/46 (SESC), Decreto-Lei n.º 9.403/46 (SESI), e Decreto-Lei n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado.

De fato, faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 afiguram-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao SEBRAE não pode ser havida por válida, na medida em que a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se-ia hábil a franquear espécie de autorização ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria rigidez das normas constitucionais e o primado da segurança jurídica que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos jus filosóficos mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 - SC, que discute o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento, que não impede o julgamento do feito, à ninguém de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, §2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

*Destarte, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.*

Neste sentido, inclusive, o voto e a tese proposta pela i. Min. Relatora:

*"A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, 'a', da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação"*

#### **Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos**

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual "*fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social*".

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei n.º 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei n.º 6.950, de 1981), a extensão (acessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)*

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

#### **DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a Autora **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento** e que a Autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.*

(...)

*17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.*

*18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma. ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)*

Ante o exposto, **CONCEDO, em parte, a SEGURANÇA** pleiteada para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao **INCRA/ SEBRAE**, incidentes sobre a folha de salários da impetrante e suas filiais, bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, consoante fundamentação da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Caso ainda pendente de tramitação, comunique-se o(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento interposto, observando-se as cautelas de praxe e estilo.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Ibidem

Ibidem

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2 ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

Ibidem

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Ibidem

Ibidem

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**, n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.



Ab initio, cumpre salientar que a exação em censa é exigida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 1.146/70, com alíquota de 0,2%, estabelecida pelo art. 15, inciso II, da Lei Complementar n. 11/71, a incidir sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições da previdência, ou seja, sobre os salários pagos pelas empresas a seus empregados, a fim de fazer frente às despesas inerentes ao atingimento dos objetivos delineados no Decreto-Lei n. 1.100/70, que criou o INCRA como o escopo de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural do país.

Sobre sua natureza jurídica, asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, não tendo sido revogada pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, consoante se depreende do precedente, assim ementado:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL ART. 66 DA LEI 8.383/91 IMPOSSIBILIDADE.*

1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).

2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.

3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).

4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, 1ª Seção, EREsp 722808 PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 25/10/2006) (g. n.).

Fixadas estas premissas, sobre o ponto, eis o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

Art. 149. **Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.**

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#) (g. n.).

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas *ad valorem* ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Indene de dúvidas, neste sentido, que o constituinte derivado utilizou, na hipótese em censa, a mesma técnica já empregada pelo constituinte originário ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu duas limitações ao alcance das competências: a primeira de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a segunda de cunho material, vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.

Eis a da lição da doutrina:

*(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.*

*No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).*

*(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)" (destaquei).*

Outra não é a posição de Leandro Paulsen, para quem, ante tal contexto, **pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.**

Sob este prisma, no que concerne à contribuição para o INCRA, indene de dúvidas se afigura constatar sua inexistência, na medida em que, com a edição da EC 33/01, as leis instituidoras passaram a padecer de inconstitucionalidade superveniente, eis que, como exposto alhures, tratando-se de uma CIDE, possui base de cálculo própria (folha de salários) à luz da EC 33/01, não sendo mais constitucionalmente admitida, afigurando-se, pois, reiterar-se, ausente o fundamento de validade que previa sua incidência sobre referida base.

De fato, faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 afiguram-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao INCRA não pode ser havida por válida, na medida em que a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigurar-se-ia hábil a franquear espécie de autorização ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte* própria, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria rigidez das normas constitucionais e o primado da segurança jurídica que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos jus filosóficos mais basilares.

Destarte, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em censa, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.

**Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)**

"Sistema S" foi a expressão cunhada para designar um conjunto de serviços sociais autônomos, ou em outros termos, *peçoas de cooperação governamental*, a traduzir aquelas entidades que colaboram com o Poder Público a que são vinculadas, através da execução de alguma atividade caracterizada como *serviço de utilidade pública*. São pessoas jurídicas de direito privado, sem integrar o elenco das pessoas da Administração Indireta, embora no exercício de atividades que produzem algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais.

São entidades custeadas por contribuições específicas instituídas pela União: SENAI (Decreto-Lei n. 4.048/42); SESI (Decreto-Lei n. 9.403/46); SESC (Decreto-Lei n. 9.853/46); e SENAC (Decreto-Lei n. 8.621/46), e que, sob a égide da CRFB/88 possuem fundamento expresso no art. 240, *in verbis*:

*Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.*

Como preleciona *Leandro Paulsen*, a ressalva ao disposto no art. 195 da CF veio afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, assim como questionamentos quanto à recepção das contribuições ao *SESC/SENAC*, e ao *SESI/SENAI* pela Constituição de 1988, tendo sido adotada uma forma específica de atribuição de competência impositiva, ou seja, atribuiu-a de forma elíptica, mediante a simples alusão às contribuições pré-constitucionais, de modo que referidas exações foram constitucionalizadas com as feições que tinham em 5 de outubro de 1988, razão pela qual não é dado ao legislador modificá-las em aspectos substanciais.

Dessa forma, por ostentarem matriz constitucional própria, a **rejeição** do pedido exposto, quanto as contribuições ao **Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT)**, é de rigor.

### **SALÁRIO – EDUCAÇÃO**

Como preleciona *Leandro Paulsen*, o chamado salário-educação existe desde a Constituição de 1934, cuidando-se, de início, de prestação in natura, na medida em que as empresas eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para seus empregados e para os filhos destes, sendo que a Emenda EC 01/69, através de seu artigo 178 facultou às empresas a opção entre manter o ensino gratuito ou concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação. Com a Constituição de 1988, forte em seu artigo 212, todas as empresas passaram a estar obrigadas a contribuir empecinada, ainda que sem prejuízo da possibilidade de dedução do montante aplicado diretamente no ensino fundamental de seus empregados e dependentes, o que foi excluído pela EC 14/96.

E o STF considerou recepcionada a contribuição ao salário-educação, com caráter tributário, nos moldes do então vigente DL n.º 1.422/75, salvo quanto à delegação ao Executivo para alterar alíquotas, considerada incompatível com a legalidade tributária estampada no artigo 150, inciso I, da CRFB/88.

E não apenas se trata de um tributo, como, especificamente, de uma contribuição social geral, porquanto voltada a custear atividade desenvolvida pela União relativamente à educação (financiamento do ensino fundamental), que é dever do Estado, nos termos do artigo 205 da CRFB/88.

Pois bem

No ponto, cumpre salientar que, se por um lado é certo que se trata de contribuição social geral, por outro, ostenta regime jurídico qualificado, na medida em que, a par do suporte que encontra no art. 149 da Constituição da República, possui fundamento constitucional expresso no art. 212, com o que se pode entender que a exigência legal da contribuição com finalidade de aplicação na educação básica pode recair sobre a base que já vinha sendo tributada para tal finalidade quando do advento da Constituição: a folha de salários, cuidando-se, pois, de exceção entre as contribuições sociais gerais.

Destarte, a EC 33/01, ao restringir as bases passíveis de tributação por contribuições sociais ao acrescentar o §2º, I, a, ao art. 149, não afetou as contribuições já previstas nos artigos 195 (de seguridade) e 212, §5º (social geral para aplicação em educação básica), não as tendo, assim, revogado.

Importa ainda mencionar que o STF já decidiu pela constitucionalidade da Lei n. 9.424/96 ao julgar a ADC 3, sendo certo que a matéria se encontra sumulada (Súmula 732), *in verbis*:

*“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96”. (Dec. 26/11/03; DJ 09.12.2003).*

No mesmo sentido, eis o seguinte precedente do Egrégio TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TER A CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF.*

*1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto com a EC nº 1/69, quanto com a atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária.*

*2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (TRF 3R, 6ª Turma, MAS 368298, Rel. Des. Federal Johomson Di Salvo, j. 20/07/2017) (g. n.).*

Dessa forma, a rejeição do pedido exposto, no ponto, é de rigor.

### **CIDE – SEBRAE**

O SEBRAE foi criado com base na Lei n.º 8.029/90, a qual também cuidou da instituição, a título de mero adicional às contribuições ao SESC, SENAC, SESI e SENAI, da contribuição que o financia. *In verbis*:

(...)

*Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.*

*§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.*

*§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.*

*§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

*a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)*

*§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.080, de 2004)*

*Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

*Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)*

Sob este prisma, em que pese a contribuição ao SEBRAE tenha sido criada como mero adicional, constitui exação autônoma, haja vista possuir finalidade específica, inconfundível com a das contribuições as quais veio agregar, eis que da finalidade típica do SEBRAE, ao qual compete intervir no domínio econômico, visando concretizar princípios gerais da atividade econômica, tais como a livre concorrência, a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte (artigo 170, CRFB/88), decore sua qualificação como contribuição interventiva, consoante decidido pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento do RE 396.266 (STF, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 11.2003). Eis a jurisprudência da Suprema Corte:

*(...) A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. (...).”*

Com relação à alegação de inconstitucionalidade formal da instituição da exação por meio de lei ordinária, não assiste razão à Autora.

Com efeito, a questão se encontra pacificada na jurisprudência do STF, no sentido de que a espécie tributária em cena, a par das contribuições de interesse de categorias econômicas ou profissionais, encontra fundamento no artigo 149 da Constituição e prescinde do veículo lei complementar para ser instituída de forma válida.

Neste sentido, eis a jurisprudência:

*"(...) As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. (...)".*

Ressalto que, por ocasião do julgamento do RE 635.682, sob a Relatoria do i. Min. Gilmar Mendes, o Pretório Excelso reafirmou mais recentemente o referido entendimento no RE 396.266, no sentido da constitucionalidade da exação e da desnecessidade de instituição do tributo por meio de lei complementar, não comportando a questão mais digressões. Eis a jurisprudência:

*"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."*

E no mesmo sentido, eis a preleção de Roque Antônio Carraza:

*"(...) Embora reconhecendo a existência de respeitáveis opiniões em sentido contrário, continuamos entendendo que o veículo adequado à criação de contribuições é a lei ordinária.*

*(...) o fato de o art. 149 da Constituição Federal haver remetido ao art. 146 do mesmo Diploma, apenas revela que as contribuições deverão, em tudo e, por tudo, submeter-se ao regime jurídico tributário; não, que deverão ser instituídas por meio de lei complementar.*

*As únicas contribuições que demandam este tipo de ato normativo para serem validamente criadas são as que buscam fundamento de validade no parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal, que determina a observância do disposto no art. 154, I, da mesma Carta Magna (...)"*

Destarte, a improcedência do pedido exposto quanto a este ponto, é de rigor.

### **SEBRAE - Da alegação de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita.**

Todavia, diversa é a situação em relação ao segundo ponto de irrisignação da Autora, eis que, com relação à arguição de inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para a contribuição interventiva em cena, assiste-lhe razão.

Sobre o ponto, eis, *ab initio*, o teor da norma constitucional de regência, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*(...)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Extrai-se do §2º do artigo 149 da CRFB/88, depois do advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, parcial delineamento do perfil das exações descritas no caput (contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas), tendo sido instituída uma imunidade (inciso I), uma exceção ao alcance da imunidade do art. 155, §3º (inciso II), e autorizada a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais, facultando-se, para tanto, a utilização das alíquotas ad valorem ou específicas (inciso III), sendo certo, importa destacar, que houve a delimitação expressa das possíveis bases de cálculo dessas contribuições, quais sejam, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

Indene de dúvidas, neste sentido, que o constituinte derivado utilizou, na hipótese em cena, a mesma técnica já empregada pelo constituinte originário ao outorgar competência para a instituição das contribuições de seguridade social (art. 195, incisos I a IV), isto é, a que consocia a afetação a uma finalidade determinada (intervenção no domínio econômico ou realização de atividade pública de cunho eminentemente social) à vinculação a materialidades específicas.

Com efeito, tal técnica composta estabeleceu duas limitações ao alcance das competências: a primeira de cunho teleológico, condicionando a instituição das contribuições à persecução de finalidades determinadas; e a segunda de cunho material, vinculando o legislador à tributação de atividades econômicas específicas.

Eis a lição da doutrina:

*"(...) A Magna Carta, ao discriminar as competências legislativas tributárias entre as pessoas políticas, traçou a regra-matriz dos vários tributos que elas, querendo, podem criar.*

*No caso das contribuições, porém, limitou-se, salvo em alguns poucos casos (...) a indicar-lhes as finalidades a alcançar; a saber: (a) a intervenção no domínio econômico (...).*

*(...) em relação a algumas contribuições, o constituinte (originário ou derivado), ao apontar-lhes as bases de cálculos possíveis (o que fez, por exemplo, com as contribuições interventivas, quando suas alíquotas forem ad valorem), retirou, do legislador federal, a possibilidade de livremente dispor sobre o assunto. Pelo contrário, obrigou-o a eleger, em relação a tais contribuições, não só determinadas bases de cálculo, como as respectivas hipóteses de incidência, dada a necessária e inafastável vinculação existente entre estes dois elementos essenciais da norma jurídica tributária (...)"*

Outra não é a posição de Leandro Paulsen, para quem, ante tal contexto, pode-se afirmar com segurança que no regime constitucional posterior ao advento da EC 33/01 somente podem ser instituídas contribuições interventivas e sociais com supedâneo no art. 149 se elas, além de estarem vocacionadas à realização de seus fins característicos, incidirem exclusivamente sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro.

No que tange às contribuições devidas às demais entidades do denominado "Sistema S", não há dúvidas de que se beneficiam do quanto previsto no artigo 240 da CRFB/88, que, *in verbis*, dispõe que ficam ressaltadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, o que, a par de afastar a destinação das contribuições em foco ao custeio da seguridade social, serviu para afastar questionamentos quanto à recepção das referidas exações pelo texto constitucional, uma vez que a folha de salários (materialidade sobre a qual incidem) representa manifestação de capacidade contributiva já reservada às contribuições de seguridade social do artigo 195.

Todavia, diversa é a situação ostentada pelo SEBRAE, na medida em que não se trata de contribuição pré-constitucional, sendo certo que não cabe ao legislador modificar as feições substanciais que referidas contribuições tinham em 05.10.1988, ou mesmo para abarcar novos serviços sociais autônomos instituídos posteriormente, sobretudo quanto a novos entes, como o SEBRAE, destinados ao atendimento de finalidades diversas daquelas previstas para o Sistema S na legislação ordinária pré-constitucional.

E, ademais, a par do exposto, como bem se colhe de destacada doutrina, arrimar a contribuição ao SEBRAE no artigo 195 da CRFB/88, apenas porque a base de cálculo é a folha de salários, ou mediante justificativas meta-jurídicas à exação, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se apto a acarretar, além de incongruência, incerteza e insegurança jurídica na aplicação do direito, em prejuízo da dogmática constitucional do tributo.

Fixadas estas premissas, temo que, no presente caso, a contribuição ao SEBRAE revela-se incidente sobre a folha de salários, nos moldes da Lei n.º 8.029/90, combinada com o Decreto-Lei n.º 8.621/46 (SENAC), Decreto-Lei n.º 9.853/46 (SESC), Decreto-Lei n.º 9.403/46 (SESI), e Decreto-Lei n.º 6.246/44 (SENAI), o que, conforme fundamentado alhures, revela-se em desconformidade com o perfil constitucional da exação, tal como delineado, ainda que parcialmente, pelo constituinte derivado.

De fato, faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro são conceitos não equiparáveis ao de folha de salários, o qual nada mais é do que o montante dos gastos da empresa com o pagamento de seus funcionários.

Dessa forma, considerando que os enunciados trazidos pela Emenda Constitucional n.º 33/2001 afiguram-se insusceptíveis de alteração ou restrições por normas de inferior hierarquia, há que se concluir que, desde o advento de referida manifestação do constituinte derivado, a contribuição ao SEBRAE não pode ser havida por válida, na medida em que a materialidade sobre a qual incide - folha de salários da empresa - afigura-se inadequada e imprópria à luz do texto constitucional.

Não há, outrossim, que se falar em hipótese de alargamento das hipóteses de materialidade arroladas no §2º do artigo 149 da CRFB/88, eis que tal entendimento, com a devida vênia às posições contrárias, afigura-se-ia hábil a franquear espécie de autorização ao legislador ordinário para alteração direta, *sponte própria*, do texto constitucional, o que se afigura apto a comprometer a própria rigidez das normas constitucionais e o primado da segurança jurídica que deve nortear a tributação, na linha de seus fundamentos jus filosóficos mais basilares.

A par do quanto ora exposto, cumpre anotar que tamanha é a importância e relevância do tema que o Supremo Tribunal Federal, reconheceu, no bojo do RE 603624 – SC, que discute o controle das bases econômicas das contribuições sociais e interventivas, tendo em conta a referência, no artigo 149, §2º, III, a, acrescido pela EC 33/2001, apenas a faturamento, receita bruta e valor da operação, e no caso de importação, o valor aduaneiro, ora sob a relatoria da i. Min. Rosa Weber, a repercussão geral do tema, ainda pendente de julgamento, que não impede o julgamento do feito, à ninguém de decisão em sentido contrário da superior instância. Eis a ementa:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

*Destarte, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente da base de cálculo eleita para a exação em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela impetrante no ponto.*

Neste sentido, inclusive, o voto e a tese proposta pela i. Min. Relatora:

*“A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional n.º 33/2001, que instituiu, no art. 149, III, ‘a’, da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação”*

#### **CIDE – APEX/ABDI.**

O raciocínio exposto no tópico supra se aplica às exações do ponto em questão.

Consoante determinado pela Lei n. 10.668/03, houve a cisão do produto arrecadado com a contribuição ao SEBRAE, ante a nova redação dada ao §4º do art. 8º da Lei n. 8.029/90, cuja redação atual é a seguinte:

*§ 4o O adicional de contribuição a que se refere o § 3o deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil – Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. (Redação dada pela Lei n.º 11.080, de 2004)*

Trata-se a APEX-Brasil e a ABDI de duas agências que constituem serviços sociais autônomos, sendo a primeira destinada a “promover a execução de políticas públicas de promoção das exportações, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos”, e a segunda destinada a “promover a execução de políticas públicas de desenvolvimento industrial, especialmente as que contribuam para a geração de empregos, em consonância com as políticas de comércio exterior e de ciência e tecnologia”, traduzindo-se as contribuições que lhes financiam, tal como ocorre com a contribuição ao SEBRAE, como contribuições interventivas com supedâneo na regra atributiva de competência do art. 149, caput, da Constituição da República.

Dessa forma, tratando-se de contribuições autônomas criadas a partir da cisão do produto arrecadado com a contribuição ao SEBRAE, *mutatis mutandis*, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade da base de cálculo eleita para as exações em cena, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001, razão pela qual encontra amparo constitucional a pretensão deduzida pela Autora no ponto.

#### **Da limitação da base de cálculo a vinte salários mínimos**

Em que pese toda controvérsia envolvendo o exame da revogação ou não do limite estabelecido pelo parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981, pelo Decreto-lei n. 2.318/86, é preciso ressaltar que o inciso IV do art. 7º da Constituição de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, salvo nos casos previstos pela própria Carta Magna, sendo certo que a jurisprudência do Pretório Excelso é pacífica e reiterada nos mais diversos Ramos do Direito, quanto à vedação da utilização do salário mínimo como fator de indexação da economia.

Outrossim, inclusive, no plano infraconstitucional, o art. 3º da Lei 7.789/89, segundo o qual “fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social”.

Deste teor a jurisprudência do e. TRF da 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA “S”, INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO. O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíram simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigente. (TRF4, AC 5020788-62.2019.4.04.7201, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 24/06/2020)*

Por tais razões, neste ponto, razão não assiste à Autora, eis que contrário à Constituição.

#### **DO PRAZO PRESCRICIONAL E DA COMPENSAÇÃO FUTURA**

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

**PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005-DESCABIMENTO-VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA-NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS-APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.**

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).*

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a Autora não faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada, quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, desde já, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento** e que a Autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Quanto ao regime de compensação do indébito, dar-se-á na via administrativa mediante procedimento específico, inclusive com a própria comprovação e liquidação de valores indevidos a serem compensados, com sujeição ao quadro jurídico delineado nos artigos 168 (prescrição quinquenal) e 170-A (trânsito em julgado), ambos do Código Tributário Nacional; artigo 74 da Lei 9.430/1996 e demais textos legais de regência, incluindo o artigo 26-A da Lei 11.457/2007 na redação da Lei 13.670/2018, observado o regime legal vigente ao tempo da propositura da ação, pois este o critério determinante na jurisprudência consolidada, ainda que posteriormente possa ter sido alterada a legislação; e artigo 39, § 4º da Lei 9.250/1995 (incidência exclusiva da Taxa SELIC) desde cada recolhimento indevido.

No caso concreto, como a presente ação foi proposta após a Lei 13.670, de 30/05/2018, que revogou o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/2007 e inseriu o artigo 26-A, este, pois, é o regime legal vigente ao tempo do ajuizamento a ser aplicado ao caso dos autos, com influxo da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, que se revela conforme a legislação retro mencionada. Neste sentido, o seguinte precedente:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (INDENIZADAS OU GOZADAS). FÉRIAS INDENIZADAS (ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS). AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. ABONOS. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.*

(...)

*17. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.*

*18. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.*

(...)

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma. ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 5006605-46.2018.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 09/06/2020)*

Ante o exposto, **CONCEDO, em parte, a SEGURANÇA** pleiteada para suspender a exigibilidade das contribuições interventivas destinadas ao **INCRA/SEBRAE/APEX/ABDI**, incidentes sobre a folha de salários da impetrante e suas filiais, bem como para **declarar o direito à compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra e art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, rejeitando-se** os demais pedidos, **consoante fundamentação da presente sentença.**

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Oficie-se e intime-se a autoridade coatora e o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Caso ainda pendente de tramitação, comunique-se o(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do agravo de instrumento interposto, observando-se as cautelas de praxe e estilo.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I. C.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Ibidem

Ibidem

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

STF, RE 290.079, Plenário, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ: 04.04.2003.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

PAULSEN, LEANDRO. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. ed. ver. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

Ibidem

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Ibidem

Ibidem

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

PAULSEN, Leandro. Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. 2. Ed. rev. e atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

NAVARRO COELHO, Sacha Calmon. Contribuições no Direito Brasileiro. Seus Problemas e Soluções. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2007.

CARRAZA, Roque Antônio. Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico – Perfil Constitucional – Inexigibilidade da Contribuição para o INCRA – Questões Conexas. In: **Revista Dialética de Direito Tributário**. n.º 170, ano 2009, p. 93-128.

**JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012559-48.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LANAY BORTOLUZZI - SP403450, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, entre as partes em epígrafe, objetivando o reconhecimento da decadência da contribuição dos meses de janeiro e fevereiro de 2004, já que o Fisco teria 05 anos para constituir o crédito tributário a partir da transmissão da DCTF do 1º trimestre de 2004 (ocorrida em 14 de maio de 2004 – doc. 02 – fls. 283/287), providência esta que somente adotou quando deu ciência do lançamento ao contribuinte em 07 de dezembro de 2009 (doc. 02 – fls. 203/204).

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Foi indeferida a liminar pleiteada.

Redistribuídos os autos, foi notificada a autoridade coatora, que prestou suas informações.

O MPF absteve-se de opinar sobre o mérito.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

No curso do feito, foi proferida a seguinte decisão liminar (com destaque):

***É a síntese do pedido. Passo a decidir.***

*Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado e puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.*

*Notadamente, a COFINS é um tributo sujeito a lançamento por homologação, que ocorre mediante o preenchimento e entrega do documento denominado DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais). A administração tributária, por sua vez, tomando conhecimento desse fato tem cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador para homologar ou não o lançamento efetuado pelo contribuinte na DCTF, consoante expressamente dispõe o artigo 150 § 4º do CTN. Expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento pelo valor declarado pelo contribuinte e extinto pelo valor pago, o qual não mais poderá ser modificado.*

*Quando o tributo objeto de lançamento sujeito a posterior homologação não é pago pelo contribuinte (caso dos autos), conta-se o início do prazo decadencial a partir do dia 1º do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme disposto no artigo 173, inciso I do CTN. Depois disso tem início o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, também de cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN.*

*No caso em apreço, o Fisco informou que, em relação aos débitos ora questionados, somente houve o pagamento (parcial) da COFINS do período de março/2004, tanto que em relação a este período reconheceu o transcurso do prazo decadencial pois nesse caso de pagamento (ainda que parcial) conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador. Já nos meses de janeiro e fevereiro de 2004, como não houve pagamento algum, conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a partir de janeiro de 2005 (nos termos do citado artigo 173, inciso I do CTN), com prazo prazo decadencial previsto para ocorrer em janeiro de 2010. Como a notificação da autuação fiscal em decorrência do não recolhimento da COFINS desses meses foi efetuada em 07 de dezembro de 2009 (Id. 19430406 – fls. 03 a 06), não houve nem a decadência, nem a prescrição da COFINS.*

*Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.*

*Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.*

*Intime-se. Publique-se. Oficie-se.*

Após regular tramitação processual, reputo **hígidos** os fundamentos da decisão liminar.

Outrossim, consoante assentado na decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região:

*(...) quando o tributo objeto de lançamento sujeito a posterior homologação não é pago pelo contribuinte (caso dos autos), conta-se o início do prazo decadencial a partir do dia 1º do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme disposto no artigo 173, inciso I do CTN. Depois disso tem início o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, também de cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN.*

Não tendo transcorrido nem o prazo decadencial e nem o prescricional, a denegação da segurança é de rigor.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005361-70.2019.4.03.6128  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ACCIARI  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a auto-composição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/190.860.491-0, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 24 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004569-19.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: PRO - CASCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500, ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes em epígrafe, objetivando-se a desconstituição dos créditos melhor descritos nas CDA's anexadas aos autos principais.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Recebidos, a Fazenda Nacional ofereceu impugnação.

Instadas as partes a especificarem provas, nada mais foi requerido.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

A embargante apresenta dois fundamentos para sustentar sua pretensão desconstitutiva: a falta e inaccessibilidade do procedimento administrativo fiscal de lançamento; a aplicação de taxa diversa da taxa Selic.

Pois bem

**Não** assiste razão à embargante.

Em relação ao procedimento administrativo fiscal, a par de sua dispensabilidade, per se, cumpre ressaltar que na linha do quanto alegou a Fazenda Nacional, a cobrança desenvolvida no feito executivo refere-se à exigência decorrente de declaração do próprio sujeito passivo:

*Isso porque os débitos em cobrança nos autos da execução fiscal nº 5002580-12.2018.403.6128 (aliás, a identificação do processo de execução fiscal apenas foi possível pela leitura da certidão de ID 23151155), inscrições nº 80.6.14.105916-83 (contribuição social), 80.2.14.065234-24 (IRPJ), 80.6.14.105917-64 (COFINS), 80.2.14.065235-05 (IRPJ Fonte) e 80.7.14.023620-07 (PIS), foram constituídos por meio de DECLARAÇÃO entregue à Administração Tributária pela própria embargante que, portanto, sempre teve pleno conhecimento do que declarou. A Administração Tributária nada mais fez do que cobrar tributo declarado e não pago.*

*Com efeito, em se tratando de declaração do contribuinte, desnecessária se torna a formalização de processo administrativo já que, neste caso, a inscrição em dívida representa atividade basicamente de adequação (subsunção) aos valores declarados.*

*Não por outro motivo, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 436 de sua jurisprudência, segundo a qual "a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco" (grifo nosso).*

Outrossim, não foi comprovada qualquer negativa de acesso.

Em relação à taxa Selic, percebe-se que na realidade o contribuinte impugnou a sua não utilização, nos seguintes termos:

*"Como fartamente explicitado na manejada exceção de pré executividade, há inafastável ilegalidade na Embargante. Como cediço, muito já se discutiu perante os Tribunais quanto à aplicação da taxa SELIC, mormente quanto à forma de composição dos juros.*

*Inidutível que a Fazenda Bandeirante utiliza critério próprio e se afasta por completo da taxa Selic. Veja-se a Resolução SF-31, de 27-4-2012".*

Percebe-se neste caso que a impugnação se dirige à pretensão ato do Fisco Estadual ou Fazenda Bandeirante (Resolução SF-31, de 27-4-2012) e não do Fisco Federal, razão pela qual **não** assiste razão ao embargante, posto que matéria dissociada do feito executivo principal.

Outrossim, tratando-se de matéria afeta à eventual excesso de execução, cabia ao embargante informar o valor que entende devido e respectiva memória de cálculo, no que não logrou êxito, incidindo, pois, a regra do art. 917, §4º, inc. I, do CPC

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Custas e honorários indevidos.

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia das decisões e respectiva certidão de trânsito para os autos principais.

Por fim, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001921-32.2020.4.03.6128  
IMPETRANTE: BRASALIMENT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 24 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002177-72.2020.4.03.6128  
IMPETRANTE: PAPEL, PLASTICO ITUPEVA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE - SP258132, EDUARDO SOARES LACERDA NEME - SP167967, GUSTAVO SESTI DE PAULA - SP301774  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 24 de julho de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001321-79.2018.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
REU: DENILCE APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, HEMERSON CRUZ DOMINGUES  
Advogado do(a) REU: CLAYTON LAMENTE SOARES - SP256693

DESPACHO

ID 35760717: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 24 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000085-24.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE AUGUSTO ROMANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSE AUGUSTO ROMANO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de período comum e períodos laborados sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

- *Declaração através de sentença, para reconhecer e homologar o período de 09/02/1983 a 23/12/1983, laborado na empresa ILARIA ANNA MARIA GANBINI PEREIRA, conforme (fls. 13 e 43 da CTPS);*
- *A declaração através de sentença, reconhecendo que as atividades exercidas no período de 08/11/1988 a 05/03/1997 laborado na empresa FLIGOR S.A. de acordo com o Decreto nº 53.831/64 – código 1.1.6, somando-se mais de 35 anos de tempo/serviço, ou seja, o tempo suficiente para concessão de sua aposentadoria à parte Autora, nos termos do artigo 29 C da Lei 8.213/91, acrescido pela lei 13.183/15, por ser mais vantajosa ao Autor;*
- 

Juntou coma inicial procuração e documentos.

Foi determinada a requisição do procedimento administrativo concernente ao autor, inclusive para fins de averiguação do intento à gratuidade processual

Foi deferida a gratuidade processual e determinada a citação.

O INSS ofertou sua resposta ao pedido.

O INSS, em sua contestação, acena com a prescrição quinquenal de eventuais parcelas atrasadas. No mérito, discorre sobre o regramento jurídico das atividades especiais e relativas ao benefício postulado.

Houve réplica.

## **ESTE O RELATÓRIO**

### **DECIDO**

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.

Quanto à **prescrição** relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside no reconhecimento períodos de trabalho exercido sob condições especiais e comuns, elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aponta a existência do elemento insalubre **RUÍDO**. São esses os períodos que o autor persegue em juízo :

- 09/02/1983 a 23/12/1983, laborado na empresa ILARIA ANNA MARIA GANBINI PEREIRA, conforme (fls. 13 e 43 da CTPS)
- 08/11/1988 a 05/03/1997 laborado na empresa FLIGOR S.A. de acordo com o Decreto nº 53.831/64 – código 1.1.6

De se ver que a pretensão foi indeferida na via administrativa, conforme Comunicação de Decisão emitida em 18 de abril de 2015, que indica como data do requerimento administrativo o dia 11/02/2015 .

### ***Período Especial***

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do agente agressivo ruído**

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)*

#### **Da utilização de equipamento de proteção individual**

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresárioado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz, de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Vale registrar que, no caso da **eletricidade**, trata-se de agente juridicamente classificado como **perigoso** e não apenas insalubre. A fortiori tudo o que se afirma sobre a insalubridade deve ser ainda mais rigorosamente considerado quanto aos **agentes perigosos**.

A exposição a tensões elétricas elevadas, merece ser destacado, é bem diferente da exposição a pressões sonoras por exemplo. No caso do ruído, o indivíduo está constantemente sob as ondas sonoras de grande amplitude.

#### Do caso concreto

#### Do período comum pedido pelo autor

Foi haurido com a instrução o seguinte elemento de prova:

#### ID 26971042

Registro na Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor em que se vê:

- Período de 09/02/1983 a 23/12/1983, laborado na empresa ILARIA ANNA MARIA GANBINI PEREIRA, contratado como *motorista* - 13955/83.

No mesmo documento, se vê o termo expresso de opção, como vigente à época, pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, exatamente relativo ao mesmo vínculo de emprego - ID 26971042

Pois bem

Os registros de vínculo de emprego devidamente levados a assento na CTPS, constem ou não do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, não de ser computados para todos os fins previdenciários, inclusive como tempo de contribuição, em consonância com o art. 19, do Decreto 3.048/99 e com o art. 29, § 2º, letra "d", da Consolidação das Leis do Trabalho.

É das referidas normas:

*Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002).*

*Art. 29 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver; sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) § 1º As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) § 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas: (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) a) na data-base; (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador; (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) c) no caso de rescisão contratual; ou (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989) d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)*

Assim já foi decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC) - APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CARÊNCIA. 1. As anotações na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social, as quais gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, comprovam que a autora exerceu atividade urbana por mais de 127 meses de trabalho, restando demonstrada a carência exigida, não havendo, portanto, que se falar em erro material a ser corrigido. 2- Agravo improvido. (AC - 1341393 - Proc. 2008.03.99.040493-3/SP, 9ª Turma, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 20.07.2009, DJF3 C.J1 05.08.2009 pág. 1200)*

Tal orientação jurisprudencial vem sendo reiteradamente inovada em arestos de recentíssima edição na mencionada C. Corte Federal (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 5028098-31.2018.4.03.9999 PROCESSO ANTIGO:..PROCESSO ANTIGO FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/05/2020).

**Do período especial pedido pelo autor**

**ID 26971043 – fls. 39**

Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – Indica os responsáveis pelas averiguações ambientais, declinando-lhes nome e número do respectivo Conselho de Classe.

Período de **01/10/1985 a 02/12/1986**

Pressão sonora de **85 dB**.

**Intervalo de tempo especial** – limite vigente: 80 dB.

PERÍODO	De	<b>01/10/1985</b>	428	80	<b>ESPECIAL</b>	599,2	Só 80 dB
	A	<b>02/12/1986</b>	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	85 dB		---	---	---	---	Abrange
Ff(s).	---		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB
<b>Níveis de pressão sonora:</b>			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
<b>80 dB</b>	até 05/03/97		---	---	---	---	Abrange
<b>90 dB</b>	de 06/03/1997 a 17/03/2003		---	---	---	---	80 dB, 90 dB
<b>85 dB</b>	de 18/03/2003 em diante		---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	599,2	<b>1</b>	<b>7</b>	<b>21</b>
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)

Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – Indica os responsáveis pelas averiguações ambientais, declinando-lhes nome e número do respectivo Conselho de Classe.

Período de 05/01/1987 a 07/11/1988

Pressão sonora de 84 dB.

Intervalo de tempo especial – limite vigente: 80 dB.

PERÍODO	De	05/01/1987	673	80	ESPECIAL	942,2	Só 80 dB
	A	07/11/1988	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	84 dB		---	---	---	---	Abrange
F(s).	---		---	---	---	---	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
80 dB	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
90 dB	de	06/03/1997 a 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de	18/03/2003 em diante	---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	942,2	2	6	30
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)

Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais – Documento DIRBEN 8030, então vigente e sob as imposições formais do INSS.

Período de 08/11/1988 a 17/07/1997

Pressão sonora de 83 dB

- Período de 08/11/1988 a 05/03/1997 – tempo especial – limite vigente: 80 dB.
- Período de 06/03/1997 a 17/07/1997 – tempo comum – limite vigente: 90 dB.

PERÍODO	De	08/11/1988	---	---	---	---	Só 80 dB
	A	17/07/1997	---	---	---	---	Só 90 dB
Ruído:	83 dB		3040	80	ESPECIAL	4256	Abrange
F(s).	---		134	90	COMUM	134	80 dB e 90 dB
			---	---	---	---	Só 85 dB
Níveis de pressão sonora:			---	---	---	---	Abrange
			---	---	---	---	90 dB e 85 dB
80 dB	até	05/03/97	---	---	---	---	Abrange
90 dB	de	06/03/1997 a 17/03/2003	---	---	---	---	80 dB, 90 dB
85 dB	de	18/03/2003 em diante	---	---	---	---	E 85 dB
			TOTAL	4390	12	0	7
				(dias)	Ano(s)	Mês(es)	Dia(s)

Assim, considerando a anterioridade dos autos, temos, considerando **também os intervalos já computados administrativamente pelo INSS (Num. 31561315)**:

Trabalho Comum			(dias)	ANOS	MESES	DIAS
Início	Fim					
09/02/1983	23/12/1983		318,0	0	10	15
06/03/1997	17/07/1997		134,0	0	4	12
---	---		0,0	0	0	0
02/04/1984	30/09/1985	INSS	547,0	1	5	29
25/08/1997	01/04/2004	INSS	2412,0	6	7	8
05/04/2004	30/06/2005	INSS	452,0	1	2	26
01/07/2005	15/08/2005	INSS	46,0	0	1	15
14/09/2005	11/02/2015	INSS	3438,0	9	4	29
---	---		0,0	0	0	0
01/06/1981	31/08/1981	INSS	92,0	0	2	31
26/03/1982	26/05/1982	INSS	62,0	0	2	1
		TOTAL:	7501,0	20	6	14

Trabalho Especial			(dias)	ANOS	MESES	DIAS
Início	Fim					
01/10/1985	02/12/1986		428,0	1	2	2
05/01/1987	07/11/1988		673,0	1	10	3
08/11/1988	05/03/1997		3040,0	8	3	26
Coefficiente	A converter:		4141,0	11	4	3
1,4		TOTAL:	5797,4	15	10	14
Homem			(dias)	ANOS	MESES	DIAS
	<b>Tempo TOTAL</b>		13298	36	4	28

Sob tais parâmetros, o autor comprovou suficientemente o direito alegado para fazer jus ao benefício previdenciário da **aposentadoria por tempo de contribuição**, porquanto realizou **trabalho por 36 anos, 04 meses e 28 dias**.

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e:

**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de **01/10/1985 a 02/12/1986**, de **05/01/1987 a 07/11/1988** e de **08/11/1988 a 05/03/1997**, averbando-os no CNIS e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, nos termos da fundamentação supra, com DIB em 11/02/2015 – **ID 31561315 – fls. 43** (data do requerimento administrativo), e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com celeridade.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOSE AUGUSTO ROMANO DA SILVA

CPF: 046.361.698-75

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 172.345.055-0

DIB: 11/02/2015

**JUNDIAÍ, 25 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002627-15.2020.4.03.6128

IMPETRANTE: GILMAR TREVIZANUTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ/SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002587-33.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RÓDOSNACK ANHANGUERA 67 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RODOSNACKANHANGUERA 67 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiá-SP**, objetivando o reconhecimento da exigibilidade de PIS e COFINS sobre as taxas da administradora de cartões de crédito e débito.

Embreve síntese, sustenta a impetrante que esses valores não podem ser classificados como sua receita ou faturamento, mas sim como despesas/ônus, que transitam por sua contabilidade, cujo destino são as operadoras de cartões.

A União (Fazenda Nacional) manifestou-se requerendo seu ingresso no feito (ID 33572547).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 33963693).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito (ID 34671921).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É a síntese de necessário.**

### FUNDAMENTO e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

As taxas cobradas pelas administradoras de cartões de crédito estão embutidas no preço de venda de produtos/serviços ao consumidor, o qual se enquadra no conceito de faturamento e receita para fins de recolhimento do PIS e da COFINS.

O simples fato de a referida taxa ser repassada a terceiros não configura fundamento legal para a não-incidência do PIS e da COFINS, uma vez que os valores cobrados pelas administradoras de cartão de crédito representam **mera despesa operacional** suportada pela empresa na concretização de sua atividade fim.

Afigura-se, pois, irrelevante tanto a circunstância de o acréscimo patrimonial ou o saldo positivo decorrente das operações da empresa ter sido consumido ou não, antes ou depois da apuração, como a circunstância de parte da renda tomar-se vinculada ao adimplemento de uma dada obrigação, de forma a fixar uma destinação específica para o montante, na medida em que tal situação desbordaria das hipóteses permitidas pela legislação de regência.

Neste contexto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, deve ser a totalidade das vendas/serviços efetuados, **inclusive os valores pagos às administradoras de cartão de crédito**, de forma que se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos, não caberia ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Destarte, somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária, o que **não é o caso da taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito**, valor este, como consabido, já **incluso nos custos operacionais do negócio**.

Neste sentido, a jurisprudência do TRF 3ª Região:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS TAXAS PAGAS ÀS ADMINISTRADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO AO CONCEITO JURÍDICO DE FATURAMENTO. REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES ADUZIDAS NA APELAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O valor da taxa de administração cobrado pelas operadoras de cartão de crédito/débito constitui despesa operacional e integra a receita obtida pela pessoa jurídica com a venda do produto/serviço, ainda que tal percentual fique retido pela operadora no repasse do valor da operação. Precedente do STF. 2. É devido PIS e COFINS sobre o valor correspondente às taxas pagas às administradoras de cartões de crédito e débito, porque integram o conceito de faturamento/receita bruta, em razão de serem receitas auferidas pela pessoa jurídica no exercício das atividades. 3. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando espaço para a reforma postulada. 4. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo não provido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 343946 0019734-62.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Com efeito, não há que se falar na ocorrência de tributação *bis in idem*, uma vez que o valor a ser recolhido pela empresa operação de cartão de crédito sobre as taxas de serviço tem fato gerador e base de cálculo distintos do tributo devido pela impetrante, já que são faturamentos diversos. O faturamento da empresa contribuinte é sobre a venda da mercadoria ou prestação de serviço, e o da operadora de cartão sobre as taxas operacionais cobradas.

Ante o exposto, **DENEGAO SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.**

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa, observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara.>

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001461-45.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088  
EXECUTADO: IVAN HENRIQUE GUERRA

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP, objetivando a cobrança de débitos consolidados.

Regularmente processado, o exequente requer a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Diante do exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Sempenhora.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, diante da renúncia expressa ao prazo recursal.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000415-21.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO: BIGNARDI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA.

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a cobrança de débitos consolidados.

Regularmente processado, o exequente requer a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Diante do exposto, **declaro extinta a presente execução fiscal**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Sempenhora.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5002695-62.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: METALURGICA BONIN LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA GOMIDE DE OLIVEIRA - SP380677  
REU: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

O cumprimento de sentença com consequente pedido de liquidação do julgado devem ocorrer nos próprios autos, já transitados em julgado, e não mediante o ajuizamento de nova ação.

Assim, determino o cancelamento da distribuição do presente incidente, devendo a parte autora formular seu pedido nos autos principais 5001278-79.2017.4.03.6128.

Int.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016735-15.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: WILSON APARECIDO DE JESUS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

O feito tramitou inicialmente na Subseção Judiciária de São Paulo por ter sido apontada como autoridade coatora o Presidente da Junta de Recursos, que em informações aduziu que o processo estava aguardando perícia médica na Agência da Previdência Social em Jundiaí-SP (ID 26961163).

Em razão da sede da autoridade coatora, foi declinada a competência para a Subseção Judiciária de Jundiaí-SP e redistribuídos os autos a esta Vara (ID 29550701).

Intimada a parte impetrante a trazer andamento atualizado do processo administrativo, informou que a diligência foi cumprida e os autos retornaram à Junta de Recursos (ID 35230897).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento como cumprimento da diligência pela APS de Jundiaí, não subsistindo mais o ato coator omissivo quando da impetração da presente ação mandamental.

Os autos retornaram à Junta de Recursos em 19/06/2020 após o devido andamento (ID 35231251), não havendo transcurso do prazo para a análise do pedido pelo órgão julgador. Trata-se de novo ato ocorrido no curso do processo, devendo a parte impetrante ajuizar nova ação caso o prazo para julgamento seja extrapolado após o recebimento do processo com a diligência cumprida.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006023-61.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: PRISCILA DI IORIO

DECISÃO

Fls. 24/25 do ID 15547727: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PRISCILA DI IORIO em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a desconstituição da cobrança consolidada nas CDAs n. 4256/2013, 15571/2014 e 19759/2012.

A Excipiente alega que, por não exercer a atividade profissional, não há fato gerador da exação em cobrança.

Requerer justiça gratuita.

O Exequente ofereceu impugnação (ID 30825813).

**É o breve relatório. DECIDO.**

A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento – somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação.

Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória.

De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido:

*“Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a emvergadura da suscitada.” (A1 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015)*

Passo à análise da alegação de nulidade da dívida em execução.

O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a efetiva inscrição e não o exercício profissional. Somente o seu cancelamento é que exonera o inscrito com relação às obrigações futuras perante o conselho respectivo.

No caso vertente, a Executada alegou que não exerce atividades profissionais ligadas ao órgão de representação de classe, mas não logrou formular pedido de baixa da sua inscrição. Portanto, as anuidades em cobrança são perfeitamente exigíveis.

Outrossim, não se poderia exigir que os Conselhos Profissionais cancelassem de ofício os registros de profissionais que não mais queiram exercer a profissão, por total ausência de previsão legal quanto a essa possibilidade.

Neste sentido, posiciona-se a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO. ANUIDADES DEVIDAS. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, razão pela qual em nada aproveita à situação da embargante eventualmente não estar enquadrado em atividades que exijam a presença de profissional técnico registrado junto ao Conselho de Química. 2. Verifica-se que no caso a embargante requereu o registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região e não se preocupou em apresentar pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, restando devidas todas as anuidades até o efetivo cancelamento. 3. Não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da executada, pois não há previsão legal quanto a essa possibilidade. 4. A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há nos autos nenhum comprovante de que tenha efetuado o pedido formal de cancelamento da sua inscrição, não havendo como acolher o pedido formulado. 5. Agravo legal improvido. (AC 00453398420104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)*

*AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. CREMESP. INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS ATÉ O REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. 1. Consta que a autora era registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo à época do fato gerador. A inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente da efetiva implementação do ambulatório médico na sede da empresa. 2. A autora não se preocupou em requerer o cancelamento de sua inscrição junto à ré antes de 2009, restando devidas as anuidades do período de 2004 a 2009. Assim sendo, não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro da autora. Precedente desta C. Sexta Turma. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AC 00099186720094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)*

Por fim, saliente-se que o título executivo (CDA) preenche os requisitos legais, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lo incumbe ao executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º).

Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

**JUNDIAI, 26 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003143-35.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: REGINALDO QUEIROZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Reginaldo Queiroz da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a cobrança de atrasados quanto ao benefício de aposentadoria 46/182.241.757-8, concedido administrativamente, e com valores desde a data de início ainda não pagos.

**Decido.**

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Inviável o deferimento de tutela em ação de cobrança, sendo imprescindível a oitiva prévia da parte contrária e formação do contraditório, para que exponha causas impeditivas ou justifique a morosidade na liberação do crédito.

Além disso, não há comprovação de *periculum in mora*, vez que o autor está recebendo mensalmente o valor de seu benefício, estando garantida a verba alimentar e pleiteando na presente ação apenas o pagamento dos atrasados.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Deiro a gratuidade.

Cite-se.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003097-46.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GIZELLA GINSICKE  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SILVA SANTOS - SP431513  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o INSS para impugnação.

Deiro a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005707-14.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: REYNERY PELLEGRINI

#### CERTIDÃO

*Certifico* que os autos físicos foram virtualizados no Sistema PJe nos termos do artigo 14-C da Resolução Pres. nº. 142, de 20 de julho de 2017.

*Certifico, ainda*, nos termos do artigo 12, II, "b", da referida Resolução, que o processo físico foi remetido ao arquivo.

**Jundiaí, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001495-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PAULO VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 30698121: vista à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002697-32.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: OSMAR BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA - PR52504  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

## DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para atualizar o valor da causa, vez que consta o mesmo valor na petição inicial da ação anterior ajuizada e extinta sem resolução de mérito. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003165-93.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA HERRERA - SP313106  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **José Pires de Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir requerimento administrativo 42/193.340.561-6, com DER em 29/10/2018, mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade rural pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de instrução probatória e oitiva de testemunhas.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Inicialmente, deve a parte autora justificar o valor da causa, com simulação da renda mensal de seu benefício e juntando planilha de cálculo de acordo com sua pretensão econômica, somando as parcelas vencidas com doze vincendas, inclusive para fixação de competência entre Vara Federal e Juizado Especial Federal.

Após a regularização e sendo demonstrado o valor da causa superior a 60 salário mínimos, cite-se o INSS.

Caso contrário, tomemos os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004481-78.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO GATTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 36009100: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as considerações expendidas pelo INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002876-63.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EMBARGANTE: DASEIN CONSULTORIAS S/C LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN - SP408288  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Daisen Consultoria S/C Ltda em face do Conselho Regional de Psicologia da 6a. Região, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs objeto da Execução Fiscal n. 0007825-94.2015.403.6128.

Não há penhora formalizada nos autos principais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução.

Assim, a execução não está garantida.

Não formalizada a penhora integral imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

*EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciam sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).*

Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 e/ art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demandante de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003118-22.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: SIDNEI GOMES BORGE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO CESAR ALVES MOREIRA - SP171076  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos à Execução opostos por SIDNEI GOMES BORGE em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando impugnar por negativa geral a cobrança objeto da Execução de Título Extrajudicial n.º 00062955520154036128.

Nos autos principais, foi designada audiência de tentativa de conciliação e a parte ré não compareceu. Foi nomeado advogado dativo para a realização de sua defesa e os presentes embargos foram opostos.

Na exordial desta ação, o advogado dativo ressaltou a impossibilidade de defesa por ausência de elementos.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relatório. DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 917 do CPC/2015:

*Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

*I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;*

*II - penhora incorreta ou avaliação errônea;*

*III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;*

*V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;*

*VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.*

Adiante, preconiza o artigo 918 do CPC:

*Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:*

*I - quando intempestivos;*

*II - nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido;*

*III - manifestamente protelatórios.*

No caso vertente, o objeto central dos embargos é a "negativa geral" por falta de elementos a embasara a defesa do executado. Neste sentido, fica evidente se tratar de ação com mero propósito protelatório, já que não há qualquer insurgência clara e pontual que logre infirmar a dívida em execução.

Estando, portanto, o título executivo hígido e legítimo, descumprida a disposição legal do artigo 917 do CPC, os presentes embargos devem ser extintos sem resolução de mérito.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, e 918, inciso III do Código de Processo Civil/2015.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de angularização processual.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e prossiga-se a execução.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003106-08.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SEBASTIANA MARIA DA ROSA LELIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSS GERENCIA EXECUTIVA DE ITU

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Sebastiana Maria da Rosa Lelis** contra ato praticado pelo **Gerente Executivo do INSS em Itu-SP**, visando afastar ato coator omissivo quanto à demora na análise de requerimento administrativo.

Decido.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- (...) Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2016 .. FONTE \_REPUBLICAÇÃO:)*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015)*

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba-SP.

Intime-se. Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Subseção Judiciária competente.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003166-78.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA MADALENA FLORESTI GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSEMARY SOARES - SP333538  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Madalena Floresti Gonçalves** contra ato praticado pelo **Gerente Executivo do INSS em Cambuí-MG**, visando afastar ato coator omisso quanto à demora no cumprimento de diligência requerida pela Junta de Recursos do CRPS.

Decido.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastado as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- (...) Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 721.540/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/11/2015)*

Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG, com jurisdição sobre o Município de Cambuí-MG.

Intime-se. Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Subseção Judiciária competente.

**JUNDIAÍ, 27 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002864-49.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL HENRIQUE KUPRIAN - SP408288  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Antonio Marcos da Silva em face da Fazenda Nacional, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs objeto da Execução Fiscal n. 0015310-82.2014.403.6128.

Não há penhora formalizada nos autos principais.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução.

Assim, a execução não está garantida.

Não formalizada a penhora integral imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar.

Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º. DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416/AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques).

Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Demanda isenta de custas.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 21 de julho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

MONITÓRIA (40) Nº 5000057-14.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: CLAUDENICE DE OLIVEIRA RAMIRES - EPP, CLAUDENICE DE OLIVEIRA RAMIRES

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID34565669, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Intime-se a autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 0,5% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96".

LINS, 27 de julho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000513-19.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: HAMILTON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes em contrarrazões, respectivamente.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CARAGUATATUBA, 12 de julho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001647-86.2016.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

#### DESPACHO

Vistos.

Petição retro: considerando a não atribuição de feito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5010697-72.2020.4.03.0000 interposto pela parte executada, defiro o prosseguimento do feito com a intimação do administrador judicial para dar início aos trabalhos a partir do dia 27/07/2020.

Intimem-se.

BOTUCATU, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MURALES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pela parte exequente na manifestação de Id. Num. 35658806.

Assim, considerando-se o instrumento de procuração de Id. Num. 7771101 - Pág. 5, bem como, os termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais de 24/04/2020, determino a expedição de ofício à instituição financeira detentora do depósito de Precatório de Id. Num. 34819582, conforme requerido, em nome do beneficiário/exequente LUIZ ANTONIO MURALES (Banco do Brasil S.A. – email: [trf3@bb.com.br](mailto:trf3@bb.com.br) – conforme Comunicado da Corregedoria Regional de 06/05/2020), solicitando que proceda à transferência do montante integral depositado no Precatório mencionado para a seguinte conta bancária:

- Banco do Brasil
- Agência 6854-3
- Conta corrente 7362-8
- Titular: Marcelo Frederico Klefens
- CPF do titular da conta/ADV - 171.763.058-89
- Exequente isento do Imposto de Renda conforme informado pelo advogado na petição de Id. Num. 35658806.

O ofício deverá ser instruído com a cópia do depósito mencionado e o seu cumprimento deverá ser informado neste feito pela instituição financeira.

O ofício a ser expedido à instituição financeira deverá ser encaminhado por *email* para o endereço eletrônico [trf3@bb.com.br](mailto:trf3@bb.com.br), nos termos do Comunicado referido no parágrafo anterior.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 23 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000057-74.2016.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: LUCIANE DE FATIMA BECKMAN CAVALCANTE

#### DESPACHO

Vistos.

Intimada a se manifestar em prosseguimento a parte exequente queodou-se inerte. Sendo assim, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime(m)-se.

**BOTUCATU, 24 de julho de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000239-38.2017.4.03.6131

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO WINCKLER LTDA - ME, LUIZ ALBERTO WINCKLER, WALKYRIA WINCKLER

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Vistos.

Email retro: consigno que o Novo Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de penhora de imóvel indivisível, a expropriação compreenderá a totalidade do bem, com a sub-rogação da quota do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução no produto da alienação (artigo 843), incluindo situações de condomínio em geral, que não mais se limitam ao regime patrimonial do casamento.

Neste entendimento colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMÓVEL EM COPROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. PRESERVAÇÃO DA FRAÇÃO IDEAL DOS COPROPRIETÁRIOS NÃO DEVEDORES.** 1. No caso em análise, a penhora recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs 43.199 e 43.200, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, dos quais a ora agravada é proprietária de parte ideal. 2. Tratando-se de bem indivisível, entretanto, deve subsistir a penhora sobre a integralidade dos bens, sem necessidade de anuência dos demais proprietários, que poderão exercer seu direito de preferência quando da realização da hasta pública, para a qual devem ser regularmente intimados (art. 843, § 1º, do CPC/2015, e art. 1.322 do CC). 3. Quando da alienação do imóvel em sua totalidade, deve ser preservada parte do produto da arrematação, que pertence aos proprietários não devedores, segundo inteligência do art. 843, caput, do CPC/2015, aplicado subsidiariamente às execuções fiscais (art. 1º da Lei nº 6.830/80). 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00157540620134030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017.)

**EMBARGOS DE TERCEIRO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PENHORA. IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. CO-PROPRIETÁRIO ALHEIO À EXECUÇÃO. ARTIGO 843 DO CPC. QUOTA-PARTE. RECURSO IMPROVIDO.** I. Preliminarmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, no que concerne à produção de prova testemunhal para comprovar a venda de quota-parte de bem imóvel, uma vez que o Código Civil, em seu artigo 108, prevê que a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à transferência de direitos reais sobre imóveis. Assim sendo, apenas com a apresentação de documentos seria possível comprovar a venda da quota-parte do executado a terceiros, sendo, portanto, infutúfera a produção de prova oral. II. O artigo 843 do Código de Processo Civil estabelece que: "Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem" III. Assim sendo, não há vedação legal para a penhora de bem indivisível, devendo apenas ser resguardada a quota-parte do coproprietário sobre o produto da alienação. IV. Em suma, a parte do bem pertencente à apelante escapa à constrição judicial, permanecendo alheia à execução, o que sustenta o entendimento proferido na sentença de primeira instância. V. A ausência de intimação dos co-proprietários da penhora do imóvel não gera nulidade processual, sendo obrigatória somente a intimação da hasta pública para que exerçam o seu direito de preferência. VI. Apelação a que se nega provimento. (TRF3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164253 - 0000147-71.2014.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

Desta forma, informe à CEHAS, por meio de comunicação eletrônica, que, **havendo arrematação do bem, deverá ser reservado o valor correspondente aos quinhões dos demais coproprietários.**

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001488-87.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA, IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA FERREIRA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

Advogado do(a) EMBARGANTE: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 24933149.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

**BOTUCATU, 12 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001111-46.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PAGNIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Ciente da juntada do substabelecimento sem reserva de poderes de Id. Num. 34735105, juntado ao feito com a petição de Id. Num. 34734713. Anote-se.

Fica a parte exequente intimada acerca dos depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de Precatórios Suplementares, conforme Id. Num. 35390771 (referente ao valor principal) e Id. Num. 35390775 (referente aos honorários sucumbenciais, os quais se encontram na modalidade "à disposição do Juízo".

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, representada pelo advogado CARLOS ALBERTO BRANCO, OAB/SP 143.911 (cf. substabelecimento sem reserva de poderes de Id. Num. 34735105), para saque do Precatório referente ao *montante principal, de Id. Num. 35390771*. Após, intime-se a parte interessada da expedição do alvará de levantamento, cabendo-lhe, munida das vias necessárias, comparecer à instituição financeira para liquidação dos valores, devendo, na sequência, informar o levantamento a este Juízo.

No mais, preliminarmente à apreciação da petição de Id. Num. 34734713 (requerimento para expedição de alvará de levantamento para saque do precatório depositado), considerando-se a data em que foi movido o presente cumprimento de sentença e a data do substabelecimento sem reserva de poderes de Id. Num. 34735105, preliminarmente, ficam os i. causídicos CARLOS ALBERTO BRANCO, OAB/SP 143.911, e, PEDRO FERNANDES CARDOSO, OAB/SP nº 130.996, intimados para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento para saque dos honorários sucumbenciais.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 25 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000286-73.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: IRMA ENGSTER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito realizada pelo E. TRF da 3ª Região nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, bem como, ciência do retorno dos autos eletrônicos daquela superior instância.

Requeiram o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**BOTUCATU, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005426-54.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: LEONCIO LUIZ FOLGUEIRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização do feito realizada pelo E. TRF da 3ª Região nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, bem como, ciência do retorno dos autos eletrônicos daquela superior instância.

2. Cumpra-se o acórdão.

3. Fica o INSS intimado para proceder à implantação do benefício concedido ao autor, nos termos do título judicial transitado em julgado neste feito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da remessa dos autos ao INSS para cumprimento das decisões via sistema PJe.

4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte autora, ora exequente, intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado do E. TRF da 3ª Região, que homologou acordo realizado entre as partes.

5. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

**BOTUCATU, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000620-12.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: DOUGLAS ANTONIO DE OLIVEIRA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA DELAQUA PENNA - SP198579  
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A  
Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Requeiramos que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.  
Int.

**BOTUCATU, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000095-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: POSTO RODOSERV STAR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B  
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.  
Requeiramos que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).  
Int.

**BOTUCATU, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001290-16.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REU: EZIO RAHAL MELILLO, FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA  
Advogado do(a) REU: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949  
Advogados do(a) REU: LUCIANA SCACABAROSSO - SP165404, MARIO ALVES DA SILVA - SP142916

**DECISÃO**

**Autor** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

**Réus** : ÉZIO RAHAL MELILLO e OUTRO

**Vistos, em decisão.**

**id n. 32997250: Defiro** ao requerido FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA, os benefícios da gratuidade processual. Malgrado o INSS impugne, *in genere*, a afirmação de impossibilidade econômica desse requerido, também não traz aos autos nenhuma comprovação idônea, objetiva da efetiva possibilidade de versão das custas e despesas processuais de parte desse requerido, o que tanto mais se avulta em se considerando o valor da causa aqui em epígrafe. Dessa forma, e à semelhança do que já o fizera nos autos do **Processo n. 5000076-87.2019.4.03.6131, concedo** ao ora réu os benefícios da Assistência Judiciária. **Anote-se.**

**Antes** que se delibere acerca do encaminhamento das propostas de realização probatória pelas partes ora litigantes, será necessário aguardar a superveniência do *trânsito em julgado* da decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do **Agravo de Instrumento n. 5004325-10.2020.4.03.0000** (id n. 32287215), *o que ainda não consta dos autos*. Digo isto porque não há sentido em encaminhar o feito para a instrução – que, nesse caso, prenuncia longa e custosa – pendente de trânsito em julgado decisão que reconhece a *prescrição* da pretensão inicial, senão na sua integralidade, pelo menos em parte substancial. Impositivo, portanto, que, antes de encaminhar o feito para fases ulteriores, se aguarde, preliminarmente, a definição dessa questão.

Nesses termos, **determino o sobrestamento** do feito, aguardando o *trânsito em julgado* do referido recurso, cabendo às partes envolvidas (momento ao INSS, interessado na recuperação do suposto crédito aqui em questão) comunicar nos autos o teor da decisão final, a partir do que se adotarão as medidas consentâneas como o que ali restar decidido.

*Em razão disso*, os embargos de terceiros a estes reunidos (**Processo n. 0009596-51.2007.4.03.6108**), por conexão (**art. 55 do CPC**), seguem a mesma sorte, uma vez que adjetos, instrumentários à sorte deste processo principal de recomposição de danos ao erário. **Evidentemente** que, somente em se concluindo pela subsistência de parcelas não atingidas pela prescrição da pretensão indenizatória, é que subsiste o interesse processual para o seguimento dos embargos, considerando que, para o presente momento, não existem quaisquer medidas constritivas em efeito nos presentes autos, o que, por arrastamento, também esvazia o objeto dos embargos a tanto correlatos, porque também não há prova de qualquer oneração ou restrição de ordem processual sobre bens de propriedade da ora embargante. Agregue-se, outrossim, que a ação cautelar, originariamente distribuída junto à **2ª Vara Cível de Bauri**, e que deu origem aos embargos aqui em questão, não foi remetida a este Juízo, bem assim nenhuma das partes deu conta de esclarecer do seu paradeiro atual, razão pela qual, por efeito de decisão ali eventualmente proferida não há como atestar pela existência de interesse jurídico atual a animar os presentes embargos. Com tais considerações, e por tais motivos, na mesma linha do que se determina no âmbito da lide de recomposição ao erário, **determino o sobrestamento** da ação de embargos de terceiros (**Processo n. 0009596-51.2007.4.03.6108**), conexa a este feito.

**P.L.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 23 de julho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0009596-51.2007.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: RITA DE CASSIA GONZALEZ MARTUCCI MELILLO  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

**Vistos, em decisão.**

Nada obstante a inércia das partes, quanto ao que restou consignado na decisão sob o id n. 30725112, força é consignar que, no momento presente, já existem elementos indicativos seguros que permitam a reunião dos presentes embargos, à ação, movimentada pelo INSS, de ressarcimento ao erário, natureza *ex delicto* (**Proc. n. 5001290-16.2019.4.03.6131**), uma vez que presente hipótese de *conexão* entre as demandas (**art. 55 do CPC**).

Isto porque, ao que tudo está a indicar, inclusive com a manifestação expressa de determinados atores processuais nesse sentido, toda a pretensão indenizatória do Estado parece, hodiernamente, estar concentrada no âmbito da ação ressarcitória *supra* indicada (**Processo n. 5001290-16.2019.4.03.6131**), corporificando-se esta demanda, ao fim e ao cabo, como o marco fixador de eventual responsabilidade das partes ali acionadas, e, portanto, possível pelo originário de futuras determinações constritivas que poderão, *potencialmente*, vir a afetar o patrimônio da ora embargante, que é cônjuge de uma delas.

Daí, malgrado se desconheça o paradeiro atual da ação cautelar (**Processo n. 0000167-31.2005.4.03.6108**), originariamente distribuída junto à **2ª Vara Cível de Bauri**, e que deu origem aos embargos aqui em questão, uma vez que nunca remetida a este Juízo, bem assim nenhuma das partes tenha dado conta de esclarecer de seu objeto e pé atuais, é de se considerar que, em face do ajuizamento da demanda de ressarcimento pelo INSS, com pedido de constrição cautelar de bens para garantia de pagamento do débito (decisão ainda *sub judice* no âmbito daquele feito), o objeto daquela ação cautelar aparenta se encontrar integralmente absorvido, já que a pretensão principal, de conhecimento, abrange, atualmente, na íntegra, o objeto que lide cautelar anterior pretendia instrumentalizar.

Com tais considerações, e considerando a manifesta identidade entre as causas de pedir desenvolvidas no âmbito das lides aqui em questão (a origem da responsabilidade imputada às partes é comum), bem assim presente o risco de prolação de decisões conflitantes em cada qual dos processos isoladamente, determino a reunião, por conexão (**art. 55 do CPC**), destes embargos aos autos da ação civil *ex delicto* proposta pelo INSS (**Proc. n. 5001290-16.2019.4.03.6131**), determinando o prosseguimento de ambos os feitos nos autos daquele processo, exclusivamente, intimando-se todas as partes das decisões lá proferidas.

**Anote-se e cumpra-se.**

**P.L.**

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

**BOTUCATU, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000463-95.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: SILVIA DOS SANTOS SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO FERNANDO DOMINGUES - SP202119, RITA DE CASSIA BARBUIO - SP161042  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CLEULETE PINTO GONCALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Após a discussão existente nos autos, vieram informações do INSS referente aos valores bloqueados em nome de Claudete Pinto Gonçalves, bem como o percentual de pagamento para a exequente e seus filhos (Id. 35704077).

Com as informações e documentos apresentados pelo INSS, ora executado, deverá a exequente, caso entenda que há valores líquidos a serem recebidos, iniciar o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Int.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

**BOTUCATU, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000140-63.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ANTONIO JOSE PESSOA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da manifestação da parte autora, de Id. Num. 34649260, defiro, excepcionalmente, o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para recolhimentos das custas processuais iniciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 1 de julho de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000334-63.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE BOTUCATU  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE MACHADO - SP196067, LUIZ GUSTAVO BRANCO - SP196061, LUANA ROCHEL PEREIRA - SP407622  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Defiro o ingresso da União como assistente simples da CEF, da forma como requerido na manifestação sob ID 35956317, consubstanciado no art. 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei 9.469/97, bem como no art. 5º, parágrafo segundo da Lei nº 7.347/1985.

Desta forma, anote-se na autuação e, posteriormente, cite-se a União.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para réplica.

Por fim, tomemos autos conclusos.

**BOTUCATU, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005155-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE REINALDO DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

**DESPACHO**

Considerando-se o recolhimento das custas processuais iniciais pela parte autora, determino o prosseguimento do feito.

Citem-se as rés para apresentarem defesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, III, do CPC/2015.

Oportunamente, tomemos autos eletrônicos conclusos para deliberação acerca da designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**BOTUCATU, 1 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305  
EXECUTADO: IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA FERREIRA - ME, IVANILDE DE FATIMA BUENO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599  
Advogado do(a) EXECUTADO: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado do Embargos à Execução nº 5001488-87.2018.4.03.6131, cópia da sentença juntada sob id. 25863924, requiera a parte exequente/CEF o que de direito.

Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

**BOTUCATU, 12 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-24.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RODRIGUES CAMARGO DECORACOES LTDA - ME, JOSE ANTONIO CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO LEVI JUNIOR - SP307306

**DESPACHO**

Requiera a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 5000340-70.2020.4.03.6131.

Int.

**BOTUCATU, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-71.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: ERNESTO BERTOZO QUIMICA - ME, ERNESTO BERTOZO

#### DESPACHO

Nada tendo sido requerido pela parte exequente/CEF que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

**BOTUCATU, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000014-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: MARIO ROQUE SIMOES FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDA VASQUES PONICK - SP287316

#### DESPACHO

Nada tendo sido requerido pela parte exequente/CEF, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se “baixa-sobrestado”, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

**BOTUCATU, 14 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000097-61.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: APARECIDA LOPES RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca do expediente encaminhado pelo Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, juntado a este feito no documento de Id. Num. 34768718, expedido em processo com situação análoga a este feito, no qual foi informado o cancelamento de “*Precatório Complementar*” que havia sido transmitido para pagamento de crédito complementar referente a juros de mora apurado posteriormente. “*em virtude de já existir uma Requisição de Pequeno Valor - RPV protocolizada*” no mesmo processo, em favor do mesmo requerente. Foi informado, ainda, no citado expediente, que “*de acordo com o Art. 100, § 8º da CF/88 é vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. Certifico, ainda mais, que em havendo necessidade de expedição de nova requisição, relativa aos mesmos autos e requerente, esta deve ser assinalada como Requisição de Pequeno Valor complementar, e o valor da 1ª requisição somada com a complementação, ambas atualizadas, não deve ultrapassar 60 salários mínimos*”.

Ainda se faz necessário consignar, neste feito, os termos da decisão proferida nos autos do AI nº 5020747-51.2019.4.03.0000 que, ao deferir o efeito suspensivo pleiteado pelo agravante (INSS), consignou o seguinte:

“No esteio da norma constitucional transcrita acima, é proibida qualquer forma de desmembramento do valor principal para fins de alteração da forma de requisição, devendo a modalidade do requisitório ter por base a titularidade do crédito, no caso, o valor devido à segurada falecida MARIA ROSA FATIMA DE MELO.

Os herdeiros habilitados são substitutos processuais do “de cujus” e devem ocupar a mesma posição processual deste, não sendo possível fracionar o valor que antes seria pago por meio de Precatório, pelo número dos herdeiros, para posterior expedição de Requisições de Pequeno Valor referente a cada parte fracionada.

Conclui-se, assim, que o art. 5º da Resolução 458/2017 diz respeito ao litisconsórcio inicial e não por sucessão, conforme sustentou o agravante.

Em suma, no caso, a expedição das RPV's autônomas para cada herdeiro *alterou a modalidade do requisitório do valor principal*, fracionando o precatório, o que não é possível.” (AI nº 5020757-41.2019.4.03.0000; RELATOR: DES. FED. INÊS VIRGÍNIA; AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS; AGRAVADO: ANA ROSA DE MELLO, DECISÃO PROFERIDA EM 27/01/2020).

No presente caso, a decisão de Id. Num. 28592445 acolheu cálculo complementar em favor da parte exequente, referente aos juros de mora nos valores homologados em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (05/2000) até data da expedição do ofício requisitório (01/2011), num valor complementar de R\$ 25.539,76 para 02/2011, conforme cálculo apresentado no feito pelo INSS.

O valor inicialmente acolhido neste feito foi pago à autora através de Requisição de Pequeno Valor, expedida para pagamento do montante de R\$ 10.458,17 para 05/2000 (cf. Id. Num. 23303028 - Pág. 228 e Pág. 232).



## Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeatur*. Sustenta o executado, em suma, que os índices de correção monetária e juros utilizados foram superiores ao devido, pois o exequente utilizou-se de índices não fixados no acórdão. Entende que o valor correto é R\$ 89.048,88 atualizado para 11/2019 (id. 28573170).

Consta manifestação do exequente, pugnano pela rejeição total do incidente, conforme sua manifestação sob o id. 28854480.

Ante a divergência entre as partes, o despacho registrado sob o id. 28576897 determinou a remessa dos autos à Contadoria Adjunta.

Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados sob id. 31651084 e 31651086.

Impugnação do exequente ao parecer contábil (id. 32108127). O executado permaneceu inerte, nos termos da certidão anexada em 02/07/2020.

Vieram os autos com conclusão.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

A impugnação apresentada pelo executado é *procedente, em parte*.

O ponto controvertido da impugnação ao valor de liquidação refere-se à aplicação dos índices de correção monetária e juros, conforme se verifica do parecer da Contadoria Adjunta *in verbis*: (id.31651084).

“Em cumprimento ao r. despacho do id 28576897, esta Seção apresenta cálculo de pensão por morte referente ao período de 01-05-96 a 01-04-03 (data do falecimento do exequente), nos termos do v. acórdão, páginas 19 a 22 do id. 19088336.

**Em análise ao cálculo apresentado pela exequente no total de R\$ 154.793,90, verificou-se que aplicou juros de mora de 1% a.m. até 06/2009 e correção monetária pelo IPCA-E, contrariando o r. julgamento que determinou a aplicação de juros de mora de 0,5% a.m. até 10/01/03 e 1% até 06/2009, bem como a correção monetária pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ambos já apontados pelo INSS.**

**Em relação ao cálculo apresentado pelo INSS no total de R\$ 89.048,88, verificou-se que aplicou juros e correção monetária nos termos do r. julgamento durante todo o período.**

Esta Seção adotou o entendimento deste Juízo com aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora nos termos do r. julgamento até a vigência da nova Resolução nº 267/2013, quando então foram aplicados os índices da nova legislação. Apurou-se o montante de R\$ 116.081,46, atualizado até 11/2019, mesma data das contas das partes.”

O exequente impugnou o parecer contábil, pois entende que a Contadoria Judicial não deveria ter aplicado a Resolução 134/2010, mas sim os índices fixados no RE 870.947.

Cabe ressaltar, que este juízo **não desconhece** que houve julgamento dos Embargos de Declaração no âmbito do **RE n. 870.947**, em **03/10/2019**, publicado em **03/02/2020**, com trânsito em julgado em **31/03/2020**, sendo que o *C. Pretório Excelso* decidiu:

**“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019”(g.n).**

No entanto, o caso em tela exige alguns esclarecimentos.

Trata-se de ação autônoma de liquidação do v. acórdão prolatado, nos autos da apelação nr. 0004366-92.2007.4.03.9999, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id.19088336 p. 19/22), nos autos do processo 000131-70.2012.403.6131.

A fase do cumprimento de sentença no processo nr. 000131-70.2012.403.6131 foi extinta sem resolução do mérito pela sentença nr. 475/2015 prolatada por este Juízo (id. 19088336, p. 61/62), considerando a inércia do exequente em proceder a habilitação, visto que o beneficiário, Euzébio Roder, havia falecido.

Em razão do trânsito em julgado, os habilitantes, ora exequentes, promoveram ação autônoma para habilitação e liquidação do título executivo judicial, sendo que a habilitação foi reconhecida nos termos da decisão registrada sob o id. 24766903, deste feito.

Portanto, o título executivo judicial (id.19088336 p. 19/22) foi prolatado em **15/08/2011**, sendo que o trânsito em julgado para o exequente ocorreu em **05/09/2011** e para o executado em **19/11/2011**.

Em decorrência da inércia dos exequentes, o cumprimento de sentença foi reiniciado em 04/07/2019, com a propositura desta demanda.

Desta forma, em respeito a coisa julgada, a liquidação do v. acórdão precisa ser realizada nos exatos termos do julgamento.

É de suma importância deixar consignado que no voto do RE 870947 ED-SEGUNDOS / SE (Tema 810), pelo Supremo Tribunal Federal ficou determinado:

Nessa temática, em respeito à garantia fundamental da coisa julgada material (CF, artigo 5º, XXXVI) e ao princípio da segurança jurídica (CF, artigo 5º, caput), **entendo que o acórdão de mérito proferido neste recurso extraordinário não deve alcançar os provimentos judiciais condenatórios que transitaram em julgado, cujos critérios de pagamento devem ser mantidos. Essa medida mostra-se necessária para resguardar plenamente a segurança das relações constituídas no regime jurídico anterior e a coisa julgada, evitando-se, outrossim, grave dano ao erário.**

Portanto, não assiste razão ao exequente em pleitear a atualização do seu crédito nos termos do Tema 810 do STF, quando o seu título executivo judicial está acobertado pela coisa julgada, com trânsito ocorrido em 05/09/2011. Neste tópico, assiste razão ao impugnante/executado.

O v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou:

“Independente, portanto, a demonstração do período de carência para a concessão da pensão por morte.

O termo inicial de concessão do benefício deve ser mantido a partir da data do óbito, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente naquela data, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

**Com relação à correção monetária e juros, alterei meu anterior posicionamento - objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado - passando a adotar a orientação firmada na Terceira Seção desta E. Corte no sentido de que, independentemente da data do ajuizamento da ação, a correção monetária deve incidir nos termos da Resolução nº 134/10, do E. Conselho da Justiça Federal, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, a partir de julho/09.**

**Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/1/03. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/6/09 e, após, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.**

.....

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para fixar a correção monetária e os juros moratórios na forma acima indicada, reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, bem como reduzir a verba honorária nos termos desta decisão, e nego seguimento ao agravo retido e ao recurso adesivo.”

O v. acórdão fixou os parâmetros de juros e correção monetária.

Assim, no que se refere à impugnação efetuada pelo exequente ao parecer contábil, é de ver que, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de impugnação.

A fase de cumprimento de sentença tem que ser fiel ao título executivo judicial, não podendo as partes, no caso do exequente, tentar alterar nesta fase processual.

Neste sentido, recentemente, já se pronunciou o **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO/5019313-70. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RE 870.947. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA ANTERIOR À DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FIEL CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada determinou o cálculo da correção monetária nos termos da Lei 11.960/09. - A agravante sustenta a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, pleiteando a incidência do IPCA-E. - Em sede de cumprimento e liquidação de sentença, deve ser observada a regra da fidelidade ao título executivo, a qual encontra-se positivada no artigo 509, §4º, do CPC/2015, nos seguintes termos: "Na liquidação é vedado discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou". - No caso concreto, o título executivo, com trânsito em julgado em 01.09.2017, determinou que os juros de mora e a correção monetária fossem calculados conforme a Lei 11.960/09. **Assim, em respeito à coisa julgada, deve ser aplicada a TR. - Não se olvida que o E. STF, em sessão realizada no dia 20.09.2017 (acórdão publicado em 20.11.2017), ao julgar o RE 870.947/SE, reconheceu a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009, ocasião em que foi determinada a aplicação do IPCA-E. - No entanto, no particular, não há como se reconhecer, em sede de liquidação de sentença e com base no artigo 535, inciso III, §5º, do CPC/2015, a inexigibilidade do título exequendo, pelo fato de ele estar alicerçado em lei considerada inconstitucional pelo STF, pois, para que isso fosse possível, seria necessário que a decisão do STF tivesse sido prolatada antes do título exequendo.** Como, no caso, a decisão exequenda é anterior ao julgamento do E. STF que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei 11.960/2009, a inexigibilidade da decisão executada, no que diz respeito à correção monetária, só pode ser reconhecida em sede de ação rescisória, em função do quanto estabelecido no artigo 535, §8º, do CPC/2015. - Portanto, considerando que (i) o título exequendo determinou que a correção monetária fosse calculada na forma da Lei 11.960/2009, a qual, de sua vez, determina a aplicação da TR; e que (ii) a decisão executada é anterior ao julgamento do RE 870.947/SE, oportunidade em que o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009, não há como se reconhecer a inconstitucionalidade da decisão exequenda, na forma do artigo 535, §8º, do CPC/2015, na fase de liquidação, sendo de rigor a fiel observância da coisa julgada, devendo ser aplicada a TR, tal como determinado na decisão recorrida. - Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5019313-70.2019.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 31/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

No mesmo sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIDELIDADE AO TÍTULO. MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO. COISA JULGADA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA PARTE EXEQUENTE PROVIDO. - O julgador não está compelido a abordar todas as alegações avivadas pelos litigantes, bastando fulcrar-se em motivo suficientemente forte à sua convicção. - **Ainda que de modo sucinto, o decisório monocrático pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, permitindo às partes conhecer sua fundamentação e a interposição de recursos, como se tem na espécie. Ausência de nulidade. - O sistema processual civil brasileiro consagra o princípio da fidelidade ao título - art. 475-G do CPC/1973 e artigo 509, § 4º, do NCPC, segundo o qual a execução opera-se nos exatos termos da decisão transitada em julgado (cf. EDcl no AREsp nº 270.971-RS, DJE 28/11/2013; AREsp nº 598.544-SP, DJE 22/04/2015). - A controvérsia relacionada ao índice de correção monetária a ser aplicado na atualização do débito, deve ser solucionada com observância do título judicial transitado em julgado** o qual, para fins de correção monetária, prevê a aplicação do INPC. - Tendo em vista a sucumbência da autarquia, deve esta arcar com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre os cálculos apresentados pelas partes, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, do NCPC. - Apelação provida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0034082-52.2016.4.03.9999 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:)

Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo.

## DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta acolho em parte a presente impugnação, e o faço para homologar o laudo pericial contábil constante destes autos (id. 31651084), que estipula o montante exequendo no valor certo de **RS 116.081,46**, devidamente atualizado para a competência 11/2019.

Tendo em vista a maior extensão da sucumbência dos exequentes [a conta apresentada pelo executado no valor de **RS 89.048,88**, para 11/2019], ficou bem mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 11/2019, montava em **RS 116.081,46**) do que a conta dos exequentes (que, atualizada para a mesma data, montava em **RS 154.793,00**), a eles devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcaem os exequentes, vencidos, com honorários de advogado, que, com base no que prevê o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os **incisos I a V** do mesmo dispositivo, incidentes sobre o valor atualizado da impugnação aqui em questão, consubstanciada pela diferença entre o valor pretendido inicialmente pelo exequente e o valor reconhecido pelo executado, a serem calculados na forma disposta no **§ 5º**. Execução suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

P.I

MAURO SALES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002488-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA ZICHIA ESCOBAR - SP124385, LUDJANE APARECIDA MARCONI CORREA - SP307953

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a entrega do termo de quitação de contrato celebrado entre as partes (nº 127280000122-8), bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A autora aduz que em 2010 celebrou com a requerida o contrato de financiamento nº 12728000022-8 e durante todo o período do contrato pagou regularmente as prestações. Menciona que em 29/12/2016, tendo obtido desconto considerável junto à instituição, realizou a quitação do salvo devedor no valor de R\$ 105.951,20.

Narra que desde então vem tentando por diversos meios obter junto à requerida o termo de quitação do imóvel, porém decorridos mais de dois anos e meio o problema ainda não foi solucionado. Defende que o artigo 25 da Lei 9.514/1997 prevê o prazo de 30 dias para o fornecimento de termo de quitação pelo fiduciário, a contar da data de liquidação da dívida, de modo que o prazo da requerida teria se esgotado em 30/01/2017.

Afirma que se deslocou por dez vezes para a cidade de Bertioga/SP, local da agência onde o contrato foi celebrado, na tentativa de solucionar o problema, tendo despendido em razão das viagens o montante total de R\$ 2.512,50 entre gasolina e combustível. Afirma ainda que em razão da falta de fornecimento de termo de quitação perdeu a oportunidade de vender o imóvel, considerando que não foi possível transferir a matrícula do imóvel para o seu nome. Diante disso, defende que faz jus ao recebimento de indenização por danos materiais em razão dos prejuízos efetivamente sofridos, no montante já mencionado, bem como em razão do que efetivamente deixou de lucrar com a venda do imóvel, no montante de 10% do valor do imóvel, o que equivale a R\$ 45.000,00.

Sustenta ainda que os fatos lhe causaram transtornos que vão além de meros aborrecimentos, pelo que faria jus também à indenização por danos morais no importe de 15 (quinze) salários mínimos.

Aduz que não dispõe de cópia do contrato, tendo em vista que entregou sua via na agência da ré no primeiro dia em que requereu o termo de quitação.

Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, reconhecendo-se a competência do foro de seu domicílio, bem como a consequente inversão do ônus da prova.

Requer em sede de tutela de urgência seja determinado que a requerida entregue o termo de quitação à autora, bem como junte aos autos o contrato de financiamento do imóvel em questão.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida pela decisão Num. 22757033 para determinar que a requerida junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do contrato nº 127280000122-8 celebrado com a parte autora.

A CEF cumpriu a determinação e juntou aos autos cópia do contrato (doc. Num. 23604123).

Em sede de contestação, a ré afirmou que o contrato nº 127280000122 foi liquidado com recursos próprios em 29/12/2016 e possui baixa de garantia liberada junto aos sistemas corporativos da CAIXA. Sustenta que não consta registro de atendimento à autora junto à Agência de Bertioga/SP e que o termo de quitação pode ser solicitado em qualquer agência da requerida, de modo que não havia razão para a cliente se deslocar por tantas vezes para a unidade do contrato. Afirma ainda que a exigência de entrega de via original do contrato não é um procedimento previsto no atendimento da Caixa, que possui uma via arquivada.

Argumenta que os extratos de passagem por pedágios, alguns em dias e horários em que a agência de Bertioga não se encontrava em funcionamento, não comprovam que a autora teria de fato comparecido à autora, tendo em vista que não foi juntado aos autos qualquer comprovante de senha de atendimento. Diante disso, defende a inoportunidade de danos morais e materiais.

A autora apresentou réplica reiterando a fundamentação da exordial, na qual juntou ainda ticket de senha de atendimento e tela de rede social (Num. 34500023 - Pág. 3) que comprovariam suas alegações. Reiterou seu pedido de antecipação de tutela a fim de que fosse determinado que a ré junte aos autos o Termo de Quitação. Por fim, manifestou-se pela desnecessidade da produção de outras provas (item 08.3 do doc. Num. 34500023 - Pág. 19).

A ré peticionou informando que não tem outras provas a produzir.

**É o relatório. DECIDO.**

Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes.

**Inicialmente, cumpre salientar que a própria ré reconheceu em sede de contestação a quitação do contrato de financiamento nº 12728000022-8 e afirmou que este possui baixa de garantia liberada junto aos sistemas corporativos da CAIXA.** Diante disso, o direito da autora à obtenção do termo de quitação é incontroverso.

**Resta perquirir, portanto, acerca da ocorrência ou não dos danos morais e materiais alegados pela autora.**

Friso que em relação à autora aplicam-se as disposições do CDC, e por consequência, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, ante a evidente hipossuficiência técnica da autora na relação de consumo sob análise e a verossimilhança de suas alegações.

Anoto que a responsabilidade civil da ré pelos serviços prestados encontra-se disciplinada no art. 14, do CDC:

*Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

*§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:*

*I - o modo de seu fornecimento;*

*II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;*

*III - a época em que foi fornecido.*

*§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.*

*§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:*

*I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;*

*II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

*§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.*

Como se vê, há responsabilidade da ré independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores **por defeitos relativos à prestação dos serviços**, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Para restar caracterizada tal responsabilidade, se faz necessária tão somente a presença do **defeito no serviço**, do **evento danoso**, bem como a **relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano**.

Os documentos juntados aos autos evidenciam que de fato a autora vem tentando obter junto à CEF, desde meados de janeiro/2017, o termo de quitação do contrato de financiamento, tanto junto à agência de Bertioga quanto junto à agência de Araras, sem sucesso.

A CEF fez apenas alegações genéricas no sentido de que não haveria registro de atendimento da autora na agência de Bertioga e que o funcionário Leonardo não seria o responsável pelo setor de habitação, porém não trouxe aos autos prova alguma nesse sentido.

Evidente, portanto, que houve falha no serviço prestado pela instituição financeira, que não observou o prazo previsto no artigo 25, §1º da Lei 9.514/1997 para fornecimento do termo de quitação à autora:

*Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.*

§ 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

A própria ré afirma em contestação que a **liquidação do contrato ocorreu em 29/12/2016**, e como se denota do dispositivo acima transcrito a **obrigação de fornecer o termo de quitação ao fiduciante independe de qualquer requerimento por parte da autora**.

A mesma previsão pode ser observada na cláusula 31ª do contrato que dispõe (Num. 23604129 - Pág. 6):

*“No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de liquidação da dívida, a CAIXA fornecerá o respectivo termo de quitação, sob pena de multa em favor do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) equivalente a 0,5% (meio por cento) ao mês, ou fração, sobre o contrato de financiamento.”*

Com relação aos **danos**, conquanto se reconheça a responsabilidade objetiva da ré, bem como inversão do ônus da prova, os danos, nesta situação, devem ser demonstrados e não simplesmente presumidos.

A autora alegou a ocorrência de danos morais e materiais.

Aponta como **danos materiais**, a título de danos emergentes, o valor de **R\$ 2.512,50**, referentes a dez viagens realizadas pela autora para a cidade de Bertióga/SP, bem como a título de lucros cessantes, o valor de **R\$ 45.000,00**, que seria equivalente a 10% do valor do imóvel, considerando o que deixou de lucrar com a venda do imóvel.

No que se refere aos danos emergentes, não me parece crível que todas as viagens relacionadas no Extrato Sem Parar tenham sido realizadas pela autora com o único propósito de se deslocar à agência da requerida em Bertióga/SP, mesmo porque a autora possui o imóvel no Guarujá/SP. A mesma conclusão se impõe aos gastos com combustível.

Quanto aos lucros cessantes, os e-mails trocados entre a autora e a Imobiliária Degrau (Num. 22454381) comprovam somente que havia interessados no imóvel da autora, e não que algum negócio efetivamente chegou a ser pactuado e não foi concretizado em razão da falta do termo de quitação. Diante disso, não assiste razão à autora quanto à indenização pelos lucros cessantes.

Contudo, no que se refere aos **danos morais**, a meu ver assiste razão à parte autora, eis que a situação vivenciada notoriamente ultrapassa o mero dissabor gerado como dificuldade para obtenção do termo de quitação. A autora vem tentando desde o início de 2017, **ou seja, há mais de três anos**, obter o termo de quitação do imóvel. Não se trata, portanto, de um simples atraso, mas de um total descaso da ré que inequivelmente causou abalo moral à autora.

Configurada a existência de ato ilícito, do dano moral e do nexo de causalidade, passa-se ao arbitramento da indenização devida pela ré. Para tanto, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas, a gravidade do dano sofrido e a conduta da demandada, as consequências do evento e a capacidade econômica das partes, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que o *quantum* a ser fixado não constitua enriquecimento ilícito para o lesado, mas justa indenização, uma forma de compensação pecuniária pelo dano que teve de suportar. Além desses critérios, a natureza da controvérsia é fundamental para aferir o prejuízo sofrido.

Desse modo, sopesando todas as condições fáticas, as premissas acima lançadas e considerando que a causa envolve direitos disponíveis, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostra-se adequado à reparação, pela CEF, do dano moral sofrido.

Por fim, quanto à reiteração do pedido de tutela de urgência/evidência, a despeito de tratar-se de provimento de caráter irreversível não há razão para que não se conceda a tutela de urgência pleiteada para obtenção imediata do termo de quitação, tendo em vista que a quitação foi reconhecida pela própria ré em contestação.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência para determinar que a ré expeça no prazo de 05 (cinco) dias o termo de quitação do contrato de financiamento nº 12728000022-8**, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, resolvendo o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, para:

- Declarar o direito da autora à obtenção do termo de quitação do contrato de financiamento nº 12728000022-8.
- Condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor sobre o qual incidirão juros de mora contados do evento danoso (assim considerado o dia útil seguinte ao do decurso do prazo de 30 dias de que dispunha a autora para entrega do termo, considerando como data da quitação 29/12/2016) e correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), adotando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, ofereça contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens.

Como trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.

P. R. I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 22 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001956-44.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: LIDERKRAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOSIANE FALCO - SP317139, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI) com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que, não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem nitido caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

*Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.*

*Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.*

*O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).*

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas -, a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confira-se estes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que se não pode tomar aprioristicamente a relação de subordinância orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos débitos, a anparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOELILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010)**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRICULTURA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem freqüentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. *Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n. 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)***

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCR sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) – grifei.**

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as **contribuições parafiscais destinadas a terceiros** (FNDE, INCR, SEBRAE, SESI e SENAI) sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

**LIMEIRA, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001942-60.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: G. R. T. B. SERVICOS DE NUTRICAO E ALIMENTACAO - EIRELI - ME, G. R. T. B. SERVICOS DE NUTRICAO E ALIMENTACAO LTDA, G. R. T. B. SERVICOS DE NUTRICAO E ALIMENTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores referentes à **contribuição do seguro e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)**.

Busca, ainda, a declaração do direito de restituir ou compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador são os ganhos habituais do empregado, o que não deve incluir os valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda da Pessoa Física e tampouco de contribuição previdenciária a cargo do empregado, tendo em vista que os tributos retidos são incompatíveis com o conceito de remuneração.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo "o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Apesar de caber ao empregador a retenção do IRPF e da contribuição do empregado em decorrência da técnica de arrecadação estipulada pela Receita Federal, tais valores compõem efetivamente a remuneração do empregado e, conseqüentemente, a folha de salários para fins de incidência das contribuições devidas pelo empregador.

Nesse sentido, confira-se julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

***AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBALA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DESCONTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.***

*O raciocínio privado é totalmente equivocado, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: "Como exposto, o art. 195, I, "a", da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício".*

*A Lei nº. 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.*

***Se a contribuição incide sobre a "folha de salário" e sobre a "remuneração", evidente haja contribuição sobre o valor "cheio" do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão.***

***Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do desconto, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros.***

*Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja "perda", por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente.*

*A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador; explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador.*

***A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.***

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011413-40.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019).*

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 21 de julho de 2020.**

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre a folha de salários (cota patronal e RAT), bem como das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, sobre os valores referentes à **contribuição do segurado e do imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)**.

Busca, ainda, a declaração do direito de restituir ou compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que a base de cálculo da contribuição social a cargo do empregador são os ganhos habituais do empregado, o que não deve incluir os valores retidos na fonte a título de Imposto de Renda da Pessoa Física e tampouco de contribuição previdenciária a cargo do empregado, tendo em vista que os tributos retidos são incompatíveis com o conceito de remuneração.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a tal título.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

*"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."*

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Acrescento desde já que o mesmo entendimento que será apresentado sobre as verbas indenizatórias deve ser estendido à contribuição para o financiamento dos benefícios previdenciários decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), que também tem como base de cálculo "o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" (art. 28, II, da Lei 8.212/91).

Do mesmo modo, as mesmas conclusões também são extensíveis às contribuições destinadas a terceiros (art. 240 da Constituição Federal), que também incidem sobre a folha de salários (Sesi - Decreto-Lei nº 9.403/46; Senai - Decreto-lei nº 6.246/44; Senac - Decreto-Lei nº 8.621/46; Sesc - Decreto-lei nº 9.853/46; Sebrae - Lei nº 8.029/90; INCRA - Lei 2.613/55).

Apesar de caber ao empregador a retenção do IRPF e da contribuição do empregado em decorrência da técnica de arrecadação estipulada pela Receita Federal, tais valores compõem efetivamente a remuneração do empregado e, conseqüentemente, a folha de salários para fins de incidência das contribuições devidas pelo empregador.

Nesse sentido, confira-se julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

***ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIO E SOBRE A REMUNERAÇÃO, O QUE ENGLOBA AS PARCELAS DE IRRF E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO EMPREGADO/AUTÔNOMO, VERBAS ESTAS ÚLTIMAS DESCONTADAS DO PRÓPRIO TRABALHADOR, POR DISPOSIÇÃO LEGAL – DENEGACÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO.***

*O raciocínio privado é totalmente equivocados, vênias todas, de modo que suas próprias razões recursais soterram a tese que defende. Afirma o polo contribuinte: "Como exposto, o art. 195, I, "a", da Constituição da República outorga competência à União para instituir a cobrança de contribuições incidentes sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, às pessoas físicas que prestem serviços às empresas, mesmo sem vínculo empregatício".*

*A Lei nº 8.212/91, como já demonstrado, estabelece como base de cálculo das contribuições em exame o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Em síntese, as contribuições devem incidir sobre os pagamentos efetuados às pessoas físicas, em contraprestação ao trabalho, mesmo sem vínculo empregatício.*

*Se a contribuição incide sobre a "folha de salário" e sobre a "remuneração", evidente haja contribuição sobre o valor "cheio" do quanto repassado ao empregado, excetuadas as verbas de natureza indenizatória, sobre as quais a própria legislação prevê exclusão.*

*Os descontos, atinentes a IRRF e a contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo, a se situarem no rol de tributação do operário, as quais incidem sobre verba remuneratória, portanto o ônus do desconto, por se tratar de imposição legal, a ser suportado unicamente pelos obreiros.*

*Se a parte impetrante paga R\$ 1.000,00 a um seu empregado, verba remuneratória, sobre ela deverá incidir a quota patronal previdenciária, sendo que o desconto de IRRF e de contribuição social do trabalhador a se cuidar de ato sucessivo e, cuja "perda", por disposição legal, a ser experimentada exclusivamente pelos operários. Assim, os R\$ 1.000,00 foram pagos em função da contraprestação do trabalho, portanto tributáveis pela quota previdenciária patronal; se há tributação por parte do empregado/autônomo, tal a respeitar a legalidade tributária, cujo sujeito tributário a ser outro, claramente.*

*A tentativa recorrente de não pagar contribuição sobre o valor da remuneração integral a veementemente desvirtuar os conceitos de folha de salário e remuneração, sendo que a consequência desta exegese a ensejar prejuízos ao trabalhador; explica-se. Para fins de cálculo de benefícios previdenciário, considera-se o salário de contribuição, qual seja, aquele importe exemplificativo de R\$ 1.000,00; se prosperasse a tese apelante, o salário de contribuição não seria os mil reais, mas o valor líquido descontado o IRRF e a contribuição previdenciária, matematicamente explanando, afinal o que pretende o polo impetrante a ser a exclusão de tributação de tais rubricas, assim haveria patente contribuição a menor, pelo empregador.*

*A incidência de IRRF e de contribuição previdenciária a cargo do empregado/autônomo a orbitar no rol de obrigações legais dos obreiros, sem nada interferir a responsabilidade de o ente patronal efetuar recolhimento sobre a totalidade da verba remuneratória que paga ao trabalhador. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5011413-40.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019).*

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002399-29.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MILTON SIGNORETI GRILO ESTIVA GERBI - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 16 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001944-30.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PLATEX PROCESSOS PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP) e do salário-educação destinado ao FNDE. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições destinadas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As **contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico** de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - **poderão** ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não se encontra definida pelo constituinte**, havendo apenas **limites** para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre *“as receitas decorrentes de exportação”* (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê **mera faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição *“o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”*, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte (*“poderão”*).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCR A AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

**4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCR A e ao SEBRAE.**

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos *“Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”*.

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCR A). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que não existe qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia *“erga omnes”* e efeito *“ex tunc”*, a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: *“É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.”* A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

**III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.**

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, “a”) como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCR A, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCR A é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCR A sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCR A, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

#### Passo à análise do pedido subsidiário.

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão "Previdência Social" do artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, 'c' da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional com a exposição de motivos para a edição do Decreto-lei nº 2.318/1986:

*Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.*

*Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são arrecadadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.*

*O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).*

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas - a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confira-se estes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3- TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.** 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4- PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.** 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "t", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n.º 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "t", da Lei n.º 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS.** I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possuía competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECID DOS SANTOS, TRF3- PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018) – grifei.

À vista de tudo isso, reputa-se presente em parte o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas a terceiros - SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SESCOOP) e do salário-educação destinado ao FNDE - sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001947-82.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento jurisdicional que a coloque a salvo da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes à atualização monetária dos rendimentos das aplicações financeiras em renda fixa, computada de acordo com o IPCA. Busca ainda a declaração do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Narra a impetrante que é optante da sistemática de tributação do lucro real e realiza aplicações financeiras em renda fixa e que os rendimentos dessas aplicações são tributados em sua totalidade pelo IRPJ e pela CSLL, incidindo, inclusive, sobre os valores correspondentes à inflação do período.

Defende, em síntese, que a inclusão da correção monetária relativa à inflação advinda dos rendimentos de aplicações financeiras em renda fixa objetiva tão somente a recomposição do capital investido, não configurando acréscimo patrimonial sujeito à incidência dos tributos mencionados.

Requer, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos aludidos créditos tributários, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

### É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquelas, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Passo à análise dos requisitos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

Nos termos do art. 76 da Lei 8.981/95, com a redação dada pela Lei 9.065/95, o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, incidirá de forma definitiva, ou seja, não passível de dedução, tanto em relação às pessoas físicas, quanto às pessoas jurídicas não submetidas ao regime tributário do lucro real, ao passo que em relação às pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real, o imposto retido na fonte poderá ser deduzido quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo legal determina que "os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e os ganhos líquidos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1995 integrarão o lucro real".

Assim, por previsão legal, os rendimentos de aplicações financeiras (sem qualquer diferenciação sobre receita inflacionária ou lucro remuneratório) são integralmente considerados como lucro real para a incidência da legislação tributária, em especial para a apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL das empresas sob o regime do lucro real.

Tem-se, porém, que o lucro inflacionário não constitui acréscimo patrimonial apto a atrair a incidência do IRPJ (art. 153, III, da Constituição Federal) e da CSLL (art. 195, I, "c", da Constituição Federal), já que visa exclusivamente impedir que as perdas inflacionárias possam corroer o numerário respectivo.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 7.689/88. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ.*

### INCIDÊNCIA.

1. É cediço na Corte que: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro é o lucro real, excluído o lucro inflacionário (Precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção: REsp 415761/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 21.10.2002; AgRg no REsp 636344/PB, Primeira Turma, publicado no DJ de 04.12.2006; REsp 409300/PR, Segunda Turma, publicado no DJ de 01.08.2006; REsp 610963/CE, Segunda Turma, publicado no DJ de 05.09.2005; e AgRg no REsp 409384/PR, Primeira Turma, publicado no DJ de 27.09.2004).

3. A correção monetária posto não ser um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita, não traduz acréscimo patrimonial, por isso que sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente restaura dos efeitos corrosivos da inflação.

4. Os precedentes assentam que: (a) esta contribuição não pode incidir sobre o lucro inflacionário. A contribuição só pode incidir sobre o lucro real, o resultado positivo, o lucro líquido e não sobre a parte correspondente à mera atualização monetária das demonstrações financeiras; (b) o chamado lucro inflacionário não realizado não é lucro real. A correção monetária não representa qualquer acréscimo ao valor corrigido e visa preservar o valor aquisitivo da moeda através do tempo; (c) o artigo 43, do CTN, estabelece que o imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, sendo certo que lucro inflacionário não é renda, não é aumento de capital; (d) não se confunde lucro inflacionário com lucro real. O primeiro engloba no seu quantitativo os ganhos reais da empresa devidamente atualizados. O ganho real, diferentemente, é unicamente o resultado da atividade econômica; (e) as demonstrações financeiras devem refletir a situação patrimonial da empresa, com o lucro efetivamente apurado, que servirá de base de cálculo para a cobrança do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro e do imposto sobre o lucro líquido; e (f) a correção monetária não traduz acréscimo patrimonial. Sua aplicação não gera qualquer incremento no capital, mas tão-somente o restaura dos efeitos corrosivos da inflação. Por este prisma, não há como fazer incidir, sobre a mera atualização monetária, Imposto de Renda, sob pena de tributar-se o próprio capital.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AgRg nos REsp 436.302/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 197)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE O LUCRO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. Este Superior Tribunal de Justiça há muito pacificou entendimento no sentido de ser indevida a tributação de IRPJ e de CSLL sobre o lucro inflacionário, que reflete a atualização monetária do período, permitindo apenas a incidência das exações sobre o lucro real.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. PARCELA. INFLAÇÃO. RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.**

1. A questão trazida aos autos refere-se à possibilidade de exclusão, da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), sobre a parcela correspondente à inflação nos rendimentos de aplicações financeiras.
  2. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a CSLL e o IR devem incidir sobre o lucro real, e não sobre o lucro inflacionário, que constitui mera atualização das demonstrações financeiras do balanço patrimonial. Precedentes (EAg 1019831/GO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011 e outros).
  3. A correção monetária deve ser excluída da base de cálculo do IR e da CSLL, uma vez que não representa acréscimo patrimonial, e sim apenas um instrumento para evitar a corrosão da moeda pela inflação.
  4. A compensação deverá ser realizada administrativamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, conforme REsp 1.137.738/SP, também submetido à sistemática dos recursos repetitivos, segundo o qual "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios".
  5. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (19.12.2018), é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (REsp nº 1.164.452/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos).
  6. Em relação à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito (REsp 1.112.524/DF submetido à sistemática dos recursos repetitivos), bem como seu termo inicial de incidência é a data do pagamento indevido.
  7. Apelação provida.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005004-33.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020) grifamos

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da liminar.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo os tributos sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre a parcela relativa à atualização monetária (lucro inflacionário) dos rendimentos de aplicações financeiras da impetrante.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001778-32.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: "LANZA & CIA LTDA.", "LANZA & CIA LTDA."  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001532-07.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANA CAROLINA BARTELEGA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA CIANO - SP137376, CARINA DIRCE GROTTA BENEDETTI - SP188688  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, ora exequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, no sistema PJe, "Cumprimento de Sentença".

Intime-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001936-53.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO POLICARO  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto da CDA 80 1 20 006561-08 até a apreciação final de pedido de revisão de dívida inscrita por ele formulado.

Aduz o autor que foi autuado em razão de supostas divergências no recolhimento do IRPF dos anos de 2002 a 2006, tendo sido lavrados os autos de infração nº 15.43.54.13.72-90 e nº 28.54.01.76.91-20. Aduz que apresentou impugnação que foi parcialmente acolhida em 29/10/2019, tendo sido o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 1 20 006561-08, no valor de R\$ R\$ 413.240,92.

Afirma que não foi intimado acerca da constituição definitiva do débito em razão de proibição da Portaria 102/20 ME, porém o autor dispõe do prazo de 30 dias a partir da notificação, que ainda não foi realizada, para apresentação de pedido de revisão de inscrição em dívida ativa, nos termos da Portaria PGFN 33/2018. Sustenta que, nos termos dos artigos 6º, II, 7º e 15 o protocolo de pedido de revisão de inscrição em dívida ativa dentro de 30 dias a contar a notificação suspende os atos executivos.

Narra que antes mesmo de ser notificado já apresentou o referido pedido de revisão em 14/07/2020, argumentando a ocorrência de prescrição do débito, porém mesmo assim a União Federal encaminhou peças à Polícia Federal para apuração da inadimplência, de modo que sustenta tratar-se de início precipitado de ato executivo visando constranger o autor ao pagamento de débitos prescritos.

Defende a ocorrência de prescrição intercorrente do débito, considerando que o auto de infração foi recebido pelo contribuinte em 2007 e a decisão final do CARF ocorreu apenas em 09/10/2019.

Requer a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados na CDA 80 1 20 006561-08 enquanto pendendo o pedido de revisão de dívida inscrita formulado pelo autor. Pugna pela confirmação da medida por sentença final.

**É o relatório. Decido.**

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Passo à análise dos requisitos acima mencionados.

Ressalto inicialmente que a presente ação não tem como objeto a anulação dos créditos objeto da CDA nº 80 1 20 006561-08, mas tão somente a suspensão da exigibilidade dos valores nela consubstanciados até a análise final de pedido de revisão de dívida inscrita formulado pelo contribuinte. Não se discute neste feito, portanto, a legitimidade ou não da referida CDA, de modo que a ocorrência ou não de prescrição intercorrente não tem relação com estes autos.

Extraí-se do doc. Num. 35542617 que a aludida CDA tem origem no processo administrativo nº 10865 002831/2007-84 e atualmente encontra-se na situação "ativa a ser cobrada". Portanto, ainda não houve ajuizamento de execução fiscal para exigência de tais valores.

A autora protocolizou em 14/07/2020 (doc. Num. 35541471 – pág. 1), pedido de revisão de dívida inscrita, acerca do qual tecerei algumas considerações. O Pedido de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI) é um instrumento previsto no artigo 6º, II, "b" da Portaria PGFN Nº 33/2018, da qual transcrevo os dispositivos pertinentes:

**Art. 6º.** Inscrito o débito em dívida ativa da União, o devedor será notificado para:

I - em até 05 (cinco) dias:

- a) efetuar o pagamento do valor do débito atualizado monetariamente, acrescido de juros, multas e demais encargos; ou
- b) parcelar o valor integral do débito, nos termos da legislação em vigor.

II - em até 10 (dez) dias:

**II - em até 30 (trinta) dias:** (Redação dada pelo(a) Portaria PGFN nº 42, de 25 de maio de 2018)

a) ofertar antecipadamente garantia em execução fiscal; ou

**b) apresentar Pedido de Revisão de Dívida Inscrita (PRDI).**

§ 1º. A notificação de que trata o caput será expedida por via eletrônica ou postal.

§ 2º. A notificação por via eletrônica far-se-á pelo e-CAC da PGFN e será considerada realizada após 15 (quinze) dias da entrega do aviso na caixa de mensagens do contribuinte ou no dia seguinte à sua abertura, o que ocorrer primeiro.

§ 3º. A notificação postal será realizada no endereço informado pelo contribuinte ou responsável à Fazenda Pública e será considerada entregue depois de decorridos 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 4º. O disposto neste artigo se aplica aos devedores incluídos como corresponsáveis por débitos inscritos em dívida ativa da União.

**Art. 15.** O pedido de revisão de dívida inscrita (PRDI) possibilita a reanálise, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa da União, de natureza tributária ou não tributária.

§ 1º. Admite-se o PRDI:

I - para alegação de pagamento, parcelamento, suspensão de exigibilidade por decisão judicial, compensação, retificação da declaração, preenchimento da declaração com erro, vício formal na constituição do crédito, decadência ou prescrição, quando ocorridos em momento anterior à inscrição em dívida ativa da União;

II - para alegação das matérias descritas no art. 5º, § 1º, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa da União;

III - para alegação de qualquer causa de extinção ou suspensão do crédito tributário ou não tributário, ocorridas antes ou após a inscrição em dívida ativa da União.

§ 2º. O PRDI pode ser efetuado a qualquer tempo e, desde que apresentado no prazo do art. 6º, II, suspenderá a prática dos atos descritos no art. 7º em relação ao débito questionado.

§ 3º. A análise do PRDI pela PGFN observará o disposto no art. 2º desta Portaria. (Incluído(a) pelo(a) Portaria PGFN nº 42, de 25 de maio de 2018)

De se ver que, nos termos do artigo 15, § 2º, a apresentação tempestiva de PRDI suspende a prática dos atos destinados à cobrança do débito elencado no artigo 7º da mesma portaria.

No caso em exame, em que o contribuinte alega que ainda não houve notificação acerca da inscrição do débito – notificação esta expressamente prevista no artigo 6º

, § 1º e que iniciará o prazo para apresentação do PRDI -, não vislumbro, neste primeiro momento, sequer interesse no pedido formulado. Contudo, entendo necessário aguardar a manifestação da ré para que se verifique se de fato o autor ainda não foi notificado acerca da inscrição do débito.

Friso, por fim, que o IPL nº. 2020.0043058 (Num. 35542626), instaurado pela Polícia Federal de Piracicaba, tem como objeto a apuração de possíveis ocorrências de atos previstos no Art. 1º, I, IV da Lei 8.137/1990 (Lei dos Crimes contra a Ordem Tributária), não possuindo qualquer relação com a exigência dos débitos inscritos na CDA objeto da presente ação. Assim, se o autor pretende eventual trancamento do inquérito policial deve buscá-lo pela via apropriada na esfera criminal.

Ausente a plausibilidade do direito vindicado, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001965-06.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: M. S. P. D. O.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO EDUARDO DE PROENCA - SP162744

IMPETRADO: REITOR DA FACULDADE SAO LEOPOLDO MANDIC DE ARARAS/SPP, UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Recebo os autos em redistribuição e ratifico os atos praticados pelo MM. Juízo originário.

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual juntando aos autos o necessário instrumento de mandato, subscrito pelo representante legal da impetrante, acompanhado da documentação necessária para verificação dos poderes de representação, sob pena de extinção.

Ainda, deverá promover a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprida a determinação supra, considerando tratar-se de ação que versa sobre interesse de menor, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001317-26.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JULIANA FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 35220100: Insurge-se a autora alegando descumprimento de ordem judicial para, "in verbis", "(...) condenar na obrigação de se abster de cobrar; inscrever em órgão de proteção ao crédito, tanto a requerente quanto seus fiadores; declarar inexigível eventuais créditos a contar da citação da CAIXA, sem prejuízo das demais responsabilidades cíveis e criminais pelo seu não atendimento.", pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Verifico não assistir razão à autora pelos motivos abaixo expostos:

A um, nos dois primeiros parágrafos da decisão de ID 31827677, este juízo entendeu pela ausência de elementos que evidenciassem a probabilidade do direito pleiteado em relação ao pedido principal, formulado face à requerida supracitada, restando, portanto, indeferida a tutela de urgência pleiteada.

A outro, a CEF sequer fora citada, vez que sua citação é pessoal.

Do todo o exposto, indefiro o pleito ora trazido pela autora.

Providencie a secretaria o necessário para a citação da Caixa Econômica Federal, conforme já determinado no retromencionado pronunciamento judicial.

Decorrido o prazo para contestação, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001797-04.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: CHAMPION LOG TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 35892063: defiro a dilação do prazo em 10 (dez) dias, conforme requerido, para integral cumprimento da determinação de ID 34519213.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000779-50.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: J P MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, PAULA MARIA PEREIRA, JULIANA CRISTINA TORRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON ZIMMERMANN - SP124627

#### DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, ora exequente. Intime(m)-se a(s) parte(s) executada(s), por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia.

Intime-se. Cumpra-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000943-44.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: OTONIEL VIEIRA GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIVIA BENATTI CALEFFI - SP348496, LUCIANA DIAS MARCHIORI - SP278106  
REU: UNIÃO FEDERAL, CEBRASPE  
Advogado do(a) REU: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000699-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: PRIMO ANTONIO SALVATO  
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA SALVATO FRANCO - SP420493  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002913-79.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ITAUNA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DESTEFANI SCARINCI - SP329531  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DES PACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001677-92.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EWERTON PATRICIO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SOMERA TEIXEIRA - SP391956  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DES PACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002601-40.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: G5 COMUNICACAO CORPORATIVA LTDA - ME, MARIA LUCAS DE SA GOMES, RONALDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) REU: DIEGO BERNARDO - SP306430  
Advogado do(a) REU: DIEGO BERNARDO - SP306430  
Advogado do(a) REU: DIEGO BERNARDO - SP306430

#### **DES PACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001641-84.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: GELSON MARIO LIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LIMADOS SANTOS FILHO - SP341739  
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002191-45.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON PEREIRA DA SILVA - SP303159, DIOGENES MIZUMUKAI RODRIGUES VELUDO - SP288514  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 2 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001971-13.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CLARICE SALVADOR AFFONSO, LUIS FERNANDO AFFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR - PR20705  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando os autores a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Narraram os autores que em 20/07/2012 celebraram com a ré contrato de mútuo, no valor de R\$ 216.000,00, no âmbito do SFH, dando-se em garantia o imóvel sito à Rua Cunha Bastos, 895, apartamento 22, matriculado sob o nº 24.009 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Limeira/SP.

Estipulou-se que a amortização do débito se daria em 360 prestações mensais e sucessivas, iniciando-se no valor de R\$ 2.239,61, e os autores vem pagando regularmente as prestações. Sustentam, contudo, que multiplicando o valor médio da prestação mensal pelos meses do empréstimo chega-se ao total de R\$ 806.259,60, que seria desproporcional ao empréstimo realizado no valor de R\$ 216.000,00, de modo que se faz necessária a revisão do contrato.

Sustentam, em síntese, que o regime de juros adotado para amortização foi o Sistema de Amortização Constante – SAC, porém a ré estaria aplicando juros de forma capitalizada, elevando o valor das prestações mensais. Defende o recálculo dos valores devidos mediante a aplicação de juros simples, o que conduziria o valor das prestações mensais para R\$ 711,34.

Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame, com a consequente inversão do ônus da prova.

Requerem, em sede de tutela de urgência: a) seja autorizada a consignação judicial do valor incontroverso referente às prestações vincendas, no montante de R\$ 711,34, afastando-se os efeitos da mora; b) a manutenção dos autores na posse do imóvel até a decisão final destes autos, vedando-se a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, bem como a realização de leilão extrajudicial enquanto pendente a presente ação, através de bloqueio da matrícula nº 24.009 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira/SP.

Pugnam, por sentença final, pela revisão do contrato firmado junto à ré, aplicando-se juros simples, com o devido recálculo das parcelas mensais, a serem apuradas em liquidação de sentença.

#### É o relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deve ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil).

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 09/09/2009, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. **Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade.** Não cabe ao STJ, todavia, aférrir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios (grifei).

(REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009)

No voto do ministro relator, Ministro Luís Felipe Salomão, ficou consignado que a previsão de capitalização de juros para contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) só passou a existir com a Lei nº 11.977/2009, que acrescentou o artigo 15-A à Lei nº 4.380/1964, *in verbis*:

Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. [\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

Ademais, o artigo 15-B, § 3º, da mesma lei impõe aos credores mutuantes o oferecimento da tabela SAC e de uma outra tabela (PRICE e SACRE, dentre outras) para opção do mutuário. Confira-se o texto do dispositivo:

Art. 15-B. Nas operações de empréstimo ou financiamento realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação que prevejam pagamentos por meio de prestações periódicas, os sistemas de amortização do saldo devedor poderão ser livremente pactuados entre as partes. [\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

§ 1º. O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, geradas pelas operações de que trata o caput, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido. [\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

§ 2º. No caso de empréstimos e financiamentos com previsão de atualização monetária do saldo devedor ou das prestações, para fins de apuração do valor presente de que trata o § 1º, não serão considerados os efeitos da referida atualização monetária. [\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

§ 3º. Nas operações de empréstimo ou financiamento de que dispõe o caput é obrigatório o oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante - SAC e de, no mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos §§ 1º e 2º, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price). [\(Incluído pela Lei nº 11.977, de 2009\)](#)

Dos artigos transcritos se extraem duas conclusões: **a)** a capitalização de juros é permitida desde a edição da Lei nº 11.977/2009; **b)** se a capitalização de juros é permitida (e não obrigatória) e é exigida a adoção de uma tabela de amortização (SAC, PRICE, SACRE, etc.), significa dizer que o legislador considerou que essas tabelas não se baseiam, necessariamente, na incidência de juros sobre juros.

No caso da tabela SAC, há, inclusive, julgados que reconhecem não haver capitalização na sua forma de amortização. Confira-se, a respeito, estas ementas:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **É assente na jurisprudência que, nos contratos firmados pelo SAC, não se configura a capitalização de juros.** 2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. Precedentes. 3. **É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH.** Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH. 4. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Tal proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, de modo que o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 5. Prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior, diante da improcedência dos pedidos formulados que eventualmente gerariam diferenças em favor dos mutuários. 6. Encontrando-se em fase de liquidação e execução o título judicial do qual se originou o crédito cuja compensação pretende o Recorrente, não se mostram presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 369, do Código Civil, razão pela qual o pleito deve ser indeferido. 7. Honorários advocatícios de sucumbência majorados para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. 8. Negado provimento ao recurso de apelação (grifei).

(APELAÇÃO CÍVEL 5000083-83.2018.4.03.6141. REL. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2020)

SFI. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE/SAC. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. 1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH, o que não foi demonstrado no caso dos autos. **2. O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros.** 3. Na correção do saldo devedor são utilizados somente os índices de atualização das contas de FGTS, conforme previsão contratual, e não os juros de 3%, razão pela qual deve ser mantida a sentença (grifei).

(AC - APELAÇÃO CIVEL 2006.71.07.003911-8, MARGINGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.)

SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. REVISÃO DO CONTRATO. SAC. ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS CONTRATUAIS. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. 2. Distintamente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, o Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe que a atualização das prestações do mútuo permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que permite, em tese, a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização da dívida com redução do saldo devedor, possibilitando a quitação do débito ao final do prazo contratual. É um sistema desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros incidentes sobre o saldo devedor. **3. O SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital.** Pela análise da planilha de evolução do financiamento, observa-se que não ocorreu capitalização de juros. 14. É correta a decisão que julga improcedente o pedido de revisão do contrato de alienação fiduciária celebrado nos moldes do SF1, quando o pleito está fundado em teses já rejeitadas pelos Tribunais. Os argumentos levantados contra os critérios fixados expressamente no contrato e aplicados corretamente pela CEF (atualização das prestações e do saldo devedor, forma de amortização, juros contratuais) são improcedentes, conforme vários precedentes sobre a matéria. 5. Apelo conhecido e desprovido (grife).

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0013537-69.2015.4.02.5101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA).

Assim, nesta primeira análise, própria deste momento processual, resta ausente a plausibilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Friso que o indeferimento do pedido não obsta o depósito do valor incontroverso pelos autores, mas que continuará caracterizada a mora quanto à diferença.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Int.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001067-41.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: REDE DE DISTRIBUIÇÃO ZEFERINO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal e sem a necessidade de retificação de suas declarações.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação por constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadram as contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

**É o relatório. DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro"; o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

**4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.**

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

**MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.**

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

**III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.**

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei n.º 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

#### **Passo à análise do pedido subsidiário.**

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

##### Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

##### Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

##### Decreto-lei nº 2.318/86:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Transcrevo alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, "Sistema S" (SESI, SENAL, SESC, SENAC, SENAT) e Salário Educação sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001986-79.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LOG PARK ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO NEGÓSEKI DOMBROSKI - PR60142, ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio do qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas próprias contribuições (PIS e COFINS).

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja autorizado o ajuste na escrita fiscal da impetrante, de forma a apurar os saldos credores a que faz jus.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

**É o relatório. DECIDO.**

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1.523.138 - RS (2015/0068266-2) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento. In casu, pelas guias colacionadas pela impetrante verifica-se que de fato o recolhimento é realizado no CNPJ da matriz, sendo legítima a autoridade coatora indicada.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

**Lei 9.718/98:**

**Art. 2º** As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

**Art. 3º** O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

*Art. 12. A receita bruta compreende:* [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*II - o preço da prestação de serviços em geral;* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º *A receita líquida será a receita bruta diminuída de:* [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*I - devoluções e vendas canceladas;* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*II - descontos concedidos incondicionalmente;* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*III - tributos sobre ela incidentes; e* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º *O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

§ 3º *Prozada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.* [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978\)](#)

§ 4º *Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

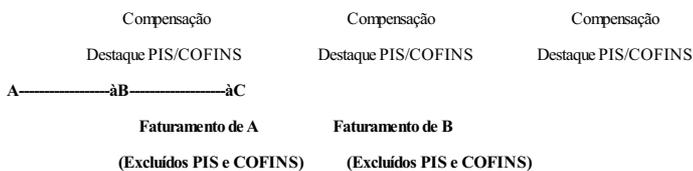
§ 5º *Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.* [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Como se vê, o § 5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no § 4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

**A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.**

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

*“PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação “semidireta” das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)”*

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)”

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSADA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256/GO/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905/PI/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES/DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919/SP/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. HERMAN BENJAMIN/DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. HUMBERTO MARTINS/DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incluído a jurisprudência em contrário (RE 582.461/SP/STF – PLENO/MIN. GILMAR MENDES/18.05.2011, e REsp. 976.836/RS/STJ – PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX/25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juiza Federal**

**LIMEIRA, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001068-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS LAVAPES SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP) e do salário-educação destinado ao FNDE. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições destinadas a terceiros com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação, pelo Constituinte, da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem* inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

#### É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasta a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

*§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo Constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.**

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcendam a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funnural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

**Passo à análise do pedido subsidiário.**

Os artigos invocados na petição inicial versam o seguinte:

Lei nº 6.950/1981.

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/1976.

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Decreto-lei nº 2.318/1986:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Analisando os três dispositivos transcritos, o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 limita o salário de contribuição para o cálculo de todas as contribuições destinadas ao INSS (conclusão que se extrai do artigo 5º da Lei nº 6.332/1976) e das contribuições destinadas a terceiros (o que se conclui pela leitura do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981), ao passo que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 esclarece que o limite de 20 salários mínimos não se aplica ao cálculo da contribuição do empregador para a Previdência Social. A tese sustentada pela impetrante, resumidamente, se volta à interpretação literal (ou restritiva) da expressão “Previdência Social” do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, o que afastaria a regra em relação às contribuições destinadas a terceiros (de natureza parafiscal).

Pois bem

Inicialmente, é preciso considerar que, via de regra, o parágrafo de um artigo deixa de vigorar, ainda que tacitamente, quando o *caput* do dispositivo é revogado. Isso porque, pela técnica legislativa, o parágrafo é destinado a explicar ou excepcionar a regra do *caput* (vide artigo 11, III, ‘c’ da Lei Complementar nº 95/1998). Portanto, revogado este, não há o que ser explicado ou excepcionado por aquele.

O parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 tem caráter explicativo, informando que a regra da limitação do salário de contribuição a 20 salários mínimos compreende as contribuições parafiscais, o que leva a concluir que a norma então se aplica a contribuições previdenciárias (destinadas ao INSS) e a terceiros (ex.: SESC, SENAC, INCRA, etc.).

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, de seu turno, derogou (isto é, revogou parcialmente) o *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 ao dizer que o limite de 20 salários mínimos não mais se aplica às contribuições para a Previdência Social (ou seja, as de natureza previdenciária, destinadas ao INSS). Isso significa que a limitação da base de cálculo persiste em relação às contribuições parafiscais não porque o parágrafo único não foi revogado (e não foi), mas sim porque o *caput* do dispositivo questionado contempla os dois tipos de contribuição, havendo revogação da regra geral somente quanto a um desses tipos.

Melhor esclarecendo: como o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 possui natureza explicativa, infere-se que é do *caput* que se extrai a limitação de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais. Desse modo, se o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 diz que tal limite não mais incide sobre a base de cálculo das contribuições para a Previdência Social, quer-se dizer que prevalece a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 para as exações destinadas a terceiros, devidamente esclarecida pelo seu parágrafo único.

Para demonstrar que esse era realmente o intento do legislador (afastar a regra dos 20 salários mínimos só no tocante às contribuições previdenciárias), trago à colação trechos da mensagem do Ministro da Previdência e Assistência Social encaminhada ao Congresso Nacional como exposição de motivos para a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986:

*Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o incluso projeto de decreto-lei que objetiva fortalecer as entidades responsáveis pelo aprendizado profissional e pelo desenvolvimento social da classe trabalhadora, no comércio e na indústria, estimular o aproveitamento intensivo do menor, bem assim incrementar as fontes de custeio da Previdência Social.*

*Ficam mantidas, na forma do art. 1º, as contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, para o Serviço Social de Indústria – Sesi, para o Serviço Social do Comércio – Sesc eliminando o limite a partir do qual as contribuições são carreadas, sob a forma de contribuição da União, para a Previdência Social. Com essa providência, as instituições passarão a receber integralmente o produto da contribuição a elas destinadas, para melhor cumprir suas finalidades de formação profissional e de execução de programas sociais, em relação à classe trabalhadora.*

*O art. 3º determina que, no cálculo da contribuição da empresa para a Previdência Social, o salário-de-contribuição não ficará mais sujeito ao teto de vinte vezes o salário mínimo, atualmente imposto pelo artigo 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981 (grifei).*

Analisando em conjunto os três parágrafos transcritos, percebe-se que a mensagem teve o cuidado de diferenciar o tipo de contribuição que não mais se submeteria ao limite de 20 salários mínimos (aquelas vertidas para a Previdência Social), expondo ainda que a única alteração promovida em relação às contribuições parafiscais seria a destinação do produto arrecadado, que não mais seria compartilhado com a União, ficando a partir de então todo com as entidades terceiras.

À vista dessas explicações – seja escavando a vontade do legislador, seja utilizando recursos de interpretação sobre conflito aparente de normas – a solução a que se chega é que, de fato, o limite de 20 salários mínimos continua valendo para a base de cálculo das contribuições parafiscais.

Em suma: o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 continua válido em relação às contribuições parafiscais, tendo sido seu *caput* derogado pelo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 apenas no tocante às contribuições previdenciárias.

Os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões e o Superior Tribunal de Justiça têm precedentes ratificando esse entendimento. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 – que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros – foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica – própria da validade desse tipo de raciocínio – entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. 5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência – no caso, da condição de credor, pelo contribuinte. 6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença. 7. Apelo parcialmente provido. (ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3- TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS. 1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria. 2. A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1999.04.01.049035-4, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4- PRIMEIRA TURMA, D.E. 22/09/2010.)**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGROINDÚSTRIA. DESPESAS COMALUGUEL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPÓSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn n.º 1.103/DF, de eficácia universal e extunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Disposto o § 2º do art. 3º da MP n.º 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação. (...) 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei n.º 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n.º 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n.º 8.212/91, III, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apele especial do INSS não provido. (...) (REsp 953.742/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EMMANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR A. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. LIMITAÇÃO REVOGADA. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS PROVIDOS. I. Cinge-se a questão sobre a exigibilidade da contribuição destinada ao INCR A sem a limitação de vinte salários mínimos, imposta no artigo 4º da Lei nº 6.950/81. II. Da leitura do artigo 165 da Constituição da República de 1967 conclui-se que não há vedação ao aumento das contribuições destinadas à Previdência Social, tampouco determinação que obrigue a aplicação da proporcionalidade entre o custeio e os serviços ou os benefícios a serem prestados pela Previdência Social, sendo obrigatória, apenas, a prévia fonte de custeio para os benefícios e serviços. III. Ademais, o Presidente da República possui competência para regulamentar contribuições à Previdência Social, de acordo com o que dizia o artigo 55, inciso II, da CR/67. IV. Assim sendo, embora a Emenda nº 08/77 tenha retirado o caráter tributário das contribuições previdenciárias, segundo o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, estas mantiveram o conceito de finanças públicas. V. Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86 que afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas. VI. Remessa oficial e apelação providas. (ApelRemNec 0007136-22.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018.) - grifei.**

À vista de tudo isso, reputa-se presente em parte o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições para fiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições para fiscais destinadas a terceiros - **SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema "S"** (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP) e do **salário-educação destinado ao FNDE** - sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001960-81.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GABRIEL PAPEZZO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SIMIONI - SP280511, PAULO ELOAN DA CRUZ - SP304637, MARCO DOPPARLE - SP373028

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BADRA PECORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MELLO ENGENHARIA, CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor a rescisão do contrato firmado com as requeridas com a restituição integral dos valores já pagos, que perfazem R\$ 18.261,94, bem como a condenação das requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 e danos materiais no importe de R\$ 5.478,58.

Em que pese o autor tenha mencionado que possui a cópia do contrato celebrado com a CEF, referido documento não foi juntado a estes autos.

Tratando-se de documento essencial para análise do pedido liminar, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do referido documento pela parte autora.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001753-82.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO LIMEIRENSE DE EDUCAÇÃO ALIE

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868

IMPETRADO: PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DO FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento que lhe assegure a declaração do direito de resgatar títulos como contraprestação dos serviços educacionais prestados no âmbito do FIES sem que tal resgate seja condicionado ao pagamento das obrigações tributárias e não tributárias da impetrante.

Aduz a impetrante que é instituição de ensino sem fins lucrativos e aderiu ao FIES (instituído pela Lei nº 10.260/01), de modo que, no âmbito do referido financiamento, a União paga as mensalidades dos alunos mediante a emissão de títulos de créditos escriturais, nominativos e não endossáveis à instituição de ensino. Afirma que a instituição utiliza tais títulos para pagamento de contribuições previdenciárias e tributos federais, sendo os valores remanescentes por ela resgatados, nos termos do art. 10 c/c art. 13 da Lei nº 10.260/01.

Narra, contudo, que o sistema eletrônico do FIES exige certidão de regularidade de tributos como condição para o resgate de títulos pela instituição de ensino, e atualmente a impetrante não consegue obter a referida certidão em razão da existência de 29 inscrições em dívida ativa previdenciárias e oito inscrições de multas trabalhistas, todas perante a PGFN, de modo que vem sendo privada do resgate dos valores.

Defende, em síntese, que tal exigência é desproporcional e não guarda pertinência como resgate dos títulos do FIES, porquanto a prestação dos serviços educacionais gera o dever de pagamento por parte do ente público, sob pena de violação ao direito constitucional de propriedade.

Requer, liminarmente:

- a) seja a autoridade coatora compelida a emitir CPEN para fins de regularização de sua situação junto ao FIES, com o consequente resgate dos títulos;
- b) subsidiariamente, seja autorizado o resgate dos títulos independentemente da apresentação de CND ou CPEN;
- c) ou, por fim, seja autorizado o resgate dos títulos independentemente da apresentação de CND ou CPEN exclusivamente com relação aos valores destinados ao pagamento de folha de salários e débitos trabalhistas em fase de execução.

**É o relatório. DECIDO.**

O ato impugnado pela impetrante é a exigência de certidão de regularidade fiscal, que vem sendo obstada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em razão da existência de débitos já inscritos em dívida ativa. Após a inscrição em dívida ativa, tais débitos já não são administrados pela Receita Federal, mas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Ante o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante proceda à correta indicação da(s) autoridade(s) coatora(s) responsável(is) pelo(s) ato(s) impugnado(s), bem como da(s) pessoa(s) jurídica(s) à(s) qual(is) esta(s) se vincula(m), sob pena de extinção do feito (arts. 10 e 338 do Código de Processo Civil).

Intimem-se e cumpram-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juíz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002211-36.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: WILSON GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de **tutela de urgência**, por meio da qual pretende o autor que a ré compelida a lhe fornecer, contínua e ininterruptamente, medicamento prescrito para tratamento de Doença de Fabry.

Narra o autor que é portador de enfermidade denominada Doença de Fabry (CID E 75.2), ocasionada por um distúrbio genético ligado ao cromossomo X que gera produção deficiente da enzima Alfa-Galactosidase. Relata que a doença é crônica e as principais causas de morte são devido a complicação cardíaca, falência renal ou acidente vascular cerebral, e que o tratamento com Terapia de Reposição Enzimática (TRE) aumenta a sobrevida dos pacientes em cerca de 17,5 anos em homens e de 15 a 20 anos em mulheres.

Aduz que em razão da doença já perdeu a visão do olho esquerdo, tem perda de audição do ouvido esquerdo e apresenta manchas avermelhadas pelo corpo, e a única forma de controlar o avanço da doença é através da **Terapia de Reposição com utilização do fármaco "Agalsidase Alfa" (Replagal)**, conforme prescrito pelo médico do autor.

Menciona que o referido medicamento é de alto custo, não tendo o autor condições financeiras de adquiri-lo. Aponta, ademais, que não é fornecido pela rede pública de saúde, embora devidamente registrado na ANVISA. Relata que tentou obter o medicamento junto ao Município de Engenheiro Coelho, porém houve negativa no fornecimento (Id 21109605, fl. 9).

Requer a concessão de tutela de urgência no sentido de compelir a ré a lhe fornecer o medicamento receitado pelo médico do autor (Replagal 1 mg) no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com as prescrições médicas, sob pena de multa diária. Pugna pela confirmação da tutela antecipada por sentença final.

Foi concedida a tutela de urgência em 27/08/2019 (Id 21184356).

Em 23/09/2019, o autor informou que ainda não tinha recebido o medicamento (Id 22329574).

Foi fixado prazo de 48 horas para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (Id 22346826), tendo a União interposto agravo (ID 23071966), do qual ainda não se tem notícia de julgamento.

A ré ofereceu contestação (Id 23070497), tendo arguido preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que, pela divisão de competências do SUS, compete ao Estado de São Paulo e aos municípios a disponibilização dos medicamentos aos usuários. No mérito, sustenta que: **a)** não foi comprovada a necessidade de utilização do medicamento; **b)** o medicamento está registrado na Anvisa, mas não integra lista oficial de dispensação de remédios pelo SUS; **c)** o SUS "disponibiliza procedimentos e medicamentos seguros, eficazes, de qualidade e com relação custo-efetividade adequadas, para tratamento das manifestações clínicas decorrentes da enfermidade principal, bem como, está cumprindo rigorosamente com a legislação vigente sobre o assunto, garantindo que o autor não se encontre desamparado em seus direitos constitucionais à saúde, o que afasta de forma inequívoca a necessidade de judicialização deste medicamento"; **d)** não há garantia, em estudos comparativos, de ganhos terapêuticos com o uso do medicamento requerido pelo autor, sendo, de todo modo, difícil reunir dados robustos em casos de doenças raras; **e)** o alfa galactosidase (Replagal) não foi aprovada pelo FDA, órgão regulador de medicamentos nos EUA, nem pelo CADTH, órgão similar canadense, tendo este encontrado poucas evidências de eficácia do medicamento, considerando inaceitável seu custo-benefício; **e)** a Doença de Fabry não tem cura, existindo apenas tratamentos paliativos para alívio de seus sintomas; **f)** o SUS fornece em sua rede, como alternativas, "medicamentos analgésicos e antipiréticos (dipirona sódica e paracetamol), anti-inflamatórios não-esteroides (ácido acetilsalicílico e ibuprofeno), anti-inflamatórios esteroides (acetato de betametasona + fosfato dissódico de betametasona, dexametasona, fosfato sódico de prednisolona e prednisona) e antiemético (ondansetrona), por meio do Componente Básico da Assistência Farmacêutica – CBAF"; **g)** ainda não foi definido um protocolo clínico de diretrizes terapêuticas para a Doença de Fabry, o qual ainda se encontra em fase inicial de elaboração para futura implantação no SUS; **h)** deve ser levado em consideração o princípio da reserva do possível, uma vez que os recursos públicos são finitos e não cobrem todas as demandas da sociedade; **i)** a judicialização desse tipo de pretensão leva à discussão os critérios de distribuição dos recursos públicos pela Administração, havendo indevida incursão no mérito administrativo de seus atos e decisões, violando-se, por conseguinte, o princípio da separação de Poderes; **j)** a irreversibilidade da tutela requerida é quase certa, pois dificilmente a pessoa que se beneficia com a ordem judicial tem condições financeiras de ressarcir os cofres públicos caso perca a demanda; **l)** é descabida a multa diária arbitrada nos autos, inexistindo lei processual que lhe permita tal providência em desfavor da Fazenda Pública, ainda mais porque a sanção pecuniária acaba não atingindo o bolso do mau administrador, mas sim o erário. Com tais argumentos, pede a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou pedido de cumprimento provisório de sentença, com base nos artigos 520 e 814 do Código de Processo Civil, requerendo o imediato cumprimento da ordem de fornecimento do fármaco, com a aplicação de multa pelo atraso (Id 24181409).

Em nova manifestação, de 11/11/2019, a União informou ter requisitado o medicamento e solicitou que, para fornecimentos futuros de novas unidades do remédio, sejam encaminhados o receituário e o relatório médico atualizados, inclusive com a indicação do estabelecimento de entrega (Id 24456302).

O autor juntou documentos médicos atualizados (Id 29142196).

Houve réplica, oportunidade em que o autor protestou pela realização de prova pericial (Id 30146777).

A União requereu a produção de perícia médica, tendo já ofertado quesitos e requerido a requisição de parecer ao Nat-Jus (Id 30076262).

Na petição de 11/06/2020 (Id 33658424) o autor reiterou que ainda não recebeu o medicamento e requereu a tomada de todas as providências necessárias ao cumprimento da tutela de urgência, incluindo bloqueio judicial de ativos financeiros.

Em seguida, o feito foi saneado, afastando-se a preliminar arguida pela ré, fixando-se os pontos controvertidos, determinando-se que as partes se manifestassem sobre notas técnicas e parecer extraídos do sistema Nat-Jus e que a União comprovasse o cumprimento da tutela de urgência em 48 horas (Id 31294163).

O autor questionou as conclusões das notas técnicas e do parecer e insistiu no pedido de realização de perícia médica (Id 35293613).

A ré, na petição Id 35579803, informou que a tutela de urgência começou a ser cumprida em novembro de 2019, com a disponibilização de 24 frascos do medicamento Replagal, tendo havido outros dois fornecimentos da mesma quantidade de frascos em 28/02/2020 e 01/07/2020. Manifestou ainda o desinteresse na instrução probatória, dando-se por satisfeita com as provas já colacionadas aos autos para julgamento da causa. Por fim, pediu para que o valor da causa seja corrigido, uma vez que a estimativa do preço do medicamento é superior (R\$ 725.540,16) ao valor pago na sua aquisição (R\$ 456.770,88).

### É o relatório. DECIDO.

O Provimento CJF3R N° 39, de 3 de julho de 2020, alterou a competência da 2ª e da 25ª Varas Federais Cíveis de São Paulo, que passaram a ostentar competência na Seção Judiciária de São Paulo para o julgamento de processos que envolvam direito à saúde, excetuados os feitos em fase de cumprimento de sentença.

A modificação da competência absoluta, à luz do artigo 43 do Código de Processo Civil, impõe-se a qualquer tempo, ainda que decorrente de fato posterior ao registro e distribuição da petição inicial.

Assim, reconheço, de ofício, a cessação da competência deste juízo para julgamento desta causa e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002232-12.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MAYARA CIRULLI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES BERRISCH - PR45368  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.  
Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.  
Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002052-93.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DEISE OLIVEIRADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.  
Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.  
Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002605-43.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: RAFAEL JUNIOR DE BRITO, SUELEN DE ARAUJO BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA - SP198405  
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA - SP198405  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002713-72.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EVANDRO CESAR GARMS, AUTOBRASIL GERMANICA SEMINOVOS LIMITADA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172, JONATAS HENRIQUES BARREIRA - SP379171  
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172, JONATAS HENRIQUES BARREIRA - SP379171  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

De início, ante a informação de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002511-32.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: "LANZA & CIA LTDA."  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA APARECIDA FIGARO BERTIN - SP189314  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 6 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002161-10.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, METALURGICA BRASPEC LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684  
Advogados do(a) AUTOR: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

De início, ante a informação de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada.

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Após, tomemos autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 6 de julho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000832-82.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EMBARGANTE: MAURO ROBERTO DE OLIVEIRA, MAURITA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551, ROSALUZIA CATTUZZO - SP175774  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LELIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE - SP191551, ROSALUZIA CATTUZZO - SP175774  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora sobre a(s) Contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tomemos os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 7 de julho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002616-02.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: ANTONIO LUIZ CORREIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175, RICARDO CANHAN MENEZES - SP350200

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de eventual recurso do INSS contra a sentença id. 32652124.

Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado na parte final da sentença sobredita.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001114-28.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

REU: DIEGO DE NADAI

Advogado do(a) REU: CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO - SP145082

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em relação ao pedido de prova testemunhal feita pelo réu, vislumbro consentâneo aguardar a realização da prova pericial determinada no feito nº 5004416-77.2018.403.6109, reunido ao presente, e que também deve tratar, ao menos em parte, dos fatos aqui imputados. Há também que se considerar a atual situação de pandemia de COVID-19, a impossibilitar, neste momento, a realização de ato presencial no momento.

Int.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001666-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: DIEGO DE NADAI

Advogado do(a) REU: CESAR AUGUSTO ELIAS MARCON - SP152391

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimado, o réu não arrolou testemunhas no prazo concedido.

Assim, em prosseguimento, deve ser designada audiência para colher o depoimento pessoal do réu e das testemunhas arroladas pelo MPF.

Diante do teor dos atos normativos internos referentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, aguarde-se a designação, oportunamente.

Int. Anote-se para controle.

**AMERICANA, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001830-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: DEMISVALDO RAMOS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANE MARTINS GOMES - SP151794  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando as alegações da parte autora, de impossibilidade de acesso aos documentos referentes à prova de período referente a vínculo de emprego (período de 30/05/1990 a 15/04/1996), seja junto à Justiça do Trabalho, seja junto ao ex-empregador, defiro o requerimento do autor constante no id. 28704199.

Expeça-se ofício à empresa Caterpillar Brasil LTDA, a fim de que encaminhe a este juízo, ou justifique a impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos documentos relativos à reclamação trabalhista 2144/90, que tramitou perante a 26ª Vara do Trabalho do TRT da 2ª Região, como, por exemplo: sentença; decisões proferidas pela instância recursal; decisões proferidas na fase de execução da sentença que transitou em julgado; e, especialmente, certidão de objeto e pé.

Coma resposta, faculte-se às partes a manifestação, em 05 (cinco) dias.

Cópia deste despacho servirá como ofício/carta precatória/mandado.

O expediente deverá ser acompanhado de cópia deste despacho, da petição id. 28704199 e docs. Id. 28704511 – págs. 2/3.

**AMERICANA, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-70.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE LINDO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

## SENTENÇA

**Visto em inspeção.**

FERNANDO HENRIQUE LINDO move ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se objetiva a revisão do contrato com esta celebrada.

Aduz, em suma, o autor que não houve previsão no contrato do índice de atualização monetária; que não é válida a previsão da TR para a correção; que foram aplicados juros capitalizados; que o seguro constante do contrato caracteriza venda casada; que é indevida a taxa de administração; que é ilegal a multa de 2%. Juntou documentos. Pede a concessão de tutela de urgência.

O autor, instado, apresentou emenda à inicial (id. 31922926).

Este juízo, tão só para impedir a perda do objeto ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante*, concedeu parcialmente a tutela de urgência para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstivesse de realizar quaisquer atos tendentes à alienação do bem dado em garantia fiduciária (id. 32355111).

A CEF, citada, ofertou contestação, alegando, em síntese, que que não ocorreu capitalização de juros; que foi aplicada a Tabela Price, prevista contratualmente; que não houve venda casada do seguro; que não se aplica a equivalência salarial ao caso (id. 33408151).

O autor apresentou réplica e pugnou pela realização de perícia (id. 34315790).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

De proêmio, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto as questões suscitadas dizem respeito ao mérito e com este, assim, serão analisadas.

O processo teve tramitação regular. Não vislumbro a ocorrência de nulidades.

No tocante ao pedido de produção de prova pericial, depreendo que as supostas inconsistências que maculariam o contrato mencionado na exordial diriam respeito à postulada aplicação de critérios e métodos outros suscitados e que, conforme adiante explicitado, devem, com base em matéria de direito, ser afastados. E, no mais, foram alegados vícios de forma genérica, notadamente mediante alusão à cobrança excessiva de juros. A par disso, os documentos encartados aos autos permitem analisar as alegações trazidas pelas partes, não se demonstrando necessária a realização da citada providência probatória. Nessa orientação, recentemente decidiu o E. TRF3:

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5001640-50.2017.4.03.6106 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR APELANTE: ANTONIO BORGES DA SILVA-RIO PRETO - ME Advogado do(a) APELANTE: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI - SP188390-A APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL E M E N T A DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes. II - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não temo alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus da prova com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. III - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o nº 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. IV - Estipulação de juros remuneratórios que não caracteriza abusividade que imponha a intervenção judicial, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda). V - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. (ApCiv 5001640-50.2017.4.03.6106, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/06/2019.)

Passo a conhecer do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Não assiste razão ao autor.

Com relação à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, cumpre referir que o Supremo Tribunal Federal pacificou a aplicabilidade do Código às instituições financeiras, excluídas de sua abrangência a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na intermediação de dinheiro na economia (ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça também já consagrou o entendimento de que "[o] Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297). Não obstante, "(...) No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 9. Apelação parcialmente conhecida e desprovida." (AC 00054704020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:19/10/2016).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, o que não ocorreu no caso concreto, como será demonstrado.

No que se refere à correção monetária, depende-se do contrato acostado que se estabeleceu o mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos das contas de poupança. Logo, há a previsão da forma de correção monetária, e, além disso, o índice aplicado, a TR, não se revela ilegal. O Colendo STJ editou a Súmula 295, cujo enunciado dispõe que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Outrossim, a TR não onera o devedor, pois, conforme estabelecido pelo STF no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, tal índice é insuficiente até mesmo para repor a inflação do período em que o capital esteve à disposição do mutuário.

Outrossim, não há, ao contrário do avertado na inicial, a previsão de equivalência salarial no contrato. Ao revés disso, o contrato, prevê outra sistemática. Nesse passo, não se poderia alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para outro sistema, sob pena de violação ao princípio da *pacta sunt servanda*.

No que tange à alegação de que houve capitalização de juros, dimana-se que ela considera, na realidade, o método pactuado para o cálculo. Na espécie, denota-se que do contrato que o sistema de amortização adotado foi o da Tabela Price.

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização).

Portanto, quando se pretende pagar um financiamento em parcelas constantes, compreendendo amortização de juros, em regra, utiliza-se a Tabela Price, que tem por traço central o fato de, ao longo dos pagamentos, o montante de juros pagos serem decrescentes ao passo que a amortização é crescente.

Na Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior e como a prestação é composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, existe capitalização, pois os juros não são incorporados ao saldo devedor, mas sim pagos mensalmente. Logo, o puro uso da Tabela Price não acarreta, por si só, a figura do anatocismo, isto é, pagamento de juros sobre juros, razão pela qual não nenhuma ilegalidade no uso da Tabela Price.

A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: "*Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.*" (REsp 5876639/SC - Rel. Min. Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238).

O TRF da 3ª Região orienta-se na mesma linha de entendimento, chancelando o uso do Sistema Francês de Amortização, se pactuado pelas partes. Precedentes: AC 00059063320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/02/2014; AC 00004142620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/02/2014, entre outros.

A par disso, o Requerente não demonstra, concretamente, a abusividade da taxa de juros, alegando-a genericamente. Verifica-se que no caso vertente apenas são sugeridas abusividades, sem demonstrá-las na prática.

Além disso, no tocante à limitação dos juros remuneratórios a certo teto e à ilegalidade dos patamares de juros aplicados, cuida-se de questão sedimentada há muito nos tribunais superiores. No julgamento do REsp representativo de controvérsia nº 1061530/RS (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), a Segunda Seção STJ fincou as seguintes teses quanto aos juros remuneratórios:

"1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) **cabalmente demonstrada**, ante às peculiaridades do julgamento em concreto".

Nesse cenário, somente seria possível a limitação, por controle judicial, da taxa de juros remuneratórios quando *comprovado* que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada (taxa abusiva demonstrada). Sobre o assunto: "*Embora aplicável aos negócios bancários, o Código de Defesa do Consumidor somente enseja a declaração de abusividade dos juros mediante análise casuística, verificando-se se a taxa discrepa de modo substancial a taxa média do mercado na praça do investimento, considerando-se, ainda, o risco envolvido na operação [...]. A apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não demonstrou qualquer irregularidade capaz de evidenciar vício na autonomia da vontade. Desse modo, não há o que se falar em cobrança indevida e revisão contratual, por se tratar de uma execução legal*" (AC 00151201920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/09/2015).

Além disso, conforme jurisprudência, é lícita a cumulação de juros moratórios com juros compensatórios (REsp 402.483/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2003, DJ 05/05/2003, p. 215).

De qualquer modo, consentâneo também observar que, como inadimplemento, há, em conformidade com o pactuado, o vencimento antecipado da dívida.

Ainda, mesmo que não houvesse vencimento antecipado, necessário se faria, de todo modo, o pagamento do valor mensal incontroverso diretamente à credora, na forma do art. 330, §3º, do NCPC, depositando-se nos autos apenas o montante controverso. Entretanto, assim não procedeu a autora. Não houve, ademais, o deferimento por este juízo da consignação na forma e valores pretendidos.

Quanto à assertiva de que a contratação de seguro consubstanciou venda casada, em que pese ponderável a tese exposta, não resta clara sua ocorrência.

O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza securitária, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada.

Na linha da jurisprudência, mesmo diante da exigência de contratação de cobertura securitária, a simples pactuação do seguro, à míngua de relato de fatos concretos acerca da obrigatoriedade de contratação com a própria instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, não significa, de *per se*, ter havido venda casada. Nesse passo, dessume-se que, no caso em tela, não há nem mesmo, para a aferição da indevida sobrevida imposição, a narração de situação fática que levasse a esta, como, por exemplo, a de fatos atinentes a vício de consentimento ou a óbice à livre escolha. Por conseguinte, aliás, *ad argumentandum*, nem mesmo se poderia falar em produção de provas em relação a fatos não narrados, sob pena de ofensa ao princípio da substanciação.

Acerca do tema, a propósito, *mutatis mutandis*, já se decidiu:

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. SEGURO. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. (...) 5. No tocante à alegação de venda casada do seguro, os apelantes não acostaram aos autos qualquer documento que comprove que as apelações impuseram tal contratação como condição para a celebração do contrato de financiamento, não se desincumbindo do ônus imposto pelo art. 373, I do novo CPC. (...) (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0149697-04.2015.4.02.5101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

CIVILE PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO. PEDIDOS NÃO SUSCITADOS E NÃO APRECIADOS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO PARTICULAR. ART. 515, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. PROVA PERICIAL NÃO REQUERIDA. AFERIÇÃO DA ALEGADA CAPITALIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LIMITE DE JUROS. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. TARIFA DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SEGURO. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. APELAÇÃO DA CEF PROVIDA. (...) A contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo não constitui burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente aquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CDC). (...) (AC - Apelação Cível - 454831 2007.85.00.003625-0, Desembargadora Federal Carolina Souza Malta, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:18/03/2010 - Página:524.)

REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCONTO EM FOLHA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VENDA CASADA. SEGURO. SUCUMBÊNCIA. (...) 7. Quanto à alegação de existência da denominada "venda casada", ao argumento de que teria sido compelido a adquirir o "Caixa - Seguro Fácil Residencial", também nada comprova o autor, limitando-se a juntar cópia das condições gerais do referido seguro, disponível no site da CEF na Internet. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL 2006.71.00.023607-5, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 30/11/2009).

Outrossim, não obstante relevante o questionamento em relação ao montante do valor do seguro, não se emana clara a desproporcionalidade e abusividade, diante do longo período da cobertura. Não houve, por parte da parte autora, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, porquanto realizou apenas alegações genéricas. Como já se decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MATÉRIA PRELIMINAR. CONTRATO DE GAVETA. COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TABELA PRICE. URV. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 10%. PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL. DECRETO-LEI N. 70/66. [...] 9. As partes não têm margem de liberdade para contratar o seguro habitacional. Não há prova, outrossim, de que o seguro habitacional, cujo percentual não é determinado pela vontade das partes contratantes, mas sim pelas normas baixadas pelo BACEN, tenha sido cobrado em desacordo com o estabelecido pelas normas da SUSEP. (AC 00084998020074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)

Mesmo que se tenha o pacto em exame como de adesão, não se pode olvidar que este não é legal à luz do Código de Defesa do Consumidor. A assinatura do contrato de adesão, como expressão da livre manifestação de vontade, importa na submissão às cláusulas prestabelecidas, de modo que tendo o aderente aceitado as disposições, passa a avença a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido, salvo nas hipóteses em que haja previsões que contrariem o dirigismo contratual dimanado da legislação ou caracterizem situação de nulidade. Em consequência, em que pese possa se dizer se tratar de contrato de adesão, à míngua de óbice legal, abusividade ou quaisquer circunstâncias que tenham o condão de macular a manifestação de vontade – nem mesmo especificamente explicitadas –, impõe-se observar o princípio *pacta sunt servanda*, como reconhecimento da validade da cláusula.

No que tange à taxa de administração, esta se encontra prevista no contrato e, portanto, se mostra devida. Nesses termos, conforme já se decidiu, "(...) Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração (...) (AC 00054704020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016). Outrossim, seu valor é estabelecido com base na Resolução 3.932, de 16 de dezembro de 2010, do BACEN, em seu art. 14, § 1º, inciso II, que o limita a R\$ 25,00 por contrato, o que foi observado na avença em exame.

A previsão de multa contratual encontra amparo do Código Civil e no CDC; no caso, o patamar da multa, de 2%, está em consonância com a previsão do art. 52, § 1º, do CDC.

*No mais*, não obstante o autor averte ter havido incidência de taxas excessivas de juros e previsões abusivas, assim o faz por meio de alegações genéricas, sem apontar, de forma específica, quais seriam as cláusulas abusivas e em que elas consistiriam.

Logo, malgrado certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não ficam os autores desonerados de apontar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos.

Nesse caso, aliás, em se tratando de necessidade de especificação das próprias ilegalidades que entende terem ocorrido, descabe falar, ainda, em inversão do ônus da prova, a qual, a par de se referir à demonstração das assertivas (as quais não podem deixar de ser feitas pelo autor e, no caso em tela, o foram de forma genérica), em casos como o dos autos, considerando o acima exposto, não estaria respaldada em alegações e elementos que caracterizassem a verossimilhança da alegação, um dos requisitos exigidos pelo CDC.

A propósito do explanado acima, tem trilhado a jurisprudência:

(...) ... alega a apelante que o contrato sub examine contempla cláusulas "abusivas", "leoninas", "excessivamente onerosas", que violam as disposições concernentes ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o faz de maneira genérica, sem deduzir fundamentação jurídica ou fática específica. Nem ao menos cuida de apontar quais seriam as cláusulas abusivas e que, portanto, seriam dignas de revisão pelo Judiciário." (AC 2000.33.00.027178-6/BA; Relator Juiz Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (Conv.), 6ª Turma, e-DJF1 p. 193 de 13/10/2009) III - Apelação improvida. (AC 20013800068273, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/06/2011 PAGINA:230.)

(...) 1. A aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência. Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (...) (AC 200651170007420, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOANEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 31/08/2011.)

(...) APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO CIVIL - CONTRATO REGIDO PELO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH - CLÁUSULAS ABUSIVAS - NÃO COMPROVAÇÃO - PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE - DESPROVIMENTO. I - Insurge-se a parte Autora contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos que objetivavam a revisão de cláusulas contratuais de mútuo hipotecário, já que a CEF vem aumentando abusivamente as parcelas do financiamento, contratado pelo sistema SACRE, além do critério da prévia amortização do saldo devedor ao pagamento das prestações; II - O Sistema SACRE permite apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais sendo pagos mensalmente, não acarretam a existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois estes não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros; III - É aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo celebrados sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. Acerca da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, o Colendo STJ editou a Súmula 297 do STJ segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"; IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante; V - O Colendo STJ editou a Súmula 295, cujo enunciado dispõe que "a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada". A propósito, segundo orientação firmada no egrégio TRF da 4ª Região, a eventual substituição dos índices de atualização do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial ao mutuário; VI - A orientação jurisprudencial do Colendo STJ é no sentido de que "o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convenionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (Resp. 427.329/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 9/6/03); VII - Segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66 é compatível com a Constituição Federal de 1988, porque não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem o devido processo legal, bem como prevê uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, e não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (STF, RE n. 223.075/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06/11/98); VIII - Embora compatível o DL 70/66 com a Constituição Federal de 1988, a observância do cumprimento de todas as garantias conferidas ao mutuário deve ser observada, o que decorrerá na validade (ou não) dos atos executivos praticados, que decorreram na expropriação forçada do imóvel; IX - Recurso desprovido. (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)

(...IV - A incidência do CDC não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante (...). (AC 200751100049283, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/08/2011 - Página:186/187.)

(...) 5. O recorrente pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, visando, de forma genérica, a revisão das cláusulas contratuais tidas por leoninas, sem explicitar quais as regras do contrato seriam abusivas, por essa razão não deve ser provido o recurso, nessa parte. (...) (AC 200780000048677, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:06/09/2010 - Página:130.)

Além disso, *ad argumentandum*, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pelos autores acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: "nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência (id. 32355111).

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000420-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR:EVANDIR DE LOURDES FARIA VIVO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DO CARMO TOZZO - SP262439  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S.A  
Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
Advogados do(a) REU: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

#### DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de designação de perícia contábil (id. 25767763), determino a intimação do Banco do Brasil para, no prazo de 10 (dez) dias, anexar aos autos planilha que informe detalhadamente como alcançou o valor de R\$ 11.259,94 creditados em favor da autora, na data de 17/04/2018, esclarecendo a forma de evolução do sobredito crédito, como seu valor histórico, montante atualizado até a data de efetivação do estomo, termo final da atualização, indexadores utilizados e juros aplicados. Poderá, no mesmo prazo, informar a existência de outros dados que reputar pertinentes ao deslinde do feito.

Após a juntada, vistas para o autor e para a CEF, por 5 dias.

Em seguida, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

**AMERICANA, 27 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002496-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: OSVALDO PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001444-88.2020.4.03.6134

AUTOR: EDSON EUGENIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**1ª Vara Federal de Americana**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001470-86.2020.4.03.6134

AUTOR:EDMILSON LUIZ BUENO

Advogado do(a)AUTOR:MARCELO SAES DE NARDO - SP126448

REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Nos termos da decisão cautelar proferida na ADI 5090, que versa sobre a correção monetária dos depósitos em contas do FGTS, suspendo o feito até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, ou até determinação superior em sentido contrário.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Caberá à parte autora requerer o prosseguimento do feito após a definição da tese na instância superior.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001937-97.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: VALDIR FRANCISCO SERVIJA VECHINI

Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 60 (sessenta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001907-91.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR:LUIZ CARLOS ZANINI

Advogado do(a)AUTOR:CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e de seu retorno do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001431-89.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR:ADEMIR GALANTE  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Restou afastada a possibilidade de litispendência em relação aos processos descritos no quadro indicativo de prevenção, que foram extintos sem julgamento do mérito.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

ADEMIR GALANTE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria. Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência.

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Feitos esses apontamentos, não obstante o sobredito entendimento sufragado pela Suprema Corte (o qual, frise-se, desde então é aplicado por este juízo), observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Isso porque, a apuração do preenchimento ou não dos requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado abrange a análise de outros aspectos, como, por exemplo, a extensão/condição dos vínculos empregatícios afirmados, a apuração/cálculos de períodos, a análise de documentos atinentes a eventuais outros fatores de risco, etc., bem assim, no caso do ruído, a eventual extrapolção dos limites de tolerância vigentes ao tempo da atividade laborativa. Nesse passo, não há se falar em tutela de evidência com espeque no art. 311, II, do NCPC.

Outrossim, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Por fim, de igual sorte, não vislumbro a probabilidade de direito alegado, na forma do art. 300 do CPC.

Posto isso, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate, **indeferido**, por ora, a tutela de provisória postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001507-16.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR:OLIVALBARBOSA  
Advogado do(a)AUTOR:ROSEMEIRE BRAGANTIM DELRIO DUARTE - SP337340  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser guardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteei no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que a CTPS do autor não indica data de saída de seu emprego e que ele também recebe benefício previdenciário, o que indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intimo-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Por oportuno, no mesmo prazo, deve retificar o valor da causa, pois o benefício econômico refere-se, no caso em tela, às diferenças entre o que recebe e o que pretende receber.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001421-45.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR:DENISE RODRIGUES DE ALMEIDA  
Advogado do(a)AUTOR:SERGIO RICARDO FONTOURAMARIN - SP116305  
REU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Id. 35676411: vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por **DENISE RODRIGUES DE ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

De início, **malgrado** certa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos bancários, não fica a parte autora desonerada de indicar quais são as cláusulas abusivas e demais fatos que caracterizariam ofensa aos seus direitos. Assentada tal premissa, observo que, **no caso em tela**, não se extrai da exordial qual ou quais exatamente quais seriam as tais estipulações ilegítimas, de forma que a desproporção asseverada escora-se no resultado do somatório das dívidas contraídas (contrato nº 855553800314, id. 35090946 – p. 04/08).

Essa indeterminação, conjugada à inexistência, por ora, de elementos indicativos de hipossuficiência técnico-probatória, torna inviável a inversão do ônus da prova pleiteada, porquanto deságua na ausência de verossimilhança das alegações (art. 6º, VIII, do CDC). Além disso, em se tratando de contrato de natureza bancária, diante da alegação genérica feita pela parte autora acerca das cláusulas que estariam em desconformidade com a lei, qualquer aferição e eventual reconhecimento de nulidade específico por este juízo consubstanciaria, em verdade, conhecimento de ofício, e, nos termos da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça: “nos contratos bancários é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

ANTE O EXPOSTO, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, para que:

a) adequa a inicial ao disposto no art. 330, § 2º do CPC, que preceitua que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito;

b) junte a cópia integral do contrato nº 855553800314 (parcialmente acostado no id. 35090946), ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo (a exemplo da negativa da instituição bancária), nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC.

Oportunamente, tornemos autos conclusos.

AMERICANA, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001510-68.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: REGINALDO FERNANDO SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE DONIZETI NUNES - SP179089  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indeferir, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes da citação, considerando que as últimas remunerações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC) ou recolher as custas devidas.

Após, se em termos, cite-se; em seguida à contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-70.2020.4.03.6134

AUTOR: GILSON FABIO OLIVATO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001236-07.2020.4.03.6134

AUTOR: SILVESTRE JOSE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001040-37.2020.4.03.6134

AUTOR: VINEBALDO DIAS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora para se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

**1ª Vara Federal de Americana**

**Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590**

**(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001515-25.2013.4.03.6134

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO: OBER SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SCORIZA - SP64633

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte executada, por meio desta publicação, do prazo de 15 (quinze) dias para pagar o débito (R\$ 6.591,51), acrescido de custas, se houver. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001512-38.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JOSE REGINATO DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JOSÉ REGINATO DOMINGOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que anule a consolidação da propriedade operada em favor da credora fiduciária. Liminarmente, requereu a concessão de tutela de urgência a fim de que o imóvel não seja levado a leilão.

Juntou procuração e documentos.

#### Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implica o vencimento antecipado da dívida, pois não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis, com a possibilidade do convalhecimento contratual (§5º do artigo 26 da Lei 9.514/1997), o que autoriza o desencadeamento da nova fase do procedimento da execução contratual, consistente na alienação do bem imóvel para a satisfação da dívida (inciso I do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997) e das despesas (inciso II do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997), cabendo ao credor entregar ao devedor eventual importância que sobejar.

No caso em apreço, a despeito da documentação carreada aos autos, não resta suficientemente claro, a esta altura, a alegada ausência de intimação para a purgação da mora, tampouco acerca dos leilões do imóvel dado em alienação fiduciária. Nesse passo, revela-se imperioso aguardar o contraditório, para uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate.

Nada obstante, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação. Embora o entendimento em questão - *aplicável, à primeira vista, ao caso vertente* - não tenha, **em regra**, o condão de suspender/interromper a marcha do procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997, observo que a parte autora efetivamente pretende quitar o saldo devedor da operação ("hoje, possui plenas condições de arcar com a obrigação anteriormente assumida"), eventualmente com a utilização do saldo de R\$188.175,99 referente ao FGTS para fazer frente ao débito subjacente à execução extrajudicial discutida. No entanto, a operacionalização do pagamento seria inviável com a realização do leilão do imóvel da data de 28/07/2020.

Há, portanto, dadas as peculiaridades do caso, probabilidade do direito alegado, revelando-se consentânea, nesse contexto, a suspensão dos leilões designados, mormente a fim de evitar maiores prejuízos às partes e a terceiros.

Destarte, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à alienação do bem versado nestes autos (Contrato nº 01.5555.2851386-3, imóvel sito na RUA UBIRAJARA ALVES, N. 21, SANTA BARBARA D'OESTE, SP, matrícula nº 64332 - 1º CRI de SANTA BARBARA D'OESTE/SP).

A parte autora, querendo, poderá se valer desta decisão para fins de averbação da existência deste processo em registro público.

Determino que a parte autora **emende à inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para (i) apresentar o contrato firmado com a Instituição Bancária, tendo em vista que firmou e é parte nesse contrato, ou demonstre a efetiva impossibilidade de fazê-lo; e (ii) esclarecer se o pedido de liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS é principal ou subsidiário, tendo em vista a informação, na inicial, de que atualmente o autor possui plenas condições de arcar com a obrigação.

Apresentada a emenda, se em termos, cite-se a CEF. Com a resposta, a instituição financeira deverá apresentar a íntegra do procedimento de consolidação do imóvel e a planilha contendo, ainda, a discriminação dos valores cobrados contendo relatório detalhado acerca dos encargos, juros, penalidades, tributos entre outros; deverá, ainda, apresentar o valor atualizado para fins de quitação da operação antes da assinatura do auto de arrematação, com convalhecimento do contrato, na esteira da jurisprudência acima apontada.

**Intime-se, desde logo, a CEF com urgência acerca da tutela antecipada.**

Cópia da presente servirá como mandado/ofício/carta precatória.

**AMERICANA, 27 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002074-81.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
TESTEMUNHA: RENATO DE FREITAS, SIDNEY SAMPAIO LIMA, AVELINO BELLEZA NETO, RUBENS FERNANDO ZILIO  
REU: WAGNER ROGERIO ZAGO, GERSON DE OLIVEIRA PINTO  
Advogado do(a) REU: MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR - SP222342

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Petição de ID 31858736: defiro. Anote-se, observe-se e intime-se.

Providencie-se a exclusão dos documentos de IDs 28399283, 28399289, 28399295 e 28399299, pois estranhos a este feito, providenciando-se, se o caso, sua juntada nos autos corretos.

Oportunamente, tornemos autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AVANCINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Ante a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS (doc. 35165034). Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007163-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA SILVEIRA DOS SANTOS - PR85103, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência à parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

Aguarde-se a informação do pagamento do RPV.

Com a referida informação, intime-se a parte interessada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão até a notícia do pagamento do precatório da parte.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000630-67.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: WANDERLEY FERREIRA TIAGO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DOS SANTOS - SP370213

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de evidência ajuizada por **WANDERLEY FERREIRA TIAGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual, antecipadamente, requer a concessão de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS. No mérito, requer a confirmação da tutela de evidência, com concessão definitiva do benefício pleiteado, bem como a condenação do Réu ao pagamento retroativo desde a DER.

A parte autora, ainda, requer que seja determinado ao INSS que junte aos autos "(...) *todo o processo administrativo que deu causa à presente ação* (...)".

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Os autos vieram conclusos. **Fundamento e Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

Em relação ao pedido de tutela provisória de evidência, no caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.

A parte autora sustenta a concessão da tutela provisória de evidência com fundamento no inciso II do art. 311 do Código de Processo Civil:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

Inicialmente, a parte autora não demonstrou que suas alegações estão fundadas em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Ademais, no caso em tela, consoante consta no indeferimento administrativo (ID 35872363), não foi constatada, na via administrativa, a deficiência para acesso ao LOAS.

Cabe consignar que documentos e laudos apresentados pela parte autora (ID 35872383) não são suficientes para comprovar o alegado e garantir, neste momento processual, a concessão do benefício pleiteado, uma vez que a Lei Orgânica da Assistência Social expressamente condiciona a concessão do benefício ao deficiente a parecer favorável da perícia a cargo do INSS; é o que reza o art. 20, §6º da Lei 8.742/93, ao dispor que "*A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS*".

Com maior razão, tampouco a juntada de exames com a indicação de anomalias autoriza, de per se, qualquer conclusão pela existência de incapacidade laboral, já que são inúmeros os casos em que se constatarem doenças sem que haja quaisquer restrições para o trabalho ou para as demais atividades habituais do segurado.

Nessa toada, salvo casos excepcionais, de ilegalidades constatadas *primu ictu oculi*, tem-se que quando o exame médico-pericial do INSS – que, como visto, é previsto em Lei – conclui pela capacidade laboral do segurado, não se afigura razoável que o magistrado – que não tem conhecimentos médicos especializados – o contrarie *in limine litis*, em sede de cognição sumária, mediante uma análise sobre atestados e exames que, via de regra, já se debruçou o médico da autarquia.

Não se esqueça ainda que, por ocasião da perícia administrativa, o periciando foi submetido a exame clínico e a anamnese, havendo contato direto e presencial do médico da autarquia com o segurado, de curial importância para a correta avaliação do seu real estado de saúde; resta evidente que o magistrado, para além de ser leigo em medicina, não chegará a uma conclusão mais precisa mediante mera análise de documentos (atestados e exames) do que a que chegou o perito do INSS, o qual além de ostentar conhecimentos próprios da ciência médica também examinou pessoalmente o segurado.

Com efeito, lembrando que o ato administrativo de indeferimento do benefício goza de presunção relativa de veracidade, do qual a perícia feita pelo INSS é parte integrante, deve esta presunção vigorar (salvo casos de ilegalidades flagrantes, inexistentes in casu) até ser ilidida mediante prova de igual quilate, qual seja, prova técnica (= perícia judicial), até então ausente nos autos e a qual logo adiante se determinará.

No caso dos benefícios assistenciais, também é necessário que reste evidenciada a situação de miserabilidade do autor, circunstância que se afere mediante a realização de perícia social, imprescindível à formação do convencimento do juízo, e que não pode ser suprida pela exigua prova documental anexada à inicial.

Posto isso, é de se indeferir, por ora, o pedido de tutela provisória de evidência.

Compulsando os autos, verifica-se a parte autora pleiteia o benefício assistencial de prestação continuada – LOAS – NB 701.722.798-1 junto ao INSS. Contudo, observa-se que a parte autora não colacionou aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício que pleiteia, o qual se apresenta como documento indispensável à propositura da ação (art. 320, CPC).

Para tanto, a parte autora requer que seja determinado ao INSS que colacione aos autos o processo administrativo referente ao benefício pleiteado.

Em relação ao pedido de exibição de documentos referente ao processo administrativo quanto ao benefício n.º 701.722.798-1, impende ressaltar que a parte autora não demonstrou indeferimento do pedido de acesso aos documentos junto ao INSS. Por ser documento necessário para comprovar os fatos constitutivos do seu direito, cabe à parte autora o ônus de colacionar aos autos o processo administrativo, consoante prescreve o inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil.

Ademais, embora o art. 438, inciso II, do Código de Processo Civil autorize que o magistrado, no âmbito do seu poder instrutório, requisitar “os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios ou entidades da administração indireta”, somente se justifica caso haja a demonstração de que o órgão público recusou a fornecê-lo ou está protelando para entregá-lo. Neste sentido, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

#### *E M E N T A*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBTENÇÃO DO DOCUMENTO JUNTO AO ENTE PREVIDENCIÁRIO. RECUSA OU PROTELAÇÃO DA AUTARQUIA. NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. Embora o artigo 438, II, do CPC, autorize o juiz, há qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, “nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta”, de outro lado, incumbe a parte autora o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no artigo 373, inciso I, do CPC.*

*2. O agravante não demonstrou a existência de dificuldade, ou mesmo tentativa, na obtenção do documento junto ao ente previdenciário.*

*3. O poder instrutório do magistrado, com a consequente expedição do ofício requerido, somente se justifica quando houver recusa ou protelação por parte daquele órgão no sentido de fornecê-la, em atendimento a pedido efetuado pelo próprio autor naquele âmbito.*

*4. Inobstante a prática do INSS colacionar memórias de cálculo às execuções de título judicial, conhecida na praxe como execução invertida, o que contribui sobremaneira para a celeridade dos processos em andamento, tal providência não é obrigatória, já que consoante o disposto na lei processual civil, incumbe à parte vencedora da demanda a apresentação dos cálculos, cujos valores serão objeto de cobrança e pagamento pela Fazenda Pública.*

*5. In casu, a memória de cálculo apresentada pela autarquia, em execução invertida, indica pormenorizadamente a origem do débito e veio instruído com elementos suficientes que permitem a conferência dos cálculos pelos exequentes.*

*6. O extrato solicitado pode ser requerido diretamente pela parte, salvo se demonstrada a recusa ou protelação da autarquia na apresentação de documentação que se encontra em seu poder, o que não é o caso dos autos.*

*7. Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5023185-93.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020) (grifou-se)*

Logo, é de se indeferir, por ora, o pedido de exibição de documentos pleiteado pela parte autora.

Além disso, observa-se que a parte autora não colacionou aos autos comprovante de residência.

Pelo exposto:

a) **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência. Intime-se.

b) **DEFIRO** os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

c) **DETERMINO** que seja intimado a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, colacionando aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício assistencial pleiteado, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia do comprovante de residência.

Após, façam-se os autos conclusos.

Para adequado funcionamento do sistema PJE, a fim de que haja a correta certificação de decurso de eventuais prazos, evitando dispêndio de tempo dos servidores e acelerando a tramitação dos autos, solicita-se aos Advogados/Procuradores que, ao se manifestarem a respeito de despacho/decisão/sentença proferidos, o façam utilizando a opção “Responder” em seus Expedientes, no respectivo Painel de usuário.

Intime-se. Cumpra-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

## 1ª VARA DE AVARE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000262-73.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
 IMPETRANTE: LUCAS DA COSTA MELO ORRU  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: TALES BERTONI DIAS - SP446933  
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA C.C. PEDIDO LIMINAR** impetrado por **LUCAS DA COSTA MELO ORRU** contra ato da **UNIÃO FEDERAL** que indeferiu o pedido de seguro-desemprego, sob a alegação de decadência, uma vez que requerido após 120 dias da data da dispensa. No mérito, requer a concessão da segurança, confirmando-se a liminar concedida.

Alega, em síntese, que não conseguiu efetuar o requerimento de seguro-desemprego no prazo de 120 dias, pois os órgãos públicos em geral estavam com suas atividades suspensas em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), bem como que não tem acesso aos meios eletrônicos e, nos raros momentos em que teve acesso, o sistema estava com problemas, inviabilizando a formalização do pedido junto ao Ministério do Trabalho.

A inicial veio instruída por documentos (id: 35833613).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pleito liminar.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, cumpre observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Vislumbro a presença dos requisitos autorizadores do deferimento da liminar pretendida.

Isso porque há que ponderar que o estado de calamidade pública surgido com a pandemia do coronavírus (covid-19), conforme a Lei 13.979/20, trouxe uma especial dificuldade aos trabalhadores em geral para o exercício de seus direitos fundamentais (entre os quais a cobertura ao desemprego involuntário - arts. 7º, II, e 201, II, CF/88) junto aos órgãos públicos em geral, havendo que ser minimamente flexibilizado o rigor das formas para o atendimento desses direitos fundamentais sociais do trabalhador, indiscutivelmente essenciais para garantir a sua subsistência material, momento em tempos tão sombrios como os atuais.

No caso concreto, o prazo de 120 dias para a apresentação de documentos tendentes ao recebimento do seguro-desemprego foi ultrapassado em apenas 04 dias (ID 35833613, p. 10/23), não havendo razoabilidade no indeferimento de plano do pedido, diante da força maior notória surgida com a pandemia da Covid-19 e suas implicações no acesso aos serviços públicos em geral.

Todavia, o atendimento dos demais requisitos, o número de parcelas e o valor a pagar ao impetrante deverão ser objeto de apreciação pelo órgão competente, não havendo como verificar, em cognição sumária, a viabilidade dos montantes pleiteados na impetração.

Assim, em análise liminar, cabe reconhecer parcialmente o direito do impetrante de ter seu requerimento de seguro desemprego analisado sem considerar o prazo previsto no art. 14 da Resolução nº 467/2005 do CODEFAT.

Verifica-se, portanto, a parcial presença de relevante fundamento jurídico, apto a amparar a medida a ser concedida.

Presente, ainda, o "periculum in mora" necessário à concessão da medida urgente, uma vez que se trata de verba destinada a fim alimentar, da qual necessita o impetrante de forma imediata para garantir a sua subsistência material.

Posto isso, presentes os pressupostos autorizadores, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para que o Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU** analise e processe, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento de seguro-desemprego em nome do impetrante, sem considerar o prazo previsto no art. 14 da Resolução nº 467/2005 do CODEFAT.

Determino, de ofício, a inclusão do Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM BAURU** no polo passivo do feito, na qualidade de autoridade impetrada.

Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento da medida.

Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada para que, querendo, ingresse no feito. (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09).

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/2009).

Após, tomem-se os autos conclusos para a prolação da sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Decisão registrada eletronicamente.

Avaré, 27/07/2020.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001231-18.2016.4.03.6132**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: LUIZ FRANCISCO HOMEM DE MELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO CAMPANATTI FILHO - SP414013, SERGIO SEGARRAAREDES PEREIRA - SP357702, CAIO FERREIRA NETO - SP357582

**DESPACHO**

Verifico que o valor bloqueado nos autos (ID 33317333) refere-se a conta-poupança e possui baixo valor, nos moldes da hipótese prevista no artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil.

Assim, determino o imediato levantamento da penhora, o desbloqueio da conta poupança do Requerente e a liberação dos valores acaso retidos. Caso já transferidos os valores, a parte interessada deverá cumprir as determinações constantes da Resolução n. 509/2006 do CJF.

A Exequente noticiá o parcelamento do débito e requer o sobrestamento do feito por prazo determinado. Ocorrendo o parcelamento, resta suspensa a presente execução, nos termos do art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

No entanto, é importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus da Exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000063-10.2018.4.03.6132

EMBARGANTE: INARA FATIMA DO PORTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR - SP222820

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**GABRIEL HERRERA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002577-09.2013.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 8º, inciso XIII da Portaria n. 20/2018 deste Juízo, promovo a republicação do ato despacho ID 35298406, por equívoco na disponibilização anterior. Segue o texto a ser republicado:

Despacho ID 35298406, proferido em 13.07.2020

Cuida-se de manifestação do executado com notícia de quitação de "transação de débito" firmada com a Procuradoria da Fazenda Nacional para pagamento do débito objeto desta execução, instruída com diversos documentos, pleiteando o desentranhamento das vias originais das cartas de fiança juntadas para devolução ao banco cedente e a extinção da demanda executiva (ID 35126920).

Por ora, ausente justa causa para a postergação do contraditório, **intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para manifestação conclusiva no prazo de (cinco) dias.**

Após, tomem conclusos, com urgência, para deliberação.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000515-59.2014.4.03.6132  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA NISHYAMA - SP223683

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 8º, inciso XIII da Portaria n. 20/2018 deste Juízo, promovo a republicação do despacho ID 35299355, por equívoco na disponibilização anterior. Segue o texto a ser republicado:

Despacho ID 35299355 proferido em 13.07.2020:

Cuida-se de manifestação do executado com notícia de quitação de "transação de débito" firmada com a Procuradoria da Fazenda Nacional para pagamento do débito objeto desta execução, instruída com diversos documentos, pleiteando o desentranhamento das vias originais das cartas de fiança juntadas para devolução ao banco cedente e a extinção da demanda executiva (ID 35128812).

Por ora, ausente justa causa para a postergação do contraditório, **intime-se a UNIÃO FEDERAL (PFN) para manifestação conclusiva no prazo de (cinco) dias.**

Após, tomem conclusos, com urgência, para deliberação.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

#### **1ª VARA DE REGISTRO**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000435-09.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL  
INVESTIGADO: OMAR MOHAMAD AHMAD SALEH, GILSON COLONHI  
Advogado do(a) INVESTIGADO: ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC13379

#### DECISÃO

1- Cuida-se de Inquérito Policial instaurado para a apuração da suposta prática dos crimes previstos no art. 318 do Código Penal e art. 22 da Lei 7492/1986 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional).

2- O PROVIMENTO Nº 417, DE 27 DE JUNHO DE 2014, do Excelentíssimo Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região fixou competência exclusiva à 10ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos ou valores deles decorrentes, além dos demais processos e incidentes relativos a essa matéria, exclusivamente.

2- Assim, não reconheço a competência da Justiça Federal de Registro/SP para o processamento e julgamento do caso em exame, haja vista tratar-se, em tese, de crimes tipificados no artigo 318 do Código Penal e art. 22 da Lei 7492/1986 e determino a remessa destes autos eletrônicos, bem como do Mandado de Segurança Criminal nº 5004135-68.2020.4.03.6104, ao Juízo da 10ª Vara da Justiça Federal em São Paulo-Capital, competente para processar e julgar o feito.

3- Comunique-se à DPF/SANTOS/SP, servindo a presente decisão como o OFÍCIO Nº 102/2020. Referência IPL nº 2020.0052811-DPF/STS/SP, inclusive, para que vincule o depósito dos valores apreendidos (certidão fl. 13 – id nº 34730926) diretamente ao Juízo Federal competente.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL (1710) Nº 5004135-68.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro  
IMPETRANTE: OMAR MOHAMAD AHMAD SALEH  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALBERT ZILLI DOS SANTOS - SC13379  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SANTOS - SP

#### DECISÃO

Considerando que o presente Mandado de Segurança tem por objeto bens apreendidos no bojo do Inquérito Policial nº 5000435-09.2020.4.03.6129, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Santos/SP para a apuração, em tese, dos crimes previstos no art. 318 do Código Penal e art. 22 da Lei 7492/1986 (Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional) e levando em consideração o PROVIMENTO Nº 417, DE 27 DE JUNHO DE 2014, do Excelentíssimo Sr. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o qual fixou competência exclusiva à 10ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP para processar e julgar os crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos ou valores deles decorrentes, além dos demais processos e incidentes relativos a essa matéria, remetam-se estes autos, com nossas homenagens, ao Juízo da 10ª Vara da Justiça Federal em São Paulo/SP, para apreciação do pedido de liberação dos bens apreendidos ao impetrante, na qualidade de fiel depositário.

Publique-se. Cumpra-se.

Dê-se a devida baixa no sistema Pje.

Registro/SP, 23 de julho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002542-15.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa a ocorrência do pagamento integral do(s) débito(s) em cobro.

Por isso, **decreto** a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, nem honorários advocatícios.

Em razão do resultado acima, desde já **declaro** transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação.

Intimem-se as partes.

Remetam-se os autos ao arquivo **findo**.

Cumpra-se.

Barueri, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003770-25.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P&P INDUSTRIAL E COMERCIAL DE EMBALAGENS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABDON KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

#### DESPACHO

**IO** comparecimento espontâneo, aos autos, da empresa executada, supre eventual ausência de citação, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Declaro-a citada, pois.

**2** Suspendo o trâmite da presente execução fiscal, conforme decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determinou "a suspensão do processamento de todo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)", quanto ao Tema Repetitivo n. 987: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038498-22.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

#### DESPACHO

1 Os documentos dos autos físicos foram inseridos neste sistema PJe pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 275/2019, que autorizou a virtualização do acervo em tramitação.

2 Poderão as partes, no prazo 10 dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual, mediante vista dos autos físicos diretamente no balcão da Secretaria deste Juízo, sem necessidade de peticionamento.

3 Superada a fase de conferência, formulem requerimentos, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007013-04.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRISA AAGROINDUSTRIAL SAO JOAO S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 13 de abril de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000729-16.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA  
REU: ROBSON SANTOS SILVA  
Advogados do(a) REU: ENIO GRUPPI FILHO - SP98522, ALEXANDRE VOLPIANI CARNELOS - SP255681

#### DECISÃO

Ids 34538192 e 28813157

Trata-se de resposta à acusação, apresentada pelo réu ROBSON SANTOS SILVA. Alega que os fatos não ocorreram como constam na denúncia e que demonstrará a sua inocência durante a instrução do processo. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Decido.

Da resposta à acusação não consta nenhuma das causas referidas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Para a absolvição sumária, exige-se que o fato não constitua crime, ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, que esteja extinta a punibilidade.

Os indícios de autoria restaram satisfatoriamente comprovados no recebimento da denúncia, o que não escusa dilação probatória durante a instrução do feito.

Determino o prosseguimento do feito, pois.

Mantenho a audiência designada para o dia **22 de outubro de 2020, às 13:00 horas**, nos termos da decisão de id. 33597948.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001899-23.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: APC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA TAVARES DOS SANTOS - SP395635  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APC Indústria e Comércio de Embalagens EIRELI, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri – SP. Essencialmente, almeja a prolação de ordem que a autoridade reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à postergação do prazo de vencimento dos tributos federais, suspenda a exigibilidade de tributos por ela devidos.

Advoga que a decretação de quarentena pelos Governos Estadual e Municipal acarretou diretamente drástica redução de seu faturamento e que a manutenção do pagamento daqueles tributos poderia implicar inclusive em ausência de receita apta a suportar o valor de sua folha de salários. Fundamenta sua pretensão na portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 e em normas locais que decretaram situação de calamidade pública e tomam como fato relevante a pandemia do Covid-19.

Coma inicial, foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido (Id 31364996).

A União requereu o seu ingresso no feito e a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Impugnou o valor atribuído à causa e arguiu preliminares de ilegitimidade passiva, de carência da ação e de decadência do direito à impetração. No mérito, defendeu a legitimidade do ato e requereu a denegação da segurança, em razão da ausência de fundamento legal a amparar a pretensão da impetrante.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Emenda da inicial (Id 32353757).

Foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela impetrante, ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido (Id 33065276).

Nova emenda da inicial (Id 33764086).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

De saída, em razão do recebimento da emenda à inicial Id 32353757, resta prejudicada a análise da impugnação ao valor atribuído à causa.

As razões preliminares de ilegitimidade passiva, de carência da ação e de decadência do direito à impetração, arguidas pela impetrada confundem-se com o mérito, porque dizem respeito à aplicação da portaria do Ministério da Fazenda n. 12 de 2012 ao caso dos autos. Por tal razão, os temas serão apreciado abaixo, como fundamentos de mérito.

No mérito, ora concluo que a análise promovida por ocasião da prolação da decisão Id 31364996 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir:

*“(…)Não há campo para aplicação da Portaria nº 12/2012 MF ao caso em análise. O referido ato normativo faz referência a um decreto estadual de calamidade pública, não tendo contemplado uma hipótese de calamidade nacional, como a pandemia causada pelo vírus Covid-19. Ao que parece, ao se utilizar da expressão “sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”, a portaria visa a proteger populações que tenham sido atingidas por desastre ou calamidade, fatos infelizmente cada vez mais corriqueiros no país, como o ocorrido nas cidades de Mariana e Brumadinho, em Minas Gerais.*

*Tampouco cabe a aplicação analógica da Portaria ao caso concreto. Com efeito, a finalidade da norma que protege populações acometidas por calamidade pública é de resguardar situações de extrema penúria, que comprometem a própria sobrevivência física e biológica das pessoas afetadas, o que justificaria a alocação dos valores a serem recolhidos a título de tributo para despesas com o mínimo existencial, é dizer: viveres, moradia, vestimentas e mesmo o funeral de familiares, por exemplo.*

*Nesse sentido, o estado de calamidade pública provocado pelo vírus Covid-19 atinge horizontalmente a todos, mas em graus distintos, motivo pelo qual aplicar analogicamente uma portaria de forma indistinta a todas as sociedades empresárias que se arvorem nos direitos conferidos pela norma contraria o próprio fundamento da analogia: aplicar a mesma norma a pessoas que materialmente encontram-se na mesma situação fática e jurídica.*

*Portanto, nesse cenário, não sendo a norma apontada como fundamento legal para o direito pleiteado, não se pode falar em perfeita subsunção do fato à norma.*

*Ainda, cabe observar que o funcionamento de fato da atividade empresária da parte impetrante neste momento não está a depender do deferimento deste pedido, na medida em que o não recolhimento de tributos, caso venha a ocorrer, não impede de pronto, per se stante, a continuidade das atividades empresariais. Antes, dará ensejo a cobranças futuras dos valores impagos, caso não sobrevenha norma geral e abstrata que ampare a pretensão mandamental, de interesse de grande parcela das pessoas jurídicas submetidas ao poder tributante do Estado brasileiro.*

*A matéria foi objeto de recente enfrentamento no âmbito do Tribunal Regional Federal da Quarta Região. Em decisão monocrática, proferida nos autos do processo eletrônico n. 5012017-33.2020.4.04.0000, consignou-se que o Poder Judiciário não detém competência para adiar vencimento de tributos. Segue, abaixo, a íntegra da decisão, cujos termos também adoto como razões de decidir:*

*DESPACHO/DECISÃO*

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de concessão de liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos: "1- Trata-se de mandado de segurança visando "a) seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para permitir à impetrante: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuições Previdenciárias e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período. (...) c) Seja Julgada procedente a ação para confirmar a liminar, concedendo a segurança para garantir o direito líquido e certo da impetrante de: (i) postergação do vencimento dos tributos de competência da União Federal e administrados pela Receita Federal do Brasil (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, IRRF e Contribuições Previdenciárias e outras Contribuições Previdenciárias destinados aos terceiros) e do parcelamentos mantidos perante à RFB e PGFN para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente, em face da decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Estado de São Paulo, a postergação do vencimento dos mencionados tributos nos termos da Portaria MF 12/2012, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV do CTN, bem como para determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de realizar quaisquer medidas de cobranças de tais débitos, inscrição no CADIN e impeça a emissão de Certidão Negativa com Efeitos de Negativa; (ii) a postergação do prazo de entrega de obrigações acessórias no âmbito da RFB para o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do Estado de Calamidade Pública previsto no Decreto Legislativo nº 6/10, e subsidiariamente a postergação dos prazos de envio das declarações nos termos da IN 1243/13, bem como impedir a exigência de qualquer multa em virtude do atraso no envio das obrigações acessórias no mencionado período." Alega a impetrante que "é importante importadora e distribuidora de vinhos com mais de 115 funcionários (documento 1). Ocorre que em virtude da Pandemia do Covid-19 há evidente colapso na economia brasileira, principalmente nos Estados onde a impetrante exerce a maior parte de suas atividades: Estado de Santa Catarina e São Paulo. Nesse ponto cumpre mencionar que a impetrante está impedida de executar sua atividade empresarial no Estado de Santa Catarina, consoante os Decretos Estaduais 515 (17/03/2020) e 525 (23/03/2020) (documento 2). Além disso, o Estado de São Paulo decretou Estado de Calamidade Pública através do Decreto Estadual 64.879 (20/03/20), pelo qual suspende a execução das atividades da impetrante, conforme art. 2º do texto (documento 3). Ainda, é importante lembrar que a União Federal decretou, através do Decreto Legislativo nº 6/20, o Estado de Calamidade Pública até 31 de dezembro de 2020. Em razão deste cenário, resta evidente que o faturamento da impetrante será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos." 2 - O instrumento próprio para situações de calamidade (a presente decorrente da pandemia do COVID-19) é a moratória já prevista no CTN: Art. 152. A moratória somente pode ser concedida: I - em caráter geral: a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere; b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado; II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior. Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos. Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: I - o prazo de duração do favor; II - as condições da concessão do favor em caráter individual; III - sendo caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo. Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele. Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele; II - sem imposição de penalidade, nos demais casos. Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Como o Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão da impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades, e, inexistente (pelo menos nos autos não consta) qualquer pretensão resistida em relação à impetrante a justificar a intervenção do Judiciário. 3- Assim, indefiro o pedido de liminar. 4- Requer a impetrante "seja determinado o processamento do presente feito mediante sigilo de justiça (art. 189, inciso III, do CPC)." Desnecessária a tramitação do feito em sigilo de justiça, porquanto a questão resolve-se com a marcação dos documentos protegidos pelo sigilo. E, no caso, apenas o documento do EVENTO 1 - OUT3 contém dados fiscais da impetrante, pelo que deve permanecer com a marcação "Sigilo de Justiça (Nível 1)", excluindo-se da marcação a petição inicial (INIC 1). 5- Confirmado o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da União/Fazenda Nacional para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009. Manifestado interesse, fica, desde já, deferido o seu ingresso. 6- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal." A agravante afirma que, em razão das medidas adotadas, seu faturamento será reduzido drasticamente, o qual não será suficiente para arcar com todos seus compromissos financeiros nos próximos meses, tais como folha de pagamento, fornecedores e tributos. Argumenta que o pedido de postergação de recolhimento dos tributos encontra respaldo na Portaria MF 12/2012. Alega que a postergação do recolhimento dos tributos federais que venceram e vencerão no período de Estado de Calamidade Pública é a única de forma de respeitar a capacidade contributiva da contribuinte, já que exigir tributos um cenário excepcional e sem exercício da atividade econômica "significa expropriar o seu patrimônio de maneira confiscatória, violando, assim, os princípios insculpidos nos arts. 145, §1º e 150, IV da Constituição Federal". Invoca o princípio da isonomia, porquanto a Resolução CGSN nº 152/2020 diferiu o pagamento dos débitos dos tributos federais no regime do Simples Nacional. Assim, "resta evidente o tratamento desigual entre a agravante e empresas do Simples Nacional". Requer a antecipação da tutela recursal. Decido. Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º". Essa regulamentação inexistia. Não há probabilidade no direito alegado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intimem-se. Intime-se a agravada para resposta.

(Signatário (a): ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA Data e Hora: 27/3/2020, às 14:33:43 - Agravo de Instrumento Nº 5012017-33.2020.4.04.0000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)

Originário: Nº 50037274520204047205 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)

Data de autuação: 27/03/2020 13:41:24

Tutela: Indeferida

Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA - 2ª Turma

Órgão Julgador: GAB. 22 (Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA)

Assim, indefiro a liminar.(...)"

Cumpre, ainda, transcrever a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, cujos termos permito-me colher também como fundamentos de decidir:

"(...) Pretende a agravante que a Fazenda Nacional se abstenha de exigir, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável ao período em que perdurar o estado de calamidade pública, o pagamento dos impostos federais (IRPJ e CSLL), relativamente as competências de marco/abril/maio/2020, bem como que, em razão dessa não exigência pelo prazo em questão, não lhe seja imposta a penalidade de multa de mora e os juros previstos, vedando-se, ainda, que tais débitos constituam óbice para a emissão de certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN), sejam encaminhados aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC).

Forçoso verificar que a situação que se pretende alcançar descreve nitidamente a clara aplicação do instituto da moratória, tendo como respaldo norma infra legal, hierarquicamente inapta para tal fim.

Sem menosprezar as inúmeras definições jurídicas para a moratória, destaco aquela disponível no [Wikipedia](#), popularmente conhecida, que, de forma simples e objetiva a define, senão vejamos:

Moratória (do termo [latino](#) moratoriuva) [1] é um atraso ou suspensão: geralmente, de um [pagamento](#). No [direito internacional público](#), consiste no ato unilateral de um [Estado](#) em declarar a suspensão do pagamento dos serviços da sua [dívida externa](#).

Com relação ao [direito tributário](#), é o prazo extraordinário concedido pela [pessoa jurídica de direito público competente](#) para a cobrança do tributo ao [contribuinte](#), por meio de [lei](#), a fim de que o mesmo parcele as suas dívidas tributárias com o perdão de alguns [encargos legais](#). [1]

No [direito das obrigações](#), o [credor](#) concede moratória ao [devedor](#) quando permite um atraso no pagamento da [dívida](#). [1]

Especificamente no campo do Direito Tributário, impor a aplicação do instituto em questão requer o atendimento dos inúmeros requisitos elencados pela lei, especialmente pelos artigos 152 a 155-A do CTN, que dispõe, entre outras coisas, que a moratória pode ser concedida em caráter geral, pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere, resultando diretamente da lei, fato que não ocorreu.

Em outro giro forçoso ressaltar que a Portaria MF 12 de 2012 não dispõe de mecanismos de aplicação geral, irrestrita e imediata, uma vez que limita de maneira clara o âmbito do seu raio de atuação, exigindo a identificação dos municípios abrangidos pelo Decreto de reconhecimento de calamidade pública, o que não se observa no Decreto n.64879 de 20 de março de 2020, do Governador do Estado de São Paulo, bem como o início e o fim de sua aplicação.

Por outro lado, verifico que inúmeras medidas foram adotadas pelo Governo Federal visando uniformizar o socorro prestado para empresas e cidadãos necessitados, devendo os interessados recorrer a elas em igualdades de condições, mediante o preenchimento das respectivas exigências, não cabendo ao Poder Judiciário criar, em casos específicos, situações não contempladas em lei, sob pena de afrontar a tripartição dos poderes e os princípios da legalidade e isonomia tributária.

O Decreto n. 64879/20 foi publicado há pouco mais de um mês, situação que dificulta, em tese, atribuir eventual desequilíbrio econômico financeiro, em tão curto espaço de tempo, a ocorrência da pandemia que ensejou sua elaboração.

Importante salientar, ainda, que ao apreciar situação análoga, nos autos da Suspensão de Segurança n. 5363 – DF, o Exmo. Senhor Ministro Presidente do c. STF deferiu pedido formulado pelo Estado de São Paulo para suspender os efeitos da r.decisão proferida pelo e.TJ do Estado de Sao Paulo, que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, a saber:

(...)

Narra o requerente que referida decisão, proferida sob o alegado fundamento de “resguardar o particular de consequências nefastas ao direito de exercer livremente atividade econômica, garantido pelo art. 170, parágrafo único da Constituição Federal de 1988, que poderá ser gravemente afetado acaso advenham medidas punitivas pela eventual descumprimento das obrigações tributárias decorrentes do não pagamento de tributos ao Estado de São Paulo”, em verdade permite, em detrimento da receita pública, que o interessado deixe de responder pelo ônus da mora em que porventura incida, podendo obter certidões sem o efeito de positiva, não podendo eventuais débitos nem mesmo serem inscritos na dívida ativa, constituindo um verdadeiro estímulo à inadimplência.

Restou afastada a incidência de regras legais aplicáveis em hipóteses de atraso no pagamento de tributos, sob a alegação de que o requerente teria dado causa à paralisação das atividades do contribuinte, em vista da edição do Decreto nº 64.881, de 22/3/20. Contudo, o certo é que as restrições constantes desse Decreto não se aplicam ao contribuinte, cuja área de atuação não foi atingida, sendo certo, ainda que referido normativo foi editado com vistas ao combate da pandemia de COVID-19 e em estrita consonância com as normas federais pertinentes, bem como às recomendações da OMS e do Ministério da Saúde. Ademais, mostra-se inaplicável ao caso a teoria da imprevisão, pois essa se direciona ao equilíbrio de obrigações comutativas, recíprocas e onerosas, o que não se dá com a obrigação tributária, que decorre de Lei, insuscetível, assim, de ser assimilada à obrigação contratual, mormente no caso do ICMS, em que o tributo é havido pelo contribuinte com o preço da operação.

Defendeu o cabimento do presente pedido de suspensão, bem como a competência desta Suprema Corte para sua apreciação, aduzindo que a celeuma envolve matéria constitucional. Destacou o efeito multiplicador inegável dessa decisão, ressaltando que diversas ações semelhantes já foram ajuizadas, por diferentes contribuintes desse e de outros tributos, e que o deferimento de medidas semelhantes acarretará nefastas consequências para as já combatidas finanças do estado.

Discorreu, a seguir, sobre as medidas já tomadas, em âmbito estadual, em decorrência dessa pandemia, ressaltando a grave lesão à ordem, saúde e economia públicas representada pela concessão de ordem judicial que declara a inexistência de uma obrigação tributária, com especial destaque para o impacto orçamentário que isso pode acarretar. Refutou a comparação da situação do contribuinte com a do próprio requerente, em vista da liminar em seu benefício concedida por esta Suprema Corte, nos autos da ACO nº 3.363, pois essa teve como objetivo permitir que mais recursos pudessem ser canalizados no combate aos efeitos da pandemia. Destacou, por fim, a existência de precedentes jurisprudenciais desta Suprema Corte, no abono da tese ora esposada pelo requerente, para postular a pronta suspensão dos efeitos dessa decisão regional, até final julgamento do mandado de segurança impetrado na origem. Manifestou-se, na sequência, a empresa autora da impetração, opondo-se à concessão da pretendida suspensão. É o relatório.

Decido: Inicialmente, cadastre-a empresa Intercemem Brasil S/A, como interessada neste processo, bem como os ilustres patronos que a representam. Afaste-se, desde logo, o segredo de justiça sobre o trâmite desta contracautela, porque inexistente interesse público ou social a exigi-lo, e tampouco vieram a estes autos documentos ou dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

Consigne-se, em prosseguimento, a competência do Supremo Tribunal Federal para julgamento da presente suspensão, visto que a controvérsia instaurada na ação originária é de índole constitucional, conforme se conclui pela menção a diversas normas da Constituição Federal então elencadas (arts. 2º e 170, caput e parágrafo único). O pedido de suspensão de liminar não objetiva a reforma ou anulação da decisão impugnada, não sendo, portanto, instrumento idôneo para reapreciação judicial. O requerente deve pretender tão somente suspender a eficácia da decisão contrária ao Poder Público, comprovando, de plano, que o cumprimento imediato da decisão importará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Sob essas considerações, reputo presentes os requisitos de admissibilidade do presente incidente de suspensão de liminar, passando, então, ao exame da pretensão deduzida pelo requerente. A cautelar ora atacada, reformando anterior decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, concedeu a liminar postulada pelo autor do mandado de segurança, para impedir o estado de aplicar-lhe sanções tributárias de cunho pecuniário e administrativo, assegurando-lhe, ainda, a possibilidade de incluir débitos em programas de parcelamento de débito fiscal, sem inclusão de juros e multa e suspendeu a exigibilidade de eventuais valores passíveis de exigência, em decorrência de sanções fiscais pecuniárias.

Constata-se, assim, sem maiores dificuldades que, de uma penada, foi completamente subvertida a ordem administrativa, no tocante ao regime fiscal vigente no estado de São Paulo, em relação à empresa impetrante, medida essa que pode ser potencialmente estendida a milhares de outras empresas existentes naquele estado. Pese embora as razões elencadas pelo ilustre prolator dessa decisão, ao fundamentá-la, tem-se que sua execução poderá acarretar grave lesão à ordem público-administrativa e econômica no âmbito do estado de São Paulo. Não se ignora que a situação de pandemia, ora vivenciada, impôs drásticas alterações na rotina de todos, atingindo a normalidade do funcionamento de muitas empresas e do próprio estado, em suas diversas áreas de atuação. Mas, exatamente em função da gravidade da situação, exige-se a tomada de medidas coordenadas e voltadas ao bem comum, não se podendo privilegiar determinado segmento da atividade econômica em detrimento de outro, ou mesmo do próprio Estado, a quem incumbe, precipuamente, combater os nefastos efeitos decorrentes dessa pandemia.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir quem deve ou não pagar impostos, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Estado, neste momento. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas jamais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao editá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que rege a edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de calamidade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa. Ademais, a subversão, como aqui se deu, da ordem administrativa vigente no estado de São Paulo, em matéria tributária, não pode ser feita de forma isolada, sem análise de suas consequências para o orçamento estatal, que está sendo chamado a fazer frente a despesas imprevistas e que certamente têm demandado esforço criativo, para a manutenção das despesas correntes básicas do estado. E nem mesmo a liminar obtida pelo requerente, em ação ajuizada originariamente perante esta Suprema Corte, pode servir de fundamento a justificar a medida cautelar ora em análise, na medida em que foi proferida com o escopo de permitir um melhor direcionamento dos recursos públicos ao combate aos efeitos da pandemia, sendo certo que as consequências advindas da decisão aqui se postula, apontam exatamente em sentido contrário. Além disso, a concessão dessa série de benesses de ordem fiscal a uma empresa denota passível de repeti-se em inúmeros processos, pois todos os demais contribuintes daquele tributo poderão vir a querer desfrutar de benesses semelhantes. Aliás, o quadro constante do e-doc. nº 3, demonstra que várias são as ações já ajuizadas, no estado de São Paulo, com esse fito, tendo sido rejeitada a quase totalidade das pretensões assim deduzidas.

Destaque-se, ainda, que algumas daquelas liminares ali elencadas foram suspensas por decisão proferida pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça paulista, no dia 8/4/20, nos autos da Suspensão de Liminar nº 2066138-17.8.26.0000, conforme notícia veiculada no site daquela Corte regional. Inegável, destarte, concluir-se que a decisão objeto do presente pedido apresenta grave risco de efeito multiplicador, o qual, por si só, constitui fundamento suficiente a revelar a grave repercussão sobre a ordem e a economia públicas e justificar o deferimento da suspensão pleiteada.

Nesse sentido e apreciando hipóteses semelhantes, citem-se os seguintes precedentes: TRIBUTO. Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS. Redução da alíquota incidente sobre serviços de telecomunicação e energia elétrica. Grave lesão à economia pública demonstrada. Ocorrência do chamado “efeito multiplicador”. Pedidos idênticos já deferidos. Suspensão de segurança concedida. Agravos regimentais improvidos. Deferir-se pedido de suspensão quando demonstrados o potencial efeito multiplicador e a grave lesão aos interesses públicos tutelados pelo regime de contracautela (SS nº 4.178-Agr/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe de 17/11/11). AGRAVO REGIMENTAL NA EXTENSÃO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E SERVIÇOS. ICMS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. OCORRÊNCIA DE EFEITO MULTIPLICADOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (SS nº 3.977/RJ-Extin-Agr/R, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 18/4/2018).

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão que concedeu liminar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2062467-83.2020.8.26.0000, até o trânsito em julgado do mandado de segurança a que se refere. Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 15 de abril de 2020. Ministro Dias Toffoli Presidente.

Assim, por não vislumbrar a possibilidade do direito invocado, e diante da ausência do perigo de dano ou resultado útil do processo, indefiro o pedido de efeito suspensivo. (...)”

De fato, consoante ensina Leandro Paulsen (in Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 11ª edição, Potto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 204), quanto ao princípio da independência e da harmonia entre os Poderes: “... A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isençionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios pessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. É de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (...)”.

Ora, o mesmo entendimento acima transcrito vale perfeitamente para a pretensão que vise à obtenção de concessão judicial de moratória para o cumprimento de obrigações tributárias, sejam elas o pagamento de tributos ou o pagamento de parcelas de programa de parcelamento tributário.

Nesse sentido ainda, vejamos igualmente os seguintes precedentes:

“Vistos, etc. Colortextil Nordeste Ltda., por meio do presente agravo de instrumento, procura obter concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal que o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Bahia indeferiu em mandado de segurança impetrado ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Salvador, pretendendo seja suspensa a exigibilidade das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), pelo prazo de 03 (três) meses, devidas na importação das mercadorias objeto dos processos listados, cujo cumprimento se tornou impossível em razão da situação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) que, por força de ato legal do governo, impediu o exercício regular da atividade da Impetrante bem como o imediato e regular desembaraço aduaneiro dos bens em prazo razoável não superior a 24 (vinte e quatro) horas da transmissão das Declarações de Importação (DI), independentemente do prévio pagamento dos tributos (PIS-Importação, COFINS Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex), sob pena da incidência de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo, sem qualquer prejuízo ao direito da autoridade coatora de proceder com a regular fiscalização aduaneira e constituição do crédito tributário com exigibilidade suspensa, garantindo-lhe, ainda, o direito de recolher os tributos (PIS Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) sem qualquer acréscimo legal ou penalidade pelo prazo de 03 (três) meses previsto no art. 1º da Portaria MF 12/2012, vedada a adoção de qualquer tipo de ato de cobrança dos tributos pelo período em que sua exigibilidade estiver suspensa, inclusive, mas não se limitando, de considerar os referidos débitos como óbice à renovação de certidão de regularidade fiscal ou para efeito de protesto ou inclusão em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc). Afirma, em síntese, que o seu direito a prorrogar o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais (PIS-Importação, COFINS-Importação, IPI-Importação, Imposto de Importação, AFRMM e Taxa Siscomex) está embasado no teor da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, editada pelo então Ministério da Fazenda, no equilíbrio econômico-financeiro das relações entre a agravante e a Administração Pública Federal ameaçada pelas medidas por esta adotadas para enfrentamento da crise (factum principis); na temporária redução da capacidade contributiva da ora Agravante e a suspensão do nexo de referibilidade; e na elisão da responsabilidade pela mora pela excludente de força maior. Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não deixam identificar, em cognição sumária, própria dos juízes liminares, presença concomitante dos requisitos que autorizam a adoção da providência, em sejam relevantes os argumentos desenvolvidos no arrazoador recursal, não há conformação de prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito pleiteado, enfraquecida diante dos termos mesmos do ato jurisdicional impugnado, bem como pelo fato de que pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se dá nas hipóteses previstas nos seus incisos e as disposições da Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012, do Ministério da Fazenda, estabelece que a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto na referida Portaria, atos estes inexistentes. Por outro lado, como bem observou a decisão agravada as dificuldades econômicas experimentadas pela impetrante atingem todos os seguimentos em atividade no país, razão pela qual entendo que não autorizam, por si só, a interferência do Poder Judiciário, em substituição ao Poder Executivo, em políticas fiscais, com consequências orçamentárias significativas, por intermédio de concessão de medida que implique tratamento diferenciado à impetrante na área tributária e fiscal, em detrimento das demais sociedades empresariais que enfrentam a mesma situação de gravidade.” (TRF 1, AI 1011680-96.2020.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, e-DJF1 DATA: 06/05/2020).

*Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, frente ao decidido na origem, relativamente à prorrogação de datas de vencimento de tributos federais, bem como declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, obstando-se penalização, durante o estado de calamidade pública, nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012. DECIDO. Sem prejuízo de exame ulterior e mais aprofundado das questões suscitadas, é possível formular, em juízo sumário e provisório pertinente a esta etapa processual, a conclusão de que a tutela, requerida pelo contribuinte, na inicial da ação originária é inviável. Primeiramente, no plano do periculum in mora, o que se verifica é a existência de dano irreparável inverso ao narrado na petição inicial da ação originária, a demonstrar que incabível a liminar pleiteada na instância a quo, cuja decisão foi devolvida ao exame da Corte. Além disto, é perceptível, na providência requerida perante o Juízo agravado, a temeridade da ingerência do Judiciário, de maneira casuística, pulverizada e em sede liminar, no fluxo de caixa do Tesouro Nacional durante este momento de crise, potencialmente afetando o planejamento das ações em curso na complexa ambiência da atualidade. O conjunto de medidas adotadas ou discutidas nas instâncias próprias dos poderes constituídos, sem precedentes na história recente do país, impede que, desde logo, se defina, na forma proposta, calendário alternativo e diferenciado de pagamento e vencimento de tributos, não sendo esta, perceptivelmente, uma atribuição constitucional do Poder Judiciário a ser exercida, sobretudo, em juízo liminar. Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19. Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie. Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso. A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente. As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos. Não se trata, porém, de afirmar que prazo de vencimento do tributo constitua elemento integrante do tipo tributário (artigo 97, CTN), em linha com o entendimento firmado pela Suprema Corte que veio, inclusive, a validar, no julgamento do RE 140.669, Rel. Min. LLMAR GALVÃO, o disposto no próprio artigo 66 da Lei 7.450/1985. Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual. De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar. O equilíbrio de tal relação ténue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual. Basta ver, a propósito, que a portaria ministerial foi instituída para situações pontuais de calamidade pública em municípios conforme abrangidos por decreto estadual, cabendo, assim, à RFB e à PGFN expedir atos necessários à implementação do benefício de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais. O contexto atual é substancialmente distinto, não envolvendo calamidade pública de localização pontual em um, outro ou alguns poucos municípios, que possa ser tratado no âmbito da competência subalterna dos órgãos executivos da administração fazendária. Ao contrário, a dimensão nacional e internacional da pandemia é de inquestionável evidência e, portanto, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade. Não é no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nem do Ministério da Economia, que o tema deve ser tratado. Não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sem atentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual. Configuraria provável usurpação de competência constitucional e legal transferir para o âmbito estrito de órgãos administrativos a deliberação sobre tal matéria no contexto específico da pandemia e da extraordinária situação que tem levado à edição de medidas provisórias, exame e discussão de projetos de leis e até mesmo de emendas constitucionais. Também não compete ao Judiciário prover decisões casuísticas que não se alinhem ao momento extraordinário atualmente vivenciado. A edição da Medida Provisória 927, de 22/03/2020 apenas comprova o quanto acima exposto, colocando a discussão do problema na esfera da competência político-institucional cuja preservação é necessária neste quadro concreto evidenciado. Neste sentido, por exemplo, autorizar o diferimento do recolhimento do FGTS, providência à consideração do Congresso Nacional, foi atrelado à política de preservação do emprego e da renda, cabendo, assim, ao próprio Executivo e Legislativo a definição das providências serem adotadas em outras searas. Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de portaria ministerial, de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar, em liminar, violação a direito líquido e certo por parte das autoridades impetradas. Percebe-se, pois, em suma, que as razões acima expedidas são suficientes, a despeito de outras alegações que possam ou caibam ser tratadas no julgamento do recurso pelo colegiado, para, em juízo sumário e provisório da controvérsia, demonstrar a inexistência dos requisitos exigidos para o deferimento da providência formulada na inicial da ação originária. Ante ao exposto, sem embargo da oportuna análise com maior profundidade da causa controvertida ora suscitada, nos limites do que remanesce ao exame recursal, INDEFIRO a antecipação de tutela recursal. (TRF 3, AI 5010325-26.2020.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).*

Assim, a ordem pretendida não pode ser expedida.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denego a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Participe-se eletronicamente a prolação desta sentença ao eminente Desembargador relator do agravo de instrumento nº 5013478-67.2020.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Barueri, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002689-07.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: MARIO JORGE NYARI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI - SP242454, VANESSARAIMONDI - SP227735  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mario Jorge Nyari, qualificado nos autos, em face da “UNIAO FEDERAL”. Essencialmente pretende a concessão de ordem que determine “o cancelamento imediato das inscrições/ protesto e a expedição de certidão negativa ou positiva com efeito negativo em nome do impetrante”.

Narra, em síntese, que:

(...) foi surpreendido com a inscrição de seu nome nas certidões de dívida ativa nºs 80 7 18 007566-50 e 80 6 18 090514-73, as quais, inclusive, foram objeto de protesto junto ao 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Santana de Parnaíba/SP, ocasionando negação de seu nome e impossibilidade de emissão de certidão negativa de débitos.

Ocorre que, os débitos inscritos nas referidas certidões de dívida ativa têm como devedor principal a empresa **Budai Indústria Metalúrgica Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 61.394.243/0001-46**, cujo impetrante é um dos sócios, conforme contrato social anexo.

Embora o impetrante figure como corresponsável por tais débitos, é certo que sua responsabilização de forma indiscriminada pelo FISCO é totalmente ilegal e abusiva, pois, ainda que busque satisfazer seus créditos, deve seguir o devido processo legal, mediante a apuração subjetiva da responsabilidade, que não pode ser entendida como mero inadimplemento da obrigação tributária, conforme exige o artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Veja que tais certidões de dívida ativa tem origem nos processos administrativos nºs 10314720582/2016-30 e 10314720585/2016-30 que se referem a “não apresentação de arquivos SPED de escrituração fiscal digital – EFD”, cuja responsabilização do cumprimento de tal obrigação acessória era da pessoa jurídica Budai Indústria Metalúrgica Ltda, que jamais poderia ser imputada ao impetrante simplesmente por exercer a condição de sócio, sem constatação das hipóteses previstas no artigo 135 do CTN.

Logo, a responsabilização do impetrante somente teria sentido se houvessem provas suficientes a **demonstrar a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ou seja, que houve conduta comprovadamente dolosa, com fraude ou excesso de poderes, ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade**, e, ainda sim, NECESSARIAMENTE, lhe deveria ser oportunizado o direito da ampla defesa e do contrário por meio de processo administrativo específico em relação aos créditos tributados exigidos nas certidões de dívida ativa protestadas.

Portanto, uma vez que o fisco não enquadró os sócios da pessoa jurídica devedora em quaisquer das hipóteses previstas no mencionado artigo, é certo que o nome do **impetrante foi indevidamente inscrito na dívida ativa, encontra-se protestado e negativado**, o que vem causando grandes transtornos, pois, **não consegue a emissão de certidão negativa**, por conta destes apontamentos. (...) (grifado no original)

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

A espécie dos autos impõe o indeferimento da petição inicial.

O impetrante indicou para o polo passivo da lide a “**UNIÃO FEDERAL**”. Contudo, o polo passivo da lide, no mandado de segurança, é composto por autoridade impetrada, pessoa física. O artigo 6º da Lei nº 12.016/2009 determina que a petição inicial indique, além dessa autoridade, a pessoa jurídica que ela integre, à qual se ache vinculada ou da qual exerça atribuições. Esse vício, todavia, poderia ser sanado.

Ocorre que o mandado de segurança é via processual descabida para a pretensão deduzida no presente caso. A matéria relativa à nulidade de CDA não é própria para exame em mandado de segurança. A análise do objeto da impetração enseja discussão que ultrapassa a esfera do direito líquido e certo e avança pelo campo da dilação probatória. Trata-se de pedido que impescinde da fase processual instrutória, pois que nela se comprovará a responsabilidade tributária do impetrante, nos termos do art. 135 do CTN, ou a sua ausência de responsabilidade. Assim, a comprovação de que não houve prática de atos com excesso de poder ou infração de lei demandará dilação probatória. A sindicância judicial sobre a regularidade do ato administrativo adversado, portanto, exigirá a produção de prova à desconstituição do ato, o que é inviável em sede de mandado de segurança. Ademais, não há comprovação de plano, com a inicial, do alegado direito líquido e certo a infirmar a presunção de legalidade do procedimento administrativo.

Sobre o tema, trago à colação julgado proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUTO DE INFRAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS.** 1. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64 da Lei nº 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, antes da publicação do Decreto nº 7.573, em 30/09/2011, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. 2. O arrolamento de bens instituído pelo art. 64 da Lei nº 9.532/97, em tese, não implica ofensa ao direito de propriedade, nem tampouco estiolamento ao devido processo legal, na medida em que impõe ao sujeito passivo apenas um dever de informação, de modo a viabilizar o controle pelo Fisco sobre o seu patrimônio, à luz do princípio da supremacia do interesse público, tratando-se de procedimento revestido de legalidade e constitucionalidade. 3. Após a edição do Decreto 7.573/11, o valor mínimo do arrolamento de bens passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 4. Uma vez lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito fazendário. 5. No que pertine à alegação de ilegalidade do arrolamento de bens de responsável tributário de empresa, o agravante Jaime Jose Perez Dias foi considerado responsável solidário nos autos de infração lavrados em face da empresa Ecolab Química Ltda. 6. **O Mandado de Segurança não é a via adequada, por não comportar dilação probatória para afastar a responsabilidade tributária do ora agravante, das hipóteses do art. 135 do CTN.** Ademais, não há comprovação de plano, com a inicial, do alegado direito líquido e certo a infirmar a presunção de legalidade do procedimento administrativo. 7. O arrolamento de bens de sócio administrador é legítimo, encontrando-se abarcado no conceito de sujeito passivo da obrigação principal, nos termos do art. 121, parágrafo único, inc. II do CTN, por se tratar de pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária. 8. No que diz respeito à alegação da ilegalidade do arrolamento de pretense bem de família, o E. STJ tem reiteradamente permitido tal prática, porquanto não importa oneração ou constrição do bem protegido pelo art. 1º da Lei nº 8.009/90. Precedentes. 9. O registro do termo arrolamento tem previsão no art. 64, §5º da Lei nº 9.532/1997, bem como o arrolamento de bens e direitos em nome do cônjuge, no art. 64, § 1º, dessa mesma lei. O imóvel em questão não se trata de bem de propriedade exclusiva da cônjuge nem gravada com cláusula de incomunicabilidade, de modo que cabível o seu arrolamento. Precedente desta Turma. 10. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5013465-05.2019.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO:..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/11/2019)

Ainda, segundo o conhecido escólio de Hely Lopes Meirelles [In “Mandado de Segurança...”, Ed. Malheiros, 25ª edição, ano 2003, obra atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, páginas 36 e 37], “direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”. Continua o jurista: “quando a lei aduz o direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (...) Por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança.”

Nesse passo, o pedido não deve ser processado sob o rito mandamental, pois o direito vindicado não se apresenta na forma líquida e certa necessária.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, observe o impetrante a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da sentença, mediante pretensão de novo julgamento de mérito em sentido contrário. Também não será cabida em face de ‘contradição’ externa à sentença, ou seja, havida entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou entre a sentença e dispositivo normativo, ou entre a sentença e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra ‘omissão’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem os estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial**, extinguindo o feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelo impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002115-81.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: RISSO TRANSPORTES LTDA, RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes visam à prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhes o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal - CPRB recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.844/2013 no processo de desoneração da folha de pagamentos: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Coma inicial foram juntados documentos.

Emenda à inicial foram apresentadas.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Recebo as emendas à inicial apresentadas no feito. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

A análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, nº 1624297/RS e nº 1629001/SC, cujos termos devem ser observados.

Nesse sentido é o pronunciamento da Corte Superior:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.**

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal recolhida sob o regime instituído pela Lei nº 12.546/2011, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.844/2013 no processo de desoneração da folha de pagamentos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir das impetrantes o recolhimento da exação sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002711-65.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ANDRITZ HYDRO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE TIMOSSI RAPOSO - SP286433  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Prevenção

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, para esclarecer a divergência existente entre o **mandado de segurança nº 5004210-55.2018.403.6144** e o presente mandado de segurança. Deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os processos, bem como o atual estágio de tramitação daquele feito.

Intimem-se. Após, tomemos autos imediatamente conclusos.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002715-05.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: TDS INFORMÁTICA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tds Informática S/A, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Em essência, pretende a prolação de ordem liminar que determine a suspensão da "exigibilidade de créditos tributários decorrentes da exclusão da contribuição do empregado/autônomo e do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRRF) da base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, incisos a III, da Lei 8.212/91".

Narra, em síntese, que:

(...) a despeito dos ditames constitucionais que determinam a incidência das contribuições acima somente sobre os valores pagos a título de salários e demais rendimentos decorrentes de remuneração ao trabalho, a Autoridade Impetrada vem exigindo o recolhimento das aludidas exações sobre dispêndios que não devem integrar as respectivas bases de cálculo, por não consistirem em pagamentos a pessoas físicas, mas a própria União. Tais dispêndios são: a contribuição do empregado/autônomo e o Imposto de Renda da Pessoa Física retido na fonte (IRRF).

Diante disso, a Impetrante vem postular a concessão da segurança e a consequente declaração do seu direito de excluir, da base de cálculo das contribuições previstas nos incisos I a III do art. 22 da Lei 8.212/91, as verbas atinentes à contribuição do empregado ou autônomo, e o IRRF, ambos retidos pela empresa, por não se configurarem salários ou pagamentos efetuados a pessoas físicas. (...)

(...) a União vem exigindo o recolhimento das contribuições em análise sobre o valor bruto da folha de pagamento, nela se incluindo a contribuição devida pelos trabalhadores pessoas físicas e o Imposto de Renda também devido por eles, ambos retidos pela Impetrante por força de determinação legal. (...)

(...) Entretanto, a cobrança na forma como exigida não tem qualquer suporte legal ou constitucional, haja vista que, reitere-se, tais encargos não têm natureza de remuneração. Tais encargos são pagos diretamente à União Federal, não aos trabalhadores. (...)

Documentos foram juntados ao feito.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

### 1 Prevenção

Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

### 2 Pedido liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, controverte a impetrante o recolhimento da contribuição social previdenciária, prevista no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei n. 8.212/199, sobre a contribuição do empregado ou autônomo retida pela empresa e o IRRF.

O pedido liminar não comporta deferimento.

Não há espaço para excluir o IRRF e a contribuição previdenciária do empregado da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador, haja vista que essa base de cálculo consiste no valor pago ou creditado ao trabalhador *a qualquer título*.

A retenção das verbas pelo empregador e o repasse direto aos cofres da União não altera a realidade de que os valores efetivamente compõem a remuneração do empregado e, consequentemente, compõem a folha de salários para fins de incidência da contribuição previdenciária. A retenção na fonte é apenas uma técnica de arrecadação.

Sobre o tema trago à fundamentação o teor das ementas de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio - transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. O C. STJ tem entendido que a contratação de seguro de vida coletivo pelo empregador sem individualização do montante que beneficia cada empregado não se amolda ao conceito de salário, razão pela qual não deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O montante pelo empregador a título de prestar auxílio educacional, não integra a remuneração do empregado, pois não possui natureza salarial, na medida em que não retribui o trabalho efetivo, de modo que não compõe o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. 5. Em relação às despesas com assistência médica (convênio-saúde) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integram o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA\_CLASSE: AI 5005585-25.2020.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/05/2020)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. RISCOS AMBIENTAIS DO TRABALHO. ICMS. PIS. COFINS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, indeferiu o pedido de liminar formulado com o objetivo de os valores descontados da remuneração de seus empregados a título de retenção da contribuição previdenciária e IRRF fossem excluídos das bases de cálculo da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) e da contribuição destinada a outras entidades e fundos (terceiros), abstendo-se a autoridade de negar a renovação da certidão de regularidade fiscal incluir o seu nome em cadastros de inadimplência fiscal e cartórios de protesto. Alega a agravante que as contribuições previdenciárias em debate têm sua base de cálculo limitada às remunerações pagas em favor dos empregados e em caráter de retribuição ao trabalho, não abrangendo as parcelas que são descontadas como retenção de tributos destinados à União Federal, como a própria contribuição previdenciária e o IRRF. Sustenta, assim, que o montante correspondente à base de cálculo dessas contribuições previdenciárias é aquele que o empregado efetivamente recebe depois da exclusão dos valores descontados de sua remuneração e destinados, na condição de tributo, em favor da União. Defende que o debate instalado no feito de origem guarda similitude com aquele objeto do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR em que restou decidido que ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, por tal razão, não podendo ser incluído no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência do PIS e da Cofins. Ao tratar da Seguridade Social e seu financiamento, o artigo 195 da Constituição Federal e a Lei 8.212/91 estabeleceram que as contribuições em debate têm como base de cálculo "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título". Nestas condições, a base de cálculo das contribuições é constituída pelos valores transferidos pela empresa aos empregados a título de remuneração, paga ou creditada, independente de seu título, e somente em momento seguinte é que deste montante são descontados pelo empregador por expressa previsão legal valores relativos ao Imposto de Renda e à contribuição devida pelo empregado. Registro, por pertinente, que para apuração da base de cálculo da contribuição previdenciária o legislador ordinário estabeleceu no artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91 as parcelas que não integram a remuneração, nelas não se incluindo o IRRF e a contribuição a cargo do segurado empregado, como pretende a agravante. Neste sentido: TRF 3ª Região, Segunda Turma, ApCiv/SP 5011413-40.2017.4.03.6100, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, e - DJF3 10/05/2019. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI 5019819-46.2019.4.03.0000 PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/12/2019)

Diante do exposto, **indeferir** a liminar.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a impetrante, caso queira, da interposição do recurso de agravo. Demais, observe que eventual oposição de embargos de declaração se deve voltar a corrigir uma das hipóteses cerradas de recuo na decisão, não se devotando ao fim de mera reapreciação do pedido.

### 3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende essencialmente a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão da contribuição ao PIS e da COFINS das bases de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS: (1) determine a suspensão da inclusão combatida; (2) imponha à autoridade impetrada abstenha-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida.

Requer, também em sede de liminar, a “compensação imediata, nos moldes das disposições legais em vigência e amparadas pelo art. 170 do CTN, das contribuições ao PIS e a COFINS recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa, devidamente atualizado, conforme planilha anexa”.

Como inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

### 1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no “extrato de consulta de prevenção” em razão da diversidade de pedidos.

### 2 Tutela liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, de fato, foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente, pois, a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil “por dentro”.

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 1233096/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu recentemente a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Tema nº 1.067). O recente tema ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte e não há, ao menos até o instante, determinação de sobrestamento dos feitos que tratam da matéria.

Por ora, vigora o entendimento no sentido da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgados do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social. 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação improvida. (TRF3, ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/09/2019).

**PROCESSIONAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada a agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo “por dentro” - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJE-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApRecNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johnsonsomi Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

A pretensão de imediata compensação da exação combatida fica prejudicada, pois. Não bastasse, tal pretensão se mostra *contra legem*, na medida em que contraria o disposto no artigo 170-A do CTN, veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do REsp nº 1.167.039:

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.** 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a impetrante, caso queira, da interposição do recurso de agravo. Demais, observe que eventual oposição de embargos de declaração se deve voltar a corrigir uma das hipóteses cerradas de vício na decisão, não se devotando ao fim de mera reapreciação do pedido.

### 3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000518-77.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: HELP LAR ATENDIMENTO DOMICILIAR LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: HARRISON ENEITON NAGEL - SP284535-A  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Help Lar Atendimento Domiciliar Ltda – Epp, qualificada nos autos, em face da União.

Essencialmente pretende a concessão de tutela antecipada de urgência satisfativa, que lhe garanta o direito de:

(...) passar a calcular e recolher o IRPJ e a CSLL, respectivamente, sobre a base de cálculo de 8% e 12% da receita bruta auferida, mensalmente, bem como a **exclusão do ISS da Base de Cálculo do PIS e COFINS por ser inconstitucional**, nos serviços hospitalares que presta e realiza em suas dependências e fora delas; (id. 28347608 – grifado no original).

Documentos foram juntados ao feito.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar a tutela antecipada após a vinda da contestação.

Emenda da inicial.

Citada, a União apresentou contestação no feito. Sustentou que os serviços prestados pela autora não podem ser considerados serviços hospitalares. Aduziu que a autora não atende as normas de vigilância sanitária da Anvisa. Defendeu ser imprescindível que os serviços hospitalares sejam prestados em estabelecimento assistencial de saúde. Narrou, em síntese, que:

(...) A Autora, conforme o documento do ID 28347616, era empresa individual de responsabilidade limitada, vindo a se transformar em sociedade limitada somente em 15 de agosto de 2019.

Assim sendo, a Autora deixou de cumprir o requisito imposto pela Lei 11.727/2008, qual seja, prestar o serviço organizado na forma de sociedade empresária.

A Autora não era sociedade até sua alteração contratual, mas sim pessoa jurídica formada por um único sócio, na situação de EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, artigo 980-A do código civil). (...).

(...) se reconhecido o benefício da redução da bases de calculo do IRPJ e CSLL, a restituição deve se restringir apenas ao período posterior a transformação da Autora em sociedade empresária. (...).

Por fim, defendeu a “*legalidade da inclusão do iss na base de cálculo da cofins e do pis*”.

Emenda da inicial.

A autora protocolou petição de réplica, em que rebate os argumentos apresentados pela União e reitera os termos de sua inicial.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

#### 1 Emendas à inicial

Recebo as emendas à inicial apresentadas no feito. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

#### 2 Tutela provisória de urgência

A análise do pedido efetivamente quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS não merece demorada excursão judicial.

Corte: A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**AGRAVO INTERNO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO, EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELO PRETORIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O icms não compõe a base de cálculo para a incidência do pis e da cofins. 2. Nos termos do julgado do RE 574.706, o ICMS destacado nas notas fiscais deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa. Precedente desta Sexta Turma: EDAC 0001070-22.2007.4.03.6100/SP, rel. Des. Federal Johnsonsomi de Salvo, j. 06/09/2018; DJ 18/09/2018. 3. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. agravo interno improvido. (TRF3, ApCiv 5002707-26.2017.4.03.6114, 6ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado FABIANO LOPES CARRARO, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020).

Comrelação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

**AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos débitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: Resp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (Resp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - Resp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no Resp 1598637/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsomi de Salvo, e - DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ISS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Passo a analisar o pleito de recolhimento do "IRPJ e da CSLL, respectivamente, sobre a base de cálculo de 8% e 12% da receita bruta auferida".

Sobre o tema de fundo, trago à colação o seguinte expressivo precedente:

**TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI Nº 9.429/95. ENTENDIMENTO DO STJ REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE OBJETIVA DOS REQUISITOS. ALÍQUOTAS REDUZIDAS.** 1. A Lei n.º 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do irpj e CSLL, respectivamente, conforme artigo 15, § 1º, III, a, e artigo 20, caput. 2. A matéria vinha sendo decidida à luz da interpretação conferida ao disposto na Lei n.º 9.249/95 e nos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal (Instruções Normativas nºs. 306/2003, 480/2004, 539/2005 e 791/2007), tomando-se por base a definição do serviço hospitalar como aquele prestado por estabelecimentos devidamente aparelhados e dotados de corpo clínico organizado, que garantem o atendimento básico de diagnóstico, tratamento e internação de pacientes. 3. Com o julgamento do REsp 951251/PR, Rel. Min. Castro Meira, a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reapreciou a matéria no sentido de que a interpretação conferida aos serviços hospitalares deveria se dar de forma objetiva, ou seja, considerando-se a natureza específica da atividade realizada pelo contribuinte e não propriamente a estrutura ou características do contribuinte em si, critérios subjetivos que não constam da mens legis. 4. Tal entendimento restou consolidado pela E. Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1116399/BA, sob o rito dos recursos repetitivos, devendo ser excluído do benefício da redução de alíquotas as simples consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos. 5. No caso vertente, a União Federal se insurge, especificamente, contra as atividades de home care, bem como de nutrição, fonoaudiologia e fisioterapia. 6. Consoante se observa do contrato social (id 1476544), a apelada possui como objeto: a) prestação de serviços de gerenciamento e monitoramento do estado de saúde de pessoas; b) o cadastramento de disponibilidades, especialidades e localizações de prestadoras de serviços organizadas para a saúde em geral; c) a prestação de serviços de medicina preventiva; d) Estabelecimento de saúde de assistência médica, sanitário domiciliar pós hospitalar; e) Prestação de serviços de remoção e transporte de pacientes pós hospitalar, por contra própria ou de terceiros; f) Procedimentos oncológicos; g) Prestação de serviços de Fisioterapia, Fonoaudiologia e Nutricionistas e h) A participação em outras sociedades como sócia, quotista ou acionista mesmo que de outros setores econômicos". 7. No que se refere aos serviços "home care", considerando que a apelada fornece a infraestrutura necessária para realização de atendimentos pós hospitalares nos domicílios dos pacientes e, portanto, exerce atividades vinculadas à atenção e assistência à saúde humana, enquadram-se na expressão "serviços hospitalares" constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95. 8. No tocante aos serviços de nutrição, fonoaudiologia e fisioterapia, consoante entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à exceção das simples consultas médicas, incluem-se no conceito de serviços médicos, a autorizar a redução das alíquotas (STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 931.004/SC, Min. Rel. José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, j. 26/08/09, DJe 28/09/09). 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012603-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 01/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2019)

Do id. 28347676, fl. 32, (contrato social da autora) se extrai o seguinte objeto social: "Serviços Hospitalares de Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia, Fisioterapia, Atividades Médicas e Atividades de Fomento de Infra-estrutura de Apoio e Assistência no domicílio - HOME CARE."

A descrição abstrata acima referida, contudo, não basta. Há que se escrutinar os efetivos e específicos serviços *de fato* prestados pela autora.

Portanto, a controvérsia aqui instalada cinge-se à questão de fato, concernente à verificação do desenvolvimento ou não pela autora de serviços tipicamente hospitalares ("considerando-se a natureza específica da atividade realizada pelo contribuinte"), aptos a darem ensejo ao recolhimento dos impostos aqui adversados da forma minorada. Do que se tem até o momento colacionado ao feito não é possível afirmar que a parte autora desenvolve efetivamente tais serviços. Faz-se essencial, portanto, a dilação probatória, a fim de que este Juízo disponha de melhores elementos para avaliar a questão.

Em relação à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao Pis e da Cofins, o risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual excludo o valor desse imposto da base de cálculo daquelas contribuições, determinando que a União se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Desde já fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valham-se as partes, caso queiram, da interposição do recurso de agravo. Demais, observem que eventual oposição de embargos de declaração se deve voltar a corrigir uma das hipóteses cerradas de vício na decisão, não se devotando ao fim de mera reapreciação do pedido ou dos fundamentos de decidir.

### 3 Providências em prosseguimento

Intimem-se as partes a especificarem provas de forma justificada no prazo comum de 10 (dez) dias.

As provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas de pronto, no prazo acima, sob pena de preclusão.

Não havendo outras provas a serem produzidas, abra-se a conclusão para o julgamento.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002527-12.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: PROMOTIVA S.A., VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A., VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes essencialmente, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros (FNDE - Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) após a EC nº 33/2001, pretendem a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos.

Coma inicial foi juntada documentação.

Despacho proferido sob o id 34371145.

As filiais qualificadas no feito foram incluídas no polo ativo da demanda. Houve nova pesquisa de prevenção.

As impetrantes opuseram embargos de declaração em face da decisão id 34371145

Por meio da decisão proferida sob o id 34720254, este Juízo acolheu parcialmente os embargos de declaração *apenas para retificar o título da rubrica sob item 2 da decisão embargada, para que dela passe a constar "Terceiras interessadas", sem alterar seu conteúdo material.*

A impetrante foi intimada e os autos vieram conclusos para a análise da liminar.

Decido.

### 1 Prevenção

Afasto a prevenção apontada no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

### 2 Inclusão de outras filiais no polo ativo do feito

Da análise dos autos vê-se que a impetrante Promotiva S.A aduz que as informações referentes as suas filiais encontram-se listadas no anexo 1 da petição inicial ("por seus estabelecimentos matriz e filiais listados no Anexo I"). Referido anexo 1, todavia, contém apenas o CNPJ da Matriz. Assim, determino que as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem o polo ativo do feito com a inclusão e qualificação de todas as suas filiais.

Após, *havendo indicação de filial ainda não incluída no polo ativo*, remetam-se os autos novamente ao SUDP para nova pesquisa de prevenção.

Intime-se.

### 3 Extensão dos efeitos da decisão às filiais que venham a ser constituídas

Indefiro a pretensão de extensão de eventual direito às "filiais que venham a ser constituídas após a distribuição do presente mandamus". Os efeitos do provimento jurisdicional atingem os requerentes e os requeridos do processo, sendo imprescindível, portanto, que a filial figure no polo ativo da demanda judicial. Não é dado ao Juízo reger jurisdicionalmente o tratamento de situações jurídicas relacionadas a beneficiários e fatos futuros e incertos sem violar a segurança jurídica e o princípio do juízo natural, este último considerado sob a perspectiva do dever de livre distribuição dos processos.

### 4 Pedido liminar

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários nº 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excelsa Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S" - SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA:28/01/2020).

Demais, não vislumbro a presença do *periculum in mora* ao deferimento do pleito de urgência.

O mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora.

Não merece prosperar, todavia, a pretensão de extensão dos efeitos desta decisão às filiais que sejam constituídas a partir da distribuição da demanda. Os efeitos do provimento jurisdicional atingem os requerentes e os requeridos do processo, sendo imprescindível, portanto, que a filial figure no polo ativo da demanda judicial. Não é dado ao Juízo reger jurisdicionalmente o tratamento de situações jurídicas relacionadas a beneficiários e fatos futuros incertos.

Ademais, uma vez concedida a segurança acima pleiteada, requerem seja estendido o direito assegurado para todas as filiais das Impetrantes, inclusive aquelas que venham a ser constituídas após a distribuição do presente mandamus.

Assim sendo, indefiro o pleito de liminar.

### 5 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002533-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: VIDEOJET DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CODIFICACAO INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante requer, em sede de liminar, que a autoridade impetrada:

(...) se abstenha de adotar contra a Impetrante quaisquer medidas coativas ou punitivas que a posicionem impedida de realizar as referidas compensações (operações anteriores já habilitadas no processo administrativo nº 1016724578/2020-78, vinculado à ação nº 5001812-38.2018.4.03.6144) com base nos limites e parâmetros da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e artigo 27 da Instrução Normativa nº 1911/19, garantindo o seu direito de não incluir o ICMS destacado (entenda-se destacado na nota fiscal de saída) na base de cálculo do PIS e da COFINS, em respeito a decisão proferida pelo STF.

(ii) determinar à RFB/Impetrada se abstenha de adotar contra a Impetrante quaisquer medidas coativas ou punitivas que a posicionem impedida de realizar a exclusão dos valores (operações posteriores ao trânsito em julgado da ação nº 5001812-38.2018.4.03.6144) com base nos limites e parâmetros da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e artigo 27 da Instrução Normativa nº 1911/19, garantindo o seu direito de não incluir o ICMS destacado (entenda-se destacado na nota fiscal de saída) na base de cálculo do PIS e da COFINS, em respeito a decisão proferida pelo STF, (...).

Narra, em síntese, que:

(...) Em 04/06/2018, ingressou a Impetrante com ação mandamental visando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o nº 5001812-38.2018.4.03.6144 (doc. 02), sendo concedida a segurança em 22/11/2018, com o fim de assegurar o direito da Impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e reconhecendo o direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB, atualizados pela SELIC.

3. Após a discussão do caso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi mantido o entendimento do M.M. Juiz de piso favorável à Impetrante e o processo transitou em julgado em 03/02/2020.

4. Desta maneira, a Impetrante obteve o direito de forma definitiva em deixar de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e recuperar o indébito, para tanto protocolou na Receita Federal do Brasil o Pedido de Habilitação do Crédito nº 10166.724578/2020-78 (doc. 03), nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

5. O referido Pedido administrativo foi deferido em 04/2020, entretanto a Impetrante tem o justo receio de iniciar a utilização do crédito no montante de R\$ 14.314.666,22, por meio de transmissão de PER/DCOMP e sofrer restrições, haja vista que a Impetrada vem contrariando o entendimento firmado pelo Colegado Supremo Tribunal Federal perfilado no Tema 69, RE nº 574.706, publicou a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e cumulado com o artigo 27 do novo Regulamento do PIS e da COFINS, Instrução Normativa nº 1911/2019, consta nestes dispositivos que o ICMS a excluir é o recolhido e não o faturado, contrariando assim a Suprema Corte.

6. Ou seja, o valor informado no pedido foi com base no entendimento do C. STF, ou seja, a exclusão do ICMS faturado e não o recolhido, como entende a RFB.

7. Pois bem, em que pese a decisão do Pedido de Habilitação ter sido favorável à Impetrante isso não lhe assegura a utilizar integralmente seu crédito visto que esse processo apenas averigua o cumprimento/requisitos formais.

8. Portanto, a Impetrante tem o justo receio de ter suas declarações de compensação glosadas pelo entendimento totalmente equivocado que vem sendo aplicado pela Impetrada.

9. Diante disto, a Impetrante almeja que o Poder Judiciário afaste o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, cumulado com o artigo 27 do novo Regulamento do PIS e da COFINS, Instrução Normativa nº 1911/2019, para que possa exercer plenamente o seu direito em recuperar o indébito nos exatos termos de seu processo judicial e com este no entendimento do C. STF.

10. Inclusive, há o justo receio de sofrer penalidades correlação à forma que exclui o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS por estar em dissonância com o que a Impetrada entende como sendo o correto.

11. Melhor dizendo, almeja a Impetrante que V.Exa. dê o devido respaldo para afastar qualquer ato arbitrário da Impetrada e, assim, possa exercer o direito na utilização integral do crédito habilitado no processo administrativo nº 10166724578/2020-78, no montante de R\$ 14.314.666,24, e a excluir os valores da base de cálculo do PIS e da COFINS desde o trânsito em julgado da ação judicial nº 5001812-38.2018.4.03.6144, sem as restrições impostas pela SC nº 13/18 e o artigo 27 da IN nº 1911/19. (...).

Com a inicial foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Os autos vieram à conclusão.

Decido.

#### 1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial apresentada sob o id 34526451. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

#### 2 Pedido liminar

A análise do pedido não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do **RE n.º 574.706/PR**, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE N.º 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.** 1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 2. A pacificação do tema, por meio de julgamento proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgamento paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgamento proferido pelo STF em sede de repercussão geral. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 6. **Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior.** Precedentes desta Corte. 7. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos - artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). 8. Não se aplicam ao caso concreto as inovações trazidas pela Lei nº 13.670, de 30/05/2018, pois o presente mandamus foi impetrado em 14/03/2017, enquanto que, a teor do quanto decidido pelo STJ em julgamento açado à sistemática dos recursos repetitivos, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente" (REsp nº 1.137.738/SP). 9. A compensação deve ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). 10. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação/restituição, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Sessão, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 11. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 5000865-38.2017.4.03.6105, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Maria Piedra Marcondes, e-DJF3 28/06/2019).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 CPC/2015. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE Nº 574.706/PR. VINCULAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS COMPUTADOS A MENOR APÓS A IMPETRAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. A base de cálculo do ICMS é o valor da operação, conforme prevê o artigo 13, I, da Lei Complementar nº 87/96. O ICMS incidente sobre a operação é calculado aplicando-se uma alíquota sobre o valor da operação. O valor da operação de venda, por sua vez, compõe o faturamento da empresa, que é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Assim, o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída. É exatamente esse valor que o Fisco quer tributar como receita bruta da pessoa jurídica e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). 3. A e. Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado RE nº 574.706, enfrentou a questão não deixando dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...). "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". 4. No exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. 5. Existência de omissão quanto ao pedido de recuperação mediante aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos de apuração verificados após a impetração do mandado de segurança. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte a fim de integrar o v. aresto embargado nos seguintes termos: "Ante o exposto, exerço juízo de retratação, nos termos do artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil vigente, para dar provimento à apelação da impetrante, a fim de assegurar: (i) o direito à compensação dos valores recolhidos em razão da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal e os parâmetros aplicáveis à compensação, (ii) o direito ao aproveitamento de créditos computados a menor, inclusive no que respeita aos períodos verificados após a impetração. Mantido, no mais, o v. aresto de fls. 387/393".

(ApCiv 0003549-72.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/08/2019.)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Portanto, o direito já está reconhecido judicialmente em sua plenitude: o ICMS passível de exclusão da receita e que a compõe é o ICMS incidente sobre a operação, que é o destacado na nota fiscal de saída.

A pretensão de que a impetrada se abstenha "de adotar contra a Impetrante quaisquer medidas coativas ou punitivas que a posicionem impedida de realizar as referidas compensações (operações anteriores já habilitadas no processo administrativo nº 1016724578/2020-78, vinculado à ação nº 5001812-38.2018.4.03.6144)", todavia, deve ser indeferida. Por meio da referida pretensão, a impetrante efetiva e eufemisticamente postula, em sede de liminar, autorização judicial que a habilite a prontamente compensar créditos tributários reconhecidos em seu favor.

Há vedação legal para a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário - artigo 170-A do CTN.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do REsp nº 1.167.039:

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.** 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

A proibição se aplica independentemente de o crédito tributário ser controverso ou incontroverso. A impetrante pretende nesta demanda que os seus créditos reconhecidos façam frente aos seus débitos, sem as restrições impostas pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 e artigo 27 da Instrução Normativa nº 1911/19. Há aparente pretensão resistida no caso, devendo o encontro de contas, portanto, ocorrer somente após o trânsito em julgado deste feito, nos termos da legislação e da jurisprudência colacionadas.

O risco de dano em relação à parcela com probabilidade de direito se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS destacado das notas fiscais de venda de mercadorias e serviços nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essa verba, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. Restam assim afastados o inciso primeiro do parágrafo único do art. 27 da IN RFB nº 1.911/2019 e a solução dada pela Consulta Interna COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, em que determinam/concluem que o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher.

### 3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002403-29.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SOROVALE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E CONVENIOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESC, SENAC, SESI e SEBRAE) sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, essencialmente requer a prolação de ordem que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir tais recolhimentos.

Coma inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

#### 1 Emenda da inicial

Recebo a emenda à inicial apresentada sob o id 35225594. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa.

## 2 Pedido liminar

À concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante sustenta a tese emrazão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Defende a impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

*Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o limite à que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

*Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.*

*Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)*

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002108-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **REsp nº 953742/SC**. Nesse sentido foi o pronunciamento:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUEIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA VIA ESPECIAL.** 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com filio no alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS, NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, AGROINDÚSTRIA, DESPESAS COM ALUGUÉL, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, CONVÊNIO SAÚDE, DEPOSITO RECURSAL, SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext.unc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispndo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCRA e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fs. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, , examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. Entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natureza, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. E verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (Resp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (Resp 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (Resp 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRg no Resp 328.602-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (Resp n. 701.802-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "p" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo o valor pago, se generalizada para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (Resp 695.724-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via eleita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADÓ, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fs. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e INCRA, verbis:

A Embargante foi atuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao INCRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."

(Embargos de Declaração em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao INCR A devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da Lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR A e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGOU provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP – RECURSO ESPECIAL – 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (Salário-Educação, INCR A, SENAI, SESC, SENAC, SESI e SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da iminência dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **deiro a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a (Salário-Educação, INCR A, SENAI, SESC, SENAC, SESI e SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da parte impetrante o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

### 3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002509-88.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS DE INOVACAO LTDA., FOCO GROUP SISTEMAS PARA TRANSACOES ELETRONICAS S.A., SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS DE GESTAO DE DESPESAS E FROTA LTDA., SODEXO PASS DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que os impetrantes essencialmente, referindo ser inconstitucional a exigência das contribuições devidas a terceiros (FNDE/Salário-Educação), INCR A, SEBRAE, SESC e SENAC) após a EC nº 33/2001, pretendem a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes exigir tais recolhimentos. Em caráter subsidiário, narram ser ilegal a exigência das contribuições devidas aos terceiros referidos sobre o que excede a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, requerendo a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhes demandar tais recolhimentos.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Emenda da inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

#### 1 Emenda à inicial

Recebo a emenda à inicial id 35104598.

#### 2 Pedido liminar

À concessão da medida devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No caso dos autos, cumpre anotar a candência da *questio iuris*, pois atualmente se encontra submetida ao Plenário do Supremo Tribunal Federal por meio dos Recursos Extraordinários n.º 603.624/SC e nº 630.898/RS. A Corte Suprema inclusive reconheceu a existência de repercussão geral dessa questão constitucional (Temas nº 325 e nº 495). O tema, portanto, ainda não colheu desfecho meritório vinculativo naquela Excela Corte.

Por ora, contudo, vigora o entendimento no sentido da constitucionalidade das exações, a que me filio. Trago à colação sobre o tema julgado do TRF3, cujos termos adoto como fundamentação:

**PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SISTEMA "S"- SALÁRIO EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários. 2. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 4. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às demais contribuições ao Sistema "S". 5. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes. 6. Apelação improvida. (TRF3, ApCiv 5000150-07.2019.4.03.6111, 6ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada LEILA PAIVA MORRISON, Intimação via sistema DATA: 28/01/2020).

Quanto ao pedido subsidiário, a parte impetrante sustenta a tese em razão do teto previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro, vejamos:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País."

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Defende a parte impetrante que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou parcialmente a referida norma, mas somente no que tange às contribuições previdenciárias referidas no caput do artigo 4º, da Lei 6.950/81, permanecendo intacto o parágrafo único do artigo 4º relativo às contribuições destinadas a terceiros.

De fato, assiste razão à parte impetrante.

O Decreto-lei nº 2.318/86, em seu artigo 3º, retirou o limite antes estabelecido para o cálculo da contribuição, vejamos:

Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 2º Fica acrescida de dois e meio pontos percentuais a alíquota da contribuição previdenciária, calculada sobre a folha de salários, devidos pelos bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (ora grifado)

Nota-se que a disposição do referido artigo não pretende a regência do recolhimento das contribuições destinadas a terceiros, denominadas parafiscais, mas tão somente a modulação da incidência das contribuições devidas pelas empresas à previdência social, ou seja, equalização apenas do caput do artigo 4º, da Lei 6.950/1981.

A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que como edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNÁLDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp.nº 953742/SC. Nesse sentido foi o pronunciamento:

**PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, CONVÊNIO SAÚDE, LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, ART. 515, DO CPC, VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, QUESTÕES FATICAS APRECIADAS PELA ORIGEM, SÚMULA 7/STJ, VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94, ENFOQUE CONSTITUCIONAL, IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA NA VIA ESPECIAL.** 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRINDÚSTRIA. DESPESAS COM ALUGUÉL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPOSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. tunc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao INCR e ao salário-educacão.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "I", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "I", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86, examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. E entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educacão, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificacão de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneraçao do empregado. E verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seçao já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educaçao do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compoem a base de cálculo da contribuicão previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educacão não remunera o trabalhador, pois não retribui o trabalho efetivo, não integrando a remuneraçao. Trata-se de investimento da empresa na qualificacão de seus empregados. (AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituiçao de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneraçao. - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualizacão do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuicão previdenciária sobre tal verba" (REsp n. 701.802/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuicão previdenciária em face de expressa referéncia legal (art. 28, § 9º, "I" da Lei 8212/91, com a redaçao dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobranca é anterior à lei que excluiu da incidéncia o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretaçao teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufruiu pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerar-se o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (REsp 695.724/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretaçao do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadra nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicaçao o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuicão de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidéncia de contribuicão previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participaçao nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questao amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via célita, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registro: não há falar em sujeicão da Embargante à contribuicão do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensao de exigibilidade da contribuicão às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnis. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSE DELGADO, DJE DATA: 10/03/2008).

Para melhor elucidaçao da controversia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentaçao apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educaçao e INCR, verbis:

A Embargante foi autuada neste ponto por ter recolhido as contribuicões ao salário-educacão e ao INCR observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuicão para a previdéncia social, não atingindo as contribuicões para terceiros.

Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutençao do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuicões para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

É admissível o ataque à fundamentaçao da decisao embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950/81, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuicão ao INCR e ao salário-educacão no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuicão para-fiscal."

(Embargos de Declaraçao em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisao unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)

Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:

"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuicões devidas a título de salário-educacão e ao INCR devem ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com a correspondente anulaçao de Notificaçao de Lançamento de Débito Fiscal e de decisoes administrativas proferidas em sentido contrário.

Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questao no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuicão ao INCR e ao salário-educacão no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuicão para-fiscal. Prevê o dispositivo em comento

"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)

"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuicões para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros." (emprego vigor a época do lançamento).

Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme aresto que transcrevo na íntegra:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuicão geral devida pelos empregados ao SENAI a contribuicão adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuicão geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigéncias das contribuicões previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelaçao improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)

Isso posto, acolho os embargos de declaraçao, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelaçao do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento ao recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentaçao. É o voto."

Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuicões sobre as remuneraçoes pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.

Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do REsp nº 1.439.511-SC, decisao monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuicões para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuicões sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdéncia Social. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1439511/2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoçao do limite apenas para as contribuicões previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequéncia lógica, o limite para as contribuicões a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogaçao tácita pressupõe antinomia entre prescriçoes normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposiçao em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigéncia das contribuicões devidas a terceiros (FNDE /Salário-Educaçao/, INCR, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposiçao do *solvet et repetet* em caso de cumprimento da exigéncia tributária atacada, ou da ininéncia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigéncia sem o prévio amparo de autorizaçao jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigéncia das contribuicões devidas a terceiros (FNDE /Salário-Educaçao/, INCR, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir dos impetrantes o recolhimento das exaçoes sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobranca dos valores pertinentes a maior.

**3 Providéncias em prosseguimento**

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venhamos autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002164-25.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: RSM BPS SP SERVICOS CONTABEIS SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mais bem analisando o caso dos autos, verifico que a impetrante não indicou, de forma especificada, quais verbas pretende discutir na presente impetração, na medida em que a indicação constante da petição inicial se deu de forma meramente exemplificativa – “etc”.

Assim, sob pena de serem tomadas em consideração apenas as verbas nominalmente indicadas, discrimine a impetrante quais verbas efetivamente pretende discutir neste feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se, somente a impetrante.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005884-34.2019.4.03.6144  
AUTOR: PLAST LOG INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763, LEANDRO CONCEICAO ROMERA - SP278276  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004066-26.2018.4.03.6130  
AUTOR: SERGIO BAPTISTA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA RAMOS - SP298006  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

**Declaro transitada em julgado a sentença proferida nestes autos.**

Servirá a presente declaração de certificação. Assim, fica dispensada a certificação pela Secretária, diante do enorme volume de trabalho a que está submetida.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-86.2018.4.03.6144  
AUTOR: MAMORE MINERACAO E METALURGIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001912-90.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REU: JOSE CARLOS MORAES ROCHA  
Advogado do(a) REU: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Carlos Moraes Rocha, qualificado nos autos.

Alega que o requerido formalizou contrato de fornecimento do cartão de crédito nº 4219.60XX.XXXX.3186. Aduz que o requerido não cumpriu a obrigação de pagamento das faturas mensais do cartão de crédito fornecido a ele, restando inadimplida a obrigação nos termos explicitados pelos demonstrativos de débito e pelas planilhas que acompanham a inicial. Requer a condenação do requerido ao ressarcimento do valor de R\$ 50.810,98, devido ao tempo do ajuizamento, a ser atualizado até o efetivo pagamento.

Com a inicial foram juntados documentos.

Citado, o requerido apresentou contestação (Id 21691140) arguindo preliminar de inépcia da inicial. No mérito, impugnou os encargos incidentes no cálculo apresentado pela CEF e o valor do débito cobrado.

Houve réplica.

Na fase de produção de provas, a CEF nada especificamente pretendeu; o requerido requereu a produção de prova pericial contábil, que foi indeferida pelo despacho Id 30239758.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos.

O objeto da razão preliminar de inépcia da inicial confunde-se com o seu objeto de mérito, razão por que o tema será apreciado abaixo.

No mérito, compulsando os autos, verifica-se que, de fato, não restou demonstrado que o requerido tenha contratado sua associação ao cartão de crédito CAIXA.

A CEF não juntou o contrato respectivo regularmente assinado pelo contratante. Veja-se que os únicos documentos nos quais constaria a assinatura do requerido são a 'Ficha de Abertura e Autógrafos Pessoa Física - Individual' (Id 8787387-Página 1) e a 'Autorização para Movimentação desta Conta em Nome de Menor Relativamente Incapaz ou Pessoa Economicamente Dependente' (Id 8787387-Página 2), nos quais as assinaturas lançadas não se encontram plenamente legíveis.

Demais disso, do 'Termo de Justificativa - Execução Judicial - Digitalização de Documentos - Bloco Garantia' (Id 8787390) consta informação quanto à não localização de justificativa para a execução judicial.

Com isso, a instituição financeira não apresentou lastro material mínimo que permita ao Juízo declarar a existência e o valor do alegado crédito sob cobrança.

Sem prejuízo disso, o uso efetivo do cartão também não restou demonstrado, uma vez que o requerido expressamente não reconheceu as "transações/compras constantes das faturas juntadas aos autos" (Id 21691140 - Pág. 2).

Ora, instada a dizer sobre seu interesse na produção de provas, a CEF nada especificamente pretendeu. Não se desonerou (artigo 373, inciso I, CPC), pois, dos ônus processuais que lhe são atribuídos.

Por tudo, diante dos elementos de prova trazidos aos autos pela autora, não é possível concluir, com grau suficiente de segurança, que há obrigação contratada ou situação de inadimplência vinculada à parte ré, razão pela qual a pretensão condenatória é improcedente.

Emmente, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros. Em particular, observo às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o percentual adotado na fixação da verba honorária advocatícia. Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal em face de José Carlos Moraes Rocha, resolvendo-lhe o mérito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 85, § 2º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, a cargo da CEF.

Custas pela CEF, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002677-35.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENS GERAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR FRANCISCO CARAMORI - RS38854, MARCIA PIRES DA CUNHA - RS27746, EVELISE MARIA KARPSS - RS33387  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se absterha de incluir os valores devidos a título de contribuição ao Pis e Cofins nas bases de cálculo dessas próprias contribuições, em razão da ilegalidade e da inconstitucionalidade da inclusão. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Emenda da inicial (Id 35202053).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

**Id 35202053:** recebo a emenda à inicial. Defiro o pedido de restituição das custas processuais recolhidas em duplicidade.

A impetrante, para fins de restituição dos valores indevidamente recolhidos, deverá observar os termos da Ordem de Serviço n. 46/2012 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que assim dispõe:

*"Ordem de Serviço Nº 46, de 18 de dezembro de 2012.*

*Dispõe sobre os procedimentos para restituição de valores indevidamente recolhidos por meio de GRU.*

*O Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no uso de suas atribuições regimentais, RESOLVE:*





A matéria foi objeto de enfrentamento pelo Tribunal Regional desta Terceira Região, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento do Tribunal:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). IN CRA. SEBRAE. SENAL. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRICÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.** 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições de terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF3, ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNÁLDO MORAES DOS SANTOS, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019).

A matéria já tinha sido analisada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Resp nº 953742/SC**. Nesse sentido foi o pronunciamento:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FATICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SUMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA VIA ESPECIAL.** 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Seara Alimentos S/A., com fulcro na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRICULTURA. DESPESAS COM ALUGUÉIS. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. DEPOSITO RECURSAL. SUCUMBÊNCIA. 1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença. 2. São exigíveis as contribuições sociais sobre a folha de salários nos moldes do art. 22 da Lei nº 8.212/91 das empresas agro-industriais, dado que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 foi declarado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, de eficácia universal e ext. unc. 3. Não há como separar as atividades da Embargante em industriais e rurais, para fins de adoção de um regime tributário híbrido, por falta de amparo legal. 4. A habitação fornecida pelo empregador ao empregado somente não integra o salário-de-contribuição quando indispensável para a realização do trabalho. Inocorrência no presente caso. 5. A parcela referente ao seguro de vida em grupo paga pela empresa a totalidade dos seus empregados não sofre incidência de contribuições previdenciárias por não se caracterizar como remuneração. 6. Dispondo o § 2º do art. 3º da MP nº 794/94 que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre, correta a cobrança da contribuição sobre os valores pagos em desacordo com a lei. 7. **Consoante já decidiu esta Turma, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao IN CRA e ao salário-educação.** 8. O auxílio educação pago pela Embargante aos seus funcionários, de forma eventual, para aqueles que estivessem frequentando cursos regulares de 2º e 3º graus, tem natureza tipicamente indenizatória, não se configurando como salário-de-contribuição. 9. A exigência de um período mínimo de trabalho na empresa não configura discriminação, a afastar a aplicação do disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91. 10. O mesmo entendimento é aplicável às despesas com "convênio saúde", pois não se vislumbra na existência de regra sobre carência a descaracterização da aludida verba. 11. O direito à devolução do depósito recursal deve ser discutido em ação própria. 12. Considerando a sucumbência recíproca em partes iguais, cabível a compensação dos honorários advocatícios, na forma do art. 21, caput, do CPC. Recurso especial do INSS: 1. Não há violação do art. 535 II, do CPC. Embora o Tribunal de origem, ao lançar o voto condutor de fls. 909/918v., não tenha listados os dispositivos 21, I, da Lei n. 9.394/96, do CPC, 28, § 9º, "f", da Lei n. 8.212/91, 111, do CTN, 457, da CLT e 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/86., examinou, ainda que implicitamente, a matéria neles contida. 2. E entendimento deste Tribunal de que os valores pagos aos empregados a título de seguro de vida em grupo e auxílio educação não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: - O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário em natureza, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. E verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). - O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (RESP 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006). - O auxílio-educação não remunera o trabalhador, por não retribuir o trabalho efetivo, de tal modo que não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária. (RESP 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006). - Os valores pagos pela empresa diretamente à instituição de ensino, com a finalidade de prestar auxílio escolar aos seus empregados, não podem ser considerados como salário "in natura", pois não retribuem o trabalho efetivo, não integrando a remuneração. Trata-se de investimento da empresa na qualificação de seus empregados. (AgRG no RESP 328.602-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002). - "Tendo em vista a circunstância de que o seguro de vida em grupo é contratado pelo empregador em favor de grupo de empregados, sem individualização do montante que beneficia cada um deles, devem ser excluídos do conceito de 'salário' os valores pagos a esse título, de forma a afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba" (Resp n. 701.802-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/02/2007). - O valor pago pelo empregador por seguro de vida em grupo é atualmente excluído da base de cálculo da contribuição previdenciária em face de expressa referência legal (art. 28, § 9º, "f" da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97). - O débito em cobrança é anterior à lei que excluiu da incidência o valor do seguro de vida mas, independentemente da exclusão, por força da interpretação teleológica do primitivo art. 28, inciso I, da Lei 8212/91, pode-se concluir que o empregado nada usufrui pelo seguro de vida em grupo, o que descarta a possibilidade de considerá-lo o valor pago, se generalizado para todos os empregados, como sendo salário-utilidade. (RESP 695.724-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). 2. Na mesma linha de pensar acima destacada, consoante interpretação do art. 28, da Lei n. 8.212/91, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao "convênio de saúde", não se enquadrando nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória. 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. 4. Apelo especial do INSS não provido. Recurso especial da empresa: 1. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria do art. 515, do CPC, tem-se como não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ. 2. Não há violação do art. 535, do CPC, quando o julgador apresenta fundamento jurídico sobre a matéria apontada como omissa, muito embora não tenha adotado a tese de direito ventilada pela parte. 3. O TRF da 4ª Região, sobre a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas recebidas pelos empregados a título de participação nos lucros e despesas com aluguel, decidiu a questão amparado nos elementos fáticos dos autos. Nesse particular, incide a Súmula n. 7/STJ. 4. A matéria do § 2º, do art. 25, da Lei n. 8.870/94 não pode ser revista na via elétrica, porquanto recebeu tratamento eminentemente constitucional, com suporte no entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI n. 1.103/DF. Nesse sentido, registre-se: não há falar em sujeição da Embargante à contribuição do art. 25 da Lei nº 8.870/94, a qual é exigida da empresa exclusivamente rural. A extensão de exigibilidade da contribuição às empresas agro-industriais foi objeto do parágrafo segundo do mencionado dispositivo, o qual foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIn nº 1.103/DF, com efeitos erga omnes. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 953742/2007.01.14094-4, Primeira Turma, Rel. JOSÉ DELGADO, DJE DATA:10/03/2008).

Para melhor elucidação da controvérsia, transcrevo trecho do voto condutor do referido acórdão:

De igual modo, adoto a fundamentação apresentadas às fls. 914v./915 quanto ao limite máximo do salário-de-contribuição para fins de recolhimento do Salário-Educação e IN CRA, verbis:  
A Embargante foi atuada neste ponto por ter recolhido as contribuições ao salário-educação e ao IN CRA observando o limite de 20 salários-mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Entendeu que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 alterou apenas o limite de contribuição para a previdência social, não atingindo as contribuições parafiscais.  
Esta Turma já apreciou a matéria, decidindo pela manutenção do limite do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para as contribuições para terceiros, consoante se observa do seguinte precedente:  
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.  
É admissível o ataque à fundamentação da decisão embargada quando o recorrente demonstra que nisto consiste o seu interesse recursal. O Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao IN CRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal."  
(Embargos de Declaração em ED em ED em AC Nº 2000.04.01.057162-0/SC, Rel. Des. Federal Wilson Darós, decisão unânime, publicada no DJ de 10.01.2001)  
Do voto do Relator, colho o seguinte trecho, que adoto como razões de decidir:  
"(...) A autora visa, em suma, o reconhecimento judicial de que as contribuições devidas a título de salário-educação e ao IN CRA devam ser recolhidas de acordo com a Lei nº 6.950, de 1981, com o correspondente anulação de Notificação de Lançamento de Débito Fiscal e de decisões administrativas proferidas em sentido contrário.  
Bem andou o juiz singular quando fundamentou a questão no fato de que o Decreto-Lei 2.318/89 revogou apenas o caput do art. 4º da lei 6.950, de 1981, permanecendo íntegro o disposto no seu parágrafo único. Assim, aplica-se o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País para o salário de contribuição ao IN CRA e ao salário-educação no período a que se refere o Lançamento que se discute. Isso porque, conforme se depreende do citado parágrafo único, estes tributos têm natureza jurídica de contribuição parafiscal. Prevê o dispositivo em comento  
"Art. 4º - O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da lei 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País." (revogado pelo Decreto-lei 2.318/89)  
"Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." (em pleno vigor a época do lançamento).  
Este tem sido o entendimento jurisprudencial, conforme arresto que transcrevo na íntegra:  
"TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DEVIDA AO SENAI. Será calculada sobre a importância da contribuição geral devida pelos empregadores ao SENAI a contribuição adicional de 20%, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 4048/42, a que se refere o art. 6º daquele diploma legal. II - A contribuição geral, base de cálculo encontra-se regulada no art. 1º do Decreto nº 1867/81 e incide até o limite máximo das exigências das contribuições previdenciárias e este limite corresponde a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País (art. 4º, Lei 6.950/81) III - Apelação improvida, sentença confirmada." (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 05-5, DOE 07.05.90)  
Isso posto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, mantendo-se a negativa de provimento do recurso adesivo da embargante, nos termos da fundamentação. É o voto."  
Cabível, portanto, o acolhimento do apelo, no ponto, para afastar as contribuições sobre as remunerações pagas além do limite máximo do salário-de-contribuição.  
Em face do exposto, NEGO provimento ao recurso especial do INSS"

Ainda, com base neste entendimento, em 2014 foi proferida, no âmbito do Resp nº 1.439.511-SC, decisão monocrática consignando que:

(...) o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros), pois esse artigo apenas dispõe sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1439511 2014/0046542-7, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:24/06/2014).

Tem-se, portanto, que houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas. Como consequência lógica, o limite para as contribuições a terceiros permaneceu.

Ademais, não há se falar que o Decreto-lei n. 2.318/86, em seu artigo 3º, revogou a norma do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, haja vista que a revogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, o que não ocorreu no presente caso.

Neste sentido, dispõe o artigo 2º, da Lei nº 4.657/42, que, salvo quando houver disposição em contrário, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

O parágrafo primeiro do referido dispositivo prevê que a lei posterior apenas revogará a lei anterior quando expressamente assim o declarar ou quando houver incompatibilidade entre as normas.

Em observância ao entendimento e normas acima fixados, concluo pela ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI, Embratur, INCRA e Salário Educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

O risco de dano se depura da imposição do *solve et repete* em caso de cumprimento da exigência tributária atacada, ou da ininêcia dos constrangimentos fiscalizatórios administrativos em caso de descumprimento da exigência sem o prévio amparo de autorização jurisdicional.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a liminar**. Declaro a ilegalidade da exigência das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI, Embratur, INCRA e Salário Educação) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir dos impetrantes o recolhimento das exações sobre o que exceder referido patamar, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

### 3 Providências em prosseguimento

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. *Cópia deste provimento servirá como ofício, a ser cumprido via sistema PJe, nos termos do Comunicado 01/2020 AGES - Cumprimento de Decisões pela RFB.*

Concomitantemente, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Desde já admito a União no polo passivo do feito, caso lhe interesse integrar a lide. Poderá o Ente manifestar-se de pronto sobre a questão de fundo, evitando prévio pedido específico de integração ao feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como retorno, venham os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002658-84.2020.4.03.6144  
AUTOR: ALBINO SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE SOARES DA SILVA - SP362246  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Objetiva o autor o reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição *da pessoa portadora de deficiência*.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Análise.

#### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### Prioridade de tramitação (v. id's 34868693 e 34868689)

Defiro a prioridade na tramitação do feito (Lei 13.146/2015).

#### Sobre os meios de prova

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### Da prova pericial

A efetivação da prova pericial -- *médica e social* -- será sindicada por ocasião da instrução do feito.

#### **Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002700-36.2020.4.03.6144  
AUTOR: VALDECI SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VITORIO LUZ - SP404061  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

### DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS.

Pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Analisou.

#### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### **Gratuidade processual**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### **Sobre os meios de prova**

##### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

##### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a) -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

#### **Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

## DESPACHO

### Retorno da instância superior

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em não havendo requerimentos expressos, remeta-se o feito ao arquivo.

Intimem-se. Publique-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001901-27.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CELSO GUTEMBER SETTER  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, ADRIANA RONCATO - RS32690  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id's 31052556, 33474820, 35214095 e 36025029:

Dê-se ciência às partes acerca da aparente inexistência e/ou perda parcial de documentação relativa ao processo administrativo concessório de aposentadoria do autor.

Requeiram as partes o quanto ainda lhes remanesce a título probatório, de forma justificada, no prazo último de 10 dias. Eventuais documentos novos deverão ser encartados aos autos nessa mesma oportunidade, sob pena de preclusão.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à **contadoria oficial**, para que aquele Órgão, caso disponha de elementos técnicos suficientes, identifique contabilmente o correto valor da causa, bem como verifique se na espécie de fato há repercussão financeira decorrente da elevação dos tetos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002147-57.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: J. V. S. P.  
REPRESENTANTE: CELINA BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322.  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEOMAR SANTOS DE JESUS, GISLENE SANTOS DE JESUS  
Advogado do(a) REU: FERNANDA SALLUM - SP277459  
Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a concessão de auxílio-reclusão.

O autor, filho de Celina Bispo dos Santos, relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de auxílio-reclusão, protocolado em 02/03/2017 (NB 169.228.948-6). Aduz que o Instituto réu alegou que a certidão de recolhimento prisional apresentada não comprovou a efetiva reclusão da segurada, que foi recolhida à prisão em 29/10/2009. Diz que o único defeito da certidão de recolhimento prisional foi a numeração errada do Registro Geral (RG) da segurada. Expõe que foi solicitada a retificação da certidão de recolhimento prisional, sem sucesso. Informa que a segurada foi mantida reclusa até 11/05/2015 em regime fechado e até 18/09/2017 em regime semiaberto, quando foi posta em liberdade. Afirma que sua genitora possuía qualidade de segurada e que suas últimas contribuições antes de ser reclusa foram inferiores ao limite legalmente previsto. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a prioridade de tramitação.

Como inicial, foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 11272169). Narra, em caráter preliminar, a necessidade de inclusão dos irmãos do autor no polo ativo da demanda. No mérito, em síntese, diz que o autor não comprovou a reclusão de sua genitora. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela total improcedência dos pedidos.

Seguiu-se réplica do autor, em que narra que seus irmãos já haviam atingido a maioridade quando da propositura da ação. Diz que, ao procurá-los, não manifestaram interesse em propor a ação. Expõe que um deles, inclusive, está recluso. Por fim, retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 11938247).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou aparente ausência de prejuízos processuais ao menor a justificarem sua manifestação meritória (id. 1240982).

Foi determinada a citação dos irmãos do autor.

Instado, o autor juntou documentos.

Citados, os irmãos do autor não apresentaram contestação, razão pela qual foi decretada a revelia de Gislene Santos de Jesus e nomeada curadora especial para Leomar Santos de Jesus, em virtude de estar recluso.

Leomar Santos de Jesus apresentou contestação por negativa geral.

Seguiu-se réplica da parte autora.

O MPF reiterou sua manifestação anterior.

O autor requereu o julgamento do feito.

O MPF reiterou suas manifestações anteriores.

Os autos vieram conclusos para o sentenciamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Inicialmente, anoto que a requerida Gislene Santos de Jesus deixou de apresentar contestação, razão pela qual foi declarada revel. As alegações de fato formuladas pelo autor não serão presumidas verdadeiras, porém, em razão de o INSS ter contestado a ação.

Não há falar em incidência de prescrição quinquenal nas parcelas em atraso contra o interesse de menores. O autor, nascido em 21/04/2004, completou dezesseis anos de idade apenas neste ano de 2020, após o ajuizamento da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito.

#### MÉRITO

##### 2.2 Auxílio-reclusão

Cuida-se o auxílio-reclusão de benefício previdenciário contemplado mesmo pelo constituinte originário. Sua previsão constitucional, originalmente contida no inciso I do artigo 201, foi conduzida para o inciso IV do mesmo artigo pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

O benefício encontra legitimidade na imposição de o Estado assistir os dependentes do recluso segurado que restem desamparados de condições mínimas de existência por decorrência do recolhimento à prisão de quem lhes provia.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão impõe o preenchimento de três requisitos: (i) condição de segurado do detento ou recluso que não recebe remuneração de empresa, nem está em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, *caput*, da Lei Federal nº 8.213/1991); (ii) salário-de-contribuição do detento ou recluso igual ou inferior a R\$ 360,00 (artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998), corrigido; e (iii) dependência econômica em relação ao segurado detento ou recluso.

Assim, conforme se reflete do próprio texto da lei, o auxílio-reclusão é devido enquanto o segurado estiver recolhido à prisão, de modo que a possibilidade de exercício de atividade remunerada — e, decorrentemente, de prover o sustento de seus dependentes — esteja afastada.

Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, vigente à época dos fatos); o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado, desde que não receba remuneração de empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, conforme dispõe o artigo 80, *caput*, da Lei Federal nº 8.213/1991, em sua redação original.

Quanto ao segundo requisito, ou seja, a baixa renda, dispõe o artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ora destacado:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas a aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Sobre o requisito da baixa-renda, o Egr. Supremo Tribunal Federal, por seu Órgão Pleno, posicionou-se (**RE 486.413-4/SP**; Dje 84, de 08/05/2009; **rel. 25/03/2009**; **Rel. Ministro Ricardo Lewandowski**), no sentido de que a renda a ser considerada à apuração do requisito “baixa renda” para concessão do auxílio-reclusão é o valor do salário-de-contribuição do segurado recluso ao tempo de sua segregação.

Transcrevo a emenda do referido julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CF. DESTINATÁRIO. DEPENDENTE DO SEGURADO. ART. 13 DA EC 20/98. LIMITAÇÃO DE ACESSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO.** I - Nos termos do art. 201, IV, da CF, o destinatário do auxílio-reclusão é o dependente do segurado recluso. II - Dessa forma, até que sobrevinha lei, somente será concedido o benefício ao dependente que possua renda bruta mensal inferior ao estipulado pelo Constituinte Derivado, nos termos do art. 13 da EC 20/98. III - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Quanto à dependência dos requerentes em relação ao recluso, o artigo 16, inciso I, cumulado com seus parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 relaciona os filhos e a companheira como dependentes presumidos, dispensando prova dessa dependência pelo segurado.

Posta as premissas normativas à concessão do benefício em apreço, analiso sua cumprimentação fática.

A qualidade de dependente de primeira classe do requerente está comprovada pelas cópias dos documentos pessoais do autor e da segurada.

De acordo com a certidão de recolhimento prisional apresentada no processo administrativo (id. 9176842), a Sra. Celine Bispo dos Santos, nascida em 21/11/1969, RG nº 61564298, filha de Sival Evangelista dos Santos e Otilia Jesus Bispo, foi recolhida presa em 29/10/2009, sendo encaminhada em 18/06/2015 ao regime semiaberto.

De acordo com a carteira de identidade da Sra. Celine (id. 9176806), sua data de nascimento e sua filiação são as mesmas constantes na certidão de recolhimento prisional. Porém, de fato, o número do registro geral ‘RG’ de seu documento de identificação é diverso: 36.577.023-1.

Vê-se que o autor, inclusive, apresentou cópia da certidão de nascimento da Sra. Celine, em que sua data de nascimento e sua filiação são confirmadas, após exigência do próprio INSS em âmbito administrativo (id. 9177157).

O autor, ainda, apresentou certidão de objeto e pé dos autos nº 0009543-78.2009.8.26.0271, expedida em 13/05/2019, em que figura como ré a Sra. Celine Bispo dos Santos, RG nº **36577023**, filha de Sival Evangelista dos Santos e Otilia Jesus Bispo, nascida em 21/11/1969 em Jequié/BA, recolhida à Penitenciária Feminina de Santana (id. 17587303).

Na referida certidão, há a informação de que a Sra. Celine foi presa em flagrante em 30/10/2009 e encaminhada à Penitenciária Feminina de Sant’Ana.

Em 29/03/2011, foi proferida sentença que condenou a Sra. Celine à pena de reclusão de oito anos, em regime inicial fechado.

Em 27/06/2013, foi prolatado acórdão que confirmou a condenação, ocorrendo seu trânsito em julgado final em 29/10/2013.

Em 19/09/2017, a pena foi julgada extinta.

O autor juntou, também, certidão de execução criminal expedida pelo Fórum de Itapevi em que consta o processo de execução criminal de nº 7011934-94.2011.8.26.0050, cujo processo de condenação foi o de nº 9543/2009, em nome de Celine Bispo dos Santos, RG nº **61564298-1**, filha de Sival Evangelista dos Santos e Otilia Jesus Bispo, nascida em Jequié/BA em 21/11/1969 (id. 17587319).

Nessa certidão, há a informação de que a Sra. Celine foi presa em flagrante em 30/10/2009 e que foi julgada extinta a pena privativa de liberdade em 19/09/2017.

Nota-se, portanto, que, a partir da distribuição do processo de execução — oriundo da ação criminal 0009543-78.2009.8.26.0271, em que o número do RG da Sra. Celine está correto — por algum motivo seu número de RG passou a constar de forma equivocada.

Não há dúvida, contudo, de que se trata da Sra. Celine Bispo dos Santos, nascida em Jequié/BA em 21/11/1969, filha de Sival Evangelista dos Santos e Otilia Jesus Bispo, cujo número correto de RG é o 36.577.023-1, genitora do autor.

Assim, a reclusão da Sra. Celine Bispo dos Santos resta comprovada.

Em prosseguimento, de acordo com o extrato previdenciário — Portal Cnis (id. 9176820), a segurada, Celine Bispo dos Santos, ostentava a qualidade de segurada quando foi recolhida presa, em 29/10/2009 (id. 9176842). Sem informação no Cnis ou anotação na CTPS sobre novo vínculo, pode-se concluir que a contingência social (reclusão) ocorreu durante a fruição do período de graça.

Quanto ao salário-de-contribuição da segurada reclusa, o último por ela auferido integralmente, considerada a base mensal, foi no mês de outubro de 2008 (id. 9176820), no valor de R\$ 567,99. Tal salário não pode ser levado em consideração para a aferição do cumprimento desse requisito. O exame do preenchimento dos requisitos legais deve ser feito ao tempo do surgimento da contingência social (29/10/2009), circunstância que conduz à conclusão de que a instituidora não auferia renda no momento da prisão, pois então se encontrava desempregada.

Esse entendimento vem sendo chancelado jurisprudencialmente, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça. A Corte Superior, em observância ao princípio *tempus regit actum*, assentou que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento do segurado à prisão. Veja-se o excerto abaixo colacionado, por ocasião do exame do Recurso Especial nº 1.485.417/MS, que consolidou o entendimento ora esposado:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015).** 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: “definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)”. **FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2.** A luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”. 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”. 6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alia-se a esses argumentos por si só suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, Dje 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gibson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. **TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9.** Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1485417 2014.02.31440-3, Primeira Seção, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 02/02/2018).

Dessa forma, como a segurada recebeu seu último salário integral no mês 10/2008 (id. 9176820) e foi recolhida à prisão posteriormente, em 29/10/2009, não se pode tomar como base da presente análise aquele rendimento.

Por decorrência disso, uma vez satisfeitos todos os requisitos legalmente estabelecidos, o autor faz jus à concessão do auxílio-reclusão até a data de progressão da segurada instituidora para o regime aberto. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. DESEMPREGO - EXTENSÃO DO PERÍODO “DE GRAÇA”. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. DESEMPREGADO. TERMO INICIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS I** - Dependência econômica presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91 por se tratar de dependentes arrolados no inciso I. II - Qualidade de segurado do detento restou demonstrada nos autos, eis que o autor comprovou a situação de desemprego de seu genitor, ante o recebimento de seguro-desemprego, fazendo jus à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, nos termos do disposto no art. 15, inc. II, § 2º, da Lei nº 8.213/91. III - Irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário de contribuição pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. IV - **Termo inicial do benefício fixado na data da prisão (28.08.2017), eis que não corre prescrição contra absolutamente incapaz, sendo devido até a data em que o segurado passou a cumprir pena em regime aberto (06.08.2018).** V - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência. VI - Em razão da ausência de salário de contribuição na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, o valor do benefício será de um salário mínimo. VII - Verba honorária fixada em 15% do valor das prestações vencidas entre o termo inicial e final do benefício, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). IX - Apeleção do autor parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5869435-30.2019.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, Intimação via sistema DATA: 04/05/2020).

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** - Pedido de auxílio-reclusão, formulado pela autora, que dependia economicamente da mãe. - A autora, nascida em 19.05.2009, comprova ser filha da reclusa através da apresentação dos documentos de identificação, tornando-se dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. - O último vínculo empregatício da reclusa cessou em 11.2013 e ela foi recolhida à prisão em 24.05.2014. Portanto, ela mantinha a qualidade de segurada por ocasião da prisão, pois o artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91 estabelece o “período de graça” de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade. - No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. - O § 1º do art. 116 do Decreto nº 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. - **O termo final do benefício deve ser fixado somente na data em que a genitora da autora obteve progressão para o regime aberto, ou seja, 02.11.2017, eis que a legislação vigente na época do apriamento permitia que o auxílio-reclusão fosse pago aos dependentes de recluso em regimes fechado e semi aberto, conforme art. 116, §5º, do Decreto 3048/1999.** - Apelo da Autoria improvido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5725548-85.2019.4.03.9999, 8ª Turma, Rel. Desembargadora Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, publicado em 25/10/2019).

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM VALOR POUCO SUPERIOR AO LIMITE. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO. BAIXA RENDA CONFIGURADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO.** 1. O auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes de segurado de baixa renda recolhido à prisão. 2. Considerando que o último salário-de-contribuição do recluso superou em quota ínfima o limite previsto na Portaria e a possibilidade de flexibilização do critério nesta situação, entende-se estar presente a condição de baixa renda para o fim de concessão de auxílio-reclusão. 3. Preenchidos os demais requisitos, os autores fazem jus ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão. 4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, nos termos do artigo 116, §4º, do Decreto 3.048/99, uma vez que na ocasião os autores eram absolutamente incapazes, em face de quem não corre prescrição (art. 3º c/c art. 198, I, do CC/02, com a redação vigente à época, e art. 79 c/c art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). 5. Tendo em vista que o segurado progrediu ao regime aberto em 01/06/2011, o benefício deve ser pago apenas até esta data. 6. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 7. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 8. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0000648-40.2017.4.03.6183, 10ª Turma, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, Intimação via sistema DATA: 25/10/2019).

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. BAIXA RENDA. SEGURADO DESEMPREGADO. REGIME SEMIABERTO. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 80 DA LEI N.º 8.213/91. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. ABONO ANUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. STF RE 870.947. APELAÇÃO PROVIDA.** 1. A Emenda Constitucional n.º 20/98, alterou a redação do art. 201, IV da CF, de forma a restringir a concessão do auxílio-reclusão, para os dependentes dos segurados de baixa renda, sendo certo que o seu art. 13, previu a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional. 2. Por meio de sucessivas portarias e adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes (Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC), o Ministério de Estado da Previdência Social, passou a efetuar reajustes quanto ao teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão. 3. A dependência da parte autora da ação é presumida artigo 16, I, da Lei n. 8.213/91. 4. A concessão do benefício independe de comprovação de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91), exigindo-se que se demonstre a condição de segurado do recluso ao tempo do recolhimento à prisão (art. 15, incisos II e IV, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei n. 8.213/91), bem como que seu o último salário de contribuição seja inferior ao limite fixado na Emenda Constitucional n.º 20/98. 5. No caso dos autos, verifica-se que o recolhimento à prisão se deu em 03/05/2012, permanecendo recluso, em regime fechado até 18/10/2012, segundo Atestado de Penitenciária de Campestre/MG. Ocorre que, o recluso passou a cumprir pena em regime semiaberto, de 18/10/2012 até 03/10/2012, de acordo com o Atestado de Penitenciária de Três Corações, informação ratificada em 14/10/2014, razão pela qual o Juiz de primeira instância decidiu por não conceder o benefício de auxílio-reclusão, pois o recluso estaria apto para trabalhar e prover o sustento de seus dependentes. 6. Conquanto a redação do art. 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, tenha sido modificada pela Lei 13.846, de 2019, tratando agora expressamente apenas de segurados presos em regime fechado, a redação anterior do referido dispositivo legal nada mencionava a respeito. 7. A redação original, em vigor à época da prisão e alteração do regime do segurado, conforme já registrado, não tratava expressamente de regime prisional. Ademais, conforme o art. 382 da Instrução Normativa N.º 77 PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015, o benefício é devido ao segurado que cumpre pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto, não sendo devida a concessão do benefício aos dependentes de segurado que esteja em livramento condicional ou cumpra pena em regime aberto. 8. Não se verificam impedimentos quanto à mudança de regime de pena do segurado, já que o mesmo cumpria os requisitos legais vigentes à época para concessão do benefício de auxílio-reclusão. 9. No que diz respeito à condição de baixa renda, o último vínculo empregatício do recluso findou-se em 31 de outubro de 2011, conforme sua CTPS, corroborado pelo extrato do CNIS, de forma que, quando encarcerado, em 03.05.2012, estava no período de graça de 12 meses, previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91. 10. O julgamento do recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.485.417/MS (Tema nº 896), pelo E. Superior Tribunal de Justiça, estabeleceu que, para fins de concessão do benefício, o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada, no momento do recolhimento à prisão, é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição, devendo o entendimento ser observado pelos tribunais - art. 927, III, do CPC. 11. Termo inicial na data da prisão, a considerar a redação dos artigos 79 da Lei n.º 8.213/91, art. 5º, 198, I, e 208 do Código Civil. 12. E devido o abono anual nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91. 13. Como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947. 14. Condenação do INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data desta decisão, nos termos do enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 15. Apelação da parte autora provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0036801-07.2016.4.03.9999, 8ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 09/09/2019, publicado em 23/09/2019).

Fixo o termo inicial da percepção do benefício ao autor em 29/10/2009. Contra os dependentes menores de 16 anos não corre a prescrição, nos termos dos artigos 3º, inciso I, e 198, inciso I, ambos do Código Civil. Também o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 contempla a não incidência da prescrição em desfavor do interesse de menores.

### 2.3 Embargos de declaração

Emrante, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atentem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

**Em particular, observe às partes que a oposição de embargos de declaração não se presta a alterar o critério e percentuais adotados na fixação da verba honorária advocatícia, tampouco os critérios e índices abaixo definidos para o cálculo do valor a ser pago à parte autora.**

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

### 3 DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, os valores relativos ao benefício de auxílio-reclusão em favor do autor entre 29/10/2009 (data da prisão da instituidora) e a data em que a segurada reclusa passou ao regime aberto, a serem apurados em fase de liquidação mediante a juntada da certidão de recolhimento prisional atualizada da segurada instituidora, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, o INSS pagará honorários advocatícios em favor da representação processual da parte autora. Fixo-os no percentual mínimo (artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado a ser pago à parte autora a título principal, calculado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ).

Custas pelo réu, na forma da lei. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Ante o reconhecimento do direito da parte autora apenas ao recebimento de valores em atraso, é descabido o pronto cumprimento do julgado, que depende da formação da coisa julgada.

*Sentença sujeita ao reexame necessário*, diante da não aplicação do limite prescricional quinquenal à espécie. Entendo que não se aplicam à espécie os termos do quanto decidido no REsp nº 1.735.097 (STJ, Primeira Turma, Rel. Gurgel de Faria, julgado em 08/10/2019, publicado em 11/10/2019), diante do afastamento do limite prescricional neste caso. Assim, oportunamente remetam-se os autos ao Egr. TRF3, em remessa necessária.

Transitada em julgado, intemem-se as partes para início do cumprimento do julgado.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5002659-69.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela, ajuizado em face do INSS.

Objetiva o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período laborado em atividade especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

#### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### Prevenção

Afasto a prevenção dos feitos relacionados na aba "associados".

## **Tutela**

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferir** a antecipação da tutela.

## **Sobre os meios de prova**

### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

## **Demais providências**

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002671-83.2020.4.03.6144  
AUTOR: ANTONIO MARCOS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS, por meio de que pretende o autor a concessão da aposentadoria especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

### **Extrato CNIS-Contribuições**

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

### **Gratuidade processual**

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade mediante o recolhimento das custas processuais.

### **Prevenção**

Afasto a prevenção dos feitos relacionados na aba "associados".

## Sobre os meios de prova

### Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

### Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo(a) autor(a) -- *desde que sempre pertinentes a esse(a) autor(a), acima identificado(a)* -- ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

### Demais providências

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o(a) presente despacho/decisão como MANDADO. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002593-89.2020.4.03.6144

AUTOR: LAUMIR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSS, por meio de que pretende o autor a concessão da aposentadoria especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

### Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### Prevenção

Afasto a prevenção dos feitos relacionados na aba "associados".

### Valor da causa (id 35924304)

Retifique-se o valor da causa, nos termos do parecer contábil apresentado aos autos (R\$ 68.285,24).

### Especialidade da atividade de vigilante exercida a partir de 29/04/1995

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados para as empresas elencadas na inicial.

A cópia das CTPS e dos PPP's apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "vigilante".

Feita essa breve contextualização, observo que o processo deve ter a sua tramitação por ora suspensa.

O Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão de processos que tais, conforme ProAfr nos REsp n.ºs 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, cuja ementa segue:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.**

Diante do exposto, **determino o sobrestamento** deste feito até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002679-60.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARCIO BRASILIO  
Advogado do(a) AUTOR: KALILLA SOARES MARIZ - SP375306  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

##### Gratuidade processual

O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciado após a emenda da inicial.

Assim, emende-a o autor, trazendo aos autos cópia de sua última declaração do imposto de renda, no prazo de 15 dias (art. 321, CPC).

Os valores remuneratórios constantes no extrato CNIS recomendam a providência apuratória da atual capacidade financeira do autor.

Alternativamente, de modo a prejudicar tanto a juntada dos documentos exigidos quanto a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade mediante o recolhimento das custas processuais.

##### Demais emendas

Ainda, no mesmo prazo acima, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC), deverá o autor:

I - justificar o valor atribuído à causa através de planilha preliminar de cálculos que o demonstre (artigo 292, inciso III c/c §§ 1º e 2º, do CPC);

II - trazer comprovante de residência atualizado (menos de 60 dias), em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

##### Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos -- *se o caso, para a extinção do feito*.

Intime-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001604-55.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: DAVID CLAUDINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

DAVID CLAUDINO DA SILVA ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 02/04/2019.

Aduz o autor que, em 02/04/19 entrou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190795409-8) e teve seu pedido indeferido em 10/10/19, foi faltar período de carência. Relata que em 01/09/19 apresentou recurso contra a decisão de indeferimento do pedido de concessão de benefício e que até a presente data o processo administrativo ainda não foi concluído.

É o relatório

Defiro a justiça gratuita.

Observe que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno.

Considerando que da análise das peças do processo administrativo trazidas pela autora não é possível inferir com clareza as razões que motivaram o não reconhecimento pelo INSS dos períodos indicados na petição inicial, entendo por bem determinar a requisição de cópia integral dos PA, bem como a citação do réu, para posterior apreciação do pedido de tutela de urgência. Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001158-52.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REU: JURANDIR INACIO

Concedo à autora o prazo de quinze dias para regularizar o recolhimento das custas processuais, nos termos da certidão de Num. 35838341, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Taubaté, 24 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001229-54.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOAO RICARDO ZUIN  
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOAO RICARDO ZUIN ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando seja a Autarquia- Requerida compelida a reconhecer e averbar os períodos de atividade em condição especial de 18/05/1995 a 04/03/1997 e 19/11/2003 a 10/07/2019, bem como implantar imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na regra 96 pontos, NB nº 188.725.455-0 com DER em 25/09/2019.

Aduz o autor que requereu benefício de aposentadoria de tempo de contribuição em 25/09/2019 (NB 188.725.455-0), entretanto, o benefício concedido não é o benefício requerido, pois não concorda com o fator previdenciário aplicado na RMI do benefício.

Relatei.

Fundamento e decido.

O preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição é questão que se revela controversa, diante deferimento administrativo nos seguintes termos:

*“...5. Foram apresentados formulários que caracterizam algumas atividades como especiais ou profissionais e, por estarem de acordo com os padrões estabelecidos no artigo 68 do Decreto 3.048/99 e também no artigo 266, 267 e 269 da IN 77/2015, alguns foram considerados. No entanto, há enquadramento técnico não aprovado pelo Serviço de Saúde do Trabalhador, conforme parecer técnico de fls. A partir da 40 fundada no artigo 297 da IN 77/2015...” – Num. 32205558 - Pág. 59.*

Consta do anexo de Perícia Médica os motivos para o indeferimento dos períodos (Num. 32205558 - Pág. 62/67):

- Período de 01/12/2012 a 10/07/2019

*“RELATÓRIO CONCLUSIVO: Para o período solicitado, de 1/12/12 a 10/7/19 o PPP está incorretamente preenchido e não vem expresso em NEN, conf Dec4882/2003 fundacentro*

*CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA: PERÍODO INTEGRALMENTE NÃO ENQUADRADO”.*

- Período de 01/12/1996 a 28/03/2003

*“RELATÓRIO CONCLUSIVO: Favor fracionar os períodos de acordo com o PPP apresentado*

*CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA: HÁ INCONSISTÊNCIA, DIVERGÊNCIA OU FALTA DE INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE ENQUADRAMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS”.*

-Período de 01/03/2003 a 31/03/2009

“RELATÓRIO CONCLUSIVO: 1—RÚÍDO: Exposição a níveis de ruído abaixo dos limites de tolerância previstos nas Normas Previdenciárias conforme IN nº 77 INSS/PRES, de 21/01/15: Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser informados os valores medidos; II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser informados os valores medidos; 146 III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA: NÃO ENQUADRADO”.

-Período de 01/01/2004 a 31/03/2009

“RELATÓRIO CONCLUSIVO: a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (NÃO EXPLICITADO SE TÉCNICA UTILIZADA FOI NEN) —A partir de 19/11/03, os níveis de ruído devem ser informados na forma de NEN (nível de exposição normalizado), conforme metodologia definida no Decreto nº 4.882/2003, estabelecida na NHO 1 da FUNDACENTRO, Anexo V do Decreto 3048 e IN/INSSPR nº 77/15 Art.280 IV. Facultativo entre 19/11/03 e 31/12/03, conforme Dec. 4882/2003

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA: PERÍODO NÃO ENQUADRADO”.

-Período de 01/04/2009 a 30/11/2012

“RELATÓRIO CONCLUSIVO: Análise técnica médica pericial do período de 01/04/09 a 30/11/12 de acordo com a Resolução nº 600/PRES/INSS, de 25/09/2018; Lei nº 8.213, de 24/07/1991; Decreto nº 3.048, de 06/05/1999; Decreto nº 4.882, de 18/11/2003; Decreto nº 8.123 de 16/10/2013; Instrução Normativa INSS/PRESS nº 77 de 21/01/2015 alterada pela IN 85 de 18/02/2016 com alterações. O formulário não informa no campo 20 carimbo da empresa, estando em desacordo com o § 2º do Art. 264 da IN 77/2015 (redação dada pela IN 85/2016) e com §3J do Art 68 do Decreto 3048/99. Formulário não pode ser aceito para análise técnica, por não conter as informações básicas estabelecidas pela legislação.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA: HÁ INCONSISTÊNCIA, DIVERGÊNCIA OU FALTA DE INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE ENQUADRAMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS”.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor é requisito para a concessão da tutela de urgência e são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória.

Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação antes da instrução probatória. Cite-se. Requisite-se cópia do processo administrativo. Intimem-se.

Taubaté, 24 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001687-71.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS MARCOLINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA - SP257712, GEOVANA EDUARDA DA SILVA - SP377642

IMPETRADO: CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS MARCOLINO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE – SRI – CEAB/RD/SR, objetivando a concessão de ordem que determine ao impetrado a analisar imediatamente o requerimento administrativo NB 191.746.614-2 (protocolo 948523256) e analisar a revisão do ato de concessão, sob pena de multa diária.

O impetrante indicou como endereço da autoridade impetrada a Avenida Inglaterra, nº 300, Bairro Jardim das Nações, Taubaté/SP, CEP 12030-450, motivo pelo qual foi concedido o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial no sentido de esclarecer o endereço da autoridade impetrada.

O impetrante emendou a petição inicial indicando como endereço do impetrado o Viaduto Santa Efigênia, 266, 3o. andar, São Paulo/SP (Num. 35848964).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança foi impetrando contra o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE – SRI – CEAB/RD/SR, com endereço em São Paulo/SP.

No mandado de segurança, a competência é de natureza absoluta, e determinada pela sede da autoridade impetrada e pela sua categoria funcional. Nesse sentido era pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218; STJ, CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156).

Não desconheço que E. Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, e a partir do julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal do RE 627709, alterou o seu entendimento, passando a admitir a possibilidade do impetrante optar pelo fóro do seu domicílio (v.g. STJ, AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018; STJ, AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Com a devida vênia, tratando-se de matéria constitucional, permaneço fiel à orientação jurisprudencial anterior, uma vez que o entendimento do Supremo Tribunal Federal fixado no RE 627709 (Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) quanto à possibilidade de opção do autor pelo fóros previstos no § 2º do artigo 109 da CF/1988, nas causas ajuizadas contra a União e suas autarquias não se aplica ao mandado de segurança.

Nesse sentido já decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da lavra do E. Ministro Ricardo Lewandowski (RE 951415/RN, DJe-038 DIVULG 24/02/2017 PUBLIC 01/03/2017):

*Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita:*

*“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público – ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida.” (documento eletrônico 26).*

*Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).*

*No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que “assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança” (pág. 18 do documento eletrônico 33). Requer seja reconhecida “a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento” (pág. 19 do documento eletrônico 33).*

*O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.*

*A pretensão recursal não merece acolhida.*

*O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:*

*“(…) 3. S.T.F.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno – grifos meus) (...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inequivocamente, racione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux – grifos meus)*

*Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 21 de fevereiro de 2017. Ministro Ricardo Lewandowski Relator*

E no mesmo sentido situa-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.*

*1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.*

*2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.*

*3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).*

*4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.*

*5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).*

*6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.*

*7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.*

*8. Conflito improcedente.*

**(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001386-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 07/06/2019, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019)**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. DOMICÍLIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.*

*1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, em mandado de segurança pelo qual o impetrante (domiciliado em Santana do Parnaíba) pretende o levantamento de valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS em sede de impetração voltada contra o Gerente de Filial do FGTS da CEF em São Paulo.*

*2. Deve ser aplicada à espécie a regra geral da fixação de competência pelo domicílio do réu. Isso porque o mandado de segurança, via de envergadura constitucional de todo particular, é voltado contra a autoridade coatora, que deverá tanto prestar informações, defendendo a licitude de seu ato, como também cumprir eventual segurança concedida, conferindo-se-lhe atualmente até mesmo legitimidade recursal (artigo 14, § 2º da Lei n.º 12.016/2009).*

*3. Nada mais razoável que tanto a “defesa” do ato impetrado, como o eventual cumprimento de ordem concessiva da segurança – com todos os desdobramentos daí decorrentes – se dê na sede da autoridade impetrada.*

*4. É de se recordar, ainda, que a autoridade coatora será um servidor público – ou quem estiver investido nessa função –, o qual tem como domicílio “o lugar em que exerce permanentemente as suas funções” (artigo 76 e parágrafo único do Código Civil). Assim, a competência deve ser fixada consoante o endereço da autoridade coatora.*

*5. Conflito de competência julgado improcedente.*

**(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001895-22.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 22/05/2019, Intimação via sistema DATA: 23/05/2019)**

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

Taubaté, 27 de julho de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001727-24.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5000685-03.2019.403.6121, que segue em anexo ao presente despacho, a presente execução fiscal encontra-se suspensa até ulterior decisão.

Intimem-se.

Taubaté, 25 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001544-82.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: CAB - GUARATINGUETA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO, GERENTE DE SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, UNIÃO FEDERAL

Vistos, em decisão.

GUARATINGUETÁ SANEAMENTO S/A, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP; do Superintendente do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO; do Diretor do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE); dos Gerentes do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) EM SÃO PAULO e do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DOS INDUSTRIÁRIOS (SENAI) EM SÃO PAULO; e do Gerente do SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE) EM SÃO PAULO, objetivando seja-lhe reconhecido o direito líquido e certo de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, FNDE, SESI, SENAI e SEBRAE sobre o limite máximo de 20 salários-mínimos previsto no art. 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981.

Ao final, requer também a impetrante a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda, atualizados pela taxa SELIC, com todos os débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; ou subsidiariamente, o reconhecimento do direito de pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos através da execução judicial da sentença mandamental transitada em julgado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Após melhor exame da questão, venho sustentando o entendimento no sentido da inexistência de litisconsórcio passivo necessário do FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, pois o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade pública (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXIX, artigo 1º da Lei 12.016/2009).

E, nos termos do artigo 33 da Lei 8.212/1991, compete à SRF - Secretaria da Receita Federal do Brasil "planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais... das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

Dessa forma, cabe apenas e tão somente à União – através da Secretaria da Receita Federal, fiscalizar, arrecadar e cobrar as contribuições de terceiros incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados – conhecidas genericamente por "contribuições do sistema S", porque a maior parte das entidades a que são destinadas tem o nome iniciando pela letra S – SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, SENAR, SESCOOP – mas incluem também o FNDE, INCRA, APEX, ABDI.

Ouseja, com relação às assim denominadas “contribuições do sistema S”, a capacidade tributária ativa é exclusiva da União, através da Secretaria da Receita Federal. É a União, exclusivamente, o sujeito ativo da obrigação tributária correlata a tais contribuições, nos exatos termos do artigo 119 do CTN – Código Tributário Nacional.

É certo que tais contribuições são destinadas às mencionadas entidades. Contudo, tal fato não as torna parte legítima, nem tampouco litiscorsortes necessárias, nas ações em que se discute a exigibilidade dessas mesmas contribuições. O mero interesse econômico não atribui legitimidade a tais entidades, uma vez que o interesse jurídico é apenas da União, a quem cabe fiscalizar, arrecadar e exigir as questionadas contribuições.

Nesse sentido aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. LEGITIMIDADE.*

*1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos.*

*Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiros entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.*

*2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 561989 - 0016310-37.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2016)**

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSA.*

*I - Ilegitimidade passiva ad causam das entidades terceiras.*

*II - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.*

*III - Recurso provido.*

**(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578810 - 0005385-45.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016)**

E também nesse sentido firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.*

*1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.*

*2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.*

*3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.*

*4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.*

*5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são menos destinatários de subvenção econômica.*

*6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.*

**(STJ, EREsp 1619954/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 16/04/2019)**

Pelo exposto, indefiro o requerimento de inclusão no feito dos representantes do INCRA, SEBRAE, FNDE, SESI e SENAI.

Considerando as alegações do impetrante, entendo por bem determinar a notificação do DD. Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, para que preste informações, no prazo de dez dias, para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do União.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001462-51.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: CHARLES PENTEADO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de quinze dias para, sob pena de indeferimento, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com os requisitos do artigo 654, § 1º do Código Civil.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de julho de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001321-32.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: STELA FERREIRA SANSEVERO  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALYA DE LIMA AMARAL - RJ229106  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em despacho.

STELA FERREIRA SANSEVERO MARTINS ajuizou ação de procedimento comum, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: a) o deferimento da inversão do ônus da prova, determinando à Ré que apresente extratos de toda a contratualidade da Autora, bem como apresente em planilhas discriminadas os percentuais de juros, multas e demais taxas incidentes; b) a concessão do pedido liminar para determinar que a Ré cesse imediatamente a incidência dos juros abusivos das parcelas pausadas, a partir do mês de abril de 2020, que as todas as prestações sejam revisadas e diminuídas na forma requerida, além da efetivação da pausa das parcelas que encontram-se como status "em aberto", sob pena de multa diária a ser arbitrada por este douto juízo; c) a declaração da nulidade das cláusulas abusivas, com a declaração de inexistência dos juros exorbitantes imputados; d) Seja condenada a Requerida a proceder à renegociação da dívida total, sem os juros/índices e taxas abusivas, em especial juros compostos, remetendo-se o cálculo ao dd. contador judicial.

Ao final, requer a autora a procedência total de todos os pleitos, bem como o pagamento a título de danos morais, em valor não inferior à 80 (oitenta) salários mínimos, nesta data correspondente à R\$ R\$83.600,00 (oitenta e três mil e seiscentos reais).

A autora deu à causa o valor de R\$ R\$ 83.600,00 (oitenta e um três mil e seiscentos reais).

Relatei.

Observo que o valor atribuído à causa pela autora corresponde apenas à pretendida indenização por danos morais, não sendo considerado o valor da causa no que se refere ao conteúdo econômico da pretensão de revisão do valor das prestações do contrato de financiamento.

A consideração também do conteúdo econômico da pretensão de revisão do contrato é imposição do artigo 292, inciso II e VI do CPC.

Assim, concedo à autora o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, atribuindo valor correto à causa, acompanhado de respectiva planilha de cálculo.

A correta fixação do valor da causa é necessária para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

No mesmo prazo, deve a autora trazer aos autos cópia do contrato nº 844441344839-9 que celebrou com a ré, bem como documentos cuja análise não foi possível, nos termos da certidão de Num. 35967495, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Taubaté, 27 de julho de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001584-64.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ED WILSON WANDERLEY  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON MARCOS LEITE - SP366306  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DO INSS TAUBATÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

**ED WILSON WANDERLEY** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise e julgue o pedido de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição NB 42/194.369.097-6, sob pena de aplicação de multa diária.

Alega o impetrante que requereu em 03/06/2019, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social- INSS - Agência em Taubaté – (SP), o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Pessoa com deficiência, e que até o momento o pedido não foi analisado, mesmo tendo decorrido prazo superior a 390 dias. Afirma que o benefício encontra-se com o status “exigência” e que a demora na apreciação do pedido fere direito líquido e certo previsto nos artigos 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, e 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

O processo administrativo cujo julgamento é pretendido está sob a responsabilidade da COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, como consta claramente de Num. 34561548 - Pág. 1 e não da autoridade apontada pelo impetrante.

Com a edição da Resolução 691/PRES/INSS, de 25/07/2019, e da Resolução 694/PRES/INSS, de 08/08/2019, a análise e decisão os requerimentos de concessão e revisão de benefícios dos segurados do Estado de São Paulo passou para a responsabilidade da APS - Agência da Previdência Social CEAB - Central de Análise de Benefício Reconhecimento de Direito SR-I, subordinada à Coordenação Geral de Reconhecimento de Direitos da DIRBEN - Diretoria de Benefícios, cuja sede é em São Paulo/SP.

Dessa forma, o Chefe da APS na qual protocolado o requerimento de concessão (ou revisão) de benefício não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo, pelo fato do julgamento do processo administrativo estar a cargo do Chefe da APS CEAB Reconhecimento de Direito SR-I.

O mesmo se diga com relação às ELABs - Equipes Locais de Análises de Benefícios, e de eventuais servidores do INSS responsáveis pela análise de benefícios, ainda que situados fisicamente no âmbito da GEX - Gerência Executiva ou APS - Agência da Previdência Social na qual protocolado o requerimento.

Com efeito, se a pretensão é sanar a demora ou a incorreção na análise do processo administrativo, e se a ordem dos serviços é determinada pelo Chefe da CEAB SR-I, a equipe local da APS na qual protocolado o requerimento não pode ser considerada autoridade coatora, porque não tem poderes para corrigir o ato impugnado.

Isso porque o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da CF/1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009), entendendo-se esta como aquela “que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado”, sendo que “não se confunde o simples executor material do ato com a autoridade superior responsável pelas determinações cumpridas por ele” (STJ, RMS 29.310/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 19/06/2009).

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.*

*(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).*

Observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE AJUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

*STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008*

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS de Taubaté (bem como do Chefe da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP), de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 27 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003077-13.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: BCN - DROGARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

**DESPACHO**

Vista à parte contrária dos embargos de declaração opostos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se.

Taubaté, 27 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002233-63.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE:YNOVA TRANSPORTES E LOGÍSTICALTDA- ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA- SP413823, BRUNO BURKART- SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

YNOVA TRANSPORTES E LOGÍSTICALTDA – ME impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, bem como seja declarado seu direito de compensar, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título a tal título, atualizados pela taxa SELIC, nos termos da IN SRF 1.717/2017.

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte rodoviário de carga, e sujeita à tributação pelo lucro presumido, sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Argumenta a impetrante que o ICMS não deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, em analogia ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e COFINS.

Pela decisão Num. 23144242 – Pág. 1/4 foi concedida a liminar para assegurar à impetrante o direito de recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) sem a incidência, em sua base de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais.

A União Federal requereu sua intimação dos autos processuais, bem como seja cumprida a determinação de suspensão nacional dos processos relativos ao objeto da presente demanda (ICMS na base de cálculo da CPRB – tema 994), pois o tema ainda não transitou em julgado. Ainda, informou que não recorrerá da decisão concessiva da liminar (Num. 25752234 – Pág. 1).

Notificada a autoridade impetrada apresentou informações (Num. 26424034), sustentando, em síntese, a impossibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva, ao argumento de que as próprias normas de regência estabeleceram expressamente as possibilidades de exclusão, conforme disposições do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011, compiladas no inciso II do artigo 5º do Decreto nº 7.828/2012, que regulamenta a referida contribuição, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo.

Argumenta também o impetrado que no caso de eventual reconhecimento da tese da impetrante, não podem ser deduzidos os valores recolhidos a título de ICMS-ST, nem do ICMS resultante da importação de mercadorias por conta e ordem de terceiros; bem como com a necessidade de limitação aos valores de ICMS devidos ou a recolher e não sobre a totalidade do ICMS incidente sobre o faturamento.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 32153387 - Pág. 1/2).

Relatei.

Fundamento e decido.

**Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, observo que a Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição previdenciária sobre a folha de salário previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei 8.212/1991, estabeleceu a sistemática do recolhimento do tributo sobre a receita bruta.**

Com a alteração da redação dos artigos 8º e 9º da Lei 12.546/2011 pela Lei nº 13.161/2012 o regime de tributação substitutiva passou a ter caráter opcional, manifestada mediante pagamento da contribuição sobre a receita bruta do mês de janeiro de cada ano, opção essa irratável para todo o ano-calendário.

A Lei 13.670, de 30/05/2018, com vigência a partir de 01/09/2018, reduziu o rol de empresas com direito à opção pela tributação substitutiva (desoneração da folha de pagamento).

Nos termos do artigo 8º da Lei 12.546/2011, na redação da Lei 13.670/2018, a contribuição incide “sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos”.

Em 15.03.2017 o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

**(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)**

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada, e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

*EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF. O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGITIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.*

**(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019)**

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, assentou o entendimento de que o mesmo raciocínio deve ser aplicado à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB (REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em REsp 1629001/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019; REsp 1624297/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019):

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.**

**IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes.

III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

**(STJ, REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019)**

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal.

Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado, uma vez que a determinação de suspensão perdura apenas até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do artigo 1.040, inciso III do CPC/2015.

Tampouco se afigura necessária a suspensão do feito em razão do reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1187264 RG, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 16/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-192 DIVULG 03-09-2019 PUBLIC 04-09-2019), uma vez que não houve expressa determinação nesse sentido.

**Quanto à prescrição**, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **29/08/2019**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **29/08/2014**, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

**Quanto às normas aplicáveis à compensação**, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e 13.670/2018, dispondo, entre outras normas:

*Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)*

*I - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)*

*II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)*

*Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)*

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)*

(..)

*§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)*

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições:

*Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:*

*I - contribuições previdenciárias:*

*a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;*

*b) dos empregadores domésticos;*

*c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;*

*d) instituídas a título de substituição; e*

*e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e*

*II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.*

*Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.*

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. *(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. *(Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018)*

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

E o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a aplicabilidade da restrição do artigo 170-A do CTN, também firmou entendimento, também em sede de recurso repetitivo, no sentido de que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

**É incabível a compensação antes do trânsito em julgado**, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

**É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**, observadas as restrições do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, na redação da Lei 13.670/2018.

Comefeito, na vigência da redação original do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, era cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente a título de COFINS e PIS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação anteriormente constante do referido dispositivo legal.

Nesse sentido era pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015; STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014.

Contudo, a Lei 13.670 de 30/05/2018 revogou o referido artigo 26 e parágrafo único da Lei 11.457/2007 e introduziu o artigo 26-A com a seguinte redação:

*Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:*

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

(...)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

As contribuições a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007 são as "contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212" e as "contribuições devidas a terceiros", ou seja, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento e respectivas contribuições adicionais devidas a terceiros ("sistema S" e outras entidades).

Tratando-se de pretensão de compensação de créditos decorrentes de sentença judicial, por força do artigo 170-A do CTN, a pretensão somente pode ser exercida após o trânsito em julgado, como já anotado.

Dessa forma, cumpre desde logo deixar consignado que a expressão "período de apuração" constante do constante do §1º, inciso I, alínea "b", e do §1º inciso II, alínea "b" do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 não pode ser lida como os períodos de competência ou de pagamentos indevidos, mas sim como a data do trânsito em julgado, momento em que nasce a pretensão de compensação.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher a CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, na forma da Lei 12.546/2011 e posteriores alterações, sem a incidência, na respectiva base de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de CPRB em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **29/08/2014**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as restrições do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, na redação da Lei 13.670/2018, considerada a data do trânsito em julgado como período de apuração; e na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015). P.R.I.O.

Taubaté, 27 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002947-23.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: A. B. OPERADORA DE TERMINAIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM TAUBATÉ

Vistos, etc.

**A.B. OPERADORA DE TERMINAIS LTDA** impetrou o mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PINDAMONHAGABA/SP**, objetivando, em síntese, ver reconhecido seu direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido seu direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, com tributos arrecadados pela União Federal, ou ainda a sua restituição, com a devida correção monetária e juros pela taxa Selic.

Alega, a impetrante, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS.

Sustenta a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do valor destacado em nota fiscal a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574706; bem como seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos termos do artigos 74 da Lei 9.430/1996 e Súmula 461/STJ.

Pelo despacho Num. 26030615 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a indicação da autoridade impetrada, bem como para regularizar sua representação processual.

A impetrante peticionou requerendo a emenda da petição inicial, para dirigir a impetração contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ** (Num. 27358733 - Pág. 1/2).

Foi recebida a emenda à inicial e concedida a liminar para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS destacado nas notas fiscais (Num. 30085869 - Pág. 1/4).

A União Federal informou que não irá recorrer da decisão que deferiu a liminar (Num. 30462492 - Pág. 1).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações (Num. 30935757 - Pág. 1/22). Argumenta que o RE 574706 ainda não transitou em julgado. Sustenta a impossibilidade de compensação de tributo indireto suportado por terceiro, bem como a legalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que conforme Solução de Consulta COSIT 013/2018, "o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher"; e que na eventualidade de haver a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários questionados, por qualquer das modalidades previstas no art. 151, caput e incisos, do CTN, o seu parágrafo único é taxativo ao dispor que "o disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes"; bem como que o artigo 170-A do CTN veda a possibilidade de compensação de débitos antes de ocorrido o trânsito em julgado da lide.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (Num. 33370166 - Pág. 1/2).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

**De início, anoto a inadequação da via do mandado de segurança para o pedido subsidiário de repetição do indébito mediante "restituição".** Com efeito, o mandado de segurança é ação de natureza mandamental, em que a execução *lato sensu* do título executivo judicial se faz mediante simples ordem dirigida à autoridade impetrada.

Bem por isso, de há muito encontra-se pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF).

No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o qual "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 231/STJ). Anoto que o entendimento do STJ no sentido da possibilidade de "o contribuinte optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado" (Súmula 431/STJ, j.25/08/2010, DJe 08/09/2010) não se aplica ao mandado de segurança, que como assinalado tem natureza mandamental e não declaratória pura. Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.**

1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).

2. Indagações acerca do efetivo recolhimento da alíquota aplicável, do índice a ser utilizado para correção monetária, da não transferência do encargo financeiro, v. g., conduzem a discussão da causa a um amplo debate entre as partes, procedimento incompatível ao reservado para o mandado de segurança.

3. Inidoneidade da via eleita para pleitear a repetição do indébito. Precedentes: RMS 31.727/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; AgRg no REsp 1.174.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010; AgRg no RMS 29.978/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no RMS 32.314/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

**Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados**, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS - imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS - incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea "a" da Lei Complementar nº 70/1991 - não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo da COFINS ou do PIS.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que em 15.03.2017 o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, assentou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

**(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)**

Como se vê da ementa, a questão da não cumulatividade do ICMS foi considerada, e ainda assim concluiu-se não se incluir todo o imposto na definição de faturamento. Dessa forma, na linha do decidido pelo STF, é o ICMS destacado na nota fiscal que não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS e não apenas o efetivamente recolhido. Nesse sentido:

**EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACORDÃO EMBARGADO QUE TRABALHOU COM A DECISÃO DO STF POSTA NO RE 574.706/RS (TEMA 69), OCASIÃO EM QUE A TURMA ENTENDEU PELA PLENA APLICABILIDADE DO V. ARESTO DA SUPREMA CORTE, SEM POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO À CONTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ONDE A UNIÃO FORMULARIA PEDIDO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS.** Restou devidamente consignada no decísium a impossibilidade de suspensão do presente feito, à luz da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 574.706, a qual esta Turma se sujeita ante o caráter vinculativo emprestado pelos arts. 1.039 e 1.040, III, do CPC/15; a questão tornou-se objeto do Tema 69 da repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O julgamento proferido no RE 574.706 é claro ao identificar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. LIMITE COGNITIVO DO TRF: O Tribunal Regional Federal não é órgão capaz de esclarecer a vontade dos membros do STF proferida por eles na condição de julgadores. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO LEGÍTIMADOR DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE FICAM REJEITADOS.

**(ApReeNec 5004039-70.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/07/2019.)**

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, compressalva do meu ponto de vista pessoal.

**Quanto à prescrição**, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em **02/12/2019**, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de **02/12/2014**, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

**Não se aplica a restrição do artigo 166 do CTN** ao pedido de restituição, pela via da compensação, dos valores pagos a título de PIS e COFINS, em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo.

Com efeito, as contribuições do PIS e COFINS não são tributos indiretos – como é o ICMS – pois não há transferência do encargo financeiro.

Com efeito, os tributos em que ocorre transferência do encargo financeiro são aqueles em que essa transferência decorre de disposição legal – como no ICMS destacado na nota fiscal – e não aqueles em que há mera inclusão do tributo na composição dos custos para cálculo do preço final.

No sentido de que a norma do artigo 166 do CTN não se aplica ao pedido da restituição do PIS e COFINS em razão da exclusão do ICMS da base de cálculo aponto precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS. COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE N° 574.706). APLICAÇÃO NA HIPÓTESE, CONFORME PRECEDENTE DESTA C. CORTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPENSAÇÃO. PARÂMETROS APLICÁVEIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE.**

1. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, no julgamento do RE n° 574.706, com repercussão geral, definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme acórdão publicado em 02/10/2017...

7. A regra do art. 166 do CTN aplica-se aos tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, ou seja, somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. A natureza a que se reporta tal dispositivo só pode ser a natureza jurídica, a qual é determinada pela lei correspondente, e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar ou não presentes. No caso do PIS e da COFINS, mesmo no sistema não cumulativo, não há qualquer previsão legal que determine juridicamente que haja o repasse econômico de seu ônus para o elo seguinte da cadeia econômica. A transferência econômica, caso ocorra, é na formação do bem ou serviço, o qual inclui todos os custos de produção, inclusive o dos tributos. Não há destaque em nota fiscal dos valores de PIS e COFINS, diferentemente do que ocorre com o ICMS, IPI, ISS, o que lhes retira a natureza de tributos indiretos, uma vez que juridicamente não implicam em obrigatória repercussão do seu ônus econômico. A hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União.

8. Apelação da União Federal não provida.

9. Remessa oficial provida em parte para determinar que a compensação dos valores recolhidos indevidamente não seja realizada com contribuições previdenciárias.

**(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000093-58.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 24/10/2019)**

**Quanto às normas aplicáveis à compensação**, observo que a Lei n° 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei n° 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei n° 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei n° 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis n° 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010, 12.844/2013 e 13.670/2018, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei n° 12.844, de 2013\)](#)

I - (revogado). [\(Redação dada pela Lei n° 12.844, de 2013\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei n° 12.844, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei n° 12.844, de 2013\)](#)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei n° 12.844, de 2013\)](#)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei n° 12.844, de 2013\)](#)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei n° 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

Art. 87-A. O disposto nesta Seção aplica-se somente à compensação de contribuições previdenciárias pelo sujeito passivo que não utilizar o eSocial para apuração das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007. [\(Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive correlação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

E o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a aplicabilidade da restrição do artigo 170-A do CTN, também firmou entendimento, também em sede de recurso repetitivo, no sentido de que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (STJ, REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

**É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**, observadas as restrições do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, na redação da Lei 13.670/2018.

Com efeito, na vigência da redação original do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007, era cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente a título de COFINS e PIS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação anteriormente constante do referido dispositivo legal.

Nesse sentido era pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015; STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014.

Contudo, a Lei 13.670 de 30/05/2018 revogou o referido artigo 26 e parágrafo único da Lei 11.457/2007 e introduziu o artigo 26-A com a seguinte redação:

*Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:*

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;*

*II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e*

*(...)*

*§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:*

*I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e*

*b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e*

*II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:*

*a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e*

*b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.*

**As contribuições a que se referem artigos 2º e 3º da Lei 11.457/2007 são as** “contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212” e as “contribuições devidas a terceiros”, ou seja, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento e respectivas contribuições adicionais devidas a terceiros (“sistema S” e outras entidades).

Tratando-se de pretensão de compensação de créditos decorrentes de sentença judicial, por força do artigo 170-A do CTN, a pretensão somente pode ser exercida após o trânsito em julgado, como já anotado.

Dessa forma, cumpre desde logo deixar consignado que a expressão “período de apuração” constante do constante do §1º, inciso I, alínea “b”, e do §1º inciso II, alínea “b” do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 não pode ser lida como os períodos de competência ou de pagamentos indevidos, mas sim como a data do trânsito em julgado, momento em que nasce a pretensão de compensação.

**Da atualização dos valores recolhidos indevidamente exclusivamente pela taxa SELIC:** o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de repercussão geral, que os juros moratórios incidentes nas ações de repetição de indébito tributário devem observar as mesmas taxas pelas quais a Fazenda Pública remunera seu crédito (STF, RE 870947, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017).

A fixação dos juros moratórios em matéria tributária pela taxa SELIC encontra apoio no artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, que tem status de lei complementar, e não faz qualquer restrição à eventual capitalização dos juros, a ser definida em lei específica, dispondo apenas que na falta de lei dispondo de modo diverso, os juros são de 1% ao mês.

E, desde o advento da Lei 9.065/1995 a taxa de juros de mora incidentes sobre os débitos tributários da União é a taxa SELIC, não pode ser cumulada com outros índices de atualização monetária. No sentido da legalidade da incidência da referida taxa já está consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, e do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral: (STJ, REsp 879.844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009); (STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177).

O Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido da impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com quaisquer outros índices de correção monetária ou juros moratórios:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESES JURÍDICAS FIXADAS...*

*3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.*

*A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices...*

*(STJ, REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)*

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **02/12/2014**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as restrições do artigo 26-A da Lei 11.457/2007, na redação da Lei 13.670/2018, considerada a data do trânsito em julgado como período de apuração; e na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações, ressalvada a fiscalização nos termos dos citados atos normativos.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015). P.R.I.O.

Taubaté, 27 de julho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**3ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000013-05.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CP KELCO BRASIS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF - SP242969, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270, CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2020 886/1417

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerirem o que for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 18 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008526-64.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MJB CONSTRUÇÃO E REFORMA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerirem o que for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 18 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002574-02.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerirem o que for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 18 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008823-22.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FLAVIO DOUGLAS FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerirem o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 18 de junho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000304-05.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - MS14354-A, GERALDO GALLI - SP67876, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
RÉU: CARLOS ROBERTO MERCURI JUNIOR  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO JOSE MECATTI - SP262044, SILVIO CARLOS LIMA - SP262161

#### DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora – CEF, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, “caput” e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002452-52.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TEXTIL CANATIBA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requeiram o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 18 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004937-20.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: TECELAGEM MACIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, FLAVIA BRANDAO MONTEIRO FRANCA - SP247681  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requeiram o que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 18 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003965-86.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: NAIR CRISTINA GONCALVES DE MOURA JORGE

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, SIEL, PLENUS e CNIS, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.

No mais, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003087-64.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: LUPATECH S/A, LUPATECH S/A, LUPATECH S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerimento que de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 18 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005615-37.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: COMERCIAL AROLIM LTDA - ME, COMERCIAL AROLIM LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862, RODRIGO DALLA PRIA - SP158735  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerimento que for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 18 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001656-58.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ANDRESSA ARIANNE CHRISTOFOLETTI GRIPPA, ANDRESSA ARIANNE CHRISTOFOLETTI GRIPPA, ANDRESSA ARIANNE CHRISTOFOLETTI GRIPPA,  
ANDRESSA ARIANNE CHRISTOFOLETTI GRIPPA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO ROCHA - SP114471  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerimento que for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 18 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000906-90.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417, JOSEF AZULAY NETO - RJ168848  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417, JOSEF AZULAY NETO - RJ168848  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requerimento que for de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 18 de junho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005248-55.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: VIACAO PIRACICABANA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071, RENATA DOMINGUES DA FONSECA GUINESI - SP219623, RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a União Federal (Fazenda Nacional) anuiu quanto ao **pedido de ressarcimento das custas iniciais**, não apresentando **impugnação** ao cumprimento de sentença, conforme petição de **ID 31644642**, nos termos do artigo 535 e seguintes do CPC, cuide a Secretaria de expedir o ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016, uma vez que até esta data não foram apresentadas a este Juízo o mandado de penhora no rosto dos autos da quantia a ser recebida pela impetrante, conforme noticiou a autoridade fazendária em manifestação de **ID 21442988**.

Coma expedição, intinem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltemos autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Cumpra-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001643-93.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: F S ELOY TRANSPORTES - ME, FERNANDO SAMARTINO ELOY, ANAILZA DOS SANTOS BARROS  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528, MAX FERNANDO MENDES - SP378244  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528, MAX FERNANDO MENDES - SP378244

#### DESPACHO

**Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos réus conforme documentos juntados no ID 20746760, bem como** transcorrido o prazo para que oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro Título II, do Código de Processo Civil **instituído pela Lei nº 13.105/2015**.

Fica o executado intimado na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil **instituído pela Lei nº 13.105/2015**, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não c fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002438-94.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: FENIX FABRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

#### DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão de **ID 35312606**, diante da documentação juntada com a certidão de **ID 35531697**.

Proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004620-24.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: LEILA FATIMA DE SOUZA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por **aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.**

**No mais**, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003729-37.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: ECO-SANTOS REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI - ME, LUIZ CARLOS URSULINO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema WEBSERVICE uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto, sendo certo que em outros feitos que por **aqui tramitam a própria CEF logra apresentar tais pesquisas, o que contribui para a economia e celeridade processuais.**

**No mais**, deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007377-88.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PALOMA VICTÓRIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201  
EXECUTADO: ACF ALTO DA BOA VISTA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES - SP297915-A

#### DESPACHO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000667-86.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
EXECUTADO: BHIOSUES HIGHTECK INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MARUCCI - SP361322

#### DESPACHO

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora – CEF, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, “caput” e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005880-52.2003.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284, MARISA SACIOTTO NERY - SP115807  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
EXECUTADO: MARTINHI & PALOMBO LTDA - ME, SAULO DE ARAUJO LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO DE MATTOS - SP191541

#### DESPACHO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003657-50.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: LARISSA ROBERTA CAMARGO SANTOS

#### DESPACHO

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do débito atualizado.

Na inércia, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003278-93.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA LIMA FUJITA, DAVES BARBOSA, ROSELY MORAES SAMPAIO DELLA TORRE, JOAO ROBERTO ELIAS, LAURO FRACALOSSO JUNIOR, LUIZ COELHO DE OLIVEIRA, LUIZ FURUYA, MIGUEL FRANCISCHELLI NETO, STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA, SILEIA EMERICK DA CUNHA POLLI, WALDEMAR D AMBROSIO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797

#### DESPACHO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 523, parágrafo 1º e 3º, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando provocação.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006942-73.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: EDGAR PEREIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE CARLOS BONGIOVANNI - ME  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Primeiramente, cadastre-se o advogado do embargante no sistema do PJE, vez que não intimado do ato ordinatório.

Após, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que este promova o andamento ao feito, com a indicação de novo endereço do embargado incluído na lide.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002993-46.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MOISES DE ALMEIDA SALES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RIAD GEORGES HILAL - SP271833, SILVIA RAFAELA SOUZA TORREZAN HILAL - SP289961  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, defiro o pedido do INSS de ID 21396883 fls.263/266.

Fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCP. C.

Int.

## DECISÃO

Recebo a petição de ID como emenda à inicial para acrescentar a União no polo passivo da ação, bem como para lhe atribuir o rito do procedimento ordinário.

Anotem-se.

Trata-se de ação movida em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal, distribuída em 21/7/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 29.813,54.

Decido.

Em sessão de julgamento telepresencial ocorrido em 26 de junho de 2020, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TRUJEFs) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) definiu que a competência para processamento e julgamento de questões envolvendo o auxílio emergencial é dos Juizados Especiais Federais.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

**PIRACICABA, 25 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001534-74.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES JUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: HELENA CRISTINA VEDO VETO DE CARVALHO - SP365013  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Requer o INSS o reconhecimento de litispendência com relação ao mandado de segurança nº 5000140-32.2020.4.03.6109.

*"A parte autora requer o prosseguimento do presente feito, com base no pedido de extinção do processo sem resolução do mérito, protocolado nos autos de nº: 5000140-32.2020.403.6109, que tramitava na 1ª Vara Federal do foro da comarca de Piracicaba, conforme segue anexo, evitando desse modo a ocorrência de litispendência e vislumbrando a celeridade processual, tendo em vista que na presente ação já fora deferido pedido liminar." (sic.).*

DECIDO.

Na ação mandamental nº 5000140-32.2020.4.03.6109, distribuída em 21/1/2020, perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba foi deduzido o seguinte pedido:

*"Seja, determinando que a autoridade coatora RESTABELEÇA o CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR pagamento da pensão por morte, benefício nº 778315029, a impetrante, por ferir os preceitos Constitucionais, concedendo-se ao final da demanda a Segurança Definitiva." (sic.).*

Consta que em 26 de maio, foi interposto pedido de desistência da ação.

Na presente ação, distribuída em 22/4/2020 a autora, referindo-se ao benefício pensão por morte nº: 104026066-4 deferido em 10/09/1996, pediu:

*"O julgamento da demanda com TOTAL PROCEDÊNCIA, a fim de: declarar a inexistência do débito referente ao período entre 10/09/1996 a 13/11/2019; declarar a ocorrência da decadência do direito do INSS de revisar o benefício, restabelecendo o auxílio-suplementar desde quando indevidamente cessado, tornando definitiva a tutela de evidência concedida." (sic.).*

O primeiro benefício obtido pela autora foi a pensão por morte nº: 778315029, em 30/08/84.

O segundo benefício pensão por morte nº: 104026066-4, foi deferido em 10/09/1996.

Até o momento a autora não cumpriu a determinação de ID 31263348, para que apresentasse cópias das iniciais dos processos nºs. 0002039-23.2006.403.6310 e 5000140-32.2020.4.03.6109, para verificação de possível prevenção.

Desse modo, em verdadeira interposição de ações com pedidos cruzados, a autora deduziu pedidos, causa de pedir e partes idênticos, com nítida intenção de induzir o juízo a erro, com o processamento de ação preventiva.

Desnecessárias maiores divagações eis que os documentos referidos foram apresentados sem impugnações pelas partes.

A conduta do autor, de ajuizar duas demandas com coincidências das partes, pedido e causa de pedir, evidência o intuito de ampliação indevida de possibilidade de obtenção de provimento da tutela jurisdicional almejada, constituindo ato atentatório à dignidade da Justiça e ao princípio do Juiz Natural, além de asseverar ainda mais o já sobrecarregado mecanismo judiciário.

Já se decidiu que age com temeridade a parte que distribui sucessivamente a mesma ação para juízos distintos, conforme STJ, 2ª Turma, REsp 74.218/RJ, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 04.10.1995, DJ 11.03.1996, p. 6.608; TRF300503538, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1679075, Processo 0022361-73.2010.4.03.6100, data do julgamento 10/2/2015, Primeira Turma, -DJF3 Judicial I DATA:23/02/2015, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA; TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1429710 e AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460031, Processos nºs. 0020850-17.2009.4.03.9999 e 0035095-33.2009.4.03.9999, Nona Turma, data do julgamento 15/12/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:13/01/2015, Juiz Federal Convocado SILVA NETO.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, em face da existência de litispendência desta ação com a ação mandamental que tramita sob nº 5000140-32.2020.4.03.6109, distribuída em 21/1/2020, perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba, indefiro a inicial e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no inciso V, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão de ID 31263348, que havia concedido parcialmente a tutela de urgência requerida.

Com fundamento no disposto pelos artigos 80 e 81, do Código de Processo Civil, **condeno a autora em litigância de má fé em favor da Autarquia Previdenciária**, no importe de 9% (nove por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Saliento que a concessão da gratuidade não isenta a parte da penalidade por litigância de má-fé.

A esse respeito O E. STJ no RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.193, DJe 23/2/2018:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DESCABIMENTO.*

*1. Ação ajuizada em 01/12/2014. Recurso especial interposto em 25/08/2016 e distribuído em 04/04/2017.*

*2. Os propósitos recursais são: a) a cassação do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional; b) o afastamento da condenação por litigância de má-fé; c) a manutenção do benefício da assistência judiciária gratuita.*

*3. Ausente vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração.*

*4. É inviável, em sede de recurso especial, a análise acerca da caracterização da litigância de má-fé por alteração da verdade dos fatos, em razão do óbice veiculado pela Súmula 7/STJ.*

*5. As sanções aplicáveis ao litigante de má-fé são aquelas taxativamente previstas pelo legislador, não comportando interpretação extensiva.*

*6. Assim, apesar de reprovável, a conduta desleal, improba, de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente cominadas no texto legal.*

*7. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita – importante instrumento de democratização do acesso ao Poder Judiciário – pressupõe prova da inexistência ou do desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.*

*8. Nos termos do art. 98, § 4º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade de justiça não isenta a parte beneficiária de, ao final do processo, pagar as penalidades que lhe foram impostas em decorrência da litigância de má-fé.*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.*

Condeno a autora em custas e honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa.

P. R. I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002449-26.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBAU  
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO TADEU MARTINS - SP107238  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Insurge-se a COOPERATIVA DE CONSUMO POPULAR DE TAMBAU, por meio de embargos de declaração em face da sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no incisos I e IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Aduz a embargante que: “Se o subscritor sacar na boca do caixa o 100%, não terá como repassar os 80% para beneficiária.” A(sic.).

Decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Constata-se que a embargante não aponta erro, contradição ou omissão na decisão atacada, limitando-se a expressar seu inconformismo com o teor da determinação.

Ante ao exposto, não conheço dos embargos declaratórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000534-44.2017.4.03.6109/3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSE EVERALDO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S ENTENÇA  
(Tipo A)

VISTOS E MINISTÉRIO

JOSÉ EVERALDO FERREIRA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os seguintes períodos: 01/06/1993 a 03/05/2001 - Sobremetal Recuperação de Metais Ltda., 01/09/2000 a 03/05/2001 - Heckett Multiserv Ltda., 01/03/2003 a 01/04/2006 - Santa Rosa Com. Ind. de Metais Ltda. e de 01/04/2006 até os dias atuais - Harsco Metals Ltda. (Multiserv Ltda.), com sua conversão para tempo comum e a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.

Alega a parte autora, em síntese, que efetou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 16/09/2016, o qual lhe foi negado ante o não reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais

Despacho deferindo a gratuidade judiciária, bem como determinando a expedição de ofício à empresa Sobremetal Recuperação de Metais Ltda. (ID 939676).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 1573528), contrapondo-se às alegações da parte autora.

Indeferidos os pedidos feitos pelo INSS sob o ID 1577685.

Ofício da empresa Sobremetal Recuperação de Metais Ltda. sob o ID 1713361, com complementação de informações por meio do documento de ID 3815773, em cumprimento à determinação do Juízo.

O julgamento foi convertido em diligência (ID 11693479) para a suspensão do feito.

A parte autora requereu a desistência do pedido de reafirmação da DER (ID 13682521), que restou homologado pela decisão de ID 13688317.

Na oportunidade, tornaram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo "ruído" para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Resalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redução em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

"Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)"

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)"

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STJ nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

#### 04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2.º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ Julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. [1]

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto n.º 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (Itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimétrica), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

#### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL. QUESENEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/1985 e no Decreto n.º 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREX00145183620094036183 – Apelação / Recurso em Sentido Estrito – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Pois bem.

Reconheço, como exercido em condições especiais, o período de 02/06/1993 a 05/03/1997 - Sobremetal Recuperação de Metais Ltda., uma vez que o PPP de ID 937804 - Pág. 15 e ss. comprova que o autor esteve exposto, neste lapso, ao agente ruído acima do limite legal de 80 dB por meio do PPP de ID 937804 - Pág. 18 e ss., bem como pelas declarações da empresa sob os IDs 1713361 e 3815773.

Observo o dia 01/06/1993 já foi acolhido como especial e que não é possível o reconhecimento do interregno de 06/03/1997 a 31/08/2000, uma vez que o nível do ruído não ultrapassa o índice de 90 dB (A), sendo que de 01/09/2000 a 03/05/2001 o autor foi transferido para a Heckett Multiserv Ltda., conforme indicado na CTPS (ID 937804 - Pág. 9), assim como se desprende dos PPPs de IDs 937804 - Pág. 15 e 18. Anoto, por fim, a utilização de EPI eficaz contra o agente nocivo "poeira inalável" de 06/03/1997 a 31/08/2000.

Reconheço ainda a especialidade dos períodos de 01/09/2000 a 03/05/2001 - Heckett Multiserv Ltda., 01/03/2003 a 01/04/2006 - Santa Rosa Com. Ind. de Metais Ltda. e 02/04/2006 a 01/08/2016 - Harsco Metals Ltda. (Multiserv Ltda.), haja vista que os PPPs que constam do procedimento administrativo atestam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites legais, conforme fundamentação supra.

Observo que o período trabalhado na Harsco Metals Ltda. (Multiserv Ltda.) foi analisado até 01/08/2016, conforme data final do PPP de ID 937799 - Pág. 16 e análise realizada na esfera administrativa (ID 937804 - Pág. 36).

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e a consulta ao CNIS que segue.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16/09/2016, o autor computou 40 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de serviço (planilha de contagem de tempo anexa), tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pretendido.

Desto forma, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de 02/06/1993 a 05/03/1997 - Sobremetal Recuperação de Metais Ltda., 01/09/2000 a 03/05/2001 - Heckett Multiserv Ltda., 01/03/2003 a 01/04/2006 - Santa Rosa Com. Ind. de Metais Ltda. e 02/04/2006 a 01/08/2016 - Harsco Metals Ltda. (Multiserv Ltda.), exercido pelo autor em condições especiais, bem como que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos:

a) Nome do beneficiário: JOSÉ EVERALDO FERREIRA, portador do RG n.º 56.153.827-X- SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 453.818.444-68, filho de João Ferreira Lima e Marina Regis Ferreira;

b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;

c) Renda mensal inicial: a calcular;

d) Data do início do benefício (DIB): 16/09/2016.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável* com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Juros moratórios e correção monetária incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Findo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, *ex vi* da Lei n.º 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças líquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Infimem-se.

[1] (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004203-71.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação movida pela AJINOMOTO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando, em sede de concessão de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo nº 10855002218/2002-71, nos termos do artigo 151, V, do CTN, sem a necessidade de prévio depósito judicial.

Ao final, postula a anulação do crédito tributário lançado no bojo do supracitado Processo Administrativo, com consequente condenação da Ré ao pagamento das custas e honorários de sucumbência.

Narra a autora que a Fazenda Nacional lavrou contra ela o Auto de Infração n.º 10855.002218/2002-71, objetivando a exigência de Imposto de Importação – II, no valor de R\$ 53.982,38 (cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos) e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI vinculado, no valor de R\$ 21.795,20 (vinte e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), perfazendo, na data da autuação, o montante de R\$ 223.945,12 (duzentos e vinte e três mil, novecentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), já com os acréscimos legais e multa de ofício de 75%, referente à operação de importação objeto do Ato Concessório n.º 0297-96/001-7, expedido em 09.01.1996, sob o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, com suspensão do recolhimento de tributos.

Infirma a autora que o fisco identificou cinco supostas irregularidades nas suas operações:

1 - Ausência, em todos os Registros de Exportação, da informação relativa ao número do Ato Concessório n.º 0297-96/001-7;

2 - Nos Registros de Exportação n.º 96/0931262/001, 96/0931262/002, 96/0931262/003 e 96/0971651/001, as operações foram enquadradas no código de exportação normal (80000), mas a próprio Fiscalização verificou que o correto enquadramento era sob o código 81101 (regime de drawback-suspensão);

3 - Não teriam sido feitas as vinculações, nos Registros de Exportação, das notas fiscais de venda no mercado interno das mercadorias destinadas à exportação;

4 - A Autora teria apresentado a destempeo o Aditivo ao Ato Concessório, para ajustar o compromisso de exportação de US\$ 10.656.000,00 para US\$ 14.249.979,59 e

5 - O montante do compromisso a exportar de US\$ 14.249.979,59 não teria sido cumprido, pois os Registros de Exportação foram negociados em moedas diferentes do dólar (franco-francês), enquanto que no Relatório de Comprovação do Drawback os valores estão em dólar americano, o que, no entendimento fiscal, gerou superfaturamento.

Sustenta a ocorrência da prescrição da pretensão executória da Fazenda Nacional com fundamento no disposto pelo art. 174, do Código Tributário Nacional.

Aduz que o Auto de Infração n.º 10855.002218/2002-71, constitui verdadeira revisão de ofício pela Receita Federal do Brasil do ato emitido pela CACEX, o que é vedado pelo Código Tributário Nacional, eis que não autorizada pelo artigo 149. Sustenta, ainda, o cumprimento das disposições do ato concessório de Drawback e a ausência de previsão legal para a desconstituição do referido regime especial.

Decisão sob id. 9004181 indeferindo o pedido cautelar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Decisão de id. 9547881 ratificando decisão anterior de indeferimento do pedido liminar por não preenchimento dos requisitos legais.

Contestação apresentada na petição de id. 10305746 em que a Fazenda Nacional defende a não ocorrência de decadência do direito de lançar ou mesmo de prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. No mérito, defende a legalidade do lançamento operado pela autoridade fiscal em razão de as exigências formais à comprovação do regime especial Drawback suspensão não serem meros detalhes que podem ser ponderados e deixados de lado, mas, sim, requisitos essenciais à caracterização e comprovação das condições de gozo do referido regime.

A autora apresentou réplica na petição de id. 10887505 na qual reiterou os argumentos expostos na inicial.

Empetição de id. 1035622 a autora ofereceu fiança bancária e postulou, cautelarmente, diante da garantia integral da dívida, que o débito não fosse óbice à expedição/renovação de certidão de regularidade fiscal nos termos do art. 206 do CTN.

Após reforço da garantia, nos termos requeridos pela União (id. 11485122 e id. 11485141) foi proferida decisão concedendo a medida cautelar para determinar que a ré não oponha óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal à autora em razão do débito ora discutido (id. 12036831 e id. 12370428).

Em petição protocolada em 08/04/2019 (id. 16180104) a autora requereu aditamento aos pedidos iniciais para “caso os pedidos principais formulados na exordial não sejam acolhidos, seja reconhecida a impossibilidade de aplicação de multa e juros de mora no período anterior a 07/08/1997 (30 dias contados da data do termo final da suspensão).”

É o relatório do essencial.

Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de aditamento à inicial formulado quase um ano após a propositura da ação, uma vez que depois de já completada a triangulação processual, inclusive com contestação da União já apresentada. Ademais, referido aditamento não preenche os requisitos do art. 329, II, do Código de Processo Civil, visto que formulado após o saneamento do processo.

Ultrapassada esta questão, tomo emprestado o relatório de Fernando Sergio Tavares e Sales, relator da decisão DRJ/FOR, que retrata com detalhes os pontos controvertidos nos autos:

*Trata o presente processo da exigência de crédito tributário decorrente de procedimento fiscal levado a efeito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, em decorrência de auditoria concernente às importações realizadas pelo contribuinte AJINOMOTO BIOLATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ao amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback, que culminou com a lavratura, datada de 27/05/2002, do Auto de Infração AI relativo ao Imposto de Importação-II, no valor de R\$ 53.982,38 e ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPi vinculado, no valor de R\$ 21.795,20, perfazendo, já inclusos os acréscimos legais correspondentes, bem como a multa proporcional (75%), na data da autuação, o importe total de R\$ 223.945,12, tudo nos termos das peças de fls. 259/276.*

*De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, integrante do AI, e demais documentos que o acompanham, acostados às fls. 01/258, o contribuinte em tela, fruindo do regime aduaneiro especial de drawback, modalidade suspensão, promoveu importações lastreadas no Ato Concessório-AC n.º 029796/0017, emitido em 09/01/1996, com o fito de, após o competente procedimento industrial, realizar as exportações do produto compromissado até o marco final espelhado no dia 08/07/1997.*

*Em resumo, tal Ato, cuja fotocópia apresenta-se acostada às fls. 13/15, prescrevia que o beneficiário, a partir da importação, e utilização em seu parque fabril, das matérias-primas denominadas: preparação antiespumante à base de polyol, carvão ativo, dbiotina e trimetilglicocola, exportasse o correspondente produto final denominado: glutamato monossódico 99+% puro.*

*Por intermédio do Relatório de Comprovação do Drawback n.º 029797/0001067, de 06/10/1997, a então operante Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX, atestou a satisfação do regime, consignando que os produtos importados foram integralmente utilizados nos produtos finais exportados. De se ressaltar que as peças que guiam essa conclusão estão nos autos por fotocópia autenticada, vez que os originais foram extraviados pelo importador, consoante informações de fls. 19 e 21/31.*

*Por seu turno, a autoridade autuante, após considerações acerca do regime aduaneiro em estudo e, também, depois de procedida análise da documentação fisco-contábil apresentada pelo beneficiário, afirmou haver encontrado diversas incongruências a macular a satisfação do regime aduaneiro, o que ensejou, por consequência, a exigência fiscal.*

*Referidas incongruências foram expostas no termo de verificação fiscal (fls. 254/258), inserto no Auto de Infração em análise.*

*Lá, em suma, a fiscalização considerou inexistir comprovação hábil a sustentar a correta aplicação dos insumos importados, segundo os termos postos no aludido Ato Concessório e, por conseguinte, não reconheceu o gozo do regime especial pelo contribuinte em tela.*

*Tal entender se calçou, por primeiro, na ausência, em todos os Registros de Exportação-RE apresentados pelo beneficiário à comprovação do regime, da informação relativa ao número do Ato Concessório a que referidos RE pretendiam fazer prova do cumprimento. A fiscalização, também, atestou que, nos RE n.ºs. 96/0931262/001, 96/0931262/002, 96/0931262/003 e 96/0971651/001, além da ausência retro, foram enquadrados na condição de produto sob exportação normal, código 80000, ao passo que o correto enquadramento repousaria no código 81101, que sinalizaria ali tratar-se do regime especial em apreço.*

*Outrossim, a autoridade lançadora registra que, até o termo final para o cumprimento do regime, estabelecido pelo aditivo n.º 029797/0036 (fl. 17), qual seja, 08/07/1997, o beneficiário não conseguiu demonstrar a devida comprovação e, ainda, ressalta que o contribuinte apresentara, juntamente com o Relatório de Comprovação do Drawback n.º 029797/1067, intempestivamente, o aditivo n.º 029797/1059, emitido em 06/10/1997. Este aditivo intentava alterar, dentre outros elementos, o valor compromissado à exportação, no caso, o importe para US\$ 14.249.979,59.*

*Ainda, a fiscalização destaca a incoerência, dentre outras, do registro da identificação das notas fiscais de venda no mercado interno nos RE, no que tange ao leque de operações relativas a vendas para o mercado interno com fim específico de exportação.*

*Por fim, na autuação, consta relato da ocorrência de mero deslocamento nominal dos valores operados no elenco dos RE discriminados à fl. 257 ao Relatório de Comprovação do Drawback, inflando o campo destinado ao valor exportado, pois sobreditos valores, ao estarem consignados em moedas alheias ao dólar norte-americano, portanto sem a competente conversão, provocaram indevida influência na comprovação do montante exportado.*

*Portanto, por entender que o contribuinte não logrou provar o cumprimento do regime, acarretando o rompimento com os termos prescritos no Ato Concessório supramencionado, vinculados ao drawback, modalidade suspensão, outorgado ao sujeito passivo em apreço, a fiscalização decidiu considerar não liquidado o compromisso então assumido pelo contribuinte, efetuando, por conseguinte, diante do inadimplemento do compromisso, o lançamento dos tributos correspondentes, resultando na exação supra.*

*Da impugnação*

*O sujeito passivo, após ter sido cientificado, em 28/05/2002, por intermédio de intimação pessoal, consoante fazem prova as ciências consignadas nas peças constantes às fls. 258, 267 e 273 da exação, apresentou, em 27/06/2002, sua impugnação, conforme documentação juntada às fls. 279/299, onde, após breve histórico dos autos, desenvolveu sua defesa, estribando-se em dispositivos da legislação correlata, conforme a seguir, em síntese, colocado:*

*Preliminarmente, sustenta: não consta nos autos, tampouco é de conhecimento do defendente, o instrumento de prorrogação do mandado de procedimento fiscal-MPF jungido à exação em debate, visto que não se vislumbra o mandado de procedimento fiscal complementar, elemento formal que encorpa tal mister, o que inquina, irremediavelmente, de nulidade do lançamento. Sublinha que a legislação que disciplina o MPF, de forma inegável, promove direito subjetivo aos contribuintes de início, caso entendessem que o prazo final do ato concessório expirasse em 24/01/97, como afirma o autante no item 2.2 do relatório, a decadência operar-se-ia em 25/01/2002 (fl. 285) noutro rumo, atesta que o regime aduaneiro especial em tela não consubstancia, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional-CTN, modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como aduz a fiscalização, mas, sim, representa uma isenção condicionada desde o dia "01/02/1.997, o crédito tributário poderia e deveria ter sido constituído" (fl. 292). Numa interpretação sistêmica, "...), podemos concluir, seguramente, que a decadência é de 5 anos ocorridos a partir do dia 01/08/1.996" (fl. 292/293). E, ainda, alicerçado em desenvolvimento teórico acerca dos conceitos tributários, entende que eventual direito de o fisco haver procedido ao lançamento pereceu em 01/08/2001, ante o aforamento do instituto da decadência. No mérito assim propugna: realizou a condição imposta pelo ato concessório, visto que exportou os produtos compromissados, utilizando-se, no respectivo processo produtivo, dos insumos então importados reconhece seu equívoco relacionado à omissão das informações concernentes à designação, em sua documentação fiscal comprobatória do regime aduaneiro especial em tela, da consignação do Ato Concessório em debate, todavia credita o erro documental, portanto de natureza instrumental, o qual não tem a envergadura de obstaculizar a fruição do regime especial, ante a primazia da verdade material, aforada nas exportações efetivamente realizadas, constantes do Relatório de Comprovação de Drawback a sanção deve guardar correspondência e proporcionalidade à infração eventual sanção a abarcar o presente caso consistiria em específica penalidade pecuniária em face de descumprimento de obrigação acessória, mas não a desqualificação do regime, tendo em vista o desabrigo legal a fomentar tal agir a autuação é carecedora de fundamento a fiscalização olvidou-se de considerar o que se faz relevante no seio do feito administrativo: a verdade real, pois, caso assim procedesse, o presente lançamento não teria nascimento requer prazo para juntada de documentação fisco-contábil capaz de comprovar as razões de seu alegado inexistiu superfaturamento na espécie, mas tão somente mero equívoco no transporte de valores, face sua contabilização em moeda diversa, o que só merece a conseqüente feita da conversão da moeda relativa aos importes operados nos aludidos RE, não subsistindo, assim, a irregularidade avençada pretendendo corroborar suas afirmações, requer a realização de diligência objetivando comprovar a utilização integral das matérias-primas importadas sob o regime especial na fabricação do produto exportado, nos moldes quantitativo e qualitativo determinados pelo Ato Concessório. Para tal, formula os quesitos, em atenção ao inciso IV, do art. 16, do Decreto 70.235/72; no processo administrativo, assim como no judicial, impera-se a presunção da boa-fé do contribuinte princípios e constitucionais estão maculados no feito em exame. Por fim, o contribuinte, em sua defesa, solicita prazo para a apresentação do instrumento de mandato."*

Contextualizada a controvérsia posta nestes autos passo a analisar as teses aventadas pela empresa autora.

#### Da Prescrição e da Decadência

Defende a autora estar prescrita a pretensão de cobrança da União, uma vez que, segundo ela, ciente a Receita Federal do descumprimento do Termo de Compromisso firmado quando da solicitação do regime especial do drawback, caberia a ela o envio à Procuradoria da Fazenda Nacional para o ajuizamento da competente ação de execução fiscal, não havendo espaço para se efetuar o lançamento de ofício. Como a ação executiva não foi proposta no prazo de 5 anos a contar do descumprimento das exigências do Ato Concessório, a pretensão da Fazenda fora fulminada pela prescrição.

Sem razão a autora neste ponto.

No regime do drawback suspensão, desde o registro da declaração de importação o pagamento dos tributos que incidiriam no referido ato permanece suspenso, de modo que cumpridas as exigências e condições impostas tal suspensão se converte em isenção.

De acordo com o Termo de Verificação, a autora, fruindo do regime aduaneiro especial de Drawback, modalidade suspensão, realizou importações amparadas no Ato Concessório – AC n. 0297-96/001-7, emitido em 09/01/1996, com a exigência de exportar o produto compromissado até 08/07/1997 após o procedimento industrial.

Embora a CACEX, por meio do Relatório de Comprovação do Drawback n. 0297-97/000106-, de 06/10/1997, tenha atestado a satisfação do regime e a utilização integral dos insumos importados na fabricação dos produtos finais exportados, a Receita Federal do Brasil constatou o descumprimento de diversas exigências do regime especial Drawback por parte da autora, promovendo o lançamento dos tributos (IPI e II) e multas correlatas.

Se por um lado o Termo de Responsabilidade constitui as obrigações fiscais, isso não impede o lançamento tributário de ofício pelo agente fiscal quando verificado o descumprimento das condições legais impostas ao referido regime.

Por outro lado, não há que se falar em lançamento por homologação como defende a empresa autora. Isso porque o art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional somente se aplica aos casos em que há antecipação do pagamento pelo contribuinte, o que não é o caso. Veja-se:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.  
(...)  
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, incabível lançamento por homologação neste regime especial, pois em razão de não haver antecipação do pagamento, o fisco não temo que homologar.

Se por um lado não se aplica referido dispositivo ao regime jurídico do drawback suspensão, ora discutido, plenamente aplicável o art. 173, I, do CTN, que dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

No caso sob apreço, a emissão do Relatório Final de Comprovação do Ato concessório nº. 029796/0017 se deu em 06/10/1997, razão pela qual o prazo decadencial somente se iniciou em 01/01/1998 e, portanto, terminaria em 31/12/2002. Tendo em vista que a autora foi cientificada dos lançamentos (II e IPI) em 28/05/2002, conclui-se que foram efetivados antes do fim do prazo decadencial.

Também não há que se falar em prescrição da pretensão de cobrança, visto que com a impugnação apresentada pela autora na via administrativa, foi iniciada a discussão acerca da validade do lançamento, só encerrada em 23/04/2018, de modo que não transcorreu, ainda, o lustro prescricional.

Por estas razões sem razão a autora ao defender a ocorrência de prescrição ou decadência no caso sob análise.

#### Da Legalidade dos Atos Praticados pela Autoridade Fiscal

Sustenta a requerente que o lançamento de ofício teria implicado revisão do ato emitido pela CACEX, na medida em que esta seria a competente para expedir o ato concessório e a verificação do cumprimento do compromisso de exportação pelo regime Drawback. Defende que, "uma vez constatada a regularidade no cumprimento dos requisitos do Ato Concessório 0297-96/001-7, a Receita Federal teria a função, única e exclusiva, de dar ciência das importações e exportações efetuadas sob o regime aduaneiro especial de Drawback ao órgão que centralizar o controle das operações, bem como tomar as providências para, se realizadas as exportações conforme plano aprovado, dar baixa nos termos de responsabilidade correspondentes, conforme previsto no art. 317, § 3º, do Regulamento Aduaneiro (vigente à época dos fatos geradores)".

Aduz que a lavratura do ato de infração pela Receita Federal implicaria revisão de ofício do lançamento fora das hipóteses previstas no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Sem razão a autora, visto que a competência da CACEX para expedir o ato concessório do regime especial Drawback, acompanhar o cumprimento das condições estabelecidas e emitir relatório final não afasta o dever de fiscalização da Receita Federal do Brasil.

Como bem colocado pela Procuradoria da Fazenda Nacional "Não há que se falar, portanto, em revisão de lançamento, mas, sim, de original lançamento de ofício efetuado pela fiscalização tributária por ter constatado, no desempenho de sua competência legal, o descumprimento de regras tributárias e das condições para o usufruto do regime especial Drawback, na modalidade suspensão."

#### Do Descumprimento das Normas do Regime Especial Drawback

O regime especial de Drawback suspensão está previsto no inciso II do art.78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, c/c o art.1º, inciso I, da Lei n.º 8.402/92. Oferece a suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação de insumos mediante compromisso do beneficiário de aplicá-los na fabricação de produtos destinados à exportação nas condições e prazos firmados pela contribuinte e que constam do Ato Concessório expedido, *in verbis*:

Art.78 Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

- I - restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportada
- II - suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada
- III - isenção dos tributos que incidirem sobre importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado.

Como se extrai da norma supracitada, na modalidade suspensiva o contribuinte poderá importar insumos com suspensão dos tributos incidentes na importação, com o compromisso de utilizá-los no beneficiamento ou industrialização de produtos e efetivamente reexportá-los.

A finalidade deste regime privilegiado é permitir que o exportador nacional atue em condições competitivas no mercado internacional, restando desoneração dos tributos que seriam devidos em uma importação comum. Em razão disso, necessária rigorosa fiscalização de modo a verificar o cumprimento de todas as condições do regime especial a fim de não ocasionar indevida concorrência desleal no mercado interno, sob pena de se privilegiar indevidamente um importador que não faz jus ao regime favorecido do drawback.

Neste contexto, surge a importância do correto preenchimento - pelo beneficiário do regime - do Registro de Exportação a possibilitar a conferência tempestiva pela autoridade fiscal do cumprimento das condições do regime favorecido do drawback.

Com efeito, o Registro de Exportação é o espelho do regime aduaneiro, sendo imprescindível a constatação ou não do regular cumprimento do regime do drawback, de forma que as irregularidades nele constantes não traduzem simples erros formais sem implicação prática.

No caso sob análise, os Registros de Exportação de nº 96/0931262/001, 96/0931262/002, 96/0931262/003 e 96/0971651/001 padecem de grave erro, qual seja, não estão vinculados à exportação de drawback suspensão, tendo sido enquadrados como exportação normal (código 80000), além de não informarem o número do ato concessório no campo próprio dos registros de exportação, a impedir a conferência, pela autoridade fiscal, da regularidade no cumprimento das condições do regime especial.

No ponto, por sua clareza, transcrevo partes do voto do relator na Câmara Superior de Recursos Fiscais, que tomo como razão de decidir e fica fazendo parte integrante desta sentença:

Discutem-se as consequências jurídico-tributárias decorrentes da ausência de informação tempestiva, nos registros de exportação de Drawback, (i) do código da operação de Drawback, 81.101 e/ou (ii) do número do Ato Concessório correspondente.

O voto condutor da decisão de primeira instância esclarece as circunstâncias fáticas específicas do caso concreto:

Por primeiro, a autoridade lançadora detectou que todos os RE estavam à mingua da necessária identificação do Ato Concessório vinculado à operação lastreada naqueles RE. Nesse ponto, a fiscalização assim arrematou (fl. 256): (...) Constataram, do mesmo modo, a inexistência de qualquer vínculo, nos RE, no tocante as notas fiscais de venda relativas ao leque de operações concernentes às vendas para o mercado interno com fim específico de exportação (fls. 38/96v, 116/175 e 257). Destacou, também, elementos que não se fizeram presentes nos mencionados documentos fiscais (fl. 257).

Ainda, em relação aos RE nºs. 96/0931262/001, 96/0931262/002, 96/063121262 e 96/0971651/001 (fls. 33/37), a operação de exportação foi qualificada como exportação normal à vista do implemento nesses RE do código 80.000 a categorizar o enquadramento da operação, em vez do correto código, qual seja, 81101, drawback-suspensão.

Analisemos as alegações da recorrente à luz das particularidades do regime a legislação que regulamenta sua concessão e as condições para o adimplemento da obrigação que lhe confere condição de eficácia. O regime especial de Drawback, modalidade suspensão, está previsto no inciso II, do art. 78 do Decreto-lei n. 37, de 18 de novembro de 1966, c/c o artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.042/92. Ele oferece a suspensão do pagamento dos tributos incidentes na importação de insumos, mediante compromisso do importador e beneficiário do regime de aplicá-los na fabricação de produtos destinados à exportação, nas condições e prazos firmados pela contribuinte e que passam a compor o correspondente Ato Concessório expedido pela SECEX, *verbis*:

Art.78 Poderá ser concedida, nos termos e condições estabelecidas no regulamento:

- I restituição, total ou parcial, dos tributos que hajam incidido sobre a importação de mercadoria exportada após beneficiamento, ou utilizada na fabricação, complementação ou acondicionamento de outra exportadora;
- II – suspensão do pagamento dos tributos sobre a importação de mercadoria a ser exportada após beneficiamento, ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada;
- III – isenção dos tributos que incidirem sobre a importação de mercadoria, em quantidade e qualidade equivalentes à utilizada no beneficiamento, fabricação, complementação ou acondicionamento de produto exportado (Vide Lei nº 8.402, de 1992)

(...)

Na modalidade suspensiva, o Regime permite à contribuinte importar insumos com suspensão dos tributos incidentes na importação, com o compromisso firmado de, em certo prazo e condições, utilizá-los no beneficiamento ou industrialização de produtos e efetivamente reexportá-los.

Tratando-se de uma isenção condicionada, portanto, reclama a aplicação dos artigos 111, 115 e 179 do CTN, *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

(...)

§2º o despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora.

(...)

Pois bem, o Registro de Exportação é o documento que comprova a exportação vinculada ao regime drawback e, por conseguinte, tanto o correto enquadramento do tipo de regime quanto a sua vinculação ao Ato Concessório são obrigações acessórias inerentes ao cumprimento do regime. Não havendo vinculação entre os Registros de Exportação apresentados e o citado Ato Concessório, resta evidenciado que a contribuinte infringiu ao disposto no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, vigente à época de ocorrência dos respectivos fatos geradores, *in verbis*:

Art. 325. A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação.

Além disso, o Registro de Exportação que não contenha ou que contenha de forma inexacta informação relativa ao código de operação Drawback também não faz prova do cumprimento do regime. Este entendimento tem como pressuposto o fato de que a indicação de um código de operação diverso ao regime Drawback e/ou a falta de indicação do número do Ato Concessório no Registro de Exportação impedem o controle na utilização dos benefícios fiscais inerentes ao regime.

Nesse sentido, confirmam-se as disposições normativas:

Portaria SCE nº 02, de 1992:

Art. 10 – O Registro de Exportação no SISCOMEX – RE é o conjunto de informações de natureza comercial, financeira e fiscal que caracterizam a operação de exportação de uma mercadoria e definem o seu enquadramento.

(...)

§3º As tabelas com os códigos utilizados no preenchimento do RE, RV e do RC estão contidas no Anexo 'I' desta Portaria.

Em simples leitura da regulamentação, verifica-se a necessidade de constar nesses documentos eletrônicos (Registros de Exportação) o correto enquadramento da operação e também sua vinculação ao Ato Concessório.

Sema devida averbação de tais dados no Registro de Exportação não há como o Fisco controlar o adimplemento do regime aduaneiro especial de drawback.

O ônus probatório é da contribuinte. Cabe a ele comprovar que o Registro de Exportação está corretamente preenchido e devidamente vinculado aos respectivos Atos Concessórios.

Ademais, o despacho de exportação é a oportunidade que a contribuinte tem de apresentar à autoridade alfandegária os produtos que estão sendo exportados com aproveitamento dos bens beneficiados com o tratamento fiscal do drawback e, desse modo, comprovar o cumprimento da condição suspensiva. E nesse momento, com base nas informações prestadas pela contribuinte no Registro de Exportação é que a Aduana vai inspecionar os produtos e, a partir dessa inspeção, manifestar sua anuência sobre a comprovação aqui em discussão.

Se a contribuinte não informa corretamente à Aduana que são exportação decorrentes de regime drawback, elas não recebem o correspondente e necessário procedimento de verificação.

Como se vê, a informação inexacta nos Registros de Exportação não significa 'mero erro formal', como deseja crer a Recorrente, mas subtração da condição de verificação para se concluir pela extinção da obrigação tributária.

Esses 'erros de preenchimento' dos Registros de Exportação praticados pela contribuinte, na verdade, mascaram as correspondentes operações de exportação.

De todo o exposto, constata-se que é da contribuinte a obrigação de comprovar

o integral cumprimento das exportações para se beneficiar do referido benefício fiscal.

No meu entender, a atuada não obteve esse êxito, além de adotar procedimentos que dificultaram o controle das operações decorrentes da adoção do Drawback Suspensão, como ficou exaustivamente demonstrado no lançamento fiscal.

Ressalto que este colegiado, embora utilizado de fundamentação discretamente diferente, também já decidiu esse sentido. Transcreve-se abaixo a ementa do Acórdão nº 9303-003.850, de 17/05/2016, da relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Póssas:

ASSUNTO:REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração:23/01/2007 a 12/12/2007

Data do fato gerador:16/07/1996

(...)

DRAWBACK. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLENTO. Somente serão aceitos para comprovação do regime de Drawback, registros de exportação devidamente vinculados ao respectivo Ato Concessório e que contenham o código de operação relativo ao Drawback.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Com base nessas premissas, voto por dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Como se vê, o errôneo preenchimento do Registro de Exportação não constitui apenas erro formal, mas implica em subtração da condição de verificação para se concluir pela extinção da obrigação tributária, uma vez que mascara as correspondentes operações de exportação e impede que a Aduana inspecione os produtos de forma a verificar se estão sendo exportados com aproveitamento dos bens beneficiados com o tratamento fiscal do drawback.

Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI-IMPORTAÇÃO. REGIME ESPECIAL DE DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. INCENTIVO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DOS ATOS CONCESSÓRIOS. EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Trata-se de apelação em embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança de débito de IPI incidente sobre importação, em decorrência da lavratura de auto de infração pelo descumprimento dos atos concessórios do regime de Drawback - modalidade suspensão de tributos. - O regime aduaneiro especial de drawback consiste na suspensão, isenção ou restituição de tributos incidentes sobre a importação de insumos (Imposto de Importação - II, Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS) utilizados em produtos exportados. - No caso em apreço, o contribuinte optou pela realização de importação de insumos pelo regime de drawback na modalidade suspensão, pelo qual os impostos incidentes sobre a importação ficam suspensos até a posterior exportação das mercadorias produzidas, nos termos e condições previstos no Ato Concessório de Regime, a teor do disposto no artigo 317, do Decreto 91.030/1985. Se realizada a exportação nos moldes definidos no Ato Concessório, o crédito tributário antes suspenso será extinto; caso contrário, passa a ser exigível. - A autoridade fiscal não aceitou os Registros de Exportação como comprovação do adimplemento dos compromissos firmados nos Atos Concessórios Drawback - Suspensão nº 18-95/509-9 e 18-97/181-11 pela ocorrência de diversas infrações, consistentes em: i) exportação por mais de um estabelecimento da mesma empresa; ii) exportações após o vencimento do prazo de validade do Ato Concessório; iii) descumprimento no disposto no artigo 325 do Regulamento Aduaneiro - falta de averbação do Ato Concessório de Drawback no documento de exportação; iv) não enquadramento, no SISCOMEX, das exportações efetuadas na operação própria de Drawback; v) inexistência de controle de produção para os insumos importados sob regime de Drawback para atender ao princípio da vinculação física. - No AC nº 18-95/509-9, estava prevista exportação pelo estabelecimento com CNPJ n. 27.272.269/0002-64 e o que exportou foi o de nº 27.262.269/0003-45. Em relação ao AC 18-97/181-1, estava prevista a exportação pelo estabelecimento com CNPJ nº 67.632.430/0003-69 e o que exportou foi o de CNPJ nº 67.632.430/0002-88. Neste caso, à luz do art. 13, da Portaria SECEX nº 04/1997 e do item 8.4 da Consolidação das Normas do Regime de Drawback, anexo ao Comunicado DECEX nº 21/1997, com redação dada pelo Comunicado DECEX nº 16/1998, caberia à empresa indicar no formulário do pedido de Drawback os respectivos números de registro dos estabelecimentos no CGC e a unidade da SRF com jurisdição sobre cada estabelecimento importador, providência que não foi adotada. - Nos termos do artigo 318, do Decreto nº 91.030/1985, o termo final do prazo de suspensão da exigibilidade dos tributos no regime de Drawback é aquele fixado no Ato Concessório. Contudo, a empresa realizou 7 (sete) exportações com base no Ato Concessório N° 18-95/509-9, das quais 5 (cinco) foram realizadas depois do vencimento do prazo concedido no Ato e antes do pedido de prorrogação. - A fiscalização apontou que, em dois Registros de Exportação - RE 96/0969455-001 e RE 97/1032987-001, a autuada não averbou o número do Ato Concessório e não enquadrou corretamente a operação para o Regime Aduaneiro Especial de Drawback no Registro de Exportação do SISCOMEX. - Nos termos de precedente desta Corte Regional, a omissão do preenchimento do número do Ato Concessório no Registro de Exportação e o erro do código de enquadramento da operação no SISCOMEX não constituem meros erros formais, como quer fazer crer a embargante, não podendo ser desconsiderados pela Fiscalização, uma vez que tais informações são necessárias para o exercício do controle das exportações realizadas no regime especial. - Por outro lado, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional já se pronunciou quanto à desnecessidade, para fins de aplicação do regime especial de drawback, de identidade física entre o insumo fingeável importado e aquele empregado na produção de bem a ser exportado. - Nada obstante, no caso dos autos, o afastamento da referida exigência, por si só, não tem o condão de exonerar a embargante da tributação veiculada no executivo fiscal, porquanto, todos os Registros de Exportação padecem de outras irregularidades, de modo que as exportações não podem ser aceitas para fiscalização para comprovação do cumprimento dos Atos Concessórios de Drawback. - Por fim, o auto de infração não padece de nulidade, pois elenca as normas que serviram de supedâneo para a autuação, contendo como um de seus anexos o Relatório de Auditoria Fiscal, no qual as infrações foram minuciosamente detalhadas, com a indicação pormenorizada da legislação violada, o que permitiu o exercício da ampla defesa pela autuada. - Apelação desprovida. (AP 00636782320154036182, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018).

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. DRAWBACK SUSPENSÃO. BENEFÍCIO FISCAL QUE PRESSUPÕE A EXATA CORRESPONDÊNCIA ENTRE O INSUMO IMPORTADO E AQUELE DESCRITO NO ATO CONCESSÓRIO. IMPORTAÇÃO DE INSUMO DIVERSO DO AUTORIZADO EM ATO CONCESSÓRIO. UTILIZAÇÃO DO INSUMO E EXPORTAÇÃO DO PRODUTO FINAL. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO JUDICIÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À AUTORIDADE COMPETENTE, COM FUNDAMENTO EM EVENTUAL ERRO MATERIAL, INEXISTÊNCIA DE FRAUDE E FALTA DE INTENÇÃO DE LESAR O ERÁRIO. LEGITIMIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. O regime de drawback foi instituído em 1966, pelo Decreto-Lei nº 37, de 21.11.66 (objeto do Decreto nº 4.543/2002 - Regulamento Aduaneiro vigente ao tempo dos fatos, atual Decreto nº 6.759/2009), com finalidade de estimular as exportações e consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado.

2. Referido regime aduaneiro especial concede isenção ou suspensão do Imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, e dispensa do recolhimento de taxas que não correspondam à efetiva contraprestação de serviços.

3. Como todo favor fiscal, só pode ser usufruído pelo contribuinte nos termos da legislação de regência. Assim, se forem descumpridas as regras do drawback, a carga tributária que se encontrava suspensa pode ser exigida pelo Fisco (STJ - REsp 463.481/RS, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/05/2004, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.09.2004 p. 233), pois como bem explicitou o STJ, "No caso do drawback, é cediço que o crédito tributário relativo ao Imposto de Importação e ao IPI se forma no momento da importação, embora fique, desde então, suspenso. Quando há descumprimento dos requisitos do drawback, é desnecessária a autuação fiscal ou a constituição do crédito, pois já foi realizado o lançamento antes do desembaraço aduaneiro de importação" (REsp 1291018/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 26/09/2012).

4. In casu, a empresa obteve o benefício para importar o insumo declarado no ato concessório nº 20080130569, que seria classificável no NCM 3903.11.20 (poliestireno expansível) e assim classificou a mercadoria na Declaração de Importação. Todavia, na realidade a firma importou e utilizou outra espécie de insumo, classificável como NCM 3909.19.00 (poliestireno sem carga inorgânica).

5. Assim, é certo que a apelada descumpriu as regras do regime de drawback que lhe foi concedido, de modo que é correta a autuação fiscal, nada importando que o insumo tenha sido usado e o produto final tenha sido exportado para a Argentina.

6. A argumentação da autora, no sentido de que as classificações NCM 3903.19.00 e 3903.11.20 se referem ao mesmo produto não lhe socorre. Primeiro porque deve prevalecer o que está estampado no Ato Concessório (NCM 3903.11.20) e segundo porque definitivamente não se trata do mesmo produto, conforme inclusive concluiu o perito judicial.

7. Sendo o drawback um benefício fiscal de incentivo à exportação, ele pressupõe, em observância à regra do art. 111 do CTN, a exata correspondência entre o insumo importado e aquele descrito no Ato Concessório do regime aduaneiro especial. Por isso, é também irrelevante perquirir a respeito de fraude ou de intenção de lesar o erário, pouco importando se efetivamente houve erro material no pedido de concessão do regime aduaneiro especial, conforme reconhecido pela sentença. Não cabe ao Poder Judiciário, reconhecendo eventual erro material cometido pela autora no pedido de concessão do drawback e, portanto, ausência de dolo, substituir a autoridade competente e conceder o regime especial para produto diverso daquele descrito no Ato Concessório.

8. Apelação e reexame necessários providos, com inversão da sucumbência.

(TRF3 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2193251 / SP 0019319-11.2013.4.03.6100 - REL. DES. FED. JOHONSOM DI SALVO - SEXTA TURMA - DATA 28/03/2019)

Em suma, conforme se extrai das decisões administrativa e judiciais acima citadas, por se tratar o drawback de regime fiscal especial e favorável ao contribuinte: 1) a interpretação das regras a ele atinentes são interpretadas restritivamente nos termos dos artigos 111, 155 e 179 do Código Tributário Nacional; 2) o artigo 325 do Regulamento Aduaneiro então em vigor, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, já previa expressamente a necessidade de que na exportação houvesse o devido registro do benefício concedido (Art. 325 - A utilização do benefício previsto neste Capítulo será anotada no documento comprobatório da exportação. ); e 3) as anotações, nos Registros de Exportação, do benefício Drawback é que permitem à Receita Federal do Brasil proceder à correta fiscalização da operação.

Por estas razões não procedem as teses da empresa autora segundo a qual a verdade real tem primazia sobre obrigações acessórias meramente formais ou que a autoridade fiscal não observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao desconsiderar o regime especial e cobrar o tributo incidente na importação acrescido de multa.

Ao contrário do que defende a autora, não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição do regime especial do drawback-suspensão, motivo pelo qual agiu com acerto a autoridade fazendária ao autuar a empresa e impor o pagamento dos impostos e multas devidas

### III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora.**

Condene a autora a pagar à União honorários de sucumbência no importe de 10% do valor atribuído à causa nos termos do art. 85 do CPC.

Custas pela autora.

P.R.I.

Piracicaba, 07 de maio de 2020.

FELIPE GRAZIANO DASILVA TURINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000528-66.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOISES MARQUES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária movida por MOISÉS MARQUES DIAS, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES com pedido de concessão de tutela de urgência em que pleiteia a suspensão da aplicação da multa e sua respectiva cobrança, com exclusão de seu nome no cadastro do SERASA e do CADIN, supostamente lançado em razão da Notificação de multa nº 10010400103070217, Processo 50515.074092/2016-16, Auto de Infração 2450424, data da infração de 1/5/2016, tendo sido expedida a respectiva notificação em 2/2/2017 e multado no valor de R\$ 5.000,00.

Sustenta o autor a nulidade do auto de infração lavrado em seu desfavor, com o reconhecimento da decadência do direito de punir do Estado, nos termos do artigo 281, II da lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por haver sido notificada da infração de trânsito, após o decurso do prazo de 30 dias.

Inicial acompanhada de documentos.

Citada, a ANTT contestou o feito.

**Este o breve relato.**

**Decido.**

Há elementos suficientes que autorizam o deferimento do pedido do autor, senão vejamos:

Na forma estabelecida pelo artigo 280, do Código de Trânsito, após a lavratura do auto de infração, a segunda etapa do processo administrativo de trânsito consiste no julgamento de sua consistência, para a aplicação da penalidade cabível.

Antes, entretanto, de ser efetivamente imposta a penalidade de multa, caberá à autoridade de trânsito verificar se o auto de infração apresenta a regularidade formal necessária e, caso positivo, deverá emitir uma notificação da autuação, para o proprietário do veículo, a fim de que ele possa indicar o condutor, nas infrações de sua responsabilidade (nos termos do artigo 257) e II) apresentar a defesa da autuação, para que a multa não seja aplicada.

Com a Resolução do CONTRAN n. 404/12, o processo administrativo de trânsito passou a obrigar a expedição de dupla notificação, em fases distintas e separadas entre si, surgindo, de forma expressa, a mencionada defesa da autuação (atualmente, o artigo 8º da Resolução n. 404/12 permite, inclusive, que seja apreciado o mérito da infração cometida, e não apenas os aspectos formais do auto lavrado).

Para que a multa de trânsito seja imposta pelo órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário, o auto de infração deve atender aos requisitos previstos na Portaria do DENATRAN n. 59/07, sendo que a inconsistência ou irregularidade da autuação deve ser reconhecida, de ofício, pelo dirigente do órgão ou entidade.

Desse modo, caso o agente de trânsito perceba que houve um equívoco no preenchimento ou na análise da conduta flagrada, deverá solicitar à autoridade que seja promovido o arquivamento do auto.

A competência legal para cancelamento de uma autuação irregular é sempre da autoridade de trânsito e não do agente fiscalizador.

A segunda questão relacionada ao caso presente, diz respeito ao prazo máximo de trinta dias, para que seja expedida a notificação da autuação, exceto, quando o auto de infração for assinado pelo condutor e este for o proprietário do veículo, bem como constar o prazo para apresentação da defesa, conforme artigo 280, inciso VI, do CTB, e artigo 2º, §§ 5º e 6º da Resolução n. 404/12.

O objeto primordial da ação manejada é ver cumprido o comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, no sentido de que, uma vez não sendo os particulares notificados para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.

Nessa esteira, há inúmeros julgados, por exemplo:

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR CARACTERIZADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO QUE SE IMPÕE. Constituição Federal (art. 5º, LV) garante, aos acusados em geral, direito ao contraditório, que, por sua vez, pressupõe, antes da aplicação de uma penalidade, oportunidade formal de exercício de defesa, o que não se confunde com a possibilidade de se desfechar recurso contra a decisão que, ao não acolher a tese defensiva, aplica a sanção Código de Trânsito Brasileiro, nessa esteira, prevê a necessidade da formal notificação da autuação por infração de trânsito, antes da aplicação da penalidade, o que deverá ser implementado, quando não ocorrer já na lavratura do auto de infração pelo agente de trânsito (art. 281, VI), no prazo de trinta dias após esta (art. 281, II), mas antes da autoridade de trânsito julgar a consistência do auto de infração e aplicar a sanção (art. 281, caput), sob pena cancelamento do registro (art. 281, parágrafo único), a implicar decaimento do direito de punir do Estado, conforme assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. In casu, considerando a ausência de notificação antes do julgamento de consistência do auto de infração vergastado e aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito, impõe-se, tendo em vista o transcurso de mais de trinta dias desde a autuação, a desconstituição da penalidade aplicada, com a determinação tanto de arquivamento do correspondente auto de infração, dando por insubsistente seu registro, quanto de restituição da multa adimplida (art. 286, § 2º, do CTB), na linha do bem assentado na sentença. Verba honorária sucumbencial mantida, por observar os parâmetros da legislação de regência. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70055302095, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Bernd, Julgado em 30/03/2016)*

*Ementa: APELAÇÕES. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO E NOTIFICAÇÃO DA PENALIDADE. Para a validade do processo administrativo de aplicação de infração de trânsito, deverão ser expedidas duas notificações - da autuação e da aplicação da penalidade - na forma da lei, exceto no caso em que a autuação tenha sido lavrada em flagrante e em seu termo de lavratura colhida a assinatura do responsável pela penalidade, hipótese em que vale como notificação. Inteligência da Súmula n. 312 do STJ. Caso dos autos em que, conquanto tenha sido colhida a assinatura do condutor - o que torna a autuação eficaz para fins de Notificação do Auto de Infração de Trânsito (NAIT), a Notificação de Imposição de Penalidade (NIP) foi enviada para o endereço da proprietária do veículo. Ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Precedentes. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. OCORRÊNCIA. Transcorridos mais de trinta dias da lavratura do auto de infração sem que tenha havido a regular notificação do infrator: verifica-se a decadência do direito de punir da Administração, nos termos do disposto no art. 281, parágrafo único, II, do CTB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. Verba honorária majorada, a fim de representar valor adequado à remuneração dos procuradores do autor, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. RECURSO DO AUTOR A QUE SE DÁ PROVIMENTO. RECURSO DO RÉU A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70065189417, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/11/2015)*

*Ementa: RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE ESPUMOSO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 281 DO CTB. Trata-se de ação através da qual o autor pretende a anulação de infração de trânsito, sob o argumento de que foi desconsiderada a defesa administrativa apresentada e violação ao contraditório e ampla defesa, julgada improcedente na origem. Princípio da Legalidade - A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no "caput" do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instruí, limita e vincula as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. O Princípio da Ampla defesa e contraditório foi observado, tendo em conta de que o réu anulou a imposição de penalidade originariamente imposta e julgou a defesa administrativa, quando, então, concluiu pena expedição de nova notificação com imposição da pena respectiva, após a análise da defesa e do recurso avariado. Não há vício no procedimento. O prazo decadencial de trinta (30) dias previsto no art. 281, inc. II do CTB diz respeito unicamente a expedição da notificação da infração de trânsito cometida - NAIT. Não é lapso temporal limitador ou balizador para o julgamento da defesa administrativa e notificação da imposição de penalidade - NIP, que não possui prazo prefixado em lei. Os atos administrativos, portanto, não padecem de nulidade pela verificação da dupla notificação ao requerente, respeitado o prazo legal, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, preconizados no art. 5º, LV da CF/88 e que se erigem em vigas mestras do Estado de Direito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, última parte, da lei Federal 9.099/95. RECURSO INOMINADO DESPROVIDO (Recurso Cível Nº 71005771084, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Nilton Carpes da Silva, Julgado em 15/07/2016)*

*Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. MULTA. AUTO DE INFRAÇÃO DESCONSTITUÍDO. NOVO PROCEDIMENTO. DECADÊNCIA. A declaração da decadência produz efeitos "ex tunc", alcançando todos os atos promovidos no procedimento administrativo viciado. Impossibilidade de renovação do prazo previsto pelo Art. 281, Parágrafo único, inciso II do CTB. REsp nº 1.092.154/RS, representativo de controvérsia. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069737120, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 29/06/2016).*

No caso vertente, verifico pelo documento ID 14061343, que a notificação RNTRC nº 10010400103070217, foi expedida em 2/2/2017, acerca da infração cometida em 1/5/2016, comprovando documentalmente o fato alegado pelo autor corroborado pelos julgados colacionados e pela Súmula 312, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, não há comprovação de lançamento do nome do autor no cadastro negativo do SERASA ou do CADIN.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

Reconhecer a inconstitucionalidade incidental do art. 34, VII, da Resolução da ANTT, nº 3.056/2009 e, conseqüentemente, declarar sua nulidade por exceder o prazo de notificação, nos termos do artigo 281, 282 do CTB e Súmula 312 do STJ;

Declarar, também, a nulidade da multa imposta, sob n. 10010400103070217, em relação ao veículo de placa MFG-4660/SP;

Deixo de determinar o cancelamento dos cadastros de restrição junto ao SERASA e CADIN, haja vista que não há qualquer documento comprobatório da inserção do nome do Autor nos órgãos de restrição de crédito.

Tendo em vista o disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC, fixo os honorários do advogado do Autor em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa a serem pagos pela Ré.

Fica a ANTT isenta de custas.

P.R.I.

Oportunamente ao arquivo.

**PIRACICABA, 11 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001147-64.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PATRICK FELICORI BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DE ALMEIDA PEDROSO - SP398055  
REU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se ação, com pedido de concessão de tutela de urgência proposta por **PATRICK FELICORI BATISTA** em face da **UNIÃO** objetivando obter determinação judicial que obrigue a ré a efetuar os recolhimentos, em folha, a título de contribuição social para o regime próprio de previdência social (RPPS), sobre a totalidade dos vencimentos do cargo efetivo de Procurador Federal de 1ª Categoria, nos termos do art. 4º, inciso I c/c § 1º, da Lei 10.887/2004.

Aduz que a ré, ignorando o fato de que o autor é servidor público sem interrupção desde 7 de fevereiro de 2000, aplicou-lhe por ocasião do seu ingresso no cargo de Procurador Federal, em 7/7/2014, o novo regime de previdência do RPPS, instituído pela Lei 12.618/2012, com fulcro na ON 17/2013 da SEGEP/MPOG, desobedecendo ao comando do artigo 3º da citada lei, que dispõe se aplicar o novo regime somente aos servidores que tiverem ingressado no serviço público antes da vigência do regime complementar se houver opção expressa.

Sustenta o autor que é grave e urgente o fato de não possuir a cobertura previdenciária a que faz jus. Assim, qualquer benefício, a exemplo de eventual aposentadoria por invalidez, será limitado ao teto do regime geral, o que representa menos de 1/4 de seu subsídio.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Sobreveio aditamento à petição inicial, tendo o autor complementado suas alegações e formulado pedido subsidiário (ID 1916254).

Decisão de **id. 2196815** indeferindo o pedido de tutela antecipada.

A parte autora comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento (**id. 2213602**) contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Despacho de **id. 2632427** manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Devidamente citada, a União apresentou contestação (**id. 2624580**), pugrando pela improcedência do pedido, alegando, em suma, que os servidores ingressos no serviço público federal a partir de 14/10/2013 (início da FUNPRESP) estão sujeitos ao teto do RGPS para fins de percepção de benefício do Regime de Previdência da União, não importando a origem nem a data de ingresso no quadro de Estado, Distrito Federal ou Município. Sustentou, ainda, que não há previsão constitucional, nem legal, de que o servidor transporte de outro Ente Político para a União o direito de não aderir ao regime de previdência complementar federal pelo fato de já ser servidor público efetivo antes da data da publicação da aprovação do regulamento que criou a FUNPRESP.

Decisão de **id. 2907149** afastou a necessidade de suspensão desta ação individual em virtude de haver ação coletiva ajuizada pela associação dos Procuradores Federais.

Comprovante de homologação do pedido de desistência do Agravo de Instrumento interposto pelo autor (**id. 20670750**).

Alegações finais do autor no **id. 20684477** em que reforça os argumentos constantes da inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que cumpre relatar. Decido.**

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

Pretende a autora sua vinculação ao regime de previdência próprio da União, com direitos e deveres estabelecidos no art. 40 da CF, em conformidade com as regras anteriores à edição da Lei nº. 12.618/2012.

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/1998, a Constituição passou a prever a possibilidade de os entes federados fixarem como teto de aposentadoria e de pensão o limite estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), desde que fosse instituída a previdência complementar.

O novo regime, todavia, apenas foi instituído pela União por meio da Lei nº. 12.618/2012, estabelecendo um limite máximo, em seu art. 3º, para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime de Previdência da União aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º, nos seguintes termos:

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 1º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei. ([Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.183, de 2015](#))

(...)

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Para a operacionalização da referida lei foram criadas Fundações de Previdência Complementar para cada um dos Poderes da União (Executivo, Legislativo e Judiciário).

No caso dos Servidores do Poder Executivo, o novo regime de previdência complementar passou a vigorar a partir de 04/02/2013, data da publicação da aprovação do regulamento que criou a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (FUNPRESP-EXE), entidade fechada de previdência complementar dos servidores públicos efetivos titulares de cargos efetivos do Poder Executivo, nos termos do art. 30 da Lei n. 12.618/2012.

Procedendo a uma leitura atenta do art. 3º acima transcrito, vê-se que a aplicação do limitador máximo para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Regime de Previdência da União indica expressamente que ele atinge apenas os servidores que tiverem ingressado no serviço público - sem referência a qualquer ente da federação - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º da Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios e até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º da Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Assim sendo, verifica-se que nem a lei e nem mesmo a Constituição fizeram qualquer distinção a respeito da origem do vínculo com o serviço público para efeito de aplicação de suas disposições legais, não sendo permitido à Administração promover uma interpretação restritiva.

Entende-se, pois, que os dispositivos legais emanados, ao utilizarem expressões como "servidores públicos" e "servidores" de forma genérica, possibilitaram uma interpretação extensiva, no sentido de englobar indistintamente o servidor de quaisquer entes da federação.

No caso concreto, verifico que o demandante: a) ingressou no serviço público militar federal em 07/02/2000, tendo permanecido no cargo até 23/11/2009 (certidão de id. 1900832); b) foi servidor público estadual de 12/08/09 a 7/07/2014 (id. 1900835); e c) ingressou nos quadros da Procuradoria Federal em 07/07/2014, permanecendo nele até os dias atuais (id. 1900825).

Nesse cenário, o pleito do autor, de vinculação ao regime de previdência próprio de previdência da União, merece ser acolhido, visto que ele ingressou no serviço público em 2000, antes da instituição do novo regime de previdência complementar dos servidores públicos federais do Executivo, o qual passou a vigorar a partir de 04/02/2013, data da publicação da aprovação do regulamento que criou a FUNPRESP-EXE, entidade fechada de previdência complementar dos servidores públicos efetivos titulares de cargos efetivos do Poder Executivo.

Como já salientado, não se identifica qualquer elemento constitucional ou infraconstitucional apto a autorizar que se realize distinção entre os já servidores públicos federais, estaduais, municipais ou distritais acerca do direito à opção pelo regime previdenciário.

Embora a União alegue que a existência de servidores oriundos do mesmo concurso regidos por regimes previdenciários diferentes ofenda o princípio da igualdade, penso que a vinculação administrativa originária a ente estadual ou municipal não possui o condão de limitar a opção inserida no § 16 do art. 40, do texto constitucional. Na verdade, é o entendimento oposto que implica em notória violação ao princípio da isonomia, por se tratar de discriminação sem respaldo jurídico.

Portanto, independentemente do ente político de origem do servidor, se este foi empossado em cargo público federal sem que houvesse ruptura de vínculo com o serviço público, após a implementação da previdência complementar, a ele deverá ser garantida opção de permanecer no regime de seguridade anterior.

Ademais, os precedentes do TRF 3ª Região abaixo transcritos corroboram o entendimento acima, visto que, em todos os casos, os servidores pertenciam ao quadro do serviço público diverso do federal civil quando da chegada do novo sistema previdenciário:

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. LEI 12618/12. DIREITO DE OPÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Depreende-se do artigo 40, § 16, da CF, e artigo 1º, § 1º, da Lei nº 12.618/12, que o regime de previdência complementar é obrigatório para os servidores que ingressarem no serviço público a partir da vigência da Lei nº 12.618/12, facultando aos servidores que ingressaram em período anterior a opção pela adesão ao novo regime previdenciário, salientando-se que a Constituição Federal e a lei em comento, ao utilizar a expressão "serviço público", não fez distinção entre serviço público federal, estadual ou municipal, civil ou militar.

2. Neste diapasão, para fins de enquadramento do regime previdenciário na forma da Lei nº 12.618/12, deve ser considerada a data de ingresso no serviço público, independentemente do ente federativo, desde que não tenha havido a quebra de continuidade.

3. No caso concreto, tendo em vista que a parte impetrante ingressou no serviço público militar em 02/08/1999 e, posteriormente, no serviço público federal, em 27/05/2013, sem quebra de continuidade, não se submete ao regime previdenciário complementar instituído pela Lei nº 12.618/12, devendo ser restabelecido o regime previdenciário anterior.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361815 / SP 0003807-17.2015.4.03.6100 – REL. DES. FED. VALDECI DOS SANTOS – DATA 06/11/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. LEI Nº 12.618/2012. SERVIDOR EGRESSO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. DIREITO DE OPÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - O servidor público federal, egresso de cargo público de outro ente da federação no período anterior a 30/04/2012, sem quebra de continuidade, tem direito de optar pelo regime previdenciário anterior ao da Lei nº 12.618/12, que instituiu o regime de previdência complementar. II - Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF3 - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364050 (ApelRemNec) – REL. DES. FED. COTRIM GUIMARÃES – DATA 27/11/2018)

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Recurso especial. Lei 12.618/2012. Nomeação em cargo do Poder Judiciário federal. Vínculo anterior com o serviço público estadual. Direito à opção de regime previdenciário. Possibilidade. 1. A controvérsia consiste em saber se os servidores egressos de outros entes da federação que, sem solução de continuidade, ingressaram no serviço público federal, têm ou não direito de optar pelo regime previdenciário próprio da União anterior ao regime de previdência complementar estabelecido por esse último ente e sujeito ao teto do RGPS. 2. O art. 40, § 16, da CF e o art. 1º, § 1º, da Lei 12.618/2012, ao tratar da obrigatoriedade do regime de previdência complementar, utilizaram-se do ingresso no serviço público como critério diferenciador, sem fazer referência expressa a qualquer ente federado. Não há, portanto, nenhuma restrição ao ente federado em que houve o ingresso no serviço público. 3. Recurso especial não provido (SJT - REsp 1671390/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.08.2017, DJe 12.09.2017).

Feitas estas considerações, a procedência do pedido é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** (art. 487, I, do CPC) para **determinar seja procedida à vinculação da parte autora ao regime de previdência próprio da União**, com direitos e deveres estabelecidos no art. 40 da CF, em conformidade com as regras anteriores à edição da Lei nº. 12.618/2012, devendo ser **descontada em folha sua contribuição previdenciária**.

Tendo em vista a cognição exauriente, entendo presentes os requisitos para a **concessão da tutela de urgência** pleiteada pelo autor, já que demonstrada a probabilidade do direito, nos termos da jurisprudência acima colacionada, bem como o perigo de dano que decorre da não cobertura do autor e seus dependentes pelo RPPS da União em conformidade com as regras anteriores à edição da Lei nº. 12.618/2012, razão pela qual **determino a vinculação, no prazo de 30 dias a contar da intimação desta sentença, do autor ao regime de previdência da União, em conformidade com as regras anteriores à edição da Lei nº. 12.618/2012, como respectivo desconto da sua contribuição previdenciária em folha de pagamento**.

Considerando que o valor dos honorários advocatícios deve ser fixado por apreciação equitativa, já que é inestimável o proveito econômico decorrente desta causa (§8º do art. 85 do CPC) - condeno a União, com fulcro art. 85, *caput*, do CPC, a pagar ao advogado da parte autora honorários no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A União é isenta do pagamento de custas na forma do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Entretanto, deverá reembolsar ao autor as custas por ele adiantadas.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, *caput*, do CPC).

Havendo recurso voluntário, intime-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região independentemente de qualquer juízo de admissibilidade sobre o recurso de apelação eventualmente interposto (art. 1.010, §3º do CPC).

Sem recurso voluntário, remetam-se os autos imediatamente ao TRF 3ª Região, haja vista o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000040-19.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
 AUTOR: LUCIANO ALDIER VITTI  
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**LUCIANO ALDIER VITTI** ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça como exercido em condições especiais os períodos 06/02/1986 a 08/02/1990 - VIOCIL ZOTELLE E OUTROS, 27/01/1993 a 01/02/1994 - ARCELORMITTAL BRASIL S/A, 07/02/1994 a 18/07/1996 - METALURGICA PIRA INOX LTDA. e 17/11/1997 a 03/11/2015 - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE, com a concessão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 174.871.673-2) desde a DER em 03/11/2015.

Alega a parte autora, em síntese, que laborou em condições insalubres nos períodos acima citados, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento de tais interregnos como atividade especial.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

A parte autora juntou aos autos PPP atualizado da empresa DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE.

Despacho de ID 196006 cumprido pela parte autora sob o ID 231002.

Despacho de ID 231141 recebendo a emenda à inicial e concedendo prazo ao autor para juntada de documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação sob o ID 256506.

Despacho de ID 287150, julgando prejudicada a realização de prova pericial e concedendo prazo ao autor para apresentar rol de testemunhas a fim de inquirição em audiência de instrução.

A parte autora apresentou rol de testemunhas sob o ID 316013, sendo designada audiência de instrução conforme decisão de ID 323668.

Realizada a audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor.

A parte autora juntou aos autos novo PPP atualizado da empresa DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE e cópia do procedimento administrativo (ID 1238743 e ID 1239313).

O julgamento foi convertido em diligência com a determinação de suspensão do feito, tendo em vista haver nos autos pedido de reafirmação da DER (ID 8669844). A parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER (ID 116019), sendo prolatada sentença homologando o pedido de desistência quanto a este pedido (ID 11805220).

Na oportunidade, tomaramos autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de sua aposentadoria especial, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados administrativamente pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

**01) Comprovação de atividade especial**

Até a edição da Lei n.º 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei n.º 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguiu o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.

**02) Conversão de tempo especial em comum**

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto n.º 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **reveja meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei n.º 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei n.º 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

MULTIPLICADORES
-----------------

TEMPO A CONVERTER	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)"

### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

**Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo "ruído", quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.**

### 04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo "ruído" sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Cumpra, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como **representativo de controvérsia** (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho (STJ - REsp: 1398260 PR 2013/0268413-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/05/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/12/2014).

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

### Pois bem.

Inicialmente, tendo em vista que os períodos de **27/01/1993 a 01/02/1994 - ARCELORMITTAL BRASIL S/A** e **17/11/1997 a 02/12/1998 - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE**, já foram enquadrados como especiais pela autarquia previdenciária, conforme decisão administrativa de ID 192583, pg. 40, lá, no caso, *afalta de interesse de agir* da parte autora, devendo o feito ser extinto sem resolução de seu mérito quanto aos pedidos em questão.

**Reconheço**, como exercido em condições especiais, o interregno de **03/12/1998 a 03/11/2015 - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE**, tendo em vista que os PPPs de 192586, pg. 31-35 e pg. 54-58 e ID 203058, comprovam que o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância aplicáveis aos respectivos interregnos, nos termos da fundamentação desta sentença.

Reconheço, ainda, o exercício de atividade especial no período de **07/02/1994 a 18/07/1996 - METALURGICA PIRA INOX LTDA.**, haja vista que o autor exerceu na empresa a função de "caldeireiro", a qual se enquadrava como insalubre por sua simples atividade ou ocupação, nos itens 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

De fato, inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor, ambas foram unânimes em declarar que o autor, laborando para a empresa METALURGICA PIRA INOX LTDA, exerceu a função de caldeireiro.

A testemunha José Roque Garcia relatou que conheceu o autor de laborar com ele na empresa. Trabalhou ali de 1990 a 1994, na função de caldeireiro. Confirmou que o autor exercia a mesma função de caldeireiro e que começou a trabalhar na empresa em 1994. Trabalhavam em um barracão e o chefe distribuía as funções. A empresa fornecia equipamentos básicos de EPI. Afirmou que, nesta empresa, ficavam expostos ao agente ruído, mas que era obrigatória a utilização de protetor auricular. Relatou que ficava exposto, ainda, a diversos produtos químicos. Relatou que eram feitas avaliações ambientais na empresa. Relatou, ainda, que trabalhavam com solda e ficavam expostos ao agentes nocivos óleo e graxa.

Por sua vez, a testemunha José Bauer Forti relatou que conhece o autor desde criança e que moravam no mesmo bairro. Trabalharam juntos na empresa METALURGICA PIRA INOX LTDA. O depoente exercia a função de caldeireiro assim como o autor. O depoente trabalhou na empresa de 1995 a 2000. Confirmou, no mais as informações fornecidas pela testemunha José Roque.

Assim, as testemunhas corroboraram as alegações da parte autor sendo de rigor o reconhecimento da atividade de caldeireiro exercida pelo autor.

Deixo, contudo, de reconhecer como exercido em condições especiais o período de 06/02/1986 a 08/02/1990 - VIOCIL ZOTELLE E OUTROS. Para a comprovação da especialidade deste período o autor juntou aos autos o PPP de 192583, pg. 51-52, mencionando que exercia a função de trabalhador rural. O PPP consigna que o autor ficou exposto a fatores de risco, porém sem especificar sua intensidade/concentração. Ademais a responsável pelos registros ambientais indicada como responsável pelo período em questão tem data de nascimento em 24/08/1983, o que evidencia que o documento foi elaborado somente com base em informações do autor, bem como evidencia a falta de monitoramento ambiental na época em que o autor exerceu suas atividades.

Quanto ao pedido de **concessão da aposentadoria especial**, cumpre verificar se a requerente preenche os requisitos necessários.

A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova a CTPS do demandante e as contagens de tempo elaboradas pelo INSS juntadas aos autos.

Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido **28/08/2015**, totalizou somente **21 anos, 05 meses e 04 dias** de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, *insuficiente*, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial.

Posto isso, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, **EXTINGO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de **27/01/1993 a 01/02/1994 - ARCELORMITTAL BRASIL S/A** e **17/11/1997 a 02/12/1998 - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE**, como atividade especial, conforme fundamentação supra.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de **03/12/1998 a 03/11/2015 - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE** e **07/02/1994 a 18/07/1996 - METALURGICA PIRA INOX LTDA.**, **rejeitando os demais pedidos.**

Sem custas, por ser delas isenta a Autarquia Previdenciária e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

havendo a parte autora decaído de parte substancial de seu pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa corrigido, nos termos do parágrafo único do art. 86, do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade da obrigação suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal, período após o qual prescreverá.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002377-73.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: O-TEK TUBOS BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CACADOR XAVIER - SP331746, JOAO VICTOR GUEDES SANTOS - SP258505  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Transitada em julgado a sentença de **ID 25044945**, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 534 e 535, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001339-89.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição de apelação pela **Impetrante, conforme id 341664985**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 1 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000263-30.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: RINALDO LUIZ ROZADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PFEIFER PORTANOVA - SP328677  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 6ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA SEGURIDADE SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o impetrante cumpra o despacho de **ID 30357854**, sob as penas lá estabelecidas.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001916-67.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: GLOVIS BRASIL LOGISTICALTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 32886083, diante da documentação anexadas aos autos.

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, recolher as custas processuais faltantes, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC.

Atendida tal providência, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002587-90.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GERSON ANTONIO DERONSI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/183.903.896-6, mediante a consideração do tempo laborado nas empresas T.M. Metalúrgica, Indústria e Comércio Ltda, de 19/11/2003 a 15/3/2005 e de 1/2/2006 a 1/5/2006, sob ruído e na Elos & PPR Bombas e Válvulas Ltda (EB Indústria e Comércio de Bombas e Fundidos Eirelli) de 1/10/2009 a 30/9/2013 e de 1/1/20016 a 30/8/2017, também sob ruído, como prestados em condições especiais, desde a DER de 7/12/2018, facultado a reafirmação da DER por ocasião do preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.

Requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no caráter alimentar do benefício e no periculum in mora.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento do caráter alimentar do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e no periculum in mora.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria mediante a consideração de tempo laborado em condições especiais, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

*"... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do 'periculum in mora'..." (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Óitava Turma) "*

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

*" (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) " (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).*

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, tendo em vista que segundo a planilha de cálculo de ID 35971291, percebe quantia superior a 5 mil reais mensais, concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que recolha as custas processuais.

Oficie-se à empresa Elos & PPR Bombas e Válvulas Ltda (EB Indústria e Comércio de Bombas e Fundidos Eirelli), com referência ao período de 1/10/2009 a 30/9/2013 e de 1/1/20016 a 30/8/2017, para que indique o método utilizado para apuração dos níveis de ruído constantes do PPP apresentado no PA.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003806-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RODONE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: MARILIA VIOLA DE ASSIS - SP262115, RENATO VIOLA DE ASSIS - SP236944, BRAULIO DE ASSIS - SP62592  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **RODONE TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando, em síntese, a anulação da Notificação de multa nº 29411530004199318, Processo 50505.006633/2016-94, Auto de Infração RNTRC 2816645, data da infração de 14/1/2016, expedida em 16/3/2018, no valor de R\$ 5.000,00 e a consequente a exclusão de seu nome no Cadastro do SERASA Experian.

Sustenta a autora a nulidade do auto de infração lavrado em seu desfavor, com o reconhecimento da decadência do direito de punir do Estado, nos termos do artigo 281, II da lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro, por haver sido notificada da infração de trânsito após o decurso do prazo de 30 dias.

Coma inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão de ID 8787264, deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Manifestação da ANTT (ID 10223221) noticiando que em cumprimento à decisão de ID 8787264 promoveu consulta ao SRASA/CADIN a fim de excluir o nome do autor de seus cadastros, esclarecendo que não constava registro ativo para o autor.

A ANTT apresentou contestação sob o ID 10270171 e comprovou o cumprimento da decisão que deferiu a liminar (ID 10575335).

A parte autora requereu a alteração de seu pedido inicial (ID 10826054), não havendo concordado a parte ré (ID 10919183), tendo o Juízo indeferido o pedido (ID 10961244).

A parte autora requereu a desistência do processo (ID 17228374).

Instada, a ANTT esclareceu que concorda com o pedido de desistência formulado pela parte autora desde que haja renúncia ao direito a que se funda a ação (ID 22598650).

Em manifestação a parte autora reiterou seu pedido de desistência do feito (ID. 22796752).

Desta maneira vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, indefiro o pedido de desistência do feito formulado pela parte autora, haja vista sua negativa em renunciar ao direito a que se funda a ação. Com efeito, após estabilização do processo o requerido também tem direito ao julgamento do mérito a fim de que a decisão judicial se torne estável como o trânsito em julgado.

Nesse sentido, o C. STJ tem entendimento pacífico de que após oferecida contestação, a desistência só pode ser homologada com o consentimento do réu, sendo legítimo o condicionamento à renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a ação:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. NÃO CONSENTIMENTO DO RÉU. LEGITIMIDADE. ART. 3º DA LEI 9.469/97. 1. A Primeira Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.267.995/PB, Relator para Acórdão Min. Mauro Campbell), firmou o entendimento de que, nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC, a desistência da ação, após o decurso do prazo para a resposta, somente poderá ser homologada com o consentimento do réu, condicionada à renúncia expressa do autor ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei 9.469/1997. 2. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1506480 2014.03.31475-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 30/06/2015 ..DTPB:.)*

Neste mesmo sentido é a jurisprudência do e. TRF 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DESISTÊNCIA. CONCORDÂNCIA DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Nos termos do §4º do artigo 485 do Código de Processo Civil/2015, uma vez apresentada a contestação, é defesa do autor desistir da ação sem o consentimento do réu. 2. É sabido, porém, que a discordância da parte ré quanto à desistência requerida deve ser fundamentada, pois a mera oposição, sem justo motivo, pode ser considerada como abuso de direito, permitindo-se ao juiz suprir a concordância e homologar a desistência. 3. No caso dos autos, alega o INSS que, seguindo o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, somente poderia concordar com a desistência no caso de renúncia ao direito em que se funda a ação, de modo que não tendo a parte autora renunciado expressamente, o pedido de desistência não poderia ter sido homologado pelo MM. Juízo de origem. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (ApCiv 5001558-70.2018.4.03.6110, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)*

Assim, passo à análise do mérito da demanda.

Preteende a parte autora a anulação dos autos de infração lavrados em seu desfavor por suposta infração ao inciso VII, do art. 33, da Res. 3.056/2009 da ANTT. Ocorre que, quanto ao assunto, o c. STJ e os tribunais têm se posicionado no sentido de que a ANTT detém competência administrativa, normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, não havendo ilegalidade na aplicação de penalidades no âmbito de sua atuação.

Da mesma forma, de se observar que a conduta do agente não se trata de infração de trânsito – não se submetendo, portanto, ao Código de Trânsito Brasileiro –, mas de infração ao normativo da ANTT que dispõe sobre a hipótese de evasão, obstrução ou qualquer outra forma de embaraço à fiscalização.

Ademais, quanto à aplicação da decadência no caso concreto, não existe, na legislação aplicável ao caso, qualquer fixação de prazo para o encaminhamento da notificação ao infrator da multa aplicada pela ANTT.

Neste sentido tem entendido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESOLUÇÃO ANTT Nº 3.056/2009. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à multa administrativa imposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em decorrência de infração às normas da Resolução ANTT nº 3.056/2009. 2. Destaca-se que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia e atribuição fiscalizatória, podendo, no âmbito de seu poder regulamentar, tipificar condutas passíveis de punição. 3. Com fundamento nos art. 24, VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001, foi editada a Resolução ANTT nº 3.056/2009, cujo art. 34, VII, prevê: art. 34. Constituem infrações: (...) VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC. 4. Verifica-se que a autuação em tela não se confunde com infração de trânsito, de modo que, ante o princípio da especialidade, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN no processo administrativo perante a referida Agência Reguladora, que já disciplinou o tema por normas específicas. 5. Precedentes: TRF3, AI, 5009359-34.2018.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262388 - 0000235-86.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA; TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256330 - 0006440-49.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO. 6. É caso de afastamento da norma disposta no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, não havendo prazo rígido para a notificação do infrator quanto à multa aplicada, desde que se observe a razoabilidade, a qual foi nitidamente respeitada na hipótese em questão. 7. Diante da inversão sucumbencial, invertem-se os honorários advocatícios, a serem fixados em 10% sobre o valor da causa. 8. Apelação provida. (ApReeNec 5000259-32.2016.4.03.6109, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019)."*

*ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - MULTA - ANTT - COMPETÊNCIA - ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL: INDEPENDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PRAZO PARA NOTIFICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: ARTIGO 85, § 11, DO CPC. 1. Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. 2. Cabe à ANTT dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transporte, bem como promover estudos e levantamentos relativos à frota de caminhões, empresas constituídas e operadores autônomos e organizar e manter um registro nacional de transportadores rodoviários de cargas. 3. A Resolução ANTT nº 3.056/09: "Art. 34. Constituem infrações: (...)VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)". 4. As instâncias administrativa e penal são independentes. Eventual imputação penal não afasta o dever de fiscalização administrativo. 5. Não há prazo para a notificação do infrator, quanto à multa aplicada pela ANTT. 6. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 11% (onze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 7. Apelação improvida. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 2256330 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO - SEXTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2018)."*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANTT. MULTA. POSTO DE PESAGEM VEICULAR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A Resolução nº 3056/09 define, de maneira clara, como infração o ato de evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização, fixando multa de R\$ 5.000,00. Nas notificações acostadas aos autos constou o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, nos termos do artigo 67, §1º, da Resolução ANTT nº 442/2004. Ausente qualquer ilegalidade do procedimento (forma) adotado nas autuações. Não há, na legislação aplicável ao caso, qualquer fixação de prazo para o encaminhamento da notificação. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 572727 Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA QUARTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016)."*

### III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** nos termos do art. 487, I, do CPC, razão pela qual **revogo a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 878724)**.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, conforme os parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º e § 4º, inciso III, todos do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. .

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001302-67.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DENISE MARIA BARBOSA ZOCCA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL GOZZO - SP342192  
REU: UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS/DIGEP/SAMF/SP

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por DENISE MARIA BARBOSA ZOCCA em face da UNIÃO, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a anulação da decisão proferida pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda – Divisão de Pessoas Serviços de Inativos e Pensionistas - SAME, no processo administrativo nº 10879.000073/2017-82, que determinou o cancelamento da sua pensão por morte, instituída pelo pai Fúlvio Zocca, servidor público federal, matrícula SIAPE 0949434, falecido em 23/08/1990, por ter, supostamente, obtido proventos de renda própria, advinda de atividade empresarial, na condição de sócia de pessoa jurídica.

Aduz a autora que é filha solteira do servidor público federal, falecido em 23/08/1990 e que obteve o benefício da pensão por morte durante a vigência da Lei nº 3.373/1958. Afirma que apresentou de fesa no processo administrativo comprovando a inexistência de outras rendas, bem como preencher os requisitos do artigo 5º, inciso II, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, quais sejam, ser solteira e não ocupante de cargo público permanente. Informa a autora que sobrevive com pequenos valores advindos de doações familiares, que sempre utilizou o benefício para sobreviver e que sua falta prejudica sua subsistência. Discorre sobre a legalidade do benefício recebido, decadência, direito adquirido e segurança jurídica.

Ingressou, inicialmente, com tutela de evidência antecedente, pugnando por prazo para aditamento da inicial, nos termos do art. 303 do Código de Processo Civil.

Com a inicial vieram documentos.

Por decisão de ID 2158028 foi deferida a antecipação de tutela, determinando-se o restabelecimento da pensão por morte percebida pela autora.

A União apresentou a contestação de ID 2426491, defendendo o ato administrativo de cancelamento da pensão por morte ora discutida. Sustentou a inoocorrência de violação ao direito adquirido ou ato jurídico perfeito, tampouco de decadência. Noticiou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5015365-91.2017.403.0000. Pugnou pela improcedência da ação. Trouxe documentos.

A parte autora apresentou o aditamento à petição inicial de ID 2491223, reiterando suas alegações quanto ao direito de manutenção da pensão por morte da qual é titular. Discorreu sobre o direito adquirido, ato jurídico perfeito, segurança jurídica, princípio da legalidade e decadência. Sustentou haver dependência econômica entre a pensionista e o instituidor da pensão. Alegou ter sofrido danos morais e danos materiais decorrentes do cancelamento da pensão. Mencionou ter ficado sem a percepção dos proventos por 02 (dois) meses, julho e agosto de 2017, sendo obrigada a efetuar saque de valores depositados na caderneta de poupança de seu filho, empréstimo bancário e também junto a familiares, bem como ter vendido um veículo de sua propriedade abaixo do valor de mercado para quitar as dívidas e manter seu sustento. Alegou ter direito à indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Ao final, requereu: o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do ato administrativo que cancelou a pensão por morte da qual é titular, bem como o direito à manutenção do pagamento enquanto preencher os requisitos da Lei nº 3.373/58; a condenação da ré ao pagamento da pensão por morte referente aos meses de julho e agosto de 2017; a condenação da ré ao pagamento de danos materiais descritos nos itens 7.6, 7.7 e 7.8; e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 49.886,14. Trouxe documentos.

Em face do aditamento da petição inicial, a União apresentou a contestação de ID 2605306. Reiterou seus argumentos quanto a correção do ato administrativo de cancelamento da pensão por morte objeto da presente demanda, bem como os demais termos da contestação anterior. Alegou a falta de comprovação da ocorrência de danos materiais e morais. Pugnou pela improcedência da ação.

Em face da sentença de ID 2797810 foram opostos os embargos de declaração de ID 3785016, sendo concedida a suspensão da eficácia da sentença, nos termos do §1º do art. 1.026 do CPC, por decisão de ID 4744434.

Foram juntadas cópias referentes ao Agravo de Instrumento nº 5015365-91.2017.403.0000, sendo que o recurso não foi conhecido (ID 6785148).

Após a apresentação de manifestação da União (ID 6554680), o juízo reconheceu a ocorrência de omissão e anulou a sentença embargada (ID 14188782).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

#### É o relatório.

#### Decido.

Não havendo questões preliminares, tampouco necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC.

Pretende a parte autora o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade do ato administrativo que cancelou a pensão por morte da qual é titular, do direito à manutenção do pagamento enquanto preencher os requisitos da Lei nº 3.373/58, a condenação da União ao pagamento da pensão por morte referente aos meses de julho e agosto de 2017, e indenização por danos materiais e morais.

A pensão por morte objeto da presente demanda foi instituída em favor da autora em 01/09/1990, quando do óbito de seu genitor, nos termos da Lei nº 3.373/1958:

Art 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

§ 1º a 3º - *Omissis*

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - *Omissis*

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Não obstante, o Tribunal de Contas da União – TCU passou a entender que na data da edição da Lei nº 3.373/58 a dependência econômica de filha solteira do servidor público, em razão das condições sociais daquela época, era presumida devendo nos dias atuais, contudo, ser comprovada. Dessa maneira, o TCU editou o Acórdão 2.780/2016, determinando a revisão das pensões nas quais havia indícios de irregularidade por percepção de renda de fonte diversa da pensão, como é o caso da autora.

Contudo, tal entendimento não merece prevalecer.

É amplamente pacificado na jurisprudência que, com relação aos benefícios previdenciários, aplica-se a regra "*tempus regit actum*", devendo incidir a lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão, sendo que, no presente caso concreto, a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Ocorre que os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos, nos termos do art. 5º, da Lei nº 3.373/58, eram ser menor de 21 anos ou inválidos. O parágrafo único da Lei em comento dispunha que a filha solteira, maior de 21 anos, somente perderia a pensão quando ocupante de cargo público permanente.

Assim não se exigiam outros requisitos para a percepção da pensão, nem outras hipóteses de cassação da pensão, para a filha maior de 21 anos além da alteração de seu estado civil ou posse em cargo público permanente.

A Lei nº 3.373/58 não prevê qualquer requisito referente a eventual comprovação de dependência econômica da filha solteira maior de 21 anos em relação ao instituidor da pensão, não podendo a Administração, agora, impor tal restrição.

Nesse sentido tem entendido o Egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, conforme precedente que ora colaciono:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 3.373/1958. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA (MS 34.873/df).

1. Este Tribunal admite a legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União em mandado de segurança quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte considera que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado, quando não houve a participação do interessado no processo administrativo questionado.

3. Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei nº 3373/1958, que embasou a concessão, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do *tempus regit actum*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - MS - AgR 34850 - Segunda Turma - Relator(a) Min. EDSON FACHIN - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Sessão Virtual de 8.3.2019 a 14.3.2019)

Tendo sido irregular a cassação da pensão por morte, de rigor que a parte autora receba os valores correspondentes aos meses em que não a recebeu, entre a cassação administrativa e o restabelecimento em face da tutela antecipada concedida nesses autos.

Contudo, anoto haver forte indicio de que a União já tenha feito tal pagamento administrativamente quando da reativação do benefício, conforme denotam os documentos de ID 2328016 - Pág. 11 e 12, haja vista o montante recebido ser superior ao valor mensal, e ID 8611708 - Pág. 1 e 2, sendo que este último noticia restabelecimento e o pagamento retroativo a 19/04/2018.

De outro giro, sem razão a parte autora quanto ao pedido de indenização por danos materiais e morais.

Da documentação trazida aos autos verifica-se que antes de proceder à cassação da pensão por morte titularizada pela autora, foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito do processo administrativo nº 10879.000073/2017-82: o procedimento foi instaurado; houve notificação da pensionista para apresentar defesa; sobreveio apresentação de defesa administrativa; decisão administrativa; intimação da pensionista quanto ao teor da decisão, bem como do prazo para recurso administrativo (documentos de ID 2046648, 2046857, 2046918).

Ainda que o mérito da decisão administrativa esteja sendo revisado e afastado na presente decisão, tendo a administração cessado o benefício observando os princípios constitucionais, não vislumbro a ocorrência de conduta condenável por parte da Administração que poderia levar à indenização por dano material ou moral.

Apenas erro teratológico ensejaria a indenização pretendida.

Ademais, a não percepção do benefício por alguns meses é situação que se resolve com o pagamento dos atrasados, o que, inclusive, aparenta já ter acontecido administrativamente, conforme citado acima.

Feitas estas considerações, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (art. 487, I do CPC) para anular a decisão proferida pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda – Divisão de Pessoas Serviços de Inativos e Pensionistas - SAME, no processo administrativo nº 10879.000073/2017-82, e reconhecer o direito da autora de manutenção do pagamento, enquanto preencher os requisitos da Lei nº 3.373/58, da pensão por morte instituída por seu pai Fálvio Zocca, servidor público federal, matrícula SIAPE 0949434.

Via de consequência, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condeno a União ao pagamento da pensão por morte referente aos meses em que a autora não recebeu o benefício em razão da decisão administrativa ora anulada, sem prejuízo do desconto de eventuais parcelas que já tenham sido adimplidas administrativamente, nos termos da fundamentação supra.

Tendo sido a demanda julgada parcialmente procedente, cada litigante deverá ser condenado proporcionalmente nas verbas de sucumbência, nos termos do art. 86 do CPC.

O valor da causa foi fixado em R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), sendo R\$ 64.622,10 (sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e dez centavos) o valor total pedido a título de indenização por danos materiais e morais (soma dos montantes apontados no aditamento à inicial - R\$ 1.058,03, R\$ 1.828,93, R\$ 11.849,00 e R\$ 49.886,14), e R\$ 245.377,90 (duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa centavos) o valor referente ao pedido de reconhecimento do direito de manutenção da pensão por morte, tendo a autora, dessa forma, sucumbido de 20% da demanda.

Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, em os quais fixo em 1% (um por cento) sobre o valor do qual foi sucumbente (R\$ 245.377,90 - duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa centavos), nos termos do art. 85, § 3º, inciso V, do Código de Processo Civil. Isenta de custas.

Condeno a parte autora ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais e em honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor do qual foi sucumbente (R\$ 64.622,10 - sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e dez centavos), nos termos do art. 85, § 3º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que com o restabelecimento da pensão a situação econômica da autora lhe permite pagar as custas processuais e honorários advocatícios (o que também é demonstrado pela declaração de IR colacionada aos autos) revogo o benefício da justiça gratuita deferido na decisão de ID 2158028.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, caput, do CPC).

Havendo recurso voluntário, intime-se a(s) parte(s) recorrida(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal e, após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região independentemente de qualquer juízo de admissibilidade sobre o recurso de apelação eventualmente interposto (art. 1.010, §3º do CPC).

Sem recurso voluntário, remetam-se os autos imediatamente ao TRF 3ª Região, haja vista o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008940-13.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO BARBOSA DE MENEZES  
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, ante os cálculos realizados pela Receita Federal do Brasil com base nos dados contidos nos sistemas informatizados da embargante, considerando ainda os documentos trazidos aos autos principais, nos termos do título executivo judicial.

Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do *quantum debeatur* ao valor que considera devido.

Houve manifestação do Embargado.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o Contador emitido manifestação e cálculos.

Intimadas as partes, a União concordou com o laudo contábil, expondo a parte embargada sua irsignação.

**É o relatório.**

**Decido**

A sentença condenatória proferida em processo civil configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.

Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos.

Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.

Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Os embargos ofertados pela União buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão *parcialmente* favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados.

Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.

Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo todavia, como expresso o que virtualmente nela se contém (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.

(TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555)

**Pois bem**

No presente caso, a contadoria judicial consignou haver incorreções em ambos os cálculos.

Afirmou o *expert* que a parte embargante equivocou-se com relação ao dia do fato gerador utilizado como base de cálculo, estando o método de apuração, no mais, correta.

Foi verificado pela contadoria do Juízo que a parte embargada apresentou incorreções na forma de aplicação da Selic, na variação da UFIR, bem como na inclusão de valor indevido, majorando de forma equivocada o montante principal em execução.

Instadas as partes sobre a elaboração do laudo contábil, a empresa embargada defendeu sua forma de cálculo da Selic e da UFIR, confirmando ter havido erro de digitação de um número.

Entretanto, não trouxe a parte embargada qualquer elemento capaz de infirmar os valores apresentados pelo contador de confiança do Juízo, limitando-se a discordar do laudo contábil.

Em que pese a Contadoria haver apurado valores nos exatos termos da decisão transitada em julgado, concluiu por montante inferior ao apresentado pela União em sua inicial dos Embargos.

Desta forma, a execução nos autos principais deve ter prosseguimento pelo valor proposto na inicial dos presentes Embargos à Execução, visto que, após a oposição deste feito, tais valores tomaram-se *incontroversos*.

Posto isso, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** promovidos pela União, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e determino que o prosseguimento da execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de **R\$ 3.065,03 (três mil, sessenta e cinco reais e três centavos)**, atualizado até **outubro de 2015**, conforme cálculos e parecer contábil inseridos nos autos.

Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

**Condeno** o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada e o reconhecido como devido na presente decisão).

Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como do parecer e dos cálculos da União aos autos principais, onde prosseguirá a execução.

Após, e nada mais sendo requerido, desansem-se e intime-se a parte vencedora para eventual execução do julgado.

PIRACICABA, 17 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008070-70.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442  
REU: EDEMUNDO CESAR TECECINI, VALDIVINO PEREIRA MURCA  
Advogado do(a) REU: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
Advogados do(a) REU: MARILENA GARZON - SP125691, ADRIANE DA SILVA CAMPOS - SP129372

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré.

Alega a parte autora que o Banco Panamericano celebrou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que o bem descrito na inicial foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente ao banco, e permanecendo na posse do requerido. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré, a qual foi, também, de que houve cessão do crédito do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem.

Inicial acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida.

Após longo trâmite processual sobreveio notícia de que houve transação da dívida diretamente com o Banco Panamericano.

### É o breve relatório.

### Decido.

Depreende-se da inicial que a parte autora objetiva a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré, ou a purgação da mora, nos termos do § 2º, do art. 3º, do Decreto-lei 911/69.

Contudo, do que consta dos autos, já houve renegociação da dívida que embasava a presente ação, o que evidencia perda superveniente do interesse da presente demanda.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Posto isso, com base no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Via de consequência, **CASSO A LIMINAR** de ID 21525110 - Pág. 29 a 30 e promovo o **DESBLOQUEIO do veículo.**

Custas pela Caixa Econômica Federal, anoto que já recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a notícia de realização de acordo.

Cuide a Secretaria em efetuar as anotações necessárias junto ao Sistema RENAJUD referentes ao desbloqueio do veículo, independentemente do trânsito em julgado.

Cumpra-se com **urgência.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008070-70.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442  
REU: EDEMUNDO CESAR TECECINI, VALDIVINO PEREIRA MURCA  
Advogado do(a) REU: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
Advogados do(a) REU: MARILENA GARZON - SP125691, ADRIANE DA SILVA CAMPOS - SP129372

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré.

Alega a parte autora que o Banco Panamericano celebrou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que o bem descrito na inicial foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente ao banco, e permanecendo na posse do requerido. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré, a qual foi, também, de que houve cessão do crédito do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem.

Inicial acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida.

Após longo trâmite processual sobreveio notícia de que houve transação da dívida diretamente como Banco Panamericano.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a parte autora objetiva a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré, ou a purgação da mora, nos termos do § 2º, do art. 3º, do Decreto-lei 911/69.

Contudo, do que consta dos autos, já houve renegociação da dívida que embasava a presente ação, o que evidencia perda superveniente do interesse da presente demanda.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Posto isso, com base no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Via de consequência, **CASSO A LIMINAR** de ID 21525110 - Pág. 29 a 30 e promovo o **DESBLOQUEIO do veículo.**

Custas pela Caixa Econômica Federal, anoto que já recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a notícia de realização de acordo.

Cuide a Secretaria em efetuar as anotações necessárias junto ao Sistema RENAJUD referentes ao desbloqueio do veículo, independentemente do trânsito em julgado.

Cumpra-se com **urgência.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008070-70.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442  
REU: EDMUNDO CESAR TECECINI, VALDIVINO PEREIRA MURÇA  
Advogado do(a) REU: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
Advogados do(a) REU: MARILENA GARZON - SP125691, ADRIANE DA SILVA CAMPOS - SP129372

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré.

Allega a parte autora que o Banco Panamericano celebrou contrato de empréstimo com a parte ré, restando essa, ao final, inadimplente. Esclarece que o bem descrito na inicial foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente ao banco, e permanecendo na posse do requerido. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré, a qual foi, também, de que houve cessão do crédito do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem.

Inicial acompanhada de documentos.

A liminar foi deferida.

Após longo trâmite processual sobreveio notícia de que houve transação da dívida diretamente como Banco Panamericano.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a parte autora objetiva a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré, ou a purgação da mora, nos termos do § 2º, do art. 3º, do Decreto-lei 911/69.

Contudo, do que consta dos autos, já houve renegociação da dívida que embasava a presente ação, o que evidencia perda superveniente do interesse da presente demanda.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

Posto isso, com base no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Via de consequência, **CASSO A LIMINAR** de ID 21525110 - Pág. 29 a 30 e promovo o **DESBLOQUEIO do veículo.**

Custas pela Caixa Econômica Federal, anoto que já recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a notícia de realização de acordo.

Cuide a Secretaria em efetuar as anotações necessárias junto ao Sistema RENAJUD referentes ao desbloqueio do veículo, independentemente do trânsito em julgado.

Cumpra-se com **urgência.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002028-70.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDUSTRIAS ROMI S A, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o afastamento do entendimento firmado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 em face da impetrante.

Sustenta a impetrante que está discutindo seu direito líquido e certo de excluir o ICMS da Base de cálculo do PIS e da COFINS nos autos do Mandado de Segurança nº 0006583-75.2006.4.03.6109, em trâmite na 2ª Vara Federal de Piracicaba. Aduz que o entendimento a ser considerado é de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado em nota fiscal. Relata, contudo que foi publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil a Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, que trata do cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, destoando do que fora decidido pelo Supremo Tribunal Federal – STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574/706/PR, por não considerar o ICMS destacado em nota fiscal como o correto a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugna pelo afastamento do entendimento adotado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018.

Como inicial vieram documentos.

Despacho (ID 17536689), postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

As informações foram prestadas pela autoridade Impetrada (ID 18195592).

Decisão de ID 18852318, deferindo o pedido liminar.

Instada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

A União tomou ciência da decisão prolatada (ID 21134911).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 22883696) entendendo não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

Desta maneira vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicação constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

### Passo ao mérito da demanda.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Quando da decisão da liminar requerida pela Impetrante, assim se manifestou o Juízo:

*"(...) Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.*

*Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – REsp nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.*

*Ocorre, no entanto, que o e. STF, em 15.03.2017, reafirmando seu entendimento anterior pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS:*

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

*(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

*Quanto ao tema específico, afastamento do entendimento adotado pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, consigno que o e. TRF 3ª Região tem se posicionado no sentido de que, com base na orientação firmada pelo STF no julgamento do precedente supracitado, o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal:*

**"EMENTA TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** - Com relação à alegação de que o Relator não possui competência para decidir de forma monocrática, ao argumento de que a decisão não é repetitiva, cabe destacar que foi reconhecida a repercussão geral do RE 574.706/PR, e julgado o mérito do recurso pelo Plenário do STF, devendo os tribunais decidirem no mesmo sentido do entendimento adotado, nos termos do art. 1.040, II do CPC, e incumbindo ao Relator decidir de forma monocrática, como prevê o art. 932 do CPC. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. - Anote-se que, a r. decisão abordou todas as questões apontadas pela agravante. No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente qualquer justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações. - No tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926, 927 § 3º, 1.040 do CPC e 27 da Lei n.º 9.868/99, inexistente na r. decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de aplicar o entendimento firmado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 em face da impetrante, no tocante aos créditos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 0006583-75.2006.4.03.6109, ASSIM como também nas exclusões operacionais futuras, relativas ao ICMS, para a elaboração do cálculo efetivo do PIS e da COFINS a serem recolhidos, devendo a autoridade impetrada se abster; ainda, da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições, somente quanto ao pedido ora deferido."

Regularmente processado o feito, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, favoráveis à pretensão do Impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, afastando o entendimento firmado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 no tocante aos créditos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 0006583-75.2006.4.03.6109, ASSIM como também nas exclusões operacionais futuras, **firmar o entendimento de que é o ICMS destacado nas notas fiscais que não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**, devendo a autoridade impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições quanto ao pedido ora deferido, confirmando a decisão de ID 18852318.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (Artigo 14, §1º, da Lei n.º 12.016/09).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012455-66.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANIVALDO APARECIDO TREVISAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos presentes autos a contadoria do Juízo apresentou cálculos referentes ao valor das diferenças do período de 01/10/2009 a 31/07/2010 (ID 21369081, pgs. 107-111).

Instadas as partes, o INSS concordou com os cálculos (ID 21369081, pg. 117), não tendo se manifestado a parte autora.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de ID 21369081, pgs. 86-90.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

#### 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000299-25.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ALEX CORREIA DE MELLO

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que faço a intimação do exequente, nos termos da Portaria nº 17/2018, art. 3º, II, in verbis deste juízo: "abertura de vista às partes sobre a juntada de documentos e laudos, no prazo de 15 (quinze) dias". Nada mais.

São Carlos, data registrada no sistema.

ZENIR MELO VASCONCELOS

Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001219-28.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SATIE SENJU OKINO  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informação implantação benefício - ID 35992880: Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIMO o INSS a cumprir o despacho de id 34819755, observado o prazo de 2 (dois) meses.

"Após, considerando o teor do OFÍCIO n. 00008/2020/GABPSF/PSFARQ/PGF/AGU, de 28/05/2020, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente os cálculos das prestações pretéritas que entende devidas, de acordo como julgado."

São Carlos, data da assinatura eletrônica.

Carla Ribeiro de Almeida  
Técnica Judiciária - RF 6275

#### 15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001285-06.2014.4.03.6115

AUTOR: MAC CONSTRUCAO CIVILLTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

**Certifico e dou fé** que faço a intimação das partes, nos termos da Portaria nº 5/2016, art. 1º, XXVI, in verbis: "XXVI - Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo."

São Carlos, **data registrada no sistema**.

MARILIA WILBERGER FURTADO DE ALMEIDA  
Técnica(o)/Analista Judiciária(o)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001281-08.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VISA DESIGNER EM FERRO LTDA - ME

EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO

Advogado do(a) AUTOR: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922

ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES - SP282402, ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, MILENE CORREIA DA SILVA - SP317197

#### DESPACHO

O presente Cumprimento de Sentença iniciou-se com a inserção das peças processuais do feito n. 5000979-39.2020.403.6115 nos presentes, após a conversão dos metadados de autuação dos autos físicos, conservando-se a sua numeração.

Conforme se observa do traslado das aludidas peças (id 34401388), o exequente pleiteia somente a execução da verba honorária.

Assim, ante todo o processamento da presente execução de honorários de sucumbência, intime-se o exequente a esclarecer a impugnação ofertada (id 36004583), **sem prejuízo do cumprimento do último parágrafo da determinação de id 35885321, no prazo ali assinado.**

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001309-70.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IGOR ALESSANDRO DALLACQUA CARBONI - ME, IGOR ALESSANDRO DALLACQUA CARBONI

**DESPACHO**

ID 35944243: sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, incide o art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, suspendo o feito por um ano.

Inaproveitado o prazo, archive-se, com baixa sobrestado.

Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em 15 dias, vindo, então, conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001156-37.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

EXECUTADO: LUCIMAR ANTONIO RODOLPHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PINHEIRO - SP82834

**DESPACHO**

Instada a trazer os extratos da movimentação da conta bancária a qual mencionou em seu pedido de id 35297160, a executada ficou-se inerte, conforme certificado aos 24/07/2020.

Assim, deixo de analisar o pedido de liberação da quantia constrita (id 35297160), devendo o feito prosseguir-se nos termos do decidido no id 34575861.

Após a juntada do extrato da transferência dos valores bloqueados para conta judicial, intime-se a CEF a comprovar a apropriação daqueles, em 10 (dez) dias.

Certificado o decurso do prazo para manifestação da exequente acerca dos itens 4 e seguintes do despacho de id 34575861, aos 17/07/2020, bem ainda as tentativas infrutíferas para localização de bens e valores a suportar a execução, decido:

1. Suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.
2. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.
3. Intime(m)-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005328-37.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPPER 100 INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

**DESPACHO**

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos, alteração contratual, onde consta o suscritor da procuração num 22836351 - pag. 37, como seu sócio.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pela derradeira vez, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade num 22836351 - 26/36, em 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001159-41.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal, julgados parcialmente procedentes, por meio da sentença proferida – Num. 31041492.

Diante das apelações juntadas – Num.31716531 e Num.32621438 intinem-se as partes para apresentação de suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, reclassificando-os de acordo como o recurso das partes, se necessário.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007721-39.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: DROGA EX LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia (Resp 1.272.827-PE - Tema/Repetitivo 526), firmou o entendimento de que o art. 736 (atual 914 do CPC), que dispensa a garantia como condicionante dos embargos não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico na Lei nº 6.830/80 (art. 16, parágrafo 1º), que exige expressamente a apresentação da garantia para a oposição dos embargos à execução fiscal.

Ademais, restou decidido que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor fica condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (“*fumus boni juris*”) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (“*periculum in mora*”), diante da aplicação subsidiária do art. 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (Resp 1.272.827-PE).

No caso dos autos, tendo em vista a garantia integral da execução através de depósito judicial (nºm. 12784280), a fundamentação do direito invocado pela embargante e o perigo de dano pela expropriação, **recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.**

Assim, promova a secretária o sobrestamento dos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão e providenciando-se as devidas anotações no sistema processual eletrônico.

Considerando, ainda, que o sistema informatizado PJE possibilita a disponibilização simultânea dos autos às partes, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação e especificação das provas em 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, independente de nova intimação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001402-87.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA BELLO COSTA LTDA., WALDNEI RODRIGUES BELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MOHAMAD ALI KHATIB - SP255221

#### DESPACHO

Fica ciente a exequente de que sua intimação ocorreu no momento em que teve vista e ciência de todo o processado, nos termos da Portaria Num. 23935736.

Tendo em vista que os Embargos à Execução Fiscal nº 0006064-84.20174036119 estão associados ao presente feito e foram recebidos no efeito suspensivo apenas quanto ao valor bloqueado de titularidade do executado WALDNEI RODRIGUES BELLO, prossiga-se a execução.

Intime-se a União para se manifestar acerca do enquadramento deste feito nos termos do art. 20 da Portaria PGFN 520/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, no qual estabelece que serão suspensos, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo o valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irre recuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial do crédito executado. Prazo: 05 (cinco) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito, a localização da executada e/ou de seus bens, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo à (ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003822-95.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 35099927 - Prejudicado, eis que desnecessária a atualização dos valores até o momento da expedição dos RPV/PRC.

Ressalto que os ofícios requisitórios foram expedidos estritamente nos termos da Resolução CJF nº458/17, sendo que a atualização monetária e a incidência dos juros de mora utilizará a **data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito**, segundo os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Int.

Após, não havendo óbice, proceda-se à conferência e transmissão dos Ofícios Requisitórios.

Os autos deverão permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 17 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000482-43.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LAURINDO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: HELENA CRISTINA VEDOVETO DE CARVALHO - SP365013, GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

**Questões processuais pendentes.**

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

**Fixação dos pontos controvertidos.**

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário, de modo a lhe garantir a maior renda mensal inicial possível, mediante média aritmética simples dos oitenta por cento maiores salários de contribuição existentes durante toda a vida laboral do segurado.

Em contestação, o INSS pugna pela improcedência do pedido, já que se deve considerar oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

Réplica ofertada às fls. 54/58.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006988-72.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MADALENA BUENO BEZERRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MOREIRA - SP142560, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 22 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009904-16.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ELIAS ROCHAS ANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retorno dos autos.

3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 22 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002175-65.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ARLINDO MARTINS LUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM - MS1047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição ID 33015816 - Com razão o INSS.

1. Promova a Secretaria a retificação do Ofício Requisitório 20200050363 (ID 32440963) alterando o valor requisitado para R\$10.440,10, conforme cálculos de liquidação de fls. 236, dos autos físicos.

2. Após, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.

3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 24 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005930-29.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: STOCK PIRATRANSPORTES LTDA - ME, MARCOS DE JESUS, JULIANO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO LOYOLA SARMENTO - MG74667

#### DESPACHO

Petição ID 30500755 - Indeferido.

A presente execução encontra-se suspensa em relação aos executados **MARCOS DE JESUS** e **JULIANO RAMOS** por força de decisões proferidas nos Embargos à Execução nº0005469-52.2016.403.6109 (Marcos) e nº0001023-69.2017.403.6109 (Juliano).

Em relação à empresa executada **STOCK PIRA TRANSPORTES LTDA - ME** verifica-se que esta ainda não foi citada, razão pela qual concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se sobrestada a presente execução até final decisão nos referidos Embargos à Execução.

Int.

**Piracicaba, 20 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001692-32.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

REU: MARCELO BUENO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de cognição pelo rito processual ordinário proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO BUENO, objetivando a reintegração de posse do imóvel sito à avenida Dr. Argemiro Frota, n. 216, PAR – Núcleo Habitacional Mário Dedini.

Concedeu-se prazo de quinze dias para que a parte autora complementasse o pagamento de custas processuais (fl. 38).

Devidamente intimada, a parte autora requereu a desistência do feito fl. 40.

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485 inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

**PIRACICABA, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000822-84.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TIGRE SOLUCOES AMBIENTAIS, INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIGRE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando o afastamento da cobrança veiculada pelo Decreto nº 8.426/15, no que concerne ao PIS e à COFINS incidentes sobre operações financeiras. Ao final pretende a concessão em definitivo para condenar a autoridade coatora à abstenção da prática de qualquer ato tendente a exigir o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas financeiras nos moldes disciplinados pelo Decreto n. 8426/15, reconhecendo-se o direito subjetivo de as receitas financeiras auferidas pela impetrante serem tributadas pelo PIS e pela COFINS nos termos do Decreto n. 5.442/05, bem como declarar seu direito subjetivo de compensar os valores recolhidos indevidamente, respeitado o prazo prescricional.

Foi proferida decisão às fls. 87/89.

A União Federal apresentou defesa complementar às fls. 93/109.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 112/125. Preliminarmente, alegou a inadequação da via eleita, já que não comprovado direito líquido de certo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Embargos de declaração ofertados às fls. 127/129, os quais não foram acolhidos conforme decisão de fls. 133/136.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 130/132.

**É o relato do necessário. Decido.**

### **Preliminar**

Não merece acolhimento a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que a caracterização da liquidez e certeza do direito em questão somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior.

### **Análise o mérito.**

No presente caso, a impetrante pretende o afastamento da cobrança de PIS e COFINS sobre as suas operações financeiras ao argumento de que um Decreto não poderia ter reinstaurado referida tributação e nem violado a sistemática da não cumulatividade.

A questão da alíquota foi tratada expressamente pelas Leis números 10.833/2003 e 10.637/2002 que permitiram a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, já que estabeleceram possibilidade de incidência sobre quaisquer receitas, independentemente da sua classificação contábil (artigo 1º de ambas as leis).

A Lei nº 10.865/2004, por sua vez, fixou alíquotas e autorizou a sua redução e restabelecimento, por ato do Poder Executivo, para o PIS e para a COFINS incidentes sobre operações financeiras, conforme se verifica da transcrição *in verbis* dos artigos 8º e 27 da referida norma:

*Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

(...)

*II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

*a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

*b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. (Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)*

*Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.*

*§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.*

*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

Em estrito cumprimento da sua atribuição regulamentar, o Poder Executivo, por meio do Decreto nº 5.164/2004 reduziu a alíquota dessas contribuições a zero quando incidentes sobre receitas financeiras, tendo as operações de *hedge* (operações de *hedge* são realizadas por empresas e investidores que desejam se proteger dos riscos das oscilações de preços no mercado financeiro) sido incluídas na mesma alíquota por meio do Decreto nº 5.442/2005.

Entretanto, com a edição e vigência do Decreto nº 8.426/2015 foi restabelecida a incidência das contribuições sobre as operações realizadas para fins de *hedge* por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, sendo fixadas alíquotas de 0,65% para o PIS e de 4% para a COFINS:

*Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.*

Do acima exposto, verifica-se que com a revogação expressa do Decreto n. 5.442/2005 não existe mais fundamento para a manutenção da alíquota zero para as contribuições para o PIS/PASEP e para COFINS sobre as receitas financeiras.

Com efeito, com a mesma legalidade que revestiam os Decretos 5.164/2004 e 5.442/2005, que estabeleciam a alíquota zero, agora fundamenta a aplicação do Decreto n. 8.426/2015.

Ao contrário, ao que tudo indica, houve o exercício regular do poder regulamentar pelo Executivo que apenas majorou a alíquota do PIS e da COFINS incidentes sobre operações financeiras como expressamente autorizado por lei e dentro dos parâmetros por ela estabelecidos.

No que concerne ao creditamento de custos e despesas, ressalto, uma vez mais, não ter havido a instituição de uma nova contribuição, mas sim o restabelecimento de alíquotas anteriormente zeradas de contribuições já existentes e que já possuem hipóteses legais de creditamento para respeitar a não cumulatividade.

Neste sentido, oportuno o julgado a seguir exposto:

*“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. ARTS. 21 E 37 DA LEI N.º 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS. POSSIBILIDADE.*

*1. Os arts. 21 e 37 da Lei n.º 10.865/04, que alteraram o inciso V do art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, excluindo a possibilidade da apuração dos créditos calculados com base nas receitas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, não padecem de inconstitucionalidade por ofensa a não-cumulatividade.*

*2. O art. 27, parágrafo 2º da Lei n.º 10.865/2004 autorizou que o Poder Executivo reduzisse e restabelecesse as alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo.*

*3. O restabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 não interferiu nos elementos essenciais do tributo, não inovou na ordem jurídica porque as alíquotas já estavam fixadas na lei.*

4. No âmbito tributário, deve ser aplicada a lei tributária vigente no momento em que se aperfeiçoa o fato gerador. No caso do PIS e da COFINS o fato gerador ocorre na data do efetivo recebimento das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, é a Lei deste momento que deve se observar e não aquela em vigor na data da formalização dos contratos financeiros. (TRF4, AC 50096902220154047201 SC 5009690-22.2015.404.7201, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, Julgamento 16/12/2015, 1ª Turma, D.E 18/12/2015)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA.**

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001174-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REU: MARIA HELENA MORAES

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **MARIA HELENA MORAES**, pela qual a autora postula a condenação da parte ré ao pagamento de R\$38.605,65 (Trinta e oito mil e seiscentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), acrescida de atualização monetária e encargos contratuais, até o efetivo pagamento.

Alega que celebrou seis contratos de crédito comparte ré (contratos n. 250341107090226694, 250341107090228123, 250341107090230888 e 250341400000990480, 0000000205098860 e 0000000205570924), os quais restaram inadimplidos. Afirma que os instrumentos contratuais foram extravados.

A parte ré foi citada por carta precatória (fls. 122).

Não foi apresentada contestação pela parte ré.

O processo foi extinto parcialmente tendo em vista a quitação parcial do débito relativo aos contratos n. 250341107090226694, 250341107090228123, 250341107090230888 e 250341400000990480 (fls. 125).

O processo prosseguiu em relação aos contratos n. 0000000205098860 e 0000000205570924.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.**

No caso concreto, o prazo para contestação iniciou-se da citação, conforme art. 335, I, CPC.

Contudo, não foi apresentada defesa.

Desta forma, declaro a parte ré revel, bem como reconheço a presunção de veracidade de todas as alegações de fato formulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC.

Anoto que não verifico a incidência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 345 do CPC, que preveem o afastamento dos efeitos da revelia.

Outrossim, as alegações formuladas pela parte autora, no sentido de existência de dois contratos de empréstimo tomados pela parte ré (0000000205098860 e 0000000205570924) em face do autor, encontram respaldo na documentação que acompanha a inicial. Muito embora os autos não estejam instruídos com cópias dos respectivos contratos, o autor demonstra suas alegações com extratos das contas bancárias e histórico da evolução das dívidas.

O valor postulado pela parte autora, no momento da propositura da ação (28/02/2018), era de R\$ 1.430,05 para o contrato 0000000205098860 (fls. 15) e R\$ 7.261,87 para o contrato 0000000205570924 (fls. 18).

Em conclusão, acolho os pedidos formulados pelo autor.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 8.691,92 (Oito mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos), atualizado na data de 28/02/2018, bem como juros de mora e correção monetária apurados conforme RES. 267/2013 do CJF.

Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, bem como das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 15 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009070-10.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOAQUIM DONIZETE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOAQUIM DONIZETE DE OLIVEIRA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de **13/02/1995 a 25/03/1996, 01/08/1996 a 08/08/2005, 19/12/2005 a 30/01/2009, 19/07/2010 a 15/11/2011, 17/10/2011 a 15/03/2013.**

Juntou documentos.

Assistência Judiciária Gratuita deferida (ID 12694873).

A petição inicial foi aditada, atribuindo-se novo valor à causa (ID 13969391).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (ID 21391226).

O processo foi saneado (ID 17083999).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

## FUNDAMENTAÇÃO.

### Do mérito

Busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de **13/02/1995 a 25/03/1996, 01/08/1996 a 08/08/2005, 19/12/2005 a 30/01/2009, 19/07/2010 a 15/11/2011, 17/10/2011 a 15/03/2013.**

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciamos valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

*“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.*

*“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.*

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

"(...)

*Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

*Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.*

*A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.*

*O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".*

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

*"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.*

*Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.*

"(...)

*A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."*

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.**

*I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.*

*II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.*

*III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.*

*IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.*

*V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).*

*VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.*

*VII - Embargos rejeitados.*

*(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)*

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de **13/02/1995 a 25/03/1996, 01/08/1996 a 08/08/2005, 19/12/2005 a 30/01/2009, 19/07/2010 a 15/11/2011, 17/10/2011 a 15/03/2013.**

No período de **13/02/1995 a 25/03/1996** o autor laborou na empresa DANA INDÚSTRIA LTDA, no cargo de *operador de máquinas II*, conforme PPP cadastrado sob ID n.º 12632545 - Pág. 5. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 97,99 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

**No período de 01/08/1996 a 05/03/1997** o autor laborou na empresa RST FABRICA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA, nos cargos de *serviços gerais e maquinista C*, conforme PPP cadastrado sob ID nº 12632545 - Pág. 8/10. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 86,3 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, que vigorou até 05/03/1997, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

**No período de 06/03/1997 a 30/06/1998** o autor laborou na empresa RST FABRICA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA, nos cargos de *serviços gerais e maquinista C*, conforme PPP cadastrado sob ID nº 12632545 - Pág. 8/10. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 86,3 dB(A), inferiores, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003, **razão pela qual não reconheço a atividade como especial.**

**No período de 01/07/1998 a 30/09/2002** o autor laborou na empresa RST FABRICA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA, no cargo de *operador de crepadeira A*, conforme PPP cadastrado sob ID nº 12632545 - Pág. 8/10. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a **derivados do petróleo.**

Os agentes derivados do petróleo, também chamados de hidrocarbonetos, tornam possível a classificação de uma atividade em especial.

A exposição permanente e habitual a hidrocarbonetos possibilita a aferição de seu fator de risco de forma qualitativa, fato este que torna desnecessária a análise quantitativa da exposição do autor ao referido agente.

Da mesma forma, por se tratar da qualidade do agente, e não de sua quantidade, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade do período de exposição.

Ademais, friso não ser outro o entendimento que tem sido adotado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme jurisprudências que seguem

*“PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. - A parte autora detém o ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do Novo CPC. À mingua de prova documental descritiva das condições insalubres no ambiente laboral do obreiro, despidendo revelação a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.*

...

*- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - No tocante à parcela dos interstícios requeridos, a parte autora logrou demonstrar, via Perfil Profissiográfico Previdenciários acostados aos autos, a exposição habitual e permanente ao fator de risco ruído em níveis superiores aos limites estabelecidos na legislação em comento e/ou aos agentes químicos prejudiciais (fumos metálicos) - códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 83.080/79, bem como no código 1.0.17 do anexo do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Ressalte-se que cabe à parte autora demonstrar a exposição, habitual e permanente, aos agentes nocivos, ônus do qual não se desincumbiu quando instruiu a peça inicial.*

...

*- No caso dos autos, contudo, não obstante o reconhecimento de parte dos períodos requeridos, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, conforme planilha anexa. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação da parte autora, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, lhe dar parcial provimento e conhecer da apelação do INSS e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(APELAÇÃO CÍVEL - 2311922 0020986-96.2018.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018, grifo nosso.)”*

Da mesma forma:

*“PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUÍDO. HIDROCARBONETOS. DO USO DE EPI. DIB. DATA DA DER. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, consigno que as situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados em conformidade com as normas ali inscritas, consoante determina o artigo 14 da Lei nº 13.105/2015. 2. O Código de Processo Civil de 1973 afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475, inciso I e parágrafo 2º). 3. In casu, considerando os elementos dos autos - o INSS foi condenado a revisar e pagar a aposentadoria especial, conforme pleiteado na petição inicial até a data da condenação da autarquia ré, ocorrida em 11/2014, por força de sentença que julgou a demanda procedente.*

...

*15. O PPP de fls. 19/22 revela que, de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor, no exercício de sua atividade laborativa, esteve exposto, permanentemente, na forma do artigo 65, do RGPS, ao agente químico hidrocarboneto, que é composto dos materiais desengraxantes, limoneno, base de solventes vegetais, hidrocarbonetos previsto como maléfico à saúde no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 16. Ainda que o PPP ateste que o EPI fornecido ao autor era eficaz, isso, contudo, não afasta a especialidade do labor. 17. Apresentando o segurado um PPP que indique sua exposição a um agente nocivo, e inexistindo prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador era efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo, a configurar uma dúvida razoável no particular, deve-se reconhecer o labor como especial. 18. Nesse ponto, convém observar que o fato de o PPP consignar que o EPI é eficaz não significa que ele seja capaz de neutralizar a nocividade, tal como exigido pelo E. STF para afastar a especialidade do labor. 19. Noutras palavras, o fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. 20. No caso dos autos, embora o PPP consigne que fora fornecido EPI eficaz, a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. 21. Na hipótese, o segurado estava exposto a limoneno, solventes vegetais, agentes químicos derivados de hidrocarboneto que, por serem qualitativos, não tem a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. 22. Nesse cenário, o fornecimento de EPI indicado no PPP juntado aos autos não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade do labor sub judice, motivo pelo qual deve ser mantido como especial, mas por outro fundamento, o interregno de 05/03/1997 a 18/11/2003, em razão da exposição da parte autora ao agente nocivo em questão. 23. Por oportuno, cabe frisar que não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. Logo, não se divisa a alegada violação aos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91.*

...

*30. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e reexame necessário, somente para afastar o fundamento do agente nocivo ruído, do período de 05/03/1997 a 18/11/2003, mas manter o reconhecimento da atividade especial, por outro fundamento, e fixar juros e correção monetária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2126988 0046734-38.2015.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2018, grifo nosso.)”*

Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.

**No período de 01/10/2002 a 30/01/2009** o autor laborou na empresa RST FABRICA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA, nos cargos de *encarregado do setor de máquinas*, conforme PPP cadastrado sob ID nº 12632545 - Pág. 8/10. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 82 a 82,6 dB(A), inferiores, portanto, ao limite de tolerância de:

- 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003
- 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003

Portanto, **não reconheço a atividade como especial.**

**No período de 19/07/2010 a 15/11/2011** o autor laborou na empresa RST FABRICA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA, nos cargos de *operador de crepadeira*, conforme PPP cadastrado sob ID nº 12632545 - Pág. 8/10. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 87,5 dB(A), superiores, portanto, aos limites de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

**No período de 17/01/2011 a 12/03/2013** o autor laborou na empresa REIPEL RECICLAGEM E INDÚSTRIA DE PAPIÉIS ESPECIAIS LTDA, nos cargos de *operador de máquina sênior*, conforme PPP cadastrado sob ID nº 12632545 - Pág. 63. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 87,4 dB(A), superiores, portanto, aos limites de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Ressalto que, em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.*

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

*2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

*3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

*(...)*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaiá, e-DJF3 23/12/2015).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.*

*(...)*

*III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.*

*IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.*

*V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).*

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa (ID 12632546 - Pág. 27), o autor possuía, na data da DER – 20/08/2018, tempo de 36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de labor, **razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.**

#### DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOAQUIM DONIZETE DE OLIVEIRA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **13/02/1995 a 25/03/1996, 01/08/1996 a 05/03/1997, 01/07/1998 a 30/09/2002, 19/07/2010 a 12/03/2013.**

b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais e comuns já reconhecidos na esfera administrativa;

c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da **DER-20/08/2018**.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dívida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS **a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, coma averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	CARLOS ROBERTO CASSIANO
Tempo de serviço especial reconhecido:	13/02/1995 a 25/03/1996, 01/08/1996 a 05/03/1997, 01/07/1998 a 30/09/2002, 19/07/2010 a 12/03/2013.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/186.866.095-5
Data de início do benefício (DIB):	20/08/2018
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 23 de julho de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001904-53.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LUIZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOFAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIZZI INDUSTRIA E COMERCIO DE SOFAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, "Sistema S" - SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAT e FNDE - Salário-Educação sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81. Ao final, pretende a concessão da segurança para reconhecer o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega que recolhe as referidas contribuições destinadas a terceiros sobre o salário de contribuição, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Aduz que a base de cálculo total de cada uma das Contribuições destinadas a Terceiros está limitada a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Ressalta que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 ao remover o limite de 20 salários mínimos o fez, única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, é o atualmente vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Assim sustenta o seu direito de recolher as contribuições destinadas ao INCRA, "Sistema S" - SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAT e FNDE-Salário-Educação, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente conforme decisão às fls. 585/588.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Preliminarmente, impugnou o valor da causa e alegou a ilegitimidade passiva quanto as contribuições destinadas a terceiras entidades. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 590/603).

A União Federal ingressou nos autos (fls. 605).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 608/608).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

### Da ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, já que a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida no artigo 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a atribuição para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário (REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJE 15/04/2016).

Neste sentido acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO GILL/RAT E DEVIDAS A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*I. Esta Corte tem decidido pela ilegitimidade das terceiras entidades para figurarem no polo passivo de demanda ajuizada com o escopo de afastar a incidência de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre verbas pagas a empregado. Filto-me a tal posicionamento, pois, com a edição da Lei nº 11.457/07, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros passaram à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo à PGFN a representação judicial na cobrança de referidos créditos. Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, não jurídico.*

*II. Restam excluídos do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA -, o Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE -, e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI.*

*III. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente, ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014.*

*IV. As contribuições destinadas ao GILL/RAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.*

*V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.*

*VI. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12.*

*VII. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.*

*VIII. Autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios às entidades excluídas do polo passivo, fixados moderadamente em valor a ser por elas rateado.*

*IX. União condenada ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados moderadamente.*

*X. Remessa oficial parcialmente provida para excluir do polo passivo da demanda o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e o Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI. Apelação do Serviço Social da Indústria - SESI/Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - prejudicada. Apelação do Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE - provida para excluí-lo da demanda. Apelação da União desprovida." (Processo APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2164621/SP 0004930-54.2014.4.03.6110 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 13/09/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)*

### Da impugnação ao valor da causa

Rejeito a impugnação ao valor da causa. Ainda que seja razoável supor que o valor da causa tenha sido atribuído de forma aleatória, fato é que a impugnante se limite a discordar do valor atribuído pela impetrante sem, contudo, fundamentar sua pretensão em fatos concretos. Saliento que, em se tratando de discussão tributária, a Receita Federal do Brasil dispõe das informações necessárias para apontar de forma precisa o valor correto da causa.

### Análise o mérito.

No caso em análise, pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, "Sistema S" - SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAT e FNDE - Salário-Educação sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81.

Depreende-se que a impetrante fundamenta seu pedido de limitação do cálculo das contribuições identificadas acima, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, o referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao artigo 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao artigo 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

**Lei nº 6.332/76, Art. 5º** O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

**Lei nº 5.890/73, Art 13.** Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

[...]

Sob outro aspecto, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a Lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS A COLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelece que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao prequestionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.
3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001.
4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante.
5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.
6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
7. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao: INCRA, "Sistema S" - SEBRAE, SENAI, SESI, SESC, SENAT, garantindo-se à impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

A compensação deverá seguir a legislação de regência, em especial o disposto no art. 74 da Lei n. 9430/1996 e no art. 26-A da Lei n. 11.457/2007, bem como os regulamentos vigentes. Fica facultada à Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001354-58.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AVERSA AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **AVERSA AUTOMOVEIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA**, objetivando a obtenção de decisão para postergar as datas de vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal, incluindo todos os tributos e as contribuições, inclusive as previdenciárias, bem como parcelamentos no âmbito da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e respectivas obrigações acessórias, para o último dia do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Assevera que, em virtude do Decreto n. 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus, determinou-se a suspensão de atividades não essenciais para evitar a possível contaminação ou propagação da COVID-19.

Aduz que faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

Menciona que teve suas atividades comerciais interrompidas subitamente, de modo que se encontra acometida de incertezas quanto a continuidade de suas operações e a manutenção de seus funcionários.

Ao final, pugna pela interpretação das normas de direito tributário sob luz das garantias asseguradas pela Constituição Federal de 1988.

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão às fls. 54/55.

A União Federal ingressou no feito às fls. 57/84.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 86/113. Alegou a ilegitimidade para figurar no polo passivo, já que a competência do ato é da Secretaria da Receita Federal do Brasil; a inadequação da via eleita, já que não se admite dilação probatória e inexistente direito líquido e certo e decadência do direito à impetração. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 114/116.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

### É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, já que o mandado de segurança foi impetrado preventivamente a fim de evitar, eventual, ato abusivo, de cobrança de tributos do Delegado da Receita Federal em seu domicílio fiscal.

Não merece acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, uma vez que a caracterização da liquidez e certeza do direito em questão somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior.

Não merece acolhimento a preliminar de ausência de direito líquido e certo, uma vez que a caracterização da liquidez e certeza do direito em questão somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior.

Rejeito a alegação de decadência, haja vista tratar-se de mandado de segurança de natureza preventiva.

### Análise o mérito.

No caso em análise, pretende o impetrante a obtenção de decisão para postergar as datas de vencimentos dos tributos federais administrados pela Receita Federal, incluindo todos os tributos e as contribuições, inclusive as previdenciárias, bem como parcelamentos no âmbito da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e respectivas obrigações acessórias, para o último dia do 3º mês subsequente, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Depreende-se que o impetrante fundamenta seu pedido na Portaria MF 12/2012, a qual foi idealizada para circunstância de calamidade pública.

Infere-se que referida Portaria foi editada em contexto diverso, pois se faz necessário o direcionamento para as situações enfrentadas pelas municipalidades devidamente especificadas mediante expedição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

De fato, a Portaria MF 12/2012 não tem aplicabilidade imediata, pois competem à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedirem, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios e as situações que serão abrangidos.

Sob outro aspecto, verifica-se que a aplicação irrestrita da Portaria, sem a regulamentação decorrente, implicaria permitir que todos os municípios deixassem recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, o que acarretaria uma redução abrupta da arrecadação.

Nesta perspectiva, a redução de arrecadação de forma repentina, sem avaliação prévia, poderia ocasionar impactos maiores neste momento de crise, até mesmo porque a União Federal será responsável em manter, em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da própria pandemia, o Sistema Único de Saúde.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, o direito alegado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000508-12.2018.4.03.6109  
AUTOR: MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FERREIRA, ANTONIO AURELIO FERREIRA, BEATRIZ APARECIDA FERREIRA, CLAUDIA REGINA FERREIRA MACHADO, ROGERIO EDUARDO FERREIRA, PAULO CESAR FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA - SP104285  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 30561657, item 6, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477 §1º, NCPC).

Nada mais.

**Piracicaba, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001296-26.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO - SP214018  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução promovida por ANA SOARES DA ROSA CONCEICAO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado, cujo valor pleiteado perfaz a quantia de R\$110.876,85 atualizados até 02/2019. (ID's 14919234; 14919719)

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que nos cálculos apresentados pelo exequente não houve desconto de valores referentes ao período em que houve pagamento administrativo do benefício inacumulável de amparo social, bem como de valores relativos ao período entre a DIB e a DIP do referido benefício, que estão sendo pagos em outra ação, onde foi deferido. Sustentou, ainda, que o cálculo apresenta equívocos no que tange à aplicação dos índices de juros. Ao final, apresentou como sendo devido a quantia de R\$11.505,54, atualizados até 02/2019. (ID 16888780)

A parte exequente manifestou-se concordando parcialmente com a impugnação apresentada pela autarquia, sustentando ser devida, portanto, a importância de R\$24.398,40. (ID 17636771)

Em razão da discordância nos valores apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (id 23278953; 23278956).

A parte exequente se manifestou discordando da manifestação do contador no que tange aos honorários advocatícios (ID 24024504), razão pela qual, em cumprimento à decisão proferida à ID 30735219, os autos foram novamente remetidos à perícia contábil, que emitiu parecer à ID 31887030.

A parte exequente se manifestou novamente discordando dos cálculos periciais em relação aos honorários advocatícios. (ID 32057414)

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório do essencial.

### Fundamento e Decido.

Destaco, inicialmente, que a base de cálculo dos honorários deve corresponder aos valores líquidos após dedução dos valores recebidos administrativamente, razão pela qual não merece prosperar a pretensão formulada à ID 32057414.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).*

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação em **R\$11.505,15** (onze mil, quinhentos e cinco reais e quinze centavos), **atualizados até 02/2019**.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$24.398,40 - R\$11.505,15), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores ora definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo urgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**PIRACICABA, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001424-75.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANTONIO JOSE MARIN FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário que recebe atualmente, mediante o afastamento da regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, para que na apuração do valor do salário-de-benefício seja considerado o período contributivo anterior à competência julho de 1994.

A pretensão da parte autora foi reconhecida, em sede de julgamento de recursos repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça (RE n. 1.596.203 – PR).

Contudo, interposto recurso extraordinário em face dessa decisão, o mesmo foi admitido pela Vice Presidência do STJ que, em decisão de 28 de maio de 2020, assim se manifestou:

“Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional”.

Assim, em cumprimento a essa decisão, **DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DA PRESENTE AÇÃO**, até ulterior manifestação do STF determinando seu prosseguimento.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005944-15.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LIA SILVIA NOGUEIRA AMUY  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais, decorrentes da subtração de joias de sua propriedade dadas em penhor à ré.

Intimadas as partes a especificarem provas, a parte ré informou não ter provas a produzir. Por outro, a parte autora informou que o ônus da prova é da ré, mas se o Juiz entender de modo diverso, pretende a produção de prova pericial indireta.

Na contratação do penhor, a instituição financeira promove a avaliação dos bens dados em garantia. Na presente ação, a parte autora se opõe a referida avaliação, afirmando que seus bens tinham valor superior ao informado pela ré.

Dessa forma, em que pese se tratar de uma relação de consumo, a parte autora continua ostentando o ônus de comprovar os fatos por ela alegados, tendo em vista que não se observa nenhuma situação de hipossuficiência probatória.

No caso, a prova ser produzida, conforme alegado pela própria autora, é a perícia indireta. Contudo, não é possível identificar no atual estágio do processo a viabilidade de produção da referida prova.

Isso posto, intime-se a parte autora, para que no prazo de 10(dez) dias, instrua os autos com todos os elementos de prova documental que teoricamente possibilitem a realização da prova pericial indireta.

Silente a parte autora, venham conclusos para sentença.

Caso contrário, voltem conclusos para análise do cabimento da prova pericial indireta.

Intime-se

**PIRACICABA, 14 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000962-21.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PAULO EDUARDO ESTEVAO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca a revisão de seu benefício previdenciário a fim de considerar todo o período contributivo do segurando, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Em contestação, o INSS sustenta como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica ofertada às fls. 66/75.

### Análise das prejudiciais de mérito

**Rejeito**, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal, considerando que o benefício foi concedido em 2018.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 17 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000416-95.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: WALDIR NOCHELI  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, VLADIMIR ALVES DOS SANTOS - SP153847-E  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

A União Federal, devidamente intimada para apresentar cálculos de liquidação do julgado, nos termos da r. decisão definitiva, apresentou que deve ser pago pelo autor a importância de R\$2.370,27 (data da referência: 30/04/2009). (ID 21397425 - Pág. 44-53).

A parte autora se manifestou aduzindo que a Fazenda Nacional se esqueceu de descontar o valor já retido na fonte pela CEF quando do pagamento do precatório judicial (R\$ 3.027,45). Assim, sustenta que, ao contrário do que sugere a Fazenda Nacional, esta é que deve um saldo a restituir para o contribuinte no valor de R\$657,23, apurado em 30/04/2009.

Em razão da discordância nos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (ID's 33552979; 33552980; 33552981).

A União se manifestou reiterando os termos das manifestações anteriores, requerendo seja acolhido o cálculo efetuado pela RFB. (ID 34045532)

O autor se manifestou concordando com os cálculos apresentados pelo contador judicial. (ID 34089963)

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

### É o relatório do essencial.

### Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/ acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade acoisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).*

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional e acolho os cálculos do perito judicial, fixando o valor da condenação/restituição em **RS\$3.773,19** (três mil, setecentos e setenta e três reais e dezenove centavos), **atualizados até 06/2020**.

Condeno a Fazenda Nacional no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido, todavia posicionado em 04/2009, e o valor apresentado pela Fazenda Nacional também posicionado em 04/2009, ou seja, (RS1.686,83) - (RS-2.370,27), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s)/RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores ora fixados.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**PIRACICABA, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000022-56.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GERALDO FERREIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015).

Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015).

Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015).

Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

#### Questões processuais pendentes.

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

#### Fixação dos pontos controvertidos.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso a parte autora busca o reconhecimento de períodos especiais, convalidando-se o direito do autor ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a reafirmação da DER caso seja necessário.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pela parte autora e a reafirmação da DER.

#### Das provas das alegações fáticas.

O cômputo do tempo de serviço trabalhado em condições especiais deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, aplicando-se o princípio *tempus regit actum*. Assim, sobre os meios de provas a serem produzidas, faz-se necessário tecer alguns esclarecimentos:

Até o dia 28/04/1995 não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, pois a nocividade era presumida pela função e atividade exercida. Assim, para os labores desempenhados até essa data, é possível realizar o enquadramento e a conversão do período especial com apenas a comprovação da atividade constante nos decretos regulamentares.

A partir de 29/04/1995 não era mais possível o mero enquadramento com base em categoria profissional. Assim, no interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, passou-se a exigir a comprovação do tempo trabalhado, bem como da exposição aos agentes nocivos, através de um dos formulários denominados SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030, sendo que a apresentação dos respectivos formulários prescinde de complementação de laudo pericial (exceto quanto aos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação).

A partir de 06/03/1997 a comprovação do tempo especial passou a depender de laudo corroborando as informações dos formulários supracitados. Surgiu, portanto, a necessidade de comprovação da exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico acerca das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

Ressalto que para aos agentes físicos **ruído e calor** a prova técnica **sempre foi necessária**, tendo em vista a necessidade de sua quantificação.

Quanto ao agente agressivo ruído, os limites observava seguinte cronologia:

- atividades desempenhadas até 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), tolerância de 80 dB;
- atividades desempenhadas de 06/03/1997 a 18/11/2003 (vigência dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99), tolerância de 90 dB;
- por fim, atividades desempenhadas a partir de 19/11/2003 (vigência do Decreto 4.882/03), tolerância de 85 dB.

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

#### **Das questões de direito relevantes.**

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado “pedágio” que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria especial cumpre demonstrar tempo de atividade insalubre de 25 (vinte e cinco) anos, não havendo requisito da idade mínima.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

#### **Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é da parte autora atribuo a ela o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intemem-se.

**Piracicaba, 22 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004654-51.1999.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DENISAR LUIZ FIOR, FRANCISCO BARDELA MAFRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DE ALMEIDA COELHO - SP109716  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN DE ALMEIDA COELHO - SP109716  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença interposta pela União, em face de pedido de execução formulado pelas partes autoras para cobrança de diferenças decorrentes da aplicação do índice de 3.17% de correção sobre a remuneração de servidor público.

A executada alega excesso de execução, pelos seguintes motivos: o lapso temporal da execução deve se limitar a dezembro de 2001, conforme pareceres normativos internos do MPOG; a correção monetária e a taxa de juros não correspondem ao título executivo; o termo inicial de atualização dos honorários sucumbenciais é a data do acórdão (fls. 206/215).

Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou parecer e cálculos (fls. 223/229), posteriormente retificado às fls. 241/251.

Os exequentes concordaram com os novos cálculos apresentados pela perícia contábil (ID Num. 25585586).

A executada reiterou os termos da impugnação apresentada (ID Num. 26298784 e 26298790).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impugnação da União comporta parcial acolhimento.

A impugnante tem razão quando alega que os honorários sucumbenciais foram atualizados de forma equivocada pela exequente. De fato, os honorários foram arbitrados em valor fixo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, o termo inicial da correção monetária dessa parcela condenatória é a data do seu arbitramento, e não qualquer outra data.

No tocante à limitação temporal das diferenças devidas, não cabe razão à União.

Em sua impugnação, a União justifica a limitação temporal a dezembro de 2001 reportando-se, exclusivamente, a um parecer ministerial que identifica em sua petição.

De plano, observo a deficiência da impugnação da União, pois lhe falta causa de pedir, sendo processualmente incorreto simplesmente se reportar a um documento externo à petição, cabendo ao juiz toda a atividade analítica de identificar os fundamentos do pedido da parte requerente.

Ainda que essa técnica processual fosse aceitável, observo que no caso concreto a União sequer instruiu sua impugnação com cópia do referido parecer ministerial.

Dessa forma, entendo que a impugnação, nesse ponto, não comporta acolhimento, quer pela deficiência da fundamentação, quer pela ausência de comprovação.

Anoto que em momento processual posterior a União instruiu os autos com cópia do referido parecer (ID Num. 26298790 - Pág. 4 e ss.). Contudo, essa providência não altera o ora decidido. Primeiro, porque foi juntada de forma intempestiva; segundo, porque novamente a impugnante não apresentou os motivos de fato e direito que limitariam a execução a dezembro de 2001; e, por fim, que o referido parecer também não relaciona as razões pelas quais a carreira a qual os autores pertencem teria as diferenças remuneratórias limitadas a referido marco temporal.

Por fim, em relação aos índices de correção monetária e juros de mora, cabe razão à impugnante.

Feitas essas considerações, os cálculos que observam adequadamente os termos do título executivo e o quanto ora decidido são aqueles apresentados pelo perito judicial às fls. 241/251, os quais ficam ora homologados.

Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil às fls. 241/251, fixando o **valor da condenação em R\$ 70.178,01 (setenta mil, cento e setenta e oito reais e um centavo), atualizado até abril de 2017 e abril de 2019.**

Condene a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 70.178,01 - R\$ 40.804,17).

Condene a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§ 1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 101.395,78 - R\$ 70.178,01), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) / RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Coma informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**PIRACICABA, 1 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009048-81.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: GUACUS A DE PAPEIS E EMBALAGENS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Ante a improcedência da presente ação, comunique-se, via sistema, a digna autoridade Impetrada para ciência da r. decisão definitiva.
3. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
4. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 17 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007700-67.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: SIMONE MAGRIN FRATE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Se cumprido, intime-se.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 17 de julho de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002524-65.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ELIANA ALVES DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA DE OLIVEIRA ISAYAMA - SP330141  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIO CLARO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **ELIANA ALVES DA CRUZ** contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIO CLARO/SP**, objetivando, em sede liminar, a liberação do saldo do FGTS em razão da situação da pandemia enfrentada.

Afirma que possui o saldo de R\$ 15.882,08 (quinze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oito centavos) depositado em sua conta vinculada do FGTS.

Assevera que seu salário líquido é de aproximadamente R\$ 1.199,47 (mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), o qual é insuficiente para pagamento de suas despesas pessoais.

Menciona que se dirigiu até a agência da Caixa Econômica Federal para levantamento do saldo total, tendo o pedido sido negado sob fundamento de que a Medida Provisória n. 946/2020 prevê o saque limitado até o importe de R\$ 1045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

Sustenta que, em razão da grave situação de pandemia, o Governo Federal decretou o Estado de Calamidade Pública por meio do Decreto Legislativo n. 06 de 2020, o que autorizaria o saque integral das contas do trabalhador.

Nesse contexto, argumenta que atende aos requisitos necessários para o saque de seu FGTS, vez que o requerimento está sendo feito dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a decretação do estado de calamidade pública, em área comprovadamente atingida.

Por fim, aduz que embora no Decreto n. 5113/2003 a pandemia não seja considerada como situação de desastre natural, é certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que referido dispositivo elenca um rol apenas exemplificativo, de modo que é possível dar uma interpretação extensiva.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

A Constituição Federal de 1988 assegura no artigo 7º como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "(...) III- Fundo de Garantia por Tempo de Serviço."

Lado outro, as hipóteses de saque estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/1990, a seguir transcritas:

*"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;*

*I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);*

*II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;*

*III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;*

*IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;*

*V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:*

*a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*

*b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;*

*c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;*

*VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;*

*VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:*

*a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;*

*b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH*

*VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime do FGTS;*

*IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;*

*X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.*

*XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.*

*XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.*

*XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;*

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento;

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS.

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores constantes do Anexo desta Lei, observado o disposto no art. 20-D desta Lei.”

Depreende-se que, dentre as hipóteses legais, consta a hipótese de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento (Art. 20, XVI), constando ainda que o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma de regulamento (alínea c).

Infere-se no âmbito federal a existência do Decreto Legislativo n. 06/2020, que reconhece o estado de calamidade pública decorrente da pandemia (data 20/03/2020).

Lado outro, o conceito de desastre natural é especificado no Decreto n. 5.113/2004, não se encontrando contemplada a hipótese de epidemia, conforme se verifica a seguir:

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se desastre natural:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tufões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - encurvaduras ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Por fim, vislumbra-se que, com a edição de MP 946/2020, a hipótese de saque do FGTS se encontra disciplinada, já que estabelece:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese de crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.”

Assim, a análise do ato coator deve ser verificada sob perspectiva desta medida provisória, de modo que o saque estará disponível de 15 de junho de 2020 até 31 de dezembro de 2020, tendo-se estipulado o limite de R\$ 1045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador, razão pela qual não vislumbro a presença de ato abusivo no momento da impetração a ensejar a concessão da liminar.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Cientifique-se a Caixa Econômica Federal.

Notifique-se a autoridade coatora Gerente da Caixa Econômica Federal de Rio Claro/SP para que preste as informações no prazo legal.

Deixo de designar a audiência de conciliação, já que o rito do mandado de segurança é especial, além de não admitir dilação probatória.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

HABEAS DATA (110) Nº 0002758-11.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de habeas data impetrado por **IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP** objetivando seja determinado à autoridade coatora que forneça o extrato do sistema SINCOR/CONTACORPJ ou de quaisquer outros sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil que contenham registros de pagamentos de tributos pela impetrante, em relação ao período de 1995 a 2015.

O processo foi extinto sem resolução do mérito (ID 21334689 - Pág. 55).

O Egrégio TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela impetrante e determinou o retorno dos autos ao juízo *a quo* para o regular prosseguimento do feito (ID 21334689 - Pág. 107).

Notificada, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/97, a impetrada prestou as informações, arguindo preliminar de inadequação da via eleita e defendendo, no mérito, a legalidade de sua atuação (ID 21334689 - Pág. 118/132).

O pedido liminar foi indeferido (ID 21334689 - Pág. 134/136)

A União tomou ciência, mas não se manifestou (ID 21334689 - Pág. 140).

O Ministério Público Federal pugnou pela denegação da segurança (ID 21334689 - Pág. 142/143).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

**Sobre o pedido preliminar.**

A questão relativa à falta de interesse de agir por inadequação da via eleita, nos termos em que formulados pela impetrada, confunde-se como o mérito, oportunidade na qual será apreciada.

**Passo a analisar o mérito.**

Cinge-se a controvérsia à temática da negativa do fornecimento de extrato SINCOR/CONTACORPJ.

Em relação à situação fática, relata a impetrante ter requerido perante a Receita Federal do Brasil na unidade de Piracicaba/SP, em 06/03/2015, que lhe fosse fornecido extrato concernente a todos os pagamentos de tributos por ela efetivados, que alega constarem no Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e CONTACORPJ, e de quaisquer outros sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, em relação ao período de 1995 a 2015, a fim de que seja possível analisar pormenorizadamente os pagamentos efetivados que não tenham sido locados a débitos, para fins de compensação, pedido este não apreciado até o momento da propositura da presente ação.

A impetrada, por seu turno, defende a inadmissibilidade do pedido formulado, bem como ser o mesmo desproporcional e desarrazoado, sob o argumento de que a impetrante almeja obter informações contidas em banco de dados de caráter provisório e de uso privativo da Receita Federal e que a manutenção das declarações de tributos e de toda a documentação respectiva é de responsabilidade do contribuinte, a quem cabe apurar os créditos a serem restituídos ou utilizados na compensação de tributos e contribuições administrados pela RFB, não estando a impetrada obrigada a fornecê-los.

Conforme disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso 5º da Constituição Federal, o "habeas data" será concedido para "assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público" e/ou "para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo".

Em consonância com o texto Constitucional, a Lei nº 9.507/97, regula a matéria, disciplinando, em seu art. 7º, que:

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

- I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- II - para a retificação de dados, quando não se prefera fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.

Verifica-se do exposto consubstanciar a via eleita remédio constitucional posto à disposição da pessoa física ou jurídica para assegurar o conhecimento de registros pessoais constantes em repartições públicas ou particulares acessíveis ao público e/ou para retificação de dados, dentre os quais se incluem informações constantes nos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, como o SINCOR e o CONTACORPJ.

Como efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 673.707/MG, apreciando o Tema 582 da Repercussão Geral, assentou a tese de que: "O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais".

No caso concreto, a impetrante requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes a todas as anotações constantes dos sistemas SINCOR/CONTACORPJ e não obteve resposta, restando evidente que essa omissão dificulta a apuração de eventual crédito em favor do contribuinte, razão pela qual deve ser devidamente suprida.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para o deferimento, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, que restou assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta positivista de 1988.
2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: "O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais."
3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.
4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).

5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487.

6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivas.

7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. ...LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados.

8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devam ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. ....XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.

10. Expositis, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário.

(RE 673707, Rel. Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido reconhecendo o direito da impetrante a, no prazo de até 30 (trinta dias), ter acesso às informações relativas ao pagamento de tributos constantes dos sistemas SINCOR e CONTACORPJ ou, ainda, de quaisquer outros sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil que contenham registros de pagamentos de tributos pela impetrante em relação ao período de 1995 a 2015.

Custas e honorários indevidos, a teor do disposto no inciso LXXVII do art. 5º da CF/88 e do art. 21 da Lei nº 9.507/97.

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 21 de julho de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009090-67.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DANIEL WILSON DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **DANIEL WILSON DA CRUZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação arguindo excesso de execução (ID 21277593 - Pág. 120/131).

Em razão da discordância nos cálculos dos valores controversos apresentado pelas partes, os autos foram encaminhados à perícia contábil, que emitiu parecer e juntou cálculos (ID 21277593 - Pág. 152/157).

O perito contábil prestou esclarecimentos (ID 21277593 - Pág. 174 e 28846437)

O exequente, devidamente intimado, ficou-se inerte.

O INSS, devidamente intimado, desistiu do cálculo apresentado (ID 29240976).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decisão.**

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos qual os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles fixados na sentença/acórdão transitado em julgado, razão pela qual não é possível a sua alteração na fase de execução.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a decisão julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil (ID 21277593 - Pág. 174), fixando o valor da condenação em **R\$ 39.643,06 (trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e seis centavos), atualizados para 03/2016.**

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 39.643,06 - R\$ 27.775,47 = R\$ 11.867,59).

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o pretendido e o fixado (R\$ 58.455,87 - R\$ 39.643,06 = R\$ 18.812,81), permanecendo suspensa a exigibilidade enquanto perdurar os benefícios da justiça gratuita.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 458/2017-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 17 de julho de 2020.**

**Daniela Paulovich de Lima**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001014-39.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: KAPSSWIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **KAPSSWIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA – EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, a suspensão da exigibilidade das parcelas dos Parcelamentos Deferidos nos processos administrativos nºs 13888-400207/2020-46 e 13888-400207/2020-46, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, sem incidência de encargos moratórios.

Alega em síntese que suas atividades estão paralisadas em virtude da pandemia relativa ao covid 19, razão pela qual não tem como honrar as parcelas do parcelamento assumido.

Assevera que o Ministério da Economia, ao publicar a Portaria 103, de 17 de abril de 2020, com medidas relativas à emergência sanitária, não previu a suspensão da exigibilidade dos parcelamentos.

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão às fls. 37/39.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 41/72. Alegou a inadequação da *mandamus* via eleita, já que inexistente direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 74/76.

**É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.**

Não merece acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, uma vez que a caracterização da liquidez e certeza do direito em questão somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior.

**Análise o mérito.**

No caso em análise, pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade das parcelas dos Parcelamentos Deferidos nos processos administrativos nºs 13888-400207/2020-46 e 13888-400207/2020-46, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, sem incidência de encargos moratórios.

Aduz que a Portaria 103, de 17/03/2020 do Ministério da Economia apesar de ter autorizado a não instauração de procedimentos de rescisão de parcelamento por inadimplência, não tratou da suspensão da exigibilidade das parcelas ou do diferimento do pagamento destas

Esta Portaria dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência da pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde relacionada ao coronavírus (COVID-19)

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, que consiste em uma dilação do prazo para pagamento do tributo, podendo ser concedida direta e genericamente por lei (caráter geral) ou por ato administrativo declaratório do cumprimento dos requisitos previstos em lei (caráter individual).

De fato, a moratória se encontra prevista no artigo 152 do Código Tributário Nacional e somente pode ser concedida:

“I – em caráter geral:

a) Pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) Pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único – A lei concessiva da moratória pode conceder circunscrever expressamente sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

Inferre-se ainda a necessidade de lei para sua instituição, conforme artigo 153 do Código Tributário Nacional, na qual serão especificados os requisitos mínimos a serem observados:

“Artigo 153 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- O prazo de duração do favor;

II- As condições da concessão do favor em caráter individual;

III- Sendo o caso:

a) Os tributos a que se aplica;

b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Nessa perspectiva, caso o Poder Judiciário concedesse a suspensão da exigibilidade do parcelamento estaria atuando como verdadeiro legislador positivo, já que a instituição da moratória depende de lei. Assim, na ausência de previsão regulamentar específica sobre a questão, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, o direito alegado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo impetrante e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002490-90.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: RICIERI SEABRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICIERI SEABRA - SP382626  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído por dependência ao Processo nº5004194-46.2017.403.6109, relativamente à verba de sucumbência devida pela CEF.

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora regularize sua inicial apresentando o respectivo título judicial.

Int.

**Piracicaba, 24 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001925-29.2020.4.03.6109  
AUTOR: NILSON TARGINO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO BISCARO GROFF - SP145878  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 28 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003191-54.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM  
Advogados do(a) AUTOR: MARIO DINIZ FERREIRA FILHO - SP183172, SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO - SP74389  
REU: IVANILDA BORBA DA SILVA KOMATSU, VICTORIA LARISSA SAYURI KOMATSU  
Advogados do(a) REU: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922, PATRICIA DO CARMO TOMICIOI DO NASCIMENTO BISSOLI - SP152233  
Advogados do(a) REU: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922, PATRICIA DO CARMO TOMICIOI DO NASCIMENTO BISSOLI - SP152233

#### DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Ciência às partes do retorno dos autos.
  4. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva para os autos principais nº0004360-86.2005.403.6109 (processo físico).
  5. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 14 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003191-83.2013.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: SOLIDA DE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
Advogados do(a) REU: MARCOS CESAR DARBELLO - SP128812, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
  2. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo a União Federal figurar na polaridade passiva, em face de eventual execução das verbas de sucumbência fixadas nos presentes Embargos.
  3. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº1101106-43.1998.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e respectivos cálculos, certificando-se.
  4. Ressalto, que como os autos principais são físicos e encontram-se sobrestados, para que tenha prosseguimento deverá a parte autora proceder à sua virtualização em consonância com os termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275/2019.
  5. Requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
  6. No silêncio, arquivem-se o presente feito dando-se baixa.
- Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 17 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007997-30.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JANDIRA MAIA BELLINI  
Advogado do(a) REU: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
  2. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
  3. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº0007789-61.2005.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e respectivos cálculos, certificando-se.
  4. Ressalto, que como os autos principais são físicos e encontram-se sobrestados, para que tenha prosseguimento deverá a parte autora proceder à sua virtualização em consonância com os termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275/2019.
  5. Relativamente ao presente feito, requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
  6. No silêncio, arquivem-se o presente feito dando-se baixa.
- Cumpra-se e intímem-se.

**Piracicaba, 22 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002179-63.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LEANDRA ALEXANDRINA DE SANTANA  
Advogado do(a) REU: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
  2. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº0001767-60.2000.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e respectivos cálculos, certificando-se.
  3. Após, o traslado das peças, tendo em vista os termos do v. acórdão e considerando a decisão definitiva proferida pelo E. STF nos autos do RE 870.947, **os autos principais** deverão ser encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações para adequação dos cálculos.
  4. Considerando que os autos principais são físicos e encontram-se sobrestados, para que tenha prosseguimento deverá a parte autora proceder à sua virtualização em consonância com os termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275/2019.
  5. Após, nada sendo requerido, archive-se o presente feito dando-se baixa.
- Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004117-30.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MAGNO APARECIDO ASSUMPCAO  
Advogados do(a) REU: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
  2. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, invertendo-se as polaridades.
  3. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº0002213-53.2006.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e respectivos cálculos, certificando-se.
  4. Ressalto, que como os autos principais são físicos e encontram-se sobrestados, para que tenha prosseguimento deverá a parte autora proceder à sua virtualização em consonância com os termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275/2019.
  5. Requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
  6. No silêncio, archive-se o presente feito dando-se baixa.
- Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001393-82.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO AUGUSTO LEITE  
Advogado do(a) REU: RENATO VALDRIGHI - SP228754

#### DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
  2. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, invertendo-se a polaridade.
  3. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº0008071-02.2005.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e respectivos cálculos, certificando-se.
  4. Ressalto, que como os autos principais são físicos e encontram-se sobrestados, para que tenha prosseguimento deverá a parte autora proceder à sua virtualização em consonância com os termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275/2019.
  5. Requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
  6. No silêncio, archive-se o presente feito dando-se baixa.
- Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 22 de julho de 2020.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005861-26.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE MARQUES QUINTANO  
Advogado do(a) REU: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
  2. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, invertendo-se a polaridade.
  3. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº0006407-43.1999.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e respectivos cálculos, certificando-se.
  4. Ressalto, que como os autos principais são físicos e encontram-se sobrestados, para que tenha prosseguimento deverá a parte autora proceder à sua virtualização em consonância com os termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275/2019.
  5. Requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
  6. No silêncio, archive-se o presente feito dando-se baixa.
- Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 22 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005780-77.2015.4.03.6109  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ARLETE ANTUNES CESAR  
Advogados do(a) SUCEDIDO: WAGNER RENATO RAMOS - SP262778, JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO - SP306831

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho de fls. 31, do autos físicos, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 28 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008385-93.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOAO PAULO VISENTIM DOS SANTOS  
Advogados do(a) REU: FERNANDO PIVA CIARAMELLO - SP286147, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738

**DESPACHO**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
  2. Proceda a Secretaria à reclassificação do presente feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, invertendo-se a polaridade.
  3. Promova a Secretaria o traslado para os autos principais (Processo nº0008085-10.2010.403.6109) cópias deste despacho, da r. decisão definitiva, certidão de trânsito e respectivos cálculos, certificando-se.
  4. Ressalto, que como os autos principais são físicos e encontram-se sobrestados, para que tenha prosseguimento deverá a parte autora proceder à sua virtualização em consonância com os termos do artigo 5º da Resolução PRES Nº 275/2019.
  5. Requeira a Embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
  6. No silêncio, archive-se o presente feito dando-se baixa.
- Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 22 de julho de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5000443-17.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS

**POLO PASSIVO:** REQUERIDO: AUTO CENTER NEZAO & POPI LTDA - ME, ELISANGELA CAROLINE GONCALVES DE OLIVEIRA, SERAFIM GONCALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Fica a parte AUTORA cientificada a promover o download da Carta Precatória (ID nº 34298808), providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0006986-73.2008.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: JOSE NIVALDO TEIXEIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:**

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009015-59.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: VALDEMAR DELLAMUTA, FATIMA BENEDITA DESUO DELLAMUTA, CRISTIANO DELLAMUTA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002590-45.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO POLO ATIVO:**

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: EDGAR ANTONIO GUARNIERI - ME, EDGAR ANTONIO GUARNIERI

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 27 de julho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009717-05.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: MATHEUS MENDES LAMBOIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IDs 33867935, 33741600 e 33742057: Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante considerando como devida a importância de R\$ 218.530,37 (duzentos e dezoito mil, quinhentos e trinta reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 199.996,38 (cento e noventa e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos) referente ao crédito principal e R\$ 18.533,99 (dezoito mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de fevereiro de 2020.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Intem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001119-02.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO MARCO OLIVEIRA MASCARENHAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO ANTONIO STELLA - SP193116, JULIANA CAROLINE STELLA BERTOLOTTI - SP259841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592  
TERCEIRO INTERESSADO: VALTENIZE MACEDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELO ANTONIO STELLA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA CAROLINE STELLA BERTOLOTTI

## DECISÃO

IDs 35994223 e 35494498: Diante da concordância pela impugnada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante considerando como devida a importância de R\$ 28.457,82 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 25.870,75 (vinte e cinco mil, oitocentos e setenta reais e setenta e cinco centavos) referente ao crédito principal e R\$ 2.587,07 (dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sete centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de fevereiro de 2020.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002579-16.2020.4.03.6109  
AUTOR: JOSE AMADEU DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007417-70.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: DIRLEI TOZIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor incontroverso referente ao montante devido ao exequente, conforme determinado na decisão anterior (ID 327069585).

Remeta-se ao arquivo sobrestado, anotando-se.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001847-72.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: OSVALDO FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo adicional de 15 dias para que o INSS se desincumba de seu ônus.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006268-71.2011.4.03.6109

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE GILBERTO DE BARROS

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319

Aguarde-se por mais 30 dias notícia de cumprimento da carta precatória. Após, em não havendo resposta, diligencie a Secretaria o seu andamento.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-04.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: ECO-SANTOS REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI - ME, ARIANA DOS SANTOS TRALDI, LUIZ CARLOS URSULINO DOS SANTOS

Aguarde-se por 60 dias notícia de cumprimento da carta precatória.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004737-78.2019.4.03.6109

AUTOR: FRANCISCO DE SOUSA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao apelado (INSS) para contrarrazões ao recurso interposto pelo AUTOR. Após, com ou sem que as subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009589-80.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

EXECUTADO: M. Z. TRANSPORTES LTDA - EPP, ADELIA MARIA ROZALES DE MARCO, MARCO FRANCISCO DE MARCO

Aguarde-se por 30 dias notícia de cumprimento do ato deprecado. Após, em não havendo notícia, diligencie a Secretaria nesse sentido.

Cumpra-se.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004737-81.2010.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, GERALDO GALLI - SP67876

EXECUTADO: FLORESTAL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - EPP, VALCINEIA MARGARIDA MARQUEZELI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o resultado negativo do ato deprecado para requerer o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-28.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ALEXANDRE GAZIOLA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, GABRIELA DE MATTOS FRACETO - SP401635  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-93.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADEVAIR MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ADEVAIR MARCONDES, com qualificação nos autos, RG nº 20.398.396-8 SSP/SP, filho de Geraldo Marcondes e Lídia Ferreira Marcondes, nascido em 24.02.1968, ajuizou ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 07.06.2019 (NB 187.036.551-5), que foi indeferido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos de **10.06.1992 a 02.12.1998, 01.10.1999 a 16.04.2002, 01.01.2004 a 31.05.2010, 01.06.2010 a 27.01.2013 e 21.01.2014 a 03.06.2019**, bem como os já que reconhecidos administrativamente e lhe seja concedido desde a Data de Entrada do Requerimento - DER.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise do pedido de antecipação da tutela postergada para após a instrução (ID 28137550).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual impugnou a gratuidade e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito.

Intimadas sobre provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### Decido.

A impugnação à gratuidade merece prosperar.

Ao tratar do benefício da gratuidade da justiça, o artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC prescreve que ela deve ser concedida àquele que não tiver recursos para pagar as custas, as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

Conquanto a legislação processual civil não fixe qual é a renda máxima para a obtenção do benefício vislumbra-se razoável estabelecer como parâmetro objetivo o teto do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, atualmente de R\$ 6.101,05 (seis mil, cento e um reais e cinco centavos), momento considerando que na presente demanda busca-se a concessão de benefício previdenciário.

Nesse diapasão, infere-se de documento trazido com a contestação que a renda mensal do autor é superior a treze mil reais (ID 31635046).

Posto isso, **acolho a impugnação à gratuidade** e determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas processuais, sob pena de extinção.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000987-34.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: JOSEZITO COUTO DE OLIVEIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

#### Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 5006362-50.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER

**POLO PASSIVO:** REU: ROMÃO MOTA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Fica a parte AUTORA cientificada a promover o download da Carta Precatória (ID nº 34282621), providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, **data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002946-74.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MICHELE APARECIDA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA HELOISA RIBEIRO CLAUDIO - SP123190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Designo audiência para a oitava da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 09/12/2020 às 14h, ficando sua intimação a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda a parte autora desde já intimada na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003804-08.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS ROBERTO MARTINES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Designo audiência para a oitava da testemunha arrolada pela parte autora para o dia 09/12/2020 às 15:00 hrs, ficando sua intimação a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda a parte autora desde já intimada na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-32.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RENAN ANDREUCETTI  
Advogado do(a) AUTOR: HERCILIADA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa.

Intime-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005705-45.2018.4.03.6109

AUTOR: LAERCIO APARECIDO GENTIL

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes dos documentos id nº 32082302.

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da sentença, requeram as partes o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquite-se.

Intimem-se.

#### 2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009400-44.2008.4.03.6109

EXEQUENTE: EDSON JOSE FERRAZ ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN - SP169601

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS (ID 31853833).

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo.

Após, como os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela impugnada.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008056-86.2012.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: DEUNICE RODRIGUES MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID [30400765](#) ficam as partes intimadas acerca da decisão de homologação dos cálculos (ID 21525035 - Pág. 126 e 127), bem como da decisão que julgou os Embargos de Declaração interpostos (ID 21525035 - Pág. 137 e 138), com o seguinte teor:

“Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por DEUNICE RODRIGUES MOREIRA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009. Juntou documentos (fls. 198/212). Instada a se manifestar, a impugnada rechaçou as alegações do impugnante (fls. 215/218). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou valores idênticos aos cálculos da impugnada (fls. 221/223). Foi deferido a expedição do requisitório em relação aos valores incontroversos (fls. 238/240, 247/249, 251). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento à remessa oficial, fixando juros de mora e correção monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pela impugnada não são procedentes, eis que em desacordo com o julgado que especificou INPC como indexador, afastando expressamente a aplicação da Lei nº 11.960/2009, tendo a impugnada apurado valor idêntico ao da contadoria judicial (fls. 221/223). Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 101.479,04 (cento e um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e quatro centavos) para o mês de fevereiro de 2016 (fls. 221/223). Indevidos honorários advocatícios (RESP 1.134.186). Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório da quantia remanescente. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intemem-se.”

“DEUNICE RODRIGUES MOREIRA opôs os presentes embargos de declaração à decisão que rejeitou a impugnação para homologar cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 253 e verso) alegando a existência de omissão e contradição (fls. 254/257 e verso). Decido. Infere-se, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que “os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se, por oportuno, que o magistrado não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos “suficientes para lastrear sua decisão. Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Publique-se. Intemem-se.”

**PIRACICABA, 28 de julho de 2020.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001001-18.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA ALVINA BOER

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS PIRACICABA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito.

O julgamento foi convertido em diligência para informações complementares, que foram juntadas ao processo.

Impetrante manifestaram-se nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

#### **Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Infere-se das informações fornecidas pela autoridade impetrada,, que gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que foi dado prosseguimento aos benefícios pretendidos, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000558-62.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: EDER DONIZETI MULLER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANSERGIO DOS SANTOS PRATA - SP387287  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PIRACICABA - SP

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA-SP** objetivando, em síntese, o prosseguimento de processo administrativo relativo a benefício pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS insurgiu-se contra o pleito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício.

Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, a verossimilhança das alegações veiculadas na inicial.

Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIACÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.**

*O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante.*

*Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses.*

*Comprovado o direito líquido e certo.*

**Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias.** Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, SÉTIMA TURMA, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, DJ: 17.10.2011).

A par do exposto, há que considerar que a Administração Pública está adstrita aos princípios previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, especialmente o da eficiência, razão pela qual reputo plausíveis os fundamentos da impetração.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **concedo a segurança** para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício nº. **160.280.671-0**, protocolizado em **08.05.2019** perante a **Agência da Previdência Social de Araras**, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e **cumprimento imediato**.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intimem-se.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0009963-67.2010.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO ATIVO:**

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: MARCUS VINICIUS ORLANDIN COELHO

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0007689-91.2014.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARISA SACILOTTO NERY

**POLO PASSIVO:** REU: ORLANDO VEDOVELLO NETO

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

Nos termos do despacho ID nº 35817054, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

#### 2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001520-27.2019.4.03.6109

**AUTOR:** SILVIO ALEXANDRE DOTOLI

**Advogado do(a) AUTOR:** KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

**REU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação da Seção de Arrecadação (ID 35931725 ID 35931726 e ID 35931727), intime-se a advogada do autor para que forneça os dados bancários de Sílvio Alexandre Dotoli, uma vez que é necessário que a conta bancária para a restituição dos valores esteja vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou na GRU (ID 31743363).

Com as informações, providencie a Secretaria novo encaminhamento via e-mail, das informações trazida aos autos, bem como de cópia digitalizada da GRU (ID 31743363) e deste despacho para o suar@jfsp.jus.br.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0001948-46.2009.4.03.6109

**POLO ATIVO:** SUCEDIDO: LUIZ MOISES MEDEIROS

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN

**POLO PASSIVO:** SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

**AUTOS N:** 0000737-04.2011.4.03.6109

**POLO ATIVO:** SUCEDIDO: NEUZA APARECIDA DELAZARO BOTENE

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: AILTON SOTERO

**POLO PASSIVO:** SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do despacho ID nº 33977621, promova o Advogado do (autor) o download do Ofício expedido de ID nº 30190425, para a apresentação junto ao Banco do Brasil.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002608-66.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** IMPETRANTE: HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: FELIPE AZEVEDO MAIA

**POLO PASSIVO:** IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal, instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 28 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003114-76.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: MARCELO FIGUEIREDO POSSATTI

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARIA MARCIA ZANETTI, RICARDO LUIS DA SILVA

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 28 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000584-65.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: JAYME ZOTELLI JUNIOR

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: DIRCEU STENICO, FERNANDO COELHO STENICO

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 28 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004854-69.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: GINO APARECIDO SITTA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ADRIANO MELLEGA

**POLO PASSIVO:** REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Piracicaba, 28 de julho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0005004-53.2010.4.03.6109

**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: HELENA CLAUDI RIBEIRO DE MELLO

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: DANIELA FERNANDA CONEGO

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007826-46.2018.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO DE OLIVEIRA CARDOSO BENTO

**POLO PASSIVO:** REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 28 de julho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 4ª VARA DE SANTOS

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005370-41.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WAGNER ARTIBANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência ao(s) exequente(s) do(s) valor(es) depositado(s), id 34883549, oriundo(s) do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.*

Santos, 27 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000306-70.2017.4.03.6141 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CELSO LUIZ CANANEA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEO HENRIQUE DA SILVA - SP213917

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 34689496: ciência as partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

*Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.*

Santos, 27 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005128-48.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: J.M. DIAS LTDA - ME, JOSE MARIA SANTANA DIAS

## ATO ORDINATÓRIO

Id 35938005: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005264-72.2015.4.03.6104

EXEQUENTE: MARCOS JOSE SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004505-52.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: HIBRAIN DIAS DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 33999644: Informou o I. procurador que o setor responsável pela implementação de benefícios (CEAB) não foi comunicado acerca do decidido nos presentes autos.

Assim, cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Alegou ainda o patrono que o INSS tem interesse em execução invertida.

Assim, como comprovante do cumprimento da decisão, dê-se nova vista dos autos para a confecção dos cálculos de liquidação.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001505-66.2016.4.03.6104

**AUTOR: ALLAMERICAN - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS, ACESSORIOS, MAQUINAS EXPENDEADORAS, DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA. - EPP**

**Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

### Despacho:

Petição id. 32827914: ciência às partes para que se manifestem sobre o complemento ao laudo pericial e anexos.

Petições ids. 31008025, 31374412 e 33455531: defiro o levantamento dos depósitos cujas guias encontram-se acostadas às fls. 150 e 154 dos autos físicos (id. 12395937), conforme requerido. Oficie-se, determinando a transferência à conta indicada.

Cumpra-se com urgência e int.

Santos, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004195-41.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LEILA GARDIELLY SOARES SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WENDERSON DOUGLAS BARBOSA GOMES - MG143548  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Emende a Impetrante a petição inicial, no prazo de 10 (dez dias) dias, sob pena de indeferimento, considerando que deve figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade que tenha efetivamente poderes de dispor sobre o ato questionado.

Intime-se.

Santos, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006553-47.2018.4.03.6104

**AUTOR: SIDNEI GOMES SANCHES**

**Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABUR SUPPIONI - SP163705**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### Despacho:

Sem prejuízo do quanto determinado por meio do r. despacho id. 35821727 quanto à manifestação da Caixa Econômica Federal, considerando a ausência de expediente forense, cancelo a audiência marcada para o dia 11.08.2020, redesignando-a para o dia 17.09.2020, às 15h00min.

Int. com urgência.

Santos, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005905-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE RICARDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Em virtude da decisão no Agravo de Instrumento nº 5010390-21.2020.4.03.6100, cujo tópico final a seguir transcrevo:

"... Diante do exposto, **defiro parcialmente** o efeito suspensivo, a fim de determinar a suspensão do processo principal, estando atrelado o seu prosseguimento ao quanto a ser decidido na AR nº 6436/DF, nos termos da fundamentação supra. ...";

**Suspendo o andamento dos presentes autos até o deslinde da ação em comento.**

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008606-98.2018.4.03.6104

**AUTOR: MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Despacho:**

Considerando a ausência de expediente forense, cancelo a audiência marcada para o dia 11.08.2020, redesignando-a para o dia 17.09.2020, às 16h00min.

Petição id. 35846774: esclareça a parte autora quanto às testemunhas, porquanto o comparecimento destas ficou a seu cargo (decisão id. 31504694).

Int. com urgência.

Santos, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006616-65.2015.4.03.6104

**AUTOR: LUIZ CARLOS BERALDO**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611, JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Ciência às partes sobre a descida dos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003644-61.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: LOURRANY CRISTHIE ALVES 09461429630

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL HAUS ZANETI - RS102000

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Excepcionalmente, intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre as informações (id. 35455144), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000954-93.2019.4.03.6104

**AUTOR: MOL (BRASIL) LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765, CRISTINA WADNER DANTONIO - SP164983**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho:**

Interposta a apelação, a parte contrária apresentou contrarrazões.

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 25 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0206426-27.1992.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: DEOCLECIO DOS SANTOS, ELISEU DE OLIVEIRA, GEALVES ALEGRE, ONOFRE RODRIGUES, URIAS GOUVEIA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HENRIQUE BERKOWITZ - SP86513, JOSE BARTOLOMEU DE SOUSALIMA - SP67925  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 33098855: Defiro o postulado pelo autor/exequente.

Oficie-se ao Segundo Batalhão de Infantaria Leve, localizado na Avenida Antonio Emmerich, nº 975 - Vila Cascatinha - São Vicente/SP - CEP 11370-001, para que informe a este Juízo o valor do soldo percebido pelos ocupantes de cargos de 2º Sargento e de 2º Tenente das Forças Armadas, no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 31 de janeiro de 1990.

Os informes deverão constar em planilhas, na qual restemos valores discriminados mensalmente, incluindo eventuais ganhos ou benefícios além do referido soldo, se houver.

Santos, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003972-25.2019.4.03.6104

**AUTOR: JOSE FERREIRA DOS SANTOS**

Advogado do(a) **AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### Despacho:

Petição id. 33970203: considerando a dificuldade de acesso aos autos físicos, concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias para que cumpra o quanto determinado por meio do despacho id. 32478219.

Int.

Santos, 27 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009140-42.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**AUTOR: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS**

Advogado do(a) **AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33266154 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003446-58.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:ANTONIO DONIZETE DE FREITAS

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33392187), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de julho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003397-17.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR:MAURO TEIXEIRA DE FREITAS

Advogado do(a)AUTOR:MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 33392172), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 28 de julho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000743-22.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: EVANDRA TALACIO DE CAMARGO - EPP, EVANDRA TALACIO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o atual quadro extraordinário decorrente da pandemia do "coronavírus", concedo, excepcionalmente, novo prazo de 15 dias para manifestação da Caixa Econômica Federal acerca da Exceção de Prê-Executividade anexada aos autos.

Intimem-se

**CATANDUVA, 27 de julho de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001066-63.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: LOAN HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS - PR20220

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Petição anexada com ID 34131570: trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública federal qualificada nos autos, em face de sentença que, com resolução do mérito, julgou improcedente o pedido de liberação de automóvel veiculado por LOAN HENRIQUE DA SILVA, pessoa natural aqui igualmente qualificada. Em síntese, aduz a embargante que "... no 'dispositivo' da r. sentença constata-se, salvo melhor juízo, a existência de um pequeno erro material que necessita ser sanado... Aponta-se o erro material no verbo **desconstituir**, quando em verdade, entende a ora Embargante que Vossa Excelência decidiu **manter** a restrição, ordenando, ainda, o depósito do prêmio, pela seguradora, nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação Monitória 5000311-10.2017.4.03.6136. Todavia, se caso entenda correto o verbo desconstituir, requer a Vossa Excelência a complementação do 'dispositivo' para constar 'o deferimento da expedição de Ofício para à seguradora depositar judicialmente o valor integral e atualizado do prêmio devido nos autos do Cumprimento de Sentença em Ação Monitória 5000311-10.2017.4.03.6136', para que assim nenhuma dívida futura possa obstar o recebimento, pela credora CEF, do valor ora apontado. Ante o exposto, requer manifestação de Vossa Excelência, sanando-se o erro material ora apontado, provendo-se estes Embargos de Declaração e retificando-se a r. sentença, ainda que para isso seja necessária a alteração do julgado, ante a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, o que se requer" (sic).

Intimado a se manifestar com base no § 2º, do art. 1.023, do CPC, o embargado, no que importa para o julgamento dos aclaratórios, por meio da petição anexada com ID 35802281, não consignou absolutamente nada de interesse.

É o relatório do quanto basta.

#### Fundamento e Decido.

Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito).

Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) *objetivos* e em (ii) *subjetivos*. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a') legitimidade e (b') interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574).

Assim, no caso dos autos, **em sede de juízo de admissibilidade**, considerando que o recurso interposto (a') foi apresentado por parte legítima, pois a recorrente ocupa o polo passivo da relação jurídica processual emestilha, (b') objetiva, em tese, alterar sentença definitiva que, resolvendo o mérito do processo, julgou improcedente o pedido veiculado de modo a negar a liberação do veículo tratado nos autos, (a) visa a reforma de sentença (que é espécie de ato impugnável, nos termos do art. 494, *caput*, e inciso II, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 22/06/2020, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da intimação da embargante acerca da prolação da sentença recorrida (v. art. 219, *caput*, e parágrafo único, c/c art. 1.023, *caput*, ambos do CPC), (c) foi o único protocolado pela recorrente em face da sentença registrada com o ID 33596972, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (v. art. 1.022, *caput*, incisos I a III, c/c art. 494, *caput*, inciso II, todos do CPC), (e) não está sujeito a preparo (v. art. 1.023, *caput*, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este juízo (o competente para o seu julgamento), e a indicação do ponto, **em tese**, materialmente errado na sentença ora combatida (v. art. 1.023, *caput*, do CPC), **conheço do recurso**.

Quanto ao mérito, no entanto, entendo que **os embargos devem ser totalmente improvidos, e isto porque, analisando a sentença recorrida, ao contrário do que sustenta a embargante, não encontro nela o cometimento de qualquer erro material, tampouco a presença de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissão**. Nessa linha, penso ser importante pontuar que "ocorre a *obscuridade* quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a *contradição* existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a *omissão* se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida". (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). **Erro material**, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; em outras palavras, são "evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmentemente, na sentença" (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). *Código de Processo Civil Interpretado*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475).

Nesse sentido, o que se vê claramente, é que a oposição dos aclaratórios se deu em decorrência de erro de interpretação cometido pela embargante. Pudera eu embargar os embargos... Ora, não há qualquer erro material no dispositivo da sentença combatida, e isto porque o pedido veiculado por meio dos embargos de terceiro foi justamente o de desconstituição da restrição de transferência incidente sobre o automóvel mencionado nos autos. Desse modo, evidentemente que não tendo logrado êxito o terceiro em comprovar o seu direito, o seu pedido deveria mesmo ter sido julgado improcedente. Sendo improcedente o pedido para se desconstituir a restrição, evidentemente que o que procede é a constituição da restrição, no caso, a manutenção dela, vez que já constituída! **Imagine-se** que a sentença tivesse julgado procedente o pedido para se desconstituir a restrição: qual seria o seu efeito prático? A restrição deveria ser levantada! Mas não, a restrição, tal como decidido, não deve ser levantada, muito pelo contrário, deve ser mantida! Assim, o pedido de desconstituição da restrição é improcedente! Repiso: sendo improcedente a desconstituição, a outra face da moeda, como não poderia deixar de ser, é a de procedência da manutenção do gravame!

É a fundamentação que reputo necessária.

#### Dispositivo.

Por todo o exposto, **conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento**, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000372-31.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOSE CLAUDINEI FIGUEIREDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o depósito do valor do ofício precatório, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento com validade de 60 (sessenta) dias do valor depositado, devidamente atualizado, sendo 70% em favor do autor e 30% a seu patrono, ante o contrato de honorários ID nº 14297946 e o declarado pelo exequente sob ID nº 19279256.

Expeça-se alvará via Pje conforme trâmites estabelecidos pelo art. 257 e seguintes do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Outrossim, ante as restrições de acesso ao prédio do fórum em razão da situação sanitária do País e visando o célere recebimento do valor pelo autor, ressalto que caberá ao seu patrono imprimir o alvará expedido via Pje e fornecer o documento ao seu cliente, mediante recibo e posterior juntada aos autos.

Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, intimando a parte requerente na sequência a se manifestar sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000107-85.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: ANNA CAROLINA RODRIGUES FLORIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMYLA DE OLIVEIRA FLORIO CANDIDO - SP254867  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO PADRE ALBINO  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178, NELSON GOMES HESPANHA - SP50402

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CATANDUVA, 27 de julho de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000488-66.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
REQUERENTE: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

A executada requer o levantamento de indisponibilidade que pesa sobre o imóvel 37.918, levado a efeito nos processos 0001377-47.2016.403.6136, 0000629-15.2016.403.6136 e 5000116-88.2018.403.6136, sem indicar a qual processo especificamente se refere o seu pedido.

Ademais, nos dois primeiros processos mencionados acima já foi determinado e cumprido o levantamento da restrição sobre o citado imóvel, ao passo que o processo 5000116-88.2018.403.6136 aguarda providência da parte autora (executada), com vistas ao levantamento.

Dessa forma, intime-se a autora para que especifique a qual execução fiscal este feito se refere, bem como esclareça se desiste do pedido formulado neste feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**CATANDUVA, 24 de julho de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000491-21.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
REQUERENTE: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

A executada requer o levantamento de indisponibilidade que pesa sobre o imóvel 37.918, levado a efeito nos processos 0001377-47.2016.403.6136, 0000629-15.2016.403.6136 e 5000116-88.2018.403.6136, sem indicar a qual processo especificamente se refere o seu pedido.

Ademais, nos dois primeiros processos mencionados acima já foi determinado e cumprido o levantamento da restrição sobre o citado imóvel, ao passo que o processo 5000116-88.2018.403.6136 aguarda providência da parte autora (executada), com vistas ao levantamento.

Dessa forma, intime-se a autora para que especifique a qual execução fiscal este feito se refere, bem como esclareça se desiste do pedido formulado neste feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**CATANDUVA, 24 de julho de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000490-36.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
REQUERENTE: TRON INDUSTRIAL REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

A executada requer o levantamento de indisponibilidade que pesa sobre o imóvel 37.918, levado a efeito nos processos 0001377-47.2016.403.6136, 0000629-15.2016.403.6136 e 5000116-88.2018.403.6136, sem indicar a qual processo especificamente se refere o seu pedido.

Ademais, nos dois primeiros processos mencionados acima já foi determinado e cumprido o levantamento da restrição sobre o citado imóvel, ao passo que o processo 5000116-88.2018.403.6136 aguarda providência da parte autora (executada), com vistas ao levantamento.

Dessa forma, intime-se a autora para que especifique a qual execução fiscal este feito se refere, bem como esclareça se desiste do pedido formulado neste feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**CATANDUVA, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000011-43.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: JOAO WALDEMAR BERTOLINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, com as informações prestadas pelas CEABDJ, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**CATANDUVA, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000280-53.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRAS/A - ACUCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente de que decorreu o prazo legal, sem que o(s) Executado(s), opusesse(m) Embargos à Execução, estando INTIMADA para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias, nos termos do item 9, do despacho de ID 7210713.

**CATANDUVA, 27 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001010-30.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EMBARGANTE: ZOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, FERNANDO LUIZ ANTONIO GUAREZI, JOAO LUIZ GUAREZI, ISAURA ANTONIO GUAREZI  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON  
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE DONADON

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de apelação pelo autor, **intime-se a recorrida CEF** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000573-86.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: GEMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica o exequente intimado a se manifestar nos autos, tendo em vista a citação frustrada (ID 29099269). Prazo: 30 dias.

Catanduva/SP, 27/07/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000191-59.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ANDERSON ACHUCARRO BUENO

**DESPACHO**

Considerando o disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, bem como o entendimento do STJ acerca da matéria (AgRg no AREsp 144914 / RJ), **INTIME-SE** o exequente para que regularize o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**CATANDUVA, 30 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000278-83.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LMA CONSTRUTORA LTDA

**DESPACHO**

Certidão ID 25157622: Verifico que o processo n. 5000328-12.2018.4.03.6136 foi extinto, a pedido da exequente.

No mais, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**CATANDUVA, 3 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000574-71.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: IZELLI REPRESENTACOES LTDA

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CATANDUVA, 13 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000046-25.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798, DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficamos advogados do réu **VINÍCIUS DE ANDRADE ARAÚJO** intimados, conforme despacho ID 35522663, do retorno do mandado de intimação do réu cumprido, com manifestação de vontade de recorrer da sentença proferida, para que apresentem as razões recursais, no prazo legal.

CATANDUVA, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000312-92.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: CLEITON CESAR DA SILVA GUBOLIN

#### DESPACHO

Ante a sentença de extinção proferida, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que recolha as custas judiciais finais em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 01/2020), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União - G.R.U.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não havendo o recolhimento pela CEF, certifique-se, encaminhando os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/1996.

Em caso de comprovação do regular recolhimento das custas judiciais finais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-59.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR GOMES DE OLIVEIRA - FERRAGENS - ME, VALDIR GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PELLEGRINO GREGORIO - SP256195

#### DECISÃO

Vistos.

Petição anexada com ID 32442270: **ante a inércia injustificada da instituição financeira exequente em cumprir as determinações constantes na decisão anexada com ID 34560030, de firo a liberação do bem imóvel outrora gravado.** Assim, proceda a serventia, por meio do sistema ARISP, ao imediato desbloqueio da coisa indicada no extrato anexado com ID 24643672.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. Não havendo interesse ou no silêncio, suspenda-se, tal como prevê o § 1.º, do art. 921, CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004307-30.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN, GRAZIELE DE PONTES KLIMAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KLIMAN - SP170539  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a expedição do ofício de transferência da valores, **após o decurso do prazo concedido à instituição financeira para cumprimento**, a parte beneficiária deverá informar nos autos sobre a efetivação da respectiva transferência.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-66.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: DUAS ETAPAS CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a expedição do ofício de transferência da valores, **após o decurso do prazo concedido à instituição financeira para cumprimento**, a parte beneficiária deverá informar nos autos sobre a efetivação da respectiva transferência.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001687-79.2018.4.03.6141  
AUTOR: FERNANDO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ROCHA FIORETTI - SP80002  
REU: OMAR LEITE DE BARROS, JOSE LEMOS DE FREITAS, LUCILIA BASTOS DE FREITAS, TURIBIO LEITE DE BARROS JUNIOR, NELSON MANSO SAYAO, JUVENTINA SANTANA SAYAO, FRANCISCO WEIGANG, LYDIA FRANCISCA WEIGANG, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve a sentença proferida em primeiro grau que extinguiu o feito sem exame de mérito e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e archive-se.

**SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000937-07.2014.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
REU: ELIZABETH REGINA FORLI FORTUNA - ME  
Advogados do(a) REU: ADRIANA S A NOBREGA - SP295768, WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR - SP202998

**DESPACHO**

Vistos,

**Proceda a secretaria a inversão do polo.**

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).

Intime-se **ELIZABETH REGINA FORLI FORTUNA - ME** para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001840-78.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: COMERCIO DE EMBALAGENS PORSANI LTDA - ME, JOSE LUIZ PORSANI, CARLOS ALBERTO PORSANI  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ABDO KARIM MAHAMUD BARACAT NETTO - SP303680

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001033-29.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ GUILHERME BITTENCOURT DE ARAUJO

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista as consultas juntadas, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001801-74.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
REU: MAURO DI POLLINI

**DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista as consultas juntadas, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 16 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000921-19.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: DALMO OLÍMPIO DA SILVA

**SENTENÇA**

**SENTENÇA**

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra DALMO OLÍMPIO DA SILVA, distribuída em 2019.

Ocorre que, no momento da propositura da ação, a parte executada já era falecida, tendo seu óbito ocorrido em 2013, conforme se verifica dos documentos dos autos.

Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio da "de cujus", representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.

No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Descabida a substituição pleiteada pela CEF, eis que não se trata de ação pelo procedimento ordinário, que permite tal alteração do polo passivo.

Diante do acima exposto, **JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito**, a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

**São VICENTE, 16 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001075-78.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADRIANA MARIA DA SILVA - ME, ADRIANA MARIA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 20 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000759-87.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: APARECIDA MORACA

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-43.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEAN CLAUDIO DE SOUZA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Indefiro, por ora, a expedição de edital a fim de que a CEF apresente endereço atualizado do réu/executado para tentativa de citação, tendo em vista a efetivação de poucas diligências nesse sentido.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003050-04.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IARA CANALONGA

#### ***SENTENÇA***

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra IARA CANALONGO, distribuída em novembro de 2018.

Ocorre que, no momento da propositura da ação, a parte executada já era falecida, tendo seu óbito ocorrido em **maio de 2018**, conforme se verifica dos documentos dos autos.

Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio da "de cujus", representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.

No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Descabida a substituição pleiteada pela CEF, eis que não se trata de ação pelo procedimento ordinário, que permite tal alteração do polo passivo.

Diante do acima exposto, **JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito**, a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 20 de julho de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000998-69.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2020 974/1417

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001268-93.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: M.F. COMERCIO E SERVICOS HIDRAULICOS LTDA - ME, JOSELI MARTINS DA SILVA, MAURICIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERIDO: SILVIO ANTONIO PEREIRA VENANCIO - SP295299

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002286-18.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANA CASTELLAN VIEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001356-34.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA LUCIA PINHEIRO

**DESPACHO**

Vistos,

**De início, anoto que o réu/executado não foi citado.**

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, indefiro, por ora, qualquer tipo de constrição sobre seu patrimônio, bem como sobre o salário.

Indique a CEF, no prazo de 15 dias, o endereço que o réu poderá ser localizado a fim de que seja expedido respectivo mandado/carta precatória.

Nada sendo requerido no prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se

**SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001677-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELE MENEZES COSTA

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu penhora do salário do executado.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

A CEF busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001799-48.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ALEXANDER CEDERBOOM

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882, ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias.

Após, tomem-me conclusos.

**SÃO VICENTE, 17 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003316-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LUIZ EDSON LUCAS, NEIDE BORBALUCAS

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA OMETTO MAZARAO - SP270143

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARCIA REGINA PESSOA FIGUEIREDO, ADEMAR LEITE DE FIGUEIREDO FILHO

Advogado do(a) REU: FILIPPO BLANCATO - SP139251

Advogado do(a) REU: FILIPPO BLANCATO - SP139251

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por Luiz Edson Lucas e Neide Borba Lucas em face da Caixa Econômica Federal (CEF), de Ademar Leite de Figueiredo Filho e de Marcia Regina Pessoa Figueiredo por meio da qual pretendem, em apertada síntese, a restituição de todas as despesas havidas com o financiamento imobiliário firmado com as partes e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência de vícios no imóvel adquirido.

Alegam, em suma, haverem adquirido um imóvel residencial financiado com a CEF, situado em Mongaguá, mas que, a partir de agosto de 2018, em razão de fortes chuvas, foi inundado, inclusive por detritos oriundos dos ralos. Acrescentam que os réus vendedores (pessoas físicas), mesmo instados, não se responsabilizaram pela solução do problema.

Narram também que tiveram que mudar da residência e assumiram o pagamento de aluguel de outro imóvel, o que resultou na inadimplência de algumas parcelas do financiamento e no início da execução extrajudicial da dívida, e que foram ocasionados danos de índole moral.

Afirmam que a CEF é responsável pelos problemas enfrentados na medida em que autorizou o financiamento do bem e que deveria assegurar sua segurança e habitabilidade, bem como em face da pretensão de desfazimento do negócio e de recebimento dos valores dispendidos, enquanto os demais réus têm o dever de construir e alienar o imóvel sem quaisquer vícios.

Pedem a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão de cobranças do financiamento e da retomada do imóvel, bem como a vedação da inclusão dos nomes dos autores nos órgãos de restrição ao crédito.

Instada pelo Juízo, a parte autora juntou documentos e prestou esclarecimentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a Caixa Econômica Federal suscitou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não ser devida por ela a indenização pretendida pela parte autora, que sua participação limitou-se à condição de agente financeiro e a inexistência de dano. Juntou documentos.

Citados, os réus Ademar e Márcia também apresentaram contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Concedido prazo para especificação de provas, os autores e os réus Ademar e Márcia se manifestaram.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico a possibilidade de **juízo antecipado parcial de mérito**, nos termos da nova legislação processual civil (artigo 356).

Impõe-se, todavia, preambularmente, o conhecimento das questões preliminares suscitadas pela ré CEF.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o fundamento da pretensão deduzida pela parte autora é a avaliação realizada pela instituição financeira no bojo de contrato de financiamento, circunstância esta ignorada pela parte ré ao suscitar sua ilegitimidade e que justifica a presença da instituição financeira na relação processual como questão a ser resolvida no mérito.

Não há que se falar em denunciação à lide do alienante, eis que já se encontram no polo passivo do feito.

No que se refere à competência, em estando a CEF no polo passivo, não há que se falar na competência da Justiça Estadual – já que tal instituição implica na competência federal, nos termos do artigo 109 da CF.

Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao **exame parcial do mérito**.

No que toca ao mérito propriamente dito, **em relação à CEF**, os pedidos deduzidos na inicial mostram-se incontroversos e estão em condições de imediato julgamento.

Os pedidos autorais versam sobre **danos oriundos de vícios existentes em imóvel adquirido pelo SFH**, os quais, se comprovada a origem na construção original, **permitem responsabilizar o respectivo construtor pela falha de construção e o vendedor pelo vício redibitório**, além de danos morais decorrentes diretamente dos danos materiais. **Inviável, todavia, responsabilizar a instituição financeira.**

De início, importa anotar que, quando da realização do financiamento imobiliário, o imóvel em questão encontrava-se pronto e acabado, de modo que a sua construção não foi feita pela CEF, nem por ela acompanhada.

Já a realização de prévia vistoria no imóvel antes da aprovação do financiamento constitui procedimento interno **para fins exclusivos de avaliação do bem ofertado em garantia**, com efeito direto na liberação do financiamento pelo valor necessário à sua aquisição. Nessa medida, em garantia do financiamento e das obrigações assumidas no contrato de mútuo, o imóvel objeto da compra e venda, diga-se, escolhido pela parte autora, foi alienado fiduciariamente à CEF (cláusula décima terceira).

Por essa razão, para a concessão do financiamento obrigatoriamente se deve fazer uma avaliação do imóvel que está garantindo a dívida, a fim de aferir se o bem é compatível com o crédito pretendido. No caso dos autos, portanto, a prévia vistoria do imóvel realizada pela instituição financeira teve por finalidade constatar a idoneidade do bem dado em garantia, não configurando na assunção de nenhuma obrigação pela solidez da edificação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.):

“CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial.

2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção.

3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda.

4. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial.

5. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição.

6. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, AI 310489, Rel. Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, 1ª Turma, DJF3 26/08/2009)

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ADJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- Adjudicado o imóvel, em face da inadimplência do mutuário, cabível a realização de procedimento licitatório pela CAIXA para a alienação do referido bem.
  - No contrato de mútuo celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, a CAIXA exerceu papel de mero agente financeiro, emprestando dinheiro para a aquisição do imóvel escolhido pelo mutuário, devendo ser responsabilizada, apenas, pelas questões inerentes ao dito pacto firmado.
  - Os vícios de construção porventura existentes no imóvel não alcançam, portanto, a relação jurídica havida entre o mutuário-apelante e a mutuante-apelada.
  - As vistorias realizadas pela CAIXA quando da celebração do contrato não implicam em atestado de qualidade da obra, mas visam, particularmente, avaliar o bem para efeitos da garantia hipotecária.
  - Apelação não provida.” (grifos nossos)
- (TRF 5ª Região, AC 427590/SE, DJ: 28/02/2008, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

Desse modo, atuando a CEF estritamente na qualidade de agente financeiro, a sua responsabilidade não pode ultrapassar o contrato de mútuo celebrado para a aquisição da unidade habitacional. Conquanto relevante a preocupação social subjacente aos negócios firmados no âmbito do SFH e do PMCMV, não pode a CEF responder por todo e qualquer problema que deles possam advir.

Diante de tais elementos, verifico não estar minimamente comprovado qualquer descumprimento contratual por parte da CEF, vícios na prestação do serviço, nem tampouco conduta dolosa ou culposa que estivesse relacionada aos prejuízos alegados pela parte autora. Assim, ausente o nexo causal, não há que se fale em responsabilização da instituição financeira por danos materiais, nem em danos morais, sobretudo em razão da ausência do nexo de causalidade.

Não se ignora que o contrato de mútuo contempla a alienação fiduciária em garantia, mas a procedência dos pedidos não resultará, de imediato, no desfazimento do contrato de financiamento do qual faz parte o autor e a CEF. Isso porque não há impedimento a que haja indenização por perdas e danos decorrentes do eventual desfazimento do negócio imputável à ré construtora.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DA CEF, com resolução antecipada e parcial do mérito**, nos termos dos artigos 356 e 485, VI, do CPC (Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (§ 2º do artigo 85 do CPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso (CPC, artigo 356, § 5º), tomemos os autos conclusos.

Int.

São Vicente, 17 de julho de 2020.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-38.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE CASTRO MIGUEL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Chamo o feito à ordem e retifico o despacho retro.

Considerando que o valor bloqueado é ínfimo em relação ao valor da dívida, determino o seu desbloqueio.

Após, intime-se a CEF para manifestação, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 17 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001446-42.2017.4.03.6141

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO DEZENA

#### **DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 21 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001123-37.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RESTA AOVICENTE COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, SIDNEY RIBEIRO DINAU, ANDRE LUIZ VIEIRA ROCHA, FELLIPE LUIZ NUNES SILVA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422, MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423

#### **DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006103-20.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA FISCHER 22491526832, JULIANA FISCHER

#### **DESPACHO**

Vistos,

Consta nos autos confirmação de recebimento pela Delegacia da Polícia Federal, razão pela qual eventuais informações deverão ser solicitadas diretamente a autoridade policial.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001587-90.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORRE PRAIA RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA. - EPP, PAULO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES, MARIANA BARBOSA LOPES RAPOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHINEN - SP197701

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO CHINEN - SP197701

#### **DESPACHO**

Vistos,

Diante do informado pela parte executante, intime-se a CEF para que informe sobre interesse em nova designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-17.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTANTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS AMARAL

INVENTARIANTE: SERGIO APARECIDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Esta ação tempor objeto a execução de título executivo extrajudicial, razão pela qual desnecessária a expedição de certidão para que o crédito seja habilitado nos autos do inventário.

Assim, esclareça a CEF a pretensão retro.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000924-71.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA LOURENCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001044-80.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIGI BORRIELLO

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a contestação apresentada pela Defensoria Pública da União.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002685-47.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROSANGELA APARECIDA VIEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001131-55.2013.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO ASSIS VIEIRA DE SOUSA, FILIPE CARVALHO VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR - SP230713  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

**DESPACHO**

Vistos,

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001789-31.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA LUSTOSA DA SILVA ZINATO

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003937-51.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AMARILDO RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) REU: VICENTE GOMEZ AGUILA - SP114058

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da inércia da parte executiva, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-27.2020.4.03.6141  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ROSA DINIZ SIMOES - SP303685  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***DECISÃO***

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

**São Vicente, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002071-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ISABEL VIEIRADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE OLIVEIRA COSTA DE ALBUQUERQUE - SP395613  
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos, em razão da nova redação do Provimento 39 (dada pelo Provimento 40).

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para contestar do Estado de São Paulo.

Int.

**São VICENTE, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001795-38.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: FERNANDO NUNES DA CUNHA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000488-49.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS FREIRE BELTRAN, FELISBERTO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida a revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000133-05.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PAULA ABRAHÃO DOS SANTOS - SP370419  
EXECUTADO: MANUEL COSTA - ME, MANUEL COSTA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 22 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001579-16.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEC CONSTRUTORA LTDA - ME, FELIPE ALBERTO CORREA, MARINA PIETRO LORENZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743  
Advogado do(a) EXECUTADO: DALMO ARMANDO ROMANCIO OGNIBENE - SP151743

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003055-89.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA BERARDINELLI VILLARES - ME, RENATA BERARDINELLI VILLARES

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001733-27.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO SALES DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000035-61.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
EXECUTADO: WAGNER RODRIGUES LUCAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER DE SOUZA - SP145669

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001463-78.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLD LOG - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, MARCELO GREJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LISLIE DE OLIVEIRA SIMOES LOURENCO - SP305834

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004925-65.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
EXECUTADO: ALICE SOUSA LIMADA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF para que indique expressamente o valor atualizado do débito para início da execução, conforme já determinado nestes autos.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001329-51.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALMIR DE ANDRADE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 21 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-81.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA C & C FERRAGENS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, CLAUDENICE MARIA FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

**DESPACHO**

Vistos,

**Anoto que o executado foi devidamente citado.**

À vista do lapso temporal decorrido, defiro nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD.

Concedo o prazo de 20 dias a fim de que a CEF apresente memória de cálculos atualizada do débito.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-28.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDGARD COSTA SAURA JUNIOR

**DESPACHO**

Vistos,

Despacho ID 34302439.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002203-58.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS - ME, ANARDELE CARDOZO DE SOUZA DE FREITAS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001752-74.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PANIFICADORA PONTO CERTO EIRELI - ME, THIAGO VALERIANO BORSATO SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Conforme despacho ID 31907369, há ordem de apropriação dos valores bloqueados nestes autos, expedida em 10/2019, razão pela qual indefiro a pretensão retro.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001498-04.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAIZE DOS SANTOS GONCALVES

**DESPACHO**

Vistos,

Indique a CEF expressamente o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001589-60.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELIO LUZIA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Intime-se a CEF para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 15 dias.

int.

**SÃO VICENTE, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001140-39.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO - SP109328

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA).

Intime-se a CEF para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-66.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: DUAS ETAPAS CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a expedição do ofício de transferência da valores, **após o decurso do prazo concedido à instituição financeira para cumprimento**, a parte beneficiária deverá informar nos autos sobre a efetivação da respectiva transferência.

Prazo: 5 dias,

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002351-42.2020.4.03.6141  
AUTOR: WILLIAN MEDEIROS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM PETRI LIMA DE JESUS GIUSTI - SP139824  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Diante do endereçamento da petição inicial, do valor atribuído à causa e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 27 de julho de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-31.2020.4.03.6141  
AUTOR: WILSON ROBERTO HOLGADO MUNHOZ  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 27 de julho de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002315-97.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CLEA APARECIDA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/03/1997 a 07/04/1997, de 09/06/1997 a 29/05/1998, de 01/04/2000 a 02/10/2001, de 03/06/2002 a 21/06/2002, de 21/10/2002 a 04/12/2002 e de 20/01/2003 a 10/09/2010, como cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a segunda DER, em 19/08/2016.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, foi determinada a regularização da inicial.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, a autora foi intimada a anexar documentos.

Após a anexação, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 11/03/1997 a 07/04/1997, de 09/06/1997 a 29/05/1998, de 01/04/2000 a 02/10/2001, de 03/06/2002 a 21/06/2002, de 21/10/2002 a 04/12/2002 e de 20/01/2003 a 10/09/2010, como cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a segunda DER, em 19/08/2016.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, nas novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “*dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo*”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudicam a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudicam a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, *“até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos”*.

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”*.

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial em qualquer dos períodos pleiteados.

Os PPPs apresentados para os períodos controvertidos não demonstram exposição da autora a agentes biológicos para fins de reconhecimento da especialidade.

Sobre a exposição a agentes biológicos, vale mencionar que somente são considerados especiais (Anexo IV ao Decreto 3048/99 e também ao anterior Decreto 2172/97):

*“a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;*

*b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;*

*c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;*

*d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;*

*e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;*

*f) esvaziamento de biodigestores;*

*g) coleta e industrialização do lixo.”*

A autora, nos períodos objeto desta demanda, trabalhou em estabelecimentos de saúde, mas não em contato habitual e permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. A descrição das atividades exercidas em cada vínculo afasta a habitualidade e permanência da exposição.

Vale mencionar que a realização de perícia em nada alteraria a situação do autor, eis que se trata de períodos passados, e a perícia somente poderia avaliar a situação atual, em 2020, modificada pelo avanço da tecnologia e alteração das condições de trabalho.

Ainda, esclareço que o recebimento de adicional de insalubridade em nada influencia o pedido da autora, já a especialidade para fins previdenciários tem regras próprias, diferentes daquelas trabalhistas.

Assim, não tem a autora direito ao reconhecimento da especialidade pretendida, tampouco ao benefício de aposentadoria especial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPD), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002310-75.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CLEBER GARCIA MOMPEAN  
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO - SP223500  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que cumpra integralmente a decisão proferida em 20/07/2020.

São Vicente, 27 de julho de 2020.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000047-07.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CATARINA DE CAMARGO REIS

PROCURADOR: LINCOLN DE CAMARGO REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Conforme já informado no despacho retro, considerando as medidas de isolamento impostas pela pandemia causada pelo COVID19, por orientação da Egrégia Corregedoria do E. TRF, os levantamentos de valores estão sendo realizados por meio de expedição de ofício de transferência.

Assim, cumpra a parte exequente o despacho retro, a fim de informar, no prazo de 15 dias, os dados bancários (banco, número do banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, titular e CPF) do beneficiário ou advogado constituído nos autos, **com poderes para receber e dar quitação**, e apresente **declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES**, nos termos do Comunicado CORE, para fins de expedição de ofício de transferência de valores, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico à instituição para cumprimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003745-14.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: GENIVAL FREITAS PINTO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da validação da procuração, intime-se a parte beneficiária para informar sobre o levantamento do montante pago.

Prazo: 05 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000884-96.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CARVALHO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MARQUES PRAZERES - SP221157

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retomo dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretária ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000577-72.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA ELIZIA DE BARROS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando a controvérsia surgida em razão do montante referente aos honorários contratuais, intem-se as patronas constituídas a fim de esclarecer sobre eventual ajuizamento de ação na justiça estadual, bem como sobre eventual composição.

Prazo: 90 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-59.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JORGE ALBERTO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Diante da validação da procuração, intime-se a parte beneficiária para informar sobre o levantamento do montante pago.

Prazo: 05 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004546-46.2013.4.03.6104  
EXEQUENTE: MARCOS FERIGATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537, IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000520-54.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: IVONETE CAVALCANTE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL DOMINGUES HERMIDA - SP182995, MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determinei a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001194-95.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: EDIVALDO LUIZ FIDELIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001076-85.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: DELGADO NUNES PIOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO - SP43927, MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência do retorno dos autos do E. TRF.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Corte, determino a alteração da classe processual para (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA).

Proceda a secretaria ao encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que seja procedida à revisão/implantação do benefício no caso em exame, no prazo de 30 dias.

Efetivada a implantação/revisão, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001231-32.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: INA COMERCIAL LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO BONETTI, ALINE SUSAN DE OLIVEIRA ALVES

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência nos endereços abaixo indicados.

1. ALMIRANTE BARROSO, 405, CIDADE NOVA PERUÍBE, PERUÍBE/SP;
2. AV. DOMINGOS DA COSTA GRIMALDI, 79, CENTRO, PERUÍBE/SP.

Anote que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000483-34.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A  
REPRESENTANTE: REINALDO FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando o disposto no art. 829, parágrafo 1º, resta inviabilizada a expedição de carta de citação.

Assim expeça-se carta precatória para a Comarca Estadual para diligência no endereço indicado pela CEF na petição retro.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001235-69.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HUDSON SILVEIRA DA SILVA - ME, HUDSON SILVEIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço 1. RUA DOUTOR JOÃO SAMPAIO, 344, GUILHERMINA, PRAIA GRANDE/SP.

Expeça-se, ainda, carta precatória para tentativa de citação no endereço RUA PROFESSOR TIBERIO ADORNOS, 567, JARDIM FLORIDA, SÃO ROQUE/SP.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001525-21.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: POUSADA PARAISO DA JUREIA - EIRELI - ME, CASSIA APARECIDA SOARES DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço AV DOMINGOS DA COSTA GRIMALDI, 267, CENTRO, PERUIBE – SP, CEP: 11750000 e R ONZE, 170, M H NOVAIS, PERUIBE – SP, CEP: 11750000.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 13 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002353-12.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, justificando a RMI apurada como devida – eis que alterou o fator previdenciário (já que computa idade atual, e não aquela da época da concessão) bem como percentual de cálculo – aspectos que não são objeto da demanda.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004722-40.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: ELIANE RODRIGUES CISTERNA LABRA  
CURADOR: BENEDITO TIMOTEO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da comprovação da reativação do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.  
Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002355-79.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: CELSO PASCON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA VALTUILLE MINGRONI - SP410109  
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual.
2. Justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. Esclarecendo o pedido de pagamento dos atrasados – o qual é incompatível com a via eleita.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002139-21.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOAB ADEMAR DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente.

Alega a autora que a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser calculada com a soma dos salários de contribuição referentes às atividades concomitantes – diante da derrogação do artigo 32 da Lei n. 8213/91, quando da edição da Lei n. 10666/2003.

Coma inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita

Citado, o INSS apresentou contestação.

O autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior se encontram atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

A parte autora pretende a revisão a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja ela calculada com a soma dos salários de contribuição referentes às atividades concomitantes, para formação de seu período básico de cálculo.

Razão, porém, não lhe assiste.

Com efeito, não há que se falar na revisão da renda mensal do benefício da parte autora.

Cumpra-se notar que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido em 2010, como o cômputo de atividades concomitantes.

Seu benefício foi apurado da forma prevista em lei – no caso, o artigo 32 da Lei n. 8213/91.

Dispõe o artigo 32 da Lei n. 8213/91:

*“Art. 32. O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes:*

*I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição;*

*II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas:*

*a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido;*

*b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido;*

*III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea "b" do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício.*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes.*

*§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução do salário-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite máximo desse salário.”*

Assim, correto o cálculo efetuado pelo INSS – **já que não houve a derrogação do artigo 32 pela edição da Lei n. 10666/2003.**

Neste sentido a jurisprudência pacífica de nosso Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 32, I, DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA, NA HIPÓTESE, DOS INCS. II, B E III DO REFERIDO ARTIGO. PEDIDO IMPROCEDENTE*

*I - A lei estabelece diretriz clara e objetiva quando as duas atividades, consideradas isoladamente, suprem os requisitos para aposentação.*

*II - Por outro lado, a lei não estabelece, objetivamente, o critério quando os requisitos não são supridos individualmente por qualquer delas, como no caso da parte autora.*

*III - A questão é a verificação da atividade preponderante, para fins do cálculo do benefício, nos termos dos incisos II e III do dispositivo legal reportado.*

*IV - In casu, a atividade preponderante da parte autora foi a desempenhada no período de 13/07/1992 a 16/01/2.00, isto porque, para tal classificação, deve ser considerada a exercida pelo maior lapso temporal.*

*V - Pela documentação acostada aos autos e a perícia contábil realizada, constatou-se que nenhuma atividade exercida se prolongou por tempo suficiente para lhe garantir, por si só, o direito à aposentadoria, não havendo que se falar, por conseguinte, em apuração do salário-de-benefício a partir de simples somatória dos salários-de-contribuição de todas as atividades.*

*VI - Apelação improvida.”*

(TRF 3ª Região, AC 00158055120174039999, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. David Dantas, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

*“PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES EXERCIDAS NO RGPS. MESMA OCUPAÇÃO PROFISSIONAL. FONTES DIVERSAS. SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO FONTE ÚNICA. ARTIGO 32 DA LBPS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

- Em se tratando de atividades concomitantes, à evidência as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades devem ser levadas em conta no cálculo da RMI, a não ser que em uma delas o segurado já atinja o teto do salário-de-benefício (artigo 32, § 2º, da LB).

- Aplica-se o disposto no art. 32, incisos II e III, da Lei nº 8.213/91, remanescendo a necessidade de se apurar qual é a atividade principal e qual a secundária.- Segundo orientações administrativas do INSS, será considerada como principal a atividade a que corresponder ao maior tempo de contribuição, no PBC, classificadas as demais como secundárias.

- Nenhuma ilegalidade praticou o INSS. Inexiste na legislação previdenciária a possibilidade de soma dos salários contributivos de fontes pagadoras diversas "como se decorrentes de uma única fonte", ainda que sob a mesma ocupação profissional, pois o caput do artigo 32 da LB bem disciplina o critério de apuração do salário-de-benefício em se tratando de atividades concomitantes; ou o segurado reúne as condições do inciso I ou recai no inciso II.

- É irrelevante o fato de o segurado desempenhar ou não a mesma atividade. Fato é que a autora não havia atingido o tempo mínimo de contribuições em todas as atividades exercidas. Daí a necessidade de valoração proporcional das atividades secundárias, inclusive para evitar que o segurado, em vias de se aposentar, venha a contribuir por duas atividades visando à majoração da renda mensal da futura aposentadoria. Precedentes.

- Mantida a condenação nas verbas de sucumbência. Honorários de advogado arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º e II, do NCPC; suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação da parte autora a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AC 00054903420154036183, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. PBC. ATIVIDADES CONCOMITANTES. ART. 35 LEI 8.213/91. ATIVIDADE PRINCIPAL NO PBC. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. De acordo com o art. 32 da Lei 8.213/91, diante da existência de duas fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais distintas, prestadas de forma concomitante, sob o mesmo regime previdenciário, tal situação redundará no perfazimento de tempo único de serviço.

2. O ordenamento jurídico brasileiro não admite dupla contagem de tempo laboral, a teor do artigo 96, I, da Lei n. 8.213/91.

3. Devem ser consideradas no cálculo da RMI as contribuições vertidas pelo segurado em todas as atividades, observada a proporcionalidade instituída no art. 32 da LB para as atividades secundárias e respeitado o teto máximo do salário-de-contribuição.

4. Segundo as orientações administrativas do INSS, será considerada como principal a atividade cujo período básico de cálculo corresponda ao maior tempo de contribuição; as demais atividades serão tidas por secundárias.

5. Apelação da parte autora não provida."

(TRF 3ª Região, AC 00065826720034036183, 7ª Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017)

(grifos não originais)

Vale mencionar, ainda, que a extinção da escala de salário base não tem qualquer relação com as atividades concomitantes, que seguem a forma de apuração prevista em lei – lei vigente e válida, que não foi revogada quando da extinção da escala, friso novamente.

Nestes termos, nada há a ser revisado no benefício da parte autora.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-96.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO GISSONI FERNANDES DA SILVA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço Rua São João, 228, Balneário Marambaia, Praia Grande/SP..

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001836-07.2020.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão dos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

3- Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001644-45.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANE CRISTINA SOARES DO NASCIMENTO FERREIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência nos endereços abaixo indicados.

1. RUA VELHA AMANDO AUGUSTO BATISTA, 403, CASA 2, VILA SONIA, PRAIA GRANDE/SP;

2. AZ. JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA, 350, CASA 5, ANTARTICA, PRAIA GRANDE/SP.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 20 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001126-89.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço Av. João Batista Leal, nº 755, Centro, Itanhaém, CEP 11740-000.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002509-34.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: FRANCISCO CAPO DE ROSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o v. acórdão manteve extinguiu o feito sem exame de mérito e não havendo valores devidos nestes autos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

Anoto, ademais, que as partes já foram devidamente intimadas na Egrégia Corte.

Assim, intime-se e arquite-se.

**SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002122-82.2020.4.03.6141

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando que ainda não houve o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STJ - tendo sido interposto recurso extraordinário - remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (repercussão geral - Tema 999 do E. STJ).

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001921-61.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO - SP55983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a expedição do ofício de transferência da valores, **após o decurso do prazo concedido à instituição financeira para cumprimento**, a parte beneficiária deverá informar nos autos sobre a efetivação da respectiva transferência.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001793-41.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: ELIO MESSIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a expedição do ofício de transferência da valores, **após o decurso do prazo concedido à instituição financeira para cumprimento**, a parte beneficiária deverá informar nos autos sobre a efetivação da respectiva transferência.

Prazo: 5 dias,

Int.

SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001859-48.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DE AMIGOS UNIDOS DA CIDADE NAUTICA

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira, conforme ID [30711661](#).

Adote a Secretaria as providências necessárias.

**SÃO VICENTE, 20 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001117-86.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO FERNANDES DE ABREU

**DESPACHO MANDADO  
REGULARIZAÇÃO DO DEPÓSITO  
PRAZO 10 DIAS**

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda ao cancelamento da operação de transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais já finalizada, segundo as orientações da Nota Conjunta RFB/CODAC/COREC nº 03, de 02 de maio de 2011 mediante procedimento de reativação da conta-depósito judicial e devolução dos respectivos valores à conta judicial reestabelecendo a situação anterior à transformação. Em seguida, proceda a transferência dos valores bloqueados para uma conta na CEF, operação 635, devendo ser utilizado o **código de receita nº 7525 e constar no campo nº 14 (nº de referência) a inscrição nº 80114059578-22**.

O depósito deve ser realizado através de Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE.

Por fim, proceda a transformação em pagamento definitivo do depósito realizado.

**IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO:**

Segue anexo.

Após a regularização do depósito, deve a instituição financeira realizar a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial em favor da União.

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:

svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Telefone para confirmação do recebimento (13) 3569-2080

Cópia deste despacho serve como notificação.

**SÃO VICENTE, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001141-51.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A. BRITO DOS SANTOS - ME, ALBERTO BRITO DOS SANTOS

**DESPACHO MANDADO  
REGULARIZAÇÃO DO DEPÓSITO  
PRAZO 10 DIAS**

VISTOS,

Determino ao gerente da CEF que, em cumprimento a este DESPACHO MANDADO, proceda a regularização para que a quantia na guia de depósito ID 072019000016988070, vinculada à conta judicial 0354.040/01500879-1, seja depositado através de GUIA – Guia de Depósito Judicial e Extrajudicial - MPAS/INSS em conta com operação 280 (fundo de débitos previdenciários), preenchendo o campo 12 (código do depósito) como código 0092 e o campo 14 (número do DEBCAD) com o número da inscrição 40.857.843-2.

**IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO:**

Segue anexo.

Após a regularização do depósito, deve a instituição financeira realizar a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial em favor da União.

O cumprimento desta ordem ou impossibilidade de fazê-lo deverá ser informado por meio do endereço eletrônico deste Juízo:

svicen-se01-vara01@jfsp.jus.br

Cópia deste despacho serve como notificação.

**SÃO VICENTE, 1 de abril de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001013-60.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: JOSE PEREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos.

Diante do lapso temporal, solicite-se informação à Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do ofício expedido e recebido pela instituição financeira.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

**SÃO VICENTE, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LUIZ DE JESUS CONCEICAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que não fixou honorários em seu favor.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Não foram acolhidos os cálculos do autor, ao contrário do que aduz – já que estes tiveram que ser retificados pelo INSS.

Assim, descabida a fixação de honorários em seu favor.

No que se refere ao recibo anexado, esclareço que a contratação de profissional era opção do autor, não tendo sido imposta em qualquer momento por este Juízo ou pelo INSS.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Int.

**São VICENTE, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007524-25.2015.4.03.6104  
EXEQUENTE: MIGUELA GONCALVES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da comprovação da implantação do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002356-64.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDGAR CARLOS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual (com data);
2. Justificando o valor apurado a título de RMI. Apresente planilha demonstrativa;

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001974-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SEBASTIAO DE MELO ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

**Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, já que o extrato de imposto de renda anexado aos autos demonstra que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

O volume de investimentos em renda variável somado ao montante recebido a título de salário e benefício previdenciário é incompatível, a meu ver, com a isenção pretendida. **Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais.**

Concedo o prazo suplementar de 5 dias para atendimento, sob pena de extinção do feito.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 27 de julho de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001570-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: G. X. D. B., MARCIA HELENA XAVIER  
REPRESENTANTE: MARCIA HELENA XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602,  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AGUIAR CAVALCANTI - SP314602  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo novo prazo de 15 dias.

Int.

**São VICENTE, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002213-75.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NILSON PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE JESUS - SP428180  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cumpra a parte autora adequada e integralmente a decisão anterior:

1. adequando o valor da causa ao disposto no CPC (prestações vencidas somadas com 12 vincendas);
2. Esclarecendo os fundamentos de seu pedido, já que, ao que consta dos autos, conta com menos de 30 anos de tempo de contribuição, não tendo direito à aposentadoria proporcional.

Int.

**São VICENTE, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000212-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NILO GUALBERTO JUNIOR  
CURADOR: MARCIA FRANCA GUALBERTO PINHO  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO BARROS DOS SANTOS - SP255830, MARIA IZABEL BARROS DOS SANTOS - SP427016,  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê de que por determinação verbal da MM. Juíza Dra. ANITA VILLANI, a perícia médica foi ANTECIPADA para o dia 20/08/2020, às 16:00 horas, mantidas as demais determinações e orientações.

**São VICENTE, 28 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001138-98.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GERALDO TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê de que por determinação verbal da MM. Juíza Dra. ANITA VILLANI, a perícia médica foi **ANTECIPADA** para o dia **13/08/2020, às 15:30 horas**, mantidas as demais determinações e orientações.

**SãO VICENTE, 28 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000161-65.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: G12 CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PERES COSTA - SP218754

**DESPACHO**

Vistos,

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho retro.

Melhor analisados os autos, se depreende do contrato social acostado aos autos pela parte executada, que a cláusula primeira do parágrafo quarto, faculta aos administradores, **em conjunto**, a nomeação de procuradores por período não superior a um ano e com especificação dos atos serem praticados.

Assim, reitere-se intimação da parte executada a fim de que proceda à juntada aos autos de instrumento de mandado nos termos do determinado no contrato social ou indique conta de titularidade da empresa.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000846-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROSECLER GIGLIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê de que por determinação verbal da MM. Juíza Dra. ANITA VILLANI, a perícia médica foi **ANTECIPADA** para o dia **13/08/2020, às 16:00 horas**, mantidas as demais determinações e orientações.

**SãO VICENTE, 28 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002029-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE SEBASTIAO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê de que por determinação verbal da MM. Juíza Dra. ANITA VILLANI, a perícia médica foi **ANTECIPADA** para o dia **20/08/2020, às 15:30 horas**, mantidas as demais determinações e orientações.

**SãO VICENTE, 28 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 5000688-63.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA, FABIANA DE OLIVEIRA MODOLO DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL MODOLO, TARCISO MODOLO JUNIOR, EUCLYDES MODOLO NETO, TARCISO MODOLO

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando os termos do art. 378 do Provimento CORE 01/2020, determino a expedição de carta precatória a Comarca Estadual para diligência no endereço Rua Marechal Juarez Tavora, 33, Apto 1001, Canto do Forte – Praia Grande/SP – CEP: 11700-350.

Anoto que as taxas e demais valores devidos deverão ser recolhidos diretamente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 21 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002278-70.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANA PAULA CEZARIO PORTO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES PEREIRA - SP156488  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé de que por determinação verbal da MM. Juíza Dra. ANITA VILLANI, a perícia médica foi ANTECIPADA para o dia 27/08/2020, às 15:30 horas, mantidas as demais determinações e orientações.

**São VICENTE, 28 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-44.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VIVIANE APARECIDA SOUZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé de que por determinação verbal da MM. Juíza Dra. ANITA VILLANI, a perícia médica foi ANTECIPADA para o dia 27/08/2020, às 16:00 horas, mantidas as demais determinações e orientações.

**São VICENTE, 28 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002158-27.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VAGNER MESQUITA SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé de que por determinação verbal da MM. Juíza Dra. ANITA VILLANI, a perícia médica foi ANTECIPADA para o dia 03/09/2020, às 15:30 horas, mantidas as demais determinações e orientações.

**São VICENTE, 28 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002773-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REU: CARLOS APARECIDO VITORIO PINOZA

DECISÃO

Vistos.

Antes de apreciar a alegação de nulidade da citação por edital do requerido, determino a anexação, aos autos, da pesquisa de endereço no sistema webservice.

Ainda, determino que a CEF esclareça a origem do endereço apontado na inicial como sendo do requerido, eis que os documentos que anexa – seja a ficha cadastral, sejam os comprovantes de endereço por ele apresentados na agência – informam local diverso.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São VICENTE, 25 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-39.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé de que por determinação verbal da MM. Juíza Dra. ANITA VILLANI, a perícia médica foi ANTECIPADA para o dia **03/09/2020, às 16:00 horas**, mantidas as demais determinações e orientações.

**São VICENTE, 28 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002358-34.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GABRIEL MACIEL DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua representação processual, indicando inscrição na OAB de São Paulo – já que, ao que consta do sistema eletrônico, seus patronos atuam em mais de cinco feitos neste Estado.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

**São VICENTE, 28 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002136-66.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

**SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-76.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: PASCOALLOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-76.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: PASCOALLOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a implantação/revisão do benefício, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculos dos valores que entende devidos para início da execução, no prazo de 30 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-31.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: GERSON FRANCO DE ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003381-49.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARIA CLEIDE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: THALES CURY PEREIRA - SP246883  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reconsidero o despacho retro.

Aguarde-se o decurso do prazo do INSS para apelação (28/08), bem como para contrarrazões à apelação do autor (01/09).

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 28 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000353-39.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LOURIVAL JOSE DAROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO - SP198866  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

**Concedo o prazo suplementar de 10 dias**, a fim de que o autor apresente documentos contemporâneos à época de prestação dos serviços na empresa Diesel Técnica.

Semprejuízo, **expeça-se novo ofício ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santos**, solicitando informações acerca da existência de livro de registro de sentenças e, em caso positivo, a remessa de cópia dos dados disponíveis a respeito do extrato anexado pelo autor em sua petição inicial - fls. 166/168 do arquivo do feito baixado em "pdf"

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 24 de julho de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**1ª VARA DE CAMPINAS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008418-68.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISA BISPO ALVES, CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATO  
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080  
Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

**DESPACHO**

Ante a manifestação da defesa da ré Elisa Bispo Alves, no ID 35583507, na qual discorda na realização de audiência por meio virtual, **cancelo a audiência designada neste feito**, cabendo às defesas a comunicação das ré e das testemunhas por elas arroladas acerca do cancelamento.

Assim que forem retomadas as atividades presenciais com segurança às partes e aos servidores da Justiça Federal, bem como regularizada a pauta de audiências, **venham os autos conclusos para designação**.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000730-43.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE AUGUSTO PESSANHA  
Advogados do(a) REU: RONNY SOARES CARNAUSKAS - SP304257, AGNEZ FOLTRAN MONIZ - SP358865, ALEXANDRE SANCHES CUNHA - SP126929

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante a manifestação da defesa, no ID 35886718, na qual discorda na realização de audiência por meio virtual, **cancelo a audiência designada neste feito**. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, bem como do mandado, independentemente de cumprimento.

Assim que forem retomadas as atividades presenciais com segurança às partes e aos servidores da Justiça Federal, bem como regularizada a pauta de audiências, **venham os autos conclusos para designação**.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5019351-03.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: CAIQUE DE JESUS MARQUES, RENE DE SA SILVA  
Advogado do(a) REU: JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA - SP367446  
Advogado do(a) REU: JUAN FELIPE CAMARGO COIMBRA DE SOUZA - SP367446

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre pedido contido no ID 36009381.

Sem prejuízo, considerando o momento peculiar vivido devido à Pandemia de Covid-19, bem como a ausência de protocolo que garanta a segurança das partes e dos servidores, intimem-se as partes para que se manifestem expressamente, no prazo de 05 dias, sobre possibilidade na realização de audiência de modo virtual, designada para o dia 27/10/2020.

Em caso positivo, o Ministério Público Federal e defesa, deverão fornecer endereço de email ou outro meio de contato do réu e testemunhas, a fim de que seja possível o envio de link/instruções para realização de audiência

**CAMPINAS, 27 de julho de 2020.**

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004822-76.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEVERINO JOSE DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Severino José do Nascimento, CPF nº 102.494.818-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/97 a 16/07/98, 01/11/98 a 30/03/04, 30/10/04 a 31/03/06, 01/02/07 a 15/12/11 e de 10/07/12 a 24/03/17, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 46/183.100.555-4 - DER: 22/06/17). Caso necessário, requer a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento em que preencher os requisitos para a obtenção do benefício. Juntou documentos.

Indeferida a gratuidade de justiça, a parte autora promoveu o recolhimento das custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferido o pedido de realização de prova pericial no local de trabalho.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

**2. DECIDO.**

**Condições para a análise do mérito:**

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

**Prejudicial da prescrição:**

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 22/06/17, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 05/04/19, não decorreu o lustro prescricional.

**Mérito:**

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão mais as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 sempre mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de fôrmo de recozimento, de têmpera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.

2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter com reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I - Atividades especiais:

De acordo com a decisão administrativa de ID 16124007, p. 30, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de 16/02/89 a 27/10/94 e de 01/03/95 a 05/03/97.

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/97 a 16/07/98, 01/11/98 a 30/03/04, 30/10/04 a 31/03/06, 01/02/07 a 15/12/11 e de 10/07/12 a 24/03/17, trabalhados na empresa Rápido Luxo Campinas, na função de funileiro e líder de manutenção em funilaria.

Como prova, juntou o formulário PPP de ID 16124007, p. 25/26, emitido pela empresa em 24/03/17.

O documento informa a exposição ao agente ruído, na intensidade de 84,5 dB(A), abaixo dos limites legais estabelecidos para o período, de 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03 e acima de 85 dB(A) a partir de 19/11/03, conforme fundamentação.

Quanto aos agentes químicos (thiner e poeiras de lixamento de fibras) e às radiações não ionizantes, consta a utilização de EPI eficaz, o que, salvo em relação ao agente ruído, afasta a especialidade da atividade, conforme fundamentação supra.

Nesse sentido a decisão que segue:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NEUTRALIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 2 - Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profiisioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 5 - O Perfil Profiisioográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 7 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais. 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 9 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 10 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 11 - Quanto aos períodos trabalhados na empresa "Amicil S/A - Indústria, Comércio e Importação" entre 28/05/1999 a 14/02/2002 e 25/02/2002 a 23/05/2008, o Perfil Profiisioográfico Previdenciário de fs. 23/25 indica que a requerente, no exercício do cargo de auxiliar de laboratório, estava sujeita a agentes químicos como "ácido sulfúrico, ácido clorídrico, ácido nítrico, éter, álcool, soda cáustica, hidróxido de amônia, hidróxido de sódio, cianeto de potássio, solução amoníacal, nitrato de prata, hidróxido de potássio, trietanolamina e acetato de chumbo, produtos químicos e poeira". 12 - Entretanto, no referido documento consta a utilização de EPI eficaz por parte da requerente nos períodos vindicados, o que neutraliza a insalubridade decorrente dos agentes químicos e, conseqüentemente, afasta a especialidade pretendida. 13 - Assim sendo, diante do conjunto probatório apresentado, não há qualquer período especial admitido nesta demanda, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido de revisão. 14 - Por conseguinte, condenada a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 15 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1839931 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2018)

Anoto que o laudo trabalhista juntado aos autos se refere ao trabalho de outro segurado. Não há de ser considerado para o fim de modificar os dados constantes do formulário PPP elaborado especificamente para a parte autora.

A insurgência do trabalhador quanto ao conteúdo do formulário PPP deve ser objeto de deliberação perante a Justiça do Trabalho, pois tal documento foi emitido pela empregadora, que não faz parte desta lide, além de que a questão envolve uma relação de trabalho, inserindo-se na competência daquela Justiça.

Nesse sentido:

*I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. Merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista quando o entendimento esposado na decisão agravada importa em possível violação de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento provido.*

*II - RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. art. 114, I, da CF/88. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREENCHIMENTO DA GUIA PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. Trabalho sob condições de risco acentuado à saúde. Produção de prova. A guia do Perfil Profiisioográfico Previdenciário - PPP - deve ser emitida pelo empregador e entregue ao empregado quando do rompimento do pacto laboral, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos exatos termos da legislação previdenciária, contendo a relação de todos os agentes nocivos químicos, físicos e biológicos e resultados de monitoração biológica durante todo o período trabalhado, em formulário próprio do INSS, com preenchimento de todos os campos (art. 58, parágrafos 1º a 4º, da Lei 8.213/1991, 68, §§ 2º e 6º, do Decreto 3.048/1999, 146 da IN 95/INSS-DC, alterada pela IN 99/INSS-DC e art. 195, § 2º, da CLT). A produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial por envolver relação de trabalho, é da competência desta Justiça Especializada, art. 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega da PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 18400-18.2009.5.17.0012 Data de Julgamento: 21/09/2011, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011. (grifei)*

Analisada a prova produzida, **não reconheço a especialidade dos períodos pleiteados.**

**3. DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados Severino José do Nascimento, CPF n.º 102.494.818-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

O extrato atualizado do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5012838-19.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: GERALDO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS - CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA - Tipo A**

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Geraldo Joaquim da Silva, CPF nº 047.366.188-84, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Campinas, no qual se pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário, cumprindo a decisão da Junta de Recursos da Previdência Social e implantar a aposentadoria por idade (NB 41/182.974.545-7). Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da Justiça.

Notificada, a autoridade prestou informações, tecendo considerações acerca do elevado número de pedidos submetidos à análise administrativa, situação que deu causa à demora alegada.

A análise da tutela de urgência foi postergada para o momento da prolação da sentença.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando somente pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

**2. DECIDO.**

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do CPC.

Verifico pelos documentos juntados que a parte impetrante obteve decisão favorável da 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, que reconheceu seu direito à aposentadoria por idade (ID 22253899).

Em consulta ao CNIS, cujo extrato acompanha a presente decisão, verifico que o benefício ainda não foi implantado.

A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.

É dever de a Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora.

Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente.

**3. DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, **concedo a segurança** pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impetrante, NB 41/182.974.545-7. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente pela impetrante no cumprimento de eventuais exigências administrativas.

Sem condenação em honorários de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas nºs. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

O extrato atualizado do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5007906-85.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CLAUDINES RITA FABER MAFISSIONI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA - Tipo A**

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária proposta por Claudines Rita Faber Mafissioni, CPF nº 040.368.028-01, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/182.699.995-4), requerido em 14/03/17, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Sr. Eduardo Mafissioni, ocorrido em 19/06/12. Relata que teve indeferido o benefício de pensão por morte, sob o argumento da perda da qualidade de segurado do instituidor. Alega, contudo, que o segurado era sócio gerente de empresa em sociedade com a autora, e que recebia remuneração *pro labore*. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que houve a perda da qualidade de segurado do falecido. Pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## 2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e testemunhais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

### Mérito:

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*1 - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)*

*(...)*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso 1 é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

O parentesco da autora com o segurado falecido restou comprovada pela certidão de casamento juntada aos autos do processo administrativo (ID 18889870, p. 12/13).

A dependência econômica, no caso de esposa, é presumida, como visto.

Resta a análise da comprovação da qualidade de segurado do Sr. Eduardo Mafissioni, motivo determinante para o indeferimento do benefício na esfera administrativa.

Observe, inicialmente, conforme os termos do enunciado 340 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Verifico da decisão administrativa de ID 18889891, p. 123/124, que o benefício de pensão por morte foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado do instituidor, porquanto a última contribuição se deu em 01/2006, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15/03/07, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição. Assim, considerando-se que o óbito ocorreu em 19/06/12, ocorreu a perda da qualidade de segurado.

Conforme documento de ID 18889874, p. 10, os recolhimentos como prestador de serviços referentes às competências de 08/2011 a 06/2012 foram efetuados de forma extemporânea, após o óbito do segurado, o que é vedado pela lei.

A propósito do tema do pagamento *post mortem* de contribuições devidas por contribuinte individual, dispunha o artigo 328 da Instrução Normativa nº 45/2010 da Presidência do INSS, vigente à data do óbito:

*Art. 328. Caberá a concessão nas solicitações de pensão por morte em que haja débito decorrente do exercício de atividade do segurado contribuinte individual, desde que comprovada a manutenção da qualidade de segurado perante o RGPS na data do óbito.*

*§ 1º A manutenção da qualidade de segurado de que trata o caput far-se-á mediante, pelo menos, uma contribuição vertida em vida até a data do óbito, desde que entre uma contribuição e outra ou entre a última contribuição recolhida pelo segurado em vida e o óbito deste, não tenha transcorrido o lapso temporal a que se refere o art. 10, observadas as demais condições exigidas para o benefício.*

*§ 2º Não será considerada a inscrição realizada após a morte do segurado pelos dependentes, bem como não serão consideradas as contribuições vertidas após a extemporânea inscrição para efeito de manutenção da qualidade de segurado.*

*§ 3º O recolhimento das contribuições obedecerá as regras de indenização constantes no art. 61.*

Como é cediço, os Tribunais pátrios têm entendimento firmado no sentido de que as contribuições efetuadas após a morte do instituidor (contribuinte individual) não podem vir a ser aproveitadas para conferir a qualidade de segurado, conquanto estas devam ser recolhidas anteriormente ao falecimento, a fim de que os dependentes possam fazer jus à pensão por morte.

Neste sentido, confirmam-se os julgados a seguir:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". FILIAÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA. 1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 2 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 3 - O evento morte ocorrido em 21/06/2006 e a condição de dependentes dos autores foram devidamente comprovados pelas certidões de óbito, de casamento e de nascimento e são questões incontroversas. 4 - A celetima cinge-se em torno do requisito relativo à qualidade de segurado do falecido. 5 - A autarquia sustenta que o de cujus não ostentava a qualidade de segurado no momento em que configurado o evento morte (21/06/2006), posto que, foi efetuado o pagamento das contribuições, na condição de contribuinte individual como sócio administrador, após o óbito, em contrariedade à legislação vigente. 6 - Com razão a autarquia previdenciária, isto porque os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - apontam que o Sr. João Carlos de Carvalho possui 17(dezessete) recolhimentos de contribuições previdenciárias, para as competências entre 01/2005 e 05/2006 cujas declarações foram enviadas em 23/09/2006 e pagas extemporaneamente em 27/09/2006, ou seja, após o óbito, este ocorrido três meses antes. 7 - Além disso, o falecido era um dos sócios da empresa a qual se deu o recolhimento das contribuições e na função de sócio do empreendimento, diferentemente do segurado empregado, cabe ao contribuinte individual sua própria inscrição como segurado perante a Previdência Social, pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não (artigo 18, III, do Decreto nº 3.048/99) e, embora haja inscrição nessa condição, os recolhimentos extemporâneos não podem ser considerados. 8 - Como contribuinte individual cabe ao filiado, nesta condição, o recolhimento de suas contribuições por iniciativa própria, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência, eis que confundidas na mesma pessoa as condições de patrão e empregado, nos termos do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91. 9 - Assim, não há que se falar em regularização das contribuições do segurado falecido mediante recolhimentos post mortem. 10 - Saliente-se ainda que, anteriormente ao período de recolhimento ora debatido, o falecido verteu contribuições como empregado no longínquo ano de 1995, donde se depreende que tais contribuições extemporâneas se deram com o único objetivo de criar falsa situação de segurado no sistema, o que não é permitido pela legislação vigente. 11 - Observa-se que a sentença concedeu a tutela antecipada, assim, a situação dos autos adequa-se àquela apreciada no recurso representativo de controvérsia REsp autuada sob o nº 1.401.560/MT 12 - Revogação dos efeitos da tutela antecipada e aplicação, portanto, do entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia e reconhecer a repetibilidade dos valores recebidos pelo autor por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação. 13 - Inversão, por conseguinte, do ônus sucumbencial, com condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos do processo de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC. 14 - Remessa necessária e Apelação do INSS providas. Sentença reformada. Pedido improcedente. (TRF3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1914440 - Sétima Turma - Rel. Des Fed CARLOS DELGADO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018)*

**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL/AUTÔNOMO-PRESTADOR DE SERVIÇOS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS POST MOTEM. RECURSO IMPROVIDO.** 1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer; aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - o pai; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...). 3. Inicialmente, afastou a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que a questão controversa foi amplamente esclarecida com os documentos juntados aos autos. Prescindível, portanto, realização de outras provas. Ademais disso, o Magistrado "a quo" determinou que as partes especificassem outras provas a produzir (fl. 173), as quais permaneceram inertes. A apelante (autora) apresentou réplica à contestação (fl. 177-178) e requereu que a ação fosse julgada procedente. 4. Na hipótese, a ocorrência do evento morte de José Ramilson dos Santos (aos 64 anos), em 25/07/13, encontra-se devidamente comprovada pela certidão de óbito (fl. 22). 5. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao "de cujus", verifico que é presumida por se tratar de cônjuge do falecido - Certidão de Casamento à fl. 21. 6. Em relação à qualidade de segurado do falecido, a parte autora não logrou em comprovar a qualidade. 7. Conforme documento de fl. 23 (04/05/13) o falecido trabalhava com transporte autônomo (frete) como "autônomo", consoante "Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas". Consta do CNIS (fls. 26, 105, 107-111) que as últimas contribuições foram vertidas como contribuinte individual no intervalo de 11/2004 a 03/2013 (há vínculos anteriores). 8. Os últimos recolhimentos previdenciários referentes a 10/2011, 03/2012 e 03/2013, foram extemporâneos, sendo que este último foi pago em 23/08/2013, ou seja, após o óbito (GFIP 03/2013, rescisão 31/03/13 e entrega em 23/08/13). Considerando que a última contribuição ocorreu em 03/2012, o falecido deteve qualidade de segurado até 03/2013, coberto pelo período de graça. 9. Nos termos do artigo 11, inciso V, alínea h, da Lei nº 8.213/91, o falecido era enquadrado como contribuinte individual (prestador de serviços - autônomo), e nesta qualidade estava obrigado a recolher contribuições previdenciárias por iniciativa própria. 10. Para os contribuintes individuais que trabalham por conta própria, não basta o simples exercício da atividade laborativa remunerada para que ocorra a filiação, que é condicionada ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois inexistente empresa ou empregador como responsável pela arrecadação, competindo aos próprios contribuintes individuais fazê-lo. (in "Curso de Direito e Processo Previdenciário. AMADO, Frederico. Editora JusPodivm. 8ª edição. 2016) 11. Em outras palavras, o mero exercício de atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do contribuinte individual, sendo fundamental o recolhimento das contribuições previdenciárias enquanto o segurado estiver vivo, a fim de que seus dependentes tenham direito ao benefício de pensão por morte. Precedentes. 12. Vale salientar que inexistente amparo legal para recolhimentos previdenciários realizados em data posterior ao falecimento do contribuinte individual, para fins de recebimento de pensão por morte. Nesse sentido, recolhimentos post mortem não possibilitaram aquisição ou manutenção da qualidade de segurado do de cujus. Precedente STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1346852 SEGUNDA TURMA HUMBERTO MARTINS DJE DATA:28/05/2013. 13. Por fim, à vista da ausência de um dos requisitos ensejadores da concessão da pensão previdenciária, pois não demonstrada a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito, a apelante não faz jus à pensão por morte. Sentença de primeiro grau mantida. 14. Apelação improvida. (TRF3 - Oitava Turma - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2182316 - Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)

**AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.** 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Os requisitos a serem observados para a concessão da pensão por morte são os previstos nos arts. 74 a 79, todos da Lei nº 8.213/1991, sem necessidade de carência. Por força desses preceitos normativos, a concessão do benefício em referência depende, cumulativamente, da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou preenchendo outras condições previstas em lei; e c) da qualidade de segurado do falecido. 3. No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 10/02/2012. 4. Após a cessação de seu último contrato de trabalho nos períodos de 01/06/1989 a 07/08/1989, posteriormente, verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual no período de 03/1990 a 10/1995. Passaram-se mais de 7 (sete) anos sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. 5. A documentação juntada pela parte autora não constitui prova hábil a demonstrar a manutenção da qualidade de segurado do falecido. Com efeito, da análise das informações contidas nos autos, verifica-se que os recolhimentos efetuados para o sistema da Previdência Social, referentes a dezembro de 2011 a fevereiro de 2012, em nome do falecido, foram feitos após o seu óbito. 6. Ocorre que, sendo cadastrado na ocupação de empresário, caberia a ele, na qualidade de contribuinte individual, o recolhimento de tais contribuições, ainda que extemporâneo, mas em vida. Porém, não é isto que se verifica nos autos. Os recolhimentos tardios das contribuições previdenciárias, realizadas por terceiros em nome do de cujus, não têm o condão de conferir ao esposo da autora a qualidade de segurado. 7. Assim, não restando comprovada a qualidade de segurado à época do óbito, desnecessária a verificação dos demais pressupostos. 8. Agravo legal desprovido.

(TRF3 - Décima Turma - Rel. Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2076168 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)

No caso dos autos, excluindo-se as contribuições feitas de forma extemporânea, verifico que a última contribuição se deu em 01/2006, vindo o instituidor a perder a qualidade de segurado em 15/03/07, nos termos do disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Assim, na data do óbito (19/06/12) não restou comprovada a qualidade de segurado. Portanto, o benefício de pensão por morte não é devido à parte autora.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados Claudine Rita Faber Mafissioni, CPF nº 040.368.028-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pela autora, observada a gratuidade deferida.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Os extratos do CNIS da autora e do instituidor que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2020.**

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11577**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0010909-85.2009.403.6105** (2009.61.05.010909-5) - FERNANDO TIROLLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP172334E - RENATA C ANEVARI DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC) Para conhecimento aos interessados (Processos Físicos): 1. A CARGA dos autos e atendimento presencial de advogados deverão ser previamente agendados por meio do e-mail institucional da 2ª Vara Federal de Campinas-SP (campin-vara02-sec@trf3.jus.br). 2. Ressaltamos que não haverá atendimento sem o agendamento prévio, conforme Portaria CAMP-DSUJ 49.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013186-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DEUSAMAR KAREN APARECIDA SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Deusamar Karen Aparecida Simplicio, CPF nº 168.624.178-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/549.574.390-0), com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em outubro de 2015, bem assim a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega ser portadora de problemas ortopédicos e psiquiátricos (artrose lombar, transtornos de discos lombares, lombocitália crônica, discopatia cervical, transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave, epilepsia, etc.). Em razão de seus problemas de saúde, teve concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até outubro de 2015, por decisão liminar nos autos nº 0026882-31.2012.8.26.0114. Naqueles autos, foi proferida sentença de improcedência, diante da não constatação pela perícia médica do nexo causal entre a doença do autor e seu labor. Aduz que requereu novo benefício em janeiro de 2016, indeferido em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Em razão do indeferimento, ajuizou nova ação na Justiça Estadual (autos nº 1027130-38.2016.8.26.0114), na qual foi realizada perícia médica que concluiu pela incapacidade total e temporária da autora para o trabalho. Naqueles autos, também foi proferida sentença de improcedência, diante da não constatação pela perícia médica do nexo causal entre a doença do autor e seu labor. Alega que se encontra incapacitada para o trabalho, razão pela qual lhe assiste o direito à percepção de benefício por incapacidade. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade da justiça.

Emendada a petição inicial.

Juntados aos autos os processos administrativos referentes ao benefício em discussão (IDs 14862520 e 14862523).

Indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que a perícia médica administrativa não constatou a existência de incapacidade laboral na parte autora, cessando-lhe o benefício.

Foi juntado laudo médico pericial (ID 20813092).

Indeferidos os pedidos de realização de nova perícia e de complementação do laudo pericial.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

## 2. DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Diante da apresentação do laudo médico pericial o feito se encontra em termos para julgamento, restando prejudicada a determinação de juntada do processo administrativo.

### Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. A parte autora pretende obter o restabelecimento do benefício a partir de outubro de 2016, data da cessação. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial, 19/12/18, não decorreu o lustro prescricional.

### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca a parte autora a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação administrativa.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

a) **condição de segurado**: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;

b) **carência**: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;

c) **estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência**: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Ingressando no mérito propriamente dito, observo que o cerne da *questio judice* repousa na discussão, em síntese, acerca da incapacidade laboral da parte autora para fins de percepção de benefício previdenciário, quais sejam: a aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e/ou o restabelecimento do auxílio-doença.

### Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, a parte autora alega ser portadora de problemas ortopédicos e psiquiátricos (artrose lombar, transtornos de discos lombares, lombocia algia crônica, discopatia cervical, transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo grave, epilepsia), conforme relatado na petição inicial.

Examinada pela perita judicial em 28/06/19, esta relatou que:

*"(...) Da avaliação pericial, demonstrou estar em bom estado geral, sendo portadora de status pós-operatório antigo de laminectomia lombar para descompressão de hérnia discal, espondiloartrose degenerativa de Coluna Cervical e Coluna Lombar com exames complementares diagnósticos que não demonstram repercussões radiculares e Exame Físico sem sinais clínicos de radiculopatia, com déficit moderado da amplitude articular ativa de Coluna Lombar e leve da amplitude articular da Coluna Cervical, com diagnóstico psiquiátrico compatível com transtorno afetivo bipolar, sem sinais de descompensação da patologia. Em relação a data de início das doenças (DID), em relação a patologia psiquiátrica, fixada em 01.12.2011, baseado no Eletroencefalograma de 01.12.2011 e no Relatório Médico psiquiátrico de 16.06.2016. Em relação a data de início das patologias cervical e lombar, não temos elementos técnicos objetivos capazes de firmá-la com precisão, devido falta de documentação médica legal comprobatória do início das queixas alegadas. Podemos afirmar que é datada de anterior a 14.03.2016, baseada no Laudo Médico Pericial de 19.04.2017, onde há descrição de Ressonância Nuclear Magnética de Coluna Cervical e Coluna Lombar 14.03.2016 com alterações compatíveis com espondilodiscoartrose degenerativa em Coluna Cervical e Coluna Lombar; além de sinais de flavectomia L5 esquerda. Em relação a data do início da incapacidade (DII), os dados apresentados não nos permitem fixá-la, haja vista não ter sido caracterizada situação de incapacidade na presente avaliação pericial, conforme discutiremos a seguir. Desde já consignamos que a pericianda apresentou período de incapacidade total e temporária correspondente ao período de convalescença e recuperação funcional ante o procedimento cirúrgico a que o fora submetida, com incapacidade já cessada. Porém, devido a falta de documentação médico legal relativa a data de realização do procedimento cirúrgico, não temos elementos técnicos objetivos capazes de fixar a data com precisão. (...) Em que pese o fato da pericianda ter, em períodos pretéritos, recebido benefício auxílio-doença não se pode inferir, por absurdo lógico, que está até hoje incapacitada para o trabalho. Não há sinais clínicos objetivos de piora ou agravamento ante o quadro clínico apresentado, tão pouco Exame Físico com provas provocativas positivas. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários e Relatórios Médicos por si só, caracterizassem incapacidade laboral; se assim fosse, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial. Os achados considerados nos exames subsidiários (Ressonância Magnética), bem como as queixas alegadas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laboral. Do exposto, não caracterizada situação de incapacidade".*

Assim, a *expert* confirmou o diagnóstico da parte autora. Entretanto, após os exames físicos e análise dos dados e exames disponíveis nos autos, concluiu a senhora Perita que a parte autora não apresenta incapacidade para exercer suas atividades habituais.

No que se refere à impugnação da parte autora ao laudo pericial, o que se verifica é a discordância em relação à conclusão da profissional. A perícia não negou a existência da enfermidade. Concluiu, a partir de exame técnico e da análise da documentação apresentada nos autos, que o quadro clínico da parte autora atualmente não mais a incapacita para o trabalho.

No que se refere às perícias realizadas nas ações que tramitaram perante a Justiça Estadual, não se verifica a existência de contradição em relação ao exame realizado neste feito. Como já afirmado, os benefícios vinculados à incapacidade são devidos enquanto subsistir o estado de incapacidade do segurado. Mesmo a aposentadoria por invalidez, devida nos casos de incapacidade total e permanente, admite a cessação no caso de recuperação da capacidade de trabalho, conforme artigo 47 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, consta que a autora foi submetida a duas perícias judiciais, a primeira, não juntada aos autos, ocorreu no processo 0026882-31.2012.8.26.2012.8.26.0114, e, segundo a sentença de ID 13270992, p. 02/05, proferida em 23/10/15, apontou a incapacidade total e temporária. A segunda perícia, realizada em 19/04/17 e referente ao processo 1027130-38.2016.8.26.0114 (ID 13270994, p. 02/17), apontou novamente a existência de incapacidade total e temporária, com necessidade de reavaliação a cada seis meses. Tratando-se, à época, de incapacidade **temporária**, ou seja, passível de melhora, a constatação atual de ausência de incapacidade não implica em conflito entre as avaliações, mas sim na caracterização de alteração do quadro clínico da autora.

A parte não trouxe elementos que refutem a conclusão da perícia judicial.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, não faz jus a parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, afasto a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Deusamar Karen Aparecida Simplicio, CPF nº 168.624.178-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do disposto no artigo 85, caput, e § 2º, do CPC. A exigibilidade dessas verbas, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

O extrato atualizado do CNIS que segue em anexo integra a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002934-09.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCELO FERREIRA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por Marcelo Ferreira Lopes, CPF n.º 099.732.278-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/83 a 11/10/89, 21/07/92 a 31/12/07 e 12/01/09 a 08/02/11, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/176.658.649-7 – DER 19/04/16). Caso necessário, pleiteia a reafirmação da DER para o momento em que preenchidos os requisitos legais para a obtenção do benefício. Juntos documentos.

Recolhidas as custas processuais.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Indeferidos o pedido genérico de provas formulado pelo réu, bem como o pleito do autor para realização de perícia no local de trabalho.

A parte autora juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

### 2. DECIDIDO.

#### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

#### Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tem 998:

*O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício".

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quão mais em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI’s e EPC’s:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

#### Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marleteiros pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

#### Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

#### Caso dos autos:

##### I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 01/08/83 a 11/10/89 – empresa: FEPASA – Ferrovia Paulista S/A – função: aprendiz de curso de aprendizagem industrial, ajudante de manutenção geral, ajustador mecânico e mecânico – Documentos: declarações da empresa e ficha de empregado (ID 5407759, p. 29/33) e formulário de empresa paradigma (RFFSA), com informações sobre atividades exercidas em condições especiais referente ao cargo de artefice mecânico, com período de atividade de 28/12/83 a 31/08/96, acompanhado de laudo técnico pericial ID 21893392).

Em relação ao registro do vínculo, observo que a anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos.

Como observado acima, para períodos anteriores a 28/04/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento por categoria profissional ou por submissão aos agentes nocivos relacionados nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. A prova, no caso, se faz por qualquer meio seguro que ateste o exercício da atividade em condições especiais.

Há declaração da Inventariante da Extinta Rede Ferroviária Federal S. A. – RFFSA, sucessora da FEPASA, de que, por orientação da Advocacia Geral da União foi vedada a emissão de PPP aos ferroviários desligados ou aposentados anteriormente a 22/07/07 (ID 5407759, p. 33).

Este juízo facultou ao autor que juntasse aos autos o LTCAT de empresa paradigma na área, devendo-se observar a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão (ID 21447338).

Em cumprimento, foram apresentados os documentos de ID 21893392, da empresa Rede Ferroviária S/A – sucessora da empresa FEPASA, como visto. Trata-se de formulário com informações sobre atividades exercidas em condições especiais referente ao cargo de artefice mecânico e artefice de manutenção, com período de atividade de 28/12/83 a 31/08/96, acompanhado de laudo técnico pericial. Considerando os cargos ocupados pelo autor, descritos na certidão de ID 5407759, p. 29, entendo que a documentação apresentada se refere a paradigma na área, presentes a similaridade do objeto social e das condições de trabalho ora em discussão.

Observo, entretanto, que os documentos de ID 5407759, p. 29/33, informam que o autor foi admitido em 01/02/82, aos 14 anos de idade, com contrato de aprendizagem com o SENAI (curso de aprendizagem industrial), com duração de 36 meses, sendo posteriormente contratado como praticante CAI, a partir de 01/02/85. Para este período, considerando a condição de aprendiz do autor, matriculado em curso de formação do SENAI, de plano não resta comprovada a habitualidade e permanência com que teria estado exposto a agentes nocivos, uma vez que em parte do período ele estava em sala de aula, afastado do ambiente insalubre. Assim, resta afastada a especialidade do período de 01/02/82 a 31/01/85.

A partir de 01/02/86 o autor exerceu as funções de ajudante de manutenção geral, ajustador mecânico e mecânico, atividades que se equiparam àquelas descritas nos documentos da empresa paradigma na área.

Para o período restante, consta do documento da empresa paradigma a exposição ao agente ruído, na intensidade de 91 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Reconheço a especialidade do período de 01/02/86 a 11/10/89.

b) 21/07/92 a 31/12/07 e 12/01/09 a 08/02/11 – empresa: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – função: operador de fiscalização e trânsito e analista da mobilidade urbana – Documento: formulário PPP de ID 5407759, p. 06/08, emitido em 16/02/16.

O documento abrange o período de 21/07/92 a 16/02/16, data de sua expedição.

Em relação ao período de 21/07/92 a 14/12/03, o documento informa a inexistência de laudo LTCAT do setor e da função exercida pelo autor.

Para os períodos em discussão o documento informa a exposição ao agente **ruido**, nas intensidades de:

- 85 dB(A) de 15/12/03 a 31/12/07 e 12/01/01 a 15/03/09;

- 86,5 dB(A) de 16/03/09 a 08/02/11.

Na forma da fundamentação supra, para o período posterior a 19/11/03 é considerada insalubre a exposição ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A). Conclui-se que o autor laborou acima do limite legal no período de 16/03/09 a 08/02/11.

No tocante ao agente **calor**, considerando as atividades exercidas pelo autor como moderadas, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Reconheço a especialidade do período de 16/03/09 a 08/02/11

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos 01/02/86 a 11/10/89 e de 16/03/09 a 08/02/11.**

## II – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Passo aso à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER.

Conforme tabela de contagem de tempo ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar esta sentença, até a DER, 19/04/16, a parte autora possui 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição.

Assim, porque comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a DER, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Verifico pelo extrato atualizado do CNIS que o autor teve implantada administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.524.349-7, com DIB em 20/03/18.

## III – Concomitância de períodos:

Evidencio que os períodos concomitantes de trabalho não foram computados na tabela para fim de contagem de tempo de contribuição. Assim, o segurado não tem direito à contagem em dobro ou a duas aposentadorias, pois o tempo é uno. Contudo, deverão ser considerados no cálculo da renda mensal inicial quando da implantação administrativa do benefício, nos termos do artigo 96 da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido:

*“(…) Dias fontes contributivas decorrentes de duas atividades laborais diversas, mas prestadas de forma concomitante, são consideradas como um único tempo de serviço se ambos os vínculos geram contribuições para o mesmo regime de previdência social. 5. A dupla jornada de trabalho que pode ser contada para cada sistema de previdência é aquela em que cada uma das atividades poderia ensejar: *sozinha*, o direito à aposentadoria, tendo em vista a vinculação a regimes de previdência diversos. (...)”.* [TRF-4ªR; AC 2009.70.01.000049-0; Sexta Turma; Rel. Celso Kipper; D.E. 18/03/2010].

No caso dos autos, para os períodos de atividades concomitantes foi considerado somente um dos vínculos, o mais benéfico ao autor.

### 3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Marcelo Ferreira Lopes, CPF n.º 099.732.278-08, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/02/86 a 11/10/89 e de 16/03/09 a 08/02/11;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral/proporcional a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (19/04/16); e

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do C.JF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Condeno o INSS no reembolso das custas processuais despendidas pelo autor.

A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos a parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas.

Seguem dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Marcelo Ferreira Lopes / 099.732.278-08
Nome da mãe	Maria da Consolação Lopes
Tempo especial reconhecido	01/02/86 a 11/10/89 16/03/09 a 08/02/11
Tempo total até 19/04/16	35 anos, 05 meses e 29 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/176.658.649-7
Data do início do benefício (DIB)	19/04/16
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	09/08/18
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, **poderá** o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

O extrato atualizado do CNIS e Tabela de Contagem de Tempo que seguem em anexo integram a presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007138-28.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIANA SOARES MAZIERO  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA BAPTISTA - SC30885  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIANA SOARES MAZIERO**, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, o levantamento do saldo integral depositado em suas contas vinculadas ao FGTS.

Alega, em suma, que é comissária de bordo e em razão da pandemia Covid-19, aderiu ao acordo de licença não remunerada, o qual já expirou. Esclarece em sede de emenda à inicial que retornou ao trabalho em 01.05.2020, mas a remuneração foi reduzida nos meses de maio e junho em percentual de 60% a menos da renda habitual, sendo que o valor recebido é insuficiente para arcar com as despesas, como aluguel, energia, gás, condomínio etc. Informa que em 24/06/2020, o Sindicato Nacional dos Aeronautas firmou Acordo Coletivo para redução salarial dos empregados na proporção de 45% dos seus rendimentos, até dezembro de 2021.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, tendo a autora apresentado petição/documentos.

O pedido de tutela provisória foi remetido para após a vinda da contestação.

Citada, a CEF apresentou contestação. Alegou preliminar de perda de objeto. Requeru o indeferimento da tutela e improcedência dos pedidos.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

##### Recebo a emendas à inicial. Defiro a gratuidade de justiça à autora.

A fâsto a preliminar de ausência superveniente do interesse processual alegada pela ré, pois, a despeito da liberação de valor limite previsto na MP 946/2020, a autora nesta ação requer o levantamento integral do saldo existente em suas contas vinculadas ao FGTS.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, além de não colher das alegações da autora a probabilidade do direito alegado, encontra-se presente o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, o qual veda, *a priori*, a antecipação de tutela pretendida, na forma do § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Também não se encontram presentes os requisitos para o pedido de tutela de evidência, previstas no artigo 311 do CPC, pois o próprio dispositivo refere-se às hipóteses (incisos II e III) em que o juiz poderá decidir liminarmente, o que não é o caso dos autos. Reforça-se, nesse ponto, o não cabimento da imediata tutela provisória, nos termos do artigo 29-B da Lei nº 8.036/1990.

Não bastasse, o levantamento do saldo do FGTS está sujeito ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, e no que interessa ao presente feito, tal como invocado pela autora, prevê que:

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*(...)*

*XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:*

*a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;*

*b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e*

*c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.”*

O Decreto nº 5.113/2004, que regulamenta o dispositivo legal acima, elenca as hipóteses de levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, em razão de situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrente de desastre natural, entre as quais não se enquadra a pandemia.

No caso, o acolhimento do pedido da autora implicaria ematuação do Poder Judiciário como um legislador positivo, o que ofende o princípio da separação dos poderes.

Não se ignora a situação de calamidade pública em que se encontra o país, fato que efetivamente afeta o cotidiano e as atividades de todos. Contudo, neste momento de enfrentamento da crise, não cabe ao Poder Judiciário buscar soluções individuais, em detrimento da adoção de Políticas Públicas, estas de competência dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais, inclusive, têm trabalhado diuturnamente para a implementação de medidas que julgam adequadas ao enfrentamento da pandemia.

Dentre outras medidas, considerando a emergência de saúde pública decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19), a MP nº 946/2020 tratou do saque de recursos do FGTS até o limite de R\$ 1.045,00.

Por fim, anoto que no site do Governo Federal, no endereço eletrônico <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/vamosvencer>, constam as medidas implementadas em prol das pessoas físicas e jurídicas, situação que reforça a inadequação da atuação do Poder Judiciário.

No mais, verifico que a autora comprova a licença não remunerada no período de 01/04/2020 a 30/04/2020 já finalizado, tendo retornado ao trabalho em 01.05.2020, com percepção de remuneração. E, quanto ao acordo coletivo noticiado nos autos, ainda que instituiu programas voluntários, redução da jornada e proporcional redução da remuneração fixa mensal, não verifico nessa sede a presença dos requisitos a ensejar o imediato levantamento do saldo integral da conta do FGTS.

Portanto, nessa sede de análise sumária própria da tutela provisória, não verifico presentes os requisitos autorizadores, conforme acima fundamentado, devendo a questão ser resolvida em sede de sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Em prosseguimento:

1. Dê-se vista à CEF para manifestação sobre o teor da emenda/documentos juntados pela autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
2. Após, intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação/manifestação, prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 337, 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.
3. Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

#### SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Trata-se de ação sob rito comum, ajuizada por **UTIBE ESSIEN EKPO**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e da União Federal**, objetivando a concessão de tutela liminar que assegure ao autor o direito de realizar o exame Celpe-Bras designado para o dia 01/10/2018. No mérito, em sede de emenda, o autor aditou o pedido para constar que “... o pedido b apresentado na petição inicial carece de modificação a fim de se adequar às causas de pedir apresentadas, passando, portanto, a constar nos seguintes termos: condenação da ré União Federal ao desarquivamento do processo de naturalização SEI 08506.009340/2017-73, concedendo novo prazo para a apresentação dos documentos necessários para sua naturalização, bem como declarando inexistente o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras).”

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, e, intimado o autor informou a interposição de agravo e emendou a inicial.

O TRF da 3ª Região comunicou decisão de homologação de desistência do recurso de agravo interposto pelo autor (ID 13271689).

Regulamente citada, o INEP apresentou contestação. Alegou preliminar de ausência superveniente do interesse de agir. No mérito, considerando que a pretensão em face da autarquia educacional se restringe à participação do autor no exame Celpe-Bras, sem que tenha feito a inscrição regular, requer a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A União apresentou contestação, alegando preliminares de falta de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Junta documentos.

Intimada, o autor apresentou réplica.

A União apresentou manifestação não se opondo à extinção do feito em relação ao pedido formulado em face da ré INEP, bem como informou não ter interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para julgamento, tendo o autor juntado o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa.

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

Sentencio o feito nos termos dos artigos 354 e 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto às preliminares arguidas pelas rés, primeiramente, na presente ação, insta consignar que o autor, pretendendo dar prosseguimento ao seu processo de naturalização, cumulou pedidos em face das rés, para os quais esse Juízo é competente para apreciá-los.

Pretendeu o autor, em face da ré **Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**, o provimento jurisdicional, inclusive em sede de tutela liminar, que assegurasse seu direito de realizar o exame Celpe-Bras designado para o dia 01/10/2018, como fim de obter o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa.

O pedido liminar foi indeferido, e, quando da contestação, a INEP alegou preliminar de ausência de interesse de agir, com o qual o autor, em sede de réplica, concordou com a extinção do feito sem a resolução do mérito em relação a pedido formulado em face de tal ré. Não bastasse, o autor juntou aos autos o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, emitido pela Celpe-Bras em 17/12/2019 (ID 28948003).

Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito em relação à INEP.

Prosseguindo, **em relação à pretensão formulada em face da União**, o autor, considerando o pedido inicial e em sede de emenda à inicial, pretende que a União Federal seja condenada a promover o desarquivamento do processo de naturalização SEI 08506.009340/2017-73, concedendo novo prazo para a apresentação dos documentos necessários para sua naturalização, para fins de continuidade de tal processo com aplicação da Lei nº 818/1949, bem como declarando inexistente o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras).

Portanto, de rigor reconhecer, também em face da União, a ausência superveniente de interesse de agir quanto à declaração de inexistência do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, pois, como visto, o autor já obteve tal documento.

Quanto às demais preliminares arguidas pela União são questões próprias de mérito que passo a analisar.

No mérito, considerando os limites da lide e a extinção sem resolução de mérito de parte do pedido, remanesce a apreciação do pedido de condenação da União para que promova o desarquivamento do referido processo de naturalização do autor, bem como conceda novo prazo para a apresentação dos documentos necessários para sua naturalização e continuidade na forma prevista na Lei nº 818/1949.

Assim, fixados os limites do pedido, as demais questões acerca do processo de naturalização em si levantadas pelas partes sequer podem ser objeto de apreciação neste feito, sob pena de proferir sentença *ultra ou extra petita*.

Pois bem, verifico que o procedimento administrativo iniciado perante a Polícia Federal se desenvolveu conforme a lei de regência e normas que regulam a matéria, não havendo inobservância do devido processo legal a civá-lo de nulidade no seu desenvolvimento.

Consta dos autos que o autor apresentou pedido de naturalização em 24/07/2017, no Núcleo de Polícia de Imigração da Delegacia da Polícia Federal em Campinas, e devido à ausência de documentos obrigatórios (listados expressamente na notificação de ID 18222766), o autor foi notificado pessoalmente na mesma ocasião para apresentá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, e decorrido tal prazo sem atendimento, o respectivo processo foi arquivado em 23/10/2017.

Como bem pontuou a ré, a documentação foi exigida e o arquivamento em caso de não atendidos os requisitos encontram-se em consonância com os artigos 112 e 118 da Lei nº 6.815/1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/1981, bem como pela Portaria nº 1.949/2015, do Ministério da Justiça, a qual, no artigo 3º, dispôs sobre o arquivamento quando não atendidas as exigências no prazo fixado:

“Art. 3º Após registro no sistema de protocolo, será entregue ao interessado recibo contendo prazo previsto para a decisão, as formas de acompanhamento do processo e de notificação de atos, e as formas de acesso à Ouvidoria do Ministério da Justiça para eventuais reclamações.

§ 1º Caso a documentação apresentada não esteja em conformidade com os anexos a esta Portaria, considerando a modalidade de naturalização requerida, o interessado será notificado das exigências a serem por ele cumpridas no prazo de sessenta dias.

§ 2º Se a documentação não for complementada no prazo fixado, o processo de naturalização será arquivado, podendo novo pedido ser apresentado a qualquer tempo, devidamente instruído.”

Portanto, a ré agiu conforme os ditames legais, não havendo falar em desarquivamento do processo e continuidade com aplicação de norma já revogada (como pretendeu o autor ao invocar a Lei nº 818/1949), pois, quando da notificação pessoal e prazo concedido, o autor deixou de atender as exigências/documentos, o que ocasionou o arquivamento. Portanto, conforme previsto na norma aplicável ao caso, pode o autor apresentar novo pedido a qualquer tempo, desde que devidamente instruído em consonância com as normas vigentes por ocasião do novo requerimento.

A alegação de ausência de culpa do autor em providenciar a documentação não sobrepõe às normas atinentes aos órgãos que zelam pelo cumprimento de todas as exigências e etapas do processo de naturalização, o que implica dizer, observância aos princípios da supremacia do interesse público, da legalidade, assim como os demais princípios que norteiam a atuação da Administração Pública.

Nesse passo, incumbe ao Poder Judiciário cabe examinar a regularidade, legalidade e a constitucionalidade dos atos praticados pela administração, e, no presente caso, não cabe mesmo ao Poder Judiciário impor determinação à ré quando demonstrado nos autos que sua atuação seguiu as normas de regência, sob pena de ofensa à independência e à separação dos Poderes.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo:**

**a) extinto o feito sem resolução de mérito em relação aos pedidos formulados pelo autor em face da ré Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**, em razão da ausência superveniente do interesse de agir, com fundamento no art. 485, IV, do CPC;

**b) extinto o feito sem resolução de mérito em relação à União Federal**, em razão da ausência superveniente do interesse de agir quanto à declaração de inexistência do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, documento esse já obtido pelo autor, nos termos do art. 485, IV, do CPC;

**c) improcedentes os pedidos remanescentes formulados pelo autor em face da União Federal**, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo autor em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, à razão de metade para cada ré. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custa pelo autor, observada a gratuidade deferida nos autos.

Como o trânsito em julgado, dê-se ciência às partes para manifestação em prosseguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005278-89.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSANA BEZERRA RAYMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMILSON EVARISTO - SP360056  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo em parte as emendas à inicial. Anote-se o valor retificado da causa para R\$ 77.400,00.

Considerando que parte autora ajuizou ação de rito comum, devendo figurar no polo passivo as pessoas jurídicas em face das quais formula seus pedidos, reconheço a ilegitimidade passiva do Ministério do Trabalho e Emprego e do Procurador Geral da União e **indefiro em parte a inicial para extinguir o feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485 do CPC. Promova a Secretaria a respectiva exclusão.

Em prosseguimento, **citem-se e intuem-se a União Federal e a Caixa Econômica Federal** para que apresentem contestações no prazo legal, oportunidade em que deverão, também, indicar as provas que pretendam produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contestações, em caso de alegações pelas rés de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Após, havendo requerimentos de provas, venham os autos conclusos para apreciação; nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012997-59.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PATRICIA HELENA SIMOES DE MOAIS  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR AFONSO VELOSO ALMEIDA - SP403572  
REU: JOSE ARAUJO GOMES

#### DESPACHO

Vistos.

Pleiteia a parte autora provimento judicial para declaração de morte presumida do segurado José Araújo Gomes, para fins previdenciários.

Citada, a autarquia previdenciária alega, em sede preliminar, falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo. Sustenta, ainda, sua ilegitimidade passiva, face à natureza meramente declaratória da ação.

Decido.

Inicialmente, afasto as preliminares arguidas pelo réu, em contestação, de ausência de interesse de agir e ilegitimidade de parte.

No caso, a controvérsia fática cinge-se ao preenchimento dos requisitos para declaração da morte presumida do segurado instituidor, para fins previdenciários.

Nesse passo, requer a autora a declaração incidental dessa morte presumida, diante da impossibilidade fática de comprovação do falecimento.

Com efeito, a pretensão autoral de recebimento de pensão por morte presumida, em face do INSS, está disciplinada no artigo 78 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

*Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.*

*§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.*

*§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má fé.*

Entretanto, por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus da prova, considerando a legislação vigente ao tempo do óbito do segurado.

No caso dos autos, para comprovar o alegado na inicial a autora trouxe aos autos, *tão somente*, o Boletim de Ocorrência (ID24091703), insuficiente à comprovação do óbito do segurado.

Considerando que declaração de morte presumida é requisito essencial à concessão do benefício, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do *Procedimento de Investigação de Desaparecimento (PID)*, pela unidade policial competente e demais documentos comprobatórios pertinentes.

Coma juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias, e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006391-13.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REU: PREVENTION AGROPECUÁRIA LTDA

Advogado do(a) REU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

#### SENTENÇA (Tipo M)

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos pela expropriada em face da sentença de ID 29462933.

A embargante alega que, ao fixar a indenização com base em pesquisa reportada à data do decreto de utilidade pública, a sentença foi omissa quanto ao disposto nos artigos 26 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 e 12, § 2º, da Lei Complementar nº 76/1993, em cujos termos o valor deve ser contemporâneo à data da avaliação. Acresceu que houve omissão, também, da condenação dos expropriantes ao reembolso das custas e despesas processuais, incluindo os honorários do assistente técnico, e da fixação dos juros compensatórios.

Instada, a União pugnou pela rejeição dos embargos.

O Município de Campinas, a Infraero e o MPF não apresentaram impugnação aos embargos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos para, no mérito, rejeitá-los.

No que toca ao valor da indenização e aos juros compensatórios, o que a embargante pretende, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Com efeito, fazer prevalecer o entendimento por ela defendido não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, que alterar o mérito da sentença proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados.” (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

No que toca às custas, destaco que não houve o seu recolhimento pela expropriada, pelo que não há falar em omissão da condenação ao seu reembolso.

Por fim, ressalto que, nos termos dos artigos 82, § 2º, e 84 do CPC, “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou”, sendo que “As despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha”.

Imprescindível, portanto, que a parte tenha demonstrado, nos autos, o valor despendido com seu assistente técnico, sem o que não há falar no correspondente reembolso.

Logo, porque não havia nos autos a comprovação do valor despendido pela ré com seu assistente técnico, não era mesmo o caso de condenar os expropriados ao respectivo reembolso, razão pela qual não se pode afirmar que a sentença embargada tenha sido omissa nesse ponto.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração** opostos pela expropriada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 27 de julho de 2020.

## SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Leandro Rodrigues de Castro**, qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando liminarmente a suspensão dos efeitos de sua exoneração do cargo de Técnico Judiciário, área de apoio especializado, especialidade de tecnologia da informação, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com o imediato restabelecimento da respectiva remuneração, bem assim, ao final, a confirmação da tutela provisória, cumulada com a declaração de nulidade do ato exoneratório e a condenação da ré: (1) à sua reintegração no quadro de servidores do TRT15; (2) ao pagamento da respectiva remuneração em atraso; (3) à concessão de licença para tratamento de saúde, caso persistam os sintomas de suas patologias; (4) à prorrogação do prazo de sua avaliação de desempenho pelo mesmo período de seus afastamentos pessoais ou licenças decorrentes das patologias mencionadas.

O autor relata que foi exonerado do cargo de Técnico Judiciário em razão de sua reprovação no respectivo estágio probatório. Afirma que obteve pontuações satisfatórias nas duas primeiras etapas de sua avaliação de desempenho, que não logrou a nota mínima exigida na terceira e na quarta etapas e que teve desconsiderada a etapa seguinte, no cálculo de sua média final, em razão de seu afastamento por prazo superior à metade do respectivo período avaliativo, decorrente de licença para tratamento da própria saúde. Alega que seu resultado final insuficiente decorreu das doenças que o acometem, de natureza psiquiátrica. Acresce que, além disso, restou prejudicado em sua avaliação de desempenho em razão das faltas e licenças para tratamento de saúde ocorridas durante seu estágio probatório, também relacionadas ao seu quadro clínico. Sustenta que as doenças em questão o impediram de ser devidamente avaliado no período do estágio probatório, o que tomou desproporcional o ato de exoneração. Assevera, assim, que seu estágio probatório deveria ser prorrogado pelos mesmos períodos dos afastamentos mencionados. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos.

Houve deferimento da gratuidade judiciária requerida pelo autor e remessa do exame do pedido de tutela provisória para depois da contestação.

O autor, então, reiterou o pleito de urgência.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A União Federal apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela decretação da improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor informou a interposição do agravo de instrumento nº 5005536-18.2019.4.03.0000 em face da decisão de indeferimento de seu pedido de tutela provisória e apresentou réplica.

O E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal nos autos do agravo nº 5005536-18.2019.4.03.0000.

O autor juntou precedente.

O pedido de provas deduzido na inicial e não reiterado na fase de especificação foi indeferido.

O E. TRF desta 3ª Região negou provimento ao agravo nº 5005536-18.2019.4.03.0000.

É o relatório.

### DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sentencio o feito no mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, adotando, como razões de decidir, as dispostas no acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no julgamento do agravo de instrumento nº 5005536-18.2019.4.03.0000, que segue:

*“Sustenta o agravante que a avaliação de desempenho que culminou com o ato de exoneração restou prejudicada em razão dos afastamentos causados pelas patologias e pela licença para tratamento da própria saúde no período de 06/12/2017 a 15/04/2018. Examinando os autos, observo que o Desembargador Presidente do E. TRT da 15ª Região determinando a exoneração do agravante nos seguintes termos: ‘(...) Exonere-se o servidor Leandro Rodrigues de Castro do cargo de Técnico Judiciário, área Apoio Especializado, Especialidade Tecnologia da Informação, pertencente ao quadro efetivo de servidores deste Tribunal, diante de sua reprovação no estágio probatório. (...)’ (Num. 13777351 – Pág. 65 do processo de origem) Dentre as causas determinantes da exoneração e para o que interessa à presente discussão, transcrevo o seguinte excerto: ‘(...) Considerando que o referido servidor não foi avaliado na quinta e última etapa avaliativa, com a consequente supressão desta no cálculo final da avaliação, tendo em vista seu afastamento por prazo superior à metade do período avaliativo, em razão de licença para tratamento da própria saúde no período de 6/12/2017 a 15/4/2018, em conformidade com a disciplina contida no artigo 24 do citado normativo desta Corte; Considerando que o servidor em comento, após apuração da média aritmética das avaliações, obteve a pontuação final de 115,5 (cento e quinze vírgula cinco) pontos, a qual se revela insuficiente para sua aprovação no estágio probatório, nos termos da mesma Resolução citada; (...)’ (negritei) Da decisão administrativa combatida é possível extrair que a média aritmética que determinou a exoneração do agravante considerou apenas as avaliações efetivamente realizadas e, ainda, que o servidor não foi avaliado na quinta e última etapa em razão da licença médica de 06.12.2017 a 15.04.2018. Depreende-se, assim, que a licença para tratamento de saúde não teve influência na pontuação final alcançada já que pontuação final considerou apenas as avaliações realizadas e não foi avaliado na quinta etapa avaliativa. Em relação aos afastamentos que, segundo alega, teriam provocado a baixa avaliação no quesito assiduidade, ao que parece não comprovou o agravante ter justificado a tempo e modo que referidas ausências tiveram como causa as moléstias que o acometem. Com efeito, incumbia ao agravante comprovar documentalmente que as ausências injustificadas ao trabalho decorreram de motivo de saúde; não há, todavia, elementos que indiquem que o servidor assim procedeu em relação a nenhuma das ausências registradas. Anoto, por relevante, que a resposta afirmativa ao quesito ‘A ocorrência das faltas injustificadas ao trabalho pode ser justificada pelo quadro do adoecimento do periciado?’ no laudo médico pericial elaborado pela Secretaria de Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região não gera a presunção de que todas as faltas injustificadas tenham decorrido de motivos de saúde. Com efeito, a correta leitura que se deve dar à afirmativa é a de que é possível que as faltas injustificadas tenham como causa problemas de saúde; contudo, como vimos, incumbia ao agravante comprovar tais alegações, o que não foi feito nem na esfera administrativa, nem na via judicial. No demais, mostra-se inviável a pretendida incursão judicial na análise do mérito administrativo, cabendo tão só o controle da legalidade do ato administrativo. Neste sentido, julgado desta E. Corte Regional: ‘ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE APOIO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA FEDERAL. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. CONTROLE JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. DISCRICIONARIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)’ 4. Os motivos que levaram a pontuação do servidor aquém da máxima foram devidamente explicitados e norteados pelos critérios eleitos em regulamento próprio, sem apresentar incongruências. Observado o devido processo legal, assegurando-se ao autor o exercício do contraditório e ampla defesa. Em avaliações anteriores, colacionadas aos autos pelo próprio autor, efetuadas por avaliadores distintos, o autor já não havia recebido nota máxima em relação aos critérios ‘Qualidade e Quantidade de Trabalho’ e ‘Iniciativa e Cooperação’. Inexistente a arbitrariedade alegada. 4. Ao Judiciário não cabe apreciar o mérito administrativo discricionário, mas tão somente a legalidade dos atos e eventuais excessos nas escolhas, sob pena de invasão de competência. Possível o reexame do ato administrativo à luz da razoabilidade, mas não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no juízo de discricionariedade administrativos, em questões de avaliação técnica específica para determinar se a gratificação indicada pela parte interessada deveria ou não ser paga, uma vez que não se trata de ato ilegal ou de abuso de poder, em respeito ao princípio da separação de poderes. 5. Recurso desprovido.’ (negritei) (TRF 3ª Região, Primeira Turma, Ap 2047092/MS, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 07/05/2018) Ante o exposto, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, mantendo a decisão recorrida em seus exatos termos.”*

Reitero, em complemento, as razões do indeferimento do pedido de tutela provisória – ID 14345745, que passo a transcrever:

“... o autor não logrou afastar a presunção de veracidade e legitimidade que recai sobre o ato administrativo questionado. É de ver, a propósito, que não há notícia de que ele tenha impugnado as notas obtidas em cada uma das etapas de sua avaliação de desempenho de que, ao final, resultou a média insuficiente motivadora de sua exoneração. Não bastasse, verifico que do mesmo laudo médico pericial de que constou que suas faltas injustificadas decorreram de seu quadro clínico, constou também o seguinte: ‘(...) Juízo crítico preservado. Pragmatismo às vezes temporariamente prejudicado. Considerações: Servidor apresenta quadro de transtorno obsessivo-compulsivo sendo equivocadamente tratado como fobia social. As faltas ao trabalho decorrem dos sintomas que apresenta, gerando incapacidade laboral temporária e intermitente. 9. Durante o tratamento, levando-se em conta as particularidades da atividade profissional, é necessário o afastamento do trabalho? Resposta: Não. O tratamento do quadro que o periciado apresenta atualmente deve ser contínuo, não havendo necessidade de afastamento do trabalho para isso. (...) 10. Esta patologia é incapacitante para o tipo de trabalho executado pelo periciado, temporariamente ou definitivamente? Resposta: Temporariamente, dentro do quadro clínico que o periciado apresenta atualmente. Sua incapacidade para o trabalho manifesta-se diretamente sob a forma de faltas ao trabalho.’ Do conteúdo transcrito decorre que a patologia do autor se caracteriza pela alternância de períodos de crise, nos quais ele se ausenta do labor, com períodos de normalidade, nos quais ele comparece ao trabalho. Assim, não parece razoável concluir que tenha realmente havido justificativa médica para suas numerosas ausências, quando se sabe que não houve formalização, nos períodos de normalidade, das licenças para tratamento de saúde dos períodos de crise, àqueles imediatamente antecedentes. De fato, como a legislação de regência lhe conferia, após a falta, prazo para a apresentação de atestado médico e como muitas das faltas perduraram por poucos dias, aos quais se seguiu o comparecimento do autor, era razoável que ele tivesse requerido as licenças por motivo de saúde. A inobservância desses requerimentos, portanto, indicia a inobservância da própria causa médica das ausências do autor ou, ao menos, de parte delas. E da inobservância de causa médica se extrai a legitimidade das baixas pontuações a ele atribuídas, no tocante ao quesito assiduidade, nas etapas de sua avaliação de desempenho.”

Em suma, tenho que a licença para tratamento de saúde não teve influência na pontuação final alcançada pelo autor e que as faltas injustificadas foram adequadamente consideradas na avaliação de sua assiduidade, ante a ausência de comprovação, administrativa ou judicial, de efetiva relação com a patologia alegada, pelo que foi mesmo correta a sua reprovação.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade processual ao autor.

Custas na forma da lei, observada também a gratuidade deferida.

Como trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010710-19.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ FORCHESATTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Id 35899343: intime-se a parte exequente a que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

Decorridos, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008998-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA XAVIER DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35924800:

Por ora, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo pagamento do ofício precatório.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004752-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUIZ SHIGUER HAYASHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35973975:

Notifique-se o Banco do Brasil por meio eletrônico a que comprove o cumprimento do ofício Id 34519743, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

2- Atendido, dê-se vistas às partes.

3- Após, arquivem-se, sobrestados, no aguardo do pagamento do ofício precatório.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004315-86.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA PRIME CORPORATE LTDA - EPP, LAERCIO FERNANDES DA FONSECA, ELIZABETH MARIA BEZERRA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35856622: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003189-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAFE LIFE TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA - ME, EDINEIA AUGUSTA CUSTODIO, STEPHANY CUSTODIO GONCALVES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35861738: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004737-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SIDNEI EDUARDO LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE VEIGA JUNIOR - SP148216

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 35469173:

Nos termos do Comunicado Conjunto CORE/GACO nº5706960, bem assim o Comunicado CORE, datado de 06/05/2020, poderá a parte requerer a transferência bancária de seu crédito, devendo ser observadas as exigências abaixo indicadas:

- a. conta de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos;
- b. conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios;
- c. conta de titularidade do(a) advogado(a), quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte.

Assim, indefiro o pedido de transferência para conta bancária da Sociedade de Advogados, por falta de amparo legal.

2- Concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias a que indique conta, nos termos acima indicados.

3- Atendido, oficie-se ao banco depositário para transferência dos valores constantes no ofício requisitório para a conta bancária indicada pela parte exequente, comprovando o cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias.

4- Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

5- Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004879-31.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BAR E LANCHONETE BRILHO DA NOITE LTDA. - ME, ALESSANDRO DE SOUZA FILETTI, BRUNO ROCHA  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

**DESPACHO**

1- Id 35869153: dê-se vista à parte embargante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo discordância quanto a algum encargo, deverá apresentar planilha divergente, sempre observando os encargos contratuais. Como já exposto acima, até a manifestação expressa do Juízo, a matéria fática, sujeita à instrução, deve se restringir ao descumprimento das cláusulas contratuais.

2- Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

3- Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002518-41.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENOR SANTOS DE OLIVEIRA, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 35870127: indefiro o pedido, considerando que o beneficiário é correntista da CEF, podendo acionar suas unidades de relacionamento por e-mail para ter seus recursos creditados diretamente em sua conta.

2- Id 34609084:

Dê-se vistas ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

3- Não havendo oposição, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado nos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra como destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

4- Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

5- Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002668-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA ALVES DE CARVALHO

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 35871964: dê-se vistas à parte executada quanto à proposta de acordo apresentada pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2- Intime-se através de carta.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009333-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 35873560: concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Id 35916622: dê-se vistas à exequente, por igual prazo.

3- Após, quanto aos processos administrativos nºs 10830.003267/98-90 e 10830.004265/98-08, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos dos valores devidos.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000957-79.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARANTESUL COMERCIO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, CARLOS AUGUSTO MORAIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1- Id 35876201: dê-se vistas à CEF a que se manifeste quanto à contraproposta apresentada pelo executado. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003229-15.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ - SP287911, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GIANE GODOY

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO ALEXANDRE ZANETTI - SP291402

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- 1- Id 35881101: dê-se vistas à parte exequente a que se manifeste quanto à impugnação oposta pelo INSS, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Decorridos, tomem conclusos.
- 3- Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002477-33.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: TEC COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - ME, TOUFIC SAIDAYOUB

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Id 35889952: preliminarmente, intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007813-93.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARLENE DONIZETTI BERNARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

- 1- Id 34463304: por ora, diante da transmissão do ofício precatório, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pela notícia de seu pagamento.
- 2- Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000501-95.2019.4.03.6105  
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

1. Id 35896147: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tomemos autos conclusos.
3. No caso de concordância ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
  7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
  8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
  9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
  10. Intimem-se e cumpra-se.
- Campinas, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005269-62.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO SABINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA NEVES ABADI - SP109664, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022, VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 35897251: considerando que foi solicitada a inserção dos metadados no sistema eletrônico PJE para processamento dos autos físicos no meio digital e que até a presente data não houve a digitalização dos autos nº 0005269-62.2013.403.6105, defiro à parte requerente o prazo de 15 (quinze) dias para digitalização das peças processuais.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, proceda-se ao cancelamento da distribuição deste processo eletrônico.

2- Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008272-90.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NERO GELATERIA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN ALEX FRIOZI - SP320162, JULIANA CRISTINA TAMBOR TORRES - SP273142, THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Nero Gelateria Ltda. - ME**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando liminarmente a suspensão das prestações da cédula de crédito bancário nº 25.1600.606.0000113/10 e, ao final, a revisão do referido ajuste, com a fixação do início do pagamento de suas prestações, sucessivamente, 01 (um) mês depois da decretação oficial do fim da pandemia da COVID no Brasil, na data em que o Estado de São Paulo iniciar a fase 5 (fase azul) de seu plano de retomada das atividades econômicas ou na data em que o Estado de São Paulo iniciar a fase 4 (fase verde) de seu plano de retomada das atividades econômicas.

A autora relata que celebrou o contrato em questão em fevereiro de 2020 e que, em razão do comprometimento de seu faturamento decorrente do isolamento social imposto em face da pandemia da COVID, não se encontra em condições de suportar as respectivas prestações. Afirma que já obteve a suspensão do contrato pelo prazo de 90 (noventa) dias, a se encerrar em 27/07/2020. Acresce que permanece impossibilitada de honrar suas obrigações contratuais. Invoca a teoria da imprevisão. Requer a concessão da gratuidade de justiça. Junta documentos.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

#### TUTELA PROVISÓRIA

Defiro, *ad cautelam* e **parcialmente**, o **pedido de tutela provisória**, suspendendo por ora a cobrança, inclusive por débito em conta, das prestações da cédula de crédito bancário nº 25.1600.606.0000113/10 **que ainda não tenham sido quitadas até a presente data**.

Busca-se, com isso, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes.

Non obstante, não é o caso de deferir o pedido de restituição de prestações já pagas, visto que a própria autora tardou a ajuizar sua ação, distribuindo-a na data do vencimento da parcela inicial.

#### AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Com base no artigo 334 do CPC, designo sessão de conciliação, por videoconferência, para o dia **04 de setembro de 2020, às 13h30**.

As partes deverão indicar quem participará da audiência e seus respectivos e-mails, no prazo de 5 (cinco) dias, para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet. No momento da audiência as partes deverão portar documento com foto para a devida identificação.

Cite-se a CEF para a apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, caso esta reste infutúfera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigos 334 e 335 do Código de Processo Civil).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Frustrada a tentativa de conciliação e apresentada a contestação, tomem os autos conclusos para o exame do cabimento da manutenção da tutela provisória.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005413-38.2019.4.03.6105

IMPETRANTE:ALERTBPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 179, inciso I, do Código de Processo Civil.
4. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 28 de julho de 2020.

**3ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013185-86.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista a executada para que requeira o que de direito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa findo.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2020.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003206-59.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: PATRICIA PEREZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR RODRIGUES GOMES - GO39618, BRUNA STEFANI PIRES - SP424320

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80), bem como manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 854 parágrafos 2º e 3º do CPC.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016996-20.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADJ INDUSTRIA E COMERCIO DE FIXADORES ORTOPEDICOS E IMPLANTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

**DESPACHO**

A executada, por meio das petições ID 35097339 e 35305886, pleiteia a liberação dos valores bloqueados através do sistema *Bacenjud*, alegando, em síntese, (i) tratar-se de quantia destinada ao pagamento de salários de seus funcionários e créditos de seus fornecedores; (ii) que o montante bloqueado é irrisório em relação ao valor total da dívida. Postula a aplicação analógica do artigo 833, IV, do CPC, requerendo, então, a liberação da quantia constrita neste PJe.

Intimada, a exequente não se manifestou.

De proêmio, depreendo que o argumento trazido pela executada de que o montante bloqueado seria destinado a pagar funcionários e fornecedores não é apto para reconhecer o caráter impenhorável das quantias que restaram bloqueadas (BACENJUD) nesta ação executiva, nem tampouco se enquadram nos casos elencados no artigo 833 do CPC.

NÃO assiste razão à executada, porquanto a garantia de impenhorabilidade de salários a que se refere o artigo acima referido, não se destina a proteger o empregador quando ainda de posse dos valores destinados ao pagamento de salários, mas sim, salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento.

Em suma, enquanto na posse da empresa executada, a quantia ora bloqueada não ostenta natureza salarial, não sendo o caso de se aplicar o disposto no artigo 833, IV, do CPC, ainda que por analogia.

Quanto à alegação de irrisoriedade, percebe-se que o valor atualizado do débito na data do bloqueio era de R\$ 87.726,46 e restou bloqueada a quantia de R\$ 7.737,41 (ID 34893068), que representa mais de 7 salários mínimos, não sendo classificado como irrisória. O levantamento do bloqueio sob esse fundamento impede a satisfação, ainda que parcial, do direito material do credor. Além disso, a alegação de irrisoriedade não se enquadra nas hipóteses elencadas no art. 833 do CPC.

Ante o exposto, INDEFIRO a liberação da quantia bloqueada nos autos. Proceda-se, então, à transferência de tal quantia para uma conta judicial da Caixa Econômica Federal – CEF, vinculada a este PJe e Juízo.

Intime-se a executada, através de seu advogado, para que, nos termos do decidido no REsp 112815/SP sob o rito do artigo 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, complemente, no prazo de 15 (quinze) dias, a importância bloqueada nos autos ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, para só então, ser-lhe possibilitada a interposição de embargos do devedor.

Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004442-19.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 33217826: Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela embargada.

Com a juntada da documentação determinada no ID 33155942, dê-se vista dos autos à embargante pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011837-65.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AMERICAN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA, TIAGO DELL SARNOFF, ISABEL CRISTINA ALEXANDRE DA SILVA

#### DESPACHO

ID 35821316: Anote-se o nome do(s) patrono(s) da coexecutada.

Considerando a declaração de pobreza juntada, defiro à coexecutada Isabel Cristina Alexandre da Silva os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

Denoto que se consolidou na jurisprudência uma interpretação extensiva do artigo 833, inciso X, do CPC, de modo a ampliar a impenhorabilidade nele estabelecida para quantias depositadas em caderneta de poupança, alcançando também valores mantidos em papel-moeda, em conta corrente, em fundos de investimentos, ou ainda, em qualquer outra aplicação financeira.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Agravo regimental não provido”. (STJ - AGRES 201502877278, MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/12/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.” (TRF3 - AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017).

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO BACENJUD. VALORES EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O inciso IV do artigo 833, CPC/2015, declara impenhoráveis as verbas de natureza salarial, assim como as recebidas de terceiro por liberalidade para o sustento do devedor. 2. Todavia, ainda que em conta corrente, firme a jurisprudência no sentido de estender aos valores de até 40 salários-mínimos a garantia da impenhorabilidade do artigo 833, X, CPC/2015. 3. Agravo de instrumento provido.” (TRF3 - AI 00017545920174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017).

Destarte, como o valor bloqueado não ultrapassa o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, determino o seu **DESBLOQUEIO**.

Ademais, cumpra-se a parte final do despacho ID 35450456.

Após, dê-se vista dos autos a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Leifº. 6830/80.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013176-27.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista a executada para que requeira o que de direito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa findo.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009870-14.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 34656692: Intime-se a Caixa econômica Federal, nos termos do artigo 523 do CPC, para pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§1º, art 523 CPC).

Com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017929-45.2000.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANQUALY COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES - SP28621, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599

#### DESPACHO

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Exequente.

Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001169-25.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: VARIG LOGISTICAS S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA - SP282785

#### DESPACHO

ID 33032701: defiro.

Destarte, expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos nº 0121755-70.2009.8.26.0100, processo falimentar, em trâmite pela 11ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo/SP. “A posteriori”, efetuada a penhora, intime-se o administrador judicial.

Expeça-se o necessário.

Por fim, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5008176-75.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: JOAO CARLOS ROKANA

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, por e-mail atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, CITE-SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013317-46.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SUMARE  
PROCURADOR: JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

#### DESPACHO

Intime-se o Município de Sumaré para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretária a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício para o pagamento.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, passando a constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transfêrencia, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000520-22.2001.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
EXECUTADO: BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S/A - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO NOGAROLI - SP92744

#### DESPACHO

Intime-se a Exequente para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à petição da executada ID 28333002.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013175-42.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista a executada para que requeira o que de direito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa findo.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0022155-34.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista a executada para que requeira o que de direito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa findo.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012946-82.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista a executada para que requeira o que de direito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo, baixa findo.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5018685-02.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA DIMICIANO RIBEIRO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002369-38.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA JOSE PAVAN SIMOES, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Id 16353513/1653517.

Trata-se de Impugnação interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de execução promovida pela Exequente, **MARIA JOSÉ PAVAN SIMÕES**, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 232.835,31** em **julho/2018** quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 64.482,01**, na mesma data. Junta novos cálculos.

Requer o INSS, ainda, a condenação da parte autora, ora exequente, em honorários sucumbenciais, bem como a revogação da justiça gratuita concedida à autora, diante do êxito na presente demanda, como recebimento de valores atrasados.

A Impugnada manifestou-se, requerendo a improcedência da Impugnação (Id 17580513).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo a Contadoria, preliminarmente, apresentado parecer contábil no Id 19839809/19839816, sendo que em face da determinação do Juízo (Id 29228216), de nova remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista o decidido no RE 870.947, o I. Contador do Juízo apresentou novo parecer (Id 31449120/31449124), acerca do qual não houve impugnação das partes.

**É o relatório.**

**Decido.**

Preliminarmente, passo à apreciação do pedido de revogação da assistência Judiciária Gratuita concedida à parte autora.

Entendo que não é caso de revogação da justiça gratuita, em face dos valores a serem recebidos pela parte autora nestes autos, até porque este fato, por si só, não altera a situação econômica da parte autora, mas apenas conduz ao equilíbrio da relação entre as partes no processo, devendo ser ressaltado, ainda, que a revogação do benefício da gratuidade de justiça com base no recebimento da indenização, resultaria em violação ao princípio da *restitutio in integrum*.

Ademais, não há qualquer lógica na revogação da justiça gratuita nessa fase processual de finalização do processo, penalizando a autora já prejudicada pela demora no recebimento do valor a que tem direito e representaria, uma vez revogada, grave violação ao princípio constitucional do direito de ação, pois ocasionaria um desestímulo ao segurado para exercer o seu direito na esfera judicial e, por sua vez, obstáculo incoerente ao acesso a Justiça, motivo pelo qual fica **indeferido** o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita requerido pelo INSS.

No mérito, o pedido manifestado pelo INSS é parcialmente procedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 31449120/31449124), no valor de **R\$ 227.045,51 em julho de 2018**, demonstram que se encontram incorretos os cálculos das partes, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os *termos do julgado*.

Neste ponto, devo ressaltar que, em data de 03/10/2019, houve decisão definitiva pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 870.947, no sentido de rejeitar todos os embargos de declaração, com a manutenção da decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º -F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, desde o nascedouro da Lei nº 11.960/09.

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 31449120/31449124), no valor de **R\$ 227.004,51 (duzentos e vinte e sete mil, quatro reais e cinquenta e um centavos)**, em **julho de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Tendo em vista que, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, a parte autora, ora impugnada sucumbiu em parte mínima, condeno o INSS, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária à autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontestada expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Para tanto, preliminarmente, deverá ser remetido o feito ao Sr. Contador do Juízo para elaboração do destaque de valores, relativos aos honorários contratuais, conforme contrato juntado (Id 20473148) de 30% (trinta por cento).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008603-41.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LUCIANI CASAGRANDE ROBERTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA CHIQUETTO - SP135704  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, EGGLENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

**DECISÃO**

**Vistos.**

Id 32303200/32303411. Trata-se de Impugnação oposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de execução promovida por **LUCIANI CASAGRANDE ROBERTO**, ora impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende o um crédito no valor total de **R\$ 60.699,46**, em **março de 2020**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 48.367,67**, na mesma data. Junta novos cálculos, bem como depósito de garantia do valor realizado.

O impugnado concorda expressamente com os cálculos da CEF (Id 33769213).

Assim, ante a expressa concordância do Impugnado, homologo o reconhecimento da procedência da presente Impugnação, para considerar como corretos os valores apresentados pela Impugnante, no montante total de **48.367,67 (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos)** prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.

Tendo em vista a concordância expressa da CEF (Id 35047202), expeçam-se 02 (dois) ofícios de transferência de valores, um, relativo ao valor principal e outro, relativo à verba honorária, para a conta indicada pelo advogado (Id 35276097), com poderes para receber e dar quitação, conforme procuração (Id 35276329), devendo a Secretaria, de acordo com os valores ora acolhidos e constantes no Id 32303409, no momento da expedição se atentar que o valor do principal (RS 40.099,74) não incide IRRF, considerando se tratar de indenização, sendo que o valor de honorários (RS 8.267,93), deverá ter incidência do referido imposto.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas 26 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008120-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIA VICENTIN - SP346520  
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo.

Sustenta que protocolou seu pedido em 17/02/2020 mas que até o momento está parado na agência do INSS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade nos termos da Lei 10.741/03.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado coma espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

**Oficie-se, intimem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 26 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001908-81.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PASCHOAL FAVARIN, REGINA CELIA CAZISSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893, REGINA CELIA CAZISSI - SP117977  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA CAZISSI - SP117977

## DECISÃO

**Vistos, etc.**

Id 13325432, fls. 353/363 dos autos físicos.

Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Exequente, PASCHOAL FAVARIN, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 1.391.956,40 em setembro/2017**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 342.889,93**, na mesma data. Junta novos cálculos.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos, tendo a Contadoria, apresentado, preliminarmente, parecer contábil no Id 13325432, fls.368/400 dos autos físicos e, uma vez intimada, decorreu prazo para a parte autora.

Digitalizados os autos, foi intimado o INSS acerca do parecer contábil, tendo o mesmo se insurgido (Id 15999211), em face da aplicação pela Contadoria do Juízo do juro de mora de 1% ao mês, em todo o período do cálculo, motivo pelo qual, determinou o Juízo (Id 19499870), o retorno dos autos à I. Contadoria para aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, no período posterior à data da sentença.

Realizados novos cálculos pelo I. Contador do Juízo (Id 21739867/21739869), manifestou-se a parte autora em concordância (Id 28224225), enquanto que decorreu o prazo para manifestação do INSS.

**É o relatório.****Decido.**

O pedido manifestado pelo INSS é parcialmente procedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que o Provimento nº 01/2020 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, os critérios de cálculos do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos Na Justiça Federal, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais (Artigo 434, *caput*, do referido Provimento).

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 21739867/21739869), no valor de **R\$ 337.891,24, em setembro/2017**, demonstram que se encontram incorretos os cálculos das partes, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os *termos do julgado*.

Assim sendo, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo (Id 21739867/21739869), no valor de **R\$ 337.891,24 (trezentos e trinta e sete mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos)**, em setembro/2017, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Tendo em vista que, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, o INSS sucumbiu em parte mínima, condeno a parte autora, ora Impugnada, ao pagamento de verba honorária ao INSS, ora Impugnante, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015.

Ressalto, nesse ponto, que, em face da vencida ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar do trânsito em julgado, com extinção, após esse prazo, salvo se houver demonstração pelo credor da inexistência da situação de miserabilidade da beneficiária, no referido prazo, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Havendo interposição de recurso, da parte incontestada expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 26 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011080-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RICARDO ACACIO MAGALHAES FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ALVARENGA BIRAL - SP128636, ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando-se a certidão exarada em Id 28914184, onde foi informado pela Perita indicada, Dra. Renata Hori Yonamine falta de disponibilidade na agenda para novos processos, entendendo por bem nomear, em substituição, a médica Perita do Juízo, Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DACUNHA**, a fim de realizar no autor, a perícia indicada. Prossiga-se.

Proceda-se ao agendamento da perícia junto à Perita acima indicada, informando-lhe acerca desta nomeação, bem como enviando-lhe o acesso aos autos, para fins de ciência.

Cumpra-se com urgência e intime-se.

**CAMPINAS, 13 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013594-65.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO GALASSI LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, MAYRA DE ANDRADE CULHARI - SP273647  
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA FAZENDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006611-76.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JK IMAGENS CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR DE CARVALHO - MG122883  
REU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 3 REGIÃO, CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO

#### DESPACHO

Ante o alegado (Id 35778387) declino da competência e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

Assim, remetam-se os autos para a **1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP**, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010585-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GISLEIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA MENEGON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se nova vista às partes acerca dos cálculos do Sr. Contador do Juízo (Id 33631469), pelo prazo de 10 dias.

Após, volvam conclusos para nova deliberação do Juízo.

Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006709-93.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
REU: CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS JUNIOR, SLAVKO NOVAK CAMPOS, ELIZABETA NOVAK  
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298  
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298  
Advogado do(a) REU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

#### DESPACHO

Considerando-se as Impugnações ofertadas pela INFRAERO, em Id 33582516, bem como pela UNIÃO FEDERAL, em Parecer Id 34579968, proceda-se à intimação da Perita Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, para os esclarecimentos devidos e resposta aos Quesitos suplementares apresentados.

Ainda, face ao já determinado em despacho Id 31724764, determino que seja a Sra. Perita intimada para que informe seus dados bancários para transferência eletrônica dos valores depositados nos autos (Id 13481599) e, com a informação nos autos, expeça-se a comunicação eletrônica de transferência para a instituição bancária depositária.

Prazo para manifestação da Sra. Perita: 20 (vinte) dias.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013414-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS CAMARGO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA - SP105203  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSÉ CARLOS CAMARGO DE CASTRO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **especial** e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (Id 22835090), que apresentou a informação de Id 22924737 acerca da correção do valor dado à causa.

Pelo despacho de Id 23551276 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação do Réu.

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 23946316, 23946334, 23946318, 23946319 e 23946321).

O INSS **contestou** o feito, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 25481750).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

**DO TEMPO ESPECIAL**

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**”

Posteriormente, o §5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da **Lei 9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO REPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão).** No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in judicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl no REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial no período de **maio/1983 a 28/04/1995, por categoria profissional**

Para comprovação deste período juntou aos autos o certificado de conclusão de residência médica em Pediatria junto à Santa Casa e Hospital Irmãos Pentecado, no período de fevereiro de 1983 a maio de 1985 (id 22831583, pág. 14) e os carnês de contribuição referente ao período (id 228311109).

Junto ainda, cópia da CTPS id 22831583, pág. 55) onde consta que exerceu a função de médico plantonista junto à Irmandade Misericórdia de Campinas, no período de 09.10.1984 a 20.12.1996.

O autor comprovou que efetuou recolhimentos das contribuições previdenciárias (id 22831109), a partir de **maio de 1983 a maio/1985**, período em que era médico residente.

A residência médica, em princípio, não configura uma relação empregatícia, sendo regulada por legislação específica (Lei 6.932/80). Antes desta legislação, o médico residente era considerado estagiário e podia se filiar ao RGPS como segurado facultativo.

Com a edição da Lei 6.932/80, o médico residente passou a ser considerado segurado obrigatório, ora como contribuinte autônomo, ora (atualmente), como contribuinte individual.

Assim o médico residente, na condição de contribuinte facultativo, autônomo ou individual, para fazer jus à contagem de tempo de serviço/contribuição até março de 2003, precisa comprovar ter vertido contribuições para o RGPS, o que restou comprovado nos autos.

Feitas tais considerações e considerando que a atividade de médico residente está comprovada (id 22831583, pág. 14), com os devidos recolhimentos previdenciários (id 22831109), **cabível o reconhecimento da sua natureza especial**, por presunção legal, de **01.05.1983 a 28/04/1995**, data do advento da Lei nº 9.032/95.

Cabível, ainda o enquadramento por **categoria profissional**, do período de **09.10.1984 a 28.04.1995**, em que o autor laborou como médico plantonista, junto à Irmandade Misericórdia Campinas (id 22831583, pág. 56),

Assim, resta comprovado o enquadramento, como especial, por categoria profissional, do período de **01.05.1983 a 28.04.1995**.

## DO FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Alakdo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Og Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

## EMENTA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA**

**CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.**

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do, comum e especial convertido, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (02.05.2019), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (40 anos, 09 meses e 19 dias), pelo que atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que quando da data da DER, tal requisito já havia sido implementado, visto equivar o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando a comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (02.05.2019), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a **converter de especial para comum** período de 01.05.1983 a 28.04.1995, fator de conversão 1.4, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **JOSÉ CARLOS CAMARGO DE CASTRO**, com data de início na data do requerimento administrativo em 02.05.2019 (NB nº 42/192.094.995-7), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita e por ser o Réu isento.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 22 de julho de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003655-87.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO JANUARIO NETO  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOÃO JANUÁRIO NETO** qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício aposentadoria por idade nº 181.663.835-5 (B41) com base em **todos os salários-de-contribuição existentes em sua vida laboral**, afastando-se, por conseguinte, a limitação imposta pela regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, referente à competência inicial em Julho de 1994.

Requer-se, assim, a concessão do melhor benefício, compagamento das diferenças devidas, acrescido de correção monetária e juros na forma da lei.

Coma inicial foram juntados documento ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu (Id 13462246).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 311147075).

Citado, o INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinzenal das parcelas atrasadas, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido (id 31029179).

A parte autora apresentou **réplica** (id 31530766)

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS, outrossim, a ocorrência da **prescrição** quinzenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1] da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a RMI de seu benefício de aposentadoria por idade, pois não teria sido realizada a apuração mais vantajosa do salário-de-benefício, uma vez que a Autorarquia, ao utilizar apenas a regra transitória do art. 3º da Lei nº 9.876/99, não considerou, no período básico de cálculo (PBC), as contribuições mais elevadas anteriores a julho de 1994.

Tal sistemática de cálculo, segundo afirma a parte autora, teria gerado uma renda mensal em valor inferior do que seria devido.

Pelos documentos anexados aos autos, observa-se que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido à parte autora em 04.10.2017, com vigência a partir de 29.08.2017 (id 30018112).

O artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 (regra permanente pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) estabelece que “O salário-de-benefício consiste para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição), para o **segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior** à data de publicação desta Lei, **que vier a cumprir** as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, coma redação por esta Lei.

O §2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Por seu turno, o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 (regra permanente pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) estabelece que “O salário-de-benefício consiste para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.”

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, **em relação aos segurados já filiados na época de sua publicação**, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

Esta é a hipótese dos autos, em que a parte autora encontrava-se filiada à Previdência Social antes da edição da Lei nº 9.876/1999 e tendo se aposentado em outubro de 2017, o período de apuração do seu benefício compreende as contribuições existentes entre julho de 1994 e a DER, em face do regime jurídico aplicável.

Nesse passo tratando-se de benefício concedido nos termos disciplinados pela Lei nº 8.213/91 a filiado à Previdência Social antes da edição da Lei nº 9.876/1999, revejo o posicionamento anterior por mim adotado de que o cálculo da renda mensal inicial deveria obedecer, necessariamente, a disciplina normativa vigente, ante o Tema 999 do STJ que assim dispõe:

**“Aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/999”**

Assim, o segurado terá direito ao cálculo da aposentadoria que for mais vantajosa qual sejam, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, nos termos da Lei 8.213/91 ou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde julho de 1994, conforme a regra de transição da Lei 9.876/1999.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a revisar o benefício do autor Aposentadoria por Idade, nº 181.663.835-5, nos termos da fundamentação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício Aposentadoria por idade em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a autora.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2020.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014850-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FLAVIO APARECIDO REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ANIBAL CAMARGO MALACHIAS - SP123616  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGUROS S/A  
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

##### Vistos.

Trata-se de pedido objetivando a anulação da consolidação da propriedade imóvel e condenação da Ré à cobertura securitária para quitação do contrato de financiamento de imóvel, decorrente de invalidez permanente e total do segurado.

Assim sendo, e considerando a negativa da Ré à cobertura pretendida, a fim de melhor esclarecer a situação fática narrada, no que se refere à alegação de pré-existência da doença e data de início da invalidez permanente e total do Autor, entendo imprescindível a realização de **perícia médica**.

Para tanto, nomeio como perita, a Dra. **MONICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA**, para que proceda à realização dos exames necessários.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na resolução vigente, tendo em vista ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011181-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCOS SERGIO FURLAN  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação Ordinária em que o autor requer a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência.

Aduz que o INSS constatou o grau de deficiência leve para o período de 12.04.1991 a 31.05.2012 e moderado, no período de 01.06.2012 a 16.05.2018.

Ocorre que o autor entende que o grau de deficiência deve ser considerado grave para todo o período e requereu na petição inicial a realização de perícia.

Isto posto, entendo ser necessária a realização de perícia médica para comprovação do alegado pelo autor e para tanto nomeio como perita do juízo a Dra. Monica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, a fim de realizar no autor, os exames necessários e responder os quesitos do juízo que serão juntados aos autos.

Intime-se a perita para apresentar proposta de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro às partes, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005511-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ATALIBA MARTINS DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por ATALIBA MARTINS DE ANDRADE, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que dê andamento no processo administrativo, referente ao benefício assistencial (LOAS), sob pena de multa diária.

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**Pela decisão de Id 32422741 a liminar foi deferida para regular andamento do processo administrativo.**

**O pedido de de justiça gratuita foi deferido.**

**A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 32601299) noticiando o encaminhando do recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, integrado ao Ministério da Economia.**

**O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 35683701).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.**

**Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada analise o seu pedido de benefício previdenciário.**

**Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada o recurso administrativo teve seguimento com o encaminhamento do mesmo para o Conselho de Recursos da Previdência Social, integrado ao Ministério da Economia.**

**Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.**

**Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.**

**Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.**

**Intime-se. Oficie-se.**

**Campinas, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008642-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VALDOMIRO ZEOLÓ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO CAMILO SACCO - SP297486  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do alegado (Id 35450448) intime-se e parte Ré para que cumpra o julgado.

Expeça-se e intime-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001604-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO RICARDO DOS SANTOS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, visto o informado pelo sr. Perito Dr. José Pedrazzoli Júnior, de que declinou da perícia médica, nomeio como perita em sua substituição, a Dra. **Mariana Facca Galvão Fazuoli** (clínica), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Conforme anteriormente informado, a perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Por fim, considerando-se o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior solicitação ao Sr. Perito médico o agendamento da perícia solicitada nestes autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JURANDIR FORTUNATO  
Advogado do(a) AUTOR: LEDAJUNDI PELLOSO - SP98566  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, nomeio como perita a Dra. **Mariana Facca Galvão Fazuoli** (clínica), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a indicação de Assistentes Técnicos, bem como apresentação de quesitos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Por fim, considerando-se o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior solicitação ao Sr. Perito médico o agendamento da perícia solicitada nestes autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

IMPETRANTE: EMBARK - INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS), DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela Impetrante ( Id 34945487 ) dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004595-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO CARLOS DENA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Preliminarmente, nomeio como perita a Dra. **Barbara de Oliveira Manoel Salvi**, a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a indicação de Assistentes Técnicos, bem como apresentação de quesitos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Por fim, considerando-se o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior solicitação ao Sr. Perito médico e agendamento da perícia solicitada nestes autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013332-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SPE INCORPORADORA PEDRO TIZZIANI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ADAS JUNQUEIRA SCHMIDT - SP390152  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

Considerando o reexame necessário da r. sentença remetam-se os autos ao E. TRF-3R.

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007968-91.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GANDINI CORRETORA DE SEGUROS DE INDAIATUBA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerida por **GANDINI CORRETORA DE SEGUROS DE INDAIATUBA LTDA - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Invoca pela aplicação do entendimento já adotado pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, que embora não se trate especificamente do caso dos autos, se assemelha a presente questão.

Alega a inconstitucionalidade da inclusão das parcelas concernentes ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000601-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OBREGON DE ASSIS FURTADO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **OBREGON DE ASSIS FURTADO**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Federal de Campinas, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (Id 13876282).

Pelo despacho de Id 3962869 foi dada ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas, deferido o benefício da **justiça gratuita** e a determinada a citação do Réu.

Foi juntada cópia do **processo administrativo** (Id 13876262, pág. 15/72)

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito, arguindo a prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 8587421).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 13876262).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O INSS arguiu a ocorrência de **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único<sup>[1]</sup>, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **13.06.2017**, e a data do ajuizamento da ação em **28.01.2019**, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que na data do requerimento administrativo, somando o tempo de contribuição e a idade, contava com a pontuação de 95 pontos, sendo devida a aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário e que o benefício foi negado, nos termos da Emenda Constitucional nº 20/1998.

O autor alega que na data da entrada do requerimento possuía 34 anos, 3 meses e 21 dias de contribuição e tinha 60 anos, 10 meses e 3 dias de idade, atingindo a pontuação "95", tendo tempo suficiente para a concessão do benefício requerido sem a incidência do fator previdenciário, posto que no artigo 1º da Medida Provisória 676/2015 não havia a exigência de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, que foi incluída com sua conversão em lei, conforme disposto no art. 29-C da Lei 8.213/91), que assim dispõe:

Art. 29-C. **O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

**I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)**

...

Deste modo, considerando que na data do requerimento administrativo (13.06.2017), a Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, publicada em 18.06.2015, havia sido convertida na Lei nº 13.183/2015, com vigência a partir da data da publicação, o que ocorreu no D.O.U em 05.11.2015, não é possível o acolhimento do pedido do autor, posto não contar o autor à época do requerimento administrativo, com o período de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição.

Confira-se:

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 22 de julho de 2020.

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007134-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RICARDO LA GUARDIA, GIULIANA PARDO POLICASTRO LA GUARDIA  
Advogados do(a) AUTOR: JUNDIVALDALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, GABRIEL TORRES DE OLIVEIRANETO - SP198446  
Advogados do(a) AUTOR: JUNDIVALDALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, GABRIEL TORRES DE OLIVEIRANETO - SP198446  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Tendo em vista a concordância da Ré (Id 35156149), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 25622765), e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015069-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando lhe seja assegurado o direito de recolher o FAP por estabelecimento individualizados por CNPJ em relação aos anos de 2014 e 2015, reconhecendo-se que os estabelecimentos inscritos nos CNPJs nºs 50.981.018/0023-03, 50.981.018/0004-32, 50.981.018/0005-13, 50.981.018/0010-80, 50.981.018/0012-42, 50.981.018/013-23, 50.91.018/0014-04, 50.981.018/0019-19, 50.981.018/0021-33 estão sujeitos à aplicação do FAP de 0,5 para os anos de 2014 e 2015, bem como que o estabelecimento inscrito no CNPJ nº 50.981.018/0016-76 está sujeito à aplicação do FAP de 0,5 para o ano de 2014. Requer, ainda, lhe seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de GILRAT em relação aos períodos em questão, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, independentemente da retificação das GFIPs.

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**Ante a ausência de pedido de liminar foi determinada a notificação da Impetrada para informações (Id 24188395).**

**A Autoridade Impetrada apresentou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e defendendo, quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 25665844).**

**O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 26642501).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**A preliminar de ilegitimidade suscitada pela Autoridade Impetrada não merece acolhida, porquanto o Delegado da Receita Federal é competente para fazer cumprir a tutela jurisdicional pleiteada no *writ*. A par disso, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo o ato impugnado, com o que atraiu a sua legitimidade para o feito.**

**Quanto ao mérito, a matéria trazida à discussão, cinge-se ao enquadramento e recolhimento da contribuição social (SAT) de forma individualizada por CNPJ de acordo com o grau de risco, bem como o direito à restituição do que foi pago indevidamente em 2014 e 2015.**

**O Seguro de Acidente do Trabalho – SAT é uma das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento das empresas. Ao longo dos anos a nomenclatura foi modificada para “Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa de Riscos Ambientais do Trabalho” – GILRAT.**

**O SAT/GILRAT tem o objetivo de financiar os benefícios concedidos pelo INSS em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.**

A fim de incentivar a melhora das condições de trabalho e saúde do trabalhador, o Governo Federal, por meio da Lei nº 10.666/03, previu a diminuição em 50% ou aumento em 100% da alíquota GILRAT, com base no desempenho das empresas (art. 10[1]), bem como previu que a metodologia para o cálculo da redução ou majoração fosse instituída pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS.

A alíquota do SAT é definida pelo CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) em uma tabela de acordo com a atividade desenvolvida pela empresa.

A fim de regular a disposição do art. 10 da Lei 10.666/03 foram editados os Decretos nºs 6.042/07 e 6957/09, que alteraram os dispositivos da Previdência Social para incluir o art. 202-A, trazendo parâmetros para fixação da metodologia do cálculo multiplicador da alíquota GILRAT, por meio do FAP – Fator Acidentário de Prevenção, entendido como um multiplicador variável cujos índices oscilam de acordo com a gravidade, frequência e os custos dos acidentes de trabalho.

O FAP é aplicado à alíquota do SAT/GILRAT básico, podendo reduzir ou majorar a contribuição devida pela empresa em razão do desempenho em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo calculados, sendo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Até o ano de 2015, o FAP era apurado de forma única para todos os estabelecimentos ligados a uma matriz, com base na atividade preponderante da empresa definida como aquela que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos da mesma.

Assim, levando em conta o acima referido, a empresa tinha obrigação de realizar o seu auto enquadramento nos correspondentes graus de risco para fins de recolhimento do GILRAT e a empresa com mais de um estabelecimento e diversas atividades econômicas deveria somar o número de segurados alocados na mesma atividade em todos os estabelecimentos, sendo que prevaleceria como atividade preponderante a atividade que ocupava o maior número de empregados.

Com o passar do tempo foi-se firmando entendimento de que a alíquota de contribuição para o SAT deveria ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa individualizada pelo seu CNPJ, tendo referido entendimento sido consolidado por meio da Súmula 351 do STJ:

“A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.”

Não obstante referido entendimento, o §2º do art. 202-A do Decreto nº 3048/99 previu que seria divulgado um FAP único para todos os estabelecimento da empresa, tendo a referida redação do sido alterada somente por meio do Decreto nº 10.410/2020.

Assim, sustenta a Impetrante que nos anos de 2014 e 2015, foi apurado apenas um FAP para todos os estabelecimentos individualizados por CNPJ, quando deveria ter seu cálculo alinhado às regras do GILRAT, privilegiando a individualização dos estabelecimentos por CNPJ.

De fato, vem se firmando entendimento de que o FAP deve ser calculado por estabelecimento dentro da Subclasse – CNAE a que pertence, aplicando-se analogicamente o entendimento cristalizado pela Súmula 351 do STJ.

Tanto é assim, que diante do referido entendimento a Secretaria da Receita Federal do Brasil, editou, em 24.02.2014, a Instrução Normativa nº 1.453/14, que alterou a Instrução Normativa RFB nº 971/09 para estabelecer que o GILRAT deve ser apurado de forma individualizado por cada estabelecimento.

Posteriormente e no mesmo sentido, a Resolução nº 1.327/15 estabeleceu que a partir de 2016 o FAP será calculado por estabelecimento.

No caso dos autos restando claro que cada uma das filiais possui CNPJ próprio, estando situadas em diferentes endereços, com diferentes registros de ocorrências acidentárias, doenças do trabalho e benefícios acidentários, faz jus a Impetrante ao enquadramento e recolhimento da contribuição social SAT com o FAP de acordo com o grau de risco e a atividade desenvolvida de forma individual em cada estabelecimento com CNPJ próprio.

Nesse sentido:

**E M E N T A** TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. MATRIZ E FILIAIS. APURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DA ALÍQUOTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. TAXA SELIC. 1. A matéria trazida à discussão nestes autos cinge-se ao enquadramento e recolhimento da contribuição social (SAT) de forma individualizada por CPNJ de acordo com o grau de risco da matriz e de cada filial da Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda., bem como o direito à restituição do que foi pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. 2. Com efeito, o enunciado da Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça estabelece: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. E o FAP deve ser calculado por estabelecimento, dentro da Subclasse-CNAE a que pertence, aplicando-se analogicamente o entendimento cristalizado pela Súmula 351 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No caso dos autos, verifico que as autoras possuem CNPJs próprios (10.394.422/0005-76 e 10.394.422/0002-23), com estabelecimentos autônomos situados em endereços distintos (Avenida Engenheiro Eusébio Stevaux, 1180, São Paulo, SP, CEP: 04696-000 e Avenida Nações Unidas, 14.171, 21ª andar, Torre C, Vila Gertrudes, São Paulo, SP, CEP: 04.794-000, respectivamente), conforme se depreende do documento de Id. 7648125. Assim, mister reconhecer o direito da autora ao enquadramento e recolhimento da contribuição social SAT com o FAP de acordo com o grau de risco e a atividade desenvolvida de forma individual em cada estabelecimento com CNPJ próprio, tal como fixado na r. sentença recorrida. 4. O Supremo Tribunal Federal, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do ministro Marco Aurélio, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações de repetição de indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação movidas a partir de 09/06/2005. 5. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18. 6. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 7. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 8. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA ..SIGLA\_CLASSE: ApelRemNec 5006180-28.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/05/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2:

Destarte, reconheço o direito da Impetrante ao enquadramento e recolhimento da contribuição social SAT com o FAP de acordo com o grau de risco e a atividade desenvolvida de forma individual em cada estabelecimento com CNPJ próprio.

#### DA COMPENSAÇÃO

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[2]).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

**Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da Impetrante de recolher o FAP por estabelecimento individualizados por CNPJ em relação aos anos de 2014 e 2015, conforme motivação, deferindo o procedimento legal de compensação de seus créditos, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação**

**Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.**

**Custas *ex lege*.**

**Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.**

**Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.**

**Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.**

**P. I. O.**

**Campinas, 22 de julho de 2020.**

---

**[1] Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.**

**[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018689-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DUOFILME COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISIS PETRUSINAS - SP348298-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DUOFILME COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja reconhecido seu direito ao benefício fiscal consistente no aproveitamento de créditos presumidos de IPI nas aquisições de produtos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus para futuras aquisições, bem como o direito à compensação do que já foi adquirido nos últimos cinco anos.

Aduz ser sociedade empresária que atua na fabricação e comércio atacadista de embalagens plásticas e no varejo de outros produtos, sendo que adquire insumos da Zona Franca de Manaus.

Assevera que uma vez que a Zona Franca de Manaus está sob regime de isenção tributária, objetivando fomentar a atividade empresarial e produtora da região, a incidência do IPI na entrada dos insumos deverá ser revertida em créditos para a Impetrante.

Alega que nos recentes julgados RE 592891/SP e RE 596614/SP, o direito de crédito foi reconhecido por se tratar especificamente da Zona Franca de Manaus, área que necessita de incentivos para realizar seu desenvolvimento.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Pela decisão de Id 26269002 foi **indeferido** o pedido de liminar.

A Autoridade Impetrada prestou **informações** (Id 278856), defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança ante a ausência de qualquer ilegalidade ou abusividade praticada pela Administração.

A Impetrante peticionou (Id 27569130) requerendo a reconsideração da decisão de Id 26269002, tendo sido mantida por seus próprios fundamentos (Id 27823752).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 27943608).

Por meio da petição de Id 28225540, a Impetrante informou ter interposto **Agravo de Instrumento** em face da decisão que indeferiu a liminar.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Pretende a Impetrante, no presente *madamus*, seja reconhecido seu direito ao benefício fiscal consistente no aproveitamento de créditos presumidos de IPI nas aquisições de produtos isentos oriundos da ZFM para futuras aquisições, bem como o direito à compensação do que já foi adquirido nos últimos cinco anos.

De fato, conforme alegado na inicial, nos recentes julgados RE 592891/SP e RE 596614/SP, o direito de crédito pleiteado nos autos foi reconhecido pelo e. STF.

Em sessão de julgamento ocorrida em 25.04.2019, com acórdão publicado em 20.09.2019 foi negado provimento aos Recursos Extraordinários (RE 592891), com repercussão feral reconhecida, e 596614, para admitir a utilização de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na entrada de matérias primas e insumos oriundos da Zona Franca de Manaus.

Na oportunidade, os ministros aprovaram a seguinte tese para fins de repercussão geral (Tema 322): "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos constante do artigo 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinado com o comando do artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)."

Firmou-se o entendimento de que o direito ao creditamento no âmbito da Zona Franca de Manaus está previsto na Constituição Federal e na legislação tributária infraconstitucional e representa exceção à regra geral com a finalidade de neutralizar as desigualdades em prol do desenvolvimento do país, do fortalecimento da federação e da soberania nacional. Segundo os ministros, o artigo 40 do ADCT, ao constitucionalizar a Zona Franca de Manaus, promoveu o princípio da igualdade por meio da redução das desigualdades regionais.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI. CREDITAMENTO NA AQUISIÇÃO DIRETA DE INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS. ARTIGOS 40, 92 E 92-A DO ADCT. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, 43, § 2º, III, 151, I E 170, I E VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 153, § 3º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À ESPÉCIE. O fato de os produtos serem oriundos da Zona Franca de Manaus reveste-se de particularidade suficiente a distinguir o presente feito dos anteriores julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o creditamento do IPI quando em jogo medidas desonerativas. O tratamento constitucional conferido aos incentivos fiscais direcionados para sub-região de Manaus é especialíssimo. A isenção do IPI em prol do desenvolvimento da região é de interesse da federação como um todo, pois este desenvolvimento é, na verdade, da nação brasileira. A peculiaridade desta sistemática reclama exegese teleológica, de modo a assegurar a concretização da finalidade pretendida. À luz do postulado da razoabilidade, a regra da não cumulatividade esculpida no artigo 153, § 3º, II da Constituição, se compreendida como uma exigência de crédito presumido para creditamento diante de toda e qualquer isenção, cede espaço para a realização da igualdade, do pacto federativo, dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e da soberania nacional. Recurso Extraordinário desprovido. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, ROSA WEBER, STF.)

IPI. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMOS PROVENIENTES DA ZONA FRANCA DE MANAUS ADQUIRIDOS SOB O REGIME DE ISENÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CF/88, ART.43, 1º, II, E 2º, III;153, 3º, II. A partir de hermenêutica constitucional sistemática de múltiplos níveis normativos depreende-se que a Zona Franca de Manaus constitui importante região socioeconômica que, por motivos extrafiscais, excepciona a técnica da não-cumulatividade. É devido o aproveitamento de créditos de IPI na entrada de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero provenientes da Zona Franca de Manaus, por força de exceção constitucionalmente justificável à técnica da não-cumulatividade. (RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MARCO AURÉLIO, STF.)

#### **DA COMPENSAÇÃO**

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213<sup>[1]</sup>).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

**Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da Impetrante no aproveitamento de créditos presumidos de IPI nas aquisições de produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, conforme motivação, deferindo o procedimento legal de compensação de seus créditos, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação**

**Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.**

**Custas *ex lege*.**

**Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.**

**Providencie a Secretaria a juntada da presente decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5003069-32.2020.4.03.0000.**

**Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.**

**Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.**

**P. I. O.**

**Campinas, 22 de julho de 2020.**

---

**[1] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004139-05.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLAUDEMIR LEITE DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDEMIR LEITE DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao cumprimento da decisão administrativa recursal proferida pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, considerando que o acórdão foi prolatado em 16/07/2019 e encaminhado à Impetrada para cumprimento em 10/01/2020, estando, desde então, pendente de análise e apreciação.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 30327333 foi **deferido** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada o regular seguimento do processo administrativo.

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, noticiando que foi emitida Carta de Exigência para apresentação de comprovante de pagamento da guia para indenização de período exercido como contribuinte individual, em cumprimento ao acórdão nº 3937/2019 da 4ª Caj (Id 30953223).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se pela denegação da ordem (Id 32970873).

Foi prolatada **sentença de extinção** sem resolução do mérito, por perda de objeto (Id 33393942).

O Impetrante apresentou **Embargos de Declaração** objetivando a reforma da sentença extintiva, informando que, no processo administrativo em referência, foram opostos Embargos de Declaração em face do acórdão que autorizou a emissão de guia de recolhimento para o período de 01/09/1994 a 31/12/1995, tendo sido os mesmos acolhidos para reconhecer tempo de contribuição em relação a vários períodos, razão pela qual, computados tais períodos no cálculo do tempo de contribuição, faria jus o segurado ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER, restando desnecessário cumprimento da exigência imposta. Assim, considerando que a Impetrada não procedeu à devida análise da decisão administrativa recursal, entendo o Impetrante que subsiste interesse de agir, requerendo o regular andamento do feito para análise conclusiva do processo administrativo e implantação do benefício pretendido (Id 31049897).

Regularmente intimada, a Impetrada não se manifestou, conforme certificado no evento de 17/07/2020.

Vieram os autos conclusos.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

Tendo em vista as alegações contidas nos autos, entendo que subsiste razão ao Impetrante, de modo que devem ser acolhidos os Embargos de Declaração opostos para reconsideração da sentença extintiva, dado que inócua, no caso, a perda de objeto, porquanto o pedido administrativo não teve regular prosseguimento do feito com análise conclusiva do benefício pretendido, em conformidade com o acórdão prolatado pela instância recursal (Id 30223780 – fls. 20/22).

Assim sendo, passo à análise do pedido inicial.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, entendo que merece procedência o pedido inicial.

Com efeito, considerando ser direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição da República no artigo 37, *caput*, comprovado o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem que tenha sido analisado o pedido administrativo do Impetrante, fica caracterizada a mora da Autoridade Impetrada, razão pela qual deve ser concedida a segurança para que seja garantido o direito ao regular seguimento do processo administrativo.

Nesse sentido, conforme já expresso na decisão liminar, sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do Impetrante, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do processo administrativo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar.

O artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91, por sua vez, fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

No caso em apreço, tendo em vista o acórdão proferido pelo CRPS em 07/2019, e encontrando-se o mesmo sem qualquer movimentação desde o encaminhamento da SRD para a agência destinatária, em 01/2020, é de se concluir pela ofensa do disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade, devendo ser garantida a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Destarte, é de concluir-se que a Impetrada incorreu em omissão ao não dar cumprimento efetivo ao acórdão prolatado pela instância administrativa recursal.

É certo que no acórdão de Id 30223780 (fls. 9/11) foi prolatada decisão pela Junta de Recursos reconhecendo períodos de tempo especial, bem como autorizando a emissão de guia de recolhimento, referente a período exercido na condição de contribuinte individual, para fins de contagem do tempo de contribuição e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido.

Contudo, em face da oposição de Embargos de Declaração pelo Impetrante, o referido acórdão foi modificado, para, em acréscimo, determinar-se o cômputo de diversos períodos, relativos a tempo comum, no cálculo do tempo de contribuição do segurado (Id 30223780 - fls. 20/22).

Assim sendo, tem razão o Impetrante quando alega que a análise realizada pela Autoridade Impetrada quanto à exigência de comprovação de pagamento da indenização não levou em consideração o acórdão proferido pela instância administrativa recursal, merecendo, assim, a devida correção a fim de que seja cumprida a decisão administrativa e realizada análise conclusiva do processo administrativo para fins de verificação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido e adoção de providências imediatas para a sua implantação, em caso positivo.

Assim sendo, em face do exposto, **torno definitiva a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao processo administrativo do Impetrante e proceda à sua análise conclusiva, mediante cômputo dos períodos reconhecidos administrativamente no cálculo do tempo de contribuição, para fins de cumprimento do acórdão proferido pela instância administrativa recursal, e, preenchidos os requisitos legais, proceda à implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.**

**Custas ex lege.**

**Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.**

**Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.**

**Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.**

**P. I. O.**

**Campinas, 22 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015028-52.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CASTELINHO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar requerido por CASTELINHO COMERCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando seja declarada a nulidade dos débitos correspondentes à multa imposta, em decorrência do atraso na entrega das GFIP's, referente aos anos de 2009 a 2013, sem ocorrência de fato gerador, ao fundamento de ocorrência da denúncia espontânea.

Sustenta também a Impetrante que, em vista da edição da Lei nº 13.097/2015 (art. 48), o disposto no art. 32-A da Lei nº 8.212/91 deixou de produzir efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de entrega de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária, razão pela qual seria indevida a cobrança realizada.

Requer seja concedida medida liminar para suspensão da exigibilidade dos débitos, bem como para seja determinado à Autoridade Impetrada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido em parte** para determinar a revisão dos débitos, em vista do disposto no art. 48 da Lei nº 13.097/2015 (Id 24221315).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo preliminar de decadência para propositura do mandado de segurança, tendo em vista que os autos de infração foram lavrados em 09/10/2015, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem, ante a inocorrência da denúncia espontânea, bem como, processada a revisão, verificou-se que não incide à espécie o disposto no art. 48 da Lei nº 13.097/2015 (Id 24808760).

A União manifestou-se reiterando as informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 27303557).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 27953770).

Vieram os autos conclusos.

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

O prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da efetiva constrição ao pretenso direito líquido e certo invocado. Assim sendo, afásto a preliminar de decadência tendo em vista a existência de risco concreto de exigência formalizada pelo Fisco tendente a efetuar a cobrança administrativa do crédito, visto que, em se tratando de ato omissivo continuado, o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental se renova mês a mês.

Quanto ao mérito, entendo inocorrente o instituto da denúncia espontânea no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, recolhidos fora do prazo de vencimento, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco.

Com efeito, constituído o crédito tributário através de declaração do próprio contribuinte, valendo ser salientado que em tais casos não há necessidade de novo procedimento de lançamento, não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória.

O tema, aliás, não mais comporta discussão considerando o entendimento já pacificado na jurisprudência dos tribunais nesse mesmo sentido, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode verificar do precedente a seguir:

**EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.**

**1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.**

**2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a denúncia espontânea não é capaz de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedente: AgRg nos EDcl no AREsp 209.663/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/05/2013. Agravo regimental improvido. .. EMEN:**

**(AGRESP201401678577, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 11/05/2015)**

Destarte, não merece acolhida a tese inicial, importando a situação dos autos na aplicação da Súmula 360 do E. STJ, dispondo que "*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo*".

Outrossim, no que se refere à aplicabilidade do disposto no art. 48 da Lei nº 13.097/2015, e conforme melhor esclarecido pela Autoridade Impetrada, também não é caso de incidência do referido dispositivo legal, visto que o valor da multa foi calculado considerando as bases de cálculo dos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Ou seja, nenhuma multa foi baseada em GFIP sem movimento, não havendo, portanto, enquadramento no art. 48 da Lei nº 13.097/2015, segundo o qual não são devidas as multas para as GFIPs entregues em atraso **sem fato gerador de contribuição previdenciária** em relação aos fatos geradores ocorridos no período de **27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013**.

Pelo que, não restando comprovada, no momento da impetração do presente *mandamus*, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, inexistente direito líquido e certo em favor da Impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e julgo improcedente o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 23 de julho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006203-25.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARIANETO - SP77984, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERY NETO -

SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: ISABEL PRADELLA NADALIN, MARISA APARECIDA NADALIN MASSAROTTO, JOAO ROBERTO NADALIN, JOSE PADOVANNI FILHO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) REU: ROSELI LOURENCON NADALIN - SP257746

## DESPACHO

Diante da consulta realizada nos autos ( Id 35805692), vieram os autos conclusos para apreciação da impugnação da União acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial apresentados pela Sra. Perita Oficial.

Totalmente descabido e sem qualquer fundamento o pedido de destituição da perita judicial nomeada nestes autos, por parte da União ( Id 30032566).

Saliento que a Sra. Perita, Ana Lúcia Martuci Mandolesi, é qualificada, da confiança do Juízo, atuando neste feito desde sua nomeação, no ano de 2017, não sendo sua nomeação objeto de qualquer impugnação das partes neste ou nos demais feitos onde atua, razão pela qual o único objeto a ser decidido pelo Juízo neste feito, que já se arrasta por longos 10 anos de processamento, diz respeito à fixação do valor real da desapropriação, com a análise da avaliação oficial do imóvel e às impugnações oferecidas pelas partes, por meio de seus assistentes técnicos, sem mais delongas.

Assim, volvamos autos conclusos.

Intimem-se as partes.

**CAMPINAS, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015722-53.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDEMIR GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 35604807 : Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação da parte Autora nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo legal.

Sem prejuízo, proceda à Secretaria a alteração de classe constando cumprimento de sentença.

Int.

**CAMPINAS, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004913-38.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a previsão de transferência eletrônica de valores depositados em contas judiciais, conforme comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, deverá indicar a conta bancária de titularidade do beneficiário para transferência dos valores devidos, nos termos do item 3 e seguintes da CORE 5706960.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Concedo o prazo de 10 dias.

Após, volvamos autos conclusos para deliberações.

Int.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000551-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: AM INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA, ARISTEU MOTA, MARCOS ROBERTO MOTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA CRISTINA CAPOVILLA - SP300450  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **AM INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA, ARISTEU MOTA e MARCOS ROBERTO MOTA**, devidamente qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos da Execução, processo nº **5004503-45.2018.403.6105**.

Para tanto, alegam os Embargantes que a ação de execução se consubstancia em um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outra obrigações e nota promissória pro-solvendo, tendo a Embargada iniciado execução após inadimplemento de apenas uma prestação, sem prévia notificação dos Embargantes.

Asseveram que como garantia do contrato forma nomeados dois avalistas e como garantia suplementar, foi emitida nota promissória e que não consta assinatura do Embargante Marcos Roberto Mota, avalista da nota promissória, no contrato principal, sendo que tal irregularidade invalida o negócio jurídico.

Alegam que os documentos anexados à execução não permitem ter certeza com relação ao valor devido, requerendo a extinção da execução por não cumprir os requisitos exigidos pelo art. 783 do CPC, sendo inepta a inicial.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 14008784 foram recebidos os Embargos.

A Caixa Econômica Federal apresentou **impugnação** (Id 14777284), alegando a desnecessidade de notificação extrajudicial, regularidade dos demonstrativos de débito e pugnano pela total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado.

Designada audiência de conciliação (Id 19762823), a mesma restou infrutífera (Id 21551759).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Código de Processo Civil, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, pelo que, no caso, desnecessária a realização de audiência ou mesmo de perícia contábil, passo imediatamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao mérito, entendo inexistente qualquer mácula no título executivo apresentado, perfazendo o “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0363.690.000094-94*”, acompanhado da nota promissória, todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução do débito devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, não havendo, portanto que se falar em inépcia da inicial.

Com relação à alegação de que a ausência de assinatura de Marcos Roberto Mota invalida o negócio jurídico firmado, esclareceu a CEF que o mesmo sequer é parte na ação de execução que tem por base contrato firmado entre ela (credora), AM Indústria Cerâmica Ltda (como devedora) e Aristeu Mota e Jeni Prado Mota (como avalistas/ fiadores), não havendo, portanto, que se falar em invalidade do contrato regularmente firmado entre as partes.

Alegam, ainda os Embargantes que após o inadimplemento de apenas uma parcela e sem que fossem previamente notificados a CEF promoveu a execução, tendo a Embargada esclarecido que o contrato foi firmado em 22.08.2017 e após o pagamento de apenas 04 parcelas, em 22.01.2018, iniciou-se a inadimplência e em 23.03.2018, após o atraso de 03 parcelas (5ª, 6ª e 7ª), ocorreu o vencimento antecipado da dívida, dando-lhe o direito de iniciar imediata execução do contrato, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme constante da Cláusula Décima Primeira.

Quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes, não havendo, portanto, fundamento suficiente para o reconhecimento da inexigibilidade do contrato livremente firmado entre as partes;

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Em face de todo o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condono a Embargante no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em anexo.

P. I.

Campinas, 23 de julho de 2020.

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, requerido por **CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a determinação de suspensão da obrigatoriedade da Impetrante na entrega das obrigações acessórias e pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (RFB), prorrogando-se o vencimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, sem a incidência de mora, enquanto perdurar a situação excepcional de calamidade pública, a fim de conferir plena eficácia à Portaria MF nº 12/2012 e IN nº 1243/2012, ao fundamento da excepcionalidade da situação de estado de calamidade pública declarada, decorrente da pandemia do COVID-19, com graves desdobramentos tanto na área da saúde quanto na economia local.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 30568290).

A **União** manifestou-se pela denegação da ordem ante a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou para concessão de moratória (Id 31027187).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, arguindo falta de interesse de agir em relação à contribuição previdenciária patronal, PIS/PASEP e COFINS, considerando o teor da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020, que postergou os prazos de vencimento dessas contribuições, da redução a zero das alíquotas do IOF nas hipóteses previstas no Decreto nº 10.305, de 01/04/2020, e da prorrogação do prazo para entrega das DCTF pela Instrução Normativa nº 1932 de 03/04/2020. Arguiu ainda a inadequação do Mandado de Segurança por ausência de direito líquido e certo, defendendo, quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 31204137).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32377659).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

As preliminares de falta de interesse de agir e inadequação da via eleita se confundem com o mérito do pedido inicial e comele serão devidamente apreciados.

Nesse sentido, quanto ao mérito, e, conforme já amplamente exposto na decisão liminar, é fato que o país se encontra em situação excepcional, tendo sido declarada emergência em saúde pública nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020). Subseqüentemente, várias medidas visando o isolamento social da população foram tomadas nos âmbitos estadual e municipal, mantidas as atividades essenciais da economia.

Recentemente o STF, na ADI 6357, concedeu liminar para atribuir interpretação conforme a Constituição de diversos artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), objetivando, em resumo, garantir a eficiente atuação do governo federal frente às demandas fiscais e sociais que se apresentam diante da atual pandemia do coronavírus.

Entre outros pontos deferidos pelo E. STF ao governo federal, se encontra a implementação de programa de redistribuição de recursos, ressaltando que o aumento de despesas decorrente não poderia ser compensado nos termos em que exigido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Pois bem, a Impetrante, no desenvolvimento da sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento dos tributos ora mencionados na inicial.

Evidentemente, a carga tributária suportada pela empresa impetrante não está resumida, apenas, a tributos federais, porém, em relação a estes, objetiva a impetração a concessão de moratória, o que, na forma da lei tributária, só é possível ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente (art. 152, I, do CTN) e não ao Judiciário, em vista do princípio da separação de poderes.

Existe, de fato, a referida Portaria Cosit/MF nº 12/2012, que reconhece a possibilidade de prorrogação de vencimento de tributos federais correntes - e não parcelados - para o último dia útil do 3º mês subsequente ao vencimento, nos casos de reconhecido estado de calamidade pública.

Contudo, mesmo reconhecendo que o caso é de calamidade pública e de que certamente deveria a Administração Tributária Federal estabelecer diretrizes mais claras e urgentes (como previsto na referida Portaria MF nº 12/2012), a fim de preservar os empregos e as empresas, como a moratória aqui pleiteada - decisão de nítido caráter político - verifico que a pretensão, em verdade, poderia prejudicar os esforços do Executivo e do Legislativo na administração da crise e no estabelecimento de políticas públicas efetivas, visto que os recursos, provenientes dos tributos (correntes e parcelados), não seriam mais recolhidos, justamente no momento mais crítico da crise.

Entendo, portanto, que o Judiciário não pode examinar a pretensão formulada sob pena de criar o caos na já combatida situação econômica/financeira do país.

Nesse sentido, ressalto que ao Poder Judiciário é vedado decidir a política pública a ser adotada pelo Estado, estando a matéria regida pelo princípio da legalidade estrita, porquanto os tributos são a principal receita do Estado, de modo que não poderia o Poder Judiciário conceder a possibilidade de diferimento do pagamento de tributos, sem lei que assim preveja, sob pena de afronta não só à legalidade, mas também à separação dos Poderes e à segurança jurídica, cabendo a resolução das medidas de enfrentamento da crise em face da pandemia do COVID-19 à escolha política a ser envidada pelos Poderes Legislativo e Executivo.

E, nesse sentido, foram tomadas várias medidas econômico-tributárias adotadas pelo Governo Federal como a suspensão de recolhimento, pelo prazo de três meses, para as empresas optantes do Simples Nacional, redução de 50% por três meses das contribuições devidas ao Sistema "S", suspensão por três meses do prazo para pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras, não havendo, portanto, diante do estado de calamidade pública, omissão estatal em relação aos regimes de tributação, dentro das possibilidades do Estado Fiscal, estabelecidas pelo plano de ação do Governo Federal.

Corroborando esse entendimento, confira-se o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto para reforma da decisão proferida em primeiro grau que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para, em razão da pandemia de COVID-19, obter provimento judicial que determine a prorrogação das datas de vencimento dos tributos administrados pela agravada, nos termos da Portaria/MF 12/2012. Decido. De início, faz-se necessário mencionar que, em sede de agravo de instrumento, a eventual concessão de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal encontra-se condicionada à observância de dois requisitos: a relevância da fundamentação deduzida pela agravante e a possibilidade da ocorrência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo, com a ameaça de se ter lesão grave e de difícil reparação. E, no caso, em juízo de cognição sumária, inerente ao atual momento processual, não se constata a existência de circunstância apta a caracterizar o *fumus boni iuris*, o que impossibilita a concessão de antecipação da tutela recursal ao presente agravo de instrumento, haja vista a **impossibilidade de o Poder Judiciário intervir na esfera do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Entendo que, na atual crise decorrente da paralisação de diversos setores da economia em razão da disseminação do COVID-19, o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Executivo na concessão de moratórias, isenções ou parcelamentos atípicos, ainda que em situação de calamidade pública, sob pena de comprometer possíveis medidas viáveis que possam socorrer a agravante sem maiores prejuízos para a agravada. A situação de crise geral de uma pandemia, por óbvio, deve merecer do Estado a devida atenção para não sancionar indevidamente o atraso no recolhimento de tributos com medidas concebidas para coibir a inadimplência em situação de normalidade geral. Mas isso depende do estabelecimento de critérios adequados e gerais a serem definidos em ato regulamentar do poder competente. Não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública nesse mister. Com relação à Portaria/MF 12/2012, entendo que sua aplicação não é imediata, mas depende de ato específico e direcionado do Poder Executivo prorrogando os prazos para pagamento dos tributos federais devidos pelo contribuinte domiciliado no Estado abrangido pelo decreto que tenha reconhecido estado de calamidade pública, o que não restou demonstrado na espécie. Essa Portaria não foi editada considerando situação generalizada de calamidade pública, mas sim para solucionar crises circunscritas em determinados Estados da Federação. Ocorre que a situação atual é de extrema excepcionalidade, onde, inclusive foi decretado estado de calamidade em todo o território nacional por meio do Decreto Legislativo 6/2020. Ressalte-se que, se a aplicação da Portaria/MF 12/2012 for estendida a todos os contribuintes do território nacional, estaria inviabilizada a manutenção do Estado por falta de recursos financeiros, o que agravaria a crise decorrente da proliferação da COVID-19. Além disso, o Poder Executivo não está omissivo. Nas últimas semanas, foram anunciadas uma série de medidas para socorrer empresas e trabalhadores, com a injeção de mais de 750 bilhões de reais na economia brasileira, que podem vir a beneficiar a agravante, tais como, adiamento do prazo para recolhimento do FGTS e da parcela dos tributos federais do Simples Nacional, redução em 50% nas contribuições ao "Sistema S", redução a zero das alíquotas de importação para produtos de uso médico-hospitalar, redução da alíquota de IPI incidente sobre bens importados para o combate à COVID-19, desoneração temporária de IPI para bens nacionais necessários ao combate à COVID-19, redução do IOF crédito para certas operações contratadas a partir de 03/03/2020, redução das contribuições obrigatórias das empresas para o "Sistema S", entre outras. Finalmente, também duas portarias editadas pelo Ministério da Economia em decorrência da pandemia de COVID-19 podem vir a beneficiar a agravante. A primeira, Portaria/MF 103/2020, suspendeu por até 90 dias a instauração de novos procedimentos de cobrança e responsabilização de contribuintes, os procedimentos de rescisão de parcelamentos por inadimplência e o encaminhamento de Certidões de Dívida Ativa para protesto extrajudicial. A segunda, Portaria/MF 139/2020, prorrogou o prazo de recolhimento da contribuição previdenciária devida pelas empresas, bem como o prazo de recolhimento do PIS e da COFINS. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 1.019, II). Publique-se e intime-se.**

(TRF/1ª Região, Agravo de Instrumento nº 1017768-53.2020.4.01.0000, Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza, data 26/06/2020)

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do E. Supremo Tribunal Federal e 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I. O.

Campinas, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008402-03.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SERGIO EDIVALDO LIXANDRAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria. Após, prossiga-se com a expedição.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do Ofício Requisitório, conforme determina a Resolução n. 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvem os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria, tendo em vista se tratar de RPV e em se tratando de PRC aguarde-se o pagamento com baixa sobrestado.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000107-93.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADILSON SABINO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a Informação prestada, em Id 35812014, onde se noticia o cumprimento da determinação judicial, dê-se ciência à parte autora, ora exequente, pelo prazo de 10(dez) dias.

Sem prejuízo, concedo ao INSS, o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido, para apresentação dos cálculos, em execução invertida.

Intime-se.

**CAMPINAS, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008507-65.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VERA LUCIA GÓBIRE, DOUGLAS GÓBIRE BARBOSA, VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737, ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS - SP255022  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA GÓBIRE  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS

## DESPACHO

Considerando-se a manifestação da parte interessada, em Id 34202229, ante ao determinado pelo Juízo em despacho Id 33819993, verifico em análise ao feito que o contrato de honorários não está anexado aos autos.

Assim, entendo por bem, preliminarmente, determinar que se proceda à intimação do autor, para que apresente o contrato de honorários firmado, nos termos do art. 784, III, do CPC, para fins de transferência dos valores à advogada subscritora do pedido em Id 34202229.

Com a juntada, prossiga-se com a expedição do ofício para transferência dos valores, face aos dados apresentados (Id 34202229).

Prazo: 15(quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001261-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO PAULICENTER - EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE CAMARGO MEDELO - SP377285, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRÍCIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Id 35704616: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 35222364), porquanto foi omissa quanto à análise do pedido de tutela antecipada para cancelar/sustar os efeitos do protesto das CDA's, oriundas dos créditos tributários reconhecidos como prescritos pela r. sentença, excluir a autora do cadastro de inadimplentes, bem como para suspender a exigibilidade dos créditos tributários prescritos.

Verifica-se, de fato, constar na sentença proferida a omissão apontada pela Embargante, porquanto deixou de se manifestar acerca da tutela pleiteada, embora tenha reconhecido a extinção dos créditos tributários em decorrência da ocorrência da prescrição.

Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os **PROCEDENTES**, para **deferir a antecipação de tutela e incluir no dispositivo da sentença o seguinte parágrafo:**

**Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto desta demanda e a suspensão dos efeitos relacionados ao protesto dos referidos títulos.**

No mais, fica integralmente mantida a sentença (Id 35222364).

P.I.

Campinas, 23 de julho de 2020.

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ROBERT BOSCH LIMITADA**, qualificada na inicial, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança instituída pelo Decreto nº 8.426/2015 (e alteração veiculada pelo Decreto nº 8.451/15), que restabeleceu a incidência das alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP (0,65%) e da COFINS (4%) sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa ao fundamento de violação ao princípio da legalidade estrita estabelecida pelo art. 150, I, bem como da sistemática da não cumulatividade prevista no art. 195, §12, ambos da Constituição da República de 1988, bem como seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores pagos indevidamente.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições em tela nos termos dos Decretos nº 8.426/15 e 8.451/15, com o consequente restabelecimento da alíquota zero prevista no Decreto nº 5.442/05.

Com a inicial foram juntados documentos.

A liminar foi **indeferida** (Id 26737834).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo, apenas no mérito, a constitucionalidade do restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS sobre operações financeiras tendo em vista a competência delegada instituída pela Lei nº 10.865/2004, postulando, ao final, pela denegação da segurança (Id 27346680).

A **União** manifestou-se arguindo preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse processual, defendendo a legalidade da atuação da Impetrada e pugnano pela denegação da segurança,

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2872929).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente afastos as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse processual arguidas pela União, visto que tanto a inicial encontra-se apta, quanto há patente existência do interesse de agir da Impetrante.

Quanto ao mérito, tem-se que o **Decreto nº 8.426**, de 1º de abril de 2015, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 8.451/15, com efeitos a partir de 1º de julho de 2015, restabeleceu as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, dispoendo, em seu art. 1º, o seguinte:

**Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.**

Nesse sentido, defende a Impetrante, em breve síntese, a inconstitucionalidade da majoração da alíquota por decreto ao fundamento de violação ao princípio da legalidade estrita, a teor do art. 150, I, da Constituição da República.

Todavia, entendo que os fundamentos apresentados pela Impetrante se encontram equivocados, visto que a **Lei nº 10.865/2004**, que dispõe sobre a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a importação de bens e serviços, autorizou expressamente o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade.

Confira-se o dispositivo legal em comento:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no [art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002](#), e [10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país cuja contribuição favorecida ou consígio societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratamos incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

De outro lado, estabelece o art. 8º da mesma lei, o seguinte:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

Assim sendo, entendo que se cabe à lei em sentido formal estabelecer os percentuais das alíquotas incidentes para as referidas contribuições, não há qualquer eiva de inconstitucionalidade em delegar a alteração de tais patamares ao Executivo, objetivando imprimir natureza extrafiscal às contribuições discutidas por razões de ordem econômicas, desde que respeitado o teto legal, que, conforme se viu, permite que a elevação chegue ao patamar de 1,65% em relação ao PIS/Pasep e de 7,6% em relação à COFINS.

Destarte, considerando que o restabelecimento das alíquotas foi apenas parcial (0,65% em relação ao PIS/Pasep e 4% em relação à COFINS), porquanto não extrapolou o limite superior fixado pela lei de regência, entendo inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança das contribuições mencionadas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, em obediência ao período da anterioridade nonagesimal, visto que observada a legalidade tributária estrita, em harmonia com a Constituição Federal.

Outrossim, no que toca ao creditamento das despesas financeiras, também não assiste razão à Impetrante, visto que, após a edição da Lei nº 10.865/2004, limitou-se o desconto de créditos no cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS apenas às operações de arrendamento mercantil, sem eiva de qualquer inconstitucionalidade considerando que inexistente direito adquirido a regime jurídico.

Assim, também não há que se falar em afronta ao princípio da não cumulatividade, haja vista a inaplicabilidade das regras que tratam da não cumulatividade do IPI e do ICMS às contribuições ao PIS e à COFINS, regra essa compatível com o §12<sup>[1]</sup> do art. 195 da Constituição da República que delegou à lei ordinária a técnica de apuração das contribuições em tela.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521 do STF e 105 do STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 23 de julho de 2020.

[1] § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016813-18.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS APARECIDO DA SILVA GUIMARAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração ( Id 35783106) opostos pelo Antônio Carlos Aparecido da Silva Guimarães que declarou a extinção da execução, ao fundamento que não conseguiu fazer o levantamento perante a instituição financeira.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que inexistente qualquer erro material na sentença embargada, posto que este Juízo homologou a extinção da execução pelo pagamento tendo em vista que o requisitório - PRC está liberado no Banco do Brasil ( Id 34844714).

Assim, face aos comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763, autorizando a transferência bancária para crédito em conta indicada pela parte/ou advogado, **prossiga-se com a expedição de ofício de transferência dos valores informados em Id 34844714, para a conta indicada na petição Id 35783107.**

Alerto que as informações já fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Em vista do exposto, não havendo qualquer erro material ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a r. sentença ( Id 35214942), por seus próprios fundamentos.

Como o cumprimento do ofício de transferência e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013370-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

## Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ANTONIO ABREU**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em 14/08/2018, considerando-se na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, inclusive os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, conforme o disposto no inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91, afastando-se a regra de transição prevista pela Lei nº 9.876/99. Subsidiariamente, requer seja o réu compelido a restituir ao Segurado todas as contribuições arrecadadas anteriores a 07/1994, período específico de 26/01/1976 a 31/06/1994, com juros e correção monetária.

Para tanto, aduz que o cálculo da renda mensal do seu benefício, realizado com fulcro na regra do art. 3º e §§ da Lei nº 9.876/99, se deu de forma equivocada e muito mais gravosa em relação ao segurado inscrito após o advento dessa lei, em razão da limitação do período contributivo, gerando prejuízos ao Requerente porquanto seus melhores salários de contribuição se deram em período anterior a julho de 1994.

Coma inicial foram juntados documentos.

Remetidos os Autos à Contadoria do Juízo, para verificação do valor da causa, apresentou informações, conforme Id 23284576.

Pelo despacho de Id 24607466 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinar o processamento do feito.

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 26888217).

O INSS informou que o processo administrativo foi concedido automaticamente pelo sistema, procedendo à juntada das telas do sistema (Id 28397962 e 28397963)

A parte autora apresentou réplica (Id 29026160).

Vieram os autos conclusos.

## É o relatório.

## Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único [1] do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e considerando a data da concessão do benefício em **14/08/2018** (Id 22794134) e a data da propositura da demanda em **03/10/2019**, **não há** prescrição as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pretende a parte Autora, em breve síntese, seja afastado o disposto no art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/1999 no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de **aposentadoria por idade**, no caso concreto, a aplicação da regra resultou no cálculo do salário de benefício inferior ao que entende devido, sem correspondência com os salários de contribuição relativos a todo o período contributivo do segurado.

O INSS, por sua vez, defende a total improcedência dos pedidos formulados, ante a correção no cálculo do benefício da Autora realizada em conformidade com a lei.

O benefício de aposentadoria por idade (NB nº **188.974.988-2**) foi requerido e concedido ao Autor em **14/08/2018** (DER e DIB), consoante Id 22794134, quando vigente a **Lei nº 9.876/1999** que, em seu art. 3º, dispõe o seguinte:

**Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.**

(...)

[1] § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A pretensão para reconhecimento da inaplicabilidade do art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/99 padece de fundamento jurídico, visto que a Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 201, *caput* e § 7º, remeteu a matéria atinente aos critérios de cálculo de proventos do benefício de aposentadoria "aos termos da lei", pelo que, tendo a lei cuidado da forma de cálculo do benefício, inexistente qualquer ilegalidade na sua aplicação.

Confira-se, nesse sentido, o julgado na ADIN nº 2111:

**EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.**

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a Autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, como o tempo de contribuição e a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI-MC 2111, SYDNEYSANCHES, STE)

Assim, em vista do exposto, é de se concluir que a pretensão do Autor para que seja acolhida forma de cálculo que não a prevista na lei vigente à concessão do seu benefício não encontra amparo constitucional, haja vista que o texto constitucional atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, pelo que a Lei nº 9.876/99 tem aplicação imediata, devendo ser calculado o benefício da Autora segundo as regras nela dispostas, ainda que, no caso concreto, não tenha sido benéfico ao segurado considerando que o período de apuração dos salários de contribuição compreende o interregno entre julho de 1994 e a DER.

Portanto, quanto à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento, o que se harmoniza com a jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que **não há direito adquirido a regime jurídico**, aplicando-se o princípio *tempus regit actum* (RE 415454/SC, DJ de 26/10/2007, p. 42).

De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos "é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve".

Assim sendo, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 24 de julho de 2020

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014426-61.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DANIEL FLORINDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **DANIEL FLORINDO DE SOUZA** qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício aposentadoria por idade nº 153.163.754-7 (B41) com base em **todos os salários-de-contribuição existentes em sua vida laboral**, afastando-se, por conseguinte, a limitação imposta pela regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, referente à competência inicial em Julho de 1994.

Requer-se, assim, a concessão do melhor benefício, compagamento das diferenças devidas, acréscido de correção monetária e juros na forma da lei.

Com a inicial foram juntados documento ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu (Id 31041287).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 23412723).

Citado, o INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas atrasadas e **impugnação** da assistência judiciária, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido (id 31578962).

A parte autora apresentou **réplica** (id 33185101)

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Inicialmente passo à análise da **Impugnação à Justiça Gratuita** oposta pelo INSS em face do despacho que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça à Autora, considerando o recebimento de benefício previdenciário pela segurada, superior ao limite de isenção de Imposto de Renda, o que descaracterizaria a situação de hipossuficiência apta à concessão do benefício.

Nos termos do art. 99, §3º do Código de Processo Civil, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei, firma em favor do requerente a presunção *ius tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da **prova efetiva** em contrário, cabendo, portanto, ao Impugnante a prova da suficiência de recursos para custeio do processo por parte da Autora, ora Impugnada.

Nesse sentido, no caso concreto, entendo que os fundamentos do INSS não são suficientes para afastar a concessão do benefício de justiça gratuita à Autora, porquanto o benefício percebido pelo segurada, por si só, não se revela apto a descaracterizar a situação de hipossuficiência, para fins de revogação do benefício, mormente considerando a comprovação de que o valor auferido pelo mesmo a título de salário, na média, se encontra empatamar abaixo do teto dos benefícios da Previdência Social (R\$ 5.839,45), reconhecido pela jurisprudência como parâmetro para concessão do benefício impugnado.

Confira-se o teor do seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**E M E N T A** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.

- Segundo o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, é devida a justiça gratuita a quem "comprovar" a insuficiência de recursos. Logo, a norma constitucional prevalece sobre a legislação ordinária, podendo o juiz indeferir a gratuidade a quem não comprovar hipossuficiência real.

- A Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a R\$ 2.000,00, valor próximo da renda que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução CSDPU Nº 134, editada em 7/12/2016, publicada no DOU de 2/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, pode ser seguido como regra, de modo que quem recebe renda superior a tal valor tem contra si presunção *ius tantum* de ausência de hipossuficiência, sendo recomendável que o julgador dê oportunidade à parte para comprovar eventual miserabilidade por circunstâncias excepcionais.

- Não se desconhece, contudo, a existência de outros critérios também relevantes para a apuração da hipossuficiência. Segundo o Dieese, o salário mínimo do último mês de dezembro (2018) deveria ser de R\$ 3.960,57. **Há entendimento, outrossim, que fixa o teto de renda no valor máximo fixado para os benefícios e salários-de-contribuição do INSS, atualmente em R\$ 5.839,45 (2019). Ambos também são critérios válidos e razoáveis para a aferição do direito à justiça gratuita.**

- A renda da parte agravante, correspondente em média a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), é incompatível com a hipossuficiência de recursos alegada.

- Agravo de instrumento desprovido.

(AI 5003585-86.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/07/2019.)

Assim sendo, entendendo presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, mantenho a concessão do **benefício de justiça gratuita** concedida à Autora e **julgo improcedente a impugnação** oposta pelo Réu.

Arguiu o INSS, outrossim, a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1] da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a RMI de seu benefício de aposentadoria por idade, pois não teria sido realizada a apuração mais vantajosa do salário-de-benefício, uma vez que a Autorquia, ao utilizar apenas a regra transitória do art. 3º da Lei nº 9.876/99, não considerou, no período básico de cálculo (PBC), as contribuições mais elevadas anteriores a julho de 1994.

Tal sistemática de cálculo, segundo afirma a parte autora, teria gerado uma renda mensal em valor inferior do que seria devido.

Pelos documentos anexados aos autos, observa-se que o benefício de aposentadoria por idade foi concedido à parte autora em 04.01.2011, com vigência a partir de 01.12.2010 (id 23412718).

O artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 (regra permanente pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) estabelece que “O salário-de-benefício consiste para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição), para o **segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social**, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação por esta Lei.

O §2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas *b*, *c* e *d* do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Por seu turno, o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91 (regra permanente pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999) estabelece que “O salário-de-benefício consiste para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.”

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, em relação aos segurados já filiados na época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo.

Esta é a hipótese dos autos, em que a parte autora encontrava-se filiada à Previdência Social antes da edição da Lei nº 9.876/1999 e tendo se aposentado em dezembro de 2010, o período de apuração do seu benefício compreende as contribuições existentes entre julho de 1994 e a DER, em face do regime jurídico aplicável.

Nesse passo tratando-se de benefício concedido nos termos disciplinados pela Lei nº 8.213/91 a filiado à Previdência Social antes da edição da Lei nº 9.876/1999, revejo o posicionamento anterior por mim adotado de que o cálculo da renda mensal inicial deveria obedecer, necessariamente, a disciplina normativa vigente, ante o Tema 999 do STJ que assim dispõe:

**“Aplica-se a regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/99”**

Assim, o segurado terá direito ao cálculo da aposentadoria que for mais vantajosa qual sejam, a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, nos termos da Lei 8.213/91 ou a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde julho de 1994, conforme a regra de transição da Lei 9.876/1999.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a revisar o benefício do autor Aposentadoria por Idade, nº 153.163.754-7, nos termos da fundamentação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício Aposentadoria por idade em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a autora.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 23 de julho de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006051-71.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WALTER RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **WALTER RAMOS** qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial, com a respectiva conversão em tempo comum. Requer, ainda, a contagem recíproca de período estatutário e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** como o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do primeiro requerimento administrativo, com os acréscimos legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 17676117 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O **processo administrativo** encontra-se no id 17360091 e 17360093.

O INSS apresentou **contestação**, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal e no mérito defendeu a improcedência da pretensão formulada (Id 18661033).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 20116736).

Pelo despacho id 20910467 foi determinado ao autor a juntada de todos os documentos comprobatório de seu alegado direito.

O autor informou que os documentos já se encontravam nos autos e no id 21443143 e juntou novamente os documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência de **prescrição quinquenal** das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge não somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em **15.12.2016**, e a data do ajuizamento da ação em **16.05.2019**, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas.

Nesse sentido, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria **por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento do tempo especial do período declinado na inicial, bem como a contagem recíproca de período estatutário.

Relata que fez três pedidos administrativos, NB 177.182.590-9 (DER 15.12.2016), NB 187.908.418-7 (DER 29.11.2017) e NB 187.764.330-8 (DER 06.08.2018).

O autor teve reconhecido como especial, no primeiro e terceiro pedido administrativo, o período de **25.08.1997 a 06.04.2004**, mas nestes processos administrativos não foi homologado o período estatutário de **14.03.2002 a 11.04.2017**.

O período estatutário foi homologado somente no segundo pedido administrativo.

No terceiro processo administrativo, foi solicitado ao autor a complementação da certidão de tempo de contribuição com a informação de quais foram os dias trabalhados, existência de faltas ou licenças que devam ser deduzidas do tempo apurado, posto haver concomitância entre RGPS e RPPS. Oportunidade em que o autor atendeu a solicitação, conforme verifica-se no id 173.60093, pág. 30/31.

## **DO TEMPO ESPECIAL**

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”*

...

**§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.**

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º e 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desempenhados em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

(28.04.95).  
Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial no período de **25.05.1987 a 06.05.2004**.

Para tanto, foi juntado o perfil profiográfico previdenciário de Id 17360091, pág. 7/8, comprovando que o autor esteve exposto, no período de **25.05.1987 a 06.05.2004**, aos agentes químicos feno!, benzeno, metano!, acetona, tolueno e outros químicos.

**Os agentes químicos possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e anexo II do Decreto 3.048/99.**

Importa referir que os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos mencionados não requerem análise quantitativa e sim qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor.

Neste sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. No presente caso, da análise do Perfil Profiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de: - 18/10/1999 a 15/04/2011, uma vez que trabalhou como "oficial a banho", no setor de fosfatização, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (tintas, solventes e fósforo), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79; 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 1.0.17, anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (PPP, ffs.38/39). 2. **Cumpr esclarecer, que a exposição aos agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade/concentração apurada de forma qualitativa, nos termos do Anexo 13 da NR-15, os quais são considerados nocivos à saúde do trabalhador por serem notadamente cancerígenos, bastando apenas o contato físico com tal agente.** (...) (TRF3; Ap 00140769220144039999; Rel.Des. Fed. Toru Yamamoto, e-DJF3.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, o período de **25.08.1987 a 06.05.2004**.

#### PERÍODO CONCOMITANTE - ESTATUTÁRIO - CONTAGEM RECÍPROCA

Pleiteia o autor o computo do período de **14.03.2002 a 11.04.2017** exercido sob **regime estatutário** para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Acerca da matéria, impende salientar que a contagem recíproca de tempo de contribuição exercida em regimes previdenciários é garantia constitucionalmente assegurada, *ex vi* do § 9º do art. 201 da Carta de 1988, que assim dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

**§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.** (destaque)

Em consonância com o Texto Constitucional, estabelece o art. 94 da Lei nº 8.213/91, em seu art. 94, que:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

§1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.

O que a legislação previdenciária veda, consoante dicação do art. 96 da Lei nº 8.213/91, é a contagem em dobro ou em outras condições especiais (inc. I); que o mesmo lapso temporal, durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a um regime próprio de previdência, seja contado duas vezes (inc. II) e que o tempo já considerado para um benefício seja novamente empregado (inc. III).

Assim dispõe o dispositivo legal em destaque:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - **não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;** (destaque)

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

[...]

Dito de outra forma, não há óbice à contagem recíproca de tempo de contribuição exercida em regimes previdenciários, havendo, no entanto, óbice à “...contagem em dobro ou em outras condições especiais.”

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TERAPEUTA OCUPACIONAL SOB REGIME ESTATUTÁRIO. **CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. ARTIGO 96, I, DA LEI 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Pretende a parte autora o reconhecimento de atividade especial referente ao período de serviço prestado sob o regime estatutário, exclusivamente para fins de conversão de tempo especial em comum. 2. **É firme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite, por expressa proibição legal (artigo 96, I, da Lei 8.213/1991), a conversão de tempo especial em comum, para fins de contagem recíproca.** 3. Não se cuida, no presente caso, de simples reconhecimento como especial da atividade desempenhada sob o regime estatutário para fim de concessão de aposentadoria especial sob o regime geral, senão de verdadeira conversão de tempo especial em comum, para fins de contagem recíproca, hipótese que conflita com o entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça. A propósito, a Súmula Vinculante 33. 4. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2211126 0000706-82.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/03/10/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grife)

Deste modo o período de 14.03.2002 a 11.04.2017 deverá ser computado para o tempo de aposentadoria do autor.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

**§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exerci

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

**1. Permanece a possibilidade de conversão de tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria reverterá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de **25.08.1987 a 06.05.2004**.

## DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

### EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) do INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do último requerimento administrativo (**06.08.2018**) com **38 anos e 6 meses** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que o autor apresentou a certidão de tempo de contribuição de forma completa, somente no terceiro administrativo, a data que considero que ele implementou os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, é a data de 06.08.2018, referente ao terceiro pedido administrativo, e é a que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum o período de 25.05.1987 a 06.05.2004, fator de conversão **1.4**, reconhecer o período estatutário de 14.03.2002 a 11.04.2017 e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **WALTER RAMOS**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **06.08.2018** (NB nº **42/187.764.330-8**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO** a tutela específica, determinando a **implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 24 de julho de 2020.

---

[1]“Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003454-95.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO GOMES DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Tendo em vista o pedido inicial e a informação prestada pela Autoridade Impetrada (Id 34882385), no sentido de que foi disponibilizada a cópia do processo administrativo, **resta sem qualquer objeto a presente ação**, razão pela qual, em vista do disposto no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, denegando a segurança pleiteada, a teor do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios, em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005960-44.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JAG 7 SOLUCOES EMPRESARIAIS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JAG 7 SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI - ME**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao fundamento **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO** Data de Divulgação: 29/07/2020 1076/1417

de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 33101215).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, arguindo ausência de direito líquido e certo e defendendo, no mérito, a denegação da segurança (Id 33219585).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 34314377).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito e com eles será analisada.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONAL  
A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jur

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo i

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento<sup>[1]</sup>.

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISSQN nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368967 0007001-88.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

**DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213[2]).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 24 de julho de 2020.

---

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

[2] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009933-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NATALIA BENFICA APOLINARIO, VANDERSON FERREIRA APOLINARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o alegado pelo INSS no Id 32856689, retomemos autos ao Sr. Contador do Juízo para esclarecimentos e retificação dos cálculos, se for o caso.

Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se, preliminarmente, após intím-se.

Campinas, 18 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017525-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: INTERCUF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SADI ANTONIO SEHN - SP221479  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - PSFN/CAMPINAS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INTERCUF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS**, objetivando o reconhecimento da extinção das CDA's nº 80 2 97 006711-63, 80 2 98 004811-45, 80 2 98 015331-73, 80 2 98 016413-08 e 80 6 03 001676-25, incluídas no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, ao fundamento de quitação mediante a compensação das parcelas devidas com prejuízo fiscal.

Sucessivamente, requer seja determinado à Impetrada que proceda à análise do prejuízo fiscal utilizado pela Impetrante para compensação dos créditos tributários.

Para tanto, aduz a Impetrante que aderiu ao PERT, previsto na Lei nº 13.469/2017, nele incluindo as CDA's nº 80 2 97 006711-63, 80 2 98 004811-45, 80 2 98 015331-73, 80 2 98 016413-08 e 80 6 03 001676-25, procedendo à antecipação exigida pela lei (de 5% sobre o valor consolidado), utilizando prejuízo fiscal acumulado para amortizar quase todo o saldo restante, e, salgadas as parcelas remanescentes, houve a quitação total da dívida, estando apenas aguardando a confirmação dos créditos decorrentes do prejuízo fiscal informados para compensação, conforme art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.822/2018, segundo o qual *a Receita Federal dispõe do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da prestação das informações pra consolidação, para análise dos montantes de créditos indicados para utilização.*

Contudo, considerando que o art. 156, II, do CTN, prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário, entende a Impetrante que, muito embora haja previsão do prazo de 5 anos para a sua homologação, devem ser tidos por extintos os créditos tributários, sob condição resolutiva, a teor do art. 74, §2º da Lei nº 9.430/96.

Assim, não podendo a Impetrante aguardar o prazo de 5 anos para confirmação pela Receita Federal quanto à existência do prejuízo fiscal, requer sejam declaradas extintas as CDA's.

Coma inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 25880922).

A Autoridade Impetrada prestou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança considerando a impossibilidade de extinção das inscrições por parte da Fazenda Nacional enquanto não confirmado o prejuízo fiscal apto à quitação dos débitos pela Receita Federal do Brasil (Id 26814978).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 28117203).

Vieram autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

Não há preliminares a serem apreciadas.

No mérito, pretende a Impetrante, em suma, seja reconhecida a extinção das CDA's nº 80 2 97 006711-63, 80 2 98 004811-45, 80 2 98 015331-73, 80 2 98 016413-08 e 80 6 03 001676-25, incluídas no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, ao fundamento de quitação mediante a compensação das parcelas devidas com prejuízo fiscal.

Sucessivamente, requer seja determinado à Impetrada que proceda à análise do prejuízo fiscal utilizado pela Impetrante para compensação dos créditos tributários.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê em seu artigo 155-A que lei especifica determinará as formas e condições de parcelamento.

A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento.

Outrossim, a legislação do parcelamento estatui modalidade de quitação antecipada de débitos parcelados, mediante a compensação de créditos próprios obtidos pelo contribuinte a partir da apuração de prejuízos fiscais. Ou seja, permite ao contribuinte promover a extinção dos débitos tributários então parcelados, na forma do art. 156 do CTN.

Contudo, conforme ditames da Portaria PGFN nº 1207/2017, em seu art. 4º, §1º, condiciona a utilização do prejuízo fiscal à confirmação da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para que esta assegure a existência dos créditos aproveitados, a fim de que posteriormente sejam realizadas as extinções das Certidões de Dívida Ativa.

Assim, é de concluir-se que a Autoridade indicada (Procurador-Seccional da Fazenda Nacional) não tem atribuição para análise da compensação em relação aos prejuízos fiscais informados, de modo que o pedido para reconhecimento imediato da extinção das Certidões de Dívida Ativa não pode ser admitido, porquanto pendente de análise pela autoridade competente (Receita Federal), cuja omissão também não pode ser reconhecida, porquanto também não configurado excesso de prazo.

De outro lado, deve ser consignado que não há qualquer prejuízo à Impetrante, considerando que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa por força do parcelamento, a teor do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, não havendo também qualquer óbice para emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, que, de acordo com o art. 206 do CTN, possui os mesmos efeitos da certidão negativa.

Assim, não se revestindo o ato inquinado de ilegalidade, à míngua da demonstração de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, merece total rejeição o pedido formulado.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e, em decorrência, **DENEGO A SEGURANÇA** na forma requerida, julgando o feito com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002413-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: HMPV SERVIÇOS MEDICOS DE HEMODIALISE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HMPV SERVIÇOS MÉDICOS DE HEMODIÁLISE**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISS (Imposto Sobre Serviços) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**O pedido de liminar foi deferido (Id 29745879).**

**Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo, apenas no mérito, a denegação da segurança (Id 31578466).**

**O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (Id 31144176).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Não foram arguidas preliminares.**

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONAL  
A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jur

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo i

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento<sup>[1]</sup>.

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368967 0007001-88.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

## DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213<sup>[2]</sup>).

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas com tributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09.08.2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar deferida, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 24 de julho de 2020.

---

**[1]** Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

**[2]** Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002003-69.2019.4.03.6105/ 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: J. L. DELFINO MACHADO - ME, JORGE LUIS DELFINO MACHADO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **J. L. DELFINO MACHADO – ME e JORGE LUIZ DELFINO MACHADO**, qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos do processo nº **5001195-98.2018.403.6105**, objetivando seja reconhecida a nulidade da penhora promovida sobre o bem móvel (caminhão), necessário ao exercício da profissão do Embargante, ao fundamento de impenhorabilidade, nos termos do art. 833, V, do Código de Processo Civil.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os Embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo e deferidos os benefícios da justiça gratuita apenas ao Embargante Jorge Luis Delfino Machado (Id 15413874).

A Embargada apresentou **impugnação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado e impossibilidade de exclusão do bem penhorado ante a ausência de comprovação de impenhorabilidade, nos termos da lei (Id 16297154).

Os Embargantes apresentaram **réplica**, reiterando os termos da inicial, considerando ser o Embargante caminhoneiro, utilizando o veículo penhorado para o exercício da sua profissão (Id 20848601).

Designada audiência para tentativa de conciliação (Id 25862854), a mesma restou infrutífera, conforme termo de deliberação de Id 28339206.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, nos termos do disposto no art. 920, II, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Quanto ao mérito, o artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil autoriza a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.

Outrossim, a jurisprudência do C. STJ é assente no sentido de que a aplicação do V do art. 833 do CPC, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa (REsp 1.114.767/SP, Rel. Luiz Fux, Corte Especial, apreciado em sede de recurso repetitivo).

Contudo, no caso concreto, entendo que, no tocante ao veículo objeto da constrição, não restou devidamente comprovado ser indispensável ao desenvolvimento das atividades da empresa, visto que a mera alegação não lhe atribui impenhorabilidade absoluta, de modo que, ante a insuficiência de documentos a comprovar as alegações contidas na inicial, não merece acolhida o pleito de exclusão do bem da penhora, porquanto caberia ao executado a demonstração de que o bem penhorado seria realmente essencial para o exercício da atividade empresarial, sendo, por isso, alcançado pela regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC.

De outro lado, analisando os autos da execução, verifico que o bem foi dado em garantia de alienação fiduciária do contrato de renegociação de dívida, de modo que a impenhorabilidade não pode ser oposta à execução de dívida relativa ao próprio bem oferecido pelo devedor como garantia para obtenção do financiamento.

Quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, **julgo IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno os Embargantes no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigido, subordinando a execução da condenação, em relação ao Embargante beneficiário da justiça gratuita, à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso.

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002294-69.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANALI POZZUTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

#### **Vistos**

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ANALI POZZUTO DE OLIVEIRA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial para fins de concessão do benefício de **Aposentadoria Especial** com o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em 29.08.2018, com os acréscimos legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 15508318 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

A cópia do processo administrativo encontra-se no Id 14899010.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 17227708).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 121756168).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito do pedido inicial.

Nesse sentido, objetiva a parte autora a concessão do benefício de **aposentadoria**, mediante o reconhecimento de tempo especial

## **DAAPOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, **exceto para ruído**, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

**No presente caso**, objetiva a parte autora o reconhecimento de atividade especial no período de **29.04.1995 a 03.09.1999, 27.11.1996 a 14.07.1997, 01.07.1997 a 26.03.1998, 24.04.1998 a 22.01.2003, 01.08.2001 a 06.02.2002, 20.01.2003 a 11.10.2017, 04.06.2007 a 11.08.2009, 06.07.2009 a 24.05.2010 e 01.03.2011 a 02.08.2012**, em que afirma ter laborado como atendente, auxiliar e técnica de enfermagem.

Os períodos de **01.04.1991 a 01.05.1993 e 19.09.1994 a 28.04.1995** foram reconhecidos como especiais, administrativamente (id 15014052, pág. 19), sendo, portanto, incontroversos.

A fim de comprovar o alegado, trouxe aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, de Id 15014051, pág. 31/32; id 15014052, pág. 01/02; id 15014052, pág. 3; id 15014052, pág. 5/6; id 15014052, pág. 7/8; id 15014052, pág. 9/10; id 15014052, pág. 11/12; id 15014052, pág. 14 e id 15014052, pág. 15/16, que atestam o exercício da atividade de atendente/auxiliar/técnica de enfermagem, com exposição habitual e permanente à vírus, fungos, bactérias, protozoários, micro-organismos.

Nesse sentido, e havendo enquadramento nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto nº 83.080/79, devem ser reconhecidos os períodos pretendidos como tempo de serviço especial, ante a comprovação da efetiva exposição da segurada a agentes nocivos à saúde, mediante a juntada dos perfis profissiográficos previdenciários.

Esse também é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DAAUTARQUIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- São considerados especiais, os períodos pleiteados pela requerente na integralidade, trabalhado na condição de enfermeira, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, segundo legislação vigente à época, consoante informa os formulários DSS-8030.

(...)

(TRF/3ª Região, AC 20016110009131, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 15/01/2010, p. 885)

(...)

V. Devem ser consideradas especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos de 18-11-1978 a 02-02-1979 ("Hospital e Maternidade Mauá Ltda" - servente), 02-02-1979 a 12-02-1988 ("Faisa - Fundação de Assistência a Infância de Santo André" - atendente), 01-11-1988 a 13-07-1989 ("Hospital e Maternidade São José do ABC Ltda" - atendente de enfermagem), 04-03-1991 a 05-03-1992 ("Amico Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda" - atendente de enfermagem), 26-12-1991 a 01-03-1993 ("Prefeitura do Município de Diadema" - atendente de enfermagem), 09-08-1996 a 07-10-1996 ("Hospital da Nações Ltda" - auxiliar de enfermagem) e 02-07-1993 a 13-01-2000, data da elaboração do formulário acostado na fl. 42 ("Hospital Príncipe Humberto S/A" - auxiliar de enfermagem), tendo em vista que, conforme as informações constantes nos formulários DSS 8030 e laudos técnicos acostados nas fls. 17/46, a demandante, na execução de seu trabalho ficava exposta a agentes biológicos (microorganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e outros), bem como mantinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados, enquadrando-se, assim, nos códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto 53.831/64 e código 1.3.4, do anexo I, do Decreto 83.080/79.

(TRF/3ª Região, AC 200261260164511, Sétima Turma, Relator Juiz Walter do Amaral, DJF3 03/07/2009, p. 478)

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI**, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar a Autora, na data da entrada do requerimento administrativo (29.08.2018), com **25 anos, 01 mês e 24 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada desde a data do requerimento administrativo.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

**I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.**

**II - Conforme laudo técnico, a Autora, na função "soldador", estava exposta a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.**

**III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto a Autora perfeitamente 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.**

(...)

**IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.**

**X - Remessa oficial parcialmente provida.**

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em **29.08.2018**. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **29.04.1995 a 03.09.1999, 27.11.1996 a 14.07.1997, 01.07.1997 a 26.03.1998, 24.04.1998 a 22.01.2003, 01.08.2001 a 06.02.2002, 20.01.2003 a 11.10.2017, 04.06.2007 a 11.08.2009, 06.07.2009 a 24.05.2010 e 01.03.2011 a 02.08.2012**, bem como os reconhecidos administrativamente, **01.04.1991 a 01.05.1993 e 19.09.1994 a 28.04.1995** e a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor da Autora **ANALI POZZUTO DE OLIVEIRA**, com data de início na data do requerimento administrativo em **29.08.2018** (NB nº 46/179.672.848-6), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhe-se cópia da presente decisão eletrônico à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 25 de julho de 2020.

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Id 226.29035. Trata-se de Impugnação interposta pela **UNIÃO FEDERAL**, em sede de cumprimento de sentença, promovida pelo advogado da parte autora, **SUSETE ANDREA SANCHEZ COUTINHO**, em decorrência da sentença/acórdão transitado nos autos, que julgou procedente a demanda para incorporar aos vencimentos da autora, o percentual expungido por ocasião da conversão dos vencimento em URV (Lei nº 8.880/94).

Aduz a União, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando o lapso de tempo entre a data do trânsito em julgado e o início da execução, com sua citação e, no mérito o excesso de execução.

Intimada, a exequente requer a improcedência da impugnação (Id 33276987).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Acolho a preliminar de prescrição intercorrente alegada pela União Federal.

Conforme se verifica dos autos, o **título executivo judicial transitou em julgado em data de 10 de junho de 2003 (Id 13205202, fls. 135 dos autos físicos)**, sendo que, após reiteradas intimações e pedido de dilação de prazo, o então patrono da causa, em data de **28 de abril de 2004**, requereu o sobrestamento do feito, até que o E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. Região desse integral cumprimento à resolução da Presidência do C. Tribunal Superior do Trabalho, que determinou o pagamento administrativo dos valores, de forma parcelada, aos servidores, tendo o Juízo, em data de **21 de junho de 2004** determinado o sobrestamento, bem como para que a parte autora informasse ao Juízo o momento da ocorrência do pagamento integral, quando então iria dar por extinta a execução (Id 13205202, fls. 153 dos autos).

O Juízo, ainda, determinou a intimação da parte autora acerca do prosseguimento da execução, em data de **22 de setembro de 2006** (Id 13205202, fls. 159 dos autos físicos), determinando o seu arquivamento, diante da inércia da autora em **12 de fevereiro de 2007**, tendo o referido feito sido encaminhado ao arquivo em data de **21 de setembro de 2007** (Id 13205202, fls. 164 e 172 verso dos autos físicos).

Em data de **20/05/2010**, com o objetivo de iniciar a execução, o patrono da causa requereu a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional do Trabalho para que fornecesse as fichas financeiras, bem como remessa ao contador do juízo para realização dos cálculos, tendo este Juízo deferido o pedido (Id 13205202, fls. 182 dos autos físicos), sendo que, posteriormente, reconsiderou o referido despacho, em face do recolhimento de custas de desarquivamento ter-se dado de forma irregular pela parte autora, determinando, preliminarmente a sua regularização ou novo recolhimento (Id 13205202, fls. 183 dos autos físicos), para prosseguimento do determinado.

Intimada, a parte autora não cumpriu (Id 13205202, fls. 189 dos autos físicos), motivo pelo qual o processo foi remetido novamente ao arquivo findo, em data de **26 de setembro de 2011** (Id 13205202, fls. 189 dos autos físicos), somente em data de **25 de julho de 2017** (Id 13205202, fls. 189 vº dos autos físicos), o processo foi desarquivado, em face de petição de desarquivamento requerida por outro advogado estranho ao feito (Id 13205202, fls. 190 dos autos físicos).

Intimadas a parte autora acerca do desarquivamento (Id 13205202, fls. 191/193 dos autos físicos), houve nova petição pelo mesmo advogado, o qual juntou substabelecimento passado pelo patrono da causa, bem como requereu vista dos autos (Id 13205202, fls. 196 dos autos físicos) e posteriormente (Id 13205202, fls. 201 dos autos físicos) em data de 19 de janeiro de 2018, requereu a expedição do ofício ao TRT para juntada das fichas financeiras da parte autora.

Como deferimento do Juízo e oficiado o TRT, foram juntadas as fichas financeiras (Id 13205202, fls. 211/235 dos autos físicos), em data de 06 de agosto de 2018.

Em 07 de dezembro de 2018, os autos físicos foram digitalizados, tendo o juízo determinado a intimação das partes para conferência (Id 14401479), sendo que somente após a determinação do Juízo (id 17698021) para intimação da parte autora para que providenciasse os cálculos em execução, é que foi apresentada a inicial de execução no Id 18580475/18580498, em data de **18 de junho de 2019**, por parte do patrono da causa.

Pois bem, de acordo com a Súmula 150 do E. Supremo Tribunal Federal, *“prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.”*

Ora, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, *“as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todas e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.*

Nesse sentido, tem entendido a jurisprudência torrencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que o prazo da pretensão executória na ação de conhecimento contra a Fazenda Pública é de **05 (cinco) anos contados a partir do trânsito em julgado** da sentença exequenda, desde que ausentes as hipóteses de suspensão ou interrupção.

Confira-se, nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. SÚMULA 150 DO STF.**

(...)

**3. No que se refere à prescrição contra a Fazenda Pública, expressa o artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932 que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."**

4. OSTJ tem reiteradamente decidido que, ausentes as hipóteses de suspensão ou interrupção, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, nos termos da Súmula 150/STF. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.475.746/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/4/2019; AgRg nos EDcl no AREsp. 619.977/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 8/6/2015; AgInt nos EDcl no AREsp. 644.708/DF, Rel. Min. Regina Helena, DJe 20/3/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 664.677/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 6/2/2017.

(...)

7. Agravo interno não provido. ...EMEN:

(STJ, AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1252854 2018.00.41197-6, BENEDITO GONÇALVES, 1ª T., data: 06/08/2019, DJE: 09/08/2049)

Assim sendo, entendo que ocorreu *in casu* a prescrição intercorrente, em face da inércia do credor em executar os valores a título de verba honorária, posto que decorridos mais de 05 (cinco) anos entre o trânsito em julgado (10 de junho de 2003-Id 13205202, fls. 135 dos autos físicos) e o início da execução (Id 18580475, 18 de junho de 2019).

Ainda mesmo que se considere o prazo de suspensão do processo, conforme deferido pelo Juízo em 21 de junho de 2004, verifica-se que, posteriormente houve manifestação do patrono da causa no sentido do prosseguimento do feito, contudo, em virtude de sua inércia em regularizar ou recolher novas custas, o processo foi para o arquivo em data de 26 de setembro de 2011 (fls. 189), tendo sido desarquivado somente em data de 25 de julho de 2017 (fls. 189 vº).

Ainda, não há como serem acolhidas as alegações do patrono da causa no Id 33276987, acerca de que somente era possível a elaboração de cálculos dos honorários, após o pagamento administrativo definitivo aos servidores, posto que sem qualquer fundamento, pois era sim possível a elaboração de cálculos, com a liquidação dos valores, sem qualquer condição para o seu acontecimento, fato este ocorrido em diversas demandas nesta justiça federal e nessa vara, tendo este Juízo se posicionado favoravelmente acerca da liquidação dos valores a título de honorários advocatícios, inclusive, sobre os valores pagos administrativamente aos servidores, sem que para tanto, houvesse a necessidade de condição futura da realização do referido pagamento, posto que o mesmo poderia ser objeto de precatório complementar, quando ocorresse o pagamento administrativo definitivo.

Assim afastada essa alegação, constato que em qualquer caso, seja a partir do trânsito em julgado, ou da inércia do patrono da causa, houve o transcurso superior do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no Decreto nº 20.910/1932, ratificado na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e na jurisprudência torrencial do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a impugnação da União Federal e, tendo se caracterizado a prescrição intercorrente, **julgo IMPROCEDENTE** a presente execução/cumprimento de sentença, nos termos do artigo 487, inciso II, c.c. o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em decorrência, e considerando que a presente execução se trata de verba honorária, promovida pelo patrono da causa, condeno o mesmo ao pagamento de verba honorária à União, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de julho de 2020

## 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017669-65.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TIVOLI VEICULOS LTDA - ME, MARCO CESAR XAVIER  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE LIMADOS REIS SANTOS - SP169216

### DECISÃO

Vistos em apreciação dos embargos de declaração opostos pela MASSA FALIDA DE TIVOLI VEÍCULOS LTDA., em face de decisão proferida no ID 33184398.

Aduz, em síntese, que a decisão embargada padece de omissão, especialmente, no tocante ao arbitramento de honorários em desfavor da União Federal, a qual entende ter sido sucumbente na questão travada nos autos.

No ID 33867254, a parte embargada contraria o pedido. Vieram-me os autos conclusos.

**DECIDO.**

Inexiste omissão a ser sanada.

No caso concreto, a decisão proferida não tem o condão de exonerar a massa falida do pagamento do débito, aliás, como bem salientado pela Fazenda Nacional, o crédito persiste.

Atento a essa questão, não há como analisar a controvérsia sob a ótica restrita de vencedor e vencido. O debate enredado nos autos quanto à justa classificação do encargo legal na falência, e, como efeito, a decisão exarada pelo Juízo, decorrem do emprego da mais acertada interpretação da lei e observância das teses fixadas em Instâncias Superiores.

Nesse panorama, não pode ser inputada ao Fisco qualquer verba honorária, fomentando-se sucumbências paralelas ao litígio principal.

Por fim, não se prestamos embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento ou mesmo à serventia da embargante.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos opostos.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009730-77.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N. 8/2020 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 01/03/2020 a 31/03/2020, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 10/06/2020, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 102, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009697-87.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N. 8/2020 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 01/03/2020 a 31/03/2020, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 10/06/2020, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 102, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008504-28.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:VIACAO SANTA CATARINA LTDA, JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO, RUBENS RIBEIRO DE URZEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP288199  
TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO

## ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, em atendimento ao r. despacho de fl. 773 dos autos físicos, e nos termos do artigo 152, II, do CPC, ficamos terceiros interessados INTIMADOS da decisão proferida nos autos, a qual segue transcrita:

DECISÃO DE FL. 767 DOS AUTOS FÍSICOS / ID 22490535 - PÁG. 117, DATADA DE 06/02/2019:

1. Cumpra a secretaria o disposto no terceiro e quarto parágrafos do despacho de fl. 762, observando os endereços nos quais os coexecutados foram localizados em outros processos em trâmite nesta Vara;
2. Tendo em vista que os embargos à execução fiscal n. 0013136-77.2011.403.6105, opostos por JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO, estão no TRF da 3ª Região para julgamento de apelação em face da sentença cuja cópia está acostada às fls. 532/536, comunique-se ao Exmo. Relator que os mencionados coexecutados foram excluídos do polo passivo do feito por decisão proferida pelo c. STJ no AREsp 396.979/SP (número de origem: agravo de instrumento 0007281-02.2011.403.0000 do TRF3, interposto contra a decisão de fls. 249/250 destes autos);
3. Uma vez que este juízo, à fl. 684, reconsiderou integralmente a determinação de inclusão de PEDRO CONSTANTINO no polo passivo do feito, comunique-se o teor de tal decisão ao Exmo. Relator do agravo de instrumento 0007157-19.2011.4.03.0000;
4. Oficie-se a SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES S.A., na qualidade de administradora do FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VOLLUTO (fls. 371/372, 375, 497 e 526), para levantamento do montante bloqueado e ciência do fiel depositário da desincumbência de seu encargo;
5. Verifica-se às fls. 450, 490 e 500 que em 14/10/2011 foi construída junto ao banco Daycoval a importância de R\$ 673.229,27 de titularidade de COMPORTE PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 05.169.726/0001-76, da qual são acionistas Joaquim Constantino Neto e Henrique Constantino. Tal soma está depositada em conta judicial vinculada a este processo (fl. 763). Assim, intímese os terceiros JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO (coexecutados excluídos do polo passivo), por meio de seus procuradores constituídos nos autos, para que, no prazo de quinze dias, informem ao juízo todos os dados necessários à elaboração do alvará de levantamento desse montante. Publique-se.
6. Cumpra-se."

**CAMPINAS, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014418-87.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DIOGO & GONCALVES DROGARIA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL YAHN BATISTA FERREIRA - SP301376, EUNICE DAMARIS ALVES PEREIRA - SP130235

## DECISÃO

Com a oposição dos embargos declaratórios, oportunizo vista à parte adversa para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil - CPC).

Intímese a parte executada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Como decurso do prazo acima assinalado, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011574-28.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PROJECTV INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO DE REDES ELÉTRICAS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

## DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

Intímese.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009748-98.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N. 8/2020 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 01/03/2020 a 31/03/2020, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 10/06/2020, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 102, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma sobrestada**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0605229-27.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:MILD INDUSTRIA FARMACEUTICA S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA SCHARLACK CORREA - SP209320, MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU - SP213002

#### DESPACHO

Estando a executada representada nos autos, fica a executada INTIMADA, neste ato, da penhora realizada nos autos bem como do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Sem prejuízo, com relação ao requerimento de expedição de ofício ao juízo de Tatuí, Os poderes conferidos ao juízo, em sede de execução, não sub-rogam àqueles imputáveis ordinariamente às partes, somente intervindo o estado-juiz quando presentes situações que a tanto reclamem essa invulgar atribuição.

Essa é a recorrente posição do E. STJ, da qual é exemplo o julgado de ementa assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ÓRGÃOS PÚBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS. CARÁTER EXCEPCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- Somente em caráter excepcional deve-se requisitar informações junto a órgãos públicos com o intuito de localizar bens do executado. Precedentes. (AgRg no Ag 757.952/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 19/06/2006, p. 138).

Assim também decidiu o E TRF da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. DESCABIMENTO.

Não cabe ao Poder Judiciário diligenciar o que é de interesse da parte, recaindo sobre o exequente o ônus de diligenciar no sentido de obter os dados.

A informação pretendida pode ser obtida diretamente pela parte exequente, cabendo a intervenção judicial apenas nas hipóteses em que a parte interessada comprove nos autos negativa por parte do órgão responsável no fornecimento de tais documentos. (TRF4, AG 5021796-80.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 03/08/2018).

Posto isso, oportuno à parte requerente nova manifestação, para o fim de impulsionar o feito.

Prazo: 10 (dez) dias, o silêncio implicando a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

**DESPACHO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 278, DE 26 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 28/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 119, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL N. 02/2019 – PRESI/DIRG/SEJU DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS NO PERÍODO DE 13/08/2019 a 31/08/2019, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADO EM 04/09/2019, NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 165, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Ciência às partes do recebimento destes autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, **de forma definitiva**, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605229-27.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILD INDUSTRIA FARMACEUTICAS A  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA SCHARLACK CORREA - SP209320, MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU - SP213002

**DESPACHO**

Estando a executada representada nos autos, fica a executada INTIMADA, neste ato, da penhora realizada nos autos bem como do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Sem prejuízo, com relação ao requerimento de expedição de ofício ao juízo de Tatuí, Os poderes conferidos ao juízo, em sede de execução, não sub-rogam àqueles imputáveis ordinariamente às partes, somente intervindo o estado-juiz quando presentes situações que a tanto reclamem essa invulgar atribuição.

Essa é a recorrente posição do E. STJ, da qual é exemplo o julgado de ementa assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A ÓRGÃOS PÚBLICOS E EMPRESAS PRIVADAS. CARÁTER EXCEPCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- Somente em caráter excepcional deve-se requisitar informações junto a órgãos públicos com o intuito de localizar bens do executado. Precedentes. (AgRg no Ag 757.952/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARRÓS, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 19/06/2006, p. 138).

Assim também decidiu o E TRF da 4ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL. CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. DESCABIMENTO.

Não cabe ao Poder Judiciário diligenciar o que é de interesse da parte, recaindo sobre o exequente o ônus de diligenciar no sentido de obter os dados.

A informação pretendida pode ser obtida diretamente pela parte exequente, cabendo a intervenção judicial apenas nas hipóteses em que a parte interessada comprove nos autos negativa por parte do órgão responsável no fornecimento de tais documentos. (TRF4, AG 5021796-80.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 03/08/2018).

Posto isso, oportuno à parte requerente nova manifestação, para o fim de impulsionar o feito.

Prazo: 10 (dez) dias, o silêncio implicando a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007139-81.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GUILHERME GRECCO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL REQUIA MARQUES - SP283400, OTAVIO ASTA PAGANO - SP214373

**DESPACHO**

O requerimento de pagamento/ parcelamento do débito pode ser realizado diretamente na via administrativa, devendo as partes notificarem nos autos a quitação do débito ou acordo realizado.

Havendo algum impedimento deverá a parte comprovar nos presentes para autos para adoção das medidas cabíveis.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006763-20.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos do devedor à execução fiscal ajuizados por **ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a extinção da execução fiscal nº 0010439-44.2015.4.03.6105.

Aduz, em apertada síntese, que a CDA é nula, porquanto não veio acompanhada de demonstrativo de débito atualizado. Bate pela ocorrência da prescrição, uma vez que a execução foi ajuizada em 31 de julho de 2015, sendo que a constituição definitiva do suposto crédito tributário ocorreu em 30/04/2010. Argui a incompetência territorial, uma vez que a execução deveria ter sido ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Valinhos, domicílio do executado. Alega que foi multado pela Receita Federal do Brasil – RFB, em virtude da suposta percepção de rendimentos da empresa W21 com CNPJ diferente, qual seja 04.347.47110001-21, porém aduz que não recebeu nenhuma receita desse CNPJ, de modo que não pode ser multado por não ter declarado uma renda que nunca auferiu, não tendo, assim, cometido infração. Afirma que os documentos juntados comprovam que a declaração de renda do ano de 2010, exercício 2009, foi apresentada corretamente, de modo que não existe o suposto crédito tributário, oriundo de uma multa que não deu causa. Sustenta a inexigibilidade do crédito tributário.

Juntou documentos.

Sobreveio sentença a fls. 54/verso, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, pela ausência de garantia da execução fiscal.

Interposta apelação (fls. 56/62), foi dado provimento ao recurso para o fim de anular a sentença e determinar a intimação do embargante para o oferecimento de garantia ao juízo ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo (fls. 146/151).

Baixados os autos, o embargante foi devidamente intimado a promover a garantia nos autos de execução fiscal (fl. 153) e deixou transcorrer “in albis” o prazo para manifestação (ID 29362251).

Intimada, a embargada requereu a extinção dos embargos.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Consoante se infere dos autos, o embargante foi devidamente intimado para prestar garantia à execução fiscal ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, deixando, contudo, transcorrer “in albis” o prazo para manifestação.

Em que pese admitido processamento dos embargos quando insuficiente a garantia do Juízo, constitui ônus do embargante demonstrar a absoluta impossibilidade de garantir o Juízo, o que não se observou nos presentes autos.

Compulsando os autos da execução fiscal nº 00104394420154.03.6105 verifico que até o presente momento não foi realizada a penhora nos autos ou indicados bens para garantia do Juízo.

A hipótese, portanto, é de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Nesse sentido:

*APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. RECURSO IMPROVIDO. I. A garantia da execução é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal. Sem a efetivação da garantia não são admissíveis os embargos, conforme dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei de Execução Fiscal. II. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000361-95.2000.4.03.6111, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 13/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2020)*

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, c/c art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, monetariamente atualizado.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Campinas, 10 de julho de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009482-34.2001.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SERPE SERV SEGURANÇA PATRIMONIAL EMPRESARIAL S/C LTDA e outros, no bojo da qual se exige o valor consubstanciado nas CDA nº FGSP200104059.

Determinada a citação em 19 de novembro de 2001, o executado não foi localizado, consoante informação constante da carta de citação de ID 23963333 - Pág. 26 - 16 dos autos físicos.

A exequente teve ciência do despacho que determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestados, em 06 de junho de 2003.

Diversas diligências requeridas pela exequente restaram infrutíferas. Somente 05 de julho de 2006 logrou-se efetivar a citação de um dos coexecutados, Mauricio Antonio Lombardi. A exequente teve ciência da citação sem penhora de bens em 13/07/2007.

Em 27 de junho de 2008 efetivou-se a citação da empresa executada por Carta registrada, novamente sem a penhora de bens. À exequente foi dada ciência em 12 de novembro de 2010.

Seguiu-se nas tentativas frustradas de citação dos coexecutados até a data de 25 de janeiro de 2017, quando o coexecutado Gilberto Carvalho Toffanello foi citado.

Em 08 de janeiro de 2018 a exequente requereu a penhora de valores através do sistema Bacenjud bem como, a penhora de veículos através do sistema Renajud dos executados citados, sendo certo que ambas as pesquisas restaram negativas.

Intimada a se manifestar sobre a prescrição intercorrente nos termos do despacho ID 31241321, a exequente silenciou.

### É o relatório. DECIDO.

Preceitua o art. 40 da Lei 6.830/80 que o juiz poderá decretar a ocorrência da prescrição intercorrente, na seguinte forma:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

No caso dos autos, trata-se de cobrança de dívida ativa não tributária (FGTS), em relação à qual também é possível a decretação da prescrição intercorrente, nos moldes em que decidido no Resp nº 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES.

Entretanto, devem ser observadas as especificidades referentes ao cômputo do prazo prescricional.

Como cediço, em decisão plenária de 13.11.2014, no julgamento do ARE 709.212/DF, submetido à repercussão geral, o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal.

Sem embargo, em observância ao princípio da segurança jurídica, atribuiu-se efeito ex nunc ao julgado, com modulação de efeitos nos seguintes termos: se o termo inicial da prescrição se der após a data de julgamento (13.11.2014), aplica-se, desde logo, o prazo quinquenal. Nas hipóteses em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (Nesse sentido: TRF3ª Região, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL nº 2320708 - 0003504-04.2019.4.03.9999, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY, julgado em 06/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 14/08/2019).

Na hipótese vertente, o prazo prescricional teve início antes da decisão proferida pelo STF (ciência da citação sem a penhora de bens do coexecutado Mauricio em 13/07/2007), razão pela qual a prescrição deve ser computada a partir de 13.11.2014, com termo final em 14.11.2019. É importante frisar que quando do início da contagem do prazo prescricional já havia decorrido um ano do prazo de suspensão do processo previsto no art. 40 da LEF.

Assim sendo, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente no caso dos autos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 40, §4º, da LEF c/c art. 924, V, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal pela prescrição intercorrente.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

**Campinas, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004782-24.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta por ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA.

A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo pronunciamento deste Juízo, quanto à contradição apontada na decisão que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade para excluir o correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, ao argumento de que muito embora na fundamentação tenha constado que “a multa e os juros de mora posteriores à quebra são exigíveis”, no dispositivo, “foi determinada a exclusão das parcelas em referência como se eles não fossem exigíveis”.

Intimada para manifestação a ora embargada restou silente.

#### DECIDO.

Os embargos não merecem prosperar.

Analisando-se as alegações da embargante, e cotejando-as com as disposições acerca da matéria no Código de Processo Civil, conclui-se claramente que incorreu a caracterização de qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

Em sua fundamentação, a decisão ora embargada, sustenta que o artigo 124 da Lei 11.101/2005 em consonância com o artigo 493 do Código de Processo Civil, dispõe que **apenas** os juros de mora devidos **após** a decretação da falência ficam condicionados à suficiência do ativo da empresa falida.

Seguindo essa orientação, o dispositivo da decisão foi claro: “Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade **tão somente** para determinar a exclusão da exigência de multa de mora bem como dos juros de mora **posteriores à decretação da falência caso** o ativo apurado não bastar para pagamento dos credores subordinados.”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO.

P. R. I.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010841-91.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: MOPRI TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

#### Vistos.

Trata-se de embargos ajuizados por MOPRI TRANSPORTES LTDA – EPP, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a desconstituição da CDA nº 35.774.847-6 e, consequentemente, da execução fiscal nº 0016058-52.2015.4.03.6105.

Aduz, em apertada síntese, a ocorrência da prescrição para a ação de cobrança. Assevera que a CDA 35.774.847-6 foi constituída em 01/08/2006 e, portanto, teria como prazo para cobrança 01/08/2011, mas a execução fiscal somente foi ajuizada em 12/11/2015, em virtude da inércia do Fisco. Pondera que, malgrado a decisão de fl. 40 da execução tenha afastado a ocorrência da prescrição, a decisão não pode subsistir, uma vez que não foi efetivado o parcelamento tributário. Argui, ainda, a nulidade da CDA, uma vez que foi informado apenas o valor atualizado da dívida, sem que fosse demonstrado o percentual de incidência dos juros. Diz que “não há descrição do valor, apenas o cálculo final, em valor atualizado, sendo incerta a utilização do percentual progressivamente. Para cada valor calculado deve haver, primeiramente, a descrição dos acréscimos incidentes do valor principal de forma pormenorizada, o que não há, existe apenas o detalhamento de valores e não dos percentuais aplicados, além do que, cada qual deve ser embasado em um fundamento legal para a cobrança, de forma individualizada. Sendo assim, em relação à CDA, falta-lhe o requisito da certeza do débito, comprometendo a sua liquidez e a própria existência do débito”. Sustenta o efeito confiscatório da multa aplicada. Requer, ao final, a procedência do pedido.

Juntou documentos.

Intimada, a União ofereceu impugnação aos embargos a fls. 135/138. Alega que as questões arguidas já foram objeto de exceção de pré-executividade rejeitada. Afirma a legalidade da CDA. Assevera que a embargante aderiu ao parcelamento, mas foi efetivado o cancelamento em 29/12/2011. Ressalta que, no dia 30/12/2011 voltou a correr o prazo prescricional. No entanto, não se consumou, uma vez que a Execução Fiscal em apenso foi ajuizada em 12/11/2015. Refuta o caráter confiscatório da multa aplicada. Bate pela legalidade da SELIC. Requer, ao final, a improcedência dos embargos.

Juntou documentos.

Réplica a fls. 144/147.

Intimada a embargante a garantir o juízo ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo (fl. 148).

Informada a interposição de agravo de instrumento a fls. 150/160.

Em petição de fls. 161/162, a embargante alega que ajuizou Ação Anulatória das NFLD's em discussão na execução fiscal subjacente, autos nº 0002084-89.2008.4.03.6105, que tramitou perante a 8ª Vara Federal de Campinas, com sentença e respectivo acórdão em sede de Apelação, que declarou parcialmente procedente o pedido de anulação do lançamento do DEBCAD nº 35.774.487-6, em razão da forma como se realizou o procedimento de fiscalização, através de aferição indireta. Diz que houve o reexame necessário da sentença, restando parcialmente provido, afastando-se do DEBCAD a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale transporte e vale refeição. Requer, outrossim, a extinção da execução fiscal.

A União manifestou-se em petição de ID34567688.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Preliminarmente, convém asseverar que as questões arguidas na ação anulatória nº 0002084-89.2008.4.03.6105 não interferem no julgamento dos presentes embargos, uma vez que, após o trânsito em julgado, será possível, naqueles autos, determinar a parcela a ser decotada das CDAs que instruem a execução fiscal. Essa operação pode ser realizada mediante simples cálculo aritmético, o que não acarreta a nulidade da CDA.

De igual modo, no que tange à prescrição, já foi analisada e rejeitada no âmbito da execução fiscal (fl. 93), ao ser apreciada exceção de pré-executividade. Assim, incide o óbice do art. 505 do CPC.

Quanto à alegação de nulidade da CDA, o Termo de Inscrição em Dívida Ativa vem acompanhado de discriminativo de débito, no qual é destacado o valor dos juros e da multa de mora, esta no percentual de 20% (fls. 38/52).

A forma de cálculo dos juros e da multa, portanto, encontra-se discriminada nos autos, sendo que simples consulta à legislação de regência, citada na CDA, permite inferir a fórmula legal de sua incidência.

No ponto, compete ao embargante demonstrar o descompasso entre o que previsto na legislação e a cobrança realizada, não bastando simples alegações genéricas para afastar os requisitos de certeza e liquidez que emanam da CDA.

No que concerne ao alegado efeito confiscatório da multa, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido que o percentual de 20% da multa de mora não possui caráter confiscatório. Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS. LEGALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO NÃO CARACTERIZADO. 1. As certidões de dívida ativa ora em exame referem o processo administrativo que precedeu as suas emissões, os fundamentos legais do débito executado e o período da dívida. A certidão específica, ainda, a disposição legal correta sobre a multa, juros e encargos, estando presentes os requisitos legais que embasam a execução fiscal. 2. Cabível a cumulação de multa com juros, considerando-se que, enquanto estes decorrem da demora no pagamento, aquela é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, sendo, portanto, cumuláveis. 3. A multa é devida em razão do descumprimento da obrigação por parte do contribuinte, nos estritos percentuais da lei de regência. Não se realiza a hipótese de confisco quando aplicado o índice de 20%. (TRF4, AG 5044986-38.2019.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 08/07/2020)*

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a pequena complexidade da causa.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se ao arquivo.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal, nela prosseguindo.

P.R.I.C.

Campinas, 13 de julho de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016572-05.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0016572-05.2015.4.03.6105, visando a desconstituição dos créditos inscritos em dívida ativa.

**É o relatório. DECIDO.**

Extrai-se dos autos que a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito no Auto de Pág. 140/141 - id 221444013 (fls. 136/137 dos autos físicos) não se aperfeiçoou, porquanto não registrada junto ao cartório competente, em virtude de não pertencer o bem à executada (Nota de Devolução – Pág. 146 - id 221444013 (fl. 142 autos físicos), da execução fiscal), circunstância tal, que, por óbvio, não se olvidava a demandada.

Intimada nos presentes autos a indicar bem passível de penhora pelo despacho de id 33255031, a executada reiterou a indicação do mesmo bem imóvel já penhorado em razão de ter ocorrido a adjudicação do referido perante a Justiça do Trabalho comprovando tal fato através de documentos acostados à petição id 34535016.

À análise dos documentos juntados demonstra que na Certidão de matrícula atualizada consta apenas que houve um cancelamento de penhora em virtude da arrematação do bem, não especificando o novo proprietário. Já na Carta de Adjudicação, consta que o referido bem imóvel foi adjudicado por Flanel Indústria Mecânica Ltda a qual não é parte nos presentes autos.

Sabidamente, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o § 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006.

Nem quando o valor da garantia é inferior em relação ao valor da dívida, como no presente caso, em que a importância bloqueada pelo Bacenjud equivale a menos de 1% (um por cento) do valor da dívida.

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

“E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à exigência de garantia da execução fiscal para oposição de embargos. 2. A despeito de o art. 914 do atual Código de Processo Civil dispor acerca da possibilidade de oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, é sabido que às execuções fiscais aplica-se o regramento específico previsto na Lei 6.830/80. 3. Nos termos dos arts. 9º e 16 do referido diploma legal, sabe-se que os embargos à execução fiscal não podem ser admitidos antes de efetivada a garantia do juízo, e devem ser oferecidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar das seguintes hipóteses: (a) da data da efetivação do depósito judicial, nos termos do artigo 32 da mesma Lei; (b) da data da juntada aos autos da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (c) da data da intimação da penhora. 4. Conclui-se que a opção do executado pela defesa por meio dos embargos sujeita-se à existência de garantia, a teor da legislação e jurisprudência sobre o tema. 5. Não se vislumbra qualquer violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, que pode se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstituitiva) e da exceção de pré-executividade. 6. Destaca-se que o presente caso não é de insuficiência da garantia ofertada, mas de inexistência total de garantia. 7. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL - CLASSE: ApCiv 5006054-84.2018.4.03.6000 ..PROCESSO\_ANTIGO: PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; RELATORC.; TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020 FONTE\_PUBLICACAO1: FONTE\_PUBLICACAO2; FONTE\_PUBLICACAO3;)”

“E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO QUE NÃO ATUA COMO CURADORA ESPECIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta por Empresarial de Serviços S/C Ltda e Otavio Antonio de Sousa Filho, representados pela Defensoria Pública da União, contra sentença que indeferiu a petição inicial dos Embargos à Execução Fiscal e julgou extinto o feito sem resolução de mérito, consoante art. 485, I, CPC, por ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. No caso concreto a Defensoria Pública da União não atua como curadora especial, a afastar o entendimento sufragado no Recurso Especial 1.110.548. 3. O art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/1980 é inequívoco no sentido de que inadmissíveis os embargos sem estar garantida a execução. Por conseguinte, como pressuposto objetivo da ação, não é possível prescindir-lo mediante mera alegação de ofensa ao contraditório, sob pena de negar vigência ao dispositivo indigitado (Súmula Vinculante nº 10). 4. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL, CLASSE: ApCiv 5001086-73.2018.4.03.6141 PROCESSO\_ANTIGO: PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO; RELATORC.; TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/03/2020 FONTE\_PUBLICACAO1: FONTE\_PUBLICACAO2; ..FONTE\_PUBLICACAO3;)”

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos de I a IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, § 1º da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários, face à ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003826-91.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, RENATA VIEIRA GIROTTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891, RODRIGO TOMAS DAL FABBRO - SP205160

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de R Vieira Gráfica e Editora Ltda - ME.

A exequente foi intimada a se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente.

Em manifestação de id 34496905, refuta a ocorrência de prescrição e requer a suspensão do processo nos termos do artigo 40, Lei 6.830/80 e Portaria 396/2016.

Em breve síntese, vieram-me os autos conclusos.

### Do necessário, o exposto.

### Fundamento e decidido.

Consoante se infere do caderno processual, a execução fiscal foi ajuizada no exercício de 2003.

Em 22.04.2004 houve a citação da executada por carta com Aviso de Recebimento. Em 28.04.2004 a executada apresentou petição oferecendo bens à penhora.

Intimada em 17.01.2005 (Pág. 28 - id 22335115), a exequente recusou os bens oferecidos e requereu, em 11.04.2005, a expedição de mandado de livre penhora, pedido reiterado em 08.10.2007.

A diligência foi deferida, porém restou infrutífera, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de Pág. 40 - id 22335115).

Com vista à exequente em 27.04.2010, foi requerida a inclusão de sócio que, após deferimento, restou citado em 29.08.2012, sem penhora de bens para garantia da presente execução (Pág. 50 - fls. 45 dos autos físicos).

Em 27.08.2013 a exequente requereu a penhora de um imóvel em nome da coexecutada. A medida foi deferida e a penhora realizada em 02.12.2015, no entanto, sem obter êxito em intimar a coexecutada da referida penhora, do prazo para Embargos à Execução bem como de seus encargos como depositária do bem.

Em 12.12.2016 a exequente indicou novo endereço para tentativa de localização da coexecutada para aperfeiçoamento da penhora realizada.

Depreende-se da digressão processual exposta que, desde a primeira intimação da exequente (17.01.2005) até a penhora de bens realizada (ainda que incompleta), passaram-se mais de seis anos. Considerando que a penhora realizada não foi integralmente formalizada à vista do vício na intimação da coexecutada, tem-se que desde a citação até o presente momento não se logrou efetivar a penhora de bens da executada.

A exequente, intimada, não demonstrou nenhuma outra causa interruptiva da prescrição.

Assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese dos autos, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sempre, prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 40 da LEF c/c art. 924, V, do CPC, julgo extinta a presente execução fiscal pela prescrição intercorrente.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição foi declarado de ofício.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012192-90.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSARIO COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTE LTDA - ME, EUCLIDES PIRES DE ASSIS JUNIOR, MARCO ANTONIO PIRES DE ASSIS, MARCIA REGINA PIRES DE ASSIS ABATZOGLOU  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIR ALVES - SP39106, JUNDIVALDALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL em face de ROSARIO COMERCIAL DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTE; EUCLIDES PIRES DE ASSIS JUNIOR; MARCO ANTONIO PIRES DE ASSIS e MARCIA REGINA PIRES DE ASSIS ABATZOGLOU, na qual se cobra crédito inscrito em Dívida Ativa.

Empetição ID 33212514 a exequente reconhece a prescrição em face dos coexecutados (pessoa física), no entanto, em petição ID 34275576, pugna pelo prosseguimento do feito, rechaçando a ocorrência de prescrição intercorrente com relação à empresa executada.

**Vieram-me os autos conclusos.**

**Sumariados, decido.**

No julgamento do REsp 1.340.553, realizado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a ciência do exequente acerca da não localização do executado ou da inexistência de bens penhoráveis inaugura automaticamente o prazo de suspensão anual previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 1980, independentemente de despacho do juiz nesse sentido.

Consolidou-se mais, que após o decurso da suspensão, inicia-se, também automaticamente, o prazo prescricional, o qual somente será interrompido pela efetiva citação ou pela efetiva constrição patrimonial, não bastando para tanto o mero peticionamento em juízo.

Ementa textual:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, fim do qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronúncia judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).  
(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Pois bem, passo a análise do caso concreto ao abrigo do julgado transcrito.

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 19/11/2002, tendo sido a devedora principal citada em 24/01/2003 (ID 22813879 – pág. 35 - fls. 29v dos autos físicos).

Ofertado bens de terceiro, a exequente após vista em dos autos em 21/07/2003, requereu a intimação dos proprietários para declaração de outorga. Em resposta foi informado que o bem imóvel ofertado havia sido penhorado em diversos outros feitos.

Intimada a apresentar bens passíveis de penhora, a exequente requereu pesquisa de valores através do sistema Bacenjud após pedidos de prazos para diligências.

Em 19/08/2008, após intimação sobre a diligência infrutífera de Bacenjud, a exequente requereu penhora sobre o faturamento da empresa, o que foi indeferido em razão de existirem coexecutados não citados nos autos.

Após requerimento, expediu-se mandado de penhora, o qual retornou, igualmente, infrutífero.

Em 17/12/2015, após novos requerimentos de prazo, a exequente requereu penhora de alguns bens por ela indicados, o que restou indeferido em razão de anotações de indisponibilidade pela Justiça do Trabalho. Em seu último requerimento, datado de 18/06/2020, requer a indisponibilidade de bens nos termos do art. 185-A do CTN.

A exequente reconhece a prescrição apenas em face dos coexecutados não citados (ID 33212514), porém, não reconhece em face da empresa executada (ID 34275576).

Vale frisar que até o presente momento, decorridos mais de quinze anos do ajuizamento da presente ação, inexistente garantia útil formalizada no processo.

Verificou-se, portanto, o decurso do prazo de prescrição intercorrente sem qualquer diligência com resposta positiva para a quitação da dívida.

Desse modo, resta configurada a prescrição intercorrente, tanto em relação aos coexecutados (com reconhecimento expresso da exequente) como em relação à empresa executada.

Ante o exposto, pronúncia, de ofício, a prescrição intercorrente e declaro extintos os créditos tributários aqui executados, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011844-88.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SF ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por **SF ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.**, qualificada nos autos, em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO**, objetivando a extinção da execução fiscal nº 5003927-18.2019.4.03.6105, CDA nº 2018/041461, no importe de R\$ 6.239,11 (seis mil duzentos e trinta e nove reais e onze centavos).

Aduz, em apertada síntese, que o crédito em execução se encontra fulminado pela prescrição. Assevera que, tendo em vista que a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu apenas em 07/03/2019, conforme a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente Execução Fiscal e o despacho ordenando a citação da Embargante ocorreu apenas em 12/06/2019 (§2º do artigo 8º da Lei nº 6.830/80), notório está a ocorrência da prescrição no caso concreto, dado que da data da ciência pela Embargante da decisão administrativa que definitivamente constituiu o crédito tributário exequendo (01/03/2011) até o dia 12/06/2019 se passaram mais de 08 (oito) anos. Pontua que, mesmo que ultrapassada a alegação de prescrição, afigura-se indevida a aplicação da multa, uma vez que, ao tempo da atuação, a atividade única exercida pela empresa Embargante era a administração de bens móveis e imóveis próprios. Requer, ao final, a procedência do pedido.

Intimado, o Conselho embargado deixou transcorrer “in albis” o prazo para impugnação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

### Fundamento e decido.

A Lei nº 9.873/99 estabelece os seguintes prazos de decadência/prescrição para os créditos da dívida ativa não tributária: (a) 5 (cinco) anos para o início da apuração da infração administrativa e constituição da penalidade, denominado de prescrição da ação punitiva, com termo inicial na data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado (art. 1º, caput); (b) 3 (três) anos para conclusão do processo administrativo de apuração do ato infracional e constituição da multa, desde que verificada a inércia da Administração Pública, denominado de prescrição intercorrente, cujo termo inicial coincide com a notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital (art. 1º, § 1º); e (c) 5 (cinco) anos para cobrança judicial da penalidade, denominado de prescrição da ação executória, cujo termo inicial coincide com o término do procedimento administrativo e a constituição definitiva da sanção aplicada à infração (art. 1º-A, caput).

Note-se que, ainda que se sustente a aplicação do art. 1º do Decreto 20.910/1932 à espécie dos autos, a prescrição para a ação de cobrança será quinquenal.

Conforme se infere do procedimento administrativo juntado no ID 21257548, o auto de constatação foi lavrado pelo exequente em 12.07.2007, sendo expedida notificação em 13.07.2007.

Houve a lavratura do Auto de Infração nº 057353 em 01.10.2007, no qual se relata o exercício da atividade de intermediação imobiliária pela embargante sem registro no CRECI. A notificação, segundo consta, foi recebida, mediante AR, em 11.10.2007. A embargante apresentou defesa no âmbito do procedimento administrativo, qual foi rejeitada, conforme decisão de fl. 52 do PA, em 15.02.2011. Foi expedida notificação da decisão para o endereço da embargante, com AR recebido em **01.06.2011**, por terceira pessoa (fl. 56, PA).

No ponto, verifica-se que o procedimento administrativo ficou paralisado desde 22.11.2012.

Nessa esteira, em análise à CDA que instrui a execução fiscal, verifica-se que a inscrição em dívida ativa somente ocorreu em **21.02.2019**, quando já decorridos mais de cinco anos desde o início da exigibilidade do crédito decorrente da multa aplicada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de declarar extinto o crédito estampado na CDA nº 2018/041461 pela prescrição e, assim, desconstituí-la.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, monetariamente atualizado.

Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal, vindo conclusos para sentença de extinção.

P.R.I.C.

Campinas, 10 de julho de 2020.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000459-39.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTIGUAR INDUSTRIA PLASTICA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

## DECISÃO

Vistos em Embargos de Declaração ID 29648112.

Cuida-se de aclaratórios apresentados em face de decisão que indeferiu transformação em pagamento definitivo de depósito judicial em razão de corresponder a valor insuficiente à quitação do débito.

Sustenta a credora ora embargante que não haveria causa a justificar o indeferimento do pedido de conversão do valor executado, bem como amparo legal para que se aguarde a totalização do valor em cobrança como condição para que receba parte de seu crédito. Invoca o art. 1, §3º, da Lei nº 9.703/98 e o artigo 797 do CPC.

Intimada, a parte embargada não ofertou resposta.

Vieram-me os autos conclusos.

**Sumariados, decido.**

Repenso posicionamento anterior e acolho as razões da União embargante.

Observo nos autos que a penhora recaiu em direitos que a devedora possui sobre dois veículos (ID Num. 23196394 - Pág. 105), o que, embora admissível, não corresponde à constrição do próprio bem, uma vez que, há hipótese, pesam sobre eles gravames oriundos de contrato de alienação fiduciária.

Assim, à vista do valor da execução e, considerando que o dinheiro ocupa posição preferencial no rol de bens passíveis de penhora e ainda, que não foram ofertados embargos à execução fiscal pela parte executada, cumpre autorizar o levantamento do depósito judicial para o finalmejado, posto que não há mais que se falar em garantia da execução.

Desarte, pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, **acolho-os para reconsiderar o disposto no parágrafo 3º do despacho ID Num. 23196394 - Pág. 166**, com o fim de **autorizar a transformação em pagamento definitivo** de depósito judicial vinculado a presente execução fiscal.

Prossigam-se nos demais atos expropriatórios.

Int. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015469-33.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: TRANSWEEK TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **TRANSWEEK TRANSPORTE LTDA. - ME (CNPJ-MF no. 00.025.500/0001-88)** à execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL (autos no. 50094622520194036105)**, na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (**R\$ 114.001,25**), devidamente consubstanciada nas CDAs nos **13.815.556-9, 13.815.555-0 e 14.027.726-9**.

O embargante defende, inicialmente, a ausência de liquidez dos créditos tributários cobrados no bojo do processo executivo, sustenta a impossibilidade de penhora de ferramentas essenciais ao exercício de atividades estatutárias (cf. veículos penhorados nos autos principais), se insurge com relação a cobrança do encargo de 20%, tal como previsto no Decreto-Lei no. 1.025/69 e, por fim, questiona a higidez do processo principal em virtude da ausência de notificação do lançamento objeto de cobrança nos referidos autos.

Enfim, pleiteia, quanto ao mérito, *in verbis*: “... **que seja os presentes embargos julgados procedentes, para declarar a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam o processo de execução, por afronta ao previsto nos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, bem como afronta ao previsto nos artigos 2º, 3º e 5º da Lei nº 6.830/80, pois não há sequer como identificar a origem e a natureza do débito cobrado, vez que não se determinou o fato gerador.**”

Junta aos autos documentos (ID 24395319 - 24396011).

A **União Federal** (Fazenda Nacional), em sede de impugnação aos embargos (ID 27925618), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das atuações questionadas judicialmente.

A parte embargada (Num 35000876), reitera o pedido de improcedência dos embargos e pugna pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

1. Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à *prova* de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, *justificadamente*, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a *prova* oral, *pericial*, requisição de documentos sigilosos etc.).

No caso concreto, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Quanto a questão controvertida submetida ao crivo judicial pretende o embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida à execução no bojo do processo principal, **defendendo a iliquidez das CDAs subjacentes.**

Sem razão, contudo.

No que se refere as CDAs exequendas, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial.

Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasam a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inserção em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novo CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

3. Ademais, no caso concreto, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por declaração, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, sendo dispensada, para a inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, restando tal entendimento sedimentado inclusive nos termos da súmula n. 436 do STJ.

A título ilustrativo, confira-se o julgado do E. TRF da 3ª. Região:

**TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 150 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DISPENSADA A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA 436 STJ. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I - Em se tratando aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. II - Não há a necessidade da juntada do processo administrativo que constituiu o crédito, pois foi a própria entrega das declarações que constituiu o crédito tributário, sendo dispensada, para inscrição em dívida ativa, qualquer notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo, nos termos da súmula n. 436 do STJ, sendo que, ao contrário do que sustenta o recorrente, para o caso, inaplicável o art. 224, VI, 227, I, 228, III, 229, I, do RI da SRF/BR, aprovado pela Portaria nº 203/2012. III - Ademais, tendo ocorrido qualquer discordância do Fisco em relação aos valores apresentados pelas declarações da contribuinte, esta foi notificada acerca do lançamento efetuado, de modo que teve a oportunidade de impugnar o ato, utilizando-se de recursos administrativos cabíveis. A inércia relativa à discussão em âmbito administrativo não caracteriza cerceamento de defesa. IV - No que tange à irregularidade das CDAs executadas, observe que estas preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º §5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Constatadas CDAs a fundamentação legal dos débitos e as informações acerca da forma de cálculo da correção monetária, dos juros de mora e do encargo legal. V - A diferença verificada pelo recorrente entre o valor lançado na exordial da execução e o título executivo nada mais é do que o resultado da soma do crédito a ser executado, acrescido dos encargos legais, previstos na certidão de dívida ativa. VI - O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII - Recurso improvido. (Ap 00043961620144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

4. Na presente hipótese, a leitura dos autos, em especial o documento - Num 24038453-7 (cf. pesquisa realizada junto ao RENAJUD, do qual constam arrolados 5 (cinco) automóveis em nome da empresa embargante), permite prosperar a alegação de impenhorabilidade dos bens móveis constritos nos autos principais, fundada no argumento de que tais bens se prestariam ao desempenho atividade estatutária desenvolvida pela executada (transporte de passageiros).

Como é cediço, assim prescreve o art. 833 do CPC, *verbis*:

*“Art. 833. São impenhoráveis:*

*[...] V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;*

*[...].”*

Ressalte-se que os Tribunais Superiores, por sua vez, firmaram posicionamento no sentido de serem impenhoráveis os bens destinados ao uso profissional de microempresa e empresa de pequeno porte, entendimento este passível de ser aplicado na presente hipótese, em síntese, por se tratar o executado de empresa de pequeno porte e por revelar a leitura dos autos, diante das atividades estatutárias (transporte de passageiros), a indispensabilidade e imprescindibilidade dos bens penhorados no feito executivo (veículos) para a continuidade da atividade empresarial.

Neste sentido o entendimento do E. STJ: *“A regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte”* (cf. REsp 755.977/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007).

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, confira-se:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CDA. REGULARIDADE. IMPENHORABILIDADE DE VEÍCULO. ARTIGO 649, V, DO CPC/73. MICROEMPRESA. COMPROVAÇÃO. I - Desnecessária a notificação prévia de constituição definitiva do crédito ou instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não pagos. Precedentes. II - Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. III - Impenhorabilidade prevista no artigo 649, V, do CPC/73 que se reconhece, restando comprovada a indispensabilidade do veículo penhorado ao exercício das atividades da empresa. IV - Recurso provido em parte.**

(APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 0001388-44.2013.4.03.6116 ..PROCESSO\_ANTIAGO: ..PROCESSO\_ANTIAGO\_FORMATADO:, ..RELATORC:, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

Em síntese, diante do objeto social da empresa embargada e das características dos veículos penhorados indicadas no auto de penhora, do rol de veículos pertencentes e embargante (cf. consulta ao Renajud), bem como foto acostada aos mesmos autos, revela-se sua utilidade no exercício da atividade da empresa, restando comprovada sua indispensabilidade e, portanto, impenhorabilidade.

5. No que tange ao questionamento dirigido pela parte embargante ao Decreto-Lei nº 1.025/69, em especial ao seu artigo 1º, que prevê a cobrança do percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal, deve ser anotado que referido encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo sempre devido nas execuções fiscais interpostas pela União.

Assim, a sua incidência é legal, conforme entendimento assente e pacificado inclusive no âmbito do C. STJ que, como é cediço, adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, *in verbis*: *“o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”*.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA CDA NÃO ILIDIDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXCLUÍDA. ENCARGO DECRETO-LEI 1.026/69. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1. Improcedente a alegação de cumulação de SELIC com juros e correção monetária, pois a CDA identifica os fundamentos legais da incidência de forma sucessiva, e não cumulativamente, considerados os índices de correção monetária e juros de mora vigentes em cada período abrangido, sem qualquer comprovação contábil efetiva de que houve cobrança a maior de qualquer encargo. A Taxa SELIC engloba juros de mora e correção monetária, motivo pelo qual não há a aplicação cumulativa de índices da referida taxa com os encargos moratórios. Ademais, firme e consolidada a jurisprudência no sentido da validade de sua aplicação na cobrança de créditos tributários: 2. Por seu turno, a multa moratória fiscal aplicada foi a de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/1996, assim reputada válida pela jurisprudência. 3. Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEE, para efeito de viabilizar a execução tentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que interps exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 4. A condenação por litigância de má-fé decorrente do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, não deve prevalecer, pois a mera improcedência de alegações não se confunde com a conduta processual reprimida pela legislação, na forma do artigo 81, CPC/2015, não se cogitando, portanto, tampouco do ônus de indenizar a parte contrária, a título de verba honorária. 5. Cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, *verbis*: *“O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.”* 6. Apelação provida em parte. (AC 00072535420134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

6. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, **julgo parcialmente procedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, tão somente para o fim de reconhecer a impenhorabilidade dos veículos constritos nos autos principais, mantendo-se, no mais, a integridade da exigência constante das CDAs nos. 13.815.556-9, 13.815.555-0 e 14.027.726-9.

Custas na forma da lei.

Considerando a parte embargada sucumbe de parte mínima do pedido, condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Espeça-se o necessário.

P. R. I. O.

Campinas, data registrada no sistema.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005880-93.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: API-NUTRE IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRIZIO FERRARI - SP178001

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE - INMETRO em face de API-NUTRE IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - EPP, no bojo da qual se exige o valor consubstanciado nas CDAs nos. 096,067,186,073 e 197 (fls. 03/07 dos autos), correspondentes à multas por infração.

Foi determinada a citação em 10 de junho de 2005 (fls. 10), sendo a executada citada em 20/06/2005 (fls. 12) e efetuada penhora de bens em 20/10/2005 (fls. 24/25).

Deferido o laudo em 12/04/2010 (fl. 40), os bens penhorados não foram localizados, cf. certidão datada de 29 de março de 2011 (fl. 42).

Após tentativa infrutífera de citação do depositário, a última diligência requerida pela exequente, consistente no bloqueio de ativos financeiros se deu em 23/05/2018 (fl. 51).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, "in verbis":

*"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

*§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*

*§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*

*§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

**§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)" (Grifos meus)**

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificou em repercussão geral a forma de aplicação de referido artigo, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).*

*1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.*

*2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer*

*meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

*3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a*

*Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.*

*4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):*

*4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;*

*4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução*

*4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de*

*execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

*4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei*

*n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;*

*4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.*

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1.340.553/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJE 16/10/2018) Em se tratando de cobrança de créditos de natureza tributária, a prescrição vem disciplinada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [\(Redução dada pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na espécie, a leitura dos autos revela que a exequente foi intimada pessoalmente, da não localização dos bens penhorados, seguiram-se diligência infrutífera e pedido indeferido, porém não impugnado por recurso próprio. E, ao final, pedido de bloqueio de ativos financeiros, quando já transcorrido o prazo prescricional.

Com isso, ocorreu a hipótese versada pelo item 4.3, do Resp 1.340.553/RS acima transcrito: a exequente teve ciência da não localização dos bens penhorados em **04/05/2012**, a presente execução fiscal ficou suspensa até **04/05/2013**, quando teve início o decurso o prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, que se findou em **04/05/2018**.

Desta forma, diante da não localização tanto do credor como de bens passíveis de garantir a execução, considerando o decurso do prazo previsto em lei, o crédito em execução encontra-se extinto pela prescrição.

Ante o exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009475-24.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DELLASTA ENGENHARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LOURENCO MESTRE - SP167048

#### DESPACHO

Reconsidero a determinação de expedição de mandado de livre penhora, ante o certificado pelo oficial de Justiça anteriormente em diligência no endereço de Jaguariúna-SP indicado como sendo a sede da empresa (ID 22116107).

Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, ficando a exequente desde já intimada nos termos do artigo 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0602634-55.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAVALCANTE INDE COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VALDO CAVALCANTE, JOSE NARCISO CAVALCANTE, VALTER CAVALCANTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS NETO - SP63459, RENATO SEBASTIANI FERREIRA - SP12246, RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS NETO - SP63459, RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS NETO - SP63459, RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360  
TERCEIRO INTERESSADO: ODETE DE MORAIS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA

#### DESPACHO

Por ora, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

Inaproveitada a diligência, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010704-03.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MSO - INDUSTRIA DE PRODUTOS OTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

## S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de MSO Indústria de produtos Óticos Ltda.

A exequente foi intimada a se manifestar a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente.

Em manifestação de id 34496905, ela requer a suspensão do processo nos termos do artigo 40, Lei 6.830/80 e Portaria 396/2016.

Em breve síntese, vieram-me os autos conclusos.

### Do necessário, o exposto.

### Fundamento e decido.

Consoante se infere do caderno processual, a execução fiscal foi ajuizada no exercício de 2002.

Em 19.11.2002, foi certificado, pelo Oficial de Justiça, a citação da executada com devolução do mandado sem a penhora de bens em razão de petição da executada protocolada nos autos datada de 07.11.2002.

Intimada em 10.02.2003 (Pág. 59 - id 23041223), a exequente requereu, em 10.08.2003 a suspensão do processo em razão de acordo de parcelamento celebrado, sendo que em 16.02.2007 foi noticiada a rescisão do referido acordo. No mesmo ato a exequente requereu prazo para diligências o que foi deferido com remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 19.02.2008.

Em 15.10.2015 os autos foram desarquivados em razão de petição da executada protocolada em 05.10.2005 para requerimento de cópias.

Em 18.07.2018 a exequente requereu a penhora de veículos indicados o que restou não cumprido em razão da informação de pertecerem ao representante legal da executada, não parte integrante do polo passivo da presente execução fiscal (id 32721138).

Depreende-se da digressão processual exposta que, desde a primeira intimação da exequente (10.02.1003) até o presente momento não se logou encontrar bens da executada.

Nada obstante, tenha havido causa interruptiva com a realização de acordo de parcelamento, o mesmo foi iniciado em 10.08.2003 com rescisão em 16.02.2007, sendo certo que se a contagem do prazo se iniciasse a partir da remessa dos autos ao arquivo, após rescisão do acordo, em 19.02.2008, ainda sim teriam se passado mais de seis anos sem a penhora de bens.

A exequente, intimada, não demonstrou nenhuma outra causa interruptiva da prescrição.

Assim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente na hipótese dos autos, consoante entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sempre a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ, REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 40 da LEF c/c art. 924, V, do CPC, julgo extinta a presente execução fiscal pela prescrição intercorrente.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o reconhecimento da prescrição foi declarado de ofício.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Campinas, data registrada no sistema.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para que a autoridade impetrada seja compelida (i) a julgar o PERDCOMP n. 04003.88268.250619.1.2.16-9049, no prazo de 60 dias; (ii) a comprovar a intimação da parte impetrante das decisões proferidas, mesmo que estas tenham ocorrido de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; (iii) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento apreciados pelo Delegado da Receita Federal, a comprovar a inscrição dos valores que a impetrante possui direito na Ordem de Pagamento da RFB, devidamente atualizados pela Taxa Selic, a partir da data do protocolo do PERDCOMP n. 04003.88268.250619.1.2.16-9049 até o efetivo ressarcimento e/ou compensação de ofício.

Aduz que, em 25/06/2019, efetuou, junto à RFB, o pedido de restituição de INSS – PERDCOMP n. 04003.88268.250619.1.2.16-9049, mas que, até a presente data, referido pleito encontra-se em análise.

Sustenta que a Administração Pública possui o prazo de 360 dias para julgamento definitivo dos pedidos administrativos e que faz jus ao recebimento dos valores deferidos, atualizados pela Taxa Selic desde a data do protocolo.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Em juízo de cognição sumária, verifico presente a relevância do fundamento do *writ*, uma vez que é direito do interessado ter seus pedidos analisados pela Administração Pública em prazo razoável, notadamente em vista do princípio da eficiência, albergado pela Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*, e da previsão legal expressa contida no **art. 24 da Lei n. 11.457/2007**.

Em casos extremos, surge inquestionável a atuação do Poder Judiciário na fixação de prazo para que a administração pública se pronuncie a respeito de determinado processo administrativo, sem que isso caracterize qualquer ofensa ao postulado da separação dos poderes.

Sobre o tema, colhe-se na firme jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA ENCERRAMENTO - ANALOGIA - APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99 - POSSIBILIDADE - NORMA GERAL - DEMORA INJUSTIFICADA.

1. A conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração pública.
2. Viável o recurso à analogia quando a inexistência de norma jurídica válida fixando prazo razoável para a conclusão de processo administrativo impede a concretização do princípio da eficiência administrativa, com reflexos inarredáveis na livre disponibilidade do patrimônio.
3. A fixação de prazo razoável para a conclusão de processo administrativo fiscal não implica em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, pois não está o Poder Judiciário apreciando o mérito administrativo, nem criando direito novo, apenas interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico.
4. Mora injustificada porque os pedidos administrativos de ressarcimento de créditos foram protocolados entre 10-12-2004 e 10-08-2006, há mais de 03 (três) anos, sem solução ou indicação de motivação razoável.
5. Recurso especial não provido.

(REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)

Não parece razoável que o pedido transmitido em 25/06/2019 (ID 35566691) não tenha sido analisado pela RFB até a presente data.

É de se ressaltar, ademais, que, quando se trata de pedido de restituição tributária, a decisão da Administração tem repercussões importantes e imediatas para a manutenção da estrutura financeira da empresa, o que reforça a necessidade da mesma se dar dentro de prazo razoável. Evidencia-se, aí, igualmente, a presença do *periculum in mora*.

Assim, de plano, verifica-se a necessidade de assegurar à impetrante o direito líquido e certo de obter o julgamento definitivo do pedido administrativo.

Por outro lado, contudo, não há que se inpor que a autoridade impetrada comprove nos autos “a intimação da parte impetrante das decisões proferidas, mesmo que estas tenham ocorrido de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil”, posto que se trata de pedido infundado em norma legal que inpeça o meio infalegal previsto.

Também não prospera o pedido de que a autoridade impetrada seja “compelida a comprovar a inscrição dos valores que a impetrante possui direito, na Ordem de Pagamento da RFB”. Primeiro, porque não há indicativo de que não procederá de tal forma, caso seja deferido o ressarcimento. Segundo, porque o prazo constante do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 refere-se ao lapso necessário à decisão administrativa sobre petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, não abrangendo a efetiva restituição dos valores eventualmente reconhecidos.

Nesse sentido decidi recentemente a 3ª Turma do TRF3:

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO E TAXA SELIC. PEDIDOS NÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. I - A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. II - O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recurso administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. III - É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança. IV - O prazo de 360 dias para a prolação de decisão no processo administrativo (artigo 24 da Lei nº 11.457/2007) não abrange a transferência dos valores devidos. A carga decisória sobre a qual incide a regra de duração processual compreende apenas a atividade de apuração de créditos, ou seja, a fase em que o Fisco avalia o saldo credor das contribuições não cumulativas e a existência de débitos do contribuinte passíveis de compensação. O recebimento da diferença positiva resultante da operação corresponde a uma etapa de execução do ato administrativo, destituída de autonomia decisória e dependente de programação orçamentário-financeira (artigos 147 e 148 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017). V - No tocante à incidência da taxa SELIC a partir do protocolo, tal pedido improcede uma vez que conforme entendimento sedimentado pela Corte Superior (STJ), já submetido à sistemática de julgamento de recurso repetitivo (Resp nºs 1.767.945/PR, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC - Tema 1.003), a correção monetária pela Selic incide somente a partir de decorrido o prazo de 360 dias para análise do pedido de ressarcimento e não a partir do protocolo. VI - Apelação e remessa oficial não providas. (ApRecNec, 50037045120174036100, TRF3- 3ª Turma, Rel.: Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho, data: 19/03/2020, publicação: 23/03/2020)

Por fim, não há que se falar em incidência da Taxa Selic a partir da data do protocolo. A jurisprudência pátria é firme de que a correção monetária pela Selic incide somente a partir de decorrido o prazo de 360 dias para análise do pedido de ressarcimento e não a partir da data do protocolo (*vide* ementa supra).

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar** unicamente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa no PERDCOMP n. 04003.88268.250619.1.2.16-9049, no prazo de 60 dias, devendo justificar comprovadamente eventual impossibilidade por ação ou omissão imputável à impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5008746-95.2019.4.03.6105**

**AUTOR: JOSE XIRI DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALAN CIPRIANO FERREIRA - SP303790**

**REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, cientifico às partes do envio da carta precatória 83/2020 ao Juízo Deprecado, via malote digital.

**6ª Vara Federal de Campinas**

**MONITÓRIA (40) nº 5000695-32.2018.4.03.6105**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047**

**REQUERIDO: NOVA FORMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP**

**REU: SILVANA TODESCO, MURILO AUGUSTO POLITTE DE CAMPOS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória 84/2020 expedida nestes autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Atente-se que o link de acesso aos autos constante do corpo da carta precatória tem validade de 180 dias da sua confecção.”

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015899-17.2012.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
REU: CARLOS PIMENTEL MONTEIRO, ANGELINA CAPUTO PIMENTEL MONTEIRO, EDSON MONTEIRO  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE MIKALASKAS - SP174835

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 29 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008715-05.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVANA TEODORO PARRA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **SILVANA TEODORO PARRA ALMEIDA**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (17/04/2015), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **09/01/1986 a 19/11/1987, 21/02/1989 a 12/04/1989, 06/06/1989 a 30/12/1993 e 03/04/1995 a 07/06/2015**. Pede, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial **a partir da data do ajuizamento da ação ou da citação ou de quando implementou os requisitos**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

O despacho de fl. 196 ID 13198175 concedeu o prazo de 30 dias para que a autora requeresse administrativamente o benefício pretendido, tendo em vista que, no requerimento formulado em 17/04/2015, ela não forneceu ao réu nenhum formulário das atividades especiais pretendidas.

A autora requereu novamente o benefícios NB 177.452.344-0 (DER 06/03/2018) e informou que os períodos de 09/01/1986 a 19/11/1987 e 03/04/1995 a 05/03/1997 foram reconhecidos, restando, portanto, incontroversos. Foram anexadas as cópias do procedimento.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, importante ressaltar que foi definida a tese pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim ([Tema 995](#)).

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 21/02/1989 a 12/04/1989, a autora juntou cópia de sua CTPS (37/40 ID 13198175), afixando seu registro como "costureira".

Quanto ao período de 06/06/1989 a 30/12/1993, a CTPS revela sua função de "auxiliar de urditriz" em uma fábrica têxtil. E o PPP de fls. 59/60 informa que ela esteve exposta a ruído de 70 dB(A).

Por fim, no tocante ao período de 06/03/1997 a 07/06/2015, a autora juntou o PPP (fls. 61/65 ID 13198175), que afixa sua exposição a ruído de 83 dB(A).

As funções de costureira e "auxiliar de urditriz" **não encontram previsão para o enquadramento por categoria profissional e o ruído esteve abaixo dos limites previstos às épocas.**

**Portanto, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos requeridos.**

E, analisando o pedido de reafirmação da DER, considerando os vínculos e recolhimentos da autora após 06/03/2018 (data da DER), consoante extrato do CNIS, ele computa, até 30/06/2020 (data do último recolhimento na condição de facultativo), **28 anos e 26 dias (sendo 03 anos, 09 meses e 14 dias de tempo especial)**, conforme planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença.

**Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.**

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Pub. Int.

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por DONIZETTI TAVARES LIMA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (NB 187.310.006-60 DER 05/06/18), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 14/01/85 a 31/05/96 e de 10/07/18 a 24/05/19.

Inicialmente, o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, no qual foi indeferido o pedido urgente e determinado ao autor que justificasse o valor da causa, mediante planilha de cálculos, consoante ID 19006627.

ID 19006629. Requereu o autor a emenda da inicial para que conste, como valor da causa, R\$77.000,00 e que seja reconhecido como tempo especial os períodos de 14/01/85 a 31/05/96 e de 10/07/18 a 24/05/19.

Reconhecida a incompetência do juízo, ID 19006633, os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas, sendo indeferidos os benefícios da justiça gratuita, determinado o recolhimento das custas processuais e, após, a citação do réu – ID 19326032.

Custas recolhidas – ID 20789059.

Devidamente citado, o INSS contestou (ID 21644942).

ID 23581949. Réplica.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto aos períodos requeridos, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- PPP de fl.33 - ID 19006613, afirmando a exposição do autor a agentes químicos (amônia, ácidos acético e cítrico fixador e revelador) e radiação não ionizante, no período de 14/01/85 a 31/05/96, não existindo EPI eficaz.

No tocante ao período de 01/06/96 a 15/01/09, o fator de risco "Postura" não é considerado insalubre. No campo da descrição das atividades, consta que o autor realizava pesquisas em documentos, recebia e fazia pedido por meio de sistemas, solicitava caixas referentes às solicitações, abria as caixas e emitia cópia dos documentos, encaminhando para as dependências da matriz, utilizando como equipamentos copiadora, microcomputador e telefone.

Em relação ao período de 10/07/18 a 24/05/19, não consta dos autos documentos que indiquem labor sob condições especiais.

Levando em conta os limites de tolerância quanto à insalubridade dos agentes químicos previstas no Código 1.2.11 do Anexo do Decreto 53.830/64 e Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto 83.080/79, reconheço a especialidade do período de 14/01/85 a 31/05/96.

Desse modo, com o reconhecimento do referido período especial, após a conversão para atividade comum e, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 35 anos, 1 mês e 24 dias, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 14/01/85 a 31/05/96, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/06/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Custas pelo INSS, que é isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual, intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor DONIZETTI TAVARES LIMA, RG 18.832.703-4, CPF 079.486.658-11, no prazo de 30 dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de 15 dias, após findo o prazo de implantação.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Int.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **CLAUDECIR MENDES**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de trabalho rural, nos períodos de **19/05/1969 a 31/12/1971, 01/01/1972 a 19/03/1979 e 01/01/1989 a 14/08/1990**.

Foram deferidos os benefícios a Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

As testemunhas do autor foram ouvidas por carta precatória.

Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. DECIDO.

O comando do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 lveda a admissão de prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de trabalho rural. Como se trata de norma legal, a ela se vincula o julgador, o que se constitui numa exceção ao princípio do livre convencimento do juiz, informador do processo civil brasileiro. A prova testemunhal deve ser corroborada por início de prova material.

Para a comprovação do tempo de trabalho rural, foram anexados aos autos os seguintes documentos:

- Contrato agrícola, constando seu pai, Sr. José Julio Mendes, como porcenteiro no cultivo de café, no Paraná, no período de 01/10/1964 a 30/09/1965;
- Certidão de casamento dos pais do autor, realizado no ano de 1948, qualificando seu pai como sendo lavrador;
- Documentação escolar do autor, constando que ele estudava na Escola da Fazenda em 1966;
- Documentação escolar do autor, referente aos anos de 1971, 1972, 1973, 1976 e 1977, qualificando seu pai como lavrador;
- Declaração de Imposto de Renda do pai do autor, dos anos de 1971, 1972 e 1975, afaçando sua ocupação de lavrador e residência na zona rural;
- Certificado de Dispensa de Incorporação do autor, emitido em 20/05/1977, classificando-o como lavrador;
- Ficha de Inscrição do pai do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguaraçu, constando sua inscrição em 20/05/1988;
- Documentação escolar da filha do autor, referente ao ano letivo de 1990, em escola do Paraná, trazendo a profissão do autor como sendo a de lavrador;
- Recibo da Cooperativa de Caficultores e Agropecuários de Maringá, em nome do pai do autor, emitido no ano de 1989;
- Certidão do cartão assinatura, emitida por cartório, constando que o autor, em 22/02/1990, declarou ser lavrador;
- contrato particular de arrendamento rural, constando o pai do autor como arrendatário, no período de 30/09/1990 a 30/09/1991.

Os depoimentos das testemunhas ouvidas foram coerentes quanto ao trabalho rural do autor, desde criança, juntamente com sua família, na condição de porcenteiros no cultivo do café. Disseram que eles também cultivavam arroz, milho e outros cereais para o consumo. As testemunhas relataram que o autor saiu da roça por um período, sendo que alguns anos depois voltou e trabalhou na roça novamente. A segunda testemunha disse que em 1991 ele deixou definitivamente as lides do campo.

Considerando os documentos constantes dos autos bem como os depoimentos testemunhais, possível o reconhecimento do trabalho rural do autor nos períodos de **19/05/1971 a 19/02/1979 (um mês antes dele iniciar o trabalho urbano em Campinas) e de 01/01/1990 a 14/07/1990 (já que o autor apresenta documento em seu nome, após o retorno à atividade rural, somente do ano de 1990)**.

Fixo o início da atividade do autor em 19/05/1971, data em que ele completou 14 anos, tendo em vista a permissão constitucional da época e ainda por entender que seja a idade mínima para que o jovem possa contribuir efetivamente para o sustento do grupo familiar.

Portanto, com o reconhecimento dos períodos rurais de **19/05/1971 a 19/02/1979 e 01/01/1990 a 14/07/1990**, ora homologados, somados aos períodos já homologados administrativamente e dos períodos constantes da CTPS do autor, perfaz ele na data do requerimento administrativo (01/10/2011), um total de **35 anos e 07 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão do benefício requerido**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer a atividade rural nos períodos **19/05/1971 a 19/02/1979 e 01/01/1990 a 14/07/1990**, bem como para condenar o INSS a averbá-los e conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DIB em 01/10/2011** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor CLAUDECIR MENDES, RG 2818470, CPF 024.861.528-90, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-59.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDINAR DA GLORIA SANTOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

VALDINAR DA GLORIA SANTOS BARBOSA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 205137).

Citado, o INSS contestou (ID 227764).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 3228728).

A tutela antecipada foi deferida (ID 3391739).

A parte autora anexou documentação médica e o perito retificou o laudo quanto ao início da incapacidade (ID 25865345).

É o relatório.

#### DECIDO.

A autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença.

O perito judicial relata que a autora é portadora de seqüela de espondiloartrose em coluna lombar e artrose em joelhos e quadris, estando incapacitada de forma parcial e permanente. O perito informa que ela pode ser reabilitada para atividades compatíveis com suas limitações. Fixou, inicialmente, a incapacidade na data da perícia. Após a análise do prontuário da autora, o perito esclareceu, *in verbis* "muitos são os elementos presentes nos autos que comprovam que a autora já tinha as patologias incapacitantes no momento do requerimento administrativo em 29/01/2016 (DER), devendo seu benefício ser concedido desde então." (ID 25865345).

Em que pese a autora possuir 59 anos de idade, ela ainda pode receber instrução adequada com a finalidade de capacitá-la para outras atividades, e, com isso, reinsere-se no mercado de trabalho. A incapacidade parcial verificada autoriza a concessão do benefício de auxílio-doença, dadas as peculiaridades do caso, **até que a requerente seja reabilitada para o exercício de função compatível com sua limitação.**

Outrossim, a qualidade de segurada e carência estão demonstradas pelo extrato do CNIS (ID 227769).

**Portanto, presentes os requisitos legais, determino a concessão do benefício de auxílio-doença desde 29/01/2016, data do requerimento administrativo do NB 613181205-9.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS a **conceder à autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 29/01/2016 (DIB) até a data em que for reabilitada. Fixo a DIP no primeiro do mês em curso.**

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outros benefícios.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

**Confirmo a tutela anteriormente deferida.**

**Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.**

**Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub.Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001744-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS CORSETI  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por JOSE CARLOS CORSETI com fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão ao não computar, no cálculo de tempo de contribuição, os períodos de 01/01/1996 a 31/07/1996, 01/09/1996 a 30/04/1998, 01/04/1998 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 31/03/2000 e 03/11/2009 a 15/07/2010, já reconhecidos administrativamente, consoante cálculo constante do processo administrativo.

Empetição de ID 28256432 o autor requer a imediata implantação do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, com razão o embargante.

De fato os mencionados períodos constam como homologados no "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" do processo administrativo (fs. 15/17 ID 1092358).

E, computando os períodos incontroversos, o autor perfaz **40 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de contribuição.**

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos, por tempestivos, e **DOU-LHES PROVIMENTO** para sanar a omissão aposentada, passando a parte final da sentença a ter a seguinte redação:

"Portanto, com o reconhecimento dos períodos rurais de **17/08/1974 a 23/10/1978 e 22/08/1979 a 16/11/1988**, dos períodos comuns de **24/10/1978 a 29/03/1979, 09/04/1979 a 21/08/1979, 17/11/1988 a 18/02/1989 e 17/05/2000 a 17/05/2002**, e o especial de **20/02/2003 a 20/08/2004**, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, perfaz o autor na data do requerimento administrativo (29/01/2016), um total de **40 anos, 02 meses e 27 dias** de tempo de serviço/contribuição, **suficientes para a concessão do benefício requerido**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor JOSE CARLOS CORSETI, RG 2.153.811-6, CPF 360.397.999-00, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

**Pub. Int.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009531-50.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença se omitiu quanto ao deferimento da tutela de urgência.

É o relatório. **DECIDO.**

**Não recebo** os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

A tutela de urgência não foi apreciada em razão de não ter havido pedido do autor, nem na inicial, nem mesmo em réplica.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Entretanto, considerando que a tutela de urgência pode ser requerida a qualquer tempo, **tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor APARECIDO FERREIRA DA SILVA, CPF 119.308.018-58, RG 21339506-x, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010575-48.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADEMIR LUIZ DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ADEMIR LUIZ DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA e sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 11812392).

Contestação (ID 15984372).

O laudo pericial foi anexado aos autos (ID 18228174). Posteriormente o perito retificou a data do início da incapacidade (ID 32418994).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

É o relatório.

#### DECIDO.

**Inicialmente, vale ressaltar que o autor recebe Aposentadoria por Idade desde 10/01/2018.**

Todavia, faz ele jus às parcelas do auxílio-doença, desde a sua cessação, em 30/04/2013, até a data em que se aposentou.

Com efeito, o perito judicial relata que o autor possui seqüela de fratura em coluna lombar, em razão de uma queda, o que gerou uma incapacidade **parcial e permanente**. Esclarece que ele poderia ser submetido a processo de reabilitação. Fixou o início da doença e da incapacidade em **2013**, quando ocorreu o acidente.

Portanto, faz jus o autor à continuidade do benefício de auxílio-doença, desde 01/05/2013, já que recebeu o NB 600.732.223-1 de 20/02/2013 a 30/04/2013.

**Portanto, presentes os requisitos legais, determino o pagamento das parcelas referentes ao benefício de auxílio-doença, de 01/05/2013 a 09/01/2018, posto que em 10/01/2018 passou a receber o benefício de aposentadoria por idade.**

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença referentes ao período de **01/05/2013 a 09/01/2018**, nos termos da fundamentação.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a DIB até à véspera da DIP, com acréscimo de juros e de correção monetária, descontados os valores eventualmente recebidos por outros benefícios.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub.Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008715-05.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVANA TEODORO PARRA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **SILVANA TEODORO PARRA ALMEIDA**, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER (17/04/2015), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **09/01/1986 a 19/11/1987, 21/02/1989 a 12/04/1989, 06/06/1989 a 30/12/1993 e 03/04/1995 a 07/06/2015**. Pede, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial **a partir da data do ajuizamento da ação ou da citação ou de quando implementou os requisitos**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

O despacho de fl. 196 ID 13198175 concedeu o prazo de 30 dias para que a autora requeresse administrativamente o benefício pretendido, tendo em vista que, no requerimento formulado em 17/04/2015, ela não forneceu ao réu nenhum formulário das atividades especiais pretendidas.

A autora requereu novamente o benefícios NB 177.452.344-0 (DER 06/03/2018) e informou que os períodos de 09/01/1986 a 19/11/1987 e 03/04/1995 a 05/03/1997 foram reconhecidos, restando, portanto, incontroversos. Foram anexadas as cópias do procedimento.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, importante ressaltar que foi definida a tese pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim (**Tema 995**).

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, **no caso específico de ruído**, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 21/02/1989 a 12/04/1989, a autora juntou cópia de sua CTPS (37/40 ID 13198175), afixando seu registro como "costureira".

Quanto ao período de 06/06/1989 a 30/12/1993, a CTPS revela sua função de "auxiliar de urditez" em uma fábrica têxtil. E o PPP de fls. 59/60 informa que ela esteve exposta a ruído de 70 dB(A).

Por fim, no tocante ao período de 06/03/1997 a 07/06/2015, a autora juntou o PPP (fls. 61/65 ID 13198175), que afixa sua exposição a ruído de 83 dB(A).

As funções de costureira e "auxiliar de urditriz" **não encontram previsão para o enquadramento por categoria profissional e o ruído esteve abaixo dos limites previstos às épocas.**

**Portanto, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos requeridos.**

E, analisando o pedido de reafirmação da DER, considerando os vínculos e recolhimentos da autora após 06/03/2018 (data da DER), consoante extrato do CNIS, ele computa, até 30/06/2020 (data do último recolhimento na condição de facultativo), **28 anos e 26 dias (sendo 03 anos, 09 meses e 14 dias de tempo especial)**, conforme planilha anexa que também passa a fazer parte desta sentença.

**Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.**

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Pub. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007483-55.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL DA COSTA FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por **MANOEL DA COSTA FARIAS** com fulcro no art. 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que houve omissão na sentença de ID 30442597, ao deixar de analisar a reafirmação da DER, que lhe garantiria o direito a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição "por pontos".

É o relatório.

#### DECIDO.

**Não recebo** os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

Não houve omissão na sentença.

Em que pese ter requerido em sua inicial a reafirmação da DER, em resposta ao despacho de fls. 49/50 ID 13081679, para que manifestasse interesse na continuidade do referido pedido, ante a decisão do STJ, à época, para que fossem suspensos os processamentos de todos os processos pendentes que versassem sobre a questão, **o autor requereu, expressamente o prosseguimento do feito sem o pedido de reafirmação da DER (fl. 51 ID 13081679).**

A sentença limitou-se, portanto, ao pedido da requerente.

No presente caso, resta claro que a embargante não está a apontar qualquer contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

Diante do exposto, **não conheço dos embargos.**

Pub. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0005992-76.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
REU: DURVALINO LEANDRO SABINO, TL.SABINO INDUSTRIA, COMERCIO E DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME, THIAGO SABINO

#### DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 35934369, comprove a CEF no prazo de 15 dias a distribuição da Carta Precatória junto à Comarca de Itaquaquecetuba/ SP.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5005410-20.2018.4.03.6105

AUTOR: LUIZ ANTONIO FONTES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001498-83.2016.4.03.6105

AUTOR: MM SP DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - SP120023-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005804-27.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VANDERLEI APARECIDO BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por WANDERLEI APARECIDO BARBOSA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição** desde a data do requerimento administrativo NB 175.690.057-1 (DER 21/09/2016), mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/03/1986 a 23/10/1987, 09/11/1987 a 16/02/1991 e 01/04/1993 a 31/07/2012**.

Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele órgão e declinada a competência para processar e julgar o pedido.

Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas foram ratificados os atos praticados pelo JEF e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9646235).

Devidamente citado, o INSS contestou, pugrando pela improcedência do pedido (ID 11467647).

#### É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 01/03/1986 a 23/10/1987, o autor anexou sua CTPS (fl. 11 ID 9192677), afixando sua atividade de "ajudante geral" em estabelecimento industrial de fabricação de vidros e cristais, o que autoriza o reconhecimento da atividade especial, por enquadramento profissional, conforme os códigos 2.5.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 2.5.5 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

Já no período de 09/11/1987 a 16/02/1991, o autor laborou como "serviços gerais" no estabelecimento industrial de abatedouro de aves (CTPS). Igualmente, tal atividade é enquadrada como especial, por categoria profissional, previsto no código 1.3.1 do anexo III do Decreto n.º 53.831/64 (serviços em matadouro).

Em relação ao interregno de 01/04/1993 a 31/07/2012, o autor anexou o PPP (fls. 28/29 ID 9192677) que revela sua exposição a ruído de 97,8 dB(A).

Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época, reconheço o caráter especial do referido período.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/03/1986 a 23/10/1987, 09/11/1987 a 16/02/1991 e 01/04/1993 a 31/07/2012**, somados aos períodos já considerados especiais administrativamente, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **29 anos e 10 meses de atividade especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL**.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/03/1986 a 23/10/1987, 09/11/1987 a 16/02/1991 e 01/04/1993 a 31/07/2012**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria especial**, com **DIB em 21/09/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

**Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor WANDERLEI APARECIDO BARBOSA DA SILVA, RG 23378981, CPF 130.375.708-73, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.**

**Deve estar a parte autora ciente, todavia, dos termos previstos no artigo 302 do CPC.**

**Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.**

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006368-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMAURI ANTONIO GIACOMELLO  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **AMAURI ANTONIO GIACOMELLO**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial desde a data do requerimento do NB 183.813.337-0 (DER 03/07/2017)**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **08/08/1988 a 04/09/1989, 23/10/1989 a 21/03/1990, 09/05/1990 a 28/04/1995, 09/05/1990 a 10/01/2006 e 11/01/2006 a 03/07/2017**.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9658760).

O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (ID 12125931).

Intimado, o autor desistiu do pedido de reafirmação da DER.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, **no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade** (Enunciado n. 09).

Em relação aos períodos de 08/08/1988 a 04/09/1989, 23/10/1989 a 21/03/1990, 09/05/1990 a 28/04/1995, o autor anexou apenas sua CTPS, afirmando suas atividades de "mecânico", "ajudante de mecânico" e "mecânico D", respectivamente. **Tais funções não encontram previsão para o enquadramento por categoria profissional.**

Vale ressaltar que não há outros documentos (PPP's, laudos, formulários) capazes de atestar a exposição do autor a agentes nocivos nos períodos referidos.

Quanto ao período de **09/05/1990 a 10/01/2006**, o autor anexou aos autos o PPP de fls. 01/02 ID 9504905, que revela sua exposição a ruído de 84 dB(A) e a agentes químicos (óleos e graxas), **com utilização de EPI eficaz.**

No período de 11/01/2006 a 03/07/2017, o PPP de fls. 01/02 ID 9504906 informa a exposição do autor a ruído de 74,5 dB(A) e a agentes químicos (óleos e graxas), também **com utilização de EPI eficaz**

Considerando os limites de tolerância do ruído às épocas e a eficácia do EPI em relação aos agentes químicos, reconheço a natureza especial apenas do interregno de **09/05/1990 a 05/03/1997**.

Ressalto que a veracidade das informações do PPP é considerada por inteiro, se não houver prova de parcial incorreção.

Desse modo, com o reconhecimento do período especial referido, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **06 anos, 09 meses e 27 dias de tempo especial**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial requerida.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em **condições especiais** no período de **09/05/1990 a 05/03/1997**, ao fim de contagem de tempo de serviço.

**Improcede o pedido de aposentadoria especial.**

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005433-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MANOEL GOMES RABELLO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **MANOEL GOMES RABELLO**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo NB 176.121.602-0 (DER 27/10/2016), mediante reconhecimento de **atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 24/09/2007, 02/04/2009 a 01/12/2010 e 02/12/2010 a 27/10/2016**.

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 3040289)

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 8957432).

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto ao período de 06/03/1997 a 31/12/2003, o autor anexou aos autos o PPP de fs. 01/03, ID 2808021, aprofundando sua exposição a:

- ruído de 88,6 dB(A), tintas e solventes, com utilização de EPI eficaz, no interregno de 03/11/1994 a 01/05/1998;
- calor que variou de 20,8 °C a 25,2 °C e tintas e solventes, sem informação acerca da eficácia do EPI, no interregno de 01/05/1998 a 02/08/2001;
- ruído de 88,6 dB(A), tintas e solventes, com utilização de EPI eficaz, no interregno de 02/08/2001 a 31/12/2003.

Em relação aos períodos de 01/01/2004 a 24/09/2007, 02/04/2009 a 01/12/2010 e 02/12/2010 a 27/10/2016, o autor anexou o PPP de fs. 04/06, ID 2808021, trazendo as seguintes informações:

- exposição a ruído de 84,2 dB(A) e calor de 23,3 °C, no interregno de 01/01/2004 a 24/09/2007;
- exposição a ruído de 86,4 dB(A), no interregno de 01/04/2009 a 01/12/2010;
- exposição a ruído de 83,5 dB(A), calor de 24,1 °C e agentes químicos, com utilização de EPI eficaz.

Considerando os limites de tolerância de ruído às épocas e a exposição aos agentes químicos, previstos no item 1.2.9 do Anexo do Decreto 53.830/64, reconheço a especialidade dos períodos de **01/05/1998 a 02/08/2001, 18/11/2003 a 31/12/2003 e 02/04/2009 a 01/12/2010**.

Quanto ao calor, deve ser levado em conta o disposto no Anexo nº 3 da NR 15, que fixa os limites de tolerância para sua exposição, avaliada por "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" – IBUTG e, em seu quadro nº 1, fixa o índice máximo de exposição conforme o tipo de atividade, se leve – até 30,0 IBUTG, se moderada – até 26,7 IBUTG e se pesada – até 25,0 IBUTG.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/05/1998 a 02/08/2001, 18/11/2003 a 31/12/2003 e 02/04/2009 a 01/12/2010**, após a conversão para atividade comum, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, ele computa, até a data do requerimento administrativo (27/10/2016), um total de **41 anos, 10 meses e 27 dias (sendo 16 anos, 03 meses e 01 dia de tempo especial)**, suficientes para a concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, **observado o artigo 122 da Lei n. 8.213/91** ("Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade").

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/05/1998 a 02/08/2001, 18/11/2003 a 31/12/2003 e 02/04/2009 a 01/12/2010**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em 27/10/2016 e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008678-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DENILSON APARECIDO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DENILSON APARECIDO DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de **03/02/1997 a 04/03/2013**. Pede, alternativamente, a reafirmação da DER.

Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Campinas, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele órgão e declinada a competência para processar e julgar o pedido.

Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas foram ratificados os atos praticados pelo JEF e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 10457372).

Citado, o INSS contestou (ID 12320756).

Intimado, o autor desistiu do pedido de reafirmação da DER (ID 22208746).

### É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Quanto aos períodos pretendidos, o autor anexou aos autos o PPP (fl. 25/30 ID 10430564), aprofundando sua exposição a ruído de:

- 84,5 dB(A), no interregno de 03/02/1997 a 30/09/1998;
- 86 dB(A), no interregno de 01/10/1998 a 03/10/1999;
- 85 dB(A), no interregno de 04/10/1999 a 30/10/2000;
- 90,2 dB(A), no interregno de 31/10/2000 a 30/03/2002;
- 90,1 dB(A), no interregno de 01/04/2002 a 28/08/2003;
- 86,7 dB(A), no interregno de 01/07/2003 a 31/12/2004;
- 89,2 dB(A), no interregno de 01/01/2005 a 30/12/2005;
- 87,7 dB(A), no interregno de 31/12/2005 a 10/01/2007;
- 87,3 dB(A), no interregno de 11/01/2007 a 09/04/2008;
- 88,3 dB(A), no interregno de 10/04/2008 a 14/07/2009;
- 92,5 dB(A), no interregno de 15/07/2009 a 09/06/2012;
- 85 dB(A), no interregno de 10/06/2012 a 17/04/2013.

Considerando os limites de tolerância do ruído às épocas, reconheço a natureza especial dos períodos de **03/02/1997 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 09/06/2012**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 30 anos e 23 dias (sendo 14 anos, 08 meses e 06 dias de tempo especial), conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

**Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos.**

Outrossim, o demandante não especificou sua alegada pretensão de reafirmação da DER, para análise dela.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de **03/02/1997 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 09/06/2012**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021848-80.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALTER RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **VALTER RAMOS**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **03/04/1989 a 19/07/1990 e 23/07/1990 a 30/08/2016**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS contestou (ID 12320756).

O despacho de providências preliminares extinguiu o pedido sem julgamento de mérito quanto ao período posterior a 09/03/2015, data da DER.

### É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

No período de 03/04/1989 a 19/07/1990, o autor trabalhou como guarda municipal no Município de Santa Bárbara D'Oeste, conforme anotação em sua CTPS.

Quanto ao vigilante, **somente até 05/03/97 e com porte de arma de fogo**, é equiparada a guarda e considerada especial, na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97.

Não há, nos autos, qualquer documento que comprove a utilização de arma de fogo.

Em relação ao período de 23/07/1990 a 09/03/2015, o autor juntou aos autos o PPP (fs. 70/73, ID 12952034), confirmado pelo PPP de fs. 194/197 do mesmo ID, afixando sua exposição a ruído de:

- 93 dB(A), no interregno de 23/07/1990 a 31/12/1996;
- 87 dB(A), no interregno de 01/01/1997 a 31/12/1998;
- 88,7 dB(A), no interregno de 01/01/1999 a 15/04/2000;
- sem exposição, no interregno de 16/04/2000 a 04/07/2000;
- 88,7 dB(A), no interregno de 05/07/2000 a 31/12/2001;
- 91,2 dB(A), no interregno de 01/01/2002 a 31/12/2002;
- 88,7 dB(A), no interregno de 01/01/2003 a 31/12/2004;
- 87,4 dB(A), no interregno de 01/01/2005 a 31/12/2005;
- 90,4 dB(A), no interregno de 01/01/2006 a 31/12/2011;
- 86,2 dB(A), no interregno de 01/01/2012 a 09/03/2015, data da DER.
- 92,5 dB(A), no interregno de 15/07/2009 a 09/06/2012;
- 85 dB(A), no interregno de 10/06/2012 a 17/04/2013.

Considerando os limites de tolerância do ruído às épocas, reconheço a natureza especial dos períodos de **23/07/1990 a 05/03/1997, 01/01/2002 a 31/12/2002 e 18/11/2003 a 09/03/2015**.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a parte autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 33 anos e 06 meses (sendo 18 anos, 11 meses e 05 dias de tempo especial), conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

**Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos.**

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de **23/07/1990 a 05/03/1997, 01/01/2002 a 31/12/2002 e 18/11/2003 a 09/03/2015**, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço.

Improcede o pedido de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014041-14.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO ALCINO DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOÃO ALCINO DE SANTANA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, que tem por objeto a concessão do benefício de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (NB 157.426.304-5 DER 24/10/2012), mediante o reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 15/01/1985 a 10/04/1986, 02/05/1986 a 02/06/1987, 22/02/1988 a 31/05/1989, 01/06/1989 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 01/04/2007, 01/05/2007 a 01/12/2008, 01/01/2009 a 01/04/2010 e 02/04/2010 a 15/06/2012. Requer, ainda, a **conversão do tempo de atividade comum em especial dos demais períodos constantes de sua CTPS**.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS contestou e o autor apresentou réplica.

No despacho de providências preliminares foi julgado extinto, sem apreciação do mérito, o pedido em relação aos períodos de 02/05/1986 a 02/06/1987 e 01/04/1989 a 05/03/1997 por já terem sido reconhecidos como especiais na via administrativa.

O autor requereu produção de prova pericial que foi indeferida. Interposto agravo, este foi julgado procedente pelo TRF, que deferiu a produção da prova pericial.

O laudo pericial foi juntado aos autos e as partes se manifestaram.

### É o relatório. DECIDO.

Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o §1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo § 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.

Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não.

Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis.

É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09).

Em relação ao período de 15/01/1985 a 10/04/1986, o autor juntou apenas sua CTPS, fazendo referência à sua atividade de *servente* em estabelecimento comercial. Tal função não encontra previsão para o enquadramento para categoria profissional. Deixo de reconhecer, portanto, o caráter especial do referido período.

Em relação aos demais períodos, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

- PPP (fs. 95/96 ID 13274263), aprofundando a exposição do autor a ruído de 85 dB(A), no período de 22/02/1988 a 31/05/1989;

- PPP (fs. 87/99 ID 13274263), aprofundando a exposição do autor a ruído de 84,5 dB(A), no período de 06/03/1997 a 31/12/2003;

- PPP (fs. 100/101 ID 13274263), aprofundando a exposição do autor a ruído de 85,1 dB(A), no período de 01/01/2004 a 01/04/2007; de 80,8 dB(A) e agentes químicos (sem informação sobre a eficácia do EPI), no período de 01/05/2007 a 01/12/2008; ruído de 87,7 dB(A), no período de 01/01/2009 a 01/04/2010, e ruído menor de 75 dB(A) e agentes químicos (sem informação sobre a eficácia do EPI), no interregno de 02/04/2010 a 15/06/2012.

Em que pesem as informações contidas no PPP de fs. 100/101, ID 13274263, foi realizada prova pericial na empresa UNILVER. O perito, em seu laudo (fs. 120/198, ID 13171304), relata que, de 01/06/1989 a 01/04/2007, o autor trabalhou como ajudante geral, na área de manufatura de sabonete e ratificou o contido no PPP de fs. 97/99, ID 13274263, referente ao período aludido. A partir de 01/04/2007, informa que ele trabalhou na Estação de Tratamento de água e esgoto da empresa, ficando exposto, de forma habitual e permanente, a ruído de 85,1 dB(A), no interregno de 01/01/2004 a 31/07/2009; de 87,7 dB(A), no período de 01/08/2009 a 01/07/2010, e de 88,7 dB(A), no período de 01/11/2010 a 28/04/2014. Quanto aos agentes químicos, informou que a exposição era ocasional.

Levando em conta o contido nos PPP's e no laudo pericial produzido, e considerando os limites de tolerância do ruído as épocas, **reconheço a especialidade dos períodos de 22/02/1988 a 31/05/1989 e 01/01/2004 a 15/06/2012**.

Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

(...)

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. (...)

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin,

Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015).

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais referidos, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **36 anos, 07 meses e 09 dias**, sendo 18 anos e 07 meses de tempo especial, **suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **22/02/1988 a 31/05/1989 e 01/01/2004 a 15/06/2012**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB em **24/10/2012** e **DIP fixada no primeiro dia do mês em curso**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Pub. Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5006538-41.2019.4.03.6105

AUTOR: MANOEL ANTUNES DE OLIVEIRA NETTO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON SILVA DE OLIVEIRA - SP350295-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da informação da Comarca de Palotina / PR.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5012254-83.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: LUIS CARLOS DE JESUS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2020 1121/1417

#### ATO ORDINATÓRIO

"Ciência às partes da resposta do Senhor Perito encaminhada por e-mail: "... *Desta forma, declaro aceito o encargo dando início imediato ao trabalho. Atenciosamente, Roberto dos Santos Araújo.* "

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002497-31.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RAIMUNDA TELES DE MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a exequente ciente da juntada aos autos do documento ID 36004077, nos termos do r. despacho ID 35693059.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008557-54.2018.4.03.6105  
AUTOR: INES MARGARIDA SCABELLO MICHELETTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 27 de julho de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008204-43.2020.4.03.6105  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE BAURURU SP  
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

#### DESPACHO

1. Em razão das orientações sobre o distanciamento social, esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de que a testemunha seja ouvida por videoconferência, bastando, para tanto, que ela tenha acesso à internet, um computador ou *smartphone*, e informe o seu e-mail e seu número de telefone celular.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001789-15.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELCIO MENDES PEDREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008047-70.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO DE OLIVEIRA DORTA - SP358515  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, que apontam a duplicidade do CPF como fundamento para a suspensão, para as providências necessárias, devendo ser este Juízo comunicado da regularização (ID 35844840).

Sem prejuízo, deverá a autoridade impetrada providenciar a juntada do documento que deixou de ser anexado aos IDs 35845193 e 35845533.

Como cumprimento das informações supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008229-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FLUXOS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA - SP312143  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela proposta por **FLUXOS DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, para que a Ré se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF nº 257/2011, determinando-se que a cobrança seja realizada nos montantes fixados pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.716/98. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, reconhece-se o direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, facultando o requerimento da compensação ou restituição administrativa, ou pela via judicial, promovendo a execução de sentença.

Entende que a majoração da Taxa SISCOMEX, com base na Portaria MF 257/11 viola o princípio da estrita legalidade, devendo ser integralmente afastada.

Sustenta que *“o constituinte limitou de forma expressa e clara o poder de tributação dos entes federativos, exigindo a existência de Lei que autorize a instituição e/ou o aumento de tributos, não admitindo que tais atos sejam realizados por meio de portarias, resoluções ou quaisquer atos administrativos infralegais”*.

Invoca o precedente jurisprudencial RE n. 1.258.934 (Tema 1085), com repercussão geral, do STF.

É o relatório.

## Decido.

Consoante o Código de Processo Civil, a tutela de urgência exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do § 3º do artigo 300 do atual CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, verifico estarem presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito da demandante.

No que tange ao mérito, recentemente, em 28/04/2020, foi publicado o Acórdão no RE 1.258.934/SC (Tema 1085), em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por meio de portaria ministerial, reafirmando a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Nesse sentido, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: *"é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade."*

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e, por consequência seja feita com base nos valores anteriores àquela Portaria, ressaltando que, nos termos da fundamentação supra, o Poder Executivo poderá atualizar monetariamente os valores para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Cite-se.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008064-09.2020.4.03.6105

AUTOR: VILMARUIZ DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000427-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO ROBERTO TAFNER, ROSA MARIA NEMEZIO TAFNER

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS IMBRUNITO DA SILVA - SP288895

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos termos do ofício encaminhado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Serra Negra, juntado no ID 35890598, pags. 34/45.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a CEF a pagar ou depositar o valor a que foi condenada a título de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 – Cumprimento de Sentença.

Int.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006922-67.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO RICARDO PEREIRANETO  
Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 08/12/77 a 05/11/80 - Companhia Mineira de Metais
- 2) 25/11/80 a 16/03/84 - Sias Pinturas e Reformas Ltda
- 3) 17/05/84 a 20/09/85 - Sosinil Técnica de Ar Comprimido e Construção Ltda
- 4) 02/10/85 a 03/05/88 - Hemanes Anticorrosão e Pinturas Ltda
- 5) 03/07/00 a 02/01/04 - Cenja Construção Civil Anticorrosão e Serviços Ltda
- 6) 17/11/05 a 28/03/13 - Emgecampo Engenharia S/A

Muito embora o autor tenha requerido na inicial o reconhecimento dos vínculos referentes aos períodos de 14/10/98 a 18/05/99 (Campinas Jato Pintura Ltda) e 19/02/16 a 03/2017 (Tecmont Jateamento e Pintura Ind Ltda ME), o INSS não contestou tal pedido, razão pela qual, tomaram-se incontroversos.

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007482-09.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SHIRLENE GOMES DA CRUZ

**DESPACHO**

Com razão a autora.

Verifico do documento de ID 34731086, pag. 4, que o perito Jorge Raul Costa Gottschall foi quem realizou a perícia na autora, nos autos n 1000057-86.2019.8.26.0114, que tramita perante a Justiça Estadual

Assim, destituo-o do referido encargo e nomeio em substituição o Dr. Leonardo O. Franco como perito.

A perícia será realizada no dia 06/08/2020, às 15:45 hs, na Clínica Clean Odonto, localizada na Rua Santa Cruz, 141, Cambuí, Campinas/SP.

Deverá a parte autora comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial, dos quesitos eventualmente apresentados pela parte autora e os constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

A parte autora já apresentou quesitos. O INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado a este Juízo.

Esclareça-se ao Sr. Perito que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se novamente a parte autora a juntar o procedimento administrativo referente ao benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do procedimento administrativo e do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Por fim, intime-se o Sr. Perito dantes nomeado de que seus trabalhos não mais serão necessários nestes autos em razão de já ter efetuado perícia na autora, no processo que tramita pela justiça estadual, bem como a primeira perita nomeada, nos termos do despacho de ID 35561030.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018786-39.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIA JOSE FARINACCI DE FREITAS  
Advogado do(a)AUTOR: FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS - SP358022  
REU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

**DESPACHO**

1. Em face do Provimento CJF3R nº 40, de 22/07/2020, reconsidero a decisão ID 35501879.
2. Venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005996-86.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO COCCO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:**

- 1) 11/02/1982 a 01/07/1983 - Serra Construções e Comércio Ltda
- 2) 02/05/1984 a 23/07/1985 - Jomag Engenharia Ltda
- 3) 24/07/1985 a 30/09/1986 - Construtora União de Campinas Ltda
- 4) 01/10/1986 a 06/04/1987 - Construtora Lix da Cunha S/A
- 5) 07/04/1987 a 04/09/1989 - GNO Empreendimentos e Construções Ltda
- 6) 05/09/1989 a 08/05/1990 - Squema Construtora e Empreendimentos Ltda
- 7) 05/09/1990 a 01/02/1991 - Maroi Negócios Imobiliários e Serviços de Consultoria Ltda
- 8) 01/02/1991 a 23/08/1991 - Lucent Technologies Comércio e Serviços Ltda
- 9) 01/09/1991 a 24/03/1992 - Maroi Negócios Imobiliários e Serviços de Consultoria Ltda
- 10) 01/04/1992 a 16/11/1993 - Tecnovias Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda
- 11) 01/06/1990 a 31/12/1990 - contribuinte individual
- 12) 01/01/1991 a 28/02/1991 - contribuinte individual
- 13) 01/05/1991 a 30/06/1994 - contribuinte individual
- 14) 01/08/1994 a 13/10/1996 - contribuinte individual

**Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.**

**Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.**

**Do contrário, conclusos para novas deliberações.**

**No que se refere ao Tema 999, é certo que houve a determinação da suspensão de todos os processos que versem sobre o tema.**

**Entretanto, no caso destes autos, além da revisão pretendida, há ainda pedido de reconhecimento de atividade especial, que em nada interfere na decisão de suspensão, razão pela qual determinei a continuidade da ação no que se refere ao pedido de reconhecimento de tempo especial.**

**Int.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005831-39.2020.4.03.6105  
EXEQUENTE: DARCI DOMINIQUINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

**DESPACHO**

ID Num. 34729400: Mantenho o decidido no ID Num. 32632693 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida (ID Num. 32907063), bem como a juntada dos documentos requeridos.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista a parte exequente.

Intimem-se.

**Campinas, 27 de julho de 2020.**

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FRANCISCO DE ASSIS GRANDO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido há mais de 11 meses. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que requereu o benefício citado na DER de 11/06/2019, tendo sido gerado o protocolo nº 1854534052, todavia até o momento seu pedido não foi analisado pelo INSS, que extrapolou o prazo previsto na Lei n. 9.784/99.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decisão deferindo a liminar para "determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo de protocolo n. 1854534052, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento." (ID 33099817)

A autoridade impetrada informou que o requerimento deu origem ao benefício 42/191.791.476-5 cuja análise administrativa foi realizada e que encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Perito Médico Federal. (ID 33231694)

É o relatório.

No presente caso pretendia a parte impetrante a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas no ID 33099817 para a presente sentença, e modificando-a apenas quanto ao prazo, em decorrência das circunstâncias atuais da pandemia Covid-19, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, concedendo-lhe prazo adicional de 30 dias para a análise do processo administrativo.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intem-se.

CAMPINAS, 23 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5002504-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOAO PAVIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

ID nº 34712423: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo parte exequente, em face da decisão de ID nº 33630529, sob o fundamento de contradição, quanto à suspensão do processo até o julgamento do tema 1050/ST: "Possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial."

Argumenta o embargante que a hipótese do tema não abrange o caso dos autos, de benefício concedido administrativamente por força de decisão de antecipação de tutela, contemplando apenas valores que foram recebidos a título de benefício inacumulável/diverso na via administrativa.

Intimado quanto aos embargos, o INSS não se manifestou.

É o necessário a relatar.

**Decido.**

Não prospera o argumento do embargante.

Na decisão que admitiu o Resp nº 1.847.860/RS como representativo de controvérsia, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, ao relatar o caso, colacionou o acórdão proferido pela TRF da 4ª Região que foi objeto da irrisignação do INSS:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABATIMENTO DE VALORES RELATIVOS A BENEFÍCIO INACUMULÁVEL CONCEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA DURANTE O PROCESSO. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O título judicial contém dois credores: o autor, em relação ao principal; e o advogado, quanto à verba honorária. **São créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, o que por si só afasta a vinculação entre ambos, no caso de renúncia quanto à execução do valor principal ou na hipótese de não haver diferenças a título de principal, face ao abatimento das parcelas já recebidas administrativamente a título de antecipação ou percepção de outro benefício inacumulável**, devendo ser apurado o valor da condenação, mesmo que por cálculo hipotético, apenas para dimensionar o valor dos honorários, sob pena de se aviltar o direito do advogado, autônomo em relação ao principal. (Grifou-se).

Destarte, a controvérsia objeto do Tema 1050/STJ abrange as prestações recebidas na via administrativa pelo segurado no curso da ação judicial, tanto a título de antecipação de tutela, quanto em relação a outro benefício inacumulável, para fins de cálculo do honorários advocatícios de sucumbência, inexistindo contradição na decisão proferida.

Diante do exposto, **conheço dos embargos de declaração, mas os rejeito**, mantendo a decisão tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008196-66.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SAPORE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SAPORE S.A., qualificada na inicial, contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS e GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, para que "disponibilize, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as Guias de Recolhimento de Débitos do FGTS - GRDE - sem os encargos moratórios, relativas à 1ª (primeira) parcela do Parcelamento do FGTS instituído pela MP 927/2020, mantendo a Impetrante, como consequência, no Parcelamento da MP 927/2020 e garantindo-lhe a renovação de seus Certificados de Regularidade do FGTS", com a suspensão da exigibilidade dos créditos. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Aduz que, em face da crise econômica instalada pela pandemia pelo COVID-19, foi editada a MP 927/2020, que autorizou o pagamento parcelado do FGTS referente aos meses de março, abril e maio (vencimento em abril, maio e junho), a partir de julho/2020 até dezembro/2020, sem a incidência de encargos.

Menciona que "ao tentar realizar a emissão da guia na data aprazada, enfrentou dificuldades intranponíveis, posto que se deparou com a indisponibilidade do sistema da CEF".

Afirma se tratar de falha interna do sistema da Caixa Econômica Federal, que afetou milhares de empresas que não conseguiram realizar o pagamento da data aprazada, como demonstram notícias que junta aos autos.

Relata que "A situação é de tamanha significância que o Conselho Federal de Contabilidade enviou, em 03/07/2020, o Ofício n.º 1471/2020 CFC-Direx ao Impetrado (doc. 03), solicitando o imediato restabelecimento do sistema, todavia, a informação do referido Conselho é que até a presente data não obteve qualquer resposta."

Explicita que o vencimento da primeira parcela ocorreu na data de 07/07/2020, e que não tendo logrado efetuar o pagamento por falha no sistema da CEF não pode sofrer a imposição dos encargos moratórios previstos no art. 22 da Lei nº 8.036/1990, tampouco o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Assevera que "a regularidade do FGTS é, para a impetrante, instrumento indispensável à consecução dos seus fins e à sua sobrevivência, visto que vários dos seus contratos, em razão de políticas de compliance adotadas por seus contratantes (vários deles órgãos da Administração Pública), preveem a obrigatoriedade de comprovação de regularidade fiscal para liberação e continuidade dos pagamentos pelos serviços prestados."

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão de parte dos pedidos, liminarmente.

A parte impetrante relata que aderiu ao parcelamento relativo ao recolhimento do FGTS facultado pela Medida Provisória nº 927/2020 e, no entanto, viu-se impedida de efetuar o recolhimento da primeira parcela até a data de seu vencimento, em 07/07/2020, em função de falha no sistema da Caixa Econômica Federal.

A Medida Provisória n. 927/2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19), faculta o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativo às competências de março, abril e maio de 2020, de forma parcelada, nos termos do artigo 20, caput e §1º:

Art. 20. O recolhimento das competências de março, abril e maio de 2020 poderá ser realizado de forma parcelada, sem a incidência da atualização, da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.036 de 11 de maio de 1990.

§1º O pagamento das obrigações referentes às competências mencionadas no caput será quitado em até seis parcelas mensais, com vencimento no sétimo dia de cada mês, a partir de julho de 2020, observado o disposto no caput do art. 15 da Lei nº 8.036, de 1990.

Da análise dos documentos apresentados (ID nº 35855029, 35855034 e 35855039), é possível constatar ocorrência de possível falha no sistema da Caixa Econômica na geração da guia de regularização de débitos do FGTS.

Ainda neste sentido, o ofício expedido pela FENACON à Caixa Econômica Federal, e as notícias veiculadas nos meios de comunicação indicam que o sistema já vinha apresentando instabilidades dias antes da data de vencimento da primeira parcela (ID nº 35855049, 35855044 e 35855045).

Dessa forma, verifico que a impetrante está impossibilitada de efetuar o recolhimento na data de vencimento em face da instabilidade do sistema de geração de guias da Caixa Econômica Federal, fato ao qual não deu causa, sendo irrazoável que, por este motivo, fique sujeita aos encargos previstos no art. 22 da Lei n. 8.036/90 e que lhe seja impedida a emissão dos Certificados de Regularidade do FGTS (art. 7º, inciso V).

Ocorre que a situação de instabilidade no sistema é geral e atinge a milhares de empresas. Assim, não há como determinar que as autoridades impetradas adotem uma solução individual, como a pretendida pela impetrante como fornecimento das guias, uma vez que o problema sistêmico já vem ocorrendo a semanas, e parece demandar solução complexa.

Entendo, assim, que a melhor solução para a situação dos autos impõe determinar à impetrante o depósito judicial da prestação vencida, referente ao mês de julho/2020, sem os encargos legais, e das vincendas mensalmente, até que o sistema retorne ao seu funcionamento normal.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, para determinar o depósito judicial da prestação vencida do Parcelamento do FGTS instituído pela MP 927/2020, referente ao mês de julho/2020, sem os encargos legais, e das vincendas mensalmente, até que o sistema retorne ao seu funcionamento normal, garantindo-lhe a emissão dos Certificados de Regularidade do FGTS.

Promova a impetrante o cumprimento da determinação no prazo de 05 (cinco) dias, e nos meses subsequentes, até a data de vencimento de cada prestação. Com a juntada das guias de depósito, requisitem-se as informações às autoridades impetradas.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011943-22.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: ALEX IVAN VILELA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que o benefício do autor já foi implantado (NB 46/171.705.381-2), intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
3. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
6. Intimem-se.

**Campinas, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006547-03.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.M.J. FARMACEUTICA EIRELI - EPP, SONIA REGINA LIMA DOS SANTOS, MAURO MAZAN JUNIOR

#### DESPACHO

Arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Campinas, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018906-82.2019.4.03.6105  
AUTOR: PEDRO LUIZ DO CARMO SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a produção de provas deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 19/04/1980 a 23/09/1980, 27/10/1980 a 01/03/1983, 21/03/1983 a 31/03/1985, 21/04/1987 a 23/12/1987, 11/02/1988 a 02/11/1988, 02/05/1989 a 01/06/1990, 01/08/1990 a 18/04/1995, 02/05/1995 a 27/08/1998, 03/05/1999 a 29/10/1999, 03/04/2000 a 05/11/2000, 03/01/2001 a 20/12/2001, 13/01/2003 a 11/02/2010, 20/10/2010 a 10/12/2010 e 21/01/2011 a 19/08/2012.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos especificados no item 1, em ordem cronológica.
3. A fim de possibilitar a melhor análise das provas e aferir o direito do autor ao pleito formulado na petição inicial, APENAS APÓS a juntada de todos os PPPs, deverá ele se manifestar, em uma única petição, apontando especificamente:
  - a) com quais PPPs concorda;
  - b) em relação a que PPPs pretende controverter;
  - c) quais as informações inseridas no respectivo PPP que não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.
4. Alerto que em relação a todos os PPPs contestados pelo autor deverão ser juntados os respectivos laudos que embasaram seu preenchimento, sendo seu o ônus de sua juntada aos autos.
5. Indeferido desde logo o pedido de produção de prova pericial por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho das empresas onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.
6. Informe o autor seu endereço eletrônico e seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
7. Intím-se.

**Campinas, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011301-85.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a qualidade de segurada da Sra. Maria Lúcia de Araújo Souza, à época de seu óbito, 13/06/2016.
2. Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intím-se.

**Campinas, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013463-53.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: CEILA DE FATIMA NUNES RAMOS MARMORARIA - ME, CEILA DE FATIMA NUNES RAMOS

**DESPACHO**

Aguarde-se o cumprimento do mandado ID 30201430.

Intime-se.

Campinas, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007465-70.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IC TRANSPORTES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **IC TRANSPORTES LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS** para "apurar e recolher as contribuições para fiscais destinadas a terceiros (Sest-Senat; Salário-Educação; Incra) tomando-se por base de cálculo o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo previsto no país, nos termos do artigo 4º, § único, da Lei 6.950/1981, suspendendo-se, portanto, a exigibilidade do crédito tributário das referidas contribuições aos terceiros a folha de salários da empresa". E ao final, o direito de compensarmos recolhimentos indevidos, inclusive suas filiais, nos últimos cinco anos, atualizados pela Selic.

Enfatizamos impetrantes que as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha salarial, devem observar a limitação da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81. Citam jurisprudência.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito com os apontados na aba "associados" por tratarem de pedidos distintos.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Assim, verifica-se que a limitação pretendida pela impetrante não se aplica à contribuição ao Salário-Educação, que se refere à contribuição destinada ao financiamento da educação básica pública (art. 212, § 5º da Constituição Federal), possuindo regramento próprio (Lei n. 9.424/1996) e alíquota estabelecida em seu art. 15 (2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991).

Com relação às demais contribuições sociais para fiscais, objeto deste processo (INCRA, SEST-SENAT), deve ser observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o disposto no art. 4º parágrafo único da Lei n. 6.950/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ante o exposto DEFIRO EM PARTE a liminar pleiteada para reconhecer o direito da impetrante em efetuar o recolhimento das contribuições sociais a terceiros (SEST-SENAT e INCRA) com base de cálculo limitada a 20 (vinte) salários mínimos.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas processuais complementares, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, deverá informar seu endereço eletrônico e não o de seu advogado.

Como cumprimento, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se e Oficie-se.

CAMPINAS, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006355-70.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009549-81.2010.4.03.6105  
EXEQUENTE: FEDERAL EXPRESS CORPORATION  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE FRANCO DI CIERO - SP154577-A, PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria.

**Campinas, 27 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010118-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: R & Z MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, EDGARD FERRARI ZUPARDO, RICARDO TESCAROLLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA GOUVEA MEGDA - SP141926  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA GOUVEA MEGDA - SP141926  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA GOUVEA MEGDA - SP141926  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### DESPACHO

Em face do teor das petições de IDs 31675077 e 31710803, a audiência de tentativa de conciliação será designada nos autos da execução n 5002136-48.2018.403.6105.

Aguarde-se o desfecho da audiência para outras deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006668-94.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DORALICE VICENTE DONADON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DORALICE VICENTE DONADON**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para análise do seu pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade (protocolo nº 141800676). Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata a impetrante que requereu o benefício em questão em 18/03/2020, todavia, passados mais de 2 meses do pedido não havia sido apreciado pela autarquia. Por conta da demora, protocolou reclamação na Ouvidoria do instituto em 04/05/2020, entretanto sem efeito prático.

Aduz que a demora configura omissão ilegal e abusiva, pois que extrapolado em muito o prazo legal de 30 dias previsto nos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999, que seria o máximo para emissão de decisão de mérito.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 33507534 e anexos).

A prevenção apontada foi afastada, a justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 33553683).

A autoridade impetrada prestou informações onde esclareceu que “o andamento da tarefa depende do restabelecimento do atendimento das agências do INSS para realização de avaliação médica”, o que no presente momento encontra-se prejudicado diante da pandemia de Covid-19, que prejudicou os atendimentos presenciais, que no caso da impetrante é imprescindível para o deslinde do pedido.

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretende a impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade, pois que não houve decisão em prazo razoável.

O mandado de segurança, remédio constitucional especial, rápido e de aplicação restrita, não admite dilação probatória. O direito da impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Ocorre que no caso dos autos, há um impedimento não causado por quaisquer das partes, decorrente da pandemia de Covid-19, que assola o planeta e obrigou a população a evitar ao máximo o contato com outros e a interação social, de modo a dificultar a rápida propagação do vírus e sobrecarregar os sistemas de saúde.

Por outro lado, considerando-se a impossibilidade de realização dessa perícia e da prestação adequada do serviço público e da fruição dessa política pública, em razão de fato ao qual não deu causa, caberá ao Estado suportar esse ônus, até a normalização da situação ou a modificação dos procedimentos, de modo que possa passar a analisá-los, adequadamente, no prazo que a lei prevê de 60 dias.

Assim, **reconheço** o direito líquido e certo a obter, pela via administrativa, a análise de seus pleitos previdenciários, e como não há pedido de concessão, **determino apenas o andamento do pedido da autora no prazo de 60 dias**, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do NCPC.

Custas “ex lege”. Não há condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

P.R.I.

**CAMPINAS, 8 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002770-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM PINATTO GEHRING - SP225820  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em face da concordância do INSS com o valor apresentado pelo exequente a título de execução do principal, expeça-se um RPV em nome do autor, no total de R\$ 13.504,32, atualizados para 07/2018.

Após a transmissão, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo do acima determinado e, tendo em vista que, na sentença, já restou consignada a condenação do INSS em honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do parágrafo 3o, respeitada tal proporção e eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do parágrafo 5o, todos do artigo 85 do novo CPC, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do referido valor.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Esclareço que a ausência de manifestação será entendida por este Juízo como concordância aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Na concordância, expeça-se o RPV em nome da patrona do autor.

Após a transmissão, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Disponibilizado o pagamento, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, dou por cumpridas as obrigações e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Na discordância de quaisquer das partes com os cálculos apresentados pela contadoria, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004497-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T.M.A. CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA - ME, GERALDO BARIJAN  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118, DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO - SP242027  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118, DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO - SP242027

**DESPACHO**

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, providenciar o quanto disposto no ofício de ID 31713174, para o cancelamento da constrição que recai sobre os imóveis de matrículas 23.449 e 22.992, de tudo comprovando nos autos.

Depois, aguarde-se o prazo de 30 dias para comprovação do levantamento das penhoras pelo CRI, bem como a resposta do Juízo de Guaranésia quanto à penhora no rosto dos autos n 0283.07007373-1.

Quando da juntada das respostas, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, cabendo à parte interessada o desarquivamento do feito quando necessário for.

Int.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007071-63.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
EXECUTADO: EURICO CRUZ NETO

**DESPACHO**

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da ação, em face do teor da certidão de ID 35944101, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017415-40.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDENIR DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

1) 17/10/97 a 31/12/12 - Mabe

2) 01/09/13 a 10/02/16 - Mabe

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003952-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SEBASTIAN EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor (ID 36032372).

**CAMPINAS, 28 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001007-37.2020.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MATHEUS PERON

#### DESPACHO

1. Prejudicado o pedido formulado pela exequente (ID 35950746), em face da sentença ID 33311534.
2. Tomemos os autos ao arquivo (baixa-findo).
3. Intime-se.

**Campinas, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005350-76.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ATILA GALDINO DE FARIAS LARA  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAIR DONIZETE BARROZO - SP339128, RENATO ALENCAR - SP208816  
REU: ANTONIO CARLOS FIDELIS, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se o autor a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, retificando o pólo passivo do feito, tendo em vista que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não possui personalidade jurídica, bem como justificar a inclusão de seu superior hierárquico no pólo passivo do feito, tendo em vista a ausência de pedido específico em relação a essa pessoa.

Deverá também, no mesmo prazo, retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais complementares, identificando o banco de recolhimento, tendo em vista que tal identificação não foi possível através do comprovante de recolhimento de ID 32364242, bem como informar seu endereço eletrônico pessoal.

Por fim, muito embora já haja notícia nos autos de abertura de Inquérito Policial, por parte do autor, para apuração dos crimes de calúnia e injúria em face do seu superior hierárquico (ID 31761540), certo é que também foi relatada a eventual ocorrência de assédio em face de menores.

Assim, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para conhecimento do presente processo e dos fatos aqui relatados para as providências que entender cabíveis.

Int.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-48.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: R & Z MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, RICARDO TESCAROLLO, EDGARD FERRARI ZUPARDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GOUVEA MEGDA - SP141926  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GOUVEA MEGDA - SP141926  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA GOUVEA MEGDA - SP141926

#### DESPACHO

Tendo em vista que os executados interpuseram embargos à execução e atualmente possuem advogada naqueles autos, desnecessária sua intimação pessoal nesta execução.

Intime-se a patrona dos executados nos termos do artigo 854, § 5º do CPC.

No silêncio da parte executada, determino desde logo a penhora dos valores bloqueados via BACENJUD e sua transferência para conta judicial vinculada a estes autos.

Depois, intime-se a parte executada por meio de sua advogada acerca da penhora para, querendo, embargá-la no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, sob pena de conversão da penhora em pagamento definitivo do credor.

Decorrido o prazo de embargos, autorizo desde já a CEF a utilizar os valores bloqueados e não embargados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação, comprovando o abatimento nos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, a despeito de já ter ocorrido audiência de tentativa de conciliação nestes autos, em face do pedidos de IDs 31675077 e 31710803 dos autos dos embargos à execução n.5010118-16.2018.403.6105, designo o dia 08/09/2020, às 15:30 horas para audiência de tentativa de conciliação, por videoconferência, a ser realizada pela Central de Conciliação.

Intimem-se as partes a, no prazo de 5 dias, indicarem quem participará da audiência e seus respectivos emails para envio do link da sala virtual, o qual poderá ser aberto em qualquer dispositivo com câmera e internet.

Esclareço às partes que a audiência será realizada em ambiente virtual e o link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência através de seus respectivos emails.

Alerto, por fim, que no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações, bem como devem estar utilizando dispositivo com câmera e internet.

Os executados deverão regularizar sua representação processual nestes autos, no prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011089-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JADYLSON DA ROCHA PASSOS BOMFIM  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1- Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 35962673).

2- Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.

- 3-Havendo a concordância da parte exequente, determino a expedição de Requisição de Pagamento(RPV) em nome da parte exequente no valor de R\$ 51.519,66 e outro RPV no valor de R\$ 5.151,95, referentes aos honorários sucumbenciais.
- 4-Caso o procurador da parte autora desejar o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original.
- 5-Coma juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato.
- 7.Depois, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 8.Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 9.Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 10.Quando da disponibilização dos valores, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
- 11.Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no prazo de 10 dias, apresentar planilha do valor que entende devido.
- 12.Coma juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
13. Int.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007915-13.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: HERNANDES FIM & CIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

ID Num. 35720859: Mantenho a decisão de ID Num. 35537570 por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF, e após retorne concluso para sentença.

Intimem-se.

**Campinas, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005198-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALMIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

- 1-Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte exequente (ID 34381177). Inicialmente, remetam-se os autos à Contadoria para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo como o julgado.
- 2.Em caso positivo, determino a expedição de Requisição de Pagamento (PRC) em nome do autor no valor de R\$ 89.693,00, outro RPV no valor de R\$ 38.439,86 referentes aos honorários contratuais, em nome da sociedade de advogados indicada na petição do exequente e outro RPV no valor de R\$ 9.864,45 referentes aos honorários sucumbenciais.
- 3-Antes, porém, intime-se a parte autora por e-mail, se houver ou pessoalmente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação.
- 4-Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
- 5-Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.
- 6.Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2020.**

#### Decisão Parcial de Mérito

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **Everaldo Aparecido Rogério**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando: a) a averbação do período de labor comum de 07/02/1985 a 31/12/1985 e 15/01/1997 a 31/12/1997; b) o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 04/02/2000 a 30/03/2017, bem como sua conversão em tempo comum, pelo fator 1,4; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 179.258.604-0, desde a data de implementação dos requisitos (30/03/2017), acrescidas de juros de mora e correção monetária, além da condenação da ré em honorários advocatícios.

Afirma que requereu o benefício indicado no âmbito administrativo em 06/02/2017, ocasião na qual foi apurado tempo insuficiente para a concessão pretendida. Todavia, afirma que alguns períodos de atividade comum não foram averbados e que um outro período acima indicado deve ser reconhecido como especial pelo exercício de atividade de vigilante, que expôs sua vida a diversos riscos, conforme demonstrados no respectivo PPP.

Enfatiza que, reconhecendo o período de tempo especial ora pleiteado, procedendo-se à devida conversão e contabilizando os lapsos de tempo comum, alcança tempo necessário a obter o benefício pretendido.

Procuração e documentos juntados com a inicial, ID 13272751 e anexos.

Pelo despacho ID 14879093 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.

O INSS contestou o feito (ID 15661955).

O despacho ID 17171275 fixou os pontos controvertidos e deferiu prazo às partes que especificassem as provas que pretendessem produzir.

Manifestação da autora, ID 18119086. O INSS ficou-se inerte.

É o necessário a relatar. **Decido.**

#### Mérito

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

#### I- Da aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressaltou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

#### Do Tempo de Atividade Especial

A análise do tempo de serviço como especial deve ser feita de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, e não da data em que perfeitas todas as condições para a aposentadoria.

Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.

No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente – para a correta solução do litígio – fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o § 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, *verbis*:

A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Em vista disso e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional.

Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos:

Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.**

A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73:

Art 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, **conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.**

Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, **conforme a atividade profissional**, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97.

Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente – Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos – exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência<sup>[1]</sup> têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa.

Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que “atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento”.

Cumpra ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil fisiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Destaca, por fim, que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998.

Para o agente **nocivo ruído**, no que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo.

Como cediço, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.

Todavia, como o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, forçoso reconhecer que a jurisprudência do C. STJ, pautada pelo princípio do “tempus regit actum”, pacificou-se no sentido de que entre 05.03.1997 e o advento do Decreto nº 4.882/03 (18.11.2003) o índice de ruído a ser considerado como agressivo é o de 90 dB. Tal posicionamento vem se mostrando pacífico no âmbito do STJ, motivo pelo qual se mostra viável a sua adoção por este juízo de primeiro grau, como medida de racionalização do processo judicial.

Portanto, de acordo com o mais recente posicionamento jurisprudencial do STJ e também da TNU, que cancelou a Súmula 32, tem-se que deve ser considerado como agente agressivo: **até 05.03.1997** o correspondente a **80 dB** (Decreto nº 53831/64); **entre 06.03.1997 e 17.11.2003** o equivalente a **90 dB** (Decreto nº 2.172/97); e **a partir de 18.11.2003** o montante de **85 dB** (Decreto nº 4882/2003), *verbis*:

..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAFETAÇÃO DO PRESENTE CASO. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Considerando que o Recurso Especial 1.398.260/PR apresenta fundamentos suficientes para figurar como representativo da presente controvérsia, este recurso deixa de se submeter ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. 2. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 3. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. 4. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço especial implica indeferimento do pedido de aposentadoria especial por falta de tempo de serviço. 5. Recurso Especial provido. ..EMEN{RESP 201302942718, HERMAN BENJAMIN, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:} G.N.

..EMEN: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão rescindido foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum. 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis. 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003. 4. Pedido rescisório julgado improcedente. ..EMEN{AR 201301231117, SÉRGIO KUKINA, STJ – PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2014 ..DTPB:} G.N.

Anoto, ainda, que o laudo técnico apresentado para fins de comprovação da exposição ao agente agressivo ruído deve ser contemporâneo ao período em que houve a prestação do serviço, ou conter elementos que informem a manutenção das condições ambientais do local de trabalho. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. LAUDO PERICIAL. RECRIAÇÃO DO AMBIENTE FÍSICO ANALISADO E DAS FONTES GERADORAS DE RUIÍDO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO À CONVERSÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. 1. O laudo pericial sobre as condições de ruído de determinado ambiente deve ser contemporâneo ao período trabalhado, pois a alteração das condições físicas e das fontes de ruído interferem em suas conclusões. 2. Hipótese em que, mesmo extemporâneo, o laudo pericial descreveu minuciosamente as alterações sofridas no ambiente de trabalho no período entre 1980 e 1997, recriando as mesmas disposições materiais e fontes de ruído. 3. Comprovando-se que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 88 e 92 dB no período de 1984 a 1996, faz jus à conversão do tempo especial em comum, completando os requisitos para aposentação antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC 349354 – PE, 2ª T., Rel. Des. Fed. Francisco de Barros e Silva, v.u., DJ: 23/03/2005)”. – G.N.

Ainda de acordo com artigo 58, §2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento.

A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Nesse sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Cumpra ainda transcrever o teor da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização:

Súmula 09 da TNU “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial.”

De igual modo entendeu o Pleno do C. STF, por ocasião do julgamento do ARE 664335/SC, sob a sistemática da repercussão geral, que o direito à aposentadoria especial demanda a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Assim, caso o equipamento de proteção neutralize a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, o trabalhador não fará jus à concessão do benefício especial (tese geral). No mesmo julgamento, admitiu a Suprema Corte uma tese específica em relação à exposição ao ruído acima dos limites legais de tolerância, pela qual a declaração contida no PPP sobre a eficácia do EPI não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 1º de Janeiro de 2004, data da instituição do perfil fisiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado das citadas guias SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRICÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I – (...); II – O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III – A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV – Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V – (...); VI – (...); VII – (...); VIII – (...); IX – (...).” (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). GN

Após a Lei 9.528/97, também é possível o reconhecimento da especialidade com base em formulário Perfil Fisiográfico, emitido pela empresa ou seu preposto com fundamento em laudo técnico ambiental expedido por médico ou engenheiro de segurança de trabalho, a ser mantido atualizado.

Confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 18/11/2003 a 11/01/2004, é o que comprova os o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU – 11/10/2007) e art. 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 85/86), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, com exposição ao agente agressivo ruído. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos. 2. Fazendo as vés do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1575220 – Processo nº 00078213120084036119 – Rel. Des. Fed. Lucia Ursula – e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015)

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO ATIVIDADES ESPECIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. 1. (...) 2. No pertinente ao reconhecimento das atividades especiais, com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei nº 9528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. 3. (...) 4. Neste contexto, o período compreendido entre 03/01/84 e 06/11/94 deve ser considerado especial, considerando o enquadramento pela categoria profissional, vez que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado aos autos aponta que o autor laborava no setor de fundição, operando pontes rolantes, transporte de cargas suspensas e panças com metal líquido, enquadrando-se no código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. 5. Os períodos compreendidos 03/12/98 e 18/11/03 e entre 19/11/03 e 09/11/09 também devem ser considerados especiais, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite permitido, conforme o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, enquadrando-se no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 c/c Decreto nº 4.882/03. 6. Desta forma, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com aquele já reconhecido pelo INSS (fls. 72) reduzida no total de mais de 25 anos (25 anos, 10 meses e 07 dias) de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. Agravo legal não provido. (APELREEX – APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1770567 – Processo 0006384-14.2010.4.03.6109 – Rel. Des. Fed. Paulo Domingues – e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016).

Neste ponto, revejo meu posicionamento anterior, no sentido de ser imprescindível a apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, independentemente da época em que o serviço fora prestado, o que pode ser feito também pelo formulário PPP, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

**Em relação aos agentes químicos, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa,** tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (grifou-se).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (grifou-se).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048,** o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

15.1.5 Entende-se por “Limite de Tolerância”, para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional – NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

#### **Sendo assim, em resumo:**

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15**;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Assinalo que, quanto aos agentes químicos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99 que estiverem relacionados no anexo 13 da NR15,  **basta a comprovação do contato habitual e permanente do segurado para o reconhecimento do tempo de serviço especial, em qualquer período, já que, para tais agentes, a legislação trabalhista considera que não há limite de tolerância seguro à saúde.**

Portanto, apenas para os agentes que encontrem correspondência **no anexo 11 e 12 da NR15** há limite quantitativo de tolerância.

Estabelecidas estas premissas, passo à análise do caso concreto.

Pretende a parte autora a averbação da **atividade urbana** em dois períodos de 07/02/1985 a 31/12/1985 (Avai Futebol Clube) e 15/01/1997 a 31/12/1997 (Figueirense Futebol Clube), bem como o reconhecimento da **especialidade** do período de 04/02/2000 a 30/03/2017.

É possível extrair do procedimento administrativo que foi computado pelo INSS o tempo total de **27 anos e 5 meses**, conforme Procedimento Administrativo de ID 13272789 e tabela abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Exército Brasileiro			03/02/1982	17/09/1982		225,00	-		
Guarani FC			30/01/1984	15/01/1986		706,00	-		

Avai FC			01/02/1986	01/02/1987		361,00	-
Avai FC			12/02/1987	18/01/1988		337,00	-
Cortiba FC			22/01/1988	21/01/1989		360,00	-
Joinville EC			09/03/1989	09/03/1990		361,00	-
Joinville EC			01/06/1992	01/01/1996		1.291,00	-
Figueirense FC			15/01/1997	30/04/1997		106,00	-
Chácara Alto da N. Campinas			04/02/2000	06/02/2017		6.123,00	-
Correspondente ao número de dias:						9.870,00	-
Tempo comum / Especial						27	5 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia):						27 ANOS	5 mês dias

#### Tempo Comum

Segundo consta da CTPS, o autor foi registrado junto ao Avai Futebol Clube no período de 07/02/1985 a 31/12/1985, como atleta profissional. Não é possível extrair, do P.A., se tal período não foi contabilizado por supostas irregularidades no registro da CTPS – que, diga-se, é muito semelhante aos demais registros em outros clubes de futebol – ou porque tal período foi concomitante com o laborado junto ao Guarani Futebol Clube, que se deu entre 30/01/84 a 15/01/86, conforme os documentos citados (Carteira de Trabalho e P.A.).

De modo semelhante se dá quanto ao período de 15/01/1997 a 31/12/1997, laborado como atleta profissional no Figueirense Futebol Clube. O registro consta da CTPS de forma legível, sem rasuras e respeitando a ordem cronológica, havendo assinaturas na admissão e no término do vínculo trabalhista. Tanto o é que a autarquia contabilizou parte deste período, qual seja 15/01/97 a 30/04/97.

Fato é que, compulsando o procedimento administrativo, não há justificativa para a não aceitação deste segundo tempo constante na CTPS, posto que legível e regularmente preenchido.

Verifico que os contratos de trabalho lá constantes foram devidamente assinados pelos empregadores, respeitando uma ordem cronológica coerente, sem rasuras e sem ressalvas que atendam as exigências da lei.

Nesse sentido, segue jurisprudência a respeito.

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.*

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.

- É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula n.º 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 396.668/CE, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2002, DJ 17/06/2002 p. 315)

Além disso, se fosse o caso de eventual falsidade, deveria ter sido comprovada pelo réu, sendo inadmissível a presunção.

Ainda que a justificativa autárquica fosse a ausência de registros de recolhimento das contribuições ao CNIS, já é assente na jurisprudência que ao segurado não se pode transferir a responsabilidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias, que compete ao empregador, a teor do art. 30, I, "a", da Lei n. 8.213/91, ficando ao encargo do INSS a fiscalização. Precedentes (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1088867 – TRF 3ª Região)

Também nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. 2. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. 3. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. 3. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ – QUINTA TURMA, 17/11/2003)*

As anotações constantes da carteira de trabalho e Previdência Social (CTPS) gozam de presunção de veracidade juris tantum e prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do TST.

Ainda que tal presunção não seja absoluta, necessitando, a meu ver, vir acompanhada de outros elementos de prova, verifico que o INSS não infirmou tais anotações no momento oportuno, qual seja, a contestação, limitando-se sua insurgência a negar tais vínculos por não constarem do CNIS.

Assim, reconheço como válidos os registros de trabalho acima indicados, de 07/02/85 a 31/12/85 (Avai Futebol Clube) e 15/01/97 a 31/12/97, devendo ser contabilizados como tempo de atividade urbana comum, relembrando ao autor que o primeiro período é concomitante a outro registro de trabalho e, portanto, não acarretará mudança na contagem final.

#### Tempo Especial

Segundo consta do PPP atualizado referente ao lapso controvertido de 04/02/2000 a 30/03/2017 (ID 13272784), nele o autor exerceu a função de Vigilante, em portaria de condomínio de residências. Recepcionava moradores e visitantes, controlava a movimentação através de câmeras de vídeo e realizava rondas motorizadas em toda a área do condomínio, que se dava em 24 horas por dia. Consta que as rondas são realizadas com o porte de arma, revólver calibre 38.

Relativamente à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Em relação ao período trabalhado como vigia/vigilante posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, a questão no STJ encontra-se pendente, uma vez que a matéria foi se afetada para julgamento, nos REsp 1830508, 1831371 e 1831377 (tema 1031):

*“Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.*

Assim, considerando a existência de decisão determinando a suspensão dos processos que versem sobre esta questão (tema 1.031), deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, o que deverá ser imediatamente informado neste feito, devendo os autos ser remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para **julgar procedente** o pedido de reconhecimento do trabalho exercido nos lapsos 07/02/85 a 31/12/85 e 15/01/97 a 31/12/97, que devem ser averbados no CNIS do autor como tempo de atividade urbana comum.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 1.031/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1830508, 1831371 e 1831377, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Sem prejuízo do acima decidido, deverá o autor comprovar o exercício de atividade laborativa posterior à DER, diante do pedido alternativo de consideração deste período caso não obtenha tempo de contribuição suficiente para aposentação até a data do pedido administrativo.

Intimem-se.

[1] STJ, REsp 233.714/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, STJ, 5ª T., um DJI 242 – E, 18.12.200, p. 226.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014448-30.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GEVISA S.A, GE INTELLIGENT PLATFORMS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248  
Advogadas do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

## SENTENÇA

Trata-se de requerimento formulado por uma das impetrantes nestes autos de mandado de segurança, qual seja, Gevisa S/A, relativo à homologação da desistência de executar judicialmente créditos tributários advindos do direito reconhecido em acórdão que lhe concedeu a segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, cujo trânsito em julgado está certificado às fls. 1044.

Assevera sua opção pela habilitação do crédito ora reconhecido diretamente na Receita Federal, para futura compensação com contribuições da mesma espécie, necessitando para tanto de homologação da desistência da execução pela via judicial.

Conforme expressado pela impetrante no seu pedido, e tendo em vista a ocorrência de pedidos semelhantes em feitos que versaram sobre matéria tributária e em que houve procedência dos pedidos, entendo que o contribuinte opta pela execução do seu crédito tributário pela via administrativa.

Tal opção era regida pela Instrução Normativa nº 1.300 de 20/11/2012 da Receita Federal, sendo revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso III, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

*Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*

*(...)*

*III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;*

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, conforme reconhecido neste feito tão somente em relação à impetrante GEVISA S/A, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002407-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA, DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU, CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Cuidamos presentes autos de Embargos à Execução propostos por **Unidade Médica Cirúrgica Cambui Ltda., DANIEL GUSTAVO GUTIERREZ FELIU e CARMEN SILVIA ROBEGA FLORES GUTIERREZ FELIU**, sob argumento preliminar de inépcia da inicial por ausência de liquidez do título executivo apresentado. No mérito, aduz haver excesso de execução, tanto pela aplicação de juros abusivos quanto pelo não desconto das parcelas já quitadas.

Procuração e documentos nos anexos do ID 15122565.

O despacho ID 16142459 determinou a regularização da representação processual dos coembargantes Daniel e Unidade Médica e, diante do não cumprimento desta determinação, o feito foi extinto sem julgamento do mérito em relação a estas partes, sendo os embargos recebidos somente em relação a Carmen Felu (ID 18206677).

Impugnação aos embargos no ID 18884308.

No ID 27416576 foi analisada e afastada a preliminar de inépcia da inicial e determinada a remessa do feito à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes.

Manifestação da Contadoria no ID 33585422 na qual esclarece que os cálculos da CEF estão de acordo com as cláusulas contratuais.

É o breve relatório. **Decido.**

Quanto à remissão ao CDC à relação subjacente, atento e sensível às questões postas pela embargante, em obediência ao princípio da legalidade, ainda que se aplique o Código do Consumidor, não há como reescrever cláusula contratual, que não tenha sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, que não é o caso dos autos, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas.

Por fim, não verifico obscuridade ou confusão na redação das cláusulas contratuais impugnadas que pudessem gerar prejuízo ao embargante. Antes, tais cláusulas estão escritas em linguagem direta, letras de tamanho usual e seu conteúdo, nada tem de lesivo e que recomende sua anulação.

No que tange à alegada abusividade de cobrança de juros, primeiramente anoto que, em relação ao limite máximo de taxa de juros, antes de 12% ao ano, constitucionalmente previsto no § 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN nº. 4-DF, já se posicionara antes de sua revogação pela Emenda Constitucional nº. 40, de que não era autoaplicável.

Em relação ao ordenamento infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira (AgRg no REsp 1052866/MS).

No presente caso, a parte embargante alega exorbitância do encargo, sem, entretanto, especificar ou quantificar o valor abusivo em comparação à taxa média praticada no mercado.

Assim, no caso dos autos, não reconheço a abusividade da taxa cobrada, posto que não foi comprovado que esteve acima da praticada pelo mercado e fora do pactuado entre as partes.

Os embargantes apresentaram versão dos cálculos que entendem devidos, em cumprimento ao §3º, do art. 917, CPC/2015. Assim, o feito foi remetido à Contadoria para que fosse verificado o valor da dívida, não sendo encontrado qualquer excesso por parte da exequente em seus cálculos.

Diante do exposto, **rejeito os embargos à execução**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil, condenando os embargantes ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos principais.

Não há custas a serem recolhidas.

Traslade-se cópia desta sentença para o processo principal.

Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se estes autos e os autos de execução, com baixa-fimdo.

P.R.I.

**CAMPINAS, 24 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007069-93.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GREENBRIER MAXION - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS FERROVIÁRIOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE PAULA SANTIAGO CARVALHO - SP237437  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 35833423: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela impetrante ao argumento de que com o início do julgamento do RE 603.624, em 19 de junho de 2020, “a Ministra Rosa Weber (Relatora) trouxe à tona o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 559.937, por meio do qual se concluiu pela taxatividade do artigo 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal e considerou inconstitucional a cobrança dos valores destinados ao Sebrae, à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI)” e que em razão do reconhecimento da repercussão geral a “decisão a favor dos contribuintes e da ora Impetrante que deverá ser objeto de observância em todas as instâncias do Poder Judiciário que deparem com a necessidade de analisar a tese”.

Não assiste razão à impetrante com relação ao pedido principal.

O fato de ter sido reconhecida a repercussão geral no RE603.624 só vincula este Juízo após ser decidido em definitivo o respectivo Recurso, o que não é o caso dos autos, razão pela qual mantenho o posicionamento anteriormente adotado com relação ao pedido principal.

Quanto à segunda tese defendida, revejo posicionamento anteriormente adotado, pelo indeferimento da pretensão em sede de liminar para então já deferi-la desde o momento inicial.

Entendo que para as contribuições sociais parafiscais objeto do pleito subsidiário (SESI/SENAI, INCRA e SEBRAE), deve ser observado o limite de 20 (vinte) salários mínimos, de acordo com o disposto no art. 4º parágrafo único da lei n. 6.950/1981:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Ressalte-se que referido limite não se aplica à contribuição previdenciária da empresa, consoante se extrai da leitura do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

De referidas disposições legais, não prevalece a interpretação de que houve revogação do art. 4º da lei n. 6.950/1981 pelo Decreto-Lei n. 2.318/1986 (art. 3º), tendo em vista que a exceção faz referência expressa à “contribuição da empresa”.

Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986.*

*INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.*

*Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*

*2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*

*3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º.*

*do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.*

*4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Flux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.*

*5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.*

*(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. REsp 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Da interpretação do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP. O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)*

Ressalte-se que limitação pretendida pela impetrante **não se aplica à contribuição ao Salário-Educação**, que se refere à contribuição destinada ao financiamento da educação básica pública (art. 212, § 5º da Constituição Federal), possuindo regramento próprio (lei n. 9.424/1996) e alíquota estabelecida em seu art. 15 (2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/1991).

Diante do exposto, RECONSIDERO parte da decisão ID 34409329 e **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais a terceiros (SESI/SENAI, INCRA E SEBRAE) decorrente da tributação da parcela da base de cálculo dessas contribuições que exceder 20 salários mínimos, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida restritiva pelo não recolhimento do crédito tributário nos moldes que entende devido.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário que não foi objeto de deferimento, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, bem como faculto depositar a diferença do crédito tributário decorrente dos termos da liminar, a fim de se evitar os efeitos da mora.

Com relação ao valor da causa, em não sendo possível se apurar, de imediato, o valor do proveito econômico pretendido, o fato é que o valor irrisório recolhido pela impetrante não pode ser admitido, devendo, portanto, ser recolhido ao menos a metade do valor do teto (0,5%), ou seja, o importe de 957,69, conforme Tabela de Custas.

Recolhidas as custas processuais complementares, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008267-68.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EDILSON PEREIRA MARQUES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS - SP101354  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Intime-se o embargante a justificar a propositura dos presentes embargos nesta Subseção, uma vez que o processo nº 0000738-71.2005.403.6182 tramita na 6ª Vara Federal da Capital e, inclusive, o demandante faz menção a dependência destes à Ação de Execução.

Prazo legal.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002495-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO BATISTA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Paulo Batista de Lima**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.746.714-7 - DER: 04/11/2003), concedido em 20/04/2009, pelas seguintes razões: **I)** consideração “como salário-de-contribuição no período de janeiro de 1998 a novembro de 1998 os valores registrados nos contracheques, e não o valor de salário mínimo considerado pelo INSS para apuração do salário de benefício”; **II)** reconhecimento da especialidade do período de 01/05/1993 a 15/12/1997; **III)** majoração do coeficiente de cálculo do SB de 0,70 para 0,76, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, “caso não seja julgado procedente o pedido de retificação dos SC no período de 01/1998 a 11/1998, seja reconhecido que o preencheu 30 anos de serviço em 10/12/1997, a fim de que seja determinado o recálculo do SB, agora para considerar no PCB tão somente os 36 últimos SC anteriores a 12/1997, mantendo incólume o coeficiente de 0,70 (...)”. Requer, de qualquer forma, o pagamento das diferenças vencidas e não atingidas pela prescrição.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Pelo despacho de ID nº 15243051 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Citado, o INSS contestou o feito, arguindo a decadência como matéria prejudicial de mérito (ID nº 15996846).

O autor manifestou-se em réplica, informando não ter interesse na produção de outras provas (ID nº 18520772).

Pela decisão de ID nº 24505352 foi afastada a decadência e foram fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação de provas.

O autor manifestou ciência (ID nº 24957873).

O INSS manteve-se silente.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

**Preliminar**

**Ausência de Interesse Processual**

Em relação ao primeiro pedido, de consideração “*como salário-de-contribuição no período de janeiro de 1998 a novembro de 1998 os valores registrados nos contracheques, e não o valor de salário mínimo considerado pelo INSS para apuração do salário de benefício*”, o autor trouxe aos autos os holerites correspondentes, juntados no ID nº 15229123.

Contudo, o autor não promoveu a juntada de tais documentos aos autos administrativos, como se nota das cópias daquele processo juntadas ao feito.

Quanto a este pedido, o autor é carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, ante a ausência de instrução do requerimento administrativo.

Analisando os autos verifico que os documentos juntados pelo autor no processo e referentes aos salários de contribuição do período de 01/1998 a 11/1998 não instruíram o procedimento administrativo, muito embora tenham sido emitidos em data anterior.

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide.

Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido. Veja-se o inteiro teor do acórdão:

“*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.*”

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.
6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.
7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.
8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.
9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (fls. 402/404). (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

Não obstante trate-se de pedido de revisão, observo que a matéria fática subjacente – valor dos salários de contribuição – não foi levada ao conhecimento da administração, razão pela qual o precedente em tela se aplica ao caso dos autos.

Muito embora o autor afirme na inicial que ingressou com requerimento administrativo de revisão do benefício, não há comprovação nos autos da extensão dos pedidos formulados, já que não foram juntadas cópias do processo de revisão.

Há de se ressaltar, ademais, que o autor não se encontra na hipótese da repercussão geral (itens 6 e 7), tendo em vista que a ação foi proposta em 13/03/2019, razão pela qual não há de falar em suspensão do feito para que dê entrada com o requerimento administrativo.

Diante do exposto, **reconheço a ausência do interesse processual** do autor, especificamente, quanto ao pedido de retificação dos salários-de-contribuição no período de janeiro de 1998 a novembro de 1998.

## Mérito

### Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o **direito adquirido** (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjettiva**, enquanto o relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**
3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente e a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.

Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

*I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e*

*II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformato in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV), TRF 1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750)*

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos (CTPS e formulários), fornecidos ao réu, não impugnados quanto à sua autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Não se argumente de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

#### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passaria a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

**“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

**“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”**

No caso dos autos, o autor pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.746.714-7 - DER: 04/11/2003), concedido em 20/04/2009, pelas seguintes razões: **I)** consideração “como salário-de-contribuição no período de janeiro de 1998 a novembro de 1998 os valores registrados nos contracheques, e não o valor de salário mínimo considerado pelo INSS para apuração do salário de benefício”; **II)** reconhecimento da especialidade do período de 01/05/1993 a 15/12/1997; **III)** majoração do coeficiente de cálculo do SB de 0,70 para 0,76, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91.

Em sede de requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu **35 anos** de tempo total de contribuição do autor, mediante reafirmação da DER para a data de 04/11/2003. Na planilha a seguir estão discriminados os períodos de contribuição reconhecidos no processo administrativo:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				admissão	saída			
				11/01/1973	17/10/1973		277,00	-
		1,4	esp	24/10/1973	16/08/1978		-	2.426,20
		1,4	esp	25/09/1978	02/09/1982		-	1.985,20
				01/06/1984	10/12/1985		550,00	-
		1,4	esp	12/12/1985	20/05/1986		-	222,60
		1,4	esp	21/05/1986	30/04/1993		-	3.500,00
				01/05/1993	11/03/1999		2.111,00	-

Weldmac				06/08/1999	03/11/2003		1.528,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias							4.466,00	8.134,00				
Tempo comum / Especial							12	4	26	22	7	4
Tempo total (ano / mês / dia)							35	ANOS	mês	dias		

Quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/05/1993 a 15/12/1997 (Cocibrás Industrial Ltda.), o autor juntou aos autos do processo administrativo o formulário DSS8030, onde está registrado que laborou no setor de almoxarifado de matéria-prima, com exposição a óleo de corte e solúvel, lubrificantes, graxas e querosene, pós e poeiras de sílica e silicatos, de modo habitual e permanente.

No que tange aos agentes químicos descritos no PPP, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor.

**Nesse contexto, é de se acrescentar que, até a entrada em vigor do Decreto 3.048/99, a exposição aos agentes químicos elencados pelos atos regulamentares era meramente qualitativa**, tendo em vista que não estabelecidos limites mínimos de exposição a tais agentes. Ao revés, o anexo IV do Decreto 2.172/97 é expresso ao dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho” (sublinhei).

Ocorre que o anexo IV do Decreto 3.048/99, em sua redação original, passou a dispor que “o que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e sua constatação no ambiente de trabalho, **em condição (concentração) capaz de causar danos à saúde ou à integridade física**” (destaquei). O Decreto 3.265/99 alterou a norma transcrita, explicitando que “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, **em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.**” (destaquei).

Portanto, **a partir de 06/05/1999, data da entrada em vigor do Decreto 3.048**, o reconhecimento do tempo de serviço especial pela exposição a agente nocivo químico depende da comprovação de que o contato, além de habitual e permanente, ocorria em quantidades capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Destaco que, quando da publicação do Decreto 3.048/99, inexistia norma expressa que determinasse os critérios a serem utilizados para aferição da aludida *quantidade nociva à saúde do trabalhador*. Entretanto, a partir de uma interpretação sistemática da legislação previdenciária vigente na época, em especial do artigo 58, §1º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.732/98, e do artigo 68, §2º, do Decreto 3.048/99, redação original, **concluo que a quantidade nociva à saúde do trabalhador é aquela que ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista na Norma Regulamentadora 15 – NR15, mais precisamente em seus anexos 11 a 13-A. Veja-se o teor do item 15.1.5 da referida norma:**

*15.1.5 Entende-se por "Limite de Tolerância", para os fins desta Norma, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral. (Sublinhei)*

Em 18/11/2003, com a inclusão, pelo Decreto 4.882, do §11 no artigo 68 do Decreto 3.048/99, restou expresso que as avaliações ambientais, para fins previdenciários, devem considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista.

Nada obstante, nova alteração do legislador infralegal em 2013 excluiu a determinação acima referida e incluiu os §§12 e 13 no mencionado artigo 68, *in verbis*:

*§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

*§ 13. Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013).*

Dessa forma, a partir do Decreto 8.123/2013, a avaliação quantitativa dos agentes químicos deve se dar a partir dos normativos da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO e, subsidiariamente, das normas trabalhistas.

Ressalto que, em consulta ao *site* da FUNDACENTRO, verifiquei que não há normas de higiene ocupacional - NHO que envolvam limites de agentes químicos até o presente momento.

#### **Sendo assim, em resumo:**

- **Até 05/05/1999:** a exposição aos agentes químicos é qualitativa, independentemente de quaisquer limites de tolerância;
- **De 06/05/1999 a 15/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15**;
- **A partir de 16/10/2013:** a exposição aos agentes químicos é quantitativa, **de acordo com os limites de tolerância dos anexos 11 a 13-A da NR15, até que sobrevenha normativo a respeito da FUNDACENTRO.**

Fixadas essas premissas, no caso concreto observo que os períodos de labor em discussão (nos quais houve exposição a agentes químicos) são todos anteriores ao início de vigência do Decreto nº 3.048/99, o que impõe uma análise qualitativa da exposição do autor, restando configurada a especialidade pela presença dos agentes químicos no ambiente de trabalho, com os quais o autor manteve contato habitual e permanente.

Destarte, reconheço a especialidade da atividade exercida no período de 01/05/1993 a 15/12/1997.

Veja-se que, além da comprovada exposição do autor a agentes nocivos, a cópia da CTPS juntada aos autos (ID nº 15229667, fl. 27), demonstra que o autor exerceu a função de Soldador, o que impõe, de igual modo, o reconhecimento do caráter especial da atividade por enquadramento em categoria profissional.

Tanto o Decreto nº 53.831/1964, código 2.5.3, quanto o Decreto nº 83.080/1979, em seu anexo II código 2.5.3, então vigentes naqueles períodos, estabeleciam como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade a função de “soldadores”.

Assim, não resta dúvidas acerca da especialidade do labor.

Quanto ao pedido de **majoração do coeficiente de cálculo do salário de benefício de 0,70 para 0,76**, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, trata-se de pedido que demanda a realização de cálculos complexos, a fim de aferir se o autor tem razão em requerer tal majoração na forma como é postulada.

Consigno que a alteração do salário de benefício irá impactar na renda mensal do benefício. Portanto, a verificação do correto coeficiente aplicável é matéria pertinente à fase de liquidação/cumprimento de sentença, ocasião adequada para que as partes apresentem suas contas e discutam a respeito.

Não cabe a este Juízo, neste momento processual, a realização de cálculos para verificar o coeficiente a ser aplicado ao salário de benefício. Ressalto que a questão pode e deve ser discutida em sede de cumprimento de sentença sem que haja qualquer prejuízo para as partes, que terão a oportunidade de elaborar os cálculos da renda mensal e dos valores porventura devidos a título de diferenças sobre as prestações mensais pagas.

O autor também formulou pedido subsidiário, de que “*caso não seja julgado procedente o pedido de retificação dos SC no período de 01/1998 a 11/1998, seja reconhecido que o preencheu 30 anos de serviço em 10/12/1997, a fim de que seja determinado o recálculo do SB, agora para considerar no PCB tão somente os 36 últimos SC anteriores a 12/1997, mantendo incólume o coeficiente de 0,70 (...).*”.

Trata-se de pedido um tanto confuso, já que o autor não deixa claro se pretende que lhe seja concedida aposentadoria proporcional, a qual, aliás foi negada porque o autor não preenchia o requisito da idade mínima estabelecido para a sua concessão à época do requerimento.

Veja-se do teor da decisão de ID nº 15229667, fls. 48/51 que, muito embora o autor tenha computado tempo de contribuição superior a 30 (trinta) anos na data da DER ainda não reafirmada (04/07/2002), não atingiu a idade mínima de 53 (cinquenta e três anos) estabelecida no art. 188, inciso I do Decreto nº 3.048/1999.

Apenas em função da reafirmação da DER, com consideração de períodos de contribuição posteriores, é que foi reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual se afigura, inclusive, mais vantajosa.

De qualquer forma, entendo que toda a discussão acerca do recálculo do salário de benefício e, também, da concessão do melhor benefício, devem ser objeto de cumprimento de sentença, como já consignado.

Considerando o período especial reconhecido nestes autos, somado ao tempo de contribuição reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **36 anos, 10 meses e 06 dias** de tempo total de contribuição, até a data da DER reafirmada (04/11/2003), nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
				Período								
				admissão	saída							
Emílio				11/01/1973	17/10/1973		277,00	-				
Tubella		1,4	esp	24/10/1973	16/08/1978		-	2.426,20				
General		1,4	esp	25/09/1978	02/09/1982		-	1.985,20				
Cirra				01/06/1984	10/12/1985		550,00	-				
General		1,4	esp	12/12/1985	20/05/1986		-	222,60				
Cocibras		1,4	esp	21/05/1986	30/04/1993		-	3.500,00				
Cocibras		1,4	esp	01/05/1993	15/12/1997		-	2.331,00				
Cocibras				16/12/1997	11/03/1999		446,00	-				
Weldmac				06/08/1999	03/11/2003		1.528,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							2.801,00	<b>10.465,00</b>				
Tempo comum / Especial							7	9	11	29	0	25
Tempo total (ano / mês / dia):							<b>36</b> <b>ANOS</b>	<b>10</b> <b>mês</b>	<b>6</b> <b>dias</b>			

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- Reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de **01/05/1993 a 15/12/1997**;
- Reconhecer o tempo total de contribuição do autor de **36 anos, 10 meses e 06 dias** até a DER reafirmada (04/11/2003);
- Condenar o réu a revisar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor, desde DER (04/11/2003), considerando o período especial reconhecido, como pagamento das diferenças em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo, **respeitada a prescrição quinquenal** (13/03/2014).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor:

Nome do segurado:	<b>Paulo Batista de Lima</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Revisão)</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>04/11/2003</b>

Periodos especiais reconhecidos:	<b>01/05/1993 a 15/12/1997</b>
Data início do pagamento das diferenças:	<b>04/11/2003</b>
Tempo de total de contribuição reconhecido:	<b>36 anos, 10 meses e 06 dias</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intím-se.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004865-47.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA - SP223121

#### DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intím-se.

**Campinas, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005011-25.2018.4.03.6126 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são o reconhecimento da atividade comum no período de 13/02/16 a 13/03/16 (aviso prévio indenizado na Bridgestone), bem como a especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 01/05/87 a 30/11/88 - Cláudio Queiroz de Carvalho (categoria profissional)
- 2) 19/11/03 a 14/08/05 - Bridgestone
- 3) 08/11/06 a 12/02/16 - Bridgestone

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008130-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGIDIO CORREIA DA COSTA ARRUDA, GEORGE CARCHEDI LUCAS, JOSE GOMES AVELINO SOBRINHO, PEDRO ANTUNES NEGRAO, ROSAURA TORQUATO, SERGIO MASINI ALARCON, ENARA KEA SFAIR OTRANTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

#### DESPACHO

Dê-se vista à União Federal das conversões em renda dos valores bloqueados nestes autos a título de honorários sucumbenciais, pelo prazo de 5 dias (IDs 33279500 e seguintes).

Nada sendo requerido, dou por cumprida as obrigações em relação a todos os executados, exceto em relação à executada Enara Kea Sfair Otranto.

No que se refere à essa executada, requer a União Federal a penhora da fração ideal do imóvel de matrícula 15066, do CRI de Rio Negro.

A fim de que se possa efetuar a penhora por termo nestes autos, necessária se faz a juntada da matrícula atualizada do imóvel ou certidão da respectiva matrícula, nos termos do artigo 845, parágrafo 1o, do CPC.

Note-se que na documentação juntada pela União Federal não há qualquer menção sobre a porcentagem do imóvel pertencente à executada

Assim, concedo à União Federal o prazo de 30 dias para tanto.

Com a juntada da matrícula, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015229-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FELICIANO AMARO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO BERGAMASCO FERNANDES - SP377610  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DOUGLAS FERREIRA ALVES, ELIANE DA SILVA PEREIRA ALVES  
Advogados do(a) REU: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, FERNANDO BERTRAME SOARES - SP248394  
Advogados do(a) REU: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, FERNANDO BERTRAME SOARES - SP248394

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a regularidade do procedimento da execução extrajudicial referente ao imóvel de matrícula 199.630 do 3o CRI de Campinas.

Assim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006802-92.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDILENE MARIA BRAGA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **EDILENE MARIA BRAGA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para que seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 32/5054711933) desde a cessação (09/05/2018) ou, caso constatada a mera limitação profissional, a concessão de auxílio-acidente, bem como a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais e dos consectários legais. Ainda, caso a incapacidade atestada seja total e permanente, que seja-lhe concedida aposentadoria por invalidez.

Relata, em suma, que por trabalhar há mais de 20 anos em linha de produção de indústria, veio a sofrer transtornos ortopédicos (CID-M 79.0; M 77.0; M65.9; M77.1; G 56.0), que lhe motivaram requerer o benefício de auxílio-doença em 28/03/2003. Posteriormente, ao se desligar de seu último emprego requereu novamente a concessão do referido benefício (14/02/05), que lhe foi pago até 31/03/2009, quando teve alta programada. Mesmo pleiteando a manutenção do benefício, teve de ajuizar ação para reconhecimento da incapacidade laborativa, pelo que o auxílio-doença foi restabelecido e pago até 09/05/2018, quando foi considerado pela perícia médica oficial como apto a retomar ao trabalho. Aduz que o males de que sofre são a incapacitantes para a atividade laborativa habitual.

Procuração e documentos no ID 9741619 e anexos.

Pela decisão ID 9807964 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença e nomeada “expert” da área médica para realização de perícia.

Contestação juntada no ID 9961449.

Diante da negativa da perita nomeada em apresentar o competente laudo, esta foi destituída pelo despacho ID 20089278, sendo nomeada nova profissional para realização da avaliação médica da autora.

O laudo pericial foi acostado no ID 24128949.

Por conta de suas conclusões, foi mantida a liminar concedida, bem como designada sessão de tentativa de conciliação (decisão ID 24140181).

Requisição de honorários periciais, ID 25118244.

Manifestação sobre o laudo pela parte autora, ID 25125466, e pelo INSS, ID 25245034.

A sessão de conciliação restou infrutífera, ID 25523046.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

Conforme preconiza o art. 45, da Lei nº 8.213/91, a concessão do **acréscimo de 25% no salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez** está condicionada à necessidade do segurado de assistência permanente de outra pessoa. Denota-se, portanto, haver um único e relativamente simples critério, pois que decorre do recebimento de aposentadoria por invalidez, ou seja, já pressupõe o preenchimento de outros tantos requisitos, em especial de condições de saúde para a vida laborativa.

Em outras palavras, para o deferimento do acréscimo o segurado deve já ter comprovado por perícia médica oficial que está total e permanentemente incapaz para seu trabalho habitual, e seu estado de saúde deve ser de tal gravidade que não consiga conviver e praticar seus atos corriqueiros sem o auxílio de terceiro.

O Decreto n.º 3.048/99, conhecido como Regulamento da Previdência Social, detalha as hipóteses nas quais o acréscimo é devido, *in verbis*:

### ANEXO I

#### **RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO.**

- 1 – *Cegueira total.*
- 2 – *Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.*
- 3 – *Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.*
- 4 – *Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.*
- 5 – *Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.*
- 6 – *Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.*

7 – Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.

8 – Doença que exija permanência contínua no leito.

9 – Incapacidade permanente para as atividades da vida diária.

Além destes, há, ainda, o benefício de **auxílio-acidente**, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91, que é devido ao segurado quando, após consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, houver sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Esse benefício deverá corresponder a **50% do salário-de-benefício** e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, quando estiver sendo pago, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

*Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

Inicialmente, verifico que a qualidade de segurado e a carência são incontroversas, tendo em vista que, de um lado, a demanda versa sobre o reestabelecimento de benefício anteriormente deferido e, de outro, a autora esteve empregada e vertendo contribuições previdenciárias anteriormente à primeira concessão do auxílio-doença.

Já no que tange à incapacidade laborativa, foi realizado exame médico pericial para aferir a condição de saúde da parte autora, ocasião em que a *expert* nomeada verificou que o autor sofre de patologias ortopédicas que a **incapacitam** parcialmente para a atividade laborativa que habitualmente exerce.

Segundo consta do laudo, ID 24128949, a autora afirmou que fez duas cirurgias por conta de síndrome do túnel do carpo – 2005 e 2008, alegando haver relação com as operações repetitivas que tinha no último local de trabalho. Também passou por cirurgia bariátrica em 2012. Alega sentir dores e formigamento em braço esquerdo, mas os remédios foram contraindicados por conta dos efeitos colaterais no fígado e nos rins.

Com base na documentação trazido pelo autor e no exame clínico realizado, a “*expert*” atesta que “*Devido ao quadro osteomuscular da autora acarretando déficit funcional devido a dor crônica*” a segurada **está incapaz para o trabalho, total e temporariamente** desde a primeira cirurgia de túnel do carpo, em 2005, devendo ser avaliado posteriormente para identificar a evolução do seu quadro de saúde, inclusive para eventual reabilitação profissional.

Assim, mantenho o entendimento de que o quadro da autora é de gravidade tal que deve ser **mantido** o benefício de auxílio-doença concedido em sede de antecipação de tutela, sem prejuízo da realização de eventuais perícias médicas oficiais, haja vista a precariedade deste tipo de benefício e a possibilidade, ainda que remota, de melhoria em seu quadro de saúde.

Com relação ao acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez, considerando que a perita sequer cita a necessidade do autor em ter auxílio constante de terceiros, e por não ser o caso de concessão deste tipo de benefício, **prejudicado este pedido em particular.**

Passo à análise do pedido de indenização por danos morais.

Necessária se faz a conceituação de dano moral, como forma de verificação da existência de dano dessa natureza no caso que ora se analisa.

Para Carlos Alberto Bittar, “*qualificam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal) ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive ou atua (o da reputação ou da consideração social).*” (Re-paração Civil por danos Morais, nº 07, p. 41)

Nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, tirante situações em que a jurisprudência considera presumido, pressupõe a comprovação de dano moral, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada.

Na situação dos autos, o autor argumenta que experimentou dano moral decorrente do desrespeito do INSS com os segurados, que cessou indevidamente seu benefício.

Afirma que “*Certamente são danos que afetam sua honra e sua autoestima, e abala uma família inteira e ainda é obrigada a transferir para outrem, mesmo que provisoriamente, aquilo que sempre visou em receber pela filiação junto a Previdência*”, pois que o direito ao benefício previdenciário se trata de direito fundamental, do qual decorrem verbas de caráter alimentar.

No caso em análise, não se vislumbra hipótese de dano moral a gerar a indenização pleiteada, uma vez que não restou demonstrado o constrangimento, vexame ou qualquer outro fato que teria acarretado efetivo abalo moral à parte autora.

Com efeito, o dano moral não se caracteriza por causar frustração a alguém. A dor oriunda deste tipo de dano não provém da mera dor de sofrer-se uma frustração, provém, sim, da dor de ser ofendido em seus direitos da personalidade, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, à privacidade, à honra, ao direito moral de autor, à imagem à vida privada, e não há nos autos nenhuma comprovação de que tenha ocorrido tal fato.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm-se posicionado no sentido de que só deve ser reputado ou conceituado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem-estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, irritação ou sensibilidade exacerbada.

Os fatos vivenciados pela parte autora não comportam a reparação pretendida, mormente quando se configuraram em face de entendimento que decorre das reflexões deste Juízo, mas não de súmula vinculante ou recurso representativo de controvérsia, por exemplo, de modo que são matérias e temas em que também há entendimento diverso na jurisprudência, pelo que a autarquia agiu com base em seus entendimentos internos, pois que possui liberdade para tanto, e não incorreu em equívocos por culpa ou dolo, mas no exercício de suas funções administrativas.

Em face do exposto, confirma a decisão que antecipou a tutela e **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora** para que seja concedido em definitivo o auxílio-doença NB 5054711933, não sendo concedido, todavia, o acréscimo de 25% no benefício, conforme previsto no art. 45, da LBPS, neta indenização por danos morais requerida, razão pela qual **julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.**

Condeno ainda o réu ao pagamento dos atrasados, desde a cessação do benefício (09/05/2018) até a efetiva implantação do benefício por força da tutela anteriormente deferida, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno também no pagamento de honorários advocatícios a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCP.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a autora, beneficiário da justiça gratuita.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Edilene Maria Braga
Benefício concedido:	Auxílio-doença
Data de Início do Benefício (DIB):	09/05/2018

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCP.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008253-84.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GENARINO RIBEIRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que, para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada.
3. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
4. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico e o número de seu telefone celular, ficando ciente de que as intimações serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017687-71.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VERA APARECIDA FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1-Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte exequente (ID 33301010) determino a expedição de Requisição de Pagamento (RPV) em nome da autor no valor de R\$ 31.789,60.
- 2- Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
- 3- Depois, aguarde-se o pagamento.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005488-43.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: ADVEL POWER SERVICE EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004395-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DAMIAO RODRIGUES PORTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da implantação do benefício, devendo o INSS apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do r. despacho ID 33797417.

**CAMPINAS, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012565-19.2005.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGRIPIANO ALVES DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS - SP216825  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003222-68.2020.4.03.6110  
IMPETRANTE: IVAN LOPES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS CLEMENTINO - SP270629  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM INDAIATUBA/ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o impetrante ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 28 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015255-35.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: MANUEL BORGES

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

**Campinas, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011146-82.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: SUELY MARTINS DE LARA SAUEIA HJORT  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA REIS STECA - SP225784

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a efetuar o pagamento, do valor discriminado pela exequente (ID 36033589 e anexos), no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10 por cento e honorários advocatícios, a teor do parágrafo 1º do artigo 523, do novo CPC, nos termos do despacho ID35191175. Nada Mais.

**CAMPINAS, 28 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014448-30.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GEVISA S.A, GE INTELLIGENT PLATFORMS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor (ID 36050289).

**CAMPINAS, 28 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008026-94.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GUSTAVO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que a Sra. Perita designou o dia **06/10/2020**, às **13 horas**, na Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85, Centro, Campinas, para perícia, devendo o autor comparecer ao local mencionado, portando documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópia de todos os tratamentos já realizados, CID e medicação utilizada. Uso obrigatório de máscaras.

CAMPINAS, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008246-92.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GL&V BRASIL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP 123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP 58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP 271556  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GL&V EQUIPAMENTOS, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos e/ou pagos desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS, argumentando tratar-se de receita do Erário Estadual.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Sobre a lei nº 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017).

Outrossim, destaco que o ICMS a ser deduzido do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal. Nesse sentido é o voto da relatora Ministra Carmén Lúcia:

“Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia** (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.”

(...)

**É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.**

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento** aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Em decisão monocrática proferida pelo Min. Gilmar Mendes, em 20/08/2018, no RE 954.262, publicada no DJE em 23/08/2018, restou consignado que o RE 574.706 tratou do ICMS destacado em notas fiscais.

O TRF/3R também tem assim se posicionado:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC).

II – O acórdão determinou a aplicação do entendimento firmado pelo e. STF no RE 574.706/PR, segundo o qual, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado da nota fiscal e não o efetivamente pago.**

III – Determinada a aplicação do mencionado paradigma, não há qualquer omissão a ser sanada no voto proferido.

IV - Em relação à possibilidade de restituição judicial em mandado de segurança, conстou expressamente do voto “ser impossível na via mandamental a expedição de precatório, por não ser o mandamus substitutivo de ação de cobrança, conforme entendimento sumulado do C. STF, devendo a restituição dar-se administrativamente, com observância da legislação de regência”.

V - Caso em que sobressai o nítido caráter infringente dos embargos de declaração. Pretendendo a reforma do decisum, direito que lhe é constitucionalmente assegurado, deve o recorrente se valer dos meios idôneos para tanto.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 170-A CTN. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.
  - O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.
  - Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.
  - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.**
  - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
  - Comprovação da condição de contribuinte.
  - A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, com aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito.
  - Apelação parcialmente provida.
- (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0022083-96.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS destacados na nota fiscal incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006384-16.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA LIMA - SP138451  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intímem-se.

**Campinas, 24 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008225-19.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: JOSE PALLONE NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico e o seu número de telefone celular, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por esses meios, que deverão estar sempre atualizados.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

**Campinas, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013217-70.2004.4.03.6105  
EXEQUENTE: DORIVAL GONCALVES RODRIGUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS - SP204912, VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Intime-se, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais para que comprove a implantação/revisão do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Com a juntada da comprovação, intime-se o INSS a esclarecer se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Poderá o exequente, se assim preferir, dar início à execução, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Assim que apresentados os cálculos pelo exequente, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
7. Intimem-se.

**Campinas, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008222-64.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: QUICK SUPPLIES AUTO PARTS COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN GILIO - SP204733  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **QUICK SUPPLIES AUTO PARTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS CAMPINAS**, para afastar a majoração da Taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF n. 257/2011, no que superar o valor correspondente à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011, até a decisão final. Ao final, requer a confirmação da liminar, reconhecendo o direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores recolhidos indevidamente a título de Taxa Siscomex na forma majorada pela Portaria n. 257/2011 nos últimos cinco anos.

Sustenta que a majoração da Taxa SISCOMEX pela Portaria MF n. 257/11 viola o princípio da estrita legalidade.

Defende que *“o princípio da legalidade assegura que não poderá a taxa de utilização do Siscomex ser majorada senão por meio de lei, conforme preceitua o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.”*

Argumenta que a questão está pacificada na jurisprudência do STF.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial. Custas, ID 35903599.

É o relatório.

**Decido.**

Na forma do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade com competência para rever o ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder ou, ainda, para evitá-lo.

No presente caso, além do pleito liminar de afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Utilização do SISCOMEX baseada na Portaria MF n. 257/11 há, também, pedido de compensação de valores ao final.

Nos termos do art. 306 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), "A taxa de utilização do SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, será devida no registro da declaração de importação, (...).".

Conforme dispõe IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a autoridade competente para o reconhecimento do direito creditório relativo a tributo incidente sobre operação de comércio exterior, que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI, é a autoridade fiscal sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria (art. 123).

Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

*Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspetoria da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.*

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017) (Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017)*

**Observa-se, portanto, que à autoridade aduaneira indicada compete decidir sobre o pedido de restituição de crédito e reconhecer o direito creditório correlato, na medida em que possui a atribuição de administrar e fiscalizar o recolhimento da taxa em discussão nestes autos.**

Outrossim, a autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro é a competente para o conhecer e responder pelo pedido de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX, nos valores anteriores aos estabelecidos pela Portaria MF nº 257/11, declarada inconstitucional pelo STF, como se verá adiante.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO.

1. A autoridade sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria é competente para responder pelo pleito referente à alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/11, assim como pelo pedido de declaração do direito à restituição ou à compensação dos créditos apurados. Declarado o direito à compensação, o contribuinte deverá postular o reconhecimento do direito creditório perante a autoridade aduaneira, habilitando o seu crédito. Dessa forma, embora se declare o direito à compensação, a determinação judicial restringe-se a um ato de indubitável competência funcional da autoridade aduaneira: o reconhecimento do direito creditório. Não se estende à ulterior compensação, cuja regularidade será fiscalizada pela autoridade que tem jurisdição sobre o seu domicílio tributário.

2. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso e a compensação do indébito, que deverá observar os ditames do art. 74 da Lei 9.430/1996 e da IN RFB 1.717/2017, sendo realizada com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5015996-48.2017.4.04.7100, 2ª Turma, Juiz Federal ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/10/2018). (Grifou-se).

No caso dos autos, o desembaraço aduaneiro das importações realizadas pela impetrante no Aeroporto Internacional de Viracopos, do que se extrai que a autoridade responsável pelo despacho aduaneiro é, de fato, o Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos.

Entretanto, na forma do art. 124, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, caberá à autoridade que tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo a decisão sobre a compensação dos créditos reconhecidos na forma acima explicitada. Veja-se:

*Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:*

*I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e*

*II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo."*

Ressalte-se que, conforme acima destacado, embora o Delegado da Alfândega tenha legitimidade para reconhecimento do crédito, não cabe a ela decidir quanto à compensação.

Destarte, há de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos** para decidir quanto ao pedido de compensação formulado pelas impetrantes nestes autos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. 1. É atribuição da autoridade aduaneira responsável pelo desembaraço aduaneiro o reconhecimento do direito creditório relativo a operação de comércio exterior, cabendo à DRF que tenha atribuição sobre o domicílio tributário do contribuinte a decisão sobre o pedido de compensação, conforme o art. 124 da IN SRF nº 1.717, de 2017. 2. É legítima a instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tendo como fato gerador o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior. 3. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do SISCOMEX pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso. (TRF4 5003200-10.2017.4.04.7008, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 20/02/2019)

Por fim, considerando que o precedente RE 1.095.001/SC foi, em sua origem, impetrado como mandado de segurança, revejo o entendimento que vinha sendo adotado, quanto à falta de interesse de agir na modalidade adequação, para reconhecê-lo presente nestes autos.

Desse modo, **modificando o entendimento anteriormente exarado**, reconheço a legitimidade parcial do **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos** para ocupar o polo passivo da presente demanda, e a presença do interesse processual da impetrante, nos termos da fundamentação supra, apenas para adequar os procedimentos fiscalizatórios de interesse das impetrantes, nos limites dos precedentes e da legislação sobre a matéria.

#### Do Mérito

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar vindicada.

No que tange ao mérito, recentemente, em 28/04/2020, foi publicado o Acórdão no RE 1.258.934/SC (Tema 1085), em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da questão constitucional suscitada, relativa à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por meio de portaria ministerial, reafirmando a jurisprudência dominante sobre a matéria.

Nesse sentido, impõe adentrar à discussão travada no precedente do STF, o RE 1.095.001/SC.

No julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, através da Portaria MF nº 257/2011, sob o fundamento de ofensa à legalidade tributária.

Consoante explicitado pela Suprema Corte, muito embora tenha o art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, autorizado o reajuste dos valores da aludida taxa pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não estabeleceu as balizas mínimas e máximas para o exercício da delegação tributária, o que importa em violação ao art. 150, inciso I da Constituição Federal, que estabelece que somente lei em sentido estrito pode criar ou majorar tributos.

Veja-se a ementa do precedente em comento:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Destaco do julgado em tela a seguinte passagem: “*é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementaridade.*”.

Assim, embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal, custos da operação e dos investimentos o que parece, *a priori*, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia traçar em termos de subordinação.

Impõe ressaltar, todavia, que o precedente em análise ressalva que o Poder Executivo pode atualizar monetariamente os valores fixados em lei (art. 3º, § 1º, I e II da Lei nº 9.716/1998) para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspensão da exigibilidade do recolhimento da Taxa de utilização do SISCOMEX com base nos valores estabelecidos pela Portaria MF n. 257/11 e, por consequência seja feita com base nos valores anteriores àquela Portaria, ressaltando que, nos termos da fundamentação supra, o Poder Executivo poderá atualizar monetariamente os valores para a referida taxa, em percentual não superior aos índices oficiais.

Intime-se a impetrante a se manifestar e, se for o caso, emendarem a inicial com relação ao pleito de compensação, ante os termos do entendimento supra explicitado.

Relativamente à autoridade da Alfândega de Viracopos, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação necessária, fazendo constar, em lugar de “Inspetor Chefe”, o DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS.

No retorno, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

**CAMPINAS, 27 de julho de 2020.**

## 9ª VARA DE CAMPINAS

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5019310-36.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) REU: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656

### SENTENÇA

Vistos.

#### 1. RELATÓRIO

**LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA**, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 33 c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

#### Narra a exordial acusatória (ID nº 27448127):

“A DENUNCIADA, de modo plenamente consciente, adquiriu, trouxe consigo, guardou, e tentou embarcar para o exterior, em 27 de dezembro de 2019, na sua bagagem despachada, com 4,562 Kg de cocaína sem qualquer autorização do órgão regulamentar.

Naquela data, por volta das 6h30, no Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, a DENUNCIADA, oriunda de voo doméstico proveniente de Florianópolis/SC (AD4039), tentou embarcar no voo AD8752 da Companhia Aérea Azul, com destino a Lisboa/Portugal e decolagem prevista para 22h10 do dia seguinte, trazendo consigo, dentro de um invólucro no fundo falso de sua mala, 03 sacos plásticos contendo cocaína. O transporte da droga ao exterior apenas não se efetivou em razão de o analista tributário Rodrigo da Silva Assis Coelho, após alerta do colega Fernando Mikió Oushiro, responsável por submeter bagagens ao raio-X e à inspeção por cão farejador, ter abordado a DENUNCIADA para entrevistá-la e proceder à abertura de suas bagagens. Foi nesta ocasião que os servidores da Receita encontraram, oculto em fundo falso mala, um invólucro contendo cocaína, cuja existência não foi imediatamente confirmada por LUANA, ao justificar ter recebido de terceiros sua passagem aérea e a mala com dinheiro para viajar a Portugal. A materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de f. 01/09 do ID 26481533, pelo auto de apresentação e apreensão def. 10/11 do mesmo documento eletrônico e, especialmente, pelos laudos periciais de fs. 12/13 de ID 26481533 (preliminar) e fs. 01/04 de ID 27295307 (definitivo), os quais atestaram que os 03 sacos plásticos acondicionados em um invólucro continham o total líquido de 4,562 Kg (quatro quilogramas e quinhentos e sessenta e dois gramas) de cocaína, na forma do sal cloridrato, substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica e que está incluída na versão atualizada da Lista F/F-1, item 11, de substâncias entorpecentes da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998, republicada no DOU de 01/02/1999. A internacionalidade do tráfico é evidente, sobretudo diante da iminência de embarque rumo à Europa, conforme bilhete de passagem, voucher de reserva de hotel e dinheiro europeu em espécie (fs. 10/11 e 16 do ID 26481533). A autoria, por fim, está comprovada por estes mesmos elementos e pelas declarações da DENUNCIADA em solo policial, ocasião em que informou já ter levado cocaína a Israel saindo do País pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, a convite de uma amiga chamada “Bruna Vasconcelos”, a qual novamente a convidou para levar cocaína ao exterior, dessa vez para Portugal, pelo que receberia a quantia de R\$ 10.000,00 (f. 07/08 do ID 26481533). Por todo o exposto, o Ministério Público Federal denuncia LUANA APARECIDA CARVALHO DASILVA como incurso nas sanções do art. 33, c.c. art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, pugnando seja a DENUNCIADA preliminarmente notificada para oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006.

Foram arroladas 02 (duas) testemunhas de acusação”.

A ré foi notificada nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06 e apresentou defesa prévia (ID nº 30692055). Foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação.

A denúncia foi recebida em 07/04/2020 (ID nº 30742633). A ré foi devidamente citada (ID nº 30866962). A defesa apresentou resposta escrita à acusação juntamente com a defesa prévia, e ratificou a defesa prévia antes apresentada (ID nº 30692055).

Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento (ID nº 32909826).

Durante a instrução, ouviu-se as testemunhas de acusação Rodrigo da Silva Assis Coelho e Fernando Mikió Oushiro, procedeu-se ao interrogatório da acusada. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu a juntada da certidão de movimentos migratórios da ré (ID nº 34629408).

Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação da ré (ID nº 34899098).

A defesa apresentou memoriais e pediu a absolvição da ré. Resumidamente, requereu: a revogação da prisão preventiva; a absolvição da ré em razão da ausência de provas sobre o dolo; em caso de condenação, que a pena seja fixada no mínimo legal, sejam reconhecidas as atenuantes da confissão e da inexigibilidade de conduta diversa, direito de apelar em liberdade em razão de ser ré primária e de bons antecedentes; que em uma eventual condenação possa ser substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; que não se imponha inicialmente o regime fechado.

Antecedentes criminais no apenso próprio.

É o relatório.

DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa à acusada a prática do crime previsto nos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, a saber:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer substância entorpecentes, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito”.

### 2.1 Materialidade

A materialidade encontra-se devidamente comprovada pelos seguintes elementos de prova: a) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 01/09 do ID 26481533); b) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 10/11 do ID 26481533) em que consta a apreensão 4,562 Kg (quatro quilogramas e quinhentos e sessenta e dois gramas) de cocaína, na forma do sal cloridrato (peso líquido); R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) e € 1.800 (mil e oitocentos euros) e bilhete de passagem aérea para Lisboa/Portugal (fs. 10/11 e 16 do ID 26481533); c) Laudo de Perícia Criminal Federal preliminar (fs. 12/13 de ID 26481533) e definitivo (fs. 01/04 de ID 27295307), que atesta a massa líquida total de 4,562 Kg gramas, de cloridrato de cocaína, substância química incluída na Lista de Substâncias Entorpecentes F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 21, de 17/06/2010, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial.

Por sua vez, a internacionalidade do tráfico ilícito de entorpecentes encontra-se constanciada pelas circunstâncias em que a ré foi presa. Segundo comprovado nos autos, ela trazia consigo e guardava em suas bagagens a substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar. A acusada se encontrava na iminência de embarque com destino à Lisboa, conforme bilhete de passagem, voucher de reserva de hotel e dinheiro europeu em espécie, quando suas bagagens foram inspecionadas, tendo sido localizada a droga no fundo falso da mala da ré. Assim, é de se aplicar a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da Lei n. 11.343/2006.

### 2.2 Autoria

Quanto à autoria, RODRIGO DA SILVA ASSIS COELHO, Analista Tributário da Receita Federal, declarou o seguinte em sede policial:

*“Que na data de hoje, 27/12/2019, por volta das 06:30 horas, durante fiscalização conjunta, realizada no Aeroporto Internacional de Viracopos, o depoente, com o operador de cães farejadores, Fernando, passou com o cachorro por algumas bagagens do desembarque doméstico proveniente de Florianópolis (AD-4039); Que, tendo em vista o indicativo do cão farejador e posterior inspeção no equipamento de raio-x, separou-se a bagagem que estava na posse da passageira LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA, com peso aproximado de drogas em torno de 4,6 kg, com três invólucros com fundo falso; Que Luana alegou que não sabia o que tinha na mala; Que após a abertura da mala na frente da passageira, localizou-se a substância dentro de um invólucro no fundo falso da mala; Que foi feito o teste preliminar de drogas, resultando positivo para cocaína; Que após encontrar a droga, entrevistou a conduzida, que informou que recebeu a mala em Florianópolis/SC, sem falar os nomes dos envolvidos; Que ela informou que terceiros compraram a passagem aérea e deixaram na mala com o dinheiro (...)” (ID nº 26481533, fl. 02).*

No mesmo sentido foi o testemunho de FERNANDO MIKIO OUSHIRO, Analista Tributário da Receita Federal que participou da abordagem (ID nº 26481533, fl. 04).

Os depoimentos foram ratificados em Juízo (ID nº 34629408).

Em sede policial, a ré afirmou que já havia levado drogas ao exterior, especificamente à Israel, e, sobre os fatos objeto destes autos, uma amiga de nome Bruna entrou em contato na semana da tentativa do embarque para Portugal para que se deslocasse até a cidade de Florianópolis/SC, onde receberia a mala e seguiria em voo doméstico para Campinas, e após uma escala, para o exterior. Disse que não tinha conhecimento do conteúdo da bagagem e que, pelo transporte, receberia de Bruna a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando retornasse ao Brasil (ID nº 26481533).

Ocorre que a declaração prestada pela ré em sede policial possui importantes divergências com a prestada em juízo, conforme destacada pela acusação em seus memoriais, cujo trecho reproduzo e adoto como razão de decidir, o que torna sua versão inconsistente e inverossímil:

*“A ré, em seu interrogatório judicial (IDs 34630930, 34630936, 34630938 e 34630940), confirmou na maior parte a versão apresentada à Polícia e aos agentes, no entanto divergiu especificamente em relação à sua viagem anterior a Israel. Neste interrogatório, LUANA aduziu a todo momento ter sido esta viagem, em agosto de 2019, um presente de seu ex-marido, feita a passeio e não com a finalidade de transportar drogas. Ao responder às perguntas da magistrada, a ré relatou ter saído sozinha de carro da cidade de São José do Rio Preto/SP em direção à Florianópolis/SC para buscar a bagagem com a droga após contato telefônico de Bruna, que havia oferecido o serviço por saber de suas dificuldades financeiras. Relatou ter tentado se desvencilhar do acordo, tendo sido impedida por Bruna. Quando questionada acerca do hotel que ficara em Santa Catarina e daqueles em que se hospedaria em Campinas e Lisboa, não soube dizer quais seriam, disse não se recordar no nome de quem estava seu carro e tampouco soube informar seu endereço na cidade de Ourinhos/SP, que no curso do processo constava como sua residência fixa, informando inclusive que pagava R\$500,00 pelo aluguel, informação divergente da que figura no contrato de locação acostado aos autos. Em juízo, LUANA não afirmou que receberia os R\$10.000,00 para levar a droga, limitando-se a dizer que seria contactada por Bruna quando retornasse. Saliente-se que LUANA, questionada sucessivamente pela magistrada, pelo membro do MPF e pelo seu advogado constituído, apresentou versões contraditórias a respeito dos fatos: a magistrada negou que soubesse transportar drogas ao exterior, afirmando apenas que suspeitara de tratar-se de algo ilícito; ao MPF admitiu ter sido contratada para o transporte de drogas, afirmando ter desistido e sido ameaçada em seguida; por fim, ao advogado, evidentemente sustentando a linha de defesa previamente ajustada, voltou a negar ter ciência da existência da droga” (ID nº 34899098).*

Portanto, as teses de ausência de conhecimento sobre o conteúdo da bagagem, e de ter praticado o ato sob coação, ao tentar desistir da viagem, restam sobrejamente enfraquecidas, revelando, em verdade, o bem engendrado *modus operandi* como o qual a acusada pretendia passar pela fiscalização, e, conseqüentemente, revela o dolo em sua conduta.

### 3. DOSIMETRIA DA PENA

Na primeira fase de aplicação da pena, a fim de proceder à dosimetria da pena do réu, passo a tecer algumas considerações:

Insta salientar que a pena cominada ao delito em questão é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa.

Somado a isso, segundo o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Nestes termos, a natureza da droga é desfavorável, pois a substância encontrada com o acusado era cocaína, droga que oferece efeitos rápidos e intensos, e a intoxicação proporcionada provoca grandes prejuízos à saúde física e mental, e facilitando rápida dependência química. Assim entendendo como necessário aumento de pena em razão da natureza do entorpecente apreendido. Por seu turno, a quantidade de droga é alta para o tipo penal em questão (4562 gramas).

No que tange à culpabilidade, a conduta perpetrada pela ré foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. O pedido da acusação para que a reprimenda seja exasperada porquanto a ré teria viajado em outra oportunidade para Israel para levar drogas não merece guarida. De fato, apesar de a acusada ter afirmado expressamente em sede policial que teria efetuado a viagem com tal intento, em juízo, disse que foi àquele país apenas à passeio. Ainda que a certidão de movimentos migratórios faça prova da viagem, não há outros elementos de prova que indiquem que a ré de fato transportou drogas consigo para aquele país. A dúvida, como cediço, milita em favor da ré.

Não há nada a considerar sobre a personalidade e a conduta social da agente.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática do crime.

Os motivos do crime não destoam daqueles normalmente verificados em ações semelhantes.

As circunstâncias e as consequências são normais à espécie.

A ré não possui antecedentes criminais.

Atenta às circunstâncias judiciais, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

**Na segunda fase de aplicação da pena**, não incidem atenuantes ou agravantes. Consigno que a ré não confessou o delito, como afirmado pela defesa. Pelo contrário, inicialmente negou conhecimento do conteúdo das malas, e em momento posterior, disse que sabia que a bagagem continha drogas, porém foi coagida a realizar o transporte.

**Na terceira fase da aplicação da pena**, considero que a ré é primário e não ostenta maus antecedentes. Tampouco há aparência de que integre organização criminosa, tendo servido apenas ao transporte eventual de entorpecente, de sorte que é cabível a aplicação da minorante do art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/2006.

Apesar de as "mulas" serem indispensáveis à consumação do delito de tráfico internacional, a minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/2006 se presta a individualizar a culpabilidade dentre as diversas formas de realização do referido delito.

Nesse sentido, oportuno citar o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, INC. I, AMBOS DA LEI 11.343/2006. MATERIALIDADE INCONTESTE. AUTORIA DEMONSTRADA. DOLO DEMONSTRADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE REDUZIDA. APLICADA A MINORANTE DO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/2006. REGIME INICIAL ALTERADO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA PARA UM DOS RÉUS. RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDO..

(...)

7. Incidente para ambos os réus a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º da Lei n.º 11.343/2006. Os requisitos previstos no dispositivo aludido restaram preenchidos. Embora as "mulas" sejam indispensáveis à consumação do delito de tráfico internacional, a minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/2006 se presta a individualizar a culpabilidade dentre as diversas formas de realização do tipo. A jurisprudência desta Corte, consoante entendimento dos Tribunais Superiores, entende que a simples atuação do agente como "mula", por si só, não induz à conclusão de que integre organização criminosa.(...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75825 - 0004762-20.2017.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 15/10/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/10/2018) (destaque)

Resta indagar o adequado patamar de incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/2006.

Para tal propósito, pondero que o acusado tinha consciência de que atuaria decisivamente para o sucesso da empreitada de um grupo criminoso e o assentimento em beneficiar-se da estrutura e do apoio material para tanto (compra de passagens internacionais, suporte financeiro, etc.) são suficientes para afastar a redução no grau máximo. Considerando a precariedade do vínculo que revelou ter com a organização da ação delitiva e o parco discernimento de que revelou dispor sobre a operacionalização do delito, reputo suficiente aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º da Lei n.º 11.343/2006 no patamar de 1/3 (umterço), o que resulta em 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa.

Por outro lado, incide a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. A fração de aumento a incidir sobre a pena é de 1/6 (umsexto), tendo em vista incidir apenas uma das hipóteses previstas no artigo. Assim, fixo definitivamente a pena em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa**.

Fixo o valor do dia-multa em **1/30 (umtrigésimo)** do salário mínimo, em observância artigo 43 da Lei 11.343/06, considerando as condições econômicas do réu.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da reprimenda, deve este ser o regime **SEMIABERTO**, nos termos do artigo 33, § 1º, "b", do Código Penal.

Cabe ressaltar que o art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, fixa o regime fechado como inicial do cumprimento da pena. Entretanto, o plenário Supremo Tribunal Federal, no HC 111.840 (em sede de controle difuso) declarou a inconstitucionalidade dessa norma, entendendo que ela ofende o princípio da individualização da pena. *Verbis*:

(...) 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal assestou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, que, ao impor o regime inicialmente fechado para cumprimento de pena por crime considerado hediondo, violou a garantia fundamental da individualização da pena (CRFB, art. 5º, XLVI). Precedente do STF: HC nº 111.840, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27 de junho de 2012. (...) (HC 111351, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 14-06-2013 PUBLIC 17-06-2013).

Ausentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, deixo de substituir a pena de reclusão por penas restritivas de direitos.

#### 4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para:

a) **CONDENAR** o réu **LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA** pela prática do crime descrito nos artigos 33 e 40, inciso I da Lei n. 11.343/2006, à pena de **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, a ser cumprida desde o início no regime **ABERTO**, e **466 (quatrocentos e sessenta e seis) dias-multa**, arbitrados unitariamente em 1/30 (umtrigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Ausentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, deixo de substituir a pena de reclusão por penas restritivas de direitos.

##### 4.1 Direito de apelar em liberdade

A ré já se encontra em liberdade, conforme ordem proferida pelo E. TRF3 no HC nº 5017124-85.2020.4.03.0000 (ID nº 35909280), devidamente cumprida (ID nº 35930268). Dessa forma, a ré poderá apelar em liberdade, respeitado o cumprimento das condições impostas pelo Tribunal.

##### 4.2 Custas processuais

Condono **LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA** ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.

##### 4.3 Valor mínimo para reparação de danos

Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP).

##### 4.4 Bens e valores apreendidos

Quanto ao entorpecente apreendido, já foi determinada a sua destruição na decisão ID nº 29804691.

Com relação aos bens constantes dos itens 2 (1800 euros), 3 (R\$ 320,00) e 4 (passagem aérea) do Auto de Apreensão (ID nº 26481533, fl. 10), por se tratar de proveito auferido pela ré com a prática delitiva (artigo 91, II, "b" do CP), decreto o perdimento em favor da União.

Sobre o valor da passagem aérea, oficie-se a empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A para que deposite o valor total da passagem em juízo, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Atente-se que o passageiro procedeu o check-in, apresentando-se para a viagem, não tendo embarcado por ter sido preso durante a fiscalização de rotina. Tão logo haja confirmação do depósito judicial, providencie-se sua conversão em renda da União.

O aparelho de telefonia celular (item 5 do Auto de Apreensão), deverá ser restituído à acusada, caso o MPF não tenha interesse na manutenção de sua apreensão para as investigações que serão efetuadas nos termos da manifestação ID nº 35384288. Nesse sentido, antes da restituição, o MPF deverá se manifestar.

##### 4.5 Deliberações finais

**Após o trânsito em julgado:**

4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;

4.5.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República;

4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome da ré no Rol dos Culpados;

4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal;

4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade;

4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.

4.5.7 Com relação ao pedido de instauração de novo inquérito constante do ID nº 35384288, tal providência poderá ser efetuada pelo próprio MPF, não havendo necessidade de intervenção deste Juízo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de julho de 2020.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 5007602-52.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: JOHANN MICHAEL MIKLOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE/NOTICIANTE: BARBARA MACHADO FRANCESCHETTI DE MELLO - SP197022  
REPRESENTADO: HENRIQUE DE AZEVEDO AVILA

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de manifestação Ministerial (ID 35087202) pelo declínio da competência à Subseção Judiciária de São João do Meriti/RJ.

Resumidamente, aduz o órgão Ministerial que os fatos narrados nos autos se amoldariam a possível prática de estelionato tentado contra o INSS, em concurso com estelionato consumado contra o segurado **JOHANN MICHAEL MIKLOS**, e que embora não haja prova concreta de que o empréstimo perante o BMG tenha sido contraído fraudulentamente no Rio de Janeiro, tudo leva a **crer-se consumado no mesmo local da tentativa de fraude perante o INSS (em São João do Meriti/RJ)**.

### DECIDO

Assiste razão ao MPF, pois a competência para análise e julgamento para os crimes de estelionato decorrente da obtenção indevida de benefício previdenciário fixa-se pelo local em que se obteve a vantagem patrimonial.

Nesse sentido, temos do quanto colacionado ao feito que o suposto segurado **JOHANN MICHAEL MIKLOS**, residente em Campinas, apresentou representação dando conta de possível fraude contra o INSS envolvendo seu benefício previdenciário nº 14649455796.

Aduziu o segurado que sua aposentadoria foi concedida e mantida desde 2007 perante a agência do INSS em Campinas, com percepção das parcelas, desde 2008, na agência 8106 do Banco Itaú, na Rua General Osório, nesta cidade. Relatou ainda que, em junho de 2020, ao comparecer àquele banco para sacar o benefício, foi orientado a entrar em contato com o INSS porque seu benefício teria sido transferido para o estado do Rio de Janeiro.

Acrescentou que em contato com o órgão por telefone, foi orientado a fazer o cadastro eletrônico no site da autarquia para verificar o que havia acontecido e confirmou que fora vítima de fraude. No site do INSS, obteve cópia de documentos apresentados em processo administrativo (Anexo 5, ID 34905413) perante a agência do INSS em São João do Meriti/RJ, perante a qual foi solicitado em seu nome, via o procurador Henrique de Azevedo Ávila (OAB-RJ 31.826), transferência do benefício para aquela cidade e pagamento em agência bancária do Itaú em Duque de Caxias.

Do que constou nos autos, por motivos até o momento não esclarecido, o banco rejeitou a recepção dos pagamentos feitos pelo INSS, tendo os falsários, no entanto, logrado incluir no seu benefício, em 28/04/2020 e 09/05/2020, dois contratos de empréstimo consignado perante o banco BMG, um no valor de R\$ 29.700,00 e outro no valor de 30.000,00.

Portanto, do quanto exposto, considerando que os fatos se amoldam ao possível estelionato tentado contra o INSS, em concurso com estelionato consumado contra o segurado, e que embora não haja prova concreta de que o empréstimo perante o BMG tenha sido contraído fraudulentamente no Rio de Janeiro, tudo leva a **crer-se consumado no mesmo local da tentativa de fraude perante o INSS (em São João do Meriti/RJ)**. **ACOLHO as razões Ministeriais, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO A REMESSA DO FEITO ao JUÍZO COMPETENTE, DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DO MERITI/RJ, com as devidas anotações e baixas pertinentes.**

Ciência ao MPF.

Campinas, 27 de julho de 2020.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5005931-91.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WASHINGTON LUIZ BOTELHO DE SOUZA  
Advogados do(a) INVESTIGADO: LARISSA BORGES GUIMARAES - SP406872, MARCO ANTONIO CHIES MARTINS - SP384563, ALINE DE OLIVEIRA SILVA - SP380744, THAIS KARINE ALMEIDA TERECIANO - SP321566, FABIOLA EMILIN RODRIGUES - SP146725

## DESPACHO

Defiro vista destes autos e dos autos 0008858-91.2015.403.6105 (e não 0008858-91.2020.403.6105 como constou da petição) aos i. subscritores da petição ID 35642046 (20/7/2020), portanto, proceda-se à habilitação deles.

No entanto, a vista dos autos 0008783-81.2017.403.6105 fica, por ora, prejudicada pois esses autos ainda não tramitam de forma virtual, tratando-se de autos físicos acautelados em secretaria desta Vara cujo atendimento presencial, neste momento, por conta da pandemia, não é permitido.

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 24 de julho de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003529-92.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROSANGELA APARECIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

### SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSANGELA APARECIDA ALVES, já qualificada nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proferida decisão, indeferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 31230345).

Decorrido o prazo para cumprimento da determinação supra em 26/05/2020, conforme se infere do sistema processual eletrônico PJe (expedientes).

Proferida sentença de indeferimento da petição inicial e declarado extinto o feito sem resolução de mérito, em razão do não atendimento à determinação judicial (id. 34165751).

O autor apresentou embargos de declaração em face da referida sentença, arguindo a existência de omissão. Afirma que no prazo legal interps agravo de instrumento contra a decisão de id. 31230345 e que em se tratando de autos eletrônicos, não há obrigação de juntada de documentos relativos à interposição do recurso, nos termos do art. 1.017, §5º, do CPC. Juntou cópia da petição inicial do agravo de instrumento 5011123-84.2020.403.0000 e respectivo protocolo perante o E. TRF3 (id. 34517141/34517144).

A parte autora reiterou seus embargos de declaração e juntou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 34597063/34597075).

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno que nos autos do processo 5011123-84.2020.403.0000 foi proferida decisão negando o pedido de recebimento do agravo com efeito suspensivo, conforme decisão em anexo, razão pela qual não há que se falar em omissão do decisum.

Por outro lado, o art. 1.018 do CPC preceitua que:

Art. 1.018. O agravante poderá requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Conforme se vislumbra do dispositivo legal supra, apenas em se tratando de autos físicos subsiste a obrigação de o agravante, no prazo de três dias, requerer a juntada, aos autos do processo originário, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

Considerando o dispositivo legal acima transcrito e, principalmente, o fato de a parte autora ter providenciado o recolhimento das custas judiciais iniciais, entendo que o presente caso comporta juízo de retratação.

Posto isso, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, porque não estão presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Entretanto, em juízo de retratação, **ANULO A SENTENÇA DE ID. 34165751 E DETERMINO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO** perante este Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos.

Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."). A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300). A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz como próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da prestação de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalce que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Além disso, nas hipóteses em que o(a) segurado(a) já é titular de benefício previdenciário capaz de lhe prover o sustento (id. 31166410), entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Diante do acima exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Desde já indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCP.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de julho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005108-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NTN DO BRASIL PRODUÇÃO DE SEMI-EIXOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

## DESPACHO

Independente do prazo em curso, intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 35952213, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006762-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINTIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLPHO HUSEK - SP31576-B

#### DESPACHO

Id 35629230: Considerando que foi promovido o cumprimento da sentença por ambos os credores (União Federal e Estado de São Paulo), com base na totalidade da condenação em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, conforme consta do título judicial id 17740142, é certo que os honorários sucumbenciais devem ser rateados entre os réus.

Assim, proceda-se ao cumprimento das determinações contidas na r. decisão 28361581 mediante bloqueio de bens junto ao sistema Bacenjud e Renajud, consignando-se que deverão incidir multa e honorários no percentual de 10%, sobre a metade do valor apresentado por cada credor.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003735-09.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MUNDIAL LOGISTICA INTEGRADA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788-E, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

#### DESPACHO

Independente do prazo em curso, intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 35990596, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000635-17.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AGNALDO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

**GUARULHOS, 24 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005594-60.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: ALEXANDRE DIAS FIGUEIRA PAZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO DE ASSIS TRIPIANO - SP130677

**DESPACHO**

Recebo os embargos à execução opostos tempestivamente, sem, contudo, suspender o curso da ação executiva, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Vista ao embargado para oferecimento de impugnação.

Após, verham os autos conclusos para julgamento ou designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005217-89.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSELI TADEU FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI POGGERE DA ROSA - RS48383  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 25/05/2015, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 34937308).

Determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à emenda à inicial, a fim de retificar o pedido e o valor atribuído à causa (id. 35067944).

A parte autora requereu a baixa e arquivamento do presente feito (id. 32590949).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando o pedido de desistência apresentado pela parte autora antes da citação da autarquia ré, representada por procurador regularmente constituído e com poderes para o ato pleiteado, é o caso de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

É o suficiente.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 27 de julho de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005058-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DOMINGOS BENEDITO FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DOMINGOS BENEDITO FERNANDES em face do em face do Instituto Nacional do Seguro Social, representado pela Agência Digital da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SR, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine a autoridade apontada coatora que analise e conclua o recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo de protocolo 257131593.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id. 31828326).

Intimado o impetrante a emendar a petição inicial para retificação do polo passivo da demanda, indicando a autoridade coatora (id. 34527299).

O impetrante emendou a inicial (id. 35865511).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 34522234 – pág. 02). Anote-se.**

No tocante especificamente ao mandado de segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

Emprega-se, “in casu”, a regra específica do “mandamus”, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência “ratione personae”, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora.

Ao promover a emenda da petição inicial, o impetrante indicou para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança o Chefe da Gerência Executiva da Agência da Previdência Social de São Lourenço da Mata, com sede funcional em São Lourenço da Mata/PE (id. 35865511).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Refêrda regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tempor escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, cuja sede funcional fica naquele município, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001028-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência ratione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido. (AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento.

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, especialmente nos casos em que acarreta a incompetência absoluta do juízo, de modo que o feito deve ser impetrado perante o juízo competente, na Justiça Federal em Recife/PE, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para rever o ato.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

### III - DISPOSITIVO

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI (ausência de legitimidade), do Código de Processo Civil.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 27 de julho de 2020.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005501-34.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ERIEL BARBOSA GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ERIEL BARBOSA GUEDES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência (em sentença), objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial e, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 183.987.527-2**, desde a data da entrada do requerimento administrativo – **DER em 27/02/2018**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, descritos na inicial. Se necessário, requer-se a reafirmação da DER para a data em que implementado tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício em comento.

Foram acostados procuração e documentos.

Indeferido o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas judiciais iniciais (id. 20459510), o que foi cumprido pela parte autora (id. 21357176/21357179).

Recebida a petição de juntada de custas judiciais como emenda à inicial e indeferido o pedido de tutela antecipada. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 22466802).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id. 24502708).

Instada a parte autora a apresentar réplica e ambas as partes a requererem provas (id. 24504290).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 24668667).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção da prova pericial, além da expedição de ofícios (id. 2485009).

Indeferidos os requerimentos da parte autora de produção de prova pericial e expedição de ofícios (id. 27960355).

A parte autora juntou documentos e reiterou o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora (id. 30836980/30836983).

Mantida a decisão de id. 27960355 e dada vista dos documentos juntados pelo autor ao INSS (id. 30903395).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, com consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador; à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, em regra, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU): *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (l.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*.

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Váz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de **09/11/1987 a 27/02/2018** – FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP.

(a) De **09/11/1987 a 05/03/1997**: De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) id. 19873426 - págs. 11/13, a parte autora exerceu as atividades de auxiliar de conservação predial, auxiliar de limpeza, auxiliar de produção, operador máquina fibr. e operador de produção, com exposição ao agente nocivo ruído de 86 dB(A), o que enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superior ao limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/64.

Cabe asseverar que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, a declaração de utilização de EPI pelo empregador não descaracteriza o tempo de serviço especial (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Além disso, somente deve ser considerada a adoção do EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 03 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº. 1.729/1998](#), convertida na [Lei nº. 9.732/1998](#).

(b) De **06/03/1997 a 18/11/2003**: De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) id. 19873426 - págs. 11/13, a parte autora exerceu a atividade de operador de produção, com exposição ao agente nocivo ruído de 86 dB(A), o que não permite o enquadramento da atividade como especial, uma vez que inferior ao limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº. 2.172/97.

(c) De **19/11/2003 a 07/06/2017**: De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) id. 19873426 - págs. 11/13, a parte autora exerceu a atividade de operador de produção, com exposição ao agente nocivo ruído de 80 dB(A), o que não permite o enquadramento da atividade como especial, uma vez que inferior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03.

Neste tópico, ressalto que o PPP foi emitido em 07/06/2017, não tendo sido apresentado pelo autor formulário compreendendo o intervalo de 08/06/2017 a 27/02/2018.

No mais, o PPP id. 19873428 - págs. 01/02, emitido em nome da funcionária Maria do Carmo da Silva, não altera as conclusões acima expostas, uma vez que não há qualquer motivo para negar a veracidade das informações transcritas no formulário apresentado em nome do próprio autor, que, inclusive, foi assinado sob declaração de ciência de que a prestação de informações falsas constitui crime de falsificação de documento público.

Além disso, apesar de terem desempenhado atividades de mesma nomenclatura (operador máquina fibr. e operador de produção), observo que o autor e a funcionária Maria do Carmo não trabalhavam no mesmo setor, o que corrobora o entendimento deste Juízo: o primeiro trabalhou no "Setor de Limpeza/Jardinagem" e no "Setor Flexografia Impressão", enquanto a segunda trabalhou no "Setor de Sólidos".

Documento trazido aos autos pela própria parte autora, elaborado para instruir o processo nº 5003094-89.2018.403.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, demonstra situação idêntica. Segundo o Ofício 008/2019 da FURP: "A divergência questionada por esse Juízo se dá em razão dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's das funcionárias Maria Simone da Silva Lima e Claudia Emílio Bereda de Almeida que, apesar de possuírem o mesmo cargo – Auxiliar de Produção, trabalham em Setores com layout, processo produtivo e maquinários diferentes que, por consequência, oferecem níveis de ruído desiguais, conforme constam nos PPP's (...)".

Por fim, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) de id. 19873429 - pag. 03/53 não traz qualquer informação relevante capaz de contradizer as conclusões do PPP. Além de se referir a setores diversos daqueles em que o autor trabalhou (Seção Sólidos/Embalagem Comprimidos e Seção Penicilínicos), é expresso no sentido de que os produtos químicos detectados não tornaram insalubres as operações e atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade apenas do período de **09/11/1987 a 05/03/1997**- FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP.

O período especial acima reconhecido é insuficiente à concessão de aposentadoria especial por contabilizar 09 (nove) anos, 03 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias.

Somado o período especial acima reconhecido com aqueles comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 27/02/2018, a parte autora contava com **34 (trinta e quatro) anos e 12 (doze) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

A parte autora pleiteou, se necessário, a reafirmação da DER para a data em que implementados os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme o art. 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015:

*"Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.*

Além disso, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, tese a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) de aposentadoria para o momento de implementação dos requisitos necessários à sua concessão.

A tese firmada no sistema de repetitivos como [Tema 995](#), foi a seguinte: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

O mencionado art. 493 do CPC, por sua vez, dispõe que o fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, capaz de influir no julgamento do mérito, será tomado em consideração pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte.

À vista desse panorama e ante o expresso pedido da parte autora, **fixo a data de início do benefício (DIB) em 15/02/2019, quando parte autora completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição**, conforme tabela em anexo.

## TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, **é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER como especial o período de 09/11/1987 a 05/03/1997**- FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP, no bojo do processo administrativo E/NB 42/183.987.527-2.

**2. CONDENAR** o INSS a implantar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde 15/02/2019 (DER reafirmada).

**3. CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). **Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.**

**4. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

5. **CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

6. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

7. Ematenação ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	<b>ERIEL BARBOSA GUEDES</b>
Benefício concedido/revisado	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Número do benefício	<b>E/NB 42/183.987.527-2</b>
Renda Mensal Inicial	<b>A ser calculada pelo INSS</b>
Data do início do benefício	<b>15/02/2019</b>

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de julho de 2020.

**Marcio Ferro Catapani**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003700-49.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALEX SANDRO TEIXEIRA DE SOUSA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ALEX SANDRO TEIXEIRA DE SOUZA – EPP** em face de ato do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “*in verbis*”: “(IV) ao final, seja concedida a segurança pleiteada, reconhecendo-se, assim, o direito líquido e certo da Impetrante à **PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO das parcelas vincendas do ACORDO DE PARCELAMENTO do PERT - DEBITOS PREVIDENCIARIOS** registrado no número de recibo 00191000173022100913 e número-conta 001555738 (anexo), firmado com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, durante o período que envolver os meses alcançados pela Calamidade Pública decretada pelo Governo Federal por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 31493600).

De início, foi determinada a emenda da inicial (ID nº. 31503485), sobrevivendo petição de regularização (ID nº. 31946931).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 32111840).

Notificada (ID nº. 32619686), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 35027719).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 32482038).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia, eis que ausente interesse público a justificar o ato (ID nº. 35147106).

A seguir, o processo foi encaminhado à conclusão para julgamento.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, **passo ao exame do mérito.**

Nos termos da Lei federal n.º 12.016, de 2009, “[c]onceder-se-á mandato de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso em apreço, a Impetrante é sociedade empresária que noticia a redução de seu faturamento em decorrência da pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), demonstrando que o fechamento de estabelecimentos e diminuição do consumo, em razão das restrições de circulação impostas à população têm impactado o exercício do seu objeto social, tornando difícil o adimplemento de parcelamentos de débitos celebrados junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Destarte, impetra a presente ordem mandamental a fim de ver reconhecido direito líquido e certo de que é titular de postergar o adimplemento de referidas parcelas.

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que as informações apresentadas pela Autoridade impetrada não trazem alterações às conclusões externadas e aos fundamentos adotados. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que a técnica da fundamentação “*per relationem*” encontra amparo na jurisprudência do *col. Superior Tribunal de Justiça* (REsp nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

“É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontram o país e o mundo. Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se aos demais Poderes da República na busca de soluções que passam pelo estabelecimento de políticas públicas de caráter geral. Tal incursão seria particularmente danosa no presente momento, em que são identificadas diversas medidas adotadas pelo Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, para mitigar os efeitos da crise. A título de exemplo, cabe citar as seguintes: Resolução CGSN 152, que suspende por três meses o prazo para empresas recolherem a parte referente à parcela da União no Simples Nacional; Medida Provisória 927/2020, que posterga o recolhimento do FGTS pelas empresas; e Lei n.º 13.982/2020, que concede auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais a trabalhadores desempregados de baixa renda.

Com efeito, embora o ativismo judicial não seja sempre e necessariamente danoso, seu campo de atuação em matéria de desenho institucional de políticas públicas é bem mais restrito do que se costuma supor, sendo inversamente proporcional ao grau de esforço realizado pelos demais Poderes em levar adiante essa tarefa. Em outras palavras, em temas que já contam com atuação centralizada por partes dos órgãos incumbidos pela Constituição da República para agir, o juiz deve atuar de forma minimalista ou autocontida, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Assim, mesmo nos momentos de crise aguda, cabe ao magistrado a análise técnica das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto estritamente jurídico.

Portanto, num primeiro momento, afastado a possibilidade de o Judiciário atuar de forma inovadora na ordem jurídica, criando expedientes com a finalidade de conceder moratórias a contribuintes sem base normativa.

Num segundo momento, contudo, verifico que a questão trazida à apreciação judicial exige uma análise mais minuciosa, pois a impetrante invoca a existência de ato infraregal que lhe asseguraria o direito à prorrogação do vencimento de parcelamentos de programa de parcelamento federal por ela aderido pelo período de três meses.

Tal expediente teria sido previsto na Portaria MF n.º 12, de 24 de janeiro de 2012, que dispõe o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

(...)

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.”

Desse modo, conforme sustenta o impetrante, seu pleito estaria acobertado pelo artigo 1.º da Portaria, na medida em que no dia 20 de março de 2020 houve a decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (vide Decreto n.º 64.879).

Identifico, contudo, dois óbices que impedem a atribuição do alcance e efeitos pretendidos pelo impetrante à aludida Portaria.

Em primeiro lugar, pois o referido ato infraregal carece de densidade normativa. Da própria redação da portaria, extrai-se a necessidade de regulamentação específica, inclusive quanto à definição dos municípios a que se refere o seu artigo 1º. O artigo 3º da Portaria estabelece que “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”. Tais atos não são meramente executórios, como se poderia pensar, mas verdadeiros condicionantes à implementação dos efeitos da moratória.

É o que se desprende do exame de outros casos em que a Portaria foi aplicada. Cabe citar, a título de exemplo, episódio ocorrido no Estado do Espírito Santo, em janeiro do corrente ano. Naquela oportunidade, as fortes chuvas que se abateram sobre os municípios de Alfredo Chaves, Iconha, Rio Novo do Sul e Vargem Alta fizeram com que o governo daquele Estado tivesse que declarar o estado de calamidade pública (Decreto n.º 092-S, de 20 de janeiro de 2020). Na ocasião, a Receita Federal do Brasil publicou a Portaria RFB n.º 218, de 30 de janeiro de 2020, para prorrogar prazos para pagamento de tributos federais de contribuintes domiciliados naqueles Municípios, com base no artigo 3º da Portaria MF n.º 12/2012.

Portanto, tal qual verificado naquela ocasião, a aludida Portaria não é autoaplicável.

Em segundo lugar, pois uma interpretação mais acurada do texto do ato infraregal ora examinado evidencia que ele tem aplicação a situações individualizadas e localizadas no tempo e no espaço. É o que se extrai do §1º do artigo 1º, que esclarece que o disposto no caput (moratória) tem como pressuposto um evento, pelo que sua eficácia não vai além do mês do evento e do mês subsequente. Tal disposição parece de todo inaplicável ao caso de uma pandemia que, por definição, caracteriza uma doença que não mais se restringe a poucas localidades, estando presente em diferentes países e continentes ao redor do mundo. Nesse contexto, a Covid-19 não se resume a um evento singular (como é o caso de uma enchente, por exemplo), caracterizando-se como um processo complexo ou sucessão de múltiplos eventos, a ensejar uma resposta adequada por parte dos Poderes constituídos.

Trata-se, pois, de ato normativo que, além de obviamente não ter status de lei, foi pensado para um momento histórico distinto, há cerca de oito anos, não tendo sido encampado pelos atos recém editados, em caráter especial, no âmbito federal. De nenhum dos textos recentes – que contemplam, por exemplo, normas para transação especial e suspensão de atos de cobrança, como é o caso das Portarias PGFN n.º 7.820/20 e 7.821/20, ambas embasadas no art. 5º, II, da MP n.º 899/2019 – constou previsão de concessão de moratória. Não há, até o momento, notícia de lei ou medida provisória editada nesse sentido.

Nesse contexto, inviável o acolhimento do pedido.

Por fim, também não deve ser acolhida a pretensão de estender os efeitos da Resolução CGSN n.º 152/2020 – que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional – aos não optantes, sob a alegação de violação à isonomia. De um lado, pois a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. Por outro, “se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia”. (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).

Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, “d”.

Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) n.º 152/2020.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**.

**Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007464-03.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: METAL GRAFICA MOGI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RENA - SP49404  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS//SP

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **METAL GRÁFICA MOGI LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, “a) seja recebido o presente Mandado de Segurança e processado em todos os seus termos, concedendo-se de imediato a **LIMINAR**, para o fim de assegurar à Impetrante o direito em postergar o recolhimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos parcelamentos junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como o cumprimento das obrigações acessórias, para seis meses após cada vencimento, abrangendo as competências de março, abril e maio/2020, determinando que a Impetrada se abstenha de aplicar penalidades ou quaisquer restrições de direitos, como a não emissão de certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, a inscrição de débitos na dívida ativa ou em cadastros de inadimplentes. b) alternativamente, requer a Impetrante a concessão da medida liminar, a fim de que seja observado o prazo previsto no § 1º, art. 1º da Portaria 12/2012, para que seja postergado o recolhimento dos tributos pelo prazo de três meses, contados de cada vencimento; c) determine, em seguida a intimação da Digna Autoridade Coatora, para que preste as informações que julgar necessárias, bem como se dê vista regular ao Sr. Dr. Representante do Ministério Público Federal; d) por fim, demonstrados os requisitos legais e a relevância dos motivos, requer a concessão da ordem em caráter definitivo, ratificando a liminar concedida in initio litis”.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 31473607).

De início, o processo foi distribuído perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, ao que foi determinada a emenda da inicial (ID nº. 31692537), sobrevindo petição de regularização (ID nº. 32874825).

Tendo reconhecido que a Impetrante se encontra sob âmbito de fiscalização da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, houve decisão declinando da competência para julgamento do feito, determinando sua redistribuição a esta Subseção Judiciária (ID nº. 35029782).

Redistribuído o feito a esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, o pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 35576519).

Notificada, a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 35869286).

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 35928564).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da impetração, não vislumbrando interesse público a justificar o ato (ID nº. 35942987).

#### É O BREVE RELATÓRIO.

#### DECIDO.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

**DO MÉRITO.**  
Em razão do respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem assim do preenchimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, **PASSO AO EXAME**

Não caso em apreço, a Impetrante é sociedade empresária que noticia a redução de seu faturamento em decorrência da pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), demonstrando que seus próprios clientes requereram a prorrogação de prazo de pagamento de faturas, em razão da carência de recursos financeiros motivada pela suspensão das atividades nos diversos ramos da economia. Destarte, impetra a presente ordem mandamental a fim de assegurar direito líquido e certo de postergar o recolhimento dos tributos cuja administração compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Concluo que, por ocasião da vinda do processo à conclusão para apreciação do pedido de liminar, a controvérsia foi amplamente avaliada, sendo certo que a apresentação das informações pela digna Autoridade impetrada não traz alteração às conclusões externadas e aos fundamentos adotados. Dessa forma, a fundamentação da presente decisão se dá de forma referenciada ao amparo fático e legal mencionado quando da apreciação do pedido de liminar, sendo certo que a técnica da fundamentação “*per relationem*” encontra amparo na jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº. 1.021.851 SP), não representando violação ao dever contido no inciso X, do artigo 93 da Constituição da República.

Nesse sentido, “*in verbis*”:

*“É de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso país e o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).*

*Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. Inclusive, quando o Poder Público vem adotando medidas no que toca à Saúde Pública e à Economia. Além disso, permitir o diferimento do prazo para pagamento de tributos apenas aos contribuintes que se socorrem do Poder Judiciário levaria a graves distorções de ordem concorrencial, com tendência a favorecer os agentes econômicos com maiores condições financeiras, os quais, usualmente, têm maior acesso a assessoria jurídica e ao Poder Judiciário.*

*Deveras, cabe ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.*

*No caso em tela, a impetrante alega que, em razão da pandemia do coronavírus, vem passando por inúmeras dificuldades em seu fluxo de caixa, que a impedem de honrar com todos os seus compromissos financeiros, incluindo o pagamento dos tributos e parcelamentos, razão pela qual pleiteia a prorrogação do vencimento dos tributos federais e de suas respectivas obrigações acessórias, enquanto perdurar o estado de calamidade pública ou, ao menos, o reconhecimento de seu direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais por três meses, nos termos da Portaria MF n.º 12/2012.*

*Afirma que há expressa previsão legal, que autoriza a prorrogação do pagamento de tributos federais, no caso de reconhecido estado de calamidade pública.*

*Pois bem.*

*A Portaria MF n.º 12, de 24 de janeiro de 2012, dispõe em seu artigo 1.º sobre a possibilidade de a data de vencimento dos tributos federais ser postergada, no caso de reconhecimento de estado de calamidade pública por decreto estadual, in verbis:*

*Art. 1.º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.*

*§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.*

*§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.*

*§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.*

*(...)*

***Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.” (negritei)***

*Desse modo, a norma do art. 1.º da Portaria MF referida é clara a respeito da prorrogação de prazo para recolhimento dos tributos, na situação de calamidade pública.*

*Foi decretado estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, por meio do Decreto de n.º 64.879 de 20 de março de 2020, em razão da pandemia do coronavírus.*

*Contudo, no âmbito federal o reconhecimento do estado de calamidade pública ficou restrito a finalidades específicas (como se verifica no Decreto Legislativo n.º 06/2020 afeto, tão somente, ao art. 65 da LC 101/2.000), apenas com flexibilização do cumprimento de metas fiscais.*

*A prorrogação das datas de vencimento de tributos federais administrados pela SRFB depende da expedição de ato administrativo vinculado pela RFB e pela PGFN, conforme determinação da Portaria MF n.º 12/2012.*

*Assim, a norma invocada pela parte impetrante, não assegura o direito ora postulado para todos os tributos federais, uma vez que prescinde de prévia regulamentação, como ocorreu com a expedição da Portaria n.º 139/2020 do Ministério da Economia.*

*Ao menos em uma análise preliminar, a portaria foi editada para aplicação em casos específicos e não pode ser aplicada indiscriminadamente em face da pandemia, tal qual postulado na petição inicial.*

*Ademais, sob a ótica do Direito Tributário, não haveria como reconhecer o direito ora pleiteado para todos os tributos, haja vista que o pedido final seria a concessão de uma moratória tributária fora dos casos previstos em lei (art. 152 e ss. do CTN).*

*Na realidade, estar-se-ia criando benefício fiscal pelo Poder Judiciário, em afronta ao princípio da isonomia e o da separação de poderes.*

*Observe, por fim, que nos termos da legislação pátria somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art. 97 do CTN).*

*Ademais, declaro parte do pedido prejudicado em virtude do advento da Portaria ME n.º 139, de 3 de abril de 2020, a qual prorrogou o prazo para pagamento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição para o PIS e da COFINS, que ocorreria em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, respectivamente.*

*Por fim, também não deve ser acolhida a pretensão de estender os efeitos da Resolução CGSN nº 152/2020 – que prorrogou o pagamento dos débitos de tributos federais no Simples Nacional – aos não optantes, sob a alegação de violação à isonomia. De um lado, pois a própria razão de ser de um regime simplificado de tributação decorre do fato de os contribuintes sujeitos a ele não se encontrarem em situação de igualdade em relação aos demais. Por outro, “se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário (...), [sendo] possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia”. (TRF4, AG 5012017-33.2020.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 27/03/2020).*

*Isto é, os contribuintes optantes pelo Simples Nacional são microempresas ou empresas de pequeno porte que, dadas as suas condições econômicas mais sensíveis, são mais voláteis em relação às bruscas mudanças no cenário econômico, com menores fluxos de caixa e reservas financeiras para atravessar períodos de recessão. Por essas razões é que tais empresas demandam um tratamento fiscal favorecido, conforme previsto pela própria Constituição Federal, em seu art. 146, III, “d”.*

*Há, portanto, razões que justificam o tratamento jurídico-tributário diferenciado previsto pela Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) nº 152/2020.*

*Ante o exposto, a fundamentação carece de relevância jurídica suficiente a assegurar o deferimento da medida pleiteada.”*

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

**Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº. 12.016, de 2009.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, data registrada no sistema.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002305-22.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

**DESPACHO**

Independente do prazo em curso, intime-se a Representante Judicial da autoridade Impetrada para oferecimento de contrarrazões à apelação de id 36012883, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Int.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003177-37.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CAMPO VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Campo Verde Confecções Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando que se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos ou destacados na nota fiscal a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

Pede também o reconhecimento do direito de ter restituídos administrativamente ou compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial (ID 31405880).

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 33504641), para "suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS destacado na nota fiscal de saída na base de cálculo do PIS e da COFINS até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de construção no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação".

A União requereu seu ingresso no feito (ID 33810859). Requereu, ainda, a suspensão do feito até decisão final da questão pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 34019019), pugnano pela legalidade do ato combatido. Requereu, ainda, a suspensão do feito até decisão final da questão pelo E. Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 35022775).

DECIDO.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

Quanto ao ICMS, em que pese o entendimento deste magistrado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou o seu entendimento no sentido de que a compensação não se limita aos valores efetivamente pagos ou devidos pelo contribuinte, mas àquele destacado na nota fiscal, como se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INVIABILIDADE COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Não se conhece de parte da apelação por ausência de interesse recursal, no que tange à necessidade de trânsito em julgado da decisão para a realização de compensação, uma vez que a União não foi sucumbente neste ponto. 2. O sobrestamento pleiteado pela União Federal não possui amparo no microsistema processual de precedentes obrigatórios, pois, nos termos do artigo 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, cabe ao relator, no e. Supremo Tribunal Federal, a determinação para que os processos nas instâncias inferiores sejam sobrestados e não há notícia de que tal suspensão fora determinada. 3. A jurisprudência do STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta. 4. As alterações posteriores perpetradas pela Lei nº 12.973/14, não tem o condão de afastar a aplicação do entendimento proferido no RE 574.706/PR, pois, conforme entendimento sedimentado do C. STF, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela. Precedente. 5. Consagrado o entendimento de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, a qual é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, de rigor o desproimento da apelação neste aspecto. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, é direito do autor a restituição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação, uma vez que está comprovada a sua condição de credor tributário com a juntada de guias DARF. 7. Ausência de necessidade de comprovação do pagamento do ICMS pela empresa impetrante, uma vez que se pretende a compensação de montante pago a maior a título de PIS e COFINS. 8. A análise e exigência da documentação pertinente necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e a sua correta exclusão, cabe ao Fisco, no momento em que o contribuinte pleitear a sua compensação administrativa. 9. A compensação deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, conforme decidido no Resp nº 1.137.738/SP. 10. A compensação não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, nos termos da jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. 11. A taxa SELIC é o índice aplicável como critério de correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 12. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. 13. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, parcialmente provida, assim como a remessa oficial. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5021540-37.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 09/04/2019)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O recurso da parte agravante limita-se a repisar argumentos externados em seu apelo – necessidade de suspensão do feito e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O julgado agravado foi claro ao dispor que a pendência de análise de modulação dos efeitos pleiteado pela Fazenda Nacional nos autos do RE nº 574.706/PR, não teria o condão de suspender o trâmite do presente feito, conforme jurisprudência sedimentada desta C. Turma julgadora. E nem poderia ser de modo diverso, à míngua de qualquer previsão legal que determine a suspensão dos feitos em hipóteses tais, sendo certo, ademais, que inexistente qualquer certeza acerca da eventual modulação dos efeitos do julgado paradigma, de modo que inviável impedir o trâmite processual emrazão de mera conjectura. 3. No tocante ao mérito, a decisão agravada encontra-se supedaneada na tese firmada pelo E. STF, quando do julgamento do RE 574.706, segundo a qual: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 4. Na apreciação da matéria, a Suprema Corte entendeu que, à luz da Constituição, o ICMS não se constituiu como faturamento para efeito de incidência da contribuição para o PIS e para a COFINS, mesmo porque o indigitado imposto não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos do PIS e da COFINS (nada obstante serem por estes contabilmente escriturados), na medida em que são destinados aos Estados e/ou ao Distrito Federal. 5. Nesse contexto, em que a matéria foi analisada pela Suprema Corte à luz das disposições constitucionais que regem o tema, incogitável o vilipêndio a preceitos constitucionais e/ou legais, mostrando-se, de rigor, a manutenção do provimento agravado. 6. Por derradeiro, acerca da questão da compensação, o julgado agravado limitou-se a aplicar o entendimento sufragado na Súmula 213 do C. STJ, no sentido de que, ao reconhecimento do direito à compensação, basta a comprovação da condição de credora tributária da parte impetrante, mesmo porque o ajuste de contas deverá ser feito na seara administrativa, ocasião em que o Fisco fará a devida conferência dos valores a serem compensados. Agregue-se, outrossim, que, na espécie, a parte impetrante comprovou a sua condição de contribuinte do PIS e da COFINS, conforme documentos colacionados aos autos. 7. Por outro lado, a teor do artigo 4º da LC nº 87/96, que dispõe sobre o ICMS, o contribuinte do indigitado imposto "é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior." Na espécie, do instrumento de constituição social colacionado aos autos, verifica-se que dentre os objetivos da parte impetrante, está o comércio de mercadorias, fato que a sujeita ao recolhimento do imposto estadual em comento. É dizer, a sujeição passiva da parte impetrante ao ICMS é "ex lege", de modo que despendida qualquer comprovação de recolhimento do aludido imposto para que seja reconhecido o direito à compensação pleiteado nestes autos. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5006296-68.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/04/2019, Intimação via sistema DATA: 10/04/2019)

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Ademar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJE de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 25/05/2009) (grifo nosso)

Esclarecendo essa questão, o mesmo Tribunal firmou o seguinte precedente qualificado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUENTES DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBTIVAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança. 2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso. 3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à proposição da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). 5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco. Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abrangeer juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório. 6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à proposição da ação mandamental. 7. Na hipótese emanante, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos. 8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias. 9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. 10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa. 11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos. 12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código de Processo Civil, fixando-se a seguinte tese, apenas explicadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento Resp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à proposição da ação. (Resp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019)

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (v.g., IDs 30522618 e 30522621). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Por fim, saliente-se que a compensação não pode ser efetuada com contribuições previdenciárias, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26, DA LEI N.º 11.457/2007. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Deve-se afastar a apreciação, por esta Corte Superior, da arguida inconstitucionalidade do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cuja competência está julgada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência. II - Por outro lado, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/1991. Nesse mesmo sentido: AgRg no Resp 1425405/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/09/2014; AgRg no Resp 1466257/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014. III - Agravo interno improvido (AgInt no Resp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018)

Do mesmo modo, conforme a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, o autor poderá optar, após o trânsito em julgado, pela restituição dos valores indevidamente recolhidos em vez de sua compensação, desde que também observada a prescrição quinquenal na forma da Lei Complementar nº 118/2005. Em se tratando de mandado de segurança, que não é substitutivo de ação de cobrança, a restituição deve dar-se exclusivamente na via administrativa.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores destacados na nota fiscal a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à restituição administrativa ou compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

P.R.I.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001507-95.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

## SENTENÇA

Vistos.

ID 34518691: cuida-se de embargos de declaração opostos por Safelca S.A. Indústria de Papel contra a sentença de ID 33863144, em que a embargante alega que a existência de omissão, porque não houve pronunciamento acerca do pedido de expedição de precatório quanto ao valor incontroverso.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

*In casu*, as alegações da embargante não são procedentes. Com efeito, para decisão acerca da eventual expedição de precatório do valor incontroverso, é prudente antes aguardar-se o prazo para recurso por parte das requeridas. Isso porque, se não houver recurso, haverá preclusão e deverá ser expedido o precatório do valor integral pretendido pela requerida. Assim, por ora, deve-se aguardar o decurso do prazo recursal.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004563-05.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DA ENCARNACAO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA VIEIRA - SP261993  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007253-41.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ISABEL SINEIA MOREIRA SOBRAL  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

**DESPACHO**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ISABEL SINEI MOREIRA SOBRAL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **CAIXA SEGURADORA S/A**, com o objetivo de obter provimento jurisdicional deduzido nos seguintes termos, "in verbis": "a) A concessão dos benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita, em virtude de não possuir condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento, na forma do art. 4º da Lei n.º 1.060/50; b) A observância das prerrogativas da Defensoria Pública da União previstas na Lei Complementar 80/94; c) A **PROCEDÊNCIA** da ação, para condenar a Ré Caixa Seguradora S/A à garantir a cobertura securitária pactuada, ou, subsidiariamente, condenar à Caixa Seguradora S/A à ressarcir a parte Autora quanto a reserva técnica formada, bem como para que condene a Ré à recalcular o saldo devedor após o envio dos autos para contadoria do juízo e reduzir o valor das parcelas mensais de modo que a preservar o equilíbrio contratual; d) A condenação em danos morais; O deferimento da tutela de urgência, inaudita altera pars, para retirar o nome da Autora do cadastro de inadimplentes e para determinar que a CEF se abstenha de efetuar qualquer cobrança até o julgamento da presente lide".

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 22977790).

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido; o pedido de tutela antecipada de urgência foi indeferido; foi designada audiência de conciliação (ID nº. 27577986).

Citada (ID nº. 27692173), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, juntando documentos (ID nº. 28611662).

Citada (ID nº. 28877315), a Caixa Seguradora S/A apresentou contestação, juntando documentos (ID nº. 29971833).

A seguir, foi juntado ao processo Termo de Audiência, consignando a impossibilidade de realização de acordo entre as partes (ID nº. 29745872).

Intimadas as partes, a Requerente noticiou a superveniência de proposta de acordo pela Caixa Econômica Federal, pugrando pela produção de prova testemunhal (ID nº. 35103743); a parte Ré requereu o julgamento antecipado do processo (ID nº. 30924913 e 31404431).

A seguir, o feito foi encaminhado à conclusão para julgamento.

**É O BREVE RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Tendo em vista a notícia de que as partes, ainda, pretendem a solução amigável da controvérsia, **determino a intimação da parte Ré para que se manifestem sobre a petição da Requerente (ID nº. 35103493), no prazo de 15 (quinze) dias**, em respeito à regra contida no § 3º, do artigo 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, data registrada no sistema.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-64.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO VALBERTO MAGALHAES NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERREIRA DE PAULA - SP377265  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para produção da prova documental requerida por meio do requerimento id 35950314.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005205-75.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLAUDENIR JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004328-41.2011.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: NILSON GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) SUCESSOR: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710  
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) SUCESSOR: MAURY IZIDORO - SP135372

#### DESPACHO

Manifeste-se a ré, ora devedora, acerca das alegações apresentadas pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 27 de julho de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA 3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005266-84.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA - SP202111  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

O benefício devido à exequente já foi implantado (ID 32054721).

Sendo assim, manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006283-39.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES MONTOURO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO - SP200998, OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR - SP137947, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

#### DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 35753541: manifeste-se a parte exequente sobre o depósito efetuado pela CEF (ID 35753802), requerendo o que a bem de seus interesses. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001748-86.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GONSALES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos exequendos apresentados pelo INSS, prosseguindo-se quanto ao mais, nos termos do já determinado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001802-57.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LUIZ JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 27 de julho de 2020.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001470-29.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000044-16.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LACAVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LACAVA - SP72932, ANGELA PATRICIA SPAGNUOLO MOLINA LACAVA - SP72924, LUIZ GUSTAVO MOLINA LACAVA - SP396291  
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

#### DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 35806780: manifeste-se a parte exequente sobre o depósito efetuado pela executada (ID 35807034), requerendo o que a bem de seus interesses. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 27 de julho de 2020.

#### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001497-12.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: VALDEVINO MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA MARZOLA - SP90990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

Marília, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000053-75.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: REINALDO BORGES DE NADAI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca dos prontuários médicos encaminhados pelo Hospital das Clínicas de Marília e pelo Hospital Espírita de Marília. A Santa Casa de Misericórdia de Marília, por sua vez, informou não ter procedido a qualquer atendimento médico do autor naquela unidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 27 de julho de 2020.

#### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001261-68.2006.4.03.6111  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/07/2020 1188/1417

EXEQUENTE: CUSTODIA MARIA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES DA SILVA - SP140078

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 27 de julho de 2020.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000967-42.2017.4.03.6111  
SUCESSOR: CLAUDENIR GRECCO DE AZEVEDO  
Advogado do(a) SUCESSOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001139-13.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MARLENE MARIA GUIZARDI DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquite-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se, inclusive o MPF.

**Marília, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001058-30.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MARIZA FRENEDE MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

1. Ante a declaração de hipossuficiência constante do ID nº 35776865, deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do CPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual. Outrossim, tratando-se de pessoa idosa, processe-se com prioridade de tramitação, anotando-se no campo "objeto" do processo.

2. Pretende-se com a presente ação de mandado de segurança provimento liminar que determine a imediata apreciação no âmbito administrativo do benefício assistencial requerido pela parte impetrante.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de 45 dias para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), o elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária impõe que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No caso presente, o pedido administrativo foi realizado em 26/03/2020 e a última informação que se verifica é a de "transferência para a fila regional" em 29/05/2020 (ID 35776881). Não houve, portanto, apreciação do pedido.

Assim, completaram-se mais de 100 (cem) dias, sem notícia de qualquer apreciação do pedido, o que se mostra, in casu, não razoável.

3. Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade administrativa impetrada aprecie o pedido inicial da impetrante em 15 (quinze) dias a contar de sua notificação.

Em caso de descumprimento do prazo, apreciarei as sanções pecuniárias cabíveis.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001068-74.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO DE MEDEIROS CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE MARÍLIA

#### DECISÃO

Vistos.

1. Ante a declaração de hipossuficiência constante do ID nº 35859093, deduzida por pessoa natural, DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99, par. 3º, do CPC, aplicando-se "in casu" as disposições do art. 98 do mesmo Estatuto Processual. Outrossim, tratando-se de pessoa idosa, processe-se com prioridade de tramitação, anotando-se no campo "objeto" do processo.

2. Pretende-se com a presente ação de mandado de segurança provimento liminar que determine a imediata apreciação no âmbito administrativo do benefício assistencial requerido pela parte impetrante.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

Não obstante a existência do prazo legal de 45 dias para a apreciação de benefícios previdenciários ou assistenciais no âmbito administrativo (art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), o elevado volume de serviço para atendimento da demanda previdenciária impõe que se apliquem os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para análise do caso concreto.

No caso presente, o pedido administrativo foi realizado em 09/01/2020 e a última informação que se verifica é a de "transferido para a fila única" em 16/04/2020 (ID 35859099). Não houve, portanto, apreciação do pedido.

Assim, completaram-se mais de 90 (noventa) dias, sem notícia de qualquer apreciação do pedido, o que se mostra, in casu, não razoável.

3. Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim de determinar que a autoridade administrativa impetrada aprecie o pedido inicial da impetrante em 15 (quinze) dias a contar de sua notificação.

Em caso de descumprimento do prazo, apreciarei as sanções pecuniárias cabíveis.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000231-51.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: TANIA MARIA PEREIRA MELO DE MOURA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597, THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Sem prejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à revisão do benefício NB 136.834.378-0, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

**Marília, 23 de julho de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002380-56.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: WALTER ANGELO MOSQUINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE MORIS - SP255160  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intem-se.

**Marília, 27 de julho de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004172-72.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: LEONOR GARCIA SANCHEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intem-se.

**Marília, 27 de julho de 2020.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002298-52.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LACAVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B, GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, esclareço que manifestação expressa das partes acerca da concordância com a(s) minuta(s) expedida(s) confere celeridade ao processamento e envio delas ao e. TRF.

Intimem-se.

**Marília, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000525-35.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: IVONE ALVES MARTINS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386, REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA - SP98231  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

O INSS acabou por apresentar cálculos (ID 35891423).

A exequente, em que pese o despacho retro (ID 35651320), fica dispensada de apresentá-los, se concordar com os oferecidos pelo devedor.

Aprovando-os, diga-o, em 10 (dez) dias, com base neles havendo de prosseguir o cumprimento do julgado.

Discordando, cumpra o prazo que lhe foi deferido, oferecendo as contas que aparelharão o prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

Intime-se.

**Marília, 27 de julho de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005022-58.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOSIVAN AQUINO DE MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANA TEIXEIRA MAZARO - MS22267  
IMPETRADO: COORDENADOR DO POLO DA ESTÁCIO EAD DOURADOS MS, COORDENADORA DO POLO DA ESTÁCIO EAD CAMPO GRANDE/MS AERO RANCHO, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SA LTDA, MAGNÍFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de liminar em que se requer o impetrante requer a concessão de segurança para que lhe seja garantido o direito de acelerar a conclusão de curso superior – com fundamento no § 2º do art. 47 da Lei 9.394/96 – a fim de que possa tomar posse em cargo público.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Afinal, quanto aprovado, não foi nomeado e tampouco convocado para tomar posse.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouçam as autoridades impetradas sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para momento ulterior à vinda das informações.**

Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001540-73.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE RAIMUNDO SOIER

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 07/2015, deste Juízo. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000388-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDSON DE JESUS MAXIMO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 07/2015, deste Juízo. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010921-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: OSCAR TABOR

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

O autor objetiva a revisão da renda do benefício de Aposentadoria Especial que recebe desde 06.02.1987 (NB 081.390.741-1), pleiteando a observância dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, que alteraram o limite máximo dos benefícios pagos pela Previdência Social, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. (ID 9393448).

A contestação foi apresentada no ID 18707809, na qual a Autarquia alegou a ocorrência da decadência e a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, defendeu que a pretensão autoral implica ofensa aos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC nº 41/2003, que só contemplaram revisão dos benefícios que, em função do reajuste em 1998 e 2003, continuaram limitados, respectivamente, aos tetos dos salários de contribuição, imediatamente anteriores à promulgação da EC 20/98 e EC 41/03.

É o que importa como relatório.

Decido.

Não há de se falar em decadência.

O autor não discute o critério de cálculo ou revisão do ato de concessão do benefício, mas sim a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03; logo, inaplicável o art. 103 da Lei 8.213/91, que só incide quando o segurado pretende a revisão do ato de concessão do benefício, não quando pretende o reajuste de benefício em questão.

Por outro lado, a prescrição deve sim respeitar o prazo legal estabelecido no parágrafo único do art. 103 da Lei de Benefícios. Entretanto, o marco temporal a ser observado é o ajuizamento desta ação, pois foi quando o INSS tomou conhecimento da pretensão do autor.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

A questão já foi sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354, com repercussão geral:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Após esse julgamento, foi assegurada a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, determinando-se que se aplique o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais. A partir de então, esse entendimento passou a ser observado pelas Cortes Regionais:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETO DAS EC'S 20/98 E 41/03. CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO AO TETO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em relação ao pedido de alteração da revisão da RMI, ocorreu a decadência. 2. O E. Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da retroatividade dos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas. 3. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição. Não se trata de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 4. Verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário-de-benefício, sendo de rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 5. Agravo desprovido. (AC 00071436220114036102, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:)

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de revisão do reajustamento do benefício, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito. 3. Trata-se de ação em que pleiteia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício mediante a observância dos novos tetos constitucionais. 4. As previsões do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, possuem aplicação imediata, sem violação à segurança jurídica abrangida pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. 5. Refêrendas emendas constitucionais reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. 6. O art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional, ao dispor que a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 7. Conclui-se que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas. 8. O presente tema, antes controvertido, restou pacificado no E. STF que, por seu Tribunal Pleno, em Repercussão Geral conferida ao RE 564354/SE, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011. 9. No presente caso, elementos coligidos aos autos revelam que o salário-de-benefício da parte requerente não foi limitado ao teto quando da sua concessão, de modo que não há que se falar em revisão do benefício ou o pagamento de quaisquer diferenças à parte autora. 10. Agravo legal desprovido. (AC 00169208320124039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva. Na relação em que se busca preceito condenatório incide somente o prazo prescricional e não decadencial. Assim, encontram-se prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação. 2. A pretensão em obter reajuste do benefício concedido, antes da edição das EC 20/98 e 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que "não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional" (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). 4. Conseqüências legais: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF. 5. Apelação do INSS e recurso adesivo do Autor, desprovidos. (AC, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA 21/10/2014 PAGINA 369.)

Portanto, é devido o reajuste pretendido de acordo com os novos valores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Consigne-se que os cálculos deverão ser realizados por ocasião da liquidação.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido do autor, condenando a ré a: a) proceder ao reajuste da renda do benefício, mediante a aplicação dos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/03; b) pagar as parcelas atrasadas, excluídas as vencidas antes do quinquênio precedente ao ajuizamento da presente ação.

Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assertado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte.

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo advogado da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e deverão ser pagos pelo INSS.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

P.R.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009362-79.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JAIR DEFENDI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se atribuiu à causa o montante de R\$103.804,25.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$49.926,04 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de id 34913159).

Foi dada oportunidade à parte autora para manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 34965647).

O autor manifestou concordância com o valor apurado pela Contadoria e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (id 35652888).

Assim, tendo em vista apurado pela Contadoria Judicial (R\$49.926,04), para o qual retifico o valor da causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-58.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: MARIO ROGERIO PETRACCA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR GAONA SERVIDAO - SP248947, ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI - SP58416

DECISÃO

Indefiro o pedido formulado pelo executado no id 32912917, tendo em vista que não demonstrada a impenhorabilidade dos valores constritos, a teor do que preconizado no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Assim, providencie a Secretaria a transferência eletrônica da quantia bloqueada no detalhamento de id 32733602 para a agência da Caixa Econômica Federal (PAB neta Justiça Federal), ficando, desde já, autorizada à CEF a sua apropriação independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002310-66.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual (procurações de ALINE e ANDRESA faltando número de CPF e RG), bem como apresentar os documentos necessários à habilitação (ausência da certidão de casamento de ALINE e certidão de casamento de ANDRESA ilegível), bem como os documentos de eventuais cônjuges.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0310016-26.1992.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HERMELINDO FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para promover a habilitação das filhas herdeiras constantes da certidão de óbito do falecido, bem como eventuais cônjuges, colacionando a respectiva documentação.

Deverá ainda providenciar cópia legível do documento de id 20147892 – pág. 1.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001354-43.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDMEA BIDOIA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF-3, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003454-07.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDSON CARDOSO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA - SP245486  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista ao autor da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Vista às partes, pelo mesmo prazo, do Procedimento Administrativo juntado aos autos.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011994-18.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista às partes da informação e dos cálculos apresentados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001397-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA STELA V LACORTE E SILVA  
REPRESENTANTE: SERGIO TOZETTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A, SERGIO TOZETTO - SP60041  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição de id 35845792: defiro. Providencie a Secretaria a retificação do requisitório de id 34438608, a fim de constar como beneficiária a Sociedade de Advogados, na forma requerida pela patrona da parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008096-89.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA VAZ  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 35937479: Vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002945-45.2012.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA FRATESCHI DE CASTRO PINTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA PAIVA - SP102550, MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Melhor analisando os autos, verifica-se que a autora apresentou sua planilha discriminativa às fls. 294/296, apontando a quantia de R\$ 10.693,62, como sendo o crédito a executar.

Assim, uma vez intimado o executado, os valores indicados no demonstrativo de crédito da parte exequente não podem ser alterados, sob o risco de implicar inovação do objeto litigioso da demanda executiva.

Ademais, a teor do disposto nos art's. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), razão pela qual retifico, em parte, a decisão de id 35379511, para que fiquem **HOMOLOGADOS** os cálculos apresentados pela parte autora, no valor de R\$ 10.693,62, e não os cálculos elaborados pela Contadoria, conforme constou no aludido decisório.

Como o INSS alegou em sua impugnação de fls. 300/335 que nada era devido, arbitro os honorários advocatícios, em prol da advogada da autora, em 10% sobre a quantia exequenda, ou seja, R\$ 10.693,62 (art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

À contadoria para, após incluir no montante exequendo a verba honorária estabelecida nesta fase de cumprimento de sentença, proceder ao destaque dos valores, na forma determinada na decisão de id 35379511.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003962-50.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE FERREIRA LEMES  
Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se o INSS, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Requisite-se à CEAB/DJ/INSS cópia do procedimento administrativo do autor (NB 175697965-8), para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003937-37.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE LUIZ FORTUNATO  
Advogado do(a) AUTOR: DESIREE MATA COSTA - SP370033  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Requisite-se à CEAB/DJ/INSS cópia do procedimento administrativo do autor (NB 41/180.387.905-7), para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004259-57.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRO LUIZ DE FREITAS BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PINHEIRO DE SOUZA - SP197589, ALAN DE FREITAS BARBOSA - SP361980  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Retifique-se o valor da causa para R\$104.342,82, conforme cálculos de id 34200841 da Contadoria Judicial.

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004015-31.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDUARDO GULA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a decisão de id 35368219, cite-se o INSS.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009612-15.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LILIAN APARECIDA FONSECA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o teor da decisão de id 32687014, cite-se o INSS.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.*

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).*

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Requisite-se à CEAB/DJ/INSS cópia do procedimento administrativo da autora (NB – 46/183.516.451-7), para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002170-61.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO ROBERTO DIAS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero a decisão de id 31804956 e concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o INSS, conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, comunique-se à 9ª Turma E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004017-98.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:EURIPEDES SOFA  
Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Id 34352706: anote-se.

Cite-se o INSS, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003705-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR:ANDRE LUIZ COSTA PAIZ  
Advogado do(a)AUTOR:JULLYO CEZZAR DE SOUZA- SP175030  
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais com a concessão do benefício especial ou a conversão desses em comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12.01.2018), bem como o deferimento da tutela na prolação da sentença. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Juntou documentos (fls. 04/186 – ID 8988384/8988859).

As custas processuais foram recolhidas (fls. 194/195 – ID 10225098/10225501).

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Afirmou, também, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, citando jurisprudência acerca do tema. Aduziu a necessidade de indicação de responsável na elaboração do PPP. Alegou que a utilização de EPI eficaz reduz ou neutraliza os agentes nocivos. Observou, ainda, a vedação legal da continuidade em exercer a mesma atividade reconhecida como nociva. Por fim, em caso de procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e aplicada a Lei 11.960/09 para a fixação da correção monetária e dos juros (fls. 199/209 - ID 14538063).

Vieram conclusos.

É o que importa como relatório.

Decido.

No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 12.01.2018 e a presente demanda foi ajuizada em 25.06.2018.

Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas de 25.02.1985 a 27.06.1986 como eletricitista para Município de Ribeirão Preto e de 06.03.1987 a 12.01.2018 como praticante eletricitista distribuição para CPFL, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Consigne-se que o período de 01.02.1994 a 05.03.1997 laborado para a CPFL já teve a especialidade reconhecida em sede administrativa, razão pela qual o tenho por incontroverso (fls. 100/101 - ID 8988628).

Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).

Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam atividade por ele exercida insalubre.

Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.

Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.

Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.

No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.

Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.”*

(APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1105940, TRF3,7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES).

Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Fixadas essas premissas, verifico que até 28.04.1995, quem trabalhou como electricista tem direito a contar o período como especial automaticamente, basta ter sido registrado com esta função, em razão do enquadramento por categoria profissional para o “electricista”.

Mas, após 28.04.1995, imprescindível a exposição a um nível de eletricidade maior do que 250 volts.

Dessa forma, referido enquadramento profissional refere-se à função de electricista que trabalha com eletricidade de alta tensão, tanto que após 28.04.1995 houve a necessidade de comprovar a exposição acima de 250 volts.

a) No período entre 25.02.1985 e 27.06.1986, as atividades do autor de electricista, conforme descritas no PPP de fls. 59/60 (ID 8988617) eram as seguintes: “Executar tarefas de manutenção elétrica em oficina e junto à equipe externa de atendimento, fazendo ou revisando instalações elétricas e eletrônicas, em alta e baixa tensão. Coordenar a montagem ou reforma de instalações prediais, executando as tarefas de colocação de condutores, fios, tomadas, interruptores, calhas, calcular a quantidade de lâmpadas, efetuar reparos ou montagens de painéis, chaves magnéticas, disjuntores, efetuar reparos em motores em geral. Fazer instalações completas de motores ou iluminação externa, recuperar transformadores. Proceder a montagem de cabinas primárias de alta tensão, remanejar linhas de força através de chaves em subestações etc”, exposto à tensão acima de 250 volts.

b) No interregno **entre 06.03.1997 e 12.01.2018**, as atividades do autor de praticante electricista distribuição/técnico de manutenção/de redes de distribuição, conforme descritas no PPP de fls. 61/63 (ID 8988620) eram as seguintes: “Desenvolver atividades de projetos, obras, manutenção, construção, operação, inspeção em equipamentos e linhas referentes à distribuição de energia elétrica. Inspeccionar, projetar, receber e medir em campo obras de manutenção nas redes de distribuição executadas por empreiteiras. Inspeccionar cabines primárias e centro de medições agrupadas e coletivas. Executar medição de altura, tensão e faseamento de redes de distribuição, sujeitos a tensão acima de 250 volts. Desempenhar e/ou supervisionar tarefas especializadas e complexas. Inspeccionar em instalações particulares de baixa tensão, média tensão e loteamentos, também exposto a tensão acima de 250 volts.

Dessa forma, os PPP's registraram que o autor nas atividades exercidas acima esteve exposto à tensão acima de 250 volts, o que autoriza concluir pela especialidade frente ao estabelecido no Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, Anexo III, Código 1.1.8.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECOMNHECIDA. ELETRICISTA. TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Por primeiro, anoto que a sentença foi proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 –, razão pela qual se deve observar o disposto no art. 496, §3º, I. No caso dos autos, não obstante a sentença ser ilíquida, é certo que o provento econômico obtido pela parte autora não superará o valor de 1.000 salários mínimos, ainda que considere o teto dos benefícios pagos pela previdência social, tendo em vista que a sentença foi prolatada em 16.06.2016 e o termo inicial da condenação foi fixado na data do requerimento administrativo (D.E.R. 12.01.2015). Não conheço, portanto, da remessa necessária. 2. Observo que o esgotamento da via administrativa não é condição de procedibilidade para o ajuizamento de ação judicial. Ainda, verifico que os elementos dos autos são suficientes ao deslinde da matéria. Sendo assim, afastos as preliminares arguidas. 3. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 4. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 5. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 6. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 7. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 8. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. 9. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 07 (sete) dias (fls. 49 e 54), não tendo sido reconhecido qualquer período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba o reconhecimento da natureza especial de todo o período pleiteado. Ocorre que, no período 06.06.1989 a 06.06.2014, a parte autora, nas atividades de praticante de electricista de rede, electricista de rede e electricista de sistema elétrico, esteve exposta a tensão elétrica superior a 250 volts (fls. 21/22v), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, conforme código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Anote-se que a 10ª Turma desta Colenda Corte já se manifestou favoravelmente à conversão da atividade especial em comum após 05.03.1997 por exposição à eletricidade, desde que comprovado por meio de prova técnica “(AI n. 0003528-61.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DE 05.04.2016)”. Precedentes. 10. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 (vinte e cinco) anos e 01 (um) dia de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 12.01.2015). 11. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 12.01.2015). 12. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 13. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §3º, §4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 14. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91, observada eventual prescrição. 15. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.*

(TRF-3, ApReeNec: 00019553220154036140 SP, Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio, Data de Julgamento 26.02.2019, Décima Turma, data de Publicação e-DJF3 Judicial 1 Data 08.03.2019).

Cumpra registrar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial.

Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPI's, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335).

Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos – esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) –, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de **25 (vinte e cinco) anos e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias** e tempo de serviço de **39 (trinta e nove) anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias**, contados até a data do requerimento em 12.01.2018, nos termos da tabela que se segue:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Casas Buri S.A. Comércio e Indústria		03/05/1979	25/03/1980	-	10	23	-	-	-
2	F. Moutran Irmãos S/A - Tecidos		01/11/1980	15/12/1980	-	1	15	-	-	-
3	Drogasil		08/11/1983	07/02/1985	1	2	30	-	-	-
4	Município de Ribeirão Preto	esp	25/02/1985	27/06/1986	-	-	-	1	4	3
5	Elétric Service - Comércio		01/09/1986	13/01/1987	-	4	13	-	-	-

6	CI		01/03/1987	30/09/1987	-	6	30	-	-	-	
7	CI		01/05/1988	30/06/1988	-	1	30	-	-	-	
8	CI		01/08/1988	30/06/1989	-	10	30	-	-	-	
9	CI		01/08/1989	31/08/1989	-	1	1	-	-	-	
10	CI		01/10/1989	31/05/1991	1	8	1	-	-	-	
11	CI		01/11/1991	30/11/1991	-	-	30	-	-	-	
12	CI		01/05/1993	30/06/1993	-	1	30	-	-	-	
13	CI		01/08/1993	31/12/1993	-	5	1	-	-	-	
14	CPFL	esp	01/02/1994	05/03/1997	-	-	-	3	1	5	
15	CPFL	esp	06/03/1997	12/01/2018	-	-	-	20	10	7	
Soma:						1	36	166	24	15	15
Correspondente ao número de dias:						1.606			9.105		
Tempo total:						4	5	16	25	3	15
Conversão:		1,40				35	4	27	12.747,000000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>						<b>39</b>	<b>10</b>	<b>13</b>			

Tendo em vista que o autor continua trabalhando na mesma função, consoante se verifica da cópia da CTPS (fl. 42 – ID 8988603), atividade reconhecida como exposta ao agente nocivo físico, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego, nos termos do § 8º do artigo 57 e artigo 46 da referida Lei nº 8.213/91.

De outro tanto, não obstante a existência do *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido), não se vislumbra o *periculum in mora* (em razão da continuidade do labor), motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido autoral**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação:

4	Município de Ribeirão Preto	esp	25/02/1985	27/06/1986
15	CPFL	esp	06/03/1997	12/01/2018

b) conceder ao autor o benefício da **aposentadoria especial**, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do desligamento do emprego, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, III, do CPC-15, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).

**P.R.I.**

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006346-20.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JOAO DOS REIS BATISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Recebo a conclusão em razão de férias do juiz competente pelo feito.

Intime-se a parte impetrante para dizer se subsiste interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação prestada no ID 24148310.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004499-46.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: TAIS DANIELLE DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DALCAS PEREIRA - SP250513  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação **pedido de antecipação de tutela** movida em face da Caixa Econômica Federal, na qual se atribuiu à causa o valor de R\$20.111,16.

Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para a definição do juízo competente (despacho de id 34608551).

A parte autora ratificou o valor dado e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor o proveito econômico buscado nos autos, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Isto posto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos, **com urgência**, ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004651-94.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MOMAGAUO PARTS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

A tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003083-43.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FABIO SILVALUCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
IMPETRADO: CHEFE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - RIBEIRÃO PRETO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Recebo a conclusão, em razão de férias do juiz competente pelo feito.

*Grosso modo*, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda ao fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para que esse tempo integre o requerimento de sua aposentadoria.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 10.04.2019 e até o momento não obteve o documento.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora na expedição do documento.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003944-34.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDIS RODRIGUES DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de julho de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003778-70.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 35720886, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003717-15.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção como o processo apontado na aba "associados", pois trata de objeto distinto.

Considerando que a presente ação mandamental visa prorrogar o pagamento dos tributos federais, especialmente a contribuição previdenciária até o fim do estado de calamidade pública decorrente da COVID-19, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, cuide a parte impetrante de **atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado**, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, VIII, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano.

Providencie, ainda, a impetrante a regularização de sua representação processual, apresentando **procuração atualizada**, bem como a juntada do **contrato social** da empresa.

Prazo: **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002669-21.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MICRO CERVEJARIA ARTESANAL SOROCABA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 32381667, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004078-32.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: EVELYN SANTOS SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELYN SANTOS SILVA - SP364985  
IMPETRADO: DIRETOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando que a Caixa Econômica Federal já foi cientificada do presente *mandamus* nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, por meio de seu procurador judicial (ID n. 35316032), conforme destacado no despacho de ID n. 35816960, cumpra a impetrante integralmente referido despacho, retificando o polo passivo e indicando corretamente a autoridade impetrada para posterior notificação da decisão proferida, bem como para prestar informações (art. 7º, I, da lei de regência).

Providencie, ainda, a impetrante a juntada de cópia do contrato de financiamento (FIES) objeto da presente lide.

Prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.

Intime-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5004302-67.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
PACIENTE: ALEXANDRE AYRES DOS SANTOS  
Advogado do(a) PACIENTE: PRISCILA FERREIRA ASSOFRA - SP367798  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA

**DECISÃO**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do paciente ALEXANDRE AYRES DOS SANTOS contra ato praticado pelo DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABA, a fim de obter o trancamento imediato do inquérito policial nº 500051-06.2020.403.6110 (IPL 2019.0011827).

Alega, em apertada síntese, que o procedimento investigativo carece de justa causa, uma vez ser atípica a conduta investigada naqueles autos, relativa à radiodifusão clandestina.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório do necessário.**

## DECIDO.

No caso dos autos, observo que o remédio constitucional foi impetrado contra ato do Delegado da Polícia Federal em Sorocaba, que em razão de Representação do Ministério Público Federal, instaurou inquérito para apurar eventuais crimes cometidos pelo paciente, conforme cópias iniciais do IPL n. 2019.0011827 anexas a esta decisão.

Tal Representação ministerial teve como base Notícia de Fato apresentada pela Anatel que administrativamente apurou indícios do cometimento de eventuais crimes de telecomunicação.

Segundo dispõe o artigo 108, inciso I, "a", da Constituição:

*Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:*

*I - processar e julgar, originariamente:*

*a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;*

Nesse prisma, o fato de o inquérito ter sido instaurado por Representação do Procurador da República desloca a competência do julgamento do presente remédio constitucional para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

*HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. REQUISIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. TRANCAMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. AÇÃO PENAL. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. SÚMULA VINCULANTE N. 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADMISSIBILIDADE. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES DE FALSIDADE MATERIAL OU IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA. CASUÍSTICA. ORDEM DENEGADA.*

*1. A requisição para instauração de inquérito policial por membro do Ministério Público Federal é ato que não se sujeita ao juízo de discricionariedade da autoridade policial, uma vez que retira dela qualquer juízo a respeito da necessidade de instauração do procedimento, devendo atender de pronto a determinação. Compete ao Tribunal Regional Federal conhecer e julgar habeas corpus contra ato praticado por membro do Ministério Público Federal (CR, art. 108, I, a) (TRF da 3ª Região, HC n. 2010.03.00.015193-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 14.03.11).*

**2. Com fundamento no art. 108, I, a, da Constituição da República, compete ao Tribunal o habeas corpus impetrado para o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição de Procurador da República (RE n. 377.356, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.10.08, Informativo STF n. 523).**

*3. O trancamento do inquérito policial ou da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, ausência de provas da materialidade e autoria, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, HC n. 292858, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 19.11.15).*

*4. A sentença trabalhista constitui título executivo judicial das contribuições sociais a dispensar a instauração de procedimento administrativo para a formação do título extrajudicial (STJ, REsp n. 200902395252, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 27.08.13; TRF da 3ª Região, ApReeNec 00016084420104036117, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 21.07.15), de modo que igualmente faz prova da materialidade delitiva em atendimento à Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal (TRF da 3ª Região, ACr n. 2016.61.15.003851-0, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, j. 07.05.18).*

*5. A questão da absorção ou não do delito de falsidade material ou ideológica pelo delito de sonegação fiscal não pode ser resolvida abstratamente pelo mero confronto dos tipos penais. É certo que o delito de sonegação fiscal implica a fraude, o que envolve por vezes a prática do delito de falso e, nessa medida, este é absorvido por aquele. Mas pode suceder, também, que a par de o documento falso render ensejo à sonegação, remanesce a ofensa à fé pública, passível de ser empregado para iludir terceiros de boa-fé. Conclui-se que o delito de falsum é absorvido pela sonegação se neste exame sua potencialidade lesiva; e, ao contrário, subsiste como crime autônomo se sua potencialidade lesiva transcende à prática da sonegação. Dai que os delitos de falso podem ser considerados como absorvidos pela sonegação (TRF da 3ª Região, HC n. 200503000663112, Rel. Juiz Fed. Conv. Higinio Cinacchi, j. 28.11.05) como inversamente subsistem autonomamente quando apresentarem potencial lesivo autônomo (STF, HC n. 84453, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 17.08.04; HC n. 91469, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 20.05.08; HC n. 83115, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 04.05.04; HC n. 80801, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29.05.01)*

*6. Em regra, a incidência do princípio da consunção não é passível de análise em sede de habeas corpus, pois necessária a análise aprofundada dos fatos para averiguar a eventual autonomia delitiva e a potencialidade lesiva de cada conduta (STJ, HC n. 380.695/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20.04.17; AgRg no HC n. 380.761/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 09.03.17; AREsp n. 611.237/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 02.09.16). 7. Ordem denegada.*

*(TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5001999-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 11/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2019) Grifamos.*

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONALMENTE CONFERIDA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.*

**1. Compete a este Egrégio Tribunal processar e julgar o presente writ em que se objetiva o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal (art. 108, I, a da CF).**

*2. Inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 1º, II e IV da Lei nº 8.137/90, estando a materialidade do eventual delito consubstanciada na Representação Fiscal para Fins Penais, no bojo do processo administrativo de nº 10860.005572/2002-89, tendo em vista que, em tese, a empresa VALFILMINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA escriturou, em seus livros fiscais, diversas aquisições de insumos junto a outras empresas, com notas fiscais*

*indíoneas, apropriando-se dos créditos de IPI e gerando crédito tributário no valor de R\$ 3.377.680,74*

*3. Em face dos indícios de autoria e materialidade, não há como afirmar categoricamente que se enquadram nas hipóteses excepcionais de trancamento do inquérito policial. Precedentes.*

*4. Inexiste constrangimento ilegal.*

*5. Ordem denegada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*(TRF 3ª Região, 5ª Turma, HC - HABEAS CORPUS - 5004481-66.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO GUSTAVO GUEDES FONTES, julgado em 12/06/2018, Intimação via sistema DATA: 20/06/2018) Grifamos.*

Pelo exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do Habeas Corpus ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Inclua-se a Procuradoria da República no polo passivo da demanda, e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**SOROCABA, 24 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002708-18.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ALBERFLEX INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante de ID n. 32239569, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004280-09.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI em São Paulo-SP, do PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS em Brasília-DF do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que o impetrante visa obter determinação para que os impetrados procedam à análise do recurso ordinário interposto em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que formalizou o requerimento administrativo há 120 dias, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, o impetrante indicou como autoridades impetradas o **PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CRPS em Brasília-DF e o GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI em São Paulo-SP**, este com sede funcional na cidade de São Paulo/SP.

Destaque-se que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apontado no polo passivo é o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, a qual teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* em uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. - É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda. - De acordo com o art. 113 do CPC de 1973, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer fase processual. - Nestes termos, incensurável a r. sentença que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito. - Negado provimento ao recurso de apelação do impetrante”.

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AMS 00020047420124036109, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2017).

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE E TRÊS LAGOAS. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO IMPROCEDENTE. I. A controvérsia travada neste conflito consiste em verificar a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança. II. A despeito da competência nas ações intentadas contra a União Federal, admite-se ao autor eleger o foro do seu domicílio, a teor do § 2º do art. 109 da CF. Cumpre assinalar que a Suprema Corte no julgamento do RE nº 627.709/RG, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela incidência do disposto no referido artigo (109, § 2º, da CF) às autarquias federais. III. Todavia, especificamente quanto ao mandado de segurança, o C. STJ firmou entendimento no sentido de que o critério é estabelecido em razão da função ou da categoria funcional da autoridade apontada como coatora (ratione personae). Cuida-se, pois, de competência absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo juízo incompetente. IV. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental originária o Juízo Federal da 1ª Vara Cível de Campo Grande/MS (Juízo suscitante), foro da sede da autoridade apontada como coatora. V. Conflito negativo de competência improcedente”.

(TRF 3ª Região, CC 50035875620194030000, Relator Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019).

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado.

**Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.**

Intime-se. Cumpra-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004754-14.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: ERNETE MOREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Inicialmente, providencie a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, com a juntada de substabelecimento de procuração, que demonstre que o subscritor da petição inicial de ID n. 27532880 (JORGE DONIZETI SANCHEZ - OAB/SP 73.055) tem poderes para representá-la em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Destaque-se que o subscritor do substabelecimento de ID n. 27532899 não consta da procuração de ID n. 27532897.

Coma resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005118-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

#### DESPACHO

Considerando os embargos de declaração de ID n. 32264269, manifeste-se a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005141-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MUNICIPIO DE TATUI  
Advogados do(a) AUTOR: MARGARETH PRADO ALVES - SP126400, EDUARDO AUGUSTO BACHEGA GONCALVES - SP241520  
REU: JOSE MANOEL CORREA COELHO  
Advogados do(a) REU: EDUVALMESSIAS SERPELONI - SP208631, WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762

#### SENTENÇA

O embargante **JOSÉ MANOEL CORREA COELHO** opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de contradição quanto a sua condenação por ato de improbidade administrativa em decorrência de dano ao erário.

Alega que os recursos financeiros transpostos foram empregados apenas na Prefeitura Municipal de Tatuí e, além disso, caso tivessem sido mantidos na conta vinculada ao PNAE, quando utilizados para a merenda escolar também haveria impedimento na remuneração dos valores, de modo que não há que se falar em prejuízo, sendo que houve posterior devolução.

Requer o Município de Tatuí a rejeição dos embargos de declaração (ID 32582598).

Opina o Ministério Público Federal pela rejeição (ID 33466322).

O FNDE manifesta-se no mesmo sentido (ID 34081598).

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

O embargante sustenta que houve contradição na condenação por ato de improbidade administrativa em decorrência de dano ao erário.

Não se olvida que caso os valores tivessem sido adequadamente utilizados para a finalidade que se destinavam, não haveria a incidência de juros, mas como foram desviados indevidamente, incorreu o autor no **malbaratamento** das verbas públicas que tinham como utilização precípua a merenda escolar.

Ao considerar que, “mesmo que tenha havido a devolução dos recursos tomados, durante o período não houve a incidência dos respectivos juros, que devem ser ressarcidos pelo réu”, o *decisum* procurou quantificar a conduta danosa, já que o **malbaratamento** das verbas, mesmo que eventualmente tenham sido utilizadas em prol da atividade pública municipal, causou dano aos destinatários da merenda escolar, à moralidade administrativa e à observância cogente da destinação que deveria ser dada às verbas desviadas da conta vinculada ao PNAE.

A sentença apreciou fundamentadamente todas as questões apresentadas, considerando todas as teses trazidas pelo autor, estando **amplamente fundamentada**.

Portanto, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição na sentença embargada.

Acolher os presentes embargos configuraria cristalina afronta ao art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se o embargante quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente **infringentes**.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”*.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007773-28.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: MARIA JOSE CAMPOS MOREIRA

**DESPACHO**

Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União de ID n. 33710641, em que sustenta que a parte ré adimpliu sua obrigação contratual, quitando a parcela em atraso, conforme documento anexado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008206-59.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RICHARD HENDRIK BORG  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SP245959-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial n. 1.478.451/SP (2019/0090484-2).

Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003702-46.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA TAROSSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO HELLMMEISTER - SP378887  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETINGA/SP

#### SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

O autor opôs embargos de declaração (ID 33909835) em face da sentença proferida (ID 33833475) alegando a existência de omissão na decisão.

Apointa que a omissão reside no fato de a sentença não ter se manifestado acerca do pedido de gratuidade de Justiça.

Pretende o acolhimento dos embargos para saneamento da omissão apontada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes provimento.

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Consigno ser desnecessária a intimação do impetrado/embargado consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que até o momento sequer é integrante efetivo da lide, não constando dos autos notícia de que já tenha tomado conhecimento da existência do presente *mandamus* e da sentença embargada.

Defende o embargante que a omissão se assenta no fato de a decisão não ter se pronunciado acerca do pedido de gratuidade de Justiça formulado na prefacial.

Assiste razão ao embargante quanto à alegação de omissão, eis que por lapso efetivamente não constou o deferimento da benesse.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos sob o ID 33833475 foi omissa no tocante ao pedido formulado pelo impetrante acerca da gratuidade de Justiça, venho acrescê-la a fim de constar:

**“Defiro a gratuidade de Justiça”**

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, **para acrescer a sentença suprimindo a omissão consoante já discriminado acima**. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Proceda a Secretaria os atos necessários.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001206-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, RAPHAEL

DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250

REU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+033 AO 185+038)

#### **S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, ajuizada em 28/03/2018, com pedido liminar, proposta por **RUMO MALHA PAULISTA S/A** em face de **réu não identificado**, objetivando reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km 185+033 ao 185+038, na Rua Um, n. 05, Bairro Vila da Paz III, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, para si mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a seu serviço identificou que o **réu não identificado que reside no imóvel descrito no endereço apontado na inicial** invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio localizada no Km 185+033 ao 185+038 da linha férrea, sob a posse e gestão dessa concessionária.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

Como inicial, vieram os documentos sob o ID 5296437 a 5296466.

Sob o ID 5427992 foi determinada a manifestação da Procuradoria Federal acerca do interesse do DNIT e da ANTT de integrarem a lide.

Manifestação de ID 5478776, instruída com o documento de ID 5478819, consigna o interesse do DNIT e o desinteresse da ANTT.

Em Decisão proferida sob o ID 5503776 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação. Ratificada a legitimidade ativa da autora. Nesta mesma oportunidade, houve o saneamento do feito determinando a integração à lide, na condição de assistentes simples, do DNIT e da ANTT. Elucidado o fato da não identificação dos réus não obstar o prosseguimento do feito. Por fim, foi apreciado o pedido liminar, para determinar a reintegração imediata da autora na posse do imóvel ao fundamento de que se encontravam preenchidos os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de reintegração, consignando a ordem para demolição de todas as edificações realizadas pelo ocupante.

Ciência exarada pela Procuradoria Federal sob o ID 9462556.

Requerimento da autora sob o ID 12046988, elucidado que a formulação deve se dar na deprecata já expedida (ID 12215935).

Ciência exarada pela ANTT (ID 12603681) e pelo DNIT (ID 12613810).

Diante do decurso de tempo foi determinada a realização de pesquisas acerca da deprecata (ID 16386441 e 18089951), cumpridas, respectivamente, consoante certificado sob o ID 16394612 e 18143057, instruídos, na sequência, com o documento de ID 16394616 e 18143063.

Acostada aos autos a Carta Precatória expedida para cumprimento da liminar sob o ID 26626455.

Os ocupantes foram citados (fs. 13 do 26626455), contudo não foram encontrados quando da efetiva reintegração (fs. 58 e 61 do mesmo ID).

A autora se manifesta sob o ID 27471219, vindicando a extinção do feito em razão do cumprimento positivo do pedido liminar.

Determinada a regularização da representação processual (ID 27939858), o que foi cumprido sob o ID 28664029, instruído com os documentos de ID 28664031 a 28664033.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Novo Código de Processo Civil:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.*

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbação ou do esbulho;*

*IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.*

O Código Civil de 2002 assim dispõe acerca da posse:

*Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.*

(...)

*Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.*

*Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.*

*Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.*

(...)

*Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.*

*§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse.*

*§ 2º Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.*

(...)

*Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem não presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.*

A posse da autora encontra-se devidamente demonstrada pelos contratos de concessão e arrendamento apresentados com a inicial, firmados entre a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e a Ferrovias Bandeirantes S/A - FERROBAN, antiga denominação da autora, consoante Atas de Assembleia Geral que demonstram alterações da denominação social da autora ao longo do tempo.

O esbulho possessório, consistente na retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar de forma violenta ou clandestina, impescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado ato atentatório tem conhecimento ou não da ilegitimidade de sua posse.

Com efeito, a autora comprovou por ocasião do ajuizamento desta ação a ocupação irregular do bem especialmente pelos documentos de ID 5296458.

A ocupação é ratificada pelo teor da deprecação expedida no feito.

Outrossim, as certidões lançadas pelo Oficial de Justiça do Juízo deprecação (fls. 13, 32, 58 e 61 do ID 26626455) corroboram o alegado.

Houve a citação dos réus consoante certificado às fls. 13 do ID 26626455.

Cumprida a reintegração deferida em sede de cognição sumária, conforme certidão de fls. 58 e 61 do ID 26626455 e Auto de Reintegração de Posse de fls. 60 do mesmo ID. Nessa oportunidade o imóvel encontrava-se desocupado.

O Auto de Reintegração de Posse não indica réu.

Assim, entendo que a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório produzido nos autos, restando evidente a ocupação recente e ilegal do bem objeto da lide por atos clandestinos de terceiro.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **RUMO MALHA PAULISTA S/A, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil**, confirmando a liminar anteriormente deferida (ID 5503776), **determinando, em caráter definitivo, a reintegração na posse do imóvel descrito na prefacial**, faixa de domínio localizada às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km 185+033 ao 185+038, consolidando a posse plena da mesma em favor da autora.

Deixo de determinar a ratificação do polo passivo a fim de constar os réus citados na deprecação (fls. 13 do ID 26626455) eis que no momento do cumprimento da ordem de reintegração eles não mais residiam no imóvel (fls. 58 e 61 do ID 26626455).

No mesmo sentido, deixo de condenar os réus em custas processuais e honorários advocatícios diante da ausência de resistência eis que quando do ato de reintegração não mais residiam no imóvel (fls. 58 e 61 do ID 26626455).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006056-08.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO TERRA FRANCA, ANTONIO CELSO MOSSIN, GERALDO J. COAN & CIA. LTDA, CLAUDIMIR JOSE DE MELARE COAN, GERALDO JOAO COAN, RUBENS ALBERTO COAN, VALDOMIRO FRANCISCO COAN, ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA, SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, EMILIO MAIOLI BUENO, COROA PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSANGELA ARCURI PACHECO - SP88137  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155, CAROLINE OLIVEIRA SOUZA MUCCI - SP245795  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE GERALDO DE PONTES FABRI - SP11453, NATALIA DE CASTRO COAM - SP298248  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JANINE ROCHA TRAZZI - SP315724  
TERCEIRO INTERESSADO: MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FAMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARILDA APARECIDA DOS PASSOS RODRIGUES

**DES PACHO**

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001022-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: BVM CALCADOS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, BRASILINA TIBURCIO CAMARGO VALINOTO, MARIA JOSE CAMARGO GOMES PEREIRA, VIVIANE TIBURCIO CAMARGO LEME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BLANCA MARIA DUARTE - SP173592  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001212-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195  
REU: NÃO IDENTIFICADO (KM 185+261 AO 185+267)

**SENTENÇA**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, ajuizada em 28/03/2018, com pedido liminar, proposta por **RUMO MALHA PAULISTA S/A** em face de **réu não identificado**, objetivando reintegrá-la no imóvel localizado às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km 185+261 ao 185+267, na Rua Um, n. 43, Bairro Vila da Paz III, no município de Itu/SP, nas proximidades da Rodovia Waldomiro Corrêa de Camargo (SP-079) km 60, cuja destinação seria reservada para a consecução de serviço público.

Alega que, desde a constituição da Rede Ferroviária Federal, através da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, os bens que lhe foram afetados permaneceram sob domínio público e sobre eles há evidente posse jurídica, que fora transferida, quanto aos bens operacionais, para si mediante Contrato de Arrendamento, que passou a exercê-la na forma do artigo 1.196, do Código Civil.

Sustenta que a empresa de segurança patrimonial a seu serviço identificou que o réu **não identificado que reside no imóvel descrito no endereço apontado na inicial** invadiu, sem autorização, a referida faixa de domínio localizada no Km 185+261 ao 185+267 da linha férrea, sob a posse e gestão dessa concessionária.

Aduz que, ao invadir faixa de domínio ferroviário, que é bem público da União, área de segurança sob permanente limitação administrativa, a parte ré praticou esbulho possessório.

Assevera, ainda, que a faixa de domínio é definida considerando a manutenção e segurança do próprio serviço prestado, bem como o objetivo de zelar pela segurança das pessoas que estão nas cercanias da ferrovia.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 5298757 a 5298807.

Sob o ID 5409209, a autora foi instada a regularizar sua representação processual, bem como foi determinada a manifestação da Procuradoria Federal acerca do interesse do DNIT e da ANTT de integrarem a lide.

Manifestação da autora sob o ID 6798645, instruída com os documentos de ID 6796253 e 6796259, a fim de cumprir a determinação do Juízo.

Decorrido o prazo o DNIT e a ANTT ficaram-se silentes.

Em Decisão proferida sob o ID 8428280, foi recebida a emenda e justificada a ausência de designação de audiência de conciliação. Ratificada a legitimidade ativa da autora. Nesta mesma oportunidade, houve o saneamento do feito determinando a integração à lide, na condição de assistentes simples, do DNIT e da ANTT. Elucidado o fato da não identificação dos réus não obstar o prosseguimento do feito. Por fim, foi apreciado o pedido liminar, para determinar a reintegração imediata da autora na posse do imóvel ao fundamento de que se encontravam preenchidos os pressupostos legais para o acolhimento do pedido de reintegração, consignando a ordem para demolição de todas as edificações realizadas pelo ocupante.

Embargos de Declaração opostos alegando existência de contradição na decisão que apreciou o pedido liminar (ID 8682365), rejeitados sob o ID 8778447.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal manifestou-se asseverando a desnecessidade de intervenção do ente (ID 8993404).

Ciência exarada pelo DNIT e pela ANTT sob o ID 9767645.

Manifestação da autora sob o ID 10120857, rechaçada sob o ID 10252587.

Requerimento da autora sob o ID 12029368, elucidado que a formulação deve se dar na deprecata já expedida (ID 12216519).

Ciência exarada pela ANTT (ID 12608977) e pelo DNIT (ID 12608174).

Diante do decurso de tempo foi determinada a realização de pesquisas acerca da deprecata (ID 16386738 e 18090114), cumpridas, respectivamente, consoante certificado sob o ID 16449001 e 18143418, instruídos, na sequência, com o documento de ID 16449002 e 18143772.

Acostada aos autos a Carta Precatória expedida para cumprimento da liminar de forma fracionada sob o ID 27926808 e 27926822.

O ocupante foi citado (fls. 52 do 27926822) e não apresentou resposta, consoante certificado sob o ID 32321945.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

A ação de reintegração de posse está assim regulada no Novo Código de Processo Civil:

*Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado em caso de esbulho.*

*Art. 561. Incumbe ao autor provar:*

*I - a sua posse;*

*II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;*

*III - a data da turbacão ou do esbulho;*

*IV - a continuacão da posse, embora turbada, na açã de manutençã, ou a perda da posse, na açã de reintegraçã.*

O Código Civil de 2002 assim dispõe acerca da posse:

*Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercicio, pleno ou nã, de algum dos poderes inerentes à propriedade.*

(...)

*Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisiçã da coisa.*

*Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunçã de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente nã admite esta presunçã.*

*Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor nã ignora que possui indevidamente.*

(...)

*Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão, restituído no de esbulho, e segurado de violênci iminente, se tiver justo receio de ser molestado.*

*§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, nã podem ir além do indispensável à manutençã, ou restituçã da posse.*

*§ 2º Nã obsta à manutençã ou reintegraçã na posse a alegaçã de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa.*

(...)

*Art. 1.224. Só se considera perdida a posse para quem nã presenciou o esbulho, quando, tendo notícia dele, se abstém de retornar a coisa, ou, tentando recuperá-la, é violentamente repellido.*

A posse da autora encontra-se devidamente demonstrada pelos contratos de concessão e arrendamento apresentados com a inicial, firmados entre a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e a Ferrovias Bandeirantes S/A - FERROBAN, antiga denominação da autora, consoante Atas de Assembleia Geral que demonstram alterações da denominação social da autora ao longo do tempo.

O esbulho possessório, consistente na retirada forçada do bem de seu legítimo possuidor, que pode se dar de forma violenta ou clandestina, impescinde da demonstração de que aquele que praticou o alegado ato atentatório tem conhecimento ou não da ilegitimidade de sua posse.

Comefeito, a autora comprovou por ocasião do ajuizamento desta ação a ocupação irregular do bem especialmente pelos documentos de ID 5298797.

A ocupação é ratificada pelo teor da deprecata expedida no feito.

Outrossim, as certidões lançadas pelo Oficial de Justiça do Juízo deprecado (fls. 26, 45, 47 e 52 do ID 27926822) corroboram o alegado.

Cumprida a reintegração deferida em sede de cognição sumária, conforme certidão de fls. 52 do ID 27926822 e Auto de Reintegração de Posse de fls. 54 do mesmo ID.

O Auto de Reintegração de Posse indica o réu Sr. DJALMALOPES DA SILVA.

Assim, entendo que a autora faz jus à proteção possessória pretendida, uma vez que os fatos narrados foram corroborados pelo conjunto probatório produzido nos autos, restando evidente a ocupação recente e ilegal do bem objeto da lide por atos clandestinos de terceiro.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **RUMO MALHA PAULISTAS/A**, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida (ID 8428280), **determinando, em caráter definitivo, a reintegração na posse do imóvel descrito na prefacial**, faixa de domínio localizada às margens da linha férrea e dentro da faixa de domínio localizada no km 185+261 ao 185+267, consolidando a posse plena da mesma em favor da autora.

Deixo de condenar o réu em custas processuais e honorários advocatícios diante da ausência de certificação de resistência ou oposição quando do ato de reintegração pelo Oficial de Justiça que cumpriu a ordem judicial (fls. 52 do ID 27926822).

Promova a Serventia do Juízo os atos necessários para a retificação do polo passivo a fim de constar o réu identificado na deprecata.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000625-29.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: ALESSANDRO CARLOS AZEVEDO CAMARGO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO SILVA LOPES - SP103347-B  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

#### **DESPACHO**

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial sem efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida, conforme parágrafo 1º do artigo 919 do CPC.

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido.

Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003448-37.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogados do(a) EMBARGADO: JORGE VICENTE LUZ - SP34204, JULIANO PEREIRA MUNIZ - SP419496

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos efetivada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n. 275/2019 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos autos físicos.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005205-39.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA., ALPUNTO BRASIL REFRIGERADORES E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante de ID n. 35916013, intime-se a União (Fazenda Nacional) para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003169-87.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCOS ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LIDINEY FRANCISCO CAMARGO - SP362280  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ajuizada sob o procedimento comum, por **MARCOS ANTONIO RIBEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 12.540,00.

Intimado a esclarecer, dentre outras incumbências, a forma pela qual identificou o valor da causa (ID [32689602](#)), o autor informou que o valor seria de R\$ **33.173,99** – ID [34305552](#).

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

*“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*[...]*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”*

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso dos autos, o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**SOROCABA, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001484-09.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REPRESENTANTE: VLADimir GOMES, CELIA APARECIDA GOMES PERUCHI, ODAIR GOMES, ADRIANA APARECIDA GOMES, SUZANA APARECIDA GOMES, MARCILIO JOSE GOMES, MARIA DO CARMO DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIO RANGEL CAMARA - SP179603  
REPRESENTANTE: ESTADO DE SÃO PAULO  
REU: UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE GALBIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP430658, SIMONE MASSILON BEZERRA BARBOSA - SP301497-B, RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO - SP335738  
TERCEIRO INTERESSADO: SEBASTIAO FRANCISCO GOMES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO RANGEL CAMARA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela Fazenda do Estado de São Paulo (ID [32905287](#)) e pela União (ID [33237920](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do CPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 14 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003198-74.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: LUIZA BELLEI CORDEIRO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA RIBEIRO TOMELERI DE SOUZA - SP417777, FABIANA APARECIDA CORREA CORDEIRO - SP414543

#### DESPACHO

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002319-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMBAL SP INDUSTRIA DE MOVEIS E COLCHOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ARAUJO - PR49943

#### DESPACHO

Defiro a petição Id 34059998.

Intime-se o executado do bloqueio de valores no sistema BACENJUD de fls. 66/69 no endereço constante da JUCESP bem como no endereço apresentado pelo próprio executado na petição de exceção de pré-executividade como sendo a Avenida Trabalhadores, n. 1322, sala 01, Jardim Marília, Salto/SP, Cep 13323-000.

Intimem-se.

**SOROCABA, 26 de julho de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001636-97.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: FABIO SANTOS MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vista ao exequente.

Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento e tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003070-92.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARIA ALICE VELUTO PRAMPERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS PRIMONI ARROYO - SP261657  
EXECUTADO: JOSE LUIS PRIMONI ARROYO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS PRIMONI ARROYO - SP261657

#### DESPACHO

ID 32858403 e 35913353: intime-se o executado JOSE LUIS PRIMONI ARROYO para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

ID 33075529 e 35908479: vista à exequente MARIA ALICE VELUTO PRAMPERO acerca dos pagamentos efetuados pela Caixa. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001624-49.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR: FABIANO GAMA RICCI

REU: WELLINGTON MARIANO COELHO

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em reintegração de posse movida pela *Caixa Econômica Federal* em face de *Wellington Mariano Coelho* alegando que firmou contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra em 2006 n. 6724200039819, porém, afirma que o mesmo não vem cumprimento com as disposições contratuais, mais especificamente o pagamento da taxa de arrendamento desde 2017 somando um débito de R\$ 24.492,52.

Custas (35888822).

Vieram os autos conclusos.

Tratando-se de pedido possessório, para a concessão da liminar (art. 562, CPC) necessária a presença dos requisitos do artigo 561, do CPC.

No caso, a Caixa prova a posse do imóvel pelo FAR, de quem é representante e gestora, o esbulho praticado pelo réu ante o inadimplemento das taxas de arrendamento desde 26/01/2017 (cláusula 20 do contrato de arrendamento residencial - 35888816 - Pág. 4) e a data do esbulho - 07/07/2020 (15 dias depois de a parte ré ser notificada pessoalmente para purgar a mora - 35888820 - Pág. 1/3).

Assim, provada a posse da autora e o esbulho praticado pela parte ré ante com fundamento nos arts. 1.210, do Código Civil e 562 do Código de Processo Civil, DEFIRO ALIMINAR reintegrando a Caixa na posse do imóvel residencial em epígrafe.

Todavia, concedo à parte ré o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, a contar da intimação pessoal, aplicando-se por analogia a regra do "caput" do art. 63 da Lei n. 8.245/91. Tal prazo se justifica em razão da gravidade desta decisão, que implicará medidas gravosas na vida da parte ré.

Expirado esse prazo, proceda-se à reintegração de posse do bem e desocupação pela parte ré ou por qualquer outro que se encontre na condição de ocupante do mesmo, com uso de força policial, se necessário.

Por ora, cite-se a ré (art. 564, CPC), intimando-a(s) da presente decisão, através de analista executante de mandados.

**Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, considerando que a Caixa informou não ter interesse na sua realização.**

Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001384-60.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: STEFANI MOTORS LTDA, STEFANI MOTORS LTDA, STEFANI MOTORS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I — RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Stefani Motors Ltda (matriz filiais) contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, por meio do qual a impetrante busca afastar a incidência das contribuições ao SEBRAE e à ABDI. Em resumo, alega que a EC 33/2001 instituiu rol taxativo de bases de incidência no inciso III do §2º do art. 149 da CF, entre as quais não se inclui a "folha de salários". Logo, a partir daí as contribuições destinadas a terceiros, dentre as quais aquelas que revertem ao SEBRAE e à ADDI não são mais exigíveis, ao menos não segundo a forma atual de incidência. Defende a aplicação, por analogia, do entendimento fixado pelo STF no RE n. 559.937.

A liminar foi indeferida (Num. 34681552).

Em suas informações (Num. 35032686) a autoridade impetrada defendeu a constitucionalidade da contribuição questionada, dado que as alterações promovidas pela EC 33/2001 não afetaram o tributo em discussão. Defendeu que o rol de base oponíveis de que trata o inciso III do § 2º do art. 149 da Constituição não é taxativo.

O MPF apenas informou que a natureza da questão discutida dispensa sua intervenção (Num. 35950697).

É a síntese do necessário.

### II — FUNDAMENTAÇÃO

Se fosse para resumir a controvérsia estabelecida neste mandado de segurança em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição é taxativo ou exemplificativo?

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN<sup>[1]</sup> — sustentam que a partir da EC 33/2001 o salário-educação é inexigível, uma vez que sua alíquota incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, "O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que defende que não há incompatibilidade entre as contribuições incidentes sobre a folha de salários — como é o caso das contribuições ao SEBRAE e à ABDI — e o art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso do salário-educação.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, 'a' da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO<sup>[2]</sup>:

*As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.*

*Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).*

Essa discussão está com os dias contados, pois o STF reconheceu a existência de repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade do salário-educação (e de outras contribuições) após a EC 33/2001; — o feito está pautado para a sessão de 07/08/2020, mas uma semana antes foi excluído do calendário de julgamento.

No entanto, até que isso ocorra sigo acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem

*APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA E FNDE. EC 33/01. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÃOES. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. No caso concreto, pretende a parte apelante seja declarada a inexigibilidade das contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: "Art. 149. (...) § 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada." Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo "poderão" a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001166-97.2018.4.03.6121, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 15/05/2020, Intimação via sistema DATA: 20/05/2020).*

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. EC N.º 33/01. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA A, DA CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE DESPROVIDO. - Não obstante tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão referente à contribuição destinada ao SEBRAE (Tema 325, RE 603.624), não há determinação de suspensão nacional dos feitos, na forma do artigo 1.035, §5º, do CPC. - Relativamente às autoridades vinculadas ao INCRA, ao FNDE, ao SESC/SENAC e ao SEBRAE, observa-se que qualidade de destinatárias dos recursos arrecadados, tais instituições têm apenas interesse econômico na demanda, mas não jurídico que autorize a sua admissão no polo passivo da ação. - O salário-educação é uma contribuição social destinada ao financiamento de programas, projetos e ações voltados à educação básica pública, nos termos do artigo 212, § 5º, da CF. Sua constitucionalidade já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive com a edição da Súmula 732 e do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 660933, representativo da controvérsia. - A edição da EC n.º 33/01, que modificou o artigo 149, §2º, alínea a, da CF, não alterou a incidência do salário-educação sobre a folha de salários, pois a exação tem matriz constitucional própria (artigo 212, §5º). Precedentes desta corte. - De acordo com o artigo 149 da Constituição, as contribuições que integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), bem como aquela destinada ao INCRA, são de interesse das categorias profissionais ou econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico. - Relativamente à Emenda Constitucional n.º 33/01, cumpre esclarecer que a alteração promovida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da CF, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras. Precedentes desta Corte. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5020212-38.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 12/05/2020, Intimação via sistema DATA: 18/05/2020).

Também não se sustenta a sugestão de que a exigência das contribuições questionadas contraria o posicionamento do STF firmado em sede de repercussão geral no RE 559.937. Os partidários dessa tese pretendem fazer crer que o fato de o STF ter decidido que o PIS/COFINS-importação devem obediência à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, "valor aduaneiro", implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência da contribuição a terceiros sobre a "folha de salários", que ali não está.

Penso, contudo, que a analogia não pode ser feita; isto porque a alínea "a" do inciso III do §2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao "valor aduaneiro", e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para a tributação fora do âmbito das importações.

Assim, não demonstrada a plausibilidade do direito invocado, o pedido deve ser rejeitado.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.

[1] Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16 ed. — Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 160-161.

[2] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo: Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos e sublinhado ausentes na fonte.

**ARARAQUARA, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001094-45.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: NIGRO ALUMINIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nigro Alumínio Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara por meio da qual a impetrante pede que seja assegurado que a incidência de CSLL e IRPJ sobre créditos de PIS/COFINS reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado ocorra no momento da homologação dos respectivos pedidos de ressarcimento e declarações de compensação, na medida do montante de crédito informado em cada PER/DCOMP. Pugna também pelo afastamento da aplicação do art. 100 da IN RFB nº 1.717/2017, que impõe a apresentação de Pedido de Habilitação para a admissão de declaração de compensação decorrente de título judicial.

A liminar foi deferida (num. 31985623 e num. 32337217). A Fazenda Nacional agravou dessa decisão, mas até momento não há notícia do julgamento do recurso.

Em suas informações a autoridade coatora defendeu a sistemática de apuração do IRPJ e CSLL incidentes sobre a compensação no momento da homologação dos créditos, em vez do momento da transmissão dos pedidos de restituição e/ou da entrega da declaração de compensação. Alegou que a impetrante objetiva tributar os créditos por meio do regime de caixa, quando o correto é a aplicação do regime de competência. Salientou que a compensação se dá por conta e risco do contribuinte, que tem elementos para apurar com precisão o crédito a que tem direito (Num. 32147071).

O MPF se limitou a informar que o caso dispensa sua intervenção (Num. 34167715).

É a síntese do necessário.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Começo pela transcrição dos fundamentos expostos nas decisões que deferiram a liminar:

#### *Decisão Num. 31985623 (análise da liminar)*

*O cerne da questão consiste em definir o momento em que ocorre a disponibilidade econômica de indébito tributário reconhecido por sentença transitada em julgada ilíquida. Trocando em miúdos, o que deve ser definido neste mandado de segurança é se os créditos de PIS/COFINS a que a impetrante tem direito devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (i) no mês da homologação da habilitação de crédito (tese da Receita Federal, a julgar pelos elementos destacados na inicial) ou (ii) no momento da transmissão dos pedidos de restituição e/ou da entrega da declaração de compensação (tese da contribuinte).*

Como bem colocado pela impetrante, a habilitação não resulta em acréscimo patrimonial ao contribuinte. Na verdade, a habilitação é apenas a fase inicial do procedimento de aproveitamento dos créditos, que pode, ou não, ser confirmada na extensão informada no pedido.

Tampouco a homologação da habilitação pelo fisco tem o efeito de marcar a incorporação do direito ao patrimônio do contribuinte. A homologação apenas cancela o cumprimento dos requisitos formais da habilitação, não implicando o reconhecimento, pelo fisco, do direito ao crédito naquela extensão. Importante consignar que essa limitação consta de forma expressa no documento que veicula o pedido de habilitação (O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1717/2017) e está destacada na decisão que a homologou (Finalmente, ressalte-se que o deferimento do pedido de habilitação não implica homologação do valor informado pelo contribuinte, conforme disposto no parágrafo único, do art. 101, da IN RFB no. 1.717/2017).

Por aí se vê que, na prática, o único efeito concreto da habilitação é delimitar o teto do crédito que o contribuinte poderá gozar; dado que a compensação ou restituição dele tirados pode ser igual ou inferior ao valor inicialmente informado, mas nunca superior:

Diante desse contexto, entendo plausível a tese da impetrante no sentido de que a CSLL e o IRPJ devem incidir no momento da transmissão dos pedidos de restituição e/ou da entrega da declaração de compensação, quando enfim se poderá falar em disponibilidade econômica. Até esse momento, tudo o que se tem é a apenas a expectativa a respeito do aproveitamento dos créditos.

Cabe acrescentar que o caso possui peculiaridades que reforçam a ideia de que a homologação da habilitação não é o momento adequado para a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os créditos.

O direito reconhecido na sentença transitada em julgado determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Porém, o julgado não esclareceu se a parcela excluída do ICMS corresponde ao valor destacado na nota fiscal ou o valor do imposto a recolher (ICMS escritural). Aplicar um ou outro modelo impacta significativamente na apuração do crédito, que tende a ser muito menor se adotado o modelo da apuração segundo o ICMS escritural.

Sucedendo o entendimento da União é o de que o ICMS a ser excluído corresponde ao valor do imposto a recolher (ICMS escritural), e não o destacado na nota fiscal, conforme orientação da Solução de Consulta Interna — COSIT nº 13, de 18 de outubro de 2018, que por sua vez inspirou a IN RFB 1.911/2019, mais precisamente o dispositivo que segue:

Art. 27. Para fins de determinação da base de cálculo a que se refere o art. 26 podem ser excluídos os valores referentes a (Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 16; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

(...)

Parágrafo único. Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - o montante a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições é o valor mensal do ICMS a recolher; (...)

Essa questão provavelmente será analisada quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pela União no RE 574.706. Contudo, até que isso ocorra o ponto será objeto de tensão entre o fisco e os contribuintes; — de minha parte, quando provocado no tema tenho decidido que o ICMS a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal.

Ora, considerando que há dois modelos possíveis para a apuração dos créditos de PIS/COFINS decorrentes da exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo e que no momento da habilitação o contribuinte está obrigado a estimar o montante do que entender ser seu direito, é natural que faça a opção mais vantajosa, relegando para um segundo momento a definição do efetivo valor devido. Daí porque é nesse segundo momento que deve ser apurado o CSLL e o IRPJ devidos.

#### **Decisão Num. 31985623 (embargos de declaração opostos pela impetrante):**

Revisitando a decisão embargada, constato que, de fato, não houve análise do pedido principal, mas apenas da pretensão subsidiária. E uma vez reconhecida a gafe, impõe-se o reparo.

A decisão embargada deferiu a liminar para assegurar a incidência de IRPJ e CSLL sobre repetição de indébito no momento dos pedidos de restituição e/ou da entrega da declaração de compensação. Sucede que o momento da transmissão dos pedidos de restituição e/ou compensação está mais próximo do fato gerador do IRPJ e da CSLL do que o momento da habilitação do crédito, mas não se pode falar, ainda, em disponibilidade econômica. A disponibilidade econômica só vai efetivamente despontar quando da homologação da compensação, momento em que o fisco cancela a pretensão de repetição formulada pelo contribuinte, dando sua medida e fixando seus limites.

Por conseguinte, a liminar deve ser ampliada, para o fim de assegurar o direito da impetrante de só ser tributada pelo IRPJ e pela CSLL após a homologação do pedido de restituição e/ou compensação.

Penso hoje como pensava ontem. As informações da autoridade impetrada e as razões do agravo da Fazenda Nacional não alteraram minha compreensão em relação à matéria, de modo que a liminar deve ser confirmada, na extensão da decisão que acolheu os embargos de declaração da impetrante.

Reconhecido o direito à incidência do IRPJ e da CSLL somente após a homologação das DECOMPs, deve ser acolhido o pedido à restituição de eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. A impetrante poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

O valor a ser repetido deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de determinar à autoridade coatora que, no exercício do direito à compensação reconhecido nos autos da ação 0007779-47.2006.4.03.6120/SP, o IRPJ e a CSLL só incidam após e à medida em que as DECOMPs forem definitivamente homologadas. Declaro o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos indevidamente no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta. Contudo, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas adiantadas na inicial.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se a prolação da sentença ao gabinete da Desembargador Federal Souza Ribeiro, Relator do AI 5015539-95.2020.403.0000.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**ARARAQUARA, 27 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001320-50.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MINERACAO JUNDU LTDA, PORTSMOUTH PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

## SENTENÇA

### I — RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Mineração Jundu Ltda e Portsmouth Participações Ltda contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, por meio do qual as impetrantes buscam afastar a incidência das contribuições ao INCRA, FNDE, SESI, SEBRAE e SENAI ou, alternativamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários mínimos.

Em resumo, as impetrantes alegam que a EC 33/2001 instituiu rol taxativo de bases de incidência no inciso III do §2º do art. 149 da CF, entre as quais não se inclui a “folha de salários”. Logo, a partir daí as contribuições ao INCRA, FNDE, SESI, SEBRAE e SENAI não são mais exigíveis, ao menos não segundo a forma atual de incidência. Defendem a aplicação, por analogia, do entendimento fixado pelo STF no RE n. 559.937.

Quanto ao pedido alternativo, ponderam que o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 6.950/1981 estabelece o limite de 20 salários mínimos às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Sustentam que esse dispositivo segue em vigor, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência.

Requereram, ainda, a intimação dos destinatários das contribuições para ingressarem no feito como litisconsortes passivos.

A liminar foi indeferida (num. 35013107).

Em suas informações (num. 35311238) a autoridade impetrada defendeu a constitucionalidade das contribuições questionadas, dado que as alterações promovidas pela EC 33/2001 não afetaram os tributos em discussão. Acrescentou que o rol de base oponíveis de que trata o inciso III do §2º do art. 149 da Constituição não é taxativo.

Quanto ao pedido alternativo, sustentou que a limitação prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 foi revogada, se não quando da revogação do caput pelo Decreto-lei nº 2.318/1986, por ocasião da Lei 7.789/1989, que vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade e aplicação. Além disso, o art. 105 da Lei 8.212/1991 revogou as disposições em contrário ao novo plano de custeio da Seguridade Social.

O MPF apenas informou que a natureza da questão discutida dispensa sua intervenção (Num. 35494765).

É a síntese do necessário.

### II — FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido de integração da lide com a intimação das destinatárias das contribuições questionadas. Assim se dá porque a arrecadação das contribuições devidas a terceiros incidentes sobre a folha de salários compete à União (Lei nº 11.457/07), de modo que o interesse dos destinatários INCRA, FNDE, SESI, SEBRAE e SENAI é apenas econômico. Cabe acrescentar que especificamente em relação ao SESI, SENAI e SEBRAE é possível a arrecadação direta das contribuições pelos destinatários, por meio de convênio com o contribuinte. Todavia, no presente caso não há notícia de ajuste nesse sentido entre a impetrante e alguns desses entes.

Descendo para o mérito, começo pela discussão a respeito da constitucionalidade das contribuições questionadas. Se fosse para resumir essa controvérsia em uma linha, seria assim: o rol de bases de cálculo informadas na redação atual do art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição é taxativo ou exemplificativo?

De um lado estão aqueles que entendem que o rol é taxativo, de modo que a partir do advento da EC 33/2001 — que conferiu a redação atual ao dispositivo debatido — as contribuições sociais gerais e/ou de intervenção no domínio econômico cuja alíquota é calculada segundo outra base que não a informada na Constituição (receita bruta, faturamento, valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro) são inconstitucionais. Os partidários dessa linha de raciocínio — dentre os quais se inclui LEANDRO PAULSEN<sup>[1]</sup> — sustentam que a partir da EC 33/2001 o salário-educação é inexigível, uma vez que sua alíquota incide sobre a folha de salários.

No campo oposto estão os que defendem que o rol é meramente exemplificativo, de sorte que não repercute em relação a contribuições cuja alíquota incide sobre outras bases. Segundo essa corrente, “O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365506 - 0012174-78.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017).

De minha parte, alinho-me à corrente que entende pela inexistência de incompatibilidade entre as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários e o art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição. De fato, parece-me que ao elencar as bases sobre as quais poderiam incidir as alíquotas das contribuições o constituinte não tinha a intenção de restringir a competência tributária da União, muito menos de tornar inconstitucional diversas contribuições que ao tempo da promulgação da EC 33/2001 estavam incorporadas ao ordenamento jurídico, algumas anteriores a 1988, como é o caso do salário-educação.

Corroborando a ideia de que o rol de bases econômica do art. 149, § 2º, III, ‘a’ da Constituição não é taxativo, a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO<sup>[2]</sup>:

*As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II). Poderão ter alíquotas ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com o apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei 10.865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderá ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10.336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.*

*Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar, não cumulatividade e hipóteses de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4).*

Essa discussão está com os dias contados, pois o STF reconheceu a existência de repercussão geral em recurso extraordinário que versa sobre a mesma questão agitada neste mandado de segurança. Trata-se do RE 603.624, cujo desfecho resultará na palavra final a respeito da constitucionalidade do salário-educação (e de outras contribuições) após a EC 33/2001; — conforme noticiado na inicial, o feito está pautado para a sessão de 07/08/2020.

No entanto, até que isso ocorra sigo acompanhando a consolidada jurisprudência a respeito do tema, exemplificada pelos precedentes que seguem

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE. EC 33/2001. 1. Está assentado o entendimento de que a contribuição para o SEBRAE, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade". 2. "Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) 3. Apeação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004760-50.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 13/07/2020, Intimação via sistema DATA: 14/07/2020).*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apeação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016).*

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. Segundo o entendimento fixado por este Colegiado, a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (TRF4, AC 5001390-07.2016.404.7114, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 26/04/2017).

A alegação de que a exigência das contribuições contraria o posicionamento do STF firmado em sede de repercussão geral no RE 559.937 também não procede. Quanto a isso, as impetrantes pretendem fazer crer que o fato de o STF ter decidido que o PIS/COFINS-importação devem obedecer à base de cálculo estabelecida pelo mesmo dispositivo, a saber, "valor aduaneiro", implica a taxatividade do rol ali exposto e, por consequência, a impossibilidade de incidência da contribuição ao INCRAs sobre a "folha de salários", que ali não está.

Penso, contudo, que a analogia não pode ser feita, pois a alínea "a" do inciso III do §2º do art. 149 da CF adota um tratamento diferenciado em relação à tributação da importação, como que restringindo as bases de cálculo possíveis ao "valor aduaneiro", e não apenas exemplificando bases de cálculo, como o faz para a tributação fora do âmbito das importações.

Melhor sorte não assiste à impetrante quanto ao pedido de limitação da base de cálculo das contribuições questionadas a vinte salários mínimos. Nesse particular, a solução do caso consiste em definir se o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 segue em vigor. A norma em questão possui a seguinte redação:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

**Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.**

O alcance dessa norma foi afetado pelo art. 3º do Decreto-lei 2.318/1986:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

A questão que se coloca é se a neutralização da limitação do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/1981 também se aplica às contribuições parafiscais. E na leitura que faço, o parágrafo acabou derogado tacitamente pela revogação indireta do *caput*, por duas razões.

A uma porque essa é uma consequência própria da relação de subordinação que existe entre a cabeça da norma e seus comandos complementares, expressos em parágrafos, incisos e alíneas, que por sua vez também se subordinam às partículas que os antecedem—nessa ordem de ideias, a revogação de um inciso fulmina a alínea que o complementa, e ambas sucumbem à revogação do parágrafo que os orienta, que por sua vez não tem vida própria se o *caput* fenece.

E a duas porque as contribuições parafiscais sempre tiveram como referência para a base de cálculo a contribuição devida pelo empregador à Seguridade Social. Logo, a eliminação do teto em relação à contribuição principal repercutiu automaticamente na contribuição acessória, cuja base de cálculo (frise-se) é a mesma.

E ainda que admitido que o parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981 sobreviveu à neutralização do *caput* pelo Decreto-lei 2.318/1986, o teto da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros não resiste ao confronto com a Constituição de 1988 e as normas que a regulamentam, a começar pela Lei 7.787/1989, cujo art. 3º estabeleceu que a contribuição patronal à Seguridade Social passaria a corresponder à integralidade da folha de salários, eliminando qualquer dúvida sobre a extinção do modelo de tetos variáveis que vigorou no sistema de custeio anterior. Como não poderia deixar de ser, essa mesma mecânica foi mantida na Lei 8.212/1991 e alterações posteriores.

Não bastasse isso, a tese segundo a qual as contribuições a terceiros estão submetidas a um teto, sobretudo nos termos pleiteados pelas impetrantes, de limitação total a vinte salários mínimos, desafia o princípio da isonomia. Considerando que as contribuições destinadas a terceiros se prestam ao fomento (quando não viabilização) de ações e serviços direcionados aos trabalhadores e suas famílias (educação básica, qualificação profissional, opções de lazer etc.) a participação das empresas deve ser ajustada ao seu porte, de modo que a contribuição de empresas maiores seja mais expressiva que a de empresas menores, na proporção da pujança de uma em relação a outra. Ocorre que a observância de um teto de vinte salários mínimos para a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiro colocaria em pé de igualdade contribuintes muito distintos entre si. Ou seja, empresas responsáveis por um contingente expressivo de potenciais usuários das ações sociais financiadas pelas contribuições destinadas a terceiros participariam do custeio em pé de igualdade com empresas modestas, com poucos funcionários.

Sem desconhecer os precedentes em outro sentido, transcrevo julgados que vão ao encontro da tese de que atualmente não vigora mais o limite às contribuições destinadas a terceiros:

*APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O mandado de segurança é via adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula n.º 213 do STJ. No mais, por força do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando que o processo se encontra em condições de imediato julgamento, é cabível o exame do mérito. II. Pretende a parte apelante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagésima. V. Apelação a que se dá parcial provimento, para anular a sentença e, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, denegar a segurança. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018485-10.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015).*

Tudo somado, a segurança deve ser denegada.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pelas impetrantes.

Caso interposto recurso, intime-se a contraparte para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquite-se.

[1] Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16 ed. — Porto Alegre : Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2014, p. 160-161.

[2] Curso de direito tributário. 25 ed. — São Paulo : Saraiva, 2013, p. 64-65, grifos e sublinhado ausentes na fonte.

ARARAQUARA, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000006-57.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CLUBE DOS BANCARIOS DE IBITINGA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA - SP146292  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000295-34.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MALOSSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id 35872840: Razão assiste ao INSS. Tratando-se de evidente erro material, retifico a decisão proferida (id 35536005) para manter a condenação apenas do exequente no ônus da sucumbência.

Onde lê-se:

*Condeno o exequente autarquia ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta apresentada pelo autor a e acolhida nesta decisão*

Leia-se:

*Condeno o exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% da diferença verificada entre a conta apresentada pelo autor a e acolhida nesta decisão.*

Anote-se.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013794-85.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: WANIA MARIA GALACINI MASSARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O objeto do cumprimento de sentença se consubstancia na complementação de gratificação que foi paga a menor durante certo período (GDAAS). Analisando os holerites que acompanham a inicial da ação de conhecimento, verifica-se que a parcela de GDASS integra a base de cálculo da contribuição para a seguridade social devida pelo servidor aposentado. Logo, se os valores reconhecidos na sentença correspondem a complemento do que foi pago a menor, sobre eles devem incidir os mesmos descontos aplicados à rubrica complementada; — mudando o que deve ser mudado, aplica-se aqui a lógica segundo a qual o acessório segue o principal.

Por conseguinte, indefiro o pedido de declaração de isenção. Em razão disso, sobre o valor devido à autora incidirá desconto de 11% a título de contribuição previdenciária, a ser retido quando da expedição do requisitório.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, requirite-se o pagamento.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001538-78.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CONTATO - ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Os parâmetros para correção do valor da causa constaram da decisão proferida (id 35417380), dependendo apenas de registros contábeis para dimensionamento da pretensão, ainda que por estimativa.

Concedo prazo adicional de quinze dias para integral adimplemento das determinações contidas na decisão indicada, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001589-89.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RINALDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tratando-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Assim, determino a redistribuição a uma das varas da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara.

Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

**1ª VARA DE BARRETOS**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000698-14.2020.4.03.6138  
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO BOLIN ALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MERHEJ NAJM NETO - SP175970  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**ATO ORDINATÓRIO**  
**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o requerente intimado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias:

- prova de apreensão do bem na esfera penal e dos fatos que motivaram a apreensão desse bem;
- prova de propriedade do bem;
- laudo pericial, se houver.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**Eduardo Henrique Semolini da Silva**  
**Técnico Judiciário - RF 6640**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000683-16.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: IVAN ANTONIASSI, DALIRIA FLAVIA PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME BRANDT SCHENFELD - PR76042  
Advogados do(a) AUTOR: PABLO AUGUSTO WOSNIACKI - PR87110, GUILHERME BRANDT SCHENFELD - PR76042  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

**DECISÃO**

5000683-16.2018.4.03.6138

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença que impôs à Caixa Econômica Federal obrigação de somente designar novas datas para realização de leilões com estrita observância do disposto nos §§ 2º-A e 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, acrescidos pela Lei nº 13.465/2017, para que os devedores sejam previamente notificados dos leilões designados, por meio de correspondência encaminhada ao endereço do imóvel objeto do contrato.

A parte autora informa que houve alienação do bem imóvel sem sua prévia intimação (ID 35469797), mas não trouxe aos autos qualquer prova do quanto alegado.

Dessa forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos prova documental da realização de intimações nos termos do disposto nos §§ 2º-A e 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, acrescidos pela Lei nº 13.465/2017.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000117-55.2018.4.03.6138  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA SOUZA PERES OLIVEIRA  
Advogado do(a) REU: HAMILTON DOS SANTOS SIRQUEIRA - MG1360-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado corrigi-los *incontinenti*.

Fica a acusada também intimada do despacho de fls. 209 dos autos físicos (página 83 do ID 35900638):

"Fls. 208: defiro o desmembramento requerido pelo Ministério Público Federal.

Proceda-se à digitalização integral dos autos, procedendo-se à sua distribuição no PJe, com a consequente remessa dos autos físicos à SUDP para exclusão de Isidoro de Carvalho Marques do polo passivo.

Fls. 175: regularize a ré Fernanda Souza Peres Oliveira sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento da resposta escrita acusação apresentada e nomeação de defensor dativo."

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**Eduardo Henrique Semolini da Silva**  
Técnico Judiciário - RF 6640

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 0000272-58.2018.4.03.6138  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JULIANO MENDONÇA JORGE, MARISTELA BOLDRIN, RICARDO LUCINDO MAGNO, SILVIA LUCIA BORGES SOARES, MIRIAN APARECIDA MOISES GARCIA MARTINS, MAURICIO PUGLIESI FILHO, GODOFREDO NAZARIO, JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO, CASSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR CAMPANHA, FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL, CONCEICAO APARECIDA TOSTA

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP88552

Advogados do(a) INVESTIGADO: JEAN KELVER GARCIA VIEIRA - SP334572, SERGIO VALLETTA BELFORT - SP197959

Advogados do(a) INVESTIGADO: EDSON PACHECO DE CARVALHO - SP164690, CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO - SP194172

Advogado do(a) INVESTIGADO: ELISON DE SOUZA VIEIRA - SP49704

Advogados do(a) INVESTIGADO: CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI - SP299585, BRUNO HUMBERTO NEVES - SP299571

Advogados do(a) INVESTIGADO: MARIA PATRICIA VANZOLINI FIGUEIREDO - SP199925, ALFREDO PORCER - SP252508, ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO - SP233251

Advogados do(a) INVESTIGADO: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457, GUSTAVO SUFREDINI ROSSI - SP255958

Advogado do(a) INVESTIGADO: CASSIO FEDATO SANTIL - SP212722

Advogados do(a) INVESTIGADO: EDSON PACHECO DE CARVALHO - SP164690, CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO - SP194172

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado corrigi-los *incontinenti*.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

**Eduardo Henrique Semolini da Silva**  
Técnico Judiciário - RF 6640

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000531-94.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE SOSTENA - SP358478  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUAÍRA

## DECISÃO

Vistos em decisão.

ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO, devidamente qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do gerente da Caixa Econômica Federal em Barretos, com vistas à liberação de saldo depositado em conta do fundo de garantia do tempo de serviço.

Alega:

“O autor é optante pelo regime do FGTS desde 18/06/2019, conforme extrato em anexo. Atualmente, possui valores depositados nas contas cujo vínculo é: CAMPOFERT COMÉRCIO INDUSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 65.514.192/0016-86, possuindo saldo de R\$ 4.962,48 (quatro mil novecentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos) Diante da situação de quarentena imposta por decretos estaduais e municipais, atualmente encontra-se sem renda, visto que não pode exercer suas atividades laborais por ser autônomo no ramo de prestação de serviços. Pela ausência de renda, o autor se dirigiu até uma unidade da Caixa Econômica Federal a fim de realizar o saque das contas que possuiam saldo de vínculos antigos, acreditando que, por força do estado de calamidade pública, tal saque seria possível por direito. Ocorre que o ato coator, se consumou na negativa por parte da autoridade coatora para o levantamento do saldo total sob a alegação de que a MP 946/2020, prevê o saque limitado até R\$ 1.045,00, não emitindo nenhum documento sobre a negativa.

Trata-se de grave situação de Pandemia a nível internacional causada pela COVID-19, o que motivou o Governo Federal a decretar o Estado de Calamidade Pública por meio do Decreto Legislativo n. 6 de 2020, que, pela lei do FGTS, autorizaria o saque INTEGRAL das contas pelo trabalhador, vejamos.”

Junta documentos.

Relatei o essencial. Decido.

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

Na espécie, verifico que a demissão partiu de ato do impetrante, requerida em 27 de março de 2020, quando já deflagrada a pandemia do COVID-19, de sorte que, por escolha própria, ficou desempregado em período de crise sanitária, no que não pode, neste momento, alegar dificuldade financeira.

Demais disso, não é mero autônomo, mas advogado, profissional que pode trabalhar perfeitamente durante a pandemia, uma que as atividades judiciais continuam sendo realizadas, em trabalho remoto.

Além disso, recebeu a título de rescisão a quantia de R\$ 8.968,66, valor suficiente para se manter durante a pandemia.

Por fim, ressalto que não se encontram presentes as hipóteses de levantamento de saldo de FGTS.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações, no prazo legal.

Intime-se a pessoa jurídica à qual vinculada a autoridade coatora, para que manifeste interesse de ingressar no feito.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com ou sem o parecer do órgão ministerial tomem os autos conclusos para sentença.

Às providências necessárias.

**BARRETOS, 9 de junho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000643-63.2020.4.03.6138  
AUTOR: UNIAO CASINGS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000878-64.2019.4.03.6138  
AUTOR: SAMIRA KFOURI CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a parte requerente intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000646-18.2020.4.03.6138  
AUTOR: MARIO LUCIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000522-28.2017.4.03.6138  
ASSISTENTE: SUENALIA SOUZA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre a resposta ao ofício determinado pelo Juízo.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002852-08.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE SOUZA SANTANA - SP106380

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000650-48.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: ANS  
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334, CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO - SP272264

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001593-07.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: ANS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855  
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000155-14.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000041-07.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE:ANS  
EXECUTADO:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANE ALVES NUNES - SP287038

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002329-59.2012.4.03.6138  
EXEQUENTE:ANS  
EXECUTADO:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000866-14.2014.4.03.6138  
EXEQUENTE:ANS  
EXECUTADO:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001013-46.2017.4.03.6102  
EXEQUENTE:ANS  
EXECUTADO:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO - SP272264

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002010-91.2012.4.03.6138  
EXEQUENTE:ANS  
EXECUTADO:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000761-71.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE:ANS  
EXECUTADO:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000503-22.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE:ANS  
EXECUTADO:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000483-02.2015.4.03.6138  
EXEQUENTE:ANS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855  
EXECUTADO:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000529-88.2015.4.03.6138  
EXEQUENTE:ANS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855  
EXECUTADO:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000508-15.2015.4.03.6138  
EXEQUENTE:ANS  
EXECUTADO:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001318-24.2014.4.03.6138  
EXEQUENTE:ANS  
EXECUTADO:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001069-73.2014.4.03.6138  
EXEQUENTE:ANS  
EXECUTADO:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000026-67.2015.4.03.6138  
EXEQUENTE:ANS  
EXECUTADO:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001293-11.2014.4.03.6138

EXEQUENTE:ANS  
EXECUTADO:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000737-09.2014.4.03.6138  
EXEQUENTE:ANS  
EXECUTADO:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334, WLADIMIR RABANEDA - SP260824

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000909-48.2014.4.03.6138  
EXEQUENTE:ANS  
EXECUTADO:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001606-06.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE:ANS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855  
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632, EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001358-35.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE:ANS  
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO - SP272264

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001428-52.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE: ANS  
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002246-09.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: ANS  
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000138-65.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: ANS  
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001350-58.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE: ANS  
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000464-25.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE:ANS  
EXECUTADO:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001115-96.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE:ANS  
EXECUTADO:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000074-55.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:CONSTRUTAN CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000974-38.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:BRAMONTAGENS E LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000376-55.2015.4.03.6138  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:AGENCIA PLAY COMUNICACAO LTDA

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epigrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000754-74.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRA MONTAGENS E LOCACOES DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epigrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002410-42.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, MINORU ENDO FILHO, MINORU ENDO, MASAO ENDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epigrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000695-57.2014.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623, FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epigrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004353-94.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, VANESSA GUIMARAES GOMES PASSARELLI, VALDECY APARECIDALOPES GOMES, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA, NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FERREIRA QUIRINO - SP246469  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FERREIRA QUIRINO - SP246469

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001107-17.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BONTUR TURISMO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO VINICIUS LOPES - SP250466

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000160-26.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: XAVIER MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002406-05.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE DE JESUS OLIVEIRA ALIMENTICIOS - ME, JOSE DE JESUS OLIVEIRA, LUIZ CANDIDO PEREIRA

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002405-20.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE DE JESUS OLIVEIRA ALIMENTICIOS - ME, JOSE DE JESUS OLIVEIRA, LUIZ CANDIDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002407-87.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE DE JESUS OLIVEIRA ALIMENTICIOS - ME, JOSE DE JESUS OLIVEIRA, LUIZ CANDIDO PEREIRA

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004475-44.2010.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, MINORU ENDO FILHO, MINORU ENDO, MASAO ENDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BRAZ SOARES - SP50212

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000160-65.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623, FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000121-29.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: C/JL CONSTRUTORA LTDA - EPP

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000378-25.2015.4.03.6138  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL  
EXECUTADO:XAVIER MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001202-47.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL  
EXECUTADO:WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000548-31.2014.4.03.6138  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL  
EXECUTADO:WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001570-32.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL  
EXECUTADO:LIVRARIA E PAPELARIANOVA ERA LTDA, SARA BAKAR, CLAUDINEI LIMA SCARMATO  
Advogados do(a) EXECUTADO:ADRIANO MEASSO - SP180483, SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO - SP241092  
Advogados do(a) EXECUTADO:ADRIANO MEASSO - SP180483, SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO - SP241092  
Advogados do(a) EXECUTADO:ADRIANO MEASSO - SP180483, SERGIO HENRIQUE PACHECO - SP196117, TIAGO DE OLIVEIRA CASSIANO - SP241092

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001371-39.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002203-72.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001068-25.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002340-88.2012.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001585-30.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003828-15.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES, VALDECY APARECIDA LOPES GOMES, NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO - SP332679, GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA - SP205887  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO - SP332679, GRAZIELE FERREIRA DE SOUZA - SP205887  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744  
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477  
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001073-76.2015.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000477-29.2014.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001458-29.2012.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519, EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000820-59.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000608-72.2012.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623, FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002001-66.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA MOREIRA, SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES, VALDECY APARECIDA LOPES GOMES, MARISA CANDIDA REGALO TRINDADE, VALTER PENNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004650-38.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NALDOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRIC LTDA - ME, NALDO ESTEVES DA SILVA, SEBASTIANA RIBEIRO DA SILVA

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001547-86.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NALDOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRIC LTDA - ME, NALDO ESTEVES DA SILVA, SEBASTIANA RIBEIRO DA SILVA

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001548-71.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NALDOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRIC LTDA - ME, NALDO ESTEVES DA SILVA, SEBASTIANA RIBEIRO DA SILVA

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001549-56.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NALDOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRIC LTDA - ME, NALDO ESTEVES DA SILVA, SEBASTIANA RIBEIRO DA SILVA

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004649-53.2010.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: NALDOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRIC LTDA - ME, NALDO ESTEVES DA SILVA, SEBASTIANA RIBEIRO DA SILVA

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000400-15.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002235-14.2012.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001477-35.2012.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006270-51.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, ANGELA MARIA MOREIRA, FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, VALDECY APARECIDA LOPES GOMES, NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827  
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477, SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477, SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477, SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477, SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477, SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017-B

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002616-22.2012.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI, MICHINOBU NOMURA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519, EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519, EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000633-85.2012.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI, MICHINOBU NOMURA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519, EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519, EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000036-43.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002197-65.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001051-52.2014.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000969-16.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CJL CONSTRUTORA LTDA - EPP

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000177-72.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI, KOKO NOMURA, MICHINOBU NOMURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000467-14.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CEIB-CENTRO DE EDUCACAO E IDIOMAS DE BARRETOS LTDA. - EPP

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000500-72.2014.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000377-69.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HUMAITA COUROS LTDA - ME

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001954-24.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000353-41.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSTRUTAN CONSTRUTORA LTDA - EPP

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000963-09.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: M E GONCALVES LELIS ROCHA - EPP

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001711-17.2012.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000023-44.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PROLOCMAQ LOCACOES LTDA - ME, FABIO MADEIRA SILVA

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001332-37.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SN VIEIRA SERVICOS LTDA - ME

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000596-58.2012.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PATRICIA DE SOUZA - SP199439

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000935-41.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:BONTUR TURISMO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO VINICIUS LOPES - SP250466

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005061-47.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, VALDECY APARECIDA LOPES GOMES, ANGELA MARIA MOREIRA, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744  
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477  
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001109-84.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:NORTH SHOPPING BARRETOS SPE LTDA.

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000791-67.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:HUMAITA COUROS LTDA - ME

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623, FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003854-13.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA - ME, ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO, ANA LUCIA OLIVEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PEDRO FARRA - SP260754  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000026-96.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GISLEINE DA SILVA ROZENDO EIRELI - EPP

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000793-37.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAMPOFERT COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDEVAR DE SOUZA PEREIRA - SP25683, DEUSDEDIT VIEIRA DA SILVA JUNIOR - SP171565

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000047-72.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epigrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000299-12.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epigrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001030-76.2014.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623, FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epigrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004595-53.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE DE JESUS OLIVEIRA ALIMENTICIOS - ME, JOSE DE JESUS OLIVEIRA

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epigrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003023-62.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IRMAOS CERVI LTDA, MAURO CERVI, CELIA APPARECIDA MAGALINI CERVI, MARIA ANGELA CERVI, MARIA PAULA CERVI ARAUJO

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epigrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000982-15.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004878-13.2010.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA - ME, ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ VILLELA ARAUJO DE CARVALHO - SP208618  
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ VILLELA ARAUJO DE CARVALHO - SP208618

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000496-64.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOAO VICTOR DOS REIS CUCOLO

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002201-05.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004266-41.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA - ME, ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO, ANA LUCIA OLIVEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004706-37.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA - ME, ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO, ANA LUCIA OLIVEIRA CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PEDRO FARRA - SP260754  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE PEDRO FARRA - SP260754

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003924-30.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000596-82.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SN LIMA SERVICOS LTDA - ME

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000834-04.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BRCON ENGENHARIA EIRELI, LUIZ FERNANDO SANCHES

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epigrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002044-03.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE DE JESUS OLIVEIRA ALIMENTICIOS - ME, JOSE DE JESUS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epigrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004552-19.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IRMAOS CERVI LTDA, MAURO CERVI, CELIA APPARECIDA MAGALINI CERVI, MARIA ANGELA CERVI, MARIA PAULA CERVI ARAUJO

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epigrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001424-49.2015.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: XAVIER MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epigrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003516-39.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - ME, MINORU ENDO FILHO, MINORU ENDO

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epigrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000828-94.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000055-49.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000748-67.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003895-77.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI, KOKO NOMURA, MICHINOBU NOMURA, SHIGEKI WAKABAYASHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623  
Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO AGUIAR INOUE - SP82999, RODOLFO KEITI AMARAL ONISHI - SP401434  
Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO AGUIAR INOUE - SP82999, RODOLFO KEITI AMARAL ONISHI - SP401434

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000040-56.2012.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: POLYACO DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA, DANILO CESAR DO NASCIMENTO

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000128-89.2015.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001191-86.2014.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000563-63.2015.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ABS-COMPONENTES DE COUROS E TEXTEIS LTDA - ME, ISISLEN DE CARVALHO MARQUES, FERNANDA SOUZA PERES OLIVEIRA

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001132-30.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001580-76.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, LUZIA LOPES GUIMARAES, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272  
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272  
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004983-53.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623, FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001099-16.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272  
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272  
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000645-02.2012.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000933-71.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004565-18.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE DE JESUS OLIVEIRA ALIMENTICIOS - ME, JOSE DE JESUS OLIVEIRA

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001110-69.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000325-78.2014.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI, MICHINOBU NOMURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000152-83.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epigrafe.

Ficamas partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004804-22.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epigrafe.

Ficamas partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000746-73.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA - ME, ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epigrafe.

Ficamas partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001451-71.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA MOREIRA, FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES, VALDECY APARECIDA LOPES GOMES, NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epigrafe.

Ficamas partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000358-63.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003586-56.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:ASSOCIACAO CULTURALE EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA MOREIRA, VALDECY APARECIDA LOPES GOMES, NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO RIBEIRO - SP320387  
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, ITALO RONDINA DUARTE - SP225718

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001336-74.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:LUIS CARLOS ROZENDO - ME

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002775-33.2010.4.03.6138  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003257-44.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA - ME, ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003301-63.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA MOREIRA, VALDECY APARECIDA LOPES GOMES, FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000968-31.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MGRV ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000825-81.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003300-78.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA MOREIRA, VALDECY APARECIDA LOPES GOMES, FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO - SP164388  
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477  
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477  
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001187-78.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000466-29.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: F. C. - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002611-97.2012.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000738-23.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CEREALISTA COLINENSE LTDA - EPP

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epigrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000053-84.2014.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epigrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004892-60.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA - ME, ANNIBALLAGUNA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, JENER BARBIN ZUCCOLOTTO - SP146062

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epigrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003933-89.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE DE JESUS OLIVEIRA ALIMENTICIOS - ME, JOSE DE JESUS OLIVEIRA

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epigrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001449-04.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA MOREIRA, FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES, VALDECY APARECIDA LOPES GOMES, NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epigrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000972-68.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOAO VICTOR DOS REIS CUCOLO

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001459-09.2015.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519, EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003932-07.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE DE JESUS OLIVEIRA ALIMENTICIOS - ME, JOSE DE JESUS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001450-86.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, JOAO CARLOS SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA MOREIRA, FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES, VALDECY APARECIDA LOPES GOMES, NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005039-86.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA 3 A MLTDA

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001456-59.2012.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CEIB-CENTRO DE EDUCACAO E IDIOMAS DE BARRETOS LTDA. - EPP

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000521-14.2015.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GISLEINE DA SILVA ROZENDO EIRELI - EPP

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001277-62.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CEIB-CENTRO DE EDUCACAO E IDIOMAS DE BARRETOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001333-22.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA - SP147223, NADIME LARA DOS SANTOS SOUZADIAS - SP388549

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000746-97.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:LATICINIOS GALBALTD  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADALBERTO OMOTO - SP120691

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001216-31.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:ADAHER & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001210-24.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:ADAHER & CIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001056-69.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO:CJL CONSTRUTORA LTDA - EPP

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epigrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003465-28.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017-B

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epigrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005041-56.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA 3 A M LTDA

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epigrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005035-49.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA 3 A M LTDA

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epigrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003699-10.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA MOREIRA, FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES, VALDECY APARECIDA LOPES GOMES, NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA BUTINHAO - SP320388, REINALDO RIBEIRO - SP320387  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA BUTINHAO - SP320388, REINALDO RIBEIRO - SP320387  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA BUTINHAO - SP320388, REINALDO RIBEIRO - SP320387  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA BUTINHAO - SP320388, REINALDO RIBEIRO - SP320387  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847, SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017-B, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744, AURELIO FRONER VILELA - SP273477, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002600-05.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HENRIQUE ARUTIM & CIA LTDA

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002588-88.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HENRIQUE ARUTIM & CIA LTDA

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002587-06.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HENRIQUE ARUTIM & CIA LTDA

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000059-86.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HOPEFUL ARTEFATOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623, FLAVIA PAVAN ROSA - SP317519

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002104-73.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PADUA LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN DELBIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000486-88.2014.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO PIERAMI

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003796-10.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS CERVI LTDA, MARIA ANGELA CERVI, MARIA PAULA CERVI ARAUJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351  
Advogados do(a) EXECUTADO: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006963-35.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, ANGELA MARIA MOREIRA, FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES, VALDECY APARECIDA LOPES GOMES, NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO RONDINA DUARTE - SP225718  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO RONDINA DUARTE - SP225718  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO RONDINA DUARTE - SP225718  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MESQUITA MARTINS - SP249695  
Advogado do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001967-91.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA - ME, JOSE ANTONIO MALAMAN, ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003764-05.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES, VALDECY APARECIDA LOPES GOMES, NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, LUZIA LOPES GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017-B  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017-B  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, AURELIO FRONER VILELA - SP273477, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, ITALO RONDINA DUARTE - SP225718  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, AURELIO FRONER VILELA - SP273477, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, ITALO RONDINA DUARTE - SP225718  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, AURELIO FRONER VILELA - SP273477, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, ITALO RONDINA DUARTE - SP225718  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, AURELIO FRONER VILELA - SP273477, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, ITALO RONDINA DUARTE - SP225718

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004225-74.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES, VALDECY APARECIDA LOPES GOMES, NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA - SP332614, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO FERREIRA - SP332614, HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO - SP34847  
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744  
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744  
Advogados do(a) EXECUTADO: AURELIO FRONER VILELA - SP273477, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000685-18.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:RETIFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA - ME, EUCLIDES AMERICO LAGUNA, JOSE ANTONIO MALAMAN, JOSE ANTONIO MALAMAN - ME, ANTONIO BERNARDINO DE CARVALHO, MARCO ANTONIO LAGUNA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FRANCO MALAMAN - SP236955, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632  
Advogados do(a) EXECUTADO: ULIANA PAULINA PIMENTA RIBEIRO MARTINHO - SP223588, CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR - SP209853, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
Advogados do(a) EXECUTADO: ULIANA PAULINA PIMENTA RIBEIRO MARTINHO - SP223588, CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR - SP209853, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epigrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004335-10.2010.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS CERVI LTDA, MARCOS ANTONIO CERVI, MAURO CERVI JUNIOR, MARCIO CERVI, MAGNO REINALDO CERVI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA - SP58890  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA - SP58890  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA - SP58890  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA - SP58890  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO DE SOUZA SANTANNA - SP58890

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epigrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001448-19.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES, VALDECY APARECIDA LOPES GOMES, NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO - SP257744

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epigrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001578-09.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, LUZIA LOPES GUIMARAES, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272  
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272  
Advogado do(a) EXECUTADO: WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epigrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000528-69.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA, ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000644-75.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI, SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002002-51.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB, VALDECY APARECIDA LOPES GOMES, ANGELA MARIA MOREIRA, FERNANDO CESAR PEREIRA GOMES, MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, NILZA DINIZ SOARES DE OLIVEIRA, SOLANGE VILELA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO NO VAIS DE OLIVEIRA - SP123700, SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017-B

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004507-17.2016.4.03.6113  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001312-46.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004813-18.2010.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP11552, ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA 3 A MLTDA, SILVIO CARLOS DE MATOS, ARMINDO DE MATOS FILHO, ADILSON MATOS

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000838-75.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: POLY ACO DO BRASIL CONSTRUCOES LTDA

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000108-30.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: CEIB-CENTRO DE EDUCACAO E IDIOMAS DE BARRETOS LTDA. - EPP

CERTIFICO que conferi os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficamos partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001876-30.2013.4.03.6138  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO:IRMAOS CERVI LTDA

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000887-82.2017.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: F. C. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - ME

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000397-70.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
EXECUTADO: ENDO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CARBONI MARTINHONI - SP272742

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000473-21.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: CEREALista COLINENSE LTDA - EPP

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

Téc./Analista Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001088-11.2016.4.03.6138  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: ELISETE STEIN

CERTIFICO que conferei os dados do cadastro do processo em epígrafe.

Ficam as partes, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, INTIMADAS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001522-05.2013.4.03.6138  
AUTOR: GLORIA MARIA DEMITILDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 2ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008994-42.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INEZ OLINDADOS SANTOS ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 870.947/SE (Tema Repetitivo nº 810), em 03/10/2019, determino o prosseguimento do presente feito. Para tanto, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, ora exequente, consoante o art. 535 do CPC-2015. No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Coma juntada da manifestação do impugnado/exequente ou findo o prazo, tornemos os autos conclusos para decisão.  
Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 2 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001961-66.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EDUARDO URBANO CARDOSO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC18200  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie o subscritor da petição inicial a juntada aos autos do documento de identidade (RG) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos.

**DIOGO DAMOTASANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003301-79.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: WILSON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ESTANISLAU - SP277243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que este feito não veicula ação de Mandado de Segurança, esclareça a parte autora seu pedido formulado no evento 26546424, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000823-64.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MARIO CELSO FRANCO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519, MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO - SP122293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A concessão do benefício de gratuidade da justiça, disciplinada pelos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, requer a comprovação da insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º c/c o art. 321, ambos do CPC, determino que o autor comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, ou traga aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais, tendo em vista que as informações constantes no CNIS estão disponíveis até o mês 11/2018.

Com o cumprimento da determinação ou decorrido o prazo fixado, tomemos autos conclusos.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 3 de abril de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002906-87.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JAMILE ABDEL LATIF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMILE ABDELLATIF - SP160139

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002910-88.2014.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ALMIRO CARDOSO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora, ora exequente, promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública (ID 12559313, fls. 241/251 do processo físico digitalizado).

Assim, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC.

No caso de apresentação de impugnação pelo INSS, ora executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do(a) exequente ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura **não apresentada a impugnação pela Autarquia, CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 458/2017-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

**DIOGO DA MOTASANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000656-49.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: ADEMAR DELMIRO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SPINELLI - SP175223-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida e diante dos cálculos apresentados pela parte requerida, intimo a EXEQUENTE nos termos da determinação judicial sob ID 31487897, e dos cálculos sob ID 35685131.

Ficam ainda as partes cientes do documento anexado, ID 34969365.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002347-93.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JAQUELINE FERNANDES BARRADAS  
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE CAVALCANTE VILELA - SP366893  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 33234271, sob consequência de extinção do feito.

**Barueri, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000772-50.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: DEVINTEX COSMETICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA BARREIRO TELLES - SP111348  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, REITERO A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA para que, **no prazo improrrogável de 10 (DEZ) dias**, cumpra o determinado no despacho/decisão de ID 32847080, sob consequência de extinção do feito.

**Barueri, 27 de julho de 2020.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001544-47.2019.4.03.6144  
AUTOR: WILLIAM LEONEL AMABILE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS - SP184680  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o ID 35896335.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001944-61.2019.4.03.6144  
AUTOR: MAURO DOS SANTOS, SALETE DE FATIMA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS - SP217555-B, KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTESTONE - SP338208  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ROMAO CARDOSO MENEZES DOS SANTOS - SP217555-B, KELLY CRISTINA ALVES XAVIER BAPTESTONE - SP338208  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GAFISAS/A.  
Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
Advogado do(a) REU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA ao requeridos dos documentos juntados pela parte autora.

Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo requerido GAFISA.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000635-73.2017.4.03.6144  
AUTOR: RUBENS MACEDO ARANTES  
Advogado do(a) AUTOR: EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955-B  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sentença **ID 31196092** julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/181.949.670-5**, com data de início do benefício (DIB) em **23.05.2016**, antecipando os efeitos da tutela, conforme requerido pela parte autora.

O sistema eletrônico registrou ciência da parte autora em **11.05.2020**, apontando termo final do prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de apelação em 02.06.2020 (aba *expedientes*). Ainda, registrou ciência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em **07.05.2020** e certificou o decurso do prazo recursal para a Autarquia, em **23.06.2020**.

A Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais do INSS, no **ID 32501574**, informou o cumprimento da sentença, com a implantação do benefício concedido neste feito e a cessão de benefício obtido na via administrativa (**NB 42/192.364.807-9**).

Pela petição **ID 33157181**, juntada em **02.06.2020**, a parte autora postulou para que seja determinado à Autarquia Previdenciária a revisão do valor da Renda Mensal Inicial (RMI), a fim de que seja implantado o benefício mais vantajoso.

Anoto que referida petição foi apresentada após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para embargos de declaração, na forma do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Diante disso, **determino à Secretaria do Juízo que certifique o decurso do prazo recursal para a parte autora e o trânsito em julgado da sentença.**

Ademais, **oficie-se** à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ/INSS) para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, manifestar-se quanto à petição **ID 33157181**, prestando informações sobre os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/181.949.670-5** (concessão judicial) e **NB 42/192.364.807-9** (concessão administrativa), em nome da parte autora (RUBENS MACEDO ARANTES – CPF: 599.417.908-68), especialmente quanto ao cálculo e aos valores da RMI dos mesmos, sob a consequência de aplicação das sanções cabíveis.

**Coma juntada, abram-se vistas às PARTES para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.**

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário, COM URGÊNCIA.

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002230-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida, no ID 31248751, em face da sentença de ID 31195820.

Sustentou a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão e contradição na determinação de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que foi deferida à parte autora a mera revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirmou, também, que a parte autora está empregada. Alegou que não se considerada fundamentada a decisão que empregue conceitos jurídicos determinados e invocamotivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.

**Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.**

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de contradição e omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

A irresignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença prolatada, quanto à sua natureza e efeitos, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

Conforme extratos de **fls. 57 e 70 do ID 3467530**, houve concessão administrativa ao requerente de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional** (NB 147.031.466-2), com data de início em **24.10.2008**.

A sentença embargada condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **integral**, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **24.10.2008 (DIB)**.

Em virtude disso, considerando a natureza alimentar da prestação, passível de sensível majoração no valor de suas parcelas mensais em virtude da revisão deferida, antecipou os efeitos da tutela, determinando, de modo fundamentado, a implantação do benefício concedido - em sua modalidade **integral** - no prazo de 5 (cinco) dias.

Consigno, por oportuno, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Nesse sentido, eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a informação da **Central de Análise de Benefícios de Demandas Judiciais do INSS** quanto à não localização da planilha definitiva de tempo de serviço (**ID. 32039944**), e o alegado pela parte autora em petição **ID 35694547**, **determino à Secretaria que oficie, novamente, à EADJ/INSS, por e-mail, remetendo-lhe cópia da sentença e da referida planilha, a fim de subsidiar o cumprimento integral da tutela antecipada, na forma determinada em Sentença.**

No mais, tendo em vista a interposição de recurso apelação pela parte autora, INTIME-SE a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001958-16.2017.4.03.6144  
AUTOR: HEINZ BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por HEINZ BRASIL S.A., que tem por objeto o reconhecimento da existência dos créditos representados na compensação objeto do processo administrativo n. 13896.901832/2017-14.

Decisão de **ID11876672** determinou a realização de perícia contábil, bem como nomeou o Sr. FERNANDO VIANA DE OLIVEIRA FILHO (CRC/SP 2158336/0) para o encargo.

No **ID13804016**, o perito apresentou proposta de honorários, no montante de R\$12.000,00 (doze mil reais).

As partes não concordaram com os honorários periciais apresentados, motivo pelo qual requereram redução do valor da hora/trabalho do *expert*.

Instado, o Sr. Perito reduziu a proposta da verba honorária para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Vieram conclusos.

DECIDO.

Com efeito, o art. 10, da Lei n. 9.289/1996 estabelece:

Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no [art. 33 do Código de Processo Civil](#).

Neste sentido, os honorários periciais devem respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os elementos indicados na mencionada disposição legal.

Neste diapasão, o próprio Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, no Código de Ética Profissional do Contador, estabeleceu que a fixação de preços dos serviços profissionais prestados deve observar:

- I) a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a executar;
- II) o tempo que será consumido para a realização do trabalho;
- III) a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços;
- IV) o resultado lícito favorável que para o contratante advirá com o serviço prestado;
- V) a penalidade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente;
- VI) o local em que o serviço será prestado.

No caso específico dos autos, o Sr. Perito apresentou proposta de honorários na monta de R\$12.000,00 (doze mil reais), tendo reduzido a sua proposta para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Da análise da proposta apresentada, observo que o valor dos honorários periciais representa quase de 10% (dez por cento) do valor da causa.

Nesta toada, tenho que a indicação do valor para realização das atividades pelo *expert* sobrepuja os limites da razoabilidade, ao analisar a complexidade e a natureza do trabalho a ser realizado.

Em que pesemos argumentos do Sr. Perito, no tocante às razões que fundamentaram a estimativa de honorários relativos ao seu trabalho, não se mostra razoável o valor proposto.

A propósito, entendo que a Tabela do Sindicato de Contadores do Estado do Rio Grande do Norte – SINDCONTRN não deve ser aplicada na hipótese nem para utilizar os valores previstos no campo “Escrituração Contábil” como parâmetro, tampouco para lastrear os honorários periciais no valor da “Hora Técnica” ali contida.

Assevero, por oportuno, que os honorários periciais devem guardar correlação com a natureza, complexidade e tempo exigido para a realização dos trabalhos, e a importância proposta pelo *expert* não pode ser excessiva, sob pena de inviabilizar o direito de ação das partes.

Assim, entendo que, no caso específico dos autos, o valor **R\$5.000,00 (cinco mil reais)** perfaz remuneração que valoriza e prestigia, significativamente, o trabalho técnico prestado, além de contemplar a complexidade e a natureza do trabalho a ser realizado.

Diante do exposto, nos termos do § 3º, do art. 465, do Código de Processo Civil, arbitro honorários periciais no valor de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, para fins de elaboração de laudo pericial contábil.

Dê-se ciência às partes e ao Sr. Perito.

Após, cumpra-se as demais determinações do despacho de **ID11876672**.

Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000130-82.2017.4.03.6144

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA., que tem por objeto o reconhecimento da existência de saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Decisão de **ID3389400** determinou a realização de perícia contábil, bem como nomeou o Sr. FERNANDO VIANA DE OLIVEIRA FILHO (CRC/SP 2158336/0) para o encargo.

No **ID 15937936**, o perito apresentou proposta de honorários, no montante de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), por 70 horas de trabalho.

A parte autora concordou com os honorários periciais apresentados, ao passo que a parte requerida discordou, motivo pelo qual requereu a redução do valor da hora/trabalho do *expert*.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Com efeito, o art. 10, da Lei n. 9.289/1996 estabelece:

Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no [art. 33 do Código de Processo Civil](#).

Neste sentido, os honorários periciais devem respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os elementos indicados na mencionada disposição legal.

Neste diapasão, o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, no Código de Ética Profissional do Contador, estabeleceu que a fixação de preços dos serviços profissionais prestados deve observar:

- I) a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade do serviço a executar;
- II) o tempo que será consumido para a realização do trabalho;
- III) a possibilidade de ficar impedido da realização de outros serviços;
- IV) o resultado lícito favorável que para o contratante advirá com o serviço prestado;
- V) a penalidade de tratar-se de cliente eventual, habitual ou permanente;
- VI) o local em que o serviço será prestado.

No caso específico dos autos, o Sr. Perito apresentou proposta de honorários na monta de R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), dividida em 70 horas trabalhadas, ao importe de R\$400,00 (quatrocentos reais) a hora.

Da análise da proposta apresentada, observo que o valor dos honorários periciais representa mais de 5% do valor da causa.

Nesta toada, verifico que a indicação do valor da hora para realização das atividades pelo *expert* sobrepuja os limites da razoabilidade. Vejamos o valor da hora de peritos judiciais em casos semelhantes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Considerando que a decisão recorrida possui aptidão de causar lesão grave e de difícil reparação à agravante, consistente na preclusão do direito de impugnar o valor arbitrado a título de honorários periciais, não deve ser acolhido o pleito da recorrida no sentido de converter o recurso em agravo retido com base no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973. 2. O artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, diploma que disciplina as custas devidas à União na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dispõe que "a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil". 3. O presente caso trata de prova pericial contábil para análise de compensação de créditos fiscais efetuada pela parte autora. 4. **Verifica-se que o senhor perito propôs seus honorários em R\$15.000,00 (quinze mil reais), considerando como valor da hora a quantia de R\$170,00 (cento e setenta reais) e estimando a realização do trabalho em 42 (quarenta e duas) horas, tendo o MM. Juiz de primeira instância arbitrada a remuneração de acordo com o quantum proposto pelo expert.** 5. Tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da complexidade e natureza do trabalho, consistente na análise de mais de 20 (vinte) processos administrativos, conforme se verifica da exposição dos fatos constantes na petição inicial da ação de origem, bem como dos quesitos apresentados pelas partes, deve ser mantido o valor fixado na decisão recorrida. Precedentes. 6. Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 446472 -SIGLA\_CLASSE: AI 0021498-50.2011.4.03.0000 -PROCESSO\_ANTIGO: 201103000214986 -PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2011.03.00.021498-6, -RELATORC: TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:10/07/2017 -FONTE\_PUBLICACAO1: -FONTE\_PUBLICACAO2: -FONTE\_PUBLICACAO3:)

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. ANULATÓRIA. SALDOS NEGATIVOS DE IRPJ E CSLL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÕES. DIVERGÊNCIA DE VALORES INFORMADOS EM DIPJ. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A Lei n.º 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, dispõe em seu art. 10 que a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil. 2. Além dos parâmetros elencados na própria lei, a jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de os honorários periciais se orientarem pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. **No caso vertente, o Sr. Perito apresentou estimativa de honorários periciais em R\$ 25.200,00, acolhida pelo r. Juízo a quo, dividida em 200 horas trabalhadas ao custo de R\$ 125,00 a hora.** 4. Da análise da planilha acostada à fl. 753, observa-se que a indicação do número de horas para a realização de determinadas atividades pelo d. Perito extrapola a razoabilidade, conforme segue: 45 horas para a análise dos autos, 50 horas para levantamento de dados, 45 horas para redação, cálculos e programação e 55 horas para digitação e revisão. 5. Não obstante a envergadura do trabalho técnico realizado, o número final de horas apresentado pelo perito judicial para elaboração do laudo (200 horas) não se revela igualmente razoável, haja vista que algumas atividades indicadas pelo perito judicial claramente podem ser realizadas no âmbito do mesmo lapso temporal, *verbi gratia*, as tarefas relativas à redação, digitação e revisão, não se justificando, pois, a estimativa de fl. 753, parecendo totalmente desarrazoada a indicação de 55 horas de trabalho apenas para a execução das tarefas relativas à digitação e revisão do texto. 6. Para fins de cálculo do valor devido a título de honorários periciais, devem ser consideradas 100,0 horas como efetivamente trabalhadas, de modo que o total devido ao perito contábil passa a ser R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais), correspondentes a 100,0 horas trabalhadas ao custo de R\$ 125,00 a hora, acrescidas de R\$ 200,00 de materiais. 7. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo dispensáveis, pela sistemática vigente, intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco. 8. No caso vertente, a autoridade administrativa não homologou as compensações transmitidas através de PER/DCOMP's e indeferiu os pedidos de restituição, sob o fundamento de que os valores informados nas DIPJ's não correspondiam aos saldos negativos informados nos pedidos de compensação e de restituição. 9. Concluiu o Sr. Perito, em relação à DCOMP 16896.72642.190607.1.3.03-2920, que os pedidos possuíam amparo nos lançamentos contábeis da autora. Com relação às DCOMP's 39622.68192.300606.1.3.03-7261 e 30728.97.872.150806.1.3.03-5726, restou constatada a existência de débito a ser satisfeito pelo contribuinte. No que se refere às DCOMP's 40161.51908.300606.1.3.02-0440 e 06773.32437.150806.1.3.02.00-30, à fl. 827, há conclusão no sentido de que os valores apurados devem ser recolhidos pela demandante. Por fim, à fl. 829, o perito assevera que o saldo apurado na DCOMP 03769.40143.300606.1.3.02-3385 foi corretamente transferido para a DCOMP nº 42293.31980.150806.1.3.02-8957. 10. Intimadas para oferecerem manifestação, ambas as partes concordaram com as conclusões firmadas na perícia contábil, de modo que deve ser mantida a sentença que desconstituíu parte dos débitos e manteve saldos remanescentes. 11. Não se sustenta, neste processo, o pedido de reconhecimento da extinção total do débito em face do pagamento do saldo remanescente apurado pelo perito judicial, haja vista que o adimplemento foi firmado após a realização da perícia. 12. É evidente que o pagamento ulterior não pode ser considerado nesta demanda, visto que este fato superveniente à perícia não foi submetido ao crivo do contraditório, devendo o contribuinte postular na esfera administrativa o reconhecimento do pagamento realizado posteriormente. 13. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 14. In casu, considerando erro de preenchimento nas DCOMP's nºs 39622.68192.300606.1.3.03-7261 e 30728.97.872.150806.1.3.03-5726, a retificação albergando as DCOMP's 03769.40143.300606.1.3.02-3385 e 42293.31980.150806.1.3.02-8957, bem como a conclusão do perito judicial sobre a existência de saldo a ser quitado pelo contribuinte, deve ser mantida a sentença também no tópico que reconheceu a sucumbência recíproca das partes. 15. Agravo retido provido. Apelações e remessa oficial improvidas."

(APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1757039 0009104-15.2009.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2017 -FONTE\_REPUBLICACAO: -GRIFEI

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ARTIGO 10 DA LEI 9.289/96 E ARTIGO 33 DO CPC. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. - Com efeito, a Lei nº 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, estabelece em seu artigo 10 o seguinte: Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. - Além disso, é necessário observar no arbitramento de honorários periciais os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tema já pacificado por este Tribunal. - Destaco também que a fixação dos honorários periciais, ato discricionário do Juiz, deve levar em consideração a amplitude do trabalho realizado, o grau de complexidade exigido em sua elaboração, o grau de especialização do perito, a diligência e o zelo profissional, bem como o local de sua realização. - Por fim, ressalto que embora os peritos judiciais não se equiparem a servidores públicos para fins de remuneração, dada sua condição de profissionais liberais, a remuneração por hora efetivamente trabalhada pretendida pelo perito nomeado deve ser compatibilizar com a dos cargos públicos, ou mesmo com a de profissionais de mesma natureza na esfera privada. - No presente caso, observo que os cálculos apresentados pelo perito a fls. 1099 não fazem referência a nenhuma Resolução de órgão de classe acerca do valor da hora do profissional requisitado. - Também não há menção a qualquer tipo de deslocamento físico a ser realizado em razão da aludida perícia. - É certo que o volume de documentos a serem analisados é expressivo, porém, tal situação não dá margem para o arbitramento de honorários num valor muito distante da média utilizada na Justiça Federal, eis que os demais peritos, e também os advogados e procuradores a serviço do judiciário, realizam na maioria das vezes trabalhos complexos, técnicos e que envolvem um grande volume de documentos e informações. - Assim, é possível notar que o trabalho desenvolvido em ações de repetição de indébito e compensações, embora volumoso, não se afigura por demais complexo, razão pela qual o custo de duzentos reais a hora não se mostra plenamente justificável. - Portanto, visando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como levando-se em conta que a verba honorária estabelecida não deve representar prejuízo às partes, concedo o efeito suspensivo para reduzir os honorários arbitrados, fixando o valor das horas trabalhadas em cento e vinte reais. - Posteriormente, caso o trabalho desempenhado pelo perito revele uma complexidade maior que a esperada, poderão ser determinados honorários complementares. - Recurso provido." (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567983 ..SIGLA\_CLASSE: AI 0023699-73.2015.4.03.0000 ..PROCESSO\_ANTIGO: 201503000236999 ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: 2015.03.00.023699-9, ..RELATORC: TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:)

Em que pesemos argumentos do Sr. Perito, no tocante às razões que fundamentaram a estimativa de honorários relativos ao seu trabalho, não se mostra razoável o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) a hora.

Assevero, por oportuno, que os honorários periciais devem guardar correlação com a natureza, complexidade e tempo exigido para a realização dos trabalhos, e a importância proposta pelo *expert* não pode ser excessiva, sob pena de inviabilizar o direito de ação das partes.

Assim, entendo que, na espécie, o valor **RS150,00 (cento e cinquenta reais)** por cada hora trabalhada perfaz remuneração que valoriza e prestigia, significativamente, o trabalho técnico prestado, além de contemplar a complexidade e a natureza do trabalho a ser realizado.

Diante do exposto, nos termos do § 3º, do art. 465, do Código de Processo Civil, arbitro honorários periciais no valor de **RS10.500,00 (dez mil e quinhentos reais)**, para fins de elaboração de laudo pericial contábil.

Dê-se ciência às partes e ao Sr. Perito.

Após, cumpra-se as demais determinações do despacho de **ID3389400**.

Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000870-40.2017.4.03.6144  
AUTOR: FRANCISCO GUIOBERTO MELO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA CORREA TRUJILLO - SP375910  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao trânsito em julgado do feito.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003190-29.2018.4.03.6144  
AUTOR: FRANCISCO ARAUJO FEITOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

INTIMEM-SE AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam cientificadas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Diante da excepcionalidade do momento, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor juntar a documentação determinada que eventualmente ainda esteja pendente no feito.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 E-mail: [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002059-19.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JORGE AUGUSTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, NATALIA DE OLIVEIRA - SP407373  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida, no **Id. 31062351**, em face da sentença de **Id. 30985845**.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de contradição no julgado, no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios em favor da parte autora, tendo em vista a sucumbência mínima da parte requerida.

Intimada, a embargada quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).”

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **contradição**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

A irresignação da embargante se justifica.

A sentença julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, no tocante aos recolhimentos averbados na via administrativa, e, resolvendo o mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo, apenas, o exercício de atividade urbana comum no interstício de **01/06/1977 a 01/07/1977 (LUIZ CESAR DE CASTRO)**. Referido *decisum* julgou improcedentes os pedidos de reconhecimento da especialidade do labor e de exclusão do fator previdenciário do benefício vigente.

Portanto, a parte requerida sucumbiu em parcela mínima do pedido.

No entanto, a sentença condenou ambas as partes ao pagamento proporcional de honorários advocatícios de sucumbência, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (**R\$ 197.862,21**), em desconformidade com o disposto no art. 86, parágrafo único, e no art. 85, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, reconheço a existência de contradição na espécie, tendo em vista que a parte requerida sucumbiu em parte mínima do pedido.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dou-lhes provimento, para que o trecho da parte dispositiva da sentença onde se lê:

"Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico."

Leia-se:

"Diante da sucumbência mínima do INSS, na forma do parágrafo único do art. 86 do CPC, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico."

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Proceda-se à intimação da parte embargada, para que possa complementar as razões do recurso de apelação interposto, observado o disposto no art. 1.024, §4º, do CPC

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003351-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUIZ CARLOS MADRE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida, no ID 31950532, em face da sentença de ID 30378329.

Sustentou a embargante, em síntese, que a sentença padece de omissão e contradição no reconhecimento da decadência, uma vez que, nos termos da fundamentação, o processo de revisão foi encerrado em **26.11.2008**, data que deve ser considerada em detrimento da data de concessão (**30.06.2004**), para início do prazo decenal.

Intimada, a parte embargada ficou-se silente.

RELATADOS. DECIDO.

#### **Análise dos pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.**

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de **contradição e omissão** na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

A irrisignação da embargante não se justifica, uma vez que a sentença, de modo claro e expresso, descartou a revisão de ofício encerrada em **26.11.2008** como termo inicial para a contagem do prazo decadencial de revisão do ato concessório datado de **30.06.2004**.

Com efeito consignou que a parte autora não efetuou protocolo administrativo de pedido de revisão da concessão, tendo ajuizado esta ação apenas em **28.08.2018**, portanto, após o decurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, contado a partir da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, ocorrida em **30.06.2004**.

Consignou, ainda, que a revisão administrativa, **de ofício**, realizada entre **27.05.2008** e **26.11.2008** não disse respeito a nenhum dos pedidos formulados pela parte autora nesta ação.

Assim constou na fundamentação:

"(...)

No caso específico dos autos, a parte autora formulou os seguintes pedidos:

*"3) A reafirmação da data entrada do requerimento (D.E.R.) e da data do início do benefício (D.I.B) de 10/02/1998 para 30/05/2005, facultando ao r. Juízo a reafirmação/relativização da D.E.R./D.I.B. para data em que preencher os requisitos necessários a concessão do melhor benefício ou ainda, para a data do ajuizamento da ação, da citação do réu, ou da prolação da sentença, inclusive com apreciação das atividades desempenhadas até então, se for o caso, devendo ser-lhe oportunizada a escolha pelo benefício que lhe for mais vantajoso.*

*4) Revisão do Benefício Previdenciário nº 108.569.203-2 na espécie 42 – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL para a DER 30/05/2005..." (p. 13)*

Fundamentou o pleito no exercício de atividades submetidas a condições especiais pelos períodos de **10/11/1966 a 15/05/1975, 01/11/1975 a 07/07/1979, 09/08/1979 a 22/09/1982, 02/12/1982 a 14/01/1983 e 01/09/1989 a 15/12/1990**.

Ainda, **argumentou pelo cômputo de períodos de contribuições posteriores à data de início e gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, concedida administrativamente.

"..."

Assim, a sentença embargada deixou claro que um dos pedidos veiculados nesta ação pela parte autora se consubstancia em **postergação da DIB** fixada em **10.02.1998** para **30.05.2005**, mediante **cômputo de tempo de serviço posterior à data de início do benefício** de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional implantado. O outro é o reconhecimento do exercício de atividades submetidas a condições especiais, em interstícios anteriores à **DIB**.

Ainda, salientou:

"(...) **Carta de concessão datada de 30.06.2004 informa a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/108.569.203-2**, com data de início em **10.02.1998 (DIB)**, mediante reconhecimento de 32 anos e 27 dias de tempo de serviço (ID 10480577 - pag. 17).

No ID 10480577 - Pág. 33, consta comprovante de restituição de documentos ao segurado, ocorrida em **25.01.2005**.

Despacho da Seção de Reconhecimento Inicial de Direitos (SRID) de **27.05.2008** no ID 10480577 - Pág. 36, **determinou de ofício, que, em processo de revisão do NB 42/108.569.203-2, fossem tomadas, em síntese, as seguintes providências:** fixação da data de regularização da documentação em **15.05.2003 (DRD)**; traslado de documentos originais do processo apenso; regularização de parte dos salários de contribuição do Período Básico de Cálculo (PBC); esclarecimentos quanto aos valores de contribuições computadas antes de 07/94; e juntada de documentos referentes a contribuições vertidas em 1963. **Não se referiu ao reexame do tempo de serviço especial alegado, tampouco à reafirmação da DER.**

Conforme documentos **ID 10480577 - pág. 93**, a revisão foi processada e resultou na alteração da DRD, assim como nas majorações do salário de benefício e da renda mensal inicial. O processo de revisão foi encerrado nos termos do documento **ID 10480577 - pág. 124**, emitido em **26.11.2008**, como acerto de contas dos valores atrasados e a liberação de nova ordem de pagamento dos atrasados, até então suspensa.

Portanto, o benefício foi concedido em **30.06.2004**, com DIB em 10.02.1998. **Não consta dos autos, a partir da concessão, documento que comprove o posterior protocolo administrativo de recurso ou de pedido de revisão, para o fim de sanar eventual omissão da Autarquia quanto à reafirmação da DER ou para o de obter o reexame do tempo de serviço especial.**

(...)"

E, novamente, destacou:

**Oportuno salientar que a revisão de ofício determinada pela SRID em 27.05.2008, após a emissão de Pagamento Alternativo do Benefício (PAB), não implicou nova análise do tempo de serviço especial ou de contribuições vertidas pelo requerente no curso do feito administrativo.**

Disso decorre que, concedido o benefício à parte autora em 30.06.2004 (ID 10761874 - pág. 3), o ajuizamento desta ação, ocorrido em 29.08.2018, se deu após a consumação do prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão da concessão do benefício, na forma do artigo 103, II, da Lei n. 8.213/1991.

(...)" GRIFEI

Consigno, por oportuno, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Nesse sentido, eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002151-60.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. A parte autora pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Decisão indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) juntou contestação.

Foi estabelecido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o §1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

**a) Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58)** - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

**b) Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991)** - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

**c) Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998** - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

**d) Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao §1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991** - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

- a) **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).
- b) **De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).
- c) **De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).
- d) **A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Portal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a. **Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A**

b) **De 06.03.1997 a 18.11.2003 - superior a 90 d(B)A**

c) **Após 19.11.2003 - superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecesse aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acordão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, **assentou a tese** segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**” – grifos acrescidos.

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.

Consigo, por oportuno, que será considerado, para fins de identificação dos documentos, o número de folhas do arquivo “.pdf”, baixado em ordem crescente.

Análise alegada especialidade do labor exercido pela parte autora no(s) período(s) pretendido(s) e, em consequência, se houve a implementação do tempo de serviço/contribuição necessário à concessão do benefício pleiteado.

1 – 03/01/1983 a 24/08/1985 (SERRADO CABRALAGROINDÚSTRIAS/A)

CARGO:

MOTORISTA.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 14/30.

Fundamentação:

Afasto o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista que os elementos dos autos não demonstram o alegado exercício de atividade equiparada às de motorista de ônibus ou de transporte de cargas. Também não foi comprovada a exposição a agentes nocivos de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

2 – 10/03/1986 a 23/07/1986 (INDUSTRIALMALVINAS/A)

CARGO:

MOTORISTA CANAVIEIRO.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 14/30.

Fundamentação:

Cabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista o exercício de atividade equiparada às de motorista de ônibus ou de transporte de cargas, conforme item 2.4.4, do Decreto n. 53.831/1964.

3 – 25/07/1986 a 19/11/1998 (CONSTRUTORA COWAN S/A)

CARGO:

MOTORISTA.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 14/30; Laudo Técnico Pericial de fls.88; Procuração de fls.90/91; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.84/85.

Fundamentação:

No período de 25/07/1986 a 28/04/1995, cabível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional, tendo em vista o exercício de atividade equiparada às de motorista de ônibus ou de transporte de cargas, conforme item 2.4.4, do Decreto n. 53.831/1964.

No interstício de 29/04/1995 a 05/03/1997, cabível o reconhecimento da alegada especialidade, tendo em vista a exposição ao agente nocivo ruído, superior ao limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente.

Quanto ao período após 06/03/1997, afasto a especialidade, uma vez que não houve exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, a teor do Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997.

4 – 09/03/1999 a 14/09/2001 (CONSÓRCIO CONSTRUTORA DE RODOVIAS SÃO PAULO)

CARGO:

MOTORISTA.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 31/44; Laudo Técnico Pericial de fls.88; Declaração de fls.89; Procuração de fls.90/91; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.86/87.

Fundamentação:

Afasto a especialidade, uma vez que não houve exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância, de modo habitual, permanente, não eventual nem intermitente. Também porque os documentos apresentados foram assinados por empresa diversa.

5 – 22/04/2002 a 17/10/2006 (HELENO & FONSECA CONSTRUTÉCNICAS/A)

CARGO:

MOTORISTA.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 31/44; Declaração de fls.81; Registro do Empregado de fls.82; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.76/79.

Fundamentação:

Afasto a especialidade, uma vez que não houve comprovação de exposição a agentes nocivos, de modo habitual, permanente, não eventual nem intermitente.

6 – 08/05/2007 a 04/03/2015 (MULTICARNES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.)

CARGO:

MOTORISTA.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 31/44; Laudo Pericial de fls.47/66, produzido em reclamação trabalhista; Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.92/93.

Fundamentação:

Afasto a especialidade, uma vez que não houve comprovação de exposição a agentes nocivos, de modo habitual, permanente, não eventual nem intermitente.

7 – 22/10/2015 até a DER (POLICARNES COMERCIAL LTDA.)

CARGO:

MOTORISTA.

Prova(s): Carteira de Trabalho de fls. 31/44.

Fundamentação:

Afasto a especialidade, uma vez que não houve comprovação de exposição a agentes nocivos, de modo habitual, permanente, não eventual nem intermitente.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **37 anos, 00 meses e 12 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Quanto ao pagamento das prestações vencidas, a correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, editado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, com fulcro no art.487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer o exercício de atividade urbana especial no período de 10/03/1986 a 23/07/1986 (INDUSTRIALMALVINAS/A) e 25/07/1986 a 05/03/1997 (CONSTRUTORA COWAN S/A), condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria especial NB 180.820.797-9, com data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER) – 21/02/2017, sendo a data de início do pagamento (DIP) em 01/07/2020.

Condeno o Instituto requerido ao pagamento da importância vencida a contar da data do requerimento administrativo e até a véspera da data de início do pagamento, com atualização nos termos da fundamentação, descontados os valores prescritos e aqueles recebidos a título de outros benefícios inacumuláveis.

Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.

Fica a Autarquia Previdenciária condenada ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o caput e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.").

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

\*\*\*\*\*

**SÚMULA (Conforme Recomendação Conjunta n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral da Justiça Federal)**

**PROCESSO: 5002151-60.2019.4.03.6144**

**AUTOR(A): JOSÉ DAROCHA**

**CPF: 031.024.978-37**

**ASSUNTO: Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B/42)**

**NB: 180.820.797-9**

**DIB: 21/02/2017**

**DIP: 01/07/2020**

**RMI: a ser calculada**

**RMA: a ser calculada**

**TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 10/03/1986 a 23/07/1986 (INDUSTRIAL MALVINA S/A) e 25/07/1986 a 05/03/1997 (CONSTRUTORA COWAN S/A)**

\*\*\*\*\*

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004360-02.2019.4.03.6144

AUTOR: KMC SERVICOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os embargos de declaração opostos nestes autos – **ID26656341**, faculto à parte autora, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003369-60.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida em face da sentença prolatada, que julgou procedente o pedido formulado na peça exordial.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de contradição e omissão no julgado.

Instada, a parte autora pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de contradição e omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Na hipótese, tenho que assiste razão à embargante, eis que verifico omissão no julgado, devendo ser **incluída** fundamentação na sentença nos termos que segue.

Com efeito, a Taxa Siscomex é aplicada às importações desde 1º de janeiro de 1999, tendo sido objeto de majoração em torno de 500%, por meio da Portaria n. 257/2011. E, em que pese o afastamento da referida majoração, o valor da Taxa Siscomex deve ser atualizado de acordo com os índices oficiais, de modo a garantir o equilíbrio entre as partes, com fulcro na posição jurisprudencial consolidada.

Assim, enquanto não publicado ato do Executivo fixando novo valor da Taxa Siscomex, deverá ser observado o percentual de 131,60% que corresponde à variação de preços entre janeiro de 1999 e abril de 2011, com base no INPC, inclusive para fins de compensação/restituição.

Vejam precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"E M E N T A - A Portaria MF nº 257/2011 viola ao princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOMEX de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária. - Precedentes do C. STF e desta E. Corte. - Quanto à atualização da taxa SISCOMEX, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. - Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - A autora comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números. - A compensação dos valores pagos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no art. 170-A do CTN e no art. 26-A da Lei 11.457/07. - Considerando o valor da causa (R\$ 96.324,00 em 23/10/2017), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, inverte os ônus de sucumbência e condeno a União no pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. - Apelação provida." (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE: ApCiv-5003185-70.2017.4.03.6102...PROCESSO ANTIGO:..PROCESSO ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)

No mais, uma vez reconhecido o direito ao afastamento da majoração da Taxa Siscomex, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, na forma da fundamentação. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, acolho-os, para sanar a omissão e a contradição, incluindo a fundamentação supradita e, nos seus termos, alterar o trecho da parte dispositiva da sentença, para onde se lê:

"Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria nº 257/2011, autorizando a parte autora a recolher a referida taxa de acordo com os valores previstos na Lei nº 9.716/98, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a maior."

Leia-se:

"Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria nº 257/2011, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, tudo na forma da fundamentação, observado o prazo prescricional."

No mais, mantenho o julgado embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005852-29.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, **com pedido de tutela de urgência**, proposta por **TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação e/ou ao ressarcimento do montante recolhido a tal título, nos últimos **5 (cinco)** anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Pedido de tutela de urgência deferido.

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, quanto à alegação de decisão ultrapetita, caso a parte requerida pretenda modificar decisão/sentença poderá adotar as vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Passo à análise do mérito.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS") e n. 94 ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que "o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, "constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constringiu-se que:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo".

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, "sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições". Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** para declarar o direito da parte autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), **destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias** do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela provisória deferida.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003458-83.2018.4.03.6144

AUTOR: C&A MODAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico a existência de inexistência material na parte final da sentença de **ID 35417372**, visto que não houve pedido de gratuidade de justiça nos autos.

Para a sua correção, nos termos do art. 494, do código de Processo Civil, determino que onde se lê:

"Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a sua exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico."

Leia-se:

"Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa."

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002956-13.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: RODOAGRO TRANSPORTES E LOGISTICALTD

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora, embora intimada, deixou de atender à determinação para recolhimento de custas processuais complementares, com base no valor da causa retificado, nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, com fundamento nos artigos 330, IV, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, indeferindo a petição inicial.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, proceda-se ao arquivamento, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001893-84.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SIPA - SULAMERICA LTDA, SIPA - SULAMERICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, GISELDA FELIX DE LIMA - SP96343, CAMILA GARCIA BARBOZA - SP344409, ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893

Advogados do(a) AUTOR: IGOR ALMEIDA DE ANDRADE - SP212968, THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO - SP313000, LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO - SP174894, GISELDA FELIX DE LIMA - SP96343, CAMILA GARCIA BARBOZA - SP344409, ALEX CARVALHO ROCHA - SP375893

REU: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerente em face da sentença prolatada, que julgou procedente o pedido formulado na peça exordial.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado.

Instada, a parte requerida não se opôs aos dos embargos declaratórios.

Vieram os autos conclusos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso específico dos autos, a parte embargante alega a ocorrência de omissão na sentença, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Na hipótese, tenho que assiste razão à embargante, eis que verifico omissão no julgado.

Com efeito, enquanto não publicado ato do Executivo fixando novo valor da Taxa Siscomex, deverá ser observado o percentual de 131,60% que corresponde à variação de preços entre janeiro de 1999 e abril de 2011, com base no INPC, **inclusive para fins de compensação/restituição**.

Vejam precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"E M E N T A - A Portaria MF nº 257/2011 viola ao princípio da legalidade, pois estabeleceu por meio de ato normativo infralegal a majoração da Taxa de Utilização do SISCOME X quando a Lei nº 9.716/98 não fixou balizas mínimas para eventuais reajustes da referida taxa. A Portaria elevou a taxa de utilização no SISCOME X de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI, de forma que tal majoração extrapola claramente a mera atualização dos valores pelos índices oficiais de correção monetária. - Precedentes do C. STF e desta E. Corte. - Quanto à atualização da taxa SISCOME X, a jurisprudência do STF é no sentido de permitir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária, e a manutenção da majoração até o limite da variação do INPC no período (RE 1095001 e RE 1111866). - Nos termos em que explicitado no RE 1.111.866, a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2001 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. - Dessa forma, enquanto não sobrevier novo ato Executivo fixando os novos valores da taxa Siscomex, é possível apenas sua correção pelo índice oficial da inflação (ficando restrita a legalidade à exigência do reajuste de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011). - A autora comprovou a condição de contribuinte, ficando autorizada, administrativamente, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, ficando a cargo da autoridade administrativa a fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos e a exatidão dos números. - A compensação dos valores pagos indevidamente, corrigidos pela taxa SELIC, pode ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, conforme o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 10.637, de 2002, observando-se ainda o disposto no art. 170-A do CTN e no art. 26-A da Lei 11.457/07. - Considerando o valor da causa (R\$ 96.324,00 em 23/10/2017), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, inverte os ônus de sucumbência e condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. - Apelação provida." (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5003185-70.2017.4.03.6102...PROCESSO\_ ANTIGO:...PROCESSO\_ ANTIGO\_ FORMATADO;...RELATORC; TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 05/03/2020...FONTE\_PUBLICACAO1:...FONTE\_PUBLICACAO2:...FONTE\_PUBLICACAO3:)

Uma vez reconhecido o direito ao afastamento da majoração da Taxa Siscomex, **cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação**, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, na forma da fundamentação. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, acolho-os, para sanar a omissão, nos termos da fundamentação supradita, alterando o trecho da parte dispositiva da sentença para onde se lê:

"Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria nº 257/2011, autorizando a parte autora a recolher a referida taxa de acordo com os valores previstos na Lei nº 9.716/98, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos a maior."

Leia-se:

"Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex na forma majorada pela Portaria nº 257/2011, bem como reconhecer o direito à **compensação/restituição** dos valores recolhidos a maior, tudo na forma da fundamentação, observado o prazo prescricional."

No mais, mantenho o julgado embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003837-24.2018.4.03.6144

ASSISTENTE: CLAUDETE APARECIDA PINTO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ROMULO FOZ - SP251679

EMBARGADO: C AIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

## DESPACHO

Concedo o **prazo suplementar de 15 (quinze) dias** para que a parte requerida dê integral cumprimento à sentença de **Id. 32526471**.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010450-19.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOMADEE ADMINISTRADORA DE PLATAFORMA DE AFILIADOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

## SENTENÇA

Vistos etc.

Verifico que houve cumprimento da sentença proferida nos autos, considerando a informação de recolhimento dos valores relativos à condenação objeto deste feito.

Assim sendo, tendo em vista a satisfação da obrigação determinada na sentença ou no acórdão, **julgo extinta** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004854-95.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ARCOGEN ENERGY INSTALACOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742, WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **requerente (ID 35598131)** em face da sentença proferida no **ID 35209691**, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão padeceria de omissão, uma vez que (a) tratou a dação como se tivesse um pedido de restituição quando na verdade se trataria de ação anulatória e; (b) não teria considerado que a decisão que indeferiu a produção de provas teria sido objeto de agravo de instrumento.

**Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.**

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso dos autos, a seguir o trecho do pedido:

Por todo o exposto, é a presente demanda para requerer de Vossa Excelência que determine:

(...)

- em cognição exauriente, seja dada procedência à demanda para não só assegurar-se à autora-contribuinte o **direito à restituição daqueles créditos de IRPJ e CSLL** decorrentes do pagamento indevido efetivado no período de setembro de 2012 a setembro de 2014 (setembro de 2014 apenas para a CSLL), mediante aplicação da errônea base de presunção de 32% - ao invés daquela estritamente devida de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL -, mas por igual **reconheça-se por extintas as relações jurídicas tributárias dos consequentes débitos contrastados com aqueles créditos** - tudo objeto das declarações de compensação - nos termos do artigo 156, inciso II, do Código Tributário Nacional. (grifos meus)

Uma ação é identificada por seus elementos: partes, causa de pedir e pedido, sendo irrelevante o nome da ação atribuída pela parte. Ademais, o juiz está adstrito ao pedido feito na inicial. Portanto, a sentença está em congruência com o pedido, não havendo qualquer omissão a ser aclarada.

Quanto à interposição do agravo de instrumento, melhor sorte não tem a embargante.

Assim determina o CPC:

Art. 1.018. O agravante **poderá** requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 1º Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo de instrumento.

§ 2º Não sendo eletrônicos os autos, o agravante tomará a providência prevista no caput, no prazo de 3 (três) dias a contar da interposição do agravo de instrumento.

§ 3º O descumprimento da exigência de que trata o § 2º, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento já sob a égide do CPC/2015, assentou que de fato o peticionamento perante o juízo de primeiro grau acerca da interposição do agravo de instrumento não é requisito para conhecimento do recurso, ao contrário do que era ao tempo do CPC/1973, desde que a parte contrária impugnasse este ponto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. § 2º DO ART. 1.018 DO NCPC. DESCUMPRIMENTO NA ORIGEM. OBRIGATORIEDADE DE INFORMAR O JUÍZO DE ORIGEM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PROCESSO ELETRÔNICO TRAMITANDO NA ORIGEM.

1. Aplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade do recurso especial ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A finalidade dos parágrafos do art. 1.018 do NCPC, é a de possibilitar que o juiz de primeiro grau exerça juízo de retratação sobre suas decisões interlocutórias e o exercício do contraditório da parte adversária, impondo que necessariamente eles tenham efetivo e incontroverso conhecimento do manejo do agravo de instrumento. 3. A melhor interpretação do alcance da norma contida no § 2º do art. 1.018 do NCPC, considerando-se a possibilidade de ainda se ter autos físicos em algumas Comarcas e Tribunais pátrios, parece ser a de que, se ambos tramitarem na forma eletrônica, na primeira instância e no TJ, não terá o agravante a obrigação de juntar a cópia do inconvênio na origem. 4. Tendo em conta a norma do parágrafo único do art. 932 do NCPC, os Princípios da Não Decisão Surpresa e da Primazia do Mérito e, que o agravante, ao menos, comunicou o Juízo a quo sobre a interposição do agravo de instrumento, o acórdão recorrido deve ser cassado, com determinação para que o e. Desembargador relator do Tribunal conceda o prazo de 5 (cinco) dias para que a recorrente complemente a documentação exigida no caput do art. 1.018 do mesmo diploma legal, sob pena, ai sim, de não conhecimento do recurso.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1708609/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018)

Contudo, embora não seja obrigatório, a não comunicação do agravo em primeiro grau, inviabiliza o juízo de retratação, conforme pontuado pelo STJ.

Ademais, outro efeito da não comunicação é a de que, se não for dada tutela antecipada recursal pelo Relator do agravo, hipótese em que o juiz de primeiro grau tomará conhecimento do agravo de instrumento, o Tribunal não comunicará ao juízo a interposição do agravo, nos termos do art. 1.019 do CPC, já que essa não é uma providência prevista em lei.

Nesse cenário, não comunicado ao juiz de primeira instância a interposição do agravo pela parte, nem tendo sido dada tutela antecipada recursal, o juiz deve seguir o processo, inclusive com prolação de sentença, posto que não tomou conhecimento do agravo oficialmente.

De mais a mais, em consulta ao andamento do agravo interposto – o que se fez por conta da interposição dos embargos de declaração, já que este juízo não foi formalmente cientificado na interposição do recurso – verifica-se que o recurso não foi conhecido, o que evidencia que a prolação de sentença e o seu próprio conteúdo foram regulares e não possuem omissão.

Eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Portanto, não se trata de hipótese de cabimento de embargos de declaração, pressuposto intrínseco para a admissibilidade de tal recurso.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração.

Verifico a existência de inexistência material na parte final da sentença de **ID 35209691**, visto que não houve pedido de gratuidade de justiça nos autos.

Para a sua correção, nos termos do art. 494, do código de Processo Civil, determino de ofício que onde se lê:

"Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a sua exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico."

Leia-se:

"Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa."

Cumpra-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029194-96.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GADKIN ALIMENTOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: SUZANA CREMM - SP262474, SILVANA VISINTIN - SP112797  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **GADKIN ALIMENTOS S.A.** em face da **UNIÃO**, tendo por objeto o reconhecimento de inexistência da relação jurídico-tributária que impõe o recolhimento da contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no art. 1º, da Lei Complementar n.110/2001. Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição/compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz a Parte Autora, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pela contribuição social geral da LC n. 110/2001, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência. Alega, ainda, o desvio de finalidade dos recursos provenientes do referido tributo.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A **União** apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

## Decido.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 7º, inciso III, da Carta Magna estabelece como Direito Social dos trabalhadores urbanos e rurais, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Impende consignar que o FGTS possui contas vinculadas, as quais recebem depósitos em decorrência da relação de emprego, cujos valores podem ser utilizados pelos trabalhadores, nas hipóteses elencadas no art. 20, da Lei n. 8.036/1990. O fundo social visa também concretizar programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

De outro giro, o art. 1º, da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu a Contribuição Social a ser recolhida pelos empregadores, cuja alíquota é de 10% (dez por cento) sobre o valor total depositado a título de FGTS, quando da despedida do empregado, sem justa causa. *In verbis*:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Trata-se de contribuição social, de natureza tributária, que se amolda à sub-espécie das contribuições sociais gerais.

Cumprir registrar que a LC n. 110/2001 é resultado do desdobramento do Projeto de Lei Complementar n. 195/2001, apresentado pelo Poder Executivo, que obteve aprovação do Congresso Nacional, no tocante à contribuição em comento. Essa análise revela, portanto, a intenção do legislador de instituir nova contribuição social, cuja base de cálculo abrange a totalidade dos depósitos ao FGTS.

A propósito, a mencionada disposição não estipula prazo de vigência da contribuição social, a qual possui como propósito o aporte ao FGTS, observando a norma estampada no § 1º, do art. 3º, do referido diploma legal. *In litteris*:

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

A norma em análise objetiva promover nova receita ao fundo social, visando, não somente, complementar os valores devidos em consequência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, as quais não foram adequadamente implementadas pela Caixa Econômica Federal, mas, também, cobrir débitos decorrentes de decisões judiciais e desestimular a rotatividade dos trabalhadores no mercado de trabalho no Brasil.

Desse modo, não é possível afirmar que a exigência da contribuição tenha cunho temporário, tampouco que houve cumprimento da sua finalidade.

Cabe registrar que, de maneira diversa, a LC n. 110/2001 preconiza, em seu art. 2º, contribuição social que possui prazo determinado, qual seja, de 60 (sessenta) meses, sendo patente o intuito do legislador de estabelecer termo final à cobrança da exação.

É importante destacar que, com vistas à fixação de prazo para extinção da contribuição, foi elaborado o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, vetado pelo Presidente da República, veto este mantido pelo Congresso Nacional. Tal fato também corrobora com a tese de que a contribuição em epígrafe fora instituída por prazo indeterminado.

Outrossim, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). *In verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556/MC/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgamento 09/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003)

Leia-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS** INSTITUÍDAS PELA **LC 110/2001**. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - **Contribuições sociais** instituídas pela **LC 110/2001**: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II – Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS** INSTITUÍDAS PELA **LC 110/2001**. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - **Contribuições sociais** instituídas pela **LC 110/2001**: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-Agr 476434)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Além disso, não há que falar em inconstitucionalidade da norma com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, uma vez que o dispositivo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar a exação legítima, foi o art. 149, da Constituição da República, o qual foi alterado pelo Poder Constituinte Derivado Reformador, através da referida emenda.

Assim, a EC n. 33/2001 não revogou, nem mesmo implicitamente, as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001, que foram declaradas constitucionais, podendo ser cobradas desde o exercício financeiro de 2002.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.487.505-RS, proferiu a seguinte decisão, reforçando o quanto exposto:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. SEGUNDA TURMA 5 A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 - baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa -, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 04/03/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, momento ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APECIAÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 2. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 3. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1693625 2017.01.86799-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 19/12/2017).

Neste mesmo sentido, tem-se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJE 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade instituída contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem serão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJE 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "deverão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível - 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

Saliente que a Autoridade Fiscal somente poderá deixar de exigir a contribuição criada pelo art. 1º, da LC n. 110/2001, caso outra lei complementar revogue as disposições nela contidas.

Neste sentido, considerando que a LC n. 110/2001 não estabeleceu prazo para exigência da contribuição ao FGTS, bem como que, até pouco tempo, inúmeras ações foram propostas almejando a recomposição relativa aos expurgos inflacionários, e, ainda, que a contribuição visa complementar a receita do fundo social, bem como cobrir a despedida sem justa causa, não há que se falar, portanto, em perda de objeto do tributo pelo esaurimento da sua finalidade.

Não vislumbro, na hipótese, desvio de finalidade, visto que a previsão de aplicação de recursos provenientes da contribuição ao FGTS, em programas de moradia, de saneamento básico e de infraestrutura urbana, está contida no bojo da Lei n. 8.036/1990. O produto da arrecadação da referida contribuição se destina a um fundo de caráter social, portanto, possível a sua aplicação em ações dessa natureza.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Custas pela parte autora, na forma da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002998-62.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EPHARMA - PBM DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por **EPHARMA - PBM DO BRASIL S/A** em face da **UNIÃO**, tendo por objeto o reconhecimento de inexistência da relação jurídico-tributária que impõe o recolhimento da contribuição social ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevista no art. 1º, da Lei Complementar n.110/2001. Requer, ainda, seja garantido o direito à restituição/compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz a Parte Autora, em síntese, que foi atingida integralmente a finalidade almejada pela contribuição social geral da LC n. 110/2001, de modo que é ilegítima a continuidade de sua exigência. Alega, ainda, o desvio de finalidade dos recursos provenientes do referido tributo.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

A **União** apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, **julgo antecipadamente** o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 7º, inciso III, da Carta Magna estabelece como Direito Social dos trabalhadores urbanos e rurais, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Impende consignar que o FGTS possui contas vinculadas, as quais recebem depósitos em decorrência da relação de emprego, cujos valores podem ser utilizados pelos trabalhadores, nas hipóteses elencadas no art. 20, da Lei n. 8.036/1990. O fundo social visa também concretizar programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

De outro giro, o art. 1º, da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu a Contribuição Social a ser recolhida pelos empregadores, cuja alíquota é de 10% (dez por cento) sobre o valor total depositado a título de FGTS, quando da despedida do empregado, sem justa causa. *In verbis*:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Trata-se de contribuição social, de natureza tributária, que se amolda à sub-espécie das contribuições sociais gerais.

Cumprir registrar que a LC n. 110/2001 é resultado do desdobramento do Projeto de Lei Complementar n. 195/2001, apresentado pelo Poder Executivo, que obteve aprovação do Congresso Nacional, no tocante à contribuição em comento. Essa análise revela, portanto, a intenção do legislador de instituir nova contribuição social, cuja base de cálculo abrange a totalidade dos depósitos ao FGTS.

A propósito, a mencionada disposição não estipula prazo de vigência da contribuição social, a qual possui como propósito o aporte ao FGTS, observando a norma estampada no § 1º, do art. 3º, do referido diploma legal. *In litteris*:

Art. 3º As contribuições sociais de que tratamos arts. 1º e 2º aplicam-se às disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

A norma em análise objetiva promover nova receita ao fundo social, visando, não somente, complementar os valores devidos em consequência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas, as quais não foram adequadamente implementadas pela Caixa Econômica Federal, mas, também, cobrir débitos decorrentes de decisões judiciais e desestimular a rotatividade dos trabalhadores no mercado de trabalho no Brasil.

Desse modo, não é possível afirmar que a exigência da contribuição tenha cunho temporário, tampouco que houve cumprimento da sua finalidade.

Cabe registrar que, de maneira diversa, a LC n. 110/2001 preconiza, em seu art. 2º, contribuição social que possui prazo determinado, qual seja, de 60 (sessenta) meses, sendo patente o intuito do legislador de estabelecer termo final à cobrança da exação.

É importante destacar que, com vistas à fixação de prazo para extinção da contribuição, foi elaborado o Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, vetado pelo Presidente da República, veto este mantido pelo Congresso Nacional. Tal fato também corrobora com a tese de que a contribuição em epígrafe fora instituída por prazo indeterminado.

Outrossim, a matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, que julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). *In verbis*:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADC T.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556MC/DF, Relator Ministro MOREIRA ALVES, julgamento 09/10/2002, Tribunal Pleno, DJ 08/08/2003)

Leia-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS** INSTITUÍDAS PELA **LC 110/2001**. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. AGRAVO IMPROVIDO. I - **Contribuições sociais** instituídas pela **LC 110/2001**: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Agravo regimental improvido. (AI-Agr 797299)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS** INSTITUÍDAS PELA **LC 110/2001**. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITES DO PEDIDO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. I - **Contribuições sociais** instituídas pela **LC 110/2001**: legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003, precedentes que se aplicam desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Orientação não alterada com a nova composição do Tribunal. III - Não aplicação do art. 150, III, b, da CF, princípio da anterioridade, face aos limites temporais do pedido em mandado de segurança, definidos no tribunal a quo. Controvérsia que demanda a análise de normas infraconstitucionais e o reexame de provas. Ofensa reflexa e incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido. (RE-Agr 476434)

O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01 tem natureza de contribuição social geral e, sendo assim, o legislador não previu sua limitação temporal.

Além disso, não há que falar em inconstitucionalidade da norma com o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, uma vez que o dispositivo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, para declarar a exação legítima, foi o art. 149, da Constituição da República, o qual foi alterado pelo Poder Constituinte Derivado Reformador, através da referida emenda.

Assim, a EC n. 33/2001 não revogou, nem mesmo implicitamente, as contribuições instituídas pela LC n. 110/2001, que foram declaradas constitucionais, podendo ser cobradas desde o exercício financeiro de 2002.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.487.505-RS, proferiu a seguinte decisão, reforçando o quanto exposto:

DIREITO TRIBUTÁRIO. NÃO REVOGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O FGTS. SEGUNDA TURMA. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 - baseada no percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa -, a ser suportada pelo empregador, não se encontra revogada, mesmo diante do cumprimento da finalidade para qual a contribuição foi instituída. Inicialmente, esclareça-se que a jurisprudência do STJ tem reconhecido a atualização do saldo de FGTS (REsp 1.111.201-PE, Primeira Seção, DJe 04/03/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). De fato, a finalidade da norma era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, não se pode inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, tal como ocorreu com outra contribuição social instituída pelo própria LC 110/2001, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade (art. 2º, § 2º). Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do Projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. REsp 1.487.505-RS, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015.

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS**. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO RESERVADA AO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 2. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o **STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída**. 3. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do (a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1693625 2017.01.86799-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 19/12/2017).

Neste mesmo sentido, tem-se posicionado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade instituída contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. - Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "deverão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional - Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00102240520144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017.)

APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE. I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade. III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré. (Apelação Cível - 2191593 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016)

Saliento que a Autoridade Fiscal somente poderá deixar de exigir a contribuição criada pelo art. 1º, da LC n. 110/2001, caso outra lei complementar revogue as disposições nela contidas.

Neste sentido, considerando que a LC n. 110/2001 não estabeleceu prazo para exigência da contribuição ao FGTS, bem como que, até pouco tempo, inúmeras ações foram propostas almejando a recomposição relativa aos expurgos inflacionários, e, ainda, que a contribuição visa complementar a receita do fundo social, bem como cobrir a despedida sem justa causa, não há que se falar, portanto, em perda de objeto do tributo pelo esgotamento da sua finalidade.

Não vislumbro, na hipótese, desvio de finalidade, visto que a previsão de aplicação de recursos provenientes da contribuição ao FGTS, em programas de moradia, de saneamento básico e de infraestrutura urbana, está contida no bojo da Lei n. 8.036/1990. O produto da arrecadação da referida contribuição se destina a um fundo de caráter social, portanto, possível a sua aplicação em ações dessa natureza.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo estabelecido no §3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa.

Custas pela parte autora, na forma da Lei n. 9.289/1996.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001144-04.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SEVERINO ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora, no **ID 31355151**, em face da sentença anexada sob o **ID 29796711**.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de erro material.

Intimada, a parte embargada quedou-se silente.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **erro material**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Quanto ao alegado erro material na sentença, assiste razão à embargante, sendo, então, cabível o recurso manejado.

A fundamentação da sentença apontou a empresa **COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.** como a empregadora da parte autora no período de **13.12.1998 a 09.08.2007**. Restou reconhecido o exercício de atividade especial em parte do mencionado período – de **13.12.1998 a 31.12.2004**.

A parte dispositiva da sentença assim constou:

“Pelo exposto, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **13.12.1998 a 31/12/2004 (COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.)**, a ser convertido em tempo comum, e condenar o INSS à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 143.956.114-9**, desde a data do requerimento administrativo, em **08.08.2007**, observando a prescrição ora reconhecida.” (ID 29796706 - pág. 6).

No entanto, na forma do pedido e da prova documental acostada aos autos, o autor manteve vínculo de emprego, no aludido interstício, com a sociedade empresária **ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA**.

Trata-se de evidente erro material parcial, o que justifica reparo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, **ACOLHO-OS para que, nos trechos da fundamentação, da parte dispositiva e da súmula da sentença, onde consta “COMPANHIA ULTRAGAZ S.A”, leia-se: “ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.”**

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista a interposição de recurso apelação, INTIME-SE a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000883-39.2017.4.03.6144  
AUTOR: NILSON APARECIDO PEREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem

Observo que a controvérsia posta nos autos guarda correlação à questão submetida a julgamento no Tema/Repetitivo n. **1031/STJ**, *in verbis*: “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão publicada em **21/10/2019**, pela Primeira Seção, nos Recursos Especiais n. **1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, que versarem sobre a questão afetada.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tomou-se obrigatória a “suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso”, a teor do §1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versarem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos Recursos Especiais n. **1.831.371-SP, 1.831.377-PR e 1.830.508-RS**.

Uma vez que ao menos um dos pedidos formulados pela parte autora é concorrente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão retromencionada.

Ademais, observo que a determinação da suspensão ocorreu em momento anterior à prolação da sentença.

Diante do exposto, anulo a sentença proferida em sua inteireza (**Id.26717250**) e, nos termos acima delineados, nos termos acima delineados, DETERMINO a suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001897-24.2018.4.03.6144  
AUTOR: ARNALDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA - SP134165  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Com fulcro no artigo 370 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando à PARTE AUTORA que, **no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de julgamento do pedido no estado em que se encontrar:**

1. **Laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, do(s) período(s) cuja especialidade pretende ver reconhecida, subscrito(s) por profissional que detenha poderes para tanto, principalmente quanto à(s) atividade(s) exercida(s) a partir de 28.04.1995, que exige(m) a demonstração expressa e efetiva de exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente; e
2. **declaração da empresa ou outro documento que comprove os poderes de representação** do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado para análise dos períodos sob exame.

Coma juntada, dê-se VISTA à parte requerida pelo prazo legal, para manifestação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

## 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000407-64.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: GERALDO FRANCISCO BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA - SP386527  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cientes que os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004486-86.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: BELER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS FRANZOI BASSO - RS30694-A, KETLIN KERN - RS104249, MILENA SCOPEL - RS71987  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum que tem por objeto a declaração da não incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos pela Autora em razão da rescisão imotivada de contrato de representação comercial, bem como seja a União condenada a restituição dos valores pagos indevidamente a este título, corrigidos pela Taxa SELIC, desde o seu desembolso até o efetivo pagamento.

Afirma a parte autora que havia entabulado com a empresa Indústria de Matrizes Belga Ltda. contrato de representação comercial desde 01 de junho de 1984. Contudo, em 03 de janeiro de 2018 a Indústria de Matrizes Belga Ltda. teria decidido rescindir o contrato de representação, sem justa causa. Em decorrência dessa rescisão e de acordo com o art. 27, alínea j da Lei nº 4.886/65, a empresa Representada teve que pagar à Autora, a título de indenização, o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Por ocasião do pagamento da referida indenização, a Representada teve que reter na fonte 15% (quinze por cento) a título de imposto de renda, em face ao disposto no art. 70, *caput*, da Lei 9430/96 e do art. 681, *caput*, do Regulamento do Imposto de Renda.

Alega que a retenção seria indevida, sob o fundamento de não incidência de Imposto de Renda na operação, posto que a verba paga se trata tem natureza indenizatória.

Coma petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

A União apresentou contestação nos autos afirmando que o Imposto de Renda incide na espécie uma vez que o instrumento juntado aos autos se trata de distrato e não de rescisão unilateral de contrato.

Não houve pedido de produção de provas.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O cerne da questão posta em juízo se divide em dois. Primeiramente, como prejudicial, deve ser avaliado se o instrumento que resolveu Contrato de Representação Comercial debatido nos autos se trata de distrato ou de rescisão unilateral. Em seguida, avaliar acerca da incidência do Imposto de Renda sobre o valor pago a título de indenização em contrato de representação comercial rescindido sem justa causa.

Emanálise ao Contrato de Representação Comercial (Id 22614221 e ss) e ao instrumento de distrato (Id 12662332), verifica-se que a Indústria de Matrizes Belga Ltda. manifestou, de forma unilateral, inequívoca e irretirável, sua intenção de rescindir o contrato, sem, contudo, apontar qualquer motivo que implicasse justa causa. Além disso, em observância aos cálculos demonstrativos dos valores do contrato (Id 22614416), verifica-se que o montante pago pela Indústria de Matrizes Belga Ltda. à parte autora – R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) representava pouco menos de 1/12 do valor do contrato, este sendo o de R\$ 2.068.850,58 (dois milhões, sessenta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), revelando assim, que corresponde ao pagamento da verba indenizatória prevista no art. 27 da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos, a seguir transcrito:

Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente: [\(Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.420, de 8.5.1992\)](#)

Nessa ordem de ideias, as intenções e a própria execução da rescisão contratual levam a concluir que não houve, de fato, um distrato, mas a formalização de uma rescisão contratual unilateral, mediante a qual as partes acordaram, não exatamente finalizar o acordo consensualmente, mas simplesmente tomar por escrito as obrigações remanescentes com a extinção contratual.

Nesse sentido, assim determina o art. 112 do Código Civil:

Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem.

Assim, embora o instrumento juntado aos autos seja intitulado “Distrato”, na verdade, substancialmente é um termo de rescisão contratual, de forma que, sob o ponto de vista jurídico-tributário, deve ser tratado como tal.

O Imposto de Renda é tributo de competência da União informado pelas características da generalidade, universalidade e progressividade obrigatórias. Confira-se o texto constitucional:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

[...]

III - renda e proventos de qualquer natureza;

[...]

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

i - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

(...)

Por sua vez, determina o CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A base econômica do tributo é a renda, que equivale ao acréscimo patrimonial produto do capital ou do trabalho. Já proventos são os acréscimos patrimoniais decorrentes de uma atividade que já cessou, mas que ainda produz rendimentos. Logo o acréscimo patrimonial é o elemento comum e nuclear dos conceitos de renda e de proventos. Logo, não se pode tributar com Imposto de Renda os ingressos que não representem acréscimo patrimonial, nem mesmo a venda de um bem imóvel quando não haja ganho real, ou o faturamento; nada acrescentadas situações, não se constituindo, pois, em fatos geradores.

Nessa ordem de ideias, as indenizações não são tributáveis pelo Imposto de Renda, já que não são acréscimos patrimoniais, e sim reparações de uma perda, constituindo mera recomposição do patrimônio. Especificamente em relação ao valor pago em virtude de rescisão unilateral em contrato de representação comercial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre tal verba, por se revestir de natureza indenizatória, não incide Imposto de Renda. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO DOS ARTS. 70, § 5º, DA LEI N. 9.430/96, E 681, § 5º, DO DECRETO N. 3.000/99. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES ORIUNDOS DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 27, J, DA LEI N. 4.886/65. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA AFASTADA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA JULGAMENTO DA CASUÍSTICA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE A QUO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do pré-questionamento, nos termos da Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

III - Na espécie, controverte-se acerca da incidência do Imposto de Renda sobre os valores oriundos da rescisão unilateral imotivada de contrato de representação comercial, estabelecida pelo art. 27, j, da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92.

IV - Esta Corte possui entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu. Precedentes.

V - Tratando-se de ação com pedido cumulado de repetição de indébito, impõe-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam examinados, sob pena de supressão de instância e de incorrer-se em reexame fático-probatório, os consecutórios da modificação do entendimento firmado pela instância ordinária, especialmente, mas não só, a prova do pagamento indevido.

VI - Honorários advocatícios que deverão ser fixados pelo Tribunal de origem após a conclusão do julgamento do pedido de repetição do indébito.

VII - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1317641/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 18/05/2016)

Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1629534/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017; REsp 1526059/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015; (AgRg no REsp 1267447/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015 e AgRg no REsp 1462797/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte requerente e a parte requerida no que tange ao contrato de representação comercial objeto deste processo, declarando ainda a não incidência de Imposto de Renda sobre os valores recebidos pela parte requerente em razão da rescisão de contrato de representação comercial sem justa causa por iniciativa de Indústria de Matrizes Belga Ltda. Condono ainda a União à restituição dos valores pagos indevidamente a este título, corrigidos pela Taxa SELIC, desde o seu desembolso até o efetivo pagamento.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condono a parte requerente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, § 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, § 3º, III e § 5º, do CPC, ao final.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se eletronicamente os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003737-35.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: GERALDO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto o reconhecimento de atividade urbana comum e/ou submetida a condições especiais. Pleiteou, ainda, o pagamento das verbas pretéritas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Por fim, pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) apresentou contestação.

Foi deferido prazo para réplica e especificação de provas.

A parte autora apresentou réplica à defesa.

As partes não postularam pela produção de outras provas.

O feito foi remetido à Seção de Cálculos desta Subseção para elaboração de planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O benefício de aposentadoria especial, que advém do preceito contido no §1º, do art. 201, da Constituição da República, como forma de compensação pela exposição a riscos no ambiente de trabalho, por penosidade, insalubridade ou periculosidade, está previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/1991, e sua concessão exige o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado, carência e tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição decorre do disposto no §7º do art. 201, da Constituição da República/1988. Nos termos constitucionais e legais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; e 3) contar com 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos, se homem, com redução em 05 (cinco) anos para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

Nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional n. 20/1998, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto em se tratando de tempo de contribuição fictício.

Os segurados que tenham se filiado ao Regime Geral da Previdência Social até a data de publicação da EC n. 20/1998, ou seja, até 16.12.1998, podem optar pela concessão de aposentadoria de acordo com as regras instituídas por tal emenda ou pela concessão nos moldes da regra transitória contida no art. 9º da mesma emenda.

De acordo com a regra transitória dos incisos I e II do art. 9º, da EC n. 20/1998, pode ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, de acordo com os critérios anteriormente vigentes, quando implementados, cumulativamente, os seguintes requisitos: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e 3) cumprir pedágio equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que faltaria para atingir o limite de tempo de 35 (trinta e cinco) ou de 30 (trinta) anos, na data da publicação da emenda mencionada.

Para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o §1º, do art. 9º, da EC n. 20/1998, exige o atendimento das seguintes condições: 1) contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; 2) 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher; e 3) pedágio equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da EC n. 20/1998, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 (trinta) ou de 25 (vinte e cinco) anos.

O §1º do art. 102, da Lei n. 8.213/1991, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, quando cumpridos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos. A Lei n. 10.666/2003, no caput do seu art. 3º, dispõe que "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial."

O art. 62 do Decreto n. 3.048/1999 discorre sobre a prova do tempo de serviço, nestes termos:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a cademeta de matrícula e a cademeta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a cademeta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - de exercício de atividade rural, alternativamente: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo INSS; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

e) bloco de notas do produtor rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

f) notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 24 do art. 225, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

g) documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

h) comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

i) cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

j) licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

l) certidão fornecida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.496, de 2008\)](#)

§ 8º A declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º, além da identificação da entidade e do emitente da declaração, com indicação do respectivo mandato: [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - deverá ser fornecida em duas vias, em papel timbrado da entidade, com numeração seqüencial controlada e ininterrupta; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

II - deverá conter a identificação, a qualificação pessoal do beneficiário e a categoria de produtor a que pertença; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

III - deverá consignar os documentos e informações que serviram de base para a sua emissão, bem como, se for o caso, a origem dos dados extraídos de registros existentes na própria entidade declarante ou em outro órgão, entidade ou empresa, desde que idôneos e acessíveis à previdência social; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

IV - não poderá conter informação referente a período anterior ao início da atividade da entidade declarante, salvo se baseada em documento que constitua prova material do exercício da atividade; e [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

V - deverá consignar dados relativos ao período e forma de exercício da atividade rural na forma estabelecida pelo INSS. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 9º Sempre que a categoria de produtor informada na declaração de que trata a alínea “c” do inciso II do § 2º for de parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, ou outra modalidade de outorgado, o documento deverá identificar e qualificar o outorgante. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 10. A segunda via da declaração prevista na alínea “c” do inciso II do § 2º deverá ser mantida na própria entidade, com numeração seqüencial em ordem crescente, à disposição do INSS e demais órgãos de fiscalização e controle. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 11. Na hipótese de inexistência de sindicato que represente o trabalhador rural, a declaração mencionada na alínea “c” do inciso II do § 2º poderá ser suprida pela apresentação de duas declarações firmadas por autoridades administrativas ou judiciárias locais, desde que exerçam cargos ou funções de juizes federais ou estaduais ou do Distrito Federal, promotores de justiça, delegados de polícia, comandantes de unidades militares do Exército, Marinha, Aeronáutica ou de forças auxiliares, titulares de representação local do Ministério do Trabalho e Emprego e de diretores titulares de estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 12. As autoridades mencionadas no § 11 somente poderão fornecer declaração relativa a período anterior à data do início das suas funções na localidade se puderem fundamentá-la com documentos contemporâneos do fato declarado, que evidenciem plena convicção de sua veracidade. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 13. A declaração de que trata o § 11, sujeita à homologação pelo INSS, e a certidão a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º deverão obedecer, no que couber, ao disposto no § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

§ 14. A homologação a que se refere a alínea “T” do inciso II do § 2º se restringe às informações relativas à atividade rural, em especial o atendimento dos incisos II, III e V do § 8º. [\(Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009\)](#)

Para a apreciação do tempo de serviço realizado em condições especiais por exposição a agentes nocivos, observo que, segundo o art. 201, § 1º, da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, “é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.” Assim, a própria Carta Maior excepciona a adoção de critérios diferenciados relativamente aos trabalhadores com deficiência ou que exerçam suas atividades em ambientes afetados por agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época de sua efetiva prestação, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Vale dizer que, prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não sendo cabível aplicação retroativa de lei nova, que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, (AGRESP n. 493.458/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 429, e REsp n. 491.338/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJU de 23.06.2003, p. 457), o qual passou a ter previsão normativa expressa no Decreto n. 4.827/2003, que introduziu o § 1º do art. 70, do Decreto n. 3.048/1990.

Acerca da atividade especial, tem-se a seguinte evolução normativa:

a) **Período até 28.04.1995, quando vigente a Lei n. 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/1991, em sua redação original (artigos 57 e 58)** - É possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver o enquadramento da categoria profissional nos decretos regulamentadores, ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor, em que necessária sempre a aferição mediante perícia técnica, a fim de se verificar a nocividade, ou não, desses agentes). Para o enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e n. 83.080/1979 (Anexo II) até 28.04.1995, quando da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

b) **Período a partir de 29.04.1995 (data de extinção do enquadramento por categoria profissional) até 05.03.1997 (quando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/1995 no art. 57 da Lei n. 8.213/1991)** - Necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, salvo ruído e calor. O enquadramento dos agentes nocivos deve ser norteado pelos Decretos n. 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05.03.1997.

c) **Período a contar de 06.03.1997 até 01.12.1998, alterações introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/1991 pela Medida Provisória n. 1.523/1996 (convertida na Lei n. 9.528/1997) até a edição da Medida Provisória n. 1.729/1998** - Passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos pela apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou mediante perícia técnica. Os agentes nocivos estavam previstos no Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV), em vigor até 28.05.1998.

d) **Após 02.12.1998, edição da Medida Provisória n. 1.729/1998 que, convertida na Lei n. 9.732/1998, deu nova redação ao § 1º do art. 58 da Lei n. 8.213/1991** - Comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Devem ser considerados os agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes elencados no Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Posteriormente a 1º.01.2004, na forma estabelecida pela Instrução Normativa INSS/DC n. 99/2003, passou-se a admitir também o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), emitido após tal data. Referido documento, conforme o art. 264, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, deve ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, constando seu nome, cargo, NIT e o carimbo da empresa.

Importa salientar que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.306.113/SC, em regime repetitivo, consolidou a tese de que “as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).”

No que tange ao agente ruído, o grau de nocividade estabelecido nas normas variou conforme abaixo:

a) **Período até 05.03.1997** - Anexo do Decreto n. 53.831/1964 (1); Anexo I do Decreto n. 83.080/1979 (2). - Ruído superior a 80 dB(A) (1); Superior a 90 dB(A) (2).

b) **De 06-03-1997 a 06-05-1999** - Anexo IV do Decreto n. 2.172/1997. - Superior a 90 dB(A).

c) **De 07-05-1999 a 18-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, na sua redação original. - Superior a 90 dB(A).

d) **A partir de 19-11-2003** - Anexo IV do Decreto n. 3.048/1999 com alteração do Decreto n. 4.882/2003. - Superior a 85 dB(A).

Tendo em vista que o novo critério de enquadramento da atividade especial, estabelecido pelo Decreto n. 4.882/2003, veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como diante do caráter social do direito previdenciário, vinha entendendo pela aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.398.260/PR, submetido ao rito repetitivo, firmou a tese de que “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).” Por tal fundamento, revejo meu posicionamento e adiro ao entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, a verificação do índice de ruído deve se dar de forma escalonada, consoante segue:

a. **Até 05.03.1997 - superior a 80 d(B)A**

b) **De 06.03.1997 a 18.11.2003 – superior a 90 d(B)A**

c) **Após 19.11.2003 – superior a 85 d(B)A**

Entendo possível a conversão de período especial em comum a qualquer tempo, nos termos do Decreto n. 3.048/1999, art. 70, §2º, com redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003. No mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.151.363/MG, fixou a tese de que “*permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.*”

Ressalto que a utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade, a não ser que comprovada a sua real efetividade e eficácia para eliminar o agente agressivo, e não para meramente reduzi-lo aos limites de tolerância ou neutralizá-lo. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção coletiva só foi objeto de preocupação por parte do legislador com a vigência da Medida Provisória n. 1.538, publicada em 14.10.1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, e de proteção individual tão somente após a edição da Medida Provisória n. 1.729, de 03.12.1998, que se converteu na Lei n. 9.732/1998, as quais alteraram as disposições do art. 58, §2º, da Lei n. 8.213/1991. Na sua redação original, o art. 58 da Lei n. 8.213/1991 não fazia previsão de uso de EPC ou EPI, portanto, não é crível que a totalidade dos empregadores os fornecessem aos trabalhadores. Diante disso, concluo que o emprego desses acessórios somente é suficiente para descaracterizar a especialidade do tempo de serviço quando demonstrado, em laudo técnico ou em perfil profissiográfico previdenciário, que houve uso de EPC e EPI eficaz após 14.10.1996 e 03.12.1998, respectivamente.

Porém, com relação ao agente nocivo ruído, ainda que o equipamento elimine a insalubridade, não restará descaracterizado o exercício de atividade nociva, havendo, inclusive, a súmula n. 9, da Turma de Uniformização Nacional, segundo a qual “*o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” No tocante aos demais agentes, portanto, o uso de equipamento eficaz para eliminar a nocividade, após 14.10.1996 (EPC) e 03.12.1998 (EPI), demonstrado em PPP ou laudo técnico ambiental, impede o reconhecimento de atividade especial.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema (ARE 664335 ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, DJe-029: 11-02-2015) e, ao julgar o mérito da controvérsia, assentou duas teses no mesmo sentido, conforme acórdão que segue:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordamos os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovemento do recurso, **assentou a tese** segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, **assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**” – *grifos acrescentados.*

Assim, uma vez caracterizada a eficiência do EPI, com a eliminação definitiva da nocividade do ambiente laboral, não é possível o enquadramento da atividade como tempo especial, salvo para os casos de exposição ao agente físico ruído.

Passo ao exame da matéria fática.

**No caso específico dos autos, não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do prazo de carência.**

Verifico acerca do cabimento do cômputo dos períodos urbanos comuns supostamente trabalhados pela parte requerente.

**01 – 11/05/1977 a 29/04/1978 (FRIGORÍFICO UNIÃO)**

Referido contrato de trabalho foi considerado extemporâneo pelo INSS.

A parte autora não apresentou início de prova material do efetivo labor, em consequência, não há como ser considerado.

Dessarte, considerados os períodos computados na via administrativa, os constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e os demonstrados nestes autos, a parte requerente totaliza **34 anos, 05 meses e 20 dias** de serviço, conforme planilha definitiva anexa, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

**Integram esta sentença a planilha final de cálculo de tempo de serviço e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) anexos.**

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000766-14.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA, SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA ADVOGADOS, ADRIANA SAMPAIO SECALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A exequente alega da impossibilidade de cumprimento da determinação judicial pela interrupção das atividades presenciais em virtude da pandemia de Coronavírus.

Postula que a digitalização e conferência seja realizada pelos servidores desta Vara Federal.

Indefiro o requerimento da parte exequente no tocante a correta digitalização dos autos físicos por ser atribuição da parte, conforme referido na decisão proferida sob ID 32135494.

Demais disso a interrupção das atividades presenciais não afetou somente o atendimento ao público externo, mas a própria presença física dos servidores que realizaram suas atividades de forma remota, nos termos das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020, 7/2020, 8/2020 e 9/2020.

Observe, no entanto, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou o retorno das atividades presenciais e o atendimento mediante prévio agendamento, Portaria PRES/CORE nº 10/2020.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente cumpra a integralidade da decisão antedita, sob as cominações nesta referidas.

intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001508-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JEAN PIERRE ROSSI, HELAINE APARECIDA DA SILVA ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
REU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida, no ID 28803302, em face da sentença de ID 28362042.

Sustentou a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão, tendo em vista que não enfrentou a alegação de inexigibilidade da receita patrimonial.

A parte embargada apresentou contrarrazões.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **omissão na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

A irresignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

Afirma a parte autora que a decisão embargada não analisou o instituto da inexigibilidade, tal qual previsto no artigo 20, III da Instrução Normativa 01/07/2007.

No entanto, o exame da tese aventada pela parte autora constou de tópico específico da sentença, intitulado “**3. Inexigibilidade**”.

Transcrevo os seguintes trechos da fundamentação:

#### **“3. Inexigibilidade.**

(...)

Outrossim, propende a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à tese de que a inexigibilidade prevista na Lei nº 9.636/98 é incompatível com o instituto do laudêmio, tendo em vista que, por ser uma receita eventual, a constituição do seu crédito pressupõe a comunicação da venda ou da cessão de direitos à SPU.

Com efeito, posicionamento em sentido contrário poderia representar um incentivo a que os contratantes não cumpram com o seu dever de comunicação, em violação à boa-fé objetiva.

Colaciono precedentes nesse sentido:

#### **E M E N T A**

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - LAUDÊMIO – DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA – TERMO INICIAL DA CIÊNCIA DA UNIÃO – DENEGACÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA Com todas as letras assume o polo privado, na inicial, a responsabilidade pelo pagamento em voga, doc. 8308894, pg. 6, além do mais, mui mais favorável à União julgamento meritório da questão, porque tem segurança jurídica a respeito do tema, restando superada dita “preliminar”. Quando da transferência do aforamento e das obrigações enfiteuticas, impõe o ordenamento o recolhimento de **laudêmio**, conforme o Decreto-Lei 2.398/87. Os §§ 2º e 3º de referido artigo condicionam a lavratura de escritura e o competente registro à expedição de certidão pela Secretaria do Patrimônio da União, atestando o recolhimento de mencionado encargo e demais obrigações de interesse estatal. Improspera a interpretação realizada pela parte apelante, pois o artigo 47, § 1º, da Lei 9.636/98, trata como termo inicial do prazo para formalização da cobrança o conhecimento da União sobre o fato. Tomando ciência a União da transferência no ano 2014, como sentenciado, não se há de falar em decadência, face ao prazo decenal implicado, dali por diante. Precedente. Inaplicável o art. 20 da IN 1/2007, porquanto a transferência do bem a ser evento incerto e ocasional – **não se cobra laudêmio todo ano, pois o fator que permite a exigência a implicar na transferência onerosa – assim, para a sua cobrança, evidente que a União deva ter conhecimento da transação, pois, se assim não fosse, nenhum comprador/alienante comunicaria transação e o Poder Público jamais arrecadaria a receita em tela. Note-se, ainda, que o caput do art. 47 trata de receita patrimonial amplo senso, assim há a necessidade de adequar o conceito da norma à especialidade do crédito em pauta.** Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

(TRF 3. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5015787-02.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2º Turma, j. 01.10.2019, Intimação via sistema DATA: 08/10/2019).

Portanto, rejeito a alegação de inexigibilidade da receita patrimonial.

(...)

Consigno, por oportuno, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Nesse sentido, eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002587-53.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JEAN PIERRE ROSSI, HELAINE APARECIDA DA SILVA ROSSI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
REU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida, no ID 30709878, em face da sentença.

Sustentou a embargante, em síntese, que a referida decisão padece de omissão, tendo em vista que não enfrentou a alegação de inexigibilidade da receita patrimonial.

A parte embargada apresentou contrarrazões.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).”

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **omissão na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

A irresignação da embargante não se justifica, uma vez que devidamente fundamentada a sentença, não havendo falar em omissão, obscuridade e contradição.

Afirma a parte autora que a decisão embargada não analisou o instituto da inexigibilidade, tal qual previsto no artigo 20, III da Instrução Normativa 01/07/2007.

No entanto, o exame da tese aventada pela parte autora constou de tópico específico da sentença, intitulado “**Inexigibilidade**” (fl. 12 do ID 29929034).

Transcrevo o seguinte trecho da fundamentação:

#### “ Inexigibilidade.

Outrossim, propende a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à tese de que a inexigibilidade prevista na Lei nº 9.636/98 é incompatível com o instituto do *laudêmio*, tendo em vista que, por ser uma receita eventual, a constituição do seu crédito pressupõe a comunicação da venda ou da cessão de direitos à SPU.

Com efeito, posicionamento em sentido contrário poderia representar um incentivo a que os contratantes não cumpram com o seu dever de comunicação, em violação à boa-fé objetiva.

Colaciono precedentes nesse sentido:

#### EMENTA

ACÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - LAUDÊMIO – DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA – TERMO INICIAL DA CIÊNCIA DA UNIÃO – DENEGACÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA Com todas as letras assume o polo privado, na inicial, a responsabilidade pelo pagamento em voga, doc. 8308894, pg. 6, além do mais, mui mais favorável à União julgamento meritório da questão, porque tem segurança jurídica a respeito do tema, restando superada dita “preliminar”. Quando da transferência do aforamento e das obrigações enfiteúicas, impõe o ordenamento o recolhimento de *laudêmio*, conforme o Decreto-Lei 2.398/87. Os §§ 2º e 3º de referido artigo condicionam a lavratura de escritura e o competente registro à expedição de certidão pela Secretaria do Patrimônio da União, atestando o recolhimento de mencionado encargo e demais obrigações de interesse estatal. Improspora a interpretação realizada pela parte apelante, pois o artigo 47, § 1º, da Lei 9.636/98, trata como termo inicial do prazo para formalização da cobrança o conhecimento da União sobre o fato. Tomando ciência a União da transferência no ano 2014, como sentenciado, não se há de falar em decadência, face ao prazo decenal implicado, dali por diante. Precedente. Inaplicável o art. 20 da IN 1/2007, porquanto a transferência do bem a ser evento incerto e ocasional – **não se cobra laudêmio todo ano, pois o fator que permite a exigência a implicar na transferência onerosa – assim, para a sua cobrança, evidente que a União deva ter conhecimento da transação, pois, se assim não fosse, nenhum comprador/alienante comunicaria transação o Poder Público jamais arrecadaria a receita em tela. Note-se, ainda, que o caput do art. 47 trata de receita patrimonial amplo senso, assim há a necessidade de adequar o conceito da norma à especialidade do crédito em pauta.** Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

(TRF 3. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/ SP 5015787-02.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2ª Turma, j. 01.10.2019, Intimação via sistema DATA: 08/10/2019).

(...)

Portanto, rejeito a alegação de inexigibilidade da receita patrimonial.

(...)

Consigno, por oportuno, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

Nesse sentido, eventual pretensão de modificação da sentença, em face do entendimento do julgador, ou para fins de reapreciação da prova, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

**Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002482-13.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PATRICIA MARINHEIRO BONFIM DE JESUS, ALEXANDRE LUIZ DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
REU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, no ID 28802087, opostos em face da sentença que, reconhecendo a carência de ação da parte autora, por ilegitimidade ativa, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito.

Sustentou, em síntese, omissão na sentença quanto ao caráter *propter rem* do débito discutido.

A parte embargada apresentou contrarrazões.

RELATADOS. DECIDO.

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **omissão na sentença**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

No entanto, a irrisignação da embargante não se justifica, uma vez que não verifico a alegada omissão no *decisum* embargado.

Com efeito, os fundamentos da sentença são suficientes para afastar a pretensão da parte embargante. Friso que a adoção de motivação jurídica diversa da adotada pela parte não é causa de omissão na sentença.

Nesse sentido:

EMENTA:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE VÍCIO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PRÉ-QUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Os requisitos previstos no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao pré-questionamento.
5. Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5013189-71.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 19/06/2020, Intimação via sistema DATA: 24/06/2020)

Consigno, por oportuno, que eventual pretensão de modificação da decisão, em face do entendimento do julgador, deverá ser realizada pelas vias recursais cabíveis perante a instância competente.

Lembro, ainda, que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC – 1.711.110, Rel. Juiz Batista Gonçalves).

**Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003580-96.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: HELIO APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida, no **ID 31435545**, em face da sentença de **ID 24138154**.

Sustentou a embargante, em síntese, a existência de erro material na parte dispositiva e contradição na fixação da verba honorária.

Intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões.

RELATADOS. DECIDO.

Os embargos de declaração opostos nos autos atendem aos requisitos gerais da recorribilidade do ato decisório impugnado, da adequação, da tempestividade, da legitimidade e do interesse da parte embargante.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabelece os pressupostos específicos dos embargos de declaração, nestes termos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).”

No caso específico dos autos, a(s) parte(s) embargante(s) alega(m) a ocorrência de **erro material e contradição**, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Quanto ao alegado **erro material** na sentença, assiste razão à embargante, sendo, então, cabível o recurso manejado.

Na fundamentação da sentença constou o reconhecimento da especialidade do labor no período de **23/03/1992 a 28/04/1995 (CAMBUCI S.A.)**, afastando a especialidade alegada quanto ao interstício remanescente do vínculo (**29/04/1995 a 05/03/1997**)

No entanto, a parte dispositiva da sentença apontou o reconhecimento do trabalho especial no interstício de **23/03/1992 a 05/03/1997 (CAMBUCI S.A.)**.

Trata-se de evidente erro material parcial, o que justifica reparo.

No tocante à alegação de **contradição na fixação da verba honorária**, a insurgência da parte embargante se justifica em parte.

A parte autora postulou pelo reconhecimento de trabalho submetido a condições especiais em dois períodos - **23/03/1992 a 05/03/1997 (CAMBUCI S.A.)** e **01/10/2006 a 30/08/2017 (VISASGIS S.A.)** -, assim como requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A sentença, com visto, acolheu a alegação de especialidade no tocante a parte substancial do primeiro período - de **23/03/1992 a 28/04/1995** -, afastando o reconhecimento no segundo e julgando improcedente o pleito concessório. Todavia, condenou exclusivamente a parte requerida ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (**RS 74.457,51**).

Diante disso, entendo cabível a fixação de honorários proporcionais a ambas as partes, porquanto reciprocamente sucumbentes, atendendo-se ao disposto no *caput* do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Consigno que não verifico, no caso, a sucumbência mínima sugerida pela parte requerida em embargos de declaração.

### **Dispositivo.**

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, ACOLHO-OS parcialmente, sanando erro material e contradição na sentença, a fim de que:

1) O trecho da parte dispositiva onde consta:

“Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de **atividade urbana submetida a condições especiais** no(s) interstício(s) de **23/03/1992 a 05/03/1997 (CAMBUCI S.A.)**.”;

Leia-se:

“**Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o exercício de atividade urbana submetida a condições especiais no(s) interstício(s) de 23/03/1992 a 28/04/1995 (CAMBUCI S.A.)**.”

2) No tocante à verba honorária, o trecho da parte dispositiva, onde consta:

“Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC.”

Leia-se:

**Diante da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento proporcional, sendo metade para cada, dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do art. 85, e *caput* do art. 86, ambos do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade de justiça à parte autora, fica suspensa a exigibilidade da sua quota, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.**

No mais, mantenho o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Proceda-se à intimação da parte embargada para que possa complementar as razões do recurso de apelação interposto, observado o disposto no art. 1.024, §4º, do CPC.

No mais cumpram-se as disposições finais da sentença.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001954-71.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: LUIS CARLOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001592-69.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JUDITH CORONA GATTI  
Advogado do(a) AUTOR: IVIE NASCIMENTO SILVA DIAS - SP372932  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Retifique-se a autuação para incluir a conversão da atividade especial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das provas carreadas aos autos e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005270-29.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE GUILHERME THEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO TREVIZAN VIEIRA - SP218818  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 10.000,00**.

Intimada para esclarecer o valor da causa, quedou-se.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

**Parágrafo 1º** Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;*

**Parágrafo 2º** Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

**Parágrafo 3º** No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002660-54.2020.4.03.6144  
AUTOR: MARINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do contrato de trabalho de 29/04/1995 a 12/03/1996, sob consequência de apreciação do pedido no estado em que se encontrar o feito.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002674-38.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PEDRO CLAUDINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone; contrato de locação de imóvel; correspondência ou documento expedido por órgãos oficiais das esferas municipal, estadual ou federal; correspondência de instituição bancária, ou, ainda, de administradora de cartão de crédito, cuja identificação (nome e endereço do titular) esteja impressa; contrato de locação ou de arrendamento de terra, nota fiscal do produtor rural fornecida pela Prefeitura Municipal, documento de assentamento expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de residentes em área rural; declaração de residência emitida pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em se tratando de indígena; certidão de endereço firmada por agente público federal, estadual ou municipal, onde conste inscrição da parte requerente junto ao Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), ou cadastro para fins de assistência aos necessitados, de participação em programas sociais de distribuição de renda, de acesso à alimentação, Bolsa Família e Tarifa Social de Energia Elétrica, em papel timbrado do órgão, contendo nome completo, cargo e número do registro funcional do servidor público emiteente; ou, caso não disponha de nenhum dos documentos acima elencados, poderá apresentar declaração de endereço firmada por terceiro, datada, com indicação de CPF e firma reconhecida, constando que o faz sob pena de incidência do art. 299 do Código Penal, anexando cópia do comprovante de residência do terceiro declarante.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001133-38.2018.4.03.6144  
AUTOR: EDMILSON JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar o comprovante de responsabilidade técnica do subscritor do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos contratos de trabalho de 29/04/95 a 01/07/95, 25/08/95 a 08/07/2011 e 21/12/11 a 18/08/17.

Com a documentação, intime-se a parte requerida para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore planilha preliminar de cômputo de tempo de serviço da parte autora, contendo todos os vínculos laborais, com exercício de atividades comum e especial, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e dos documentos juntados aos autos, bem como os interregnos cujo reconhecimento é requerido na petição inicial.

Ao depois, retomem os autos conclusos para julgamento.

Cumpra-se.

,

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005583-57.2013.4.03.6315/ 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: EDMILSON LIMA CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença contra a fazenda pública (classe 12078) e intime a parte autora para manifestação sobre os cálculos, em 10 (dez) dias.

Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório).

No mesmo prazo, indique a parte requerente o nome completo, número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do advogado beneficiário dos honorários sucumbenciais, para expedição do respectivo ofício requisitório, se for o caso. Pretendendo a parte autora o destaque dos honorários contratuais sobre o montante da condenação, junte aos autos o correspondente contrato, antes da elaboração do requisitório, conforme o art. 19, da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Consigno que, embora o art. 18, parágrafo único, da supracitada Resolução, estabeleça que os honorários contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, eventual requisição da verba a ser destacada a título de honorários contratuais seguirá o mesmo tipo de requisição do montante global da condenação, conforme entendimento da Súmula Vinculante 47, excetuados os valores a serem requisitados a título de honorários sucumbenciais.

Caberá à parte requerente informar e comprovar, para fins de prioridade de pagamento, eventual situação de moléstia grave ou de idade superior a 60 (sessenta) anos da(s) pessoa(s) beneficiária(s), nos termos dos artigos 13 a 17 da Resolução sobredita.

Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004159-10.2019.4.03.6144  
AUTOR: INGRID DA SILVA MAGNÁVITA  
Advogado do(a) AUTOR: LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT) decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a Resolução n. 343, de 14.04.2020, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seu art. 7º, passou a permitir a realização de audiências de instrução e/ou julgamento por videoconferência.

Nos termos do art. 5º, da Portaria Conjunta n. 05, de 22.04.2020, da Corregedoria-Regional e da Presidência do TRF3, "as audiências de processos físicos ou eletrônicos poderão ser realizadas por meio de videoconferência, consoante as orientações normativas da Corregedoria Regional".

Haja vista a imprevisibilidade da duração do estado pandêmico, visando minimizar a exposição dos sujeitos do processo (partes e procuradores), magistrados, auxiliares da justiça, terceiros intervenientes e demais atores aos fatores de riscos de contaminação, e, por outro lado, como escopo de assegurar o direito dos jurisdicionados à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, previsto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição, **intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre a possibilidade de realização de audiência de instrução por videoconferência, informando, se for o caso, endereço eletrônico (e-mail) e número de telefone (fixo e/ou celular) das partes e de seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.**

Para que seja possível a realização de audiência virtual, faz-se necessário contar com computador que tenha acesso à internet e/ou aparelho celular que disponha do aplicativo *WhatsApp*, com serviço de dados e/ou *wi-fi*.

A parte poderá participar da audiência virtual acompanhada de seu advogado.

O item anterior não se estende às testemunhas, ante a necessidade de sua incomunicabilidade, sob consequência de nulidade.

Fornecidos os dados, será designada a audiência de instrução por videoconferência, cabendo à serventia o seu agendamento, mediante a verificação de disponibilidade de pauta deste Juízo, transmitindo-se aos participantes as instruções e procedimentos preliminares à realização do ato.

Sendo necessário o reagendamento da audiência de instrução para data oportuna, promova a Secretaria as diligências para a realização do ato e, sendo o caso, para a intimação das partes e das testemunhas, por ato ordinatório.

Decorrido o prazo sem a prestação das informações acima ou apresentada justificativa de eventual impossibilidade técnica, aguarde-se a retomada das atividades presenciais para a inclusão em pauta.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004896-13.2019.4.03.6144  
AUTOR: APARECIDO AUGUSTO MOREIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA LINO MORAIS - SP311327  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

A matéria versada na presente demanda se encontra *sub judice* através do Tema 1031/STJ e condiz com "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo".

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) suspendeu a tramitação dos processos individuais ou coletivos que tratam da questão em todo o território nacional – inclusive no sistema dos juizados especiais federais – até o julgamento dos repetitivos e a definição da tese que deverá ser observada pelas demais instâncias.

Uma vez que um dos pedidos formulados pela parte autora é concernente à idêntica questão, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-10.2020.4.03.6144  
AUTOR: ROLANDO ANDRÉS MUÑOZ ARNIÉLLA  
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CRISTINA SILVA ROCHA - SP406552  
REU: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para cumprir a determinação proferida na decisão sob ID 31369335, e sob as cominações desta, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002654-47.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PALLOMA NILVA BARBOSA NEIVA - MG184182, LAIZ FERREIRA PARANHOS - MG200278, RAFAEL MORAES PEREIRA - MG142862, PHILIPPE SILVA REIS PEREIRA - MG167582, RAFAEL HIGINO DA SILVA ROZADO - MG152219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A petição inicial não atende ao(s) requisito(s) do art. 319 e/ou do art. 320 do Código de Processo Civil.

Assim, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Esclarecer a divergência entre o endereçamento ao Juizado Especial de Barueri e a distribuição a esta vara Federal;
- 2) Esclarecer o valor atribuído à causa, atendendo ao art. 292 do Código de Processo Civil, procedendo à sua adequação, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação. Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no prazo de 15 (quinze) dias. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?kl=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;
- 3) Esclarecer o pedido desta ação em relação à demanda que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba, de autos n. 00091662120114036315, na qual foi julgado improcedente o pedido, após perícia negativa com ortopedista, atendo-se à litispendência.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000942-22.2020.4.03.6144

AUTOR: MUNICIPIO DE JANDIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CORDEIRO DE CARVALHO - SP204004

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que cumpra a integralidade da decisão proferida sob ID 29885719, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob consequência das cominações já determinadas.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000084-68.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO BENJAMIM DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição sob ID 32831581, como emenda à petição inicial.

Retifique-se a autuação para constar o valor da causa R\$ 72.924,00.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para a juntada da documentação determinada, diante do atual estado de pandemia.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para, querendo, contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 do CPC.

Servirá este despacho, assinado de forma eletrônica e instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002508-74.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FIBRATEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, tendo por objeto a anulação de lançamento tributário supostamente indevido, extinguindo-se, por consequência, o crédito tributário inscrito na CDA nº 80 2 17 044541-88, e ainda o cancelamento de protesto extrajudicial em virtude da dívida, sob o fundamento de pagamento anterior à inscrição em dívida ativa.

Coma petição inicial, juntou procuração e documentos.

Foi deferida tutela antecipada para sustar os efeitos do protesto das CDA n. n. 80.2.17.044541-88, sem prejuízo de reapreciação após a resposta da União e caso a parte não comprove o pagamento das outras quotas relativas ao período de apuração 04/2016. A fundamentação da decisão é a seguinte (Id 9797352):

A listagem dos débitos inscritos na CDA levada a protesto consta da Relação de Créditos Tributários de **Id 9579205 (p. 53)** e do extrato do e-CAC de **Id 9579212 (pp. 01-02)**.

Os comprovantes de arrecadação de **Id 9578632** demonstram pagamentos de parcelas de débito de IRPJ, referentes aos períodos de apuração e valores indicados a seguir:

- (i) **apuração de 31/03/2015**: vencimento em 30/04/2015; pagamento de 1 quota no valor de **R\$212,28 (p. 11)**;
- (ii) **apuração de 30/06/2015**: vencimentos em 31/08/2015 e 30/09/2015; pagamento de 2 parcelas, no valor de **R\$2.739,33** cada, no total de **R\$5.478,66 (pp. 10 e 12)**;  
(ii.1) *espelho de DCTF aponta o valor total do débito de R\$8.217,99, correspondente a 3 quotas (página 29 do Id 9578647)*;  
(ii.2) *DCTF retificadora à página 16 do Id 9578647*;  
(ii.3) *a planilha do pedido de Revisão de Débito Inscrito cita o pagamento da 1ª quota em 30/07/2015 – Id 9578647, p. 37.*
- (iii) **apuração de 30/09/2015**: vencimentos em 29/10/2015, 30/11/2015 e 30/12/2015 e; pagamento de 3 parcelas no valor de **R\$2.606,11**, cada, total de **R\$7.818,33 (pp. 01,02 e 13) – espelho de DCTF no Id 9579205 - Pág. 2**;
- (iv) **apuração de 31/12/2015**: vencimentos em 31/01/2016, 29/02/2016 e 31/03/2016; pagamento de 3 parcelas no valor de **R\$2.026,32**, cada, total de **R\$6.078,96 (pp. 03-05)**;
- (v) **apuração de 31/03/2016**: vencimentos em 30/04/2016, 31/05/2016 e 30/06/2016; pagamento de 3 parcelas no valor de **R\$2.717,65**, cada, no total de **R\$8.152,95 (pp. 06-08)**  
(v.1) *DCTF retificadora à página 15 do Id 9578647 e espelho de DCTF no Id 9579205 - p. 61.*
- (vi) **apuração de 30/06/2016**: vencimento em 30/07/2016; pagamento de 1 quota no valor de **R\$1.915,42 (p. 09)**  
(v.1) *espelho de DCTF aponta o valor total do débito de R\$5.746,26, correspondente à soma de 3 quotas (Id 9579205 - p. 61)*;  
(v.2) *DCTF retificadora à página 15 do Id 9578647*;  
(v.3) *a planilha do pedido de Revisão de Débito Inscrito indica o pagamento da 2ª e 3ª quotas em 30/08/2016 e 30/09/2016 – Id 9578647, p. 37.*

No **Id 9720839 (p. 08)**, foi juntada Relação de pagamentos alocados aos débitos de IRPJ, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Os comprovantes de arrecadação do item (ii) da lista anterior demonstram o pagamento apenas das 2 primeiras quotas do débito de **R\$8.217,99**, indicado na relação de **Id 9720839** para o período de apuração de **04/2015**.

Todavia, a relação de **Id 9720839** também aponta a arrecadação da 3ª quota do período, em 29/09/2015, além de demonstrar o recolhimento de **R\$27,12**, em 20/02/2017, para o mesmo período.

Os pagamentos indicados nos itens (iii) e (v) correspondem ao montante integral dos débitos indicados na relação de **Id 9720839** para os períodos de **apuração de 07/2015 e 01/2016**, com vencimentos em 30/10/2015 e 29/04/2016, respectivamente, e nos valores de **R\$7.818,33** e **R\$8.152,95**.

O pagamento indicado no item (vi) corresponde a apenas 1 quota do débito indicado na relação de **Id 9720839** para o período de apuração **04/2016**, com vencimento em 29/07/2016.

No **Id 9578647**, foram anexados Termos de Inscrição de Dívida Ativa, correspondente à CDA em comento, que indicam débitos de IRPJ, para os períodos de apuração de:

- a. **04/2015**, com vencimento em 31/07/2015 (**R\$56,60**);
- b. **07/2015**, com vencimento em 30/10/2015 (**R\$5.212,22**);
- c. **01/2016**, com vencimento em 29/04/2016 (**R\$5.435,30**).
- d. **04/2016**, com vencimento em 29/07/2016 (**R\$3.830,86**);

A inscrição foi realizada no valor total de **R\$17.441,97 (p. 05)**.

Logo, os comprovantes de arrecadação de **Id 9578632** e a relação de pagamentos alocados da SRFB (**Id 9720839 - p. 08**) demonstram o pagamento dos débitos de IRPJ correspondente aos períodos de apuração de **04/2015, 07/2015 e 01/2016**, que foram inscritos na CDA inscrição **n. 80.2.17.044541-88 (Id 9579212, pp. 01/02)**.

Todavia, não demonstram o pagamento integral do débito referente ao período de apuração de **04/2016**, igualmente inscrito, eis que comprovam a quitação apenas da 1ª quota do período, no valor de **R\$1.915,42**, restando um débito correlato de **R\$3.830,86**.

Por outro lado, ante o pagamento substancial de parte do débito inscrito na CDA levada à protesto, resta demonstrado o fundamento relevante do pedido.

Citada, a União pugnou pela improcedência da ação. Em informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (jd 11006791):

a) 2º trimestre/2015- PA 01-04/2015 – SALDO DEVEDOR – **R\$ 56,60**

Débito declarado em DCTF – R\$ 8.218,00 a ser pago em 3 quotas de R\$ 2.739,33 cada vencidas em 31/07/2015, 31/08/2015 e 30/09/2015

A empresa declarou o IRPJ a ser pago em quotas, todavia promoveu o recolhimento da 2a e 3a quotas sem os juros de mora devidos, a saber:

DARF- IRPJ	1a quota- 29/07/2015	2a quota – 31/08/2015	3a quota – 29/09/2015
Principal	2.739,33	2.739,33	2.739,33
Juros	0	0	0
Total	2.739,33	2.739,33	2.739,33

Por essa razão, deve-se prosseguir na cobrança do saldo devedor.

b) 4º trimestre/2015- PA 01-07/2015 – SALDO DEVEDOR – R\$ 5.212,22

Débito declarado em DCTF – R\$ 7.818,33 em quota única, vencida em 30/10/2015.

O autor declarou o IRPJ em DCTF a ser pago em quota única, todavia promoveu o pagamento em 3 parcelas, sem qualquer acréscimo de juros:

DARF- IRPJ	1a quota- 28/10/2015	2a quota – 30/11/2015	3a quota – 30/12/2015
Principal	2.606,11	2.606,11	2.606,11
Juros	0	0	0
Total	2.606,11	2.606,11	2.606,11

Como declarou o imposto em quota única, apenas o recolhimento feito em 28/10/2015 foi apropriado ao débito, remanescendo devedor o montante de R\$ 5.212,22 que foi inscrito em DAU. Ocorre que, de fato, os demais pagamentos referem-se ao mesmo período de apuração, razão pela qual efetuamos a vinculação dos DARF's pagos, remanescendo saldo devedor de R\$ 697,94. Cobrança do valor principal deve ser retificada de R\$ 5.212,22 para **R\$ 697,94**.

c) 1º trimestre/2016- PA 01-01/2016 - SALDO DEVEDOR – R\$ 5.435,30

Débito declarado na DCTF de março/2016 – R\$ 8.152,95 a ser pago em quota única Débito declarado na DCTF de junho/2016 – R\$ 8152,95 a ser pago em 3 quotas de R\$ 2.717,65 vencidas em 29/04/2016, 31/05/2016 e 30/06/2016. O contribuinte deveria ter informado na DCTF de março de 2016 o pagamento em quotas, todavia declarou o IRPJ em quota única. A transmissão da DCTF de junho/2016 informando o pagamento em quotas do IRPJ do trimestre anterior duplicou a cobrança do tributo nos sistemas da RFB. Identificamos ainda que a empresa efetuou os seguintes recolhimentos:

DARF- IRPJ	1a quota- 28/04/2016	2a quota – 30/05/2016	3a quota – 28/06/2016
Principal	2.717,65	2.717,65	2.717,65
Juros	0	0	0
Total	2.717,65	2.717,65	2.717,65

Assim, o DARF recolhido em 28/04/2016 foi alocado ao débito da quota única, vencida em 30/04/2016. O saldo (R\$ 5.435,30) foi inscrito em DAU no presente processo.

Diante da duplicidade da cobrança. Consideraremos o pagamento em quotas. Contudo, pelo fato da empresa não ter recolhido a 2a e a 3a quota com juros, remanescerá saldo devedor no valor de R\$ 83,07 (cálculos efetuados pelo sistema SICALC). Cobrança do valor principal deve ser retificada para **R\$ 83,07**. Registre-se que a cobrança das quotas, que ainda não foi inscrita em DAU, será cancelada de ofício em processo administrativo próprio.

d) 2º trimestre/2016- PA 01-04/2016 - SALDO DEVEDOR – R\$ 3.830,86

Débito declarado em DCTF - R\$ 5.746,28 a ser pago em quota única

A empresa declarou o IRPJ a ser pago em quota única e efetuou os seguintes recolhimentos como se estivesse pagando em quotas:

DARF- IRPJ	1a quota- 29/07/2016	2a quota – 30/08/2016	3a quota – 28/11/2016
Principal	1.915,42	1.915,42	1.915,42
Multa	0	0	372,93
Juros	0	0	83,89
Total	2.717,65	2.717,65	2.717,65

Pelo fato de ter declarado o imposto em quota única, apenas o recolhimento feito em 29/07/2016 foi apropriado ao débito, remanescendo devedor o montante de R\$ 3.830,86 que foi inscrito em DAU. Ocorre que, de fato, os demais pagamentos referem-se ao mesmo período de apuração, razão pela qual efetuamos a vinculação dos DARF's pagos, remanescendo saldo devedor de R\$ 196,43. Cobrança do valor principal deve ser retificada de R\$ 3.830,86 para **R\$ 196,43**.

Diante de todo o exposto conclui-se que, apesar dos pagamentos efetuados, a inscrição em Dívida Ativa se deu tanto pelos erros no preenchimento da DCTF (declaração em quota única x pagamento em quotas e declaração em duplicidade) como pela insuficiência de juros no recolhimento das quotas.

Houve interposição de agravo de instrumento (processo nº 5023231-19.2018.4.03.0000) contra a decisão que concedeu a tutela antecipada (Id. 11007910).

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos aduzidos na inicial.

Não houve pedido de produção de provas (Id. 12149917 e Id. 12191366).

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Diante da dispensa de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Conforme se verifica pelo documento da Receita Federal do Brasil (id 11006791), houve a retificação de algumas inscrições, com o abatimento dos valores devidos após o devido reconhecimento pelos pagamentos parciais realizados pelo contribuinte.

Os valores remanescentes são os seguintes:

PERÍODO	VALOR INSCRITO EM CDA	SALDO REMANESCENTE	DIFERENÇA
2 º trimestre/2015- PA 01-04/2015	R\$ 56,60	<b><u>R\$ 56,60</u></b>	<b><u>0</u></b>
4 º trimestre/2015- PA 01-07/2015	R\$ 5.212,22	<b><u>R\$ 697,94</u></b>	<b><u>R\$ 4.514,28</u></b>
1 º trimestre/2016- PA 01-01/2016	R\$ 5.435,30	<b><u>R\$ 83,07</u></b>	<b><u>R\$ 5.352,23</u></b>
2 º trimestre/2016- PA 01-04/2016	R\$ 3.830,86	<b><u>R\$ 196,43</u></b>	<b><u>R\$ 3.634,43</u></b>

A controvérsia, portanto, restringe-se, neste ponto, às diferenças apuradas. Quanto ao ponto, diante da divergência, solução para a controvérsia demandaria dilação probatória para realização de perícia contábil, providência não solicitada pela parte autora.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. Sendo assim, cabe ao contribuinte produzir a prova cabível para ilidir a presunção e, como não foi feito pedido de perícia, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, incidindo assim, a norma do art. 373, I, do CPC.

Ademais, segundo admitido na inicial, a divergência teve por causa erros da própria parte autora no preenchimento de suas DCTFs, a seguir a transcrição do texto que confirma o fato:

**Parágrafo I** – O Autor é contribuinte junto ao ente federativo da União desde 10/02/1987 conforme documentos que comprovam o alegado, sempre preservou a relação como restará provado, enviou DCFT com informações pertinentes a arrecadação tributária, ocorre que ao processar as informações notou que em consulta no sistema em que a ré emiti Relatório de Sistema Fiscal valores devidos gerando estranheza.

**Parágrafo II** – Observado o contexto fático recorreu em rever suas declarações onde observou ter enviado declaração com erros e de imediato procedeu com a retificação, e ainda de forma imediata procedeu com o processo administrativo de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 13896507287/2017-65.

**Parágrafo III** – Vejamos nobre julgador, que tais providências antecede qualquer conduta da ré, que já havia lançado o débito em dívida ativa no dia 22/12/2017, pendente de resposta do competente processo citado no parágrafo II.

**Parágrafo IV** – Ocorre que diante da exigência tributária e do próprio lançamento de primeira cobrança já é harmônico as práticas do autor ao requerer a competente revisão do débito, porém não satisfeito com o pedido que se firmou no dia 17/05/2018, e a ré de forma coercitiva mesmo portando recurso apto utilizado pelo autor com possível consequência de alterar o status da referida inscrição de dívida ativa.

A inscrição em dívida ativa ocorreu em 22/11/2017 e a DCTF retificadora ocorreu em 17/05/2018, logo a inscrição, ao tempo em que efetuada ocorreu de maneira regular. Por sua vez, o protesto da dívida ocorreu em 10/07/2018 e 12/07/2018 e, embora tenha sido realizado após a apresentação de DCTF retificadora, esta não ocorreu em tempo hábil a ponto de evitar o ato de protesto, mesmo porque o artigo 24 da Lei 11.457/2007 concede prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para dar resposta aos pleitos do contribuinte.

Assim, o erro de preenchimento foi causa da inscrição em dívida ativa. O erro de preenchimento não leva à improcedência do feito, mas influencia na causalidade da ação e, por consequência, na condenação em honorários.

Quanto aos honorários, deve-se registrar que é da inteira responsabilidade do sujeito passivo o correto preenchimento dos documentos fiscais obrigatórios bem como as guias de recolhimento, pois é ônus do devedor comprovar o pagamento e fazê-lo ao tempo, modo e forma definidos em lei.

Assim sendo, pelo princípio da causalidade, quem deu causa à execução foi a própria embargante, devendo arcar com o ônus da sucumbência. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO DO RELATOR. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04)

2. Tendo em vista o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, porquanto a parte contrária tenha sido citada, constituído advogado e participado do processo para defender-se (STJ, AGREsp n. 1116836, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.10.10).

3. Haja vista que a parte autora deu ensejo à propositura da ação, uma vez que seu erro no preenchimento de guias de recolhimento levou à celeuma objeto dos autos, deve ser condenada ao pagamento de honorários do patrono da parte contrária. Não obstante, tratando-se de causa de baixa complexidade, que requereu singela atuação processual, e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). Desse modo, não merece provimento o recurso da União.

4. Quanto ao pedido referente à declaração de quitação dos valores expressos na IP n. 18.085/2008, carece razão à autora.

5. Como bem observado pelo MM. Juízo a quo, a filial possui CNPJ próprio e, para fins de recolhimento das contribuições, constitui estabelecimento autônomo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece personalidade jurídica própria das filiais para efeitos tributários (REsp n. 553.921-AL, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06; REsp n. 674.698-SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18.10.05; REsp n. 711.352-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 06.09.05). Em decorrência, devem ser considerados tão-somente os créditos tributários relativos ao CNPJ do requerente, ainda que ele integre grupo econômico em relação ao qual haja pendências de outras unidades (STJ, REsp n. 1.003.052-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.03.08).

6. Assim, não tem fundamento jurídico a pretensão da autora, havendo de se valer dos meios administrativos próprios com o fito de obter a repetição ou a compensação dos valores recolhidos a maior, bem como para quitar o débito em aberto, dispondo de meios próprios para impugnar eventual morosidade excessiva na análise administrativa e contábil que cabe à fiscalização, atividade que não pode ser substituída pela atuação jurisdicional nos termos pretendidos na presente ação.

7. Agravos legais não providos.

Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o pagamento parcial dos créditos inscritos na CDA nº 80.2.17.044541-88, ressalvado os saldos devedores nos semestres, conforme apontado pela Receita Federal:

2º trimestre/2015- PA 01-04/2015	<b>R\$ 56,60</b>
4º trimestre/2015- PA 01-07/2015	<b>R\$ 697,94</b>
1º trimestre/2016- PA 01-01/2016	<b>R\$ 83,07</b>
2º trimestre/2016- PA 01-04/2016	<b>R\$ 196,43</b>

Da mesma forma julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para determinar à União Federal que levante o protesto da CDA n. n. 80.2.17.044541-88, tal qual lançado, ressalvo o protesto pelo valor remanescente, conforme discriminado na tabela acima.

Na mesma oportunidade, confirmo parcialmente a tutela antecipada para sustar os efeitos do protesto das CDA n. n. 80.2.17.044541-88 tão somente em relação aos valores que superem os saldos remanescentes.

Por sua vez, deixo de condenar a parte requerida em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa ao ajuizamento da presente ação.

Custas na forma do art.4º, inciso II, da Lei n. 9.289/1996.

**Comunique-se** a prolação desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Antonio Cedenho, Relator do Agravo de Instrumento nº 5023231-19.2018.4.03.0000. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se eletronicamente os autos, dando-se baixa na distribuição.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 22 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000883-34.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARIA EDNA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ID 33161990:** Recebo como aditamento à inicial. Anote-se.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **R\$ 49.010,04**.

Retifique-se a autuação para incluir o valor da causa referido.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

*Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que **demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Diante do requerimento da parte autora, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001091-45.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: VANDERLEI VITORIO CRAVO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO DE SOUSA BRITO - SP240574, RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP279387  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### **DESPACHO**

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultrapassadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito, atendo-se a suspensão do expediente presencial.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

#### **2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000406-79.2018.4.03.6144  
EXEQUENTE: DIGITAL DIAGNOSTICOS DIGITAIS EIRELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s) (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Cientes que os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 41, da resolução acima referida.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002130-84.2019.4.03.6144/ 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCIO MARTINEZ DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

**Barueri, 27 de julho de 2020.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001861-45.2019.4.03.6144  
AUTOR: CROSSRACER DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARTINS FONTES - SP330237  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida e tendo o perito apresentado proposta de honorários, procedo a intimação das partes para, querendo, manifestarem sua concordância ou discordância com o valores no prazo de 05 (cinco) dias.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003820-51.2019.4.03.6144  
AUTOR: DU PONT DO BRASIL S A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT - SP357664, PATRICIA ELIZABETH WOODHEAD - SP309128  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão proferida e do aceite do perito, rocedo a intimação às partes para a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005518-92.2019.4.03.6144/ 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: NUTRI TOY ARTEFATOS DE COURO E REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA - SP174740  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por NUTRY TOY ARTEFATOS DE COURO E REPRESENTAÇÕES, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação e/ou ao ressarcimento do montante recolhido a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas.

Pedido de tutela de urgência deferido.

A União apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos elencados na exordial.

A parte autora apresentou réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, b, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (*"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"*) e n. 94 (*"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"*), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que *"o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações"*.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, *"constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS"*.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

*"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo"*.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, *"sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições"*. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O acórdão de tal julgamento foi publicado no DJe n. 223/2017, de 02.10.2017, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Assim, é cabível a exclusão, da base de cálculo do PIS/COFINS, dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do estabelecimento do contribuinte, a fim de que seja ajustada a nova base de cálculo e apurados os valores indevidamente pagos.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência do direito da Parte Autora.

Uma vez reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, cabível a restituição ou a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido. Eventual compensação dar-se-á com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal (excetuadas as contribuições previdenciárias), a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170-A, do Código Tributário Nacional; 66, da Lei n. 8.383/1991; 74, da Lei n. 9.430/1996; 16 e 39 da Lei n. 9.250/1995; e 26-A da Lei n. 11.457/2007. Fica ressalvada eventual modulação de efeitos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar o direito da parte autora à exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias do(s) estabelecimento(s) da parte autora, da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como reconhecer o direito à compensação/restituição do indébito, no montante corrigido na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho a tutela provisória deferida.

Ressarcimento das custas pela União, ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor da condenação, cujo percentual será definido por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, *caput*, c/c §§2º, 3º e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.

Sendo o caso, cópia desta decisão servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009075-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: WELLINGTON INACIO BRITO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Aceito a escusa apresentada no ID 35727156 para, bem assim, destituir do múnus de perito do Juízo o Dr. Antônio Lopes Lins Neto. Nomeio, pois, para o encargo, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, devidamente cadastrado no sistema AGJ.

Intime-se-o da nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos em 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados após prestados os esclarecimentos eventualmente solicitados pelas partes.

Intime-se-o, também, para indicar data e local para início dos trabalhos periciais, o que poderá ser informado ao Oficial de Justiça, no ato da intimação, ou, através de e-mail da Secretaria da Vara ([cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:cgrande-se01-vara01@trf3.jus.br)), no prazo de cinco dias. Deverá ser observada uma antecedência de aproximadamente 45 (quarenta e cinco) dias, de forma que seja possível a intimação das partes e seus procuradores.

Ao final, intime-se-o de que o laudo deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias após a data indicada para o início dos trabalhos, o qual deverá conter as respostas aos quesitos das partes e do Juízo.

Intimem-se.

Campo Grande, 21 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0008322-70.2016.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: CREACIL FERREIRA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542, RENATA TRAMONTINI FERNANDES - MS14127  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais. Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.  
Campo Grande, MS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011219-52.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ARMINDA REZENDE DE PADUA DEL CORONA, MARIA DILNEIA ESPINDOLA FERNANDES, KATIA MARA FRANCA, JOSE LUIZ FINOCCHIO, MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA GONCALVES, KLAUDIA DOS SANTOS GONCALVES JORGE, IZILDA ANGELICA DE ASSIS DEVINCENZI, LUIZ HENRIQUE VIANA, MARIA AUXILIADORA CAVAZOTTI, PEDRO RIPPEL SALGADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DESPACHO

Apensem-se a estes os Embargos à Execução nº 0002907-53.2009.4.03.6000.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, não havendo requerimentos, mantenha-se o Feito sobrestado, aguardando o julgamento dos referidos embargos.

**CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011238-58.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ELOMAR BAKONYI, DENIS PIRES DE LIMA, CLEONICE GARDIN, LIGIA MARIA LEME, SOLANGE GATTASS FABI, CARMEM ADELIA SAAD COSTA, DIVINO JOSE DA SILVA, CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES, ELIANE VIANNA DA COSTA E SILVA, ANA MARIA BRITO LEAL PREVIA TO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DESPACHO



## DESPACHO

Apensem-se a estes os Embargos à Execução nº 0000997-88.2009.4.03.6000.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, não havendo requerimentos, mantenha-se o Feito sobrestado, aguardando o julgamento dos referidos embargos.

**CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011228-14.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: PAULO MONDEK, JOAO BORTOLANZA, IDINAURA APARECIDA MARQUES, JOAO JAIR SARTORELO, DEUSVALDO RESPLANDE DE CARVALHO, DERCIR PEDRO DE OLIVEIRA, ROBERT SCHIAVETO DE SOUZA, WILSON AYACH, ALEXANDRA AYACH ANACHE, INES APARECIDA TOZETTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DESPACHO

Apensem-se a estes os Embargos à Execução nº 0001012-57.2009.4.03.6000.

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, não havendo requerimentos, mantenha-se o Feito sobrestado, aguardando o julgamento dos referidos embargos.

**CAMPO GRANDE, 22 de julho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0005585-85.2002.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JALIS CHANG - SP170032  
EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931, FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENÇA - MS7268, WANDER VASCONCELOS GALVAO - MS5684

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela ANS objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a parte executada postulou pela juntada de comprovante de depósito judicial.

Instada a se manifestar, a Exequente requereu a expedição de ofício para transformação do depósito em renda, e, na sequência, informada a conversão, manifestou-se pela extinção do feito (ID 35790102).

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 22 de julho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5004824-36.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: EMANUELLY PATRICIA THOMAZ DANTA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIZ VIDAL DOS SANTOS - MS8256  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O Juízo Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 30.756,96 (trinta mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Registro, por oportuno, que a parte autora indicou na petição inicial o Juízo competente; contudo, distribuiu o processo em sistema processual diverso (PJe).

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 27 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002937-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCELO PACHECO DA COSTA  
Advogado do(a) REU: ELIZANGELA MARTINS SOUZA RODRIGUES - MS19510

#### DESPACHO

Considerando a manifestação das partes (ID 30571873 e 30832522), suspendo o andamento do Feito até que ocorra a normalização do atendimento bancário.

Observe a parte ré que a importância a ser depositada, conforme acordado em audiência, deverá ser atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004479-45.1989.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: LINDALVA ANDRADE NUNES, JOSE VIEIRA NUNES, ALFREDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DA SILVA MENDES - MS12569  
EXECUTADO: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

#### DESPACHO

Considerando os termos da decisão ID 30699328, relativa ao Agravo de Instrumento interposto pela executada, que negou o pedido de efeito suspensivo quanto à decisão de f. 458-460, parcialmente modificada pela de f. 467, dê-se prosseguimento ao Feito.

Intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito, conforme determinado na referida decisão. Prazo: 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5006668-55.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REPRESENTANTE: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002201-26.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: CONVENIENCIA CAFE LEO EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459

#### DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido (ID 30035810), pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo da suspensão, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação.

Não havendo requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo segundo do mencionado dispositivo legal.

Observo que o desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, mediante simples petição, respeitados os prazos previstos legalmente.

Intime-se.

**CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5000091-32.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: GLEISE DE FATIMA RAMOS DA SILVA DE MELO FRANCO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREI MENESES LORENZETTO - MS10974, THIAGO DE ALMEIDA INACIO - MS11807, CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO - MS12353  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante das medidas de enfrentamento da Covid-19 e do atual cenário da pandemia em Mato Grosso do Sul, fica consignado que a audiência designada para o dia 28/09/2020, às 15h, na qual será colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva de testemunhas, será realizada através do sistema de videoconferência, através do link <https://videoconf.trf3.jus.br>.

Para tanto, deverão as partes dispor de computador com sistema de câmera e microfone, ou dispositivo móvel (smartphone ou tablet), com conexão com a internet, e possuir o navegador Google Chrome instalado.

O acesso à sala virtual da 1ª Vara será da seguinte forma: 1) acessar o endereço "https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US" no navegador Google Chrome; 2) Em "meeting ID", digitar o número da sala "80143" e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", escrever seu nome, e clicar em "Join meeting as a guest".

No mais, intime-se a autora pessoalmente, nos termos do art. 385, §1º do Código de Processo Civil, constando do mandado que sejam indicados o seu número de celular e/ou Whatsapp e das testemunhas (arroladas no ID 34565526), a fim de viabilizar a realização do ato via acesso remoto.

As partes também poderão informar seus dados eletrônicos para contato (e-mail, número de celular e/ou Whatsapp), através do e-mail da Secretaria da 1ª Vara Federal de Campo Grande, [cgrande-sc01-vara01@trf3.jus.br](mailto:cgrande-sc01-vara01@trf3.jus.br).

Por fim, ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), do dia, hora e local da audiência, passando-lhes as instruções sobre a forma de acessar a sala virtual de audiências se for o caso, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, *caput*, do CPC, salvo as exceções previstas no §4º do mesmo dispositivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 27 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006582-43.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: MEYER OSTROWSKY  
Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO - MS3512, LUCIANA VERISSIMO GONCALVES - MS8270  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR - 01V nº 04/2020, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**CAMPO GRANDE, 28 de julho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0006583-28.2017.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
AUTOR: SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas para especificarem as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 28 de julho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5005323-88.2018.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: VALTEMIR JOSE LINO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo Exequente (documento ID 35797539) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil - CPC.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 22 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0005633-73.2004.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogados do(a) AUTOR: MIRIA PINTO BALBUENO - MS6727, KELLY CANHETE ALCE - MS14124, EVERTON JULIANO DA SILVA - MS12442  
REU: GLOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória onde a parte autora objetiva o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores relativos a títulos de notas promissórias vencidas.

A Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial do réu, citado por edital, apresentou "impugnação a todos os fatos e documentos que acompanham a petição inicial por negativa geral".

Ainda que o parágrafo único do art. 341 do Código de Processo Civil disponha que o "ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial", impõe-se analisar a real necessidade de se aperfeiçoar a aludida manifestação, em procedimento próprio, qual seja, dos embargos à monitória.

Pois bem Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no art. 702 do CPC, acerca da possibilidade de oposição de embargos à monitória, bem como não verifico a existência de violação à matéria de ordem pública ou ilegalidade aparente.

Assim, considerando que a continuidade dos atos traria apenas desgaste às partes e com fulcro no princípio da economia processual, é de se prosseguir com a conversão destes autos em mandado executivo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, reconhecendo o direito da parte autora ao crédito pretendido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

Estabilizada a sentença, intime-se a Exequente para apresentar o valor atualizado do débito.

Depois, retifiquem-se os registros, para constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, e intime-se o executado, por edital, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

Cumpra-se.

**Campo Grande, 22 de julho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5007408-13.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: LUCAS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

**Decido.**

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

*Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.*

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.*

*II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.*

*III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.*

*IV. Agravo interno improvido.*

*(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)*

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

**Publique-se. Registre. Intime-se.**

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 24 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010035-17.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CLAUDIA ROSANGELA FARIA CORREA - ME, CLAUDIA ROSANGELA FARIA CORREA, ANA PAULA VAZ DE MELLO MOREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PALOMA OLINDO DE BRITO - MS15484, DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO - MS14400

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da sentença (ID 27216273 - fls. 11-13), sob o fundamento de que esta foi omissa no tocante ao valor sobre o qual irá incidir o percentual de honorários advocatícios fixados.

Contramínuta (ID 28157053).

**É o relatório. Decido.**

O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso *sub judice*, assiste razão à embargante.

Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, “a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida – ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo.” (...) “Mais difícil é a análise da situação em que – mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição – se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirão embargos de declaração com efeitos infringentes.” (...) “Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controversia totalmente alheia àquela manifestada nos autos (...)”.

In casu, quando da prolação da sentença (ID 27216273 - fls. 11-13), este Juízo foi silente em relação ao valor sobre o qual incidiria a condenação sucumbencial fixada.

Assim, tenho que a sentença realmente merece reparo, a fim de se sanar a omissão apontada, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos aclaratórios.

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração para, onde se lê:

*Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.*

Leia-se:

*"Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor efetivamente devido), nos termos do artigo 85, §3º, I, do CPC."*

**Intím-se.**

**CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0000410-85.2017.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALLY PELES LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720, JEAN BENOIT DE SOUZA - MS10635

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela União (Fazenda Nacional) objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a Executada postulou pela juntada da guia ID 23665399.

Instada a se manifestar, a Exequerente pediu pela "transformação em pagamento definitivo no CÓDIGO DE RECEITA 2864, para fins de imputação", e, na sequência, a extinção do feito (ID 35966821). "

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 27 de julho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5008856-55.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: EUNICE H. DA CUNHA ARGENTIN & CIA LTDA - ME, ESPÓLIO DE PEDRO ARGENTIN, EUNICE HERMINIA DA CUNHA ARGENTIN  
REPRESENTANTE: EUNICE HERMINIA DA CUNHA ARGENTIN  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: OSVALDO FONSECA BROCA - MS8441

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial (cumprimento de sentença) proposta pela CAIXA objetivando o recebimento de débito relativo a verba sucumbencial.

Intimada para pagar, a parte executada quedou-se silente, sendo deferido o pedido de penhora on line, que restou positivo (ID 19285703).

Instada a se manifestar, a Exequerente solicitou a expedição de alvará e, por fim, manifestou-se pela extinção da execução (ID 35986229).

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, com o levantamento do alvará expedido, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Campo Grande, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007564-67.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
AUTOR: CHRISTIAN Y CORTES HIPOLITO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ABDALLA MAKSOUND NETO - MS8564  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Retifiquem-se os registros, para constar "cumprimento de sentença", com a inversão dos pólos.

Intime(m)-se o(s) Autor(es), ora Executado(s), pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.605,25 (um mil, seiscentos e cinco reais e vinte e cinco centavos), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

**Campo Grande, 24 de julho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0009144-69.2010.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: AGERICO VIEIRA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

**DESPACHO**

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

**Campo Grande, 24 de julho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0005936-87.2004.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: MARIALUIZA MILLER  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES - MS9756  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

**Campo Grande, 24 de julho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 5004802-75.2020.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
AUTOR: FABRICIA CARVALHO CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SITORSKI LINS - MS14441  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Ciência às partes, da distribuição do Feito a este Juízo (oriundo da Justiça do Trabalho), com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Não havendo novos requerimentos, tornemos autos conclusos para julgamento.

**Campo Grande, 24 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002875-74.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS

**DESPACHO**

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Banco Bradesco S.A. objetivando o recebimento de veículo, por conta do que restou decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 000128-40.2011.4.03.6000.

Verifico que o exequente não instruiu o pedido com os documentos necessários, conforme estabelecido no art. 10 da Resolução PRES nº 142/2017-TRF3, que dispôs sobre a virtualização de processos judiciais físicos, para que se dê início ao cumprimento de sentença.

Intime-se o exequente, portanto, para que promova a devida regularização. Prazo: 15 (quinze) dias.

Fica, desde já, deferido eventual pedido de dilação de prazo, por conta da situação atual, em que o atendimento presencial e o acesso aos processos físicos estão prejudicados.

Int.

**CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2020.**

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS  
Processo nº 0003706-57.2013.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: MARILEUZA BISPO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E

DESPACHO

Petição ID 35344205: à Secretaria para as providências necessárias ao acesso da CEF à íntegra do processo digitalizado, para o cumprimento do inteiro teor do despacho ID 34313365.

Intime-se.

Campo Grande, 27 de julho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5000050-31.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
REQUERIDO: SHEILA DE BARROS MORAIS DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERIDO: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 28 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009075-68.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: WELLINGTON INACIO BRITO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591  
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA CPGR-01 V Nº 4/2020, ficam as partes intimadas da data designada para a realização da **perícia médica**, marcada para o dia **26/10/2020, às 10h, no consultório do Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, n.º 2.309, Bairro Santa Fé, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado do(a) autor(a) informá-lo(a) para que compareça munido(a) de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003941-60.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS TISOTT  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: VITOR RODRIGO SANS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

DESPACHO

Considerando o pagamento do precatório expedido em favor de João Carlos Tissot, reitere-se a intimação do exequente, por meio dos advogados constituídos, para que informe os seus dados bancários.

Considerando também o ocorrido nos demais processos da espécie, quando da requisição de transferência bancária, as informações devem vir acompanhadas de documento formal que afira a validade da conta bancária para recebimento de depósitos. Prazo: 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 23 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012938-59.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ALINE FERREIRA DE PAULA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA LOPES GARCIA - MS15661  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização e do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Em seguida, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003459-44.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277, DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS - MS17370  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005363-98.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR GOMES DE MOURA - MS5487  
EXECUTADO: CLOVIS MALUF

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001488-17.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALBINA REZZIERI  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO MARTINS DE OLIVEIRA - MS20254  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERALDO AUGUSTO DE MELO NETO, ANA PAULA TAVARES MELO  
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
Advogados do(a) RÉU: MURILO STAUT DE MELO - MS10679-B, RODRIGO BECK PEREIRA - MS11264  
Advogados do(a) RÉU: MURILO STAUT DE MELO - MS10679-B, RODRIGO BECK PEREIRA - MS11264

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Certifico que, nos termos do art. 4º, I, "a", da Resolução da Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3ª Região, foram conferidos os dados de autuação.

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE/MS, 2 de abril de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002055-83.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DEVANIL MARQUES ROSA  
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE DOURADOS, MUNICÍPIO DE DOURADINA  
Advogado do(a) REU: THIAGO DE LIMA HOLANDA - MS18255

#### DESPACHO

O presente processo veio a este Juízo após declínio de competência, com fundamento no Provimento CJF3R N. 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 4ª Varas desta Subseção judiciária, para "*...para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar*".

No entanto, esse Provimento foi alterado, recentemente, pelo Provimento CJF3R n. 40, de 22 de julho de 2020, para que a 2ª e 4ª Varas desta Capital, passassem a ter "*... competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde*".

Deste modo, considerando que a competência exclusiva desta Vara se restringe ao processamento, conciliação e julgamento de ações envolvendo Direito da Saúde que tramitam nesta Subseção Judiciárias, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Dada a urgência do feito por se tratar de Direito da Saúde, é desnecessário aguardar o decurso do prazo. Devendo os autos serem encaminhados tão logo efetivada a comunicação.

Campo Grande-MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000515-63.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: TAIS CAMILA MATIAS VERGA  
AUTOR: ELISA BENA VERGAS  
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS  
Advogados do(a) REU: VITOR VANDRESEN MILITAO - MS24725, VICTORIA CALLEGARI DUARTE DE SOUZA - MS24830

#### DESPACHO

O presente processo veio a este Juízo após declínio de competência por parte da 1ª Vara de Naviraí/MS, com fundamento no Provimento CJF3R N. 39, de 03 de julho de 2020, que alterou a competência das 2ª e 4ª Varas desta Subseção judiciária, para "*...para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar*".

No entanto, esse Provimento foi alterado, recentemente, pelo Provimento CJF3R n. 40, de 22 de julho de 2020, para que a 2ª e 4ª Varas desta Capital, passassem a ter "*... competência concorrente para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Subseção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas ao Direito da Saúde*".

Deste modo, considerando que a competência exclusiva desta Vara se restringe ao processamento, conciliação e julgamento de ações envolvendo Direito da Saúde que tramitam nesta Subseção Judiciárias, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Dada a urgência do feito por se tratar de Direito da Saúde, é desnecessário aguardar o decurso do prazo. Devendo os autos serem encaminhados tão logo efetivada a comunicação.

Campo Grande-MS, data e assinatura conforme certificado eletrônico.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004685-84.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: IVONILDE BOTTEGADA FONSECA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE MORAES CANTERO E OLIVEIRA - MS10656  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE- UNIDADE 26 DE AGOSTO

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido  
Nome: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE- UNIDADE 26 DE AGOSTO  
Endereço: Rua Vinte e Seis de Agosto, 347, - até 964/965, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-081

#### DESPACHO

Emende o impetrante sua inicial, no prazo de 15 dias, indicando corretamente o polo passivo da presente ação, uma vez que "*o impetrado é a autoridade coatora, a quem se determina a prestação de informações no prazo da lei, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício*" (in mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Hely Lopes Meirelles, 36ª ed.).

CAMPO GRANDE, MS, 27 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006820-06.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GILANTONIO VIEIRA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação (ID [35852340 - Petição Intercorrente](#)) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente (CPC, art. 90).

Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002102-63.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: UNIDAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE NERY MASSARA - MG128362  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Unidas S/A**, em face de ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS**, por meio do qual pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que determine a liberação de veículo automotor apreendido.

Alega, em breve síntese, ser pessoa jurídica dedicada à exploração da atividade empresarial de locação de automóveis, sem condutor.

Indica que, em 25.01.2019, tomou ciência da lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos nº 0140100.06534/2019, consubstanciado no Processo administrativo nº 19715.720817/2018-15, cujo objeto é a apreensão do veículo automotor modelo FIAT Doblê Essence 7L E, placa QOB-4841, chassi 9BD1195GDJ1146590, cor prata, de sua propriedade, em decorrência da retenção de mercadorias irregulares, então transportadas.

Sustenta a inexistência de vínculo com as mercadorias apreendidas, destacando que, quando a apreensão, o automóvel estava em poder de terceiro. Salienta a ausência de ingerência sobre o ato ilícito praticado, que implicou a apreensão do veículo. Por fim, afirma ter atuado com diligência e cautela na verificação da idoneidade do locatário, quando do aperfeiçoamento da locação.

Indeferida a medida liminar, por decisão de ID 17441532.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada presta informações (ID 18082360) em defesa do ato impugnado. Nesse ínterim, advoga a tese de responsabilidade objetiva do proprietário do automóvel pelas infrações perpetradas pelo locatário.

Em atenção ao princípio da eventualidade, aponta a existência de negligência da impetrante na celebração e fiscalização do contrato de locação, a legitimar a aplicação da medida de apreensão.

Mais além, suscita a inoponibilidade das convenções particulares ao Fisco, em conformidade com o art. 123 do CTN, de sorte que, em seu entender, o contrato de locação é indiferente, aos olhos da Fazenda Nacional.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, ao argumento de ausência de interesse público primário a ser tutelado (ID 18081392).

Comprovada nos autos a interposição de agravo de instrumento, pela impetrante, em face da decisão denegatória da medida liminar (ID 18125802).

Empetição de ID 33800499, a União Federal manifesta interesse em integrar o feito.

É o relatório. **Decido.**

De logo, esclareço que a introdução dos bens estrangeiros no território nacional apresenta-se, no caso, irregular. O que caracteriza ilícito fiscal apto a ensejar o perdimento do veículo utilizado no transporte.

Assentada tal premissa, passo a análise dos argumentos das partes.

Inicialmente, afasto a incidência do art. 123 do CTN, porquanto a inoponibilidade das convenções particulares à Fazenda Pública circunscreve-se, tão somente, à seara tributária. Não havendo que se cogitar da extensão de tal regra para outras esferas.

E, por evidente, a questão controvertida não versa sobre responsabilidade tributária, mas sim sobre a regularidade da aplicação de sanção administrativa.

Portanto, não merece acolhimento a tese defensiva.

Lado outro, em que pese a controvérsia doutrinária a respeito da necessidade de demonstração de elementos subjetivos para o exercício da pretensão estatal sancionadora, em âmbito administrativo, é seguro afirmar que, nos casos de apreensão e perdimento de veículos, a jurisprudência afasta a responsabilidade objetiva, exigindo a demonstração de envolvimento do proprietário no ato ilícito.

Nesse particular, cabe a lembrança do verbete n. 138 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos: *"A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito"*.

Ressalto, ainda, que tal entendimento prospera no STJ. Confira-se:

*"[...] 2. À luz dos arts. 95 e 104 do DL n. 37/1966 e do art. 668 do Decreto n. 6.759/2009, a pena de perdimento do veículo só pode ser aplicada ao proprietário do bem quando, com dolo, proceder à internalização irregular de sua própria mercadoria.*

*3. A pessoa jurídica, proprietária do veículo, que exerce a regular atividade de locação, com fim lucrativo, não pode sofrer a pena de perdimento em razão de ilícito praticado pelo condutor-locatário, salvo se tiver participação no ato ilícito para internalização de mercadoria própria, exceção que, à mingua de previsão legal, não pode ser equiparada à não investigação dos "antecedentes" do cliente [...]"*

*RESP - RECURSO ESPECIAL - 1817179 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 02/10/2019.*

No mesmo sentido é o posicionamento deste TRF3:

"[...] 1 - A doutrina e a Jurisprudência entendem que o proprietário de veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser responsabilizado por tal conduta se agiu de boa-fé e não concorreu para tal fato.

"[...] 3 - Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro Cezar Meira, Segunda Turma, DJe 18.6.2013).

4 - Assim, cumpre verificar, no caso concreto, a ocorrência de fatos que comprovem que o proprietário concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, porque o proprietário tem a obrigação de agir com cautela e evitar a utilização do seu veículo na prática de infrações.

"[...] 7 - Presente a boa-fé do proprietário (locadora de veículos) no sentido de sua não participação, não é possível que lhe seja estendida a responsabilidade pelo cometimento do ilícito fiscal. [...]"

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 50012584520174036110 – trf3 – 3ª Turma - Intimação via sistema DATA: 16/12/2019

"[...] 1. A questão central no presente feito cinge-se em saber se restou demonstrada a participação da empresa locadora proprietária do veículo apreendido pelo Fisco, no ato ilícito praticado por terceiros e a existência de má-fé de sua parte, para o afastamento da aplicação do princípio da proporcionalidade.

"[...] 7. Não houve comprovação de que a apelada seria proprietária das mercadorias ou tivesse conhecimento do transporte ilegal, não havendo como se afirmar a sua responsabilidade na prática de eventuais irregularidades ou descaminho nem a existência de má-fé de sua parte. [...]"

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 371604 – TRF3 – SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/01/2019

O ponto central no presente feito, então, é o exame de eventual participação da impetrante, ainda que mediante omissão culposa, na infração administrativa praticada. E o ônus probatório da respectiva demonstração recai sobre a Administração Pública.

Pois bem. Depreende-se do acervo probatório que instrui este feito que o veículo apreendido, de propriedade da impetrante, foi locado para *Elyakim Mariano Antunes da Silva*, na data de 12.06.2018, com previsão de devolução para 14.06.2018. Na oportunidade, foi exigido documento de identificação e comprovada a regularidade da habilitação (ID 15522407).

Apresentada documentação adequada, pelo locatário, e não havendo razões para se supor, à época, que se tratava de pessoa inidônea, não vislumbro negligência da impetrante, por ocasião da celebração do contrato de locação.

De outro giro, quando da apreensão, o veículo era conduzido por terceiro, pessoa, de todo, alheia à avença contratual (ID 15522406). Ademais, não ficou demonstrada nenhuma ligação da impetrante como referido condutor ou como mercadoria irregularmente transportada.

Nessa seara, impende destacar que, ao contrário do que quer fazer crer a autoridade impetrada, não há dever do locador de vigiar, diretamente, a regularidade do uso do veículo locado.

A locação desdobra a posse do bem locado, reservando-se ao locador a posse indireta da coisa. Ao locatário, a seu turno, é conferida a posse direta e desviada do objeto da locação. Motivo pelo qual, não se reconhece o dever de vigilância do bem locado, por parte do locador, nos termos em que delineado pela autoridade impetrada, porquanto inviável.

É de se concluir, então, que a impetrante é estranha ao ato ilícito administrativo, na medida em que não concorreu ou teve ingerência em sua prática, ainda que mediante omissão culposa. Por conseguinte, não deve suportar a respectiva sanção.

Em verdade, o único ato de negligência que se pode atribuir a impetrante foi a excessiva demora em tomar providências diante da suposta apropriação indébita de que foi vítima. Isso porque, o boletim de ocorrência (ID 15522408) só foi registrado cerca de seis meses após a data estipulada para devolução do automóvel.

Entretanto, tal omissão não guarda nexo de causalidade em relação à infração administrativa perpetrada. Tampouco é possível inferir, a partir dela, anuência da impetrante ao ato infracional.

Destarte, em vista das razões acima expendidas, reconheço o direito líquido e certo da impetrante a reaver o veículo apreendido.

Passo à análise da tutela provisória. Adiantando, desde logo, que, presentes os requisitos legais, a medida se impõe.

Sobre o *fumus boni iuris*, por evidente, não subsistem dúvidas. Por tudo o quanto foi exposto alhures, estou convencido não só do fundamento relevante, como também da existência mesma do direito vindicado pela impetrante.

A respeito do risco de ineficácia da decisão, entendo que a impetrante se vê irregularmente privada de bem empregado na consecução de suas atividades empresárias, o que lhe acarreta nítido prejuízo.

Igualmente, a estadia de automóvel, por longo período, nos pátios dos órgãos públicos, ordinariamente, sujeita-o a deterioração mais acentuada. O que reforça a existência de *periculum in mora*.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a liberação do veículo automotor apreendido: modelo FIAT Doblô Essence 7L E, placa QOB-4841, chassi 9BD1195GDJ1146590, cor prata.

Face à presença dos requisitos legais – *fumus boni iuris* e *periculum in mora* – **defiro** a tutela provisória pleiteada e determino que a restituição seja promovida no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem condenação em despesas processuais, nos termos do art. 4º, I da Lei n. 9.289/96. Condeno, no entanto, a União Federal a ressarcir as custas adiantadas pela impetrante.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.C.

**CAMPO GRANDE, 16 de junho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004816-59.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALESSANDRA PASTOR FIGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO - MS19552

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA AP. PEDROSSIAN - HUMAP/FUFMS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: CHEFE DA DIVISÃO DE GESTÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA AP. PEDROSSIAN - HUMAP/FUFMS

Endereço: Avenida Senador Filinto Müller, 333, - até 930/931, Vila Ipiranga, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-190

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Verifico da análise dos documentos, que a procuração juntada não está assinada pela autora, assim como a declaração de assistência judiciária.

Assim, intime-se a autora para regularizar a representação processual juntado aos autos, em 15 dias, o instrumento de mandado regularmente assinado.

Com a regularização, conclusos para decisão.

**Campo Grande/MS, 27 de julho de 2020**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000934-89.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PAULINO MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ADRIEL LUCENA GOMES - MS6367

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CONFEA, COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL DO CONFEA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL (CREA/MS), CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL (CER/CREA/MS)

Advogados do(a) IMPETRADO: DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077, SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO FARIA - GO30327

Advogados do(a) IMPETRADO: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

Advogados do(a) IMPETRADO: DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077, SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO FARIA - GO30327

Advogados do(a) IMPETRADO: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Marco Antonio Paulino Maia**, em face de ato praticado pelo **Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA)**, pelo **Coordenador da Comissão Eleitoral Federal (CEF)** e pelo **Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul (CREA-MS)**, objetivando ordem judicial que determine às autoridades impetradas que se abstenham de impedir a candidatura do impetrante à Presidência do CREA-MS, com base no art. 26, alínea “e” da Resolução CONFEA n. 1.114/2019.

Em suma, alega o impetrante que o referido dispositivo da Resolução impõe, ilegalmente, a necessidade de prévio vínculo associativo, com entidade de classe homologada pelo sistema CONFEA/CREA, como condição de elegibilidade para o cargo de Presidente de CREA.

Apointa que tal exigência ofende seu direito líquido e certo de participar do pleito eleitoral, na medida em que frustra sua candidatura à Presidência do CREA/MS.

Postergada a análise da liminar, pela decisão de ID 28675452.

Empetição de ID 30837051, o impetrante aduz fatos novos, demonstrando o indeferimento de sua candidatura, pela Comissão Eleitoral Regional (CER-CREA/MS), com base no referido art. 26, “e” da Res. CONFEA n. 1.114/2019. Ato contínuo, formula pedido de reconsideração da Decisão que postergou o exame da tutela provisória.

À luz dos fatos novos, foi deferida a liminar, determinando o afastamento da mencionada condição de elegibilidade. Deferida também a gratuidade de justiça (ID 31027651).

Em cumprimento à parte final da decisão, o impetrante emendou a inicial, para incluir o **Coordenador da Comissão Eleitoral Regional (CER) do CREA/MS** no polo passivo da presente ação mandamental (ID 31179114).

Informações prestadas pelo CREA/MS e por seu Presidente (ID 32314273). Oportunidade em que sustentam a ilegitimidade passiva das autoridades regionais, ao argumento de que não têm ingerência sobre os requisitos de elegibilidade do cargo de Presidente de CREA, os quais são impostos por Resolução do CONFEA.

No mérito, defendem a legalidade do art. 26, “e” da Resolução n. 1.114/2019, pois o CONFEA detém autorização legal (art. 2º da Lei n. 8.195/91) para estipular critérios que tais. Discorrem sobre a razoabilidade da exigência, haja vista que o Presidente de CREA deve conhecer as demandas e anseios das classes que representa.

Empetição de ID 32402195, o CONFEA apresenta informações em defesa do ato combatido, afirmando estar investido de poder regulamentar para dispor sobre as eleições no sistema CREA/CONFEA, conforme art. 2º, *in fine*, da Lei n. 8.195/91.

Esclarece a estreita relação entre o sistema CONFEA/CREA e as entidades de classe, firmada por força de lei, de modo que a exigência contida na resolução é razoável. Advoga a tese da imediata aplicabilidade do citado art. 26, “e” da Resolução n. 1.114/2019.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, ao argumento de ausência de interesse público primário a ser tutelado (ID 32590819).

É o relatório. **Decido.**

*- Da legitimidade passiva*

Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas autoridades regionais.

Quanto ao Coordenador da CER/MS, cuida-se de autoridade incumbida de julgar os registros de candidatura à Presidência do CREA/MS, nos termos do art. 21, II da Resolução n. 1.114/2019. Ademais, foi esta autoridade responsável pela exclusão do impetrante do pleito eleitoral, conforme depreende dos documentos de ID 30837285 e ID 30837091. Nesse sentido, tratando-se da autoridade que efetivamente praticou o ato gurgurado, possui legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação mandamental.

A respeito do Presidente do CREA/MS, trata-se da autoridade que nomeia o Coordenador do CER e que efetivamente participa do processo eleitoral, à frente do Plenário do conselho regional. De sorte que também deve mantido neste feito.

Afastada, portanto, a preliminar. Passo à análise do mérito.

*- Do mérito*

Versa o presente feito sobre irsignação do impetrante em relação a ato das autoridades impetradas, que indeferiram sua candidatura para o cargo de Presidente do CREA/MS, com base no não preenchimento do requisito de elegibilidade contido no art. 26, “e” da Resolução CONFEA n. 1.114/2019, que exige prévio vínculo associativo, por três anos, com entidade de classe registrada e homologada no sistema CONFEA/CREA.

Por ocasião da apreciação da medida liminar, este Juízo enfrentou a questão nos seguintes termos:

*“Quanto ao fumus boni iuris, de logo, vale esclarecer que as eleições para os cargos de Presidente de CREA são reguladas pela Lei nº 8.195/91, a qual estabelece requisitos de elegibilidade para os respectivos candidatos (art. 1º) e delega a atos normativos infralegais o estabelecimento de procedimentos eleitorais (art. 2º).*

[...]

*Em análise perfunctória da questão posta, parece-me que a mencionada Lei não delega ao CONFEA a competência para dispor sobre condições de elegibilidade de candidatos à Presidência de CREA, mas tão somente, para delinear procedimentos eleitorais.*

*Nesse sentido, em princípio, a imposição, por resolução, de novo requisito de elegibilidade (não previsto em lei) para o cargo de Presidente de CREA, desborda das atribuições regulamentares do CONFEA em matéria eleitoral.*

*De outro giro, não se pode olvidar de que o requisito de elegibilidade veiculado no 26, “e” da Resolução CONFEA nº 1.114/2019 guarda relação com a manutenção de vínculo associativo com entidade de classe registrada junto ao conselho profissional.*

[...]

*De pronto, percebe-se que, no que tange ao cargo de Presidente de CREA, trata-se de requisito de elegibilidade inédito, o qual não encontra correspondente na revogada Resolução CONFEA nº 1.021/07 (vide art. 39 de seu Anexo I).*

*Verifica-se, então, que a Resolução 1.114/09 inova ao estabelecer que os candidatos, já nas eleições do ano seguinte (2020), deveriam contar com vínculo associativo de três anos, em entidades de classe.*

*Em vista do exposto, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que a Resolução 1.114/09 não oportuniza aos candidatos a regularização de sua elegibilidade, pois impõe a existência de vínculo associativo em período anterior a sua vigência.*

*Acrescente-se a isso que o mencionado art. 26, “e” da indigitada Resolução exige, para fins de candidatura à Presidência de pessoa jurídica de direito público (STF, MS 28.469), associação, por longo período, em entidade privada. O que, aparentemente, vai de encontro ao art. 5º, XX da CF, cuja redação transcrevo: “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”.*

*Nessa seara, vale frisar que o indeferimento da candidatura do impetrante teve por fundamento, precisamente, o referido art. 26, “e” da Resolução CONFEA 1.114/09 (ID 30837285 e ID 30837300).*

*Nesse passo, entendo pela presença de fundamento relevante a embasar a pretensão mandamental.*

Ultimados os trâmites mandamentais, não verifico a alteração do quadro fático e jurídico apresentado inicialmente. Razão pela qual, acolho como razão de decidir os fundamentos da decisão concessiva de tutela provisória, haja vista que, em que pesem os méritos das teses apresentadas pelas autoridades impetradas, os argumentos defensivos não infirmam as conclusões acerca da ilegalidade da exigência contida no art. 26, “e” da Resolução CONFEA n. 1.114/2019.

A ilegalidade do mencionado requisito de elegibilidade decorre de fundamentos de ordem formal e substancial.

Do ponto de vista formal, entendo que o art. 2º, da Lei n. 8.195/91 não atribui ao CONFEA a competência para dispor sobre condições de elegibilidade para o cargo de Presidente de CREA, mas apenas sobre procedimentos eleitorais. De sorte que não é dado ao Conselho Federal criar condição de elegibilidade não prevista no art. 1º da referida lei e na Lei n. 5.194/66.

Igualmente, mantenho o entendimento de que a Resolução n. 1.114/2019 não poderia impor exigência nova de vínculo associativo, em período anterior a sua vigência, haja vista não oportunizar a regularização da elegibilidade dos candidatos e, com isso, confrontar-se com a segurança jurídica. Em outras palavras, o art. 26, “e” da citada resolução não poderia pretender-se imediatamente aplicável.

A correlação, formulada pelas autoridades impetradas, como art. 17 da Lei n. 13.303/2016, apesar de perspicaz, é indevida. De fato, se tem notícias, no direito brasileiro, de regras jurídicas que, apesar de imediatamente aplicáveis, exigem o cumprimento de requisitos em tempos passados.

No caso concreto, entretanto, se está diante de regra limitadora do princípio democrático, conformador do Estado brasileiro e cláusula pétrea da Constituição. Dessa sorte, os pressupostos de aplicabilidade do art. 26, “e” da Resolução n. 1.114/2019 devem ser mais rigorosos, uma vez que restringem a possibilidade de escolha democrática do representante dos profissionais vinculados ao CREA.

Sob o viés substancial, ratifico o posicionamento de que a exigência de associação a entidade privada, por longo período, vai de encontro ao art. 5º, XX da CF.

Como bem demonstrado pelas autoridades impetradas, realmente, não se pode negar o estreito liame entre CREA e entidades de classe (art. 37 da Lei n. 5.194/66), as quais possuem ampla representação naquele.

Não obstante, tal vínculo não se observa, necessariamente, em relação à pessoa do Presidente de CREA, porquanto o mencionado art. 37, em sua alínea “a”, silencia sobre a questão.

De outro lado, não é possível presumir que o candidato não associado a entidade de classe desconheça os anseios dos profissionais que pretende representar. Aliás, é justamente isso que, conjugado com as respectivas propostas, deve ser submetido ao crivo eleitoral.

Por fim, novamente, reputo indevida a analogia com a exigência contida no art. 63, § 2º da Lei n. 8.906/96. Isso porque, a previsão ali contida não impõe associação a entidade de classe, mas apenas exercício da profissão por determinado período. Ademais, trata-se de imposição legal, ao contrário do que ocorre que a exigência em exame.

Por todo o exposto, incidentalmente, reconheço a ilegalidade e inconstitucionalidade do disposto no art. 26, “e” da Resolução CONFEA n. 1.114/2019, replicado no item 3.2.5 do Edital de Convocação Eleitoral CEF-CONFEA n. 01/2020.

Por conseguinte, concluo pela existência de direito líquido e certo do impetrante de participar do pleito eleitoral, no que concerne ao cargo de Presidente do CREA/MS.

Portanto, **confirmo a liminar e concedo a segurança**, para determinar, em definitivo, às autoridades impetradas que se abstenham de exigir do impetrante o preenchimento do requisito previsto no citado art. 26, “e” da Resolução CONFEA n. 1.114/2019 c/c item 3.2.5 do Edital de Convocação Eleitoral CEF-CONFEA n. 01/2020, para fins de aferição da elegibilidade para o cargo de Presidente do CREA/MS.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

**CAMPO GRANDE, 14 de julho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007801-35.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JONIZE FERNANDES BARBOSA MARCILIO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA - MS5730  
REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido  
Nome: Município de Campo Grande/MS  
Endereço: AFONSO PENA, 3297, - de 2553 a 3591 - lado ímpar, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-072  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intime-se, pessoalmente, a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.**

**Campo Grande/MS, 27 de julho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004737-80.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: LINDALVA SANTOS DA COSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA TERUYA MAEKAWA - MS25289, YOUNG JIN GUSTAVO DE ALMEIDA - MS25055-E  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A ação de mandado de segurança deve ser dirigida contra a autoridade que praticou o ato tido como ilegal e não contra a pessoa jurídica à qual aquela pertença.

Nesse sentido, o entendimento de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual "o impetrado é a autoridade coatora, a quem se determina a prestação de informações no prazo da lei, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício" (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, Hely Lopes Meirelles, 36ª ed., São Paulo: Malheiros, 2014).

Assim sendo, emende a parte impetrante sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente o polo passivo da presente ação, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004681-47.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PETERSON PAULUS DE OLIVEIRA TELES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES - MS24635  
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Apreciarei o pedido de tutela provisória após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da parte requerida.

Ao que tudo indica, o requerente pretende ser matriculado na próxima turma do curso de aperfeiçoamento de sargentos, que se iniciará no próximo dia 01 de Setembro de 2020, de modo que não se verifica premente urgência na concessão da tutela provisória, para fins de imediata matrícula no curso, antes mesmo da oitiva da parte contrária.

Esclareço, de logo, que não se está a negar a tutela provisória requerida, mas somente postergar seu exame para após a integralização do contraditório.

Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida no art. 335, III do Código de Processo Civil.

Intime-se para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo toda documentação relativa ao caso em apreço, nos termos do Art 396 do CPC.

Por ora, deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC. A audiência pode ser designada a qualquer tempo e a viabilidade da medida será analisada por ocasião do exame da tutela provisória.

Com ou sem a apresentação de manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002614-12.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPO GRANDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR - MS9251  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33330926: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013157-43.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ISOLINA NOGUEIRA GUIMARAES

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência da ação (ID [35559654 - Petição Intercorrente](#)) e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas pela exequente (CPC, art. 90).

Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002731-40.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELZAMARIA LEAL DE QUEIROZ MONNEY  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO - SP257644-A, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**SENTENÇA**

Petição ID 35429432: Tendo em vista que o pagamento realizado pela parte executada é suficiente para a satisfação da obrigação objeto deste cumprimento de sentença, a exequente requer a extinção do feito.

Diante da manifestação da exequente, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002901-65.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: WELLINGTON MACIEL DA SILVA QUEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787  
REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 27435919: Atualize-se o endereço da parte autora no sistema PJe.

Tendo em vista que o autor informou o seu endereço atual, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, designar nova data para a realização da perícia médica.

Informada a data da perícia, intimem-se as partes acerca do agendamento, devendo o autor comparecer ao exame pericial munido de documento oficial de identidade e todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002316-13.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: DELTAAR CONDICIONADO EIRELI - ME, EUNILDA BERNARDO DE PAULA, MARIA BARCELE BERNARDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN CESCO DE CAMPOS - MS11660  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

Nome: DELTAAR CONDICIONADO EIRELI - ME  
Endereço: Rua 14 de Julho n. 5.093, bloco 15, ap. 13, bairro Monte Castelo, Campo Grande, MS

Nome: EUNILDA BERNARDO DE PAULA  
Endereço: Rua 14 de Julho n. 5.093, bloco 15, ap. 13, bairro Monte Castelo, Campo Grande, MS

Nome: MARIA BARCELE BERNARDES  
Endereço: Rua 14 de Julho n. 5.093, bloco 15, ap. 13, bairro Monte Castelo, Campo Grande, MS  
Endereço: Rua General Odorico Quadros n. 163, Jardim dos Estados, Campo Grande, MS

#### DESPACHO

Associe-se ao feito n. 0000021-37.2016.4.03.6000.

ID 35137026: Porquanto cumprida a formalidade prevista no artigo 112, *caput*, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de renúncia dos procuradores das embargantes e de descadastramento do advogado Renan Cesco de Campos da autuação do feito.

Intimem-se as embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação para as embargantes.

O arquivo deste processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J36436FF4A>.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004481-40.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALCEU JOSE ZANETTI  
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANI SARAIVA CAMPOS - MS14296  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Por fim, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000021-37.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: DELTAAR CONDICIONADO EIRELI - ME, EUNILDA BERNARDO DE PAULA, MARIA BARCELE BERNARDES

Nome: DELTAAR CONDICIONADO EIRELI - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: EUNILDA BERNARDO DE PAULA  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIA BARCELE BERNARDES  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

**Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.**

**Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.**

**Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007214-13.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CAMILA ZAVALO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS BENITEZ - SC51053-B  
IMPETRADO: SUPERINTENDEnte REGINALDO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE/DR/MS - EM CAMPO GRANDE/MS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela União (ID 35954959), intime-se a parte impetrante para apresentar as respectivas contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º).

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade (CPC, art. 1.010, § 3º).

Intime-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002471-02.2006.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ANNA SAAD DO AMARAL, ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE GUTIERREZ DE OLIVEIRA - MS10691, ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no sistema PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, se for o caso, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do art. 4º, I, b c/c art. 14-C, ambos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo de conferência do parágrafo supra, sem indicação de equívocos de digitalização a serem corrigidos, providencie-se o devido andamento do feito, de acordo com a fase processual em que se encontra.

Intimem-se.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

**CAMPO GRANDE, 26 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004734-17.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: OTACILIO JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO BATISTA - MS5084  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que já foi proferida decisão referente à Impugnação ao Cumprimento de Sentença, da qual não houve interposição de recurso.

Sendo assim, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, intimando-se as partes.

**CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004734-17.2000.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: OTACILIO JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO BATISTA - MS5084  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

**"Intimação das partes sobre a expedição dos RPVs, a fim de que indiquem eventuais erros, no prazo de 05 (cinco) dias.**

**Em nada sendo requerido, será dado prosseguimento com a devida transmissão."**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015109-52.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado após a publicação.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande/MS.

(Datado e assinado eletronicamente)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000694-71.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO - MS8167  
Nome: CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO  
Endereço: Rua Joaquim Pereira Teixeira, 337 - CASA 07, - até 393 - lado ímpar, Centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-606

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o presente processo.

**P.R.I.**

**Campo Grande, datado e assinado digitalmente.**

MONITÓRIA (40) Nº 5008549-67.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
REU: ADEMAR PEDRO NANTES NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, postar, com Aviso de Recebimento por Mão Própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R.M.P., no prazo de 30 (trinta) dias."

**Campo Grande, 28 de julho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007099-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098  
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nome: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005360-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CENTRO QUIMICA INDUSTRIAL LIMITADA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CAMPO GRANDE, 2 de julho de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007704-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CAMPO GRANDE, datado e assinado eletronicamente.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 0006976-07.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912  
REU: BARTOLOMEU GUALBERTO NETO  
Advogado do(a) REU: IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA - MS1882  
Nome: BARTOLOMEU GUALBERTO NETO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação das partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005152-62.1994.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: JOSE BENEDITO MARTINS, PETRODIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JORGE TINOCO - MS6312, LUIZ GUILHERME MELKE - MS12901  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839, DANIEL ZANFORLIN BORGES - MS7614, NEWTON JORGE TINOCO - MS6312, LUIZ GUILHERME MELKE - MS12901  
Nome: JOSE BENEDITO MARTINS  
Endereço: desconhecido  
Nome: PETRODIESEL PRODUTOS DE PETROLEO LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007764-06.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: RAIMUNDA DA SILVA SOBRAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CESAR MOREIRA MENEZES DE ARAUJO - MS16078  
Nome: RAIMUNDA DA SILVA SOBRAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 28 de julho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010027-47.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CRISTIANE MARTINS MATOS MEDINA, EDUARDO ALMEIDA MEDINA JUNIOR, LUIZ GUILHERME MEDINA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RIVALDO MENEZES DE ARAUJO - MS1072  
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### ATO ORDINATÓRIO

"Fica a parte exequente intimada da disponibilização do valor de seus Precatórios.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, a respeito do levantamento de valores depositados, em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), informe o exequente os seguintes dados para transferência bancária do referido valor: -Banco; -Agência; -Número da Conta com dígito verificador; -Tipo de conta; -CPF/CNPJ do titular da conta; -Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES."

Campo Grande/MS, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004166-15.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA - MS13357-E, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684  
EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA ARRUDA

Nome: SIDNEY DA SILVA ARRUDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:**

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 28 de julho de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013542-83.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BANAFRANCO - MS9454  
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de julho de 2020.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001589-20.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JEFFERSON BOMFIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: MARCELO JORGE TORRES LIMA - MS14229

**DESPACHO**

1. Vistos e etc.
2. Diante do decurso de prazo da intimação do réu sem manifestação, intime-se novamente o condenado, por seu advogado constituído, para apresentar razões e contrarrazões no prazo improrrogável de 8 dias, sob pena de abandono injustificado do processo e multa, nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal.
3. Tanto que apresentados, cumpram-se os itens 3 e 4 da decisão de ID nº 35025955.

**CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2020.**

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0012294-87.2012.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REQUERIDO: ALCIDES CARLOS GREJANIM  
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

**DESPACHO**

1. Vistos e etc.
2. Considerando que a ocupante é a viúva do proprietário do imóvel Alcides Carlos Grejanim e que não houve oposição pelo Ministério Público Federal, nomeio ROSELY MORAIS GREJANIM como depositária fiel do bem, devendo zelar por sua manutenção e conservação, apresentando anualmente, por meio próprio, os comprovantes de pagamento do ITR e demais despesas, para aferição da regularidade.
3. De outro lado, fica revogada a administração do imóvel, de modo que não haverá mais necessidade de acompanhamento pela empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda. e, por consequência, será dispensado o pagamento de taxa de administração pela ocupante.

4. Ressalto, contudo, que a presente decisão apenas terá efeito após a assinatura do termo de fiel depositário pelo magistrado, até quando serão devidas as taxas de administração.
5. Além disso, em razão da situação excepcional gerada pela Pandemia do Covid -19, o Termo de Fiel Depositário poderá ser assinado, a critério do ocupante, após o retorno do atendimento presencial deste órgão, ou durante o período de afastamento obrigatório, por meio de reconhecimento de firma em Cartório da ocupante e juntada do Termo de Fiel Depositário assinado nos autos, para posterior assinatura física do magistrado.
6. Notifique-se a administradora para que ela tome ciência desta decisão e intime a ocupante, para se manifestar nos autos sobre a hipótese escolhida, conforme item "5", no prazo de 10 dias.
7. Publique-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010749-94.2003.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO FREITAS DE CARVALHO, MARLI GALEANO DE CARVALHO, ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO, ANNA KAROLINE GALEANO DE CARVALHO, LUIZ DIAS DE SOUZA, CELIA FERNANDES ALCANTARA  
Advogados do(a) REU: ESTELLA THEODORO DRESCH - MS22818, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099  
Advogado do(a) REU: EWERTON BELLINATI DA SILVA - MS8212  
Advogados do(a) REU: DANYELA MORAIS RONCHI - MS24769, MANOEL CUNHA LACERDA - MS1099

#### DESPACHO

Vistos e etc,

Sobrestem-se os autos até notícia do trânsito em julgado quanto aos recursos apresentados pelo E. STJ e E. STF, ou ulteriores manifestações.

Publique-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 24 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000942-25.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA  
Advogados do(a) REU: GIUSEPE FAVIERI - MS16395, FERNANDO ORTEGA - MS13701

#### DESPACHO

1. Recebo o recurso de apelação da acusação (ID 33572139), nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. Intime-se o MPF para apresentar razões recursais no prazo legal.
3. Ato contínuo, intime-se a ré para apresentar as contrarrazões, no prazo de 8 dias.
4. Tudo cumprido, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**CAMPO GRANDE, 21 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004056-13.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELISANA DE BARROS FONSECA  
Advogado do(a) REU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489

#### DECISÃO

1. Ministério Público Federal ofereceu denúncia (ID 34183892) em desfavor de ELISANA DE BARROS FONSECA, pela prática prevista no artigo 334-A, §1º, IV, do Código Penal (ID 34395320).
2. A defesa da acusada, intimada para se manifestar sobre a alteração da capitulação legal ficou inerte (ID 34863398).
3. A ré foi devidamente citada, apresentando resposta à acusação, através de advogado constituído (págs. 66/68 do ID 34090963).
4. É o relatório. **Passo a decidir.**

5. A peça acusatória é apta, relata de forma clara e sucinta as circunstâncias em que ocorreu o suposto delito, adequando-se às exigências do art. 41 do CPP. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delituosa.

6. Não está evidenciado nos autos qualquer causa de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP (causas excludentes de ilicitude, excludentes da culpabilidade, de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime).

7. Diante do exposto, **CONFIRMO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** e determino o regular prosseguimento do feito.

8. Designo o dia **20/10/2020, às 14:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

9. Expeça-se mandado de intimação para a acusada ELISANA DE BARROS FONSECA e para as testemunhas EDSON TIAGO DA SILVA e MAURO SOUZA ARAÚJO.

10. **Comunique-se** à Delegacia Geral da Polícia Civil, nos termos do art. 221, § 3º, do CPP, a requisição das testemunhas para audiência dos policiais lotados no DENAR, Edson Tiago da Silva e Mauro Souza Araújo.

11. Caso o cenário sanitário decorrente da pandemia do COVID-19 ainda determine restrições à circulação de pessoas na data do ato, ficam a defesa, as testemunhas e o MPF cientificados de que poderá ser necessário que o ato seja praticado à distância, por meio de acesso a link.

12. Da mesma forma, as testemunhas que são policiais, em caso de férias ou viagem em razão de serviço, poderão se utilizar do sistema de videoconferência para evitar atrasos no andamento processual, se comunicando, previamente, com a secretaria do juízo.

13. Oficie-se à 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande solicitando o envio das mídias da audiência de custódia realizada nos autos n. 0003539-28.2019.8.12.0800.

14. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

15. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001203-87.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ARIOSMAR NERIS - SP232751, GABRIELA ALVES DE DEUS - MS13131, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Conforme esposado na decisão anteriormente proferida por este Juízo, o pedido apresentado pela requerente - de entrega/devolução do bem, para que fique sob a custódia e responsabilidade do Estado, bem como para que seja alienado judicialmente - configura verdadeira renúncia ao direito que se funda ação - direito à posse e à venda do bem, na forma do art. 2º do DL 911/69.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial, considerando válida a consideração feita pelo Juízo, pugnou que o bem seja integralmente incorporado ao patrimônio da União e, ainda, tendo em vista que sua perda decorreu de condenação relativa a tráfico de drogas, para que seja feita comunicação do fato à SENAD para que dê destinação ao veículo.

Antes de decidir acerca do requerido pelo MPF, determino seja a parte requerente intimada, por seu advogado constituído, a fim de se manifestar e de juntar procuração com os poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme exigência do art. 105 do CPC, **no prazo de 10 dias**, tendo em vista que a procuração juntada aos autos (ID 23396602) não habilita o advogado a tanto.

No mais, diligencie novamente a Secretaria para obter informações a respeito do cumprimento do mandado de intimação ID 27926478, enviado diretamente à Central de Mandados de São Paulo/SP e recebido para cumprimento em 06/02/2020. Se for necessário ou mais efetivo, depreque-se o mandado de intimação ao Juízo Federal de São Paulo, Fórum Criminal, Seção de Distribuição, para triagem e posterior remessa à CECAP - Central de Comunicação de Atos Processuais.

Com a juntada do mandado cumprido e escoamento do prazo nele fixado, oportunamente, o Juízo deliberará acerca da fixação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, inciso IV e § 2º do CPC).

Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.**

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004573-18.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GABRIEL ANDRÉ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANTONIA SANTOS NERES - MS9106

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG EM CAMPO GRANDE/MS

tjt

## SENTENÇA

### 1. Relatório

GABRIEL ANDELUCHE DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança apontando o SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL e a CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG como autoridades coatoras.

Alega que seu pedido de expedição de passaporte foi indeferido em razão da ausência de comprovação de alistamento eleitoral.

Explica estar impossibilitado de obter o título eleitoral em razão do disposto no art. 91 da Lei n. 9.504/1997.

Afirma necessitar do passaporte para empreender viagem à Espanha para estudar espanhol e jogar futebol no Club de Futebol Gandia, cidade de Gandia, filiado à Federação de Futebol da Comunidade de Valência.

Explica que a temporada 2020/2021 inicia em 01/08/2020 e que o curso de espanhol será realizado no período de 01/09/2020 a 31/05/2021.

Disse que, ao completar 18 anos, optou primeiro pelo alistamento militar e depois ficou no aguardo do Certificado de Dispensa de Incorporação para então requerer o título eleitoral.

Não obstante, a pandemia atrasou a entrega do certificado, de modo que, quando obteve o documento, já não era mais possível fazer o alistamento eleitoral em razão do chamado “interstício eleitoral”.

Determinei que o impetrante esclarecesse os documentos juntados aos autos referentes a João Paulo dos Santos Carbonaro e apresentasse os documentos referentes aos demais requisitos exigidos para expedição de passaporte (Id. 35604500).

O impetrante manifestou-se, explicando “porque não tirou seu título de eleitor logo que completou 18 anos, ou seja, em 12.02.2019. Ocorre que naquela oportunidade, o Impetrante, apesar de sonhar muito com a possibilidade de se tornar um jogador de futebol profissional, não tinha nenhum convite para fazer isso no exterior; então pela vida simples que leva esses garotos da periferia, não se atentou que essa exigência para o sexo masculino seria uma das prioridades assim que completasse seus 18 anos. Além disso, o jovem do sexo masculino também tem a opção de servir o exército, como forma de tentar uma outra carreira, e tratou de alistar-se, preferindo o registro eleitoral, por pura inexperiência. Para sua tristeza, não foi aproveitado no exército, ficou entre os reservistas, porém tal documento só foi emitido em 03.2020, e só podia retirá-lo depois da solenidade do juramento da bandeira, o que só ocorreu em 06.2020, por conta da pandemia. Em síntese, o convite para jogar fora do país e estudar espanhol só apareceu agora e o Impetrante se viu sem saída já que foi pego de surpresa com o convite e com a pandemia. Simplesmente não se atentou para o fato de que deveria fazer seu registro eleitoral” (Id. 35675110).

As autoridades prestaram informações, defendendo a legalidade da negativa na expedição de passaporte sem a prova do alistamento eleitoral (Id. 35890654).

É o relatório. Fundamento e decido.

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Documentos de terceiros.

Diante das explicações fornecidas pelo impetrante, **excluem-se dos autos os documentos referentes a JOÃO PAULO DOS SANTOS CARBONARO** (Id. 35392967, 35392983, 35392990, 35392995, 35393267, 35393272, 35393283, 35393286 e 35393288).

#### 2.2. Flexibilização do art. 12 da Lei nº 12.016/2009:

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal, haja vista a não incidência das específicas hipóteses preconizadas no art. 178 do Código de Processo Civil, in verbis:

*Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: I - interesse público ou social; II - interesse de incapaz; III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.*

*Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.*

Isso porque, ainda que a matéria verse sobre passaporte, não se trata de direito indisponível, já que possui teor disponível, somado ao fato de que não se verifica incapacidade na figura do impetrante, sendo adulto.

Assim, considerando que o sentenciamento cumpre a finalidade social de pacificar conflitos, bem como considerando a praxe forense conhecida deste juízo em que o Ministério Público Federal não adentra no mérito nesses casos, em homenagem à celeridade, duração razoável do processo e da instrumentalidade das formas, flexibilizo a previsão formal do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, numa leitura constitucional da legislação regente do writ mandamental.

Evidentemente que, constatando qualquer prejuízo, o MPF poderá alegar as respectivas nulidades quando for cientificado desta sentença.

#### 2.3. Mérito.

O alistamento eleitoral é obrigatório para os maiores de 18 anos (art. 14, § 1º, I, CF) e um dos requisitos para obter o passaporte (art. 22, IV, do Decreto n. 5.978/2006).

Assim, o ato que indeferiu o pedido do impetrante está em consonância com o ordenamento jurídico (Id. 35639245, p. 1).

Por outro lado, o autor completou 18 anos em 12/02/2019 (Id. 35639242), ao passo que somente requereu o alistamento eleitoral em junho de 2020, período em que os pedidos de inscrição de novos eleitores ficam suspensos até o término do processo eleitoral.

Como se vê, **não é possível atribuir à pandemia ou a terceiros a responsabilidade pelo não alistamento eleitoral**, pois o impetrante demorou mais de um ano para praticar os atos que lhe competiam.

Registro, ainda, que a decisão proferida nos autos n. 5003951-36.2020.4.03.6000, Id. 35676025, p. 3-5 não se aplica ao seu caso, em verdadeiro *distinguishing*, porquanto aquela ação diz respeito a pessoa nascida em 10/04/2002. Ou seja, quando completou 18 anos e surgiu a obrigatoriedade de alistamento eleitoral, já havia sido decretado o estado de calamidade pública em razão da pandemia.

Por fim, **verifico** que o impetrante não apresentou certidão de antecedentes da Justiça Federal e tampouco de feitos criminais da Justiça Estadual, de modo que sequer comprovou ter satisfeito os demais requisitos exigidos para obtenção do passaporte que exigia a prova substancial e plena do direito líquido e certo.

É consabido, nesse passo, que o passaporte emergencial flexibiliza os requisitos de segurança normalmente empreendidos pela Polícia Federal antes da emissão de passaporte normal.

De todo modo, vê-se que se trata de posição em que o impetrante mesmo se colocou e não de fatos alheios a sua vontade.

Como já assentado, **não** há ilegalidade a ser reparada no presente *mandamus*.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC e DENEGO a segurança.

A impetrante é isenta de custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996).

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013374-47.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: TANIA ALVES SANDIM

Nome: TANIA ALVES SANDIM  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se a exequente sobre o cumprimento do acordo homologado às fls. 22-3 do ID n. 15735936, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004363-64.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: MIRIAM GOMES DA SILVA  
IMPETRANTE: MARGARETH GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDER WILSON GOMES - MS10187-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPO GRANDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas (doc. 35825653)

**CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.**

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007999-09.2018.4.03.6000  
EXEQUENTE: SERGIO LEALATALLA  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do despacho ID 28945906 e para fins de expedição do precatório **relativo ao valor incontroverso (R\$ 107.823,25)**, ficam as partes intimadas a fornecerem dados necessários, **especialmente no tocante ao valor**, de maneira discriminada, ou seja, **valor do principal devido ao autor separado do valor dos juros**, devendo ainda discriminar o valor incontroverso quanto da **verba honorária (incontroversa)** a ser requisitada.

Segue anexo cópia do formulário do PRECWEB para ciência dos campos e informações exigidas e que deverão ser informadas no que couber.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008049-67.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURIPA DE SOUZA NASCIMENTO VERAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: GERSON DA SILVA ALVES JUNIOR - MS16690, FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA - MS11924  
Nome: EURIPA DE SOUZA NASCIMENTO VERAS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MONITÓRIA (40) Nº 0003235-17.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO - MS4511, FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ - MS6779  
REU: ALINE LUIZA FERNANDES PITTAS, FRANCISCA FERNANDES DA SILVA, LUIZ OSORIO PITTAS  
Advogado do(a) REU: JOCIANE GOMES DE LIMA - MS10070

#### ATO ORDINATÓRIO

ID. 35941288. MANIFESTE-SE A PARTE EMBARGANO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.**

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002169-02.2008.4.03.6000

EXEQUENTE: JOAO DE NADAI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes nos termos da decisão proferida nos autos físicos abaixo transcrita, itens 3 em diante:

1. Tendo em vista tratar-se de cumprimento de sentença, alterem-se os registros para classe 229, exequente para o autor e executado para a ré.
2. Destaco que com a implantação do processo judicial eletrônico - PJE - no âmbito da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul em 21/08/2017, conforme a Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, o cumprimento de sentença será processado obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, também da Presidência do TRF.
- 2.1. Desta forma, caberá à parte exequente proceder conforme os artigos 10 e 11 da Resolução nº 142, no prazo de dez dias, pelo que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução nº 142).
- 2.2. Nos termos do art. 15-A da Resolução supracitada, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos desta Justiça para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJE, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.
- 2.3. Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução 142.
- 2.4. A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 12, incisos I e II, da Resolução 142.
3. Atendidas as exigências supracitadas, sem qualquer impugnação:
  - 3.1. Quanto ao levantamento dos depósitos judiciais (fs. 339 e 356), diante da concordância da Fazenda Nacional, expeça-se alvará em nome do exequente.
  - 3.2. Quanto aos depósitos extrajudiciais, manifeste-se o exequente, uma vez que a Fazenda Nacional informou que já foram levantados (f. 453).
  - 3.3. Quanto à obrigação de fazer, intime-se a Fazenda Nacional para que comprove seu cumprimento no prazo de dez dias úteis.
  - 3.4. Quanto à restituição dos valores recolhidos, diga o exequente se concorda com o valor atualizado apresentado pela Fazenda Nacional (R\$ 1.628,91, f. 453 e 460). Caso concorde, deverá requerer a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do art. 535 do CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências e requerer a intimação nos termos do art. 535, CPC.
4. A prioridade na tramitação já está anotada na capa dos autos. Intimem-se.

Para fins de expedição de alvarás de levantamento dos depósitos judiciais de fs. 339 e 356, informe o exequente o número das contas nas quais os valores estão depositadas, uma vez que, ou não constam da guia ou os números estão ilegíveis.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002557-84.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIO VALENCOELA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre os embargos de declaração apresentados pela CEF.

**CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.**

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005534-93.2010.4.03.6000

AUTOR: JORGE ANDRADE REBELO

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se no prazo de 14 dias, nos termos da decisão proferida nos autos físicos, conforme abaixo:

Intime-se o autor (executado), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009202-69.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RESIDENCIAL REINALDO BUSANELI II

REPRESENTANTE: PAULA APARECIDA VIEIRA DAS GRACAS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008823-31.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALFAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SARTORI ALVARES - PR40014, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
gecom

S E N T E N Ç A

1. Relatório

**ALFAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, e sua **FILIAL 02** impetraram o presente mandado de segurança, apontando o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora, tombado sob o n. 5008823-31.2019.4.03.6000.

Informam que são pessoas jurídicas de direito privado e têm por objeto social o comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano.

Afirmam que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre o seu faturamento e/ou receita.

Além disso, quando da prestação de seus serviços, estão sujeitas ao recolhimento do ISS.

**Sustentam que os valores recolhidos a título de ISSQN não constituem receita ou faturamento e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, sob pena de ofensa a norma constitucional.**

Ao final, requereram a declaração da inexistência de relação jurídica que as obrigue a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo, como também o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos, com contribuições de qualquer natureza.

Como inicial vieram documentos: procuração (Id. 23234566); contrato social e CNPJ's – Matriz e Filial 02 (Id. 23234570, Id. 23201264, Id. 23201267); documentos comprobatórios – sped fiscal de 2014 a 2018 (Id. 23201268, Id. 23201269, Id. 23201270, Id. 23201272, Id. 23201274, Id. 23201276, Id. 23201279, Id. 23201280, Id. 23201281, Id. 23201282); comprovante de arrecadações – DARF's – de 01/01/2014 a 31/07/2019 (Id. 23201288); comprovante de recolhimento de custas processuais (Id. 23201284).

Determinou-se a notificação da autoridade impetrada, bem como ciência ao representante judicial da Fazenda Nacional e ao MPF (Id. 23382299).

Intimada, a União manifestou interesse na demanda, requerendo seu ingresso no feito (Id. 23912091).

Notificada, a autoridade prestou informações (Id. 24370429).

Alegou que a "(...) opção do legislador infraconstitucional em incluir na base de cálculo do PIS/COFINS todos os ingressos auferidos pela empresa, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, configura simples exercício da competência que lhe foi constitucionalmente atribuída, inexistindo qualquer inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da capacidade contributiva".

Sustentou, de outro vértice, que "(...) a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS/COFINS afigurar-se-ia indevida porque se trata de tributo "por dentro" e que compõe o preço do produto. O preço dos produtos e serviços engloba todos os gastos calculados como necessários à elaboração, dentre esses o valor do ISS. Justamente por compor o custo do produto, o tributo indireto acaba sendo agregado em seu preço, permitindo, assim, o deslocamento do ônus tributário para o consumidor final".

Aduziu que, na eventualidade da procedência da demanda, a utilização do crédito para compensação com outros débitos somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão judicial, atualizado pela taxa SELIC.

Culminou defendendo a inexistência de qualquer ato ilegal ou abusivo de autoridade administrativa.

Instado, o Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (Id. 32128117).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação

Não há preliminares pendentes.

Sendo assim, presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.

## 2.1. Mérito

A controvérsia reside na inclusão do ISSQN no faturamento das empresas, para fins de cálculo do PIS e da COFINS.

No julgamento do RE 574.706, firmou-se entendimento de que o ICMS difere dos conceitos de faturamento e receita constitucionalmente estabelecidos.

Como fundamento da referida decisão, teve-se que o conceito constitucional de faturamento e receita não permite a interpretação de ingresso de tais conceitos na base de cálculo da exação em questão por afrontar aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva.

No contexto dessa decisão, o presente debate objetiva interpretação extensiva do julgado no RE 574.706 para se abster da incidência de tributo de natureza análoga, também na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que a questão posta nos autos **não** está pacificada pelas cortes superiores.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (**tema 634**), no REsp 1.330.737, polarizou seu entendimento no sentido de permitir-se a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS (No mesmo sentido: REsp 1.620.606 e REsp 1.113.159):

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.*

*1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.*

*2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).*

*3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.*

*4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.*

*5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).*

*6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.*

*7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.*

*8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições. 9. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ. REsp 1.330.737, Primeira Seção, Min. Rel. OG FERNANDES, DJe 14.4.2016). (grifos nossos).*

Referida corte rememorando à nova tese que considera inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante, **posiciono-me para considerar ilegítima a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da Federal.

No que tange às questões constitucionais, portanto, suas decisões ganham relevo e preponderância sobre os posicionamentos dos demais tribunais, ainda que diverjam de entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, as mesmas razões utilizadas no RE 574.706 para afastar a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS devem repercutir no ISSQN, uma vez que possui característica semelhante ao ICMS quanto à composição da base de cálculo para o PIS e para a COFINS.

**E esse mesmo entendimento tem sido adotado inclusive pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região** (No mesmo sentido: AC 00483416720104036182; AC 00101685920154036000; ApReeNec 5001384-68.2018.4.03.6140). Veja-se:

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ISS. COMPENSAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. Tema nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". 3. **O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática de arrecadação.** 4. No caso em concreto, a impetrante carrou aos autos documentos que comprovam a sua condição de credora tributária das exações em questão por meio de documentos (ID nº 4185283), satisfazendo a exigência para fins de compensação. 5. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001793-04.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 05/08/2019, Intimação via sistema DATA: 07/08/2019). Negritei.

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - TEORIA DA CAUSA MADURA: POSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. No caso concreto, as custas foram recolhidas no montante máximo estabelecido em Resolução. 2. O julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 4. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 5. **As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias.** 6. É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973). 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000436-77.2017.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 09/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019). Negritei.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.** Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Recurso de apelação provido". (AMS 00027856220144036130, Desembargador Federal Nelson dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial, data: 30/06/2017).

Logo, diante do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 574.706), entendo que se justifica a pretensão das impetrantes - inexistência de relação jurídica que as obrigue a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo.

### 2.1.1. Compensação dos indébitos

Reconhecido o direito à exclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, **justifica a pretensão das impetrantes à compensação dos indébitos**, a teor da Súmula 213 do STJ.

Cumpra esclarecer que a compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN.

Ademais, os créditos das impetrantes devem ser atualizados, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

E em razão da presente ação ter sido proposta em 14/10/2019, após a entrada em vigor da Lei nº 13.670/2018, deve-se observar a vedação disposta no art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 e a Lei nº 9.430/1996.

Corroborando o acima exposto, cito os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE nº 574.706). ISS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO - PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS. 1. O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão atinente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins em 10/10/2008 (tema nº 118; leading case: RE nº 592.616), porém ainda não analisou o mérito da controvérsia. Por outro lado, não houve qualquer vedação oriunda daquela Corte Superior no que concerne à sua apreciação pelos demais órgãos judiciários do País. 2. Noutro ponto, o STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. Adota-se o entendimento majoritário perfilhado pela Terceira Turma para reconhecer o direito à exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. A compensação deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e só poderá ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN. A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995. 6. Em razão da presente ação ter sido proposta após a entrada em vigor da Lei 13.670/2018, que revogou o art. 26 da Lei 11.457/2007, não se aplica mais a vedação da compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/1991. No entanto, deve-se observar o quanto disposto no art. 26-A, da Lei nº 11.457/07. 7. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte (Súmula 213 do STJ). É na esfera administrativa que a compensação deve ser efetivada (artigo 74, § 1º, da Lei nº 9.430/1996), reservando-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas (artigo 74, 2º, da Lei nº 9.430/1996). 8. Para fins dos simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, entendendo que os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019). 9. Apelação da União e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007226-03.2019.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020). Negritei.*

*TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. - Descabe o pedido da União de sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR ou até o trânsito em julgado do referido extraordinário. Quanto à modulação dos efeitos do julgado, impossível, nesta fase processual, interromper o curso do feito com base apenas numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. O STF tem aplicado a orientação firmada a casos similares. - O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado. - Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação através de mandado de segurança. - O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda. - Nos termos do art. 74, da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002, a compensação poderá ser feita com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observado o artigo 26-A, da Lei 11.457/2007. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo. - A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se a taxa SELIC, inclusive no que toca os juros moratórios. - Remessa necessária e apelação parcialmente providas. (TRF3. ApelRemNec 5024157-96.2019.4.03.6100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, data do julgamento: 01/06/2020, data da publicação: 03/06/2020). Negritei.*

Destaco que as impetrantes limitaram o pedido de compensação aos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antes da propositura da ação.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, **concedo a segurança**, na forma do art. 487, I, do CPC, para:

1) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue as impetrantes a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS com inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo;

2) reconhecer que as impetrantes têm direito à compensação das quantias recolhidas indevidamente, observados o prazo prescricional quinquenal, as limitações impostas pelo artigo 26-A, da Lei nº 11.457/2007 (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018), a Lei nº 9.430/1996 e o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN);

2.1) os valores das parcelas recolhidas indevidamente devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ) até a data da compensação, aplicando-se os parâmetros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na versão vigente por ocasião da elaboração da conta.

Retifique-se a autuação no PJe para fazer constar também a FILIAL 02, com CNPJ próprio, como autora em litisconsórcio.

A União é isenta de custas processuais (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/1996), mas deverá ressarcir as impetrantes da quantia por elas adiantadas (Id. 17475318, 17475314, 17475308, 17475305).

Sem honorários (art. 25 da Lei n. 12.016/2009; Súmula 512/STF; Súmula 105/STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Havendo interposição de recurso de Apelação, determino, desde já, a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Não havendo interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo, independentemente de nova determinação.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003585-31.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FILOMENA RODRIGUES SOARES

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, JOSE WILSON EVARISTO, MARTA FERREIRA DANTAS

Advogado do(a) REU: RODRIGO CORREADO COUTO - MS13468  
Advogado do(a) REU: RODRIGO CORREADO COUTO - MS13468  
Nome: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOSE WILSON EVARISTO  
Endereço: ASSENTAMENTO ELDORADO II, LOTE 253, ZONA RURAL, SIDROLÂNDIA - MS - CEP: 79170-000  
Nome: MARTA FERREIRA DANTAS  
Endereço: RIO DE JANEIRO, 1160, JARDIM DO SUL, SIDROLÂNDIA - MS - CEP: 79170-000

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte recorrida intimada para se manifestar sobre a apelação, no prazo legal.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003974-79.2020.4.03.6000  
IMPETRANTE: GALA - IBB INDUSTRIA BRASILEIRA DE BRINQUEDOS E EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SAMPAIO LUNARDELLI - SP423498  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE (MS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
clw

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 35854656), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Custas pela impetrante. Sem honorários.  
P.R.I.  
Oportunamente, archive-se.  
  
Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001514-56.2019.4.03.6000  
IMPETRANTE: ELIETE RIBEIRO DE ARRUDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, UNIÃO FEDERAL  
clw

#### SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 35825328), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.  
Isenta de custas. Sem honorários.  
P.R.I.  
Oportunamente, archive-se.  
  
Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

IMPETRANTE:ZORTEA CONSTRUCOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE  
clw

#### DECISÃO

Homologo o pedido de renúncia à execução do julgado, formulado via doc. 33978546.

Expeça-se a certidão requerida (ID 33978546).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001474-40.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ADAURI XIMENES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA DE FATIMA LOPES TEIXEIRA - RS30314

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clw

#### DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

#### 4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010364-02.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: JURANDIR ARCE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

EXECUTADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - ALEXANDRE FLEMING

clw

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 29547330, julgo extinto o presente Cumprimento Provisório de Sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004404-02.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA SILVEIRA FREITAS - MS7841

REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

clw

#### DESPACHO

Ante a certidão de trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

modificar logo ..... dar prosseguimento ao pedido de cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000514-73.2000.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845

REUS: SERGIO PENHA FERREIRA, CEREALISTA SANTA ANA COMERCIO EXP E IMP LTDA - ME

Advogados do(a) REU: JOSIENE DA COSTA MARTINS - MS10296, NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575, CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA - MS9673

Advogados do(a) REU: CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA - MS9673, JOSIENE DA COSTA MARTINS - MS10296

#### DESPACHO

**Doc. n. 24858096 – p. 20-21. Considerando o despacho – doc. n. 24858096 – p. 16, bem como as disposições do art. 10 do CPC, manifestem-se a COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB e CEREALISTA SANTA ANA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA – ME, no prazo de dez dias.**

**Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.**

**Int.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001668-40.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUCAS CAMPOS MONTEIRO DE OLIVEIRA, ANA MARIA MONTEIRO DE OLIVEIRA, DOUGLAS MONTEIRO DE OLIVEIRA, ULLIAN MONTEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

clv

#### DECISÃO

Os autores pretendem a correção do valor do salário de benefício da parte Autora, limitando-se somente a renda mensal aos tetos das Emendas 20 e 41 para fins de pagamento, recuperando-se os excedentes desprezados, em observância aos art. 58 o ADCT e 33, 41 e 136 da Lei 8.213/91, conforme entendimento preconizado pelo STF nos autos do RE 564.354.

Deram à causa o valor de R\$ \$ 64.487,10.

Ocorre que, no caso de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa para fins de competência, deve ser aferido individualmente:

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. PROCESSO ELETRÔNICO (E-PROC). LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. AUTORES CÔNJUGES UM DO OUTRO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE. RESOLUÇÃO Nº 17 DESTA REGIONAL. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

Não existe qualquer óbice à formação do litisconsórcio facultativo na forma em que proposto, pois a quantidade de litigantes, não influenciará no curso da demanda, máxime quando são cônjuges um do outro e parte da documentação sobre a qual se baseia o pleito foi expedida em nome de ambos.

A Resolução nº 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 11, estabelece que, no sistema e-Proc, as ações devem ser, preferencialmente, individuais, não implicando, contudo, em obrigatoriedade.

Na aferição da competência para o processamento da ação segundo o valor da causa deve ser observado se o *quantum* pretendido individualmente pelos autores com a demanda não ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta para causas em que o valor patrimonial pretendido seja de até 60 (sessenta) salários mínimos, conforme art. 3º da Lei nº 10.259/01.

A fixação do valor da causa é indispensável para que se possa determinar a competência para julgar a lide. Sendo, no presente caso, competência absoluta, é razoável a remessa do feito aos Juizados Especiais Federais.

(TRF4, AC 5000490-58.2010.4.04.7106, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 18/07/2013)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PRETENSÃO DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. Tratando-se a pretensão do autor de matéria de ordem tributária (inexigibilidade de crédito tributário), a qual se insere na competência dos JEFs, bem como o conteúdo econômico da demanda, e o fato de se estar diante de competência absoluta, é competente para o processo e julgamento da ação declaratória o Juízo do JEF (Suscitado), a teor do disposto no art 3º, caput, da Lei nº 10.259/01.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado (Juízo Federal da Vara do JEF de Lajeado/RS).

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.04.00.017038-2, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - PRIMEIRA SEÇÃO, D.E. 24/01/2007.)

Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004124-87.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVINO XIMENES  
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO - MS15514

### DESPACHO

Critério objetivo (pena) não se enquadra no artigo 28-A do CPP.

Homologo a desistência da oitiva da testemunha José das Neves Muniz, conforme requerido pelo MPF (id. 26485419 p. 45).

**Designo o dia 14 de outubro de 2020, às 13h30min do horário do MS, para a audiência de interrogatório do acusado.**

Na persistência das circunstâncias da pandemia de covid-19 e em decorrência dos cuidados adotados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como prevenção ao novo coronavírus, tal audiência será por **videoconferência**, devendo as partes serem intimadas tanto da data e horário supra designados, como do link de acesso à sala virtual de videoconferências desta vara.

**Intimem-se as partes**, de que nesse caso, o acesso à sala virtual da 5ª Vara será da seguinte forma: 1) acessar o "link" <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>; 2) Em "meeting ID, digitar o número da sala: 80147 e clicar em "Join meeting"; 3) Em "Your name", colocar um nome de sua identificação na chamada e clicar em "Join meeting as a guest". Obs: precisa de equipamento com câmera e microfone e acesso à internet.

Em caso de dúvida, poderá entrar em contato com a secretária por meio do telefone/*whatsapp*: (67) 99265-0824.

Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Cópia deste despacho fará as vezes de:**

**CARTA PRECATÓRIA N. 150/2020-SC05.AP**, por meio da qual depreco ao **Juiz de Direito da Comarca de Porto Murtinho/MS a INTIMAÇÃO DO ACUSADO SILVINO XIMENES**, vulgo "Preto", nacionalidade brasileira, solteiro, mãe Teodora Ximenes, nascido aos 13/6/1970, natural de Jardim-MS, profissão Lavrador, RG 83480 SSP/MS, CPF 836.146.721-15, endereço na fazenda Santa Isabel, próximo à Rua Palomar, na divisa entre as fazendas Santa Silvia e Quebracho, no município de Porto Murtinho/MS, tendo o telefone 99944-9374, para contato, **para que, no dia e horário retro marcados, acesse a Sala de Audiências Virtual da 5ª Vara Federal, de acordo com as instruções contidas no despacho acima**, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, **ocasião em que será interrogado**.

Campo Grande (MS), data da assinatura eletrônica.

DALTON IGOR KITA CONRADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009488-40.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCIAL CENTRURION OVELAR  
Advogado do(a) REU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO - MS9303

### DESPACHO

Considerando a manifestação da defesa (ID 33993316), remeta-se cópia dos autos à **2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal** para análise da recusa do MPF em propor o Acordo de Não Persecução Penal.

O feito permanecerá sobrestado aguardando a decisão do órgão superior do MPF.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000575-35.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ITALO MILHOMEM SANTOS ZIKEMURA  
Advogado do(a) REU: JOAO VICTOR SOUZA CYRINO - MS19627-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho constante do ID 34634072, fica a defesa intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal, conforme parecer do MPF (ID 35095901). Havendo necessidade de negociação, esta deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Campo Grande, 27 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010878-45.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO ADRIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, nesta data, foi realizada a conferência dos presentes autos, os quais foram digitalizados e inseridos no sistema PJ-e.

CAMPO GRANDE/MS, 27 de julho de 2020.

#### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013608-63.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572  
EXECUTADO: CELIO ROBERTO RIBEIRO SERROU

#### DESPACHO

**Intime-se a parte exequente** para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação do exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **suspensão e o arquivamento** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse.

Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006815-40.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: EDMUNDO DE FREITAS CARRELO - ME

#### DESPACHO

Defiro o pedido formalizado pelo exequente na petição de fl. 16/16v (atuais páginas 20/21 - ID 27906162), nos termos em que requerido, máxime "a realização de pesquisa de bens móveis via sistema online de restrição judicial de veículos (RENAJUD), em nome do EXECUTADO".

Assim, proceda a Secretaria à consulta de eventuais veículos registrados em nome da executada, mediante a utilização do Sistema RENAJUD. Havendo veículo(s) sem alienação fiduciária, efetue-se a restrição de transferência e, na sequência, expeça-se Mandado de Penhora, Avaliação e Intimação. Realizada a penhora, registre-a no referido Sistema.

Na hipótese de veículo(s) com alienação fiduciária, intime-se o exequente para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na penhora dos direitos aquisitivos da devedora sobre o(s) veículo(s) gravado(s) com alienação fiduciária.

Em caso positivo, indique o exequente o(s) credor(es) fiduciário(s) e seu(s) endereço(s), viabilizando, desse modo, que a Secretaria expeça ofício solicitando informações acerca da dívida - se já houve ou não integral pagamento, indicação do valor atualizado do débito, porventura existente; sendo que em caso de existência de saldo devedor, o(s) credor(es) fiduciário(s) deverá(ão) também informar a este juízo sobre medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal(is) bem(ns).

Realizadas as providências do parágrafo anterior, efetue-se a restrição de transferência desse(s) veículo(s) e defiro, desde já, a penhora sobre os direitos decorrentes do(s) contrato(s) de alienação fiduciária. Expeça-se Mandado de Penhora e Intimação.

Sem prejuízo de tais determinações, bem como levando em conta a Certidão de fl. 15 (página 18 - ID já referido, intime-se a Defensoria Pública da União (DPU) para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia da petição nº 201860000041792-1/2018, datada de 14.09.2018, caso tenha sido por ela protocolizada.

**CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001127-29.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ZAIRA REZENDE DA SILVA CAPIBERIBE  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY BICHOFE - MS10155  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

A parte embargante solicitou prazo para apresentação dos documentos determinada na decisão de id. 31250817.

Tendo em vista a decorrência do prazo solicitado e a excepcionalidade da situação em que se encontra o Município de Campo Grande, em razão da pandemia, intime-se a parte embargante para que junte os documentos ou comprove a sua impossibilidade, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, conforme já exposto no citado despacho.

No mesmo prazo, indique a embargante o valor da causa.

CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002283-98.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: ANA CLAUDIA SIRAVEGNA

#### DESPACHO

##### Petição de ID 32365725.

Não obstante o pedido de transferência dos valores constritos nos autos, decorrente do bloqueio judicial *on line* (detalhamento – ID 14473044), para a conta corrente de titularidade do COREN-MS, formulado pelo exequente (petição - ID 32365725), cumpram-se, primeiramente, as demais determinações consignadas no despacho inicial (ID 9613852 - item 6):

- (I) INTIME-SE a parte executada da penhora realizada nos autos – ID 14473044, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado.
- (II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo ao exequente, nos termos requeridos na petição de ID 32365725.
- (III) Após, ao Conselho para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002277-91.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ALEXSANDRA PAVAO MORENO

#### DESPACHO

Petição de ID 32373396:

Não obstante o pedido de transferência dos valores constritos nos autos, decorrente do bloqueio judicial *on line* (detalhamento – ID 15354730), para a conta corrente de titularidade do COREN-MS, formulado pelo exequente (petição - ID 32373396), cumpram-se, primeiramente, as demais determinações consignadas no despacho inicial (ID 8882855 - item 6):

- (I) INTIME-SE a parte executada da penhora realizada nos autos – ID 15354730, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se mandado.
- (II) Na ausência de manifestação e certificado o decurso de prazo, expeça-se o necessário para a disponibilização do saldo ao exequente, nos termos requeridos na petição de ID 32373396.
- (III) Após, ao Conselho para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002061-33.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: EUNICE DUARTE FERREIRA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de transferência eletrônica de valores, formulado pelo exequente, em razão de que o detalhamento de ID 14167517, extraído do sistema Bacenjud, refere-se à parte e processo diversos destes autos.

Vê-se a discrepância do referido documento (964.085.961-34 - SILVANA REGINA KONRADT) como executada EUNICE DUARTE FERREIRA - CPF: 157.571.291-15.

Diante da inexistência de penhora *on line* realizada neste feito e considerando a citação regular da executada (ID 31542575), cumpra-se, primeiramente, na sua integralidade, o despacho de ID 5492401, procedendo-se à penhora de ativos financeiros em nome da executada EUNICE DUARTE FERREIRA - CPF: 157.571.291-15.

CAMPO GRANDE, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000635-91.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UOMMO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, SANDRA REGINA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653

#### DESPACHO

Este executivo fiscal encontra-se suspenso quanto ao imóvel de matrícula nº 28136, em razão do ajuizamento dos embargos de terceiro n. 0001152-27.2019.4.03.6000.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007623-36.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518  
EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SOUZA

#### DESPACHO

Este executivo fiscal encontra-se suspenso quanto ao imóvel de matrícula nº 46573, em razão do ajuizamento dos embargos de terceiro n. 0001167-11.2019.4.03.6000.

CAMPO GRANDE, 30 de abril de 2020.

CST

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008566-62.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: OVIDIO VILELA DE MOURA, INEZ BERNARDETE SANSANOVICZ DE MOURA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA RIBEIRO ROCHA - MS16705, ADROALDO DOCENA JUNIOR - MS18326  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA RIBEIRO ROCHA - MS16705, ADROALDO DOCENA JUNIOR - MS18326  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A fim de dar cumprimento à determinação de f. 15 do ID 25961527 e considerando o teor da petição de ID 27987935, intime-se a parte embargante para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

*i)* cópia integral da execução fiscal embargada, a fim de que seja apurado quais pesquisas de bens da parte executada foram realizadas naquele feito;

*ii)* certidões de propriedade de bens imóveis do executado/alienante EDSON DOS SANTOS (pessoa física e pessoa jurídica), a serem requeridas pela parte embargante perante os Cartórios de Registro de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições);

*iii)* pesquisa de propriedade de veículos de propriedade do executado/alienante EDSON DOS SANTOS (pessoa física e pessoa jurídica), junto ao DETRAN/MS.

Caso os embargantes comprovem, documentalmente, a recusa/impossibilidade de fornecimento de tais documentações pelas entidades acima relacionadas, retornem conclusos.

**Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0014694-06.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: NUNES & QUEIROZ LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0003575-49.1994.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: NOVA FERTIL-COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LIMITADA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO VIEIRA - MS3828  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL, NOVA FERTIL-COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO VIEIRA - MS3828

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 27 de julho de 2020.**

CST

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000433-56.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: SUELY SANTANA

#### DESPACHO

Antes de dar prosseguimento ao feito e em atenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10, do CPC/2015), manifeste-se o exequente sobre a **legalidade** das anuidades exigidas (ID 27270144 - execução fiscal Volume 01, p. 04), uma vez que remontam a períodos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011, a qual veio a fixar os valores máximos (**em reais**) das contribuições devidas aos conselhos profissionais. Prazo: 10 (dez) dias.

Outrossim, havendo multas eleitorais correspondentes a anuidades inadimplidas, aplicadas devido ao não comparecimento do(a) profissional em eleição interna do Conselho credor, deverá o exequente sobre elas também se manifestar, no mesmo prazo.

Após, com ou sem manifestação do credor, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.**

WAA  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003328-62.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para promover a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme o item nº 15 do despacho proferido em 07.02.2018 (páginas 11/13 - ID 27334378).

Na ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, conforme já determinado.

CAMPO GRANDE/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

LPS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010784-54.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RODOMAQ CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GIRELLI - MS1450  
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebido o processo de instância superior, providencie a Secretaria cópia das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente.

Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

CAMPO GRANDE/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

WAA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003874-88.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: STELIO DA SILVA REIS

**DESPACHO**

Intime-se o exequente para promover a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, conforme o item nº 6 do despacho proferido em 21.07.2017 (páginas 38/39 - ID 27325688).

Na ausência de manifestação do exequente, arquivem-se os autos, na forma já determinada.

CAMPO GRANDE/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009274-64.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO FERREIRA - ME, JOSE ANTONIO FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274, NUNILA ROMERO SARAVY - MS15975  
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL CAROLINA DE ARRUDA MACHADO - MS16274, NUNILA ROMERO SARAVY - MS15975

**DESPACHO**

Embargos à execução n. 0000998-24.2019.4.03.6000 recebidos nesta data, sem efeito suspensivo, a fim de que seja possível a continuidade deste executivo fiscal para fins de constrição de bens/valores penhoráveis suficientes à garantia do débito (art. 919, *caput* e § 1º, CPC/15).

Indefiro, por ora, o pedido de disponibilização dos valores depositados judicialmente nos autos à credora, em razão da discussão do débito estabelecida nos embargos à execução supramencionados (art. 32, § 2º, LEF [\[1\]](#)).

Remetam-se os autos à parte exequente, para requerimentos próprios ao seu prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.

Associe-se os autos.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

---

[\[1\]](#) Art. 32 (...) § 2º - Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

LPS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000733-42.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: JBS PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebido de instância superior com certificação do trânsito em julgado, ID

[34822808 - Certidão \(PROCESSO RECEBIDO DA INSTÂNCIA SUPERIOR\)](#), providencie a Secretaria cópia

das peças processuais pertinentes para juntada nos autos da execução fiscal correspondente.

(II) Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo suc

(III) Não havendo manifestação, arquivem-se.

CAMPO GRANDE/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

---

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**1A VARA DE DOURADOS**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001607-76.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FERMEANO ORTEGA PERES

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA - MS23140

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor visando a integração da sentença 34045068 para o fim de ser reconhecida a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decide-se.

Apreciam-se os embargos porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao NCPD, 1.022.

De fato, existem acordãos da Justiça Comum Estadual prevendo a necessidade de inclusão da União no polo passivo do feito, em razão do patrimônio PASEP ser gerido por Conselho Diretor designado pelo Ministério da Fazenda (34721085). Ocorre que é competência da Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 STJ).

Neste caso concreto, em que a parte autora entende ter sofrido lesão por saques não autorizados ocorridos em sua conta, bem como por ter sido oferecida a ela quantia incompatível com o longo período de correção monetária e juros, apenas o Banco do Brasil deve figurar no polo passivo do feito, já que é o responsável pela administração dos depósitos nas contas individuais já existentes à época da promulgação da CF/88 (CF, 239, § 2º c/c art. 5º da LC 8/1970).

Ante o exposto, os embargos não providos.

Devolve-se o prazo recursal.

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002542-25.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: ALEXANDRE ROCHA, MARCOS CLAUDIO DA SILVA, NIVALDO BARBOSA SOUZA**

**Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO - SP335081**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria 01/2014-SE01, por ordem do MM. Juiz Federal: ficam as partes intimadas de todo teor de deliberado no Termo de Audiência/Sentença ID 35943043 e vídeos anexos.

**Dourados, 27 de julho de 2020.**

**Servidor(a)**

**(assinatura eletrônica)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001155-37.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ROMA II  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MARISA LOZANO CELESTINO

**SENTENÇA**

O Condomínio Residencial Roma II ajuizou execução de título extrajudicial em face do FAR, da Caixa Econômica Federal e de MARISA LOZANO CELESTINO visando receber as cotas condominiais referente ao apartamento 204, Bloco 02.

Sustenta-se: há legitimidade passiva da CEF e do FAR em razão da natureza *propter rem* das taxas condominiais. Argumenta que, como agentes fiduciários, possuem a posse indireta sobre o imóvel sobre o qual recaem as despesas.

Historiados, sentença-se a questão posta.

**Defere-se a gratuidade judiciária à parte autora. Anote-se.**

Nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante enquanto estiver na posse direta do imóvel. Precedentes: STJ, REsp 1696038-SP, 03/09/2018; STJ, REsp 1731735-SP, 22/11/2018.

O credor fiduciário somente responde pelas dívidas condominiais incidentes sobre o imóvel se consolidar a propriedade para si, tomando-se o possuidor direto do bem.

Com a utilização da garantia, o credor fiduciário receberá o imóvel no estado em que se encontrar, até mesmo com os débitos condominiais anteriores, pois são obrigações de caráter *propter rem* (por causa da coisa). Sendo assim, nos casos em que não há a consolidação da propriedade, não há responsabilidade solidária do credor fiduciário como devedor fiduciante quanto ao adimplemento das despesas condominiais.

Neste caso concreto foi concedido ao exequente prazo para apresentar a matrícula do imóvel que originou o débito e prova documental de que houve a consolidação da propriedade do imóvel para o credor fiduciário, oportunidade em que juntou a matrícula de ID 16737517.

Tal matrícula não possui averbações posteriores ao registro da propriedade em nome do credor fiduciário. Contudo, diante da **inequívoca ciência do condomínio de que é o devedor fiduciante quem está na posse e fruição do bem**, não resta dúvida de que o FAR é parte legítima para responder pelos débitos condominiais. Quem não possui posse direta do imóvel não pode responder pelo pagamento das respectivas despesas condominiais (art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97).

Ademais, ressalte-se que a matrícula apenas demonstra a propriedade do imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, do que deflui a posse indireta deste, já que por expressa disposição de lei há destinação específica vinculada ao programa para o qual fora criado o Fundo (arrendamento residencial), não decorrendo daquele registro, *ipso facto*, presunção de consolidação da propriedade.

Neste ponto, o artigo 1.368-B do CC/02 ao complementar o disposto no art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97, dispõe que ao se tornar proprietário pleno do bem, por efeito da realização da garantia, o credor fiduciário consolida a propriedade do bem e **passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse**, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, **mas esta responsabilidade somente se verifica a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem**.

Analisa-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito.

Com efeito, o patrimônio que integra o FAR, possuidor indireto do imóvel objeto da lide, não se confunde com o da CEF, sendo que esta atua apenas como administradora e representante do fundo (art. 2º, § 3º, da Lei 10.188/01). Sendo assim, o patrimônio da empresa pública não responde por obrigações assumidas pelo FAR, que possui personalidade jurídica própria.

Portanto, resolve-se o processo sem apreciar seu mérito em relação ao FAR e à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, pelo que não há razão para o feito ser processado perante a Justiça Federal (CF, 109, I).

Deste modo, subsistindo pessoa física no polo passivo da demanda, declina-se da competência para o processamento do feito ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Dourados-MS.

P.R.I.No ensejo, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-68.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA II  
EXECUTADO: SIRLEI MARIA DO NASCIMENTO, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

O Condomínio Residencial Roma II ajuizou execução de título extrajudicial em face do FAR, da Caixa Econômica Federal e de SIRLEI MARIA DO NASCIMENTO visando receber as cotas condominiais referente ao apartamento 302, Bloco 12.

Sustenta-se: há legitimidade passiva da CEF e do FAR em razão da natureza *propter rem* das taxas condominiais. Argumenta que, como agentes fiduciários, possuem a posse indireta sobre o imóvel sobre o qual recaem as despesas.

É o relatório. Passa-se a sentenciar a questão posta.

Inicialmente, **defer-se** a gratuidade judiciária à parte autora.

Nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante enquanto estiver na posse direta do imóvel. Precedentes: STJ, REsp 1696038-SP, 03/09/2018; STJ, REsp 1731735-SP, 22/11/2018.

O credor fiduciário somente responde pelas dívidas condominiais incidentes sobre o imóvel se consolidar a propriedade para si, tomando-se o possuidor direto do bem.

Com a utilização da garantia, o credor fiduciário receberá o imóvel no estado em que se encontrar, até mesmo com os débitos condominiais anteriores, pois são obrigações de caráter *propter rem* (por causa da coisa). Sendo assim, nos casos em que não há a consolidação da propriedade, não há responsabilidade solidária do credor fiduciário como devedor fiduciante quanto ao adimplemento das despesas condominiais.

Neste caso concreto foi concedido ao exequente prazo para apresentar a matrícula do imóvel que originou o débito e prova documental de que houve a consolidação da propriedade do imóvel para o credor fiduciário, oportunidade em que juntou a matrícula de ID 16888378.

Tal matrícula não possui averbações posteriores ao registro da propriedade em nome do credor fiduciário. Contudo, diante da **inequívoca ciência do condomínio de que é o devedor fiduciante quem está na posse e fruição do bem**, não resta dúvida de que o FAR é parte legítima para responder pelos débitos condominiais. Quem não possui posse direta do imóvel não pode responder pelo pagamento das respectivas despesas condominiais (art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97).

Ademais, ressalte-se que a matrícula apenas demonstra a propriedade do imóvel em favor do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, do que deflui a posse indireta deste, já que por expressa disposição de lei há destinação específica vinculada ao programa para o qual fora criado o Fundo (arrendamento residencial), não decorrendo daquele registro, *ipso facto*, presunção de consolidação da propriedade.

Neste ponto, o artigo 1.368-B do CC/02 ao complementar o disposto no art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97, dispõe que ao se tornar proprietário pleno do bem, por efeito da realização da garantia, o credor fiduciário consolida a propriedade do bem e **passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse**, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, **mas esta responsabilidade somente se verifica a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta do bem**.

Analisa-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito.

Com efeito, o patrimônio que integra o FAR, possuidor indireto do imóvel objeto da lide, não se confunde com o da CEF, sendo que esta atua apenas como administradora e representante do fundo (art. 2º, § 3º, da Lei 10.188/01). Sendo assim, o patrimônio da empresa pública não responde por obrigações assumidas pelo FAR, que possui personalidade jurídica própria.

Portanto, extingue-se o processo sem resolução do mérito em relação ao FAR e à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, pelo que não há razão para o feito ser processado perante a Justiça Federal (CF, 109, I).

Deste modo, subsistindo pessoa física no polo passivo da demanda, declina-se da competência para o processamento do feito ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Dourados-MS.

Transitada em julgado a presente, proceda a Secretária às baixas necessárias.

Cumpra-se. Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001944-36.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DA COSTA ARANHA MAIA - MS21072, MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462

EXECUTADO: LUIZA MITSUKO OZAKI, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

O Condomínio Residencial Roma II ajuizou execução de título extrajudicial em face do FAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de LUIZA MITSUKO OZAKI, visando receber as cotas condominiais referente ao apartamento 203, imóvel matriculado sob o número 122.859 do CRI Dourados.

Sustenta que há legitimidade passiva da CEF e do FAR em razão da natureza *propter rem* das taxas condominiais. Argumenta que, como agentes fiduciários, possuem a posse indireta sobre o imóvel sobre o qual recaem as despesas.

Foram apresentados documentos.

Historiados, sentença-se a questão posta.

Inicialmente, defere-se a gratuidade de justiça. Conforme demonstra, o condomínio possui taxa de inadimplência grande, o que ampara o pedido. Anote-se.

Em prosseguimento, observa-se que nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante enquanto estiver na posse direta do imóvel. Precedentes: STJ, REsp 1.345.331/RS (repetitivo), 08/04/2015; REsp 1696038-SP, 03/09/2018; STJ, REsp 1731735-SP, 22/11/2018.

O credor fiduciário somente responde pelas dívidas condominiais incidentes sobre o imóvel se consolidar a propriedade para si, tomando-se o possuidor direto do bem.

Com a utilização da garantia, o credor fiduciário receberá o imóvel no estado em que se encontrar, até mesmo com os débitos condominiais anteriores, pois são obrigações de caráter *propter rem* (por causa da coisa). Sendo assim, nos casos em que não há a consolidação da propriedade, não há responsabilidade solidária do credor fiduciário como o devedor fiduciante quanto ao adimplemento das despesas condominiais.

Diante da inequívoca ciência do condomínio de que é o devedor fiduciante quem está na posse e fruição do bem – tanto que indicado para compor o polo passivo – não resta dúvida de que o FAR é parte legítima para responder pelos débitos condominiais. Quem não possui posse direta do imóvel não pode responder pelo pagamento das respectivas despesas condominiais (art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97).

Neste ponto, o artigo 1.368-B do CC, ao complementar o disposto no art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97, dispõe que ao se tornar proprietário pleno do bem, por efeito da realização da garantia, o credor fiduciário consolida a propriedade do bem e **passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse**, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, **mas esta responsabilidade somente se verifica a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta** do bem.

Analisa-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito.

Neste ponto, observa-se que o patrimônio que integra o FAR, possuidor indireto do imóvel objeto da lide, não se confunde com o da CEF, sendo que esta atua apenas como administradora e representante do fundo (art. 2º, § 3º, da Lei 10.188/01). Sendo assim, o patrimônio da empresa pública não responde por obrigações assumidas pelo FAR, que possui personalidade jurídica própria.

Vale destacar trecho extraído do voto na apelação cível 5015145-18.2017.404.7000/PR, proferido em 21/08/2019:

A propriedade fiduciária, por sua natureza e por definição legal, é constituída com o escopo de garantia (art. 1.361 do CC). Sujeita-se ao mesmo conjunto de normas que regem os direitos reais de garantia (penhor, hipoteca e anticrese) e não se equipara, para quaisquer efeitos, à propriedade plena (art. 1.367 do CC).

Não pode o credor fiduciário agir como um proprietário pleno, realizando atos de disposição do bem (vendendo-o, por exemplo), ou de alteração de sua essência, à revelia do devedor fiduciante.

É do devedor fiduciante, que mora no bem e detém o direito à propriedade futura, o dever de 'empregar na guarda da coisa a diligência exigida por sua natureza' e o direito de usar a coisa 'a suas expensas e risco' (art. 1.363, caput, e inciso I). O pagamento das cotas condominiais, portanto, insere-se no âmbito dos seus deveres.

Não há dúvidas de que o condômino, nos casos de alienação fiduciária em garantia, é o devedor fiduciante, que possui a propriedade expectativa do imóvel, e não o credor fiduciário, que possui apenas a propriedade resolúvel, a qual é constituída somente com o escopo de garantia e não se equipara, 'para quaisquer efeitos', à propriedade plena. E é do condômino o dever de contribuir para as despesas do condomínio (art. 1.336, I, do CC).

Portanto, extingue-se o processo sem resolução do mérito em relação ao FAR e à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, pelo que não há razão para o feito ser processado perante a Justiça Federal (art. 109, I, CF).

Deste modo, subsistindo pessoa física no polo passivo da demanda, declina-se da competência para o processamento do feito ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Dourados-MS.

Transitada em julgado a presente, proceda a Secretaria às baixas necessárias.

Intimem-se.

*(assinatura eletrônica)*

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002075-11.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA - MS6462, GABRIEL DA COSTA ARAUJO MAIA - MS21072

EXECUTADO: LUCAS DA SILVA FARIAS, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

O Condomínio Residencial Roma II ajuizou execução de título extrajudicial em face do FAR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de LUCAS DA SILVA FARIAS, visando receber as cotas condominiais referente ao apartamento 204, imóvel matriculado sob o número 122.844 do CRI Dourados.

Sustenta que há legitimidade passiva da CEF e do FAR em razão da natureza *propter rem* das taxas condominiais. Argumenta que, como agentes fiduciários, possuem a posse indireta sobre o imóvel sobre o qual recaem as despesas.

Foram apresentados documentos.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

Inicialmente, defere-se a gratuidade de justiça. Conforme demonstra, o condomínio possui taxa de inadimplência grande, o que ampara o pedido. Anote-se.

Em prosseguimento, observa-se que nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante enquanto estiver na posse direta do imóvel. Precedentes: STJ, REsp 1.345.331/RS (repetitivo), 08/04/2015; REsp 1696038-SP, 03/09/2018; STJ, REsp 1731735-SP, 22/11/2018.

O credor fiduciário somente responde pelas dívidas condominiais incidentes sobre o imóvel se consolidar a propriedade para si, tornando-se o possuidor direto do bem.

Com a utilização da garantia, o credor fiduciário receberá o imóvel no estado em que se encontrar, até mesmo com os débitos condominiais anteriores, pois são obrigações de caráter *propter rem* (por causa da coisa). Sendo assim, nos casos em que não há a consolidação da propriedade, não há responsabilidade solidária do credor fiduciário com o devedor fiduciante quanto ao adimplemento das despesas condominiais.

Diante da **inequívoca ciência do condomínio de que é o devedor fiduciante quem está na posse e fruição do bem – tanto que indicado para compor o polo passivo** – não resta dúvida de que o FAR é parte ilegítima para responder pelos débitos condominiais. Quem não possui posse direta do imóvel não pode responder pelo pagamento das respectivas despesas condominiais (art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97).

Neste ponto, o artigo 1.368-B do CC, ao complementar o disposto no art. 27, § 8º, da Lei 9.514/97, dispõe que ao se tornar proprietário pleno do bem, por efeito da realização da garantia, o credor fiduciário consolida a propriedade do bem e **passa a responder pelo pagamento dos tributos sobre a propriedade e a posse**, taxas, despesas condominiais e quaisquer outros encargos, tributários ou não, incidentes sobre o bem objeto da garantia, **mas esta responsabilidade somente se verifica a partir da data em que vier a ser imitado na posse direta** do bem.

Analisa-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do feito.

Neste ponto, observa-se que o patrimônio que integra o FAR, possuidor indireto do imóvel objeto da lide, não se confunde com o da CEF, sendo que esta atua apenas como administradora e representante do fundo (art. 2º, § 3º, da Lei 10.188/01). Sendo assim, o patrimônio da empresa pública não responde por obrigações assumidas pelo FAR, que possui personalidade jurídica própria.

Vale destacar trecho extraído do voto na apelação cível 5015145-18.2017.404.7000/PR, proferido em 21/08/2019:

A propriedade fiduciária, por sua natureza e por definição legal, é constituída com o escopo de garantia (art. 1.361 do CC). Sujeita-se ao mesmo conjunto de normas que regem os direitos reais de garantia (penhor, hipoteca e anticrese) e não se equipara, para quaisquer efeitos, à propriedade plena (art. 1.367 do CC).

Não pode o credor fiduciário agir como um proprietário pleno, realizando atos de disposição do bem (vendendo-o, por exemplo), ou de alteração de sua essência, à revelia do devedor fiduciante.

É do devedor fiduciante, que mora no bem e detém o direito à propriedade futura, o dever de 'empregar na guarda da coisa a diligência exigida por sua natureza' e o direito de usar a coisa 'a suas expensas e risco' (art. 1363, caput, e inciso I). O pagamento das cotas condominiais, portanto, insere-se no âmbito dos seus deveres.

Não há dúvidas de que o condômino, nos casos de alienação fiduciária em garantia, é o devedor fiduciante, que possui a propriedade expectativa do imóvel, e não o credor fiduciário, que possui apenas a propriedade resolúvel, a qual é constituída somente com o escopo de garantia e não se equipara, 'para quaisquer efeitos', à propriedade plena. E é do condômino o dever de contribuir para as despesas do condomínio (art. 1.336, I, do CC).

Portanto, extingue-se o processo sem resolução do mérito em relação ao FAR e à Caixa Econômica Federal, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, pelo que não há razão para o feito ser processado perante a Justiça Federal (art. 109, I, CF).

Deste modo, subsistindo pessoa física no polo passivo da demanda, declina-se da competência para o processamento do feito ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Dourados-MS.

Transitada em julgado a presente, proceda a Secretaria às baixas necessárias.

Intimem-se.

*(assinatura eletrônica)*

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001690-63.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: JANICE NEVES FREITAS MACIEL  
SUCESSOR: CP DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA - EPP  
SUCEDIDO: JANICE NEVES FREITAS MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749  
Advogado do(a) SUCESSOR: PABLO JOSE DE BARROS LOPES - PR35040,  
Advogado do(a) SUCEDIDO: LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO - MS7749  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 27 de julho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001874-12.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
CURADOR: ANILZA CORREA ALVES  
EXEQUENTE: ALDA CORREA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA INOUE MARTINS - MS14384, TALITA INOUE MARTINS - MS16408, ALEX INOUE MARTINS - MS18435,

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**DOURADOS, 27 de julho de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000377-96.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

REQUERENTE: UNIDAS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FILIPE ARAUJO AMARAL - RJ127259

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

### SENTENÇA

UNIDAS S.A. pede a restituição do veículo FIAT/STRADA HD WK CC E, 2019/2020, placas QWS-8292/MG, apreendido na posse de Ezequiel Euzébio Olegário Marques e Marlon Jhonatan Queros Souza, pela suposta prática do crime de contrabando de que se cuida nos autos 5000014-12.2020.4.03.6002. Pondera, em síntese, tratar-se de empresa que atua no ramo de locação de veículos, desconhecendo as pretensões daquele que o locou.

O MPF posiciona-se favoravelmente à liberação do veículo (fls. 47/pdf).

Historiados, sentença-se a questão posta.

É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida.

A requerente comprova a propriedade do bem pelo Certificado de Registro de Veículo de fls. 37/pdf. A locação, em favor de Douglas Alves Oliveira da Silva está demonstrada pelos documentos de fls. 38-39/pdf. Consta dos autos, ainda, o boletim de ocorrência em que se registra a apropriação indébita, em razão da não devolução na data aprazada (fls. 42-44/pdf). Aliás, a existência desse boletim de ocorrência é no inquérito policial de autos 5000014-12.2020.4.03.6002 (despacho 0052/2020 do Delegado Ricardo Rodrigues).

Como alude o MPF, a requerente, que atua no ramo de locação de veículos, é terceira de boa fê, alheia à prática criminosa.

De outro lado, não há nenhum indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime. Como se sabe, a restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso.

Assim, é PROCEDENTE a demanda, para acolher a pretensão vindicada na inicial. Autoriza-se a restituição do veículo FIAT/STRADA HD WK CC E – 2019/2020, placas QWS-8292/MG, à requerente.

Serve-se desta como OFÍCIO à Polícia Federal para ciência e cumprimento. Encaminhe-se o ofício por e-mail.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal correspondente (autos 5000014-12.2020.4.03.6002).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se os autos.

**JUIZ FEDERAL**

INVESTIGADO: JACI LOPES DA SILVA JUNIOR, CESAR DARIO CRISTALDO VILLAMAYOR

Advogado do(a) INVESTIGADO: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080

Advogado do(a) INVESTIGADO: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080

DESPACHO

O despacho de ID 21258500-(fs. 152/153-pdf) determina o arquivamento do presente inquérito policial, dentre outras determinações, ainda pendentes de cumprimento.

Assim, cumpram-se as ordens pendentes, a saber:

a) Comunique-se à autoridade policial acerca do arquivamento do presente IPL(IPL 0144/2018-4-DPF/DRS/MS).

b) Oficie-se à Receita Federal em Dourados/MS, com cópia do auto de apreensão e comprovantes dos depósitos dos valores apreendidos e da decisão de ID 21258500, para instauração do procedimento administrativo em relação aos valores apreendidos, solicitando-se que tão logo instaurado o expediente seja informado neste feito o número de registro do mesmo.

c) Solicite-se ao Fisco a abertura de conta para transferência do numerário.

Quanto à destinação das fianças recolhidas e dos aparelhos celulares apreendidos o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à restituição(ID 21443793-pag. 154/156 - pdf), assim também em relação ao pedido de destruição/destinação do combustível apreendido.

De outro vértice, os investigados apresentaram requerimento solicitando a restituição dos valores pagos a título de fiança e a devolução dos celulares apreendidos nos autos(ID 23867882 - pag. 158-pdf).

Dessa forma, acolhe-se a cota ministerial e autoriza-se a devolução, aos seus titulares, dos aparelhos celulares e dos valores recolhidos como fiança.

Intimem-se os interessados, por meio do advogado constituído, para que no prazo de 15(quinze) dias informe nos autos o nº da conta bancária, agência e CPF dos titulares, para fins de transferência dos valores.

Com a informação nos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a transferência dos valores, devidamente corrigidos pelos índices legais, ficando desde já autorizado a abater do montante individual eventuais custos de transferência.

Quanto ao combustível, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal cientificando-a de que poderá destruir, descartar ou inutilizar o combustível, de tudo juntando termo nos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003239-74.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: IRACY HONORINO BALDASSO

Advogado do(a) AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH - MS9594

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para o parecer necessário se na época de entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, os proventos do benefício da parte autora sofrerem limitação pelo teto então vigente. Na hipótese positiva, elabore-se o discriminativo com as diferenças apuradas.

Apresentado o parecer, manifestem-se as partes, **em 5 dias**.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-31.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ELSON OLSEN APOLONIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ JOSE VEIGA - ES18192  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **em 15 dias**, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-42.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: C. B. D. C.  
REPRESENTANTE: NATALIA BIANCHI MACIEL NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MEDEIROS SCHWINDEN - SC28645, RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS13700,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA - MS13700  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**Revoga-se** a decisão do declínio de competência (ID 35726689), pois o novo Provimento CJF3R Nº 40, de 22 de julho de 2020, alterou a redação do Provimento CJF3R Nº 39, de 03 de julho de 2020, para delimitar a competência exclusiva da 2ª e 4ª Varas Federais de Campo Grande/MS - nas demandas afetas ao Direito da Saúde – tão somente no âmbito da respectiva Subseção Judiciária (Campo Grande) e não mais da Seção Judiciária (Estado de Mato Grosso do Sul).

Cumpra-se o último parágrafo do despacho ID 34045898, remetendo-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001141-82.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ADRIANE GAUNA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA QUEIROZ MORAES VALENTE - MS23020  
REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**Revoga-se** a decisão do declínio de competência, pois o novo Provimento CJF3R Nº 40, de 22 de julho de 2020, alterou a redação do Provimento CJF3R Nº 39, de 03 de julho de 2020, para delimitar a competência exclusiva da 2ª e 4ª Varas Federais de Campo Grande/MS - nas demandas afetas ao Direito da Saúde – tão somente no âmbito da respectiva Subseção Judiciária (Campo Grande) e não mais da Seção Judiciária (Estado de Mato Grosso do Sul).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001637-41.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: R. D. O. C.  
REPRESENTANTE: MARIA EDINEIDE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520,  
REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

**Revoga-se** a decisão do declínio de competência (ID 35726688), pois o novo Provimento CJF3R N° 40, de 22 de julho de 2020, alterou a redação do Provimento CJF3R N° 39, de 03 de julho de 2020, para delimitar a competência exclusiva da 2ª e 4ª Varas Federais de Campo Grande/MS - nas demandas afetas ao Direto da Saúde – tão somente no âmbito da respectiva Subseção Judiciária (Campo Grande) e não mais da Seção Judiciária (Estado de Mato Grosso do Sul).

Apresente a parte autora, **em 15 dias**, as contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela União.

Após, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0002163-13.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: NOELMA SANTOS DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO DUCCI NETO - MS11448, THAIS ANDRADE MARTINEZ - MS14808  
REU: MUNICIPIO DE DOURADOS

## DESPACHO

**Revoga-se** a decisão do declínio de competência (ID 35746697), pois o novo Provimento CJF3R N° 40, de 22 de julho de 2020, alterou a redação do Provimento CJF3R N° 39, de 03 de julho de 2020, para delimitar a competência exclusiva da 2ª e 4ª Varas Federais de Campo Grande/MS - nas demandas afetas ao Direto da Saúde – tão somente no âmbito da respectiva Subseção Judiciária (Campo Grande) e não mais da Seção Judiciária (Estado de Mato Grosso do Sul).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

## 2A VARA DE DOURADOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001153-31.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
INVESTIGADO: FABIO SOUZA DA SILVA  
Advogados do(a) INVESTIGADO: JEFERSON SAAB DE SOUZA - MS17350, ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, fica a defesa do réu intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme termo de audiência ID 32481501.

**DOURADOS, 27 de julho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0004612-70.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
REU: OLICE VASQUES LOPES, ASTOR JOAO BRAGANHOLO  
Advogado do(a) REU: TIAGO HENRIQUE HEIDERICHE GARCIA - MS15681

## DESPACHO

Manifestação ministerial de p. 07/10 - ID 24421295: defiro parcialmente.

Por economia processual, a fim de evitar a realização de atos instrutórios relativos aos mesmos fatos em processos diversos, deixo, por ora, de determinar o desmembramento dos autos em relação ao acusado ASTOR JOÃO BRAGANHOLO e determino seja expedida nova carta precatória para citação e intimação do réu no endereço informado pelo Ministério Público Federal.

Solicite-se ao Juízo deprecado que cumpra a diligência no endereço indicado, uma vez que, na carta precatória anteriormente encaminhada (0002840-83.2018.8.12.0020), a diligência foi cumprida em endereço diverso do informado.

Caso a diligência reste infrutífera, desde já determino o desmembramento dos autos em relação ao acusado ASTOR JOÃO BRAGANHOLO. Nesse caso, remetam-se os autos ao SEDI para providências.

Caso devidamente citado e intimado, e apresentada a resposta à acusação, tomemos os autos conclusos para análise da defesa dos réus.

Saliento que a resposta à acusação apresentada pelo acusado OLICE VASQUES LOPES será oportunamente apreciada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como **CARTA PRECATÓRIA**.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

#### DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

**Juízo Deprecante:** 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS – CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)

**Juízo Deprecado:** COMARCA DE RIO BRILHANTE/MS

**Partes:** MPF x OLICE VASQUES LOPES e outro

**Autos:** 0004612-70.2015.403.6002

**ATO DEPRECADO:** Citação e intimação do(a)(s) denunciado(a)(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os arts. 396 e 396-A, do CPP, devendo informar ao Executor de Mandados se possui defensor constituído ou se deseja(m) a nomeação de Defensor Público.

Outrossim, o(a)(s) réu(s) deverá(ão) ser notificado(s) de que, caso não apresente(m) a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público, podendo a qualquer momento constituir outro defensor, bem como de que, caso seja constatado por este Juízo, que não é hipossuficiente, terá que arcar com os honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do artigo 263 do Código de Processo Penal.

**RÉU/DENUNCIADO:** ASTOR JOÃO BRAGANHOTO, brasileiro, casado, lavrador, CPF n. 512.872.429-87, RG n. 31451507/PR, filho de Odete Braganhoto, nascido em 28.01.1960, em Frederico Westphalen/RS, residente no Assentamento São Judas, lote 158, em Rio Brilhante/MS.

**Observação:** Solicita que a diligência seja cumprida no endereço indicado, uma vez que, na carta precatória anteriormente encaminhada (0002840-83.2018.8.12.0020), a diligência foi cumprida em endereço diverso do informado.

**Anexos:** denúncia e recebimento da denúncia.

**Prazo para cumprimento:** 30 (trinta) dias.

**Link para acessar a íntegra do autos:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S61D0EDF09>

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002311-53.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUCAS DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A

#### DESPACHO

Manifestação ministerial de p. 26 – ID 24060835: defiro. Diante da certidão ID 26634856, que informa que a mídia está corrompida, oficie-se à 1ª Vara da Comarca de Ivinhema/MS solicitando o encaminhamento da mídia da audiência de oitiva de testemunhas realizada em 12/09/2017, nos autos da carta precatória 0001120-42.2017.8.12.0012, via correio eletrônico ([dourad-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)).

Em tempo, verifico que, malgrado devidamente intimado para a audiência na qual seria realizado seu interrogatório (p. 19/20 – ID 24060835), o réu deixou de comparecer sem apresentar justificativa. Diante disso e considerando que o interrogatório judicial é ato de autodefesa do réu, decreto sua revelia nos termos do art. 367, CPP e dou prosseguimento ao feito.

Assim, juntada a mídia da oitiva das testemunhas, intímem-se as partes para manifestarem na fase do art. 402 do CPP, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Em caso de pedido de atualização de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões, no mesmo prazo.

Não havendo requerimentos de diligências, dê-se vista às partes para alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, começando pela acusação.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Cópia do presente servirá como **OFÍCIO** à 1ª Vara da Comarca de Ivinhema/MS. Finalidade: solicita o encaminhamento da mídia da audiência de oitiva de testemunhas realizada em 12/09/2017, nos autos da carta precatória 0001120-42.2017.8.12.0012, via correio eletrônico ([dourad-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:dourad-se02-vara02@trf3.jus.br)).

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001885-77.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: INFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: INIO ROBERTO COALHO - MS4305

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no qual requer, liminarmente, seja determinada a suspensão da exigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo. Requer, também, seja autorizada a compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos a maior nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração da presente ordem (ID 35831619).

Juntou procuração e documentos (IDs 35831620 e seguintes).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do tramite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

No caso em tela, não está presente o segundo requisito, qual seja, o risco de ineficácia da medida caso venha a ser concedida somente ao final do processo, pois se trata de demanda envolvendo alegado pagamento indevido de tributo, cujo valor a maior poderá ser compensado futuramente em caso de concessão da ordem, sem contar que o mandado de segurança possui rito célere, a amenizar ônus do tempo suportado pelo impetrante.

Face a todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

(datado e assinado eletronicamente)

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE CITAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S630135A40>.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000516-41.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLADA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: CHARLES HENRIQUE DE MELO VEGAS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**DOURADOS, 25 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000839-53.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: NILSON COSTA RODRIGUES

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na remessa do feito à Subseção Judiciária de CAMPO GRANDE/MS, uma vez que o executado lá reside.

Caso não tenha interesse, deverá justificar a permanência nesta Subseção, tendo em vista a necessidade de prestigiar a efetividade e celeridade da tutela jurisdicional.

DOURADOS, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000671-56.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: LEILANUNES DO AMARAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o resultado da pesquisa de endereço do executado, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**DOURADOS, 1 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000605-76.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: IRMAOS KUHNEN LTDA - ME

#### DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do resultado das pesquisas de bens pelos sistemas RENAJUD e INFOJUD, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**DOURADOS, 3 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000476-37.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: NEIL GARCIA ROMERO 46480633172

#### DESPACHO

Petição ID-27876362: o exequente pretende o redirecionamento da presente execução fiscal para o espólio do executado, tendo em vista seu falecimento informado pelo Sr. Oficial de Justiça, que tomou conhecimento do fato no ato da citação (ID: 24735232).

O art. 1.997 do Código Civil prevê que "a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual na proporção da parte que a herança lhe coube".

Anteriormente à partilha, o espólio responde pelo pagamento das dívidas do falecido e não os seus herdeiros, haja vista que ainda não receberam seu quinhão e não podem ser responsabilizados pelo pagamento dos encargos com patrimônio próprio, evidenciando-se a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação de cobrança de dívida contraída pelo falecido.

Realizada a partilha, os herdeiros respondem apenas se tiverem recebido bens e nos limites da força da herança.

Feitas as considerações acima, observo que, no presente caso, o exequente não trouxe elementos que permitam averiguar se houve um processo de inventário e partilha de bens, para que se possa redirecionar a presente execução para os herdeiros, tampouco há indicação de quem sejam esses eventuais herdeiros ou endereços onde localizá-los.

De outro lado, também não há comprovação de que existe uma ação de inventário ainda em curso, nem a indicação do inventariante, sua qualificação e endereço; sem levar em conta ainda, que também não consta nos autos nenhum documento que comprove o óbito do executado.

Dessa forma, indefiro o pedido do exequente porque impossível averiguar a real situação dos autos.

Intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando e comprovando as informações necessárias para que possa ser efetivada a substituição do polo passivo, se o caso.

Intimem-se.

**DOURADOS, 16 de junho de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001469-73.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: IVANIZE SPRICIGO ROMANI

#### DESPACHO

Petição ID 24126079: considerando que já foi realizada a tentativa de citação no endereço indicado pelo exequente, conforme aviso de recebimento na fl. 09, indefiro a citação no mesmo endereço.

Diante disso, intime-se o exequente para que dê andamento do feito, apresentando endereço atualizado do executado ou requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, datado e assinado digitalmente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005984-98.2008.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE DOURADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE DOURADOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE - MS6447

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente à verba honorária arbitrada movido pelo Município de Dourados em desfavor da Caixa Econômica Federal.

Assim, retifique-se a atuação para que conste no polo ativo o MUNICÍPIO DE DOURADOS e polo passivo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Outrossim, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ainda, intím-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para manifestação, tendo em vista a concordância do exequente quanto aos valores depositados, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores depositados para a conta corrente informado pelo exequente na petição de fl. 447.

Com a confirmação da transferência, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada requerido, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intím-se.

**DOURADOS, 8 de junho de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003764-49.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE ONDI SZCZUK

Advogado do(a) REU: DIONATAN GUSTAVO GUSE - PR85939

## DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intím-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, providencie a secretaria a juntada da mídia de p. 26 – ID 24304147.

No mais, fiquem as partes intimadas quanto ao item 3 do termo de audiência de p. 24 – ID 24304147, para que se manifestem no prazo máximo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse no eventual acordo.

Além disso, intime-se o advogado constituído, Dr. Dionatan Gustavo Guse OAB/PR 85.939, por meio de Diário Eletrônico, para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, a ausência à audiência, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme determinado no termo de audiência.

Sem prejuízo, diligencie a secretaria a fim de verificar o andamento da carta precatória encaminhada para interrogatório do réu (p. 06 – ID 24304147).

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000298-76.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: RAFAEL RUBIO DE OLIVEIRA, GUILHERME HENRIQUE DE FREITAS

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX VIANA DE MELO - MS15889

## DECISÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer a decretação de prisão preventiva do denunciado **RAFAEL RUBIO DE OLIVEIRA**, com fundamento no risco à ordem pública (ID 24368180 - Pág. 5/6).

Por sua vez, o denunciado **GUILHERME HENRIQUE DE FREITAS** pede a revogação das cautelares de proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização da autoridade processante, e de proibição de mudança de residência sem prévia permissão da autoridade processante, nem se ausentar por mais de 08 dias sem prévia autorização judicial (ID 24368180 - Pág. 9 e 18).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido feito por **GUILHERME HENRIQUE DE FREITAS** (ID 24368180 - Pág. 21/26).

Informação do Juízo Federal de Coxim noticiando o descumprimento por parte de **GUILHERME HENRIQUE DE FREITAS** da medida cautelar de comparecimento mensal ao Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades (ID 33138756 - Pág. 21).

Petição de consulta da defesa técnica de **GUILHERME HENRIQUE DE FREITAS** sobre a necessidade e modo de cumprimento da cautelar de comparecimento mensal em juízo.

Passo à análise.

Prisão Preventiva - Rafael Rubio de Oliveira

O MPF pugna pela decretação da prisão preventiva de **RAFAEL RUBIO DE OLIVEIRA**, tendo em vista que, posteriormente a concessão de liberdade provisória, o denunciado em questão foi preso por tráfico de drogas em operação autorizada pela 12ª Vara Criminal de Natal/RN (ID 24368508 - Pág. 28).

Consultando a ação penal nº 0104542-10.2018.8.20.0001, originada dos fatos elencados pelo *Parquet*, nota-se que, atualmente, **RAFAEL RUBIO DE OLIVEIRA** encontra-se em prisão domiciliar e com monitoração eletrônica.

Nessa linha, vê-se que o acusado se encontra fora do cárcere por imputação mais grave e abrangente, não havendo motivos concretos e **contemporâneos** que justifiquem que o acusado retorne a prisão pelos fatos tratados no presente processo, especialmente nesse momento crítico de pandemia.

Ademais, o delito, em tese, praticado, não foi cometido com violência ou grave ameaça. Nessa linha, a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça orienta os juízes a ponderar os riscos de propagação da epidemia ao analisar eventuais casos de conversão de prisão em flagrante em prisão preventiva, descartando-a especialmente nos crimes em que não há violência ou grave ameaça (art. 8º, I, 'c'), como no presente caso.

Por sua vez, o art. 4º da Recomendação supracitada, em seu inciso III, reafirma a **máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva**.

Revogação de Medidas Cautelares - Guilherme Henrique de Freitas.

No que tange ao pedido da defesa de **GUILHERME HENRIQUE DE FREITAS** buscando "autorização genérica de viagem", tem-se, propriamente, pleito de revogação da cautelar de proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização da autoridade processante.

*Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:*

*I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;*

*II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.*

[...]

*§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.*

Em consulta aos sites do TJMS e JFMS, não foram verificados, em desfavor do requerente, registros criminais anteriores ou posteriores aos fatos apurados nestes autos.

Por outro lado, verifica-se que já transcorreu considerável decurso de tempo desde a imposição das cautelares diversas da prisão (25/03/2018). Dessa forma, doravante, entende-se cabível a revogação das medidas cautelares impostas, eis que não se mostra legítima e proporcional a vigência indefinida de medidas restritivas, ainda que diversas da prisão.

Ademais: 1) o comparecimento mensal em Juízo encontra-se suspenso por motivo da pandemia; 2) a necessidade de prévia autorização judicial toda vez que for se ausentar da comarca, tratando-se de pessoa que viaja com frequência (condições pessoais do acusado), prejudica o andamento processual; 3) não se vislumbra a real necessidade de manutenção das cautelares, nos termos do inciso I do art. 282; 4) a defesa técnica juntou informações e comprovante atualizado.

Pelos motivos acima, **revogo** as medidas cautelares impostas a **GUILHERME HENRIQUE DE FREITAS**.

Passo a analisar a denúncia ofertada (p. 02/04 – ID 24368180).

Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo o(s) suposto(s) fato(s) delituoso(s), suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pela(s) pessoa(s) denunciada(s). Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do CPP.

Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia.

Pelo exposto, **RECEBO A DENÚNCIA** com relação aos fatos nela descritos em desfavor de **RAFAEL RUBIO DE OLIVEIRA** e **GUILHERME HENRIQUE DE FREITAS MORAIS**.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) denunciado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os arts. 396 e 396-A, do CPP, devendo informar ao Executor de Mandados se possuem defensor constituído ou se desejam a nomeação de Defensor Público.

Em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado(a) de que deverá demonstrar objetiva e especificamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não fizer, serem indeferidas pelo Juízo, evitando-se, dessa forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beatificatórias.

Consigne-se à defesa, desde já, que, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da lealdade processual, deverá esclarecer na resposta à acusação se todas as suas testemunhas exclusivas são presenciais aos fatos narrados na denúncia ou se são meramente abonatórias ou referenciais sobre a vida pregressa do denunciado.

Saliente que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito.

Providencie-se a alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para expedição e juntada da certidão para fins judiciais.

**PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA:** Por ocasião da citação, o denunciado deve informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente de que se-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.

Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento do mandato de citação e intimação nos termos do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).

**PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL:** Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa.

Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).

Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).

Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.

Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído.

Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.

Após o oferecimento de resposta à acusação, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.

Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes:

**MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de GUILHERME HENRIQUE DE FREITAS MORAIS**, brasileiro, divorciado, nascido em 09/03/1990, em Rio Verde de Mato Grosso/MS, filho de José Luiz de Moraes e Doraci de Freitas, RG n. 1469300 SSP/MS, CPF n. 022.064.331-84, residente na *Rua Daniel Cesário, n. 547, bairro Flavio Garcia, em Coxim/MS, fone (67) 9.9878-3382*.

**CARTA PRECATÓRIA à Subseção Judiciária de Natal/RN.**

Link para acessar a íntegra dos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V76EDF9CF1>

**Juiz Federal Substituto**

(assinado e datado eletronicamente)

## DADOS PARA CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA

**Juízo Deprecante:** 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

(Rua Ponta Porã, 1875, Dourados/MS – CEP. 79830-070, Tel: (067) 3422-9804 – Fax: (67) 3422-9030, correio eletrônico: dourad-sc02-vara02@trf3.jus.br)

**Juízo Deprecado:** SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NATAL/RN

**Partes:** MPF x RAFAEL RUBIO DE OLIVEIRA e outro

**Autos:** 0000298-76.2018.403.6002

**ATO DEPRECADO:** Citação e intimação do(a)(s) denunciado(a)(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os arts. 396 e 396-A, do CPP, devendo informar ao Executor de Mandados se possuem defensor constituído ou se deseja(m) a nomeação de Defensor Público.

Outrossim, o(a)(s) réu(s) deverá(ão) ser notificado(s) de que, caso não apresente(m) a resposta no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público, podendo a qualquer momento constituir outro defensor, bem como de que, caso seja constatado por este Juízo, que não é hipossuficiente, terá que arcar com os honorários advocatícios, nos termos do parágrafo único do artigo 263 do Código de Processo Penal.

**RÉU/DENUNCIADO:** RAFAEL RUBIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, nascido em 09/11/1982, em Sorocaba/SP, filho de Walter Rubio de Oliveira Junior e Maria Luzinete da Silva Oliveira, RG n. 2327991 SSP/RN, CPF n. 010.700.164-03, podendo ser encontrado na Rua Mipebu, n. 741, Bairro Petrópolis, Natal/RN, fone (84) 99228-7171, atualmente em prisão domiciliar, com monitoração eletrônica, em razão de decisão proferida nos autos 0104542-10.2018.8.20.0001, da 12ª Vara Criminal de Natal/RN (eventual novo endereço poderá ser obtido no mencionado feito).

**Anexos:** denúncia.

**Prazo para cumprimento:** 30 (trinta) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

**Autos** 5000292-44.2019.4.03.6003

**EXEQUENTE:** CECILIA JARDIM DE SOUZA

**Advogado do(a) EXEQUENTE:** GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383

**EXECUTADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente a apresentar a liquidação no julgado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

**Autos** 5002062-09.2018.4.03.6003

**EXEQUENTE:** MARIA DE PAULA NOGUEIRA FERREIRA

**Advogado do(a) EXEQUENTE:** PATRICIA GONCALVES DASILVA FERBER - MS7260

**EXECUTADO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que até a presente data a autarquia não iniciou o procedimento de execução invertida, intime-se o exequente a apresentar a liquidação no julgado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Após, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Com a expedição da requisição de pagamento, dê-se ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000560-28.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: CINTIA SOUZA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLEN SILVA ALVES - MS12795  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Cíntia Souza Oliveira**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual postula o benefício de auxílio-acidente.

A parte autora requereu o deferimento de tutela de urgência e juntou documentos. Afirma, em síntese, que sofreu acidente em 29/04/2013, que ocasionou cortes em seus dedos anelar e mínimo, culminando com lesão nos tendões flexores da mão direita e deformidade do 5º dedo do quirodáctilo direito, sendo afastada de sua atividade profissional de balconista.

Alega que mesmo após duas cirurgias para estabilizar e corrigir os traumas, não foi possível recuperar os tendões danificados no acidente, situação que a deixou com os dedos anelar e mínimo (4º e 5º quirodáctilos) irrecuperáveis, com perda demasiada de sensibilidade e força, o que a impossibilita de estendê-los, dada a sua contínua posição flexionada.

O pleito antecipatório da tutela foi indeferido, sendo deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia (fl. 20/21).

O INSS foi citado (24/4/2015 – FL. 23) e apresentou contestação às fls. 24-28, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumenta que não foi requerido administrativamente o benefício de auxílio-acidente e que não há comprovação da redução efetiva e permanente da capacidade laborativa específica.

Juntado o laudo pericial (fls. 45-49), manifestação das partes (fls. 52-55, 57-60), decisão de afastamento da alegação de nulidade da perícia (fl. 68/69).

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

#### 2.1. Perícia – Fisioterapeuta.

Não se vislumbra óbice à realização de perícia por fisioterapeuta, por se tratar de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com habilitação técnica para a aferição da capacidade físico-funcional, sobretudo quando relacionada a problemas ortopédicos.

A análise da capacidade ou incapacidade laborativa é aferida com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados e laudos de exames médicos, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas no caso concreto pelo magistrado, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 CPC).

A propósito, vários precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região avalizam a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se:

*APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS.*

[...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com regular registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e no Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida.

(APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)

...

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL. PERÍCIA JUDICIAL. FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. [...] . - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnico profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil. - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida.*

(AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

...

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP- Órgão Julgador: Primeira Seção, DJe: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada.*

(AC 0018620520164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016).

No mesmo sentido: (AC 00325568420154039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016); (AI 00225801420144030000, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014).

## 2.2. Auxílio-Acidente.

O benefício de auxílio-acidente pressupõe a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, cujas sequelas impliquem redução da capacidade laboral para o trabalho habitualmente desempenhado, nos termos do art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91.

A concessão do benefício independe de carência (art. 26, I) e é devido ao segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e ao segurado especial (art. 18, §1º), a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (art. 86, §2º) e até a data do óbito ou a concessão de aposentadoria de qualquer espécie (art. 86, §1º).

De seu turno, o artigo 104, do Decreto nº 3.048/99 (redação anterior ao Decreto nº 10.410/2020), disciplinava o benefício nos seguintes termos:

*Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

*I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

*II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou*

*III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.*

O conceito de acidente era definido pelo artigo 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, de seguinte teor: "Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa".

Saliente-se que é prescindível que o evento acidentário tenha relação com o labor, uma vez que a legislação previdenciária atualmente possibilita a concessão de auxílio-acidente no caso de "acidente de qualquer natureza".

A despeito de o Decreto nº 3.048/99 (anexo III) estabelecer situações específicas que autorizam a concessão do benefício, o rol constante do anexo III é meramente exemplificativo. Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3.048/99. ANEXO III. LIMITAÇÃO NÃO RELACIONADA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TRF4. 1. Se o segurado apresenta redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia devido à seqüela decorrente de acidente, faz jus à concessão de auxílio-acidente nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, ainda que a limitação não esteja relacionada no Anexo III do Decreto 3.048/99. 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região orienta que "a relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constante do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia" (TRF4, AC 0002314682009047108, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJ 30.03.2010). 1ª TURMA RECURSAL Paraná - Proc Nº 200970510035431/PR - Julgamento: 01.07.2010 - Juiz José Antonio Savaris*

Ademais, o benefício é devido independentemente do grau de redução da capacidade verificado após a consolidação das lesões. Esse entendimento restou consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.109.591, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Confira-se:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.*

*1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido.*

*2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.*

*3. Recurso especial provido.*

*(Recurso Especial Nº 1.109.591 - SC - Relator: Ministro Celso Limongi - DJE 08/09/2010).*

*Impende mencionar que o princípio da fungibilidade é aplicável na análise dos benefícios previdenciários por incapacidade, ante o dever imposto ao INSS de conceder o melhor benefício, conforme expressa previsão constante do artigo 621 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06/08/2010, com a seguinte redação:*

Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Registrado o contexto legal e jurisprudencial acerca dos benefícios previdenciários em exame, passa-se à análise do caso concreto.

Colhe-se do laudo da perícia realizada em 29/04/2016 (fs. 45-49), que a parte autora apresenta o "dedo mínimo direito em garra CID S66.9 e M21.5", segundo a perita, provavelmente em decorrência de ruptura de tendão flexor do dedo mínimo e posteriormente, encurtamento do mesmo tendão após cirurgia de reparação.

A perita considerou que a lesão torna a periciada incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual, com a seguinte resposta: "Sim. Com a anamnese, os achados clínicos (dor intensa à palpação em dedo mínimo e hipotênar direita; dedo mínimo direito em garra; diminuição de trofismo muscular em mão direita, sendo bem intenso em região hipotênar e de dedo mínimo; articulações livres para flexão de dedo mínimo direito, porém com impossibilidade de extensão de dedo devido encurtamento de tendão, dificuldade de pegar e segurar objetos grandes com a mão direita), e atestados médicos, entendendo a periciada incapaz para o exercício laboral anterior, já que este exige empenho de esforço físico e manipulação de mercadorias".

Considerou que "[...] após realização de uma nova cirurgia de correção de encurtamento do tendão flexor do dedo mínimo direito e após tratamento fisioterápico no período pós-operatório a periciada consiga executar suas atividades laborais habituais sem limitações".

A despeito da importância da prova pericial para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

Nesse aspecto, verifica-se que o acidente que afetou o membro superior da autora ocorreu em 04/2013 (fl. 02) e ensejou a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 601.958.771-5) no período de 29/05/2013 a 01/08/2014 (CNIS - fl. 17).

Veja-se que a perícia judicial foi realizada quase dois anos depois, em 04/2016, e constatou que a autora apresenta "dedo mínimo direito em garra CID S66.9 e M21.5", que causam restrições laborativas para a atividade habitual.

Diante desse contexto temporal, depreende-se que a restrição no dedo mínimo da autora se caracteriza como seqüela do acidente que afetou o membro superior direito, tratando-se de limitação de caráter permanente, porquanto já ocorrida a consolidação das lesões pelo transcurso de longo tempo desde a data do acidente.

Reitera-se que, ainda que mínima a lesão, comprovada a redução da capacidade para a atividade habitual, estarão atendidos os requisitos para o benefício auxílio-acidente, nos termos do entendimento consolidado do STJ pelo rito dos recursos repetitivos (Recurso Especial Nº 1.109.591 - SC - Relator: Ministro Celso Limongi - DJE 08/09/2010).

Nesses termos, a autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente a partir do dia 02/08/2014 (dia imediato à cessação do auxílio-doença - fl. 10), nos termos do §2º do art. 86, da Lei 8.213/91.

A despeito da natureza alimentar do benefício, verifica-se que a autora está em exercício de atividade laborativa que lhe garante a subsistência (CNIS - ID Num. 35636530), de modo que **não estão** atendidos os requisitos legais da tutela de urgência, por não haver risco em se aguardar eventual interposição de recurso (art. 300, CPC).

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial para **condenar** o INSS a implantar o benefício de **auxílio-acidente** a partir do dia 02/08/2014, bem como a **pagar** as parcelas do benefício desde a DIB.

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe correspondente a 10% sobre o valor da condenação, limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0000143-66.2001.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO - MS11211

EXECUTADO: VALDIMIR CALIXTO PAULO

#### DESPACHO

Providenciem-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal.

Após, manifestem-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando bens penhoráveis ou requerendo o que entender de direito, anexando documentação pertinente juntamente com extrato atualizado da dívida em que conste a dedução dos valores transferidos em pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOS N: 0001015-18.2000.4.03.6003  
POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS  
POLO PASSIVO: EXECUTADO: JAIME DA SILVA NEVES JUNIOR, OURO AUTO PECAS LTDA  
ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: JAYME DA SILVA NEVES NETO

#### DESPACHO

Intimem-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOS N: 5001999-81.2018.4.03.6003  
POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA  
POLO PASSIVO: EXECUTADO: ANALUCIA BEATA LACORTE  
ADVOGADO POLO PASSIVO:

#### DESPACHO

Intimem-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOS N: 5002005-88.2018.4.03.6003  
POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA  
POLO PASSIVO: EXECUTADO: FELIPE DE FREITAS E SILVA  
ADVOGADO POLO PASSIVO:

#### DESPACHO

Intimem-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOS N: 5001182-17.2018.4.03.6003  
**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: ALAN DIAS  
**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001734-38.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: PEDRO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA - MS14316  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório.

**Pedro Rodrigues da Silva**, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença.

O autor afirma, em síntese, ser segurado da Previdência Social e sofrer de gonartrose pós-traumática, aguardando cirurgia para colocação de prótese no joelho. Alega que sua enfermidade o impede de exercer seu trabalho de forma contínua, assim como qualquer outra atividade. Aduz que em 26/10/2015 requereu a prorrogação do benefício de auxílio-doença, devido sua incapacidade, que restou negada pela autarquia sob a alegação de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Juntou documentos de fls. 13/33 dos autos físicos.

Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foram determinadas a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 36/38).

A parte autora se manifestou à fl. 40 e apresentou quesitos de fls. 41/44.

O INSS foi citado (fl. 45), apresentou contestação e juntou documentos (fls. 46-64). Discorreu sobre os requisitos dos benefícios previdenciários postulados e aduziu que não há provas de que o autor esteja incapacitado para o trabalho, posto que as perícias realizadas em âmbito administrativo concluíram que não há incapacidade para o trabalho.

Às fls. 68/71, o INSS se manifestou alegando a nulidade da nomeação de fisioterapeuta para realização de perícia médica em ação previdenciária e requereu a designação de nova perícia.

O laudo médico pericial foi juntado às fls. 73/76, em que se constatou a incapacidade total e permanente do autor.

A parte autora manifestou ciência do laudo à fl. 81, tendo o INSS se manifestado em seguida, às fls. 84/85, alegando novamente a nulidade da perícia.

Por fim, a decisão de fl. 87 indeferiu o requerimento de nulidade do laudo e consequentemente o pleito de nova perícia.

É o relatório.

##### 2. Fundamentação.

###### 2.1. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

De início, o laudo pericial de fls. 73/76 atesta que o postulante é portador de gonartrose em joelho esquerdo com deformidade em varo – M17.9, hipertensão arterial – I10 e lombociatalgia à direita (questo B – fl. 74). Traz ainda que tais patologias implicam em crepitação intensa do joelho esquerdo aos movimentos de flexo-extensão, claudicação, uso de muleta canadense para auxílio de marcha, atrofia muscular em membro inferior esquerdo, diminuição de amplitude de movimento de flexão e extensão de joelho esquerdo, edema em pé direito e outras consequências (questo F – fl. 75).

Com efeito, o laudo pericial consigna que o autor não pode executar atividades laborais que exijam esforço físico, além de apresentar idade avançada, distúrbios sistêmicos descontrolados e baixo nível de escolaridade, concluindo pela inviabilidade de reabilitação (questo L - fl. 75).

Destarte, conclui a perícia que há incapacidade total e permanente, fixando a data de início da incapacidade em **14/05/2014**, data de concessão do auxílio-doença narrado na exordial (NB 606.076.232-1), (questos G e I – fl. 75).

Nota-se, portanto, que o requerente tinha qualidade de segurado e havia completado a carência exigida quanto da eclosão da incapacidade, uma vez que foi lhe concedido auxílio-doença em sede administrativa.

Considerando toda a documentação médica juntada pelo autor (fls. 18/25), somada ao laudo pericial (fls. 73/76), infere-se que na data de cessação do benefício NB 606.076.232-1 o autor continuava apresentando inaptidão para o labor.

À vista de todo o exposto, comprovada a existência de incapacidade laboral, bem como a qualidade de segurado e a carência, tem-se que o autor faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 606.076.232-1, desde a data da indevida cessação (30/03/2016) e a conversão em aposentadoria por invalidez, dada a natureza da incapacidade (total e permanente), a partir da citação (16/08/2016), quando restou configurada a resistência da autarquia à concessão do benefício.

###### 2.2. Danos Morais.

A pretensão indenizatória por danos morais está respaldada na alegação de que a cessação do benefício auxílio doença NB 606.076.232-1 ocorreu devido a erro grave de avaliação da incapacidade, sem que houvesse melhora que justificasse a interrupção do benefício.

A reavaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, é autorizada pela norma do §10 do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, desde a publicação da Lei nº 13.457, vigente a partir de 26/06/2017.

Portanto, trata-se de ato administrativo que se insere no espectro de atribuições do ente autárquico, tratando-se de exercício regular de direito ou de cumprimento de dever legal, respaldado pelo princípio da legalidade que orienta a atuação da Administração Pública.

A decisão administrativa devidamente fundamentada, decorrente de interpretação condizente com a lei e com os fatos analisados não confere direito à indenização por danos morais. Nesse sentido:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.*

*[...] 3. Incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado, não sendo devida, portanto, a pretendida indenização. 4. Apelação da parte autora parcialmente provida.*

Impende considerar que a parte prejudicada por alguma decisão administrativa tem a faculdade de exercer o direito de ação, porquanto "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, CF).

Nesse aspecto, eventual modificação da decisão do autárquico decorrente de ação judicial, a par do sistema de recursos administrativos, consiste em mecanismo de controle da atuação estatal e não confere, por si só, direito à indenização.

Ademais, observa-se que a decisão administrativa de cessação do auxílio-doença ocorreu em razão da constatação de inexistência de incapacidade laborativa, por meio da perícia realizada em 30/03/2016, conforme documento de fl. 17.

Nesses termos, não restou caracterizada conduta administrativa ilegal ou abusiva imputável ao réu que seja apta a respaldar o acolhimento do pleito indenizatório por danos morais.

### 2.3. Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho habitual, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** e determino ao INSS que implante a aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação, em substituição ao benefício de amparo social ao idoso NB 704.688.010-8, que fora concedido ao autor em sede administrativa em 03/12/2019, conforme CNIS (ID 35375028).

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo procedentes, em parte**, os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a:

**(I) restabelecer** o benefício NB 606.076.232-1 a partir do dia subsequente à sua indevida cessação (30/03/2016);

**(II) converter** o referido benefício em aposentadoria por invalidez, a partir de 16/08/2016 (data da citação);

**(III) pagar** as parcelas devidas desde o restabelecimento, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado, inclusive as pagas em razão do benefício de amparo social ao idoso NB 704.688.010-8, posto que este é incompatível com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade social (Lei nº 8.742/93, art. 20, §4º), observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;

**(IV) pagar** honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Arbitro honorários à defensora dativa, Dra. Josielli Vanessa de Araújo Serrado Fegruglia da Costa, OAB/MS 14.316, nomeada à folha 14, no valor máximo da tabela anexa à resolução específica do Conselho da Justiça Federal, a ser pagos após o trânsito em julgado.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Nos termos do disposto no Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: sim

Prazo: 15 dias

Benefícios:

1) NB 606.076.232-1 (auxílio-doença)

DIB: 31/03/2016

DCB: 15/08/2016

RMI: a ser apurada

2) NB: não consta (aposentadoria por invalidez)

DIB: 16/08/2016

RMI: a ser apurada

Autor: Pedro Rodrigues da Silva

CPF: 293.886.510-49

NIT: 1.250.417.797-8

Nome da mãe: Maria Santa da Silva

Endereço: Rua Munir Thomé, nº 3138, Jardim Alvorada, Três Lagoas/MS, CEP 79611-070.

Registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001980-68.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JOSE OSVALDO BORBA

Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por **José Osvaldo Borba** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

O autor afirma, em síntese, ser portador de "problemas de hipertensão e varizes síndrome pós flebética bilateral, pulmão e outros males, caracterizadas pelo CID 10 183.9, 187.2, J40.8", e se encontra impossibilitado de exercer atividades laborativas.

O pleito antecipatório da tutela foi **indeferido**, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 29).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 32-36, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumenta que não foi constatada incapacidade laboral na última perícia médica realizada no âmbito administrativo, e pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 83-86), as partes se pronunciaram sobre a prova (fls. 89 e 92).

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 12/09/2016 (fls. 83-86), apurou-se que a parte autora é portadora de “Varizes de membros inferiores (I839), doença pulmonar obstrutiva crônica (J449)”, com repercussões consideradas pelo perito como causa de **incapacidade laboral parcial e permanente**, não sendo fixada a data do início da incapacidade.

O perito considerou possível a reabilitação profissional, podendo o autor “exercer outras atividades laborais, como de auxiliar administrativo, caixa, vendedor, visto que foi constatada apenas a incapacidade para a atividade habitual de garf”.

A despeito da importância da prova pericial técnica ou científica para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

É relevante considerar que a incapacidade laboral não deve ser aferida exclusivamente com base na causa incapacitante, devendo ser examinadas as demais condições pessoais e sociais do segurado.

Nesse sentido, é a orientação da TNU, firmada pela súmula 47, de seguinte dilação: “Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez”.

No caso concreto, observa-se que a parte autora conta atualmente com quase 61 anos de idade (nascida em 12/03/1959), possui qualificação profissional restrita e se apresenta incapacitada em razão de limitação a esforço físico e repetitivo, condições estas que, conjuntamente, evidenciam a inviabilidade da reabilitação profissional.

Ademais, eventual submissão do autor à reabilitação profissional pode restar inócua em face das condições pessoais limitantes, o que não lhe garantiria a subsistência.

Consideradas a natureza da incapacidade e as condições pessoais da parte autora e ante a impossibilidade de fixação do termo inicial da incapacidade pela perícia judicial (fl. 85), impõe-se reconhecer, inicialmente, o direito ao benefício de auxílio-doença a partir da data da citação (REsp 1714507/SC) e converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença.

Esclareça-se que a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ocorrerá a partir da data desta sentença porque todos os pressupostos somente foram atendidos em face das condições pessoais atuais consideradas conjuntamente, sobretudo pela verificação de sua idade nesta data.

Assim, reconhece-se o direito ao benefício de auxílio-doença a partir da data da citação, com a subsequente conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data desta sentença.

Consta que ao autor foi concedido o benefício assistencial ao idoso (NB 703.947.444-2, DIB 01/10/2018 – CNIS, anexo 12), de modo que deverão ser deduzidas as parcelas recebidas, que são incompatíveis como benefício previdenciário.

### 2.1. Tutela de urgência.

À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido, a fim de condenar o INSS a **implantar** o **auxílio-doença** a partir de 04/09/2015 (fl. 31) e a **converter** esse benefício em **aposentadoria por invalidez**, a partir da data da sentença, bem como a **pagar** as prestações vencidas.

As prestações em atraso, deduzidas as relativas ao benefício assistencial (NB 703.947.444-2), deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

**Condene** o ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Nos termos da fundamentação, **defiro a tutela provisória antecipatória** e determino a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**Oficie-se** ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais – SADI para cumprimento da tutela provisória.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:

Antecipação de tutela: sim  
Prazo: 15 dias úteis  
Benefício:  
**1) auxílio-doença**  
DIB: 04/09/2015  
RMI: 91% sal. benefício  
**2) aposentadoria por invalidez**  
DIB: data da sentença.  
RMI: a apurar 100% sb  
Autor: José Osvaldo Borba  
CPF: 272.922.821-72  
NIT: 1.058.209.939-8  
Mãe: Leonarda Viana Borba  
Endereço: Rua Bandeirantes, 2600, Vila Aro, Três Lagoas/MS

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001142-28.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: ROBSON BENEDITO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS - MS17609  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

## 1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por **Robson Benedito dos Santos** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma, em síntese, que foi reconhecido judicialmente o direito ao auxílio doença em 12/06/2012 e em 16/06/2014 o benefício foi cessado por ter o médico da ré concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, informando-se o valor de RS 699,81, que teria sido recebido indevidamente.

Aduz que a parte autora é portadora de lombociatalgia esquerda, por hérnia discal, necessita de procedimento cirúrgico e passou a apresentar espondilose lombar, protusão discal, discopatia degenerativa e lombociatalgia com claudicação neurogênica, e se se encontra incapacitada por tempo indeterminado.

Deferida a gratuidade da justiça (fl. 32), foi indeferido o pleito antecipatório da tutela e determinada a realização de perícia (fl. 77).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 81-82, em que apresenta arguição de falta de interesse processual, por ter sido deferido benefício de auxílio-doença (NB 611.869.139-1) e requer a extinção do processo sem resolução de mérito.

Juntado o laudo pericial (fls. 131-133), a parte autora se pronunciou sobre a perícia e juntou novos documentos médicos, argumentando que o autor exercia a atividade de pedreiro, tendo a perita contrariado laudos de médico especialista e neurocirurgião (fls. 136-140), e Manifestação do INSS (fls. 150-152).

Apresentada réplica à contestação (fls. 141-144) e determinada a realização de nova perícia (fl. 156), com a juntada do respectivo laudo à fls. 160-166, verificada a inércia das partes, apesar de intimadas (fl. 169 e 171).

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 14/04/2016 (fls. 131-133), apurou-se que a parte autora é portadora de “Transtorno de discos intervertebrais CID M 51 e Dorsalgia CID M 54”, tendo a perita concluído pela inexistência de incapacidade, sob o argumento de que “os achados no exame fisioterápico não indicam a existência de incapacidade sendo as patologias observadas passíveis de tratamento medicamentoso”, e que a autora apresenta “Queixas do periciado não compatível com exames complementares e avaliação clínica” (questios F e Q – fls. 132/133).

Realizado **segundo exame pericial** em 21/06/2017 (fls. 160-166) a parte autora foi diagnosticada com “Lombociatalgia - M 54.4”, com repercussões consideradas como causa de **incapacidade total e temporária**, comprovada desde **02/2015**, sendo estimado o prazo de **180 dias** para reavaliação e tratamento.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

A parte autora não juntou qualquer outro documento médico apto a comprovar a continuidade da incapacidade laboral após o período estimado pelo perito.

Por outro lado, consta do CNIS (ID 35604723) que o autor recebeu auxílio-doença nos seguintes períodos: a) NB 611.869.139-1, de **02/10/2015 a 31/05/2016**, b) NB 617.954.912-9, de **24/03/2017 a 30/09/2017**. Consta também que retomou o exercício ininterrupto do trabalho a partir de **14/05/2018**, permanecendo trabalhando até 26/06/2020 (empregador: J.F.I. SILVICULTURA LTDA).

À vista desse contexto probatório, impõe-se reconhecer o direito ao benefício de auxílio-doença desde o dia posterior à da cessação do benefício constante do NB 617.954.912-9, em 01/10/2017, até 13/05/2018 (data anterior ao retorno contínuo ao trabalho, indicativo da recuperação da capacidade laboral), deduzindo-se eventuais parcelas já pagas durante os períodos de concessão administrativa do benefício.

## 3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente, em parte**, o pedido deduzido por meio desta ação para **condenar** o INSS a pagar o valor das prestações do auxílio-doença desde o dia posterior à data da cessação do benefício constante do NB 617.954.912-9, desde **01/10/2017** até **13/05/2018**.

**Condeno** a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos à patrona da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, observando-se a orientação representada pela Súmula 111, STJ.

As prestações em atraso, deduzidas as parcelas percebidas durante os períodos de concessão administrativa do benefício, deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordens ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/ MG (Recurso Repetitivo).

Sem prejuízo dos honorários sucumbenciais, **fixo** os **honorários devidos a/o Dra. Letícia do Nascimento Martins – OABMS 17609 (fl. 15)** em valor correspondente ao máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se o necessário.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000128-45.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
EMBARGANTE: JOSE ROBERTO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL HIDALGO DANTAS - MS11204  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **José Roberto Teixeira** em face da **União (Fazenda Nacional)**, visando à: suspensão de qualquer procedimento ou ação promovida pela ré para recebimento das parcelas referentes ao auto de arrematação extraído do processo nº 0001357-29.2000.4.03.6003; autorização para depositar em juízo o valor das parcelas vencidas e vincendas; exclusão de seu nome do CADIN e dos demais órgãos de proteção ao crédito.

Alega, em justa síntese, que a embargada pretende receber o crédito de R\$104.835,71, constante na CDA nº 47.881.048-2, por meio da presente execução fiscal nº 5001311-22.2018.4.03.6003. Assevera que já pagou parte do débito, havendo excesso de execução e que a CDA que instrui a execução fiscal não é líquida e certa. Sustenta a inépcia da inicial da execução fiscal e esclarece a origem do seu débito. Ao final, pede a confirmação da liminar e a procedência do pedido com a declaração: de pagamento de 29 parcelas; de ausência de mora; manutenção dos termos da compra efetuada por meio do leilão. Alternativamente, pede que sejam reconhecidos os pagamentos efetuados e que tal montante seja compensado com eventual dívida cobrada pela ré. À causa deu o valor de R\$10.000,00. Juntou documentos.

É o relatório.

Embora o depósito judicial realizado na ação ordinária nº 0000418-94.2019.4.03.6003 não corresponda ao valor integral da CDA que instrui a execução fiscal, tenho por garantido o Juízo, uma vez que a União reconheceu parte do pagamento do débito, conforme decisão id. 29022164.

Lado outro, considerando que a execução fiscal está suspensa pela decisão proferida na ação declaratória, tenho por prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, para dar à causa o valor correspondente ao benefício econômico que pretende.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação (art. 17 da Lei nº 6.830/80).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de execução fiscal nº 5001311-22.2018.4.03.6003.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001341-50.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: CLEIDE ROSADO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Relatório

CLEIDE ROSA DO NASCIMENTO propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência.

A parte autora alega, em apertada síntese, ser portadora de problemas de gastrite erosiva, coluna e outros males caracterizados pelo CID K43, M54.5, com limitação dos movimentos, estando sem condições de trabalhar permanentemente, reputando fazer jus ao benefício por incapacidade postulado.

O pleito antecipatório da tutela foi **indeferido**, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 32/33).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 36-40, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumenta que não foi constatada incapacidade laboral pelas perícias realizadas por ocasião da análise dos requerimentos administrativos. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 55-59), a parte autora se pronunciou sobre a prova produzida (fls. 62/63) e o INSS permaneceu inerte (fl. 64).

É o breve relatório.

### Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 05/09/2016 (fls. 55-59), o perito afirmou que “Nenhuma lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia”.

Em sua conclusão, o perito registrou que “Conclusão: Conforme informações colhidas no processo, anamnese com a periciada, análise a exames e atestados anexados ao processo, todos de 2014, e realização de exame físico no ato da perícia, periciada não apresenta incapacidade para atividades laborais ou habituais. Não apresentou qualquer exame recente que comprove a existência de qualquer patologia, assim como o exame físico realizado está dentro da normalidade, sem alterações. Periciada realizou cirurgia de hemiplastia inguinal esquerda, hoje não apresenta qualquer doença, moléstia ou lesão que limite, impeça ou reduza a capacidade laborativa”.

Esclareça-se que eventual diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica, realização de testes físicos, além da interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos, não havendo necessidade de complementação do laudo ou realização de nova perícia.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que não restaram atendidos os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteado, em razão da inexistência de inaptidão para o labor, de modo a se impor a improcedência dos pedidos.

### Dispositivo.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Ausente recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Três Lagoas, 27 de julho de 2020

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por **Josefa de Lira Romão** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência.

Afirma, em apertada síntese, ser portadora de Transtorno de pânico (ansiedade paroxística episódica), ansiedade generalizada, convulsões dissociativas, que a impedem de exercer atividade laboral, reputando atender aos requisitos do benefício postulado.

O pleito antecipatório da tutela foi **indeferido**, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 27).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 31-36, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumenta que a autora recebeu benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado em razão de limite médico, bem como não foi constatada incapacidade por ocasião do novo pedido de benefício apresentado em 20/04/2015. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 53-57), a parte autora requereu esclarecimentos do perito (fls. 60/91), prestados às fls. 60/61), com manifestação da parte autora às fls. 74-79, e proposta de acordo do INSS (ID Num. 21860457), recusada pela autora (ID 25495367).

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Realizado exame pericial em 23/06/2016 (fls. 53-57), apurou-se que a parte autora é portadora de “Ansiedade - F4 1, Transtorno Dissociativo - F44.”, cujas repercussões funcionais foram consideradas pelo perito como causa de **incapacidade total e temporária** para o trabalho, comprovada desde **02/2015**.

O perito estimou o prazo de **90 dias** para tratamento e recuperação da capacidade laboral.

Em resposta aos questionamentos da parte autora, o perito esclareceu que havia incapacidade entre a DII e a data da perícia, e que o prazo estimado para a recuperação da capacidade é contado da data do exame pericial (fls. 60/61).

Embora a parte autora tenha juntado atestados médicos emitidos posteriormente ao transcurso do prazo estimado pelo perito para a recuperação da capacidade laboral (ID 25495371), o que poderia ensejar a prorrogação do período de incapacidade além do prazo estimado pelo perito, verifica-se que os documentos não atestam de forma efetiva a existência de incapacidade laborativa, pois referem alguns sintomas e tratamento medicamentoso, cujas informações não são suficientes para se determinar a incapacidade laboral.

E esclareça-se que, a depender da origem patológica, a verificação quanto à persistência da incapacidade, no plano ideal, deveria ocorrer periodicamente, o que não é possível realizar-se no âmbito de um processo judicial, sob pena de se postergar indefinidamente a lide.

Ademais, ressalta-se que o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente comprometem órgão ou função, as quais são examinadas em face da atividade profissional desempenhada pela pessoa avaliada.

Do mesmo modo, a prescrição de fármacos não comprova, por si só, a incapacidade laboral, pois os medicamentos podem objetivar apenas controle dos sintomas do quadro patológico.

À vista do conjunto probatório examinado, a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença desde a o dia imediato à cessação do benefício (NB 608.731.305-6 – DCB: 13/03/2015) até 90 dias após a perícia (prazo estimado pelo perito).

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **procedente, em parte**, o pedido deduzido por meio desta ação para **condenar** o INSS a pagar o valor das prestações do auxílio-doença relativas ao período de 14/03/2015 a 23/09/2016.

As prestações em atraso, deduzidas das parcelas percebidas durante os períodos de concessão administrativa do benefício, deverão ser pagas com o acréscimo de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo).

**Condeno** a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor da condenação, observando-se a orientação representada pela Súmula 111, STJ.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e prossiga-se na fase de cumprimento de sentença.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por TEREZA DE FATIMA GARCIA MENDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual se postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela de urgência. Juntou documentos.

A autora afirma, em síntese, ser portadora de hipertensão essencial; diabetes mellitus e acidente vascular cerebral, que a impossibilitam de exercer atividade laborativa, pois passou a padecer de epilepsia e sofrer desmaios constantes, com quadro crônico de esquecimento.

O pleito antecipatório da tutela foi **indeferido**, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia (fl. 57).

O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 60-65, em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado, argumenta que a autora está em gozo de auxílio-doença e que a incapacidade laboral é de natureza temporária, reversível com tratamento médico. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Juntado o laudo pericial (fls. 72-77), a autora se pronunciou sobre a prova e juntou documentos (fls. 83-91, 92-101) e o INSS apresentou manifestação (fls. 107/108).

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o benefício de auxílio-doença depende do atendimento das seguintes condições: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

Inicialmente, verifica-se que, no curso do processo, a autarquia federal concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 19/03/2019 (NB 627.250.671-0 – CNIS – ID 35995528), o que caracteriza reconhecimento jurídico do pedido, de forma parcial. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

*RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE PROFISSIONAL DESENVOLVIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.*

*1. fato de o INSS ter concedido administrativamente o benefício pleiteado pelo autor, no curso do processo, implica em reconhecimento jurídico do pedido, de forma que não há falar em perda do interesse processual da parte autora.*

*2. Caracterizada a lide com a pretensão resistida e demais pressupostos legais, o reconhecimento do pedido pela parte requerida leva à extinção com apreciação do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.*

*3. Entretanto, o reconhecimento do pedido pela Administração não foi em toda extensão do objeto do pedido nesta demanda. Remanesce, portanto, controvérsia quanto ao termo inicial e final do benefício.*

*4. Não comprovada a incapacidade para o trabalho nos moldes dos artigos 42, 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. 5. Apelação da parte autora não provida.*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308678 0018005-94.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2019)*

...

*PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA URBANA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL.*

[...]

*3. O deferimento de benefício no curso da ação não faz cessar o interesse de agir, configurando verdadeiro reconhecimento parcial do pedido. [...]*

*(AC 0020044-09.2009.4.01.3800, JUIZ FEDERAL WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO (CONV), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/04/2016 PAG.)*

À vista do conjunto probatório examinado, impõe-se a homologação do reconhecimento jurídico (parcial) do pedido, a partir da data do início do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 627.250.671-0 – DIB: 19/03/2019).

Remanescendo o interesse processual em relação ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez em momento anterior ao reconhecimento jurídico do pedido, passa-se à análise da prova produzida nestes autos.

Realizado exame pericial em 10/09/2016 (fls. 72-77), apurou-se que a parte autora é portadora de “CID 10 I69.3 - Sequelas de infarto cerebral”, com repercussões consideradas pelo perito como causa de incapacidade laboral de natureza **parcial e temporária**, devido a diminuição de força muscular em membro superior, comprovada desde 07/2015.

O perito estimou o prazo de 180 dias para a recuperação da capacidade laboral.

Como se observa pelo conteúdo do laudo pericial, à época, não foi possível aferir a existência de incapacidade de natureza total e permanente, pois o perito vislumbrou a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa.

Com efeito, sabe-se que é difícil estabelecer um prognóstico de recuperação da pessoa acometida por acidente vascular cerebral, dependendo do resultado de tratamento com fisioterapeuta e das condições pessoais do paciente, como idade e outros fatores individuais, de modo que a irreversibilidade das sequelas somente se constata após o decurso de considerável tempo e da verificação do insucesso das terapias empregadas.

Portanto, somente mediante a realização de exame médico poderia ser estabelecido o momento em que a autora passou a apresentar o quadro de incapacidade total e permanente, o que foi apurado pela perícia médica realizada pelo INSS quando da renovação do auxílio-doença.

Diante desse quadro probatório, considerando que a perícia médica determinada por este juízo não constatou a incapacidade de natureza total e permanente, não é possível retroagir a data do início do benefício de aposentadoria por invalidez.

Por fim, registra-se que não há interesse processual em relação ao benefício de auxílio-doença, uma vez que esse benefício foi concedido administrativamente no período de 11/08/2015 a 18/03/2019 (NB 611.480.535-0 – CNIS).

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto:

**(i) homologo** o reconhecimento parcial do pedido de aposentadoria por invalidez, a partir de 19/03/2019 (NB 627.250.671-0), com fundamento no art. 487, III, “a”, CPC.

**(ii) julgo improcedente** o pedido de aposentadoria por invalidez relativamente ao período anterior à DIB fixada pelo INSS (NB 6272506710 – DIB: 19/03/2019), o que faço com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

**Condeno** a ré a pagar os honorários advocatícios, devidos ao patrono da parte autora, em valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa, nos termos do que dispõe a parte final do §2º do art. 85, do CPC.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Interposto recurso, processo-o na forma da legislação processual. Ausente recurso voluntário, prossiga-se na fase de cumprimento da sentença.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOS N: 5000154-48.2017.4.03.6003  
**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: CARICIELLI MAISA LONGO  
**ADVOGADO POLO PASSIVO:** Advogado(s) do reclamado: MARCELO PEREIRA LONGO

**DESPACHO**

Intimem-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOS N: 5000274-91.2017.4.03.6003  
**POLO ATIVO:** EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA  
**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: MIRIAM CILENE REIS COSTA  
**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**DESPACHO**

Intimem-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000639-51.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FRANCISCO DE PAULA FREITAS  
Advogado do(a) REU: FABRICIO DE FREITAS FRANCA - MG154466

**DESPACHO**

Com a chegada dos antecedentes solicitados e tendo em vista que, intimada, a defesa não se manifestou, dê-se vista dos autos ao MPF para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias. Após, intimem-se a defesa para que apresente a respectiva peça processual no prazo legal.

**TRÊS LAGOAS, 24 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000535-51.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: TERENCE GROOT - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DIAS ALMEIDA - ES18223  
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO**

**1. Relatório.**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de registro no CRMVT, cumulada com pedido de tutela de evidência, proposta por Terence Groot, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul-MS, objetivando compelir a ré a se abster de: fiscalizá-la; exigir o pagamento de anuidades, multas e taxas decorrentes do registro no órgão, ou qualquer outro valor; exigir a contratação de responsável técnico; e de lhe aplicar penalidades, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00.

A firma que atua no comércio varejista de: artigos e alimentos para animais; ferragens e ferramentas; equipamentos e suprimentos de informática. Aduz que após fiscalização foi notificado para fazer o registro no Conselho e contratar médico veterinário como responsável técnico, sob pena de ser autuado. Sustenta que sua atividade não se amolda à hipótese de incidência prevista na Lei nº 5.517/1968, aplicável aos médicos e clínicas veterinárias. Informa que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp. nº 1.338.942/SP, Temas 616 e 617, pacificou entendimento sobre a matéria e mesmo assim o réu continua cobrando taxas e anuidade de 2020. Por fim, requer a confirmação da liminar e a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como a inexistência de todo e qualquer valor imputado pela Autarquia.

É o relatório.

**2. Fundamentação.**

A tutela de evidência vem disciplinada pelo Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

*Art. 311 – A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

O parágrafo único do dispositivo acima ressalva que o pedido liminar só poderá ser concedido nas hipóteses previstas nos incisos II e III.

As informações constantes no requerimento de registro empresarial e no CNPJ da parte autora referem como atividade principal "Comércio varejista de medicamentos veterinários (id. 32286030, 32286038). Na descrição do objeto consta: "Comércio Atacadista e Varejista de Produtos e Insumos agropecuários, veterinários, produtos agrícolas, defensivos vegetais, rações, sal mineral, suplementos animal, ferragens, ferramentas, produtos eletro eletrônicos, produtos de informática, periféricos e suprimentos para informática."

A necessidade de registro de empresa que explora essas atividades perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a exigência de manutenção de responsável técnico no estabelecimento já foi reiteradamente examinada pelos tribunais, prevalecendo a interpretação quanto à inexigibilidade de registro e de manutenção de responsável técnico.

Nesse diapasão o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.338.942/SP, Temas 616 e 617, firmou a seguinte tese:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, 1ª SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).*

Portanto, o caso amolda-se ao disposto no inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil, razão pela qual a concessão do pedido liminar é medida que se impõe.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, **de firo** o pedido de tutela de evidência em favor da parte autora para determinar ao réu que se abstenha de: fiscalizá-la; exigir o pagamento de anuidades, multas e taxas decorrentes do registro no órgão, ou qualquer outro valor; exigir a contratação de responsável técnico; e de lhe aplicar penalidades, até o julgamento final do pedido.

Havendo descumprimento da medida liminar, será aplicada multa diária no valor de R\$1.000,00.

Cite-se.

Apresentada a defesa e sendo alegada alguma das matérias previstas no artigo 337 do CPC, oportunize-se a réplica. Caso contrário, tomemos autos conclusos para julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOS N: 5001303-45.2018.4.03.6003  
POLO ATIVO: EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA  
POLO PASSIVO: EXECUTADO: JOSE MARIA ROCHA  
ADVOGADO POLO PASSIVO:

### DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente a recolher as custas finais, por meio de GRU, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal, devendo comprovar nos autos o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, archive-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000302-51.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDAS.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA - SP215208  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBA MS

**Converto o julgamento em diligência.**

Emsede de informações, a autoridade impetrada afirmou o seguinte (Id. 34335179):

*Cumprimentando-vos, nesta data, informo que a requisição judicial constante no Mandado de Segurança em epígrafe foi encaminhada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande-MS, por se tratar de matéria de competência de unidade que jurisdiciona o contribuinte para fins de controle de tributos internos, em consonância com a Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, por meio do e-processo RFB nº 13033.223265/2020-09.*

*Sendo assim, sabe-se que a autoridade coatora do mandado de segurança deve ser aquela investida na competência para rever o ato apontado como ilegal. Tendo em vista a competência das unidades da RFB, prevista no Regimento Interno da RFB, no presente caso somente o titular da Delegacia da Receita Federal em Campo Grande-MS é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda.*

*Resalte-se que por se tratarem de unidades administrativas autônomas, inexistem qualquer relação de hierarquia que permita ao titular desta Alfândega determinar ao titular de outra unidade o cumprimento de eventual decisão proferida nesta ação.*

*Esperando o acolhimento dos argumentos trazidos à baila, requer-se, por fim, salvo melhor juízo, que seja alterada a autoridade coatora (impetrada) ou seja extinto o presente mandado de segurança sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva.*

Estes argumentos foram reiterados pela PFN em sua respectiva manifestação (Id. 34624731).

Pois bem. Em que pese o rito do mandado de segurança seja marcado pela celeridade e a simplicidade formal, seu regramento deve ser interpretado de acordo com os princípios que regem o Processo Civil brasileiro, dentre os quais merece destaque a primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC).

Registro, ainda, que este Juízo possui competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado por pessoa jurídica sediada em Corumbá/MS ainda que a autoridade impetrada esteja em Campo Grande/MS consoante atual posicionamento do e. STJ sobre o tema (v.g. AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/4/2018).

Desse modo, considerando o estado atual da presente impetração, entendo que a extinção do feito com a determinação de sua repropositura causaria excessivo prejuízo às partes e à prestação eficiente da jurisdição. Aliás, a própria autoridade impetrada manifestou-se favoravelmente pela correção do pólo passivo.

Todavia, considerando que não cabe ao Juízo a correção de ofício, entendo que deve ser dada a possibilidade para que, querendo, emende a inicial indicando a autoridade coatora correta (**prazo: 05 dias**)

Esta alternativa encontra respaldo na jurisprudência do e. TRF da 3ª Região (grifêi):

*“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. INVIABILIDADE. EMENDA DA INICIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 321 DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Conforme jurisprudência sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice à apreciação do remédio constitucional. Precedente. 2. Na espécie, não sendo o caso de extinção do feito sem apreciação meritória, de rigor a reforma da sentença recorrida, devendo os autos retornarem à Vara de origem, para regular prosseguimento, possibilitando à impetrante a correção do pólo passivo da presente ação. 3. Indevida a extinção prematura do feito, sem apreciação do mérito, sem que se oportunize à impetrante a emenda da inicial, na forma do artigo 321 do CPC. 4. Inviabilidade, na espécie, do imediato julgamento do feito, considerando que a ação não está em condições de imediato julgamento, à míngua de informações da autoridade que, eventualmente, será indicada pela parte impetrante como coatora. 5. Apelação provida.” (ApCiv 5004637-24.2017.4.03.6100, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/09/2019.)*

Com a emenda, notifique-se a autoridade coatora indicada para apresentação de informações.

Em seguida, com a apresentação das informações no prazo legal, intime-se novamente a Procuradoria da Fazenda Nacional para complementar ou ratificar sua manifestação (prazo: 05 dias).

Por fim, voltemos os autos conclusos para sentença, inclusive na hipótese de não apresentação de emenda da inicial.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI  
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000196-94.2017.4.03.6004  
EXEQUENTE: MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG80466  
EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORUMBÁ/MS

**DESPACHO**

1. Indefiro o pedido ID 29234689 - Petição Intercorrente, haja vista que se trata de providência que a própria parte autora pode tomar perante qualquer agência do Banco do Brasil, de forma que não há interesse processual em provocar o juízo para esse fim.

2. Considerando que os valores executados já estão à disposição da parte autora e que nada mais há para ser deliberado neste processo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 24 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000314-36.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que foi promovida a digitalização do Processo de conhecimento (0001693-44.2011.403.6004), e que as peças ausentes neste feito se encontram naquele, cancela-se a distribuição do presente, devendo o cumprimento de sentença ter seguimento nos mencionados autos.

Para tanto, traslade-se cópia da petição de id. 8487061 e cálculos de id. 8487062 para a ação citada e venhamos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000649-55.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: LEONARDO GOMES ALVAREZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIS VANDER DE CARVALHO - MS4177, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à conclusão para fins de esclarecimento quanto à expedição dos ofícios requisitórios de pagamento:

1. Os ofícios requisitórios deverão observar os valores apresentados por ocasião do primeiro cálculo apresentado, a saber, aquele constante do documento id. 12503714. Isto porque a incumbência da correção monetária e de juros é do E. TRF da 3ª Região, que os atualizará até a data do efetivo pagamento, devendo, portanto, os demais cálculos de atualização serem desconsiderados.
2. Deverá constar como beneficiário dos honorários sucumbenciais o advogado Arisvander de Carvalho, pelos fundamentos da decisão de id. 14787076.

Ficam mantidas as demais determinações. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

**Daniel Chiaretti**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000649-55.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: LEONARDO GOMES ALVAREZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIS VANDER DE CARVALHO - MS4177, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à conclusão para fins de esclarecimento quanto à expedição dos ofícios requisitórios de pagamento:

1. Os ofícios requisitórios deverão observar os valores apresentados por ocasião do primeiro cálculo apresentado, a saber, aquele constante do documento id. 12503714. Isto porque a incumbência da correção monetária e de juros é do E. TRF da 3ª Região, que os atualizará até a data do efetivo pagamento, devendo, portanto, os demais cálculos de atualização serem desconsiderados.
2. Deverá constar como beneficiário dos honorários sucumbenciais o advogado Arisvander de Carvalho, pelos fundamentos da decisão de id. 14787076.

Ficam mantidas as demais determinações. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

**Daniel Chiaretti**  
**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000649-55.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: LEONARDO GOMES ALVAREZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISVANDER DE CARVALHO - MS4177, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à conclusão para fins de esclarecimento quanto à expedição dos ofícios requisitórios de pagamento:

1. Os ofícios requisitórios deverão observar os valores apresentados por ocasião do primeiro cálculo apresentado, a saber, aquele constante do documento id. 12503714. Isto porque a incumbência da correção monetária e de juros é do E. TRF da 3ª Região, que os atualizará até a data do efetivo pagamento, devendo, portanto, os demais cálculos de atualização serem desconsiderados.
2. Deverá constar como beneficiário dos honorários sucumbenciais o advogado Arisvander de Carvalho, pelos fundamentos da decisão de id. 14787076.

Ficam mantidas as demais determinações. Cumpra-se.

Corumbá, data da assinatura eletrônica.

**Daniel Chiaretti**  
**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000516-06.2015.4.03.6004  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO, CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA

#### DESPACHO

1. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de agosto de 2020, às 14h00min (horário local).
2. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas e das partes.  
Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 08 de junho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001246-80.2016.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRADA SILVA - MS13300  
EXECUTADA: SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS

#### DESPACHO

1. O presente feito encontrava-se suspenso em razão da composição celebrada entre credor e devedora, sendo que o juízo determinou a intimação da exequente para informar se o acordo celebrado foi ou não cumprido.
2. Consta, ainda, da certidão ID 34564825 a existência de documentos físicos para serem juntados, o que no momento não é possível de ser feito, em razão da impossibilidade do trabalho presencial para prevenção de infecção pelo COVID-19.
3. De todo modo, determino a intimação da exequente para informar se o acordo foi ou não cumprido e requerer o que de direito.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 27 de julho de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) N° 0000370-57.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: AFIRLEY LOPES DOS REIS

Advogado do(a) REU: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a defesa de AFIRLEY LOPES DOS REIS para apresentar as suas Razões e Contrarrazões de Apelação, no prazo legais

Corumbá, 28 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000561-80.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: GRANHA LIGAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMIR RONALDO CORREA - MS10680  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO

#### SENTENÇA

##### 1. Relatório

GRANHA LIGAS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL em Corumbá/MS, com pedido liminar, objetivando o desembaraço aduaneiro e imediata liberação de mercadoria apreendida.

Em suma, sustenta que a autoridade impetrada retém no pálio aduaneiro um carregamento de minério, referente à Declaração de Importação 19/1015006-3. Esclarece que realizou duas operações de importação, concenente à mesma mercadoria. Contudo, ante a diferença de preço encontrada entre as operações, a autoridade fiscalizadora rejeitou o valor aduaneiro declarado, exigindo a retificação da citada DI para o mesmo valor constante na DI 19/1162808-0 e o recolhimento da multa e tributos daí decorrentes.

Argumentou a impetrante que as diferenças de valores identificadas pela Receita Federal seriam justificadas pela diferença do teor do produto adquirido e pela diferença dos custos de transporte.

Segundo ainda a impetrante, a autoridade impetrada, no intuito de receber tais valores (multa e tributos), teria ilegalmente apreendido a mercadoria, o que violaria frontalmente as disposições da súmula 323, do STF.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (Id. 20575382).

Foram prestadas informações pela autoridade impetrada (Id. 21319748), a qual afirmou que após a declaração de importação em 05/06/2019, na modalidade Despacho Antecipado com Entrega Fracionada, houve a parametrização para o Canal Amarelo para apuração da integridade das informações fornecidas pela impetrante. Aduziu ainda que as faturas comerciais estavam acompanhadas de cartas de correção que alteram o local da condição *Incoterm* negociada e que havia divergência também com relação ao local de origem também no Certificado de Origem apresentado. Em face dessas informações, foram registradas determinadas exigências no sistema Sicomex Importação como o escopo de esclarecer as inconsistências.

Em resposta, o importador informou que *“a mercadoria é originária de Oruro; que o transporte até Puerto Quijarro é de responsabilidade do exportador estrangeiro; que as reiteradas cartas de correção seriam para atender à fiscalização boliviana.”*

A autoridade impetrada afirmou, ainda, que importação posterior na modalidade *Incoterm* CPT revelou um valor unitário por tonelada de US\$ 85,00. Alegou, assim, que *“comparando-se as duas importações, chega-se à conclusão de que se tratam de mercadorias idênticas, ou seja, mesma descrição, origem e local de entrega. As sucessivas correções das faturas anteriores trouxeram dúvidas quanto ao custo da mercadoria no novo local da condição (de Santa Cruz para Puerto Quijarro).”*

Aduziu que outras declarações foram registradas usando a mesma modalidade, sempre com referência a um preço unitário por tonelada de US\$ 85,00, o que revelaria que este seria o preço da mercadoria.

Fez considerações sobre o cálculo do Imposto de Importação e demais tributos incidentes, afirmando que *“aplicando-se as regras do Acordo de Valoração Aduaneira à declaração de importação sob despacho, todo o custo do frete e demais despesas para colocar a mercadoria no ponto de fronteira de entrada do país importador, que no caso é Corumbá, deve ser incluído no Valor Aduaneiro, que é a base de cálculo do imposto de importação”*. Neste contexto, a autoridade impetrada alegou que o Valor Aduaneiro da mercadoria, que é a base de cálculo da mercadoria, não poderia ter valores tão distintos considerando que possuam a mesma origem e seriam entregues no mesmo local.

Após a apresentação de justificativas pelo impetrante, a Receita Federal consignou que: *“O Certificado de Origem para todas DIs informa que o produto foi produzido em ORURO (posteriormente, importador alegou ser de Uyuni – que fica a 315 km de Oruro, já Oruro a Corumbá dista 1.300 km); - Exportador alega que diferença de preço está no teor (anterior era 28,36% e atual no CPT é 29,76%); - Faturas anteriores têm condição EXW – Sta Cruz de la Sierra, porém sempre apresentam carta-correção para EXW - Puerto Quijarro, omitindo o custo do frete para novo local da condição (Mercadoria produzida em Oruro); - Faturas anteriores têm preço por tonelada de US\$ 60,00 e a a última Fatura, cuja condição é CPT - Agesa(Corumbá), apresenta valor unitário de US\$ 83,16 e custo de frete de US\$ 1,84/tonelada, perfazendo um custo unitário CPT de US\$ 85,00 por tonelada.”*

Parecer do MPF apresentado no evento Id. 24380257.

É o relatório. **Decido.**

## 2. Fundamentação

Como se sabe, o mandado de segurança possui como principal requisito a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, mediante prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória, sendo que, para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado.

Do ponto de vista fático, a controvérsia cinge-se quanto à legalidade da discrepância entre valores da tonelada do produto importado.

A impetrante afirma que a diferença de preço se justifica por dois fatores. Em primeiro lugar, a fatura 19/1015006-3 seria originária de Oruro (Bolívia), cujo transporte foi feito na modalidade *Incoterm* EXW, na qual todos os custos de tradição serão suportados exclusivamente pelo comprador. Já a fatura 19/1162808-0, o minério seria oriundo de Puerto Quijarro (Bolívia) e teve transporte feito na modalidade *Incoterm* CPT, na qual o vendedor é responsável pelas despesas com as mercadorias até a chegada a determinado local.

Em segundo lugar, a impetrante alegou que a diferença de origem dos produtos implica distintas composições naturais e, conseqüentemente, preços diferentes.

A Receita Federal, no entanto, afirma que esses argumentos são insuficientes para justificar a diferença de preços entre os dois produtos. Alegou, sobre o tema, o seguinte (Id. 21319748):

*O importador, sem suas respostas, primeiro confirmou que a mercadoria foi produzida em Oruro; posteriormente, alegou que se tratava de mercadoria produzida em local distinto, na cidade de Uyuni, que fica a 315 km de Oruro. Foi alegado que a mercadoria tem um teor de Manganês menor que aquela objeto de comparação, o que a tornaria mais barata. Enquanto a mercadoria sob fiscalização tem teor de 28,36%, a outra, mais cara, possui teor de 29,76%. Pesquisas em sites de venda na internet indicam que tal percentagem é irrelevante, não afetando o preço de modo significativo.*

*De Corumbá a Oruro há 1.300 km de distância. Corumbá até Uyuni mede 1.600 km. Portanto, a distância não poderia impactar o custo do produto em 38%*

*Em que pesem as justificativas do importador, o Certificado de Origem, o qual afirma que ambas mercadorias foram produzidas em Oruro, dá a certeza de que o custo total para trazer a mercadoria mencionada na Fatura Comercial nº 6 é o mesmo daquele constante nas faturas comerciais nº 7 e 8.*

Sobre esse ponto específico, a impetrante alegou que, com relação à fatura 19/1162808-0, a extração do produto não ocorreu em Oruro, mas sim em Uyuni, local 400km mais distante, sendo que a menção a Oruro seria justificada por questões administrativas da Bolívia (Id. 20519690).

Quanto a este ponto, as informações da Receita Federal consignam que, *“Em que pesem as justificativas do importador, o Certificado de Origem, o qual afirma que ambas mercadorias foram produzidas em Oruro, dá a certeza de que o custo total para trazer a mercadoria mencionada na Fatura Comercial nº 6 é o mesmo daquele constante nas faturas comerciais nº 7 e 8.”*

Pois bem. Antes de avançar na decisão, é importante reforçar que o mandado de segurança possui peculiaridades quanto à amplitude da cognição probatória.

Como é sabido, o mandado de segurança somente terá cabimento para a proteção de direito líquido e certo, compreendendo-se como tal, o direito comprovável documentalente, sem necessidade de instrução probatória.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exera”*.

Nos termos da jurisprudência do E. STJ, *“em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo”* (EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013).

No caso em tela, em que pese a Receita Federal lance mão de alguns argumentos sem justificá-los de forma clara (como a questão do valor do metal e a influência do manganês), na estreita via do mandado de segurança cabe à parte trazer elementos que tornem suas alegações isentas de dúvidas.

Contudo, a impetração não conseguiu desincumbir-se desse ônus, em especial diante das detalhadas justificativas fornecidas pela Receita Federal. Há, de fato, divergências importantes no processo administrativo com relação aos valores do produto, do transporte, dúvidas sobre a logística e as razões para as alterações de indicação de procedência etc., fatores que impedem a desconstituição das conclusões da Receita Federal quanto à irregularidade do valor atribuído ao produto mencionado na DI 19/1162808-0, ao menos sem uma produção probatória mais aprofundada que só seria viável pela via ordinária.

Os argumentos da Receita Federal no sentido de que não há razões concretas para a divergência dos valores são, portanto, sólidos no sentido de que *“o custo total para trazer a mercadoria mencionada na Fatura Comercial nº 6 é o mesmo daquele constante nas faturas comerciais nº 7 e 8.”*

Conforme posicionamento da jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região, “o mandado de segurança exige a demonstração, de plano, do direito vindicado. É dizer que não comporta dilação probatória, de modo que, inexistindo comprovação do quanto alegado já na inicial, ou mesmo dúvidas quantos aos argumentos lançados pela parte impetrante, como no presente caso, de rigor a denegação da segurança.” (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCív - APELAÇÃO CÍVEL - 5003660-72.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 04/05/2020).

Ou seja, imperioso que haja certeza sobre o quanto alegado, certeza essa somente alcançável mediante provas inequívocas que, repise-se, não restaram trazidas aos autos por ocasião da impetração.

Não estão preenchidos, pois, os requisitos para a concessão do mandado de segurança.

### 3. **Dispositivo**

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos e **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Custas processuais pela impetrante. Sem honorários advocatícios (art. 25, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Comunique-se à autoridade impetrada. Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a União Federal haja vista o interesse manifestado.

Deverá a Secretaria retificar o assunto do mandado de segurança.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

**DANIEL CHIARETTI**  
**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-68.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
EXEQUENTE: VERGINIA MARIA SILVA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDELARIA LEMOS - MS9564  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com a remessa e a publicação do presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas a tomar ciência dos ofícios requisitórios de pagamento expedidos, para, querendo, manifestarem concordância ou impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

#### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002702-96.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**

**REU: CARLOS SEARA MURADAS, JOEL JOAO ALVES, VITOR BRITZ, ACACIO GARRIDO, TERCIO AGUIRRE**

**Advogado(s) do reclamado: FELIPE CAZUO AZUMA, VITOR KRUGER GIURIZATTO**

### **DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

**PONTA PORÁ, na data da assinatura digital.**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001046-07.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá**

**REPRESENTANTE: WANDER FLORES DO NASCIMENTO**

**Advogado(s) do reclamante: LUIZ ALBERTO FONSECA**

**RECONVINDO: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE AMAMBÁ**

### **DESPACHO**

**CHAMO O FEITO À ORDEM.**

1. Observa-se que há nos autos dois despachos distintos marcando audiências para diferentes datas (ids. 30372174 e 32954109). Assim, considerando a proximidade das datas, bem como, que a parte autora juntou comprovante de intimação das testemunhas acerca da audiência designada para o dia 25/08, **mantenho a audiência designada para 25/08/2020, às 11:00 horas**, e ordeno a retirada da pauta da audiência que havia sido designada para o dia 13/08/2020. Intimem-se as partes.

2. No mais, considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 10/2020, de 03/07/2020, que estabeleceu critérios para o retorno das atividades presenciais nas Seções Judiciárias de SP e de MS.

3. Considerando o Despacho nº 5938051/2020 – DFORMS, de 23/07/2020, que desaconselhou o retorno das atividades presenciais em 27/07/2020 e manteve regime de teletrabalho em toda a Seccional de Mato Grosso do Sul, até que se divulgue novo relatório situacional.

4. E considerando a proximidade da data da audiência designada (dia xx/08/2020), intím-se, **com urgência**, a parte autora para que informe sobre a possibilidade de participar da audiência por meio de videoconferência, **no prazo de 48 horas**.

5. Caso não haja possibilidade, a parte deverá apresentar justificativa.

6. Havendo possibilidade de participar, fique desde já ciente que para ter acesso ao sistema de videoconferência será necessário acessar o site <https://videoconftrf3.jus.br/?lang=en-US>, e acessar a porta 80152 (Meeting ID).

7. No mais, segue em anexo passo a passo para acesso ao sistema de videoconferência, bem como, deixo registrado o celular da 1ª Vara Federal para dúvidas acerca de audiências (67- 99142-7974).

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000960-72.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: GEAN CAVALHEIRO VILLALBA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por GEAN CAVALHEIRO VILLALBA em face da União, com pedido de tutela de urgência, objetivando o recebimento de compensação pecuniária, bem como indenização por danos morais. Narrou, em síntese, que: **a)** foi licenciado do exército em 30/04/2020; **b)** o licenciamento se deu após 7 anos e 2 meses de serviço e ocorreu *ex officio* por conveniência do serviço; **c)** na ocasião do seu licenciamento o autor estava na condição de encostado; **d)** entende que seu licenciamento foi ilegal, contudo, também não está recebendo compensação pecuniária que entende de direito; **e)** não se enquadra nas restrições do artigo 3º da Lei 7.963/89.

### Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise dos documentos trazidos como inicial, verifico que não estarem presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

O benefício da compensação pecuniária está previsto na Lei n. 7.963/93 e objetiva compensar a exclusão involuntária do militar temporário dos quadros das **Forças Armadas**. A mencionada lei dispõe das condições para o recebimento do benefício, sendo assim:

*Art. 1º O oficial ou a praça, licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço, fará jus à compensação pecuniária equivalente a 1 (uma) remuneração mensal por ano de efetivo serviço militar prestado, tomando-se como base de cálculo o valor da remuneração correspondente ao posto ou à graduação, na data de pagamento da referida compensação.*

Os documentos dos autos e a inicial são claros quanto ao licenciamento do autor ter ocorrido *ex officio* por conveniência do serviço, hipótese que não se enquadra na prevista na Lei 7.963/89 para a concessão da compensação pecuniária.

Assim, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado, motivo pelo qual **indefiro** a tutela de urgência, **sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença**.

Intime-se. Citem-se os requeridos.

**Ponta Porã, na data da assinatura digital.**

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000278-20.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARCELO DE ASSIS, LEANDRO BARBOSA ROBERTO  
Advogados do(a) REU: KARINE BARROS BARBOSA - MS25447, JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218  
Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

**DESPACHO**

1. Intime-se a defesa do réu para que protocole e instrua pedido de revogação da prisão preventiva em incidente próprio com todas as peças necessárias à análise em autos apartados a fim de evitar o tumulto na marcha processual.
2. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica**

**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI TÓXICOS (300) Nº 0001605-61.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
REU: SONIA INES JACQUES OLMEDO

**DESPACHO DE INSPEÇÃO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

**PONTA PORã, 23 de junho de 2020.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000907-91.2020.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**IMPETRANTE: MICHEL BARRETO**

**Advogado(s) do reclamante: LUIZ MATHEUS SEBBA CORREIA ROUSSEAU DE CASTRO**

**IMPETRADO: 6º DELEGACIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE MS, UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

1) Intime-se a parte impetrante, por seus procuradores constituídos para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial: **a)** corrija o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como indique a pessoa jurídica detentora de personalidade jurídica à qual se acha vinculada tal autoridade, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09; **b)** atribua corretamente o valor da causa, considerando o proveito econômico pretendido; **c)** apresente cópia do procedimento administrativo relativamente ao ato atacado; sob pena de extinção do feito.

2) Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornemos autos conclusos para deliberação.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-78.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: ADELIRIA DA SILVA FERREIRA

Advogado(s) do reclamante: WAGNER BATISTA DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora, bem como seu advogado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirarem seus extratos de pagamentos do precatório expedido, bem como para que juntem, nestes autos, comprovante de levantamento dos valores depositados.
2. Caso a parte encontre dificuldades em receber os valores pessoalmente na agência bancária, devido a atual situação de pandemia na saúde pública, poderá informar a este juízo conta bancária pessoal, solicitando que seja realizada a transferência dos valores pagos a título de precatório.
3. Após, apresentado o comprovante acima, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000566-65.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: CLEIDSON DOS PASSOS PEREIRA VELOSO  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881

#### DESPACHO

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela defesa (ID 35745624).

Intime-se a defesa para apresentar Razões de Apelação.

Após, ao MPF para contrarrazões.

Coma vinda, ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as cautelas de praxe.

PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000639-37.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE ARAL MOREIRA/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELY MATTOS FUKUSHIMA, SIDINEY BARBOSA BRITES  
Advogado do(a) REU: CARLOS ALEXANDRE BORDAO - MS10385  
Advogado do(a) REU: RODRIGO SANTANA - MS14162-B

#### DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade da realização da audiência marcada para 27/07/2020, redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31/07/2020, às 10h00 (horário do Mato Grosso do Sul) para oitiva da testemunha de acusação PEDRO FIGUEIREDO RUIZ e das testemunhas arroladas pela Defesa, bem como para o interrogatório dos réus ELY MATTOS FUKUSHIMA e SIDINEY BARBOSA BRITES.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

**PONTA PORÃ, data da assinatura eletrônica**  
**RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**

Cópia servirá de OFÍCIO nº 5000639-37.2020.4.03.6005/2020 ao COMANDO DO CORPO DE ALUNOS NO CENTRO DE ENSINO (CEFAP) EM CAMPO GRANDE/MS, para intimação do servidor PEDRO FIGUEIREDO RUIZ, da audiência em que será ouvido como testemunha de acusação no dia 31/07/2020 às 10h00min (Mato Grosso do Sul) e às 11h00min (Brasília), através de videoconferência, pelo sistema CISCO (videoconferência). Em anexo, passo a passo.

Cópia servirá de OFÍCIO nº 5000639-37.2020.4.03.6005/2020 ao Presídio Ricardo Brandão de Ponta Porã/MS para intimação dos réus 1- SIDINEY BARBOSA BRITES brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº 501243 SSP/MS e CPF nº 466.067.341-34, filho de Venâncio Brites e Eurica Barbosa Brites, natural de Dourados – MS, nascido aos 06/04/1969, atualmente recolhido provisoriamente no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã – MS e 2- ELY MATOS FUKUSHIMA, brasileiro, casado, autônomo, portador da cédula de identidade RG 635913 SSP MS, CPF 448.395.701-59, residente e domiciliado na Rua Digno Torres Gimenez, número 756, Residencial Flamboyant, PONTA PORÃ MS, CEP 79.904-970, atualmente recolhido e custodiado no Estabelecimento Penal Masculino Ricardo Brandão em Ponta Porã MS da audiência em que serão ele será ouvidos no dia 31/07/2020 às 10h00min (Mato Grosso do Sul) e às 11h00min (Brasília), através de videoconferência, pelo sistema CISCO

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000293-57.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: JONATAN ANTUNES DE BRUM LOPES**

**Advogado(s) do reclamante: SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Observa-se que por duas vezes a parte autora foi intimada para se manifestar sobre o recebimento dos valores pagos a título de precatório e permaneceu em silêncio.

Posto isso, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.**

**2A VARA DE PONTA PORA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001156-40.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: PEDRO MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 24 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000004-20.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, WILLIAN ROSALINO ARECO

**DESPACHO**

Intime-se a **exequente** para se manifestar acerca dos ofícios aportados ao ID 35976369, no **prazo de 10 (dez) dias**, comprovando o recolhimento das custas da carta precatória.

Após, aguarde-se o cumprimento da missiva.

Ponta Porã, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001342-11.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ALICE BRANDAO DALBOSCO  
Advogados do(a) AUTOR: LEIDE JULIANA AAGOSTINHO MARTINS - MS11576, JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Não havendo pedidos, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 24 de julho de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000993-62.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTORIDADE: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS  
FLAGRANTEADO: MEDICI APARECIDO PEREIRA

#### DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 24h para o MPF manifestar-se sobre o flagrante e, agora, também sobre o pedido de liberdade provisória.

Como assevera o artigo 104, §1º, do CPC, aplicado por analogia ao processo penal, têm os advogados subscritores até 15 dias para a juntada de procuração, sob pena de ineficácia do pedido e responsabilização pelas despesas e por perdas e danos.

Ademais, deverão os causídicos esclarecer se atuarão somente no pedido de liberdade ou assistirão o preso em eventual ação penal.

Cadastre-se o nome dos defensores, ao menos temporariamente, no sistema, para possibilitar sua intimação, por publicação.

Intime-se o MPF.

Intimem-se os advogados indicados no pedido ID 35990431.

Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000821-16.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARIA EDILMA DE MATOS SANTOS  
Advogado do(a) REU: JOAO DOURADO DE OLIVEIRA - MS2495

#### DESPACHO

Vistos em despacho.

Observo que a determinação contida na decisão de fl. 58-63 de ID 22284087, quanto à expedição de ofício à 2ª Vara Criminal de Ponta Porã solicitando o envio da mídia do interrogatório da ré, embora tenha sido cumprida (fl. 67 - ID 22284087), não houve resposta até a presente data. Destarte, OFICIE-SE, em reiteração, à 2ª Vara Criminal de Ponta Porã, para solicitar a cópia da mídia do interrogatório da ré nos autos 0203636-45.2008.8.12.0019 ou a disponibilização de senha para acesso, a fim de instruir estes autos.

**Cópia deste despacho serve de Ofício n. 806/2020 à 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã.**

Indefiro o requerimento formulado pelo MPF à fl. 65 - ID 22284087, porquanto a ré foi devidamente citada nos autos (fl. 31 - ID 22284126) e apresentada a sua resposta a acusação (fl. 34-39 - ID 22284126).

Intime-se a ré, por meio de sua defesa constituída, para os requerimentos na fase do art. 402, do CPP.

Em nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, "ex vi" do art. 403, parágrafo 3º, do CPP.

Com os memoriais, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

Ponta Porã/MS, 23 de julho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000879-26.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA

INVESTIGADO: LUCIANO PAULO DE SOUZA, SONIA SILVA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Por ter sido dispensada a audiência de custódia, em razão da pandemia decretada, admito, excepcionalmente, que esse primeiro pedido de liberdade provisória seja feito nos próprios autos do inquérito (ID 35981545).

Cadastre-se a defensora no Sistema.

Vista ao MPF para manifestação, em 24h.

Ao ensejo, no mesmo prazo, manifeste-se o MPF sobre os ID's 35493224, 35715693 e 35844222 e sobre a possibilidade de oferecimento de denúncia.

Intime-se a presa, por sua procuradora.

Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000653-14.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WALDIR CANDIDO TORELLI, PEDRO CASSILDO PASCUTTI, JAIR ANTONIO DE LIMA, MARCELO BARTHMAN GOMES

Advogado do(a) RÉU: ABEL JERONIMO JUNIOR - SP312731

Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543

Advogados do(a) RÉU: MARIELLY DAYANE QUINTAES MACHADO DE SIMONE - MS17367, DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO FLORES GRUBERT - MS14275

#### DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 14 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002485-19.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, FABIO GARCETE, OZIEL VIEIRA DE SOUZA, DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE, APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR, CLEBERSON JOSE DIAS, ANDRE LUIZ CASALLI, JOSE MARCOS ANTONIO, CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, ROGERIO RODRIGUES DE LIMA, VALDECIL DA COSTA LOYO, JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS, ADEL PEREIRA ACOSTA, SIDNEI LOBO DE SOUZA, JEAN FELIX DE ALMEIDA, ALTAIR GOMES DE ANDRADE, ELCIO ALVES COSTA, APARECIDO CRISTIANO FIALHO, GILVANI DA SILVA PEREIRA, JOACIR RATIER DE SOUZA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151  
Advogados do(a) REU: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357, MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151  
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835  
Advogados do(a) REU: DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR - MS24158, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732  
Advogado do(a) REU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574  
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A  
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A  
Advogados do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732  
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434  
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A  
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A  
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357  
Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491  
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328  
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805-A  
Advogado do(a) REU: ALI EL KADRI - MS10166  
Advogado do(a) REU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543  
Advogado do(a) REU: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287  
Advogados do(a) REU: EDERSON DUTRA - MS19278, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357  
Advogados do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195  
Advogado do(a) REU: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414  
Advogado do(a) REU: IVO BARBOSA NETTO - MS19609  
Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

## DESPACHO

Considerando que o presente feito trata de grandiosa operação, com diversos réus presos, e já se encontra em fase de memoriais, intime-se a defesa de OZIEL VIEIRA DE SOUZA a distribuir o pedido de revogação de prisão preventiva em apartado, a fim de não tumultuar o andamento da ação penal.

Desentranhe-se o pedido de ID 35963086.

Após, aguarde-se a apresentação de memoriais pelo MPF.

**PONTA PORÃ, 27 de julho de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000287-79.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ

REU: ALEXANDRE PIERINI BARTHOLOMEU  
Advogado do(a) REU: RENAN SOUZA POMPEU - MS17084

## DECISÃO

1. Vistos em decisão.
2. Recebida a denúncia bem como apresentada a resposta à acusação.
3. A defesa, em sede de resposta à acusação, não trouxe preliminares prejudiciais nem teses defensivas que mereçam nova vista ao MPF, vez que não aduziu fatos novos nem juntou documentos, pugnano para discutir o mérito no momento oportuno.
4. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou d) extinta a punibilidade do agente.
5. Como se depreende das expressões "manifesta" e "evidentemente" veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.
6. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma "manifesta" e "evidentemente", a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.
7. Pois bem. Em cotejo com o alegado na denúncia e no que foi ventilado na resposta à acusação, não vislumbro motivos legítimos e sólidos para dar cabo antecipadamente à lide, sendo assim, não havendo hipóteses de ABSOLUÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento. Passo então para a fase de instrução.
8. **Designo audiência de instrução, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, no dia 13 de outubro de 2020, às 14h (horário local de MS, sendo às 15h pelo horário oficial de Brasília), a qual será realizada preferencialmente por videoconferência pelo sistema Cisco Meeting, pelo seguinte link: <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> (sala 80153) e, somente em caso de impossibilidade comprovada, as partes, seus defensores e testemunhas poderão comparecer à sala de audiências da 2ª Vara Federal, isso, em atenção às orientações de distanciamento social para o enfrentamento à COVID-19, nos termos da Portaria Conjunta Nº 1/2020 - PRESI/GABPRES, de 12 de março de 2020.**
9. **Quaisquer dúvidas para o acesso à sala virtual podem ser tiradas no tutorial do sistema no link: [https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7\\_CO5WEc](https://drive.google.com/open?id=1g0sb8w2ai96wOIBXnKNFoY0i7_CO5WEc)**
10. OFICIE-SE à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Dourados por meio de seu e-mail institucional, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), cientificando o superior hierárquico das testemunhas abaixo mencionadas, para que as apresentem na audiência designada. E ainda, para se evitar eventuais prejuízos à prestação jurisdicional, os respectivos superiores deverão, assim que tomarem conhecimento deste, adotar imediatamente as seguintes providências:
  1. a) Seja comunicado ao Juízo se os policiais, eventualmente, mudaram de unidade, indicando, se for o caso, para onde foram deslocados;
  2. b) Seja comunicada *incontinenti* eventuais férias das testemunhas acima mencionadas;
  3. c) Que os referidos policiais não sejam indicados/designados para missões/cursos ou outras diligências que prejudiquem suas presenças na audiência ora designada.
11. **Alerto, por fim, que prejuízos a atos processuais decorrentes do não comparecimento de policiais serão passíveis de responsabilidade judicial, bem como encaminhamento para providências no âmbito administrativo, sem prejuízo da responsabilidade penal por desobediência e cominação de multa pessoal aos responsáveis pelo não cumprimento da ordem judicial.**
12. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Maringá/PR, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de examinar seu "CUMPRÁ-SE" para os fins da INTIMAÇÃO do acusado para ciência da designação da audiência supra.
13. O réu deverá declinar se deseja comparecer à Subseção Judiciária de Ponta Porã ou se fará o acesso via link, no prazo de até 5 dias antes da realização da audiência, sob pena de se entender o desinteresse no comparecimento e exercício do direito ao silêncio. A participação do réu na audiência, caso queira o acesso via link, ocorrerá nos termos acima elencados.
14. **As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ [II](#).**
15. Publique-se para a defesa constituída. Intime-se o MPF.

(assinado digitalmente)

VITOR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

**Informações importantes:**

**ACUSADO:**

ALEXANDRE PIERINI BARTHOLOMEU, brasileiro, filho de Manoel Luiz Bartholomeu Neto e Rita Aparecida Piereni Bartholomeu, nascido aos 08/08/1994, natural de Maringá/PR, portador do RG nº 110585802/SSP/PR e inscrito no CPF nº 086.528.909-35, residente e domiciliado na Rua Pastor Anísio Francisco da Silva, 281, Apt. 01, Jardim Alvorada, Maringá/PR, telefone 44-3028-2864.

**TESTEMUNHAS:**

- 1) JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, policial rodoviário federal, matrícula nº 1073124, lotado e em exercício na PRF/DRS/MS (Posto Capecy);
- 2) RAFAEL VAZ DE OLIVEIRA, policial rodoviário federal, matrícula nº 2195143, lotado e em exercício na PRF/DRS/MS (Posto Capecy).

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE DE:**

CARTA PRECATÓRIA n. 220/2020-SC, à Subseção Judiciária de Maringá/PR, para fins de realização do descrito no item 12.

OFÍCIO nº. 852/2020-SC, à Delegacia da Polícia Federal de Dourados, para fins de cumprimento do descrito no item 10.

[1] Art. 262. A carta tem caráter itinerante, podendo, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, ser encaminhada a juízo diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato.

Parágrafo único. O encaminhamento da carta a outro juízo será imediatamente comunicado ao órgão expedidor, que intimará as partes.

Endereço: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS. CEP: 79900-000

Telefone: 0xx67 3431-1608/00xx67 3431-1336

E-mail: [ppora-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:ppora-se02-vara02@trf3.jus.br)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-38.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ALICE BRANDAO DALBOSCO, ILVO DALBOSCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que o Precatário referente a estes autos foi pago.

Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requeira, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000538-68.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: IVANY DIAS DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048, LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Consultando a página correspondente às requisições de valores do Tribunal (<http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>), verifica-se que o precatório referente a estes autos foi pago.

Por tal razão, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo de **5 (cinco)** dias, acerca de eventual obstáculo no levantamento dos valores.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Ponta Porã/MS, 27 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-92.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: PREMIUM AGRO INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALEXANDRE GONÇALVES DO AMARAL - MS6661  
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de **15 (quinze)** dias, **especificarem as partes** as provas que pretendem produzir, justificando os meios eleitos.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

**Ficam as partes advertidas de que a não especificação de provas ou seu requerimento genérico implicará na preclusão do direito.**

Ponta Porã, 27 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000005-05.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: HELIDA RAMONA VILALBA, HELIDA RAMONA VILALBA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato para intimação da exequente acerca dos resultados das buscas de declarações pelo Infojud, bem como para manifestação, nos termos do Despacho transcrito a seguir:

*"(...) Havendo êxito nas buscas, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.*

*Do contrário, manifeste-se o exequente em igual prazo, observando-se quanto ao previsto no art. 921, III, do CPC."*

Ponta Porã, 28 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002615-09.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: MACHIKO YAMAMOTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Deiro o pedido ID 35329314.

Expeça-se o RPV referente aos honorários sucumbenciais em nome do patrono.

Quanto ao valor principal, aguarde-se o término do prazo concedido para eventual habilitação de herdeiros (ID 33829824).

Intimem-se.

**PONTA PORÃ, 27 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002624-68.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: AGROPECUARIA CERRO ALEGRE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PERCI ANTONIO LONDERO - MS3285, VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734  
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA IJOI'Y

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, **no prazo de 15 (quinze) dias**, acerca do laudo pericial encartado aos autos.

**No mesmo prazo**, deverão indicar, precisa e motivadamente, **outras provas que eventualmente pretendam produzir**, vedado o requerimento genérico de prova. Caso não haja pretensão de produção de outras provas, deverão requerer o julgamento antecipado da lide.

Após a manifestação ou se silentes as partes, **vistas ao Ministério Público Federal**, na sequência, expeça-se o necessário para pagamento do remanescente dos honorários do perito; em seguida, venham-me os autos conclusos.

Ponta Porã, 28 de julho de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI 1ª VARA DE NAVIRAI

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000451-41.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLAGRANTEADO: JAIR JOSE DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO ANDRE DE DEUS  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: THAISA FONTANA PANERARI MUNHOZ - PR60691  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: THAISA FONTANA PANERARI MUNHOZ - PR60691

#### DECISÃO

ID. 35246689: **RECEBO A DENÚNCIA** ofertada pelo Ministério Público Federal em face de **JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA** e **JOSÉ ANTONIO ANDRÉ DE DEUS** pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, *caput*, do Código Penal, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação dos denunciados e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal).

Citem-se os réus para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. **Fica autorizada a citação por meio do aplicativo WhatsApp, como envio aos réus do arquivo correspondente à denúncia ofertada**, independentemente da expedição de carta precatória ao Juízo da residência dos acusados (em casos de réu solto).

Citados os réus, proceda a Secretária à intimação de sua advogada constituída e já cadastrada nos autos pelo meio mais célere para apresentar a resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, **qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, INCLUSIVE APRESENTANDO TELEFONE e E-MAIL PARA CONTATO**.

Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como **justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas** para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).

Anoto que o **depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas**, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo.

Se, na resposta à acusação forem aventadas preliminares ou teses de rejeição da denúncia/absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de (cinco) dias, para manifestação, antes de retornarem conclusos.

Nada sendo alegado em sede de resposta à acusação, fica mantido o recebimento da denúncia, ao passo que determino seja dado **início à instrução processual penal**.

Nessa toada, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontra fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este Juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contatar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, e-mail de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, preferencialmente, **conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências**, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou smartphone com acesso à internet e webcam. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a prestação jurisdicional em tempo razoável, o que é importante nas ações penais, precipuamente nas hipóteses de réu preso, como ocorre no caso em tela.

Diante desse quadro, **Ministério Público Federal e Advogados que arrolarem testemunhas, deverão informar dados para contato telefônico e e-mail para fins de realização do ato, e ademais, instruir as testemunhas quanto à forma de realização do acesso e participação na audiência.**

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais), preferencialmente utilizando-se o navegador **Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o **código de reunião (meeting ID) 80154** (o campo da senha/password deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em [http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual\\_de\\_Usuario\\_TRF3\\_v2.2.docx](http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx), ou por contato com a Secretaria através do e-mail [navira-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:navira-se01-vara01@trf3.jus.br).

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é **PRIORITÁRIA**.

Destarte, designo audiência de **INSTRUÇÃO e JULGAMENTO** para a data de **20 de agosto de 2020, às 14h30min.**, a ser realizada mediante **VIDEOCONFERÊNCIA**.

Comunique-se à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, onde se encontra custodiado o réu **JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA**, para as providências necessárias quanto à reserva de sala e apresentação do réu ao ato a ser realizada por videoconferência.

Requisite-se ao superior hierárquico o comparecimento das testemunhas arroladas pela Acusação à audiência acima designada.

Cite-se e intime-se o réu **JOSÉ ANTÔNIO ANDRÉ DE DEUS** quanto à audiência designada por meio do aplicativo **whatsapp nº (44) 99142-3032** (informado no Termo de Compromisso – ID. 34820460 – p. 6).

**Passo à análise da cota ministerial ID. 35246689 – p. 4-5.**

Defiro o requerido no item 4, alínea 'a', para expedição e juntada nos autos de certidão para fins judiciais do acusado. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.

Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Luiz Gomes/RN e ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR (cuja circunscrição abrange o município de Paçandu/PR), bem como aos Juízes Federais das Subseções Judiciárias de Guairá/PR, Foz do Iguaçu/PR, Cascavel/PR, Umuarama/PR, Maringá/PR e Londrina/PR (referidas nas folhas de antecedentes de ID. 35061201 e 35061204), para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, **com urgência**, as certidões de antecedentes judiciais dos acusados (item 4, alínea 'b'), as quais deverão ser acompanhadas das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso.

Retifique a Secretaria a classe processual Inquérito Policial para Ação Penal.

Promova, ainda, a Secretaria a elaboração de cálculo de prescrição que deverá ser colacionado nos autos nos termos do art. 269 do Provimento CORE 01.2020.

Por fim, registrem-se eventuais bens de valor apreendido nos autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, **cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:**

1. **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 304/2020-SC do réu JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, filho de José Francisco de Oliveira e Creusa Maria de Oliveira, nascido em 14.08.1980, portador do RG nº 1794770 SESP/ES, inscrito no CPF sob nº 093.673.087-01, **atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, por meio de sua advogada constituída nos autos, bem como para ciência quanto à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **20 de agosto de 2020, às 14h30min.**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o seu interrogatório. **Anexo: Denúncia – ID. 35246689.**
2. **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO nº 305/2020-SC do réu JOSÉ ANTÔNIO ANDRÉ DE DEUS**, brasileiro, solteiro, filho de José de Deus e Maria Lourdes André de Deus, nascido em 04.02.1982, portador do RG nº 7940771 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 036.508.159-07, com endereço na Avenida Sívio Alves, nº 1227, Jardim Pioneiro, Paçandu/PR, **celular/whatsapp nº (44) 99142-3032**, para apresentar **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, por meio de sua advogada constituída nos autos, bem como para ciência quanto à audiência de instrução e julgamento designada para o dia **20 de agosto de 2020, às 14h30min.**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e colhido o seu interrogatório. **Anexo: Denúncia – ID. 35246689.**
3. **OFÍCIO Nº 584/2020-SC ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS**, para que providencie o necessário quanto à realização da audiência de instrução designada para o dia **20 de agosto de 2020, às 14h30min.**, a ser realizada por **videoconferência com conexão entre este Juízo Federal e o estabelecimento prisional**, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o interno **JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA**;
4. **OFÍCIO Nº 585/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Luis Gomes/RN**, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, **com urgência**, a certidão de antecedentes para fins judiciais de **JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, filho de José Francisco de Oliveira e Creusa Maria de Oliveira, nascido em 14.08.1980, portador do RG nº 1794770 SESP/ES, inscrito no CPF sob nº 093.673.087-01, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso, **em especial dos autos nº 20097002001472 da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR**;
5. **OFÍCIO Nº 586/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR**, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, **com urgência**, a certidão de antecedentes para fins judiciais de **JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, filho de José Francisco de Oliveira e Creusa Maria de Oliveira, nascido em 14.08.1980, portador do RG nº 1794770 SESP/ES, inscrito no CPF sob nº 093.673.087-01, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso, **em especial dos autos nº 20097002001472 da 5ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR**;
6. **OFÍCIO Nº 587/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cascavel/PR**, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, **com urgência**, a certidão de antecedentes para fins judiciais de **JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, filho de José Francisco de Oliveira e Creusa Maria de Oliveira, nascido em 14.08.1980, portador do RG nº 1794770 SESP/ES, inscrito no CPF sob nº 093.673.087-01, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso, **em especial dos autos nº 50015030720104047005 da 2ª Vara Federal de Cascavel/PR**;
7. **OFÍCIO Nº 588/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR**, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, **com urgência**, a certidão de antecedentes para fins judiciais de **JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, filho de José Francisco de Oliveira e Creusa Maria de Oliveira, nascido em 14.08.1980, portador do RG nº 1794770 SESP/ES, inscrito no CPF sob nº 093.673.087-01, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso, **em especial dos autos nº 50030868320174047004 da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR**;
8. **OFÍCIO Nº 589/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR**, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, **com urgência**, a certidão de antecedentes para fins judiciais de **JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, filho de José Francisco de Oliveira e Creusa Maria de Oliveira, nascido em 14.08.1980, portador do RG nº 1794770 SESP/ES, inscrito no CPF sob nº 093.673.087-01, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso, **em especial os autos correspondentes ao IPL nº 076/2018-DPE/MGA/PR**;

9. **OFÍCIO Nº 590/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR**, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, com urgência, a certidão de antecedentes para fins judiciais de **JAIR JOSÉ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, filho de José Francisco de Oliveira e Creusa Maria de Oliveira, nascido em 14.08.1980, portador do RG nº 1794770 SESP/ES, inscrito no CPF sob nº 093.673.087-01, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso, em especial os autos correspondentes ao IPL nº 038/2020-DPE/LDA/PR;
10. **OFÍCIO Nº 591/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR**, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, com urgência, a certidão de antecedentes para fins judiciais de **JOSÉ ANTÔNIO ANDRÉ DE DEUS**, brasileiro, solteiro, filho de José de Deus e Maria Lourdes André de Deus, nascido em 04.02.1982, portador do RG nº 7940771 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 036.508.159-07, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso, em especial dos autos nº 50004708220104047004 da 1ª Vara Federal de Umuarama/PR;
11. **OFÍCIO Nº 592/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR**, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, com urgência, a certidão de antecedentes para fins judiciais de **JOSÉ ANTÔNIO ANDRÉ DE DEUS**, brasileiro, solteiro, filho de José de Deus e Maria Lourdes André de Deus, nascido em 04.02.1982, portador do RG nº 7940771 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 036.508.159-07, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso, em especial dos autos nº 50000656520144047017 da 1ª Vara Federal de Guaíra/PR;
12. **OFÍCIO Nº 593/2020-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR**, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, com urgência, a certidão de antecedentes para fins judiciais de **JOSÉ ANTÔNIO ANDRÉ DE DEUS**, brasileiro, solteiro, filho de José de Deus e Maria Lourdes André de Deus, nascido em 04.02.1982, portador do RG nº 7940771 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 036.508.159-07, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso, em especial os autos correspondentes ao IPL nº 021/2015-DPE/MGA/PR;
13. **OFÍCIO Nº 594/2020-SC ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá/PR**, para solicitar os bons préstimos de encaminhar a este Juízo, com urgência, a certidão de antecedentes para fins judiciais de **JOSÉ ANTÔNIO ANDRÉ DE DEUS**, brasileiro, solteiro, filho de José de Deus e Maria Lourdes André de Deus, nascido em 04.02.1982, portador do RG nº 7940771 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 036.508.159-07, a qual deverá ser acompanhada das respectivas certidões de objeto e pé, se for o caso;
14. **OFÍCIO Nº 595/2020-SC ao Chefe do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS** para requisitar o comparecimento dos policiais militares CLEITO VLADIMIR DOS SANTOS, matrícula nº 1166330, e AIRAN AMARAL RODRIGUES, matrícula nº 2913402, ambos lotados nesse batalhão e em exercício no município de Eldorado/MS, devendo encaminhar via e-mail institucional ([navira-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:navira-se01-vara01@trf3.jus.br), no prazo de 5 (cinco) dias, o telefone/whatsapp para contato pessoal com os policiais referidos por servidor deste Juízo.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

**RODRIGO VASLIN DINIZ**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001140-49.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE LIMA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO - MS6540  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, III da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expexo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Em cumprimento ao determinado na decisão id. 26679452, fica a audiência designada para o dia 22 de setembro de 2020, às 15 horas."

Adriana Evarini  
Técnica Judiciária  
RF 7453

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000581-24.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELISEU BALEIRO

#### DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3);

De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;

De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;

Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;

De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão como baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Em prosseguimento do feito, cumpra-se a diligência pelo sistema BacenJud conforme requerido pela parte exequente (fl. 23) e deferido no despacho inicial (fl. 08), observando-se o valor indicado à fl. 24 (autos físicos de ID 27110824).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000935-35.2006.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
EXECUTADO: LATICINIOS TROPICAL LTDA., ERASMO PEREIRA

#### DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intime-m-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Em relação ao atual momento processual, verifica-se que, por celeridade e economia dos atos processuais, estes, ainda quando físicos, foram apensados àqueles de nº 0000858-26.2006.4.03.6006, que possuem igualdade de partes e fase processual.

Assim sendo, ao tempo em que o prosseguimento desta execução se dará naquele feito, pelo valor consolidado do débito, estes permanecerão suspensos e serão alcançados por todos os atos decisórios praticados naqueles.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000437-21.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIJALMA PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO DA SILVA - MS8888

#### ATO ORDINATÓRIO

Intima-se a parte executada, DIJALMA PEREIRA DE CARVALHO, para que efetue o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001267-50.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: FLORENCIA ORTEGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial id. 23731806, p. 5, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **“Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, a parte ré.”**

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001572-39.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RODOLFO CARMINDO DASILVA  
Advogados do(a) REU: MARCOS AURELIO COMUNELLO - PR25393, EDILAINE VILLALBA ORTIZ COMUNELLO - PR72087, REBEKA MOSCOVITS QUEIROZ - PR76079, IGOR MOSCOVITS QUEIROZ - PR80342

## DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ID 22492414 – f. 15), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Ademais, recebo também o recurso de apelação interposto pela defesa do réu Rodolfo Caminho da Silva (ID 22492414 - f. 238 e 239).

Tendo em vista que as razões recursais do Parquet Federal encontram-se juntadas às fs. 16/22 do ID 22492414, intime-se a defesa para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. No mesmo prazo deverá a defesa apresentar suas razões recursais.

Com a juntada das razões recursais defensivas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Juntadas razões e contrarrazões da defesa e do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000907-52.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: LOURDES MENDES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 2º, IV, "a" da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte **ATO ORDINATÓRIO**: "Ficam as partes intimadas da designação de perícia para o dia 06 de agosto de 2020, às 17h00, com o perito Dr. Sergio Luis Boretti, médico do trabalho, a ser realizada de forma indireta conforme determinado no despacho id. 35976094.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

Adriana Evarini  
Técnico Judiciário  
RF 7453

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000033-33.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOCINIR PONDY BUENO, JULIANO TEIXEIRA BUENO  
Advogados do(a) REU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093, LETICIA LOPES JAHN - PR36158  
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018, LETICIA LOPES JAHN - PR36158

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a defesa intimada para que apresente alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 23661194 - f. 31.

Naviraí/MS, 28.07.2020.

Francisco B. Almeida Neto

Técnico Judiciário - RF 6422

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000218-12.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054  
EXECUTADO: MARIA JOSE DE ABREU SODRE

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA – CRO/MS em face de MARIA JOSÉ DE ABREU SODRÉ, objetivando o recebimento do valor de R\$2.813,29, referente às anuidades de 2012 a 2016.

Efetivado o bloqueio do valor integral executado, através do sistema BACENJUD (ID27651084).

As partes se manifestaram nos autos, informando que firmaram acordo para a utilização do montante bloqueado para quitação da dívida, a ser transferido à conta indicada pela exequente. Após a efetivação da transferência, pugnaram pela extinção do feito e informaram a renúncia ao prazo recursal (ID 27843908).

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Diante da conciliação das partes e em razão de bloqueio de valor suficiente para pagamento da dívida, converto em renda o valor arretado, devendo ser efetuada a transferência do montante para a conta indicada pelo exequente. Expeça-se o necessário.

Assim **HOMOLOGO O ACORDO** celebrado para que surta seus regulares efeitos e, diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, c.c. art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, determino o levantamento de eventuais outras constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à lide, expedindo-se o necessário.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Diante da renúncia das partes ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença.

Com a comprovação da transferência de valores e levantamento de eventuais outras constrições, nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim- MS.

**YURI GUERZÉ TEIXEIRA**

Juiz Federal Substituto

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000410-64.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ANGELA ALVES GENARO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID 35913759), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.

3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.

4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.

5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.

6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000410-64.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: ANGELA ALVES GENARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação judicial (ID 35948241), ficam partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000612-46.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ADENIR JUSTINO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Tendo em vista a concordância parte exequente (ID 35910177), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.
2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000612-46.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ADENIR JUSTINO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação judicial (ID 35948045), ficam partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000218-12.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO COSTA DE LIMA - MS9054**

**EXECUTADO: MARIA JOSE DE ABREU SODRE**

## ATO ORDINATÓRIO

Por ordem judicial, nos termos da Portaria nº 17/2019 da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Coxim, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 19 de março de 2019 e, nos termos da sentença de (ID 31381304), pelo presente, intima-se a exequente para que forneça os dados bancários para fins de expedição de ofício de transferência do valor constante da conta judicial de (ID 07202000000888513).

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001031-95.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim**

**EXEQUENTE: ADENIR JUSTINO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (ID35909365), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.
2. EXPEÇAM-SE minutas das requisições de pequeno valor.
3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do CJF.
4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios.
5. As partes podem consultar a situação das requisições referente à expedição dos requisitórios protocolados junto ao Tribunal por meio do link <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>, a fim de monitorar e acompanhar sua situação, nos termos do Comunicado 04/2019-UFEP.
6. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção.

Coxim, MS, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001031-95.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ADENIR JUSTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MORAES DE MATOS - MS15221  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial (ID 35947565), ficam as partes intimadas para eventual manifestação acerca das minutas de RPV, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.